

1. Princípios Gerais

1. Objetivo

- 1 - As normas consubstanciadas neste Plano Contábil têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros. (Circ 1273)
- 2 - As normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso obrigatório para: (Res 2122 art 7º; Res 2828 art 8º; Res. 2874 art 10 III; Circ 1273; Circ 1922 art 1º; Circ 2246 art 1º; Circ 2381 art 24; Res 3426)
 - a) os bancos múltiplos;
 - b) os bancos comerciais;
 - c) os bancos de desenvolvimento;
 - d) as caixas econômicas;
 - e) os bancos de investimento;
 - f) os bancos de câmbio;
 - g) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
 - h) as sociedades de crédito ao microempreendedor;
 - i) as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
 - j) as sociedades de arrendamento mercantil;
 - l) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
 - m) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
 - n) as cooperativas de crédito;
 - o) os fundos de investimento;
 - p) as companhias hipotecárias;
 - q) as agências de fomento ou de desenvolvimento;
 - r) as administradoras de consórcio;
 - s) as instituições de pagamento;
 - t) as sociedades de crédito direto e as sociedades de empréstimo entre pessoas; e
 - u) as empresas em liquidação extrajudicial.
- 3 - Sendo o Plano Contábil um conjunto integrado de normas, procedimentos e critérios de escrituração contábil de forma genérica, as diretrizes nele consubstanciadas, bem como a existência de títulos contábeis, não pressupõem permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central. (Circ 1273)
- 4 - Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas. (Circ 1273)

2. Escrituração

- 1 - É competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. (Lei 4595, art. 4º, inciso XII)
 - 2 - Cabe ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores a expedição de normas para avaliação dos valores mobiliários registrados nos ativos das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. (Res 1120 RA art 15 § único; Res 1655 RA art 16 § único; Res 1724 art 1º)
 - 3 - A escrituração deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos e fatos administrativos que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, sua composição patrimonial. (Circ 1273)
-

- 4 - O simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos. No caso de lançamentos via processamento de dados, tais como: saques em caixa eletrônico, operações "on line" e lançamentos fita a fita, a comprovação faz-se mediante listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos. (Circ 1273)
- 5 - A par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os princípios fundamentais de contabilidade, cabendo à instituição: (Circ 1273, Res 4007)
a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, observado o disposto no Anexo 6 a este plano contábil;
b) registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência;
c) fazer a apropriação mensal das rendas, inclusive mora, receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, independentemente da apuração de resultado a cada seis meses;
d) apurar os resultados em períodos fixos de tempo, observando os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro;
e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.
- 6 - A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria. (Circ 1273)
- 7 - O fornecimento de informações inexatas, a falta ou atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subseqüentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas consubstanciadas neste Plano Contábil, colocam a instituição, seus administradores, gerentes, membros do conselho de administração, fiscal e semelhantes, sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da lei. (Circ 1273)
- 8 - O profissional habilitado, responsável pela contabilidade, deve conduzir a escrituração dentro dos padrões exigidos, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, atentando, inclusive, à ética profissional e ao sigilo bancário, cabendo ao Banco Central providenciar comunicação ao órgão competente, sempre que forem comprovadas irregularidades, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis. (Circ 1273)
- 9 - Eventuais consultas quanto à interpretação de normas e procedimentos previstos neste Plano, bem assim a adequação a situações específicas, devem ser dirigidas ao Banco Central/Departamento de Normas do Sistema Financeiro, com trânsito, para instrução, pela Delegacia Regional sob cuja jurisdição encontra-se a sede da instituição, obrigatoriamente firmadas pelo diretor e pelo profissional habilitado responsáveis pela contabilidade. (Circ 1273)
- 10 - A existência de eventuais consultas sobre a interpretação de normas regulamentares vigentes ou até mesmo sugestões para o reexame de determinado assunto não exime a instituição interessada do seu cumprimento. (Circ 1273)

3. Exercício Social

- 1 - O exercício social tem duração de um ano e a data de seu término, 31 de dezembro, deve ser fixada no estatuto ou contrato social. (Circ 1273)

4. Elenco de Contas

- 1 - Cada uma das instituições relacionadas no item 1.1.1.2 tem elenco de contas próprio, sendo que as associações de poupança e empréstimo devem utilizar o das sociedades de crédito imobiliário. Tais contas são aquelas constantes do COSIF 2.1, sendo permitida, a cada instituição, a utilização, apenas, dos títulos contábeis ali previstos, com o atributo próprio da instituição, observado o contido no item seguinte. (Circ 1273)
- 2 - A disposição dos títulos contábeis no Elenco de Contas observa, na Relação de Contas, a seqüência do código de contas, e, na Função das Contas, a ordem alfabética. (Circ 1273)
-

3 - A codificação das contas observa a seguinte estrutura: (Circ 1273)

a) 1º dígito - GRUPOS

I - Ativo:

1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo;

2 - Permanente;

3 - Compensação;

II - Passivo:

4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo;

5 - Resultados de Exercícios Futuros;

6 - Patrimônio Líquido;

7 - Contas de Resultado Credoras;

8 - Contas de Resultado Devedoras;

9 - Compensação.

b) 2º dígito - SUBGRUPOS

c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS

d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS

e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS

f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)

4 - O dígito de controle da conta é obtido segundo a regra abaixo: (Circ 1273)

a) multiplica-se cada algarismo do código, respectivamente, por 3, 7 e 1, da direita para a esquerda;

b) somam-se as 7 (sete) parcelas resultantes;

c) divide-se o total obtido por 10 (dez);

d) a diferença entre 10 (dez) e o resto (R) dessa divisão, ou seja, $(10 - R)$ é o dígito de controle, conforme exemplo abaixo:
código: 1.1.10.00

3 1 7 3 1 7 3
||||||| 3 X 0 = 0
||||| 7 X 0 = 0
||| 1 X 0 = 0
|| 3 X 1 = 3
| 7 X 1 = 7
| 1 X 1 = 1
| 3 X 1 = 3
Soma 14 : 10 = 1, resto = 4
CONTROLE(dígito verificador) = 10 - 4
CONTROLE = 6

e) se o resto da divisão for 0 (zero), o dígito de controle também é 0 (zero).

5 - A instituição não pode alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função. (Circ 1273)

5. Classificação das Contas

1 - Ativo - as contas dispõem-se em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos: (Circ 1273; Res 3617 art 1º e 2º; Res 3642 art 1º)

a) Circulante:

I - disponibilidades;

II - direitos realizáveis no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Realizável a Longo Prazo:

I - direitos realizáveis após o término dos doze meses subseqüentes ao balanço;

II - operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da instituição que, se autorizadas, não constituam negócios usuais na exploração do objeto social;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros após o término dos doze meses seguintes ao balanço;

c) Permanente:

I - Investimentos:

- participações permanentes em outras sociedades, inclusive subsidiárias no exterior;
- capital destacado para dependências no exterior;
- investimentos por incentivos fiscais;
- títulos patrimoniais;
- ações e cotas;
- outros investimentos de caráter permanente;

II - Imobilizado:

- direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens. Os bens objeto das operações de arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras conforme regulamentação específica;

III - Diferido:

- despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente redução de custos ou acréscimo de eficiência operacional;

IV - Intangível

- direitos adquiridos que tenham por objeto bens incorpóreos, destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive aqueles correspondentes à prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

2 - Passivo - as contas classificam-se nos seguintes grupos: (Circ 1273)

a) Circulante:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Exigível a Longo Prazo:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem após o término dos doze meses subsequentes ao balanço;

3 - Resultados de Exercícios Futuros - representam recebimentos antecipados de receitas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, quando conhecidos, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis. (Circ 1273)

4 - Patrimônio Líquido - divide-se em: (Circ 1273)

- a) Capital Social;
- b) Reservas de Capital;
- c) Reservas de Reavaliação;
- d) Reservas de Lucros;
- e) Lucros ou Prejuízos Acumulados.

5 - No Circulante e no Longo Prazo, a classificação das contas obedece às seguintes normas:

a) nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro a classificação observa segregação de direitos realizáveis e obrigações exigíveis até três meses seguintes ao balancete dos realizáveis ou exigíveis após o término desse prazo; (Circ 1273)

b) o levantamento dos valores realizáveis ou exigíveis até três meses e após esse prazo, pode ser realizado extracontabilmente ao final de cada trimestre civil. Os relatórios e demais comprovantes utilizados no levantamento constituem documentos de contabilidade, devendo permanecer arquivados, juntamente com o movimento do dia, devidamente autenticados, para posteriores averiguações; (Circ 1273)

c) quando houver pagamentos e recebimentos parcelados, a classificação se faz de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas; (Circ 1273)

d) as operações de prazo indeterminado, para efeito de segregação nos balancetes nos quais é exigida, classificam-se, as ativas no realizável após três meses e as passivas no exigível até três meses, ressalvados, contudo, os fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas e executados na forma de disposições legais ou regulamentares que, devido a suas características de longo prazo, devem ser classificados no exigível após três meses; (Circ 1273)

e) na classificação, levam-se em conta o principal, rendas e encargos do período, variações monetária e cambial, rendas e despesas apropriar; (Circ 1273)

f) observada a ordem das contas, os valores correspondentes ao realizável ou exigível até três meses e após três meses inscrevem-se nas colunas verticais auxiliares dos modelos de balancete e balanço geral; (Circ 1273)

g) para fins de publicação, além das demais disposições, os valores realizáveis e exigíveis até um ano e após um ano devem ser segregados, respectivamente, em Circulante e Longo Prazo, na forma da Lei. (Circ 1503 item 2)
h) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento. (Circ 3068 art 7º § único)

6 - Contas Retificadoras - figuram de forma subtrativa, após o grupo, subgrupo, desdobramento ou conta a que se refiram. (Circ 1273)

7 - Contas de Compensação - utilizam-se Contas de Compensação para registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos. (Circ 1273)

8 - Desdobramentos - para efeito de evidenciar a fonte do recurso, o direcionamento do crédito e a natureza das operações, o Ativo e o Passivo são desdobrados nos seguintes níveis: (Circ 1273)
a) 1º grau - grupo;
b) 2º grau - subgrupo;
c) 3º grau - desdobramentos do subgrupo;
d) 4º grau - título;
e) 5º grau - subtítulo.

9 - Subtítulos de Uso Interno - a instituição pode adotar desdobramentos de uso interno ou desdobrar os de uso oficial, por exigência do Banco Central ou em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, devendo, em qualquer hipótese, ser passíveis de conversão ao sistema padronizado. (Circ 1273)

10 - A vinculação das despesas e dos gastos registrados no Ativo Diferido com o aumento do resultado de mais de um exercício social deve ser baseada em estudo técnico elaborado pela entidade, coerente com as informações utilizadas em outros relatórios operacionais, demonstrando, no mínimo: (Res 3617 art 2º § único)
a) as condições mencionadas no item 1.1.5.1.c.III;
b) o cálculo da estimativa do período em que serão usufruídos os benefícios decorrentes das aplicações.

11- Os saldos existentes no Ativo Imobilizado e no Ativo Diferido constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.617, de 30 de setembro de 2008, que tenham sido registrados com base em disposições normativas anteriores, devem ser mantidos até a sua efetiva baixa. (Res 3617 art 3º)

6. Livros de Escrituração

1 - A instituição deve manter o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios com observância das disposições previstas em leis e regulamentos. (Circ 1273)

2 - A substituição do Livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, uma vez deliberada pela instituição, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências. Em tal hipótese, escritura-se o Livro Diário normalmente até a véspera e, ao fim desse expediente, lavra-se o termo de encerramento. (Res 487; Circ 623 itens 1,3; Circ 1273)

3 - No emprego de qualquer sistema mecanizado ou eletrônico na escrituração, será permitido substituir os livros comerciais obrigatórios por formulários contínuos, folhas soltas, cartões ou fichas, desde que: (Circ 1273)
a) sejam numerados seqüencialmente, mecânica, eletrônica ou tipograficamente, e encadernados em forma de livros e com os mesmos requisitos legais destes;
b) a instituição os apresente aos órgãos do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para autenticação, nos prazos e forma determinados por aquele Órgão.

4 - O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas: (Circ 623 item 2 a; Circ 1273)
a) o saldo anterior;
b) os débitos e os créditos do dia;
c) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores.

- 5 - A instituição deve possuir o Livro Diário, ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente. (Circ 1273)
- 6 - O banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e cada uma das agências o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente. (Circ 1273)
- 7 - O banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que possua contabilidade de execução centralizada, com uso de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, devidamente legalizado no órgão competente deve manter, nas agências, cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos balancetes diários e balanços, admitindo-se o arquivo sob a forma de microfilme. (Circ 1273)
- 8 - No livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, da dependência centralizadora, inscrevem-se, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos, devidamente assinados por, no mínimo, 2 (dois) administradores estatutários e pelo profissional de contabilidade habilitado: (Circ 623 itens 2 b I/III, 2 c; Circ 1273; Res 3604 art 5º)
a) o balancete geral, o balanço geral, a demonstração do resultado e a demonstração das mutações do patrimônio líquido;
b) o balanço geral e a demonstração de resultado da sede e de cada uma das agências, no caso de banco comercial que possua a contabilidade descentralizada;
c) as notas explicativas e o parecer da auditoria independente.
- 9 - Nas agências de banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que adote contabilidade de execução descentralizada, a assinatura dos termos de abertura e encerramento do livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, faz-se pelo profissional de contabilidade habilitado, que será responsável pela escrituração. (Circ 1273)
- 10 - Dentro de 60 (sessenta) dias do encerramento do balanço anual, o livro Balancetes Diários e Balanços da dependência centralizadora do banco comercial ou do banco múltiplo com carteira comercial deve ser apresentado para o respectivo "visto" do juiz competente sob cuja jurisdição estiver a sede do estabelecimento. (Circ 1837 art 1º)
- 11 - As fichas de lançamento devem conter: local, data, identificação adequada das contas, histórico ou código do histórico da operação e o valor expresso em moeda nacional. Os documentos, inclusive cheques, podem substituir as fichas de lançamento, desde que neles sejam inseridas todas as características de lançamento contábil. Quando a instituição utilizar históricos codificados, deve incluir em cada movimento diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas. (Circ 623 item 2 e; Circ 1273)
- 12 - Na instituição que adote o livro Balancetes Diários e Balanços, as fichas de lançamento correspondentes ao movimento diário, ordenadas na seqüência dos códigos das contas e numeradas com uma série para cada dia, encadernam-se com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, lavrando-se, na capa, termo datado e assinado que mencione o número de fichas e seu valor total, observadas as demais disposições regulamentares vigentes. (Circ 623 item 2 f; Circ 1273)
- 13 - Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados seqüencialmente junto ao movimento contábil, ou em arquivo próprio segundo sua natureza, e integram, para todos os efeitos, os movimentos contábeis. (Circ 623 item 2 d; Circ 1273)
- 14 - As fichas de lançamento devidamente autenticadas e respectivos documentos constituem registro comprobatório dos assentamentos transcritos no livro Balancetes Diários e Balanços. (Circ 1273)
- 15 - A adoção do livro Balancetes Diários e Balanços obriga a manutenção de controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas. (Circ 1273)
- 16 - A instituição que adote o Livro Diário deve escriturar o Livro Razão de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas, podendo este ser substituído por fichas ou formulários contínuos. (Circ 1273)
- 17 - No Livro Razão, quando utilizado, devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos registrados, com indicação da conta (nome ou número-código) em que se registra a contrapartida do lançamento contábil ou com indicação do número seqüencial da respectiva ficha de lançamento no movimento diário, desde que a mesma contele a informação relativa à contrapartida. (Circ 1273)
- 18 - O Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços, o Livro Razão, as fichas de lançamento e respectivos documentos e as conciliações contábeis podem ser conservados sob forma de microfilme, observados os dispositivos legais e regulamentares específicos que regem a matéria. (Circ 1273)
-

- 19 - A agência pioneira, o Posto de Atendimento Bancário (PAB), o Posto de Atendimento Transitório (PAT), o Posto de Compra de Ouro (PCO), o Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE) e o Posto de Atendimento Cooperativa (PAC) não têm escrita própria e, em consequência, o seu movimento diário se incorpora à contabilidade da sede ou agência a que estiverem subordinados. A incorporação do movimento na escrita da dependência a que se subordina é feita na mesma data, não se admitindo valorização de lançamentos. (Res 2099 RA III art 1º; Circ 1273)
- 20 - A instituição pode centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, observado o seguinte: (Res 2099 RA III art 2º § único; Res 2212 art 8º item II)
a) prévia comunicação ao Banco Central do Brasil, que pode adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio;
b) utilização de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, para registro do movimento contábil das agências de um mesmo município;
c) manutenção dos livros escriturados em uma única agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município.
- 21 - A contabilização do Posto Avançado de Atendimento – PAA deve ficar a cargo da sede ou de agência da instituição, com registros independentes. (Res 2396 art 1º, item II)

7. Bancos Estrangeiros

- 1 - Aplicam-se às agências de bancos comerciais estrangeiros instalados no País as normas deste Plano, cabendo à dependência principal no Brasil as atribuições de sede. (Circ 1273)

8. Câmbio

- 1 - As normas e procedimentos contábeis relativos às operações e serviços de câmbio constam deste Plano, principalmente em sua seção 28. (Circ 2106 art 2º item VII)

9. Sociedades Ligadas

- 1 - Para fins deste Plano, são consideradas ligadas as sociedades coligadas, controladas ou controladoras, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações, bem como as sociedades que, mediante controle comum direto ou indireto, integrem o mesmo conglomerado financeiro ou econômico-financeiro da instituição. (Circ 1273)

10. Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil

- 1 - Operações com Taxas Prefixadas:
a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos prefixados contabilizam-se pelo valor presente, registrando-se as rendas e os encargos apropriar em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação; (Circ 1273; Circ 2568 art 2º)
b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Circ 1273)
c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Circ 1273; Circ 3020 art 1º)
-

d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples. (Circ 1273)

2 - Operações com Taxas Pós-fixadas ou Flutuantes:

- a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos pós-fixados ou flutuantes contabilizam-se pelo valor do principal, a débito ou a crédito das contas que as registram. Essas mesmas contas acolhem os juros e os ajustes mensais decorrentes das variações da unidade de correção ou dos encargos contratados, no caso de taxas flutuantes; (Circ 1273)
- b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Circ 1273)
- c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Circ 1273; Circ 3020 art 1º)
- d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples, segundo o indexador utilizado para correção do mês seguinte em relação ao mês corrente, "pro rata temporis" no caso de operações com taxas pós-fixadas, ou com observância às taxas contratadas, no caso de operações com encargos flutuantes; (Circ 1273)
- e) as operações ativas e passivas contratadas com cláusula de reajuste segundo a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), atualizam-se mensalmente, "pro rata temporis", com base na variação da OTN. Caso ocorram liquidações no transcorrer do trimestre, a instituição deve proceder aos estornos pertinentes. (Circ 1273)

3 - Operações com Correção Cambial:

- a) as operações ativas e passivas contratadas com cláusula de reajuste cambial contabilizam-se pelo seu contravalor em moeda nacional, principal da operação, a débito ou a crédito das contas que as registrem. Essas mesmas contas acolhem, mensalmente, os ajustes decorrentes de variações cambiais, calculados com base na taxa de compra ou de venda da moeda estrangeira, de acordo com as disposições contratuais, fixada por este Órgão, para fins de balancetes e balanços, bem como os juros do período; (Circ 1273; Cta Circ 2476 item 1 inciso II)
- b) as rendas e os encargos dessas operações, inclusive o Imposto de Renda, são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Circ 1273)
- c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Circ 1273; Circ 3020 art 1º)
- d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples. (Circ 1273)

4 - Operações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) - além das disposições previstas nos itens 1.1.10.1, 2 e 3 anteriores, as receitas e despesas incidentes sobre os saldos dos contratos contabilizam-se em períodos mensais, cabendo: (Circ 1205 item 4; Circ 1273)

- a) considerar o cálculo "pro rata" dia, com base no vencimento mensal das parcelas;
- b) aplicar o índice de atualização previsto regulamentarmente;
- c) destacar as receitas e despesas decorrentes dessas atualizações em títulos específicos, até que sejam incorporados à nova representação dos direitos e obrigações a que se referirem.

5 - As rendas e despesas apropriar, decorrentes, respectivamente, de operações ativas e passivas com remuneração prefixada, devem ser registradas em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação. (Circ 2568 art 2º)

6 - A apropriação contábil de receitas e despesas decorrentes das operações ativas e passivas deve ser realizada "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos. (Circ 3020 art 1º)

7 - Contagem de Prazo - no cálculo de encargos de operações ativas e passivas, para efeito do regime de competência, deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação. (Circ 1273)

8 - Dia de Aniversário - para fins de ajuste de operações ativas e passivas contratadas com cláusula de variação monetária, entende-se como "dia do aniversário" aquele correspondente ao dia do vencimento, em qualquer mês, do título ou obrigação. Nos casos em que o dia da liberação for menor ou maior do que o "dia do aniversário", deve ser efetuado o cálculo complementar referente ao número de dias compreendido entre o "dia do aniversário" e o da liberação, complementando ou reduzindo a apropriação efetuada no primeiro mês. (Circ 1273)

9 - Data-base para elaboração de balancete ou balanço - para efeito de elaboração de balancetes mensais e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras. (Circ 1273)

2. Incorporação, Fusão e Cisão

1. Incorporação, Fusão e Cisão

- 1 - Nos processos de incorporação, fusão ou cisão que envolvam instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcio deve ser observado, além das exigências legais, que: (Circ 3017 art 1º)
 - a) as sociedades envolvidas devem elaborar balancete patrimonial, na data-base, devidamente transscrito no Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços, acompanhado do respectivo parecer da auditoria externa, contemplando:
 - I - realização de inventário e conciliação geral dos elementos do ativo e do passivo, com contabilização de eventuais diferenças encontradas;
 - II - ajuste pro rata temporis, até a data-base, das operações ativas e passivas, bem como das demais receitas e despesas, mesmo quando a liquidação financeira vier a ocorrer em data posterior à data-base;
 - III - provisão para atender a perdas prováveis e eventuais desvalorizações de elementos do ativo;
 - IV - contabilização das quotas de depreciação e amortização;
 - V - avaliação dos investimentos relevantes sujeitos ao método da equivalência patrimonial;
 - VI - provisão para pagamento de tributos e participações no lucro, se for o caso;
 - VII - provisão para passivos contingentes que possam ser estimados e cuja realização seja provável.
 - b) na hipótese de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir deve ser registrado, quando maior, na conta OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS, e, quando menor, no título ÁGIOS DE INCORPORAÇÃO, quando contribuir para a formação de resultados de exercícios seguintes, ou na conta OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, quando for o caso.
 - c) entende-se por data-base, que deve ser comum a todas as sociedades envolvidas nos processos de incorporação, fusão ou cisão, a data escolhida para levantamento e avaliação da situação patrimonial, bem como para fins de definição do:
 - I - estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das empresas envolvidas;
 - II - aumento de capital e sua forma de integralização, quando for o caso.
 - 2 - Quando a data-base coincidir com o encerramento do mês ou do semestre, devem ser observados os procedimentos normais de publicação e remessa das demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil, dispensadas essas exigências nas demais hipóteses, verificado, ainda, o seguinte: (Circ 3017 art 2º)
 - a) as instituições envolvidas, individualmente, devem manter a remessa e a publicação das demonstrações financeiras durante o período compreendido entre a data-base e a da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) que aprovar o processo de incorporação, fusão ou cisão, exclusive;
 - b) as instituições resultantes da fusão ou incorporação e as remanescentes do processo de cisão devem observar todas as exigências relativas à remessa e publicação das demonstrações financeiras a partir da data de realização da AGE mencionada na alínea anterior.
 - 3 - Os ajustes fundamentados nos laudos dos peritos, nomeados na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrente de erros, omissões ou inobservância de critérios na avaliação de ativos ou, ainda, da não aplicação de princípios fundamentais de contabilidade, tomando por base as demonstrações financeiras levantadas nos termos do item 1, devem compor o documento final da data-base a ser submetido à AGE de incorporação, fusão ou cisão. (Circ 3017 art 3º)
 - 4 - Para os ajustes fundamentados nos laudos dos peritos, decorrentes de atribuição de valor de mercado diferente do contábil, deve ser observado que, se o valor do laudo indicar valor de mercado superior ao contábil, a contabilização das diferenças encontradas é opcional, sendo obrigatória na hipótese de valor inferior. (Circ 3017 art 4º)
 - 5 - As variações patrimoniais nas sociedades envolvidas, ocorridas entre a data-base e a data da AGE de incorporação, fusão ou cisão, devem integrar o movimento contábil das empresas, valorizadas às respectivas datas de ocorrência,
-

através das adequadas contas de incorporação, fusão ou cisão, admitindo-se lançamentos por totalizadores, que podem ser efetivados até o último dia do mês da AGE de incorporação, fusão ou cisão. (Circ 3017 art 5º)

- 6 - No caso de incorporação de sociedades, opcionalmente aos procedimentos contidos no item anterior, os lançamentos de incorporação podem ser realizados mediante utilização de conta transitória de incorporação pelo saldo final do dia da AGE. (Circ 3017 art 6º)
- 7 - Nas operações de incorporação nas quais a sociedade incorporada detém participação no capital da incorporadora, o ágio ou deságio existente na incorporada, quando não baixados no momento da incorporação, devem ser contabilizados: (Circ 3017 art 7º)
- a) nas contas representativas dos bens que lhes deram origem, tendo como contrapartida reserva de reavaliação, quando o fundamento econômico tiver sido a diferença entre o valor de mercado dos bens e o seu valor contábil;
 - b) no caso de ágio, na conta ÁGIOS DE INCORPORAÇÃO, código 2.4.1.10.00-0 e deságio no grupo RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS, tendo ambos como contrapartida provisão de uso interno e retificadora, quando o fundamento econômico tiver sido a expectativa de resultado futuro.
 - c) A amortização do ágio ou deságio deve ser efetuada em consonância com os prazos das projeções que o justificaram, sendo que a provisão mencionada na alínea "b" deve ser revertida proporcionalmente à amortização do ágio ou do deságio que lhe deu origem.
- 8 - Na elaboração e publicação das demonstrações financeiras devem ser observados os seguintes pontos: (Circ 3017 art 9º)
- a) nas situações em que as alterações societárias inviabilizem a comparabilidade dos dados, é dispensada a comparação dos dois primeiros balanços elaborados após o processo de fusão, cisão ou incorporação com períodos anteriores, observada a necessidade de divulgação do fato em notas explicativas, bem como da anuência da Comissão de Valores Mobiliários, quando o processo envolver companhias de capital aberto;
 - b) as Demonstrações de Resultado e das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) devem englobar as transações efetuadas a partir da data-base, nos casos de empresas novas resultantes da fusão ou cisão;
 - c) nos casos de incorporação ou cisão, as sociedades incorporadoras e as remanescentes da cisão devem elaborar a demonstração de Resultado e a DMPL abrangendo todo o semestre e exercício, se for o caso;
 - d) as Notas Explicativas, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, devem conter ainda:
 - I - menção à incorporação, fusão ou cisão ocorrida no período com indicação das sociedades envolvidas e data da AGE de incorporação, fusão ou cisão;
 - II - os motivos ou finalidade da operação, destacados os benefícios de natureza estratégica, patrimonial, financeira e tributária;
 - III - a indicação dos atos societários e negociais que antecederam a operação;
 - IV - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;
 - V - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data da avaliação e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;
 - VI - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades envolvidas na operação;
 - VII - o detalhamento da composição dos passivos e das contingências passivas não contabilizadas a serem assumidas pela companhia resultante da operação, na qualidade de sucessora legal;
 - VIII - os outros dados relevantes relacionados ao processo de incorporação, fusão ou cisão;
 - e) o parecer emitido pela auditoria independente deve fazer referência específica aos procedimentos relacionados com o evento.
- 9 - Deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo ser microfilmada na forma da legislação e regulamentação em vigor, a seguinte documentação das sociedades envolvidas: (Circ 3017 art 10º)
- a) as demonstrações financeiras elaboradas e publicadas nos cinco exercícios financeiros anteriores ao processo de fusão, incorporação ou cisão;
 - b) o livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas;
 - c) os inventários gerais e conciliação dos elementos do Ativo e do Passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito da fusão, incorporação ou cisão;
 - d) a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliação contábeis dos cinco exercícios
-

financeiros anteriores ao processo, até a data-base;
e) os laudos dos peritos que serviram de base à avaliação patrimonial contábil e às avaliações a preços de mercado, bem como o documento final, referido no item 3.

10 - Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil as operações de cisão, incorporação e fusão de instituição financeira ou assemelhada objeto e participação societária, direta ou indireta, no exterior. (Res 2723 art 12 IV)

2. Participação Extinta em Incorporação, Fusão e Cisão

1 - No caso de extinção de ações, a diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir registra-se, quando maior, na conta OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS, do subgrupo Receitas Não Operacionais, e, quando menor, em ÁGIOS DE INCORPORAÇÃO, do subgrupo Diferido, quando contribuir para a formação de resultados de exercícios seguintes, ou em OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS, do subgrupo Despesas Não Operacionais, quando for o caso. (Circ 1273)

3. Incorporação, Fusão e Cisão - Entidades Independentes

1 - Nas operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo entidades independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, em que sejam parte instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, os ativos e passivos da entidade a ser incorporada, fundida ou cindida devem ser registrados pelo seu valor de mercado.(Res 3620 art 1º)

3. Disponibilidades

1. Caixa

- 1 - As diferenças de numerário contabilizam-se: (Circ 1273)
 - a) quando a menor, em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS, no subtítulo de uso interno Diferenças de Caixa, com indicação do nome do funcionário responsável, transferindo-se a diferença não regularizada, após esgotados todos os meios usuais e normais de cobrança, até o final do semestre seguinte para PERDAS DE CAPITAL. Admite-se a transferência antes desse prazo, se ficar comprovada a impossibilidade de recuperação;
 - b) quando a maior, em CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no subtítulo de uso interno Diferenças de Caixa, transferindo-se a diferença não regularizada até o final do semestre seguinte ao da ocorrência para GANHOS DE CAPITAL.
- 2 - Os cheques e outros papéis registrados transitoriamente na conta CAIXA não podem compor o saldo da conta no fim do dia, que expressará, exclusivamente, o numerário existente. (Circ 1273)
- 3 - Quaisquer recebimentos ou pagamentos realizados no expediente normal, ou mesmo fora dele, não podem ser pós-datados e integram o movimento do dia, para efeito de contabilização. (Circ 1273)
- 4 - A instituição deve providenciar a conferência periódica do saldo de caixa, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, procedimento extensivo a todas as dependências da sociedade que tenham sob sua responsabilidade a guarda e controle de numerário, devendo o respectivo termo de conferência, devidamente autenticado, ser arquivado para posteriores averiguações. (Circ 1273)

2. Reservas Livres em Espécie

- 1 - As reservas em espécie de instituições sujeitas a recolhimento compulsório ou a encaixe obrigatório, mesmo quando voluntárias, registram-se na conta específica do subgrupo Relações Interfinanceiras, observado o disposto no item 1.5.2.5. (Circ 1273)
- 2 - As reservas bancárias de instituições não sujeitas a recolhimento compulsório ou a encaixe obrigatório são registradas em BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE. (Circ 1273)

3. Aplicações em Ouro

- 1 - As aquisições de ouro no mercado físico registram-se em APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO pelo custo total, em subtítulos de uso interno que identifiquem suas características de quantidade, procedência e qualidade. (Circ 1273)
- 2 - O saldo das aplicações em ouro físico ou certificado de custódia de ouro e o saldo dos contratos de mútuo de ouro, por ocasião dos balancetes e balanços, devem ser ajustados com base no valor de mercado do metal, fornecido pelo Banco Central do Brasil. (Circ 2333 art 1º itens I,II)
- 3 - A contrapartida do ajuste positivo ou negativo, efetuado na forma do item anterior, deve ser registrada em conta adequada de receita ou despesa operacional, respectivamente. (Circ 2333 art 1º § único)
- 4 - As despesas de transporte, custódia, refino, chancela, impostos e outras inerentes ao ciclo operacional de negociação do metal, bem como de corretagem, devem ser agregadas ao custo do ouro. (Circ 2333 art 2º)
- 5 - A instituição deve providenciar a conferência periódica do estoque de ouro, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, devendo o respectivo termo de conferência, devidamente autenticado, ser arquivado para posteriores averiguações. No caso da

custódia do estoque em outra instituição devem ser arquivados os respectivos comprovantes e efetuados os registros correspondentes nas adequadas contas de compensação. (Circ 1273)

4. Conciliações

- 1- Deve-se manter em dia a contabilização de todos os fatos que impliquem movimentação das contas integrantes de Disponibilidades, sendo indispensável sua conciliação periódica por ocasião dos balancetes e balanços, com adoção das providências necessárias para a regularização das pendências antes do encerramento do semestre. (Circ 1273)
- 2 - Os documentos de conciliações realizadas devem ser autenticados e arquivados para posteriores averiguações. (Circ 1273)

4. Operações Interfinanceiras de Liquidez, Operações com Títulos e Valores Mobiliários e Derivativos

1. Classificação dos Títulos e Valores Mobiliários em Categorias

- 1 - Os títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, agências de fomento e sociedades de crédito ao microempreendedor, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e devem ser classificados nas seguintes categorias: (Circ 3068 art 1º)
 - a) títulos para negociação;
 - b) títulos disponíveis para venda;
 - c) títulos mantidos até o vencimento.
 - 2 - Na categoria títulos para negociação, devem ser registrados aqueles adquiridos com o propósito de serem ativa e freqüentemente negociados. (Circ 3068 art 1º § 1º)
 - 3 - Na categoria títulos disponíveis para venda, devem ser registrados os que não se enquadrem nas categoria descritas nas alíneas "a" e "c" do item 1. (Circ 3068 art 1º § 2º)
 - 4 - Na categoria títulos mantidos até o vencimento, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja intenção e capacidade financeira da instituição de mantê-los em carteira até o vencimento. (Circ 3068 art 1º § 3º)
 - 5 - A capacidade financeira de que trata o item 4 deve ser comprovada com base em projeção de fluxo de caixa, desconsiderada a possibilidade de venda dos títulos mantidos até o vencimento. (Circ 3129 art 1º)
 - 6 - O disposto nos itens 1,2,3,4 e 5 também se aplica aos títulos e valores mobiliários negociados no exterior. (Circ 3068 art 1º § 5º)
 - 7 - Os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias referidas no item 1, alíneas "a" e "b", devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida: (Circ 3068 art 2º)
 - a) à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, quando relativa a títulos classificados na categoria títulos para negociação;
 - b) à conta destacada do patrimônio líquido, quando relativa a títulos classificados na categoria títulos disponíveis para venda, pelo valor líquido dos efeitos tributários.
 - 8 - Para fins do ajuste previsto no item 7, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas mesas de operação, podendo ser utilizado como parâmetro: (Circ 3068 art 2º § 1º)
 - a) o preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;
 - b) o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;
 - c) o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador;
 - 9 - Os ganhos ou perdas não realizados registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na forma do disposto na alínea "b" do item 7, devem ser transferidos para o resultado do período quando da venda definitiva dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda. (Circ 3068 art 2º § 2º)
 - 10 - Os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, de que trata a alínea "c" do item 1, devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período. (Circ 3068 art 3º)
-

- 11 - Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários devem ser computados diretamente no resultado do período, independentemente da categoria em que classificados, observado que os relativos a ações adquiridas há menos de seis meses devem ser reconhecidos em contrapartida à adequada conta que registra o correspondente custo de aquisição. (Circ 3068 art 4º)
- 12 - A reavaliação dos títulos e valores mobiliários quanto à sua classificação, de acordo com os critérios previstos no item 1, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços semestrais. (Circ 3068 art 5º)
- 13 - A transferência para categoria diversa deve levar em conta a intenção e a capacidade financeira da instituição e ser efetuada pelo valor de mercado do título ou valor mobiliário, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos: (Circ 3068 art 5º § 1º)
- a) na hipótese de transferência da categoria de títulos para negociação para as demais categorias, não será admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados;
 - b) na hipótese de transferência da categoria títulos disponíveis para venda, os ganhos e perdas não realizados, registrados como componente destacado no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos no resultado do período:
 - I - imediatamente, quando para a categoria títulos para a negociação;
 - II - em função do prazo remanescente até o vencimento, quando para a categoria títulos mantidos até o vencimento.
 - c) na hipótese de transferência da categoria mantidos até o vencimento para as demais categorias, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos:
 - I - imediatamente no resultado do período, quando para a categoria títulos para a negociação;
 - II - como componente destacado no patrimônio líquido, quando para a categoria títulos disponíveis para a venda.
- 14- A transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para as demais categorias somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela instituição quando da classificação nessa categoria. (Circ 3068 art 5º § 2º)
- 15 - As operações de alienação de títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da instituição financeira quando da classificação dos mesmos na referida categoria. (Res 3181 art 1º)
- 16 - Deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que servir de base para a reclassificação, devidamente acompanhada de exposição de motivos da administração da instituição. (Circ 3068 art 5º § 3º)
- 17 - As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo. (Circ 3068 art 6º)
- 18 - Admite-se a reversão das perdas mencionadas no item 17 desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos. (Circ 3068 art 6º § único)
- 19 - As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil os relatórios que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos previstos nesta seção do Cosif. (Circ 3068 art 9º)
- 20 - Constatada improriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, o Banco Central do Brasil poderá determinar, a qualquer tempo, a reclassificação dos títulos e valores mobiliários, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras. (Circ 3068 art 9º § único)
- 21 - Quando da alienação de título ou valor mobiliário classificado nas categorias títulos para negociação ou títulos disponíveis para venda, os valores registrados nas rubricas TVM - AJUSTE POSITIVO AO VALOR DE MERCADO, código 7.1.5.90.00-6, e TVM - AJUSTE NEGATIVO AO VALOR DE MERCADO, código 8.1.5.80.00-6, no semestre em que ocorrer a operação, devem ser reclassificados para a adequada conta de resultado do período que registre o lucro ou prejuízo na operação. (Cta-Circ 3026 item 9)
- 22 - O disposto no item 17 não se aplica às ações recebidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em transferência da União para aumento de capital e classificadas na categoria "títulos disponíveis para venda", na forma da
-

Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001 que representem no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carteira de títulos e valores mobiliários. (Res 4175 art 2º)

2. Títulos de Renda Variável

- 1 - Compõem a carteira de títulos de renda variável: (Circ 1273)
 - a) as ações subscritas ou havidas por investimentos compulsórios, destinadas à negociação em mercado;
 - b) os bônus de subscrição de companhias abertas;
 - c) os certificados e cotas de fundos de renda variável;
 - d) ações adquiridas no mercado para livre negociação;
 - e) outros títulos adquiridos ou subscritos.
- 2 - As ações e cotas recebidas em bonificação, sem custo para a instituição, não alteram o valor de custo das aplicações no capital de outra sociedade, mas a quantidade das novas ações ou cotas é computada para a determinação do custo médio unitário. (Circ 1273)
- 3 - Os rendimentos produzidos pelos títulos, inclusive cotas de fundos de renda variável, registram-se a débito de DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER, quando declarados e ainda não recebidos, em contrapartida com RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL, para as ações/cotas adquiridas há mais de 6 (seis) meses, ou em contrapartida com a conta que registra o custo de aquisição para as ações/cotas adquiridas há menos de 6 (seis) meses. (Circ 1273)
- 4 - Os resultados obtidos na venda de títulos de renda variável contabilizam-se na data da operação. (Circ 1273)
- 5 - Quando houver contrato de distribuição, cada entidade envolvida na operação registra a parte da corretagem que lhe couber, pelo valor líquido. (Circ 1273)
- 6 - As ações da própria instituição adquiridas e mantidas em tesouraria figuraram subtrativamente no Patrimônio Líquido, retificando a conta de reserva que deu origem aos recursos nelas aplicados. (Circ 1273)
- 7 - Nas operações de empréstimos de ações da carteira própria, devem ser observados os seguintes procedimentos contábeis: (Cta Circ 2747 item 1)
 - a) os direitos relativos a empréstimo de ações devem ser registrados no título DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES, em contrapartida ao título TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL;
 - b) a valorização das ações cedidas por empréstimo e a remuneração contratada na operação devem ser registradas no título RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES, em contrapartida ao título DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES;
 - c) a desvalorização das ações cedidas por empréstimo deve ser registrada no título RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES, até o limite do saldo da conta, e o que exceder, no título OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.
- 8 - As entidades tomadoras de ações por empréstimo devem observar os seguintes procedimentos contábeis: (Cta Circ 2747 item 2)
 - a) as ações recebidas por empréstimo devem ser registradas no título TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL, em contrapartida ao título CREDORES POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES;
 - b) a remuneração contratada (encargos e emolumentos) e a valorização das ações tomadas por empréstimo devem ser registradas na conta DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES, em contrapartida à conta CREDORES POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES;
 - c) a desvalorização das ações tomadas por empréstimo deve ser registrada no título DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES, até o limite do saldo da conta, e o que exceder, no título OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.

3. Títulos de Renda Fixa

- 1 - Definição de Carteira: (Circ 1273)

- a) Carteira Própria Bancada é representada pelos títulos que permanecem em estoque, livres para negociação, oriundos de compras definitivas ou recompras, registrados em TÍTULOS DE RENDA FIXA;
- b) Carteira Própria Financiada é composta pelos títulos com compromisso de recompra não vinculados a revendas, ou seja, os títulos da carteira própria da instituição vinculados ao mercado aberto, registrados em TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS;
- c) Carteira de Terceiros Bancada é formada pelos títulos adquiridos com compromisso de revenda e não repassados, ou seja, não vendidos com compromisso de recompras, registrados em REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA;
- d) Carteira de Terceiros Financiada compreende os títulos adquiridos com compromisso de revenda e repassados, isto é, vendidos com compromisso de recompra, registrados em REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA;
- e) Aplicações em Depósitos Interfinanceiros correspondem aos Depósitos Interfinanceiros efetuados em outras instituições.

2 - Formação da Carteira Própria: (Circ 1273)

- a) compõem a carteira de títulos de renda fixa os seguintes títulos:
 - Letras Financeiras do Tesouro;
 - Notas do Tesouro Nacional;
 - Letras do Tesouro Nacional;
 - Bônus do Tesouro Nacional;
 - Letras do Banco Central;
 - Notas do Banco Central;
 - Bônus do Banco Central;
 - Obrigações dos Tesouros Estaduais e Municipais;
 - Debêntures Conversíveis em ações;
 - Debêntures Inconversíveis;
 - Letras de Câmbio;
 - Letras Imobiliárias;
 - Letras Hipotecárias;
 - Certificados de Depósito Bancário;
 - Obrigações da Eletrobrás;
 - Títulos da Dívida Agrária;
 - Cotas de Fundos de Renda Fixa;
 - outros títulos assemelhados, sejam aqueles com renda prefixada, pós-fixada ou flutuante (taxa variável);
- b) a aquisição de títulos de renda fixa para formação de carteira própria registra-se pelo valor efetivamente pago, inclusive comissão de colocação, na data da compra definitiva e, no caso de venda, o valor líquido efetivamente recebido;
- c) os rendimentos atribuídos aos títulos contabilizam-se mensalmente, ou em períodos menores, pelo método exponencial ou linear, de acordo com a cláusula de remuneração do título, com base na taxa de aquisição, de tal maneira que, na data correspondente ao dia do vencimento, os seus valores estejam atualizados em razão da fluência de seus prazos;
- d) as rendas dos títulos, inclusive cotas de fundos de renda fixa, são debitadas na própria conta que registra os títulos, a crédito de RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA;
- e) os prêmios de continuidade recebidos em dinheiro, nos casos de repactuação dos prazos de vencimento de debêntures pertencentes à sociedade, contabilizam-se a crédito da adequada conta de rendas apropriar, para a apropriação mensal ou em períodos menores, em razão da fluência de seu prazo, a crédito de RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA;
- f) lucros ou prejuízos apurados na venda definitiva de títulos da espécie são contabilizados a crédito de LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA ou a débito de PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA;
- g) as rendas dos títulos de renda fixa devem ser reconhecidas até a data da venda definitiva, sendo que o lucro ou prejuízo será a diferença entre o preço de venda e o valor atualizado até a data da operação. (Cta-Circ 2799 item 2)
- h) quando da alienação de título ou valor mobiliário classificado nas categorias títulos para negociação ou títulos disponíveis para venda, os valores registrados nas rubricas TVM – AJUSTE POSITIVO AO VALOR DE MERCADO, código 7.1.5.90.00-6, e TVM – AJUSTE NEGATIVO AO VALOR DE MERCADO, código 8.1.5.80.00-6, no semestre em que ocorrer a operação, devem ser reclassificados para a adequada conta de resultado do período que registre o lucro ou prejuízo na operação.(Cta-Circ 3026 item 9)

3 - Operações Compromissadas:

- a) venda com compromisso de recompra: (Circ 1273)
 - I - os títulos de renda fixa utilizados para lastrear as operações da espécie são destacados no Ativo mediante transferência para TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS, a crédito de TÍTULOS DE RENDA FIXA, na data da

operação, pelo valor médio contábil atualizado, por tipo e vencimento do papel, devendo ser avaliado na forma do item 1.4.3.2;

II - tais operações devem ser registradas a crédito de RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA e RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS, conforme sejam lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, pelo seu valor de liquidação, devidamente retificado, em subtítulo de uso interno, pela parcela correspondente às despesas apropriar;

III - considera-se despesa a diferença entre os valores de recompra e o de venda (valor de liquidação menos o valor de captação); o seu reconhecimento contábil se dá segundo o regime de competência, "pro rata" dias, em razão da fluência do prazo das operações;

b) compra com compromisso de revenda: (Circ 1273)

I - os financiamentos concedidos mediante lastro com títulos de renda fixa são registrados a débito de REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA ou REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA, pelo seu valor de liquidação, retificado pelo valor das rendas apropriar;

II - considera-se renda a diferença entre os valores de revenda e de compra (valor de liquidação menos o valor de aplicação); o seu reconhecimento contábil se dá segundo o regime de competência, "pro rata dias", em razão da fluência do prazo das operações;

III - os títulos adquiridos com compromisso de revenda e utilizados para lastrear operações de venda com compromisso de recompra são transferidos de REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA para REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA, pelo custo médio contábil atualizado e, quanto aos custos da operação, dá-se o mesmo tratamento contido nos subitens 1.4.3.3.a.II e III;

c) operações com títulos de emissão ou aceite próprio: (Cta-Circ 2867 itens 2 a 5, Res 3339, Cta-Circ 3718)

Operações vedadas a partir de 3 de julho de 2006.

d) procedimentos a serem observados em operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação: (Circ 3252 art 2º)

I - pelo vendedor: reclassificar o título entregue como lastro da operação do desdobramento de subgrupo Livres, código 1.3.1.00.00-7, para o adequado subtítulo contábil da rubrica TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 1.3.7.10.00-2;

II - pelo comprador:

- registrar os títulos objeto da operação no adequado subtítulo da rubrica TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 3.0.6.35.00-5;

- registrar, quando da venda definitiva do título, passivo referente à obrigação de devolução do título na rubrica OBRIGAÇÕES VINCULADAS A OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM TÍTULOS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 4.2.3.40.00-3, avaliado pelo valor de mercado do título;

- as variações no valor de mercado do título que aumentem o saldo do passivo devem ser reconhecidas como despesas de operações compromissadas no subtítulo Carteira Livre Movimentação, código 8.1.1.50.40-5, e, aquelas que reduzem o saldo do passivo, como receitas de operações compromissadas no subtítulo Posição Vendida, código 7.1.4.10.40-9, devendo ser compensadas as variações positivas e negativas, desde que dentro do próprio semestre e relativas a uma mesma operação;

- reclassificar, quando da venda definitiva do título, a operação compromissada da rubrica REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA, código 1.2.1.10.00-5, ou REVENDAS A LIQUIDAR - CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO - OPERAÇÕES GENÉRICAS, código 1.2.1.35.00-4, no último caso por meio de conta redutora de subtítulo de uso interno, para o adequado subtítulo contábil da rubrica REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO VENDIDA, código 1.2.1.30.00-9.

e) caracteriza-se como "genérica" a operação compromissada com cláusula de livre movimentação em que os títulos mobiliários que servem de lastro à transação são determinados com base no valor financeiro líquido das operações realizadas no dia, pela câmara ou prestador de serviços de liquidação e de compensação, dentre um conjunto de diferentes tipos de títulos aceitos nessa modalidade. (Circ 3252 art 3º, § 1º)

f) considerações finais: devem ser mantidos controles analíticos extracontábeis, relativamente às contas abaixo, com as seguintes informações: (Circ 1273)

TÍTULOS DE RENDA FIXA, TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS, TÍTULOS DE RENDA FIXA EM GARANTIA e as de títulos vinculados ao Banco Central

- Papel
- Tipo
- Vencimento
- Quantidade
- Valor contábil na data-base

REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA e REVENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO FINANCIADA
- Papel

- Tipo
- Vencimento
- Quantidade
- Data da compra
- Valor da compra
- Data da revenda
- Valor da revenda

RECOMPRA A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA e RECOMPRA A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS

- Papel
- Tipo
- Vencimento
- Quantidade
- Data da venda
- Valor da venda
- Data da recompra
- Valor da recompra

4 - Aplicações em Depósitos Interfinanceiros: (Circ 1273)

- a) entende-se como aplicações em operações interfinanceiras, os depósitos a prazo fixo efetuados em instituições do mercado financeiro;
- b) com relação às contas do desdobramento a instituição deve:
 - I - instituir controles analíticos que permitam identificar os depositários e as características dos depósitos efetivados (valor, taxa, prazo e vencimento), bem como os rendimentos apropriados e a apropriar;
 - II - realizar conciliações periódicas, por ocasião dos balancetes, com os extratos fornecidos pela CETIP, que devem ser autenticadas e arquivadas para posteriores averiguações;
- c) os valores correspondentes às aplicações em depósitos interfinanceiros de emissão de sociedades que ingressem em regime especial, que não possuam garantia de resgate, devem ser objeto de constituição de provisão para dar cobertura ao valor não realizável, que se regista em PROVISÃO PARA PERDAS EM APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCIEROS.

4. Instrumentos Financeiros Derivativos

- 1 - As operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcios devem ser registradas observados os seguintes procedimentos: (Circ 3082 art 1º)
 - a) nas operações a termo deve ser registrado, na data da operação, o valor final contratado deduzido da diferença entre esse valor e o preço à vista do bem ou direito em subtítulo retificador de uso interno da adequada conta de ativo ou passivo, reconhecendo as receitas e despesas em razão do prazo de fluência dos contratos, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;
 - b) nas operações com opções deve ser registrado, na data da operação, o valor dos prêmios pagos ou recebidos na adequada conta de ativo ou passivo, respectivamente, nela permanecendo até o efetivo exercício da opção, se for o caso, quando então deve ser baixado como redução ou aumento do custo do bem ou direito, pelo efetivo exercício, ou como receita ou despesa, no caso de não exercício, conforme o caso;
 - c) nas operações de futuro deve ser registrado o valor dos ajustes diários na adequada conta de ativo ou passivo, devendo ser apropriados como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;
 - d) nas operações de "swap" deve ser registrado o diferencial a receber ou a pagar na adequada conta de ativo ou passivo, devendo ser apropriado como receita ou despesa, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços;
 - e) nas operações com outros instrumentos financeiros derivativos, deve ser realizado registro em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato, inclusive aqueles embutidos, que devem ser registrados separadamente em relação ao contrato a que estejam vinculados.

- 2 - Entende-se por instrumentos financeiros derivativos aqueles cujo valor varia em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura. (Circ 3082 art 1º § 1º)
-

- 3 - O valor de referência das operações citadas no item 1 deve ser registrado em contas de compensação. (Circ 3082 art 1º §2º)
- 4 - O registro do resultado apurado nas operações de que trata o item 1 deve ser realizado individualmente, sendo vedada a compensação de receitas com despesas em contratos distintos. (Circ 3082 art 1º § 3º)
- 5 - Na apuração do resultado mensal deve ser realizada a compensação de receitas com despesas anteriormente registradas, desde que dentro do próprio semestre e relativas a um mesmo contrato. (Circ 3082 art 1º § 4º)
- 6 - Nas operações a termo, os títulos e valores mobiliários adquiridos devem ser classificados em uma das categorias previstas na Circular 3.068, de 8 de novembro de 2001, na data do recebimento do ativo objeto da operação. (Circ 3082 art 1º § 5º)
- 7 - As operações com instrumentos financeiros derivativos de que tratam os itens 1 a 6 devem ser avaliadas pelo valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, observado, quando for o caso, o disposto nos itens 10 a 19. (Circ 3082 art 2º)
- 8 - Para fins da avaliação prevista no item 7, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas mesas de operação, podendo ser utilizado como parâmetro: (Circ 3082 art 2º § 1º)
- a) o preço médio de negociação representativa no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação representativa no dia útil anterior;
 - b) o valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;
 - c) o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador;
 - d) o valor do ajuste diário no caso das operações realizadas no mercado futuro.
- 9 - Quando o instrumento financeiro derivativo for contratado em negociação associada à operação de captação ou aplicação de recursos, a valorização ou desvalorização decorrente de ajuste a valor de mercado poderá ser desconsiderada, desde que: (Circ 3150 art 1º)
- a) não seja permitida a sua negociação ou liquidação em separado da operação a ele associada;
 - b) nas hipóteses de liquidação antecipada da operação associada, a mesma ocorra pelo valor contratado;
 - c) seja contratado pelo mesmo prazo e com a mesma contraparte da operação associada.
- 10 - As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a “hedge” devem ser classificadas em uma das categorias a seguir: (Circ 3082 art 3º)
- a) “hedge” de risco de mercado;
 - b) “hedge” de fluxo de caixa.
- 11 - Para fins do disposto no item 10 entende-se por “hedge” a designação de um ou mais instrumentos financeiros derivativos com o objetivo de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo, compromisso ou transação futura prevista, registrado contabilmente ou não, ou ainda grupos ou partes desses itens com características similares e cuja resposta ao risco objeto de “hedge” ocorra de modo semelhante. (Circ 3082 art 3º § 1º)
- 12 - Na categoria “hedge” de risco de mercado devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor de mercado do item objeto de “hedge”. (Circ 3082 art 3º § 2º)
- 13 - Na categoria “hedge” de fluxo de caixa devem ser classificados os instrumentos financeiros derivativos que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da instituição. (Circ 3082 art 3º § 3º)
- 14 - Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria mantidos até o vencimento, na forma prevista no art. 1º da Circular 3.068, de 8 de novembro de 2001, podem ser objeto de “hedge” para fins de registro e avaliação contábil, observado que o

instrumento financeiro derivativo deverá ser avaliado de acordo com critérios estabelecidos nos itens 1 a 6, desconsiderada a valorização ou desvalorização decorrente de ajuste a valor de mercado. (Circ 3129 art 2º)

- 15 - Os instrumentos financeiros derivativos destinados a “hedge” e os respectivos itens objeto de “hedge” devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, observado o seguinte: (Circ 3082 art 4º)
a) para aqueles classificados na categoria referida no item 10, alínea “a”, a valorização ou desvalorização deve ser registrada em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período;
b) para aqueles classificados na categoria referida no item 10, alínea “b”, a valorização ou desvalorização deve ser registrada:
I - a parcela efetiva, em contrapartida a conta destacada do patrimônio líquido, deduzida dos efeitos tributários;
II - qualquer outra variação, em contrapartida a adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.
- 16 - Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de “hedge”, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de “hedge”, considerando o efeito acumulado da operação. (Circ 3082 art 4º § 1º)
- 17 - Os ganhos ou perdas decorrentes da valorização ou desvalorização mencionadas no alínea “b”, inciso I, do item 15, devem ser reconhecidos no resultado simultaneamente ao registro contábil das perdas e ganhos no item objeto de “hedge”. (Circ 3082 art 4º § 2º)
- 18 - As operações com instrumentos financeiros derivativos destinadas a “hedge” nos termos do contido nos itens 10 a 17 devem atender, cumulativamente, às seguintes condições: (Circ 3082 art 5º)
a) possuir identificação documental do risco objeto de “hedge”, com informação detalhada sobre a operação, destacados o processo de gerenciamento de risco e a metodologia utilizada na avaliação da efetividade do “hedge” desde a concepção da operação;
b) comprovar a efetividade do “hedge” desde a concepção e no decorrer da operação, com indicação de que as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do instrumento de “hedge” compensam as variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa do item objeto de “hedge” num intervalo entre 80% (oitenta por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento);
c) prever a necessidade de renovação ou de contratação de nova operação no caso daquelas em que o instrumento financeiro derivativo apresente vencimento anterior ao do item objeto de “hedge”;
d) demonstrar, no caso dos compromissos ou transações futuras objeto de “hedge” de fluxo de caixa, elevada probabilidade de ocorrência e comprovar que tal exposição a variações no fluxo de caixa pode afetar o resultado da instituição;
e) não ter como contraparte empresa integrante do consolidado econômico-financeiro, observado o disposto nos arts 3º e 18 da Resolução 2.723, de 31 de maio de 2000, alterada pela Resolução 2.743, de 28 de junho de 2000.
- 19 - O não atendimento, a qualquer tempo, das exigências previstas no item 18 implica observância dos critérios previstos no item 7 e imediata transferência, ao resultado do período, no caso do “hedge” de fluxo de caixa, dos valores referentes à operação registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na forma da alínea “b”, do item 15. (Circ 3082 art 5º § único)
- 20 - Os instrumentos financeiros que não possuam as características previstas no item 2 não podem ser utilizados como instrumentos de “hedge” para fins contábeis, nos termos dos itens 10 a 17. (Circ 3082 art 7º)
- 21 - As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil os relatórios que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos para registro e avaliação contábil de instrumentos financeiros derivativos. (Circ 3082 art 8º)
- 22 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, o Banco Central do Brasil poderá determinar a reclassificação dos instrumentos financeiros derivativos, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras, na forma do itens 7 e 8. (Circ 3082 art 8º § único)
- 23 - O valor das operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta de terceiros deve ser registrado nas adequadas contas de compensação. (Circ 3082 art 10)
- 24 - O valor dos ajustes diários e dos prêmios de opção deve ser registrado na adequada conta de ativo ou passivo representativa dos direitos e obrigações assumidos pela instituição financeira intermediadora junto a bolsa de valores, bolsa de mercadorias e de futuros ou sistema de registro, liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil. (Circ 3082 art 10 § único)

- 25 - Os valores a receber, por cliente, nas operações com instrumentos financeiros derivativos, devem ser computados para efeito da verificação do atendimento do limite de diversificação de risco estabelecido por meio da Resolução 2.844, de 29 de junho de 2001, e regulamentação específica. (Circ 3082 art 11)
- 26 - O registro das operações de "swap" deve seguir os seguintes procedimentos: (Circ 2771 art 2º §§ 1º, 2º; Circ 2779 art 1º item II §§ 1º, 2º; Circ 2951)
- a) para efeito do cálculo do custo de reposição dos contratos de "swap", são utilizadas as taxas médias de "swaps" regularmente calculadas, apuradas e divulgadas pela Bolsa de Mercadorias e de Futuros – BM&F com base em coleta de preços realizada junto às instituições participantes do mercado interfinanceiro de "swaps";
 - b) na hipótese da não disponibilidade da taxa de que trata a alínea anterior, o custo de reposição da operação é igual ao valor apurado por ocasião do último cálculo efetuado;
 - c) nas situações previstas na alínea anterior, considera-se o prazo remanescente, para efeito do cálculo de risco, como contado a partir da data da última apuração do custo de reposição da operação ("mark to market");
 - d) para fins da avaliação da operação de "swap" a valor de mercado segundo o conceito "mark to market", nos termos da alínea "c", pode ser utilizado, na hipótese de prazo intermediário aos constantes na tabela de taxas médias de "swaps" divulgada pela Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), método de interpolação para obtenção do correspondente valor da taxa;
 - e) a escolha do método de interpolação referido na alínea anterior fica a critério de cada instituição, devendo sua aplicação dar-se de forma consistente;
 - f) as planilhas relativas à aplicação do método de interpolação escolhido nos termos da alínea anterior devem ser mantidas, na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil.
 - g) os valores líquidos a receber, relativos a rendas auferidas com operação de "intermediação de swap", na forma definida na alínea seguinte, devem ser registrados a débito de OPERAÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO DE SWAP, código 1.8.4.53.00-3, em contrapartida à conta Intermediação de Swap, código 7.1.5.80.50-4.
 - h) são conceituadas como "intermediação de swap" as operações de swap realizadas no âmbito das bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I - a instituição intermediadora figure como um dos titulares, em cada uma das operações;
 - II - sejam realizadas no mesmo dia, através de uma mesma instituição, membro de bolsa de valores ou de bolsa de mercadorias e de futuros, e de um mesmo membro de compensação, e registradas simultaneamente;
 - III - tenham, como referência, os mesmos ativos objeto, com a instituição intermediadora assumindo posições inversas nas negociações referidas no inciso I;
 - IV - sejam realizadas por meio de contratos com garantia da bolsa de valores ou da bolsa de mercadorias e de futuros;
 - V - possuam, à exceção das taxas negociadas e das posições inversas nos ativos objeto, características idênticas;
 - VI - as liquidações antecipadas abrangam a totalidade das posições assumidas na operação;
 - VII - o resultado líquido das negociações seja positivo para a instituição intermediadora.
 - i) As operações de "intermediação de swap" devem estar amparadas por documento emitido pelas bolsas de valores ou pelas bolsas de mercadorias e de futuros que comprove a sua realização, nos termos da alínea anterior.

5. Derivativos de Crédito

- 1 - Nas operações de swap de crédito deve ser registrado na data da contratação, no título contábil DERIVATIVOS DE CRÉDITO – ATIVO, pela contraparte transferidora do risco, o valor pago ou a pagar referente à taxa de proteção pela transferência do risco de crédito, sendo apropriado como despesa em razão do prazo de fluência do contrato, ou apropriado integralmente quando da ocorrência do evento de crédito, avaliado mensalmente, no mínimo, pelo valor de mercado. (Cta-Circ 3073 item 2,I)
- 2 - Nas operações de swap de taxa de retorno total deve ser registrado, no título contábil DERIVATIVOS DE CRÉDITO –ATIVO, o valor a receber, tendo como contrapartida a adequada conta de receita, avaliado mensalmente, no mínimo, pelo valor de mercado. (Cta-Circ 3073 item 2, II)
- 3 - Nas operações de swap de crédito deve ser registrado na data da contratação, no título contábil DERIVATIVOS DE CRÉDITO - PASSIVO, pela contraparte receptora do risco, o valor recebido ou a receber referente à taxa de proteção pela recepção do risco de crédito, sendo apropriado como receita em razão do prazo de fluência do contrato, ou apropriado integralmente quando da ocorrência do evento de crédito, avaliado, no mínimo, mensalmente pelo valor de mercado. (Cta-Circ 3073 item 6, I)
- 4 - Nas operações de swap de taxa de retorno total deve ser registrado, no título contábil DERIVATIVOS DE CRÉDITO PASSIVO, o valor a pagar, tendo como contrapartida a adequada conta de despesa, avaliado, no mínimo, mensalmente pelo valor de mercado. (Cta-Circ 3073 item 6,II)
- 5 - Quando da ocorrência de evento de crédito que, de acordo com disposição contratual, implique transferência do ativo subjacente, deve ser procedida a baixa, pela instituição detentora do ativo, com o consequente registro, pela contraparte na operação, do

ativo devidamente ajustado pela adequada provisão. (Cta-Circ 3073, item 8)

6 - Aplicam-se aos derivativos de crédito os critérios para registro e avaliação de instrumentos financeiros derivativos estabelecidos neste Plano Contábil. (Cta-Circ 3073, item 9)

6. Disposições Gerais

- 1 - A instituição deve adotar controles internos capazes de identificar os títulos e valores mobiliários de sua propriedade, evidenciando os respectivos emitentes, datas de emissão, datas de vencimento, taxas de rendimento, custo de aquisição, tipo e forma, valores presentes e rendimentos apropriados mensalmente. (Circ 1273)
- 2 - Títulos e valores mobiliários de sociedade em regime especial, que não possuam garantia de resgate, registram-se em **TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE SOCIEDADES EM REGIME ESPECIAL.** (Circ 1273)
- 3 - Os títulos e valores mobiliários de sociedades em regime concordatário que tenham cotação e estejam sendo negociados em bolsa, não devem ser transferidos para **TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE SOCIEDADES EM REGIME ESPECIAL.** (Circ 1273)
- 4 - Os títulos entregues por terceiros devem ser custodiados na própria entidade ou em instituição autorizada a manter serviço de custódia, observados os critérios de inventário geral obrigatório previstos no item 1.20.1.7. (Circ 1273)
- 5 - Os títulos e valores mobiliários dados em garantia devem ser registrados nas adequadas contas patrimoniais integrantes do desdobramento de subgrupo Vinculados à Prestação de Garantias. (Cta-Circ 2921 itens 1, 2 e 3)
- 6 - O somatório dos saldos das rubricas **TÍTULOS PARA NEGOCIAÇÃO**, código 3.0.3.30.00-1, **TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA**, código 3.0.3.40.00-8, e **TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO**, código 3.0.3.50.00-5, deve corresponder ao saldo do subgrupo **TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS**, código 1.3.0.00.00-4, subtraído do saldo do desdobramento de subgrupo **Instrumentos Financeiros Derivativos**, código 1.3.3.00.00-3. (Cta-Circ 3023 item 44)
- 7 - As instituições devem manter controles extracontábeis suficientes à disposição do Banco Central do Brasil e dos auditores independentes contendo, no mínimo, as seguintes informações para cada título ou valor mobiliário:
 - a) valor patrimonial, desdobrado em: (Cta. Circ 3023 item 45)
 - I - custo de aquisição;
 - II - ágio ou deságio;
 - III - rendimentos auferidos;
 - IV - ajuste ao valor de mercado;
 - V - perdas permanentes;
 - b) resultado do período, desdobrado em:
 - I - rendimentos auferidos;
 - II - ajuste ao valor de mercado;
 - III - perdas permanentes.
- 8 - As instituições devem manter controles extracontábeis suficientes à disposição do Banco Central do Brasil e dos auditores independentes contendo, no mínimo, as seguintes informações para cada instrumento financeiro derivativo: (Cta-Circ 3023 item 46)
 - a) valor patrimonial, desdobrado em:
 - I - custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos;
 - II - ajuste ao valor de mercado;
 - b) resultado, desdobrado em:
 - I - rendimentos auferidos;
 - II - ajuste ao valor de mercado.
- 9 - Deve ser realizada a compensação das valorizações e desvalorizações computadas no resultado do período ou em conta destacada do patrimônio líquido, neste último caso para os títulos classificados na categoria disponível para venda, decorrentes do ajuste ao valor de mercado, desde que dentro do próprio semestre e relativas a um mesmo título ou valor mobiliário ou instrumento financeiro derivativo. (Cta-Circ 3023 item 47)
- 10 - As empresas em liquidação extrajudicial devem classificar os seus títulos e valores mobiliários na categoria títulos disponíveis para venda. (Cta-Circ 3023 item 48, Cta-Circ 3033 item 5)

11 - O ajuste ao valor de mercado no item objeto de hedge deve ser registrado na conta de resultado em que se reconheça as outras rendas ou despesas relacionadas àquele item. (Cta-Circ 3023 item 49)

12 – Os direitos junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de operações de securitização realizadas pela União, devem ser registrados nos títulos e subtítulos adequados do subgrupo TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS, código 1.3.0.00.00-4, do Cosif, cabendo observar, em relação aos mesmos, os critérios estabelecidos pela Circular 3.068, de 8 de novembro de 2001. (Cta-Circ 3026 item 11)

5. Relações Interfinanceiras e Interdependências

1. Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis

- 1- Compensação de Pagamentos - na contabilização de cheques e outros papéis liquidáveis na praça pelo Serviço de Compensação, observam-se as seguintes normas: (Circ 1273)
 - a) os cheques e outros papéis apresentados à instituição sacada registram-se a débito das contas adequadas, com a mesma data da sessão de troca;
 - b) os cheques e documentos recebidos em devolução registram-se na data de sua ocorrência.
- 2 - Compensação de Recebimentos: (Circ 1273)
 - a) ressalvado o disposto nos incisos I e II, desta alínea, o expediente para recebimento de cobranças liquidáveis pelo Serviço de Compensação encerra-se em horário que permita o encaminhamento das fichas de compensação, no mesmo dia, àquele Serviço, inclusive as relativas a títulos pagos com cheques emitidos contra outros bancos:
 - I - as fichas de compensação relativas ao Documento de Crédito podem ser encaminhadas ao Serviço até o dia útil imediato ao do recebimento, desde que no dia do recebimento os valores respectivos desses documentos sejam contabilizados em CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no subtítulo de uso interno Compensação de Recebimentos a Remeter;
 - II - na ocorrência de feriado municipal em praça centralizadora de Sistema Integrado Regional de Compensação, as fichas de compensação relativas a Bloquete de Cobrança e a Documento de Crédito podem ser encaminhadas ao Serviço de Compensação até o dia útil imediato ao do recebimento, devendo ter seus valores contabilizados, no dia do acolhimento, em CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no subtítulo de uso interno Compensação de Recebimentos - Feriado na Centralizadora.
 - b) registram-se na data da sessão de troca do Serviço de Compensação:
 - I - os recebimentos feitos pela instituição a serem liquidados pelo Serviço de Compensação (fichas de compensação remetidas);
 - II - os recebimentos através do Serviço de Compensação considerados bons, bem como os que serão devolvidos (fichas de compensação recebidas);
 - c) registram-se na data da sessão de devolução os recebimentos que foram encaminhados ao Serviço de Compensação no dia da sessão de troca (fichas de compensação remetidas), mas que foram devolvidos por outras instituições.
- 3 - Compensação Integrada: (Circ 1273)
 - a) na compensação integrada de pagamentos e recebimentos, observam-se as normas relativas ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis;
 - b) à dependência centralizadora cabe remeter ao Serviço de Compensação os documentos seus e os das outras dependências, utilizando nas liquidações a adequada conta do subgrupo Disponibilidades;
 - c) o trânsito de documentos entre as dependências que participam da compensação integrada (centralizadas) e a centralizadora (participa diretamente da compensação) se faz por intermédio de DEPENDÊNCIAS NO PAÍS, ou, opcionalmente, com utilização normal das diversas contas do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis;
 - d) a conta CHEQUES E OUTROS PAPÉIS A REMETER AO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO pode ser utilizada a nível de dependência centralizada.

2. Créditos Vinculados/Obrigações Vinculadas

- 1 - Os valores em moeda estrangeira depositados no Banco Central registram-se em BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, cujo saldo deve ser reajustado mensalmente, com base na taxa de compra da moeda estrangeira depositada, fixada pelo Banco Central para fins de balancetes e balanços. (Circ 1273)
 - 2 - Os demais depósitos efetuados no Banco Central, compulsórios ou vinculados a operações especiais, registram-se pelos respectivos valores e atualizam-se segundo sua movimentação. (Circ 1273)
-

- 3 - Os juros e ajustes monetários sobre os depósitos em moeda estrangeira no Banco Central, bem como sobre outros recolhimentos e depósitos que se constituem em créditos vinculados, apropriam-se a crédito de RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL, subtítulo de uso interno adequado. (Circ 1273)
- 4 - Os depósitos mantidos por bancos de desenvolvimento em instituições oficiais, vinculados a convênios de repasse de linhas de crédito ou de prestação de serviços, registram-se nesse desdobramento e sujeitam-se às demais instruções, quando aplicáveis. (Circ 1273)
- 5 - A parcela de reservas bancárias livres dos bancos comerciais - parcela cuja utilização não comprometa o cumprimento da média no período - deve ser reclassificada, por ocasião dos balancetes e balanços, para BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE, do subgrupo Disponibilidades; no primeiro dia útil imediato, efetua-se a reversão desse lançamento. (Circ 1273)
- 6 - Com relação às contas do desdobramento a instituição deve: (Circ 1273)
a) proceder a conciliação periódica, pelo menos uma vez por mês, sendo obrigatória por ocasião de balanços;
b) manter controles analíticos que permitam identificar a natureza dos depósitos e sua vinculação específica.
- 7 - Os valores recolhidos ao Banco Central em dinheiro ou títulos na forma do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 2.099, de 17.08.94, relativos a depósitos de acionistas ou quotistas para suprir a deficiência verificada no enquadramento do patrimônio líquido da instituição, devem ser registrados em BANCO CENTRAL - OUTROS DEPÓSITOS, código 1.4.2.35.00-5. (Cta-Circ 2541 item 18)
- 8 - As instituições que optarem pela novação de dívidas e responsabilidades junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no momento da entrega do requerimento previsto no inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.520-2, de 22.11.96:
a) podem reverter a provisão constituída sobre os créditos objeto de novação; (Cta-Circ 2704 item 1 I)
b) devem, se efetuada a reversão da respectiva provisão constituída, registrá-la em contrapartida ao resultado do período. (Cta-Circ 2704 item 1 II)
c) fica limitado o reconhecimento de receitas correspondente aos encargos previstos para a novação, inclusive relativamente às parcelas de responsabilidade do Fundo nos contratos "em ser". (Circ 2801 art 1º § 2º)
- 9 - A partir do momento em que houver a realização de operações regulares no mercado secundário, as instituições que optaram pela novação devem constituir provisão para ajustar o crédito ao valor de mercado. (Cta-Circ 2704 item 2)
- 10 - Os procedimentos relativos à opção pela novação dos créditos do FCVS, bem como os respectivos efeitos no resultado e no patrimônio líquido devem ser quantificados e divulgados nas notas explicativas das demonstrações financeiras do período em que for realizada mencionada opção. (Cta-Circ 2704 item 3)
- 11 - O procedimento contábil previsto nos itens 8 e 9 anteriores não contempla os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes. (Cta-Circ 2704 item 4)
- 12 - Os encargos relativos às operações de Redesconto do Banco Central devem ser apropriados a débito da conta DESPESAS DE REDESCONTO DO BANCO CENTRAL, em razão da fluência de seus prazos. (Cta-Circ 2900 item 8)
- 13 - As operações de Redesconto do Banco Central, na modalidade de compra, com compromisso de revenda, devem ser computadas para efeito dos limites operacionais estabelecidos no art. 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.675, de 21 de dezembro de 1999, observadas as demais condições previstas naquele Regulamento. (Cta-Circ 2900 item 10)

3. Repasses Interfinanceiros

- 1 - Nos repasses a outras instituições, os créditos decorrentes registram-se de conformidade com a natureza dos recursos, observando-se a sistemática de contabilização vigente para as operações ativas, segundo as características de cada operação contratada. (Circ 1273)
- 2 - Com relação às contas do desdobramento, a instituição deve adotar controles analíticos que permitam identificar os devedores e as características dos repasses efetivados (valor, encargos, prazo, vencimento), bem como os encargos apropriados. (Circ 1273)
-

4. Relações com Correspondentes

- 1 - Registra-se no desdobramento Relações com Correspondentes o fluxo de recursos que se processa com terceiros, instituições financeiras ou não, realizado para atender aos objetivos firmados no documento que formalizou a condição de correspondente. (Circ 1273)
- 2 - Com relação às contas do desdobramento, a instituição deve: (Circ 1273)
 - a) proceder a conciliação periódica, pelo menos uma vez por mês;
 - b) manter controles analíticos que permitam a identificação dos saldos devedores e credores, a procedência dos valores registrados e as pendências que compõem o saldo das contas;
 - c) providenciar, mensalmente, a cobertura dos saldos resultantes das relações com correspondentes e exigir igual procedimento para regularização dos saldos que lhe forem favoráveis.
- 3 - Na elaboração de balancetes e balanços não é permitida a compensação de saldos devedores e credores de instituições correspondentes distintas. (Circ 1273)

5. Recursos em Trânsito de Terceiros

- 1 - Entendem-se por recursos em trânsito de terceiros as transferências em processamento entre as diversas dependências e departamentos da instituição para cumprimento de ordens de pagamento, cobranças, recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sociedades ligadas. (Circ 1273)
- 2 - Nas instituições que efetuam, mediante convênio, pagamentos por conta de sociedades ligadas, os registros são feitos a débito da conta de depósitos, se efetuados na dependência centralizadora, ou na conta PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS, se realizados em outras dependências. (Circ 1273)
- 3 - Consideram-se sociedades ligadas, para aplicação do disposto no item anterior, aquelas enquadráveis nas condições do item 1.1.9. (Circ 1273)
- 4 - Os pagamentos habituais por conta de terceiros, efetuados necessariamente com base em convênios, registram-se a débito da conta de depósitos se processados na dependência centralizadora, ou a débito de PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS quando efetuados por outras dependências. As transferências para a dependência detentora da conta que acolhe os débitos contabilizam-se simultaneamente com os pagamentos efetuados. (Circ 1273)
- 5 - Caracterizam-se como cobrança os procedimentos e serviços executados para a realização de créditos consubstanciados em títulos, efeitos comerciais, documentos e papéis de qualquer natureza, entregues por terceiros ou por outras dependências da própria instituição, oportunamente registrados em contas de compensação. (Circ 1273)
- 6 - Os recebimentos por conta de terceiros e de sociedades ligadas, não precedidos de registro em conta de compensação, que não se definem para efeito contábil como papéis em cobrança, registram-se: (Circ 1273)
 - a) quando se tratar de carnês, bilhetes de seguro, contas de água, luz, telefone e outras, nas contas de depósitos dos titulares ou em RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS ou RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS, se realizadas em outras dependências;
 - b) quando se tratar de arrecadação de tributos em geral, contribuições previdenciárias, sindicais e outras, em conta adequada do subgrupo Outras Obrigações - Cobrança e Arrecadação de Tributos e Assemelhados, com transferência para a centralizadora mediante a utilização de RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS, quando a dependência arrecadadora não for a responsável, nos termos do convênio, pelo repasse aos beneficiários.
- 7 - Não é permitida a utilização de uma única conta para registro, tanto dos pagamentos, quanto dos recebimentos. (Circ 1273)

- 8 - A remuneração dos serviços prestados pela instituição a ligadas deve ser cobrada com base em tarifas estipuladas de acordo com critérios estabelecidos em cláusula específica que deve constar dos convênios. É obrigatória a manutenção dos convênios firmados, nas sedes das instituições, à disposição do Banco Central. (Circ 1273)
- 9 - Devem ser registrados em conta de depósitos à vista do beneficiário os valores correspondentes às seguintes operações: (Circ 2535 art 1º caput, com redação dada pela Circ 3001 art 1º)
a) cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;
b) recebimento de carnês, contas ou faturas de concessionárias de serviços públicos e prestações de consórcios, bem como quaisquer outros valores, não abrangidos no inciso anterior;
c) coleta de numerário, inclusive cheques, realizada por meio de serviço especializado mantido ou contratado pela instituição financeira ou pelo próprio interessado;
d) lançamentos interdependências e outros assemelhados.
- 10 - O registro contábil das operações de que trata o item 9 deve ser efetuado na conta de depósitos à vista do credor dos valores cobrados, arrecadados ou colocados à sua disposição. (Circ 2535 art 1º § 1º, com redação dada pela Circ 3001 art 1º)
- 11 - Em se tratando de beneficiário não titular de conta de depósitos à vista na instituição, os recursos por essa recebidos na forma do item 9 devem ser transferidos para instituição onde o beneficiário mantenha conta de depósitos à vista, à qual também se aplicam as disposições desta seção. (Circ 2535 art 1º § 2º, com redação dada pela Circ 3001 art 1º)
- 12 - Fica dispensada a realização de depósitos nos termos do item 9 quando a instituição estiver atuando na prestação de serviços de administração de recursos destinados à aplicação e ao resgate de investimentos por conta e ordem de seus clientes, hipótese em que os recursos poderão ser registrados em conta de depósitos à vista de titularidade da instituição, vinculadas a contas correntes não movimentáveis por cheque abertas em nome dos respectivos clientes, cuja movimentação deve observar as condições estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis. (Circ 2535 art 1º § 3º, com redação dada pela Circ 3001 art 1º)
- 13 - Os valores relativos a recebimentos por conta de terceiros devem ser registrados, na dependência detentora da conta corrente de depósitos do beneficiário, no título contábil DEPÓSITOS VINCULADOS, código 4.1.1.85.00-1, pelo período de tempo em que tais recursos estiverem indisponíveis para movimentação pelo titular, por força de convênio. (Circ 2535 art 1º)
- 14 - Os valores relativos a recebimentos por conta de terceiros não detentores de conta corrente devem ser registrados na dependência encarregada do pagamento ou repasse ao beneficiário pelo período de tempo em que tais recursos estiverem indisponíveis, por força do convênio, no título contábil DEPÓSITOS VINCULADOS. (Circ 2535 art 1º § 1º)
- 15 - Eventuais recebimentos não caracterizados nos termos do item 13 devem ser registrados, na mesma data, diretamente na conta corrente do favorecido, no desdobramento do subgrupo Depósitos à Vista. (Circ 2535 art 1º § 2º)
- 16 - Os recursos colocados à disposição da instituição pelos correntistas para, nos termos de convênio específico, efetuar pagamentos em seu nome, devem ser registrados no título contábil DEPÓSITOS VINCULADOS, até a execução da ordem. (Circ 2535 art 2º)
- 17 - No caso de ser a liquidação finalizada em outra dependência, a transferência deve ser efetuada em contrapartida ao título contábil ORDENS DE PAGAMENTO, código 4.5.1.40.00-4. (Circ 2535 art 2º § único)

6. Ordens de Pagamento

- 1 - As dependências encarregadas do cumprimento de ordens de pagamento devem manter: (Circ 1273)
a) controles que permitam a conferência, a qualquer tempo, das pendências a seu cargo;
b) registros que comprovem efetivas providências para a identificação e localização dos beneficiários das ordens pendentes.
- 2 - A conta ORDENS DE PAGAMENTO expressa, nos balancetes e balanços, o saldo líquido das ordens entre as diversas dependências no país - emissão menos cumprimento -, de modo que revele a efetiva exigibilidade decorrente do serviço. (Circ 1273)
-

7. Transferências Internas de Recursos

- 1 - Entende-se por transferências internas de recursos a movimentação em processamento entre dependências e departamentos, as quais não representem, na ocasião da execução ou correspondência dos respectivos lançamentos, alterações nas posições de direitos ou obrigações em relação a terceiros. (Circ 1273)
- 2 - Nas transferências de recursos entre as dependências da instituição observa-se que: (Circ 1273)
 - a) a remessa de dinheiro em espécie escritura-se em NUMERÁRIO EM TRÂNSITO;
 - b) as cessões de disponibilidades mantidas em Reservas Livres junto ao Banco Central registram-se em SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS;
 - c) os débitos e créditos entre as dependências e departamentos da instituição contabilizam-se em DEPENDÊNCIAS NO PAÍS, quando não estiver prevista a utilização de conta específica;
 - d) não são permitidas quaisquer pendências por ocasião dos balancetes e balanços em contas interdependências relacionadas com a transferência de receitas ou despesas entre sede, dependências ou departamentos.

8. Disposições Gerais

- 1 - Nas transferências interdependências efetuadas por intermédio de sistema de processamento de dados, quando o referido sistema, automaticamente, executa ou corresponde o lançamento no mesmo dia, não permitindo a manutenção de pendências, pode ser utilizada unicamente a conta DEPENDÊNCIAS NO PAÍS, independentemente da natureza dos valores transferidos. (Circ 1273)
- 2 - Periodicamente, após conciliação, transferem-se para DEPENDÊNCIAS NO PAÍS os valores efetivamente liquidados, permanecendo nas contas específicas do subgrupo Relações Interdependências apenas os registros ainda sem correspondência, sendo que no decorrer dos meses de junho e dezembro o procedimento é obrigatório. (Circ 1273)
- 3 - A sistemática de conciliação e baixa prevista no item anterior deve ser programada de forma que os lançamentos se processem simultaneamente, em todas as dependências da instituição ou na centralizadora, se adotado o sistema de escrituração centralizada, para não permitir a ocorrência de inversão de saldos a nível global. (Circ 1273)
- 4 - Com vistas ao levantamento de adequada posição econômico-financeira, os avisos de lançamentos interdependências devem ser expedidos no dia da contabilização e ser correspondidos no dia do seu recebimento, sendo obrigatória a adoção de controles que permitam identificar as datas de expedição e recebimento dos mesmos. (Circ 1273; Circ 2535 art 3º)
- 5 - A compensação e o balanceamento de saldos de contas que envolvam lançamentos interdependências seguem a norma do item 1.20.2. (Circ 1273)
- 6 - A instituição deve manter controles analíticos que permitam identificar todas as pendências que integram o saldo de cada conta do subgrupo, assim como efetuar conciliações periódicas, no mínimo uma vez por mês e por ocasião dos balanços, adotando, de imediato, as providências necessárias a sua regularização. (Circ 1273)

6. Operações de Crédito

1. Classificação das Operações de Crédito

- 1 - Na classificação das operações de crédito, pelos diversos títulos contábeis, deve-se ter em conta: (Circ 1273)
 - a) a aplicação dada aos recursos, por tipo ou modalidade de operação;
 - b) a atividade predominante do tomador do crédito.
- 2 - As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades: (Circ 1273)
 - a) empréstimos - são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos.
São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;
 - b) títulos descontados - são as operações de desconto de títulos;
 - c) financiamentos - são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.
São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.
- 3 - Em operações de repasse, a instituição pode proceder ao seu registro segundo a origem dos recursos em desdobramentos de uso interno, sem prejuízo do disposto no item anterior. (Circ 1273)
- 4 - Mediante a utilização de subtítulos de uso interno ou de sistema computadorizado paralelo, as aplicações em operações de crédito devem ser segregadas segundo a atividade predominante do tomador do crédito, de forma que permita o preenchimento dos documentos da Estatística Econômico-Financeira previstos na seção 1.19. (Circ 1273)
- 5 - Os saldos credores em contas de empréstimo devem ser inscritos, diariamente, pelo valor global, em SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, do Passivo Circulante, no subtítulo adequado. (Circ 1273)
- 6 - As operações de crédito rural alongadas na forma da Resolução nº 2.238, de 31/01/96, bem assim aquelas renegociadas na forma do seu art. 1º, inciso IX, devem ser reclassificadas para subtítulos de uso interno específicos dos subtítulos contábeis destinados ao registro das operações de financiamento rural originalmente efetuadas, observada a atividade preponderante desenvolvida pelo tomador do crédito. (Cta-Circ 2642 item 1)
- 7 - O recebimento, em produto, das parcelas de operações alongadas deve ser registrado, pelo valor correspondente ao da parcela a ser amortizada, no título DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA, subtítulo De Terceiros, código 3.0.4.30.20-0, tendo como contrapartida o título DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA, código 9.0.4.80.00-1. (Cta-Circ 2642 item 6)
- 8 - Os valores repassados à instituição financeira pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, contra entrega dos produtos e sua incorporação aos estoques governamentais, devem ser transferidos ao Tesouro Nacional na mesma data do seu recebimento, promovendo-se a simultânea baixa dos registros efetuados na forma do item anterior. (Cta-Circ 2642 item 7)
- 9 - As operações de desconto de notas promissórias rurais, duplicatas rurais e títulos assemelhados devem ser registradas nos títulos e subtítulos adequados do desdobramento do subgrupo Financiamentos Rurais e Agroindustriais, código 1.6.3.00.00-0. (Cta-Circ 2723 item 1)

2. Classificação das Operações de Crédito por Nível de Risco e Provisionamento

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis: nível AA; nível A; nível B; nível C; nível D; nível E; nível F; nível G e nível H. (Res 2682 art 1º I/IX)
 - 2 - A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos: (Res 2682 art 2º I,II)
-

a) em relação ao devedor e seus garantidores:

- I - situação econômico-financeira;
- II - grau de endividamento;
- III - capacidade de geração de resultados;
- IV - fluxo de caixa;
- V - administração e qualidade de controles;
- VI - pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VII - contingências;
- VIII - setor de atividade econômica;
- IX - limite de crédito;

b) em relação à operação:

- I - natureza e finalidade da transação;
- II - características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- III - valor.

3 - A classificação das operações de crédito: (Res 2682 art 2º parágrafo único, 3º)

- a) de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio, bem como outras informações cadastrais do devedor;
- b) de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto na alínea "b" do item anterior.

4 - A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o item 1.6.2.1 deve ser revista: (Res 2682 art 4º I e II; Cta-Circ 2899 item 12 I e II)

a) mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado, no mínimo:

- I - atraso entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias: risco nível B;
- II - atraso entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias: risco nível C;
- III - atraso entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias: risco nível D;
- IV - atraso entre 91 (noventa e um) e 120 (cento e vinte) dias: risco nível E;
- V - atraso entre 121 (cento e vinte e um) e 150 (cento e cinqüenta) dias: risco nível F;
- VI - atraso entre 151 (cento e cinqüenta e um) e 180 (cento e oitenta) dias: risco nível G;
- VII - atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias: risco nível H;

b) com base nos critérios estabelecidos nos itens 2 e 3;

- I - a cada 6 (seis) meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;
- II - uma vez a cada 12 (doze) meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no item 1.6.2.6;
- c) por ocasião da revisão mensal prevista na alínea "a", a reclassificação da operação para categoria de menor risco, em função da redução do atraso, esta limitada ao nível estabelecido na classificação anterior;
- d) para efeito do disposto no inciso anterior, deve ser considerada classificação anterior a classificação mais recente efetuada com base nos critérios estabelecidos nos itens 1.6.2.2 e 3, observada a exigência prevista na alínea "b".

5 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado: (Res 2682 art 4º § 1º,2º; Res 2697 art 5º)

- a) para as operações com prazo a decorrer superior a 36 (trinta e seis) meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos na alínea "a";
- b) o não atendimento ao ali disposto implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

6 - As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ser classificadas mediante adoção de modelo interno de avaliação ou em função dos atrasos consignados na alínea "a" do item 1.6.2.4, observado que a classificação deve corresponder, no mínimo, ao risco nível A, bem como que o Banco Central do Brasil pode alterar o valor de que se trata. (Res 2682 art 5º e parágrafo único; Res 2697 art 2º)

7 - A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: (Res 2682 art 6º I/VIII)

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- b) 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- c) 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- d) 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- e) 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- f) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- g) 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- h) 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

8 - A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em

provisão, após decorridos 6 (seis) meses da sua classificação nesse nível de risco, desde que apresente atraso superior a 180 dias, não sendo admitido o registro em período inferior. A operação classificada na forma deste item deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. (Res 2682 art 7º e parágrafo único; Cta-Circ 2899 item 12 VI)

- 9 - A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H, bem como que: (Res 2682 art 8º § 1º/3º)
a) admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justifiquem a mudança do nível de risco;
b) o ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento;
c) considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.
- 10 - É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos. (Res 2682 art 9º)
- 11 - As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente. A documentação deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização. (Res 2682 art 10 e parágrafo único)
- 12 - Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo: (Res 2682 art 11 I/III; Res 2697 art 3º)
a) distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;
b) distribuição por faixa de vencimento;
c) montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício;
d) distribuição nos correspondentes níveis de risco previstos no item 1, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 (quinze) dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- 13 - O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras. (Res 2682 art 12)
- 14 - O Banco Central do Brasil pode determinar: (Res 2682 art 13 I/VI)
a) reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta seção, nos níveis de risco de que trata o item 1;
b) provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;
c) providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;
d) alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;
e) teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;
f) procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.
- 15 - O disposto nesta seção: (Res 2682 art 14,15)
a) aplica-se também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito;
b) não contempla os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.
- 16 - A provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída sobre o valor contábil dos créditos mediante registro a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a crédito da adequada conta de provisão para operações de crédito. No caso de insuficiência, reajusta-se o saldo das contas de provisão a débito da conta de despesa. No caso de excesso, reajusta-se o saldo das contas de provisão a crédito da conta de despesa, para os valores provisionados no período, ou a crédito de REVERSAO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, se já transitados em balanço. (Cta-Circ 2899 item 12 III)
- 17 - O disposto no item anterior aplica-se também as provisões adicionais eventualmente constituídas em função da classificação das operações de crédito contratadas até 29 de fevereiro de 2000, nos diferentes níveis de risco previstos no item 1.6.2.1. (Cta-Circ 2899 item 12 IV)
- 18 - Para fins de constituição de provisão em operações de arrendamento mercantil, deve-se considerar como base de cálculo o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato na forma do previsto no item 1.11.8.5. (Cta-Circ 2899 item 12 V)
- 19 - Os créditos baixados como prejuízo devem ser registrados em contas próprias do sistema de compensação, em subtítulos adequados à identificação do período em que ocorreu o registro, devendo ser mantido controle analítico desses créditos, com identificação das características da operação, devedor, valores recuperados, garantias e respectivas providências administrativas e judiciais, visando a sua recuperação. (Cta-Circ 2899 item 12 VII)

- 20 - O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação de operações de crédito, calculado pela diferença entre o valor da renegociação e o valor contábil dos créditos, deve ser registrado em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o crédito e ser apropriado ao resultado somente quando do seu recebimento, mediante registro na conta RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, segundo critérios previstos na renegociação ou proporcionalmente aos novos prazos de vencimento. (Cta-Circ 2899 item 12 VIII)
- 21 - Os créditos baixados como prejuízo e porventura renegociados devem ser registrados pelo exato valor da renegociação, observado o disposto no inciso anterior quanto ao registro do ganho eventualmente auferido, a crédito da conta RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, com baixa simultânea dos seus valores das respectivas contas de compensação. (Cta-Circ 2899 item 12 IX)
- 22 - No caso de recuperação de créditos mediante dação de bens em pagamento, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Cta-Circ 2899 item 12 X)
I - quando a avaliação dos bens for superior ao valor contábil dos créditos, o valor a ser registrado deve ser igual ao montante do crédito, não sendo permitida a contabilização do diferencial como receita;
II - quando a avaliação dos bens for inferior ao valor contábil dos créditos, o valor a ser registrado limita-se ao montante da avaliação dos bens.
- 23 - Na recuperação de créditos ainda não baixados como prejuízo que atendam ao disposto no inciso II do item anterior, o montante que exceder ao valor de avaliação do bem deve ser registrado a débito da adequada conta de provisão para operações de crédito, até o limite desta, e a diferença, se ainda houver, a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS. (Cta-Circ 2899 item 12 XI)
- 24 - Considera-se valor contábil dos créditos o valor da operação na data de referência, computadas as receitas e encargos de qualquer natureza, observado o disposto no item 1.6.2.10. (Cta-Circ 2899 item 13)
- 25 - Os créditos titulados por empresas concordatárias devem ser classificados levando-se em conta os novos prazos e condições estabelecidos nas sentenças judiciais homologatórias das respectivas concordatas. (Com 2559)
- 26 - Às custas judiciais e outros gastos resarcíveis referentes a créditos em situação anormal ou baixados como prejuízo, aplicam-se os seguintes procedimentos: (Circ 1273; Res 2682 art 1º I/IX)
a) escrituram-se em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS ou em despesas, enquanto mantidas referidas operações nas contas de origem;
b) escrituram-se em despesas as relativas a créditos já baixados como prejuízo;
- 27 - As instituições financeiras, detentoras de créditos realizados com recursos de origem interna vencidos e vincendos, contratados com a Siderurgia Brasileira S.A. (SIDERBRÁS) não abrangidos pelas disposições da Resolução nº 1.757, de 29.10.90, e que tenham sido objeto de refinanciamento e reescalonamento junto ao Governo Federal, podem: (Res 1904 art 1º; Res 2682 art 1º I/IX)
a) estornar para a conta de origem, os valores relativos àqueles créditos;
b) manter em contas de rendas apropriar os encargos relativos aos períodos anteriores à repactuação, para reconhecê-los como receita efetiva quando de seu recebimento;
c) registrar os respectivos encargos a decorrer em contas de rendas apropriar, observadas a periodicidade mensal, os quais somente são reconhecidos como receita efetiva quando do seu recebimento.
- 28 - Prevalecem as condições de que trata o item anterior enquanto o crédito renegociado não tenha sido cedido, ou de qualquer forma transferido ou utilizado. (Res 1904 art 1º § 1º)
- 29 - Ocorrendo a cessão, transferência ou utilização do crédito, de que trata o item 27 anterior, as correspondentes rendas apropriar integram a receita do mês, ocasião em que é igualmente levada à conta cabível de resultado a eventual diferença entre o valor do crédito e o preço da operação em questão. (Res 1904 art 1º § 2º)
- 30 - A instituição que se utilizar da faculdade prevista no item 29, desta seção, deve aplicá-la, uniformemente, durante todo o período de vigência dos respectivos créditos resultantes da repactuação e evidenciá-la em nota explicativa nas demonstrações financeiras publicadas, quantificando seus efeitos no resultado. (Res 1904 art 1º § 3º)
- 31 - Para as operações de crédito rural objeto de renegociação ao amparo de decisões do Conselho Monetário Nacional, ficam facultadas em relação às regras previstas na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999: (Res 3749 art 1º I,II)
-

- a) a classificação em categorias de menor risco, conforme previsão do seu art. 3º (Cosif 1.6.2.3.b), sem considerar a existência de outras operações de natureza diversa classificadas em categoria de maior risco;
- b) a observância ao disposto no seu art. 8º (Cosif 1.6.2.9), podendo a instituição em atendimento a critérios consistentes e previstos naquela resolução, reclassificar a operação para categoria de menor risco.

32 - Para efeito do disposto no item anterior, considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas. (Res 3749 art 1º § 1º)

33 - O disposto no item 1.6.2.31 aplica-se somente caso o devedor se mantenha na atividade regular de produção agropecuária. (Res 3749 art 1º § 2º)

34 - O disposto nos itens 1.6.2.31 a 1.6.2.33 aplica-se também às operações de crédito rural realizadas com recursos do fundo Constitucional de financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) abrangidas por autorizações de refinanciamentos, renegociações ou prorrogações específicas dos respectivos Órgãos ou Conselhos Gestores, desde que as referidas operações sejam realizadas com risco dos agentes financeiros. (Res 3749 art 2º)

3. Disposições Gerais

1 - A comissão de abertura de crédito recebida antecipadamente registra-se em RENDAS ANTECIPADAS e apropria-se mensalmente "pro rata temporis". Pode ser reconhecida como receita efetiva no ato do recebimento, se estabelecida em até 3% (três por cento) do valor da operação. (Circ 1273)

2 - As composições de dívidas de operações, originalmente classificadas como Operações de Crédito, devem ser mantidas no mesmo subgrupo, apenas com a reclassificação contábil, se for o caso. (Circ 1273)

3 - As composições de dívidas de operações anteriormente classificadas em outros subgrupos, que guardarem características de operações de crédito, classificam-se no adequado desdobramento do subgrupo Operações de Crédito. (Circ 1273)

4 - As operações de crédito realizadas sob a forma de consórcio, em que uma instituição financeira assuma a condição de líder da operação, devem ser registradas de forma proporcional entre todas as instituições participantes. Igual procedimento deve ser adotado para escrituração das receitas e despesas. (Circ 1273)

5 - As instituições financeiras, demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central e as administradoras de consórcio devem ajustar os contratos de mútuo de ouro, mensalmente, com base no valor de mercado do metal, fornecido pelo Banco Central do Brasil. (Circ 2333 art 1º, item II)

4. Critérios para Mensuração de Provisão – Programas Covid 19

1 - Esta seção estabelece critérios para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa das operações realizadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no âmbito dos programas instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes ou garantia prestada pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada. (Res CMN 4855 art 1º)

2 - O disposto nesta seção não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais. (Res CMN 4855 art 1º parágrafo único)

3 - Para a constituição da provisão para fazer face à perda provável das operações cujo risco de crédito seja parcial ou integralmente assumido pela União, as instituições mencionadas no item 1.6.4.1 devem aplicar os percentuais definidos no item 1.6.2.7 somente

sobre a parcela do valor contábil da operação, incluindo principal e encargos, cujo risco de crédito é detido pela instituição. (Res CMN 4855 art 2º)

4 - O saldo contábil das operações de que trata o item anterior deve ser transferido para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses com provisão igual a 100% (cem por cento). (Res CMN 4855 art 2º § 1º)

5 - As instituições mencionadas no item 1.6.4.1 deverão divulgar em nota explicativa a classificação por nível de risco das operações de que trata o item 1.6.4.3, acompanhada do montante da provisão constituída para cada nível. (Res CMN 4855 art 2º § 2º)

6 - O disposto no item 1.6.4.5 aplica-se somente a partir das demonstrações financeiras anuais relativas ao ano de 2021. (Res CMN 4855 art 2º § 3º)

7 - O disposto no item 1.6.2.8 não se aplica às operações de que trata o item 1.6.4.3. (Res CMN 4855 art 2º § 4º)

8 - Fica admitida a contagem em dobro dos prazos previstos na alínea “a” do item 1.6.2.4 na classificação por níveis de risco das operações que contem com garantia prestada pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada. (Res CMN 4855 art 3º)

9 - As instituições mencionadas no item 1.6.4.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, cinco anos a documentação relativa à análise de crédito das operações de que trata esta seção.

7. Operações de Arrendamento Mercantil

1. Operações ao Amparo da Portaria MF 564/78

- 1 - As contraprestações a receber, assim entendidas como a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o arrendatário, nelas inclusas, se for o caso, as comissões de compromisso de que trata o item 1.7.3, registram-se a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida com: (Circ 1273)
 - a) VALOR A RECUPERAR, pelo registro desse valor, calculado com base no item 1.11.8.4;
 - b) as adequadas contas retificadoras do subgrupo, pela diferença entre o montante das contraprestações a receber e o valor a recuperar.
- 2 - As receitas de arrendamento de que trata a alínea "b" do item anterior são apropriadas ao final de cada mês, em razão de fluência dos respectivos prazos de vencimento, na forma do que dispõe o item 7 da Portaria MF 564/78, independentemente de seu recebimento, a crédito da adequada conta de receita efetiva do desdobramento Rendas de Arrendamento Mercantil. (Circ 1273)
- 3 - A correção monetária postecipada ou a correção cambial incidente sobre contratos de arrendamento são registradas a débito das adequadas contas de Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida com: (Circ 1273)
 - a) as adequadas contas retificadoras do subgrupo, pelo valor de correção das receitas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a receber;
 - b) a adequada conta de receita efetiva, pela diferença entre o valor de correção das contraprestações a receber e o valor creditado na forma da alínea "a" anterior.
- 4 - Os encargos das operações ao amparo da Portaria MF 564/78 apropriam-se em conformidade com os critérios de avaliação e apropriação contábil nela previstos, até a sua extinção. (Circ 1273)

2. Operações ao Amparo da Portaria MF 140/84

- 1 - As contraprestações a receber, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o arrendatário, são registradas a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida a adequada conta retificadora do subgrupo. (Circ 1273)
- 2 - As contraprestações são computadas como receita efetiva na data em que forem exigíveis. (Circ 1273)
- 3 - A correção monetária ou a correção cambial incidentes sobre os contratos de arrendamento são registradas a débito das adequadas contas do subgrupo, em contrapartida com: (Circ 1273)
 - a) as adequadas contas retificadoras do subgrupo, pelo valor de correção das receitas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a receber;
 - b) a adequada conta de receita efetiva do desdobramento Rendas de Arrendamento Mercantil, pela diferença entre o valor da correção das contraprestações a receber e o valor creditado na forma da alínea "a", anterior, caso exista tal diferença.
- 4 - Os encargos das operações ao amparo da Portaria MF 140/84 apropriam-se em conformidade com os critérios de avaliação e apropriação contábil nela previstos, até a sua extinção.

3. Adiantamentos a Fornecedores e Comissões de Compromisso

- 1 - Os adiantamentos a fornecedores e as respectivas comissões de compromisso devidas pelo arrendatário antes do início do contrato de arrendamento registram-se a débito de ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS ou ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS. (Circ 1429)

- 2 - As comissões de compromisso devidas em função dos adiantamentos a fornecedores são registradas a débito de ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS ou ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS e a crédito de RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS ou RENDAS A APROPRIAR DE COMISSÕES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS, dos desdobramentos dos subgrupos Arrendamentos Financeiros a Receber ou Subarrendamentos a Receber. (Circ 1429)
- 3 - As comissões de compromisso são apropriadas como receita efetiva na data em que forem exigíveis, nas contas de rendas de arrendamentos ou de subarrendamentos, conforme o caso. (Circ 1429)
- 4 - Se as comissões de compromisso forem recebíveis por inclusão nas contraprestações a receber, observa-se que: (Circ 1429)
- a) são apropriadas como receita efetiva nas datas em que tais contraprestações forem exigíveis;
 - b) o valor de adiantamentos a fornecedores por conta de arrendatários ou de subarrendatários transfere-se para BENS ARRENDADESES, na data de início do contrato;
 - c) o valor de rendas apropriar de comissões de compromisso de arrendamentos ou de subarrendamentos transfere-se para RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada.

4. Comissões de Agenciamento

- 1 - As comissões de agenciamento ou negociação são apropriadas no mês em que for firmado o contrato de arrendamento, a crédito da adequada conta do desdobramento do subgrupo Rendas de Arrendamento Mercantil. (Circ 1273)

5. Operações de Subarrendamento - Ativas

- 1 - As contraprestações a receber, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga o subarrendatário, são registradas a débito da adequada conta do desdobramento Subarrendamentos a Receber, em contrapartida com a adequada conta retificadora do desdobramento. (Circ 1273)
- 2 - As contraprestações são computadas como receitas de subarrendamento na data em que forem exigíveis, a crédito de RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS. (Circ 1273)
- 3 - A correção cambial incidente sobre as operações de subarrendamento deve ser registrada a débito da adequada conta de Subarrendamentos a Receber, em contrapartida com: (Circ 1273)
- a) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER, pelo valor da correção das receitas da espécie, ao mesmo índice de correção das contraprestações a receber;
 - b) a adequada conta de Rendas de Arrendamento Mercantil, pela diferença entre o valor de correção das contraprestações a receber e o valor creditado em RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER, caso exista tal diferença.

6. Operações de Cessão de Contratos de Arrendamento - Cessionário

- 1 - As operações da espécie registram-se a débito das adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil, em contrapartida com o VALOR A RECUPERAR e as adequadas contas retificadoras do subgrupo, no caso de contratos ao amparo da Portaria MF 564/78, e somente em contrapartida com as adequadas contas retificadoras do subgrupo, no caso de operações ao amparo da Portaria MF 140/84. (Circ 1273)
- 2 - Os bens objeto do contrato de arrendamento devem ser registrados nos desdobramentos Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro ou Bens Arrendados - Arrendamento Operacional, em contrapartida com: (Circ 1273)
- a) a adequada conta de Disponibilidades, pelo valor líquido pago na operação;
 - b) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO ou DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL, pelo valor da depreciação incorrida durante o prazo contratual;
 - c) a adequada conta de Rendas de Arrendamento Mercantil, no caso de lucro na operação;
 - d) a adequada conta de Despesas de Arrendamento Mercantil, no caso de prejuízo na operação.
-

7. Operações de Cessão de Contratos de Arrendamento - Cedente

- 1 - As operações da espécie contabilizam-se a débito da adequada conta de Disponibilidades em contrapartida com as adequadas contas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil. (Circ 1273)
- 2 - A parcela de DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO ou DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL deve ser estornada, para sua baixa, em contrapartida, respectivamente, com os desdobramentos Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro ou Bens Arrendados - Arrendamento Operacional. (Circ 1273)
- 3 - A parcela de rendas a apropriar do subgrupo deve ser estornada, para sua baixa, em contrapartida com:
a) as contas adequadas do subgrupo Operações de Arrendamento Mercantil pelo valor necessário à sua baixa;
b) as contas adequadas dos desdobramentos Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro ou Bens Arrendados - Arrendamento Operacional, pelo valor necessário à sua baixa;
c) as contas adequadas do desdobramento de Rendas de Arrendamento Mercantil, no caso de lucro na operação;
d) as contas adequadas do desdobramento de Despesas de Arrendamento Mercantil, no caso de prejuízo na operação.

8. Cessão de Créditos de Operações de Arrendamento Mercantil

- 1 - Os direitos de créditos cedidos ou adquiridos contabilizam-se, no cedente ou cessionário, segundo as normas previstas na seção 1.35. (Circ 1273)

9. Operações de Subarrendamento - Passivas

- 1 - As contraprestações a pagar, assim entendidas a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obriga a instituição, junto ao arrendador no exterior, registram-se a crédito de OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS NO EXTERIOR. (Circ 1273)
- 2 - As contraprestações são computadas como DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS na data em que forem exigíveis. (Circ 1273)
- 3 - A correção cambial incidente sobre os recursos da espécie deve ser registrada a crédito de OBRIGAÇÕES POR SUBARRENDAMENTOS NO EXTERIOR. (Circ 1273)

10. Antecipação do Valor Residual Garantido

- 1 - As parcelas de antecipação do Valor Residual Garantido escrituram-se em CREDORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, em contrapartida com a adequada conta de Disponibilidades. (Circ 1273)
- 2 - A despesa de atualização dos valores residuais garantidos recebidos antecipadamente deve ser registrada nos títulos DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ou DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS, subtítulo Outras Despesas de Arrendamentos. (Cta-Circ 2636 item 1 inciso I)

11. Classificação das Operações de Arrendamento Mercantil e Provisionamento

- 1 - A classificação das operações de arrendamento mercantil em função do risco e a constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos deve obedecer as normas previstas no item 1.6.2. (Res 2682 art 14)

2 - Para fins de constituição de provisão em operações de arrendamento mercantil, deve-se considerar como base de cálculo o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato na forma do disposto na Circular nº 1.429, de 20 de janeiro de 1989, e constante do item 1.11.8. (Cta-Circ 2899 item 12 V)

12. Disposições Gerais

- 1 - As composições de dívidas de Créditos de Arrendamento Mercantil, quando não caracterizada a renovação do contrato de arrendamento, devem ser reclassificadas para a adequada conta do subgrupo Outros Créditos. (Circ 1273)
- 2 - Mediante a utilização de subtítulos de uso interno ou de sistema computadorizado paralelo, as aplicações de arrendamento mercantil devem ser segregadas segundo a atividade predominante do arrendatário ou subarrendatário, de forma que permita o preenchimento dos documentos da Estatística Econômico-Financeira previstos na seção 1.19. (Circ 1273)
- 3 - Considera-se arrendamento mercantil financeiro especial (Arrendamento Imobiliário Especial) as operações da espécie que tenham por objeto imóveis residenciais adquiridos por força de dação de pagamento de empréstimos hipotecários, de arrematação ou de adjudicação de financiamentos imobiliários titulados pela arrendadora. (Res 2798 art 1º; Cta-Circ 2949 item 10)

8. Operações de Cessão de Direitos Creditórios

Esta seção do Cosif foi excluída. Ver seção 35 – Instrumentos Financeiros.

9. Outros Créditos

1. Desdobramentos

- 1 - O subgrupo Outros Créditos compõe-se dos seguintes desdobramentos: (Circ 1273)
- a) Avais e Fianças Honrados;
 - b) Câmbio;
 - c) Rendas a Receber;
 - d) Negociação e Intermediação de Valores;
 - e) Créditos Específicos;
 - f) Operações Especiais;
 - g) Valores Específicos;
 - h) Diversos;
 - i) Provisão para Outros Créditos.

2. Rendas a Receber

- 1 - As rendas não vinculadas a Operações de Crédito e as demais não capitalizáveis nas contas que lhes deram origem, pertencentes ao período corrente e não recebidas, contabilizam-se nas adequadas contas de receitas, em contrapartida com a conta específica do desdobramento Rendas a Receber. (Circ 1273)
- 2 - A instituição deve manter controles analíticos que permitam identificar a natureza, devedores, vencimentos e os valores registrados. (Circ 1273)

3. Negociação e Intermediação de Valores

- 1 - No desdobramento Negociação e Intermediação de Valores, registram-se os créditos decorrentes das relações com o mercado (sistema e clientes) relativamente à negociação de valores (títulos, ações, mercadorias e ativos financeiros) por conta própria e por conta de terceiros. (Circ 1273)
- 2 - A classificação contábil de outros créditos decorrentes de negociação e intermediação de valores faz-se por tipo de mercado, mantendo-se controles individuais que permitam identificar os clientes e os segmentos em que atuam, devidamente conciliados com as respectivas rubricas contábeis. (Circ 1273)

4. Depósitos para Pagamentos de Planos de Expansão

- 1 - Os depósitos efetuados para pagamento de Planos de Expansão adquiridos de companhias telefônicas são registrados transitoriamente em DEPÓSITOS PARA AQUISIÇÃO DE TELEFONES, e serão transferidos: (Circ 1273)
- a) a parcela correspondente ao valor das ações, para OUTROS INVESTIMENTOS se houver a intenção de permanência e, em caso contrário, para TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL;
 - b) a parcela não correspondida por ações, que representará o direito de uso de telefone, para SISTEMA DE COMUNICAÇÃO - Direitos de Uso.
- 2 - A instituição deve adotar controles analíticos que permitam identificar as características de cada plano de expansão e os valores neles aplicados. (Circ 1273)
-

5. Avais, Fianças e Outras Coobrigações

- 1 - Os créditos decorrentes de avais, fianças e outras coobrigações honrados registram-se no desdobramento Avais e Fianças Honrados, e as rendas correspondentes em RENDAS DE CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS. (Circ 1273)
- 2 - As rendas de comissões de avais, fianças e outras coobrigações prestadas, pertencentes ao período e não recebidas, contabilizam-se mensalmente em COMISSÕES POR COOBRIGAÇÕES A RECEBER, em contrapartida com RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS. (Circ 1273)
- 3 - Comissões recebidas antecipadamente contabilizam-se em RENDAS ANTECIPADAS, do grupamento Resultados de Exercícios Futuros, para apropriação mensal, segundo o regime de competência, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês. (Circ 1273)
- 4 - As comissões a receber, ainda registradas em COMISSÕES POR COOBRIGAÇÕES A RECEBER, incidentes sobre avais ou fianças que venham a ser honrados, transferem-se para CRÉDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS. (Circ 1273)
- 5 - Aplicam-se a esses créditos as mesmas normas previstas para as operações de crédito, quanto aos controles internos, à constituição de provisão e à compensação de prejuízos. (Circ 1273)

6. Créditos Tributários

- 1 – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, dispostos nesta seção. (Res CMN 4842 art 1º)
- 2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res CMN 4842 art 2º)
 - a) ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:
 - I - diferenças temporárias dedutíveis;
 - II - compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
 - III - compensação futura de créditos fiscais não utilizados;
 - b) diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;
 - c) diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;
 - d) diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;
 - e) lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;
 - f) passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;
 - g) prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;
 - h) resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e
 - i) tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.
- 3 – As instituições mencionadas no item 1.9.6.1 devem reconhecer como: (Res CMN 4842 art 3º)
 - a) ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, aos quais a instituição tenha o direito legal à compensação ou restituição futura, inclusive os créditos presumidos apurados com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor; e
 - b) passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.
- 4 - As instituições mencionadas no item 1.9.6.1 devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res CMN 4842 art 4º)
 - a) haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e

b) apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

- 5 - O disposto nos itens 1.9.6.4 a 1.9.6.9 deve ser observado individualmente por instituição. (Res CMN 4842 art 4º § 1º)
- 6 - O disposto na alínea "b" do item 1.9.6.4 não se aplica às instituições que: (Res CMN 4842 art 4º § 2º)
 - a) foram constituídas há menos de cinco anos; ou
 - b) tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.
- 7 - O prazo de realização dos ativos fiscais diferidos de que trata a alínea "a" do item 1.9.6.4 não se aplica aos ativos fiscais diferidos originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes. (Res CMN 4842 art 4º § 3º)
- 8 - A condição estabelecida na alínea "b" do item 1.9.6.4 pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto na alínea "a" do mesmo item. (Res CMN 4842 art 4º § 4º)
- 9 - O estudo técnico a que se refere a alínea "a" do item 1.9.6.4 deve: (Res CMN 4842 art 4º § 5º)
 - a) ser elaborado individualmente por instituição;
 - b) decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
 - c) ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias da instituição;
 - d) conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital da instituição; e
 - e) ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração da instituição e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais.
- 10 - A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações: (Res CMN 4842 art 5º)
 - a) as condições estabelecidas nos itens 1.9.6.4 a 1.9.6.9 não forem atendidas;
 - b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado na alínea "a" do item 1.9.6.4; ou
 - c) a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.
- 11 - O disposto na alínea "a" do item 1.9.6.10 não se aplica aos ativos fiscais diferidos originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais diferidas correspondentes. (Res CMN 4842 art 5º § 1º)
- 12 - A baixa da parcela do ativo mencionada no item 1.9.6.10, decorrente do não atendimento da condição estabelecida na alínea "b" do item 1.9.6.4, pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto na alínea "a" do mesmo item. (Res CMN 4842 art 5º § 2º)
- 13 - É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos itens 1.9.6.8 e 1.9.6.12. (Res CMN 4842 art 6º)
- 14 - As instituições mencionadas no item 1.9.6.1 ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no item 1.9.6.13 enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4842 art 6º parágrafo único)
- 15 - As instituições mencionadas no item 1.9.6.1 devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes. (Res CMN 4842 art 7º)
- 16 - Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res CMN 4842 art 8º)
- 17 - O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido. (Res CMN 4842 art 8º parágrafo único)
- 18 - Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a instituição tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão

de realização e de exigibilidade. (Res CMN 4842 art 9º)

- 19 - Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras. (Res CMN 4842 art 10)
- 20 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada. (Res CMN 4842 art 10 parágrafo único)
- 21 - As instituições mencionadas no item 1.9.6.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil: (Res CMN 4842 art 11)
a) o estudo técnico mencionado na alínea "a" do item 1.9.6.4, pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e
b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos.
- 22 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras. (Res CMN 4842 art 12)
- 23 - Os pedidos feitos ao Banco Central pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente, devem ser fundamentados em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros no qual conste, no mínimo, as seguintes informações: (Res BCB 15 art 12)
a) exposição pormenorizada dos fatos relevantes que comprovem a expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros;
b) descrição dos motivos que levaram à não ocorrência de histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
- 24 - O estudo técnico mencionado no item 1.9.6.23 deve observar as condições previstas no item 1.9.6.9. (Res BCB 15 art 12 § 1º)
- 25 - O pedido mencionado no item 1.9.6.23 deve ser assinado pelo Diretor Presidente, ou por detentor de cargo equivalente, e pelo Diretor designado para responder perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. (Res BCB 15 art 12 § 2º)
- 26 - Na hipótese de indeferimento do pedido, as instituições mencionadas no item 1.9.6.23 devem efetuar os ajustes contábeis necessários até o final do mês subsequente à comunicação do resultado da análise do pedido. (Res BCB 15 art 12 § 3º)
- 27 - As instituições mencionadas no item 1.9.6.23 devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos: (Res BCB 15 art 13)
a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
d) valores constituídos e baixados no período;
e) valor presente do ativo fiscal diferido;
f) créditos tributários não ativados;
g) valores sob decisão judicial;
h) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e
j) existência do pedido de que trata o item 1.9.6.23.
- 28 - O disposto no item 1.9.6.27 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados, conforme a legislação em vigor. (Res BCB 15 art 13 parágrafo único)
- 29 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil: (Res BCB 15 art 14)
a) os estudos técnicos mencionados nos itens 1.9.6.4, alínea "a", e 1.9.6.23 desta seção, pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e
b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta seção, pelo prazo mínimo de cinco anos.

7. Participações Antecipadas

1 - As participações mensais e semestrais pagas antecipadamente, exclusive dividendos, registram-se em PARTICIPAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE, que devem ser compensadas com as participações efetivamente devidas, calculadas em função do resultado do exercício. (Circ 1273)

8. Classificação e Provisionamento de Outras Operações com Características de Concessão de Crédito

1 - A classificação das outras operações com características de concessão de crédito em função do risco e a constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos deve obedecer as normas previstas no item 1.6.2. (Res 2682 art 14)

9. Contingências ativas

1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 1º)

2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Res 3823 art 1º, §1º)

3 - As instituições mencionadas no item 1.9.9.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 2º)

4 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res 3823 art 3º)

10. Outros Valores e Bens

1. Participações Societárias

- 1 - Registram-se como participações societárias as aquisições de ações e cotas de capital de empresa de interesse sócio-econômico da região, vinculadas a projetos de investimentos ou planos de assistência financeira. (Circ 1273)
- 2 - As participações societárias devem ter caráter minoritário, sendo consideradas investimentos temporários, vedadas as aplicações em caráter permanente. (Circ 1273)
- 3 - As participações em sociedades em regime falimentar, de liquidação, de intervenção ou em projetos paralisados devem ser segregadas no subtítulo de uso interno Participações em Sociedades em Regime Especial da conta PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, constituindo-se provisão para perdas de igual valor ao montante do referido subtítulo, mediante utilização da conta PROVISÃO PARA PERDAS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, que figura de forma subtrativa nos balancetes e balanços ao final do desdobramento Participações Societárias. (Circ 1273)
- 4 - Os dividendos e outros rendimentos de títulos representativos de participações societárias contabilizam-se como diminuição do valor de custo, se recebidos até 6 (seis) meses da data de aquisição do título, e em RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, se recebidos após esse prazo. (Circ 1273)
- 5 - As ações e cotas recebidas em bonificação, sem custo para a instituição, não alteram o custo contábil, mas a quantidade das novas ações, ou cotas, é computada para determinação do custo médio unitário. (Circ 1273)
- 6 - Os resultados obtidos na alienação de participações societárias contabilizam-se na data da operação; e se houver provisão constituída, esta deve ser estornada ou revertida para a adequada conta de receita, se correspondente a períodos anteriores. (Circ 1273)

2. Bens Não de Uso Próprio

- 1 – Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições: (Res CMN 4747 art 2º)
 - a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
 - b) tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.
- 2 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto. (Res CMN 4747 art 2º parágrafo único)
- 3 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 1.10.2.1 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante na data em que a instituição decidir vendê-los. (Res CMN 4747 art 3º)
- 4 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res CMN 4747 art 3º § 1º)
 - a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
 - b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 5 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 1.10.2.3 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res CMN 4747 art 3º § 2º)
- 6 – Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 1.10.2.1 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela instituição. (Res CMN 4747 art 4º)
- 7 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res CMN 4747 art 4º § 1º)

- a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 8 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 1.10.2.6 deve ser reconhecida no resultado do período. (Res CMN 4747 art 4º § 2º)
- 9 - Para fins do disposto no item 1.10.2.6 considera-se a data do recebimento a data em que a instituição obteve a posse, o domínio e o controle do ativo. (Res CMN 4747 art 4º § 3º)
- 10 - A forma de mensuração de que trata o item 1.10.2.7 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição tenha decidido destinar ao próprio uso. (Res CMN 4747 art 4º § 4º)
- 11 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela instituição, conforme os itens 1.10.2.3 a 1.10.2.10, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo. (Res CMN 4747 art 5º)
- 12 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor. (Res CMN 4747 art 6º)
- 13 - A instituição deve avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item anterior. (Res CMN 4747 art 6º § 1º)
- 14 - Caso o valor justo apurado conforme o item 1.10.2.12 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 1.10.2.4 e o item 1.10.2.7 ou apurado na última reavaliação, a instituição deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo. (Res CMN 4747 art 6º § 2º)
- 15 - A instituição pode reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 1.10.2.12, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores. (Res CMN 4747 art 6º § 3º)
- 16 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda. (Res CMN 4747 art 7º)
- 17 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela instituição em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil: (Res CMN 4747 art 8º)
a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 1.10.2.1; ou
b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 1.10.2.1.
- 18 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item anterior sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res CMN 4747 art 8º § 1º)
- 19 - Após a reclassificação de que trata o item 1.10.2.17, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza. (Res CMN 4747 art 8º § 2º)
- 20 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos. (Res CMN 4747 art 10)
- 21 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar. (Res CMN 4747 art 11)

3. Material em Estoque

1 - Os materiais adquiridos para uso ou consumo corrente, tais como, papel, lápis, borracha, clipes, carimbos, peças de reposição e, ainda, bens de consumo duráveis, até o valor admitido pela legislação fiscal, ou de vida útil inferior a um ano, devem ser contabilizados em MATERIAL EM ESTOQUE, ou levados diretamente a resultado a débito de DESPESAS DE MATERIAL. (Circ 1273)

4. Valores em Moedas Estrangeiras

1 - As cédulas e moedas estrangeiras de propriedade da instituição contabilizam-se em DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS e DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES. (Circ 1273)

2 - As valorizações e desvalorizações de moedas estrangeiras são apropriadas mensalmente em contrapartida às contas de resultado. (Circ 1273)

5. Despesas Antecipadas

1 - Enquadram-se como despesas antecipadas as aplicações de recursos cujos benefícios ou prestação de serviços à instituição far-se-ão em períodos seguintes. (Circ 1273)

2 - As despesas da espécie, correspondentes a cada operação, de valor até R\$ 511,00 (quinquenta e onze reais) na data de sua ocorrência, podem ser apropriadas diretamente como despesas efetivas no ato do pagamento. (Circ 1273)

6. Mercadorias - Conta Própria

1 - Integram o título MERCADORIAS - CONTA PRÓPRIA aquelas adquiridas no mercado físico, em bolsas de mercadorias ou futuros. (Circ 1273)

2 - As aquisições no mercado físico registram-se pelo custo total. Mensalmente, a instituição deve fazer a avaliação das mercadorias que compõem seu estoque, adotando-se como base o menor entre os valores contábil e de mercado, definidos como segue: (Circ 1273)

- valor contábil - comprehende o preço pago por ocasião da compra definitiva, se adquirido no mercado físico, ou do valor de liquidação do contrato de compra a termo;
- valor de mercado - corresponde ao valor de cotação média do último dia útil do mês, no mercado físico.

3 - Na comparação entre o valor contábil e o valor de mercado devem ser observados os seguintes critérios: (Circ 1273)

- quando o valor de mercado for superior ao valor contábil não se admite qualquer registro de valorização;
- quando o valor de mercado for inferior ao valor contábil, deve ser constituída provisão obrigatória, no montante suficiente para fazer face às desvalorizações apuradas, sendo vedada a sua compensação com possíveis valorizações ocorridas.

4 - Os resultados obtidos na venda de mercadorias no mercado físico contabilizam-se em LUCROS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS ou PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS, conforme o caso. (Circ 1273)

7. Provisão para Desvalorização de Outros Valores e Bens

1 - A instituição deve proceder a avaliação dos valores e bens, observando os seguintes critérios: (Circ 1273)

- semestralmente, para atender a perdas prováveis na realização constitui-se, em contrapartida com a conta específica de despesa não operacional a PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS;
- se a instituição tiver conhecimento, no curso do semestre, de fatos relevantes que determinem perda no valor patrimonial dos bens, deve proceder o imediato reconhecimento da respectiva perda, mediante constituição da provisão.

2 - No reajuste do saldo da provisão utiliza-se, para os casos de insuficiência, a conta DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS, e, nas hipóteses de excesso, estorna-se a provisão constituída a crédito desta conta, se no mesmo período, ou a crédito de REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS, se constituída em períodos anteriores. (Circ 1273)

3 - A conta PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS figura de forma subtrativa nos balancetes e balanços ao final do desdobramento Outros Valores e Bens. (Circ 1273)

8. Letra Imobiliária Garantida (LIG)

1 - A instituição emissora de Letra Imobiliária Garantida (LIG), na condição de administradora das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, deve registrar os ativos componentes dessas carteiras em rubricas contábeis específicas, de forma segregada dos demais ativos da instituição. (Circ. 3866, art 1º)

2 - O registro de que trata o item 1.10.8.1 deve ser acompanhado dos controles contábeis que possibilitem individualizar os componentes de cada carteira de ativos. (Circ. 3866, art 1º parágrafo único)

3 - A instituição emissora de LIG deve elaborar, mensalmente, relatório denominado Demonstrativo da Carteira de Ativos (DCA), individualizado por carteira de ativos, contendo informações sobre: (Circ. 3866, art 2º)

- a) os ativos que integram a carteira de ativos;
- b) as séries de LIG em circulação emitidas pela instituição;
- c) os compromissos relacionados com as LIGs em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos, conforme o art 27 da Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017; e
- d) o atendimento aos requisitos da carteira de ativos.

4 - O DCA deve ser: (Circ. 3866, art 3º)

- a) divulgado pela instituição em seu sítio na internet até o dia 30 do mês subsequente à data-base; e
- b) mantido à disposição do Banco Central pelo prazo mínimo de cinco anos.

5 - As instituições emissoras de LIG devem evidenciar em notas explicativas às suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, relativamente às LIGs em circulação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor: (Circ. 3866, art 4º)

- a) as informações agregadas sobre a composição da carteira de ativos, os compromissos relacionados com as LIGs e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos;
- b) o atendimento aos requisitos da carteira de ativos;
- c) a relação percentual entre a soma dos ativos que integram as carteiras de ativos e o ativo total da instituição; e
- d) o endereço na internet no qual a instituição divulga o Termo de Emissão de LIG, na forma do art. 11 da Resolução nº 4.598, de 2017.

11. Ativo Permanente

1. Investimentos no Exterior

- 1 - Os investimentos em sociedades coligadas ou controladas de instituições brasileiras registram-se nos adequados títulos e subtitulos do Ativo Permanente e avaliam-se por ocasião do balancete ou balanço patrimonial pelo método de equivalência patrimonial, deduzido do saldo de eventuais perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos. (Circ 1273; Circ 1963 art 1º; Res 3566)
- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior devem reconhecer o resultado de equivalência patrimonial da investida no exterior, apurado da seguinte forma: (Res 4524 art 7º)
 - a) caso a moeda funcional da investida no exterior seja igual à moeda nacional, o resultado da equivalência patrimonial deve ser reconhecido no resultado do período; e
 - b) caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, o resultado da equivalência patrimonial deve ser registrado:
 - I – no resultado do período, a parcela relativa ao resultado efetivamente auferido pela investida no exterior;
 - II – no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários, a parcela relativa aos ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão;
- 3 - O resultado da equivalência patrimonial de que trata o item 2 deve ser apurado após a conversão das demonstrações financeiras da investida no exterior da respectiva moeda funcional para a moeda nacional. (Res 4524 art 7º §1º)
- 4 - Observadas as disposições dos itens 1.16.5.5 e 6, a totalidade dos lucros apurados na avaliação dos investimentos no exterior deve ser destacada para formação de RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR. Depois de internados os lucros no País, ou capitalizados no exterior, a reserva correspondente deve ser revertida para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS e pode ser incluída na base para distribuição de participações e dividendos. (Circ 1273)
- 5 - Quando os lucros gerados por investimentos no exterior forem internados no País, a diferença entre o valor apurado por ocasião do efetivo ingresso das divisas e o valor desse lucro, convertido na data do último balancete ou balanço, observada a regulamentação em vigor, deve ser registrada nas adequadas rubricas de receitas ou despesas, conforme o caso. (Circ 3816, art 2º)
- 6 - Quando os dividendos forem passíveis de tributação no país de origem, observa-se: (Circ 1273)
 - a) se o tributo for recuperável, deve ser reconhecido como crédito fiscal no exterior. Nesta hipótese, debita-se a conta CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES subátilulo de uso interno Dividendos - Investimentos no Exterior, pelo valor do tributo, e a adequada conta de disponibilidades pelo ingresso no País do valor líquido em moeda nacional dos dividendos em contrapartida com a conta de Investimentos ou DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER, quando observado o disposto no item 1.11.2.25;
 - b) se o valor do tributo não for recuperável, regista-se como despesa em OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.
- 7 - Aplicam-se, no que for cabível, aos investimentos no exterior, as normas previstas neste Plano Contábil, inclusive as constantes da seção 1.24, e nas demais disposições regulamentares relativas a participações em coligadas e controladas no País. (Circ 1273)
- 8 - Os critérios para contabilização dos investimentos no exterior e para a apropriação dos resultados obtidos pelas coligadas e controladas, bem como os procedimentos de publicação dessas posições e resultados no Brasil, devem ser objeto de informações nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras. (Circ 1273)
- 9 – Os ajustes decorrentes da conversão de ganhos ou perdas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da entidade investida no exterior devem ser reconhecidos nas demonstrações financeiras da instituição investidora também como componente destacado do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Res 4524 art. 7º §2º)
- 10 – Os valores relativos a ajustes de variação cambial de que trata a alínea b do item 2 devem ser transferidos para o resultado do período quando da baixa do respectivo investimento, observado que na baixa parcial deve ser considerada como receita ou despesa do período apenas a variação cambial acumulada proporcional à parcela do investimento baixada. (Res. 4524 art. 7º §3º)

11 – As instituições referidas no item 2 devem utilizar, para fins de apuração e registro do resultado da equivalência patrimonial, as demonstrações financeiras da investida no exterior, em moeda nacional, relativas à mesma data-base das demonstrações da investida. (Circ 3816 art 1º)

12 – Caso as demonstrações financeiras da investida no exterior sejam elaboradas em data diferente daquela em que são elaboradas as demonstrações da investidora, é facultada a utilização de demonstrações da investida com diferença de data de até dois meses, desde que sejam realizados os ajustes necessários para o reconhecimento dos efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas. (Circ 3816 art 1º §1º)

13 – Na situação prevista no item 12 deve-se observar o seguinte: (Circ 3816 art 1º §2º)

- a) se a moeda funcional da investida no exterior for a moeda nacional, as transações em moeda estrangeira realizadas pela investida devem ser convertidas para a moeda nacional, observada a regulamentação em vigor, na data do balancete ou balanço da instituição investidora; e
- b) se a moeda funcional da investida no exterior for diferente da moeda nacional, as demonstrações financeiras da investida devem ser convertidas para a moeda nacional, observada a regulamentação em vigor, na data do balancete ou do balanço da instituição investidora;

14 – O disposto no item 12 não se aplica à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado prudencial. (Circ 3816 art. 1º §3º)

2. Participações em Coligadas e Controladas

1 - Os investimentos em sociedades coligadas e controladas, no país e no exterior, devem observar as seguintes normas: (Circ 1273; Res 3619)

- a) devem ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial os investimentos em:
 - I - coligadas, quando participarem com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou detiverem influência significativa em sua administração;
 - II - sociedades controladas;
 - III - sociedades integrantes do conglomerado econômico-financeiro;
 - IV - sociedades que estejam sob controle comum.
- b) são coligadas as sociedades quando uma participa do capital da outra com 10% (dez por cento) ou mais, sem controlá-la; controlada é a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- c) para efeito de apurar a relação entre o valor contábil do investimento e do patrimônio líquido da instituição participante, são computados, como parte do valor contábil do investimento, os créditos da instituição participante contra sociedades coligadas e controladas, que não sejam resultantes de negócios usuais do objeto social da instituição participante, mais o ágio não amortizado, ou deduzido do deságio não amortizado, conforme o caso, e da provisão para perdas, se houver, atualizados até a data do balanço da investidora;
- d) o patrimônio líquido da instituição participante que serve de base para determinação de relevância é o patrimônio líquido do balanço que está sendo encerrado, incluído o resultado do período ajustado pelos valores de provisões e participações estatutárias a serem constituídas, e ainda, não se considerando o resultado da própria avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial;
- e) as instituições participantes, previamente à adoção das providências aqui tratadas, devem solicitar às suas coligadas e controladas que procedam à avaliação de investimentos que porventura possuam em outras sociedades nas condições previstas neste item.
- f) as instituições que detenham investimentos que, em face do disposto na alínea a, não possam mais ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial devem:
 - I - considerar o valor contábil do investimento na data-base 31 de dezembro de 2008, incluindo o ágio ou o deságio não amortizado, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável; e
 - II - contabilizar, em contrapartida desses investimentos, os dividendos recebidos por conta de lucros que já tiverem sido reconhecidos por equivalência patrimonial.

2 - O valor do investimento na coligada ou controlada deve ser determinado mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada, após efetuados os ajustes que forem necessários para eliminar efeitos decorrentes das integralizações parciais de aumentos de capital em dinheiro, da diversidade de critérios contábeis, dos resultados não realizados intercompanhias e excluídas eventuais participações recíprocas. (Circ 1273)

- 3 - Para efeito de apuração do valor do patrimônio líquido das sociedades coligadas e controladas, são computados os valores destinados, no período, à distribuição de dividendos, não podendo resultar, do cumprimento da norma, sub ou supervalorização do investimento. (Circ 1273)
- 4- As participações em sociedades coligadas ou controladas devem ser registradas deduzidas do saldo de eventuais perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos (Res 3566)
- 5 - A porcentagem de participação no capital social da coligada ou controlada, quando houver participação recíproca admitida pelo Banco Central, deve ser determinada relacionando-se a quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora e o total de ações do capital social da coligada ou controlada, observando-se que: (Circ 1273)
- a) da quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora deve ser deduzida a quantidade de ações possuída pela coligada ou pela controlada no capital social da investidora ou controladora;
 - b) do total de ações do capital social da coligada ou da controlada, deve ser deduzida a quantidade de ações possuída pela coligada ou controlada no capital social da investidora ou da controladora;
 - c) quando o valor nominal das ações do capital social da investidora ou da controladora for diferente do valor nominal das ações do capital social da coligada ou da controlada, deve ser efetuado o cálculo da equivalência da quantidade de ações e ajustada pela investidora ou pela controladora a quantidade de ações possuída pela coligada ou controlada;
 - d) quando as ações do capital social forem sem valor nominal, deve ser utilizado o valor resultante da divisão do montante do capital social pelo número de ações emitidas e em circulação;
 - e) devem ser consideradas as participações recíprocas indiretas;
 - f) devem ser preservados os direitos dos demais acionistas da coligada ou controlada sobre as ações da investidora ou controladora.
- 6 - Na determinação da porcentagem de participação no capital social da coligada ou da controlada, assim como na determinação do valor do patrimônio líquido, devem ser contemplados os efeitos decorrentes de aumento de capital em processamento e de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo e com limitação na participação de lucros. (Circ 1273)
- 7 - O cálculo das participações em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial, inclusive no exterior, deve ser realizado, mensalmente, com base no balanço patrimonial ou no balancete de verificação levantado na mesma data ou até, no máximo, dois meses antes, efetuando-se, nessa hipótese, os ajustes necessários para considerar os efeitos de fatos extraordinários ocorridos no período. (Circ 1273; Circ 1963 art 1º)
- 8 - O patrimônio líquido da coligada ou da controlada, inclusive das sediadas no exterior, deve ser determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado na mesma data ou até no máximo dois meses antes da data do balancete ou balanço patrimonial da investidora ou da controladora. (Circ 1273; Circ 1963 art 1º)
- 9 - No balanço ou balancete de verificação da coligada ou controlada, referidos no item anterior, deve-se proceder, quando for o caso, a ajustes que contemplem: (Circ 1273)
- a) eliminação de diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada;
 - b) exclusão, do patrimônio líquido da coligada ou controlada, de resultados não realizados, decorrentes de negócios efetuados com a investidora ou controladora, e de negócios com outras coligadas e controladas;
 - c) eliminação das participações recíprocas, conforme referidos no item 1.11.2.5;
 - d) ajustes do patrimônio líquido da coligada ou controlada pelos efeitos de fatos extraordinários ocorridos no período, no caso da defasagem de até dois meses referidos no item 1.11.2.8;
 - e) ajustes para que o balancete da coligada ou controlada adquira características de balanço especial, de forma que se reconheçam os eventos patrimoniais cujo fato gerador contábil já tenha ocorrido (constituição de provisões, procedimentos de inventário, etc.).
- 10 - Quando o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada tiver sido levantado em data anterior à do balancete ou balanço patrimonial da investidora ou controladora, esta deve usar a porcentagem de participação da data-base do balanço da investidora, e efetuar os ajustes necessários para considerar os efeitos relevantes de eventos que afetem a determinação do patrimônio da investida. (Circ 1273)
- 11 - Para os efeitos do item 1.11.2.9.b, consideram-se não realizados os lucros ou prejuízos decorrentes de negócios com a investidora ou controladora ou de negócios com outras coligadas ou controladas, quando: (Circ 1273)
- a) os lucros ou os prejuízos estiverem incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balancete ou balanço patrimonial da investidora ou controladora;

b) os lucros ou os prejuízos estiverem incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balancete ou balanço patrimonial de outras coligadas ou controladas.

12 - Os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e despesas decorrentes de negócios que tenham gerado simultânea e integralmente efeitos opostos nas contas de resultado das coligadas ou das controladas, não são excluídos do valor do patrimônio líquido como ajustes da equivalência patrimonial. No caso de controladas, para ser admitida a não exclusão, os percentuais de participação da investidora devem ser idênticos. (Circ 1273)

13 - Quando o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, referidos no item 1.11.2.7, apresentar período de defasagem em relação ao balancete ou balanço patrimonial da investidora, deve-se proceder a ajustes do valor contábil do investimento, para fins da equivalência patrimonial, que contemplem: (Circ 1273)

- a) aumento de capital social da investida em processamento ou concluído no período de defasagem;
- b) reincorporação ao valor contábil do investimento de dividendos recebidos no período de defasagem;
- c) outros eventos relevantes.

14 - A investidora ou a controladora deve constituir provisão especialmente para cobertura de: (Circ 1273)

a) perdas efetivas em virtude de:

I - eventos que resultarem em perdas não contabilizadas no balanço patrimonial ou no balancete de verificação da coligada ou da controlada;

II - responsabilidades para cobertura de prejuízos que comprometam ou excedam o patrimônio líquido da coligada ou controlada, até o valor assumido;

b) perdas potenciais estimadas em virtude de:

I - tendência de perecimento do investimento;

II - elevado risco de paralisação de operações de coligadas ou de controladas;

III - eventos que possam prever perda parcial ou total do valor do investimento ou do montante de créditos contra coligadas ou controladas, computado na forma do item 1.11.2.1.c.

15 - Para efeito de contabilização, a instituição deve: (Circ 1273)

a) desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor do patrimônio líquido na época da aquisição;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, que é a diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial das ações;

b) indicar, no lançamento do ágio ou deságio, dentre os seguintes, o seu fundamento econômico, comprovado por documentação que sirva de base à escrituração:

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

16 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento na diferença entre o valor de mercado e o valor contábil de bens do ativo da coligada ou controlada, deve ser amortizado no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão, ou ainda, na forma do disposto em 1.11.2.23, quando for o caso. (Circ 1273)

17 - O ágio ou deságio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento na previsão de resultados futuros da coligada ou controlada, deve ser amortizado em consonância com os prazos de projeções que o justificaram ou, quando baixado o investimento, por alienação ou perda, antes de cumpridas as previsões. Observar, a respeito, o disposto no item 1.11.2.20.a. (Circ 1273)

18 - O ágio contabilizado na investidora ou controladora, com fundamento em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, classifica-se, de acordo com suas características, em uma das seguintes condições: (Circ 1273)

a) se decorrente de capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, inclusive de exploração de fundos de comércio, deve ser amortizado em consonância com o prazo estimado de verificação do evento ou eventos que o determinam ou, quando baixado o investimento, por alienação ou perda, antes de decorrido o prazo estimado de amortização;

b) se decorrente de capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração indeterminada, deve ser mantido ativado até a verificação do evento ou eventos que o determinam ou, quando baixado o investimento, por alienação, perda ou extinção. Se, em qualquer oportunidade o valor contábil for notoriamente superior ao valor de mercado, apurado por processo de avaliação ou pesquisa de mercado, deve ser constituída provisão para adequar o valor contábil ao valor de mercado.

- 19 - Na apresentação do balancete ou balanço patrimonial da investidora ou da controladora, o saldo não amortizado de ágios ou deságios deve ser, respectivamente, somado ou deduzido do valor do patrimônio líquido do investimento a que se referir. (Circ 1273)
- 20 - O valor de patrimônio líquido de investimento registrado na forma dos itens 1.11.2.15 a 1.11.2.18 deve ser ajustado, na investidora, com base no valor de patrimônio líquido da coligada ou da controlada. A diferença apurada regista-se, na investidora ou controladora, a débito ou a crédito da conta que registrar o investimento, e a contrapartida do ajuste é contabilizada: (Circ 1273; Res 3565 art. 1º)
a) como amortização do ágio, mediante incorporação ao investimento, quando o fundamento econômico for o de previsão de resultados de exercícios futuros, e até o valor destes, se corresponder a aumento do patrimônio líquido da coligada ou controlada, em decorrência de lucros nesta registrados;
b) como resultado do período, constituindo renda operacional, caso não haja mais ágio a amortizar nas condições da alínea anterior, se corresponder a lucros ou comprovadamente a ganhos efetivos apurados na coligada ou na controlada. Utiliza-se, nesta hipótese, a conta RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS;
c) como resultado do período, constituindo despesa operacional, se corresponder a diminuição do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, em decorrência de prejuízos ou perdas efetivas nesta registrados. Utiliza-se a conta DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS;
d) como resultado do período, constituindo renda não operacional, se corresponder a ganhos efetivos por variação de porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou controlada. Utiliza-se a conta GANHOS DE CAPITAL, adotando-se subtítulo de uso interno adequado;
e) como resultado do período, constituindo despesa não operacional, se corresponder a perdas efetivas por variação de porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou controlada. Utiliza-se a conta PERDAS DE CAPITAL, adotando-se subtítulo de uso interno adequado;
f) como resultado do período, constituindo renda operacional a ser contabilizada em RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS, quando o ajuste do valor do investimento corresponder à constituição de reservas decorrentes de incentivos fiscais na coligada ou controlada;
- 21 - Quando da avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, se houver provisão para perdas que tenha sido anteriormente constituída, a investidora ou a controladora deve proceder a reexame, providenciando os ajustes necessários, inclusive quanto à reversão da provisão, se for o caso. (Circ 1273)
- 22 - A investidora ou controladora deve contabilizar, um por um, os ajustes a que se refere o item 1.11.2.20.a/f, e apresentá-los, tanto os positivos quanto os negativos (receitas e despesas operacionais e não operacionais), na Demonstração de Resultado, com as notas explicativas que se fizerem necessárias ao completo esclarecimento do resultado da equivalência patrimonial em relação a cada um dos investimentos. (Circ 1273)
- 23 - A variação da porcentagem de participação da investidora ou controladora no capital social da coligada ou da controlada, referida no item 1.11.2.20.d/e, pode decorrer de: (Circ 1273)
a) alienação parcial do investimento;
b) reestruturação de espécie e classe de ações do capital social;
c) renúncia do direito de preferência na subscrição em aumento de capital;
d) aquisição de ações pela própria coligada ou pela própria controlada para cancelamento ou permanência em tesouraria;
e) outros eventos que possam resultar em variação da porcentagem de participação.
- 24 - Os lucros, dividendos e bonificações em dinheiro, recebidos pela investidora ou pela controladora, devem ser contabilizados como diminuição do montante correspondente ao valor do patrimônio líquido do investimento. Simultaneamente, deve ser revertida para a conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS a parcela que tiver sido destinada para RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR. (Circ 1273)
- 25 - A contabilização a crédito da conta que registra o investimento, prevista no item anterior, faz-se até a data de Assembleia Geral que aprovar as contas da coligada ou da controlada, a débito de DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO A RECEBER. (Circ 1273)
- 26 - Os lucros e dividendos distribuídos antecipadamente, por conta do resultado do exercício em curso, por empresas coligadas ou controladas avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, registram-se a crédito do subtítulo de uso interno Lucros ou Dividendos Antecipados, retificador da conta que registra o investimento, cujos valores são baixados por ocasião da avaliação correspondente ao balanço a que se referir a distribuição efetuada. (Circ 1273)
- 27 - As demonstrações adotadas pelas investidoras ou controladoras na avaliação de seus investimentos pelo método de equivalência patrimonial, assim como aqueles utilizados pelas suas coligadas ou controladas para o mesmo fim, devem abranger períodos uniformes. A mudança desses períodos deve ser objeto de esclarecimento em nota explicativa. (Circ 1273)

28 - Faculta-se a avaliação trimestral para os investimentos em empresas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (Circ 1963 art 1º § único)

29 - A instituição deve manter à disposição do Banco Central a documentação pertinente à avaliação pelo método de equivalência patrimonial de investimentos em sociedades coligadas e controladas. (Circ 1273)

3. Outros Investimentos

1 - Constituem a carteira Outros Investimentos as seguintes aplicações: (Circ 1273)

- a) investimentos por incentivos fiscais;
- b) títulos patrimoniais;
- c) ações e cotas;
- d) outros investimentos.

2 - Tais investimentos, bem como participações acionárias não aferíveis com base no patrimônio líquido, avaliam-se pelo custo de aquisição, deduzido do saldo de eventuais perdas decorrentes de redução ao valor recuperável dos ativos. (Res 3566)

3 - Os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP são atualizados, por ocasião dos balanços, pelo valor informado pela respectiva bolsa, procedendo-se aos seguintes lançamentos de ajustes: (Circ 1273)

- a) se o novo valor informado pelas bolsas for superior ao saldo contábil na data-base do balanço, debita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS;
- b) se o novo valor informado pelas bolsas for inferior ao saldo contábil na data-base do balanço, credita-se TÍTULOS PATRIMONIAIS pela diferença apurada, em contrapartida com RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS até o limite do seu saldo. A parcela excedente, se houver, é debitada em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.

4 - As atualizações de títulos patrimoniais, informadas pelas bolsas, independentemente da época de sua aprovação, são valorizadas em cada levantamento de balanço de exercício para efeito de lançamentos de ajustes. (Circ 1273)

5 - O valor de ágios, porventura pagos na aquisição de títulos patrimoniais (valor de custo superior ao valor atualizado informado pelas bolsas), contabiliza-se em Investimentos, a débito de ÁGIOS NA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. (Circ 1540)

6 - Os dividendos e outros rendimentos decorrentes desses investimentos, quando declarados, contabilizam-se como diminuição do custo, se recebidos até 6 (seis) meses da data de aquisição do investimento, e em OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, se recebidos após esse prazo. (Circ 1273)

7 - A instituição deve proceder à avaliação dos seus investimentos, observado o seguinte critério: (Circ 1273)

- a) os investimentos em bens artísticos e valiosos e títulos de clubes, bem como os demais investimentos inclusive decorrentes de participações acionárias de natureza compulsória efetuadas com incentivos fiscais e ações recebidas na aquisição de linhas telefônicas, avaliam-se semestralmente pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas, que se destina a ajustar o seu valor ao preço de mercado, adotando-se, no que couber, os critérios de avaliação previstos na seção 1.4 deste plano contábil;
- b) se a instituição tiver conhecimento, no curso do semestre, de fatos relevantes que determinem perda no valor patrimonial dos investimentos, deve proceder ao imediato reconhecimento da respectiva perda, mediante constituição de provisão.

8 - As participações em sociedades em regime falimentar, de liquidação, de intervenção ou em projetos paralisados, registram-se no subtítulo de uso interno Sociedades em Regime Falimentar do próprio título contábil, constituindo-se provisão para perdas de igual valor ao montante do referido subtítulo. (Circ 1273)

9 - Na alienação de investimentos a prazo, considera-se lucro ou prejuízo a diferença entre o valor de alienação e o valor líquido contábil do investimento. Eventuais receitas de financiamento têm o seguinte tratamento: (Circ 1273)

- a) se o encargo do valor da venda for prefixado, a receita de financiamento é apropriada mensalmente em OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS;
- b) se as receitas forem pós-fixadas, são reconhecidas mensalmente a crédito de OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS, mediante débito em DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS ou VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS, conforme o caso.

- 10 - Consideram-se também como investimento de caráter permanente, além das participações acionárias registradas pelo custo histórico e dos investimentos avaliáveis pela equivalência patrimonial, os direitos de qualquer natureza não classificáveis no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, nem no Imobilizado, tais como bens artísticos e valiosos, coleções (moedas e selos) e títulos de clubes, que se contabilizam na adequada conta do subgrupo Investimentos do Ativo Permanente, pelo custo de aquisição. (Circ 1273)
- 11 - A intenção de permanência ou não dos investimentos se manifesta no momento da aquisição, mediante sua inclusão no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, ou registro no Ativo Circulante. (Circ 1273)
- 12 - As ações e cotas recebidas em bonificação, sem custo para a instituição, não alteram o valor de aquisição dos investimentos no capital de outras sociedades, mas a quantidade das novas ações ou cotas é computada para determinação do custo médio unitário. (Circ 1273)

4. Provisão para Perdas em Investimentos

- 1 - Por ocasião da avaliação dos investimentos, para atender a perdas decorrentes de redução ao valor recuperável, constitui-se, a débito de despesa, a adequada provisão para perdas. (Circ 1273; Res 3566)
- 2 - No reajuste da provisão utiliza-se, para os casos de insuficiência, a conta DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS ou DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS e, na hipótese de excesso, estorna-se a provisão constituída a crédito desta conta, se no mesmo semestre, ou a crédito de REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS ou REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS, se já transitada em balanço. (Circ 1273)
- 3 - As contas específicas de provisão para perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos figuram de forma subtrativa nos balancetes e balanços no final de cada desdobramento do subgrupo Investimentos. (Circ 1273; Res 3566)

5. Disposições Gerais sobre Investimentos

- 1 - Para fins de controle, é obrigatória a manutenção de registros que permitam identificar, para cada participação em sociedade coligada e controlada, agência ou departamento no exterior e outros investimentos, os valores aplicados e memória de cálculo das avaliações procedidas. (Circ 1273)

6. Aplicações no Imobilizado de Uso

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Res 4535 art 1º)
- 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res 4535 art 2º)
a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento;
c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
- 3 - Os bens móveis de uso, mantidos em estoque e conceituados como bens de consumo durável, tais como mobiliários, máquinas, aparelhos, peças de reposição, utensílios, equipamentos, registram-se em MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM ESTOQUE, do Imobilizado de Uso. (Circ 1273)
- 4 - Por ocasião dos balancetes e balanços, os imóveis de uso próprio e demais bens classificados no Imobilizado de Uso registram-se pelo custo, apurado conforme o item 2, indicando-se, dedutivamente, o saldo das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos e da respectiva depreciação acumulada. (Circ 1273; Res 3566; Res 4535, art. 2º)
- 5 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res 4535 art 2º parágrafo único)

- 6 - Nas compras a prazo a que se refere o item anterior, as exigibilidades decorrentes escrituram-se em OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS, ou VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS, conforme o caso. (Circ 1273)
- 7 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res 4535 art 7º §1º)
- 8 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Res 4535 art 7º §2º)
- 9 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Res 4535 art 3º)
- 10 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item anterior devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Res 4535 art 3º, parágrafo único)
- 11 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res 4535 art 4º)
a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 11-A - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res 4535 art 4º, parágrafo único)
- 12 - As instituições mencionadas no item 1 devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Res 4535 art 8º)
a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado;
- 13 - As depreciações obedecem às normas do item 1.11.7. (Circ 1273)
- 14 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res 4535 art 5º)
- 15 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Res 4535 art 5º, parágrafo único)
- 16 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião da sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Res 4535 art 7º)

7. Depreciação do Imobilizado de Uso

- 1 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Res 4535 art 6º)
- 2 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Res 4535 art 6º §3º)
- 3 - Os gastos com benfeitorias, reformas e adaptações, capitalizáveis na forma do item 1.11.6.14 são distribuídos pelo novo prazo de vida útil estimado para os bens para efeito de definição da depreciação. (Circ 1273; Res 4535)
- 4 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se: (Res 4535 art 6º §1º)
a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;

- c) valor residual, o valor estimado que a instituição obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil, e
d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
- 5 - A instituição deve contabilizar a depreciação independentemente da existência de lucros, sendo que a provisão correspondente acumula-se até atingir o valor de custo ou incorporação. (Circ 1273; Res 4535)
- 6 - As contas específicas de depreciação acumulada figuram de forma subtrativa nos balancetes e balanços ao final de cada desdobramento do Imobilizado de Uso. (Circ 1273)
- 7 - Para fins de cálculo da depreciação, deve ser considerado o prazo remanescente de vida útil dos imóveis reavaliados, constante do respectivo laudo de avaliação. (Circ 2824 art 8º § único)
- 8 – As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Res 4535 art 6º §4º)
- 9 – Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Res 4535 art 6º §2º)

8. Imobilizado de Arrendamento

- 1 - O Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros. (Circ 1429)
- 2 - Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados nos desdobramentos Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro ou Bens Arrendados - Arrendamento Operacional, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento, deduzido das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 1429; Res 3566)
- 3 - A instituição deve abrir desdobramentos de uso interno para os subtítulos de BENS ARRENDADOS – ARRENDAMENTO FINANCEIRO e BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTO OPERACIONAL, destinados a registrar, separadamente, os bens arrendados ao amparo das Portarias MF 564/78 e 140/84. (Circ 1429)
- 4 - A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS/DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO/DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL, a qual figura como conta retificadora do subgrupo IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO. (Circ 1429)
- 5 - A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue: (Circ 1429, Cesta Circ 2899)
- a) calcula-se o valor presente das contraprestações dos contratos, utilizando-se a taxa interna de retorno de cada contrato. Consideram-se, para este efeito, os Arrendamentos Financeiros e Subarrendamentos a Receber, inclusive os cedidos, os VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, inclusive os recebidos antecipadamente;
- b) apura-se o valor contábil dos contratos pelo somatório das contas abaixo:
- (+) ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
(+) ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
(+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
(-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
(+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR
(-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR
Arrendamento Financeiro
(+) BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTO FINANCEIRO
(-) VALOR A RECUPERAR
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO
(+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil financeiro recebidos em dação de pagamentos ou objeto de reintegração de posse);
(+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR

(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO

Perdas em Arrendamentos a Amortizar

- c) o valor resultante da diferença entre "a" e "b", acima, constitui o ajuste da carteira, em cada mês;
- d) as operações de arrendamento mercantil operacional não devem ser computadas. (Cta Circ 2801 item 16)

6 - O valor do ajuste apurado conforme a letra "c" do item supra registra-se por complemento ou estorno, em DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ou RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS ou outra conta adequada, em contrapartida com INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIAÇÕES ou SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIAÇÕES. (Circ 1429)

7 - O resultado na venda de valor residual, decorrente do exercício da opção de compra pela arrendatária, ou pela apropriação do valor residual garantido, contabiliza-se: (Circ 1429)

- a) a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS, se positivo;
- b) a débito de PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR, se negativo.

8 - Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, são registrados, respectivamente, a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS ou a débito de PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS. (Circ 1429)

9 - Para efeito de contabilização do ajuste mensal previsto no item 1.11.8.5, observa-se que: (Circ 1429)

- a) o seu registro deve ser efetuado pelo valor bruto;
- b) a parcela do Imposto de Renda não dedutível no período, incidente sobre os ajustes negativos, deve ser registrada em CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES;
- c) a parcela do Imposto de Renda relativa aos ajustes positivos, devida em períodos subsequentes, regista-se em 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA, em contrapartida com PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS;
- d) o montante registrado na forma da letra "b" supra deve ser objeto de nota explicativa nas demonstrações financeiras, de forma a evidenciar seus efeitos.

10 - O valor residual contábil dos bens cuja opção de compra não foi exercida pela arrendatária deve ser transferido, quando da sua efetiva devolução, para BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, inclusive aqueles objeto de reintegração de posse. (Circ 1429)

11 - No caso de venda do bem objeto de contrato de arrendamento pela arrendadora a terceiros por valor superior ao valor residual garantido ou opção de compra, a diferença deve ser contabilizada em CREDORES DIVERSOS - PAÍS, cuja baixa ocorre pela devolução à arrendatária. (Circ 1429)

9. Aplicações no Diferido

1 - É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o registro de ativo diferido. (Res 4534 art 12)

2 - Os saldos registrados no ativo diferido em 24 de novembro de 2016, exceto as perdas em arrendamentos a amortizar, devem ser reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, quando se referirem a itens que constituam um ativo, na forma da regulamentação em vigor. (Res 4534 art 13, item I)

3 - As perdas em arrendamento a amortizar registradas no ativo diferido devem ser reclassificadas para o ativo imobilizado de arrendamento. (Res 4534 art 14)

10. Amortização do Diferido

1 - Os demais saldos registrados no ativo diferido em 24 de novembro de 2016, exceto aqueles que se referirem a itens que constituam um ativo na forma da regulamentação em vigor ou a perdas em arrendamentos a amortizar – itens 9.2 e 9.3 –, devem ser amortizados de forma linear até, no máximo, 31 de dezembro de 2019, permitida a baixa antecipada. (Res 4534 art 13, item II)

11. Ativo Intangível

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as instituições de pagamento, devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Res 4534 art 1º)
- 2 - Para fins do disposto nesta subseção, considera-se: (Res 4534 art 1º, § 2º)
 - a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
 - b) ativo identificável:
 - I) o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou
 - II) o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e
 - c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
- 3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições referidas no item 1 acima está condicionado à existência simultânea das seguintes características: (Res 4534 art 2º)
 - a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
 - b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
 - c) capacidade para usar o ativo;
 - d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
 - e) utilidade do ativo;
 - f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
 - g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
- 4 - O reconhecimento de que trata o item 3 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes acima elencadas. (Res 4534 art 2º, § 1º)
- 5 - A documentação comprobatória de que trata o item 4 acima deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Res 4534 art 2º, § 2º)
- 6 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Res 4534 art 2º, § 3º)
- 7 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res 4534 art 3º)
 - a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
- 8 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res 4534 art 3º §1º)
- 9 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res 4534 art 4º)
 - a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 10 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res 4534 art 4º §1º)
- 11 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo, sendo vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição. (Res 4534 art 5º)

12 – A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Res 4534 art 6º)

13 - Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: (Res 4534 art 6º, § 1º)

- a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
- b) vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:
 - I) a utilização prevista de um ativo pela instituição;
 - II) os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
 - III) a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
 - IV) a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
 - V) as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
 - VI) o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;
 - VII) o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
 - VIII) a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e
 - IX) os fatores legais e econômicos.
- c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 7 e o valor residual; e
- d) valor residual, o valor estimado que a instituição obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.

14 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessárias para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição. (Res 4534 art 6º, § 2º)

15 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Res 4534 art 6º, § 3º)

- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
- b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
 - I) seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
 - II) seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.

16 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Res 4534 art 6º, § 4º)

17 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo. (Res 4534 art 7º)

18 - Caso os direitos mencionados no item 17 acima sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação, observados, no mínimo, os seguintes fatores: (Res 4534 art 7º, § 1º)
a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.

19 - Caso o custo de renovação dos direitos para a instituição seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Res 4534 art 7º, § 2º)

20 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Res 4534 art 8º)

21 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Res 4534 art 9º)

- 22 - Para fins do disposto no item acima, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição. (Res 4534 art 9º, § 1º)
- 23 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Res 4534 art 9º, § 2º)
- 24 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Res 4534 art 9º, § 3º)
- 25 - A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 22 acima permanece existente. (Res 4534 art 9º, § 4º)
- 26 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. Res 4534 art 9º, § 5º)
- 27 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Res 4534 art 10)
a) for alienado; ou
b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 28 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado. (Res 4534 art 10, § 1º)
- 29 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res 4534 art 10, § 2º)
- 30 - Caso a administração da instituição decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Res 4534 art 11)

12. Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses

1. Depósitos à Vista

- 1 - Conceituam-se como de livre movimentação os depósitos à vista mantidos por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado. Para fins deste Plano, consideram-se também como depósitos à vista os saldos das contas DEPÓSITOS VINCULADOS, CHEQUES MARCADOS, CHEQUES-SALÁRIO, CHEQUES-DE-VIAGEM, DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS, DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS, DEPÓSITOS ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL, SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, bem como os depósitos a prazo não liquidados no vencimento. (Circ 1273)
- 2 - São depósitos de governos os mantidos por órgãos, entidades ou empresas da administração pública direta e indireta - exceto instituições financeiras - que: (Circ 1273)
 - a) prestem serviços públicos de natureza governamental, para consumo coletivo, fora do mercado, utilizando fundos que resultem basicamente da imposição de impostos e taxas;
 - b) exerçam atividades empresariais, compreendendo unidades econômicas de propriedade do governo ou sob seu controle, que atuem no sentido de produzir ou vender ao público bens e serviços geralmente a preços de mercado, em larga escala.
- 3 - Os cheques visados, para caracterizar o adequado bloqueio ou indisponibilidade de recursos, contabilizam-se no subtítulo impessoal de uso interno Cheques Visados, nas contas de depósitos ou empréstimos contra as quais foram sacados, a fim de que permaneça inalterado o saldo do respectivo título contábil. (Circ 1273)
- 4 - Os cheques marcados, pelo fato de a marcação exonerar os demais responsáveis, afora o sacado, embora persistindo as características de depósito, contabilizam-se a débito da conta pertinente e a crédito de CHEQUES MARCADOS, do Passivo Circulante, do subgrupo Depósitos. (Circ 1273)
- 5 - A instituição autorizada a emitir cheques de viagem deve utilizar sistema de registro que evidencie o montante dos cheques em circulação. (Circ 1273)
- 6 - Os valores correspondentes aos cheques emitidos pela própria instituição, por solicitação de empresas clientes para a utilização no pagamento de salários de seus empregados, são transferidos das contas de Depósitos das empresas para CHEQUES-SALÁRIOS, mantendo-se o controle por empresa a nível de subtítulo de uso interno. (Circ 1273)
- 7 - Para efetivação do encerramento de conta de livre movimentação, quando ocorrer o uso indevido de cheques, transfere-se o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo de uso interno Contas em Encerramento. (Circ 1273)
- 8 - Os saldos devedores em contas de depósitos devem ser inscritos diariamente pelo valor global em ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES, do subgrupo Operações de Crédito, devendo ser novamente levados a Depósitos no dia útil imediato. (Circ 1273)
- 9 - Os depósitos de livre movimentação das administradoras de consórcio devem ser registrados na conta DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, código 4.1.1.30.00-1, subtítulo Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central, código 4.1.1.30.30-0, devendo ser reclassificados os saldos acaso existentes contabilizados em rubrica diversa por força de regulamentação anterior. (Cta-Circ 3397 item 1, II)
- 10 - Os depósitos de livre movimentação de fundos de investimento devem ser registrados no título DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS, código 4.1.1.20.00-4. (Cta-Circ 3397 item 1, III)
- 11 - Os depósitos de livre movimentação do Fundo Garantidor de Créditos - FGC devem ser registrados em Outras Instituições, código 4.1.1.30.99-1, do título DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO. (Cta-Circ 3071 item 8)
- 12 - A instituição deve observar as normas regulamentares específicas sobre adiantamentos a depositantes no que se refere à classificação e provisionamento para créditos de liquidação duvidosa. (Circ 1273; Res 2682)

2. Depósitos a Prazo

- 1 - Os depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, quando não liquidados no vencimento, devem ser transferidos imediatamente para DEPÓSITOS VINCULADOS. (Circ 1273)
- 2 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos depósitos captados, valores, depositantes, vencimento e despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ 1273)

3. Depósitos de Poupança

- 1 - Por ocasião dos balancetes/balanços a instituição deve proceder ao registro dos encargos "pro rata temporis" relativos ao período compreendido entre a data do depósito ou o "dia de aniversário" de cada conta e a data do balancete/balanço. (Circ 1273)
- 2 - As despesas de depósitos de poupança a incorporar devem ser registradas nas adequadas contas de depósitos de poupança, mediante o controle em subtitulos de uso interno. (Cta-Circ 3071 item 9)
- 3 - Os controles contábeis e extracontábeis destinam-se a permitir a verificação da exata posição dos depósitos da instituição a cada movimentação, com a identificação dos depositantes, valores captados, encargos apropriados em cada período de competência e retiradas efetuadas. (Circ 1273)

4. Depósitos Interfinanceiros

- 1 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a verificação da exata posição dos recursos interfinanceiros de responsabilidade da instituição a cada movimentação, com identificação da instituição depositante, valor de cada captação, vencimento, encargos pactuados e apropriados em cada período mensal. (Circ 1273)

5. Recursos de Aceites Cambiais

- 1 - Os ágios obtidos por ocasião da colocação de letras de câmbio registram-se no próprio título representativo das obrigações e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título. (Circ 1273; Cta-Circ 2541 item 11)
- 2 - Os deságios concedidos por ocasião da colocação de letras de câmbio registram-se no próprio título representativo das obrigações e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título. (Circ 1273; Cta-Circ 2541 item 11)
- 3 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos valores emitidos, colocados e em carteira e das despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ 1273)

6. Recursos de Letras Imobiliárias e Hipotecárias

- 1 - Os ágios obtidos por ocasião da colocação de letras imobiliárias e hipotecárias registram-se no próprio título representativo das obrigações e são reconhecidos como receita, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título. (Circ 1273; Cta-Circ 2541 item 11)
- 2 - Os deságios concedidos por ocasião da colocação de letras imobiliárias e hipotecárias registram-se no próprio título representativo das obrigações e são reconhecidos como despesa, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título. (Circ 1273; Cta-Circ 2541 item 11)
- 3 - Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos valores emitidos, valores negociados e valores a colocar e das despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ 1273)

7. Recursos de Debêntures

- 1 - Os ágios obtidos por ocasião da colocação de debêntures registram-se no próprio título representativo das obrigações e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título. (Circ 1273; Cta-Circ 2541 item 11)
- 2 - Os deságios concedidos por ocasião da colocação de debêntures registram-se no próprio título representativo das obrigações e apropriam-se, mensalmente, "pro rata temporis", de acordo com a fluência do prazo do respectivo título. (Circ 1273; Cta-Circ 2541 item 11)
- 3 - Os controles contábeis e extracontábeis devem evidenciar, obrigatoriamente, os montantes emitidos, montantes colocados e despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ 1273)

8. Recursos de Empréstimos e Repasses

- 1 - Os valores captados junto a outras instituições, inclusive junto a instituições e órgãos oficiais, escrituram-se, segundo a natureza da operação, nos desdobramentos: (Circ 1273)
 - a) Empréstimos no País - Instituições Oficiais;
 - b) Empréstimos no País - Outras Instituições;
 - c) Empréstimos no Exterior;
 - d) Repasses do País - Instituições Oficiais;
 - e) Repasses do Exterior.
- 2 - Os controles contábeis e extracontábeis devem evidenciar os valores brutos, valores líquidos, instituição credora e demais características das operações e despesas apropriadas em cada período mensal. (Circ 1273)

9. Corretagens e Taxas de Colocação de Títulos de Emissão Própria

- 1 - As comissões por corretagens e taxas de colocação pagas a agentes do sistema de distribuição de títulos pelo serviço de intermediação, colocação e distribuição de títulos de própria emissão que excederem a 2% (dois por cento) a.a., calculados sobre o valor dos títulos, apropriam-se mensalmente, "pro rata temporis", para a adequada conta de despesa efetiva, correspondente à natureza do título emitido. (Circ 1273)

13. Recebimentos de Tributos, Encargos Sociais e Outros

1. Recursos do FGTS

- 1 - A conta RECEBIMENTOS DO FGTS é de uso obrigatório para todas as agências arrecadadoras e pagadoras de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Circ 1273)
- 2 - Na transferência de recursos entre as dependências ou departamentos da instituição observam-se os seguintes procedimentos: (Circ 1273)
 - a) a dependência arrecadadora transfere o produto da arrecadação à dependência centralizadora, para repasse ao órgão centralizador, ficando os valores registrados, até a data do repasse, no subtítulo Arrecadação a Repassar, de uso exclusivo da centralizadora;
 - b) a dependência pagadora transfere o produto dos pagamentos do FGTS para a dependência centralizadora responsável pelo resarcimento junto à Caixa Econômica Federal, ficando os valores registrados, até a data da obtenção do resarcimento, em SFH - FGTS A RESSARCIR, de uso exclusivo da centralizadora;
 - c) a tramitação dos valores arrecadados, da dependência arrecadadora para a dependência centralizadora do FGTS, deve ser contabilizada exclusivamente em RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS, enquanto que os valores pagos ao FGTS serão registrados, quando de sua passagem à dependência centralizadora ou departamento encarregado pela operação de resarcimento, exclusivamente em DEPENDÊNCIAS NO PAÍS.
- 3 - O subtítulo Dívida Ativa - FGTS da conta RECEBIMENTOS DO FGTS destina-se a acolher os recebimentos de cobrança judicial da dívida para com o FGTS. Este subtítulo deve ser utilizado pela dependência arrecadadora credenciada para receber tais depósitos e também pela dependência centralizadora, responsável pelo repasse ao órgão centralizador. (Circ 1273)
- 4 - É obrigatória a conciliação mensal do saldo de RECEBIMENTOS DO FGTS e de SFH - FGTS A RESSARCIR, adotando-se providências necessárias para regularização das pendências antes do encerramento do balancete ou balanço. (Circ 1273)
- 5 - É obrigatório o inventário geral da carteira, confrontando-se o saldo do subtítulo Recolhimentos com o somatório dos saldos em conta vinculada, no mínimo uma vez por semestre. Neste controle, os eventuais saldos devedores existentes em conta vinculada devem figurar destacadamente, de forma que se permita a pronta identificação do respectivo montante. Para tanto, o sistema de processamento das contas vinculadas deve prever a emissão de relatório final dos eventuais saldos devedores com indicação da data ou trimestre de sua ocorrência. (Circ 1273)
- 6 - Os demonstrativos relativos às conciliações contábeis e ao inventário da carteira, tais como mapas, relatórios de computador e atas de conferência, constituem documentos de contabilidade, devendo ser autenticados e arquivados em locais apropriados ou microfilmados para futuras averiguações. No caso de serem microfilmados, os documentos originais, de que trata este item, podem ser incinerados. Durante o período mínimo de cinco anos, o arquivamento da documentação deve obedecer a critério que permita fácil acesso. (Circ 1273)
- 7 - As diferenças, nas conciliações e inventário geral da carteira, cuja identificação não se efetive até o término do semestre seguinte ao da sua ocorrência, devem ser comunicadas imediatamente à Caixa Econômica Federal. (Circ 1273)
- 8 - A instituição deve elaborar demonstrativo da arrecadação a repassar, por período, com dados que permitam não só a emissão do Aviso de Recolhimento como a imediata identificação no controle exercido pelo subtítulo Arrecadação a Repassar, independentemente de ter sido ou não apropriada contabilmente no mesmo período de sua ocorrência. (Circ 1273)
- 9 - A contrapartida da regularização de saldo devedor em conta vinculada através de reposição, conforme determinam as instruções vigentes, escritura-se em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS e, se não efetuada a reposição até o término do exercício seguinte, transfere-se para PERDAS DE CAPITAL. (Circ 1273)
- 10 - Nas transferências de contas vinculadas, a liberação do valor para outra instituição depositária e sua consequente contabilização somente devem ser efetivadas após a respectiva baixa em conta vinculada. (Circ 1273)
- 11 - A instituição deve manter registros que permitam identificar, a qualquer tempo, os lançamentos contábeis relativos a acertos. (Circ 1273)

- 12 - A instituição deve efetivar de imediato, tão logo sejam identificadas irregularidades, os seguintes acertos em conta vinculada: (Circ 1273)
- a) retificação de cálculo de juros e correção monetária sob sua responsabilidade;
 - b) regularizações de depósitos calcadas em diferenças evidenciadas pela conta de controle interno Depósitos a Discriminar.
- A existência de saldo nessa conta de controle deverá merecer informação, e quando for o caso esclarecimentos, à Caixa Econômica Federal, nos prazos estabelecidos pela mesma.
- 13 - As demais regularizações em conta vinculada, que traduzam acréscimo de responsabilidade ao Sistema de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devem ser precedidas de consulta à Caixa Econômica Federal, quando for o caso. (Circ 1273)
- 14 - A instituição pode centralizar sua contabilidade relativa ao FGTS mediante prévia consulta à Caixa Econômica Federal e desde que sejam obedecidas as seguintes condições básicas: (Circ 1273)
- a) a centralização não impeça as informações das operações realizadas a nível de agência;
 - b) toda a documentação necessária às conciliações contábeis e ao inventário da carteira seja mantida na central de controle;
 - c) o fechamento entre os valores processados e os contabilizados seja feito por sistema eletrônico;
 - d) o sistema emita listagem das contas vinculadas por agência, ou extratos das contas vinculadas para atendimento ao titular, empresa, Caixa Econômica Federal e demais Órgãos habilitados;
 - e) o sistema seja dotado de recurso para emissão de listagem de saldos, a qualquer tempo, e desde que necessárias ao atendimento normal dos serviços de FGTS, para fins de verificação da Caixa Econômica Federal e, em casos especiais, por determinação do Banco Central;
 - f) o sistema deve gerar relatórios que permitam a identificação da data da contabilização na agência ou na centralizadora;
 - g) o sistema tenha condições de emitir, a nível de agência, extratos dos subtítulos da conta RECEBIMENTOS DO FGTS que, confrontados com os controles de processamento das contas vinculadas, permitam a perfeita identificação entre as operações da mesma natureza (depósitos, saques, transferências, etc.).

2. Tributos, Contribuições Previdenciárias, Sindicais e Outras

- 1 - Os recebimentos de tributos, contribuições previdenciárias, sindicais e outras da espécie registram-se nas adequadas contas do subgrupo Outras Obrigações, com transferência para a centralizadora, mediante utilização obrigatória do título RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS, quando a dependência arrecadadora não for a responsável, nos termos do convênio, pelo recolhimento aos beneficiários. (Circ 1273)

3. Carnês, Bilhetes de Seguro, Contas de Água, Luz, Telefone e Outros

- 1 - Os recebimentos de carnês, bilhetes de seguro, contas de água, luz, telefone e outros da espécie sujeitam-se a celebração de convênio, inclusive quando realizados no interesse de sociedades ligadas, e registram-se na adequada conta dos titulares ou em RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS ou RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS se realizados em dependências não detentoras das respectivas contas de depósito. (Circ 1273)

14. Outras Obrigações

1. Imposto de Renda e Contribuição Social

1 - (Revogado Res CMN 4842)

2 - Incluem-se no cálculo do imposto de renda referido no item anterior as receitas e lucros inflacionários do período, cujo pagamento esteja diferido para períodos posteriores, registrando-se a parcela do imposto correspondente a débito de 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA e a crédito de PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO. Nos períodos em que as parcelas de Imposto de Renda diferidas tornarem-se exigíveis, efetua-se a transferência dos valores pertinentes de PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO para IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR. (Circ 1273)

3 - (Revogado Res CMN 4842)

4 - A conta 8.9.4.10.00-6 IMPOSTO DE RENDA, por ocasião dos balanços semestrais, é encerrada mediante transferência para APURAÇÃO DE RESULTADO, e na Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício (doc. nº 8) figura no item Imposto de Renda, específico daqueles documentos. (Circ 1273)

5 - (Revogado Res CMN 4842)

6 - (Revogado Res CMN 4842)

7 - Quando forem efetuados ajustes em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS que modifiquem o lucro real para efeito de tributação, o Imposto de Renda decorrente, devedor ou credor, também se regista em contrapartida a LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS. (Circ 1273)

8 - Quando a instituição optar pelo pagamento parcelado, a correção monetária do Imposto de Renda é encargo de competência do período em que ocorrerem as correspondentes variações da unidade de correção. (Circ 1273)

9 - (Revogado Res CMN 4842)

10 - A correção monetária do Imposto de Renda diferido sobre lucros inflacionários registra-se, mensalmente, a crédito de PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO, do Passivo Exigível a Longo Prazo, em contrapartida com OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. (Circ 1273)

11 - O Imposto de Renda recolhido antecipadamente, em duodécimos, antecipações ou sob qualquer outra forma, regista-se em IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR, e a contrapartida da correção monetária, quando houver, contabiliza-se mensalmente em OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. (Circ 1273)

12 - (Revogado Res CMN 4842)

13 - (Revogado Res CMN 4842)

14 - (Revogado Res CMN 4842)

15 - (Revogado Res CMN 4842)

2. Obrigações Sociais e Estatutárias

1 - (Revogado Res CMN 4842)

2 - (Revogado Res CMN 4842)

3 - A conta 8.9.7.10.00-5 PARTICIPAÇÕES NO LUCRO, por ocasião dos balanços semestrais é encerrada mediante transferência para APURAÇÃO DE RESULTADO, e na Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício (doc. nº 8) figura de forma desdobrada nos itens específicos daqueles documentos. (Circ 1273)

4 - Classificam-se como participações estatutárias nos lucros somente aquelas gratificações, participações e contribuições que legal, estatutária ou contratualmente, devam ser apuradas por uma porcentagem do lucro ou, pelo menos, subordinam-se à sua existência. (Circ 1273)

5 - Os dividendos, bonificações e participações no lucro a serem distribuídos a acionistas, cotistas ou sócios registram-se em DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR, observado o disposto no item 4.5.1.4 deste plano contábil. (Circ 1273, Cta-Circ 3516)

6 – Revogado (Res. 4706)

7 – Revogado (Res. 4706)

8 - Nos pagamentos eventuais por conta de gratificações ou participações de administradores ou empregados no lucro observa-se que: (Circ 1273)

- a) devem ser registrados em PARTICIPAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE;
- b) os valores assim registrados devem ser baixados imediatamente após a apuração dos valores finais das participações, ainda antes do levantamento do balanço semestral;
- c) nas hipóteses de apuração de prejuízo no balanço, a instituição deve providenciar imediata regularização da pendência, mediante a reposição, pelos beneficiários, dos valores pagos.

9 - A instituição deve manter controles analíticos para identificar os dividendos e outras participações no lucro por exercício ou ano-base. (Circ 1273)

10 – As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reconhecer, mensalmente, por ocasião da elaboração dos balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores referentes a: (Res CMN 4877 art 2º)

- a) parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e a administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e
- b) demais obrigações assumidas com empregados.

11 - No reconhecimento mensal das obrigações relativas a férias, décimo terceiro salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, devem ser incluídos os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei, contrato ou convenção coletiva de trabalho e na política interna da instituição. (Res CMN 4877 art 2º parágrafo único)

12 - As instituições mencionadas no item 10 desta seção devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados. (Res CMN 4877 art 3º)

13 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res CMN 4877 art 3º § 1º)

14 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos da Resolução CMN nº 4.877, de 23 de dezembro de 2020, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res CMN 4877 art 3º § 2º)

15 - Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos no Pronunciamento. (Res CMN 4877 art 3º § 3º)

16 - As instituições mencionadas no item 10 desta seção que utilizarem a faculdade prevista no item 1.14.2.15 devem: (Res CMN 4877 art 3º § 4º)

- a) aplicar a alteração de forma prospectiva;
- b) evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1); e
- c) aplicar a taxa de desconto de que trata o item 1.14.2.15 de forma consistente ao longo do tempo.

- 17 - O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração na taxa de desconto de que trata o item 1.14.2.15, caso identifique inobservância ao previsto na alínea “c” do item 1.14.2.16. (Res CMN 4877 art 5º)
- 18 – As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio e instituições de pagamento que devem observar regulamentação emanada pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Res. 4706, art 1º e art 2º caput)
- 19 – Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Res. 4706 art 2º parágrafo único)
- 20 – As instituições mencionadas no item 1.14.2.18 devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Res. 4706 art 3º)
a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou do balanço;
e
b) a remuneração do capital que seja obrigatória, na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
I – ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
II – existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição;
- 21 – A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas instituições financeiras referidas no item 1.14.2.18 deve ser reconhecida no ativo, quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Res. 4706 art 4º)
- 22 – A forma de registro contábil prevista no item anterior se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Res. 4706 art 5º)

3. Provisão para Pagamentos a Efetuar

- 1 - Os encargos incorridos e riscos já conhecidos, de valores calculáveis, mesmo por estimativa, de competência do período, mas que serão pagos em períodos subsequentes, devem ser contabilizados mensalmente, em PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR, em contrapartida com a adequada conta de despesa, inclusive a remuneração e respectivos encargos sociais correspondentes a férias vencidas e proporcionais, 13º salário, licenças-prêmio vencidas e proporcionais e gratificações devidas a empregados. (Circ 1273)
- 2 - Os valores registrados em provisão, que estiverem sujeitos a reajustes contratuais ou legais, a exemplo de férias, 13º salário, licenças-prêmio, gratificações devidas a empregados, atualizam-se mensalmente, de forma que os balancetes e balanços reflitam a provisão devidamente ajustada. (Circ 1273)
- 3 - Na constituição da provisão mensal para férias, 13º salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, devem ser incluídos os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em Lei e na política interna da instituição. (Cta-Circ 2294 art 1º)
- 4 - Em relação à competência semestral, quando não ocorrer a utilização total dos valores registrados em PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR ou eles se mostrarem insuficientes, cabe observar: (Circ 1273)
a) se a diferença entre o valor provisionado e o que será pago originar-se de fatos subsequentes ou de pequenos erros de estimativa, os excessos são escriturados a crédito da adequada conta de reversão de provisões e as insuficiências, a débito da respectiva conta de despesas;
b) se a diferença for atribuída a erros ocorridos no cálculo da provisão, ela é escriturada a débito ou a crédito de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, conforme o caso.
- 5 - Obrigações normalmente definidas quanto a credor, vencimento, valor e natureza não se registram em provisão, mas em outra conta adequada do Passivo. (Circ 1273)

4. Contribuições a Recolher ou Retidas na Fonte

- 1 - Os impostos e contribuições a recolher, devidos pela instituição ou retidos na fonte, registram-se em IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER, utilizando-se subtítulo de uso interno específico, segundo a natureza. (Circ 1273)
- 2 - A instituição deve manter controles internos sobre cada um dos impostos e contribuições a recolher, de modo que se identifiquem o ano-base de competência, valor, instituição ou órgão beneficiário e data-base do recolhimento. (Circ 1273)

5. Cheques Administrativos

- 1 - Os cheques emitidos contra a própria caixa, para liquidações de obrigações da instituição, registram-se em CHEQUES ADMINISTRATIVOS, consignando-se, na respectiva ficha de lançamento, a finalidade do pagamento. (Circ 1273)
- 2 - É vedado o uso da conta CHEQUES ADMINISTRATIVOS para registrar transferências de recursos por conta própria ou de terceiros, tais como cheques visados, que se registram em conta específica, ordens de pagamento, ordens por cheque e ordens de crédito, as quais devem ser registradas em ORDENS DE PAGAMENTO. (Circ 1273)
- 3 - A instituição deve, por ocasião de balancetes e balanços, conciliar o saldo de CHEQUES ADMINISTRATIVOS, com emissão de relatórios que indiquem o número e série do cheque, data da emissão, valor, dependência emitente e favorecido. (Circ 1273)
- 4 - A emissão de cheques administrativos deve ser sempre nominativa. (Circ 1273)

6. Pagamento em nome de terceiros

- 1 - Os valores relativos ao recebimento de recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e similares, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora, devem ser registrados no título contábil OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS, código 4.9.9.27.00-3, exceto na hipótese prevista no item 2. (Res 2718; Cta-Circ 2919 item 2, Cta Circ 3828)
- 2 - Os valores relativos ao recebimento de recursos destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões, pecúlios, rendimentos e outros benefícios oriundos de órgãos oficiais devem ser registrados no título contábil OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS, código 4.9.9.25.00-5, do COSIF. (Cta-Circ 2919 item 3)

7. Provisões e Contingências Passivas

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Res 3823 art 1º, §1º)
- 3 - As instituições mencionadas no item 1.14.7.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 2º)
- 4 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res 3823 art 3º)

8. Remuneração de correspondentes no país

1 – A parcela da remuneração referente à originação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser reconhecida como despesa na data da contratação, repactuação ou renovação dessas operações. (Circ 3693 art 1º; Circ 3738 art 1º)

a) fica facultado o registro no ativo:

I - de até dois terços da remuneração mencionada no item 1.14.8.1, referente à originação ocorrida no ano de 2015, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período; e

II - de até um terço da despesa mencionada no item 1.14.8.1, referente à originação ocorrida no ano de 2016, devendo a parcela restante ser contabilizada como despesa do período.

b) a partir de 1º de janeiro de 2017, a remuneração mencionada no item 1.14.8.1 deve ser reconhecida integralmente como despesa;

c) os valores registrados no ativo com base na faculdade prevista no item 1.14.8.1.a devem ser integralmente amortizados, de forma linear, no prazo máximo de 36 meses, contados a partir de seu registro no ativo, ou imediatamente, quando da liquidação ou da baixa da operação por qualquer motivo;

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, todos os valores eventualmente registrados no ativo, relativos a remuneração de correspondentes no país de que trata o item 1.14.8.1, devem ser imediatamente baixados, tendo como contrapartida a adequada conta de despesa do período, sendo vedado qualquer registro adicional ou a manutenção de valores dessa natureza no ativo;

e) a instituição que se utilizar da faculdade prevista no item 1.14.8.1.a deve divulgar a adoção dessa opção na nota explicativa que trata das políticas contábeis, bem como quantificar seus efeitos no resultado do período em nota explicativa específica.

2 - A parcela da remuneração referente aos serviços prestados após a originação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil encaminhada por correspondentes no País deve ser apropriada como despesa **pro rata temporis** ao longo do prazo do contrato da operação de crédito a que se refere. (Circ 3693 art 2º)

3 – Os procedimentos contábeis estabelecidos nos itens 1 e 2 acima, devem ser aplicados de forma prospectiva para as operações de crédito ou de arrendamento mercantil contratadas, repactuadas ou renovadas. (Circ 3722 art 1º, Circ 3693 art 2º-A)

4 – No caso de baixa da operação de crédito ou de arrendamento mercantil decorrente de venda ou de transferência, a remuneração remanescente devida deve ser integralmente reconhecida como despesa, tendo como contrapartida o passivo da instituição. (Circ 3693 art 2º, parágrafo único)

9. Provisão para Garantias Financeiras Prestadas

1 – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem constituir provisão para cobertura das perdas associadas às garantias financeiras prestadas sob qualquer forma, na adequada conta do passivo, tendo como contrapartida o resultado do período. (Res 4512 art 1º)

2 - O disposto nesta seção do Cosif não se aplica às administradoras de consórcio, que devem observar o disposto no capítulo 26 deste Plano Contábil. (Res 4512 art 1º, § 1º)

3 - Considera-se garantia financeira a operação que requer que o prestador da garantia efetue pagamentos definidos contratualmente, a fim de reembolsar o detentor de um instrumento de dívida, ou outro instrumento de natureza semelhante, por perda decorrente do não pagamento da obrigação pelo devedor na data prevista, a exemplo de prestação de aval, fiança, coobrigação, ou qualquer outra operação que represente garantia do cumprimento de obrigação financeira de terceiro. (Res 4512 art 1º, § 2º)

4 - As instituições mencionadas no item 1 devem avaliar as perdas associadas à probabilidade de desembolsos futuros vinculados a garantias financeiras prestadas de acordo com modelos e práticas reconhecidas de gerenciamento do risco de crédito e com base em informações e critérios consistentes, passíveis de verificação. (Res 4512 art 2º)

5 - A provisão de que trata o item 1 deve ser suficiente para cobertura das perdas prováveis durante todo o prazo da garantida prestada e ser reavaliada, no mínimo, mensalmente por ocasião da elaboração dos balancetes e balanços. (Res 4512 art 3º)

6 - Devem ser divulgadas, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações sobre: (Res 4512 art 4º)

a) valores garantidos, por tipo de garantia financeira;

b) valor da provisão, por tipo de garantia financeira; e

c) principais critérios e informações utilizados para constituição da provisão para perdas associadas às garantias financeiras prestadas.

7 - As instituições mencionadas no item 1 devem manter toda a documentação relativa à avaliação de que trata o item 4 e à constituição da provisão para garantias financeiras prestadas à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos. (Res 4512 art 5º)

8 - Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser aplicados pelas instituições mencionadas no art 1º de forma prospectiva a partir de 1º de janeiro de 2017. (Res 4512 art 6º)

9 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial do disposto nesta seção devem ser: (Res 4512 art 6º, § 1º)
a) registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários; e
b) divulgados em notas explicativas às demonstrações financeiras da data base de 30 de junho de 2017.

10 - Caso os ajustes mencionados no item 9 sejam relevantes em relação ao resultado do exercício de 2016, deverá ser divulgada, em notas explicativas às demonstrações financeiras da data base de 31 de dezembro de 2016, a estimativa do impacto da adoção dos procedimentos contábeis aqui estabelecidos. (Res 4512 art 6º, § 2º)

11 - As provisões para cobertura de perdas associadas às garantias financeiras prestadas, constituídas com base nos critérios gerais vigentes até 31 de dezembro de 2016, devem ser reclassificadas para as adequadas rubricas contábeis a partir da data base janeiro de 2017. (Res 4512 art 6º, § 3º)

15. Resultados de Exercícios Futuros

1. Rendas Antecipadas

- 1 - Enquadram-se como rendas antecipadas aquelas recebidas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, sobre os quais não haja quaisquer perspectivas de exigibilidade e cuja apropriação, como renda efetiva, depende, apenas, da fluência do prazo. (Circ 1273)
- 2 - As rendas da espécie, correspondente a cada operação de valor até R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), na data de sua ocorrência, podem ser apropriadas diretamente como rendas efetivas no ato do recebimento. (Circ 1273)
- 3 - Os custos ou despesas que excederem às correspondentes rendas antecipadas devem ser apropriados no próprio período em que ocorrerem. (Circ 1273)
- 4 - As comissões por corretagens e taxas de colocação recebidas pelo serviço de distribuição de títulos e valores mobiliários que excederem a 2% (dois por cento) a.a., calculados sobre o valor dos títulos, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS e apropriam-se em RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS em razão da fluência do prazo dos respectivos papéis, "pro rata temporis". (Circ 1273)

16. Patrimônio Líquido

1. Capital Social

- 1 - O valor do capital social é fixado nos estatutos sociais, ou contrato social. (Circ 1273)
- 2 - Nos balancetes e balanços, inclusive nos de publicação, é obrigatório o desdobramento da parcela do capital pertencente a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior. (Circ 1273)
- 3 - A conta CAPITAL discrimina o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. (Circ 1273)

2. Subscrição, Realização, Aumento e Redução do Capital Social

- 1 - A subscrição de capital social inicial, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada no título CAPITAL, tendo como contrapartida CAPITAL A REALIZAR. (Circ 2750 art 1º)
- 2 - O aumento de capital social, deliberado em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado por este Órgão, em AUMENTO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 2750 art 2º, Cta-Circ 2994 item 1)
 - a) CAPITAL A REALIZAR, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;
 - b) DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR, quando realizado com utilização de créditos a acionistas, relacionados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ou ao pagamento de dividendos;
 - c) Reservas de Capital, Reservas de Lucros ou Lucros ou Prejuízos Acumulados, quando realizado com reservas ou lucros.
- 3 - A integralização total ou parcial de capital social, mediante subscrição de ações ou quotas, deve ser registrada a crédito de CAPITAL A REALIZAR, tendo como contrapartida CAIXA ou outra conta adequada. (Circ 2750 art 3º)
- 4 - Na data da aprovação, por este Órgão, da ata da assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou o aumento de capital social, os valores registrados em AUMENTO DE CAPITAL devem ser transferidos para CAPITAL. (Circ 2750 art 3º § 1º)
- 5 - Os saldos de reservas de capital, legal, estatutária e para expansão, outras reservas especiais de lucros e lucros acumulados, bem como lucros relativos às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, podem ser utilizados para aumento do capital social. (Circ 2750 art 3º § 2º)
- 6 - A redução do capital social, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada por este Órgão, a débito da conta REDUÇÃO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 2750 art 5º)
 - a) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no caso de amortização de prejuízos;
 - b) CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no caso de resgate de ações ou quotas;
 - c) CAPITAL A REALIZAR, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.
- 7 - Os recursos referentes ao resgate de ações ou quotas somente podem ser pagos aos beneficiários após a aprovação por este Órgão da ata da assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou a redução do capital social, na forma por essa definida. (Circ 2750 art 5º § 1º)
- 8 - A redução de capital social deve ser registrada a débito de CAPITAL e a crédito de REDUÇÃO DE CAPITAL, na data da aprovação por este Órgão da ata da assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que deliberou a redução do capital social. (Circ 2750 art 5º § 2º)
- 9 - As instituições não podem receber recursos de acionistas ou quotistas, destinados a aumento do capital social, antes da realização de assembléia de acionistas ou reunião de quotistas que delibere o aumento do capital social. (Circ 2750 art 8º)

3. Reservas de Capital

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, devem classificar como reserva de capital: (Res 3605 art 1º, alterado pela Res 4003)
 - a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
 - b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
 - c) o produto de transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais.
- 2 - O saldo das reservas de capital, existente na data da entrada em vigor da Resolução nº 3.605, de 2008, relativo a outros itens que não os previstos no item anterior, deve ser destinado até 31 de dezembro de 2010. (Res 3605 art 2º)
- 3 - Utilizam-se as Reservas de Capital previstas no item anterior para:
 - a) absorção de prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros; (Circ 1273)
 - b) incorporação ao capital social; (Circ 2750 art 3º § 2º)
 - c) pagamento de dividendos a ações preferenciais, quando esta vantagem lhes for assegurada; (Circ 1273)
 - d) resgate, reembolso ou compra de ações. (Circ 1273)

4. Reservas de Reavaliação

- 1- Fica vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a realização de reavaliação de ativos de uso próprio e a constituição das respectivas reservas de reavaliação. (Res 3565 art 1º)
- 2- A vedação para a constituição das reservas de reavaliação aplica-se, inclusive, para aquelas decorrentes de reavaliação de bens de coligadas e controladas. (Res 3565 art 1º § único)
- 3- O saldo das reservas de reavaliação existentes na data da entrada em vigor da Resolução 3.565, de 29 de maio de 2008, deve ser mantido até a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavalizado. (Res 3565 art 2º)
- 4- Enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação, as instituições referidas no item 1.16.4.1 devem evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações. (Res 3565 art 3º)

5. Reservas de Lucros

- 1 - A Reserva Legal está sujeita aos seguintes procedimentos: (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)
 - a) do lucro líquido do semestre, 5% (cinco por cento) se aplicam, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não pode exceder a 20% (vinte por cento) do capital;
 - b) cessa tal obrigatoriedade no período em que o saldo desta reserva, acrescido do montante das Reservas de Capital de que tratam os itens 1-16-3-1-a e 1-16-3-1-b, exceder de 30% (trinta por cento) do capital;
 - c) utiliza-se a Reserva Legal para:
 - I - compensar prejuízos, quando esgotados os lucros acumulados e as demais reservas de lucro;
 - II - aumentar o capital social.
- 2 - Reservas Estatutárias - Devem estar previstas no Estatuto e ser constituídas pela destinação de uma parcela dos lucros do período, observando-se que: (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)
 - a) para cada reserva da espécie, devem ser definidos no Estatuto:
 - I - de modo preciso e completo, a sua finalidade;
 - II - os critérios para determinar a parcela do lucro líquido do período destinada à sua constituição;
 - III - o limite máximo da reserva;
 - b) as reservas estatutárias são utilizadas:
 - I - nas finalidades previstas;
 - II - para compensar prejuízos, quando esgotados os lucros acumulados;
 - III - para aumentar o capital social.

3 - A Reserva para Contingências está sujeita aos seguintes procedimentos: (Circ 1273)

- a) a assembléia geral pode, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com finalidade de compensar, em períodos seguintes, a diminuição do lucro decorrente de perda futura julgada provável, cujo valor possa ser estimado;
- b) na proposta, indica-se a causa da perda prevista, justificando-se a formação da reserva, que se reverte para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS no período em que deixarem de existir as razões de sua constituição ou em que ocorrer a perda;
- c) as reservas para contingências podem ser utilizadas para compensar prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados.

4 - As Reservas para Expansão está sujeita aos seguintes procedimentos: (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)

- a) a assembléia geral pode, por proposta dos órgãos da administração, deliberar sobre a retenção de parcela do lucro líquido do período destinada a amparar planos de investimento, conforme previsto no orçamento de capital por ela previamente aprovado;
- b) essa reserva deve ser revertida para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS na medida da execução do projeto de expansão, ou quando este se tornar inviável;
- c) utilizam-se as Reservas para Expansão para:
 - I - compensar prejuízos, quando esgotados os lucros acumulados;
 - II - aumentar o capital social.

5 - Reservas de Lucros a Realizar - Consideram-se lucros a realizar: (Circ 1273)

- a) o aumento do valor de investimentos em coligadas e controladas, no país ou no exterior;
- b) o lucro em venda de bens a prazo, realizável após o término do exercício seguinte;

6 - Quando os lucros a realizar ultrapassarem, no período, o total deduzido do lucro líquido destinado a constituição de Reserva Legal, Reservas Estatutárias, Reservas de Contingências, Reservas para Expansão e Reservas Especiais de Lucros, quando for o caso, a Assembléia Geral pode, por proposta dos órgãos da administração, destinar parcela correspondente ao excesso para constituição de Reservas de Lucros a Realizar. (Circ 1273)

7 - As Reservas de Lucros a Realizar podem ser utilizadas para compensar prejuízos, quando estes ultrapassarem os lucros acumulados. (Circ 1273)

8 - Dentre as reservas de lucros, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, podem constituir reserva para incentivos fiscais, mediante a utilização de parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos. (Res 3605 art 3º)

9 - A reserva de incentivos fiscais pode ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório previsto em lei. (Res 3605 art 3º § único)

10 - Reservas Especiais de Lucros - Os lucros que deixarem de ser distribuídos como dividendos obrigatórios, por ser tal distribuição incompatível com a situação financeira da instituição, registram-se em RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS e, se não absorvidos por prejuízos em períodos subsequentes, devem ser pagos como dividendos assim que a situação financeira o permitir. (Circ 1273)

11- Outras Reservas de Lucros - Na conta RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS, subtítulo Outras, registram-se outras reservas de lucros, que podem ser utilizadas para aumento de capital social, devendo a instituição adotar controles para indicar a natureza e objetivos das reservas. (Circ 1273; Circ 2750 art 3º § 2º)

12 - A destinação de lucros para Reservas Estatutárias, para Reservas para Expansão e para Reservas Especiais de Lucros previstas no item anterior não pode ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório. (Circ 1273)

13 - O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. (Res 3605 art 4º)

14 - Atingido o limite de que trata o item anterior, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou aumento do capital social ou sobre sua distribuição. (Res 3605 art 4º § único)

15 - Os lucros ou dividendos distribuídos antecipadamente, por conta do resultado do semestre ou exercício, registram-se a débito de DIVIDENDOS E LUCROS PAGOS ANTECIPADAMENTE, retificador de LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, devendo ser compensados com os valores efetivamente devidos no período, apurado por ocasião dos balanços. (Circ 1273)

6. Ações em Tesouraria

- 1 - As ações em tesouraria devem ser apresentadas no balanço de publicação dedutivamente da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição. (Circ 1273)
- 2 - O valor das compras das próprias ações é contabilizado pelo seu custo de aquisição. (Circ 1273)
- 3 - A baixa das ações alienadas faz-se pelo seu custo de aquisição, com vistas à apuração do lucro ou prejuízo. (Circ 1273)
- 4 - O lucro apurado na venda das ações em tesouraria contabiliza-se em OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL. Ocorrendo prejuízo, este se registra nessa mesma conta, até o limite do saldo originário de lucros em eventuais vendas de lotes anteriores, e o excesso, a débito da própria conta de reserva que deu origem aos recursos para aquisição das ações. (Circ 1273)

7. Ajuste ao Valor de Mercado – TVM e Derivativos

1. Os títulos e valores mobiliários devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, quando relativa a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3068 art 2º item II)
2. Os ganhos ou perdas não realizados registrados em conta destacada do patrimônio líquido, na forma do item 1.16.7.1, devem ser transferidos para o resultado do período quando da venda definitiva dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda. (Circ 3068 art 2º § 2º)
3. Na hipótese de transferência da categoria títulos disponíveis para venda, os ganhos e perdas não realizados, registrados como componente destacado no patrimônio líquido, devem ser reconhecidos no resultado do período: (Circ 3068 art 5º §1º item II)
 - a) imediatamente, quando para a categoria títulos para negociação;
 - b) em função do prazo remanescente até o vencimento, quando para a categoria títulos mantidos até o vencimento.
4. Na hipótese de transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para as demais categorias, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos como componente destacado no patrimônio líquido, quando para a categoria títulos disponíveis para a venda. (Circ 3068 art 5º § 1º item III b)
5. Os instrumentos financeiros derivativos destinados a “hedge” e os respectivos itens objeto de “hedge” devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes mensais e balanços, observado que, para aqueles registrados como “hedge” de fluxo de caixa, a parcela efetiva da valorização ou desvalorização deve ser registrada, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, deduzida dos efeitos tributários. (Circ 3082 art 4º item II a)
6. A parcela efetiva a que se refere o item 5 é aquela em que a variação no item objeto de “hedge”, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento de “hedge”, considerando o efeito acumulado da operação. (Circ 3082 art 4º § 1º)
7. Os efeitos decorrentes dos ajustes ao valor de mercado registrados em conta destacada do patrimônio líquido, estabelecido nos itens 1 e 5, em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, devem ser registrados pela investidora nas adequadas rubricas do desdobramento de subgrupo Ajuste ao Valor de Mercado – TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos, código 6.1.6.00.00-9. (Cta-Circ 3026 item 10)

17. Receitas e Despesas

1. Classificação

- 1 - Para fins de registros contábeis e elaboração das demonstrações financeiras, as receitas e despesas se classificam em Operacionais e Não Operacionais. (Circ 1273)
- 2 - As receitas, em sentido amplo, englobam as rendas, os ganhos e os lucros, enquanto as despesas correspondem às despesas propriamente ditas, as perdas e os prejuízos. (Circ 1273)
- 3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais. (Circ 1273)
- 4 - As despesas operacionais decorrem de gastos relacionados às atividades típicas e habituais da instituição. (Circ 1273)
- 5 - As receitas não operacionais provêm de remunerações eventuais, não relacionadas com as operações típicas da instituição. (Circ 1273)
- 6 - Os gastos não relacionados às atividades típicas e habituais da instituição constituem despesas não operacionais. (Circ 1273)
- 7 - Os ganhos e perdas de capital correspondem a eventos que independem de atos de gestão patrimonial. (Circ 1273)
- 8 - As gratificações pagas a empregados e administradores e as contribuições para instituições de assistência ou previdência de empregados contabilizam-se como despesas operacionais, quando concedidas por valor fixo, verba ou percentual da folha de pagamento ou critérios assemelhados, independentemente da existência de lucros. (Circ 1273)
- 9 - Classificam-se como participações estatutárias nos lucros somente aquelas participações, gratificações e contribuições que legal, estatutária ou contratualmente devam ser apuradas por uma porcentagem do lucro ou, pelo menos, subordinem-se à sua existência. (Circ 1273)
- 10- Em relação aos títulos genéricos de receitas e despesas, tais como OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS e OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, a instituição deve adotar subtítulos de uso interno para identificar a natureza dos lançamentos efetivados. (Circ 1273)

2. Regime de Competência

- 1 - As receitas e despesas, observado o regime de competência mensal, escrituram-se:
 - a) as do período corrente, nas adequadas contas de resultado; (Circ 1273)
 - b) as de períodos seguintes: (Circ 1273)
 - I - nas adequadas contas retificadores do ativo e do passivo, quando se tratar de receitas e despesas contabilizadas antecipadamente, mediante incorporação às contas próprias do ativo e do passivo e que devam ser computadas no resultado de outros períodos;
 - II - na conta patrimonial DESPESAS ANTECIPADAS, quando representarem aplicação de recursos cujos benefícios ou prestação de serviços à instituição se fazem em períodos seguintes;
 - III - na conta patrimonial RENDAS ANTECIPADAS, para registro de rendas recebidas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, sobre as quais não haja quaisquer perspectivas de exigibilidade e cuja apropriação, como renda efetiva, dependa, apenas, da fluência do prazo;
 - c) quando representarem ajustes de rendas, despesas, ganhos, perdas, lucros ou prejuízos imputáveis a períodos anteriores, que a esses deixarem de ser atribuídos, devem ser registrados: (Circ 2682 art 2º, Res CMN 4818, Res 4007)
 - I - na adequada conta de receita ou despesa quando atribuídos a fatos subsequentes, observado o disposto na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020;
 - II - nas adequadas contas de resultado do segundo semestre, quando se referirem ao primeiro semestre do mesmo exercício;
 - III - como ajustes de exercícios anteriores, em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, quando decorrer de erro ou mudança de critério contábil, que não possam ser atribuídos a fato subsequente, no caso de se referirem a exercícios anteriores, observado o disposto na Resolução nº 4007, de 25 de agosto de 2011;

- d) as rendas não pertencentes a Operações de Crédito e as demais não capitalizáveis nas contas que lhes deram origem, correspondentes ao período corrente e não recebidas, nas adequadas contas de receita, em contrapartida com a adequada conta do desdobramento Rendas a Receber. (Circ 1273)
- e) os ajustes ao valor de mercado em títulos disponíveis para venda e em operações de "hedge" de fluxo de caixa devem ser registrados em conta destacada do patrimônio líquido, sendo transferidos ao resultado do período quando da alienação ou transferência de categoria de título disponível para a venda ou simultaneamente ao reconhecimento das receitas ou despesas do item objeto de "hedge" de fluxo de caixa, respectivamente. (Circ 3068 art 2º item II, art 2º § 2º; Circ 3082 art 4º item II a; art 4º § 2º)

2 - Os efeitos da aplicação do procedimento referido nos incisos II e III da alínea "c" do item anterior, caso sejam relevantes, devem ser evidenciados em nota explicativa específica quando da publicação das demonstrações financeiras. (Circ 2682 art 2º § único)

3. Operações de Repasse

1 - Nas operações de repasse de qualquer natureza, a instituição adquire a condição de credora de operação ativa junto ao respectivo mutuário e de devedora de operação passiva junto à instituição fornecedora dos recursos, razão pela qual deve contabilizar, distintamente, as receitas das operações ativas e as despesas de operações passivas. (Circ 1273)

18. Contas de Compensação

1. Registro

- 1 - A instituição deve utilizar contas de compensação, observados os desdobramentos previstos para controle, registro e acompanhamento de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, perda, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos. (Circ 1273)
- 2 - Quando não houver título específico para o registro do ato que se deve escriturar, a instituição deve utilizar a conta OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS e respectiva contrapartida, procedendo aos desdobramentos dos eventos em subtítulos de uso interno que os identifiquem com clareza e objetividade. (Circ 1273)

2. Garantias

- 1 - As garantias contabilizam-se levando em conta o valor pelo qual foram recebidas ou prestadas, cabendo registrar: (Circ 1273)
 - a) em contas de compensação as recebidas em operações ativas, quando mantidas em poder da instituição ou de terceiros, exceto o próprio mutuário;
 - b) em contas de compensação as prestadas, quando não prevista sua vinculação nas respectivas contas do ativo;
 - c) em contas patrimoniais as constituídas em dinheiro.
- 2 - As garantias devem ser reforçadas, se necessário, quando houver reajustamento do saldo das obrigações que amparam, inclusive por variação da taxa de compra do câmbio. (Circ 1273)
- 3 - As garantias prestadas por administradores para o exercício do cargo, se previstas nos estatutos sociais, contabilizam-se em OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS, em contrapartida com OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS: (Circ 1273)
 - a) pelo valor nominal ou, nos casos de caução de ações sem valor nominal, pelo preço de emissão;
 - b) pelos valores recebidos, quando se tratar de outro tipo de garantia.
- 4 - Às contragarantias adicionais oferecidas à instituição, em razão de prestação de avais e fianças, aplicam-se as regras estabelecidas para garantias recebidas. (Circ 1273)
- 5 - As garantias prestadas pela instituição, sob a forma de aval, fiança ou outra coobrigação, registram-se na adequada conta do sistema de compensação. Quando o valor da responsabilidade estiver sujeito à variação cambial ou outra forma de reajuste, os saldos dessas contas devem ser atualizados pelo menos por ocasião dos balanços. (Circ 1273)
- 6 - Os títulos e valores mobiliários dados em garantia devem ser registrados nas adequadas contas patrimoniais integrantes do desdobramento de subgrupo Vinculados à Prestação de Garantias. (Cta-Circ 2921 itens 1, 2 e 3)
- 7 - As responsabilidades decorrentes de fiança bancária amparada pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS devem ser registradas no título RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS, subtítulo No País - Outras, código 9.0.1.30.10-0, tendo como contrapartida o adequado subtítulo da conta BENEFICIÁRIOS DE GARANTIAS PRESTADAS, código 3.0.1.30.00-5. (Cta-Circ 2951)

3. Custódia de Valores

- 1 - Registram-se nas adequadas contas de compensação: (Circ 1273)
 - a) os valores de terceiros recebidos e custodiados na própria dependência;
 - b) os valores de terceiros recebidos para custódia em outra dependência, ou junto a terceiros;
 - c) os valores de propriedade da instituição custodiados em outra dependência ou junto a terceiros.
- 2 - O recibo e a partida contábil devem conter os dados indispensáveis à perfeita identificação dos valores custodiados. (Circ 1273)
- 3 - A cobrança de cupões destacados de títulos em custódia sujeita-se às normas do item 1.18.4. (Circ 1273)

- 4 - Os valores e bens custodiados, à exceção dos títulos de renda fixa, contabilizam-se, com a necessária identificação, pelo valor índice de R\$ 1,00 (um real). (Circ 1273)
- 5 - A instituição deve manter controles para identificação dos valores custodiados, próprios e de terceiros, segundo as características e quantidades. (Circ 1273)
- 6 - Os títulos públicos assim como os demais títulos de renda fixa (CDB, LC, etc.) registram-se pelo valor de emissão, os pós-fixados, e pelo de resgate, os prefixados. (Circ 1273)
- 7 - Os bens de propriedade da instituição mantidos em custódia junto a terceiros devem ser inventariados, cabendo à instituição exigir do responsável pela guarda dos valores e bens essa providência, bem como os respectivos documentos comprobatórios, pelo menos por ocasião do levantamento dos balanços semestrais. (Circ 1273)
- 8 - Os valores e bens de terceiros em custódia na instituição devem ser inventariados pelo menos por ocasião do levantamento dos balanços semestrais. (Circ 1273)
- 9 - Os documentos relativos a inventários e conciliações de valores em custódia devem ser autenticados e arquivados para posteriores averiguações. (Circ 1273)

4. Cobrança

- 1 - Para fins deste Plano, caracterizam-se como cobrança os procedimentos e serviços executados para a realização em dinheiro de créditos consubstanciados em títulos, efeitos comerciais, documentos e papéis de qualquer natureza, próprios ou entregues por sociedades ligadas e terceiros, oportuna e obrigatoriamente registrados em contas de compensação. (Circ 1273)
- 2 - A instituição pode, facultativamente, nos lançamentos de cobrança nas contas de compensação, utilizar o sistema de escrituração pelo valor índice de R\$ 1,00 (um real), ou pelo valor do documento correspondente, devendo todavia, manter uniformidade nos registros. (Circ 1273)

5. Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários

- 1 - O registro das operações das carteiras administradas de títulos e valores mobiliários faz-se em contas específicas do sistema de compensação, pelo valor recebido. (Circ 1273)
- 2 - A instituição deve adotar controles internos que permitam identificar os proprietários, as características e os valores das carteiras administradas. (Circ 1273)
- 3 - As carteiras administradas pela instituição devem ser conciliadas e inventariadas, no mínimo, por ocasião do levantamento de balancetes e balanços. (Circ 1273)
- 4 - Os documentos relativos a inventários e conciliações devem ser autenticados e arquivados para averiguações posteriores. (Circ 1273)

6. Operações a Termo, Futuro e de Opções

- 1 - As operações a termo, futuro e de opções, por conta de clientes, registram-se nas adequadas contas do sistema de compensação, pelos efetivos valores pactuados para a sua liquidação. (Circ 1273)
- 2 - A instituição deve manter controles analíticos que permitam identificar as partes pactuantes, as características e os valores das operações realizadas. (Circ 1273)
- 3 - As operações a termo, futuro e de opções devem ser conciliadas e inventariadas, no mínimo, por ocasião do levantamento de balancetes e balanços. (Circ 1273)
- 4 - Os documentos relativos a inventários e conciliações devem ser autenticados e arquivados para averiguações posteriores. (Circ 1273)

5 – O valor de referência das operações com instrumentos financeiros derivativos deve ser registrado em contas de compensação. (Circ 3082 art 1º § 2º art 10)

6 – Cada contrato de “swap”, exceto os com garantia e de terceiros, deve ser avaliado a valor de mercado pelo prazo remanescente da operação, descontando-se o seu valor projetado para o vencimento pela taxa de mercado, segundo o conceito “mark to market”, e registrando o montante correspondente na adequada conta de compensação. (Circ 2770 art 1º item III)

7. Classificação da Carteira de Créditos

1 - As contas integrantes do subgrupo CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS destinam-se ao registro dos valores contábeis dos créditos classificados nos respectivos níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação, observado que as operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, devem ser registradas no adequado título destinado ao registro de outros créditos. (Cta-Circ 2899 item 3)

2 - Considera-se valor contábil dos créditos o mesmo valor utilizado como base de cálculo das provisões para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos, que correspondem ao valor da operação na data de referência computadas as receitas e encargos de qualquer natureza, observado o disposto no item 1.6.2.10. (Cta-Circ 2899 itens 12 III e 13)

8. Patrimônio de Fundos Públicos Administrados

1 - As operações realizadas com a utilização de recursos dos fundos de financiamento, constitucionais ou infraconstitucionais, devem ser registradas pelas instituições financeiras administradoras ou gestoras: (Cta-Cir 2878 item 6)
a) no subgrupo OPERAÇÕES DE CRÉDITO, código 1.6.0.00.00-1, quando a administradora ou gestora formalizara operação em nome próprio, como credora na relação contratual;
b) nos títulos contábeis PATRIMÔNIO DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS e RESPONSABILIDADES POR BENS E DIREITOS DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS, códigos 3.0.9.20.00-2 e 9.0.9.20.00-4, respectivamente, quando a administradora ou gestora formalizar a operação em nome do fundo, assumindo ou não o risco pelo crédito concedido.

9. Disposições Gerais

- 1 - Os saldos das contas de compensação devem ser conciliados, mês a mês, com vistas ao levantamento de balancetes e balanços. (Circ 1273)
- 2 - Os controles analíticos destinam-se a permitir a identificação das características dos elementos registrados e os seus respectivos valores. (Circ 1273)
- 3 - Os valores que se vinculam a operações conduzidas pela Carteira de Câmbio devem ser expressos, no balancete analítico da Carteira de Câmbio, pelo saldo apresentado nos respectivos subtítulos de uso interno Câmbio. (Circ 1273)

19. Estatística Econômico-Financeira

Esta seção do Cosif foi excluída com a edição da Circular nº 3.717, de 11 de setembro de 2014.

20. Levantamento de Balancetes e de Balanços, Apuração e Distribuição de Resultados

A instituição, com vistas ao levantamento de balancetes e balanços, apuração e distribuição de resultados, além das disposições legais e regulamentares vigentes, deve observar, ainda, as seguintes regras e procedimentos: (Circ 1273)

1. Ajustamentos

- 1 - Cálculo das Receitas: calcular as receitas do período com base nas disposições contratuais, normas legais e regulamentares, observando, ainda, no que couber, o disposto nos itens 1.1.10.1 a 9. (Circ 1273)
- 2 - Cálculo das Despesas: proceder ao cálculo dos encargos do período, com base nas condições contratuais, normas legais e regulamentares, observando, ainda, no que couber, o disposto nos itens 1.1.10.1 a 9. (Circ 1273)
- 3 - Provisão para Desembolsos: apropiar como despesa efetiva os gastos do período, tais como aluguéis, impostos, taxas, água, energia, gás, salários, honorários, férias, obrigações sociais e serviços prestados por terceiros, cujo pagamento só ocorra em data posterior, inclusive os relacionados com adiantamentos sujeitos a prestação de contas, adotando, para os casos de gastos variáveis, ou de valor ainda não conhecido, critérios de estimativa razoáveis. (Circ 1273)
- 4 - Créditos de Difícil Liquidação: observar as normas regulamentares sobre créditos de difícil liquidação ou que devam ser compensados como prejuízo. (Circ 1273)
- 5 - Avaliação do Ativo e do Passivo: avaliar os elementos do Ativo e do Passivo, sendo:
 - a) os direitos e títulos de crédito, conforme a orientação contida nas seções 1.3 e 1.5 a 1.9;
 - b) os valores mobiliários, inclusive os classificados como investimentos temporários ou permanentes, segundo o que contêm as seções 1.4, 1.10 e 1.11;
 - c) os bens do Imobilizado, o valor do capital aplicado no Diferido, os bens não de uso próprio e outros valores e bens, de acordo com as seções 1.10 e 1.11;
 - d) as obrigações, encargos e riscos conhecidos e calculáveis, inclusive Imposto de Renda a pagar, na forma das seções 1.12, 1.13 e 1.14.
- 6 - O sistema de distribuição de resultados internos entre os departamentos e dependências não deve abrigar, nos balancetes globais da instituição, quaisquer diferenças entre os saldos devedores e credores da conta RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, devendo ser regularizadas antes do encerramento dos balancetes. (Circ 1273)
- 7 - Todos os bens, direitos e obrigações, obrigatória e adequadamente registrados nas respectivas contas patrimoniais ativas e passivas, bem como os atos administrativos escriturados nas contas do sistema de compensação, devem ser inventariados no mínimo por ocasião do levantamento do balanço geral do exercício, em 31 de dezembro de cada ano, sendo que: (Circ 1273)
 - a) considera-se válido o inventário realizado durante o exercício, de acordo com a rotina da instituição, comprovando-se, por registros internos, as eventuais modificações ocorridas até a data do balanço;
 - b) os comprovantes relativos às conciliações e ao inventário, tais como mapas, listagens, atas de conferência, constituem documentos de contabilidade, devendo ser arquivados em locais apropriados devidamente autenticados pelos responsáveis pelo inventário, para futuras averiguações, podendo ser microfilmados e incinerados, observados os prazos legais e regulamentares vigentes;
 - c) os valores não ajustados, mas ainda sujeitos a conciliação, registram-se, transitoriamente, em DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS ou CREDORES DIVERSOS - PAÍS, em subtítulos de uso interno apropriados. As diferenças consideradas definitivas apropriadamente imediatamente e os valores pendentes de regularização, no máximo até o término do semestre seguinte, em PERDAS DE CAPITAL ou GANHOS DE CAPITAL.
- 8 - Documentação: arquivar em locais apropriados, devidamente autenticados, para futuras averiguações, os documentos de contabilidade relativos ao inventário geral previsto no item anterior, tais como mapas, relatórios, listagens de computador, atas de conferências, bem como as respectivas conciliações contábeis. (Circ 1273)

2. Compensação e Balanceamento de Saldos

- 1 - Os débitos e créditos da instituição em relação a terceiros, inclusive de ligadas, se da mesma natureza, de um mesmo cliente e cuja compensação seja facultada por lei ou contrato, devem ser compensados, a nível de dependência ou a nível global do estabelecimento. (Circ 1273)
- 2 - Sujeitam-se a balanceamento obrigatório, por ocasião do levantamento de balancetes e balanços, a nível de dependências ou a nível global da instituição, os débitos e créditos entre as dependências, resultantes de operações registradas nas contas: (Circ 1273)
- CHEQUES DE VIAGEM
 - COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO
 - COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO
 - DEPENDÊNCIAS NO PAÍS
 - NUMERÁRIO EM TRÂNSITO
 - ORDENS DE PAGAMENTO
 - PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS
 - PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS
 - RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS
 - RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS
 - SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS
- 3 - Entende-se por balanceamento o procedimento extracontábil realizado pela simples subtração do total de saldos devedores do total de saldos credores em uma mesma conta, lançando-se a diferença nos balancetes ou no balanço geral, tanto a nível de cada dependência quanto a nível da instituição como um todo. (Circ 1273)

3. Apuração de Resultado

- 1 - O resultado do semestre ou do exercício apura-se com observância do esquema previsto no documento nº 8. (Circ 1273)
- 2 - Base de cálculo de participações, dividendos e reservas: (Circ 1273)
- a) base de cálculo das participações de empregados, administradores e outras:
- | | |
|--|------|
| Resultado do período | (1) |
| .. | |
| Menos (3 + 4 + 5 + 6). | (2) |
| .. | |
| - Prejuízos Acumulados. | (3) |
| .. | |
| - Imposto de Renda e Contribuição Social. | (4) |
| .. | |
| - Reservas de Lucros a Realizar constituídas no período | (5) |
| .. | |
| - Lucros nas vendas a prazo a ligadas | (6) |
| .. | |
| Mais (8 + 9 + 10). | (7) |
| .. | |
| - Reservas de Lucros a Realizar revertidas para Lucros ou Prejuízos Acumulados ... | (8) |
| .. | |
| - Reservas de Reavaliação transferidas para Lucros ou Prejuízos Acumulados | (9) |
| .. | |
| - Lucros realizados financeiramente de venda a prazo a ligadas | (10) |
| .. | |
| BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES DE EMPREGADOS (1 - 2 + 7). | (11) |
| .. | |
| Menos – participações de empregados (% sobre 11) | (12) |
| .. | |
| BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES DE ADMINISTRADORES (11-12). | (13) |
| .. | |
| Menos – participações de administradores (% sobre 13) | (14) |
| .. | |
| BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARTICIPAÇÕES (13 - 14) | (15) |
- b) base de cálculo da reserva legal:

Resultado do período.....	(1)
...	
Menos (3 + 4).....	(2)
...	
- Imposto de Renda e Contribuição Social.....	(3)
...	
- Participações estatutárias no lucro	(4)
...	
BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL (1 - 2).....	(5)
...	
c) base de cálculo de dividendos:	
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO.....	(1)
...	
Menos (3 + 4 + 5 + 6 + 7).....	(2)
...	
- Reserva Legal constituída no período	(3)
...	
- Reservas para Contingências constituídas no período	(4)
...	
- Reservas de Lucros a Realizar constituídas no período	(5)
...	
- Prejuízos Acumulados.....	(6)
...	
- Ajustes devedores em Lucros ou Prejuízos Acumulados	(7)
...	
Mais (9 + 10 + 11 + 12).....	(8)
...	
- Reservas de Contingências constituídas em períodos anteriores revertidas para Lucros ou Prejuízos Acumulados	(9)
...	
- Reservas de Lucros a Realizar constituídas em períodos anteriores revertidas Para Lucros ou Prejuízos Acumulados	(10)
...	
- Reservas de Reavaliação transferidas para Lucros ou Prejuízos Acumulados.....	(11)
...	
- Ajustes credores em Lucros ou Prejuízos Acumulados	(12)
...	
BASE DE CÁLCULO DE DIVIDENDOS (1 - 2 + 8).....	(13)
...	

3 - Os esclarecimentos sobre ajustes em LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, obrigatoriamente constantes das Notas Explicativas, devem alcançar os efeitos desses ajustes nas bases de cálculo de dividendos, participações e reservas em períodos anteriores. (Circ 1273)

4. Distribuição do Resultado

- 1 - O resultado do semestre transfere-se para LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS ou SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS. (Circ 1273)
- 2 - O prejuízo apurado no exercício deve ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem; após esgotados os lucros acumulados e as reservas de lucros, pode ser absorvido pelas reservas de capital de que trata o item 1.16.3.1. (Circ 1273)
- 3 - O lucro líquido correspondente ao resultado do período, após os ajustes prescritos em lei, e obedecidas as disposições estatutárias, é destinado a: (Circ 1273)
 - Reserva Legal
 - Reservas Estatutárias
 - Reservas para Contingências
 - Reservas para Expansão
 - Reservas de Lucros a Realizar
 - Reservas Especiais de Lucros
 - Dividendos

4 - No encerramento do exercício social, os lucros não destinados nos termos da regulamentação em vigor deverão ser distribuídos, sendo que a conta de lucros ou prejuízos acumulados não deverá apresentar saldo positivo. (Res 3605 art 5º)

5 - O saldo de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor da Resolução nº 3.605, de 2008, deve ser destinado até 31 de dezembro de 2010. (Res 3605 art 5º § único)

6 – Revogado (Res. 4706)

7 - A instituição deve considerar as disposições legais, estatutárias e contratuais sobre a distribuição de dividendos prioritários e obrigatórios, participações, gratificações e constituição de Reservas, uma vez que a forma de distribuição do resultado prevista nesta seção é de caráter geral. (Circ 1273)

5. Lucro por Ação e Montante de Dividendo por Ação do Capital Social

1 - No cálculo do lucro por ação, considera-se a estrutura do capital (ações de espécies e classes diversas e com direitos e vantagens diferenciadas uma das outras) e ainda eventuais aumentos de capital ocorridos no período. O critério de cálculo utilizado deve ser divulgado nas notas explicativas que integram as demonstrações financeiras. (Circ 1273)

2 - Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o dividendo por ação do capital social. No cálculo, deve-se considerar fatores como capital formado por espécie e classe de ações diversas, que tenham direito a dividendos diferentes, dividendos preferenciais mínimo ou fixo. Igualmente, devem ser objeto de notas explicativas os critérios adotados para o cálculo. (Circ 1273)

6. Sobras ou Perdas Acumuladas

1 - Os procedimentos previstos nesta seção para a conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS aplicam-se, no que couber, ao título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, privativo das cooperativas de crédito. (Circ 1273)

21. Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras

1. Conglomerado Financeiro

- 1 - A consolidação operacional das demonstrações financeiras resulta da utilização de técnica apropriada que visa apurar informações contábeis de duas ou mais instituições integrantes de conglomerado financeiro, como se em conjunto representassem uma única entidade. Tal técnica baseia-se preponderantemente na consolidação das demonstrações financeiras, diferenciando-se apenas quanto a alguns aspectos normativos, contemplados nesta seção. (Circ 1273)
- 2 - Conceitua-se como conglomerado, para fins de atendimento ao disposto nesta seção, o conjunto de entidades financeiras vinculadas diretamente ou não, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. (Circ 1273)
- 3 - Para efeito de determinação do conjunto de entidades sujeitas à consolidação operacional das demonstrações financeiras das instituições públicas e privadas, incluem-se: (Circ 1273)
 - a) o banco múltiplo;
 - b) o banco comercial;
 - c) o banco de investimento;
 - d) o banco de desenvolvimento;
 - e) a caixa econômica;
 - f) a sociedade de crédito, financiamento e investimento;
 - g) a sociedade de crédito ao microempreendedor;
 - h) a sociedade de arrendamento mercantil;
 - i) a sociedade de crédito imobiliário;
 - j) a sociedade corretora;
 - l) a sociedade distribuidora;
 - m) companhias hipotecárias.
- 4 - As demonstrações do consolidado operacional devem ser elaboradas incluindo dependências e participações societárias em instituições financeiras, subsidiárias e controladas, no país e no exterior. (Circ 2397 art 8º; Circ 3816)

2. Consolidação Operacional das Demonstrações Financeiras

- 1 - O conglomerado financeiro, como se este constituísse uma única entidade econômica, deve elaborar consolidação operacional das demonstrações financeiras através de sua instituição líder, refletindo a adequada situação econômico-financeiro-patrimonial. Para tanto, as transações de quaisquer naturezas realizadas entre as instituições componentes do conglomerado, para efeito de consolidação, devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes dessa unidade econômica. (Circ 1273)
- 2 - As demonstrações financeiras resultantes da consolidação operacional compreendem: (Circ 1273;
 - a) o Balancete e Balanço Consolidado (documento nº 4);
 - b) Revogado (Circ 3959).
- 3 - Em conjunto com a consolidação operacional das demonstrações financeiras devem ser elaboradas Notas Explicativas, as quais, além de contemplarem as informações necessárias a prestar esclarecimentos adicionais sobre a posição patrimonial, financeira e de resultados do conglomerado, devem evidenciar: (Circ 1273)
 - a) os critérios e procedimentos de consolidação adotados;
 - b) a composição analítica das participações acionárias entre as instituições incluídas na consolidação;
 - c) o nível e tipo de controle operacional exercido, caracterizado pela forma de administração ou gerência comum ou atuação sob a mesma marca;
 - d) o ágio ou deságio ocorrido na aquisição da participação societária, bem como os critérios utilizados na amortização ou apropriação ao resultado;
 - e) a identificação das instituições incluídas ou excluídas do consolidado durante o período, com os respectivos esclarecimentos, bem como a data das demonstrações financeiras que serviram de base para a consolidação.
- 4 - Devem ser mantidos à disposição do Banco Central os seguintes demonstrativos suplementares: (Circ 1273)

- a) o Mapa Geral de Ajustes;
b) o Demonstrativo Analítico dos Resultados não Realizados;
c) a Demonstração da Conciliação dos Resultados Consolidados, apresentando os fundamentos da existência de eventuais diferenças entre os lucros ou prejuízos apurados da instituição líder e os do consolidado, inclusive os decorrentes de situações em que as empresas integrantes do conjunto sujeito à consolidação operacional não detenham participações societárias entre as mesmas, hipótese em que o lucro/prejuízo consolidado representa o somatório dos lucros/prejuízos das entidades consolidadas.
- 5 - A consolidação operacional das demonstrações financeiras deve ser auditada por auditores independentes. O auditor independente deve se assegurar de que os valores apresentados pela mesma representam adequadamente a posição econômico-financeira do conglomerado, e que foram observados os procedimentos de consolidação constantes deste Plano, além das demais regras e dispositivos sobre consolidação vigentes, desde que aplicáveis à consolidação operacional aqui prevista. (Circ 1273)
- 6 - Sem prejuízo das publicações previstas na legislação vigente, o Banco Central pode determinar, quando julgar necessário, a publicação, em separado, da consolidação operacional das demonstrações financeiras, na forma deste Plano, facultando-se ao conglomerado, da mesma forma, deliberar neste sentido. (Circ 1273)
- 7 - A publicação deve observar no que couber, as disposições constantes dos itens 1.22.3.1 e 5, os quais dizem respeito, respectivamente, ao veículo de comunicação por meio do qual deve ser efetuada a divulgação e à obrigatoriedade da publicação do parecer da auditoria independente. (Circ 1273)
- 8 - Objetivando evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado, o Banco Central pode determinar a inclusão ou exclusão de instituições, diferentemente daquela prevista no item 1.21.1.3. (Circ 1273)
- 9 - Os valores da consolidação operacional das demonstrações financeiras devem ser expressos em unidades de moeda nacional, inclusive centavos, e no caso de publicação, em milhares de unidades de moeda nacional. (Circ 1273)
- 10 - As demonstrações financeiras consolidadas, se publicadas, devem sê-lo de forma comparada com as de outros períodos, cabendo observar: (Circ 1273)
a) em junho:
I - Balanço Patrimonial Consolidado: posição de 30 de junho corrente comparada com a de 30 de junho do ano anterior;
II - Demonstração Consolidada do Resultado: primeiro semestre corrente comparado com o primeiro semestre do ano anterior;
b) em dezembro:
I - Balanço Patrimonial Consolidado: posição de 31 de dezembro corrente comparado com a de 31 de dezembro do ano anterior;
II - Demonstração Consolidada de Resultado: além das demonstrações referentes ao segundo semestre, publicam-se as do exercício corrente comparada com as do exercício anterior, sendo que as demonstrações podem ser apresentadas em três colunas, de modo que a primeira corresponda ao segundo semestre e as outras duas, ao exercício corrente e anterior, respectivamente.
- 11 - A preparação, bem como o encaminhamento das demonstrações financeiras consolidadas ao Banco Central devem ser efetuados pela instituição líder. O diretor da área contábil da instituição líder, constitui-se, em última análise, no responsável pela fidedignidade das demonstrações financeiras consolidadas e também pelo cumprimento dos prazos de entrega ao Banco Central. (Circ 1273)
- 12 - Prevalecem para o profissional de contabilidade responsável pela elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, no que couber, os mesmos padrões ético-profissionais concernentes à escrituração, definidos no item 1.1.2.8. (Circ 1273)
- 13 - Aplicam-se à instituição líder do conglomerado financeiro as disposições contidas no item 1.23.2, relativas às penalidades pelo atraso na entrega dos balancetes/balanços consolidados. (Res 2901)

3. Procedimentos Preliminares

- 1 - A instituição deve obter, preliminarmente, o balanço combinado (documento nº 4), o qual se constitui da aglomeração dos saldos correspondentes às codificações contábeis das contas patrimoniais e de resultados de idênticas funções, a partir de cujos novos saldos resultantes, serão efetuados os ajustes extra contábeis necessários a proceder à reclassificação ou eliminação de valores oriundos de transações entre as instituições do grupo. (Circ 1273)
-

2 - No procedimento previsto no item anterior, devem ser utilizadas as demonstrações contábeis primárias (balancete) das instituições financeiras, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados. (Circ 1273)

3 - A consolidação operacional das demonstrações financeiras deve abranger, em cada data-base, a totalidade das instituições a ele sujeita, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas. (Circ 1273)

4. Procedimentos Destinados à Obtenção do Balanço Patrimonial Consolidado

1 - Negócios realizados entre as instituições do grupo: (Circ 1273)

- a) eliminação dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma, contra os respectivos saldos representados no passivo da outra;
- b) eliminação de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma, contra o respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra. Os resultados não realizados compreendem as transferências de bens e direitos entre as instituições do grupo, cujo lucro ou prejuízo resultante não tenha sido realizado total ou parcialmente pelo conglomerado. Tal realização se dá no momento em que os mesmos forem alienados a terceiros, ou então compensados por depreciações ou amortizações por eles originados.

2 - Participação societária: (Circ 1273)

- a) eliminação do valor do investimento de uma, contra a correspondente participação acionária no patrimônio líquido da outra, observada a existência de dividendos declarados entre ambas, os quais devem ser eliminados;
- b) eliminação da provisão para perdas em investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida. Entretanto, na hipótese de a provisão ter sido constituída por outras razões em que não seja possível tal identificação, o valor da provisão deve ser reclassificado para o circulante ou exigível a longo prazo no consolidado, conforme o caso;
- c) eliminação de eventuais participações recíprocas;
- d) caso não existam participações societárias entre as empresas integrantes do conjunto sujeito à consolidação operacional, não há necessidade de eliminações, tanto nos investimentos quanto no patrimônio líquido.

3 - A parcela correspondente ao ágio ou deságio, que não for absorvida na consolidação, deve ser apresentada: (Circ 1273)

- a) em contas específicas do Ativo, demonstrando a diferença para mais ou para menos, entre o custo de aquisição do bem do ativo e o valor contábil desse mesmo bem na sociedade incluída na consolidação;
- b) no Ativo Permanente - Diferido, demonstrando a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas;
- c) como Resultado de Exercícios Futuros, demonstrando a diferença para menos em decorrência de expectativa de perda baseada em projeção de resultado, ou de outras razões econômicas.

4 - A parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre instituições do grupo, nos termos do item 1.21.4.1.b, deve ser reclassificada do lucro ou prejuízo líquido do período para: (Circ 1273)

- a) o ativo ou o passivo circulantes, respectivamente, o lucro ou o prejuízo resultante, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista no curso do exercício seguinte;
- b) o ativo realizável a longo prazo ou o passivo exigível a longo prazo, respectivamente, o lucro ou o prejuízo resultante, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista para após o término do exercício seguinte.

5. Procedimentos Destinados à Obtenção da Demonstração Consolidada de Resultados

1- A receita obtida em negócios realizados entre as instituições do conglomerado, na forma do item 1.21.4.1.a, deve ser eliminada contra o correspondente valor de custo dos bens e direitos transferidos. (Circ 1273)

2 - A parcela realizada correspondente a ativos reavaliados deve ser eliminada contra o correspondente valor no patrimônio líquido consolidado. (Circ 1273)

22. Elaboração e Publicação das Demonstrações Financeiras

1. Objetivo

1 - O objetivo básico do conjunto das demonstrações financeiras preconizadas neste Plano é fornecer um elenco de informações que, representando a síntese de normas e procedimentos de contabilidade, busquem dar uniformidade à obtenção e divulgação de informações econômico-financeiras atualizadas, de modo que se atenda ao maior número possível de interessados no desempenho das atividades sociais do sistema financeiro. (Circ 1273)

2. Elaboração

1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Res CMN 4818 art 2º)

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado;
- c) Demonstração do Resultado Abrangente;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

2 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1.22.2.1 devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Res CMN 4818 art 2º § 1º)

3 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.22.2.1 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União. (Res CMN 4818 art 2º § 2º)

4 - As instituições especificadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa: (Res CMN 4818 ar. 2º § 3º)

- a) instituições constituídas sob a forma de companhia de capital fechado;
- b) cooperativas de crédito singulares; e
- c) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

5 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 2º § 4º)

6 - A instituição que tenha dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no item 1.22.2.1 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior. (Res CMN 4818 art 3º)

7 - Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições mencionadas no item 1.22.2.1 devem observar, além do disposto neste capítulo, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC): (Res CMN 4818 art 4º)

- a) Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
- b) Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
- c) Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
- d) Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.

8 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.22.2.7 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 4º § 1º)

9 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.22.2.7 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras. (Res CMN 4818 art 4º § 2º)

10 - As menções no texto do CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos: (Res CMN 4818 art 4º § 3º)

a) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;

b) controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;

c) entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:

I - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;

II - obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e

III - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e

d) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.

11 - Para fins do disposto no item 1.22.2.10, alínea "d": (Res CMN 4818 art 4º § 4º)

a) são indícios da existência de influência significativa:

I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;

II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;

III - operações materiais entre a investidora e a investida;

IV - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e

V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e

b) presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

12 - Fica facultado às instituições que não sejam registradas como companhia aberta a observância ao disposto no CPC 41. (Res CMN 4818 art 4º § 5º)

13 - As menções no texto do CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil não autorizam as instituições a aplicar esses critérios ou procedimentos. (Res CMN 4818 art 4º § 6º)

14 - As instituições mencionadas no item 1.22.2.1 que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no item 1.22.2.1: (Res CMN 4818 art 5º)

a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou

b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com os procedimentos definidos pelo Banco Central do Brasil.

15 - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses. (Res CMN 4818 art 5º parágrafo único)

16 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais. (Res CMN 4818 art 6º)

17 - As instituições mencionadas no item 1.22.2.1 devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata esta seção, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica. (Res CMN 4818 art 7º)

18 - Para fins do disposto no item 1.22.2.17, a instituição deve: (Res CMN 4818 art 7º § 1º)

a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;

b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil;
d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário;
e
f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.

19 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível. (Res CMN 4818 art 7º § 2º)

20 - A instituição, ao observar o disposto na alínea “b” do item 1.22.2.18, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras. (Res CMN 4818 art 7º § 3º)

21 - O regime de competência de que trata o inciso I da alínea “c” do item 1.22.2.18 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res CMN 4818 art 7º § 4º)

22 - As instituições mencionadas no item 1.22.2.1 devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 8º)

23 - Esta seção não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar o disposto nos capítulos 26 e 37, respectivamente.

3. Divulgação

1 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata este capítulo devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet. (Res CMN 4818 art 13)

2 - Caso a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, a instituição deve informar em notas explicativas os fatos determinantes para essa nova divulgação. (Res CMN 4818 art 13 parágrafo único)

3 - As demonstrações financeiras de que trata este capítulo devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Res CMN 4818 art 14)

4 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração. (Res CMN 4818 art 14 parágrafo único)

5 - As demonstrações financeiras de que trata este capítulo devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado. (Res CMN 4818 art 15)

6 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar que a instituição divulgue novamente suas demonstrações financeiras, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa. (Res CMN 4818 art 16)

7 - A instituição deve fazer a nova divulgação, conforme o disposto no item 1.22.3.6, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes

para a nova divulgação. (Res CMN 4818 art 16 parágrafo único)

4. Procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras

1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio, devem apresentar no Balanço Patrimonial, os saldos de todos os grupamentos contábeis relevantes para a compreensão de sua situação patrimonial. (Res BCB 2 art 19)

2 - O Balanço Patrimonial deve conter, no mínimo, informações sobre os seguintes itens patrimoniais: (Res BCB 2 art 19 § 1º)

a) no ativo:

- I - disponibilidades;
- II - instrumentos financeiros;
- III - operações de arrendamento mercantil;
- IV - provisões para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
- V - ativos fiscais correntes e diferidos;
- VI - investimentos em participações em coligadas e controladas;
- VII - imobilizado de uso;
- VIII - intangível;
- IX - depreciações e amortizações; e
- X - provisões para redução ao valor recuperável de ativos; e

b) no passivo:

- I - depósitos e demais instrumentos financeiros;
- II - provisões;
- III - obrigações fiscais correntes e diferidas;
- IV - capital social;
- V - reservas de capital;
- VI - reservas de lucros;
- VII - outros resultados abrangentes;
- VIII - lucros ou prejuízos acumulados; e
- IX - ações em tesouraria.

3 - Os saldos das classes mais relevantes dos itens patrimoniais elencados nos incisos II, IV, IX e X da alínea “a” e no inciso I da alínea “b” do item 1.22.4.2 devem ser divulgados de forma segregada no Balanço Patrimonial ou em notas explicativas. (Res BCB 2 § 2º)

4 - As operações de arrendamento mercantil financeiro devem ser apresentadas pelos seguintes saldos: (Res BCB 2 art 19 § 3º)

- a) valor presente dos montantes totais a receber previstos em contrato; e
- b) provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

5 - No cálculo do valor presente de que trata a alínea “a” do item 1.22.4.4, deve ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros previstos no contrato ou, se não houver previsão contratual, a taxa que equaliza o valor do bem arrendado, na data da contratação, ao valor presente de todos os recebimentos e pagamentos previstos ao longo do prazo contratual, incluindo: (Res BCB 2 art 19 § 4º)

- a) o valor residual garantido; ou
- b) o valor presente provável de realização do bem arrendado no final do contrato, deduzidos os custos de venda, no caso de inexistência de valor residual garantido.

6 - O ativo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em: (Res BCB 2 art 20)

a) circulante, composto por:

- I - recursos considerados caixa ou equivalente a caixa, conforme regulamentação específica, exceto se o seu uso se encontre vedado durante pelo menos doze meses após a data do balanço;
- II - ativos realizáveis até doze meses após a data do balanço;
- III - instrumentos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do ativo, independentemente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço; ou
- IV - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes ao balanço; e

b) não circulante, composto pelos ativos não classificados no circulante, subdivididos em:

- I - realizável a longo prazo;
- II - investimentos;

III - immobilizado; e
IV - intangível.

7 - As contas do ativo devem ser apresentadas em ordem decrescente de liquidez. (Res BCB 2 art 20 § 1º)

8 - A classe de ativos de que trata o inciso I da alínea "b" do item 1.22.4.6 é constituída por: (Res BCB 2 art 20 § 2º)

- a) direitos realizáveis após o término dos doze meses subsequentes à data do balanço;
- b) ativos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a sua negociação, independentemente do seu prazo de vencimento, após o término dos doze meses subsequentes à data do balanço;
- c) aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida após o término dos doze meses seguintes à data do balanço;
- d) operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, cotistas, acionistas ou participantes no lucro da instituição que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social; e
- e) ativos fiscais diferidos.

9 - O passivo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em: (Res BCB 2 art 21)

- a) circulante, composto pelas obrigações:

I - cuja liquidação esteja prevista para ocorrer no período de até doze meses após a data do balanço, ainda que o prazo para sua liquidação seja superior a doze meses; ou

II - que estejam mantidas dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do passivo, independentemente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço;

- b) não circulante, composto pelas obrigações:

I - cuja liquidação esteja prevista para ocorrer após os doze meses seguintes à data do balanço;

II - cuja liquidação a instituição tenha o direito incondicional e unilateral e a intenção de diferir durante pelo menos doze meses após a data do balanço;

III - cujo credor tenha assumido compromisso firme, até a data do balanço, de estender o seu vencimento para pelo menos doze meses após a data do balanço, sem a possibilidade de exigência de sua liquidação antecipada; ou

IV - fiscais diferidas; e

- c) patrimônio líquido.

10 - As contas do passivo devem ser apresentadas em ordem decrescente de exigibilidade. (Res BCB 2 art 21 parágrafo único)

11 - Devem ser divulgadas, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou em notas explicativas, as seguintes informações sobre o capital social e as reservas: (Res BCB 2 art 22)

- a) a quantidade de ações autorizadas, de ações subscritas e integralizadas e de ações subscritas, mas não integralizadas;
- b) o valor nominal por ação, informando também quando houver ausência de valor;
- c) a conciliação entre as quantidades de ações em circulação no início e no fim do período;
- d) os direitos, as preferências e as restrições associados a cada classe de ações, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
- e) as ações ou quotas da instituição mantidas por ela própria, por controladas ou por coligadas;
- f) as ações destinadas à emissão para honrar opções e contratos de venda de ações, incluindo os prazos e respectivos valores; e
- g) a descrição da natureza e da finalidade de cada reserva.

12 - A instituição não constituída sob a forma de sociedade por ações deve divulgar informações equivalentes às exigidas no item 1.22.4.11, evidenciando as alterações no período em cada categoria de participação no patrimônio líquido e os direitos, as preferências e as restrições associados a cada categoria de instrumento patrimonial. (Res BCB 2 art 22 parágrafo único)

13 - Fica facultada a apresentação das contas do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial baseada somente na liquidez e na exigibilidade, caso a instituição julgue que essa forma de apresentação proporcionará informação mais relevante e confiável para o usuário. (Res BCB 2 art 23)

14 - Caso seja exercida a prerrogativa descrita no item 1.22.4.13, deve ser evidenciado em notas explicativas o montante esperado a ser realizado ou liquidado em até doze meses e em prazo superior para cada item apresentado no ativo e no passivo. (Res BCB 2 art 23 parágrafo único)

15 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem apresentar, na Demonstração do Resultado, os saldos relativos a todos os grupamentos contábeis relevantes para a compreensão do seu desempenho no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens: (Res BCB 2 art 24)

- a) principais receitas e despesas de intermediação financeira;
- b) resultado de intermediação financeira;

- c) outras receitas operacionais;
- d) principais despesas operacionais;
- e) despesas de provisões, segregadas as classes mais relevantes;
- f) resultado operacional;
- g) principais itens de outras receitas e despesas;
- h) resultado antes dos tributos e participações;
- i) tributos e participações sobre o lucro;
- j) resultado líquido; e
- k) resultado líquido por ação.

16 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem apresentar, na Demonstração do Resultado Abrangente, as seguintes informações: (Res BCB 2 art 25)

- a) resultado líquido do período; e
- b) outros resultados abrangentes do período, segregados em:
 - I - itens que poderão ser reclassificados para o resultado; e
 - II - itens que não poderão reclassificados para o resultado.

17 - Para fins do disposto nesta seção, consideram-se outros resultados abrangentes os itens de receitas e despesas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, conforme a regulamentação em vigor. (Res BCB 2 art 25 § 1º)

18 - As parcelas de outros resultados abrangentes atribuíveis à própria instituição devem ser segregadas das parcelas referentes à participação em outros resultados abrangentes de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial. (Res BCB 2 art 25 § 2º)

19 - O valor do efeito tributário relativo a cada componente da demonstração deve ser evidenciado na Demonstração do Resultado Abrangente ou em notas explicativas. (Res BCB 2 art 25 § 3º)

20 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem apresentar, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as alterações ocorridas nas contas do patrimônio líquido durante o período, evidenciando, no mínimo: (Res BCB 2 art 26)

- a) o resultado abrangente do período;
- b) os efeitos de eventuais aplicações retrospectivas de políticas contábeis ou de reapresentações retrospectivas de itens patrimoniais, reconhecidos de acordo com a regulamentação em vigor, para cada componente do patrimônio líquido;
- c) a conciliação do saldo no início e no final do período para cada componente do patrimônio líquido, demonstrando separadamente as modificações decorrentes:
 - I - do lucro líquido;
 - II - de cada item dos outros resultados abrangentes; e
 - III - de transações com proprietários, segregando as integralizações e as distribuições realizadas; e
- d) o valor da remuneração do capital reconhecido como distribuição aos proprietários durante o período, segregados os montantes relativos a dividendos e a juros sobre capital próprio.

21 - As administradoras de consórcio devem apresentar, na Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio, as seguintes informações: (Res BCB 2 art 27)

- a) no ativo:
 - I - caixa e equivalentes a caixa;
 - II - aplicações financeiras;
 - III - adiantamentos de recursos de terceiros;
 - IV - valores a receber;
 - V - valor contábil dos bens retomados ou devolvidos;
 - VI - direitos por crédito em processos de habilitação; e
 - VII - direitos junto a consorciados;
- b) na compensação ativa:
 - I - previsão mensal de recursos a receber de consorciados;
 - II - contribuições devidas ao grupo;
 - III - valor dos bens ou serviços a contemplar; e
 - IV - outros valores que não possuam conta específica;
- c) no passivo:
 - I - obrigações com consorciados;
 - II - valores a repassar;
 - III - obrigações por contemplações a entregar;
 - IV - obrigações com a administradora;
 - V - recursos a devolver a consorciados; e

- VI - recursos do grupo; e
- d) na compensação passiva:
- I - recursos mensais a receber de consorciados;
 - II - obrigações do grupo por contribuições;
 - III - bens ou serviços a contemplar; e
 - IV - outros valores que não possuam conta específica.
- 22 - Devem ser apresentados os títulos contábeis referentes às contas sempre que a sua omissão puder comprometer a compreensão das demonstrações. (Res BCB 2 art 27 parágrafo único)
- 23 - As administradoras de consórcio devem evidenciar na Demonstração Consolidada das Variações nas Disponibilidades de Grupos as variações ocorridas no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens: (Res BCB 2 art 28)
- a) caixa e equivalentes a caixa;
 - b) aplicações financeiras dos grupos;
 - c) aplicações financeiras vinculadas a contemplações;
 - d) recursos coletados; e
 - e) recursos utilizados.
- 24 - A instituição deve apresentar: (Res BCB 2 art 28 parágrafo único)
- a) a conciliação do saldo no início e no final do período, para as alíneas “a”, “b” e “c” do item 1.22.4.23; e
 - b) os títulos contábeis considerando a natureza do recurso, para os recursos de que tratam as alíneas “d” e “e” do item 1.22.4.23.
- 25 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem informar, de forma destacada, as seguintes informações em cada demonstração financeira e nas notas explicativas: (Res BCB 2 art 29)
- a) o nome da instituição, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa denominação desde o término do período anterior;
 - b) o escopo das demonstrações financeiras, informando se estas se referem à instituição individual ou ao consolidado de um grupo de instituições;
 - c) a data de encerramento do período ou o período ao qual se referem as demonstrações financeiras e as respectivas notas explicativas; e
 - d) o nível de arredondamento de valores monetários utilizado na apresentação das demonstrações financeiras.
- 26 - O arredondamento de que trata a alínea “d” do item 1.22.4.25 não pode implicar distorção das informações prestadas. (Res BCB 2 art 29)
- 27 - A nomenclatura das contas utilizadas e sua ordem de apresentação ou agregação nas demonstrações financeiras podem ser modificadas de acordo com a natureza das atividades da instituição, desde que a nova estrutura de contas forneça informação mais relevante para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa. (Res BCB 2 art 30)
- 28 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem apresentar nas demonstrações financeiras os saldos de grupamentos contábeis adicionais aos estabelecidos nesta seção sempre que forem relevantes para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa. (Res BCB 2 art 31)
- 29 - A apresentação no Balanço Patrimonial de contas adicionais conforme o disposto no item 1.22.4.28 deve considerar: (Res BCB 2 art 31 parágrafo único)
- a) a natureza e a liquidez dos ativos;
 - b) a função dos ativos; e
 - c) os valores, a natureza e os prazo dos passivos.
- 30 - Fica dispensada a apresentação de informações imateriais nas demonstrações financeiras de que trata esta seção e nas respectivas notas explicativas. (Res BCB 2 art 32)
- 31 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem observar, além do disposto neste capítulo, a regulamentação vigente referente a procedimentos de divulgação de informações relativas a eventos, transações e instrumentos e produtos financeiros específicos. (Res BCB 2 art 33)
- 32 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 que elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem apresentar: (Res BCB 2 art 38)
-

- a) a Demonstração do Resultado e a Demonstração do Resultado Abrangente com base no saldo acumulado do exercício social corrente; e
- b) as demais demonstrações com base no saldo do exercício social corrente.

33 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 que, com base na regulamentação em vigor, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias de forma condensada devem incluir todas as informações relevantes para a compreensão das mudanças na sua situação patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa ocorridas desde o término do exercício social mais recente, incluindo, no mínimo, o saldo de cada um dos grupos e subgrupos de contas que estiverem incluídos nas demonstrações financeiras completas mais recentes.(Res BCB 2 art 39)

34 - Na definição das informações a serem incluídas nas demonstrações condensadas, deve ser avaliada a materialidade das informações do período intermediário. (Res BCB 2 art 39 § 1º)

35 - Devem ser incluídos nas demonstrações condensadas os saldos de itens adicionais aos previstos no item 1.22.4.33, caso sejam relevantes para a compreensão dos itens ali mencionados. (Res BCB 2 art 39 § 2º)

36 - Os itens apresentados nas demonstrações financeiras condensadas devem ser classificados, reconhecidos e mensurados, de acordo com a regulamentação vigente até a data-base das demonstrações, segundo os mesmos critérios contábeis aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais. (Res BCB 2 art 40)

37 - Fica vedado o ajuste retrospectivo dos valores divulgados nas demonstrações intermediárias de períodos anteriores em virtude de alteração de estimativas no período corrente. (Res BCB 2 art 40 parágrafo único)

38 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem divulgar suas demonstrações financeiras de forma comparativa com o período anterior, cabendo observar que: (Res BCB 2 art 42)

- a) o Balanço Patrimonial ao final do período corrente deve ser comparado com o Balanço Patrimonial do final do exercício social imediatamente anterior; e
- b) as demais demonstrações devem ser comparadas com as relativas aos mesmos períodos do exercício social anterior para as quais foram apresentadas.

39 - Admite-se que as demonstrações mencionadas na alínea "b" do item 1.22.4.38 relativas aos períodos findos em 31 de dezembro sejam comparadas com as demonstrações relativas ao exercício social anterior. (Res BCB 2 art 42 § 1º)

40 - As notas explicativas necessárias para o correto entendimento devem ser apresentadas de forma comparativa, quando relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período. (Res BCB 2 art 42 § 2º)

41 - Deve ser divulgado, adicionalmente ao exigido no item 1.22.4.38, o Balanço Patrimonial correspondente ao início do período anterior, quando as seguintes alterações ocasionarem efeito material sobre as informações desse balanço: (Res BCB 2 art 42 § 3º)

- a) aplicação de política contábil retrospectivamente;
- b) reapresentação de forma retrospectiva dos itens das demonstrações financeiras; ou
- c) reclassificação dos itens das demonstrações financeiras.

42 - Para as linhas de negócios relevantemente sazonais, devem ser divulgadas todas as informações necessárias para a compreensão dos efeitos da sazonalidade sobre a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição. (Res BCB 2 art 42 § 4º)

43 - Fica facultada a apresentação comparativa das demonstrações financeiras, semestrais e anuais, relativas ao ano da autorização para funcionamento da instituição pelo Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 42 § 5º)

44 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem reclassificar os valores apresentados para fins comparativos quando a apresentação ou a classificação de itens nas demonstrações financeiras forem alteradas, devendo evidenciar nas notas explicativas: (Res BCB 2 art 43)

- a) a natureza da reclassificação;
- b) o valor de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e
- c) o motivo da reclassificação.

45 - Nas situações em que for impraticável a reclassificação de que trata o item 1.22.4.44, devem ser divulgados: (Res BCB 2 art 43 parágrafo único)

- a) o motivo da não reclassificação dos valores; e
 - b) a natureza dos ajustes que teriam sido realizados se os valores tivessem sido reclassificados.
-

- 46 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem divulgar as demonstrações financeiras de que trata esta seção nos seguintes prazos: (Res BCB 2 art 44)
- a) até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho;
 - b) até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro; e
 - c) até quarenta e cinco dias da data-base, para as demais demonstrações.

5. Notas Explicativas e Quadros Suplementares

- 1 - As demonstrações financeiras semestrais devem ser publicadas acompanhadas de Notas Explicativas e Quadros Suplementares, especialmente sobre: (Circ 1273)
- a) resumo das principais práticas contábeis:
 - I - os principais critérios de apropriação de receitas e despesas e avaliação dos elementos patrimoniais (itens avaliados e critérios: citar critérios adotados no período anterior, bem assim os efeitos no resultado do período decorrentes de possíveis mudanças);
 - II - os critérios de constituição das provisões para depreciação e amortização (com indicação das taxas utilizadas e das possíveis mudanças em relação ao período anterior, com os efeitos no resultado do período);
 - III - os critérios de constituição das provisões para encargos e riscos (citar espécies e taxas utilizadas);
 - IV - os critérios de ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo (citar natureza e taxa);
 - V - a base de contabilização do Imposto de Renda, inclusive quanto à opção ou não por incentivos fiscais;
 - VI - os critérios de avaliação e amortização de aplicações de recursos no Diferido;
 - b) os critérios e procedimentos de realização da reserva de reavaliação e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações, enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação;
 - c) investimentos relevantes em outras sociedades (denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido; número, espécie e classe de ações ou cotas de propriedade da instituição e o preço de mercado de ações, se houver); lucro líquido (ou prejuízo) do período; o montante das rendas (ou despesas) operacionais e não operacionais contabilizadas como ajustes de investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição e as sociedades coligadas e controladas e o valor contábil dos investimentos;
 - d) os lucros não realizados financeiramente decorrentes das vendas de bens a prazo a sociedades ligadas;
 - e) ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, garantias prestadas pela instituição a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza, valor e contragarantias);
 - f) capital social (número, espécie e classe das ações e direitos assegurados às ações preferenciais);
 - g) ajustes de exercícios anteriores, observado o disposto no Anexo 6 (Res 4007);
 - h) cálculo de dividendos (demonstrar qual foi o lucro-base final para determinar o montante dos dividendos distribuídos);
 - i) lucro por ação e montante do dividendo por ação (evidenciar como a instituição encontrou o resultado informado);
 - j) créditos compensados como prejuízo (evidenciar o montante dos créditos compensados como prejuízo no período, por débito a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), bem como as recuperações ocorridas no período;
 - l) agências e subsidiárias no exterior: informar o montante das rendas e despesas obtidas na avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial, total dos lucros ingressados no País no período e cômputo desses resultados na base de cálculo de distribuição de dividendos e participações, bem como eventuais remessas para o exterior para cobertura de prejuízos;
 - m) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no semestre (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados);
 - n) Revogado (Circ 3959);
 - o) os eventos subsequentes à data de encerramento do período que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação financeira e os resultados futuros da empresa;
 - p) os efeitos da aplicação do procedimento referido em 1.17.2.1.c.II e III, caso sejam relevantes; (Circ 2682 art 2º § único)
 - q) Revogado (Res. 4706)
 - r) Revogado (Res CMN 4282 e Res BCB 15)
 - s) informações que contemplem, relativamente aos títulos e valores mobiliários referidos no art 1º da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, pelo menos, os seguintes aspectos, para cada categoria de classificação: (Circ 3068 art 7º, Res 3181 art 1º § único)
 - I - o montante, a natureza e as faixas de vencimento;
 - II - os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
 - III - o montante dos títulos reclassificados o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;
 - IV - os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda.

- V - o montante dos títulos públicos federais classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento alienados no período, nos termos da Resolução 3.181, de 29 de março de 2004, o efeito no resultado e a justificativa para a alienação.
- t) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento. (Circ 3068 art 7º, § único)
- u) adicionalmente às informações contidas na alínea "s", deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria de títulos mantidos até o vencimento. (Circ 3068 art 8º)
- v) informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos destacados, no mínimo, os seguintes aspectos: (Circ 3082 art 6º)
- I - política de utilização;
 - II - objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos particularmente, a política de "hedge";
 - III - riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
 - IV - critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativas aplicados na apuração do valor de mercado;
 - V - valores registrados em contas de ativo, passivo e compensação segregados, por categoria, risco e estratégia de atuação no mercado, aqueles com o objetivo de "hedge" e de negociação;
 - VI - valores agrupados por ativo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
 - VII - ganhos e perdas no período, segregados aqueles registrados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido;
 - VIII - valor líquido estimado dos ganhos e das perdas registrados em conta destacada do patrimônio líquido na data das demonstrações contábeis que se espera ser reconhecido nos próximos doze meses;
 - IX - valores e efeito no resultado do período que deixaram de ser qualificados como "hedge" nos termos do art 5º da Circular 3.068, de 30 de janeiro de 2002, bem como aqueles transferidos do patrimônio líquido em decorrência do reconhecimento contábil das perdas e dos ganhos no item objeto de "hedge";
 - X - principais transações e compromissos futuros objeto de "hedge" de fluxo de caixa, destacados os prazos para o previsto reflexo financeiro;
 - XI - valor e tipo de margens dadas em garantia.
- x) Informações que incluem, quanto às operações de crédito vinculadas, de que trata a Resolução 2.921, de 17 de janeiro de 2002, pelo menos os seguintes itens: (Circ 3233 art 6º)
- I - saldo das operações ativas vinculadas e dos recursos captados para a aplicação nessas operações, classificado detalhadamente por natureza em relação ao seu registro em contas patrimoniais;
 - II - total de receitas, despesas e resultado líquido das operações vinculadas;
 - III - total de operações ativas inadimplentes;
 - IV - existência de questionamento judicial sobre operações ativas vinculadas ou sobre os recursos captados para a aplicação nessas operações.
- y) informações, quando relevantes, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação de venda e transferência de ativos financeiros: (Res 3533 art 11)
- I - operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido: o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, segregado por natureza de ativo financeiro;
 - II - operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:
 - 1 - a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
 - 2 - o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro;
 - III - operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:
 - 1 - a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
 - 2 - o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.
- 2 - É obrigatória, adicionalmente às disposições do Cosif 1.22.5.1.v, a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, de informações contendo, pelo menos, os seguintes aspectos relativos às operações de derivativos de crédito: (Circ 3.106 art 6º)
- a) política, objetivos e estratégias da instituição;
 - b) volumes de risco de crédito recebidos e transferidos (valor contábil e de mercado), total e no período;
 - c) efeito (aumento/redução) no cálculo do valor do PLE;
 - d) montante e características das operações de créditos transferidas ou recebidas no período em decorrência dos fatores geradores previstos no contrato; e
 - e) segregação por tipo (swap de crédito e swap de taxa de retorno total).
- 3 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res 3823 art 2º)
- 4 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de legislação

específica ou de determinação expressa, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. (Res 3533 art 13)

- 5 - As cooperativas de crédito singulares devem evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis, no mínimo, a composição, forma e prazo de realização das parcelas relativas ao rateio de perdas apuradas e reconhecidas no título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, código 6.1.7.10.00-9 (Cta-Circ 3300 item 1)
- 6 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem evidenciar, na apresentação das notas explicativas às demonstrações financeiras: (Res BCB 2 art 34)
- a) todas as informações necessárias ao completo entendimento da sua posição e evolução patrimonial, da sua situação financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa;
 - b) as informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e as políticas contábeis específicas aplicadas às transações e aos eventos significativos;
 - c) as informações não inseridas nas próprias demonstrações financeiras consideradas necessárias para uma apresentação adequada da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa, inclusive as adicionais às requeridas na regulamentação em vigor;
 - d) os julgamentos realizados no processo de aplicação das políticas contábeis que provocarem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras, exceto os decorrentes de estimativas;
 - e) os resultados recorrentes e não recorrentes de forma segregada; e
 - f) as seguintes informações:
 - I - o seu domicílio e a sua forma jurídica, o endereço da sua sede e o local principal de seus negócios, se distinto da sede;
 - II - a descrição da natureza das suas operações e das suas principais atividades; e
 - III - o nome do controlador e do controlador do grupo econômico ao qual pertence em última instância.
- 7 - As políticas contábeis devem ser apresentadas de modo que proporcionem a adequada compreensão de como as transações habituais e os demais eventos afetam a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição. (Res BCB 2 art 34 § 1º)
- 8 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 devem apresentar as referências cruzadas de cada item das demonstrações financeiras com as respectivas informações apresentadas nas notas explicativas, exceto nos casos de divulgação de informação adicional não relacionada com item específico das demonstrações. (Res BCB 2 art 34 § 2º)
- 9 - As notas explicativas devem ser apresentadas de maneira sistemática, considerando os efeitos sobre a comprehensibilidade e a comparabilidade das demonstrações financeiras a que se referem. (Res BCB 2 art 34 § 3º)
- 10 - Para fins do disposto neste capítulo, considera-se resultado não recorrente o resultado que: (Res BCB 2 art 34 § 4º)
 - a) não esteja relacionado ou esteja relacionado incidentalmente com as atividades típicas da instituição; e
 - b) não esteja previsto para ocorrer com frequência nos exercícios futuros.
- 11 - A natureza e o efeito financeiro dos eventos que deram origem ao resultado não recorrente devem ser evidenciados em notas explicativas. (Res BCB 2 art 34 § 5º)
- 12 - A instituição deve estabelecer metodologia consistente e passível de verificação, devidamente documentada, para definir os critérios considerados na determinação do resultado não recorrente. (Res BCB 2 art 34 § 5º)
- 13 - As notas explicativas devem conter informações específicas sobre: (Res BCB 2 art 35)
 - a) as incertezas nas estimativas de ativos e passivos cujos valores contábeis possam sofrer alterações significativas no próximo exercício social, incluindo:
 - I - a natureza e o valor contábil dos ativos e passivos ao término do período de reporte;
 - II - a natureza dos pressupostos e de outras incertezas nas estimativas;
 - III - a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
 - IV - a variedade de cenários razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
 - V - a explicação das alterações realizadas nos pressupostos adotados no passado referente a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução;
 - b) a gestão do capital, compreendendo:
 - I - informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos, incluindo:
 - i. a descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital;
 - ii. a natureza dos requisitos de capital impostos pela regulamentação em vigor e a forma como são integrados na gestão de capital; e
 - iii. a forma como estão sendo cumpridos os objetivos da gestão de capital;

- II - dados quantitativos relevantes sobre os elementos incluídos na gestão do capital;
- III - eventuais alterações nas informações de que tratam os incisos I e II desta alínea em relação ao período precedente; e
- IV - indicação de cumprimento ou não, durante o período, dos requisitos de capital previstos na regulamentação em vigor, bem como as consequências do descumprimento;
- c) a remuneração do capital declarada ou proposta, que não configure obrigação presente, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e
- d) os instrumentos elegíveis a capital, incluindo:
- I - os objetivos, as políticas e os processos de gerenciamento da obrigação de recompra ou resgate dos instrumentos quando requerido a fazer pelos detentores desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior; e
- II - os fluxos de caixa esperados na recompra ou no resgate dessa classe de instrumentos financeiros.
- 14 - As informações de que trata a alínea “b” do item 1.22.5.13 devem basear-se nas informações disponibilizadas aos principais dirigentes da própria instituição. (Res BCB 2 art 35 § 1º)
- 15 - A instituição deve divulgar informações sobre os requerimentos de capital de forma agregada ou individual por requerimento, devendo prevalecer a forma que reflita o correto entendimento da gestão do capital. (Res BCB 2 art 35 § 2º)
- 16 - As administradoras de consórcio devem apresentar ainda informações relativas à administradora e aos grupos de consórcio em andamento, especificando, no mínimo os seguintes itens: (Res BCB 2 art 36)
- a) quantidade de grupos administrados;
- b) quantidade de bens entregues, no período corrente e no total;
- c) taxa de inadimplência;
- d) quantidade de consorciados ativos e de excluídos, no período corrente e no total; e
- e) quantidade de bens pendentes de entrega.
- 17 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 que não elaborarem suas demonstrações financeiras no pressuposto da continuidade devem divulgar: (Res BCB 2 art 37)
- a) as bases sobre as quais as demonstrações financeiras foram elaboradas; e
- b) a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da instituição.
- 18 - As instituições mencionadas no item 1.22.4.1 que elaborarem e divulgarem notas explicativas selecionadas devem evidenciar as informações significativas para a compreensão das alterações patrimoniais, econômicas e financeiras e de seu desempenho desde o término do último exercício social, conforme o disposto nos itens 1.22.5.6 a 1.22.5.17. (Res BCB 2 art 41)
- 19 - O conteúdo das notas explicativas selecionadas deve compreender, no mínimo: (Res BCB 2 art 41 § 1º)
- a) a descrição da natureza e dos efeitos de eventuais alterações nas políticas contábeis e métodos de cálculo utilizados na elaboração das demonstrações ou, se não houver alterações, declaração de que essas políticas e métodos são os mesmos utilizados nas demonstrações financeiras anuais mais recentes;
- b) as explicações necessárias para a compreensão de operações intermediárias sazonais ou cíclicas, se houver;
- c) a natureza e os valores de itens não usuais em função de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa;
- d) a natureza e os valores das alterações nas estimativas de valores divulgados em período intermediário anterior do ano corrente, em período intermediário final do exercício social corrente ou em períodos anuais anteriores;
- e) as emissões, recompras e resgates de títulos de dívida e de títulos patrimoniais;
- f) a remuneração do capital paga separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações;
- g) os eventos subsequentes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações contábeis do período intermediário;
- h) os efeitos de mudanças na estrutura da instituição durante o período intermediário, incluindo incorporação, fusão, cisão, obtenção ou perda de controle de controladas e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas; e
- i) as informações definidas na regulamentação em vigor sobre o valor justo dos instrumentos financeiros.
- 20 - Fica facultada a apresentação, nas notas explicativas selecionadas, de informações que não tenham sofrido alteração significativa em relação às que foram evidenciadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras anuais mais recentes. (Res BCB 2 art 41 § 2º)

6. Elaboração e Divulgação de Demonstrações Consolidadas no Padrão do IASB

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation). (Res CMN 4818 art 9º)
- 2 – O disposto no item 1.22.6.1 aplica-se também a: (Res. 4818 art 9º § 1º)
 - a) à instituição não registrada como companhia aberta, líder de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta; e
 - b) à instituição líder de grupo econômico que atenda aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3).
- 3 - Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às instituições mencionadas nos itens 1.22.6.1 e 1.22.6.2 que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações de que trata o item 1.22.6.1. (Res CMN 4818 art 9º § 2º)
- 4 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1.22.6.1, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res CMN 4818 art 9º § 3º)
- 5 - A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no item 1.22.6.1 está condicionada a previsão em norma do Conselho Monetário Nacional. (Res CMN 4818 art 9º § 4º)
- 6 - As instituições mencionadas item 1.22.6.1 que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme o disposto naquele item, na elaboração dessas demonstrações. (Res CMN 4818 art 10)
- 7 - O disposto no item 1.22.6.6 aplica-se também a demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano. (Res. 4818 art 10 parágrafo único)
- 8 - As instituições mencionadas no item 1.22.6.1 devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata esta seção, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil. (Res CMN 4818 art 11)
- 9 - As instituições mencionadas no item 1.22.6.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional. (Res CMN 4818 art 18)
- 10 - O disposto nos itens 1.22.6.6 a 1.22.6.8 somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária
- 11 - Esta seção não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar o disposto nos capítulos 26 e 37, respectivamente.

7. Remessa eletrônica de demonstrações financeiras – Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem remeter ao Banco Central do Brasil suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, elaboradas para fins de cumprimento da obrigação de divulgação ou publicação estabelecida na legislação ou na regulamentação específica. (Res BCB 2 art 45)
 - 2 - A instituição deve remeter as demonstrações de que trata o item 1.22.7.1 no prazo definido na regulamentação em vigor para a publicação ou divulgação: (Res BCB 2 art 45 § 1º)
-

- a) em conformidade com os requisitos legais e regulamentares; e
- b) em inteiro teor.

3 – As demonstrações de que trata o item 1.22.7.1 devem ser acompanhadas de carta de apresentação, das respectivas notas explicativas, do relatório da auditoria independente e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período, conforme definido na regulamentação específica. (Res BCB 2 art 45 § 2º)

4 - A carta de apresentação mencionada no item 1.22.7.3 deve ser assinada, pelo menos, pelo diretor responsável pela contabilidade, pelo presidente do comitê de auditoria, se existente, e pelo contador responsável pela elaboração das demonstrações, na qual deve constar: (Res BCB 2 art 45 § 3º)

- a) o logotipo da instituição;
- b) a data-base a que se referem as demonstrações financeiras;
- c) a relação de demonstrações financeiras e demais documentos contidos no arquivo;
- d) a data e o meio em que as demonstrações financeiras foram originalmente divulgadas, quando for o caso; e
- e) o termo declaratório da alta administração quanto à responsabilidade pelo conteúdo dos documentos contidos no arquivo.

5 - As demonstrações de que mencionadas no item 1.22.7.1 devem ser remetidas por meio de sistema informatizado, em arquivo eletrônico, no formato definido pelo Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 46)

6 - As seguintes demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias devem ser elaboradas e remetidas também em forma de dados abertos, segundo especificações estabelecidas na regulamentação específica: (Res BCB 2 art 46 § 1º)

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado;
- c) Demonstração do Resultado Abrangente;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

7 - Além das demonstrações mencionadas no item 1.22.7.6, as administradoras de consórcio devem enviar em formato de dados abertos a Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio e a Demonstração Consolidada de Variações nas Disponibilidades de Grupos. (Res BCB 2 art 46 § 2º)

8 - A autenticidade dos arquivos de que trata este artigo deve ser realizada mediante inclusão de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (Res BCB 2 art 46 § 3º)

9 - A carta de apresentação de que trata o item 1.22.7.3 deve estar contida na primeira página do arquivo eletrônico mencionado no item 1.22.7.5. (Res BCB 2 art 46 § 4º)

10 - As demonstrações financeiras de que trata esta seção serão disponibilizados no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet, com o objetivo específico de divulgação pública e gratuita. (Res BCB 2 art 47)

23. Documentação

1. Elaboração

- 1 - É obrigatória a elaboração das seguintes demonstrações financeiras e contábeis, padronizadas de acordo com os documentos nºs 1 a 20, observado o elenco de contas constante dos respectivos modelos, complementadas por notas explicativas e outras informações, sempre que necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados: (Res 1120 RA art 14; Res 1653 item I; Res 1655 RA art 15; Res 1770 RA art 11; Circ 1273; Res 3604 art 5º)
- a) mensalmente, no último dia do mês:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);
 - III – Estatística Bancária Global (documento nº 13);
 - IV - Balancete Patrimonial (documento nº 2);
 - b) em 30 de junho:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);
 - III - Estatística Bancária Global (documento nº 13);
 - IV - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - V - Balanço Patrimonial (documento nº 2);
 - VI - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado – Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);
 - c) em 31 de dezembro:
 - I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);
 - III - Estatística Bancária Global (documento nº 13);
 - IV - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
 - V - Balanço Patrimonial (documento nº 2);
 - VI - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);
- 2 - Com relação à elaboração de demonstrações financeiras, observa-se ainda: (Circ 1273)
- a) às instituições líderes de conglomerados financeiros compete elaborar as demonstrações previstas no item 1.21.2.2.
 - b) os fundos de investimento, administradoras de consórcio, empresas em liquidação extrajudicial, cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor devem elaborar as demonstrações financeiras previstas nas seções 25, 26, 29, 30 e 31, respectivamente.
- 3 - À sede e demais dependências do banco comercial compete elaborar, cada uma em separado, o modelo analítico dos balancetes, balanços e demonstração do resultado. Cabe à sede, ainda, a elaboração dos balancetes e balanços globais, analíticos e de publicação, bem como as demais demonstrações financeiras, observado o disposto no item 1.1.6.20. (Circ 1273)
- 4 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham dependência / participações societárias no exterior devem elaborar as demonstrações financeiras previstas no item 1.24.3. (Circ 1273; Circ 3585 art 1º)
- 5 - Nas demonstrações financeiras, bem como no livro Balancetes Diários e Balanços, podem ser excluídos os títulos e subtítulos que apresentem saldo zero na data-base. (Circ 1273)

2. Demonstrações a Remeter

- 1 - As instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de consórcio devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil, observados os termos das tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2 desta seção do Cosif. (Circ 3764 art 1º)
- 2- Para efeito do disposto na tabela do item 1.23.5.1, considera-se: (Circ 3764 art 1º § 1º)
- a) Carteira Classificada: o valor do saldo apresentado no subgrupo 3.1.0.00.00-0, CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS, conforme estabelecido no Cosif;
 - b) Ativo Total: o valor do somatório dos saldos apresentados nos grupos 1.0.0.00.00-7, CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, e 2.0.0.00.00-4, PERMANENTE, conforme estabelecido no Cosif.
-

3 - Para fins de classificação das instituições referidas no item 1.23.2.1, nos grupos 04, 06, 07 e 08 da tabela apresentada no item 1.23.4.1, os valores da carteira classificada e do ativo total devem ser apurados na data-base de 30 de setembro do ano anterior. (Circ 3764 art 1º § 2º)

4 - Quanto à Estatística Bancária, observam-se os seguintes procedimentos: (Circ 1273)

- a) o mapa padrão (documento nº 13) deve ser preenchido em unidades de moeda nacional, inclusive centavos, mensalmente, pela própria dependência bancária (ou pela centralizadora, quando o banco adotar sistema de execução centralizada da escrita), com base no balancete, inclusive nos meses de junho e dezembro;
- b) as agências remetem seus mapas à dependência centralizadora do banco, que é responsável, também, perante o Banco Central, pelo recebimento, conferência e exatidão dos mapas de todas as dependências, bem como pela elaboração da informação a nível do banco, como um todo (global);
- c) o mapa da agência deve expressar rigorosamente os saldos das contas do balancete, esclarecido que eventuais saldos de contas da Administração Geral devem ser agregados aos da dependência centralizadora ou matriz;
- d) o mapa de estatística global deve refletir os saldos dos verbetes dos mapas das agências;
- e) os mapas de dependências devem expressar os negócios efetivamente conduzidos pela agência, de modo que não tragam distorções ao sistema de estatística bancária, cabendo observar o disposto nos itens 1.1.2.7-8;
- f) nos mapas a serem encaminhados ao Banco Central, observado rigorosamente o modelo padrão, é imprescindível a indicação do número-código da instituição, seguido de número do CGC da dependência, e bem assim a identificação dos responsáveis pelo preenchimento e conferência dos mesmos.

3. Atraso na Remessa da Documentação

1 - O não fornecimento de informações, nos prazos e condições estabelecidos pelas normas legais e regulamentares em vigor, sujeita a instituição inadimplente a penas de advertência e multa, nos termos da Resolução nº 2.901, de 31.10.2001. (Res 2901)

4 - Disposições Gerais

1 - As demonstrações financeiras de remessa obrigatória ao Banco Central devem ser assinadas por, no mínimo, 2 (dois) diretores em exercício, sendo um deles o responsável pela área contábil/auditoria, e por profissional de contabilidade legalmente habilitado, identificados por carimbos que contenham o nome completo e o número de registro, este para o caso do contabilista. (Circ 1273)

2 - À administração da instituição cabe a responsabilidade do encaminhamento, ao Banco Central, nos prazos previstos, dos documentos constantes do CADOC. (Circ 1273)

3 - O nome do administrador responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria (Diretor Responsável pela Área Contábil/Auditoria), designado na forma do item 1.34.2.5, deve ser objeto de comunicação à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a instituição, no prazo de 20 (vinte) dias. (Circ 2676 art 5º)

4 - A existência de quaisquer consultas ou pendências, sejam de que natureza forem, não concede o direito suspensivo dos prazos de remessa de documentação ao Banco Central, cabendo à Unidade do Banco Central a que a instituição estiver jurisdicionada promover, imediatamente, sempre que ocorrerem atrasos, as medidas cabíveis. (Circ 1273)

5 - As demonstrações financeiras, bem como quaisquer documentos ou informações com saldos contábeis, inclusive a estatística bancária, devem ser formuladas, para remessa ao Banco Central, em unidades de moeda nacional, inclusive centavos, exceto quando houver expressa indicação em contrário. (Circ 1273)

6 - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, na eventual substituição de documentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), os procedimentos operacionais divulgados pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig). (Circ 3510 art 1º)

7 - Deve ser mantido à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, relatório assinado pelo diretor estatutário responsável pelas áreas de contabilidade e de auditoria, contendo as justificativas para a substituição dos documentos de que trata o item anterior. (Circ 3510 art 1º § 1º)

8 - Nos casos em que o documento substituído for objeto de revisão ou parecer do auditor independente, o relatório de que trata o item anterior deve conter a ciência do auditor independente ou da entidade de auditoria cooperativa. (Circ 3510 art 1º § 2º)

- 9 - O código a que se referem os documentos constantes do Capítulo 3 destina-se ao controle do CATÁLOGO DE DOCUMENTOS - CADOC. (Circ 1273)
- 10 - O encaminhamento ao Banco Central dos documentos previstos nesta seção do Cosif segue as normas contidas no CATÁLOGO DE DOCUMENTOS - CADOC. (Circ 1273)
- 11 - A partir de 28 de março de 2014, a substituição de documentos previstos no Cosif deve ser realizada mediante remessa de documento retificador, de mesmo código e data-base. (Cta-Circ 3646, art 2º)
- 12 - A substituição de que trata o item anterior deve ser informada no Registro de Identificação do arquivo, no campo “Tipo de remessa”, conforme leiaute disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?INFOLEI>. (Cta-Circ 3646, art 2º Parágrafo único)

5. Tabelas

1 - Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil (Circ 3903, Anexo 1)

Grupo 01: Bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas.

Grupo 02: Instituições responsáveis por conglomerados e instituições responsáveis por consolidados.

Grupo 03: Bancos múltiplos sem carteira comercial, bancos de câmbio, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Grupo 04: Sociedades de arrendamento mercantil, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e sociedades de crédito imobiliário.

Grupo 05: Cooperativas de crédito.

Grupo 06: Sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Grupo 07: Sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas.

Grupo 08: Administradoras de Consórcio.

Grupo 09: Administradoras de consórcio sem fins lucrativos.

Grupo 10: Cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais, bancos comerciais cooperativos e bancos múltiplos cooperativos responsáveis por balancetes combinados do respectivo sistema cooperativo.

Grupo 11: Instituições de Pagamento.

Grupo 12: Instituições que compõem os grupos 1, 2, 3, 5 e 11, quando em regime de liquidação extrajudicial.

Grupo 13: Instituições que compõem os grupos 4, 6, 7, 8 e 9, quando em regime de liquidação extrajudicial.

2 - Tabela de Datas-Limite para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil (Circ 3860, Anexo 2)

Grupo de Instituições, de acordo com o Anexo 1	Periodicidade	Data-limite de remessa	Documento Cosif	Código Cadoc
01	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base.	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base.	Nº 13	4500
				4510
				Nº 1

Grupo de Instituições, de acordo com o Anexo 1	Periodicidade	Data-limite de remessa	Documento Cosif	Código Cadoc
02	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 1	4303
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.		4313
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4343
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base		4016
	Mensal	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 4	4026
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.		4040
03, 04 e 06	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 4	4060
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.		4046
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 1	4303
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.		4313
05, 07, 11 e 12	Mensal	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4343
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.		4016
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4026
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.		4010
08	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 1	4110
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.		4350
09	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4016
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.		4110
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 6	4350
10	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 6	4110
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 7	4350
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 4	4413
13	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 4	4423
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 4	4433
	Semestral	Dia 18 do mês seguinte para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro.	Nº 1	4010
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.	Nº 1	4016

24. Investidas no Exterior

1. Procedimentos Contábeis

- 1 - Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta seção servem ao reconhecimento pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior: (Res 4524 art 1º caput)
 - a) dos efeitos das variações cambiais resultantes da conversão das transações realizadas em moeda estrangeira por investidas no exterior para as respectivas moedas funcionais;
 - b) dos efeitos das variações cambiais resultantes da conversão dos saldos das demonstrações financeiras de investidas no exterior das respectivas moedas funcionais para a moeda nacional; e
 - c) das operações de hedge de variação cambial de investimentos no exterior;
 - 2 - As diretrizes consubstanciadas nesta seção não pressupõem permissão para prática de operações ou serviços vedados tanto no Brasil como nos respectivos países onde estejam estabelecidas respectivas investidas. (Circ 1273)
 - 3 - Para fins do disposto nesta seção, consideram-se: (Res 4524 art 1º parágrafo único)
 - a) investidas no exterior: as dependências e as entidades coligadas ou controladas no exterior; e
 - b) investimentos no exterior: os investimentos em dependências e em participações societárias em entidades coligadas ou controladas no exterior;
 - 4 - As instituições mencionadas no item 1 devem designar a moeda funcional de cada investida no exterior. (Res 4524 art 2º)
 - 5 - Considera-se moeda funcional a moeda do ambiente econômico principal no qual a entidade opera, observados, cumulativamente, os seguintes fatores: (Res 4524 art 2º §1º)
 - a) ambiente econômico em que a entidade gera e despende caixa;
 - b) a moeda que mais influencia os preços de venda dos produtos e serviços, custos de mão de obra e outros custos para o fornecimento de produtos e serviços;
 - c) a moeda do país cujos aspectos competitivos e regulatórios mais influenciam na determinação dos preços de venda para seus produtos e serviços;
 - d) a moeda por meio da qual são originados os recursos das atividades de financiamento da entidade; e
 - e) a moeda por meio da qual os recursos gerados pelas atividades operacionais da entidade são usualmente acumulados;
 - 6 - Os seguintes fatores adicionais podem ser considerados para definir se a moeda funcional da investida no exterior é a mesma da instituição investidora, caso os fatores estabelecidos no item 5 sejam insuficientes para essa definição: (Res 4524 art 2º §2º)
 - a) as atividades da investida no exterior são executadas como extensão da instituição investidora, de modo que não é conferido grau significativo de autonomia à entidade no exterior;
 - b) as transações com a instituição investidora representam uma proporção relevante das atividades da investida no exterior; e
 - c) os fluxos de caixa advindos das atividades da investida no exterior:
 - I – afetam diretamente os fluxos de caixa da instituição investidora e estão prontamente disponíveis para remessa para essa instituição; e
 - II – são suficientes para pagamento de juros e demais compromissos existentes e esperados em título de dívida, independentemente de aportes da instituição investidora;
 - 7 - A alteração da moeda funcional da investidora no exterior é permitida somente se houver mudança significativa no ambiente econômico principal no qual a entidade opera, considerados os fatores definidos nos itens 5 e 6; (Res 4524 art 2º §3º)
 - 8 - No caso da alteração da moeda funcional da investida no exterior, na forma do disposto no item 7, os procedimentos de conversão para a nova moeda funcional devem ser aplicados prospectivamente a partir da data da alteração. (Res 4524 art 2º §4º)
 - 9 - O Banco Central do Brasil poderá determinar a alteração da moeda funcional de investidas no exterior, caso constatada definição inadequada dessa moeda. (Res 4524 art 3º)
 - 10 - A moeda funcional das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que atuam no País deve ser a moeda nacional. (Res 4524 art 4º)
-

- 11 - Caso as investidas no exterior realizem transações em moeda diferente de suas respectivas moedas funcionais, as instituições mencionadas no item 1 devem converter essas transações para as moedas funcionais das investidas no exterior pela taxa de câmbio: (Res 4524 art 5º caput)
- a) da data do respectivo balancete ou balanço da investidora, nas conversões de:
 - I – itens monetários;
 - II – ativos e passivos avaliados a valor justo ou a valor de mercado; e
 - III – itens não classificados como monetários, nas situações em que a moeda funcional da investida no exterior seja igual à moeda nacional; e
 - b) da data da transação, nos demais casos;
- 12 – Para fins do disposto nesta subseção, consideram-se itens monetários unidades de moeda mantidas em caixa e ativos e passivos a serem recebidos ou pagos em um número fixo ou determinado de unidades de moeda. (Res 4524 art 5º §1º)
- 13 – Nas conversões de que trata o item 11 que envolvam a moeda nacional, deve ser utilizada a taxa de câmbio de venda informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial. (Res 4524 art 5º §2º)
- 14 – Os ajustes decorrentes da conversão de que trata o item 11 devem ser registrados em contrapartida ao resultado do período da investida no exterior. (Res 4524 art 5º §3º)
- 15 – Os ajustes decorrentes da conversão de ganhos ou perdas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da investida no exterior devem ser registrados nas demonstrações financeiras dessas entidades também como componente destacado do patrimônio líquido. (Res 4524 art 5º §4º)
- 16 – As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar no Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior devem manter pelo prazo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às conversões de que tratam os itens 12 a 16. (Res 4524 art 10 inc I)

2. Balanceamento e Compensação de Saldos

- 1 - Por ocasião da elaboração dos balancetes e balanços, tanto a nível de agências quanto a nível global da instituição no exterior, é obrigatória a compensação ou balanceamento dos saldos das contas que indiquem relação entre seus vários departamentos de forma que os mesmos não apresentem valores duplicados. (Circ 1273)
- 2 - Entende-se por balanceamento ou compensação o procedimento extracontábil realizado pela simples subtração do total de saldos devedores do total de saldos credores em uma mesma conta, lançando-se a diferença no balancete ou balanço, tanto a nível de cada agência quanto a nível da instituição como um todo no exterior, na consolidação do balancete ou balanço geral. (Circ 1273)

3. Demonstrações Financeiras

- 1 - São obrigatórios, para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência ou participação societária, no exterior, a elaboração e o envio, àquela Autarquia, juntamente com os seus documentos contábeis, de demonstrações financeiras: (Res 2723 art 10)
 - a) das dependências localizadas no exterior, individualmente e em conjunto com as operações da instituição no Brasil;
 - b) das instituições financeiras ou assemelhadas localizadas no exterior das quais participe, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total.
- 2 - A partir do exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2000, as instituições referidas no item 1 anterior devem fazer constar, dos contratos celebrados com o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição no País, a obrigatoriedade de assinatura de convênio entre esse e o auditor independente responsável pela auditoria das operações praticadas pelas dependências e empresas referidas nos incisos I e II, por meio do qual o auditor independente no Brasil assuma responsabilidade relativamente ao resultado dos trabalhos realizados no exterior, para fins do disposto na Resolução nº 2.267, de 1996, e regulamentação complementar. (Res 2723 art 10 § 2º)

- 3 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência ou participação societária no exterior, nos termos do art. 10 da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, devem elaborar, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro, as seguintes demonstrações: (Circ 3585 art 1º)
- a) Balancete Patrimonial Analítico – Posição Individual de Dependência no Exterior, documento nº 1 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), código 4303;
 - b) Balancete Patrimonial Analítico – Posição Individual de Participação Societária no Exterior, documento nº 1 do Cosif, código 4313; e
 - c) Balancete Patrimonial Analítico – Posição Consolidada de Dependências e Participações Societárias no Exterior, documento nº 4 do Cosif, código 4343.
- 4 - As demonstrações de que trata o item anterior devem ser elaboradas em moeda nacional com utilização do elenco de contas padronizado do Cosif. (Circ 3585 art 1º § 1º)
- 5 - As demonstrações contábeis mencionadas no item 3 devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base. (Circ 3585 art 1º § 2º)
- 6 - As demonstrações mencionadas nas alíneas a e b do item 3 devem ser elaboradas com base nos valores constantes dos livros contábeis da unidade no exterior, com observância dos critérios contábeis previstos no Cosif. (Circ 3585 art 1º § 3º)
- 7 - A demonstração consolidada mencionada na alínea c do item 3 deve ser elaborada com a utilização dos valores constantes das demonstrações mencionadas nas alíneas a e b do item 3, observando os mesmos critérios contábeis aplicáveis na elaboração das demonstrações do conglomerado operacional. (Circ 3585 art 1º § 4º)
- 8 - Ficam dispensadas da elaboração e remessa da demonstração mencionada na alínea c do item 3 as instituições que tenham apenas uma dependência ou participação societária em apenas uma entidade situada no exterior. (Circ 3585 art 1º § 5º)
- 9 - Os eventos contábeis relacionados aos escritórios de representação devem ser incorporados à contabilidade da sede ou da dependência à qual se reportar. (Circ 3585 art 1º § 6º)
- 10 - Ficam eliminadas do Cosif as seguintes demonstrações: (Circ 3585 art 2º)
- a) Balancete Patrimonial Analítico - Posição Individualizada de Dependências no Exterior, documento nº 18, código 4180;
 - b) Balancete Patrimonial Analítico - Posição Individualizada de Participações Societárias no Exterior, documento nº 18, código 4183;
 - c) Balancete Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada de Dependências no Exterior, documento nº 18, código 4780;
 - d) Balanço Patrimonial Analítico - Posição Individualizada de Dependências no Exterior, documento nº 19, código 4196;
 - e) Balanço Patrimonial Analítico - Posição Individualizada de Participações Societárias no Exterior, documento nº 19, código 4186;
 - f) Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada de Dependências no Exterior, documento nº 19, código 4796;
 - g) Demonstração do Resultado do Semestre - Agências no Exterior, documento nº 20; e
 - h) Demonstração do Resultado do Semestre - Agências no Exterior - Consolidado, documento nº 20.
- 11 - As instituições referidas no item 3 devem manter: (Circ 3585 art 3º)
- a) registro atualizado de todas as suas unidades no exterior no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad); e
 - b) a guarda dos papéis de trabalho, memórias de cálculo e controles analíticos utilizados na elaboração das demonstrações contábeis previstas nesta Circular, em boa ordem, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior no caso de determinação expressa.
- 12 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência no exterior devem elaborar as seguintes demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com as normas previstas neste Plano: (Circ 2397 art 5º, com redação dada pelo art 4º da Circular 3585)
- a) mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico Consolidado - Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro, incluindo Dependências e Participações Societárias no Exterior (documento nº 4);
 - b) em 30 de junho, além do documento previsto na alínea anterior:
 - I - Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro, incluindo Dependências e Participações Societárias no Exterior (documento nº 4);
 - II - Demonstração do Resultado do Semestre Consolidada (documento nº 8);
 - III - Demonstração Consolidada das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);
 - IV- Demonstração Consolidada dos Fluxos de Caixa do Semestre.

c) em 31 de dezembro, além dos documentos previstos nas alíneas "a" e "b" anteriores:

- I - Demonstração do Resultado do Exercício Consolidada (documento nº 8);
- II - Demonstração Consolidada das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício (documento nº 11);
- III- Demonstração Consolidada dos Fluxos de Caixa do Exercício.

13 - Sempre que não houver perfeita correspondência de critérios e princípios contábeis, face não só à legislação específica de cada país, mas também a aspectos próprios da característica operacional de cada instituição, os estabelecimentos bancários brasileiros com agências no exterior devem procurar os procedimentos que melhor se ajustem à prática e princípios vigentes no Brasil. (Circ 1273)

14 - O regime de competência previsto para as dependências dos bancos brasileiros no exterior é o mensal, com apuração semestral do resultado. Assim sendo, mesmo que determinada agência, por força da legislação local ou de quaisquer outros motivos, não encerre as contas de resultado em junho e dezembro de cada ano, o estabelecimento deve considerar tal fato nas demonstrações que devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil, em junho e dezembro, de forma que o Patrimônio Líquido da agência, na data-base de 30.06, incorpore o resultado do primeiro semestre e, na data-base de 31.12, o do segundo semestre. (Circ 1273)

15 - Caso a moeda funcional da investida no exterior seja diferente da moeda nacional, as instituições mencionadas no item 1 devem converter os saldos das demonstrações financeiras dessas entidades, da moeda funcional para a moeda nacional, utilizando a taxa de câmbio de venda informada pelo Banco Central do Brasil para efeito de balancete ou balanço patrimonial, observado que: (Res. 4524 art 6º)

- a) ativos e passivos devem ser convertidos pela taxa de câmbio da data do respectivo balancete ou balanço da investidora; e
- b) receitas e despesas devem ser convertidas pelas taxas de câmbio da data da ocorrência das transações;

16 - (Revogado) (Circ 3816)

17 - Admite-se a utilização da taxa de câmbio média do período para todas as transações, em cada moeda estrangeira, caso a instituição investidora não tenha acesso aos dados necessários para realizar a conversão de receitas e despesas pelas taxas de câmbio das datas de ocorrência das transações. (Res 4524 art 6º §1º)

18 - As instituições devem manter em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e por quaisquer meios, a guarda dos papéis de trabalho e memórias de cálculo relativos à elaboração de suas demonstrações contábeis consolidadas na forma prevista nesta seção. (Circ 2397 art 13)

19 - A classificação das operações realizadas por dependências no exterior, para fins de elaboração do Balancete/Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior, deve ser efetuada com a utilização dos títulos contábeis que mais se ajustem à natureza, característica e modalidade das operações. (Cta-Circ 2541 item 17)

20 - Os ajustes de variação cambial decorrentes do processo de conversão de que trata o item 15 devem ser registrados nas demonstrações financeiras convertidas da investida no exterior como componente destacado do patrimônio líquido. (Res. 4524 art 6º §2º)

21 - As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar no Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior devem utilizar, para fins de consolidação de demonstrações financeiras, as demonstrações financeiras da investida no exterior, em moeda nacional, relativas à mesma data-base das demonstrações da investidora. (Circ 3816 art 1º caput)

22 - Caso as demonstrações financeiras da investida no exterior sejam elaboradas em data diferente daquela em que são elaboradas as demonstrações da investidora, é facultada a utilização de demonstrações da investida com diferença de data de até dois meses, desde que sejam realizados ajustes necessários para o reconhecimento dos efeitos de quaisquer transações significativas ou de outros eventos ocorridos entre as diferentes datas. (Circ 3816 art 1º §1º)

23 - Na situação prevista no item 22 deve-se observar o seguinte: (Circ 3816 art 1º §2º)

- a) se a moeda funcional da investida no exterior for a moeda nacional, as transações em moeda estrangeira realizadas pela investida devem ser convertidas para a moeda nacional, observada a regulamentação em vigor, na data do balancete ou balanço da instituição investidora;
- b) se a moeda funcional da investida no exterior for diferente da moeda nacional, as demonstrações da devem ser convertidas para a moeda nacional, observada a regulamentação em vigor, na data do balancete ou balanço da instituição investidora.

24 - O disposto no item 22 não se aplica à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado prudencial. (Circ 3816 art 1º §3º)

25 - Quando os lucros gerados por investimentos no exterior forem internados no País, a diferença entre o valor apurado por ocasião do efetivo ingresso das divisas e o valor desse lucro, convertido na data do último balancete ou balanço, observada a regulação em vigor, deve ser registrada nas adequadas rubricas de receitas ou despesas, conforme o caso. (Circ 3816 art 2º)

26 - As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar no Banco Central do Brasil que detenham investimentos no exterior devem manter pelo prazo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às conversões de que tratam os itens 21 a 23. (Res 4524 art 10 inc I)

4. Remessa

1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que detenham dependência no exterior, devem remeter a este Órgão demonstrações financeiras relativas a cada dependência e ao consolidado das dependências, conforme as tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2. (Circ 3764 art 1º)

2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que detenham participações societárias no exterior, devem remeter a este Órgão demonstrações financeiras, conforme as tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2. (Circ 3764 art 1º)

3 - As datas-limite para a entrega das demonstrações contábeis são as previstas na tabela do item 1.23.5.1. (Circ 3764 Anexo 2)

5. Publicação

1 - A instituição que tenha dependências no exterior deve divulgar as demonstrações financeiras de que trata o item 1.22.2.1 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior. (Res CMN 4818 art. 3º)

2 - As publicações de demonstrações financeiras de que trata o item anterior devem prestar amplos esclarecimentos, através de adequadas notas explicativas, contemplando especialmente: (Circ 1273)

- a) evidenciação dos principais itens patrimoniais e de resultados;
- b) forma de reconhecimento dos resultados apurados;
- c) eventuais contingenciamentos dos diversos elementos do patrimônio, em face das respectivas disposições legais e regulamentares de cada país;
- d) ingressos de lucros apurados no exterior e eventuais remessas para cobertura de prejuízos;
- e) remessas de recursos ocorridas no período, para capital de dependências no exterior.

25. Fundos de Investimentos

Esta seção do Cosif foi excluída em decorrência da edição das Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, bem como da Decisão Conjunta nº 10, de 02 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.

26. Consórcios

1. Procedimentos Específicos de Escrituração

- 1 - Para fins de elaboração dos Documentos Balancete e Balanço Patrimonial Analítico, a administradora de consórcio deve observar os critérios de classificação contábil previstos neste Plano, bem como adotar o regime de competência mensal na apropriação das rendas, inclusive mora, das receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, imposto de renda e avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, independentemente da apuração do resultado. (Circ 2381 art 8º; Circ 3386 art 1º)
 - 2 - A taxa de administração dos grupos de consórcio deve ser escriturada na administradora por ocasião de seu efetivo recebimento, quando será apropriada como receita. (Circ 2381 art 8º § 2º)
 - 3 - A apropriação da taxa de adesão pela administradora, como receita efetiva, deve ocorrer na data da assembleia de constituição do respectivo grupo. (Circ 2381 art 6º)
 - 4 - Os valores relativos a comissões sobre vendas de quotas de consórcio devem ser apropriados ao resultado quando da realização da venda, não devendo ser diferidos. (Cta Circ 2598 item 1)
 - 5 - A administradora de consórcio deve efetuar o controle diário da movimentação das contas componentes das disponibilidades dos grupos de consórcio, inclusive os depósitos bancários, com vistas à conciliação dos recebimentos globais para a identificação analítica do saldo bancário por grupo de consórcio. (Circ 2381 art 9º)
 - 6 - É facultada a manutenção de conta de depósitos bancários individualizada por grupo. (Circ 2381 art 9º § único)
 - 7 - Os recursos recebidos dos subscritores de cotas de grupos de consórcio em formação devem ser aplicados, pelas administradoras de consórcio, nas modalidades previstas na Circular 2.454, de 27 de julho de 1994, e registrados: (Circ 3259 art 1º)
 - a) na administradora, em contas de compensação;
 - b) em grupos de consórcio, nas rubricas patrimoniais adequadas.
 - 8 - Os imóveis que não se destinem à manutenção da atividade das administradoras de consórcio, mantidos em caráter permanente, devem ser contabilizados no título OUTROS INVESTIMENTOS, código 2.1.9.90.00-3, pelo valor de aquisição, cabendo observar o seguinte: (Circ 2461 art 1º)
 - a) podem ser depreciados;
 - b) não podem ser reavaliados.
 - 9 - A depreciação de que trata a alínea "a" do item anterior deve ser registrada em subtítulo de uso interno da própria conta que registra o valor do bem, tendo como contrapartida o título DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO, código 8.1.8.20.00-3. (Circ 2461 art 1º § 1º)
 - 10 - Deve ser constituída provisão para fazer face a perdas permanentes, efetivas ou potenciais, tendo como contrapartida o título DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS, subtítulo Outras, código 8.1.8.30.99-0. (Circ 2461 art 1º § 2º)
 - 11 - A escrituração e os demonstrativos dos grupos de consórcio sujeitam-se, no tocante a livros obrigatórios, às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às administradoras. (Circ 2381 art 21)
 - 12 - Os documentos relativos à escrituração da administradora, dos grupos e do consolidado dos grupos, bem como os demonstrativos contábeis, devem ser arquivados na sede da administradora. (Circ 2381 art 22)
 - 13 - Aplicam-se às administradoras de consórcio e aos respectivos grupos, no que couber, as normas, os critérios e os procedimentos previstos neste Plano. (Circ 2381 art 24)
 - 14 - Nos balancetes/balanços de março, junho, setembro e dezembro, os valores classificados no Ativo e Passivo Circulantes e Longo Prazos devem ser segregados em realizáveis e exigíveis em até 90 dias e após 90 dias. (Circ 2381 art 25)
 - 15 - Os documentos nº 3 - Demonstração dos Recursos de Consórcio (modelo de publicação), nº 6 - Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada (modelo de remessa) e nº 7 – Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada (modelo de publicação e de remessa) passam a ser atualizados através de Carta-Circular. (Circ 2381 art 26)
-

- 16 - A administradora de consórcio, na escrituração de seus grupos, deve utilizar o Elenco de Contas constante deste Plano, que também passa a ser atualizado através de Carta-Circular. (Circ 2381 art 27)
- 17 - O aumento de capital social das administradoras de consórcio, deliberado em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrado, enquanto não aprovado pelo Banco Central do Brasil, na conta 6.1.1.20.00-8 AUMENTO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 3221 art 1º)
a) 6.1.1.50.00-9 CAPITAL A REALIZAR, quando realizado com recursos de acionistas ou quotistas;
b) Reservas de Capital, Reservas de Lucro ou Lucros ou Prejuízos Acumulados, quando realizado com reservas ou lucros.
- 18 - Os saldos de reservas de capital, legal, estatutária e para expansão, outras reservas especiais de lucros e lucros acumulados, bem como lucros relativos às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, podem ser utilizados para aumento do capital social. (Circ 3221 art 1º § único)
- 19 - A redução do capital social das administradoras de consórcio, deliberada em assembleia de acionistas ou reunião de quotistas, deve ser registrada, enquanto não autorizada pelo Banco Central do Brasil, a débito da conta 6.1.1.40.00-2 REDUÇÃO DE CAPITAL, tendo como contrapartida: (Circ 3221 art 2º)
a) 6.1.8.10.00-2 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no caso de amortização de prejuízos;
b) 4.9.9.92.00-7 CREDORES DIVERSOS - PAÍS, no caso de resgate de ações ou quotas;
c) CAPITAL A REALIZAR, no caso de cancelamento de ações ou quotas ainda não integralizadas.
- 20 - A redução do capital social das administradoras de consórcio somente pode ser efetuada se o capital social restante e o patrimônio líquido forem mantidos nos níveis mínimos exigidos na regulamentação vigente. (Circ 3221 art 2º § único)
- 21 - As administradoras não podem receber recursos de acionistas ou quotistas, destinados a aumento do capital social, antes da realização de assembleia de acionistas ou reunião de quotistas que delibere o aumento do capital social. (Circ 2750 art 8º)

2. Demonstrações Financeiras

- 1 - A administradora de consórcio está obrigada a elaborar os seguintes documentos de contabilidade, na forma deste Plano: (Circ 2381 art 7º; Circ 3764 Anexo 2)
a) Balancete e Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);
b) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada (documento nº 6);
c) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada (documento nº 7).
- 2 - A administradora de consórcio deve utilizar as contas constantes da Relação de Contas (COSIF 2.1) com atributo "H" para elaboração de seus balancetes e balanços, e as contas com atributo "P" para a elaboração da Demonstração dos Recursos de Consórcio, de cada grupo. (Circ 2381 art 7º § 1º, Cta Circ 3147)
- 3 - A Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada, bem como a Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada, devem ser elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio. (Circ 2381 art 7º § 3º)
- 4 - Na elaboração da Demonstração de Recursos de Consórcio Consolidada devem ser utilizadas para registro das operações de grupos de consórcio apenas as contas constantes do documento nº 6, cujos títulos contábeis não podem integrar o balancete/balanço da administradora. (Circ 2381 art 7º § 6º)
- 5 - As administradoras de consórcio estão dispensadas de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas, sendo que as mesmas não devem ser incluídas na consolidação operacional de que trata o COSIF 1.21. (Circ 2381 art 7º § 5º)
- 6 - As administradoras de consórcio devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil, observados os termos das tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
- 7 - As administradoras de consórcio ficam dispensadas, a partir da data-base de dezembro de 2011, inclusive, da remessa ao Banco Central do Brasil dos seguintes documentos, previstos no Cosif: (Circ 3560 art 1º)
a) Demonstração dos Recursos de Consórcio Consolidada, documento nº 6 do Cosif, Cadoc 4110; e
b) Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada, documento nº 7 do Cosif, Cadoc 4350.
- 8 - As administradoras de consórcio devem manter a disposição do Banco Central do Brasil toda a documentação suporte utilizada na elaboração dos documentos contábeis referidos no item anterior, pelo prazo mínimo de cinco anos, a partir da respectiva data-base. (Circ 3560 art 2º)
- 9 - As datas-limite para a entrega das demonstrações financeiras são as previstas na tabela do item 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
-

- 10 - A não observância dos prazos fixados no item 9 sujeita a administradora inadimplente, com base no art 16 da Lei nº 5.768, de 20/12/71, à multa pecuniária, incidente sobre o atraso na entrega de cada documento e aplicável a partir do dia subsequente ao vencimento desses prazos e até a data da entrega do documento correto, segundo os dispositivos regulamentares estabelecidos pelo Banco Central, observados os seguintes critérios: (Circ 2381 art 12)
- a) limite máximo: 40 (quarenta) vezes o maior valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91.;
 - b) prazo de aplicação: até 40 (quarenta) dias de atraso;
 - c) faixa de incidência, em função do número de dias de atraso:
 - I - até o 10º dia de atraso: 10 (dez) vezes o valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91 e atualizado pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), na forma da Lei nº 8.383, de 30.12.91;
 - II - do 11º dia ao 40º dia de atraso: 11 (onze) vezes a 40 (quarenta) vezes o valor fixado no inciso II do art 21 da Lei nº 8.178, de 01.03.91, acrescido de 70% (setenta por cento), conforme disposto no art 10 da Lei nº 8.218, de 28.08.91, e atualizado pela UFIR.
- 11 - A multa pecuniária prevista no item anterior é aplicada pelo dobro do seu valor na hipótese de reincidência, nos termos do art 16 da Lei nº 5.768, de 20.12.71. (Circ 2381 art 12 § 1º)
- 12 - É emitida notificação de cobrança, discriminando o valor da multa pecuniária e o prazo para recolhimento junto à dependência do Banco Central indicada na referida notificação. (Circ 2381 art 12 § 2º)
- 13 - A aplicação da multa pecuniária não elimina a possibilidade de instauração de processo administrativo, sujeitando a instituição inadimplente às penalidades previstas na legislação em vigor. (Circ 2381 art 12 § 3º)
- 14 - A não entrega de documentos corretos até o 41º dia após a data a partir da qual se iniciou a aplicação da multa pecuniária implica a instauração automática de processo administrativo contra a instituição inadimplente e seus administradores. (Circ 2381 art 12 § 4º)
- 15 - Nas assembleias do grupo, a administradora deve colocar à disposição do consorciado e lhe entregar, se solicitado: (Circ 2381 art 15)
 - a) cópia do último balancete patrimonial da administradora remetido ao Banco Central, bem como da Demonstração dos Recursos de Consórcio do respectivo grupo que serviu de base à demonstração consolidada entregue ao Banco Central;
 - b) a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembleia de consorciados e o dia anterior, ou do próprio dia, a critério da administradora.
- 16 - As demonstrações financeiras previstas no item 1.26.2.1 devem ser autenticadas mediante assinatura dos administradores e do responsável pela contabilidade. (Circ 2381 art 15 § único)
- 17 - As administradoras de consórcio, exceto associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio, devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Res BCB 2 art 2º)
 - a) Balanço Patrimonial;
 - b) Demonstração do Resultado;
 - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
 - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
 - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 18 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.2.17 devem ser divulgadas, identificadas pela nomenclatura definida no mesmo item, de forma destacada, acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Res BCB 2 art 2º § 1º)
- 19 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.26.2.17 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que o Banco Central do Brasil, em caráter excepcional, determine outra data com o objetivo de racionalizar o fluxo das informações. (Res BCB 2 art 2º § 2º)
- 20 - As administradoras de consórcio que não sejam registradas como companhia de capital aberto e que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res BCB 2 art 2º § 3º)
- 21 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas. (Res BCB 2 art 2º § 4º)
-

- 22 - As administradoras de consórcio que, nos termos da regulamentação vigente, tenham dependências no exterior devem divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.2.17 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior. (Res BCB 2 art 3º)
- 23 - As administradoras de consórcio devem elaborar e divulgar, adicionalmente às demonstrações de que trata o item 1.26.2.17, as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Res BCB 2 art 4º)
a) Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio; e
b) Demonstração Consolidada de Variações nas Disponibilidades de Grupos Consolidada.
- 24 - As demonstrações de que trata o item 1.26.2.23 devem ser: (Res BCB 2 art 4º parágrafo único)
a) elaboradas a partir das demonstrações de cada grupo de consórcio; e
b) divulgadas a partir da constituição do primeiro grupo de consórcio.
- 25 – Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as administradoras de consórcio devem observar, além do disposto nesta seção, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC): (Res BCB 2 art 5º):
a) Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
b) Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
c) Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
d) Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.
- 26 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.2.25 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 27 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.2.25 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora. (Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 28 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos: (Res BCB 2 art 5º § 3º)
a) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
b) controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;
c) entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:
I - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
II - obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
III - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo;
e
d) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.
- 29 - Para fins do disposto no item 1.26.2.28, alínea "d": (Res BCB 2 art 5º § 4º)
a) são indícios da existência de influência significativa:
I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições de resultado;
III - operações materiais entre a investidora e a investida;
IV - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e
b) presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
-

- 30 - Fica facultado às administradoras de consórcios que não sejam registradas como companhia aberta a observância do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 41. (Res BCB 2 art 5º § 5º)
- 31 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Banco Central do Brasil não autorizam a aplicação desses critérios ou procedimentos. (Res BCB 2 art 5º § 6º)
- 32 - As administradoras de consórcio que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto nos itens 1.26.2.17 e 1.26.2.23: (Res BCB 2 art 6º)
a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas.
- 33 - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses. (Res BCB 2 art 6º parágrafo único)
- 34 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as administradoras de consórcio devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais. (Res BCB 2 art 7º)
- 35 - As administradoras de consórcio devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.34, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e os critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica. (Res BCB 2 art 8º)
- 36 - Para fins do disposto no item 1.26.2.35, as administradoras de consórcio devem: (Res BCB 2 art 8º § 1º)
a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário;
f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o seu desempenho.
- 37 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e comprehensível. (Res BCB 2 art 8º § 2º)
- 38 - As administradoras de consórcio, ao observar o disposto na alínea "b" do item 1.26.2.36, não podem ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras. (Res BCB 2 art 8º § 3º)
- 39 - O regime de competência de que trata o inciso I da alínea "c" do item 1.26.2.36 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res BCB 2 art 8º § 4º)
- 40 - As administradoras de consórcio devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 9º)
- 41 - As administradoras de consórcio que sejam registradas como companhia aberta ou líderes de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation). (Res BCB 2 art 10)
-

- 42 - Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às administradoras de consórcio mencionadas no item 1.26.2.41 que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o mesmo item. (Res BCB 2 art 10 § 1º)
- 43 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1.26.2.41, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res BCB 2 art 10 § 2º)
- 44 - A adoção antecipada dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.2.41 está condicionada à previsão em norma do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 10 § 3º)
- 45 - As administradoras de consórcio que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional na elaboração dessas demonstrações, conforme disposto nos itens 1.26.2.41 a 1.26.2.44. (Res BCB 2 art 11)
- 46 - O disposto no item 1.26.2.45 aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano. (Res BCB 2 art 11 parágrafo único)
- 47 - As administradoras de consórcio devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.41 a 1.26.2.46, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil. (Res BCB 2 art 12)
- 48 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.47 devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet. (Res BCB 2 art 13)
- 49 - Caso a administradora de consórcio divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, devem ser informados em notas explicativas os fatos determinantes para a nova divulgação. (Res BCB 2 art 13 parágrafo único)
- 50 - As demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.47 devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Res BCB 2 art 14)
- 51 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração. (Res BCB 2 art 14 parágrafo único)
- 52 - As demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.26.2.17 a 1.26.2.47 devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado. (Res BCB 2 art 15)
- 53 - O Banco Central do Brasil poderá determinar que as administradoras de consórcio realizem nova divulgação das demonstrações financeiras de que tratam esta seção, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa. (Res BCB 2 art 16)
- 54 - As administradoras de consórcio devem fazer a nova divulgação nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação. (Res BCB 2 art 16 parágrafo único)
- 55 - As administradoras de consórcio devem manter sob sua guarda os documentos relativos às demonstrações financeiras dos grupos administrados e do consolidado desses grupos. (Res BCB 2 art 17)
- 56 - Os documentos de interesse do consorciado devem ser mantidos em local que facilite seu acesso. (Res BCB 2 art 17 parágrafo único)
- 57 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional. (Res BCB 2 art 18)
-

58 - Os contratos de venda de cota de consórcio devem prever cláusula mediante a qual a administradora se comprometa a colocar à disposição do consorciado cópia das demonstrações financeiras previstas nesta seção, da administradora e do grupo, devidamente autenticadas mediante assinaturas dos diretores e do responsável pela contabilidade, acompanhadas das notas explicativas e do parecer da auditoria independente, quando for o caso. (Circ 2381 art 16)

59 - As transações que envolvam a administradora de consórcio ou suas partes relacionadas e respectivos grupos, tais como aquisições de cotas e contratação de seguros de qualquer natureza para grupos, bem como os saldos correspondentes a essas transações, são passíveis de divulgação em notas explicativas, nos termos do item anterior. (Cta Circ 3410)

60 - As administradoras de consórcio devem observar os procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de que trata o capítulo 22. (Res BCB 2 art 19)

61 - As administradoras de consórcio devem observar os procedimentos para remessa de demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil de que trata o capítulo 22. (Res BCB 2 art 45)

62 – O disposto nos itens 1.26.2.41 a 1.26.2.46 produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária. (Res BCB 2 art. 49 parágrafo único)

3. Associações e Entidades Civis

1 - As associações e entidades civis sem fins lucrativos autorizadas a administrar consórcio ou que venham a ser autorizadas devem observar o seguinte no tocante às suas demonstrações financeiras: (Circ 2381 art 19; Circ 3764 art 1º e Anexo 2)
a) estão dispensadas de elaborar o Balancete e Balanço Patrimonial (documento nº 1);
b) estão obrigadas a elaborar a Demonstração dos Recursos de Consórcio (documento nº 6) e a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos (documento nº 7), por grupo e consolidada;
c) estão dispensadas de publicar as demonstrações financeiras suas e dos grupos;
d) estão dispensadas de contratar auditoria independente para o exame das operações de grupos de consórcio;
e) são obrigadas a entregar ao Banco Central os demonstrativos consolidados dos grupos de consórcio, observados os prazos previstos regulamentarmente, sujeitando-se a multas no caso de seu descumprimento;
f) devem encaminhar aos consorciados, mensalmente, juntamente com o documento de cobrança da contribuição, a Demonstração dos Recursos de Consórcio do respectivo grupo, bem como a Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, que serviram de base à elaboração dos documentos consolidados entregues ao Banco Central;
g) devem colocar à disposição do consorciado na assembleia ou lhe entregar, se solicitado, cópia da Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos do respectivo grupo, referente ao período compreendido entre a data da última assembleia de consorciados e o dia anterior.

4. Reservas de Reavaliação

- 1- Ficam vedadas às administradoras de consórcio a realização de reavaliação de ativos de uso próprio e a constituição das respectivas reservas de reavaliação. (Circ 3386 art 1º)
- 2- A vedação para a constituição das reservas de reavaliação aplica-se, inclusive, para aquelas decorrentes de reavaliação de bens de coligadas e controladas. (Circ 3386 art 1º § único)
- 3 - O saldo das reservas de reavaliação existentes na data da entrada em vigor da Circular 3.386, de 3 de junho de 2008, deve ser mantido até a data de sua efetiva realização por depreciação e baixa, inclusive por alienação do ativo reavalizado. (Circ 3386 art 2º)
- 4- Enquanto remanescerem saldos de reservas de reavaliação, as instituições referidas no item 1.26.4.1 devem evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os critérios e procedimentos de realização da reserva e os respectivos efeitos na base de cálculo de distribuição de participações, dividendos e bonificações. (Circ 3386 art 3º)

5. Redução ao Valor Recuperável de Ativos

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 1, de 14 de setembro de 2007, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 3387 art 1º)
- 2 - As administradoras de que trata o artigo anterior devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, a documentação e o detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 3387 art 2º)
- 3 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de avaliação, divulgação e registro contábil de redução ao valor recuperável de ativos, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Circ 3387 art 3º)

6. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- 1 – As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas. (Res BCB 9 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 25, enquanto não forem recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 9 art 1º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 25 devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 9 art 1º § 2º)
- 4 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação relativa aos procedimentos utilizados para o reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas. (Res BCB 9 art 2º)
- 5 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, das contingências passivas e das contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res BCB 9 art 3º)

7. Eventos Subsequentes

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar, na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem às demonstrações contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009. (Res BCB 2 art 5º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 24, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.26.7.1 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora. (Res BCB 2 art 5º § 2º)

8. Políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro

- 1- As administradoras de consórcio devem observar, na definição de políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, o Pronunciamento Técnico CPC 23, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 26 de junho de 2009. (Circ 3579 art 1º)
- 2- Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 23, enquanto não referendados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Circ 3579 art 1º parágrafo único)

9. Ativo Imobilizado

- 1 – As administradoras de consórcio devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Res BCB 6 art 2º)
- 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res BCB 6 art 3º)
a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para disponibilizar o ativo no local e nas condições para o seu funcionamento; e
c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a administradora de consórcio assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
- 3 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista do bem e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 6 art 3º parágrafo único)
- 4 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Res BCB 6 art 4º)
- 5 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item 1.26.9.4 devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Res BCB 6 art 4º parágrafo único)
- 6 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res BCB 6 art 5º)
a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das próprias atividades ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 7 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela administradora de consórcio na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 6 art 5º parágrafo único)
- 8 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentam o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade, podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res BCB 6 art 6º)
- 9 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados próprios ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentam sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Res BCB 6 art 6º parágrafo único)
- 10 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Res BCB 6 art 7º)
- 11 - Para fins do disposto nos itens 1.26.9.10 a 1.26.9.14, considera-se: (Res BCB 6 art 7º § 1º)
a) depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
b) valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
c) valor residual, o valor estimado que a administradora de consórcio obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil; e
d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
- 12 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Res BCB 6 art 7º § 2º)
- 13 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Res BCB 6 art 7º § 3º)
- 14 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Res BCB 6 art 7º § 4º)
- 15 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Res BCB 6 art 8º)
- 16 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 6 art 8º § 1º)
- 17 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Res BCB 6 art 8º § 2º)
- 18 - As administradoras de consórcio devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Res BCB 6 art 9º)
a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.
-

10. Ativo Diferido

1- É vedado às administradoras de consórcio o registro de ativo diferido. (Res BCB 7 art 13)

11. Ativo Intangível

1 – As administradoras de consórcio devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Res BCB 7 art 2º)

2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 7 art 2º parágrafo único)

a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;

b) ativo identificável:

I - o ativo que possa ser separado e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independentemente da intenção de uso pela administradora de consórcio; ou

II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da administradora de consórcio ou de outros direitos e obrigações; e

c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.

3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas administradoras de consórcio depende da ocorrência simultânea das seguintes condições: (Res BCB 7 art 3º)

a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;

b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;

c) capacidade para usar o ativo;

d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;

e) utilidade do ativo;

f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e

g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.

4 - O reconhecimento de que trata o item 1.26.11.3 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das condições previstas nas alíneas "a" a "g". (Res BCB 7 art 3º § 1º)

5 - A documentação comprobatória de que trata o item 1.26.11.4 deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Res BCB 7 art 3º § 2º)

6 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria administradora de consórcio relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Res BCB 7 art 3º § 3º)

7 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res BCB 7 art 4º)

a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e

b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.

8 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 7 art 4º parágrafo único)

9 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res BCB 7 art 5º)

a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das próprias atividades ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou

b) no ativo circulante, nos demais casos.

10 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela administradora de consórcio na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 7 art 5º parágrafo único)

11 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res BCB 7 art 6º)

12 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela administradora de consórcio. (Res BCB 7 art 6º parágrafo único)

- 13 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Res BCB 7 art 7º)
- 14 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 7 art 7º § 1º)
a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
b) vida útil, o período de tempo durante o qual se espera utilizar o ativo, observados os seguintes aspectos:
I - a utilização prevista de um ativo pela administradora de consórcio;
II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção para atingir tal nível;
VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
VIII - a vida útil de outros ativos, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto desses ativos; e
IX - os fatores legais e econômicos;
c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 1.26.11.7 e o valor residual; e
d) valor residual, o valor estimado que se obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 15 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessárias para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração. (Res BCB 7 art 7º § 2º)
- 16 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Res BCB 7 art 7º § 3º)
a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 17 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Res BCB 7 art 7º § 4º)
- 18 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor, dependendo do período durante o qual a administradora de consórcio espera utilizar o ativo. (Res BCB 7 art 8º)
- 19 - Caso os direitos mencionados no item 1.26.11.18 sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a probabilidade de renovação for alta, considerando, no mínimo, os seguintes fatores: (Res BCB 7 art 8º § 1º)
a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
b) evidências de que, caso seja necessário autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados a partir da renovação.
- 20 - Caso o custo de renovação dos direitos seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Res BCB 7 art 8º § 2º)
- 21 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a administradora de consórcio decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Res BCB 7 art 9º)
- 22 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Res BCB 7 art 10)
- 23 - Para fins do disposto nos itens 1.26.11.22 a 1.26.11.27, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos. (Res BCB 7 art 10 § 1º)
- 24 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser realizada levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Res BCB 7 art 10 § 2º)
- 25 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Res BCB 7 art 10 § 3º)
- 26 - A administradora de consórcio deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 1.26.11.23 permanece existente. (Res BCB 7 art 10 § 4º)
-

- 27 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. (Res BCB 7 art 10 § 5º)
- 28 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Res BCB 7 art 11)
a) for alienado; ou
b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 29 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo for alienado. (Res BCB 7 art 11 § 1º)
- 30 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 7 art 11 § 2º)
- 31 - Caso a administradora de consórcio decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Res BCB 7 art 12)

12. Administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial

- 1 – Esta seção estabelece os critérios gerais de contabilidade aplicáveis às administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial em sua escrituração contábil. (Res BCB 13 art 1º)
- 2 - As administradoras de consórcio devem aplicar os critérios e os procedimentos contábeis previstos nesta seção na escrituração contábil dos grupos administrados. (Res BCB 13 art 1º parágrafo único)
- 3 - As administradoras de consórcio devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação. (Res BCB 13 art 2º)
- 4 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem elaborar, além das demonstrações financeiras mencionadas no item 1.26.12.3, as demonstrações financeiras de abertura individualizadas de cada grupo de consórcio relativas à data de decretação do regime de liquidação extrajudicial. (Res BCB 13 art 2º parágrafo único)
- 5 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as administradoras de consórcio devem observar os seguintes critérios contábeis: (Res BCB 13 art 3º)
a) os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre:
I - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou
II - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
b) os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de resarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, em contrapartida à adequada conta de Patrimônio Líquido;
c) os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, pro rata temporis, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
d) os passivos exigíveis devem ser atualizados, nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
e) as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da administradora de consórcio; e
f) as contas de resultado devem ser encerradas, nas demonstrações financeiras de abertura, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.
- 6 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime. (Res BCB 13 art 3º § 1º)
- 7 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos. (Res BCB 13 art 3º § 2º)
- 8 - O disposto no item 1.26.12.7 não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída. (Res BCB 13 art 3º § 3º)
- 9 - O prejuízo apurado nas demonstrações financeiras de abertura da liquidação extrajudicial será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva de capital, nessa ordem. (Res BCB 13 art 4º)
- 10 - As administradoras de consórcio, na elaboração das demonstrações financeiras dos grupos de consórcio, devem registrar os

ajustes decorrentes de eventuais insubsistências do ativo identificadas, bem como os valores a receber de difícil recuperação, a crédito das respectivas contas de origem em contrapartida à conta representativa dos direitos por crédito em processo de habilitação. (Res BCB 13 art 5º)

- 11 - Os valores decorrentes de eventuais ajustes registrados nos grupos conforme o item 1.26.12.10 devem ser reconhecidos na administradora de consórcio na conta adequada representativa de suas obrigações com os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados. (Res BCB 13 art 6º)
- 12 - O montante registrado nas administradoras de consórcio previsto no item 1.26.12.11 deve corresponder aos valores registrados no ativo dos grupos conforme o item 1.26.12.10. (Res BCB 13 art 6º parágrafo único)
- 13 - Após a consolidação do quadro geral de credores, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res BCB 13 art 7º)
 - a) os valores declarados julgados procedentes devem ser escriturados, na contabilidade de cada grupo, com utilização das rubricas contábeis representativas da obrigação perante os consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo perante a administradora; e
 - b) os créditos não habilitados objeto de ação na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 13 de março 1974, devem ser transferidos, pela parte controversa, para o adequado subtítulo contábil de reserva de fundos do respectivo título contábil representativo das obrigações perante os consorciados em processo de habilitação, em contrapartida aos direitos do grupo perante a administradora.
- 14 - O valor registrado pelos grupos na forma das alíneas "a" e "b" do item 1.26.12.13 devem ser registrados, concomitantemente, pelas administradoras de consórcio nas rubricas contábeis representativas de suas obrigações perante os grupos, em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados. (Res BCB 13 art 7º parágrafo único)
- 15 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de que trata esta seção, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade patrimonial, econômica e financeira da administradora de consórcio. (Res BCB 13 art 8º)
- 16 - Nos casos em que a contabilidade da administradora de consórcio em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações. (Res BCB 13 art 9º)
- 17 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial ficam dispensadas de divulgar demonstrações financeiras, salvo quando exigido pela legislação vigente. (Res BCB 13 art 11)
- 18 - As administradoras de consórcio em regime de liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração das demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os procedimentos estabelecidos na seção 1.29.2 - Dos Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas em Regime de Liquidação Extrajudicial. (Res BCB 13 art 12)
- 19 - As administradoras de consórcio devem aplicar, além dos critérios e procedimentos estabelecidos por esta seção, os critérios gerais previstos no Cosif, quando não conflitantes com o disposto nesta seção. (Res BCB 13 art 19)

13. Remuneração de Capital

- 1 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se remuneração do capital os dividendos, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição. (Circ 3937 art 1º parágrafo único)
- 2 - As administradoras de consórcio devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Circ 3937 art 2º)
- 3 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos, em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3937 art 2º parágrafo único)
- 4 - As administradoras de consórcio devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Circ 3937 art 3º)
 - a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
 - b) a remuneração do capital que seja obrigatória na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
 - I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
 - II - existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.
- 5 - A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas administradoras de consórcio deve ser reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Circ 3937 art 4º)

6 - A forma de registro contábil prevista no caput se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Circ 3937 art 4º parágrafo único)

14. Créditos Tributários

1 – As administradoras de consórcio devem observar os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, dispostos nesta seção. (Res BCB 15 art 1º)

2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 15 art 2º)

- a) ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:
 - I - diferenças temporárias dedutíveis;
 - II - compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
 - III - compensação futura de créditos fiscais não utilizados;
- b) diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;
- c) diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;
- d) diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;
- e) lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;
- f) passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;
- g) prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;
- h) resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e
- i) tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.

3 – As administradoras de consórcio devem reconhecer como: (Res BCB 15 art 3º)

- a) ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, aos quais a instituição tenha o direito legal à compensação ou restituição futura; e
- b) passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.

4 – O disposto no item 1.26.14.3 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados pelas instituições de pagamento com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor. (Res BCB 15 art. 3º parágrafo único)

5 - As administradoras de consórcio devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res BCB 15 art 4º)

- a) haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e
- b) apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

6 - O disposto nos itens 1.26.14.5 a 1.26.14.9 deve ser observado individualmente pelas administradoras de consórcio. (Res BCB 15 art 4º § 1º)

7 - O disposto na alínea “b” do item 1.26.14.5 não se aplica às administradoras de consórcio que: (Res BCB 15 art 4º § 2º)

- a) foram constituídas há menos de cinco anos; ou
- b) tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.

8 - A condição estabelecida na alínea “b” do item 1.26.14.5 pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto na alínea “a” do mesmo item. (Res BCB 15 art 4º § 3º)

9 - O estudo técnico a que se refere a alínea “a” do item 1.26.14.5 deve: (Res BCB 15 art 4º § 4º)

- a) ser elaborado por cada instituição;
- b) decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
- c) ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias da instituição;
- d) conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital da instituição; e
- e) ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração da instituição e revisado por

ocasião dos balanços semestrais e anuais.

- 10 - A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações: (Res BCB 15 art 5º)
a) as condições estabelecidas nos itens 1.26.14.5 a 1.26.14.9 não forem atendidas;
b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado na alínea "a" do item 1.26.14.5; ou
c) a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.
- 11 - A baixa da parcela do ativo mencionada no item 1.26.14.10, decorrente do não atendimento da condição estabelecida na alínea "b" do item 1.26.14.5, pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto na alínea "a" do mesmo item. (Res BCB 15 art 5º parágrafo único)
- 12 - É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos itens 1.26.14.8 e 1.26.14.11. (Res BCB 15 art 6º)
- 13 - As administradoras de consórcio ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no item 1.26.14.12 enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil. (Res BCB 15 art 6º parágrafo único)
- 14 - As administradoras de consórcio devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes. (Res BCB 15 art 7º)
- 15 - Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 15 art 8º)
- 16 - O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido. (Res BCB 15 art 8º parágrafo único)
- 17 - Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a administradora de consórcio tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade. (Res BCB 15 art 9º)
- 18 - Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras. (Res BCB 15 art 10)
- 19 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada. (Res BCB 15 art 10 parágrafo único)
- 20 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras. (Res BCB 15 art 11)
- 21 - Os pedidos feitos ao Banco Central pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente, devem ser fundamentados em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros no qual conste, no mínimo, as seguintes informações: (Res BCB 15 art 12)
a) exposição pormenorizada dos fatos relevantes que comprovem a expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros;
b) descrição dos motivos que levaram à não ocorrência de histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
- 22 - O estudo técnico mencionado no item 1.26.14.21 deve observar as condições previstas no item 1.26.14.9. (Res BCB 15 art 12 § 1º)
- 23 - O pedido mencionado no item 1.26.14.21 deve ser assinado pelo Diretor Presidente, ou por detentor de cargo equivalente, e pelo Diretor designado para responder perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. (Res BCB 15 art 12 § 2º)
- 24 - Na hipótese de indeferimento do pedido, as instituições mencionadas no item 1.26.14.21 devem efetuar os ajustes contábeis necessários até o final do mês subsequente à comunicação do resultado da análise do pedido. (Res BCB 15 art 12 § 3º)
- 25 - As instituições mencionadas no item 1.26.14.21 devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos: (Res BCB 15 art 13)
a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
-

- d) valores constituídos e baixados no período;
- e) valor presente do ativo fiscal diferido;
- f) créditos tributários não ativados;
- g) valores sob decisão judicial;
- h) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
- i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e
- j) existência do pedido de que trata o item 1.26.14.21.

26 - O disposto no item 1.26.14.25 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados, conforme a legislação em vigor. (Res BCB 15 art 13 parágrafo único)

27 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil: (Res BCB 15 art 14)
a) os estudos técnicos mencionados nos itens 1.26.14.5, alínea "a", e 1.26.14.21 desta seção, pelo prazo de realização dos respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e
b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos.

15. Bens Não de Uso Próprio

1 - Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições: (Res BCB 5 art 2º)

- a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
- b) tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.

2 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto. (Res BCB 5 art 2º parágrafo único)

3 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 1.26.15.1 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante na data em que a instituição decidir vendê-los. (Res BCB 5 art 3º)

4 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res BCB 5 art 3º § 1º)
a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

5 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 1.26.15.3 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 5 art 3º § 2º)

6 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 1.26.15.1 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela administradora de consórcio. (Res BCB 5 art 4º)

7 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res BCB 5 art 4º § 1º)
a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

8 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 1.26.15.6 deve ser reconhecida no resultado do período. (Res BCB 5 art 4º § 2º)

9 - Para fins do disposto no item 1.26.15.6 considera-se a data do recebimento a data em que a administradora de consórcio obteve a posse, o domínio e o controle do ativo. (Res BCB 5 art 4º § 3º)

10 - A forma de mensuração de que trata o item 1.26.15.7 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição tenha decidido destinar ao próprio uso. (Res BCB 5 art 4º § 4º)

- 11 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial, conforme os itens 1.26.15.3 a 1.26.15.10, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo. (Res BCB 5 art 5º)
- 12 - As administradoras de consórcio devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor. (Res BCB 5 art 6º)
- 13 - As administradoras de consórcio devem avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item anterior. (Res BCB 5 art 6º § 1º)
- 14 - Caso o valor justo apurado conforme o item 1.26.15.12 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 1.26.15.4 e o item 1.26.15.7 ou apurado na última reavaliação, a administradora de consórcio deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo. (Res BCB 5 art 6º § 2º)
- 15 - As administradoras de consórcio podem reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 1.26.15.12, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores. (Res BCB 5 art 6º § 3º)
- 16 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda. (Res BCB 5 art 7º)
- 17 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela administradora de consórcio em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil: (Res BCB 5 art 8º)
a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 1.26.15.1; ou
b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 1.26.15.1.
- 18 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item anterior sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 5 art 8º § 1º)
- 19 - Após a reclassificação de que trata o item 1.26.15.17, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza. (Res BCB 5 art 8º § 2º)
- 20 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas administradoras de consórcio para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos. (Res BCB 5 art 9º)
- 21 - As administradoras de consórcio devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar. (Res BCB 5 art 10)

16. Pagamento Baseado em Ações

- 1 - As administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, na mensuração, reconhecimento e divulgação das transações com pagamento baseado em ações. (Res BCB 8 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 8 art 1º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabelecem critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 8 art 1º § 2º)
-

17. Obrigações Sociais e Trabalhistas

- 1 - As administradoras de consórcio devem reconhecer, mensalmente, por ocasião da elaboração dos balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores referentes a:
a) parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e a administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e
b) demais obrigações assumidas com empregados.
- 2 - No reconhecimento mensal das obrigações relativas a férias, décimo terceiro salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, as administradoras de consórcio devem incluir os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei, contrato ou convenção coletiva de trabalho e na sua política interna. (Res BCB 59 art 2º parágrafo único)

27. Formatação de Registros em Meio Magnético

Esta seção do Cosif foi excluída em decorrência da edição da Circular nº 1.481, de 11 de maio de 1989, do Banco Central do Brasil.

28. Câmbio

1. Escrituração

- 1 - Sempre que o ato ou fato administrativo envolver outra moeda além da moeda nacional, a escrituração deve ser efetuada analiticamente por moeda estrangeira, com indicação do valor na moeda estrangeira envolvida e valor em reais, inclusive a nível de subtítulo e titular. (Circ 2106 AN II item 1)
- 2 - As contas patrimoniais representativas de moedas estrangeiras devem ser reajustadas, mensalmente, com base nas taxas fornecidas pelo Banco Central para fins de balancetes e balanços, de forma a que o saldo em moeda nacional reajustado corresponda, em natureza (devedora e credora) e valor, ao saldo em moeda estrangeira nela registrado, convertido às taxas mencionadas. A variação cambial apurada em cada uma das contas patrimoniais deve ser registrada, conforme o caso, em RENDAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS e DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS. (Circ 2106 AN II item 3)
- 3 - Para efeito de registro contábil de operações sujeitas à atualização com base em cotação de moeda estrangeira não divulgada pelo Banco Central do Brasil, podem ser utilizadas as taxas de câmbio fornecidas por provedores de informações econômico-financeiras reconhecidos internacionalmente. (Cta-Circ 3241)
- 4 - A instituição deve manter controles internos adequados que evidenciem os ajustes realizados nas contas patrimoniais pela variação cambial, para apresentação ao Banco Central, quando solicitado. (Circ 2106 AN II item 4)
- 5 - Os recebimentos, pagamentos e transferências registrados nas contas patrimoniais representativas de moedas estrangeiras devem ser contabilizados com base em taxa de câmbio praticada no dia da respectiva ocorrência. (Circ 2106 AN II item 5)
- 6 - As rendas e as despesas relativas à variação cambial incidente sobre operações ativas e passivas com cláusula de reajuste cambial devem ser registradas nos títulos e subtítulos contábeis representativos da receita ou despesa decorrente da aplicação ou captação efetuada. (Cta-Circ 2541 item 15)
- 7 - Os valores recebidos em moeda nacional por abertura de cartas de crédito de importação devem ser registradas no título DEPÓSITOS VINCULADOS, código 4.1.1.85.00-1. (Cta-Circ 2741 item 1)

2. Disponibilidades em Moedas Estrangeiras

- 1 - A escrituração da conta DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS deve ser processada centralizadamente, de forma a evidenciar, com propriedade, nos balancetes e balanços, os direitos e obrigações com banqueiros no exterior. (Circ 2106 AN II item 6, Cta-Circ 3178 item 4)
- 2 - Os saldos a descoberto com banqueiros no exterior apurados na escrituração centralizada, apresentados na conta DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, devem ser registrados, por ocasião do levantamento de balancetes e balanços, em OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo Outras Obrigações. (Circ 2106 AN II item 7, Cta-Circ 3178 item 4)
- 3 - A instituição deve promover a conferência periódica do saldo da conta DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS, pelo menos por ocasião dos balancetes e balanços, procedimento extensivo a todas as dependências que tenham sob sua responsabilidade a guarda e controle de numerário, devendo o respectivo termo de conferência, devidamente autenticado, ser arquivado para posteriores averiguações. (Circ 2106 AN II item 8, Cta-Circ 3178 item 4)
- 4 - Relativamente à contabilização das operações de câmbio, cabe ao setor centralizador da agência encarregada da escrituração centralizada das contas DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS e BANCOS - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS promover a conciliação dos extratos de contas recebidos dos banqueiros no exterior e bancos no País, a qual deve ser realizada até 15 (quinze) dias corridos contados da data da recepção de cada extrato. Os acertos requeridos em virtude da conciliação devem ser necessariamente incorporados ao movimento da agência de origem da pendência. (Circ 2106 AN II item 9, Cta-Circ 3178 item 4)
- 5 - As instituições credenciadas a operar, simultaneamente, no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e no Mercado de Ouro devem incluir o saldo da conta APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO, código 1.1.4.10.00-5, na sua posição de câmbio. (Cta Circ 2394 art 5º)

3. Aplicações em Moedas Estrangeiras

1 - No subtítulo Banco Central - Excesso de Posição da conta APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, registra-se o valor dos depósitos efetuados no Banco Central do Brasil, e respectivas rendas, em decorrência de excessos de posição de câmbio na forma da regulamentação em vigor, independentemente da modalidade da aplicação. (Circ 2106 AN II item 11, Cta-Circ 3178 item 4)

4. Ordens de Pagamento em Moedas Estrangeiras

1 - As ordens recebidas do exterior para pagamento no País, cujo cumprimento não se efetive até 7 dias corridos contados da data do seu recebimento, bem como as ordens não cumpridas no exterior, cuja operação de câmbio para formalização do retorno da moeda estrangeira não se efetive até 7 dias corridos contados do recebimento do aviso de crédito, devem ser registradas na conta ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulos de uso interno Ordens do Exterior a Cumprir ou Ordens não Cumpridas no Exterior a Cancelar, em contrapartida com DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS. Opcionalmente, a instituição pode realizar o registro na data do recebimento da ordem ou do aviso de crédito. (Circ 2106 AN II item 12, Cta-Circ 3178 item 4)

2 - O recebimento de ordens de pagamento do exterior sob Convênios e Ajustes é registrado com uso das rubricas OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS e OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS. (Circ 2106 AN II item 13)

5. Financiamentos em Moedas Estrangeiras

1 - Os financiamentos a importações conduzidas ao amparo de cartas de crédito a prazo ou de outras coobrigações são registrados: (Circ 2106 AN II item 14, Cta-Circ 3178 item 4)

a) no caso de a respectiva operação de câmbio não ter sido celebrada:

I - na conta FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulos Importação - Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas ou Importação - Não Amparada em Cartas de Crédito, em contrapartida com a conta OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo adequado, baixando-se os correspondentes registros em contas de compensação pela abertura da carta de crédito ou concessão da garantia bancária;

II - quando da celebração da operação de câmbio para liquidação futura, o valor registrado na conta FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS deve ser transferido para a conta IMPORTAÇÃO FINANCIADA - CÂMBIO CONTRATADO, retificando o valor então registrado em CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR. As rendas até então apropriadas sobre a operação devem ser transferidas para RENDAS A RECEBER DE IMPORTAÇÕES FINANCIADAS;

b) no caso de a respectiva operação de câmbio já ter sido celebrada, o financiamento deve ser registrado diretamente a débito da conta IMPORTAÇÃO FINANCIADA - CÂMBIO CONTRATADO, em contrapartida com OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo adequado, baixando-se os correspondentes registros em contas de compensação pela abertura da carta de crédito ou concessão da garantia bancária.

6. Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio e Operações de Compra e Venda em Moedas Estrangeiras

1 - As compras e vendas de moedas estrangeiras são registradas: (Circ 2106 AN II item 15, Cta-Circ 3178 item 4)

a) Compras: a débito de CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR, em contrapartida com OBRIGAÇÕES POR COMPRAS DE CÂMBIO;

b) Vendas: a crédito de CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR, em contrapartida com DIREITOS SOBRE VENDAS DE CÂMBIO.

2 - A liquidação de operação de câmbio de compra é registrada a débito da conta representativa do ingresso do valor em moeda estrangeira, em contrapartida com a conta CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR, promovendo-se, na mesma data, o registro a crédito da adequada conta em moeda nacional, em contrapartida com OBRIGAÇÕES POR COMPRAS DE CÂMBIO. (Circ 2106 AN II item 16, Cta-Circ 3178 item 4)

3 - A liquidação de operação de câmbio de venda é registrada a crédito da conta representativa do egresso do valor em moeda estrangeira, em contrapartida com a conta CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR, promovendo-se, na mesma data, o registro a débito da adequada conta em moeda nacional, em contrapartida com DIREITOS SOBRE VENDAS DE CÂMBIO. (Circ 2106 AN II item 17, Cta-Circ 3178 item 4)

- 4 - Nas operações cuja liquidação se efetive no próprio dia em que sejam celebradas, é admitida a contabilização direta na conta representativa do ingresso ou egresso do valor em moeda estrangeira em contrapartida com a adequada conta em moeda nacional. (Circ 2106 AN II item 18)
- 5 - O cancelamento e a baixa de operação de câmbio acarreta, pelos valores cancelados ou baixados, lançamentos inversos aos efetuados pela celebração da operação. A variação cambial ocorrida sobre contratos de câmbio de exportação, registrada em CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR deve ser transferida para OUTROS CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO, por ocasião da baixa do respectivo contrato de câmbio. (Circ 2106 AN II item 19, Cta-Circ 3178 item 4)
- 6 - Os valores registrados no subtítulo Letras a Entregar das contas CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR e ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO devem ser transferidos para o subtítulo Letras Entregues, das mesmas contas, por ocasião do recebimento dos documentos de exportação, desde que com a entrega dos documentos não ocorra a liquidação da operação. (Circ 2106 AN II item 20, Cta-Circ 3178 item 4)
- 7 - As contas de registro dos adiantamentos em moeda nacional e em moedas estrangeiras se posicionam, nos balancetes e balanços, como contas retificadoras, da seguinte forma: (Circ 2106 AN II item 21, Cta-Circ 3178 item 4)
a) as de adiantamentos em moeda nacional concedidos retificam OBRIGAÇÕES POR COMPRAS DE CÂMBIO;
b) as de adiantamentos em moedas estrangeiras concedidos retificam CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR;
c) as de adiantamentos em moeda nacional recebidos retificam DIREITOS SOBRE VENDAS DE CÂMBIO;
d) as de adiantamentos em moedas estrangeiras recebidos retificam CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR.
- 8 - As rendas de adiantamentos concedidos devem ser registradas na conta RENDAS A RECEBER DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS e os encargos sobre adiantamentos recebidos na conta ENCARGOS A PAGAR SOBRE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS. (Circ 2106 AN II item 22)
- 9 - As aplicações em ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO, subtítulos Letras a Entregar, devem ser segregadas segundo a atividade predominante do beneficiário do adiantamento, mediante a utilização de subtítulos de uso interno ou de sistema computadorizado paralelo, de forma que permita o preenchimento dos documentos da Estatística Econômico-Financeira. (Circ 2106 AN II item 23, Cta-Circ 3178 item 4)
- 10 - Os valores referentes a cambiais e documentos amparados em cartas de crédito negociadas e inscritos na conta CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS devem ser transferidos para DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, quando do efetivo recebimento do correspondente valor em moeda estrangeira. (Circ 2106 AN II item 24)
- 11 - Na liquidação dos contratos de compras e vendas por arbitragens devem ser utilizadas as contas DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS ou DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR, conforme o parceiro na operação esteja localizado no País ou no exterior. (Circ 2106 AN II item 25)
- 12 - Os valores referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportação, quando pagos antecipadamente ao ingresso das divisas, devem ser registrados em VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A RECEBER. (Circ 2106 AN II item 26)

7. Recursos de Empréstimos e Repasses em Moedas Estrangeiras

- 1 - As obrigações em moedas estrangeiras, contraídas no exterior para o financiamento a exportação e importação brasileira, são registradas a crédito de OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo adequado. O lançamento relativo a esse registro é efetuado à taxa praticada no dia para a moeda, devendo constar de seu histórico o prazo da operação, os encargos incidentes e, sempre que seja o caso, as condições pactuadas para a liquidação antecipada da operação. (Circ 2106 AN II item 27)
- 2 - O desconto ou a venda no exterior, sem direito de regresso, de cambial de exportação, não configura a assunção pelo banco de obrigação em moeda estrangeira. (Circ 2106 AN II item 28)
- 3 - A utilização de linhas de crédito especiais para o financiamento a exportação é registrada a crédito da conta BANCO CENTRAL - LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS NO PAÍS, subtítulo adequado, em contrapartida com a conta RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL. (Circ 2106 AN II item 29)
- 4 - O valor a ser inscrito diariamente no campo adequado do mapa que constitui o anexo II da Circular nº 2.263 é o do subtítulo Exportação, código 4.6.3.20.10-8. (Cta-Circ 2394 art 6º)

8. Depósitos em Moedas Estrangeiras

- 1 - A conta DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS, subtítulo De Movimentação Livre, destina-se ao registro, nos bancos autorizados a operar em câmbio no País, do acolhimento de depósitos em moedas estrangeiras de livre movimentação efetuados por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e outras admitidas pela legislação e regulamentação em vigor. (Circ 2106 AN II item 30, Cta-Circ 3178 item 4)
- 2 - Os valores em moedas estrangeiras referentes a comissão de agentes, frete ou prêmio de seguro sobre exportação, cuja transferência ao beneficiário no exterior deva ocorrer posteriormente ao recebimento do valor em moeda estrangeira da exportação, são registrados a crédito de VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A PAGAR, subtítulo adequado, em lançamento conjunto ao do registro do recebimento do valor em moeda estrangeira da exportação a que se vinculem referidos valores. No histórico dos lançamentos devem ser indicados o número, a data da celebração e a data da liquidação da operação de câmbio de exportação correspondente. (Circ 2106 AN II item 33)

9. Registros em Contas de Compensação

- 1 - As cartas de crédito abertas no exterior a favor de exportadores no País, recebidas e simplesmente avisadas aos beneficiários, não são objeto de registro contábil. Ocorrendo a confirmação, pelo banco, de carta de crédito da espécie, deve ser promovido o registro pela taxa praticada no dia para a moeda, na conta CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS em contrapartida com RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS, cujo encerramento se dará, pelo importe correspondente e mediante inversão, no caso de negociação da carta de crédito confirmada, por alteração para menor do seu valor, ou por sua não utilização dentro do seu prazo de validade. (Circ 2106 AN II item 34)
- 2 - A abertura de cartas de crédito de importação é registrada na conta CRÉDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO, em contrapartida com RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO, atribuindo-se ao lançamento valor em moeda nacional com base na taxa praticada no dia para a moeda. Referido lançamento é encerrado, mediante inversão, quando do recebimento em ordem dos documentos relativos à utilização da carta de crédito ou, pelo importe correspondente, no caso de utilização parcial da carta de crédito ou de alteração, para menor, do seu valor, bem como na hipótese de não ser utilizada dentro do seu prazo de validade. (Circ 2106 AN II item 35, Cta-Circ 3178 item 4)
- 3 - As garantias prestadas no exterior, por conta de terceiros, ou confirmadas no País, por conta de clientes do exterior, são registradas na conta BENEFICIÁRIOS DE GARANTIAS PRESTADAS em contrapartida com RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS, atribuindo-se ao lançamento valor em moeda nacional com base em taxa praticada no dia para a moeda. Referido lançamento é encerrado, pelo importe correspondente e mediante inversão, pela utilização ou liberação da garantia prestada. (Circ 2106 AN II item 36)
- 4 - As garantias recebidas de clientes, constituídas pela entrega de títulos em cobrança, são registradas a débito da adequada conta de registro da cobrança e crédito a COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES. As garantias constituídas por hipoteca, penhor, fiança, caução de valores em geral, assim como as outorgadas por banqueiros no exterior e as recebidas sob condição resolutiva, são registradas nas adequadas contas do sistema de compensação. (Circ 2106 AN II item 37)
- 5 - Os "traveller's checks" recebidos de banqueiros no exterior para venda a clientes são registrados a débito de VALORES EM CUSTÓDIA, subtítulo de uso interno "Câmbio - Traveller's Checks em Consignação" e crédito de DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA, subtítulo de uso interno "Câmbio - Consignação de Traveller's Checks". A critério dos bancos, parte ou todo o estoque de "traveller's checks" pode ser transferido para outras agências, mediante lançamentos às contas DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA e VALORES CUSTODIADOS. Referidos lançamentos se encerram, pelo importe correspondente e mediante inversão, quando da venda ou devolução dos "traveller's checks". (Circ 2106 AN II item 38)
- 6 - Não se conceitua como "em cobrança" a remessa ao exterior de títulos e documentos decorrentes da negociação de cartas de crédito de exportação. Assim, não deve ser efetuado o registro, em contas de compensação representativas de cobrança, relativo à remessa ao exterior de títulos e documentos referentes à negociação de tais cartas de crédito. A exclusivo critério dos estabelecimentos, e para fins de controle, pode ser efetuado o registro da remessa de tais títulos e documentos com utilização das contas OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS e OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS. (Circ 2106 AN II item 39)
- 7 - Os registros nas contas TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR, TÍTULOS EM COBRANÇA DIRETA e POSIÇÃO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO quando representativos de moeda estrangeira, devem ser

atualizados pela variação cambial, mensalmente, com as contas passivas que lhes fazem contrapartida. (Circ 2106 AN II item 40, Cta-Circ 3178 item 4)

8 - Nas baixas de operações de câmbio, deve ser efetuado registro de controle a débito de DEVEDORES POR CONTRATOS DE CÂMBIO BAIXADOS e a crédito de CONTRATOS DE CÂMBIO BAIXADOS, que é encerrado, mediante inversão, em virtude da solução da pendência que originou a baixa ou de ser considerada inviável a solução da pendência, neste caso desde que decorridos, no mínimo, 5 (cinco) anos da baixa. (Circ 2106 AN II item 41)

9 - Os valores de contratos de câmbio de exportação inscritos em posição especial de câmbio são registrados nas contas de compensação POSIÇÃO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO e CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO EM POSIÇÃO ESPECIAL. Referido registro é encerrado, mediante inversão, quando do cancelamento, baixa ou liquidação da correspondente operação de câmbio de exportação, ou por determinação do Banco Central. (Circ 2106 AN II item 42)

29. Empresas em Liquidação Extrajudicial

1. Princípios Gerais

- 1 - Os procedimentos estabelecidos nesta seção do Cosif devem ser aplicados: (Res CMN 4516 art 8º)
 - a) de forma prospectiva, a partir de 1º de janeiro de 2017, para as instituições que já se encontrem em regime de liquidação extrajudicial na data de 24 de agosto de 2016; e
 - b) a partir da data da decretação do regime de liquidação extrajudicial nas demais situações.
- 2 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial devem utilizar, em sua escrituração, os critérios estabelecidos nesta seção e na respectiva regulamentação complementar e, quando não conflitantes com esses, os critérios gerais previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif). (Res CMN 4516 art 1º)
- 3 - O disposto nesta seção não se aplica às administradoras de consórcio, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais. (Res CMN 4516 art 1º, parágrafo único)
- 4 - As instituições mencionadas no item 2 devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação. (Res CMN 4516 art 2º)
- 5 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as instituições mencionadas no item 2 devem observar aos seguintes critérios contábeis:
 - a) os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre: (Res CMN 4516 art 3º, caput)
 - I - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou
 - II - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
 - b) os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de resarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, tendo como contrapartida a adequada conta de Patrimônio Líquido;
 - c) os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, *pro rata temporis*, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
 - d) nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, os passivos exigíveis devem ser atualizados pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
 - e) as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da instituição; e
 - f) nas demonstrações financeiras de abertura, as contas de resultado devem ser encerradas, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.
- 6 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso pela entidade durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime. (Res CMN 4516 art 3º, §1º)
- 7 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos. (Res CMN 4516 art 3º, §2º)
- 8 - O disposto no item 7 não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída. (Res CMN 4516 art 3º, §3º)
- 9 - Nos casos em que a contabilidade da entidade em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações. (Res CMN 4516 art 4º)
- 10 - As instituições mencionadas no item 1.29.1.2 ficam dispensadas: (Res CMN 4516 art 5º)
 - a) da elaboração, remessa e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas dos conglomerados financeiro e prudencial; e

b) da publicação dos balancetes patrimoniais mensais.

11 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de que trata esta seção, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da entidade. (Res CMN 4516 art 6º)

2. Dos Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas em Regime de Liquidação Extrajudicial

1 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração das demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os seguintes procedimentos: (Res BCB 13 art 12)

a) os títulos e valores mobiliários devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários;

b) os bens registrados no ativo permanente que não se destinem estritamente à administração da instituição em liquidação extrajudicial devem ser reclassificados para contas específicas de bens não de uso próprio pelo menor valor entre o valor contábil líquido e o valor líquido provável de realização;

c) os investimentos em participações acionárias registrados no ativo permanente devem ser reclassificados para adequada conta de títulos e valores mobiliários e avaliados conforme alínea "a";

d) os valores correspondentes aos seguintes itens patrimoniais, registrados no ativo, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, em contrapartida à adequada conta de patrimônio líquido:

I - despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de resarcimento;

II - créditos tributários que não possam ser objeto de pedido de resarcimento ou compensação;

III - ágio na aquisição de investimentos baseado em expectativa de rentabilidade futura; e

IV - ativo intangível;

e) os passivos devem, no balanço de abertura, ser reclassificados para as contas representativas das obrigações, conforme a classificação concursal dos credores da instituição;

f) os valores registrados em resultados de exercícios futuros devem ser reclassificados para o passivo exigível;

g) as obrigações decorrentes de encargos trabalhistas devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas do passivo exigível, observando-se a classificação legal dos encargos;

h) as obrigações tributárias ou a elas equiparadas com a Fazenda Pública, inscritas em dívida ativa, devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas contábeis por seu valor integral, constante do respectivo termo de inscrição, até o efetivo pagamento ou trânsito em julgado de decisão judicial ou administrativa que o modifique; e

i) as atualizações dos passivos exigíveis devem observar os índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial.

2.- Após a consolidação do quadro geral de credores, as instituições mencionadas no item 1.29.2.1 devem observar os seguintes procedimentos: (Res BCB 13 art 13)

a) os créditos dispensados de habilitação e os declarados procedentes serão classificados com utilização das rubricas contábeis de uso exclusivo das empresas em regime de liquidação extrajudicial representativas da natureza e ordem de preferência da obrigação;

b) os créditos prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação, devem, no caso de ajuizamento ou prosseguimento de ações na forma prevista no art. 27 da Lei nº 6.024, de 1974, ser transferidos, pelo valor da parte controversa, para a adequada rubrica contábil de Reserva de Fundos, até decisão definitiva, quando devem ser reclassificados ou imediatamente baixados;

c) os créditos não habilitados e os que tenham sua habilitação julgada improcedente, que eventualmente estejam registrados, devem ser imediatamente baixados da conta de origem, no caso de não existência de impugnação, recurso ou ação judicial contra a decisão proferida; e

d) as novas habilitações, realizadas após a consolidação do quadro geral de credores, serão regularmente registradas no passivo, com utilização das rubricas contábeis de uso exclusivo das instituições em regime de liquidação extrajudicial representativas da natureza e ordem de preferência da obrigação, em contrapartida ao resultado do período ou ao patrimônio líquido, quando corresponderem a créditos originados antes da decretação da liquidação extrajudicial.

3 - As rubricas destinadas ao registro de despesas administrativas por instituições em regime de liquidação extrajudicial devem ser utilizadas somente para o registro de despesas incorridas durante esse regime. (Res BCB 13 art 14)

4 - As instituições mencionadas no item 1.29.2.1 devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, em até sessenta dias da respectiva data-base: (Res BCB 13 art 15)

a) demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial, relativas à data de sua decretação; e
b) balancete especial relativo à data correspondente à substituição do liquidante, quando houver.

5 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem aplicar, além dos critérios e procedimentos estabelecidos por este capítulo, os critérios gerais previstos no Cosif, quando não conflitantes com o disposto neste capítulo. (Res BCB 13 art 19)

3. Dos Procedimentos para Registro Contábil e Divulgação sobre LIG

1 - Nas hipóteses de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil, as instituições emissoras de LIG devem, na data da decretação do regime ou do reconhecimento do estado de insolvência, baixar os ativos componentes das carteiras de ativos submetidas ao regime fiduciário, previsto no art. 69 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em contrapartida ao passivo relativo às obrigações por emissões de LIGs. (Res BCB 13 art 16)

2 - A diferença entre o valor contábil dos ativos e das obrigações baixados conforme o item 1.29.3.1 deve ser registrada em rubrica contábil específica, de forma segregada dos demais ativos e passivos da instituição: (Res BCB 13 art 16 § 1º)
a) no ativo, se o valor dos ativos for maior que o valor das obrigações; ou
b) no passivo, se o valor dos ativos for menor que o valor das obrigações.

3 - O valor do ativo ou do passivo de que trata o item 1.29.3.2 deve ser revisto, mensalmente, com base no valor contábil dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs fornecido pelo agente fiduciário administrador da carteira de ativos no demonstrativo de que trata o item 1.29.3.5, registrando-se os eventuais ajustes: (Res BCB 13 art 16 § 2º)
a) como despesa do período, no caso de redução de ativo ou de aumento de passivo; ou
b) como receita do período, no caso de aumento de ativo ou de redução de passivo.

4 - Nos registros contábeis previstos nos itens 1.29.3.1 a 1.29.3.3, a instituição deve observar as regras gerais, procedimentos e critérios contábeis previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial. (Res BCB 13 art 16 § 3º)

5 - A partir da decretação de regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, ou do reconhecimento de estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil, o agente fiduciário administrador da carteira de ativos de que trata o item 1.29.3.1 deve elaborar, mensalmente, relatório denominado Demonstrativo da Carteira de Ativos – Administração Especial (DCA-AE), contendo: (Res BCB 13 art 17)
a) as características dos ativos que integram a carteira de ativos;
b) os compromissos relacionados com as LIGs em circulação e as demais obrigações relacionadas com a administração da carteira de ativos;
c) as informações sobre as séries de LIG em circulação emitidas pela instituição;
d) o atendimento aos requisitos para compor a carteira de ativos, conforme regulamenta específica; e
e) os valores nominal e contábil dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs.

6 - O demonstrativo de que trata o item 1.29.3.5 deve ser: (Res BCB 13 art 17 parágrafo único)
a) divulgado pelo agente fiduciário em seu sítio na internet até o dia 30 do mês subsequente à data-base;
b) mantido à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos; e
c) encaminhado pelo agente fiduciário ao interventor, liquidante ou administrador judicial da instituição emissora até o dia 18 do mês subsequente à data-base.

7 - Para fins de elaboração do demonstrativo de que trata o item 1.29.3.5, o agente fiduciário administrador da carteira de ativos deve mensurar: (Res BCB 13 art 18)
a) o valor contábil dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs de acordo com as regras gerais, procedimentos e critérios contábeis previstos no Cosif aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de liquidação extrajudicial; e
b) o valor nominal dos ativos componentes das carteiras de ativos e das obrigações por emissões de LIGs de acordo com o disposto na regulamentação específica.

8 - O agente fiduciário deve manter os controles contábeis que possibilitem individualizar os componentes de cada carteira de ativos e das obrigações por emissões de LIGs. (Res BCB 13 art 18 parágrafo único)

30. Cooperativas de Crédito

1. Demonstrações Financeiras

- 1 - Revogado (Res 4720)
- 2 - Revogado (Res 4720)
- 3 - As cooperativas de crédito singulares devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central, observados os termos das tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2 (Circ 3764 art 1º)
- 4 - As cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central, observados os termos das tabelas apresentadas nos itens 1.23.5.1 e 1.23.5.2. A partir da data-base de 30 de junho de 2013, as cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter trimestralmente ao Banco Central o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo (Documento 4433 e código Cadoc 43.1.4.002-0), incluindo o patrimônio das cooperativas singulares de crédito filiadas. (Circ 3764 art 1º; Res 4151 arts 1º e 2º; Circ 3669, art 1º)
- 5 - Revogado (Res 4720)
- 6 - As confederações de crédito devem, a partir da data-base de 30 de junho de 2013, elaborar e remeter trimestralmente ao Banco Central o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo (Documento 4423 e código Cadoc 45.1.4.001-1), incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema. (Res 4151 arts 1º e 2º; Circ 3669, art 1º)
- 7 - Os bancos comerciais cooperativos devem, a partir da data-base de 30 de junho de 2013, elaborar e remeter trimestralmente ao Banco Central o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo (Documento 4413 e código Cadoc 20.1.4.042-1), incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema. (Res 4151 arts 1º e 2º; Circ 3669, art 1º)
- 8 - Os bancos múltiplos cooperativos devem, a partir da data-base de 30 de junho de 2013, elaborar e remeter trimestralmente ao Banco Central o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo (Documento 4413 e código Cadoc 26.1.4.247-8), incluindo o patrimônio das cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito integrantes do respectivo sistema. (Res 4151 arts 1º e 2º; Circ 3669, art 1º)
- 9 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser elaborado com base em informações financeiras das instituições integrantes do sistema cooperativo ao qual se refere, como se esse sistema representasse uma única entidade econômica. (Res 4151 art 3º)
- 10 - Para fins do disposto no item anterior, as transações de qualquer natureza realizadas, direta ou indiretamente, entre as instituições componentes do sistema devem ser consideradas como se tivessem sido efetuadas entre departamentos integrantes de uma única entidade econômica. (Res 4151 art 3º parágrafo único)
- 11 - Considera-se sistema cooperativo o conjunto formado por cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito, confederações de crédito e bancos cooperativos, bem como por outras instituições financeiras ou entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto administradoras de consórcio, vinculadas direta ou indiretamente a essas instituições, mediante participação societária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. (Res 4151 art 4º)
- 12 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve abranger, em cada data-base, a totalidade das instituições integrantes dos respectivos níveis de combinação contábil, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas. (Circ 3669, art 5º)
- 13 - Devem integrar o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo todos os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do sistema cooperativo combinado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios. (Circ 3669, art 6º)
- 14 - A consolidação de que trata item anterior deve permitir a identificação, linha a linha, da composição patrimonial do fundo, mesmo nos casos de participação e controle indiretos. (Circ 3669, art 6º, parágrafo único)
- 15 - Caso existam negócios realizados entre instituições que compõem o mesmo sistema cooperativo combinado, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ 3669, art 7º)

- a) eliminação dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma instituição, contra os respectivos saldos representados no passivo da outra; e
- b) eliminação de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma instituição, contra o respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra.

16 - Caso existam participações patrimoniais entre as entidades integrantes do sistema cooperativo combinado, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ 3669, art 8º)

- a) eliminação do valor do investimento de uma instituição contra a correspondente participação no patrimônio líquido da outra, observada a existência de distribuições de resultado declaradas entre ambas, as quais devem ser eliminadas;
- b) eliminação da provisão para perdas em investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida;
- c) eliminação de eventuais participações recíprocas;
- d) apresentação da parcela correspondente à eventual ágio ou deságio não absorvida na combinação, da seguinte forma:
 - I – em contas específicas do ativo, demonstrando a diferença para mais ou para menos, entre o custo de aquisição do bem do ativo e o valor contábil desse mesmo bem na entidade incluída na combinação;
 - II – no ativo intangível, demonstrando a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas; ou
 - III – como resultado de exercícios futuros, demonstrando a diferença para menos em decorrência de expectativa de perda baseada em projeção de resultado, ou de outras razões econômicas; e
- e) reclassificação do resultado líquido do período da parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre instituições do sistema cooperativo combinado, para:
 - I – o ativo ou o passivo circulante, respectivamente, o lucro ou o prejuízo ou, no caso de cooperativas, as sobras ou as perdas resultantes, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista no curso do exercício seguinte; ou
 - II – o ativo realizável a longo prazo ou o passivo exigível a longo prazo, respectivamente, o lucro ou o prejuízo ou, no caso de cooperativas, as sobras ou as perdas resultantes, sob o título Impostos Diferidos, se a realização estiver prevista para após o término do exercício seguinte.

17 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a determinar a inclusão ou exclusão de instituições do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo. (Res 4151 art 6º)

18 - Para a elaboração do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo devem ser utilizadas as demonstrações contábeis primárias das instituições que compõem o sistema cooperativo combinado, correspondentes à mesma data-base, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados. (Circ 3669, art 3º)

19 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito devem realizar todos os ajustes necessários para que, na avaliação e reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas das entidades participantes do sistema cooperativo combinado, sejam aplicadas as mesmas classificações, critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizadas pela instituição que elabora o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo. (Circ 3669, art 4º)

20 - Os valores do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo devem ser expressos em reais, inclusive os centavos. (Circ 3669, art 1º § 1º)

21 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito devem elaborar e remeter o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo de que tratam os itens 4,6, 7 e 8 acima, mesmo que seu patrimônio já esteja inserido em Balancete Combinado elaborado por outra entidade do sistema cooperativo. (Circ 3669, art 1º § 2º)

22 - O Balancete Combinado do Sistema Cooperativo deve ser remetido até o último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base. Para as remessas deste documento relativas às datas-bases de junho de 2013 a junho de 2014, devem ser observados os seguintes prazos: (Circ 3669, art 2º)

- a) o balancete de junho de 2013 deve ser remetido até 30 de novembro de 2013; e
- b) os balancetes de setembro de 2013, dezembro de 2013, março de 2014 e junho de 2014 devem ser remetidos até o último dia útil do segundo mês seguinte ao da respectiva data-base.

23 - Além do disposto nesta seção do Cosif para a elaboração do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, devem ser observados, no que couber, os procedimentos previstos neste Plano Contábil para o consolidado operacional. (Circ 3669, art 11)

24 - Revogado (Res 4720)

25 - Revogado (Res 4720)

26 - As cooperativas de crédito singulares devem evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis, no mínimo, a composição, forma e prazo de realização das parcelas relativas ao rateio de perdas apuradas e reconhecidas no título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, código 6.1.7.10.00-9 (Cta-Circ 3300 item 1)

27 - Revogado (Res 4720)

28 - Fica facultada a divulgação do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, elaborado a partir das informações contábeis constantes do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, desde que feita de forma completa, incluindo Demonstração do Resultado Combinada, Demonstração dos Fluxos de Caixa Combinada (DFC), notas explicativas e relatório do auditor independente. (Res 4151 art 5º)

29 - As notas explicativas mencionadas no item anterior, além de conterem as informações necessárias sobre a posição patrimonial, financeira e de resultados do sistema, devem evidenciar: (Res 4151 art 5º, § 3º)

- a) os critérios e procedimentos contábeis adotados;
- b) a composição analítica das participações entre as instituições incluídas no documento;
- c) o nível e tipo de controle operacional exercido, caracterizado pela forma de administração ou gerência comum ou atuação sob a mesma marca;
- d) o ágio ou deságio ocorrido na aquisição de participação societária, bem como os critérios utilizados na sua amortização ou apropriação ao resultado; e
- e) a identificação das instituições incluídas ou excluídas do documento durante o período, com os respectivos esclarecimentos, bem como a data das demonstrações financeiras que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos.

30 - Fica facultada a divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa Combinada, desde que o patrimônio líquido combinado, na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, seja inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). (Res 4151 art 5º § 4º)

31 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito que optarem por elaborar e divulgar o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo a partir das informações contábeis constantes do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 4.151, de 2012, devem observar os critérios de elaboração e divulgação de demonstrações contábeis previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), inclusive no que se refere à divulgação de informações em notas explicativas. (Circ 3669, art 9º)

32 - Fica permitida a inclusão de informações nos modelos de documentos de publicação que melhorem a qualidade e a transparéncia das demonstrações. (Circ 3669, art 9º, § 1º)

33 - Fica facultada às instituições mencionadas no item anterior a apresentação comparativa das demonstrações contábeis combinadas previstas nesta Circular relativas às datas-bases anteriores a 30 de junho de 2014. (Circ 3669, art 9º, § 2º)

34 - Os bancos cooperativos, as confederações de crédito e as cooperativas centrais de crédito que optarem por elaborar e divulgar o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo devem fazê-lo para todas as datas-bases, por, no mínimo, três exercícios sociais completos. (Circ 3669, art 10)

35 - Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação-suporte utilizada na elaboração do Balancete Combinado do Sistema Cooperativo. (Res 4151 art 7º)

36 - O Balanço Combinado do Sistema Cooperativo deve ser auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou por entidade de auditoria cooperativa, que devem emitir opinião sobre os valores apresentados, a representação adequada da posição econômico-financeira do sistema cooperativo, bem como sobre a observância dos procedimentos de eliminação previstos na regulamentação em vigor. (Res 4151 art 5º, § 1º, Res 4434, art 64)

37 - As demonstrações contábeis de encerramento de exercício, acompanhadas do respectivo relatório de auditoria, devem ser divulgadas pela cooperativa com antecedência mínima de dez dias da data de realização da respectiva assembleia geral ordinária. (Res. 4434, art 46, caput)

2. Capital Social

1 – As cooperativas de crédito devem registrar diretamente no título CAPITAL, sem trânsito pelo título AUMENTO DE CAPITAL: (Circ 3314 art 1º)
a) a integralização de capital, em moeda nacional;
b) a capitalização de reservas ou de sobras acumuladas.

2 – Na hipótese de a participação do cooperado no capital social da cooperativa de crédito não ser totalmente integralizada no momento da subscrição das cotas-partes, a diferença deve ser registrada no título CAPITAL A REALIZAR. (Circ 3314 art 1º § 1º)

3 – Na integralização da diferença referida no item anterior, o respectivo montante deve ser registrado a crédito do título CAPITAL A REALIZAR. (Circ 3314 art 1º § 2º)

3. Constituição de Reservas e Fundos, Distribuição das Sobras e Compensação das Perdas

1 – O Fundo de Reserva das cooperativas de crédito de que trata o art. 28, inciso I, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinado a compensar perdas e a atender ao desenvolvimento de suas atividades, deve ser registrado no título RESERVA LEGAL. (Circ 3314 art 2º)

2 – As cooperativas de crédito estão dispensadas da constituição da reserva legal prevista no item 1.16.5.1. (Circ 3314 art 2º § único)

3 – O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - Fates, constituído de 5% (cinco por cento), no mínimo, das sobras líquidas apuradas no encerramento do exercício social, deve ser registrado a débito do subtítulo adequado de SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, código 6.1.7.10.00-9, e a crédito de FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL, código 4.9.3.20.00-2, por ocasião do balanço. (Cta Circ 3224 1)

4 – As sobras líquidas apuradas ao final de cada semestre serão transferidas para o título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, cujo saldo, ao final do exercício social, se credor, será destinado, conforme deliberação da assembleia geral: (Circ 3314 art 3º)

- a) ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - Fates, de que trata o art. 28, inciso II, da Lei 5.764, de 1971;
- b) à constituição de reservas;
- c) ao rateio entre os cooperados;
- d) à manutenção em SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS.

5 – A assembleia geral deve fixar, para cada reserva a ser constituída, o fim específico e o modo de formação, aplicação e liquidação. (Circ 3314 art 3º § 1º)

6 – As reservas constituídas devem ser registradas no título adequado do desdobramento de subgrupo Reservas de Lucros, observada a deliberação da assembleia geral. (Circ 3314 art 3º § 2º)

7 – As perdas apuradas ao final de cada semestre serão transferidas para o título SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS, cujo saldo, ao final do exercício social, se devedor, deve ser, conforme deliberação da assembleia geral: (Circ 3314 art 4º)

- a) absorvido com a utilização de recursos provenientes do saldo existente:
 - I - no título RESERVA LEGAL;
 - II - nos demais títulos do desdobramento de subgrupo Reservas de Lucros;
- b) rateado entre os cooperados, quando insuficientes os recursos previstos na alínea anterior.

8 – As perdas verificadas não podem ser rateadas por meio de redução de participação do cooperado no capital social da cooperativa. (Circ 3314 art 4º § único)

4. Auditoria Cooperativa

1 – A contratação de serviços de auditoria, quando realizados por auditor independente, deve observar o disposto na Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, notadamente no que se refere ao registro, à certificação e aos critérios de independência do auditor. (Res 4151 art 5º, § 2º, Res 4434, art 64)

2 – As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-se da observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente, da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, no que não conflitar com os itens seguintes. (Res 4434, art 43)

3 – A auditoria a que se refere o item anterior pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações. (Res 4434, art 43, §1º)

- 4 - Constatada a inobservância os requisitos estabelecidos nesta seção, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do CMN e do BCB. (Res 4434, art 43, §2º)
- 5 – Ficam as cooperativas de crédito de capital e empréstimo dispensadas da contratação dos serviços de auditoria de que trata o item 2. (Res 4454, art. 43, § 3º)
- 6 – Aplicam-se à realização de auditoria externa pela entidade de auditoria cooperativa referida no item 3, as seguintes disposições: (Res 4434, art. 44)
a) não é necessário o registro da entidade de auditoria cooperativa na CVM;
b) não representa impedimento à realização de auditoria a existência de vínculo societário entre a entidade de auditoria cooperativa e a cooperativa auditada;
c) não se aplica o limite do percentual de faturamento anual, de que trata o inciso V do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução 3.198, de 2004; e
d) não deve haver vinculação entre membro do órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a entidade de auditoria.
- 7 – O responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria devem ser substituídos com a mesma periodicidade e condições estabelecidas na Resolução nº 3.198, de 2004. (Res 4434, art 44, §1º)
- 8 – É vedada a participação de associado de cooperativa singular de crédito nos trabalhos de auditoria realizados na respectiva cooperativa. (Res 4434, art 44, §2º)
- 9 – Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização do serviço de auditoria de demonstrações contábeis, o BCB poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado. (Res 4434, art 44, §3º)
- 10 – Adotada a providência prevista no item anterior, se o problema persistir, o BCB poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de realizar auditoria de demonstrações contábeis das cooperativas com as quais apresente vínculo societário direto. (Res 4434, art 44, §4º)
- 11 – A auditoria cooperativa deve ter por objeto: (Res 4434, art. 45)
a) as demonstrações contábeis das confederações de crédito e das centrais de crédito relativas às datas-bases de 30 de junho e de 31 de dezembro;
b) as demonstrações das cooperativas de crédito singulares relativas às data-base de 31 de dezembro; e
c) o Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, de que trata o art. 5º da Resolução nº 4.151, de 30 de outubro de 2012, quando divulgado.
- 12 – Os relatórios resultantes da auditoria externa devem ser mantidos à disposição dos associados que os demandarem. (Res. 4434, art. 46, parágrafo único)
- 13 – Caso seja observado qualquer fato que implique suspeição quanto à independência da entidade de auditoria cooperativa na realização de serviço de auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo, o Banco Central do Brasil poderá determinar a revisão dessa auditoria por outra entidade que não possua vínculo societário com o sistema cooperativo auditado. (Res 4151, art 5º § 5º, incluído pela Res 4434)
- 14 - Adotada a providência prevista no item 13º, se o problema persistir, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a entidade de auditoria cooperativa se abstenha de continuar realizando auditoria do Balanço Combinado do Sistema Cooperativo ao qual pertença. (Res 4151, art. 5º § 6º, incluído pela Res 4434)
- 15 – As cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de centrais devem ser objeto de auditoria cooperativa, com periodicidade mínima anual, a ser executada por: (Res 4454, art 1º)
a) Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) constituída como entidade cooperativa de terceiro nível, destinada exclusivamente à prestação de serviços de auditoria, integrada por cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais ou pela combinação de ambas; ou
b) empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- 16 – As atividades de auditoria cooperativa de que trata o item 15 somente poderão ser executadas por EAC ou empresa de auditoria independente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. (Res 4454, art 2º)
- 17 - Constituem requisitos mínimos para o credenciamento mencionado no item 16: (Res 4454, art 2º, § 1º)

- a) existência de estrutura operacional e administrativa compatível com a atividade a ser desempenhada, inclusive no que se refere ao escopo, à área geográfica de atuação e à quantidade de cooperativas e confederações auditadas;
- b) designação de responsável técnico pelas atividades de auditoria cooperativa;
- c) comprovação, por diretores, gerentes e responsáveis técnicos:
 - I - de conhecimentos técnicos específicos relativos ao segmento cooperativista, com ênfase em tópicos relativos a operações realizadas por cooperativas de crédito, análise do desempenho operacional e da situação econômico-financeira, governança corporativa, controles internos, gerenciamento de riscos, regulação financeira, relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
 - II - de reputação ilibada; e
- d) previsão em estatutos e regimentos internos de:
 - I - critérios de governança que resguardem e garantam a autonomia técnica das equipes de auditoria;
 - II - substituição periódica de todos os membros, com função de gerência, da equipe envolvida na auditoria de cada cooperativa, após a emissão de relatórios relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos; e
 - III - obrigatoriedade de participação em programa de educação continuada, aplicável aos membros da equipe de auditoria, que possua, no mínimo, carga horária de quarenta horas anuais, com preponderância nos conhecimentos técnicos mencionados na alínea "c", inciso I deste item.

18 - Verificada, a qualquer tempo, pelo Banco Central do Brasil, a existência de situação que possa afetar a autonomia técnica das equipes de auditoria, as instituições mencionadas no item 15 devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição da executora do serviço de auditoria cooperativa. (Res 4454, art. 2º, § 2º)

19 - Constatada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos no item 17: (Res 4454, art 2º, § 3º)
a) as atividades de auditoria cooperativa poderão ser consideradas sem efeito para fins de atendimento da regulamentação vigente; e
b) o Banco Central do Brasil poderá cancelar o credenciamento da executora do serviço de auditoria cooperativa.

20 - O retorno dos membros com função de gerência à equipe envolvida nos trabalhos de auditoria cooperativa de uma mesma instituição somente pode ser efetuado depois de decorridos três anos, contados da data de sua substituição. (Res 4454, art 2º, § 4º)

21 - O credenciamento previsto no item 16 deve ser renovado, no mínimo, a cada cinco anos. (Res 4454, art. 2º, § 5º)

22 - O pedido de credenciamento de que trata o item 16 deve ser instruído pela EAC ou empresa de auditoria independente, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, com documentos que comprovem o atendimento às exigências previstas no item 17. (Res 4454, art 2º, § 6º)

23 - O Banco Central do Brasil pode efetuar o credenciamento de que trata o item 16 com limitações na atuação da EAC ou da empresa de auditoria independente, em função de suas estruturas operacional e administrativa, nos termos do requisito previsto no item 17, alínea "a". (Res 4454, art. 2º, § 7º, alterado pela Res 4570))

24 - A auditoria cooperativa deve abranger a avaliação da instituição objeto de auditoria em relação: (Res 4454, art 3º)
a) à adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira;
b) à adequação e aderência das políticas institucionais;
c) à formação, à capacitação e à remuneração compatíveis com as atribuições e cargos; e
d) ao atendimento aos dispositivos legais e regulamentares, inclusive no que se refere:

- I - à adequação dos limites operacionais e dos requerimentos de capital;
- II - às regras e práticas de governança e controles internos;
- III - à adequação da gestão de riscos e de capital;
- IV - à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo;

e) ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) aplicáveis às instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); e
f) ao relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros.

25 - A atividade de auditoria cooperativa deve ter: (Res 4454, art 4º)

- a) frequência mínima anual ou em período inferior, caso requisitado pelo Banco Central do Brasil; e
- b) escopo definido levando em consideração:
 - I - a complexidade das operações e o porte da cooperativa;
 - II - a avaliação preliminar de riscos;
 - III - a adequação da situação econômico-financeira;
 - IV - a exposição da cooperativa a riscos decorrentes de suas operações com outras entidades, inclusive fundos exclusivos e fundos em que haja retenção substancial de riscos ou de benefícios; e
 - V - os resultados de auditorias anteriormente realizadas.

26 - As executoras do serviço de auditoria cooperativa devem ser submetidas periodicamente à revisão externa de qualidade nos processos desse serviço, realizada, a critério do Banco Central do Brasil, por EAC ou empresa de auditoria independente credenciadas na forma dos itens 16 a 23. (Res 4454, art 5º)

27 – A revisão mencionada no item 26 deve ser: (Res 4454, art 5º, § 1º)

- a) custeada pela executora do serviço de auditoria cooperativa submetida à revisão; e
- b) concluída até um ano antes da data de renovação do credenciamento de que trata o item 21, ou em prazo inferior, por determinação do Banco Central do Brasil.

28 – O Banco Central do Brasil poderá efetuar o trabalho de revisão citado no item 26, devendo a executora do serviço de auditoria cooperativa submetida à revisão prestar todas as informações solicitadas, situação em que fica dispensada a revisão por EAC ou empresa de auditoria independente. (Res 4454, art 5º, § 2º)

29 - O Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação, pode exigir das cooperativas de crédito auditadas: (Res 4454, art 6º)

- a) prestação de informações e esclarecimentos adicionais;
- b) realização de exames complementares pela executora do serviço de auditoria cooperativa; e
- c) revisão do trabalho executado.

30 - A revisão citada no item 29, alínea "c", pode ser efetuada, a critério do Banco Central do Brasil, pela própria executora do serviço de auditoria cooperativa, por EAC ou por empresa de auditoria independente. (Res 4454, art 6º, § 1º)

31 - Todos os custos relativos à exigência de que trata o item 29 devem ser suportados pela entidade auditada. (Res 4454, art 6º, § 2º)

32 - Devem constar nos contratos celebrados entre as instituições contratantes e as executoras do serviço de auditoria cooperativa, referidas no item 15, cláusulas específicas que prevejam: (Res 4454, art 7º)

a) acesso integral e irrestrito do Banco Central do Brasil aos papéis de trabalho e aos demais documentos produzidos e utilizados na execução do serviço de auditoria cooperativa, bem como no processo de revisão de que trata os itens 26 a 28, inclusive por meio de fornecimento de cópia; e

b) comunicação por parte da executora do serviço de auditoria cooperativa ao Banco Central do Brasil, às respectivas confederações e, no caso de cooperativas singulares, também às cooperativas centrais de crédito a que sejam filiadas, além dos conselhos fiscais e de administração das entidades auditadas, dos fatos materialmente relevantes observados no processo de auditoria cooperativa, tais como:

- I - irregularidades, deficiências ou situações de exposição anormal a riscos;
- II - descumprimento da regulamentação ou da legislação vigente; e
- III - descumprimento de regras do sistema cooperativo a que a cooperativa de crédito esteja filiada.

33 - A comunicação citada no item 32, alínea "b", deve ser efetuada no prazo máximo de dez dias, contados da emissão do relatório da atividade de auditoria cooperativa ou, quando aplicável, da identificação do fato, devendo ser devidamente documentada, com sua guarda mantida pelo prazo de cinco anos. (Res 4454, art 7º, parágrafo único)

34 - As atividades de auditoria cooperativa de que trata esta Resolução podem ser desempenhadas cumulativamente com a prestação de serviços de auditoria externa prevista no Capítulo X da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nos itens 16 a 23. (Res 4454, art 8º)

35 - As atividades de auditoria cooperativa podem ser executadas por EAC em entidades com as quais apresente vínculo societário, desde que atendidas as seguintes condições: (Res 4454, art 9º)

- a) participações diretas ou indiretas da cooperativa auditada limitadas a 20% (vinte por cento) do patrimônio da EAC; e
- b) ausência de vínculo entre membro de órgão estatutário, empregado ou prestador de serviço da cooperativa auditada e a EAC.

36 - São vedadas: (Res 4454, art 10)

- a) a contratação e a manutenção da executora de serviço de auditoria cooperativa, caso fique configurado pagamento de honorários e reembolso de despesas pela entidade auditada, relativos ao ano-base do serviço, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total daquele prestador, naquele ano, relativo a serviço de auditoria cooperativa; e
- b) a participação de associado de cooperativa de crédito nos trabalhos de auditoria cooperativa realizados na respectiva cooperativa.

37 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve elaborar: (Res 4454, art 11)

- a) a programação anual detalhada das atividades de auditoria cooperativa que serão realizadas durante o ano seguinte;

b) o relatório geral das atividades de auditoria cooperativa, contendo as atividades planejadas, a descrição das ações de auditoria efetivamente realizadas no ano e a avaliação crítica dos resultados alcançados; e
c) os relatórios específicos dos trabalhos de auditoria cooperativa, compreendendo, pelo menos, o planejamento dos trabalhos, a análise dos processos ou atividades, a avaliação dos controles internos, as amostras definidas e os testes realizados, as fragilidades identificadas, os achados de auditoria e as recomendações registradas.

38 - Os relatórios previstos no item 37, alínea "c", devem permanecer à disposição da cooperativa central, da confederação de centrais e do Banco Central do Brasil pelo período mínimo de cinco anos contados a partir do período de referência. (Res 4454, art 11, parágrafo único)

39 - As cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações devem assegurar que a executora do serviço de auditoria cooperativa tenha acesso a todas as informações e documentos necessários para a adequada prestação do serviço de auditoria cooperativa, inclusive informações relativas a participações em outras entidades, fundos exclusivos e fundos em que haja retenção substancial de riscos ou benefícios. (Res 4454, art 12)

40 - A executora do serviço de auditoria cooperativa deve comunicar ao Banco Central do Brasil, às respectivas confederações e, no caso de cooperativas singulares, também às cooperativas centrais de crédito a que sejam filiadas as situações em que a entidade auditada, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo ao acesso previsto no item 39. (Res 4454, art 12, parágrafo único)

41 - A conclusão da primeira auditoria cooperativa completa, em conformidade com o disposto nesta Resolução, deverá ocorrer: (Res 4454, art 13)

- a) até 31 de dezembro de 2016, para as confederações de centrais e para as cooperativas de crédito plenas integrantes de sistemas de três níveis;
- b) até 31 de dezembro de 2017, para as cooperativas centrais de crédito, para as demais cooperativas de crédito plenas e para as cooperativas de crédito clássicas integrantes de sistemas de três níveis; e
- c) até 31 de dezembro de 2018, para as demais cooperativas de crédito.

42 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive no que se refere: (Res 4454, art 14)

- a) à elaboração, à remessa e à divulgação:
 - I - de relatórios relativos às avaliações previstas no item 24;
 - II - dos relatórios e demais documentos previstos no item 37;
- b) aos procedimentos para:
 - I - instrução e avaliação do pedido de credenciamento de que trata o item 16;
 - II - cancelamento do credenciamento de que trata o item 16.

43 - O escopo de atividade de auditoria cooperativa deve ser definido por Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) ou por empresa de auditoria independente, observado o disposto nos itens 24 e 25, abrangendo a avaliação da instituição objeto de auditoria, no mínimo, quanto aos seguintes aspectos: (Circ 3799, art. 1)

- a) em relação à adequação do desempenho operacional e da situação econômico-financeira:
 - I – situação econômico-financeira, incluindo aspectos de higidez de curto e longo prazos, liquidez e adequada avaliação de ativos, passivos, patrimônio líquido e sobras ou perdas;
 - II – integridade e fidedignidade das informações contábeis;
 - III – conciliação de saldos contábeis relevantes;
 - IV – processos de concessão e de gerenciamento de crédito; e
 - V – critérios adotados para a distribuição de sobras, rateio de perdas, formação de reservas, constituição de fundos específicos e destinação de recursos do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (Fates);
- b) em relação à adequação e à aderência das políticas institucionais:
 - I – segregação de funções e conflitos de interesse em atividades críticas;
 - II – manuais, regulamentos internos, bem como determinações da cooperativa central e do sistema, quando aplicável;
 - III – processo de prestação de informações sobre a situação financeira, o desempenho, e as políticas de gestão de negócios e os fatos relevantes aos órgãos de administração, conselho fiscal e associados; e
 - IV – código de conduta e de ética, quando aplicável;
- c) em relação à formação, à capacitação e à remuneração compatíveis com as atribuições e cargos:
 - I – política de remuneração da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal, inclusive bônus por desempenho e similares; e
 - II – formação, capacitação e disponibilidade de tempo dos membros de órgãos estatutários, gerentes e dos integrantes da equipe técnica;
- d) em relação à adequação dos limites operacionais e dos requerimentos de capital, atendimento aos:
 - I – requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR);
 - II – limites de exposição por cliente; e
 - III – outros limites operacionais;

- e) em relação às regras e práticas de governança e controles internos:
- I – constituição, funcionamento, segregação de funções e efetividade de atuação da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal, consideradas as atribuições previstas em estatutos e na legislação vigente;
 - II – implementação, adequação e conformidade do sistema de controles internos;
 - III – estratégia, políticas e procedimentos de tecnologia da informação e comunicação; e
 - IV – normas, estrutura e processos relativos à segurança da informação e à integridade de dados;
- f) em relação à adequação da gestão de riscos e de capital:
- I – capacidade da instituição identificar, avaliar, monitorar, controlar e mitigar os riscos aos quais está exposta, de acordo com o porte e complexidade de suas operações;
 - II – segregação das atividades de gerenciamento de riscos em relação às áreas negociais;
 - III – planos para contingências e continuidade de negócios; e
 - IV – processo de gerenciamento de capital, incluindo a revisão periódica de sua compatibilidade com os riscos assumidos;
- g) em relação à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (PLD/FT):
- I – adequação da política institucional, da estrutura organizacional e dos procedimentos aplicáveis, abrangendo o monitoramento, a seleção e a análise de operações situações passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);
 - II – adequação dos procedimentos definidos com o objetivo de conhecer o cliente, abrangendo a identificação da origem e da constituição do seu patrimônio e seus recursos financeiros;
 - III – adequação da política de treinamento em todos os níveis da organização; e
 - IV – adequação da auditoria interna em PLD/FT;
- h) em relação ao crédito rural e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), aplicáveis às instituições financeiras que operam no Sistema Financeiro Nacional de Crédito Rural (SNCR):
- I – aderência aos dispositivos do Manual de Crédito Rural (MCR), principalmente nos tópicos que tratam dos beneficiários, da fiscalização, dos limites, das despesas, da formalização, do registro e da contabilização do crédito rural e do Proagro; e
 - II – controles existentes para o adequado enquadramento e deferimento das operações de crédito rural e das coberturas do Proagro;
- i) em relação ao relacionamento com clientes e usuários de produtos e serviços financeiros:
- I - aderência a normas de contratação de produtos e de prestação de serviços financeiros, inclusive no que tange ao conteúdo e à transparéncia das relações contratuais;
 - II – adequação da cobrança e da divulgação das tarifas referentes aos serviços e aos produtos oferecidos;
 - III – adequação da gestão de demandas de clientes e de usuários advindas da Ouvidoria e dos demais canais de atendimento da instituição; e
 - IV – conformidade da contratação de correspondentes no País, inclusive no que se refere à prestação de informações ao Banco Central do Brasil e à divulgação de informações ao público;

44. A avaliação de que trata o item 43 deve observar as normas profissionais de auditoria independente aplicáveis e incluir análise de riscos e de controles vinculados às operações e às atividades sob análise (Circ 3799, art. 1º, parágrafo único)

45. A EAC ou a empresa de auditoria independente devem elaborar, no mínimo, anualmente, relatório de auditoria cooperativa para cada entidade auditada, relativo às avaliações previstas no item 24, apresentando as conclusões do trabalho em linguagem clara, objetiva e de fácil entendimento. (Circ 3799, art. 2º, caput)

46. O relatório de que trata o item 45 deve: (Circ 3799, art. 2º, parágrafo único)

- a) ser emitido, de forma final, em até trinta dias após a data prevista na programação anual das atividades para conclusão dos trabalhos;
- b) descrever o resultado das análises realizadas conforme o escopo definido na forma do item 43;
- c) ser assinado pelo responsável técnico pelo trabalho de auditoria cooperativa; e
- d) ser remetido pela EAC ou pela empresa de auditoria independente à alta administração da instituição objeto de auditoria cooperativa em até dez dias após a data de emissão.

47. A instituição objeto de auditoria cooperativa deve manter o relatório de auditoria cooperativa relativo às avaliações previstas no item 24, à disposição do Banco Central do Brasil por, no mínimo, cinco anos e remetê-lo: (Circ 3799, art. 3º)

- a) ao Banco Central do Brasil, quando solicitado; e
- b) à cooperativa central, no caso de cooperativa singular filiada, ou à confederação, no caso de cooperativa central confederada, em até dez dias a contar da data do recebimento do relatório.

48. Os documentos previstos no item 37 devem ser enviados ao Banco Central do Brasil, obedecendo os seguintes prazos: (Circ 3799, art. 4º, caput)

- a) programação anual detalhada das atividades de auditoria cooperativa, até 30 de abril do ano seguinte a que se refere; e
- b) relatório geral das atividades de auditoria cooperativa, até 30 de abril do ano seguinte a que se refere.

49. Os documentos de que trata o item 48 devem ser assinados pelo responsável técnico pelos trabalhos de auditoria cooperativa. (Circ 3799, art. 4º, §1º)

50. A programação anual das atividades de auditoria cooperativa de que trata a alínea “a” do item 48 pode ser revista pela executora do serviço de auditoria cooperativa, desde que a nova versão seja previamente enviada ao Banco Central do Brasil. (Circ 3799, art. 4º, §2º)

51. O Banco Central do Brasil poderá determinar alteração na programação anual das atividades de auditoria cooperativa. (Circ 3799, art. 4º, §3º)

31. Sociedades de Crédito ao Microempreendedor

1. Aplicabilidade do COSIF

1 - Aplicam-se às sociedades de crédito ao microempreendedor os critérios e procedimentos contábeis, bem como as regras para elaboração, remessa e publicação das demonstrações financeiras padronizadas, estabelecidos na regulamentação em vigor e consubstanciados neste Plano Contábil. (Circ 2964 art 1º)

2. Demonstrações Financeiras

1 - As sociedades de crédito ao microempreendedor devem remeter ao Banco Central do Brasil, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no item 1.23, as seguintes demonstrações financeiras: (Circ 2964 art 2º)

a) mensalmente:

I - Balancete Patrimonial Analítico, doc. 1 do COSIF, CADOC 4010;

b) nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro:

I - Balancete Patrimonial Analítico, doc. 1 do COSIF, CADOC 4010;

II - Balanço Patrimonial Analítico, doc. 1 do COSIF, CADOC 4016.

2 - As sociedades de crédito ao microempreendedor devem publicar suas demonstrações financeiras em bases semestrais, observado o disposto no item 1.22.3. (Circ 2964 art 4º)

3 - Estão dispensadas do cumprimento do previsto no item anterior as sociedades constituídas por quotas de responsabilidade limitada ou sociedades anônimas que atendam aos requisitos do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. (Circ 2964 art 4º § único)

4 - Às sociedades de crédito ao microempreendedor não se aplica a obrigatoriedade de submeter suas demonstrações financeiras, inclusive as notas explicativas, à auditoria independente, estando essas instituições dispensadas da exigência de contratação de auditoria independente, estabelecida pela Resolução 2.267, de 29 de março de 1996. (Circ 3076 art 5º)

32. Consolidado Econômico-Financeiro – CONEF

Esta seção do Cosif foi excluída com a edição da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015.

33. Informações Financeiras Trimestrais IFT

Esta seção do Cosif foi excluída com a edição da Circular nº 3.630, de 19 de fevereiro de 2013.

34. Auditoria

1 - Obrigatoriedade

- 1 - Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil: (Res 3198 RA art 1º I/ III; Res. 4.403 art 4º)
 - a) as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas:
 - I) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor;
 - II) das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
 - b) as demonstrações contábeis previstas no art. 10 da Resolução 2.723, de 31 de maio de 2000;
- 2 – Devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas, das administradoras de consórcio e dos respectivos grupos. (Circ 3192 RA art 1º)
- 3 - O auditor independente pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. (Res 3198 RA art 2º; Circ 3192 RA art 2º)

2 - Responsabilidade da Administração

- 1 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). (Res 3198 RA art 3º; Circ 3192 RA art 3º)
- 2 - A responsabilidade dos administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços e das administradoras de consórcios pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos nesta seção do Cosif ou do parecer de auditoria, nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria. (Res 3198 RA art 3º § único; Circ 3192 RA art 3º § único)
- 3 - Os administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio serão responsabilizados pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta seção do Cosif. (Res 3198 RA art 4º; Circ 3192 RA art 4º)
- 4 - Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta seção do Cosif, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. (Res 3198 RA art 4º § único; Circ 3192 RA art 4º § único)
- 5 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. (Res 3198 RA art 5º)
- 6 - Nas instituições que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos deste regulamento, bem como nas câmaras e prestadores de serviços, o diretor deve responder, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor. (Res 3198 RA art 5º § 1º)
- 7 - O diretor designado na forma do item 1.34.2.5 será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligéncia, imprudéncia ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. (Res 3198 RA art 5º § 2º)
- 8 - As administradoras de consórcio devem designar diretor ou sócio gerente, tecnicamente qualificado, para responder, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria previstos na legislação em vigor. (Circ 3192 RA art 5º)
- 9 - O administrador designado na forma do item 1.34.2.8 será responsabilizado, perante terceiros, pelas informações prestadas e, prioritariamente, junto ao Banco Central do Brasil, pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligéncia, imprudéncia ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. (Circ 3192 RA art 5º § único)
- 10 - Constituem atribuições da administração das administradoras de consórcio: (Circ 3192 RA art 6º I, II)
 - a) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas e parecer do auditor independente;
 - b) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à administradora de consórcio, além de regulamentos e códigos internos.

3 - Independência do Auditor

- 1 - São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações: (Res 3198 RA art 6º I/V com a redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 7º I/V com a redação dada pela Circ 3404)

- a) ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);
 - b) participação acionária, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, na entidade auditada ou em suas ligadas;
 - c) existência de operação ativa ou passiva junto à entidade auditada ou suas ligadas, inclusive por meio de fundos de investimento ou grupos de consórcio por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
 - d) participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, em prazo inferior ao previsto no item 1.34.4.1;
 - e) pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações contábeis objeto de auditoria, pela entidade auditada, isoladamente, ou em conjunto com suas ligadas, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.
- 2 - A configuração das situações descritas no item anterior, relativamente a empresa ligada do auditor independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste. (Res 3198 RA art 6º § 1º; Circ 3192 RA art 7º § 1º)
- 3 - A vedação prevista no item 1.34.3.1-c não se aplica a operações de crédito e de arrendamento mercantil com prazo original igual ou superior a dois anos, realizadas anteriormente à contratação dos serviços de auditoria independente. (Res 3198 RA art 6º § 2º)
- 4 - O disposto nos itens 1.34.3.1 e 2 não dispensa a verificação, por parte das instituições, das câmaras, dos prestadores de serviços, das administradoras de consórcio e dos auditores independentes, de outras situações que possam afetar a independência. (Res 3198 RA art 6º § 3º; Circ 3192 RA art 7º § 2º)
- 5 - Verificada, a qualquer tempo, a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, as instituições, câmaras, prestadores de serviços e administradoras de consórcio devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem prejuízo do previsto nos itens 1.34.4.1 a 1.34.4.6. (Res 3198 RA art 6º § 4º; Circ 3192 RA art 7º § 3º)
- 6 - É vedada a contratação, por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e das administradoras de consórcio, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos últimos doze meses para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possibilite influência na administração da instituição. (Res 3198 RA art 7º; Circ 3192 RA art 8º)
- 7 - O auditor independente deve elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, a qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da entidade auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta seção do Cosif, outras que, a seu critério, possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar as suas ocorrências. (Res 3198 RA art 8º; Circ 3192 RA art 9º)

4 - Substituição Periódica do Auditor

- 1 - As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos pareceres relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais completos. (Res 3198 RA art 9º com redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 10 com redação dada pela Circ 3404)
- 2 - Para fins de contagem do prazo previsto no item 1.34.4.1, são considerados pareceres relativos a exercícios sociais completos aqueles referentes às demonstrações contábeis da data-base de 31 de dezembro. (Res 3198 RA art 9º § 1º; Circ 3192 RA art 10 § 1º)
- 3 - O retorno de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria pode ser efetuado após decorridos três anos, contados a partir da data de sua substituição. (Res 3198 RA art 9º § 2º com a redação dada pela Res 3606; Circ 3192 RA art 10 § 2º com a redação dada pela Circ 3404)
- 4 - A contagem de prazo para a disposição prevista no item 1.34.4.1, inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria. (Res 3606 art 2º; Circ 3404 art 2º)
- 5- As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a estão dispensados de realizar a substituição mencionada no item 1.34.4.1 para os trabalhos de auditoria do exercício social de 2008. (Res 3606 art 2º § único; Circ 3404 art 2º § único)
- 6- A contagem de prazos para fins de substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, deve ter início no dia em que ocorrer a efetiva assunção da função de gerência na equipe responsável pelos trabalhos. (Cta-Circ 3367)

5 - Comitê de Auditoria

- 1 - Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no item 1.34.1.1-a-l, que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais: (Res 3198 RA art 10)
 - a) Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
 - b) administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
 - c) somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).
- 2 - As instituições líderes responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de conglomerados financeiros que se enquadrem nas disposições estabelecidas no item 1.34.5.1 devem constituir comitê de auditoria para cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta seção do Cosif, relativamente às instituições pertencentes a tais conglomerados que não possuam obrigatoriedade de constituição individual do referido comitê. (Res 3198 RA art 10 § 1º)
- 3 - A utilização do termo “comitê de auditoria” é de uso restrito de órgão estatutário constituído na forma desta seção do Cosif. (Res 3198 RA art 10 § 2º)
- 4 - As instituições devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria. (Res 3198 RA art 10 § 3º)
- 5 - As instituições devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício subsequente aos exercícios previstos no item 1.34.5.1, cumprindo suas atribuições inclusive no que se refere às demonstrações contábeis daquela data-base. (Res 3198 RA art 10 § 4º)
- 6 - A extinção do comitê de auditoria: (Res 3198 RA art 10 § 6º)
 - a) somente poderá ocorrer se a instituição não mais apresentar as condições contidas no item 1.34.5.1 ou no item 1.34.5.2, pelo período ali especificado;
 - b) depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil;
 - c) está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que exigido o seu funcionamento.
- 7 - Os conglomerados financeiros, alternativamente ao disposto nos itens 1.34.5.1 e 1.34.5.2, podem constituir comitê de auditoria único, por intermédio das instituições líderes, para o cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta seção do Cosif, relativamente às instituições que o compõem. (Res 3198 RA art 11)
- 8 - Utilizada a alternativa expressa no item anterior, nos casos em que a instituição líder seja de capital fechado e o conglomerado seja integrado por instituição que tenha ações negociadas em bolsa, a constituição do comitê de auditoria deve observar uma das seguintes alternativas: (Res 3198 RA art 11 § 1º, Res 4329, art 1º)
 - a) comitê de auditoria único composto, além de, no mínimo, três diretores da instituição líder, por, no mínimo, mais três integrantes que atendam ao disposto nos itens 1.34.5.19-a e 1.34.5.20;
 - b) comitê de auditoria único composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto nos itens 1.34.5.19-a e 1.34.5.20; ou
 - c) constituição de comitê próprio pela instituição com ações negociadas em bolsa, atendendo, todos os seus integrantes, ao disposto nos itens 1.34.5.19-a e 1.34.5.20, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições.
- 9 - A utilização da faculdade prevista no item 1.34.5.7 deve estar expressamente estabelecida em decisão de assembleia de cada instituição pertencente ao conglomerado. (Res 3198 RA art 11 § 2º)
- 10 - O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, observado que o mandato máximo deve ser de cinco anos para as instituições com ações negociadas em bolsa de valores e sem mandato fixo para aquelas de capital fechado. (Res 3198 RA art 12)
- 11 - O número de integrantes, critérios de nomeação, de destituição e de remuneração, tempo de mandato e atribuições do comitê de auditoria devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição. (Res 3198 RA art 12 § 1º)
- 12 - Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função. (Res 3198 RA art 12 § 2º)
- 13 - O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior. (Res 3198 RA art 12 § 3º)
- 14 - É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria. (Res 3198 RA art 12 § 4º)
- 15 - Na hipótese de mandato inferior ao previsto no item 1.34.5.10, esse poderá ser renovado até o limite de cinco anos mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Res 3198 RA art 12 § 5º)
- 16 - Até um terço dos integrantes do comitê de auditoria sujeitos a mandato máximo previsto no item 1.34.5.10 podem ser reconduzidos a tal órgão, para mandato consecutivo único, dispensado o interstício previsto no item 1.34.5.13. (Res 3198 art 12 § 6º, incluído pela Res 4329, art 1º)
- 17 - A quantidade de integrantes do comitê de auditoria que possua mandato consecutivo nos termos do item anterior não pode ultrapassar, a qualquer tempo, a fração prevista nesse dispositivo. (Res 3198 art. 12 § 7º, incluído pela Res 4329, art 1º)
- 18 - A faculdade de que trata o item 1.34.5.16 pode ser aplicada aos integrantes do comitê de auditoria cujo mandato tenha se encerrado a partir de 1º de janeiro de 2014. (Res 4329, art 2º)

19 - Além do previsto na Resolução 3.041, de 28 de novembro de 2002, que estabelece condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são condições básicas para o exercício de integrante do comitê de auditoria: (Res 3198 RA art 13, alterado pela Res 3416 art 1º e pela Res 4239 art 1º)

a) nas instituições com ações negociadas em bolsa e nas de capital fechado cujo controle seja detido pela União, estados ou Distrito Federal:

- I) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses:
 - diretor da instituição ou de suas ligadas;
 - funcionário da instituição ou de suas ligadas;
 - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
 - membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas;
 - II) não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau de diretor da instituição ou de suas ligadas, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria da instituição;
 - III) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria;
- b) nas demais instituições de capital fechado, deve ser observada uma das seguintes alternativas:
- I) que os integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, com pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, facultada a participação de, no máximo, mais três integrantes que atendam ao disposto na alínea "a";
 - II) que todos os integrantes atendam integralmente ao disposto na alínea "a".

20 - Nas instituições cujo controle seja detido pela União, estados ou Distrito Federal, são também condições básicas, além das previstas no item 1.34.5.19-a: (Res 3198 RA art 13 § 1º, alterado pela Res 3416 art 1º)

- a) não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos;
b) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito dos respectivos governos.

21 - Caso o integrante do comitê de auditoria da instituição seja também membro do conselho de administração da instituição ou de suas ligadas, no caso das instituições citadas no item 1.34.5.19.a, ou da diretoria, no caso das instituições citadas no item 1.34.5.19.b, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos. (Res 3198 RA art 13 § 2º, alterado pela Res 3416 art 1º)

22 - Mediante solicitação devidamente fundamentada das instituições de capital fechado, o Banco Central do Brasil pode dispensar a exigência do tempo mínimo de efetivo exercício no cargo prevista no item 1.34.5.19-b-I (Res 3198 RA art 13 § 3º)

23 - Caso a instituição de capital fechado opte pela constituição do comitê de auditoria nos termos do item 1.34.5.19-b "I", é obrigatória a participação do diretor referido no item 1.34.2.5, para o qual é dispensada a exigência de tempo efetivo de exercício no cargo. (Res 3198 art. 13 § 4º, incluído pela Res 4329, art 1º)

24 - O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição. (Res 3198 RA art 14)

25 - Constituem atribuições do comitê de auditoria: (Res 3198 RA art 15I/XI)

- a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
- b) recomendar, à administração da instituição, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- c) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- d) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- e) avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- g) recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- i) verificar, por ocasião das reuniões previstas na alínea "h", o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;
- j) reunir-se com o conselho fiscal e conselho de administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;
- l) outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

26 - O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas. (Res 3198 RA art 16)

27 - A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades. (Res 3198 RA art 16 § único)

28 - O comitê de auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado relatório do comitê de auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Res 3198 RA art 17 I/IV)

- a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

- b) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, e com evidenciação das deficiências detectadas;
- c) descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- d) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
- e) avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas.

29 – O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração da instituição o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos de sua elaboração. (Res 3198 RA art 17 § 1º)

30 – O comitê de auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento. (Res 3198 RA art 17 § 2º)

31 – A constituição do comitê de auditoria é obrigatória, caso sejam atingidos quaisquer dos parâmetros determinados no item 1.34.5.1, no encerramento dos dois últimos exercícios sociais (Cta-Circ 3299, item 1)

6 - Exame de Certificação

- 1 - A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, pelas câmaras e pelos prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e pelas administradoras de consórcio fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibracon. (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- 2- A manutenção da certificação deve ser comprovada por meio de: (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
 - a) aprovação em novo exame de certificação previsto no item 1.34.6.1 em período não superior a três anos da última aprovação; ou
 - b) exercício de auditoria independente em instituições ou entidades mencionadas no item 1.34.1.1-a ou nas administradoras de consórcio em conjunto com participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:
 - I) carga horária mínima de 120 horas a cada período de três anos, contadas a partir de 30 de junho de 2009, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a participação em, no mínimo, vinte horas por ano; e
 - II) preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.
- 3- Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições ou entidades referidas no item 1.34.1.1-a ou nas administradoras de consórcio por período igual ou superior a um ano e inferior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a: (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
 - a) aprovação em novo exame de certificação previsto no item 1.34.6.1; ou
 - b) cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de 240 horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano.
- 4- Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições ou entidades referidas no item 1.34.1.1-a ou nas administradoras de consórcio por período superior igual ou superior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a aprovação em novo exame de certificação previsto no item 1.34.6.1. (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- 5- A instituição ou entidade contratante dos serviços de auditoria independente deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto neste artigo. (Res 3198 RA art 18 alterada pela Res 3771 art 1º; Circ 3192 RA art 11 alterada pela Circ 3470 art 1º)
- 6 - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, a realização de exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades. (Res 3198 RA art 19)

7- Prestação de Serviços pelo Auditor

- 1 - O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços às instituições, câmaras, prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e às administradoras de consórcio, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon. (Res 3198 RA art 20; Circ 3192 RA art 12)

- 2 - O auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria realizado nas instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio, os seguintes relatórios: (Res 3198 RA art 21 I/IV; Circ 3192 RA art 13 I/IV)
- a) de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto a adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
 - b) de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas;
 - c) de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada;
 - d) demais requeridos pelo Banco Central do Brasil.
- 3 - Os relatórios do auditor independente devem ser elaborados considerando o mesmo período e data-base das demonstrações contábeis a que se referirem. (Res 3198 RA art 21 § 1º; Circ 3192 RA art 13 § 1º)
- 4 - As entidades auditadas, bem como os respectivos auditores independentes, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa daquela Autarquia, os relatórios referidos no item 1.34.7.2, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com os trabalhos de auditoria. (Res 3198 RA art 21 § 2º; Circ 3192 RA art 13 § 2º)
- 5 - Os relatórios do auditor independente relativos às demonstrações financeiras semestrais e anuais das instituições constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente, devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria. (Res 3198 art. 21 § 3º, incluído pela Res 4720)
- 6- Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata a alínea "a" do item 2 pelo relatório de revisão limitada do auditor independente. (Res 3198 art. 21 § 4º, incluído pela Res 4776)

8 - Disposições Gerais

- 1 - Para os efeitos desta seção do Cosif, entende-se por ligadas as entidades vinculadas direta ou indiretamente, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. (Res 3198 RA art 22; Circ 3192 RA art 14)
- 2 - O auditor independente e o comitê de auditoria, quando instalado, devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou as evidências de erro ou fraude representadas por: (Res 3198 RA art 23 I/IV; Circ 3192 RA art 15 I/IV)
- a) inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da entidade auditada;
 - b) fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;
 - c) fraudes relevantes perpetradas por funcionários da entidade ou terceiros;
 - d) erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade.
- 3 - Para os efeitos desta seção do Cosif, devem ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC ou do Ibracon. (Res 3198 RA art 23 § 1º; Circ 3192 RA art 15 § 1º)
- 4 - O auditor independente, a auditoria interna e o comitê de auditoria, quando instalado, devem manter, entre si, comunicação imediata da identificação dos eventos previstos no item 1.34.8.2. (Res 3198 RA art 23 § 2º; Circ 3192 RA art 15 § 2º)
- 5 - A diretoria da instituição, da câmara ou do prestador de serviços, ou da administradora de consórcio deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de 24 horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no item 1.34.8.2. (Res 3198 RA art 24; Circ 3192 RA art 16)
- 6 - A realização de auditoria independente nas instituições, câmaras ou prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a, ou nas administradoras de consórcio não exclui nem limita a ação supervisora exercida pelo Banco Central do Brasil. (Res 3198 RA art 25; Circ 3192 RA art 17)
- 7 A administradora de consórcio deve registrar, na respectiva ata de constituição de grupo, o nome, o endereço e o registro profissional dos responsáveis pela auditoria independente contratada e, quando houver mudança, anotar na ata da assembleia seguinte ao evento o nome do novo auditor. (Circ 3192 RA art 18)
- 8 - Deve constar cláusula específica, nos contratos celebrados entre as instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no item 1.34.1.1-a e administradoras de consórcio e os respectivos auditores independentes, autorizando o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do item 1.34.7.2, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação em vigor. (Res 3198 RA art 26; Circ 3192 RA art 19)
- 9 - O auditor independente, além do disposto nesta seção do Cosif, deve observar as normas, regulamentos e procedimentos da CVM, do CFC e do Ibracon no que diz respeito a: (Res 3198 RA art 27 I/IV; Circ 3192 RA art 20 I/IV)
- a) deveres e responsabilidades dos auditores independentes;
 - b) exame de qualificação técnica;
 - c) controle de qualidade interno;
 - d) controle de qualidade externo;
 - e) programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas a auditoria independente em instituições financeiras.

- 10 - As atividades relacionadas a controle de qualidade externo podem ser realizadas também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas pelos organismos referidos no item 1.34.8.9. (Res 3198 RA art 27 § único; Circ 3192 RA art 20 § único)
- 11- O relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, elaborado como resultado do trabalho de auditoria independente, conforme previsto no item 1.34.7.2.b, deve abranger os seguintes aspectos relevantes, observada a natureza, complexidade e risco das operações realizadas pela instituição auditada: (Circ 3467 art 1º)
a) ambiente de controle;
b) identificação e avaliação de riscos;
c) controles;
d) informações e comunicações;
e) monitoramento e aperfeiçoamento; e
f) deficiências identificadas.
- 12- É obrigatória a elaboração de relatório que conte com todos os aspectos descritos no item anterior em trabalho de auditoria independente realizado em: (Circ 3467 art 1º § 1º)
a) bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento e caixas econômicas;
b) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos do item 1.34.5.1.
- 13- Para as administradoras de consórcio, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras não enquadradas no item anterior, o relatório mencionado no item 1.34.8.11 deve abordar obrigatoriamente a descrição dos controles referidos na alínea c daquele item, sem prejuízo de relato sobre os demais aspectos estabelecidos no referido item, quando relevantes. (Circ 3467 art 1º § 2º)
- 14- A descrição dos aspectos relativos ao ambiente de controle previsto no item 1.34.8.11.a deve abordar a cultura de controles da instituição, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 2º)
a) compromisso com a ética e a integridade: existência de evidência de compromisso da administração da instituição com a ética e a integridade, incluindo, mas não se limitando ao estabelecimento de um código de ética e sua divulgação dentro da organização;
b) competência técnica: existência de evidência apresentada pela administração da instituição quanto aos critérios adotados para seleção e avaliação dos profissionais de seu quadro funcional;
c) políticas institucionais: existência de evidências de tais políticas, bem como de processos que garantam a sua divulgação dentro da organização;
d) estrutura de gerenciamento de riscos, controles internos e auditoria interna: existência de estrutura organizacional voltada para o gerenciamento desses aspectos e de outros correlatos, eventualmente presentes na instituição, com indicação de, pelo menos, seus níveis hierárquicos;
e) envolvimento da alta administração com as questões de controle interno e gestão de riscos: existência de evidências quanto ao envolvimento da administração relativamente a tais questões; e
f) política de treinamento e conscientização do corpo funcional a respeito dos riscos e controles internos: existência de política formal de treinamento e sua abrangência.
- 15- A descrição dos aspectos relativos à identificação e avaliação de riscos referidas no item 1.34.8.11.b deve abordar os processos para identificação e avaliação de fatores internos e externos que possam prejudicar o alcance dos objetivos da organização, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 3º)
a) processos de identificação e mensuração dos riscos de mercado, de crédito e operacional; e
b) processos de validação dos modelos de precificação e testes de estresse.
- 16- A descrição dos aspectos relativos aos controles referidos no item 1.34.8.11.c deve abordar as atividades de acompanhamento sistemático, de forma a permitir a avaliação de cumprimento dos objetivos da instituição, dos limites estabelecidos e das leis e regulamentos aplicáveis, bem como assegurar a pronta correção de desvios, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 4º)
a) políticas e procedimentos a respeito da segregação de atividades, de modo a evitar conflitos de interesse e acúmulo de funções incompatíveis;
b) políticas de autorizações específicas e gerais;
c) normas para elaboração dos relatórios contábeis e administrativos;
d) processos de revisão e conciliação contábil, bem como procedimentos de inspeção física periódica em ativos da instituição;
e) procedimentos de controle relativos ao gerenciamento de riscos, incluindo identificação e quantificação, reconciliação de posições, estabelecimento e controle de limites de exposição e elaboração de relatórios de posições detidas pela instituição;
f) segurança física; e
g) planos de contingência ou de continuidade.
- 17- A descrição mencionada no item anterior deve incluir controles que visem evitar o envolvimento da instituição em atividades indevidas ou ilícitas, em especial os procedimentos e controles para reconhecer, deter e informar atividades de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. (Circ 3467 art 4º § único)
- 18- A descrição dos aspectos relativos a informações e comunicações referidas no item 1.34.8.11.d deve abranger os canais que assegurem aos empregados, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a informações confiáveis, tempestivas e compreensíveis consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 5º)
a) segurança dos sistemas contábeis e integração dos sistemas informatizados com os registros contábeis da instituição; e
b) processo de divulgação, em todos os níveis da organização, das políticas de controles internos.

- 19- A descrição dos aspectos relativos ao monitoramento e aperfeiçoamento referidos no item 1.34.8.11.e, deve abordar os processos de revisão e de atualização dos controles internos, de forma a garantir a incorporação de medidas relacionadas a riscos novos ou a riscos existente mas não considerados, incluindo, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ 3467 art 6º)
a) atualização de premissas, das metodologias e dos modelos de gestão de riscos;
b) atribuições da auditoria interna relativas aos controles internos, à gestão de riscos e à frequência dos trabalhos de auditoria nos últimos doze meses;
c) atividades de monitoramento contínuo realizadas durante o desenvolvimento das operações; e
d) testes periódicos de segurança dos sistemas de informações, em especial dos mantidos em meio eletrônico.
- 20- O relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, previsto no item 1.34.7.2.c pode ser apresentado como parte do relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos. (Circ 3467 art 7º)
- 21- Na elaboração dos relatórios mencionados nos itens 1.34.8.11 e 1.34.8.20 devem ser observadas, nos aspectos não conflitantes com a regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, as normas e procedimentos determinados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). (Circ 3467 art 8º)
- 22- Os relatórios mencionados nos itens 1.34.8.11 e 1.34.8.20 devem ser emitidos até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da publicação das demonstrações objeto da auditoria independente, ressalvadas as situações previstas no art. 26 da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007. (Circ 3467 art 9º)
- 23- As disposições do item anterior também se aplicam ao relatório objeto do art. 12 da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999. (Circ 3467 art 9º § único)
- 24- As instituições referidas no item 1.34.8.12 e 1.34.8.13 ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente de que tratam os itens 1.34.1.1 e 1.34.1.2 devem registrar no Sistema de Informações sobre Entidades do Banco Central (Unicad), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da contratação ou substituição, os seguintes dados cadastrais do auditor: (Circ 3467 art 10)
a) nome;
b) endereço;
c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
d) ato declaratório de registro do auditor independente na CVM.
- 25- Os dados relativos ao auditor contratado devem ser mantidos atualizados no Unicad, observado o prazo estabelecido no caput. (Circ 3467 art 10 § 1º)
- 26- A documentação relativa à substituição do auditor deve conter os motivos que determinaram a decisão e a ciência do auditor substituído, o qual, na hipótese de não conformidade, deve apontar as justificativas de sua discordância. (Circ 3467 art 10 § 2º)
- 27- A documentação a que se refere o item anterior deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Circ 3467 art 10 § 3º)
- 28- As disposições dos itens 1.34.8.24 a 1.34.8.27 se aplicam também, no que couber, à substituição periódica do responsável técnico pela auditoria de cooperativa de crédito, quando a auditoria de demonstrações contábeis for realizada por entidade de auditoria cooperativa de que trata o art. 23 da Resolução nº 3.442, de 2007. (Circ 3467 art 10 § 4º)
- 29- Os dados relativos ao diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, designado na forma dos itens 1.34.2.5 e 1.34.2.8 devem ser registrados no prazo de 10 (dez) dias contados da data da nomeação e mantidos atualizados no Unicad. (Circ 3467 art 11)
- 30- A informação referida no item anterior deve ser complementada por declaração firmada pelo diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, na qual deve constar que: (Circ 3467 art 11 § 1º)
a) está ciente de suas obrigações; e
b) é responsável pelas atribuições previstas nos itens 1.34.2.5, 1.34.2.6 e 1.34.2.8.
- 31- A declaração a que se refere o item anterior deve ser mantida na instituição à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Circ 3467 art 11 § 2º)
- 32- O diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria, quando convocado pelo Banco Central do Brasil, deve comparecer acompanhado pelo auditor independente ou pelo responsável técnico pela entidade de auditoria cooperativa de que trata o § 1º do art. 23 da Resolução nº 3.442, de 2007. (Circ 3467 art 12)
- 33- O Banco Central do Brasil, em função de fatos constatados nas instituições referidas nos itens 1.34.8.12 e 1.34.8.13, pode, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação e na regulamentação vigentes: (Circ 3467 art 13)
a) exigir a prestação de informações e esclarecimentos adicionais;
b) determinar a realização de exames complementares; e
c) determinar que o trabalho executado por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa seja revisado por outro auditor.
- 34- Os relatórios de que tratam os itens 1.34.8.11 e 1.34.8.20 devem ser elaborados na forma estabelecida nesta circular a partir da data-base de 30 de junho de 2010. (Circ 3467 art 14, com a redação dada pela Circular 3.482, de 20/01/2010)

35. Instrumentos Financeiros

1. Conceitos

- 1 - Para fins de registro contábil, considera-se: (Res 3534 art 2º)
- a) instrumento financeiro: qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio para outra;
 - b) ativo financeiro:
 - I - dinheiro;
 - II - instrumento de capital próprio de outra entidade;
 - III - direito contratual de:
 - 1 - receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou
 - 2 - trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis à própria entidade; ou
 - IV - contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento de capital próprio da entidade e que seja:
 - 1 - instrumento financeiro não-derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos de capital próprio da entidade; ou
 - 2 - instrumento financeiro derivativo a ser ou que possa ser liquidado por outra forma que não pela troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumento de capital próprio da entidade;
 - c) passivo financeiro:
 - I - obrigação contratual de:
 - 1 - entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou
 - 2 - trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis à própria entidade; ou
 - II - contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento de capital próprio da entidade e que seja:
 - 1 - instrumento financeiro não-derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da entidade; ou
 - 2 - instrumento financeiro derivativo a ser ou que possa ser liquidado por outra forma que não pela troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumento de capital próprio da entidade;
 - d) instrumento de capital próprio: qualquer contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos;
 - e) valor justo: quantia pela qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado, entre partes informadas, não relacionadas e em condições de equilíbrio;
 - f) transferência de controle de ativo financeiro: quando o comprador ou cessionário passa a deter, na prática, o direito de vender ou de transferir o ativo financeiro em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais em decorrência da operação original de venda ou de transferência.
- 2 - Para as finalidades de que tratam as alíneas b, inciso IV.2, e c, inciso II.2 do item anterior, os instrumentos de capital próprio da entidade não incluem instrumentos que sejam contratos para recebimento ou entrega futuros dos instrumentos de capital próprio da entidade. (Res 3534 art 3º)

2. Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem baixar um ativo financeiro quando: (Res 3533 art 1º)
- a) os direitos contratuais ao fluxo de caixa do ativo financeiro expiram; ou
 - b) a venda ou transferência do ativo financeiro se qualifica para a baixa nos termos da Resolução 3533, de 31/01/2008.
- 2 - As instituições referidas no item 1.35.2.1 devem classificar a venda ou a transferência de ativos financeiros, para fins de registro contábil, nas seguintes categorias: (Res 3533 art 2º)
- a) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios;
 - b) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios;
 - c) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.
- 3- Na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como: (Res 3533 art 2º § 1º)
- a) venda incondicional de ativo financeiro;
 - b) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de recompra pelo valor justo desse ativo no momento da recompra;

- c) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja improvável de ocorrer.
- 4 - Na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação, tais como: (Res 3533 art 2º § 2º)
- a) venda de ativo financeiro em conjunto com compromisso de recompra do mesmo ativo a preço fixo ou o preço de venda adicionado de quaisquer rendimentos;
 - b) contratos de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
 - c) venda de ativo financeiro em conjunto com **swap** de taxa de retorno total que transfira a exposição ao risco de mercado de volta ao vendedor ou cedente;
 - d) venda de ativo financeiro em conjunto com opção de compra ou de venda cujo exercício seja provável de ocorrer;
 - e) venda de recebíveis para os quais o vendedor ou o cedente garanta por qualquer forma compensar o comprador ou o cessionário pelas perdas de crédito que venham a ocorrer, ou cuja venda tenha ocorrido em conjunto com a aquisição de cotas subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) comprador, observado o disposto no item 1.35.2.6 a 1.35.2.9.
- 5 - Na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios devem ser classificadas as operações em que o vendedor ou cedente não transfere nem retém substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro objeto da operação. (Res 3533 art 2º § 3º)
- 6 - A avaliação quanto à transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade dos ativos financeiros é de responsabilidade da instituição e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, utilizando-se como metodologia, preferencialmente, a comparação da exposição da instituição, antes e depois da venda ou da transferência, relativamente à variação no valor presente do fluxo de caixa esperado associado ao ativo financeiro descontado pela taxa de juros de mercado apropriada, observado que: (Res 3533 art 3º)
- a) a instituição vendedora ou cedente transfere substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado é reduzida significativamente;
 - b) a instituição vendedora ou cedente retém substancialmente todos os riscos e benefícios quando sua exposição à variação no valor presente do fluxo de caixa futuro esperado não é alterada significativamente.
- 7 - A avaliação definida no item 1.35.2.6 não é necessária nos casos em que a transferência ou retenção dos riscos e benefícios de propriedade do ativo financeiro seja evidente. (Res 3533 art 3º § 1º)
- 8 - Presume-se que os riscos e benefícios do ativo financeiro foram retidos pelo vendedor ou cedente quando o valor da garantia prestada, por qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, for superior à perda provável ou ainda quando o valor das cotas subordinadas de FIDC adquiridas for superior à perda provável. Mais especificamente, fica caracterizada a retenção substancial dos riscos e benefícios quando o valor da garantia prestada, de qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, ou quando o valor das cotas subordinadas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FDIC) adquiridas, for superior à perda média histórica do ativo financeiro objeto da operação de venda ou de transferência, ajustada para as condições correntes da economia, acrescida de dois desvios-padrões. (Res 3533 art 3º § 2º; Cta Circ 3361 item 1)
- 9 - A avaliação definida no item 1.35.2.6 não pode ser divergente entre as instituições referidas no item 1.35.2.1 que sejam contraparte em uma mesma operação. (Res 3533 art 3º § 3º)
- 10 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com transferência substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos:
- a) pela instituição vendedora ou cedente: (Res 3533 art 4º)
 - I - o ativo financeiro objeto de venda ou de transferência deve ser baixado do título contábil utilizado para registro da operação original;
 - II - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação deve ser apropriado ao resultado do período de forma segregada;
 - b) pela instituição compradora ou cessionária, o ativo financeiro adquirido deve ser registrado pelo valor pago, em conformidade com a natureza da operação original, mantidos controles analíticos extracontábeis sobre o valor original contratado da operação.
- 11 - No caso de venda ou de transferência de título ou valor mobiliário classificado pelo vendedor ou cedente na categoria títulos disponíveis para venda, deve ser observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001. (Res 3533 art 4º § único)
- 12 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações com retenção substancial dos riscos e benefícios, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res 3533 art 5º)
- a) pela instituição vendedora ou cedente:

- I - o ativo financeiro objeto da venda ou da transferência deve permanecer, na sua totalidade, registrado no ativo;
II - os valores recebidos na operação devem ser registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida;
III - as receitas e as despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente;
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
I - os valores pagos na operação devem ser registrados no ativo como direito a receber da instituição cedente;
II - as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.
- 13 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com transferência de controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os procedimentos definidos nos itens 1.35.2.10 e 1.35.2.11 e, adicionalmente, reconhecidos separadamente como ativo ou passivo quaisquer novos direitos ou obrigações advindos da venda ou da transferência. (Res 3533 art 6º)
- 14 - Para o registro contábil da venda ou da transferência de ativos financeiros classificada na categoria operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, com retenção do controle do ativo financeiro objeto da negociação, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res 3533 art 7º)
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
I - o ativo permanece registrado na proporção do seu envolvimento continuado, que é o valor pelo qual a instituição continua exposta às variações no valor do ativo transferido;
II - o passivo referente à obrigação assumida na operação deve ser reconhecido;
III - o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, referente à parcela cujos riscos e benefícios foram transferidos, deve ser apropriado proporcionalmente ao resultado do período de forma segregada;
IV - as receitas e despesas devem ser apropriadas de forma segregada ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente;
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
I - os valores pagos na operação devem ser registrados da seguinte forma:
1 - a proporção correspondente ao ativo financeiro, para o qual o comprador ou cessionário adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada no ativo em conformidade com a natureza da operação original;
2 - a proporção correspondente ao ativo financeiro, para o qual o comprador ou cessionário não adquire os riscos e benefícios, deve ser registrada no ativo como direito a receber da instituição cedente;
II - as receitas devem ser apropriadas ao resultado do período, pelo prazo remanescente da operação, no mínimo mensalmente.
- 15 - Para efeito do disposto na alínea “a”, Inciso I do item 1.35.2.14, quando o envolvimento continuado adquirir a forma de garantia, de qualquer natureza, esse valor deverá ser o menor entre o valor do próprio ativo financeiro e o valor garantido. (Res 3533 art 7º § único)
- 16 - O ativo financeiro vendido ou transferido e o respectivo passivo gerado na operação, quando houver, bem como a receita e a despesa decorrentes, devem ser registrados de forma segregada, vedada a compensação de ativos e passivos, bem como de receitas e despesas. (Res 3533 art 8º)
- 17 - A operação de venda ou de transferência de ativos financeiros, cuja cobrança permaneça sob a responsabilidade do vendedor ou cedente, deve ser registrada como cobrança simples por conta de terceiros. (Res 3533 art 9º)
- 18 - Eventuais benefícios e obrigações decorrentes do contrato de cobrança devem ser registrados como ativos e passivos pelo valor justo. (Res 3533 art 9º § único)
- 19 - Para o registro contábil dos ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Res 3533 art 10)
- a) pela instituição vendedora ou cedente:
I - reclassificar o ativo de forma separada de outros ativos financeiros de mesma natureza, caso a instituição compradora ou cessionária tenha o direito contratual de vendê-lo ou de oferecê-lo como garantia em uma outra operação;
II - baixar o ativo financeiro, caso se torne inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro como garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução;
- b) pela instituição compradora ou cessionária:
I - reconhecer o passivo, pelo valor justo, referente à obrigação de devolver o ativo financeiro recebido como garantia à instituição vendedora ou cedente, caso o tenha vendido;
II - reconhecer o ativo financeiro pelo valor justo ou baixar a obrigação citada no inciso I, conforme o caso, se a instituição vendedora ou cedente se tornar inadimplente na operação para a qual ofereceu o ativo financeiro em garantia e não tenha mais o direito de exigir a sua devolução.

- 20 - Exceto na situação citada na alínea "b", Inciso II do item 1.35.2.19, a instituição vendedora ou cedente deve continuar reconhecendo o ativo financeiro oferecido em garantia e a instituição compradora ou cessionária não deve reconhecê-lo como seu ativo. (Res 3533 art 10 § único)
- 21 - Devem ser divulgadas, quando relevantes, informações em notas explicativas às demonstrações contábeis contendo, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação: (Res 3533 art 11)
a) operações com transferência substancial dos riscos e benefícios e operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi transferido: o resultado positivo ou negativo apurado na negociação, segregado por natureza de ativo financeiro;
b) operações com retenção substancial dos riscos e benefícios:
I - a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
II - o valor contábil do ativo financeiro e da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro;
c) operações sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, para as quais o controle foi retido:
I - a descrição da natureza dos riscos e benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro;
II - o valor total do ativo financeiro, o valor que a instituição continua a reconhecer do ativo financeiro e o valor contábil da obrigação assumida, por categoria de ativo financeiro.
- 22 - As disposições previstas nesta seção do Cosif: (Res 3533 art 12)
a) aplicam-se também às operações de venda ou de transferência de parcela de ativo financeiro ou de grupo de ativos financeiros similares;
b) somente devem ser aplicadas à parcela de ativo financeiro se o objeto da venda ou transferência for parte especificamente identificada do fluxo de caixa do ativo financeiro ou proporção do fluxo de caixa do ativo financeiro;
c) devem ser aplicadas sobre o ativo financeiro na sua totalidade, nos demais casos.
- 23 - As instituições referidas no 1.35.2.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de legislação específica ou de determinação expressa, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva os critérios para classificação e registro contábil das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. (Res 3533 art 13)
- 24 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de registro contábil da operação de venda ou de transferência de ativos financeiros, o Banco Central do Brasil poderá determinar sua reclassificação, registro ou baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res 3533 art 14)
- 25 - Os ativos financeiros oferecidos em garantia de operações de venda ou de transferência devem ser:
a) reclassificados, de forma separada de outros ativos financeiros de mesma natureza, para conta específica, caso existente, ou em subtítulo de uso interno, pela instituição vendedora ou cedente, caso a instituição compradora ou cessionária tenha o direito contratual de vendê-los ou oferecê-los em garantia em uma outra operação;
b) objeto de nota explicativa específica, para fins de divulgação nas demonstrações contábeis, segregado por tipo de ativo financeiro. (Cta Circ 3360 item 9)
- 26 - Para fins de cálculo da taxa efetiva deve-se considerar no fluxo de caixa futuro todas as receitas e despesas diretamente associadas à operação, inclusive todas as taxas pagas ou recebidas, custos de transação, prêmios ou descontos. (Cta Circ 3360 item 10)
- 27 - As coobrigações oferecidas em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros continuam a ser registradas nas apropriadas contas de compensação. (Cta Circ 3360 item 11)
- 28 - Para as operações contratadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 3.809, de 28 de outubro de 2009, para as quais tenha sido utilizada a faculdade prevista no art. 2º da Resolução nº 3.673, de 26 de dezembro de 2008, ficam mantidos os procedimentos de registro e divulgação estabelecidos na Resolução nº 3.533, de 2008, até os respectivos vencimentos. (Res 3809 art. 1º parágrafo único)
- 29 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar nota explicativa específica às demonstrações contábeis, divulgando o montante das operações objeto de venda ou de transferência com retenção substancial dos riscos e benefícios e a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro. (Res 3809 art. 2º)
- 30- Fica facultado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o diferimento do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito anteriormente cedida. (Res 4036 art 1º)
- 31- Para efeito do disposto no item anterior, a renegociação da operação deve ser realizada pelo devedor da operação original, uma única vez, com a mesma instituição financeira. (Res 4036 art 1º § 1º)
- 32- A faculdade de que trata o item 30 aplica-se somente às operações cedidas até a edição da Resolução nº 4.036, de 30 de novembro de 2011. (Res 4036 art 1º § 2º)

- 33- Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas. (Res 4036 art 1º § 3º)
- 34- O prazo máximo para o diferimento deve ser 31 de dezembro de 2015 ou o prazo de vencimento da operação renegociada, dos dois o menor, observado o método linear. (Res 4036 art 2º)
- 35- A utilização da faculdade prevista no item 30 vincula-se à existência de controle interno individualizado, por operação, que possibilite o cálculo exato do valor a ser estornado, bem como de sua apropriação ao resultado. (Res 4036 art 3º)
- 36- O disposto na Resolução nº 4.036, de 2011, não se aplica às operações liquidadas antecipadamente com recursos do próprio mutuário ou com recursos transferidos por outra instituição, nos termos da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006. (Res 4036 art 4º)
- 37- As instituições referidas no item 30 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, os documentos que evidenciem de forma clara e objetiva o disposto na Resolução nº 4.036, de 2011. (Res 4036 art 5º)
- 38 - As garantias transferidas pelos cedentes dos créditos escrituram-se no sistema de contas de compensação, a débito de DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM GARANTIA, quando as mesmas ficarem sob a guarda dos cedentes ou de terceiros, como fiéis depositários, ou VALORES EM GARANTIA, quando as garantias ficarem na posse do cessionário do direito, em contrapartida com DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA, em ambos os casos. (Circ 1273)
- 39 - As informações a respeito de cessões de créditos a companhia securitizadora controlada ou coligada a cedente, direta ou indiretamente, e os cedidos com coobrigação ou outra forma de retenção de risco devem ser regularmente prestadas a Central de Risco de Crédito. (Res 2686 art 2º § único)
- 40- O registro contábil disciplinado pela Carta Circular nº 3.543 não exime a instituição da observância do disposto na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações em sua integralidade. (Cta Circ 3543 art 9º)
- 41- Os procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros preconizados pela Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008, devem ser aplicados somente às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012. (Cta Circ 3543 art 10)

3. Operações de Hedge de Variação Cambial de Investimentos no Exterior

- 1 – As operações com instrumentos financeiros derivativos contratadas especificamente com a finalidade de compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição à variação cambial de investimentos no exterior cuja moeda funcional seja diferente da moeda nacional devem ser registrados de acordo com os procedimentos contábeis definidos na regulamentação em vigor aplicáveis à categoria hedge de fluxo de caixa: (Res 4524 art 8º)
- a) para registro da valorização ou desvalorização decorrente de ajustes a valor de mercado; e
b) para definição, apuração e registro da parcela efetiva de hedge;
- 2 – Aplicam-se às operações mencionadas no item 1 as demais condições estabelecidas na regulamentação em vigor para os instrumentos financeiros derivativos destinados a hedge, inclusive os requisitos de evidenciação das informações qualitativas e quantitativas. (Res 4524 art 8º §1º)
- 3 – Ativos e passivos financeiros não derivativos podem ser registrados de acordo com o disposto nesta subseção, desde que sejam previamente designados como instrumento de hedge para a cobertura de risco cambial de investimentos no exterior. (Res 4524 art 8º §2º)
- 4 – Caso a instituição utilize o procedimento contábil previsto no item 3, devem ser observados, no que for aplicável, os requisitos de evidenciação mencionados no item 2. (Res 4524 art 8º §3º)
- 5 – O disposto no item 1.a aplica-se aos ativos e passivos mencionados no item 3 somente no que se refere à valorização ou desvalorização provocada pelos efeitos da variação cambial. (Res 4524 art 8º §4º)
- 6 – A parcela efetiva do hedge, registrada em conta destacada do patrimônio líquido, na forma da regulamentação em vigor, deve ser transferida para o resultado do período simultaneamente à baixa total ou parcial do respectivo investimento no exterior. (Res 4524 art 8º §5º)
- 7 - As instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar no Banco Central do Brasil devem manter pelo prazo de cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa do Banco Central do Brasil, os papéis de trabalho, memórias de cálculo, taxas de câmbio utilizadas, as fontes dessas taxas e os documentos relativos às operações com instrumentos financeiros de que tratam os itens 12 a 16. (Res 4524 art 10 inc II)

36. Demonstrações Contábeis Consolidadas – Conglomerado Prudencial

1. Elaboração, Remessa e Divulgação

- 1 – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito, devem elaborar as demonstrações contábeis de forma consolidada, incluindo os dados relativos às entidades discriminadas a seguir, localizadas no País ou no exterior, sobre as quais a instituição detenha controle direto ou indireto: (Res 4280 art 1º)
 - a) instituições financeiras;
 - b) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - c) administradoras de consórcio;
 - d) instituições de pagamento;
 - e) sociedades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e
 - f) outras pessoas jurídicas sediadas no País que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas itens de a) a e) acima.
- 2 - Não devem integrar o conglomerado prudencial as sociedades empresárias controladas, direta ou indiretamente, pelas instituições de que trata o item 1.36.1.1, constituídas especificamente para a realização de projetos inovadores no âmbito do Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (Sandbox Regulatório). (Res 4280 art. 1º parágrafo único, Res 4866 art 1º)
- 3 – As demonstrações contábeis consolidadas mencionadas nesta seção devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil, da seguinte forma: (Res 4280 art 2º)
 - a) com periodicidade mensal: Balançete Patrimonial Analítico – Conglomerado Prudencial; e
 - b) com periodicidade semestral, nas datas-base de junho e dezembro:
 - I - Balanço Patrimonial – Conglomerado Prudencial;
 - II - Demonstração do Resultado do Exercício – Conglomerado Prudencial;
 - III - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Conglomerado Prudencial; e
 - IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa – Conglomerado Prudencial.
- 4 – As demonstrações contábeis consolidadas mencionadas no item 1.36.1.3.b devem ser divulgadas pela instituição líder do conglomerado, acompanhadas de notas explicativas. (Res 4280 art 2º, § 1º)
- 5 – Fica o Banco Central do Brasil autorizado a dispensar a remessa de uma ou mais demonstrações contábeis constantes no item 1.36.1.3.b, com o objetivo de racionalizar o fluxo de informações. (Res 4280 art 2º, § 2º)
- 6 – A existência de controle fica caracterizada por: (Res 4280 art 3º)
 - a) participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que a instituição detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou
 - b) controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.
- 7 - Os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado prudencial, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios devem integrar as demonstrações contábeis de que trata esta seção do Cosif. (Res 4280 art 4º)
- 8 - As participações societárias das instituições referidas no item 1.36.1.1 em sociedades controladas em conjunto devem ser avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. (Res 4280 art 5º, Res 4517 art 1º)
 - a) o procedimento contábil estabelecido neste item 1.36.1.8 deve ser aplicado prospectivamente aos documentos e demonstrações elaborados a partir da data-base de janeiro de 2017.
 - b) as instituições que tenham alteração de políticas contábeis em função do disposto neste item 1.36.1.8 ficam dispensadas da apresentação comparativa das demonstrações do conglomerado prudencial referentes aos períodos do ano de 2017 relativamente aos períodos anteriores.
- 9 - Na elaboração das demonstrações contábeis de que trata esta seção do Cosif, as instituições mencionadas no item 1.36.1.1 devem: (Res 4280 art 7º)
 - a) aplicar as definições e os critérios de avaliação e de reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação consubstanciada no Cosif; e
 - b) realizar os ajustes necessários para que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades que não estejam sujeitas às normas deste Cosif reflitam a regulamentação consubstanciada neste plano contábil.

2. Auditoria

- 1 – As demonstrações contábeis consolidadas de que trata esta seção do Cosif e suas respectivas notas explicativas, relativas às datas-base 30 de junho e 31 de dezembro, devem ser objeto de exame e de relatório semestral, por auditor independente, observados os requisitos mínimos fixados pelo Banco Central do Brasil. (Res 4280 art 6º)

2 – O auditor independente deve assegurar que: (Res 4280 art 6º, § 1º)
a) os valores apresentados representam adequadamente a posição econômica, financeira, patrimonial e dos fluxos de caixa do conglomerado prudencial; e
b) os procedimentos de consolidação constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) foram observados.

3 – O relatório do auditor independente mencionado no item 1.36.2.1 acima deve ser divulgado juntamente com as demonstrações contábeis consolidadas a que se refere. (Res 4280 art 6º, § 2º)

3. Disposições Gerais

- 1 – Com o objetivo de evitar distorções na representação qualitativa e quantitativa do patrimônio consolidado, o Banco Central do Brasil, tendo em vista a situação concreta do conglomerado prudencial, fica autorizado a determinar a inclusão ou exclusão de entidades na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas – conglomerado prudencial. (Res 4280 art 8º)
- 2 – O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações contábeis consolidadas de que trata esta seção do Cosif, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade econômica e financeira da entidade. (Res 4280 art 9º)
- 3 – As instituições mencionadas no item 1.36.1.1 deste plano contábil devem assegurar ao Banco Central do Brasil integral e irrestrito acesso a todas as informações, dados, mapas de consolidação, documentos, interpelações, questionamentos e verificações necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua atividade operacional. (Res 4280 art 10º)
- 4 – O disposto nesta seção do Cosif relativo à elaboração, à divulgação e à remessa ao Banco Central do Brasil das demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado prudencial não se aplica às administradoras de consórcio, que seguirão as normas de contabilidade editadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal. (Res 4280 art 11º)

4. Disposições Específicas

- 1 – Na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas – conglomerado prudencial devem ser utilizadas técnicas apropriadas que possibilitem apurar as informações contábeis de duas ou mais entidades integrantes do conglomerado sujeitas à consolidação, como se em conjunto representassem entidade única, baseando-se preponderantemente nas técnicas de consolidação de demonstrações contábeis. (Circ 3701 art. 1º, § 1º)
- 2 – Os valores constantes das demonstrações contábeis consolidadas devem ser expressos em reais, inclusive os centavos. (Circ 3701 art. 1º, § 2º)
- 3 – As demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas com base nas demonstrações contábeis primárias das entidades, localizadas no País ou no exterior, sobre as quais a instituição detenha controle direto ou indireto, correspondentes à mesma data-base, no estágio imediatamente anterior ao da distribuição dos resultados. (Circ 3701 art. 4º)
- 4 – As demonstrações contábeis das instituições integrantes do conglomerado prudencial devem ser ajustadas, em cada data-base, para que, na avaliação e no reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas dessas entidades, sejam aplicadas as mesmas classificações, critérios, procedimentos e políticas contábeis utilizadas pela instituição líder. (Circ 3701 art. 5º)
- 5 – Os ajustes de que trata o item anterior devem permitir que a avaliação e o reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas de entidades que não estejam sujeitas às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) reflitam o disposto na regulamentação concernente a esse Plano Contábil. (Circ 3701 art. 5º, Parágrafo único)
- 6 – As demonstrações contábeis consolidadas devem abranger, em cada data-base, a totalidade das instituições a elas sujeitas, considerando as incluídas no período e desconsiderando as excluídas. (Circ 3701 art. 6º)
- 7 – No caso de existirem negócios realizados entre instituições integrantes do conglomerado prudencial, deve-se proceder à eliminação: (Circ 3701 art. 7º)
 - a) dos saldos de quaisquer contas, representados no ativo de uma entidade, contra os respectivos saldos representados nos demonstrativos da outra; e
 - b) de resultados não realizados que estejam incluídos no ativo de uma entidade, contra o respectivo resultado do exercício ou patrimônio líquido da outra.
- 8 – Caso existam participações societárias, diretas ou indiretas, entre as empresas integrantes do conglomerado prudencial, devem ser observados os seguintes procedimentos: (Circ 3701 art. 8º)
 - a) eliminar o valor do investimento de uma entidade contra a correspondente participação no patrimônio líquido da outra;
 - b) eliminar os dividendos declarados entre entidades integrantes do documento;
 - c) eliminar a provisão para perdas em investimentos, contra o correspondente saldo constituído em função de perda iminente em negócios realizados pela investida;

- d) eliminar eventuais participações recíprocas;
- e) apresentar a parcela correspondente a eventual ágio ou deságio que não for absorvida na consolidação em conta específica, devendo ser evidenciada:
- I – a diferença para mais em decorrência da expectativa de rentabilidade baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas; e
- II – a diferença para menos em decorrência da expectativa de perda baseada em projeção de resultados ou em decorrência de outras razões econômicas;
- f) reclassificar a parcela correspondente aos encargos de impostos provenientes de resultados não realizados, relativos a negócios efetuados entre entidades integrantes do conglomerado prudencial, do lucro ou prejuízo líquido do período para:
- I – o ativo ou o passivo circulante, se a realização do lucro ou do prejuízo resultante estiver prevista no curso do exercício seguinte, sob o título impostos diferidos; e
- II – o ativo realizável a longo prazo ou o passivo exigível a longo prazo, se a realização do lucro ou do prejuízo resultante estiver prevista para após o término do exercício seguinte, sob o título impostos diferidos;
- g) apresentar as participações de não controladores de forma destacada, nas demonstrações contábeis consolidadas; e
- h) apresentar no passivo do grupo as cotas de fundos de investimento consolidados pertencentes a entidades não integrantes do conglomerado prudencial.
- 9 – Devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas todos os fundos de investimento nos quais as entidades integrantes do conglomerado, sob qualquer forma, assumam ou retenham substancialmente riscos e benefícios. (Circ 3701 art. 9º)
- 10 – A consolidação de que trata o item anterior deve permitir a identificação, linha a linha, da composição patrimonial do fundo, mesmo nos casos de participação e retenção indireta de riscos e benefícios. (Circ 3701 art. 9º, § 1º)
- 11 – Excetuam-se da consolidação mencionada no item 9 os fundos de investimento cuja assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios ocorra por meio de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. (Circ 3701 art. 9º, § 2º)
- 12 – Na divulgação das demonstrações contábeis consolidadas – conglomerado prudencial devem ser observados, integralmente, os critérios de elaboração, divulgação e auditoria de demonstrações contábeis previstos no neste plano contábil. (Circ 3701 art. 10)
- 13 – Fica permitida a inclusão de informações nos modelos de documentos de divulgação que melhorem a qualidade e a transparência das demonstrações contábeis consolidadas. (Circ 3701 art. 10, § 1º)
- 14 – A divulgação de que trata o item 12 deve ser realizada no sítio da instituição na internet, e as informações devem ficar disponíveis para acesso público pelo prazo mínimo de cinco anos. (Circ 3701 art. 10, § 3º)
- 15 – As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não integram conglomerado prudencial, exceto as cooperativas de crédito, devem informar essa condição ao Banco Central do Brasil, na forma a ser estabelecida pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig). (Circ 3701 art. 11)

37. Instituições de Pagamento

1. Procedimentos Específicos de Escrituração

1 – Revogado (Circ 3833)

- 2 – As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar: (Circ 3833 art 2º)
a) os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis estabelecidos na regulamentação em vigor na data de publicação desta Circular, consubstanciada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e
b) os critérios estabelecidos nesta Circular e, quando não conflitantes com esses, o conjunto de critérios gerais previstos no Cosif, na elaboração, remessa e divulgação de suas demonstrações financeiras.
- 3 - Fica definido, no elenco de contas do Cosif, o atributo “Y” para a relação de rubricas passíveis de utilização pelas instituições mencionadas no art 1º em sua escrituração contábil. (Circ 3833 art 3º)
- 4 - A existência de rubricas contábeis com atributo próprio para as instituições de pagamento não pressupõe permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Circ 3833 art 3º parágrafo único)
- 5 - Os procedimentos e as regras estabelecidos nos itens 2 a 4 devem ser aplicados de forma prospectiva pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil até 19 de maio de 2017, a partir de 1º de maio de 2017. (Circ 3833 art 7º)
- 6 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil após 19 de maio de 2017 que já estiverem em operação na data da autorização devem observar, de forma prospectiva, os procedimentos e as regras definidos nos itens 2 a 4, a partir da data-base seguinte à data da autorização. (Circ 3833 art 8º)
- 7 - Eventuais saldos de ágio na aquisição de investimento registrado com fundamento em previsão de resultados futuros da coligada ou controlada, existentes na data da aplicação inicial pelas instituições mencionadas no item 2 dos procedimentos e regras definidos nesta Circular, devem ser amortizados linearmente pelo prazo remanescente de realização desses resultados, apurado nas projeções que justificaram o registro do ágio, nos termos da regulamentação vigente, limitado a cinco anos. (Circ 3833 art 8º parágrafo único)
- 8 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial dos procedimentos e regras definidos nos itens 2 a 6 devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3833 art 10)

2. Demonstrações Financeiras

- 1 - As instituições de pagamento devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Res BCB 2 art 2º)
a) Balanço Patrimonial;
b) Demonstração do Resultado;
c) Demonstração do Resultado Abrangente;
d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 2 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1.37.2.1 devem ser divulgadas, identificadas pela nomenclatura definida no mesmo item, de forma destacada, acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Res BCB 2 art 2º § 1º)
- 3 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que o Banco Central do Brasil, em caráter excepcional, determine outra data com o objetivo de racionalizar o fluxo das informações. (Res BCB 2 art 2º § 2º)

- 4 - As instituições de pagamento que não sejam registradas como companhia de capital aberto e que tenham patrimônio líquido inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res BCB 2 art 2º § 3º)
- 5 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas. (Res BCB 2 art 2º § 4º)
- 6 - As instituições de pagamento que, nos termos da regulamentação vigente, tenham dependências no exterior devem divulgar as demonstrações financeiras mencionadas no item 1.37.2.1 com a posição consolidada das operações realizadas no País e no exterior. (Res BCB 2 art 3º)
- 7 – Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições de pagamento devem observar, além do disposto nesta seção, os seguintes pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC): (Res BCB 2 art 5º):
a) Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
b) Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010;
c) Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 17 de julho de 2009; e
d) Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 8 de julho de 2010.
- 8 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.37.2.7 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 9 - As menções a outros pronunciamentos no texto dos pronunciamentos mencionados no item 1.37.2.7 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessa autoridade reguladora. (Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 10 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos: (Res BCB 2 art 5º § 3º)
a) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
b) controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;
c) entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, às seguintes condições:
I - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
II - obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
III - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e
d) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.
- 11 - Para fins do disposto no item 1.37.2.10, alínea "d": (Res BCB 2 art 5º § 4º)
a) são indícios da existência de influência significativa:
I - representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições de resultado;
III - operações materiais entre a investidora e a investida;
IV - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e
b) presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
- 12 - Fica facultado às instituições de pagamentos que não sejam registradas como companhia aberta a observância do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 41. (Res BCB 2 art 5º § 5º)
-

- 13 - As menções no texto do Pronunciamento Técnico CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Banco Central do Brasil não autorizam a aplicação desses critérios ou procedimentos. (Res BCB 2 art 5º § 6º)
- 14 - As instituições de pagamento que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto nos itens 1.37.2.1: (Res BCB 2 art 6º)
a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas.
- 15 - Para fins de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses. (Res BCB 2 art 6º parágrafo único)
- 16 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições de pagamento devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais. (Res BCB 2 art 7º)
- 17 - As instituições de pagamento devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que tratam os itens 1.37.2.1 a 1.37.2.16, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e os critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica. (Res BCB 2 art 8º)
- 18 - Para fins do disposto no item 1.37.2.17, as instituições de pagamento devem: (Res BCB 2 art 8º § 1º)
a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário;
f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o seu desempenho.
- 19 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcionem informação relevante, confiável, comparável e compreensível. (Res BCB 2 art 8º § 2º)
- 20 - As instituições de pagamento, ao observar o disposto na alínea "b" do item 1.37.2.18, não podem ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras. (Res BCB 2 art 8º § 3º)
- 21 - O regime de competência de que trata o inciso I da alínea "c" do item 1.37.2.18 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Res BCB 2 art 8º § 4º)
- 22 - As instituições de pagamento devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 9º)
- 23 - As instituições de pagamento que sejam registradas como companhia aberta ou líderes de grupo econômico integrado por instituição registrada como companhia aberta devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation). (Res BCB 2 art 10)
- 24 - Fica facultada, até 1º de janeiro de 2022, às instituições de pagamento mencionadas no item 1.37.2.23 que, em 1º de janeiro de 2020, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão
-

internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o mesmo item. (Res BCB 2 art 10 § 1º)

25 - Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o item 1.37.2.23, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB. (Res BCB 2 art 10 § 2º)

26 - A adoção antecipada dos pronunciamentos mencionados no item 1.37.2.23 está condicionada à previsão em norma do Banco Central do Brasil. (Res BCB 2 art 10 § 3º)

27 - As instituições de pagamento que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional na elaboração dessas demonstrações, conforme disposto nos itens 1.37.2.23 a 1.37.2.26. (Res BCB 2 art 11)

28 - O disposto no item 1.37.2.27 aplica-se também às demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano. (Res BCB 2 art 11 parágrafo único)

29 - As instituições de pagamento devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata os itens 1.37.2.23 a 1.37.2.28, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil. (Res BCB 2 art 12)

30 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que tratam esta seção devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet. (Res BCB 2 art 13)

31 - Caso a instituição de pagamento divulgue novamente suas demonstrações financeiras com alterações, voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, devem ser informados em notas explicativas os fatos determinantes para a nova divulgação. (Res BCB 2 art 13 parágrafo único)

32 - As demonstrações financeiras de que tratam esta seção devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Res BCB 2 art 14)

33 - Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração. (Res BCB 2 art 14 parágrafo único)

34 - As demonstrações financeiras de que tratam esta seção devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado. (Res BCB 2 art 15)

35 - O Banco Central do Brasil poderá determinar que as instituições de pagamento realizem nova divulgação das demonstrações financeiras de que tratam esta seção, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa. (Res BCB 2 art 16)

36 - As instituições de pagamento devem fazer a nova divulgação nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação. (Res BCB 2 art 16 parágrafo único)

37 - As instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, as informações, os dados, os mapas de consolidação, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional. (Res BCB 2 art 18)

38 - As instituições de pagamento devem observar os procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de que trata o capítulo 22. (Res BCB 2 art 19)

39 - As instituições de pagamento devem observar os procedimentos para remessa de demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil de que trata o capítulo 22. (Res BCB 2 art 45)

40 - O disposto nos itens 1.37.2.23 a 1.37.2.28 produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada sua aplicação antecipada, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária. (Res BCB 2 art. 49 parágrafo único)

3. Ativo Imobilizado

- 1 – As instituições de pagamento devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Res BCB 6 art 2º)
 - 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res BCB 6 art 3º)
 - a) o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
 - b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para disponibilizar o ativo no local e nas condições para o seu funcionamento; e
 - c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição de pagamento assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
 - 3 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista do bem e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 6 art 3º parágrafo único)
 - 4 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Res BCB 6 art 4º)
 - 5 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do item 1.37.3.4 devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Res BCB 6 art 4º parágrafo único)
 - 6 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res BCB 6 art 5º)
 - a) no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das próprias atividades ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
 - b) no ativo circulante, nos demais casos.
 - 7 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição de pagamento na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 6 art 5º parágrafo único)
 - 8 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentam o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade, podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res BCB 6 art 6º)
 - 9 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados próprios ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentam sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Res BCB 6 art 6º parágrafo único)
 - 10 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Res BCB 6 art 7º)
 - 11 - Para fins do disposto nos itens 1.37.3.10 a 1.37.3.14, considera-se: (Res BCB 6 art 7º § 1º)
 - a) depreciação, a alocação sistemática do valor deprecável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
 - b) valor deprecável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
 - c) valor residual, o valor estimado que a instituição de pagamento obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil; e
 - d) vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
 - 12 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Res BCB 6 art 7º § 2º)
 - 13 - A depreciação deve corresponder ao valor deprecável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Res BCB 6 art 7º § 3º)
 - 14 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Res BCB 6 art 7º § 4º)
 - 15 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Res BCB 6 art 8º)
 - 16 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 6 art 8º § 1º)
-

- 17 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Res BCB 6 art 8º § 2º)
- 18 - As instituições de pagamento devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Res BCB 6 art 9º)
a) a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
b) os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.

4. Ativo Diferido

1- É vedado às instituições de pagamento o registro de ativo diferido. (Res BCB 7, art 13)

5. Ativo Intangível

- 1 – As instituições de pagamento devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Res BCB 7 art 2º)
- 2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 7 art 2º parágrafo único)
a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
b) ativo identificável:
I - o ativo que possa ser separado e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independentemente da intenção de uso pela instituição de pagamento; ou
II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição de pagamento ou de outros direitos e obrigações; e
c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
- 3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições de pagamento depende da ocorrência simultânea das seguintes condições: (Res BCB 7 art 3º)
a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
c) capacidade para usar o ativo;
d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
e) utilidade do ativo;
f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
- 4 - O reconhecimento de que trata o item 1.37.5.3 deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das condições previstas nas alíneas "a" a "g". (Res BCB 7 art 3º § 1º)
- 5 - A documentação comprobatória de que trata o item 1.37.5.4 deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Res BCB 7 art 3º § 2º)
- 6 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição de pagamento relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Res BCB 7 art 3º § 3º)
- 7 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Res BCB 7 art 4º)
a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
- 8 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 7 art 4º parágrafo único)
- 9 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Res BCB 7 art 5º)
a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das próprias atividades ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
b) no ativo circulante, nos demais casos.

- 10 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição de pagamento na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 7 art 5º parágrafo único)
- 11 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Res BCB 7 art 6º)
- 12 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição de pagamento. (Res BCB 7 art 6º parágrafo único)
- 13 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Res BCB 7 art 7º)
- 14 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 7 art 7º § 1º)
a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
b) vida útil, o período de tempo durante o qual se espera utilizar o ativo, observados os seguintes aspectos:
I - a utilização prevista de um ativo pela instituição de pagamento;
II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção para atingir tal nível;
VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
VIII - a vida útil de outros ativos, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto desses ativos; e
IX - os fatores legais e econômicos;
c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 1.37.5.7 e o valor residual; e
d) valor residual, o valor estimado que se obteria com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 15 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração. (Res BCB 7 art 7º § 2º)
- 16 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Res BCB 7 art 7º § 3º)
a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 17 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Res BCB 7 art 7º § 4º)
- 18 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor, dependendo do período durante o qual a instituição de pagamento espera utilizar o ativo. (Res BCB 7 art 8º)
- 19 - Caso os direitos mencionados no item 1.37.5.18 sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a probabilidade de renovação for alta, considerando, no mínimo, os seguintes fatores: (Res BCB 7 art 8º § 1º)
a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
b) evidências de que, caso seja necessário autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados a partir da renovação.
- 20 - Caso o custo de renovação dos direitos seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Res BCB 7 art 8º § 2º)
- 21 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição de pagamento decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Res BCB 7 art 9º)
- 22 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Res BCB 7 art 10)
- 23 - Para fins do disposto nos itens 1.37.5.22 a 1.37.5.27, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos. (Res BCB 7 art 10 § 1º)
-

- 24 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser realizada levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Res BCB 7 art 10 § 2º)
- 25 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Res BCB 7 art 10 § 3º)
- 26 - A instituição de pagamento deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 1.37.5.23 permanece existente. (Res BCB 7 art 10 § 4º)
- 27 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. (Res BCB 7 art 10 § 5º)
- 28 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Res BCB 7 art 11)
a) for alienado; ou
b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 29 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo for alienado. (Res BCB 7 art 11 § 1º)
- 30 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Res BCB 7 art 11 § 2º)
- 31 - Caso a instituição de pagamento decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Res BCB 7 art 12)

6. Remuneração de Capital

- 1 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se remuneração do capital os dividendos, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição. (Circ 3937 art 1º parágrafo único)
- 2 - As instituições de pagamento devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Circ 3937 art 2º)
- 3 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos, em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3937 art 2º parágrafo único)
- 4 - As instituições de pagamento devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Circ 3937 art 3º)
a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
b) a remuneração do capital que seja obrigatória na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
II - existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.
- 5 - A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas instituições de pagamento deve ser reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Circ 3937 art 4º)
- 6 - A forma de registro contábil prevista no caput se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Circ 3937 art 4º parágrafo único)

7. Créditos Tributários

- 1 – As instituições de pagamento devem observar os critérios gerais para mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, dispostos nesta seção. (Res BCB 15 art 1º)
- 2 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Res BCB 15 art 2º)
a) ativo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado com:
I - diferenças temporárias dedutíveis;
II - compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e
III - compensação futura de créditos fiscais não utilizados;

- b) diferença temporária: despesas ou receitas reconhecidas no exercício e variações patrimoniais reconhecidas diretamente no patrimônio líquido ainda não dedutíveis ou tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas exclusões, adições ou compensações futuras sejam explicitamente estabelecidas ou autorizadas pela legislação tributária para fins de apuração do lucro tributável ou do prejuízo fiscal;
- c) diferença temporária dedutível: diferença temporária que resulta em valores dedutíveis na determinação do lucro tributável ou do prejuízo fiscal de períodos futuros;
- d) diferença temporária tributável: diferença temporária que resulta em valores tributáveis em períodos futuros;
- e) lucro tributável: lucro apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, sobre o qual incidem tributos;
- f) passivo fiscal diferido: valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relativo às diferenças temporárias tributáveis;
- g) prejuízo fiscal: prejuízo apurado para um período, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação tributária, a partir do qual são definidos tributos passíveis de recuperação;
- h) resultado contábil: lucro ou prejuízo apurado para um período, antes do cômputo dos efeitos dos tributos sobre o lucro; e
- i) tributo corrente: valor do tributo devido ou recuperável no período em referência.

3 – As instituições de pagamento devem reconhecer como: (Res BCB 15 art 3º)

- a) ativo os valores relativos a tributos correntes recuperáveis em períodos futuros e a eventuais tributos pagos que excedam o valor devido no período, aos quais a instituição tenha o direito legal à compensação ou restituição futura; e
- b) passivo os valores dos tributos devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores.

4 - O disposto no item 1.37.7.3 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados pelas instituições de pagamento com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, conforme a legislação em vigor. (Res BC 15, art 3º parágrafo único)

5 - As instituições de pagamento devem efetuar o registro contábil de ativos fiscais diferidos decorrentes de diferenças temporárias, de prejuízo fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Res BCB 15 art 4º)

- a) haja expectativa de geração de lucros ou de receitas tributáveis futuros para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do ativo fiscal diferido no prazo máximo de dez anos; e
- b) apresentem histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, comprovado pela ocorrência dessas situações em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.

6 - O disposto nos itens 1.37.7.5 a 1.37.7.9 deve ser observado individualmente pelas instituições de pagamento. (Res BCB 15 art 4º § 1º)

7 - O disposto na alínea “b” do item 1.37.7.5 não se aplica às instituições de pagamento que: (Res BCB 15 art 4º § 2º)

- a) foram constituídas há menos de cinco anos; ou
- b) tenham histórico de prejuízos verificado na fase anterior à mudança de controle acionário.

8 - A condição estabelecida na alínea “b” do item 1.37.7.5 pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, conforme previsto na alínea “a” do mesmo item. (Res BCB 15 art 4º § 3º)

9 - O estudo técnico a que se refere a alínea “a” do item 1.37.7.5 deve: (Res BCB 15 art 4º § 4º)

- a) ser elaborado individualmente por instituição;
- b) decorrer de projeções técnicas efetuadas com base em critérios consistentes e verificáveis, amparadas por informações internas e externas, considerando pelo menos o comportamento dos principais condicionantes e indicadores econômicos e financeiros;
- c) ser fundamentado em premissas factíveis e estar coerente com outras informações contábeis, financeiras, gerenciais e orçamentárias da instituição;
- d) conter quadro comparativo entre os valores previstos para realização e os efetivamente realizados para cada exercício social, bem como o valor presente dos créditos, calculado com base nas taxas médias de captação ou, se inexistentes, no custo médio de capital da instituição; e
- e) ser examinado pelo conselho fiscal, se existente, aprovado pelos órgãos da administração da instituição e revisado por ocasião dos balanços semestrais e anuais.

10 - A probabilidade de realização dos ativos fiscais diferidos deve ser criteriosamente avaliada, no mínimo, por ocasião da elaboração dos balanços semestrais e anuais, procedendo-se obrigatoriamente à baixa da correspondente parcela do ativo, na hipótese de pelo menos uma das seguintes situações: (Res BCB 15 art 5º)

- a) as condições estabelecidas nos itens 1.37.7.5 a 1.37.7.9 não forem atendidas;
- b) os valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período no estudo técnico mencionado na alínea “a” do item 1.37.7.5; ou
- c) a existência de dúvidas quanto à continuidade operacional da instituição.

11 - A baixa da parcela do ativo mencionada no item 1.37.7.10, decorrente do não atendimento da condição estabelecida na alínea “b” do item 1.37.7.5, pode ser dispensada, a critério do Banco Central do Brasil, com base em pedido que apresente justificativa fundamentada em estudo técnico de expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros, conforme previsto na alínea “a” do mesmo item. (Res BCB 15 art 5º parágrafo único)

12 - É vedado o reconhecimento de novo ativo fiscal diferido enquanto não houver decisão do Banco Central do Brasil a respeito dos pedidos previstos nos itens 1.37.7.8 e 1.37.7.11. (Res BCB 15 art 6º)

- 13 - As instituições de pagamento ficam autorizadas a manter os créditos tributários vinculados aos pedidos previstos no item 1.37.7.12 enquanto não houver manifestação do Banco Central do Brasil. (Res BCB 15 art 6º parágrafo único)
- 14 - As instituições de pagamento devem reconhecer as obrigações fiscais diferidas decorrentes de diferenças temporárias no período em que ocorrer o reconhecimento das receitas ou das variações patrimoniais correspondentes. (Res BCB 15 art 7º)
- 15 - Os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 15 art 8º)
- 16 - O ativo fiscal diferido e o passivo fiscal diferido decorrentes de ganhos ou de perdas registrados diretamente no patrimônio líquido devem ser reconhecidos no patrimônio líquido. (Res BCB 15 art 8º parágrafo único)
- 17 - Os valores de ativos e passivos fiscais diferidos devem ser compensados somente nos casos em que a instituição de pagamento tenha o direito legal de compensação no momento da liquidação da obrigação tributária, desde que haja compatibilidade de prazos na previsão de realização e de exigibilidade. (Res BCB 15 art 9º)
- 18 - Para fins de mensuração e reconhecimento dos ativos e passivos fiscais, correntes e diferidos, devem ser adotados os critérios e alíquotas vigentes na data-base das demonstrações financeiras. (Res BCB 15 art 10)
- 19 - No caso de alteração da legislação tributária que modifique critérios e alíquotas a serem adotados em períodos futuros, os efeitos no ativo e no passivo fiscal diferido devem ser reconhecidos imediatamente com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis ao período em que cada parcela do ativo será realizada ou do passivo será liquidada. (Res BCB 15 art 10 parágrafo único)
- 20 - Verificada improriedade ou inconsistência nos procedimentos de reconhecimento e mensuração dos ativos fiscais diferidos, especialmente em relação às premissas para sua realização, o Banco Central do Brasil poderá determinar a sua baixa, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras. (Res BCB 15 art 11)
- 21 - Os pedidos feitos ao Banco Central pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa, conforme regulamentação vigente, devem ser fundamentados em estudo técnico de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros no qual conste, no mínimo, as seguintes informações: (Res BCB 15 art 12)
a) exposição pormenorizada dos fatos relevantes que comprovem a expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis futuros;
b) descrição dos motivos que levaram à não ocorrência de histórico de lucros ou de receitas tributáveis para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o caso, em, pelo menos, três dos últimos cinco exercícios sociais, incluído o exercício em referência.
- 22 - O estudo técnico mencionado no item 1.37.7.21 deve observar as condições previstas no item 1.37.7.9. (Res BCB 15 art 12 § 1º)
- 23 - O pedido mencionado no item 1.37.7.21 deve ser assinado pelo Diretor Presidente, ou por detentor de cargo equivalente, e pelo Diretor designado para responder perante o Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor. (Res BCB 15 art 12 § 2º)
- 24 - Na hipótese de indeferimento do pedido, as instituições mencionadas no item 1.37.7.21 devem efetuar os ajustes contábeis necessários até o final do mês subsequente à comunicação do resultado da análise do pedido. (Res BCB 15 art 12 § 3º)
- 25 - As instituições mencionadas no item 1.37.7.21 devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos: (Res BCB 15 art 13)
a) critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa;
b) natureza e origem dos ativos fiscais diferidos;
c) expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
d) valores constituídos e baixados no período;
e) valor presente do ativo fiscal diferido;
f) créditos tributários não ativados;
g) valores sob decisão judicial;
h) efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
i) conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e
j) existência do pedido de que trata o item 1.37.7.21.
- 27 - O disposto no item 1.37.7.25 aplica-se, inclusive, aos créditos presumidos apurados, conforme a legislação em vigor. (Res BCB 15 art 13 parágrafo único)
- 28 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:
(Res BCB 15 art 14)
a) os estudos técnicos mencionados nos itens 1.37.7.5, alínea "a", e 1.37.7.21 desta seção, pelo prazo de realização dos
-

respectivos ativos fiscais diferidos, contados a partir da data de referência; e
b) os relatórios que evidenciem de forma clara e objetiva a observância aos critérios definidos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos.

8. Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

- 1 – As instituições de pagamento devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009, no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas. (Res BCB 9 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 25, enquanto não forem recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 9 art 1º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 25 devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 9 art 1º § 2º)
- 4 – As instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação relativa aos procedimentos utilizados para o reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, de contingências passivas e de contingências ativas. (Res BCB 9 art 2º)
- 5 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, das contingências passivas e das contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res BCB 9 art 3º)

9. Bens Não de Uso Próprio

- 1 – Caracteriza-se como ativo não financeiro mantido para venda o ativo não abrangido no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, ou o grupo de alienação, que atenda às seguintes condições: (Res BCB 5 art 2º)
 - a) seja realizado pela sua venda, esteja disponível para venda imediata em suas condições atuais e sua alienação seja altamente provável no período máximo de um ano; ou
 - b) tenha sido recebido pela instituição em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução não destinados ao próprio uso.
- 2 - Considera-se grupo de alienação o grupo formado por ativos não abrangidos no conceito de ativo financeiro, conforme regulamentação específica, e passivos diretamente associados a esses ativos, destinados para alienação em conjunto. (Res BCB 5 art 2º parágrafo único)
- 3 - Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "a" do item 1.37.9.1 devem ser reclassificados para a adequada rubrica contábil do ativo circulante na data em que a instituição de pagamento decidir vendê-los. (Res BCB 5 art 3º)
- 4 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res BCB 5 art 3º § 1º)
 - a) o valor contábil líquido do ativo, deduzidas as provisões para perdas por redução ao valor recuperável e a depreciação ou amortização acumulada; e
 - b) o valor justo do ativo, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.
- 5 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item 1.37.9.3 sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 5 art 3º § 2º)
- 6 – Os ativos não financeiros mantidos para venda de que trata a alínea "b" do item 1.37.9.1 devem ser reconhecidos inicialmente na adequada rubrica contábil do ativo circulante ou não circulante realizável a longo prazo, conforme o prazo esperado de venda, na data do seu recebimento pela instituição de pagamento. (Res BCB 5 art 4º)
- 7 - Os ativos de que trata o item anterior devem ser avaliados pelo menor valor entre: (Res BCB 5 art 4º § 1º)
 - a) o valor contábil bruto do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução; e
 - b) o valor justo do bem, avaliado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas.

- 8 - A eventual diferença entre o valor contábil do respectivo instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, líquido de provisões, e o valor mensurado conforme o disposto no item 1.37.9.6 deve ser reconhecida no resultado do período. (Res BCB 5 art 4º § 2º)
- 9 - Para fins do disposto no item 1.37.9.6 considera-se a data do recebimento a data em que a instituição de pagamento obteve a posse, o domínio e o controle do ativo. (Res BCB 5 art 4º § 3º)
- 10 - A forma de mensuração de que trata o item 1.37.9.7 se aplica também à mensuração inicial dos ativos não financeiros recebidos em liquidação de instrumentos financeiros de difícil ou duvidosa solução que a instituição de pagamento tenha decidido destinar ao próprio uso. (Res BCB 5 art 4º § 4º)
- 11 - Os ativos não financeiros mantidos para venda que não forem vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial pela instituição, conforme os itens 1.37.9.3 a 1.37.9.10, devem ser reclassificados para o adequado grupamento contábil do ativo não circulante realizável a longo prazo. (Res BCB 5 art 5º)
- 12 - As instituições de pagamento devem reavaliar o valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda, líquido de despesas de venda, sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor. (Res BCB 5 art 6º)
- 13 - As instituições de pagamento devem avaliar, no mínimo, anualmente se há evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa no valor de que trata o item anterior. (Res BCB 5 art 6º § 1º)
- 14 - Caso o valor justo apurado conforme o item 1.37.9.12 seja inferior ao valor do ativo, mensurado de acordo com o item 1.37.9.4 e o item 1.37.9.7 ou apurado na última reavaliação, a instituição de pagamento deve reconhecer a diferença como perda por redução ao valor recuperável do ativo. (Res BCB 5 art 6º § 2º)
- 15 - As instituições de pagamento podem reconhecer o ganho por aumento no valor justo líquido de despesa de vendas do ativo ocorrido posteriormente à reavaliação de que trata o item 1.37.9.12, limitado à perda por redução ao valor recuperável acumulada reconhecida em períodos anteriores. (Res BCB 5 art 6º § 3º)
- 16 - É vedado o reconhecimento de depreciação ou de amortização relativas aos ativos não financeiros mantidos para venda. (Res BCB 5 art 7º)
- 17 - Caso o ativo não financeiro mantido para venda seja colocado em uso pela instituição de pagamento em suas atividades, o ativo deve ser reclassificado para o adequado grupo contábil: (Res BCB 5 art 8º)
a) pelo seu valor contábil original antes de ser classificado como ativo mantido para venda, ajustado pela depreciação ou amortização que teria sido reconhecida se o ativo não recebesse essa classificação, no caso dos ativos de que trata a alínea "a" do item 1.37.9.1; ou
b) pelo menor valor entre o seu valor contábil na data da reclassificação de que trata esse item ou o seu valor justo, no caso dos ativos de que trata a alínea "b" do item 1.37.9.1.
- 18 - Os efeitos decorrentes da aplicação do disposto no item anterior sobre o valor do ativo devem ser reconhecidos em contrapartida ao resultado do período. (Res BCB 5 art 8º § 1º)
- 19 - Após a reclassificação de que trata o item 1.37.9.17, deve ser observada a regulamentação específica para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação aplicável ao ativo, segundo sua natureza. (Res BCB 5 art 8º § 2º)
- 20 - O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições de pagamento para avaliação a valor justo de ativos não financeiros mantidos para venda, caso identifique inadequação na definição desses modelos, inclusive no que se refere às taxas de desconto a valor presente e aos prazos esperados de venda desses ativos. (Res BCB 5 art 9º)
- 21 - As instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie de forma clara e objetiva os critérios utilizados para a mensuração dos ativos não financeiros mantidos para venda, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar. (Res BCB 5 art 10)

10. Pagamento Baseado em Ações

- 1 - As instituições de pagamento devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, na mensuração, reconhecimento e divulgação das transações com pagamento baseado em ações. (Res BCB 8 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res BCB 8 art 1º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabelecem critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 8 art 1º § 2º)

11. Instituições de Pagamento em Liquidação Extrajudicial

- 1 - Esta seção estabelece os critérios gerais de contabilidade aplicáveis às instituições de pagamento em regime de liquidação extrajudicial em sua escrituração contábil (Res BCB 13 art 1º)
- 2 - As instituições de pagamento devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação. (Res BCB 13 art 2º)
- 3 - Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as instituições de pagamento devem observar os seguintes critérios contábeis: (Res BCB 13 art 3º)
 - a) os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre:
 - I - o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou
 - II - o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo;
 - b) os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de resarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, em contrapartida à adequada conta de Patrimônio Líquido;
 - c) os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, pro rata temporis, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais;
 - d) os passivos exigíveis devem ser atualizados, nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações financeiras de abertura, pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações;
 - e) as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da instituição de pagamento; e
 - f) as contas de resultado devem ser encerradas, nas demonstrações financeiras de abertura, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.
- 4 - Os bens registrados no ativo imobilizado que continuarem em uso durante o regime de liquidação extrajudicial devem ser submetidos a teste de redução ao valor recuperável a partir do exercício social seguinte ao da decretação do regime. (Res BCB 13 art 3º § 1º)
- 5 - No caso de provisões associadas a depósitos judiciais ou extrajudiciais, o montante provisionado deve corresponder, no mínimo, ao valor dos respectivos depósitos. (Res BCB 13 art 3º § 2º)
- 6 - O disposto no item 1.37.11.5 não se aplica quando houver passivo registrado em conta específica pelo valor integral do depósito relativo à obrigação constituída. (Res BCB 13 art 3º § 3º)
- 9 - O prejuízo apurado nas demonstrações financeiras de abertura da liquidação extrajudicial será absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva de capital, nessa ordem. (Res BCB 13 art 4º)
- 10 - O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa das demonstrações financeiras de que trata esta seção, com as correções que se fizerem necessárias, para a adequada expressão da realidade patrimonial, econômica e financeira da instituição de pagamento. (Res BCB 13 art 8º)
- 11 - Nos casos em que a contabilidade da instituição de pagamento em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações. (Res BCB 13 art 9º)
- 12 - As instituições de pagamento em regime de liquidação extrajudicial ficam dispensadas da elaboração e da divulgação demonstrações financeiras consolidadas, salvo quando exigido pela legislação vigente. (Res BCB 13 art 10)

13 - As instituições de pagamento em regime de liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração das demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os procedimentos estabelecidos na seção 1.29.2 - Dos Procedimentos Aplicáveis às Instituições Autorizadas em Regime de Liquidação Extrajudicial. (Res BCB 13 art 12)

14 - As instituições de pagamento devem aplicar, além dos critérios e procedimentos estabelecidos por esta seção, os critérios gerais previstos no Cosif, quando não conflitantes com o disposto nesta seção. (Res BCB 13 art 19)

12. Obrigações Sociais e Trabalhistas

1 - As instituições de pagamento devem reconhecer, mensalmente, por ocasião da elaboração dos balancetes ou balanços, como passivo, os valores devidos relativos ao período corrente e a períodos anteriores referentes a: (Res BCB 59 art 2º)
a) parcelas do resultado do período atribuídas ou a serem atribuídas a empregados e a administradores ou a fundos de assistência, com base em disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou propostas pela administração para aprovação da assembleia geral ordinária ou reunião de cotistas ou sócios; e
b) demais obrigações assumidas com empregados.

2 - No reconhecimento mensal das obrigações relativas a férias, décimo terceiro salário, licenças-prêmio e demais encargos conhecidos ou calculáveis, as instituições de pagamento devem incluir os valores decorrentes de aumento salarial futuro previsto em lei, contrato ou convenção coletiva de trabalho e na sua política interna. (Res BCB 59 art 2º parágrafo único)

3 - As instituições de pagamento devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados. (Res BCB 59 art 3º)

4 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil. (Res BCB 59 art 3º § 1º)

5 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 59 art 3º § 2º)

6 - Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos nesse Pronunciamento. (Res BCB 59 art 3º § 3º)

7 - As instituições de pagamento que utilizarem a faculdade prevista no item 1.37.12.6 devem: (Res BCB 59 art 3º § 4º)

- a) aplicar a alteração de forma prospectiva;
- b) evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1); e
- c) aplicar a taxa de desconto de que trata o item 1.37.12.6 de forma consistente ao longo do tempo.

8 - Caso identifique inobservância ao previsto na alínea “c” do item 1.37.12.7, o Banco Central do Brasil poderá determinar alteração na taxa de desconto de que trata o item 1.37.12.6. (Res BCB 59 art 4º)

1. Os atributos constantes da relação de contas, representados pelas letras UBDKIFJACTSWEROLMNHPZ, identificam os títulos que cada instituição deve utilizar, conforme abaixo:

U - Bancos múltiplos;
B - Bancos Comerciais e Bancos de Câmbio;
D - Bancos de Desenvolvimento;
K - Agências de Fomento ou de Desenvolvimento;
I - Bancos de Investimento;
F - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
J - Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas.
A - Sociedades de Arrendamento Mercantil;
C - Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio;
T - Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;
S - Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo;
W - Companhias Hipotecárias;
E - Caixas Econômicas;
R - Cooperativas de Crédito;
O - Fundos de Investimento;
L - Banco do Brasil S.A.;
M - Caixa Econômica Federal;
N - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
H - Administradoras de Consórcio;
P - Grupos de Consórcio;
Y - Instituições de Pagamento;
Z - Empresas em Liquidação Extrajudicial.

2. As aglutinações destinam-se a identificar os títulos em que são aglutinados nos verbetes para fins de:

E - Estatística Bancária (Doc. nº 13)
P - Publicação (Doc. nº 2 e 8)

3. As contas assinalada com o sinal + (mais) são de exclusivo uso interno, não devendo aparecer nos modelos analíticos de balancetes e balanços, porém devem ser consignadas, quando for o caso, no documento da Estatística Bancária das Agências.

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.1 - DISPONIBILIDADES**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.1.0.00.00-6	<u>DISPONIBILIDADES</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	-
1.1.1.00.00-9	<u>Caixa</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	-
<u>1.1.1.10.00-6</u>	CAIXA	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	111	110
<u>1.1.1.90.00-2</u>	CAIXA	PZ	-	-
1.1.2.00.00-2	<u>Depositos Bancarios</u>	UBDKIFJACTSWRNHPYZ	-	-
<u>1.1.2.30.00-3</u>	DEPOSITOS BANCÁRIOS DE INSTITUIÇÕES SEM CONTA RESERVA	UBDKIFJACTSWRNHYZ	112	110
<u>1.1.2.92.00-3</u>	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	PZ	-	-
1.1.3.00.00-5	<u>Reservas Livres</u>	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>1.1.3.10.00-2</u>	BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPECIE	UBIFSWEMLNZ	113	110
<u>1.1.3.90.00-8</u>	BANCO CENTRAL - OUTRAS RESERVAS LIVRES	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	113	110
1.1.4.00.00-8	<u>Aplicacoes Em Ouro</u>	UBIFJACTLMHZ	-	-
<u>1.1.4.10.00-5</u>	APLICACOES TEMPORARIAS EM OURO	UBIFJACTLMHZ	114	110
1.1.5.00.00-1	<u>Disponibilidades Em Moedas Estrangeiras</u>	UBDIFCTRLMNYZ	-	-
<u>1.1.5.10.00-8</u>	BANCOS-DEPOSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS	UBDIFCTRLMNZ	112	110
<u>1.1.5.20.00-5</u>	DEPOSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBDIRLMNYZ	112	110
<u>1.1.5.40.00-9</u>	DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBIFCTRLMNZ	112	110
1.1.9.00.00-3	<u>Disponibilidades - Outras</u>	UBIFSWELEM	-	-
<u>1.1.9.10.00-0</u>	DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG	UBIFSWELEM	112	110

1.1.1.10.00-6**Título: CAIXA****Função:**

Registrar o numerário existente em moeda corrente nacional.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)**1.1.1.90.00-2****Título: CAIXA****Função:**

Registrar o numerário existente, em moeda corrente nacional, de propriedade do grupo de consórcio, destinado ao depósito em conta bancária. Os cheques e outros valores recebidos e não depositados registram-

se em CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER. Periodicamente, pelo menos na data-base de balancete, o saldo existente nessa conta deve ser objeto de verificação por pessoas estranhas à Tesouraria, lavrando-se o correspondente termo de conferência devidamente autenticado, o qual constitui documento de contabilidade a ser arquivado em pasta própria para futuras averiguações.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

1.1.2.30.00-3

Título: DEPOSITOS BANCÁRIOS DE INSTITUIÇÕES SEM CONTA RESERVA

Função:

Registrar os depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários por instituições financeiras não detentoras da conta Reservas Bancárias, conta essa que requer subtítulos de uso interno necessários à perfeita individualização dos estabelecimentos depositários.

Base normativa: (Cta-Circ 3258, Cta-Circ 3450)

[\[voltar\]](#)

1.1.2.92.00-3

Título: DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Função:

Registrar o valor dos depósitos de livre movimentação, mantidos em estabelecimentos bancários pelos grupos de consórcio. A escrituração deve evidenciar, em controles diários internos, o saldo existente em nome do grupo. É obrigatória a conciliação do saldo dessa conta, pelo menos por ocasião do balancete mensal, sendo que os respectivos extratos fornecidos pelo banco depositário, bem como os documentos de conciliação, devem ser arquivados em ordem cronológica em pasta própria para averiguações. A conciliação do saldo dessa conta deve contemplar controles diários de modo a se evidenciar os lançamentos não correspondidos por grupo. Todos os documentos representativos de pagamentos, efetuados em nome do grupo, devem ter suas cópias arquivadas em ordem cronológica, em pastas próprias para averiguações, com indicação da finalidade do pagamento. Cabe à administradora do grupo a observância das normas regulamentares vigentes.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

1.1.3.10.00-2

Título: BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPECIE

Função:

Registrar a parcela do saldo da reserva compulsória em espécie, excedente à exigibilidade relativa ao recolhimento compulsório, junto ao Banco Central no último dia do mês.
Nos balancetes e balanços, observar o item 1-5-2-5.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.1.3.90.00-8**Título: BANCO CENTRAL - OUTRAS RESERVAS LIVRES****Função:**

Registrar as reservas livres em espécie mantidas no Banco Central do Brasil para as quais não haja conta específica.

Base normativa: (Cta Circ 3846)

[\[voltar\]](#)

1.1.4.10.00-5**Título: APLICACOES TEMPORARIAS EM OURO****Função:**

Registrar o valor do estoque próprio de ouro adquirido no mercado físico.

Esta conta requer controles internos que identifiquem o ouro adquirido no mercado físico segundo suas características de quantidade, procedência e qualidade.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2647 4)

[\[voltar\]](#)

1.1.5.10.00-8**Título: BANCOS-DEPOSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS****Função:**

Registrar os débitos e créditos em moedas estrangeiras, em contas de movimento, em bancos autorizados a operar em câmbio no País, observado que os saldos a descoberto apurados com base na escrituração centralizada dessa conta são evidenciados, nos balancetes e balanços, na conta OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, código 4.6.3.10.00-8.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

1.1.5.20.00-5**Título: DEPOSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar os débitos e créditos em moedas estrangeiras (taxas livres), em contas de movimento, junto a banqueiros no exterior.

Os saldos a descoberto apurados com base na escrituração centralizada desta conta são evidenciados, nos balancetes e balanços, na conta OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, subtítulo Outras Obrigações.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.1.5.40.00-9

Título: DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar os haveres em cédulas e moedas e outros valores em moedas estrangeiras (taxas livres), pertencentes à instituição.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno: Em Espécie e Em Outros Valores.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

1.1.9.10.00-0

Título: DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG

Função:

Registrar numerário existente em moeda corrente nacional e depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários por instituições financeiras não detentoras de conta reservas bancárias, componentes de carteiras de ativos garantidoras de Letra Imobiliária Garantida (LIG).

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.2 - APPLICACOES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.2.0.00.00-5	<u>APPLICACOES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	-
1.2.1.00.00-8	<u>Aplicacoes Em Operacoes Compromissadas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.2.1.10.00-5</u>	REVENDAS A LIQUIDAR - POSICAO BANCADA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	120	121
1.2.1.10.03-6	Letras Financeiras Do Tesouro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.04-3	Letras Financeiras do Tesouro - Vinculadas a Saldos em Conta Pré-paga	DIFJACTSERLNYZ	-	121
1.2.1.10.05-0	Letras Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.06-7	Letras do Tesouro Nacional - Vinculados a Saldos em Conta Pré-paga	DIFJACTSERLNYZ	-	121
1.2.1.10.07-4	Notas Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.08-1	Notas do Tesouro Nacional - Vinculadas a Saldos em Conta Pré-paga	DIFJACTSERLNYZ	-	DIFASERNYZ
1.2.1.10.10-8	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.12-2	Bonus Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.15-3	Letras Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.16-0	Notas Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.18-4	Bonus Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.20-1	Titulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	121
1.2.1.10.25-6	Certificados De Deposito Bancario	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	121
1.2.1.10.30-4	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	121
1.2.1.10.35-9	Letras De Cambio	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	121
1.2.1.10.40-7	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	121
1.2.1.10.45-2	Letras Imobiliarias	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	121
1.2.1.10.50-0	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	121
1.2.1.10.62-7	Certificados De Recebeveis Imobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	121
1.2.1.10.65-8	Debentures	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	121
1.2.1.10.70-6	Títulos De Responsabilidade Da União No Exterior	UBDKIFACTSWELMNZ	-	121
1.2.1.10.85-4	Outros Títulos No Exterior	UBDKIFACTSWELMNZ	-	121
1.2.1.10.98-8	Outros - Vinculados a Saldos em Conta Pré-paga	DIFJACTSERLNYZ	-	121
1.2.1.10.99-5	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	121
<u>1.2.1.20.00-2</u>	REVENDAS A LIQUIDAR - POSICAO FINANCIADA	UBIFJCTELMNZ	120	121
1.2.1.20.03-3	Letras Financeiras Do Tesouro	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.05-7	Letras Do Tesouro Nacional	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.07-1	Notas Do Tesouro Nacional	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.10-5	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.12-9	Bonus Do Tesouro Nacional	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.15-0	Letras Do Banco Central	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.16-7	Notas Do Banco Central	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.18-1	Bonus Do Banco Central	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.20-8	Titulos Estaduais E Municipais	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.21-5	Titulos Estaduais - Dívidas Refinanciadas Pela União	-	-	-
1.2.1.20.25-3	Certificados De Deposito Bancario	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.30-1	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.35-6	Letras De Cambio	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.40-4	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBIFJCTELMNZ	-	121

1.2.1.20.45-9	Letras Imobiliarias	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.50-7	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.62-4	Certificados De Recebiveis Imobiliarios	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.65-5	Debentures	UBIFJCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.70-3	Titulos De Responsabilidade Da Union No Exterior	UBIFCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.85-1	Outros Titulos No Exterior	UBIFCTELMNZ	-	121
1.2.1.20.99-2	Outros	UBIFJCTELMNZ	-	121
<u>1.2.1.30.00-9</u>	REVENDAS A LIQUIDAR - POSICAO VENDIDA	UBDIFJCTLMNZ	120	121
1.2.1.30.02-3	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDIFJCTLMNZ	-	121
1.2.1.30.04-7	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDIFCTLMNZ	-	121
1.2.1.30.90-6	Outros Titulos De Renda Fixa	UBDIFJCTLMNZ	-	121
<u>1.2.1.35.00-4</u>	REVENDAS A LIQUIDAR - CAMARAS DE LIQUIDACAO E COMPENSACAO - OPERACOES GENERICAS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	120	121
1.2.2.00.00-1	<u>Aplicacoes Em Depositos Interfinanceiros</u>	UBDIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>1.2.2.10.00-8</u>	APLICACOES EM DEPOSITOS INTERFINANCIEROS	UBDIFACTSWERLMNZ	120	122
1.2.2.10.10-1	Ligadas	UBDIFACTSWERLMNZ	-	122
1.2.2.10.15-6	Ligadas Com Garantia	UBDIFACTSWERLMNZ	-	122
1.2.2.10.20-4	Nao Ligadas	UBDIFACTSWERLMNZ	-	122
1.2.2.10.25-9	Nao Ligadas Com Garantia	UBDIFACTSWERLMNZ	-	122
1.2.2.10.30-7	Ligadas - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	122
1.2.2.10.35-2	Ligadas Com Garantia - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	122
1.2.2.10.40-0	Nao Ligadas - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	122
1.2.2.10.45-5	Nao Ligadas Com Garantia - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	122
1.2.2.10.50-3	Ligadas - Vinculados A Dvidas Renegociadas	UBDIFERLMNZ	-	122
1.2.2.10.55-8	Nao Ligadas - Vinculados A Dvidas Renegociadas	UBDIFERLMNZ	-	122
<u>1.2.2.20.00-5</u>	APLICACOES INTERFINANCIERAS PROPRIAS A RESGATAR	UBIELMZ	120	122
1.2.2.20.10-8	Ligadas	UBIELMZ	-	122
1.2.2.20.20-1	Nao Ligadas	UBIELMZ	-	122
<u>1.2.2.30.00-2</u>	(-) APLICACOES INTERFINANCIERAS PROPRIAS A LIQUIDAR	UBIELMZ	120	122
1.2.2.30.10-5	(-) Ligadas	UBIELMZ	-	122
1.2.2.30.20-8	(-) Nao Ligadas	UBIELMZ	-	122
<u>1.2.2.99.00-5</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM APLICACOES EM DEPOSITOS INTERFINANCIEROS	UBDIFACTSWELMNZ	120	128
1.2.2.99.10-8	(-) Ligadas	UBDIFACTSWELMNZ	-	128
1.2.2.99.20-1	(-) Nao Ligadas	UBDIFACTSWELMNZ	-	128
1.2.3.00.00-4	<u>Aplicacoes Voluntarias No Banco Central</u>	USWELMZ	-	-
<u>1.2.3.10.00-1</u>	DEPOSITOS VOLUNTARIOS NO BANCO CENTRAL	USWELMZ	120	124
1.2.5.00.00-0	<u>Aplicacoes Em Depositos De Poupanca</u>	JCTRHZ	120	-
<u>1.2.5.10.00-7</u>	APLICACOES EM DEPOSITOS DE POUPANCA	JCTRHZ	-	126
1.2.6.00.00-3	Aplicacoes Em Moedas Estrangeiras	UBDIFCTLMNYZ	-	-
<u>1.2.6.10.00-0</u>	APLICACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBDIFCTLMNYZ	120	122
1.2.6.10.10-3	Aviso Previo	UBIFCTLMNZ	-	122
1.2.6.10.20-6	Prazo Fixo	UBDIFCTLMNYZ	-	122
1.2.6.10.30-9	Banco Central - Excesso De Posicao	UBIFCTLMNZ	-	122
1.2.9.00.00-2	<u>Outras</u>	PZ	-	-

<u>1.2.9.90.00-5</u>	APLICACOES FINANCEIRAS	PZ	-	-
1.2.9.90.12-2	Disponibilidades Do Grupo	PZ	-	-
1.2.9.90.25-6	Vinculadas A Contemplacoes - Selic	PZ	-	-
1.2.9.90.35-9	Vinculadas A Contemplacoes - Demais Aplicacoes	- PZ	-	-
1.2.9.90.55-5	Recursos De Grupos Em Formacao	PZ	-	-

1.2.1.10.00-5

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSICAO BANCADA

Função:

Registrar as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com títulos próprios do vendedor.

O subtítulo Títulos Estaduais - Dívidas Refinanciadas pela União destina-se ao registro das aplicações em títulos públicos estaduais correspondentes a dívida que tenha sido objeto de assunção e refinanciamento pela União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2, Cta-Circ 2140 art 2º, Cta-Circ 2210 art 1º, Cta-Circ 2234 art 1º, Cta-Circ 2776 1)

[\[voltar\]](#)

1.2.1.20.00-2

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSICAO FINANCIADA

Função:

Registrar as operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com papéis de terceiros. O subtítulo Títulos Estaduais - Dívidas Refinanciadas pela União destina-se ao registro das aplicações em títulos públicos estaduais correspondentes a dívida que tenha sido objeto de assunção e refinanciamento pela União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2, Cta-Circ 2140 art 2º, Cta-Circ 2210 art 1º, Cta-Circ 2234 art 1º, Cta-Circ 2776 1)

[\[voltar\]](#)

1.2.1.30.00-9

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - POSICAO VENDIDA

Função:

Registrar os compromissos de revenda de títulos negociados em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, cujos títulos recebidos como lastro tenham sido vendidos em definitivo.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

1.2.1.35.00-4

Título: REVENDAS A LIQUIDAR - CAMARAS DE LIQUIDACAO E COMPENSACAO - OPERACOES GENERICAS

Função:

Registrar as aplicações em operações compromissadas com cláusula de livre movimentação contratadas e liquidadas por intermédio de câmara ou prestador de serviços de liquidação e de compensação sob a modalidade genérica.

Caracteriza-se como genérica a operação compromissada com cláusula de livre movimentação em que os títulos mobiliários que servem de lastro à transação são determinados com base no valor financeiro líquido das operações realizadas no dia, pela câmara ou prestador de serviços de liquidação e de compensação, dentre um conjunto de diferentes tipos de títulos aceitos nessa modalidade.

Base normativa: (Circ 3222)

[\[voltar\]](#)

1.2.2.10.00-8

Título: APLICACOES EM DEPOSITOS INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em outras instituições do mercado, na forma da regulamentação vigente e específica para as operações de depósitos interfinanceiros.

Ver a função da conta APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS A LIQUIDAR.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1820 art 5º I, Cta-Circ 2585 2, Cta-Circ 2652 1)

[\[voltar\]](#)

1.2.2.20.00-5

Título: APLICACOES INTERFINANCEIRAS PROPRIAS A RESGATAR

Função:

Registrar, transitoriamente, as aplicações interfinanceiras próprias e vencidas a serem resgatadas posteriormente, junto à CETIP.

Base normativa: (Circ 1540 2, Cta-Circ 2541 1 III)

[\[voltar\]](#)

1.2.2.30.00-2

Título: (-) APLICACOES INTERFINANCEIRAS PROPRIAS A LIQUIDAR

Função:

Registrar, transitoriamente, as aplicações interfinanceiras próprias contratadas (valor líquido) a serem liquidadas posteriormente, junto à CETIP.

Base normativa: (Circ 1540 2, Cta-Circ 2541 1 III)

[\[voltar\]](#)

1.2.2.99.00-5

Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM APPLICACOES EM DEPOSITOS INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar o valor da provisão destinada a atender a perdas em aplicações em depósitos interfinanceiros.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2541 1 III)

[\[voltar\]](#)

1.2.3.10.00-1

Título: DEPOSITOS VOLUNTARIOS NO BANCO CENTRAL

Função:

Registrar os depósitos voluntários efetuados no Banco Central, correspondentes a recursos não aplicados no Sistema Financeiro da Habitação.

Base normativa: (Cta-Circ 2840)

[\[voltar\]](#)

1.2.5.10.00-7

Título: APPLICACOES EM DEPOSITOS DE POUPANCA

Função:

Registrar os depósitos de poupança de titularidade da instituição.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.2.6.10.00-0

Título: APPLICACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar as aplicações em moedas estrangeiras no exterior e respectivas rendas, bem como os depósitos efetuados no Banco Central por excesso de posição comprada de câmbio (taxas livres).

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

1.2.9.90.00-5

Título: APPLICACOES FINANCEIRAS

Função:

Registrar o valor das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio. Seus subtítulos evidenciam a origem ou a destinação dos recursos aplicados. Esse título está sujeito à conciliação periódica, sendo obrigatória no levantamento do balancete mensal e por ocasião da realização da assembleia do grupo. Deve-se observar a legislação e a regulamentação vigentes para o tratamento dos rendimentos apurados nas aplicações financeiras com vistas à correta classificação no subtítulo adequado. A escrituração deve evidenciar, em controles internos, as aplicações financeiras realizadas por grupo de consórcio, inclusive quanto aos rendimentos correspondentes e aos prazos de sua aplicação. A remuneração do subtítulo Disponibilidades do Grupo, código 1.2.9.90.12-2 do Cosif, terá como contrapartida o subtítulo Rendimentos de Aplicações Financeiras, código 4.9.8.98.20-4 do Cosif, exceto pela remuneração relativa a recebimentos não identificados, que terá como contrapartida o subtítulo Recebimentos não Identificados, código 4.9.8.82.07-6 do Cosif, e pela remuneração do Fundo de Reserva que terá como contrapartida o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Circ 3259, Cta-Circ 3147 3, Cta-Circ 3192 3)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.3 - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.3.0.00.00-4	<u>TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.3.1.00.00-7	Livres	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.3.1.05.00-2</u>	TITULOS DE RENDA FIXA INTERMEDIADOS	UBICTRLZ	130	131
1.3.1.05.03-3	Letras Financeiras Do Tesouro	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.05-7	Letras Do Tesouro Nacional	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.10-5	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.12-9	Bonus Do Tesouro Nacional	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.15-0	Letras Do Banco Central	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.19-8	Titulos Publicos Federais - Outros	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.20-8	Titulos Estaduais E Municipais	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.25-3	Certificados De Deposito Bancario	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.30-1	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.35-6	Letras De Cambio	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.40-4	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.45-9	Letras Imobiliarias	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.50-7	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.55-2	Letras Hipotecarias	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.60-0	Lh - Instituicao Financeira Ligada	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.62-4	Certificados De Recebiveis Imobiliarios	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.65-5	Debentures	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.70-3	Obrigacoes Da Eletrobras	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.75-8	Titulos Da Dvida Agraria	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.97-8	De Emissao De Entidades Financeiras Vinculadas A Organismos Oficiais Internacionais	UBICTRLZ	-	131
1.3.1.05.99-2	Outros	UBICTRLZ	-	131
<u>1.3.1.10.00-4</u>	TITULOS DE RENDA FIXA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	131
1.3.1.10.03-5	Letras Financeiras Do Tesouro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.05-9	Letras Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.07-3	Notas Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.10-7	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.12-1	Bonus Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.15-2	Letras Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.16-9	Notas Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.18-3	Bonus Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.19-0	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.20-0	Titulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.25-5	Certificados De Deposito Bancario	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.30-3	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	131
1.3.1.10.35-8	Letras De Cambio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.40-6	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	131
1.3.1.10.45-1	Letras Imobiliarias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.50-9	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	131
1.3.1.10.55-4	Letras Hipotecarias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.60-2	Lh - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	131
1.3.1.10.62-6	Certificados De Recebiveis Imobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.63-3	Letras Imobiliárias Garantidas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.3.1.10.65-7	Debentures	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.70-5	Obrigacoes Da Eletrobras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.75-0	Titulos Da Dvida Agraria	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.95-6	Titulos Que Compoem O Pr De Instituicoes Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.10.97-0	De Emissao De Entidades Financeiras Vinculadas A Organismos Oficiais Internacionais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131

1.3.1.10.99-4	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
<u>1.3.1.13.00-1</u>	APLICACAO EM CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	131
1.3.1.13.10-4	Certificados De Operacoes Estruturadas - Valor Nominal Protegido	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.13.30-0	Certificados De Operacoes Estruturadas - Valor Nominal Em Risco	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
<u>1.3.1.15.00-9</u>	COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	131
1.3.1.15.15-7	Cotas De Fundo De Curto Prazo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.25-0	Cotas De Fundos Referenciado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.30-8	Cotas De Fundo De Renda Fixa	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.35-3	Cotas De Fundo De Ações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.40-1	Cotas Do Fundo De Desenvolvimento Social	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.45-6	Cotas De Fundo Cambial	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.50-4	Cotas De Fundo Multimercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.55-9	Cotas De Fundo De Investimento De Índice De Mercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.60-7	Cotas De Fundo Em Direitos Creditórios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.65-2	Cotas De Fundo Imobiliário	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.70-0	Cotas De Fundo Em Empresas Emergentes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.75-5	Cotas De Fundo Em Participações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.15.99-9	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
<u>1.3.1.20.00-1</u>	TITULOS DE RENDA VARIABEL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	131
1.3.1.20.10-4	Acoes De Companhias Abertas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.20.20-7	Acoes De Companhias Fechadas	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.20.30-0	Bonus De Subscricao De Companhias Abertas	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.20.40-3	Cotas De Fundos De Renda Variavel	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.20.50-6	Acoes De Empresas Privatizadas	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.20.60-9	Recebidos Por Emprestimo	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.20.95-3	Titulos Que Compoem O Pr De Instituicoes Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.20.99-1	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
<u>1.3.1.50.00-2</u>	TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	UBDKIFJACTSWERLMNZ	130	131
1.3.1.50.10-5	Ligadas	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
1.3.1.50.20-8	Nao Ligadas	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	131
<u>1.3.1.60.00-9</u>	APLICACOES EM "COMMODITIES"	UBDKIFJACTSWERLMZ	130	131
1.3.1.60.30-8	"Warrants"	UBDKIFJACTSWERLMZ	-	131
1.3.1.60.40-1	Certificados De Mercadoria	UBDKIFJACTSWERLMZ	-	131
1.3.1.60.90-6	Outros	UBDKIFJACTSWERLMZ	-	131
<u>1.3.1.85.00-8</u>	APLICACOES EM TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR	UBDILNYZ	130	131
1.3.1.85.10-1	Titulos Emitidos Pelo Tesouro Nacional	UBILNYZ	-	131
1.3.1.85.20-4	Titulos Emitidos Pelo Governo De Outros Paises	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.25-9	Titulos Que Compoem O Pr De Instituicoes Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.26-6	Titulos Que Compoem O Pr De Instituicoes Financeir As No Exterior	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.30-7	Titulos De Renda Fixa - Empresas Estatais Do Brasil	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.40-0	Outros Titulos De Renda Fixa	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.50-3	Titulos De Renda Variavel - Empresas Estatais Do Brasil	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.60-6	Outros Titulos De Renda Variavel	UBILYZ	-	131
1.3.1.85.90-5	Outros	UBDILYZ	-	131
<u>1.3.1.90.00-0</u>	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DE SOCIEDADES EM REGIME ESPECIAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	131
1.3.1.90.10-3	Certificados De Deposito Bancario	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.90.20-6	Letras De Cambio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.90.30-9	Letras Imobiliarias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.90.40-2	Letras Hipotecarias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.90.50-5	Debentures	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.90.95-2	Titulos Que Compoem O Pr De Instituicoes Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131
1.3.1.90.99-0	Outros Papeis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	131

<u>1.3.1.99.00-1</u>	(-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE TITULOS LIVRES	KJRHY	130	139
1.3.1.99.30-0	(-) Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	KJRHY	-	139
1.3.1.99.40-3	(-) Titulos Publicos Federais - Banco Central	KJRHY	-	139
1.3.1.99.45-8	(-) Titulos Publicos Federais - Outros	KJRHY	-	139
1.3.1.99.50-6	(-) Titulos De Emissao De Instituicoes Financeiras Ligadas	KJRHY	-	139
1.3.1.99.55-1	(-) Titulos De Emissao De Instituicoes Financeiras Nao Ligadas	KJRHY	-	139
1.3.1.99.60-9	(-) Titulos Publicos Estaduais E Municipais	KJRHY	-	139
1.3.1.99.62-3	(-) Certificados De Recebiveis Imobiliarios	KJRHY	-	139
1.3.1.99.65-4	(-) Aplicacoes Em "Commodities"	KJRHY	-	139
1.3.1.99.85-0	(-) Acoes	KJRHY	-	139
1.3.1.99.99-1	(-) Outros No Pais	KJRHY	-	139
1.3.2.00.00-0	<u>Vinculados A Operacoes Compromissadas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.3.2.10.00-7</u>	TITULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	132
1.3.2.10.03-8	Letras Financeiras Do Tesouro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.05-2	Letras Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.07-6	Notas Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.10-0	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.12-4	Bonus Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.15-5	Letras Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.16-2	Notas Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.18-6	Bonus Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	132
1.3.2.10.20-3	Titulos Estaduais E Municipais	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.25-8	Certificados De Deposito Bancario	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.30-6	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.35-1	Letras De Cambio	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.40-9	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.45-4	Letras Imobiliarias	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.50-2	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.62-9	Certificados De Recebiveis Imobiliarios	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.65-0	Debentures	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.70-8	Titulos De Responsabilidade Da Union No Exterior	UBIFCTELMNZ	-	132
1.3.2.10.85-6	Outros Titulos No Exterior	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.2.10.99-7	Outros	UBIFCTELMZ	-	132
1.3.3.00.00-3	<u>Instrumentos Financeiros Derivativos</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	-
<u>1.3.3.15.00-5</u>	OPERACOES DE SWAP	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.15.10-8	Diferencial A Receber	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.15.11-5	Diferencial A Receber - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.15.13-9	Diferencial A Receber - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140
1.3.3.15.20-1	Diferencial A Receber - Operacoes Com Garantia De Bolsa	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.15.23-2	Diferencial A Receber - Operacoes Com Garantia De Bolsa - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140
<u>1.3.3.30.00-4</u>	COMPRAS A TERMO A RECEBER	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.30.10-7	Operacoes Com Acoes	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	140
1.3.3.30.11-4	Operacoes Com Acoes - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.30.13-8	Operacoes Com Acoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140
1.3.3.30.40-6	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	140
1.3.3.30.41-3	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.30.43-7	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140
<u>1.3.3.35.00-9</u>	VENDAS A TERMO A RECEBER	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.35.10-2	Operacoes Com Acoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.35.11-9	Operacoes Com Acoes - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140
1.3.3.35.13-3	Operacoes Com Acoes - Hedge De Titulo	UBDIFJACTSWELMNY	-	140

	Mantido Ate O Vencimento							
1.3.3.35.40-1	Operacoes Com Ativos Financeiros E	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
	Mercadorias							
1.3.3.35.41-8	Operacoes Com Ativos Financeiros E	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
	Mercadorais - Coe							
1.3.3.35.43-2	Operacoes Com Ativos Financeiros E	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
	Mercadorias - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento							
<u>1.3.3.45.00-6</u>	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS - ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.45.10-9	Futuros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.45.13-0	Futuros - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
<u>1.3.3.60.00-5</u>	PREMIOS DE OPCOES A EXERCER - ACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.60.10-8	Compras De Opcoes De Compra - Posicao Titular	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.60.11-5	Compras De Opcoes De Compra - Posicao Titular - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.60.13-9	Compras De Opcoes De Compra - Posicao Titular - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
1.3.3.60.20-1	Compras De Opcoes De Venda - Posicao Titular	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.60.21-8	Compras De Opcoes De Venda - Posicao Titular - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.60.23-2	Compras De Opcoes De Venda - Posicao Titular - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
<u>1.3.3.70.00-2</u>	PREMIOS DE OPCOES A EXERCER - ATIVOS FINANCIEROS EMERCADORIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.70.10-5	Compras De Opcoes De Compra - Posicao Titular	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.70.11-2	Compras De Opcoes De Compra - Posicao Titular - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.70.13-6	Compras De Opcoes De Compra - Posicao Titular - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
1.3.3.70.20-8	Compras De Opcoes De Venda - Posicao Titular	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.70.21-5	Compras De Opcoes De Venda - Posicao Titular - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.70.23-9	Compras De Opcoes De Venda - Posicao Titular - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
<u>1.3.3.73.00-9</u>	OPÇÕES COM AJUSTE DIÁRIO - ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.73.10-2	Opções De Compra - Taxa De Câmbio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.73.15-7	Opções De Venda - Taxa De Câmbio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.73.90-6	Opção De Compra - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.73.95-1	Opcões De Venda - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
<u>1.3.3.80.00-9</u>	DERIVATIVOS DE CREDITO - ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.80.10-2	Swap De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.80.13-3	Swap De Credito - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
1.3.3.80.30-8	Swap De Taxa De Retorno Total	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.80.33-9	Swap De Taxa De Retorno Total - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	140				
<u>1.3.3.85.00-4</u>	OUTROS INSTRUMENTOS FINANCIEROS DERIVATIVOS-ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.85.10-7	Outros - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	140				
1.3.3.85.11-4	Outros - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.3.85.13-8	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	140				
1.3.4.00.00-6	<u>Vinculados Ao Banco Central</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-				
<u>1.3.4.10.00-3</u>	BANCO CENTRAL - DEPOSITOS PARA CAPITAL EM TITULOS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	130	137				
1.3.4.10.02-7	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	137				

1.3.4.10.04-1	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	137
1.3.4.10.19-9	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	137
1.3.4.10.99-3	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	137
<u>1.3.4.20.00-0</u>	BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSORIAS EM TITULOS	UBDKIFSWEMLNZ	130	137
1.3.4.20.02-4	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.20.04-8	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.20.19-6	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.20.99-0	Outros	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
<u>1.3.4.30.00-7</u>	BANCO CENTRAL - TITULOS VINCULADOS A OPERACOES DE REDESCONTO	UBDKIFSWEMLNZ	130	137
1.3.4.30.02-1	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.30.04-5	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.30.19-3	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.30.99-7	Outros	UBDIFSWEMLNZ	-	137
<u>1.3.4.40.00-4</u>	BANCO CENTRAL - TITULOS VINCULADOS A RECURSOS EX-TERNOS	UBDKIASWEMLNZ	130	137
1.3.4.40.02-8	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.40.04-2	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.40.19-0	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFSWEMLNZ	-	137
1.3.4.40.99-4	Outros	UBDKIASWEMLNZ	-	137
<u>1.3.4.45.00-9</u>	BANCO CENTRAL - TITULOS VINCULADOS A RECURSOS DE POUPANCA	UBSELMZ	130	137
1.3.4.45.02-3	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBSELMZ	-	137
1.3.4.45.04-7	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBSELMZ	-	137
1.3.4.45.19-5	Titulos Publicos Federais - Outros	UBSELMZ	-	137
<u>1.3.4.50.00-1</u>	TITULOS DE RENDA FIXA BLOQUEADOS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	130	137
1.3.5.00.00-9	Vinculado A Aquisicao De Acoes De Empresas Estatais	UBDKIFACTSWERLMNHZ	130	-
<u>1.3.5.10.00-6</u>	MOEDAS DE PRIVATIZACAO	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	138
<u>1.3.5.99.00-3</u>	(-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE MOEDAS DE PRIVATIZACAO	KRH	-	139
1.3.6.00.00-2	Vinculados A Prestacao De Garantias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	130	134
<u>1.3.6.10.00-9</u>	TITULOS DADOS EM GARANTIA EM OPERACOES EM BOLSAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.02-3	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.04-7	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.19-5	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.20-5	Titulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.62-1	Certificados De Recebeveis Imobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.80-3	Titulos De Renda Variavel	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.10.99-9	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
<u>1.3.6.15.10.00-4</u>	TITULOS DADOS EM GARANTIA DE OPERACOES EM CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.15.02-8	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.15.04-2	Títulos Públicos Federais - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.15.19-0	Títulos Públicos Federais - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.15.20-0	Títulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.15.80-8	Títulos De Renda Variável	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.15.99-4	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
<u>1.3.6.16.00-3</u>	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM ARRANJO DE PAGAMENTO	UBDIJASERLMNYZ	-	134
<u>1.3.6.17.00-2</u>	TÍTULOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG	UBIFSWELM	-	134
1.3.6.17.10-5	Títulos Públicos Federais	UBIFSWELM	-	134
1.3.6.17.20-8	Instrumentos Financeiros Derivativos	UBIFSWELM	-	134
<u>1.3.6.20.00-6</u>	TITULOS DADOS EM GARANTIA - OUTROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.02-0	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.04-4	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.19-2	Titulos Publicos Federais - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.20-2	Titulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.62-8	Certificados De Recebeveis Imobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.80-0	Titulos De Renda Variavel	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
1.3.6.20.99-6	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	134
<u>1.3.6.25.00-1</u>	TÍTULOS VINCULADOS A SALDOS EM CONTA	UBDIJACTSERLMNYZ	-	131

	PRÉ-PAGA			
1.3.6.25.10-4	Letras Financeiras do Tesouro	UBDIFJACTSERLMNYZ	-	131
1.3.6.25.20-7	Letras do Tesouro Nacional	UBDIFJACTSERLMNYZ	-	131
1.3.6.25.30-0	Notas do Tesouro Nacional	UBDIFJACTSERLMNYZ	-	131
1.3.6.25.90-8	Outros	UBDIFJACTSERLMNYZ	-	131
<u>1.3.6.99.00-6</u>	(-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE TITULOS VINCULADOS A PRESTACAO DE GARANTIAS	KJRHY	-	139
1.3.6.99.02-0	(-) Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	KJRHY	-	139
1.3.6.99.04-4	(-) Titulos Publicos Federais - Banco Central	KJRHY	-	139
1.3.6.99.19-2	(-) Titulos Publicos Federais - Outros	KJRHY	-	139
1.3.6.99.20-2	(-) Titulos Estaduais E Municipais	KJRHY	-	139
1.3.6.99.62-8	(-) Certificados De Recebiveis Imobiliarios	KJRHY	-	139
1.3.6.99.80-0	(-) Titulos De Renda Variavel	KJRHY	-	139
1.3.6.99.99-6	(-) Outros	KJRHY	-	139
1.3.7.00.00-5	<u>Títulos Objeto De Operações Compromissadas Com Livre Movimentação</u>	UBDIFCTLMNZ	130	136
<u>1.3.7.10.00-2</u>	<u>TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO</u>	UBDIFCTLMNZ	-	136
1.3.7.10.02-6	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional	UBDIFCTLMNZ	-	136
1.3.7.10.04-0	Títulos Públicos Federais - Banco Central	UBDIFCTLMNZ	-	136
1.3.7.10.90-9	Outros Títulos De Renda Fixa	UBDIFCTLMNZ	-	136

1.3.1.05.00-2

Título: TITULOS DE RENDA FIXA INTERMEDIADOS

Função:

Registrar os títulos de renda fixa adquiridos e vendidos (intermediados) no mesmo dia, sem qualquer compromisso de recompra ou revenda, a qual deve apresentar saldo nulo ao final do dia. O subtítulo 1.3.1.05.97-8 destina-se ao registro dos títulos e valores mobiliários emitidos, no mercado brasileiro, por entidades financeiras integrantes de grupos pertencentes a organismos oficiais internacionais.

Base normativa: (Circ 1380 1, Circ 1540 2, Cta-Circ 3037)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.10.00-4

Título: TITULOS DE RENDA FIXA

Função:

Registrar as aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda fixa, destinados à negociação. O subtítulo Títulos Estaduais - Dívidas Refinanciadas pela União destina-se ao registro das aplicações em títulos públicos estaduais correspondentes a dívida que tenha sido objeto de assunção e refinanciamento pela União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. O subtítulo 1.3.1.10.97-0 destina-se ao registro dos títulos e valores mobiliários emitidos, no mercado brasileiro, por entidades financeiras integrantes de grupos pertencentes a organismos oficiais internacionais.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2, Cta-Circ 2140 art 2º, Cta-Circ 2150 art 2º, Cta-Circ 2210 art 1º, Cta-Circ 2234 art 1º, Cta-Circ 2776 1, Cta-Circ 3037)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.13.00-1

Título: APLICACAO EM CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS

Função:

Registrar o componente de aplicação em Certificado de Operações Estruturadas (COE), observado que os derivativos embutidos devem ser segregados para fins de contabilização nas adequadas rubricas patrimoniais e avaliados pelo valor de mercado conforme regulamentação em vigor.

Base normativa: Cta-Circ 3623

[\[voltar\]](#)

1.3.1.15.00-9

Título: COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em cotas de fundos de investimento e em cotas de cotas de fundo de investimento.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º, Cta-Circ 3283)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.20.00-1

Título: TITULOS DE RENDA VARIABEL

Função:

Registrar as aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda variável.

No subtítulo Ações de Empresas Privatizadas, devem ser registradas as aquisições de ações de empresas privatizadas, decorrentes de participação de caráter temporário, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Na data em que completados 3 (três) anos da realização do correspondente leilão, as ações de empresas privatizadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), devem ser reclassificadas do subtítulo Ações de Empresas Privatizadas para subtítulo adequado deste título.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2234 art 1º, 2º, Cta-Circ 2562 1)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.50.00-2

Título: TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em títulos de desenvolvimento econômico.

Base normativa: (Cta-Circ 2164, Cta-Circ 2541 1 III)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.60.00-9

Título: APPLICACOES EM "COMMODITIES"

Função:

Registrar as aplicações que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais e outras.

No subtítulo Warrants, devem ser registradas as aplicações em warrants representativos de depósito de produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais e outros.

No subtítulo Certificados de Mercadoria, devem ser registradas as aplicações em certificados de mercadoria e outros títulos da espécie.

No subtítulo Outros, devem ser registradas outras aplicações da espécie.

Base normativa: (Cta-Circ 2428 1 I/III)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.85.00-8

Título: APPLICACOES EM TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor das aplicações em títulos e valores mobiliários, representativos de dívida externa, de responsabilidade de empresas estatais ou do Tesouro e outros, efetuadas no exterior.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,2)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.90.00-0

Título: TITULOS E VALORES MOBILIARIOS DE SOCIEDADES EM REGIME ESPECIAL

Função:

Registrar os títulos e valores mobiliários de sociedades em regime especial, que não possuam garantia de resgate.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.3.1.99.00-1

Título: (-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE TITULOS LIVRES

Função:

Registrar os valores destinados à formação de provisão para atender a desvalorizações de títulos e valores mobiliários livres.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2541 1 III)

[\[voltar\]](#)

1.3.2.10.00-7**Título: TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS****Função:**

Registrar o valor dos títulos de renda fixa mantidos como lastro nas operações de venda com compromisso de recompra.

O subtítulo Títulos Estaduais - Dívidas Refinanciadas pela União destina-se ao registro das aplicações em títulos públicos estaduais correspondentes a dívida que tenha sido objeto de assunção e refinanciamento pela União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2, Cta-Circ 2140 art 2º, Cta-Circ 2210 art 1º, Cta-Circ 2234 art 1º, Cta-Circ 2776 1)

[\[voltar\]](#)

1.3.3.15.00-5**Título: OPERAÇÕES DE SWAP****Função:**

Registrar os valores a receber, relativos a rendas auferidas, decorrentes de operações de swap, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

1.3.3.30.00-4**Título: COMPRAS A TERMO A RECEBER****Função:**

Registrar o valor do preço à vista do bem objeto do contrato de compra a termo de ações, outros ativos financeiros e mercadorias para a carteira própria, avaliado pelo valor de mercado.

Base normativa: (Cta-Circ 2379 art. 1º, § 1º, art. 2º, 3º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

1.3.3.35.00-9

Título: VENDAS A TERMO A RECEBER**Função:**

Registrar os valores a receber decorrentes de contratos de vendas a termo de ações, outros ativos financeiros e mercadorias, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

1.3.3.45.00-6**Título: MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS - ATIVO****Função:**

Registrar o valor dos ajustes diários negativos de operações com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, realizadas no mercado futuro, devendo este título apresentar saldo nulo nos balancetes mensais, mediante a transferência para a adequada conta de despesa.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

1.3.3.60.00-5**Título: PREMIOS DE OPCOES A EXERCER - ACOES****Função:**

Registrar o valor dos prêmios pagos pelas aquisições de opções de compra e de venda de ações, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2379 art 1º e § 2º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

1.3.3.70.00-2**Título: PREMIOS DE OPCOES A EXERCER - ATIVOS FINANCEIROS EMERCADORIAS****Função:**

Registrar o valor dos prêmios pagos pelas aquisições de opções de compra e de venda de ativos financeiros e mercadorias, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa: (Cta-Circ 2379 art 2º e § 1º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

1.3.3.73.00-9

Título: OPÇÕES COM AJUSTE DIÁRIO - ATIVO**Função:**

Registrar os ajustes negativos decorrentes de posição titular ou lançadora em operações com opções de compra ou de venda com ajuste diário, devendo esse título apresentar saldo nulo nos balancetes mensais, mediante a transferência para a adequada conta de despesa representativa de operações com opções.

Base normativa: (Cta-Circ 3323 1)

[\[voltar\]](#)

1.3.3.80.00-9**Título: DERIVATIVOS DE CREDITO - ATIVO****Função:**

Registrar os derivativos de crédito, observado que:

- I) nas operações de swap de crédito deve ser registrado na data da contratação, pela contraparte transferidora do risco, o valor pago ou a pagar referente à taxa de proteção pela transferência do risco de crédito, sendo apropriado como despesa em razão do prazo de fluência do contrato, ou apropriado integralmente quando da ocorrência do evento de crédito, avaliado mensalmente, no mínimo, pelo valor de mercado;
- II) nas operações de swap de taxa de retorno total deve ser registrado o valor a receber, tendo como contrapartida a adequada conta de receita, avaliado mensalmente, no mínimo, pelo valor de mercado.

Base normativa: (Cta-Circ 3.073)

[\[voltar\]](#)

1.3.3.85.00-4**Título: OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS-ATIVO****Função:**

Registrar os direitos referentes a instrumentos financeiros derivativos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: (Cta-Circ 3067)

[\[voltar\]](#)

1.3.4.10.00-3**Título: BANCO CENTRAL - DEPOSITOS PARA CAPITAL EM TITULOS****Função:**

Registrar o valor dos títulos recolhidos ao Banco Central, correspondentes às parcelas recebidas em dinheiro para a integralização do capital social subscrito até solução do processo pelo Banco Central.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.3.4.20.00-0**Título: BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSORIAS EM TITULOS****Função:**

Registrar os recolhimentos compulsórios à ordem do Banco Central realizados mediante vinculação de títulos federais.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

1.3.4.30.00-7**Título: BANCO CENTRAL - TITULOS VINCULADOS A OPERACOES DE REDESCONTO****Função:**

Registrar o valor dos títulos entregues ao Banco Central em garantia de assistência financeira.
Ver a utilização da conta BANCO CENTRAL - GARANTIAS VINCULADAS A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

1.3.4.40.00-4**Título: BANCO CENTRAL - TITULOS VINCULADOS A RECURSOS EX-TERNOS****Função:**

Registrar o valor dos títulos adquiridos com a utilização de recursos externos, não repassados.
O saldo desta conta deve ser conciliado periodicamente com o apresentado no subtítulo Vinculados a Títulos Federais do título OBRIGAÇÕES POR REPASSES DO EXTERIOR.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

1.3.4.45.00-9**Título: BANCO CENTRAL - TITULOS VINCULADOS A RECURSOS DE POUPANCA****Função:**

Registrar o valor relativo aos títulos e valores mobiliários vinculados ao cumprimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

Base normativa: (Cta-Circ 2921 6)

[\[voltar\]](#)

1.3.4.50.00-1**Título: TITULOS DE RENDA FIXA BLOQUEADOS****Função:**

Registrar o valor dos títulos de renda fixa bloqueados, inclusive os títulos públicos estaduais que permanecerem indisponíveis para negociação, em razão da compra a termo de Letras do Banco Central.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,3)

[\[voltar\]](#)

1.3.5.10.00-6**Título: MOEDAS DE PRIVATIZACAO****Função:**

Registrar os valores aceitos pelo Tesouro Nacional como moeda de privatização e que não tenham sido por ele securitizados, registrados em sistema próprio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Base normativa: (Circ 2801 art 2º, Cta-Circ 2937)

[\[voltar\]](#)

1.3.5.99.00-3**Título: (-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE MOEDAS DE PRIVATIZACAO****Função:**

Registrar os valores destinados à formação de provisão para atender à desvalorização de moedas de privatização.

Base normativa: (Circ 2801 art. 2º)

[\[voltar\]](#)

1.3.6.10.00-9**Título: TITULOS DADOS EM GARANTIA EM OPERACOES EM BOLSAS****Função:**

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Base normativa: (Cta-Circ 2921 2)

[\[voltar\]](#)

1.3.6.15.00-4**Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA DE OPERAÇÕES EM CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO****Função:**

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas em câmaras de liquidação e compensação. O subtítulo Títulos Públicos Federais - Outros tem como função registrar o valor relativo aos títulos públicos federais para os quais não haja subtítulo específico.

Base normativa: (Cta-Circ 3038 1 I)

[\[voltar\]](#)

1.3.6.16.00-3**Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM ARRANJO DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia para participação da instituição em arranjo de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

1.3.6.17.00-2**Título: TÍTULOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG****Função:**

Registrar as aplicações em títulos públicos federais e as posições ativas em instrumentos financeiros derivativos contratados com objetivo de hedge, componentes de carteiras de ativos garantidoras de LIG.

Base normativa: (Carta Circ 3874)

[\[voltar\]](#)

1.3.6.20.00-6**Título: TÍTULOS DADOS EM GARANTIA - OUTROS****Função:**

Registrar o valor dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de outras operações, que não em bolsas, devendo a instituição manter controles internos que permitam a identificação das operações garantidas.

Base normativa: (Cta-Circ 2921 3)

[\[voltar\]](#)

1.3.6.25.00-1**Título: TÍTULOS VINCULADOS A SALDOS EM CONTA PRÉ-PAGA****Função:**

O título 1.3.6.25.00-1 TÍTULOS VINCULADOS A SALDOS EM CONTA PRÉ-PAGA tem a função de registrar os montantes aplicados em títulos públicos federais detidos pela instituição com base nos saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas, que constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição, conforme art. 12 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, registrados em conta específica do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), em observância ao disposto na regulamentação em vigor que define a aplicação dos recursos mantidos em contas de pagamento.

Base normativa: Cart Circ 3.951, IN BCB 66

[\[voltar\]](#)

1.3.6.99.00-6**Título: (-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE TITULOS VINCULADOS A PRESTACAO DE GARANTIAS****Função:**

Registrar o valor da provisão para desvalorização dos títulos e valores mobiliários vinculados à prestação de garantias, devendo a instituição manter controles internos que permitam a identificação dos critérios e origens da provisão constituída.

Base normativa: (Cta-Circ 2921 4)

[\[voltar\]](#)

1.3.7.10.00-2**Título: TÍTULOS OBJETO DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO****Função:**

Registrar os títulos e valores mobiliários entregues como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação.

Base normativa: (Circ 3252 art 1º II)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.4 - RELACOES INTERFINANCEIRAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.4.0.00.00-3	<u>RELACOES INTERFINANCEIRAS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.4.1.00.00-6	<u>Direitos Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento</u>	UBJERLMLYZ	-	-
<u>1.4.1.10.00-3</u>	CHEQUES E OUTROS PAPEIS A DEVOLVER	UBERLMLYZ	158	141
1.4.1.10.40-5	Liquidação Bilateral	UBERLMLYZ	-	141
1.4.1.10.90-0	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMLYZ	-	141
<u>1.4.1.20.00-0</u>	CHEQUES E OUTROS PAPEIS A REMETER	UBERLMLYZ	158	141
1.4.1.20.40-2	Liquidação Bilateral	UBERLMLYZ	-	141
1.4.1.20.90-7	Outros Sistemas De Luiquidação	UBERLMLYZ	-	141
<u>1.4.1.30.00-7</u>	CHEQUES E OUTROS PAPES REMETIDOS	UBERLMLYZ	158	141
1.4.1.30.40-9	Liquidação Bilateral	UBERLMLYZ	-	141
1.4.1.30.90-4	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMLYZ	-	141
<u>1.4.1.40.00-4</u>	RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS ENVIADOS POR OUTROS PARTICIPANTES DO SISTEMA	UBERLMLYZ	158	141
1.4.1.40.40-6	Liquidação Bilateral	UBERLMLYZ	-	141
1.4.1.40.90-1	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMLYZ	-	141
<u>1.4.1.50.00-1</u>	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	UBDIFJASERLMNYZ	158	141
<u>1.4.1.65.00-3</u>	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	158	-
1.4.2.00.00-9	<u>Creditos Vinculados</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.4.2.02.00-7</u>	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DE MOEDA ELETRÔNICA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	158	142
<u>1.4.2.06.00-3</u>	BANCO CENTRAL - CONTA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	158	-
<u>1.4.2.10.00-6</u>	BANCO CENTRAL - DEPOSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBDKIASWELMNZ	158	142
<u>1.4.2.15.00-1</u>	BANCO CENTRAL - DEPOSITOS PARA CAPITAL EM DINHEIRO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	158	142
<u>1.4.2.25.00-8</u>	BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO CREDITO RURAL	UBDKIFSWELMNZ	158	142
<u>1.4.2.28.00-5</u>	RESERVAS COMPULSORIAS EM ESPECIE NO BANCO CENTRAL	UBIFSWEMLNZ	158	142
<u>1.4.2.33.00-7</u>	BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTOS OBRIGATORIOS	UBDKIFACTSWERLMNZE	158	142
1.4.2.33.10-0	Depositos De Poupanca	UBSWERLMZ	-	142
1.4.2.33.20-3	Depositos De Fundos De Investimento	Z	-	142
1.4.2.33.30-6	Depositos Livres De Fundos De Investimento	Z	-	142
1.4.2.33.99-7	Outros	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	142
<u>1.4.2.35.00-5</u>	BANCO CENTRAL - OUTROS DEPOSITOS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	158	142
<u>1.4.2.40.00-7</u>	BANCOS OFICIAIS - DEPOSITOS VINCULADOS A CONVENIO	UBDLNZ	158	144
<u>1.4.2.45.00-2</u>	SFH - BONUS - ADQUIRENTES FINAIS - DL 2164/84	USWELMZ	158	146
<u>1.4.2.50.00-4</u>	SFH - COTAS DO FUNDO DE ESTABILIZACAO	USWELMZ	158	146
<u>1.4.2.55.00-9</u>	SFH - DEPOSITOS NO FAHBRE	USWELMZ	158	146
<u>1.4.2.60.00-1</u>	SFH - FGTS A RESSARCIR	UBSWELMZ	158	146
<u>1.4.2.65.00-6</u>	SFH - FUNDO DE COMPENSACAO DE VARIACOES SALARIAIS	UBSWELMZ	158	146
1.4.2.65.10-9	Com Opcão Pela Novacao	UBSWELMZ	-	146
1.4.2.65.20-2	Sem Opcão Pela Novacao	UBSWELMZ	-	146
<u>1.4.2.70.00-8</u>	SFH - TRANSFERENCIA DE DEPOSITOS DE POUPANCA	USELMZ	158	146
<u>1.4.2.80.00-5</u>	CREDITO RURAL - PROAGRO A RECEBER	UBDKIFSWEMLNZ	158	145
1.4.2.80.10-8	Proagro Novo	UBDKIFSWEMLNZ	-	145

<u>1.4.2.80.20-1</u>	Proagro Velho - Parcelas Securitizaveis	UBDKIFSWERLMNZ	-	145
<u>1.4.2.80.30-4</u>	Proagro Velho - Parcelas Nao Securitizaveis	UBDKIFSWERLMNZ	-	145
<u>1.4.2.99.00-3</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM CREDITOS VINCULADOS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	158	-
<u>1.4.2.99.10-6</u>	(-) Creditos Vinculados - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	142
<u>1.4.2.99.20-9</u>	(-) Creditos Vinculados - Bancos Oficiais	UBDKLNZ	-	144
<u>1.4.2.99.30-2</u>	(-) Creditos Vinculados - Fahbre	USWELMZ	-	146
<u>1.4.2.99.40-5</u>	(-) Creditos Vinculados - Fgts	UBSWELMZ	-	146
<u>1.4.2.99.50-8</u>	(-) Creditos Vinculados - Proagro	UBDKIFSWERLMNZ	-	145
<u>1.4.2.99.60-1</u>	(-) Creditos Vinculados - Sfh	UBSWELMZ	-	146
<u>1.4.3.00.00-2</u>	<u>Repasses Interfinanceiros</u>	UBDKIFASWERLMNZ	-	-
<u>1.4.3.10.00-9</u>	DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS DO CREDITO RURAL	UBDKIFERLMNZ	158	147
<u>1.4.3.10.10-2</u>	Cooperativas De Credito Rural	UBDKIFERLMNZ	-	147
<u>1.4.3.10.99-9</u>	Outras Instituicoes	UBDKIFELMNZ	-	147
<u>1.4.3.20.00-6</u>	DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS EXTERNOS	UBDKIAELMNZ	158	147
<u>1.4.3.60.00-4</u>	DEVEDORES POR REPASSES A AGENTES FINACEIROS	MNZ	158	147
<u>1.4.3.90.00-5</u>	DEVEDORES POR REPASSES DE OUTROS RECURSOS	UBDKIASWERLMNZ	158	147
<u>1.4.3.99.00-6</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM REPASSES INTERFINANCEIROS	UBDKIFASWERLMNZ	158	147
<u>1.4.3.99.10-9</u>	(-) Cooperativas De Credito Rural	UBDKIFERLMNZ	-	147
<u>1.4.3.99.90-3</u>	(-) Outros	UBDKIFASWERLMNZ	-	147
<u>1.4.4.00.00-5</u>	<u>Relacoes Com Correspondentes</u>	UBISWERLMNZ	-	-
<u>1.4.4.10.00-2</u>	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL	UBILNZ	141	148
<u>1.4.4.30.00-6</u>	CORRESPONDENTES NO PAIS	UBISWERLMNZ	142	148
<u>1.4.5.00.00-8</u>	<u>Recursos Transferidos para Bancos Cooperativos, Confederacoes ou Cooperativas Centrais</u>	RZ	158	-
<u>1.4.5.10.00-5</u>	RECURSOS TRANSFERIDOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA	- R	-	149
<u>1.4.5.15.00-0</u>	RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUANÇA LIVRES PESSOAS FÍSICAS	RZ	-	-
<u>1.4.5.20.00-2</u>	RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS	RZ	-	-
<u>1.4.5.27.00-5</u>	RECURSOS TRANSFERIDOS - DEPÓSITOS DE POUANÇA RURAL	RZ	-	-
<u>1.4.5.27.10-8</u>	Recursos Transferidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Físicas	RZ	-	-
<u>1.4.5.27.20-1</u>	Recursos Transferidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Jurídicas	RZ	-	-
<u>1.4.5.95.00-6</u>	RECURSOS TRANSFERIDOS - OUTROS DEPÓSITOS DE POUANÇA	RZ	-	-
<u>1.4.5.99.00-2</u>	RECURSOS TRANSFERIDOS - OUTROS	RZ	-	-

1.4.1.10.00-3

Título: CHEQUES E OUTROS PAPEIS A DEVOLVER

Função:

Registrar os cheques e outros papéis a serem devolvidos a participantes de sistemas de liquidação, observado que:

- a) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 1.4.1.10.40-5 do Cosif, destina-se ao registro dos cheques de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB- Cheque), a devolver,

recebidos em Liquidação Bilateral;

b) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 1.4.1.10.90-0 do Cosif, destina-se ao registro de cheques e outros papéis a devolver recebidos em outros sistemas de liquidação para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

1.4.1.20.00-0

Título: CHEQUES E OUTROS PAPEIS A REMETER

Função:

Registrar os cheques e outros papéis que não alcançaram a sessão de troca ou não foram enviados a participantes de sistemas de liquidação, observado que:

a) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 1.4.1.20.40-2 do Cosif, destina-se ao registro dos cheques de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB- Cheque), a serem remetidos para Liquidação Bilateral;

b) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 1.4.1.20.90-7 do Cosif, destina-se ao registro de cheques e outros papéis a serem liquidados em outros sistemas, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

1.4.1.30.00-7

Título: CHEQUES E OUTROS PAPES REMETIDOS

Função:

Registrar, na dependência centralizadora, os cheques e outros papéis remetidos a participantes de sistemas de liquidação, observado que:

a) nas agências centralizadas, o registro dos cheques e outros papéis remetidos à centralizadora deve ser feito em DEPENDÊNCIAS NO PAÍS;

b) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 1.4.1.30.40-9 do Cosif, destina-se ao registro dos cheques de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB- Cheque), remetidos para Liquidação Bilateral;

c) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 1.4.1.30.90-4 do Cosif, destina-se ao registro de cheques e outros papéis remetidos para outros sistemas, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

1.4.1.40.00-4

Título: RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS ENVIADOS POR OUTROS PARTICIPANTES DO SISTEMA**Função:**

Registrar o valor dos recebimentos enviados por participantes de sistemas de liquidação, observado que:

- a) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 1.4.1.40.40-6 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetos de cobrança (VLB-Cobrança), remetidos por participantes de Liquidação Bilateral;
- b) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 1.4.1.40.90-1 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos enviados por participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

1.4.1.50.00-1**Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar, pelo valor líquido de eventuais perdas prováveis, os valores a receber de instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

1.4.1.65.00-3**Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS****Função:**

Destina-se ao registro, pelo valor líquido de eventuais perdas prováveis, dos valores a receber de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições de pagamento não titulares de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil, relativos a transações de pagamentos instantâneos.

Base normativa: IN 25

[\[voltar\]](#)

1.4.2.02.00-7**Título: BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DE MOEDA ELETRÔNICA****Função:**

Registrar os valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação em vigor, com base nos saldos de moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas, que constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição, conforme art. 12 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de

2013

Base normativa: Cart Circ 3.902; Cart Circ 3.951; IN BCB 66

[\[voltar\]](#)

1.4.2.06.00-3

Título: BANCO CENTRAL – CONTA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO

Função:

Destina-se ao registro dos valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, realizados pelos titulares de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil, para operações de pagamentos instantâneos, na forma da regulamentação em vigor

Base normativa: IN 25

[\[voltar\]](#)

1.4.2.10.00-6

Título: BANCO CENTRAL - DEPOSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar, pelo equivalente em moeda nacional, os depósitos em moeda estrangeira efetuados em nome do Banco Central, decorrentes da não aplicação em operações de repasse de recursos oriundos do exterior. Os valores depositados em nome do Banco Central devem ser reajustados, mensalmente, com base na taxa de compra da moeda estrangeira do depósito, fixada pelo Banco Central para fins de balancetes e balanços. Os juros e a variação cambial registram-se a crédito de RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.15.00-1

Título: BANCO CENTRAL - DEPOSITOS PARA CAPITAL EM DINHEIRO

Função:

Registrar os recolhimentos ao Banco Central, ou à sua ordem, do valor correspondente aos depósitos para integralização, em espécie, do capital subscrito até solução do processo pelo Banco Central. O recolhimento ao Banco Central em títulos, contabiliza-se a débito de BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CAPITAL EM TÍTULOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.25.00-8

Título: BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO CREDITO RURAL**Função:**

Registrar os recolhimentos efetuados com base em legislação específica, correspondentes a recursos não aplicados em operações típicas de crédito rural.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.28.00-5**Título: RESERVAS COMPULSORIAS EM ESPECIE NO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar as reservas em moeda nacional mantidas junto ao Banco Central.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2541 11 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.33.00-7**Título: BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTOS OBRIGATORIOS****Função:**

Registrar os valores de recolhimentos obrigatórios, em espécie.

No subtítulo Depósitos de Poupança, registram-se os recolhimentos obrigatórios de depósitos de poupança, inclusive poupança rural.

No subtítulo Depósitos de Fundos de Investimento, registram-se os recolhimentos de fundos em geral.

No subtítulo Depósitos Livres de Fundos de Investimento, registram-se os recolhimentos de livre movimentação de fundos em geral.

Base normativa: (Cta-Circ 2104 art 1º, Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.35.00-5**Título: BANCO CENTRAL - OUTROS DEPOSITOS****Função:**

Registrar os depósitos efetuados no Banco Central decorrentes de exigências regulamentares, para cuja escrituração não haja conta específica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.40.00-7**Título: BANCOS OFICIAIS - DEPOSITOS VINCULADOS A CONVENIO****Função:**

Registrar os depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.4.2.45.00-2**Título: SFH - BONUS - ADQUIRENTES FINAIS - DL 2164/84****Função:**

Registrar os bônus emitidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, concedidos aos adquirentes finais de habitação.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.4.2.50.00-4**Título: SFH - COTAS DO FUNDO DE ESTABILIZACAO****Função:**

Registrar as participações da instituição no Fundo de Estabilização.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.4.2.55.00-9**Título: SFH - DEPOSITOS NO FAHBRE****Função:**

Registrar os depósitos efetuados junto ao Fundo de Apoio à Produção de Habitações para População de Baixa Renda - FAHBRE, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, na forma de regulamentação própria.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.4.2.60.00-1**Título: SFH - FGTS A RESSARCIR**

Função:

Registrar o valor dos adiantamentos a serem cobertos com recursos do FGTS, em virtude de amortização, liquidação ou redução de financiamentos, bem como os saques a serem resarcidos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.65.00-6**Título: SFH - FUNDO DE COMPENSACAO DE VARIACOES SALARIAIS****Função:**

Registrar, por ocasião da liquidação de financiamentos habitacionais, os saldos devedores a serem cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2801 art 1º § 1º)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.70.00-8**Título: SFH - TRANSFERENCIA DE DEPOSITOS DE POUPANCA****Função:**

Registrar os valores a receber de agentes do Sistema Financeiro da Habitação em processo de intervenção ou liquidação, decorrentes da transferência de depósitos de poupança.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.80.00-5**Título: CREDITO RURAL - PROAGRO A RECEBER****Função:**

Registrar os valores, com controle da origem dos recursos mediante a utilização de subtítulos de uso interno, das parcelas de financiamentos rurais e das despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO. O subtítulo PROAGRO Novo destina-se ao registro das parcelas de financiamentos rurais objeto de indenização e das despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO, relativas a operações contratadas a partir de 15.08.91.

O subtítulo PROAGRO Velho - Parcelas Securitizáveis destina-se ao registro de indenizações pagas pelos agentes referentes a parcelas financiadas e não liquidadas até 31.07.94, inclusive as despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO, relativas a operações contratadas até 14.08.91.

O subtítulo PROAGRO Velho - Parcelas não Securitizáveis destina-se ao registro de parcelas financiadas referentes à cobertura deferida e demais despesas acolhidas após 31.07.94, relativas a operações contratadas até 14.08.91.

Base normativa: (Cta-Circ 2490 1,2, Cta-Circ 2524 1/4)

[\[voltar\]](#)

1.4.2.99.00-3**Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM CREDITOS VINCULADOS****Função:**

Registrar os valores necessários à formação de provisão para fazer face a perdas em créditos vinculados ao Banco Central, outros bancos e fundos oficiais.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,4)

[\[voltar\]](#)

1.4.3.10.00-9**Título: DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS DO CREDITO RURAL****Função:**

Registrar os créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a outras instituições financeiras.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.3.20.00-6**Título: DEVEDORES POR REPASSES DE RECURSOS EXTERNOS****Função:**

Registrar os créditos decorrentes de repasses de recursos externos a outras instituições financeiras.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.3.60.00-4**Título: DEVEDORES POR REPASSES A AGENTES FINACEIROS****Função:**

Registrar, por titular, o valor dos financiamentos a Agentes Financeiros para repasse a mutuários finais.
Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- FINAME
- Bancos Comerciais Oficiais - Federais
- Bancos Comerciais Oficiais - Estaduais
- Bancos Estaduais e Regionais de Desenvolvimento
- Bancos de Investimento
- Caixa Econômica Federal
- Outras Instituições Financeiras

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.3.90.00-5

Título: DEVEDORES POR REPASSES DE OUTROS RECURSOS

Função:

Registrar os créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras, não contemplados por conta específica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.3.99.00-6

Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM REPASSES INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar os valores necessários à formação de provisão para fazer face a perdas em repasses interfinanceiros por liquidação duvidosa.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,5)

[\[voltar\]](#)

1.4.4.10.00-2

Título: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL

Função:

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Dependências
- Matriz e Congêneres
- Instituições Financeiras

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.4.4.30.00-6

Título: CORRESPONDENTES NO PAIS

Função:

Registrar os valores relacionados com seus correspondentes no País.
Os saldos desta conta, quando representados por valores de natureza e titulares distintos, podem ser balanceados por ocasião dos balancetes e balanços.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.4.5.10.00-5

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS – CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA

Função:

Registrar, nas cooperativas filiadas, as transferências de suas sobras de caixa para as cooperativas centrais, decorrentes do ato cooperativo denominado centralização financeira.

Base normativa: (Circ 3238 arts 1º e 2º, Cta Circ 4003)

[\[voltar\]](#)

1.4.5.15.00-0

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS – DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS FÍSICAS

Função:

Destina-se ao registro, nas cooperativas filiadas, das transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de depósitos de poupança livres mantidos exclusivamente por pessoas físicas.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

1.4.5.20.00-2

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS – DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS

Função:

Destina-se ao registro, nas cooperativas filiadas, das transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de depósitos de poupança livres mantidos exclusivamente por pessoas jurídicas.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

1.4.5.27.00-5

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS – DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL

Função:

Destina-se ao registro, nas cooperativas filiadas, das transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de depósitos de poupança rural.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

1.4.5.95.00-6

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS – OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA

Função:

Destina-se ao registro, nas cooperativas filiadas, das transferências para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas centrais dos recursos captados por meio de outros depósitos de poupança.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

1.4.5.99.00-2

Título: RECURSOS TRANSFERIDOS – OUTROS

Função:

Destina-se ao registro, nas cooperativas filiadas, das demais transferências de recursos para bancos cooperativos, confederações ou cooperativas para as quais não haja conta específica.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.5 - RELACOES INTERDEPENDENCIAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.5.0.00.00-2	<u>RELACOES INTERDEPENDENCIAS</u>	UBDIFACTSWERLMNZ	-	-
1.5.1.00.00-5	<u>Recursos Em Transito De Terceiros</u>	UBELMZ	-	-
<u>1.5.1.20.00-9</u>	CHEQUES DE VIAGEM (+)	UBELMZ	146	-
<u>1.5.1.30.00-6</u>	COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO (+)	UBELMZ	146	-
<u>1.5.1.40.00-3</u>	ORDENS DE PAGAMENTO (+)	UBELMZ	145	-
<u>1.5.1.50.00-0</u>	PAGAMENTOS EM TRANSITO DE	UBELMZ	146	151
	SOCIEDADES LIGADAS			
<u>1.5.1.60.00-7</u>	PAGAMENTOS EM TRANSITO DE	UBEMZ	146	151
	TERCEIROS			
<u>1.5.1.65.00-2</u>	PAGAMENTO EM TRANSITO DE TERCEIROS	LZ	146	151
1.5.1.65.10-5	Governo Federal	LZ	-	151
1.5.1.65.20-8	Governos Estaduais	LZ	-	151
1.5.1.65.30-1	Governos Municipais	LZ	-	151
1.5.1.65.40-4	Empresas Estatais Federais	LZ	-	151
1.5.1.65.50-7	Empresas Estatais Estaduais	LZ	-	151
1.5.1.65.60-0	Empresas Estatais Municipais	LZ	-	151
1.5.1.65.70-3	Setor Privado	LZ	-	151
<u>1.5.1.70.00-4</u>	RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE	UBELMZ	146	-
	SOCIEDADES LIGADAS (+)			
<u>1.5.1.80.00-1</u>	RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE	UBELMZ	146	-
	TERCEIROS (+)			
<u>1.5.1.80.10-4</u>	Concessionários De Serviços Públicos (+)	UBELMZ	-	-
<u>1.5.1.80.90-8</u>	Outros (+)	UBELMZ	-	-
1.5.2.00.00-8	<u>Transferencias Internas De Recursos</u>	UBDIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>1.5.2.10.00-5</u>	CHEQUES E ORDENS A RECEBER	UBELMZ	158	152
<u>1.5.2.20.00-2</u>	COBRANCA PROPRIA EM TRANSITO	UBERLMZ	144	-
<u>1.5.2.40.00-6</u>	DEPENDENCIAS NO PAIS	UBDIFACTSWELMNZ	147	152
<u>1.5.2.50.00-3</u>	NUMERARIO EM TRANSITO	UBERLMZ	152	152
<u>1.5.2.60.00-0</u>	SUPRIMENTOS INTERDEPENDENCIAS	UBELMZ	152	152

1.5.1.20.00-9**Título: CHEQUES DE VIAGEM (+)****Função:**

Esta conta serve ao registro de eventuais saldos devedores de agência contra agência, relativo ao excedente de cheques de viagem liquidados em relação aos emitidos.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.1.1.45.00-3.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

1.5.1.30.00-6**Título: COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO (+)****Função:**

Esta conta serve ao registro de eventuais saldos devedores de agência contra agência, relativos ao trânsito de recursos de serviços de cobrança.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.5.1.30.00-7.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

1.5.1.40.00-3**Título: ORDENS DE PAGAMENTO (+)****Função:**

Esta conta serve ao registro de eventuais saldos devedores de agência contra agência, relativos ao excedente de ordens de pagamento liquidadas em relação às emitidas.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.5.1.40.00-4.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

1.5.1.50.00-0**Título: PAGAMENTOS EM TRANSITO DE SOCIEDADES LIGADAS****Função:**

Registrar os pagamentos efetuados por conta de sociedades ligadas, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (código 4.5.1.50.00-1), do Passivo Circulante - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para consignar eventuais saldos credores. Adota-se, em caráter obrigatório, o subtítulo de uso interno Decorrentes do Exercício de Mandato para registro dos pagamentos realizados em exercício de mandato.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.5.1.60.00-7**Título: PAGAMENTOS EM TRANSITO DE TERCEIROS****Função:**

Registrar os pagamentos realizados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (código 4.5.1.60.00-8), do Passivo Circulante - Relações

Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para consignar eventuais saldos credores. Adota-se, em caráter obrigatório, o subtítulo de uso interno Decorrentes do Exercício de Mandato para registro dos pagamentos realizados em exercício de mandato.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.5.1.65.00-2

Título: PAGAMENTO EM TRANSITO DE TERCEIROS

Função:

Registrar os pagamentos realizados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (código 4.5.1.60.00-8), do Passivo Circulante - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para consignar eventuais saldos credores.

Adota-se, em caráter obrigatório, o subtítulo de uso interno Decorrentes do Exercício de Mandato para registro dos pagamentos realizados em exercício de mandato.

Esta conta é de uso exclusivo do Banco do Brasil S.A.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.5.1.70.00-4

Título: RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (+)

Função:

Esta conta serve ao registro dos pagamentos efetuados por conta de sociedades ligadas, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.5.1.50.00-1.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

1.5.1.80.00-1

Título: RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (+)

Função:

Esta conta serve ao registro dos pagamentos efetuados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.5.1.60.00-1.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

1.5.1.80.10-4**Título: Concessionários De Serviços Públicos (+)****Função:**

Esta conta serve ao registro dos pagamentos efetuados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.5.1.60.00-1.

Base normativa: Circ 1273[\[voltar\]](#)

1.5.1.80.90-8**Título: Outros (+)****Função:**

Esta conta serve ao registro dos pagamentos efetuados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País.

Está ativa, assim, como sua congênere 4.5.1.60.00-1.

Base normativa: Circ 1273[\[voltar\]](#)

1.5.2.10.00-5**Título: CHEQUES E ORDENS A RECEBER****Função:**

Registrar os cheques e outros papéis não liquidáveis pelo Serviço de Compensação, cuja liquidação estiver a cargo da dependência que os acolheu, de outra dependência ou de correspondente.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.5.2.20.00-2**Título: COBRANÇA PRÓPRIA EM TRANSITO****Função:**

Ver função da conta 4.5.2.20.00-3 COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.5.2.40.00-6**Título: DEPENDENCIAS NO PAIS****Função:**

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações realizadas entre dependências da instituição, quando não se puder ou não se dever utilizar uma das seguintes contas:

- CHEQUES E DOCUMENTOS A LIQUIDAR
- CHEQUES E ORDENS A RECEBER
- COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO
- COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO
- NUMERÁRIO EM TRÂNSITO
- ORDENS DE PAGAMENTO
- PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS
- PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS
- RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS
- RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS
- SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Esta conta só será utilizada quando não houver, no início do lançamento ou na sua correspondência, a movimentação de recursos de terceiros, inclusive ligadas, à exceção da hipótese prevista nas Normas Básicas 1.5.8.1.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.5.2.50.00-3**Título: NUMERARIO EM TRANSITO****Função:**

Registrar a transferência de recursos entre as dependências da instituição, processada sob a forma de numerário.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título NUMERÁRIO EM TRÂNSITO (código 4.5.2.50.00-4), do Passivo Circulante - Relações Interdependências - Transferências Internas de Recursos, para consignar eventuais saldos credores.

O suprimento de recursos que não em espécie regista-se em SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.5.2.60.00-0**Título: SUPRIMENTOS INTERDEPENDENCIAS****Função:**

Registrar o suprimento de recursos realizados entre dependências da instituição, exceto sob a forma de numerário.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Os suprimentos em espécie registram-se em NUMERÁRIO EM TRÂNSITO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.6 - OPERACOES DE CREDITO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.6.0.00.00-1	<u>OPERACOES DE CREDITO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
1.6.1.00.00-4	<u>Empréstimos e Direitos Creditórios Descontados</u>	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
<u>1.6.1.10.00-1</u>	ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	UBERLMZ	161	161
<u>1.6.1.20.00-8</u>	EMPRÉSTIMOS	UBDKIFJSWERLMNZ	161	-
1.6.1.20.10-1	Crédito Pessoal	UBFJERLMZ	-	161
1.6.1.20.15-6	Crédito Pessoal – Consignado	UBFJERLMZ	-	-
1.6.1.20.20-4	Cartão de Crédito – Rotativo	UBDKIFERLMNZ	-	-
1.6.1.20.22-8	Cartão de Crédito – Compras Parceladas e Parcelamentos de Faturas	UBDKIFERLMNZ	-	-
1.6.1.20.25-9	Cartão de Crédito – Saques, Transferências, Pagamentos de Contas e Outras Transações	UBDKIFERLMNZ	-	-
1.6.1.20.30-7	Cheque Especial	UBERLMZ	-	-
1.6.1.20.31-4	Cheque Especial – MEI	UBERLMZ	-	-
1.6.1.20.35-2	Cheque Especial – Pessoa Jurídica	UBERLMZ	-	-
1.6.1.20.40-0	Capital de Giro	UBDKIFJERLMNZ	-	-
1.6.1.20.50-3	Conta Garantida	UBERLMNZ	-	-
1.6.1.20.60-6	Empréstimos com Garantia de Bens Imóveis	UBDKIFJSWERLMNZ	-	161
1.6.1.20.65-1	Empréstimos com Garantia de Bens Imóveis Residenciais - Carteiras de Ativos - LIG	UBIFSWEML	-	161
1.6.1.20.99-8	Outros	UBDKIFJSWERLMNZ	-	161
<u>1.6.1.30.00-5</u>	<u>DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS</u>	UBDKIFJSWERLMZ	161	161
1.6.1.30.10-8	Títulos de Crédito	UBDKIFJSWERLMZ	-	161
1.6.1.30.90-2	Demais Direitos Creditórios	UBDKIFJSWERLMZ	-	161
<u>1.6.1.40.00-2</u>	RENEGOCIACAO ESPECIAL - PESSOAS JURIDICAS	UBDKIFELMZ	161	161
<u>1.6.1.91.00-6</u>	(+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA EMPRÉSTIMOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS OBJETO DE HEDGE	UBDKIFJSWERLMNZ	161	161
1.6.2.00.00-7	<u>Financiamentos</u>	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
<u>1.6.2.10.00-4</u>	<u>FINANCIAMENTOS</u>	UBDKIFJSWERLMNZ	162	161
<u>1.6.2.15.00-9</u>	<u>FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS</u>	UBDKIFSWEMLNZ	162	161
<u>1.6.2.20.00-1</u>	<u>FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO</u>	UBDKIFJSWELMNZ	162	161
1.6.2.20.10-4	A Producao Para Exportacao	UBDKIFJSWELMNZ	-	161
1.6.2.20.20-7	A Empresas Comerciais Exportadoras	UBDKIFJSWELMNZ	-	161
1.6.2.20.30-0	A Exportacao Indireta	UBDKIFJSWELMNZ	-	161
<u>1.6.2.25.00-6</u>	<u>FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</u>	UBIFLMNZ	162	161
1.6.2.25.10-9	Importacao - Cartas De Credito A Prazo Utilizadas	UBIFLMNZ	-	161
1.6.2.25.20-2	Importacao - Nao Amparada Em Carta De Credito	UBIFLMNZ	-	161
1.6.2.25.30-5	Operacoes De "Hedge"	UBILNZ	-	161
1.6.2.25.40-8	Importacao - Cartas De Credito A Prazo Utilizadas - Ccr	UBILNZ	-	161
1.6.2.25.50-1	Importacao - Nao Amparada Em Cartas De Credito - Ccr	UBILNZ	-	161
1.6.2.25.90-3	Outros	UBIFLMNZ	-	161
<u>1.6.2.30.00-8</u>	<u>FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA</u>	UBDKIFJSWELMZ	162	161
<u>1.6.2.40.00-5</u>	<u>FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS</u>	UBDKIFRLMNZ	-	161
1.6.2.40.10-8	Custeio	UBDKIFRLMNZ	167	161
1.6.2.40.20-1	Investimento	UBDKIFRLMNZ	167	161
1.6.2.40.30-4	Comercialização	UBDKIFRLMNZ	167	161
1.6.2.40.40-7	Industrialização	UBDKIFRLMNZ	167	161
<u>1.6.2.50.00-2</u>	<u>REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO</u>	UBDKIFSWEMLZ	162	161
<u>1.6.2.60.00-9</u>	<u>REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COM O GOVERNO FEDERAL</u>	UBELMNZ	162	161

<u>1.6.2.91.00-9</u>	(+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS OBJETO DE HEDGE	UBDKIFJSWERLMNZ	162	161
1.6.3.00.00-0	<u>Financiamentos Rurais</u>	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
<u>1.6.3.05.00-5</u>	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES	UBDKIFRLMNZ	-	161
1.6.3.05.05-0	Custeio - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.10-8	Custeio - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.15-3	Investimento - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.20-1	Investimento - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.25-6	Comercialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.30-4	Comercialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.35-9	Industrialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.05.40-7	Industrialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
<u>1.6.3.15.00-2</u>	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBIGATÓRIOS)	UBDKIFRLMNZ	-	161
1.6.3.15.05-7	Custeio - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.10-5	Custeio - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.15-0	Investimento - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.20-8	Investimento - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.25-3	Comercialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.30-1	Comercialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.35-6	Industrialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.15.40-4	Industrialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
<u>1.6.3.25.00-9</u>	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL	UBDKIFRLMNZ	-	161
1.6.3.25.05-4	Custeio - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.10-2	Custeio - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.15-7	Investimento - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.20-5	Investimento - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.25-0	Comercialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.30-8	Comercialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.35-3	Industrialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.25.40-1	Industrialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
<u>1.6.3.35.00-6</u>	FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA	UBDKIFRLMNZ	-	161
1.6.3.35.05-1	Custeio - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.10-9	Custeio - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.15-4	Investimento - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.20-2	Investimento - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.25-7	Comercialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.30-5	Comercialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.35-0	Industrialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.35.40-8	Industrialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
<u>1.6.3.45.00-3</u>	FINANCIAMENTOS RURAIS COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS	UBDKIFRLMNZ	-	161
1.6.3.45.05-8	Custeio - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.10-6	Custeio - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.15-1	Investimento - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.20-9	Investimento - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.25-4	Comercialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.30-2	Comercialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.35-7	Industrialização - Agricultura	UBDKIFRLMNZ	163	161
1.6.3.45.40-5	Industrialização - Pecuária	UBDKIFRLMNZ	163	161
<u>1.6.3.91.00-2</u>	(+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS RURAIS E AGROINDUSTRIAIS OBJETO DE HEDGE	UBDKIFJSWERLMNZ	167	161
1.6.4.00.00-3	<u>Financiamentos Imobiliários</u>	UBDKIFJSWERLMZ	-	-
<u>1.6.4.10.00-0</u>	IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	UBDKIFJSWERLMZ	169	-
1.6.4.10.10-3	Aquisição	UBDKIFJSWERLMZ	-	-
1.6.4.10.20-6	Construção	UBDKIFJSWERLMZ	-	-
1.6.4.10.30-9	Produção	UBDKIFJSWERLMZ	-	-
1.6.4.10.40-2	Reforma e Ampliação	UBDKIFJSWERLMZ	-	-
<u>1.6.4.30.00-4</u>	IMÓVEIS RESIDENCIAIS	UBDKIFJSWERLMZ	169	-
1.6.4.30.10-7	Aquisição	UBDKIFJSWERLMZ	-	-

1.6.4.30.20-0	Construção	UBDKIFSWERLMZ	-	-
1.6.4.30.30-3	Produção	UBDKIFSWERLMZ	-	-
1.6.4.30.40-6	Reforma e Ampliação	UBDKIFSWERLMZ	-	-
<u>1.6.4.40.00-1</u>	<u>FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG</u>	<u>UBIFSWEML</u>	<u>169</u>	<u>161</u>
1.6.4.40.10-4	Imóveis Residenciais - Aquisição	UBIFSWEML	-	161
1.6.4.40.20-7	Imóveis Residenciais - Construção	UBIFSWEML	-	161
1.6.4.40.30-0	Imóveis Residenciais - Produção	UBIFSWEML	-	161
1.6.4.40.40-3	Imóveis Não Residenciais - Aquisição	UBIFSWEML	-	161
1.6.4.40.50-6	Imóveis Não Residenciais - Construção	UBIFSWEML	-	161
1.6.4.40.60-9	Imóveis Não Residenciais - Produção	UBIFSWEML	-	161
<u>1.6.4.91.00-5</u>	<u>(+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS OBJETO DE HEDGE</u>	<u>UBDKIFJSWERLMZ</u>	<u>169</u>	<u>161</u>
1.6.5.00.00-6	<u>Financiamentos De Titulos E Valores Mobiliarios</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	171	-
<u>1.6.5.10.00-3</u>	<u>DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE ACOES</u>	<u>UBDIFJACTSWELMNHZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
1.6.5.10.10-6	Carteira Propria	UBDIFJACTSWELMNHZ	-	161
1.6.5.10.20-9	Carteira De Terceiros	CTZ	-	161
<u>1.6.5.20.00-0</u>	<u>FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM</u>	<u>CTZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
<u>1.6.5.30.00-7</u>	<u>FINANCIAMENTOS DO PROCAP</u>	<u>UBICTLZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
<u>1.6.5.40.00-4</u>	<u>DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
<u>1.6.5.91.00-8</u>	<u>(+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS OBJETO DE HEDGE</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
1.6.6.00.00-9	<u>Financiamentos De Infraestrutura E Desenvolvimento</u>	UBDKIFSWELMNZ	169	-
<u>1.6.6.10.00-6</u>	<u>FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO</u>	<u>UBDKIFSWELMNZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
<u>1.6.6.91.00-1</u>	<u>AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO OBJETO DE HEDGE</u>	<u>UBDKIFSWELMNZ</u>	<u>-</u>	<u>161</u>
1.6.8.00.00-5	<u>Operacoes De Credito Vinculadas A Cessao</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>1.6.8.10.00-2</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO CEDIDAS</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>171</u>	<u>168</u>
<u>1.6.8.20.00-9</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO VINCULADAS A OPERACOES COMPROMISSADAS</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>171</u>	<u>168</u>
<u>1.6.8.90.00-8</u>	<u>(+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA OPERACOES DE CREDITO CEDIDAS OBJETO DE HEDGE</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>171</u>	<u>168</u>
1.6.9.00.00-8	<u>(-) Provisoes Para Operacoes De Credito</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>1.6.9.20.00-2</u>	<u>(-) PROVISÃO PARA EMPRÉSTIMOS E DIREITOS CRÉDITÓRIOS DESCONTADOS</u>	<u>UBDKIFJSWERLMNZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>
<u>1.6.9.30.00-9</u>	<u>(-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS</u>	<u>UBDKIFJSWERLMNZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>
<u>1.6.9.40.00-6</u>	<u>(-) PROVISÃO PARA FINANCIAMENTOS RURAIS</u>	<u>UBDKIFJSWERLMNZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>
<u>1.6.9.50.00-3</u>	<u>(-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS</u>	<u>UBDKIFJSWERLMNZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>
<u>1.6.9.60.00-0</u>	<u>(-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>
<u>1.6.9.70.00-7</u>	<u>(-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURAE DESENVOLVIMENTO</u>	<u>UBDKIFJSWELMNZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>
<u>1.6.9.80.00-4</u>	<u>(-) PROVISAO PARA OPERACOES DE CREDITO CEDIDAS</u>	<u>UBDKIFJACTSWERLMNHZ</u>	<u>174</u>	<u>169</u>

1.6.1.10.00-1

Título: ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função:

Registrar os saldos devedores em contas de depósito, conceituados como adiantamentos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.6.1.20.00-8

Título: EMPRÉSTIMOS

Função:

Registrar as operações de crédito sem vinculação com aquisição de bem ou serviço ou finalidade específica para aplicação dos recursos, observado que:

- no subtítulo 1.6.1.20.10-1 Crédito Pessoal devem ser registrados os empréstimos a pessoas naturais sem vinculação com aquisição de bem ou serviço;
- no subtítulo 1.6.1.20.15-6 Crédito Pessoal – Consignado devem ser registrados os empréstimos a pessoas naturais com retenção de parcela dos salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões ou similares do devedor para o pagamento das prestações do empréstimo, nos termos da legislação em vigor;
- no subtítulo 1.6.1.20.20-4 Cartão de Crédito – Rotativo devem ser registrados os empréstimos em transações de pagamento pós-pagas na modalidade crédito rotativo;
- no subtítulo 1.6.1.20.22-8 Cartão de Crédito – Compras Parceladas e Parcelamentos de Faturas devem ser registrados os empréstimos em transações de pagamento pós-pagas nas modalidades compra parcelada e de parcelamento de fatura pela instituição emissora do cartão;
- no subtítulo 1.6.1.20.25-9 Cartão de Crédito – Saques, Transferências, Pagamentos de Contas e Outras Transações devem ser registrados os empréstimos em transações de pagamento pós-pagas nas modalidades saque, transferência de recursos, pagamento de conta ou boleto bancário e outros empréstimos em contas de pagamento pós pagas;
- no subtítulo 1.6.1.20.30-7 Cheque Especial devem ser registrados os empréstimos rotativos a pessoas naturais vinculados a conta corrente, nos quais determinado limite de crédito é disponibilizado ao cliente para utilização de acordo com suas conveniências, sem necessidade de comunicação prévia à instituição financeira;
- no subtítulo 1.6.1.20.31-4 Cheque Especial – MEI, os empréstimos rotativos vinculados a conta de depósito à vista titulada por MEI;
- no subtítulo 1.6.1.20.35-2 Cheque Especial – Pessoa Jurídica, os empréstimos rotativos vinculados a conta de depósito à vista titulada por pessoa jurídica;
- no subtítulo 1.6.1.20.40-0 Capital de Giro devem ser registrados os empréstimos voltados para o financiamento das pessoas jurídicas, vinculados às necessidades de capital de giro do tomador e a um contrato específico;
- no subtítulo 1.6.1.20.50-3 Conta Garantida devem ser registrados os empréstimos rotativos a pessoas jurídicas, nos quais determinado limite de crédito é disponibilizado para utilização pelo cliente, pela simples movimentação da conta corrente ou solicitação formal à instituição financeira, sem data definida para a amortização do saldo devedor, exceto a estabelecida para vigência do contrato;
- no subtítulo 1.6.1.20.60-6 Empréstimos com Garantia de Bens Imóveis devem ser registrados os empréstimos de qualquer natureza ou modalidade, com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis do próprio devedor, exceto aqueles cujos créditos integrem carteiras de ativos garantidores de LIG;
- no subtítulo 1.6.1.20.65-1 Empréstimos com Garantia de Bens Imóveis Residenciais –Carteiras de Ativos – LIG devem ser registrados os empréstimos a pessoas naturais, de qualquer natureza ou modalidade, com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais do próprio devedor, cujos créditos integrem carteiras de ativos garantidores de LIG; e

- no subtítulo 1.6.1.20.99-8 Outros devem ser registrados os empréstimos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: Cta Circ 3896, Cta Circ 3998

[\[voltar\]](#)

1.6.1.30.00-5

Título: DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios, inclusive as formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais tal pessoa seja devedor solidário ou subsidiário dos recebíveis.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2723, Cta-Circ 3769)

[\[voltar\]](#)

1.6.1.40.00-2

Título: RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL - PESSOAS JURÍDICAS

Função:

Registrar as renegociações de operações de crédito, contratadas ou renegociadas com microempresas e empresas de pequeno porte e com pessoas físicas, comprovadamente, titulares das referidas pessoas jurídicas, de acordo com as disposições da Circular nº 2.679, de 12/04/96, e regulamentação complementar. A operação deve ser imediatamente reclassificada, pela sua totalidade, para subtítulo Empréstimos, códigos 1.6.1.90.10-0 ou 1.6.9.10.10-8, conforme o caso, quando a operação e/ou parcela renegociada estiver vencida há mais de 60 (sessenta) dias.

A operação deve ser imediatamente reclassificada para o título EMPRÉSTIMOS, código 1.6.1.20.00-8, se a remuneração da instituição financeira, a qualquer título, exceder o limite fixado no art. 1º, inciso II, da Circular nº 2.679/96, ou a instituição financeira não possuir meios de comprovar que o beneficiário da renegociação seja pessoa jurídica ou titular de pessoa jurídica definida no art. 1º da Circular nº 2.679/96, desde a data da realização da operação original.

Base normativa: (Circ 2679 art 2º, 3º I,II, 5º)

[\[voltar\]](#)

1.6.1.91.00-6

Título: (+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA EMPRÉSTIMOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS OBJETO DE HEDGE

Função:

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de empréstimos e títulos descontados que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624, Cta-Circ 3769)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.10.00-4

Título: FINANCIAMENTOS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.15.00-9

Título: FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

Função:

Registrar as operações sob a modalidade de financiamentos a agentes financeiros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.20.00-1

Título: FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamento à produção para exportação.

O subtítulo A Exportação Indireta destina-se ao registro dos créditos concedidos pelos bancos com lastro nas duplicatas que recebam, devendo seu saldo ser atualizado, diariamente, pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos e demais encargos.

Os bancos devem registrar as duplicatas que recebam nos títulos VALORES EM GARANTIA, código 3.0.4.90.00-6, e DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA, código 9.0.4.90.00-8.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2782 art 2º e §§ 1º,2º)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.25.00-6

Título: FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar os créditos do banco a serem realizados, por seu contravalor em moeda nacional, correspondentes a responsabilidades dos respectivos titulares por operações em moedas estrangeiras (taxas livres), bem como o valor dos financiamentos concedidos a banqueiros do exterior.

Nos subtítulos Importação - Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas e Importação - Não Amparada em Cartas de Crédito, registram-se os financiamentos concedidos a importadores enquanto não ocorrer a celebração da respectiva operação de câmbio.

Ver a função da conta IMPORTAÇÃO FINANCIADA - CÂMBIO CONTRATADO.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2607 1, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.30.00-8

Título: FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamentos ao usuário com interveniência.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.40.00-5

Título: FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, as operações realizadas sob a modalidade de financiamento agroindustrial concedido a pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.50.00-2

Título: REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de refinanciamentos de operações de arrendamento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.60.00-9

Título: REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COM O GOVERNO FEDERAL

Função:

Registro dos créditos assumidos pela União, refinaciados nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar.

Base normativa: (Cta-Circ 2960)

[\[voltar\]](#)

1.6.2.91.00-9

Título: (+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS OBJETO DE HEDGE

Função:

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de financiamentos que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.6.3.05.00-5

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, os financiamentos concedidos com recursos livres, inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou de depósito interfinanceiro vinculado ao crédito rural, a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.3.15.00-2

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBRIGATÓRIOS)

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, os financiamentos concedidos com recursos direcionados de depósitos à vista ou de aplicação obrigatória, inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou de depósito interfinanceiro vinculado ao crédito rural, aos produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.3.25.00-9

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, os financiamentos concedidos com recursos direcionados da poupança rural, inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou de depósito interfinanceiro vinculado ao crédito rural, aos produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.3.35.00-6

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, os financiamentos concedidos com recursos direcionados de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), inclusive os transferidos por meio de repasse interfinanceiro ou outra forma de transferência de recursos para o crédito rural, aos produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.3.45.00-3

Título: FINANCIAMENTOS RURAIS COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, os financiamentos concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas (federais, estaduais, distritais ou municipais) aos produtores rurais e às demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.3.91.00-2

Título: (+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS RURAIS E AGROINDUSTRIALIS OBJETO DE HEDGE

Função:

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de financiamentos rurais e agroindustriais que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.6.4.10.00-0**Título: IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS****Função:**

Registrar as operações de crédito destinadas à aquisição, construção, reforma, ampliação e produção de unidades imobiliárias não residenciais.

Base normativa: Cta Cic 3896

[\[voltar\]](#)

1.6.4.30.00-4**Título: IMÓVEIS RESIDENCIAIS****Função:**

Registrar as operações de crédito destinadas à aquisição, construção, reforma, ampliação e produção de unidades imobiliárias residenciais.

Base normativa: Cta Circ 3896

[\[voltar\]](#)

1.6.4.40.00-1**Título: FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - CARTEIRAS DE ATIVOS - LIG****Função:**

Registrar as operações de crédito para a aquisição, construção e produção de imóveis cujos créditos integrem carteiras de ativos garantidoras de LIG, devendo as rendas ser registradas em subtítulo de uso interno.

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

1.6.4.91.00-5**Título: (+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS OBJETO DE HEDGE****Função:**

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de financiamentos imobiliários que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.6.5.10.00-3**Título: DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE ACOES****Função:**

Registrar as operações realizadas sob as modalidades de empréstimos de ações em conta margem e empréstimo de ações de que trata a Resolução nº 2.268, de 10.04.96.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2747 1 I)[\[voltar\]](#)

1.6.5.20.00-0**Título: FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM****Função:**

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamentos destinados à aquisição de ações.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.6.5.30.00-7**Título: FINANCIAMENTOS DO PROCAP****Função:**

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de financiamentos de títulos e valores mobiliários, com recursos provenientes do PROCAP.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

1.6.5.40.00-4**Título: DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO****Função:**

Registrar os direitos decorrentes de contratos de mútuo de ouro, ajustados pelo valor de mercado do metal, fornecido pelo Banco Central do Brasil, e pelos rendimentos estabelecidos nos contratos.

Base normativa: (Cta-Circ 2380 art 1º)[\[voltar\]](#)

1.6.5.91.00-8

Título: (+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS OBJETO DE HEDGE

Função:

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de financiamentos de títulos e valores mobiliários que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.6.6.10.00-6

Título: FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

Função:

Registrar as operações realizadas em condições especiais, para entidades governamentais e privadas, com recursos próprios, ou do SFH, SFS, FISANE, de instituições internacionais, ou outros recursos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.6.6.91.00-1

Título: AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO OBJETO DE HEDGE

Função:

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.6.8.10.00-2

Título: OPERAÇÕES DE CRÉDITO CEDIDAS

Função:

Registrar as operações de crédito cedidas em que o vendedor ou cedente retém, integral ou proporcionalmente, os riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação, devendo a instituição cedente manter em subtítulos de uso interno a adequada classificação da natureza da operação, bem como os demais critérios de registro.

Base normativa: (Cta-Circ 3543)

[\[voltar\]](#)

1.6.8.20.00-9**Título: OPERACOES DE CREDITO VINCULADAS A OPERACOES COMPROMISSADAS****Função:**

Registrar os valores das operações de crédito vinculadas a operações compromissadas.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)[\[voltar\]](#)

1.6.8.90.00-8**Título: (+/-) AJUSTE A VALOR DE MERCADO PARA OPERACOES DE CREDITO CEDIDAS OBJETO DE HEDGE****Função:**

Registrar o ajuste a valor de mercado para operações de crédito cedidas que sejam objeto de hedge.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)[\[voltar\]](#)

1.6.9.20.00-2**Título: (-) PROVISÃO PARA EMPRÉSTIMOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de empréstimo e direitos creditórios descontados nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta Circ 2899 2; Cta Circ 3828)[\[voltar\]](#)

1.6.9.30.00-9**Título: (-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de financiamento nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)[\[voltar\]](#)

1.6.9.40.00-6**Título: (-) PROVISÃO PARA FINANCIAMENTOS RURAIS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de financiamento rural nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2) (Cta-Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

1.6.9.50.00-3**Título: (-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de financiamento imobiliário nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)

[\[voltar\]](#)

1.6.9.60.00-0**Título: (-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de financiamento de títulos e valores mobiliários nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)

[\[voltar\]](#)

1.6.9.70.00-7**Título: (-) PROVISAO PARA FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURAE DESENVOLVIMENTO****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de financiamento de infraestrutura e desenvolvimento nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)

[\[voltar\]](#)

1.6.9.80.00-4

Título: (-) PROVISAO PARA OPERACOES DE CREDITO CEDIDAS

Função:

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de crédito cedidas, nos diferentes níveis de risco, em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 3543)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.7 - OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.7.0.00.00-0	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL</u>	UBDKIFASWELMNZ	-	-
1.7.1.00.00-3	<u>Arrendamentos Financeiros A Receber</u>	UBDKIFASWELMNZ	-	-
<u>1.7.1.10.00-0</u>	ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	171
<u>1.7.1.20.00-7</u>	ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	171
<u>1.7.1.30.00-4</u>	ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER	ULMZ	180	171
<u>1.7.1.60.00-5</u>	ADIANTEMNTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATARIOS	UALZ	180	171
1.7.1.60.10-8	Recursos Internos	UALZ	-	171
1.7.1.60.20-1	Recursos Externos	UALZ	-	171
<u>1.7.1.95.00-1</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	178
<u>1.7.1.97.00-9</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	178
<u>1.7.1.98.00-8</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE COMISSOES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS	UALZ	180	178
<u>1.7.1.99.00-7</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER	ULMZ	180	178
1.7.2.00.00-6	<u>Arrendamentos Operacionais A Receber</u>	UBDKIFASWELMNZ	-	-
<u>1.7.2.10.00-3</u>	ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	171
<u>1.7.2.20.00-0</u>	ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	171
<u>1.7.2.95.00-4</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	178
<u>1.7.2.97.00-2</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	180	178
1.7.3.00.00-9	<u>Subarrendamentos A Receber</u>	UBDKIFASWELMZ	-	-
<u>1.7.3.10.00-6</u>	SUBARRENDAMENTOS A RECEBER	UBDKIFASWELMZ	180	171
<u>1.7.3.60.00-1</u>	ADIANTEMNTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATARIOS	UALZ	180	171
1.7.3.60.10-4	Recursos Internos	UALZ	-	171
1.7.3.60.20-7	Recursos Externos	UALZ	-	171
<u>1.7.3.95.00-7</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER	UBDKIFASWELMZ	180	178
<u>1.7.3.98.00-4</u>	(-) RENDAS A APROPRIAR DE COMISSOES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS	UALZ	180	178
1.7.5.00.00-5	<u>Valores Residuais A Realizar</u>	UDIASWELMNZ	-	-
<u>1.7.5.10.00-2</u>	VALORES RESIDUAIS A REALIZAR	UDIASWELMNZ	180	171
<u>1.7.5.95.00-3</u>	(-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR	UDIASWELMNZ	180	171
1.7.8.00.00-4	<u>Operacoes De Arrendamento Mercantil Vinculadas A Cessao</u>	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	-
<u>1.7.8.10.00-1</u>	OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS	UBDKIFACTSWERLMNHZ	180	172
1.7.9.00.00-7	(-) Provisoes Para Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFASWELMNZ	-	-
<u>1.7.9.30.00-8</u>	(-) PROVISAO PARA ARRENDAMENTOS FINANCEIROS	UBDKIFASWELMNZ	184	179
<u>1.7.9.35.00-3</u>	(-) PROVISAO PARA ARRENDAMENTOS	ULMZ	184	179

	FINANCIROS ESPECIAIS				
<u>1.7.9.40.00-5</u>	(-) PROVISAO PARA ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS	UBDKIFASWELMNZ	184	179	
<u>1.7.9.50.00-2</u>	(-) PROVISAO PARA SUBARRENDAMENTOS	UBDKIFASWELMNZ	184	179	
<u>1.7.9.80.00-3</u>	(-) PROVISAO PARA OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	184	179	

1.7.1.10.00-0

Título: ARRENDAMENTOS FINANCIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, com recursos internos.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 14,15)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.20.00-7

Título: ARRENDAMENTOS FINANCIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, com recursos externos.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 14,15)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.30.00-4

Título: ARRENDAMENTOS FINANCIROS ESPECIAIS A RECEBER

Função:

Registrar o valor das operações de arrendamento mercantil financeiro especial.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.60.00-5

Título: ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATARIOS

Função:

Registrar os valores relativos a adiantamentos efetuados a fornecedores com recursos internos e externos, para fabricação de bens especificados pelos arrendatários e as respectivas comissões de compromisso.

Base normativa: (Circ 1429 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.95.00-1

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS

Função:

Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 14)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.97.00-9

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS

Função:

Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 14)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.98.00-8

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE COMISSOES DE COMPROMISSO DE ARRENDAMENTOS

Função:

Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDA TÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Base normativa: (Circ 1429 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.1.99.00-7

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS A RECEBER**Função:**

Registrar o valor das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiros especial.

Base normativa:

[\[voltar\]](#)

1.7.2.10.00-3**Título: ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS****Função:**

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil operacional, com recursos internos.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,2)

[\[voltar\]](#)

1.7.2.20.00-0**Título: ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS****Função:**

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil operacional, com recursos externos.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,3)

[\[voltar\]](#)

1.7.2.95.00-4**Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS****Função:**

Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,5)

[\[voltar\]](#)

1.7.2.97.00-2

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS

Função:

Registrar as rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,6)

[\[voltar\]](#)

1.7.3.10.00-6

Título: SUBARRENDAMENTOS A RECEBER

Função:

Registrar as operações realizadas sob a modalidade de subarrendamento mercantil.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.7.3.60.00-1

Título: ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATARIOS

Função:

Registrar os valores relativos a adiantamentos efetuados a fornecedores com recursos internos e externos, para fabricação de bens especificados pelos subarrendatários e as respectivas comissões de compromisso.

Base normativa: (Circ 1429 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.3.95.00-7

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER

Função:

Registrar as rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.7.3.98.00-4

Título: (-) RENDAS A APROPRIAR DE COMISSOES DE COMPROMISSO DE SUBARRENDAMENTOS

Função:

Registrar os valores dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento, contabilizados na conta ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS, a serem apropriadas na data em que forem exigíveis.

Base normativa: (Circ 1429 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.5.10.00-2**Título: VALORES RESIDUAIS A REALIZAR****Função:**

Registrar, em contrapartida com VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR, o valor residual garantido dos contratos de arrendamento mercantil.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.7.5.95.00-3**Título: (-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR****Função:**

Registrar, em contrapartida com VALORES RESIDUAIS A REALIZAR, o valor residual garantido dos contratos de arrendamento mercantil.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.7.8.10.00-1**Título: OPERAÇOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS****Função:**

Registrar o valor das operações de arrendamento mercantil cedidas em que o vendedor ou cedente retém, integral ou proporcionalmente, os riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação, devendo a instituição cedente manter em subtítulos de interno a adequada classificação da natureza da operação, bem como os demais critérios de registro.

Base normativa: (Cta-Circ 3543)

[\[voltar\]](#)

1.7.9.30.00-8

Título: (-) PROVISAO PARA ARRENDAMENTOS FINANCEIROS**Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de arrendamento financeiro nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.9.35.00-3**Título: (-) PROVISAO PARA ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS****Função:**

Registrar o valor provisionado relativo as operações de arrendamento mercantil financeiro especial, decorrente da classificação nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)

[\[voltar\]](#)

1.7.9.40.00-5**Título: (-) PROVISAO PARA ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de arrendamento operacional nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.9.50.00-2**Título: (-) PROVISAO PARA SUBARRENDAMENTOS****Função:**

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de subarrendamento nos diferentes níveis de risco em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 2)

[\[voltar\]](#)

1.7.9.80.00-3

Título: (-) PROVISAO PARA OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CEDIDAS

Função:

Registrar os valores provisionados decorrentes da classificação das operações de arrendamento mercantil cedidas, nos diferentes níveis de risco, em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 3543)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.8 - OUTROS CREDITOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.8.0.00.00-9	<u>OUTROS CREDITOS</u>	UBDKIFACTSWERLMNHPYZ	-	-
1.8.1.00.00-2	<u>Avals E Fiancas Honrados</u>	UBDKIERLMNZ	-	-
<u>1.8.1.10.00-9</u>	CREDITOS POR AVAIS E FIANCAS HONRADOS	UBDKIFERLMNZ	172	181
1.8.2.00.00-5	<u>Carteira De Cambio</u>	UBIFCTLMNZ	-	-
<u>1.8.2.06.00-9</u>	CAMBIO COMPRADO A LIQUIDAR	UBIFCTLMNZ	172	182
1.8.2.06.10-2	Exportacao - Letras A Entregar	UBILMNZ	-	182
1.8.2.06.20-5	Exportacao - Letras Entregues	UBILMNZ	-	182
1.8.2.06.25-0	Ouro	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.06.30-8	Financeiro	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.06.32-2	Financeiro - Operações Em Câmaras De Liquidação E Compensação	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.06.40-1	Interbancario Para Liquidacao Pronta	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.06.50-4	Interbancario Para Liquidacao Futura	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.06.60-7	Interbancario A Termo	UBILMNZ	-	182
1.8.2.06.70-0	Interdepartamental E Arbitragem	UBIFCTLMNZ	-	182
<u>1.8.2.07.00-8</u>	(-) ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS RECEBIDAS	UBIFCTLMNZ	172	182
1.8.2.07.10-1	(-) Exportação	UBILMNZ	-	182
1.8.2.07.25-9	(-) Ouro	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.07.30-7	(-) Financeiro	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.07.40-0	(-) Interbancario Para Liquidacao Pronta	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.07.50-3	(-) Interbancario Para Liquidacao Futura	UBIFCTLMNZ	-	182
<u>1.8.2.20.00-9</u>	CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBILNZ	172	182
<u>1.8.2.25.00-4</u>	DIREITOS SOBRE VENDAS DE CAMBIO	UBIFCTLMNZ	172	182
1.8.2.25.10-7	Importacao	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.25.20-0	Financeiro	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.25.22-4	Financeiro - Operações Em Câmaras De Liquidação E Compensação	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.25.25-5	Ouro	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.25.30-3	Interbancario Para Liquidacao Pronta	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.25.40-6	Interbancario Para Liquidacao Futura	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.25.50-9	Interbancario A Termo	UBILMNZ	-	182
1.8.2.25.60-2	Interdepartamental E Arbitragem	UBIFCTLMNZ	-	182
<u>1.8.2.26.00-3</u>	(-) ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL RECEBIDOS	UBIFCTLMNZ	172	182
1.8.2.26.25-4	(-) Operações De Câmbio Relativas A Ouro De Liquidação Futura	UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.26.30-2	(-) Operacoes De Cambio De Importacao De Liquidacao Futura	UBILNZ	-	182
1.8.2.26.40-5	(-) Operacoes De Cambio Financeiras De Liquidacao Futura	UBILNZ	-	182
1.8.2.26.50-8	(-) Operacoes De Cambio Interbancarias De Liquidacao Futura	UBILNZ	-	182
1.8.2.26.70-4	(-) Operacoes De Cambio De Liquidacao Pronta	UBICLMNZ	-	182
<u>1.8.2.45.00-8</u>	VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A RECEBER	UBILMNZ	172	182
1.8.2.45.10-1	Fretes E Premios De Seguro Sobre Exportacao	UBILMNZ	-	182
1.8.2.45.90-5	Outros	UBILMNZ	-	182
<u>1.8.2.75.00-9</u>	RENDAS A RECEBER DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	UBIFCTLMNZ	172	182
<u>1.8.2.78.00-6</u>	RENDAS A RECEBER DE IMPORTACOES FINANCIADAS	UBIFCTLNZ	172	182

<u>1.8.2.85.00-6</u>	DESPESAS A APPROPRIAR ADIANTAMENTOS RECEBIDOS	DE	UBIFCTLMNZ	172	182
1.8.2.85.10-9	Exportacao		UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.85.20-2	Financeiro		UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.85.30-5	Importacao		UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.2.85.40-8	Ouro		UBIFCTLMNZ	-	182
1.8.3.00.00-8	<u>Rendas A Receber</u>		UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.8.3.30.00-9</u>	COMISSEOS E CORRETAGENS A RECEBER		CTZ	172	183
<u>1.8.3.40.00-6</u>	COMISSEOS POR COOBRIGACOES A RECEBER	A	UBDKIERLMNZ	172	183
<u>1.8.3.50.00-3</u>	CORRETAGENS DE CAMBIO A RECEBER		BCZ	172	183
<u>1.8.3.60.00-0</u>	DIVIDENDOS E BONIFICACOES	EM	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	172	183
<u>1.8.3.70.00-7</u>	DINHEIRO A RECEBER				
<u>1.8.3.80.00-4</u>	SERVICOS PRESTADOS A RECEBER		UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	172	183
<u>1.8.3.90.00-1</u>	SERVIÇOS PRESTADOS EM ARRANJO DE PAGAMENTO	DE	UBDIFJASERLMNYZ	172	183
<u>1.8.4.00.00-1</u>	OUTRAS RENDAS A RECEBER		UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	172	183
<u>1.8.4.05.00-6</u>	<u>Negociacao E Intermediacao De Valores</u>		UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	172	-
<u>1.8.4.05.00-6</u>	BOLSAS - DEPOSITOS EM GARANTIA		UBDKIFJACTSWERLMLYZ	-	184
1.8.4.05.10-9	Operacoes Com Acoes		UBDKIFJACTSWERLMLYZ	-	184
1.8.4.05.15-4	Operacoes Com Indices De Acoes		UBDKIFJACTSWERLMLYZ	-	184
1.8.4.05.20-2	Operacoes Com Ativos Financeiros	E	UBDKIFJACTSWERLMLYZ	-	184
	Mercadorias				
1.8.4.05.99-6	Outras Operacoes		UBDKIFJACTSWERLMLYZ	-	184
<u>1.8.4.10.00-8</u>	CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDACAO		UBICTELZ	-	184
<u>1.8.4.15.00-3</u>	CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA CONVERSAO		CZ	-	184
<u>1.8.4.30.00-2</u>	DEVEDORES - CONTA LIQUIDACOES PENDENTES		UBDKIFJACTSWERLMZ	-	184
<u>1.8.4.35.00-7</u>	FUNDO DE GARANTIA PARA LIQUIDACAO DE OPERACOES		UICTLZ	-	184
<u>1.8.4.40.00-9</u>	OPERACOES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR		UBIFJACTELMNYZ	-	184
<u>1.8.4.48.00-1</u>	OPERACOES EM MARGEM - OSCILACOES DE VALORES		CTZ	-	184
<u>1.8.4.53.00-3</u>	OPERACOES DE INTERMEDIAÇÃO DE SWAP		UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	184
<u>1.8.4.70.00-0</u>	CAPTACOES INTERFINANCEIRAS	DE	UBIELMZ	-	184
<u>1.8.4.75.00-5</u>	TERCEIROS A LIQUIDAR				
<u>1.8.4.90.00-4</u>	APLICACOES INTERFINANCEIRAS	DE	UBIELMZ	-	184
	TERCEIROS A RESGATAR				
<u>1.8.5.00.00-4</u>	OUTROS CREDITOS POR NEGOCIACAO E INTERMEDIAÇÃO DE VALORES		UBDKIFJACTSWERLMZ	-	184
<u>1.8.5.10.00-1</u>	<u>Creditos Especificos</u>		UBDKIFSWERLMNZ	172	-
<u>1.8.5.10.00-1</u>	DEVEDORES LOTERICOS - LOTERIA FEDERAL E ESTADUAL		UEMZ	-	185
<u>1.8.5.13.00-8</u>	DEVEDORES LOTERICOS - LOTERIA ESPORTIVA		MZ	-	185
<u>1.8.5.16.00-5</u>	DEVEDORES LOTERICOS - LOTERIA DE NUMEROS		MZ	-	185
<u>1.8.5.30.00-5</u>	ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTO		MZ	-	185
	PIS/PASEP				
1.8.5.30.10-8	Adiantamentos A Bancos		MZ	-	185
1.8.5.30.20-1	Adiantamentos A Empresas		MZ	-	185
<u>1.8.5.35.00-0</u>	CONTAS DE BALANCEAMENTO		MZ	-	185
<u>1.8.5.36.00-9</u>	OPERACOES VINCULADAS A FUNDOS		MZ	-	185
	ADMINISTRADOS				
<u>1.8.5.37.00-8</u>	BONUS DO SFH A APPROPRIAR AO FUNDHAB		MZ	-	185
<u>1.8.5.54.00-5</u>	TESOURO NACIONAL - AVAIS HONRADOS		NZ	-	185
<u>1.8.5.57.00-2</u>	TESOURO NACIONAL - CONTAS BIRD		NZ	-	185
<u>1.8.5.60.00-6</u>	TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR		MNZ	-	185
<u>1.8.5.90.00-7</u>	TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CREDITO RURAL		UBDKIFSWERLMNZ	-	185
1.8.6.00.00-7	<u>Operacoes Especiais</u>		LZ	176	-
<u>1.8.6.23.00-8</u>	EMPRESTIMOS PARA PAGAMENTO	DE	LZ	-	186
	OBRIGACOES EXTERNAS				

1.8.6.23.10-1	Governo Federal	LZ	-	186
1.8.6.23.20-4	Governos Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.23.30-7	Governos Municipais	LZ	-	186
1.8.6.23.40-0	Empresas Estatais Federais	LZ	-	186
1.8.6.23.50-3	Empresas Estatais Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.23.60-6	Empresas Estatais Municipais	LZ	-	186
1.8.6.23.70-9	Setor Privado	LZ	-	186
<u>1.8.6.32.00-6</u>	DEVEDORES POR OPERACOES ESPECIAIS, COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL	LZ	-	186
1.8.6.32.10-9	Governo Federal	LZ	-	186
1.8.6.32.20-2	Governo Estadual	LZ	-	186
1.8.6.32.30-5	Governos Municipais	LZ	-	186
1.8.6.32.40-8	Empresas Estatais Federais	LZ	-	186
1.8.6.32.50-1	Empresas Estatais Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.32.60-4	Empresas Estatais Municipais	LZ	-	186
1.8.6.32.70-7	Setor Privado	LZ	-	186
<u>1.8.6.38.00-0</u>	GOVERNO FEDERAL - ADIANTAMENTOS PARA OPERACOES ESPECIAIS	LZ	-	186
1.8.6.38.10-3	Governo Federal	LZ	-	186
1.8.6.38.20-6	Governos Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.38.30-9	Governos Municipais	LZ	-	186
1.8.6.38.40-2	Empresas Estatais Federais	LZ	-	186
1.8.6.38.50-5	Empresas Estatais Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.38.60-8	Empresas Estatais Municipais	LZ	-	186
1.8.6.38.70-1	Setor Privado	LZ	-	186
<u>1.8.6.40.00-5</u>	GOVERNO FEDERAL - DESEMBOLSOS PARA OPERACOES ESPECIAIS, A TRANSFERIR	LZ	-	186
1.8.6.40.10-8	Governo Federal	LZ	-	186
1.8.6.40.20-1	Governos Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.40.30-4	Governos Municipais	LZ	-	186
1.8.6.40.40-7	Empresas Estatais Federais	LZ	-	186
1.8.6.40.50-0	Empresas Estatais Estaduais	LZ	-	186
1.8.6.40.60-3	Empresas Estatais Municipais	LZ	-	186
1.8.6.40.70-6	Setor Privado	LZ	-	186
1.8.7.00.00-0	<u>Valores Especificos</u>	MHPZ	172	-
<u>1.8.7.10.00-7</u>	ENCARGOS DE CONCURSOS A APROPRIAR	MZ	-	185
<u>1.8.7.50.00-5</u>	APLICACOES ESPECIAIS	MZ	-	185
<u>1.8.7.80.00-6</u>	ADIANTAMENTO DE RECURSOS A PZ		-	-
	TERCEIROS			
<u>1.8.7.82.00-4</u>	VALORES A RECEBER - REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA	PZ	-	-
<u>1.8.7.88.00-8</u>	BENS APREENDIDOS OU RETOMADOS	PZ	-	-
1.8.7.88.10-1	Valor Contabil Dos Bens	PZ	-	-
<u>1.8.7.89.00-7</u>	DIREITOS POR CRÉDITOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO	PZ	-	-
<u>1.8.7.93.00-0</u>	DIREITOS JUNTO A CONSORCIADOS CONTEMPLADOS	PZ	-	-
1.8.7.93.05-5	Normais	PZ	-	-
1.8.7.93.15-8	Em Atraso	PZ	-	-
1.8.7.93.20-6	Em Cobranca Judicial - Grupos Em Andamento	PZ	-	-
<u>1.8.7.95.00-8</u>	VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO- COBRANÇA JUDICIAL	HZ	-	185
<u>1.8.7.96.00-7</u>	BENS RETOMADOS APOS ENCERRAMENTO	HZ	-	185
<u>1.8.7.97.00-6</u>	DIREITOS POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	HZ	-	185
<u>1.8.7.98.00-5</u>	CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER	PZ	-	-
1.8.8.00.00-3	Diversos	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	172	-
<u>1.8.8.02.00-1</u>	ADIANTAMENTOS AO FGC	UBDIIFSWELMZ	-	187
<u>1.8.8.03.00-0</u>	ADIANTAMENTOS E ANTECIPACOES SALARIAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.05.00-8</u>	ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTOS DE NOSSA CONTA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.10.00-0</u>	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE IMOBILIZACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.15.00-5</u>	CHEQUES A RECEBER	UBDKIFJACTSWRLNHZ	-	187

<u>1.8.8.20.00-7</u>	CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.20.10-0	Contratos De Exportacao Adquiridos	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.20.50-2	Contratos De Exportacao Adquiridos Em Atraso	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	187
<u>1.8.8.23.00-4</u>	DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	187
<u>1.8.8.25.00-2</u>	CREDITOS TRIBUTARIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.25.30-1	Créditos Tributários -MP 992	UBDKIFJELMNZ	-	-
1.8.8.25.50-7	Creditos Tributarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.30.00-4</u>	DEPOSITOS PARA AQUISICAO DE TELEFONES	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
<u>1.8.8.35.00-9</u>	DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
<u>1.8.8.40.00-1</u>	DEVEDORES POR DEPOSITOS EM GARANTIA	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	187
1.8.8.40.05-6	Para Interposicao De Recursos Fiscais Lei 9.703/98	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	187
1.8.8.40.15-9	Para Interposicao De Outros Recursos Fiscais	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	187
1.8.8.40.20-7	Para Interposicao De Recursos Trabalhistas	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	187
1.8.8.40.90-8	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	187
<u>1.8.8.45.00-6</u>	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A COMPENSAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.45.10-9	Antecipacoes De Irpj Nao Compensadas No Proprio Exercicio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.45.20-2	Antecipacoes De Csll Nao Compensadas No Proprio Exercicio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.45.30-5	Antecipacoes De Iss Nao Compensadas No Proprio Exercicio	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.45.40-8	Creditos Oriundos De Decisoes Transitadas Em Julgado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.45.90-3	Outros Impostos E Contribuicoes A Compensar	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.50.00-8</u>	IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.52.00-6</u>	CREDITO PRESUMIDO	UBDKIFJACTSWELMNZ	-	187
<u>1.8.8.60.00-5</u>	OPCOES POR INCENTIVOS FISCAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.65.00-0</u>	PAGAMENTOS A RESSARCIR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.65.20-6	Emprestimo Compulsorio Sobre O Consumo De Gasolina Ou Alcool	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.65.30-9	Emprestimo Compulsorio Sobre Aquisicao De Automoveis	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.65.40-2	Adiantamentos Por Conta Da Previdencia Social	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
1.8.8.65.99-0	Outros Pagamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.70.00-2</u>	PARTICIPACOES PAGAS ANTECIPADAMENTE	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	187
<u>1.8.8.73.00-9</u>	RESULTADO LIQUIDO NEGATIVO DECORRENTE DE RENEGOCIACAO DE OPERACAO DE CREDITO CEDIDA	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
<u>1.8.8.75.00-7</u>	CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.75.10-0	De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.75.20-3	De Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.75.30-6	De Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.75.40-9	De Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
<u>1.8.8.78.00-4</u>	PREMIO OU DESCONTO EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.78.05-9	Premio Em Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.78.06-6	(-) Desconto Em Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.78.15-2	Premio Em Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.78.16-9	(-) Desconto Em Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187
1.8.8.78.25-5	Premio Em Outras Operacoes Com	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187

	Caracteristicas De Concessão De Credito				
1.8.8.78.26-2	(-) Desconto Em Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessão De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187	
1.8.8.78.35-8	Premio Em Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187	
1.8.8.78.36-5	(-) Desconto Em Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187	
<u>1.8.8.79.00-3</u>	VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	UBDIFASERLMNYZ	-	187	
<u>1.8.8.80.00-9</u>	TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187	
1.8.8.80.10-2	Com Característica De Concessão De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	187	
1.8.8.80.20-5	Sem Característica De Concessão De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187	
<u>1.8.8.82.00-7</u>	ATIVOS ATUARIAIS GERADOS POR FUNDOS DE PENSAO DE BENEFICIO DEFINIDO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187	
<u>1.8.8.85.00-4</u>	VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS	UBDKIFACTSWELMNHYZ	-	187	
<u>1.8.8.90.00-6</u>	DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR	UBIFFACTLMNHYZ	-	187	
<u>1.8.8.92.00-4</u>	DEVEDORES DIVERSOS - PAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	187	
1.8.9.00.00-6	(-) Provisoes Para Outros Creditos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-	
<u>1.8.9.96.00-3</u>	(-) PROVISÃO PARA VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	UBDIFASERLMNYZ	173	189	
<u>1.8.9.99.00-0</u>	(-) PROVISÃO P/OUTROS CRÉDITOS LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	174	189	
1.8.9.99.10-3	(-) Com Características De Concessão De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	189	
1.8.9.99.20-6	(-) Sem Característica De Concessão De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	189	
1.8.9.99.80-4	(-) De Controladas Nao Sujeitas A Autorizacao Do Banco Central	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	189	

1.8.1.10.00-9

Título: CREDITOS POR AVAIS E FIANCAS HONRADOS

Função:

Registrar os créditos honrados decorrentes de avais e fianças e outras coobrigações.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.06.00-9

Título: CAMBIO COMPRADO A LIQUIDAR

Função:

Registrar as compras de moedas estrangeiras (taxas livres) efetuadas pela instituição a clientes ou a outras instituições.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2859 item 1, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.07.00-8**Título: (-) ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS RECEBIDAS****Função:**

Registrar os valores em moeda estrangeira recebidos a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de compra (taxas livres) celebradas no mercado interbancário.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2541 1 III, Cta-Circ 2870 itens 1 II e 4, Cta-Circ 3178 5, Cta-Circ 3195 1)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.20.00-9**Título: CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar as cambiais e os documentos a prazo, em moedas estrangeiras, objeto de negociação pela instituição.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.25.00-4**Título: DIREITOS SOBRE VENDAS DE CAMBIO****Função:**

Registrar os direitos em moeda nacional da instituição, decorrentes de operações de câmbio de venda, observado que no subtítulo Ouro, regista-se o diferencial entre a cotação spot e o valor do contrato de operações de venda de ouro contra moeda estrangeira, para liquidação futura.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2394 art 19, Cta-Circ 2859 item 1, Cta-Circ 3178 3)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.26.00-3**Título: (-) ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL RECEBIDOS****Função:**

Registrar os valores em moeda nacional recebidos a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de venda (taxas livres) celebradas com clientes e no mercado interbancário.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2738 1 I,II, Cta-Circ 2741 5, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.45.00-8**Título: VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A RECEBER****Função:**

Registrar os valores em moedas estrangeiras referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportações, cujo pagamento no exterior seja efetuado, por banco autorizado a operar em câmbio, antecipadamente à liquidação da respectiva operação de câmbio de exportação.

O subtítulo Outros somente pode ser utilizado com autorização do Banco Central/Departamento de Câmbio.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.75.00-9**Título: RENDAS A RECEBER DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS****Função:**

Registrar quando dos balancetes e balanços as rendas de realização futura, relativas a adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, pertencentes ao período.

As rendas da espécie são apuradas sobre as contas:

- ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO
- ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES
- ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS
- ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.78.00-6**Título: RENDAS A RECEBER DE IMPORTACOES FINANCIADAS****Função:**

Registrar, quando dos balancetes e balanços, as rendas de realização futura relativas a financiamentos concedidos a importadores, cuja respectiva operação de câmbio (taxas livres) tenha sido celebrada.

As rendas da espécie são apuradas sobre a conta IMPORTAÇÃO FINANCIADA - CÂMBIO CONTRATADO.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

1.8.2.85.00-6**Título: DESPESAS A APROPRIAR DE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS****Função:**

Registrar as despesas de adiantamentos recebidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente mediante incorporação à conta adequada de adiantamento, a serem apropriadas mensalmente segundo o regime de competência.

As contas adequadas de adiantamento são:

- ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL RECEBIDOS
- ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL RECEBIDOS - TAXAS FLUTUANTES
- ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS RECEBIDOS
- ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS RECEBIDOS - TAXAS FLUTUANTES.

Base normativa: (Circ 2106, Cta-Circ 2541 1 III)

[\[voltar\]](#)

1.8.3.30.00-9

Título: COMISSOES E CORRETAGENS A RECEBER

Função:

Registrar as comissões e corretagens a receber geradas por operações de negociação e intermediação de títulos, valores mobiliários, mercadorias e ativos financeiros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.3.40.00-6

Título: COMISSOES POR COOBRIGACOES A RECEBER

Função:

Registrar as rendas a receber de comissões decorrentes de avais, fianças e outras coobrigações.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3244,1,II))

[\[voltar\]](#)

1.8.3.50.00-3

Título: CORRETAGENS DE CAMBIO A RECEBER

Função:

Registrar os valores a receber decorrentes de intermediação de operações de câmbio.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3450)

[\[voltar\]](#)

1.8.3.60.00-0

Título: DIVIDENDOS E BONIFICACOES EM DINHEIRO A RECEBER

Função:

Registrar, na data em que forem declarados, os dividendos e bonificações em dinheiro, decorrentes de investimentos ou de aplicações em títulos de renda variável.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.3.70.00-7

Título: SERVICOS PRESTADOS A RECEBER

Função:

Registrar as rendas a receber oriundas de serviços prestados pela instituição.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.3.80.00-4

Título: SERVIÇOS PRESTADOS EM ARRANJO DE PAGAMENTO

Função:

Registrar rendas a receber pela prestação de serviços em arranjo de pagamento, exceto as relativas à execução de transações de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

1.8.3.90.00-1

Título: OUTRAS RENDAS A RECEBER

Função:

Registrar as rendas a receber não classificáveis nas demais contas do desdobramento de subgrupo.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.05.00-6

Título: BOLSAS - DEPOSITOS EM GARANTIA

Função:

Registrar os recursos em espécie depositados nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros para garantia de operações por conta própria.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2124 art 1º , Cta-Circ 2379 art 1º e 3º)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.10.00-8

Título: CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDACAO

Função:

Registrar os valores referentes a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Compensação Financeira - registrar as operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como os pagamentos e recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta de clientes.
- Operações por Conta Própria - registrar as operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como os pagamentos e recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta própria.
- Taxas de Registro de Operações - registrar, exclusivamente, as taxas de ANA, de operações de mercado futuro, a termo, de opções e outras taxas.
- Operações Diversas - registrar as diferenças de recompras, taxas de telex e telefones, representações e outros valores debitados ou creditados pelas Caixas de Registro e Liquidação.
- Leilões de Fundos Incentivados - registrar as responsabilidades da corretora perante as Caixas de Registro e Liquidação pelas operações de compra de ações, nos leilões especiais dos fundos de investimentos incentivados.
- Lucros de Mercado Futuro de Terceiros a Receber - registrar os lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro de clientes, retidos nas bolsas de valores.
- Lucros de Mercado Futuro Próprios a Receber - registrar os lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro próprios, retidos nas bolsas de valores.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.15.00-3

Título: CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA CONVERSÃO

Função:

Registrar, em contrapartida a conta CREDORES - CONTA LIQUIDAÇÕES PENDENTES, os certificados de investimento, recebidos de clientes para serem convertidos em ações.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM
- Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR
- Fundo de Investimentos Setoriais - FISET

Para efeito de registro e controle, as contas devem ser convertidas em valores monetários pelo valor patrimonial, na data do recebimento dos certificados.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.30.00-2

Título: DEVEDORES - CONTA LIQUIDACOES PENDENTES**Função:**

Registrar os saldos devedores de clientes, face à realização de operações com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros, pendentes de liquidação por ocasião dos balancetes/balanços.

Deve haver controle do saldo desta conta, diário e por cliente, de forma a evidenciar as operações vencidas e não liquidadas e as operações em ser em D+1 a D+5, pelo valor líquido da nota de operação.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Diretores, Sócios-Gerentes, Acionistas e Cotistas
- Instituições do Mercado
- Pessoas Físicas e Jurídicas
- Sociedades Ligadas

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.35.00-7**Título: FUNDO DE GARANTIA PARA LIQUIDACAO DE OPERACOES****Função:**

Registrar o principal e respectivos rendimentos dos valores entregues aos fundos de garantia de liquidação de sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.40.00-9**Título: OPERACOES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR****Função:**

Registrar os valores referentes a operações realizadas com mercadorias e ativos financeiros nas bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.48.00-1**Título: OPERACOES EM MARGEM - OSCILACOES DE VALORES****Função:**

Registrar as oscilações no valor de mercado das ações negociadas em operações de conta margem, exclusivamente com relação aos títulos da carteira própria.

As oscilações aqui referidas dizem respeito, única e exclusivamente, às valorizações e desvalorizações no valor de mercado das ações negociadas. Portanto, nesta conta não se registram as oscilações no valor de mercado dos títulos oferecidos em garantia, uma vez que tais mutações, a partir de controles internos baseados em cotações diárias, devem ser contabilizadas apenas no sistema de compensação.

As oscilações verificadas no valor de mercado das ações tomadas por empréstimo junto a terceiros pela

sociedade, não se registram nesta conta, quaisquer que sejam, eis que se compensam entre direitos e obrigações, transferindo às duas pontas da negociação, seus efeitos.
Por ocasião da liquidação dos contratos de empréstimos de ações, esta conta deve ser, sempre, reajustada, no limite das variações líquidas registradas, contrato por contrato liquidado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.53.00-3

Título: OPERAÇÕES DE INTERMEDIAÇÃO DE SWAP

Função:

Registrar os valores a receber relativos a rendas auferidas em operações de intermediação de swap.

Base normativa: (Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.70.00-0

Título: CAPTAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR

Função:

Registrar, transitoriamente, o valor das captações interfinanceiras a serem liquidadas posteriormente junto à CETIP, por conta de outras instituições.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.75.00-5

Título: APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A RESGATAR

Função:

Registrar, transitoriamente, o valor das aplicações interfinanceiras a serem resgatadas posteriormente junto à CETIP, por conta de outras instituições.

Base normativa: (Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

1.8.4.90.00-4

Título: OUTROS CREDITOS POR NEGOCIAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO DE VALORES

Função:

Registrar os valores não enquadráveis nas demais contas do desdobramento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.10.00-1

Título: DEVEDORES LOTERICOS - LOTERIA FEDERAL E ESTADUAL

Função:

Registrar, após o processamento dos acertos de contas dos revendedores lotéricos, as diferenças de prêmios pagos cobrados a maior da Caixa Econômica, os bilhetes entregues em consignação, e outros débitos de responsabilidade dos revendedores junto à Caixa Econômica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.13.00-8

Título: DEVEDORES LOTERICOS - LOTERIA ESPORTIVA

Função:

Registrar, após o processamento dos acertos de contas dos revendedores lotéricos, as diferenças de prêmios pagos cobrados a maior da CEF, e outros débitos de responsabilidade dos revendedores junto à Caixa Econômica Federal.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.16.00-5

Título: DEVEDORES LOTERICOS - LOTERIA DE NUMEROS

Função:

Registrar, após o processamento dos acertos de contas dos revendedores lotéricos, as diferenças de prêmios pagos cobrados a maior da CEF, e outros débitos de responsabilidade dos revendedores junto à Caixa Econômica Federal.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.30.00-5

Título: ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTO PIS/PASEP

Função:

Registrar os adiantamentos concedidos por conta do PIS/PASEP, conforme contratos firmados com empresas, para pagamento aos seus empregados, e, para pagamento a participantes cadastrados nos demais bancos, a ser resarcido pelo fundo após a prestação de contas dos adiantamentos liberados.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.35.00-0

Título: CONTAS DE BALANCEAMENTO

Função:

Registrar o diferencial entre ATIVO e PASSIVO, das Unidades Operacionais, em decorrência dos remanejamentos de saldos e transferências de valores entre níveis organizacionais, efetuados automaticamente pelos diversos sistemas de processamento de dados, por ocasião do encerramento de balancetes e balanços.

Conta de zeramento obrigatório nos balancetes e balanços consolidados da Instituição.

Representa nas Unidades Operacionais os pagamentos e recebimentos efetuados de controle centralizado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.36.00-9

Título: OPERACOES VINCULADAS A FUNDOS ADMINISTRADOS

Função:

Registrar o valor dos direitos decorrentes da atuação do extinto Banco Nacional da Habitação sobre os fundos de sua administração transferidos para a Caixa Econômica Federal.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.37.00-8

Título: BONUS DO SFH A APROPRIAR AO FUNDHAB

Função:

Registrar o total, a ser futuramente imputado ao FUNDHAB, decorrente das parcelas do bônus já utilizado por mutuários quando da amortização dos respectivos financiamentos, à vista dos montantes informados pelos agentes.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.54.00-5

Título: TESOURO NACIONAL - AVAIS HONRADOS**Função:**

Registrar os valores de honra dos avais do Banco, dados em nome do Tesouro Nacional por inadimplência do avalizado e dos respectivos encargos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.57.00-2**Título: TESOURO NACIONAL - CONTAS BIRD****Função:**

Registrar os valores do Tesouro Nacional oriundos do BIRD para repasse a mutuários finais.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.60.00-6**Título: TESOURO NACIONAL - PAGAMENTOS A RESSARCIR****Função:**

Registrar o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.5.90.00-7**Título: TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL****Função:**

Registrar os direitos junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de cessão de operações de crédito rural alongadas na forma da Resolução nº 2.238, de 31.01.96, bem como da parcela dos rendimentos auferidos em operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cuja equalização seja contratualmente definida como sendo de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Os rendimentos auferidos pelos direitos junto ao Tesouro Nacional devem ser apropriados, mensalmente, tendo como contrapartida o título RENDAS DE CRÉDITOS ESPECÍFICOS, código 7.1.9.85.00-6.

As coobrigações assumidas nas cessões de créditos, efetuadas com o Tesouro Nacional, devem ser atualizadas mensalmente e registradas em subtítulos de uso interno específicos dos títulos COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO, código 3.0.1.85.00-5, e RESPONSABILIDADES POR COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO, código 9.0.1.85.00-7.

Os títulos do Tesouro Nacional, recebidos após a celebração do contrato de cessão de direitos creditórios, devem ser registrados no subtítulo adequado do título TÍTULOS DE RENDA FIXA, código 1.3.1.10.00-4, tendo como contrapartida o título TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL.

A cessão de direitos decorrentes da equalização deve ser registrada:

- a) pelo agente financeiro do BNDES, a crédito de TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL e a débito da obrigação por repasse assumida perante aquela instituição;
b) pelo BNDES, a débito de TESOURO NACIONAL - ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL e a crédito do direito por repasses contra seu agente financeiro.

Base normativa: (Cta-Circ 2642 2/5,8)

[\[voltar\]](#)

1.8.6.23.00-8

Título: EMPRESTIMOS PARA PAGAMENTO DE OBRIGACOES EXTERNAS

Função:

Destinada ao registro dos empréstimos concedidos sob expressa autorização da Direção Geral para honrar compromissos externos, de acordo com o Aviso MINIFAZ 030-R e sucedâneos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.6.32.00-6

Título: DEVEDORES POR OPERACOES ESPECIAIS, COM RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL

Função:

Destinada ao registro de empréstimos deferidos em condições especiais, com recursos do Governo Federal.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.6.38.00-0

Título: GOVERNO FEDERAL - ADIANTAMENTOS PARA OPERACOES ESPECIAIS

Função:

Destinada ao registro dos adiantamentos feitos por ordem e risco do Governo Federal, para formação de estoques reguladores, subsídios de preços, etc.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.6.40.00-5

Título: GOVERNO FEDERAL - DESEMBOLSOS PARA OPERACOES ESPECIAIS, A TRANSFERIR

Função:

Destinada ao registro dos desembolsos efetuados pelo Banco, por conta de recursos orçamentários do Governo Federal, para execução de serviços/programas de interesse governamental.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.10.00-7

Título: ENCARGOS DE CONCURSOS A APROPRIAR

Função:

Registrar os valores pagos às entidades contratadas para a elaboração de concurso público, no que se concerne às provas, aluguel de salas, material, impressos, editais, entre outros pagamentos, a serem compensados com as taxas do concurso recebidas nas Unidades da CEF.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.50.00-5

Título: APlicacOes ESPECIAIS

Função:

Registrar as operações atinentes às aplicações especiais, efetuadas pelo extinto Banco Nacional da Habitação, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e na PREVHAB.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.80.00-6

Título: ADIANTAMENTO DE RECURSOS A TERCEIROS

Função:

Registrar o valor dos adiantamentos de recursos a terceiros para pagamento do bem, conjunto de bens ou serviços turísticos de consorciado contemplado, observadas as condições estabelecidas pela regulamentação vigente.

Base normativa: (Cta-Circ 2586 1,2, Cta-Circ 2844 2,3, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.82.00-4

Título: VALORES A RECEBER - REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA

Função:

Registrar a atualização do saldo das disponibilidades quando ocorrer variação no preço do bem ou serviço entre uma assembléia e outra.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.88.00-8

Título: BENS APREENDIDOS OU RETOMADOS

Função:

Registrar o valor dos direitos para os quais foram apreendidos, retomados ou devolvidos bens de cliente inadimplente, tendo por base o valor da dívida ou do bem, dos dois o menor. Caso o bem tenha sido retomado ou apreendido em cobrança judicial, deve ter como contrapartida o subtítulo Em Cobrança Judicial, código 1.8.7.93.20-6 do Cosif. Caso não tenha sido ajuizada a ação, deve ter como contrapartida os subtítulos Normais e Em Atraso, códigos 1.8.7.93.05-5 e 1.8.7.93.15-8 do Cosif, respectivamente, pelos valores correspondentes. O valor a ser atribuído ao bem apreendido, retomado ou devolvido, deve ser tomado com base em documento de avaliação em que se indiquem os critérios adotados para fixação do seu preço. A administradora deve guardar uniformidade nos procedimentos de avaliação. A aferição do preço de mercado para o bem em condições normais pode ser feita com base em publicações especializadas, periódicos ou bolsa de veículos.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 4, Cta-Circ 3192 3)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.89.00-7

Título: DIREITOS POR CRÉDITOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Função:

Registrar, pelos grupos de consórcio, os recursos sujeitos a processo de habilitação de crédito junto a administradoras submetidas a regime de liquidação ou em processo de falência. Deve ter como contrapartida o título RECURSOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO, código 4.9.8.98.40-0 do Cosif, ou as contas de disponibilidades adequadas, conforme o caso.

Base normativa: (Cta-Circ 3083, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.93.00-0

Título: DIREITOS JUNTO A CONSORCIADOS CONTEMPLADOS

Função:

Registrar o valor a receber dos consorciados já contemplados.

O subtítulo Normais, código 1.8.7.93.05-5 do Cosif, destina-se ao registro dos valores a receber a título de fundo comum e de fundo de reserva.

No caso de atraso, os valores a receber devem ser reclassificados, pelo valor das parcelas inadimplentes, para o subtítulo Em Atraso, código 1.8.7.93.15-8 do Cosif.

Caso entre em cobrança judicial, os valores devidos pelo consorciado, registrados nos subtítulos 1.8.7.93.05-5 e 1.8.7.93.15-8, serão reclassificados para o subtítulo Em Cobrança Judicial - Grupos em Andamento, código

1.8.7.93.20-6 do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.95.00-8

Título: VALORES PENDENTES DE RECEBIMENTO-COBRANÇA JUDICIAL

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial, para elas transferidos após o encerramento contábil dos respecivos grupos.

Base normativa: (Cta-Circ 3195)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.96.00-7

Título: BENS RETOMADOS APOS ENCERRAMENTO

Função:

Registrar os valores relativos aos bens apreendidos e transferidos para as administradoras de consórcio, após o encerramento contábil dos respectivos grupos.

Base normativa: (Cta-Circ 3445 1 II)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.97.00-6

Título: DIREITOS POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, os valores transferidos em razão de adiantamentos concedidos a terceiros, de recursos dos grupos, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: (Cta-Circ 3047)

[\[voltar\]](#)

1.8.7.98.00-5

Título: CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER

Função:

Registrar o valor dos cheques e outros valores recebidos e não depositados. Por ocasião do levantamento do balancete mensal, os cheques registrados nessa conta, devem ser objeto de inventário, com emissão de relação contendo: nº do cheque, emitente, banco e nº da conta-corrente, valor e indicação da finalidade do

seu pagamento. As relações de cheques e outros valores, devidamente autenticadas pela administradora e pelo responsável pela contabilidade, devem ser arquivadas em ordem cronológica em pasta apropriada, para averiguações.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.02.00-1

Título: ADIANTAMENTOS AO FGC

Função:

Registrar os adiantamentos efetuados ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Base normativa: (Cta-Circ 2870 item 3)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.03.00-0

Título: ADIANTAMENTOS E ANTECIPACOES SALARIAIS

Função:

Registrar os adiantamentos e antecipações concedidos a funcionários e a Diretores, a título de salário, férias ou 13º salário.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.05.00-8

Título: ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTOS DE NOSSA CONTA

Função:

Registrar os adiantamentos feitos a prepostos ou a terceiros para pagamentos por conta da instituição.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Adiantamentos para Viagens
- Adiantamentos a Funcionários para Despesas Administrativas
- Adiantamentos a Fornecedores

Não se registram nesta conta os valores transferidos e os adiantamentos, pagos ou devidos, que se referirem a imobilizações em andamento e adiantamentos ou antecipações salariais, por haver títulos próprios para eles.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.10.00-0

Título: ADIANTAMENTOS POR CONTA DE IMOBILIZACOES**Função:**

Registrar os adiantamentos efetuados a funcionários ou prepostos por conta do pagamento de bens que, quando da prestação de contas, se integram ao Imobilizado de Uso da instituição.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.15.00-5**Título: CHEQUES A RECEBER****Função:**

Registrar os cheques e outros papéis transferidos da conta CAIXA, por se tratar de valores pendentes de recebimento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.20.00-7**Título: CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO****Função:**

Registrar as aquisições de direitos de crédito de exportação, de que sejam titulares exportadores brasileiros e gerados em seus contratos de vendas de mercadorias e serviços para o exterior.

Base normativa: (Cta-Circ 2145 art 1º, 2541 11 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.23.00-4**Título: DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL****Função:**

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, não caracterizados como operações de crédito.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

1.8.8.25.00-2**Título: CREDITOS TRIBUTARIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES****Função:**

Registrar os créditos tributários de imposto de renda e contribuições oriundos de prejuízo fiscal, base negativa e/ou de diferenças temporárias, bem como outros créditos fiscais, de natureza diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, devendo ser adotados subtítulos de uso interno que permitam a identificação da origem e da natureza do crédito tributário, observado que o crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativo a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurado nos termos do art. 8º da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, deve figurar em subtítulo específico, bem como que:

- a) nos subtítulos Créditos Tributários - Circular 2.746 - realização após 5 anos, código 1.8.8.25.10-5, e Créditos Tributários - Circular 2.746 - realização até 5 anos, código 1.8.8.25.20-8, devem ser registrados os créditos tributários constituídos segundo critérios estabelecidos quando da vigência da Circular 2.746, de 20 de março de 1997, conforme a expectativa de realização prevista no correspondente estudo técnico, vedados registros que impliquem aumento dos saldos originais, salvo os decorrentes de mudança de alíquota aplicável aos respectivos tributos;
- b) no subtítulo Créditos Tributários, código 1.8.8.25.50-7, devem ser registrados os créditos tributários constituídos após a revogação da Circular 2.746, de 1997, inclusive aqueles originados de fatos geradores ocorridos antes ou durante a vigência da referida circular, ainda não registrados contabilmente;
- c) é permitida a reclassificação de saldos do subtítulo Créditos Tributários - Circular 2.746 - realização até 5 anos, código 1.8.8.25.20-8, para o subtítulo Créditos Tributários, código 1.8.8.25.50-7, desde que atendidas todas as condições estabelecidas pela Resolução 3.059, de 2002, e Circulares 3.171, de 2002, e 3.174, de 2003;
- d) no subtítulo Créditos Tributários - MP 992, código 1.8.8.25.30-1, devem ser registrados os créditos tributários de que trata o § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3093, Cta-Circ 4071)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.30.00-4**Título: DEPOSITOS PARA AQUISICAO DE TELEFONES****Função:**

Registrar os depósitos junto às concessionárias para aquisição de direitos de uso de linhas telefônicas.
Ver item 1.9.4 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.35.00-9**Título: DEVEDORES POR COMPRA DE VALORES E BENS****Função:**

Registrar os débitos de terceiros resultantes da alienação, a prazo, de valores e bens.
Os débitos de sociedades coligadas ou controladas resultantes da alienação, a prazo, de valores e bens registram-se em VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.40.00-1**Título: DEVEDORES POR DEPOSITOS EM GARANTIA****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, os depósitos decorrentes de exigências legais ou contratuais, inclusive garantias prestadas em dinheiro, tais como os realizados para interposição de recursos em repartições ou juízos e os que garantirem prestação de serviço de qualquer natureza.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2437 1 I a/c, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.45.00-6**Título: IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A COMPENSAR****Função:**

Registrar, nos adequados subtitulos, os valores de impostos e contribuições retidos na fonte por terceiros ou que a instituição tenha o direito de compensar, de acordo com a legislação tributária vigente.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3074, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.50.00-8**Título: IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR****Função:**

Registrar o valor do imposto retido na fonte, incidente sobre rendimentos de títulos de renda fixa, por ocasião da aquisição (compra definitiva).

Esta conta requer controles extracontábeis por exercício e ano-base.

O saldo desta conta não poderá servir de base à redução do Imposto de Renda devido na declaração anual.
Ver a função da conta IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.52.00-6**Título: CREDITO PRESUMIDO****Função:**

Registrar os valores dos créditos presumidos apurados de acordo com a legislação vigente.

Base normativa: (Cta-Circ 3624, Cta-Circ 4071)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.60.00-5

Título: OPCOES POR INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar as aplicações efetuadas em decorrência de investimentos incentivados.

A instituição deve adotar subtítulos de uso interno para adequado controle das aplicações efetuadas e distinção dos depósitos e dos certificados de investimento já recebidos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.65.00-0

Título: PAGAMENTOS A RESSARCIR

Função:

Registrar os pagamentos em relação aos quais a instituição tiver direito a reembolso.

As multas por devolução de cheques e outros valores, que a instituição tiver o direito de se ressarcir junto ao cliente, devem ser registradas nesta conta.

A utilização dos subtítulos relacionados com empréstimos compulsórios é opcional, na medida em que cabe à administração da instituição decidir pela ativação ou não desses valores.

Adotar, em relação ao subtítulo Outros Pagamentos, controle com indicação da data do pagamento, titular, natureza do pagamento e valor, entre outras informações.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.70.00-2

Título: PARTICIPACOES PAGAS ANTECIPADAMENTE

Função:

Registrar o valor das participações mensais e semestrais pagas antecipadamente, por conta do resultado do exercício.

Ver item 1.9.7 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.73.00-9

Título: RESULTADO LIQUIDO NEGATIVO DECORRENTE DE RENEGOCIACAO DE OPERACAO DE CREDITO CEDIDA

Função:

Registrar a diferença entre o valor presente da operação renegociada calculada pela taxa original da operação e o valor presente da mesma operação calculada pela taxa de cessão, ambos na data da renegociação, para fins do diferimento facultado pela Resolução nº 4.036, de 30 de novembro de 2011.

Base normativa: (Cta-Circ 3531)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.75.00-7**Título: CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO****Função:**

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, os direitos a receber decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente. Tal registro deve ser efetuado pelo valor efetivamente pago, apropriando-se as rendas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência em função do prazo remanescente, mantido controle das rendas apropriar em subtítulo de uso interno. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 1.8.8.75.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.78.00-4**Título: PREMIO OU DESCONTO EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS****Função:**

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, o prêmio ou o desconto em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente, correspondente à diferença positiva ou negativa entre o valor efetivamente pago e o valor original contratado atualizado, que deve ser apropriado à adequada conta de resultado em função do prazo remanescente da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.79.00-3**Título: VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar os valores a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: (Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.80.00-9**Título: TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER****Função:**

Registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.82.00-7**Título: ATIVOS ATUARIAIS GERADOS POR FUNDOS DE PENSÃO DE BENEFÍCIO DEFINIDO****Função:**

Registrar os ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido aos quais a instituição financeira não tenha acesso irrestrito.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.85.00-4**Título: VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS****Função:**

Registrar os créditos junto a empresas ligadas relativos a operações não previstas no objeto social da instituição.

Ver item 1.1.9 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.90.00-6**Título: DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR****Função:**

Registrar, por titular, os valores a receber em moeda nacional de clientes do exterior, inclusive banqueiros não correspondentes, que não possam ou não devam ser contabilizados em outra conta.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

1.8.8.92.00-4

Título: DEVEDORES DIVERSOS - PAIS

Função:

Registrar, por titular, as importâncias devidas à instituição por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive as resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica. Exemplos de subtítulos de uso interno que se ajustam à função desta conta:

- Benefícios Pecuniários - DL 1.411
- Custas Judiciais a Ressarcir
- Depósitos para Aumento de Capital em Coligadas e Controladas
- Diferenças de Caixa
- Diferenças de Inventários
- Pendências a Regularizar
- Política de Garantia de Preços Mínimos - AGF

Em relação ao subtítulo Política de Garantia de Preços Mínimos - AGF, a instituição deve adotar desdobramentos de uso interno que indiquem os produtos adquiridos.

Ver item 1.20.1.7 das Normas Básicas sobre a regularização de pendências por ocasião de balanços semestrais.

Os valores registrados no subtítulo Depósitos para Aumento de Capital em Coligadas e Controladas, decorrentes de depósitos para aumento de capital em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, devem ser corrigidos monetariamente, enquanto não aprovado o processo de aumento de capital na investida, em contrapartida com OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.8.9.96.00-3

Título: (-) PROVISÃO PARA VALORES A RECEBER RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar a provisão para fazer face às perdas prováveis em valores a receber de usuários finais, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: (Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

1.8.9.99.00-0

Título: (-) PROVISÃO P/OUTROS CRÉDITOS LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Função:

Registrar os valores que se destinem a amparar eventuais perdas em outros créditos de liquidação duvidosa. A instituição, no cálculo desta provisão, deve observar as características e reais condições de liquidez de cada uma das operações, de modo que a mesma reflita, adequadamente, as perdas potenciais na Carteira de Outros Créditos, independentemente de limites fiscais.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**1 - CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO****1.9 - OUTROS VALORES E BENS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
1.9.0.00.00-8	<u>OUTROS VALORES E BENS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.1.00.00-1	<u>Investimentos Temporarios</u>	UBDKLNUZ	190	-
<u>1.9.1.10.00-8</u>	PARTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNUZ	-	191
<u>1.9.1.99.00-5</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM PÁRTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNUZ	-	192
1.9.8.00.00-2	<u>Outros Valores E Bens</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.9.8.20.00-6</u>	MERCADORIAS - CONTA PROPRIA	UBICTLZ	190	194
<u>1.9.8.40.00-0</u>	MATERIAL EM ESTOQUE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	194
<u>1.9.8.70.00-1</u>	ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA -PRÓPRIOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	-
1.9.8.70.10-4	Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.70.20-7	Instalações, Móveis e Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.70.30-0	Imóveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.70.40-3	Intangíveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.70.90-8	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.9.8.80.00-8</u>	ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA -RECEBIDOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	-
1.9.8.80.10-1	Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.80.20-4	Imóveis Habitacionais	UBSWELMZ	-	-
1.9.8.80.30-7	Outros Imóveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.80.40-0	Intangíveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.80.90-5	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.9.8.97.00-8</u>	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA -PRÓPRIOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	-
1.9.8.97.10-1	(-) Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.97.20-4	(-) Instalações, Móveis e Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.97.30-7	(-) Imóveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.97.40-0	(-) Intangíveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.97.90-5	(-) Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.9.8.98.00-7</u>	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA -RECEBIDOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	-
1.9.8.98.10-0	(-) Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.98.20-3	(-) Imóveis Habitacionais	UBSWELMZ	-	-
1.9.8.98.30-6	(-) Outros Imóveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.98.40-9	(-) Intangíveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
1.9.8.98.90-4	(-) Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.9.8.99.00-6</u>	(-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE OUTROS VALORESE BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	197
1.9.8.99.90-3	(-) Outros Valores E Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	197
1.9.9.00.00-5	<u>Despesas Antecipadas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>1.9.9.10.00-2</u>	DESPESAS ANTECIPADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	190	199

1.9.1.10.00-8**Título: PARTICIPACOES SOCIETARIAS**

Função:

Registrar as participações societárias de caráter transitório e minoritário em empresas de interesse sócio-econômico da região.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.9.1.99.00-5**Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS****Função:**

Registrar o valor da provisão constituída para fazer face a perdas em participações societárias.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.9.8.20.00-6**Título: MERCADORIAS - CONTA PROPRIA****Função:**

Registrar o valor das aquisições de mercadorias no mercado físico, exceto ouro, em bolsas de mercadorias e de futuros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.9.8.40.00-0**Título: MATERIAL EM ESTOQUE****Função:**

Registrar o valor do material adquirido para estoque, de uso ou consumo corrente, tais como papel, lápis, borracha, carimbos, clipes, fitas de máquina, carbono, grampos, peças de reposição e ainda bens de consumo durável de pequeno valor ou com a vida útil inferior a um ano.

Ver item 1.10.3 das Normas Básicas, sobre opção de registro de material diretamente na conta de despesa.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

1.9.8.70.00-1**Título: ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA –PRÓPRIOS**

Função:

Destina-se ao registro dos ativos não financeiros, ou grupo de alienação, da própria instituição cuja realização esperada seja pela venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável no período máximo de um ano.

Base normativa: Cta-Circ nº 3.994

[\[voltar\]](#)

1.9.8.80.00-8**Título: ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA –RECEBIDOS****Função:**

Destina-se ao registro dos ativos não financeiros, ou grupo de alienação, que tenham sido recebidos pela instituição em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso próprio, conforme a regulamentação vigente

Base normativa: Cta-Circ nº 3.994

[\[voltar\]](#)

1.9.8.97.00-8**Título: (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA –PRÓPRIOS****Função:**

Destina-se ao registro da redução do valor justo dos ativos não financeiros, ou grupo de alienação, da própria instituição cuja realização esperada seja pela venda, estejam disponíveis para venda imediata e cuja alienação seja altamente provável no período máximo de um ano

Base normativa: Cta Circ nº 3.994

[\[voltar\]](#)

1.9.8.98.00-7**Título: (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA –RECEBIDOS****Função:**

Destina-se ao registro da redução do valor justo dos ativos não financeiros mantidos para venda que tenham sido recebidos pela instituição em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso próprio, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: Cta Circ nº3.994

[\[voltar\]](#)

1.9.8.99.00-6**Título: (-) PROVISAO PARA DESVALORIZACAO DE OUTROS VALORESE BENS****Função:**

Registrar o valor da provisão constituída para atender a eventuais desvalorizações de valores e bens classificados no desdobramento Outros Valores e Bens.

A correção monetária prevista para esta conta refere-se ao saldo da provisão constituída para atender as eventuais desvalorizações de Bens Não de Uso Próprio.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2629 1)

[\[voltar\]](#)

1.9.9.10.00-2**Título: DESPESAS ANTECIPADAS****Função:**

Registrar a aplicação de recursos em pagamentos antecipados, de que decorrerão, para a instituição, benefícios ou prestação de serviços, em períodos seguintes.

Exemplos de despesas que podem ocorrer por antecipação:

- Prêmios de Seguro
- Aluguéis
- Assinatura de Periódicos (jornais, revistas)
- Manutenção e Conservação
- Comissões e Prêmios
- Outros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**2 - PERMANENTE****2.1 - INVESTIMENTOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
2.1.0.00.00-3	<u>INVESTIMENTOS</u>	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
2.1.1.00.00-6	<u>Investimentos No Exterior</u>	UBDKIFACTSWELMNYZ	-	-
<u>2.1.1.10.00-3</u>	DEPENDENCIAS NO EXTERIOR	UBDKIFACTSWELMNZ	200	311
<u>2.1.1.20.00-0</u>	PARTICIPACOES NO EXTERIOR AVALIADAS PELO MEP	UBDKIFACTSWELMNHYZ	200	314
2.1.1.20.05-5	Instituicoes Financeiras - Valor De Equivalencia Patrimonial	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.06-2	Instituicoes Financeiras - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.07-9	Instituicoes Financeiras - Agio Por Diferenca De Valor De Mercado De Ativos	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.08-6	Instituicoes Financeiras - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.15-8	Instituicoes Nao Financeiras - Valor De Equivalencia Patrimonial	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.16-5	Instituicoes Nao Financeiras - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.17-2	Instituicoes Nao Financeiras - Agio Por Diferenca De Valor De Mercado De Ativos	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
2.1.1.20.18-9	Institut Nao Financeiras - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBDKIFACTSWEMNHYZ	-	314
<u>2.1.1.90.00-9</u>	OUTRAS PARTICIPACOES NO EXTERIOR	UBDKIFACTSWELMNYZ	200	315
2.1.1.90.10-2	Instituicoes Financeiras	UBDKIFACTSWELMNYZ	-	315
2.1.1.90.20-5	Instituicoes Nao Financeiras	UBDKIFACTSWELMNYZ	-	315
<u>2.1.1.99.00-0</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	UBDKIFACTSWELMNYZ	200	319
2.1.1.99.10-3	(-) Dependencias	UBILZ	-	319
2.1.1.99.20-6	(-) Instituicoes Financeiras	UBDKIFACTSWELMNYZ	-	319
2.1.1.99.30-9	(-) Instituicoes Nao Financeiras	UBDKIFACTSWELMNYZ	-	319
2.1.2.00.00-9	<u>Participacoes Em Coligadas E Controladas No Pais</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.1.2.10.00-6</u>	PARTICIPACOES EM COLIGADAS E CONTROLADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	312
2.1.2.10.11-6	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Valor De Equivalencia Patrimonial	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	312
2.1.2.10.12-3	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	312
2.1.2.10.13-0	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Agio Por Diferenca De Valor De Mercado De Ativos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	312
2.1.2.10.14-7	Aut Func P/Bacen - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	312
2.1.2.10.21-9	Outras Participacoes - Valor De Equivalencia Patrimonial	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	312
2.1.2.10.22-6	Outras Participacoes - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBKIFJACTSWELMNHYZ	-	312
2.1.2.10.23-3	Outras Participacoes - Agio Por Diferenca De Mercado De Ativos	UBKIFJACTSWELMNHYZ	-	312
2.1.2.10.24-0	Outras Participacoes - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBKIFJACTSWELMNHYZ	-	312
2.1.2.10.45-3	Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central	UBIFJACTSWERLMNHYZ	-	312

	Nao Avaliadas Pelo Mep			
2.1.2.10.55-6	Outras Participacoes Nao Avaliadas Pelo Mep	UBIFJACTSWERLMNHYZ	-	312
2.1.2.10.95-8	Acoes De Empresas Privatizadas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	312
<u>2.1.2.99.00-3</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	319
2.1.2.99.11-3	(-) Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Valor De Equivalencia Patrimonial	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.12-0	(-) Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.13-7	(-) Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central - Agio Por Diferenca De Valor De Mercado De Ativos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.14-4	(-) Aut Func P/Bacen - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.21-6	(-) Outras Participacoes - Valor De Equivalencia Patrimonial	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.22-3	(-) Outras Participacoes - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.23-0	(-) Outras Participacoes - Agio Por Diferenca De Merca Do De Ativos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.2.99.24-7	(-) Outras Participacoes - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.3.00.00-2	<u>Investimentos Por Incentivos Fiscais</u>	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.1.3.10.00-9</u>	CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - CI	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	315
<u>2.1.3.20.00-6</u>	PARTICIPACOES DE CAPITAL POR INCENTIVOS FISCAIS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	315
<u>2.1.3.90.00-5</u>	OUTROS INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	UBDKIFACTSWERLMNHZ	200	315
<u>2.1.3.99.00-6</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	319
2.1.4.00.00-5	<u>Titulos Patrimoniais</u>	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-
<u>2.1.4.10.00-2</u>	TITULOS PATRIMONIAIS	UBDKIFACTSWERLMNYZ	200	315
2.1.4.10.10-5	De Bolsas De Valores	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	315
2.1.4.10.20-8	De Bolsas De Mercadorias E De Futuros	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	315
2.1.4.10.30-1	Da Cetip	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	315
2.1.4.10.90-9	Outros	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	315
<u>2.1.4.30.00-6</u>	AGIOS NA AQUISICAO DE TITULOS PATRIMONIAIS	UBDKIFACTSWERLMNZ	200	315
<u>2.1.4.99.00-9</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM TITULOS PATRIMONIAIS	UBDKIFACTSWERLMNYZ	200	319
2.1.5.00.00-8	<u>Acoes E Cotas</u>	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.1.5.10.00-5</u>	ACOES E COTAS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	315
2.1.5.10.10-8	De Empresas De Liquidacao E Custodia Vinculadas A Bolsas	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	315
2.1.5.10.20-1	Outros	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	315
<u>2.1.5.20.00-2</u>	ACOES DE EMPRESAS PRIVATIZADAS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	315
<u>2.1.5.30.00-9</u>	PARTICIPAÇÕES DE COOPERATIVAS	RZ	-	315
2.1.5.30.05-4	Participação Em Cooperativa Central De Crédito	RZ	-	315
2.1.5.30.10-2	Participação Em Instituição Financeira Controlada Por Cooperativa De Crédito	RZ	-	315
2.1.5.30.15-7	Participação Em Cooperativas, Exceto Cooperativa Central De Crédito	RZ	-	315
2.1.5.30.20-5	Participação Em Empresas Controladas Por Cooperativa Central De Crédito	RZ	-	315
2.1.5.30.90-6	Outras Participações	RZ	-	315
<u>2.1.5.99.00-2</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS EM ACOES E COTAS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	319
2.1.5.99.10-5	(-) De Empresas De Liquidacao E Custodia Vinculadas A Bolsas	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.5.99.20-8	(-) Outros	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	319
2.1.9.00.00-0	<u>Outros Investimentos</u>	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.1.9.90.00-3</u>	OUTROS INVESTIMENTOS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	200	315

2.1.1.10.00-3

Título: DEPENDENCIAS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor dos recursos remetidos a dependências no exterior, a título de capital, bem como os posteriores ajustes para efeito de equivalência patrimonial.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2314 art 1º)

[\[voltar\]](#)

2.1.1.20.00-0

Título: PARTICIPACOES NO EXTERIOR AVALIADAS PELO MEP

Função:

Registrar as participações de caráter permanente no capital social de sociedades no exterior, observada a segregação, nos adequados subtítulos, do valor de equivalência patrimonial e do ágio, de acordo com o seu fundamento.

Base normativa: (Cta-Circ 2314 art 2º § 1º, art 5º § 5º, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

2.1.1.90.00-9

Título: OUTRAS PARTICIPACOES NO EXTERIOR

Função:

Registrar as participações de caráter permanente no capital social de sociedades no exterior, não avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

Os ágios e deságios devem ser controlados em subtítulos de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 2314 artº 2 § 2º art 5º § 5º)

[\[voltar\]](#)

2.1.1.99.00-0

Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor da provisão destinada a atender a perdas de caráter permanente em participações e em agências no exterior.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2314 art 3º)

[\[voltar\]](#)

2.1.2.10.00-6

Título: PARTICIPACOES EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Função:

Registrar as participações de caráter permanente no capital social de sociedades coligadas e controladas nacionais, observada a segregação, nos adequados subtitulos, do valor de equivalência patrimonial ou do custo, conforme o caso, e do ágio, de acordo com seu fundamento.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

2.1.2.99.00-3

Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTROLADAS

Função:

Registrar o valor da provisão destinada a atender a perdas de caráter permanente em participações societárias em coligadas e controladas.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

2.1.3.10.00-9

Título: CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - CI

Função:

Registrar as aplicações permanentes de recursos em investimentos incentivados, enquanto representados por certificados de investimento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.1.3.20.00-6

Título: PARTICIPACOES DE CAPITAL POR INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar as aplicações permanentes de recursos em participações de capital, oriundas de incentivos fiscais.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.1.3.90.00-5

Título: OUTROS INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar as aplicações permanentes de recursos em outros investimentos incentivados.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.1.3.99.00-6

Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS POR INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar o valor da provisão destinada a atender perdas de caráter permanente em investimentos por incentivos fiscais.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.1.4.10.00-2

Título: TITULOS PATRIMONIAIS

Função:

Registrar os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e outros de propriedade da instituição, inclusive as cotas patrimoniais da CETIP.

Ver itens 1.11.3.3 a 5 das Normas Básicas.

As cotas patrimoniais da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP devem ser registradas nesta conta.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1881 art 2º)

[\[voltar\]](#)

2.1.4.30.00-6

Título: AGIOS NA AQUISICAO DE TITULOS PATRIMONIAIS

Função:

Registrar o valor de ágios pagos na aquisição de títulos patrimoniais.

Base normativa: (Circ 1540)

[\[voltar\]](#)

2.1.4.99.00-9

Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM TITULOS PATRIMONIAIS

Função:

Registrar o valor da provisão constituída para fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos em títulos patrimoniais.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.1.5.10.00-5

Título: ACOES E COTAS

Função:

Registrar as ações e cotas de propriedade da instituição para as quais não haja título específico.

O subtítulo De Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas deve ser utilizado somente para o registro de ações emitidas por essas empresas.

No subtítulo Outros registram-se as demais ações e as cotas de capital.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2832)

[\[voltar\]](#)

2.1.5.20.00-2

Título: ACOES DE EMPRESAS PRIVATIZADAS

Função:

Registrar os valores de aquisições de ações de empresas privatizadas, decorrentes de participação de caráter permanente, quando essas participações não são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND).

Na data em que completados 3 (três) anos da realização do correspondente leilão, as ações de empresas privatizadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) devem ser reclassificadas deste título para títulos e subtítulos adequados que registrem outras inversões da espécie.

Base normativa: (Cta-Circ 2234 art 1º,2º, Cta-Circ 2562 1)

[\[voltar\]](#)

2.1.5.30.00-9

Título: PARTICIPAÇÕES DE COOPERATIVAS**Função:**

Registrar a participação de cooperativa de crédito no capital de outras entidades, respeitadas a legislação e a regulamentação em vigor.

Base normativa: (Cta-Circ 3291)

[\[voltar\]](#)

2.1.5.99.00-2**Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM ACOES E COTAS****Função:**

Registrar o valor da provisão destinada a fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos em ações e cotas.

No subtítulo De Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas, registra-se a provisão relativa somente a ações desse tipo de empresa.

No subtítulo Outros, registra-se a provisão relativa às demais ações e às cotas de capital.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2832)

[\[voltar\]](#)

2.1.9.90.00-3**Título: OUTROS INVESTIMENTOS****Função:**

Registrar outros investimentos de caráter permanente, para cuja escrituração não exista conta específica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.1.9.99.00-4**Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS EM OUTROS INVESTIMENTOS****Função:**

Registrar o valor da provisão destinada a fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos da espécie.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**2 - PERMANENTE****2.2 - IMOBILIZADO DE USO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
2.2.0.00.00-2	<u>IMOBILIZADO DE USO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.00.00-7	<u>Ativo Imobilizado de Uso</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.2.5.05.00-2</u>	IMOBILIZADO EM ESTOQUE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.2.5.05.10-5	Móveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.05.20-8	Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.2.5.10.00-4</u>	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.2.5.10.10-7	Imóveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.10.20-0	Bens Móveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.10.90-1	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.2.5.20.00-1</u>	INSTALAÇÕES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.2.5.30.00-8</u>	MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.2.5.30.10-1	Mobiliário	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.30.20-4	Equipamentos de Processamento de Dados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.30.30-7	Equipamentos de Comunicação e de Segurança	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.30.90-5	Outros Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.2.5.40.00-5</u>	VEÍCULOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.2.5.50.00-2</u>	BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.2.5.60.00-9</u>	IMÓVEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.2.5.60.10-2	Terrenos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.60.20-5	Edificações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.2.5.90.00-0</u>	OUTROS IMOBILIZADOS DE USO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.2.5.95.00-5</u>	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.2.5.95.20-1	(-) Instalações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.95.30-4	(-) Móveis e Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.95.40-7	(-) Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.95.50-0	(-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.95.60-3	(-) Imóveis - Edificações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.95.90-2	(-) Outros Imobilizados em Uso	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.2.5.99.00-1</u>	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.2.5.99.20-7	(-) Instalações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.99.30-0	(-) Móveis e Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.99.40-3	(-) Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.99.50-6	(-) Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.99.60-9	(-) Imóveis - Edificações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.2.5.99.90-8	(-) Outros Imobilizados em Uso	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

2.2.5.05.00-2**Título: IMOBILIZADO EM ESTOQUE****Função:**

Destina-se ao registro de bens tangíveis próprios mantidos em estoque para utilização futura nas atividades da instituição por período superior a um exercício social.

Base normativa: Cta Circ 3.941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.10.00-4

Título: IMOBILIZAÇÕES EM CURSO

Função:

Destina-se ao registro dos valores transferidos, pagos ou devidos com a finalidade de aquisição, para utilização futura nas atividades da instituição, de bens em fase de construção, fabricação, montagem, instalação ou em processo de encomenda ou importação.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.20.00-1

Título: INSTALAÇÕES

Função:

Destina-se ao registro dos gastos incorridos para adaptação de imóveis de uso próprio às necessidades de funcionamento da instituição.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.30.00-8

Título: MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

Função:

Destina-se ao registro do valor do mobiliário e dos equipamentos utilizados na exploração da atividade da instituição.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.40.00-5

Título: VEÍCULOS

Função:

Destina-se ao registro dos veículos de uso da instituição.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.50.00-2

Título: BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS

Função:

Destina-se ao registro dos gastos efetuados com benfeitorias em imóveis de terceiros, em uso pela instituição, que efetivamente contribuam para o aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos do ativo para a instituição.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.60.00-9

Título: IMÓVEIS

Função:

Destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, dos terrenos e das edificações de propriedade da instituição, efetivamente utilizados no desempenho da sua atividade.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.90.00-0

Título: OUTROS IMOBILIZADOS DE USO

Função:

Destina-se ao registro do valor de bens de uso da instituição por período superior a um exercício social, para os quais não haja conta específica.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.95.00-5

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO

Função:

Destina-se ao registro da perda por desvalorização de ativo imobilizado de uso identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

2.2.5.99.00-1**Título: (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE ATIVO IMOBILIZADO DE USO****Função:**

Destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, do valor das depreciações acumuladas dos ativos imobilizados de uso da instituição.

Base normativa: Cta Circ 3941

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO

2 - PERMANENTE

2.3 - IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
2.3.0.00.00-1	<u>IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO</u>	UBDKIFASWELMNZ	-	-
2.3.2.00.00-7	Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro	UDKIASWELMNZ	-	-
<u>2.3.2.10.00-4</u>	BENS ARRENDAOS - ARRENDAMENTO FINANCEIRO	UDKIASWELMNZ	200	332
2.3.2.10.10-7	Aeronaves	UDKIAELMNZ	-	332
2.3.2.10.20-0	Embarcacoes	UDKIAELMNZ	-	332
2.3.2.10.30-3	Imoveis	UDKIASWELMNZ	-	332
2.3.2.10.40-6	Instalacoes	UDKIAELMNZ	-	332
2.3.2.10.50-9	Moveis	UDKIAELMNZ	-	332
2.3.2.10.60-2	Maquinas E Equipamentos	UDKIAELMNZ	-	332
2.3.2.10.70-5	Veiculos E Afins	UDKIAELMNZ	-	332
2.3.2.10.90-1	Outros	UDKIAELMNZ	-	332
<u>2.3.2.15.00-9</u>	BENS ARRENDAOS - ARRENDAMENTOS FINANCIEROS ESPECIAIS	ULMZ	200	332
<u>2.3.2.30.00-8</u>	SUPERVENIENCIAS DE DEPRECIACOES	UDKIASWELMNZ	200	339
<u>2.3.2.35.00-3</u>	SUPERVENIENCIA DE DEPRECIACOES - ARRENDAMENTOS FI-NANCEIROS ESPECIAIS	ULMZ	200	339
<u>2.3.2.40.00-5</u>	(-) INSUFICIENCIAS DE DEPRECIACOES	UDKIASWELMNZ	200	339
<u>2.3.2.45.00-0</u>	(-) INSUFICIENCIA DE DEPRECIACOES - ARRENDAMENTOS FINANCIEROS ESPECIAIS	ULMZ	200	339
<u>2.3.2.50.00-2</u>	(-) PROVISAO PARA DEPRECIACAO - CESSAO DE CREDITOS	UDKIASWELMNZ	200	339
<u>2.3.2.70.00-6</u>	(-) VALOR A RECUPERAR	UDKIASWELMNZ	200	339
<u>2.3.2.90.00-0</u>	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCIERO	UDKIASWELMNZ	200	339
<u>2.3.2.95.00-5</u>	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTOS FINANCIEROS ESPECIAIS	ULMZ	200	339
2.3.3.00.00-0	<u>Bens Arrendados - Arrendamento Operacional</u>	UBDKIFASWELMNZ	-	-
<u>2.3.3.10.00-7</u>	BENS ARRENDAOS - ARRENDAMENTO OPERACIONAL	UBDKIFASWELMNZ	200	332
2.3.3.10.10-0	Aeronaves	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.20-3	Embarcacoes	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.30-6	Imoveis	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.40-9	Instalacoes	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.50-2	Moveis	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.60-5	Maquinas E Equipamentos	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.70-8	Veiculos E Afins	UBDKIFASWELMNZ	-	332
2.3.3.10.90-4	Outros	UBDKIFASWELMNZ	-	332
<u>2.3.3.40.00-8</u>	(-) PROVISAO PARA PERDAS DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL	UBDKIFASWELMNZ	200	339
<u>2.3.3.90.00-3</u>	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL	UBDKIFASWELMNZ	200	339
2.3.8.00.00-5	<u>Perdas em Arrendamento</u>	UDKIASWELMNZ	-	-
<u>2.3.8.10.00-2</u>	PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR	UDKIASWELMNZ	200	332
<u>2.3.8.90.00-8</u>	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR	UDKIASWELMNZ	200	339

2.3.2.10.00-4

Título: BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTO FINANCEIRO**Função:**

Registrar o custo de aquisição dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil financeiro.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 14,15)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.15.00-9**Título: BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS****Função:**

Registrar o custo de aquisição dos imóveis residenciais adquiridos por força da ação de pagamentos de empréstimos hipotecários, de arrematação ou de adjudicação de financiamentos imobiliários titulados pela arrendadora, objetos de contratos de arrendamento mercantil financeiro especial.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.30.00-8**Título: SUPERVENIENCIAS DE DEPRECIACOES****Função:**

Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior.

Por ocasião da baixa do bem arrendado, com apuração de lucro, com recebimento do valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.35.00-3**Título: SUPERVENIENCIA DE DEPRECIACOES - ARRENDAMENTOS FINANCIEROS ESPECIAIS****Função:**

Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for maior, em se tratando de operações de arrendamento mercantil financeiro especial.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.40.00-5**Título: (-) INSUFICIENCIAS DE DEPRECIACOES****Função:**

Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor.

Quando da baixa do bem arrendado, com apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, esta conta deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.45.00-0**Título: (-) INSUFICIENCIA DE DEPRECIACOES - ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS****Função:**

Registrar a diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for menor, em se tratando de operações de arrendamento mercantil financeiro especial.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.50.00-2**Título: (-) PROVISAO PARA DEPRECIACAO - CESSAO DE CREDITOS****Função:**

Registrar a provisão para depreciação nas cessões de crédito de contratos efetivados ao amparo da Portaria MF 140/84.

Nas cessões de créditos oriundas de contratos efetivados ao amparo da Portaria MF 564/78, não cabe a presente provisão e, consequentemente, a utilização desta conta.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.70.00-6**Título: (-) VALOR A RECUPERAR****Função:**

Registrar o valor a recuperar de bens arrendados ao amparo da Portaria MF 564/78.

Esta conta não deve ser utilizada para registro de operações contratadas ao amparo da Portaria MF nº 376-E, de 28 de setembro de 1976.

Ver a função das contas do desdobramento Arrendamentos a Receber.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.3.2.90.00-0**Título: (-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO****Função:**

Registrar o valor das depreciações acumuladas dos bens de arrendamento financeiro de propriedade da sociedade, arrendados a terceiros.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 14,15)[\[voltar\]](#)

2.3.2.95.00-5**Título: (-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTOSFINANCIEROS ESPECIAIS****Função:**

Registrar o valor das depreciações acumuladas dos bens de propriedade da arrendadora, arrendados a terceiros, quando se tratar de operações de arrendamento mercantil financeiro especial.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)[\[voltar\]](#)

2.3.3.10.00-7**Título: BENS ARRENDADOS - ARRENDAMENTO OPERACIONAL****Função:**

Registrar o custo de aquisição dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil operacional.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,8)[\[voltar\]](#)

2.3.3.40.00-8**Título: (-) PROVISAO PARA PERDAS DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL****Função:**

Registrar os valores provisionados que se destinem a amparar eventuais perdas na realização de bens de arrendamento mercantil operacional.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,9)[\[voltar\]](#)

2.3.3.90.00-3**Título: (-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL****Função:**

Registrar o valor das depreciações acumuladas dos bens de arrendamento operacional de propriedade da sociedade, arrendados a terceiros.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,10)[\[voltar\]](#)

2.3.8.10.00-2**Título: PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR****Função:**

Registrar o prejuízo apurado na venda do valor residual de bens arrendados.

Base normativa: (Cta Circ 3791)[\[voltar\]](#)

2.3.8.90.00-8**Título: (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR****Função:**

Registrar as amortizações acumuladas de 2.3.8.10.00-2 PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR.

Base normativa: (Cta circ 3791)[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**2 - PERMANENTE****2.4 - DIFERIDO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
2.4.0.00.00-0	<u>DIFERIDO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
2.4.1.00.00-3	<u>Gastos De Organizacao E Expansao</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>2.4.1.10.00-0</u>	<u>AGIOS DE INCORPORACAO</u>	UBIFJACTSWLHZ	200	341
<u>2.4.1.40.00-1</u>	<u>CONSTITUICAO E REESTRUTURACAO DA SOCIEDADE</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	200	341
<u>2.4.1.90.00-6</u>	OUTROS GASTOS DIFERIDOS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	200	341
<u>2.4.1.99.00-7</u>	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA DO DIFERIDO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	200	-
2.4.1.99.10-0	(-) Agios De Incorporacao	UBIFJACTSWLHZ	-	349
2.4.1.99.40-9	(-) Constituicao E Reestruturacao Da Sociedade	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	349
2.4.1.99.90-4	(-) Outros Gastos Diferidos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	349

2.4.1.10.00-0**Título: AGIOS DE INCORPORACAO****Função:**

Registrar as despesas previstas no art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983, destinadas à amortização consoante autorização do Conselho Monetário Nacional, bem como de lançar o valor do ágio existente na incorporada, quando da incorporação de empresa que detenha participação acionária na incorporadora.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 3017 art 8º)

[\[voltar\]](#)

2.4.1.40.00-1**Título: CONSTITUICAO E REESTRUTURACAO DA SOCIEDADE****Função:**

Registrar os gastos inerentes à constituição, reestruturação ou modernização da sociedade, inclusive juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.4.1.90.00-6

Título: OUTROS GASTOS DIFERIDOS**Função:**

Registrar os gastos não classificáveis nas demais contas do desdobramento de subgrupo.
Esta conta requer subtítulos de uso interno para identificar as respectivas aplicações.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

2.4.1.99.00-7**Título: (-) AMORTIZACAO ACUMULADA DO DIFERIDO****Função:**

Registrar o valor das amortizações acumuladas do Diferido.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2634 art 4º, Cta-Circ 2126 art 1º, Cta-Circ 2566 1)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**2 - PERMANENTE****2.5 - INTANGIVEL**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
2.5.0.00.00-9	<u>INTANGIVEL</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.00.00-2	<u>Ativos Intangíveis</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.5.1.05.00-7</u>	DIREITOS RELATIVOS A CARTEIRAS DE CLIENTES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.5.1.05.10-0	Direitos por Aquisição de Folhas de Pagamento	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.05.90-4	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.5.1.15.00-4</u>	SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.5.1.15.10-7	Adquiridos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.15.20-0	Gerados Internamente	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.5.1.25.00-1</u>	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE SEGURANÇA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.5.1.25.10-4	Adquiridos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.25.20-7	Gerados Internamente	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.5.1.30.00-3</u>	MARCAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.5.1.35.00-8</u>	LICENÇAS E DIREITOS AUTORAIS E DE USO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.5.1.40.00-0</u>	DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE OU PREFERÊNCIA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.5.1.45.00-5</u>	PATENTES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.5.1.90.00-5</u>	OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
<u>2.5.1.95.00-0</u>	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS INTANGÍVEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-
2.5.1.95.05-5	(-) Direitos Relativos a Carteiras de Clientes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.15-8	(-) Sistemas de Processamento de Dados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.25-1	(-) Sistemas de Comunicação e de Segurança	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.30-9	(-) Marcas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.35-4	(-) Licenças e Direitos Autorais e de Uso	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.40-2	(-) Direitos de Exclusividade ou Preferência	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.45-7	(-) Patentes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.95.90-7	(-) Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>2.5.1.99.00-6</u>	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA DE ATIVOS INTANGIVEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	359
2.5.1.99.05-1	(-) Direitos Relativos a Carteiras de Clientes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.15-4	(-) Sistemas de Processamento de Dados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.25-7	(-) Sistemas de Comunicação e de Segurança	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.30-5	(-) Marcas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.35-0	(-) Licenças e Direitos Autorais e de Uso	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.40-8	(-) Direitos de Exclusividade ou Preferência	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.45-3	(-) Patentes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.1.99.90-3	(-) Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
2.5.2.00.00-5	<u>Agio Na Aquisicao De Investimento</u>	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	-
<u>2.5.2.10.00-2</u>	AGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	200	351
<u>2.5.2.90.00-8</u>	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA DE AGIO NA AQUISICAO DE INVESTIMENTOS	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	200	351
<u>2.5.2.95.00-3</u>	(-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE AGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	200	-

2.5.1.05.00-7**Título: DIREITOS RELATIVOS A CARTEIRAS DE CLIENTES****Função:**

Destina-se ao registro dos valores pagos na aquisição de direitos contratuais ou outros direitos legais de proteção, ou de outro tipo de controle, referentes ao relacionamento com os clientes.

Base normativa: Cta Circ 3940

[\[voltar\]](#)

2.5.1.15.00-4**Título: SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS****Função:**

Destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, dos valores dos ativos intangíveis relativos aos sistemas de processamento de dados adquiridos pela instituição ou gerados internamente.

Base normativa: Cta Circ 3940

[\[voltar\]](#)

2.5.1.25.00-1**Título: SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E DE SEGURANÇA****Função:**

Destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, dos valores referentes aos ativos intangíveis relativos aos sistemas de comunicação e de segurança adquiridos pela instituição ou gerados internamente.

Base normativa: Cta Circ 3940

[\[voltar\]](#)

2.5.1.30.00-3**Título: MARCAS****Função:**

Destina-se ao registro dos valores pagos na aquisição de direitos contratuais ou outros direitos legais relativos a marcas de empresas ou de produtos.

Base normativa: Cta Circ 3940

[\[voltar\]](#)

2.5.1.35.00-8**Título: LICENÇAS E DIREITOS AUTORAIS E DE USO****Função:**

Destina-se ao registro dos valores dos direitos contratuais ou outros direitos legais relativos a licenças, direitos autorais e outros direitos de propriedade.

Base normativa: Cta Circ 3940[\[voltar\]](#)

2.5.1.40.00-0**Título: DIREITOS DE EXCLUSIVIDADE OU PREFERÊNCIA****Função:**

Destina-se ao registro dos valores pagos na aquisição de direitos de exclusividade ou preferência na venda ou distribuição de produtos ou serviços da instituição por outras entidades.

Base normativa: Cta Circ 3940[\[voltar\]](#)

2.5.1.45.00-5**Título: PATENTES****Função:**

Destina-se ao registro dos valores pagos na aquisição ou no desenvolvimento de direitos contratuais ou outros direitos legais relativos a patentes.

Base normativa: Cta Circ 3940[\[voltar\]](#)

2.5.1.90.00-5**Título: OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS****Função:**

Destina-se ao registro dos valores relativos a ativos intangíveis para os quais não haja rubrica específica.

Base normativa: Cta Circ 3940[\[voltar\]](#)

2.5.1.95.00-0

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS INTANGÍVEIS**Função:**

Destina-se ao registro da perda por desvalorização de ativos intangíveis identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: Cta Circ 3940

[\[voltar\]](#)

2.5.1.99.00-6**Título: (-) AMORTIZACAO ACUMULADA DE ATIVOS INTANGIVEIS****Função:**

Registrar o valor das amortizações acumuladas de ativos intangíveis com vida útil definida.

Base normativa: (Cta-Circ 3357)

[\[voltar\]](#)

2.5.2.10.00-2**Título: AGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA****Função:**

Registrar, nas demonstrações consolidadas ou nas demonstrações individuais em que a entidade investida foi objeto de incorporação ou fusão, o ágio na aquisição de investimentos que tem como fundamento o valor de rentabilidade da controlada, com base em previsão dos resultados futuros.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

2.5.2.90.00-8**Título: (-) AMORTIZACAO ACUMULADA DE AGIO NA AQUISICAO DE INVESTIMENTOS****Função:**

Registrar, nas demonstrações consolidadas ou nas demonstrações individuais em que a entidade investida foi objeto de incorporação ou fusão, a amortização acumulada do ágio constituído na aquisição de investimentos em controladas.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

2.5.2.95.00-3

Título: (-) REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS**Função:**

Destina-se ao registro da perda por desvalorização de ágio na aquisição de investimentos identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: Cta Circ 3940

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**3 - COMPENSACAO****3.0 - COMPENSACAO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
3.0.0.00.00-1	<u>COMPENSACAO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	300	-
3.0.1.00.00-4	<u>Coobrigacoes E Riscos Em Garantias Prestadas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.1.05.00-9</u>	<u>CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG</u>	UBIFSWEML	-	-
3.0.1.05.10-2	Disponibilidades	UBIFSWEML	-	-
3.0.1.05.20-5	Títulos Públicos Federais	UBIFSWEML	-	-
3.0.1.05.30-8	Instrumentos Financeiros Derivativos	UBIFSWEML	-	-
3.0.1.05.40-1	Financiamentos Imobiliários	UBIFSWEML	-	-
<u>3.0.1.10.00-1</u>	<u>CREDITOS ABERTOS PARA IMPORTACAO</u>	UBILNZ	-	-
3.0.1.10.10-4	Cambio Contratado	UBILNZ	-	-
3.0.1.10.20-7	Cambio A Contratar	UBILNZ	-	-
<u>3.0.1.20.00-8</u>	<u>CREDITOS DE EXPORTACAO CONFIRMADOS</u>	UBILMNZ	-	-
<u>3.0.1.30.00-5</u>	<u>GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS</u>	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.05-0	Vinculadas ao Comércio Internacional de Mercadorias	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.15-3	Vinculadas a Licitações, Leilões, Prestação de Serviços ou Execução de Obras	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.25-6	Vinculadas ao Fornecimento de Mercadorias	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.35-9	Vinculadas à Distribuição de TVM por Oferta Pública	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.40-7	Aval ou Fiança em Processos Judiciais e Administrativos de Natureza Fiscal	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.80-9	Outros Avais	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.85-4	Outras Fianças Bancárias	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
3.0.1.30.90-2	Outras Garantias Financeiras Prestadas	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.1.85.00-5</u>	<u>RETENCAO DE RISCO EM CESSEOS DE CREDITO - OPERACAO BAIXADA</u>	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
3.0.1.85.10-8	Retencao De Risco - Cessoes De Credito Realizadas Ate A Vigencia Da Res. 3.533/2008	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
3.0.1.85.20-1	Retencao De Risco - Cessoes De Credito Realizadas Apos A Vigencia Da Res. 3.533/2008	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
<u>3.0.1.90.00-7</u>	<u>BENEFICIARIOS DE OUTRAS COOBRGACOES</u>	UBICTELMZ	-	-
3.0.3.00.00-0	<u>Titulos E Valores Mobiliarios</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.3.30.00-1</u>	<u>TITULOS PARA NEGOCIACAO</u>	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.02-5	Titulos Publicos Federais - Negociaveis Competitivos	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.04-9	Titulos Publicos Federais - Negociaveis Nao-Competitivos	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.20-7	Titulos Publicos Estaduais E Municipais	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.22-1	Titulos Publicos Estaduais E Municipais - Dívidas Refinanciadas Pela Uniao	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.60-9	Titulos Emitidos Por Instituicoes Financeiras - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.70-2	Outros Titulos Privados - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.75-7	Titulos Privados - Renda Variavel	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.77-1	Cotas De Fundos De Investimento	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.80-5	Titulos E Valores Mobiliarios Emitidos Por Sociedades Em Regime Especial	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.85-0	Titulos E Valores Mobiliarios Publicos No Exterior	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.90-8	Titulos E Valores Mobiliarios Privados No Exterior - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.30.93-9	Titulos E Valores Mobiliarios Privados No Exterior - Renda Variavel	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
<u>3.0.3.40.00-8</u>	<u>TITULOS DISPONIVEIS PARA VENDA</u>	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.02-2	Titulos Publicos Federais - Negociaveis Competitivos	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.04-6	Titulos Publicos Federais - Negociaveis Nao-	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-

	Competitivos			
3.0.3.40.20-4	Titulos Publicos Estaduais E Municipais	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.22-8	Titulos Publicos Estaduais E Municipais - Dívidas Refinanciadas Pela Uniao	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.60-6	Titulos Emitidos Por Instituicoes Financeiras - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.70-9	Outros Titulos Privados - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.75-4	Titulos Privados - Renda Variavel	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.77-8	Cotas De Fundos De Investimento	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.80-2	Titulos E Valores Mobiliarios Emitidos Por Sociedades Em Regime Especial	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.85-7	Titulos E Valores Mobiliarios Publicos No Exterior	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.90-5	Titulos E Valores Mobiliarios Privados No Exterior - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
3.0.3.40.93-6	Titulos E Valores Mobiliarios Privados No Exterior - Renda Variavel	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	-
<u>3.0.3.50.00-5</u>	TITULOS MANTIDOS ATE O VENCIMENTO	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.02-9	Titulos Publicos Federais - Negociaveis Competitivos	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.04-3	Titulos Publicos Federais - Negociaveis Nao-Competitivos	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.20-1	Titulos Publicos Estaduais E Municipais	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.22-5	Titulos Publicos Estaduais E Municipais - Dividas Refinanciadas Pela Uniao	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.60-3	Titulos Emitidos Por Instituicoes Financeiras - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.70-6	Outros Titulos Privados - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.75-1	Titulos Privados - Renda Variavel	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.80-9	Titulos E Valores Mobiliarios Emitidos Por Sociedades Em Regime Especial	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.85-4	Titulos E Valores Mobiliarios Publicos No Exterior	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.90-2	Titulos E Valores Mobiliarios Privados No Exterior - Renda Fixa	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
3.0.3.50.93-3	Titulos E Valores Mobiliarios Privados No Exterior - Renda Variavel	UBDIFJACTSWELMNY	-	-
<u>3.0.4.00.00-3</u>	<u>Custodia De Valores</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.4.10.00-0</u>	BENS EM GARANTIA APREENDIDOS	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.20.00-7</u>	DEPOSITARIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM	CTZ	-	-
<u>3.0.4.30.00-4</u>	DEPOSITARIOS DE VALORES EM CUSTODIA	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.4.30.10-7	Proprios	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.4.30.20-0	De Terceiros	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.4.40.00-1</u>	DEPOSITARIOS DE VALORES EM GARANTIA	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.50.00-8</u>	GARANTIAS DE EMPRESTIMOS EM CONTA MARGEM	CTZ	-	-
<u>3.0.4.60.00-5</u>	GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM	CTZ	-	-
<u>3.0.4.65.00-0</u>	VALORES GARANTIDOS PELO FGPC	UBDKIFJERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.67.00-8</u>	VALORES GARANTIDOS POR FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS	UBDKIFJERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.70.00-2</u>	TITULOS CAUCIONADOS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.4.75.00-7</u>	TITULOS EM GARANTIA DE DIVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS	UBDIFSERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.77.00-5</u>	VALORES GARANTIDOS PELO TESOURO NACIONAL	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
3.0.4.77.10-8	Risco Normal	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
3.0.4.77.20-1	Risco Reduzido	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.78.00-4</u>	VALORES GARANTIDOS POR INSTITUICOES FINANCEIRAS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.79.00-3</u>	VALORES GARANTIDOS POR DEPOSITOS VINCULADOS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.80.00-9</u>	VALORES EM CUSTODIA	UBIFCTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.90.00-6</u>	VALORES EM GARANTIA	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.4.99.00-7</u>	CUSTODIA DE OURO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.4.99.10-0	Propria	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.4.99.20-3	De Terceiros	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	-

3.0.5.00.00-6	<u>Cobranca</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.5.10.00-3</u>	MANDATARIOS POR COBRANCA	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.5.30.00-7</u>	TITULOS EM COBRANCA DIRETA	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
3.0.5.30.10-0	De Terceiros	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
3.0.5.30.20-3	De Outras Agencias	UBIELMZ	-	-
<u>3.0.5.50.00-1</u>	TITULOS EM COBRANCA NO EXTERIOR	UBILNZ	-	-
3.0.5.50.10-4	Cambio Contratado	UBILNZ	-	-
3.0.5.50.20-7	Cambio A Contratar	UBILNZ	-	-
<u>3.0.5.80.00-2</u>	TITULOS EM COBRANCA	UBIFCTLMNZ	-	-
3.0.6.00.00-9	<u>Negociacao E Intermediacao De Valores</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.6.10.00-6</u>	CONTRATOS DE ACOES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.10.40-8	Proprios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.10.50-1	De Terceiros	UICLZ	-	-
3.0.6.10.60-4	"Swap"	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.10.70-7	"Swap" Com Garantia	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.10.80-0	"Swap" De Terceiros	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.10.90-3	Intermediacao De "Swap"	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.6.20.00-3</u>	DEPOSITOS DE MARGEM DE CLIENTES	UICLZ	-	-
<u>3.0.6.30.00-0</u>	FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERACOES EM BOLSAS	UBDKIFJACTSWERLMZ	-	-
3.0.6.30.10-3	Operacoes Com Acoes	UBDKIFJACTSWERLMZ	-	-
3.0.6.30.20-6	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias	UBDKIFJACTSWERLMZ	-	-
<u>3.0.6.35.00-5</u>	TÍTULOS RECEBIDOS COM LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.35.02-9	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.35.04-3	Títulos Públicos Federais - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.35.25-6	Títulos Emitidos Por Instituições Financeiras	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.35.30-4	Títulos Emitidos Por If Ligadas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.35.40-7	Letras De Câmbio, Letras Hipotecárias, Letras E Cédulas De Crédito Imob E Cert De Recebíveis Imob	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.6.35.90-2	Outros Títulos De Renda Fixa	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.6.37.00-3</u>	VALOR DE MERCADO - COE	UBIELMZ	-	-
<u>3.0.6.40.00-7</u>	VALORES EM GARANTIA DE OPERACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.6.50.00-4</u>	VALORES EM RISCO DE OPERACOES DE "SWAP"	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.6.50.10-7	Risco De Credito De "Swap"	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.6.50.20-0	Valor De Mercado Positivo De Swap	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.6.50.30-3	Valor De Mercado Negativo De Swap	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.6.55.00-9</u>	DERIVATIVOS DE CREDITO - RISCO TRANSFERIDO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.6.56.00-8</u>	DERIVATIVOS DE CREDITO - RISCO RETIDO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.6.57.00-7</u>	DERIVATIVOS DE CREDITO - RISCO RECEBIDO	UBIFASLMNYZ	-	-
3.0.6.57.10-0	Ativo Subjacente Ponderado Em 0%	UBIFASLMNYZ	-	-
3.0.6.57.20-3	Ativo Subjacente Ponderado Em 20%	UBIFASLMNYZ	-	-
3.0.6.57.50-2	Ativo Subjacente Ponderado Em 50%	UBIFASLMNYZ	-	-
3.0.6.57.90-4	Ativo Subjacente Ponderado Em 100%	UBIFASLMNYZ	-	-
<u>3.0.6.60.00-1</u>	HEDGE DE RISCO DE MERCADO - ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.60.10-4	Swap	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.60.13-5	Swap - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.60.20-7	Termo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.60.23-8	Termo - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.60.30-0	Futuro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.60.33-1	Futuro - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.60.40-3	Opcoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.60.43-4	Opcoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.60.90-8	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.60.93-9	Outros - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
<u>3.0.6.70.00-8</u>	HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

3.0.6.70.10-1	Swap	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.70.13-2	Swap - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.70.20-4	Termo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.70.23-5	Termo - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.70.30-7	Futuro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.70.33-8	Futuro - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.70.40-0	Opcoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.70.43-1	Opcoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.70.90-5	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.70.93-6	Outros - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
<u>3.0.6.80.00-5</u>	DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSICAO PASSIVA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.6.90.00-2</u>	ITENS OBJETO DE HEDGE - ATIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.90.30-1	Titulos E Valores Mobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.90.33-2	Titulos E Valores Mobiliarios Mantidos Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
3.0.6.90.60-0	Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.90.70-3	Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.90.80-6	Outros Creditos Com Caracteristicas De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.90.85-1	Investimentos Externos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.6.90.90-9	Outros Ativos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.6.95.00-7</u>	PASSIVOS OBJETO DE HEDGE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.7.00.00-2	<u>Conscorio</u>	PZ	-	-
<u>3.0.7.75.00-6</u>	PREVISAO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS	PZ	-	-
<u>3.0.7.78.00-3</u>	CONTRIBUICOES DEVIDAS AO GRUPO	PZ	-	-
3.0.7.78.10-6	Contribuicoes Devidas	PZ	-	-
<u>3.0.7.82.00-6</u>	VALOR DOS BENS OU SERVICOS A CONTEMPLAR	PZ	-	-
<u>3.0.7.99.00-6</u>	DIVERSAS CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS	PZ	-	-
3.0.8.00.00-5	<u>Contratos</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.8.10.00-2</u>	CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO	UFJACTRLZ	-	-
<u>3.0.8.30.00-6</u>	ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS	UBIFCTWELMZ	-	-
3.0.8.30.10-9	De Particulares	UBIFCTLZ	-	-
3.0.8.30.20-2	Fundos De Acoes	UBIFCTELMZ	-	-
3.0.8.30.40-8	Sociedades, Fundos E Carteiras De Investimento - Capital Estrangeiro	UBICTLZ	-	-
3.0.8.30.41-5	Fundos De Renda Fixa - Capital Estrangeiro	UBICTELMZ	-	-
3.0.8.30.42-2	Fundos De Conversao - Capital Estrangeiro	UBICTLZ	-	-
3.0.8.30.50-1	Clubes De Investimento	UBICTLZ	-	-
3.0.8.30.60-4	Fundos De Investimento Financeiro	UBIFCTELMZ	-	-
3.0.8.30.65-9	Fundo Extra-Mercado	L	-	-
3.0.8.30.70-7	Fundos De Aplicacao Em Quotas De Outros Fundos De Renda Fixa	UBIFCTELMZ	-	-
3.0.8.30.75-2	Fundos De Investimento No Exterior	UBICTLZ	-	-
3.0.8.30.80-0	Fundos De Aposentadoria Programada Individual	UBICTELMZ	-	-
3.0.8.30.90-3	Outros Fundos De Renda Fixa	UBIFCTWELMZ	-	-
3.0.8.30.91-0	Outros Fundos De Renda Variavel	UBICTELMZ	-	-
<u>3.0.8.50.00-0</u>	CONTRATOS DE ARRENDAMENTO	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.8.70.00-4</u>	CONTRATOS DE SEGUROS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.00.00-8	<u>Controle</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.9.03.00-5</u>	OPERACOES SEP	JZ	-	-
3.0.9.03.10-8	Operacoes sem Atraso	JZ	-	-
3.0.9.03.20-1	Operacoes com Atraso de Até 90 dias	JZ	-	-
3.0.9.03.30-4	Operacoes com Atraso Superior a 90 dias	JZ	-	-
<u>3.0.9.05.00-3</u>	REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES PELO GOVERNO FEDERAL	LZ	-	-
<u>3.0.9.06.00-2</u>	CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA – RECEBIDOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.06.10-5	Circulante	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

3.0.9.06.20-8	Realizável a Longo Prazo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.9.08.00-0</u>	RENEGOCIACOES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	UBDKIFASWELMNZ	-	-
<u>3.0.9.10.00-5</u>	AVAIS, FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.9.11.00-4</u>	GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS	UBIFSWELEM	-	-
<u>3.0.9.12.00-3</u>	GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTACAO DE DEPOSITOS INTERFINANCEIROS	UBDIFASWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.13.00-2</u>	APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR	RZ	-	-
3.0.9.13.10-5	Conta Própria	RZ	-	-
3.0.9.13.20-8	Centralização Financeira	RZ	-	-
<u>3.0.9.14.00-1</u>	APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA	RZ	-	-
<u>3.0.9.16.00-9</u>	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS	UBDKIFJASWELMNZ	-	-
3.0.9.16.10-2	Pessoa Natural - Maior Operação	UBDKIFJASWELMNZ	-	-
3.0.9.16.20-5	Pessoa Natural - Demais Operação	UBDKIFJASWELMNZ	-	-
3.0.9.16.30-8	Pessoa Jurídica - Maior Operação	UBDKIFJASWELMNZ	-	-
3.0.9.16.40-1	Pessoa Jurídica - Demais Operações	UBDKIFJASWELMNZ	-	-
<u>3.0.9.20.00-2</u>	PATRIMONIO DE FUNDOS PUBLICOS ADMINISTRADOS	UBDKLMZ	-	-
<u>3.0.9.21.00-1</u>	RENDAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.21.10-4	Rendas De Operações De Crédito, Exceto Variação Cambial	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.21.20-7	Variação Cambial Em Operações De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.21.90-8	Variação Cambial Em Operações De Crédito - Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.22.00-0</u>	RENDAS DE TVM - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.22.10-3	Rendas De Tvm, Exceto Variação Cambial	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.22.20-6	Variação Cambial Em Tvm	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.22.90-7	Variação Cambial Em Tvm - Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.25.00-7</u>	DESPESAS DE CAPTAÇÃO - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.25.10-0	Despesas De Captação, Exceto Variação Cambial	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.25.20-3	Variação Cambial Em Despesas De Captação	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.25.90-4	Variação Cambial Em Despesas De Captação - Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.26.00-6</u>	DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.26.10-9	Despesas De Obrigações Por Empréstimos E Repasses, Exceto Variação Cambial	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.26.20-2	Variação Cambial Em Despesas De Obrigações Por Empréstimos E Repasses	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.26.90-3	Variação Cambial Em Despesas De Obrigações Por Empréstimos E Repasses - Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.9.29.00-3</u>	VARIAÇÃO CAMBIAL OUTRAS - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.29.10-6	Variação Cambial Reconhecida Em Outras Rendas Operacionais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.29.20-9	Variação Cambial Reconhecida Em Outras Despesas Operacionais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.9.30.00-9</u>	BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTENCIA FINANCEIRA	UBDIFSWELMNZ	-	-
<u>3.0.9.35.00-4</u>	LETROS HIPOTECARIAS - GARANTIAS POR EMISSAO	USWELMZ	-	-
<u>3.0.9.40.00-6</u>	BIAPE - PARTICIPACOES A SUBSCREVER	USWELMZ	-	-
<u>3.0.9.45.00-1</u>	RECURSOS DE CONSORCIOS	HZ	-	-
3.0.9.45.10-4	Utilizados	HZ	-	-
3.0.9.45.20-7	A Utilizar	HZ	-	-
<u>3.0.9.46.00-0</u>	DEPOSITOS DE POUPANÇA SEGREGADOS	UBSERLMZ	-	-
<u>3.0.9.47.00-9</u>	CREDITOS AO SETOR PÚBLICO	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-
<u>3.0.9.48.00-8</u>	CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-
3.0.9.48.10-1	Fator De Ponderação 0%	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-
3.0.9.48.20-4	Fator De Ponderação 20%	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-

3.0.9.48.30-7	Fator De Ponderação 50%	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-
3.0.9.48.40-0	Fator De Ponderação 100%	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-
<u>3.0.9.49.00-7</u>	PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DESTACADO PARA FINANCIAR CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO	UBDKIFACTSWELMNZ	-	-
<u>3.0.9.50.00-3</u>	CREDITOS A MICRO, PEQUENA E MEDIA EMPRESA	UBELMZ	-	-
3.0.9.50.10-6	Microempresa	UBELMZ	-	-
3.0.9.50.15-1	CGPE-Empresa com Receita Bruta até R\$100 Milhões	UBDKIFJELMNZ	-	-
3.0.9.50.20-9	Pequena E Media Empresa	UBELMZ	-	-
3.0.9.50.25-4	CGPE -Empresa com Receita Bruta entre R\$100 Milhões e R\$300 Milhões	UBDKIFJELMNZ	-	-
3.0.9.50.35-7	CGPE -Programas Elegíveis	UBDKIFJELMNZ	-	-
<u>3.0.9.51.00-2</u>	OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FGC	UBDIFSWELMZ	-	-
<u>3.0.9.53.00-0</u>	OPERACOES COMPROMISSADAS - OBRIGACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.54.00-9</u>	POSICAO VENDIDA DE CAMBIO	UBDIELMZ	-	-
<u>3.0.9.55.00-8</u>	DEVEDORES POR CONTRATOS DE CAMBIO BAIXADOS	UBILNZ	-	-
<u>3.0.9.58.00-5</u>	CRÉDITOS CEDIDOS SEM COOBRIGAÇÃO	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.60.00-0</u>	CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.9.60.10-3	Setor Privado	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
3.0.9.60.20-6	Setor Publico	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.62.00-8</u>	OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS	UBIFALMZ	-	-
3.0.9.62.50-3	Fator De Ponderação 50%	UBIFALMZ	-	-
3.0.9.62.90-5	Fator De Ponderação 100%	UBIFALMZ	-	-
<u>3.0.9.63.00-7</u>	RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ATIVAS	UBIFALMZ	-	-
<u>3.0.9.64.00-6</u>	OPERACOES DE MICROCREDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
3.0.9.64.01-3	Microempreendedores PNMP0 - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
3.0.9.64.02-0	Microempreendedores PNMP0 - Vencidas há mais de 90 Dias	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
3.0.9.64.03-7	Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
3.0.9.64.04-4	Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único - Vencidas há mais de 90 Dias	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.64.05-1</u>	Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.64.06-8</u>	Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva - Vencidas há mais de 90 Dias	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
3.0.9.64.28-8	Creditos Concedidos Para Cooperativa E Scm - Direcionamento	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
3.0.9.64.30-5	Dim - Recursos Aplicados	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.64.32-9</u>	Repasses para OSCIPs - Direcionamento	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.65.00-5</u>	POSICAO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CAMBIO DE EXPOR- TACAO	UBILMNZ	-	-
<u>3.0.9.67.00-3</u>	CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCREDITO - CAPTAÇÃO	UBDKIFJSERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.70.00-7</u>	CONTRIBUICAO DOS ESTADOS	UDKLZ	-	-
<u>3.0.9.71.00-6</u>	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS - CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO	YZ	-	-
3.0.9.71.10-9	Transações de Pagamento Pós-pagas	YZ	-	-
3.0.9.71.20-2	Transações de Pagamento Pré-pagas	YZ	-	-
<u>3.0.9.72.00-5</u>	DISTRIBUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL NO EXERCÍCIO	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	-
<u>3.0.9.73.00-4</u>	PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA - AJUSTES	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.10-7	Partic Inf A 10% Do Capital Social De Entid Controladas Nao Sujeitas A Autorizacao Do Banco Central	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.11-4	Partic Sup A 10% Do Capital Social De Entid Controladas Nao Sujeitas A Autorizacao Do Banco Central	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.12-1	Investimentos Em Instrumentos De Captacao Elegiveis A Capital Principal Da Investida	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-

3.0.9.73.13-8	Investimentos Em Instrumentos De Captacao Elegiveis A Capital Complementar Da Investida	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.14-5	Investimentos Em Instrumentos De Captacao Elegiveis A Capital Nivel Ii Da Investida	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.15-2	Dependencia Ou Participacao Sem Acesso A Informacao	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.50-9	Deducao D/Partic De Nao Controladores N/Capital Principal Em Controladas Sujeitas A Autor Do Bacen	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.51-6	Deducao D/Partic De Nao Controladores N/Capital Nivel I Em Controladas Sujeitas A Autor Do Bacen	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.52-3	Deducao D/Partic De Nao Controladores No Pr Em Controladas Sujeitas A Autorizacao Do Banco Central	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.73.53-0	Deducao D/Partic De Nao Controladores N/Capital De Controladas Nao Sujeitas A Autor Do Bacen	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.75.00-2</u>	PREVISAO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS	HZ	-	-
<u>3.0.9.76.00-1</u>	OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES DE SISTEMAS COOPERATIVOS	RZ	-	-
3.0.9.76.15-9	Redução De 100% Para 20%	RZ	-	-
3.0.9.76.25-2	Redução De 50% Para 20%	RZ	-	-
<u>3.0.9.78.00-9</u>	INDENIZACOES DERECURSOS PROPRIOS DE CLIENTES - PROAGRO	UBDKIFSWERLMNZ	-	-
3.0.9.78.10-2	Proagro Novo	UBDKIFSWERLMNZ	-	-
3.0.9.78.20-5	Proagro Velho	UBDKIFSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.79.00-8</u>	INDENIZACOES DE OPERACOES RURAIS ALONGADAS - PROAGRO	UBDIFSERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.80.00-4</u>	SFH - PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR	USWELMZ	-	-
<u>3.0.9.81.00-3</u>	INSTRUMENTOS DE NIVEL II AUTORIZADOS	UBDKIFASWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.84.00-0</u>	CREDITOS TRIBUTARIOS - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.10-3	Creditos Tributarios De Diferenca Temporaria - Pcld	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.21-3	Crédito Tributário Diferença Temporária- Provisões Passivas - Contingências Fiscais e Previdenciárias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.29-9	Crédito Tributário de Diferença Temporária - Provisões Passivas - Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.30-9	Creditos Tributarios De Diferenca Temporaria - Marcacao A Mercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.40-2	Creditos Tributarios De Diferenca Temporaria - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.50-5	Creditos Tributarios De Prejuizo Fiscal - Supervenencia De Depreciacao	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.60-8	Creditos Tributarios De Prejuizo Fiscal Acumulado - Imposto De Renda	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.70-1	Creditos Tributarios De Base Negativa - Csll	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.80-4	Creditos Tributarios De Csll Escriturada A 18% (Mp 2.158/2001)	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.0.9.84.90-7	Creditos Tributarios De Prejuizo Fiscal Acumulado - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.0.9.85.00-9</u>	SFH - PROMESSAS DE FINANCIAMENTO	USWELMZ	-	-
<u>3.0.9.86.00-8</u>	VALORES DE CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR	UBDKIFJASWERLMNYZ	-	-
3.0.9.86.10-1	Pessoas Juridicas	UBDKIFJASWERLMNYZ	-	-
3.0.9.86.20-4	Pessoas Fisicas	UBDKIFJASWERLMNYZ	-	-
<u>3.0.9.87.00-7</u>	VALOR TOTAL DA EXPOSICAO CAMBIAL	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.88.00-6</u>	VALORES REEMBOLSAVEIS INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR	POR	UBILNZ	-
<u>3.0.9.89.00-5</u>	CREDITOS TRIBUTARIOS - LIMITES	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.89.10-8	Creditos Tributarios Originados De Superveniência De Depreciação	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.89.30-4	Creditos Tributarios Excluidos Do Nivel I Do Pr	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-

<u>3.0.9.90.00-1</u>	REMESSA DE VALORES PARA CAPITALIZACAO NO EXTERIOR	UBILZ	-	-
<u>3.0.9.91.00-0</u>	ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS RESOLUCAO N. 2.543/98	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.92.00-9</u>	ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.92.10-2	Vencimento Superior A 5 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.92.20-5	Vencimento Entre 4 E 5 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.92.30-8	Vencimento Entre 3 E 4 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.92.40-1	Vencimento Entre 2 E 3 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.92.50-4	Vencimento Entre 1 E 2 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.92.60-7	Vencimento Inferior A 1 Ano	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.93.00-8</u>	ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO INFERIOR A 10 ANOS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.93.10-1	Vencimento Superior A 5 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.93.20-4	Vencimento Entre 4 E 5 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.93.30-7	Vencimento Entre 3 E 4 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.93.40-0	Vencimento Entre 2 E 3 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.93.50-3	Vencimento Entre 1 E 2 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.0.9.93.60-6	Vencimento Inferior A 1 Ano	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.94.00-7</u>	ACOES PREFERENCIAIS NAO ELEGIVEIS A_CAPITAL	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.0.9.95.00-6</u>	RÉCUPERACAO DE DESPESAS DE DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA	UBELM	-	-
<u>3.0.9.96.00-5</u>	VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMONIO LIQUIDO MINIMOS DE PARTICIPADAS	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.97.00-4</u>	PATRIMONIO LIQUIDO EXIGIDO PARA COBERTURA DO RISCODE MERCADO	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.97.10-7	Taxa De Cambio	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
3.0.9.97.20-0	Taxa De Juro	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>3.0.9.99.00-2</u>	OUTRAS CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

3.0.1.05.00-9

Título: CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG

Função:

Registrar os valores dos ativos submetidos ao regime fiduciário previsto na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, avaliados pelo valor contábil, segundo os critérios estabelecidos no Cosif, considerando o valor dos créditos imobiliários líquidos de provisões e, no caso dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, o critério aplicável aos ativos classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, em contrapartida ao título 9.0.1.05.00-1 RESPONSABILIDADES POR CARTEIRAS DE ATIVOS ADMINISTRADA.

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

3.0.1.10.00-1

Título: CREDITOS ABERTOS PARA IMPORTACAO

Função:

Registrar, em nome dos respectivos tomadores, o valor das cartas de crédito de importação instituídas pelo banco.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IMPORTAÇÃO.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

3.0.1.20.00-8

Título: CREDITOS DE EXPORTACAO CONFIRMADOS

Função:

Registrar, em nome dos banqueiros emitentes, o valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País, pela instituição.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

3.0.1.30.00-5

Título: GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, os montantes totais das garantias financeiras prestadas pela instituição, em contrapartida ao título 9.0.1.30.00-7 RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2563 art 1º, Cta-Circ 2539 1, Cta-Circ 2541 1 III, Cta-Circ 3782)

[\[voltar\]](#)

3.0.1.85.00-5

Título: RETENCAO DE RISCO EM CESSOES DE CREDITO - OPERACAO BAIXADA

Função:

Registrar o valor atualizado das coobrigações e outras formas de retenção de risco assumidas em operação de cessão de crédito cuja operação foi total ou parcialmente baixada do ativo, tendo como contrapartida o título 9.0.1.85.00-7 RESPONSABILIDADES POR COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,6, Cta-Circ 3086, Cta-Circ 3531, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

3.0.1.90.00-7

Título: BENEFICIARIOS DE OUTRAS COOBRIGACOES

Função:

Registrar as garantias concedidas pela instituição na colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras. Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR OUTRAS COOBRIGAÇÕES.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.3.30.00-1**Título: TÍTULOS PARA NEGOCIAÇÃO****Função:**

Registrar o valor de mercado dos títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem ativa e freqüentemente negociados, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS, código 9.0.3.20.00-6.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

3.0.3.40.00-8**Título: TÍTULOS DISPONIVEIS PARA VENDA****Função:**

Registrar o valor de mercado dos títulos e valores mobiliários que não se enquadrem nas categorias títulos para negociação e títulos mantidos até o vencimento, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS, código 9.0.3.20.00.6.

Base normativa: (Cta-Circ 3023, Cta-Circ 3033)

[\[voltar\]](#)

3.0.3.50.00-5**Título: TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO****Função:**

Registrar o valor de custo acrescido dos rendimentos auferidos e deduzido das perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja intenção e capacidade financeira da instituição de mantê-los em carteira até o vencimento, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS, código 9.0.3.20.00-6.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

3.0.4.10.00-0**Título: BENS EM GARANTIA APREENDIDOS****Função:**

Registrar os bens vinculados a operações com garantia de alienação fiduciária, apreendidos pela instituição para venda.

Faz contrapartida com GARANTIA POR BENS APREENDIDOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.20.00-7**Título: DEPOSITARIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM****Função:**

Registrar o valor das garantias oferecidas por tomadores de financiamentos e de empréstimos de ações nas operações de conta margem, quando essas garantias ficarem na posse de terceiros, como fiéis-depositários, sejam elas em títulos ou valores mobiliários.

Faz contrapartida com EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS e FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Quando as garantias em títulos e valores mobiliários ficam na posse da sociedade, cabe o registro a débito das contas GARANTIAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM ou GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.30.00-4**Título: DEPOSITARIOS DE VALORES EM CUSTODIA****Função:**

Registrar os títulos, valores mobiliários e outros bens próprios e de terceiros, em poder de fiéis-depositários para custódia.

Faz contrapartida com VALORES CUSTODIADOS, quando os títulos, valores mobiliários e outros bens forem próprios, e com DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA, quando de terceiros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.40.00-1**Título: DEPOSITARIOS DE VALORES EM GARANTIA****Função:**

Registrar os valores oferecidos à instituição como garantia real de operações de crédito, quando os bens a que se referem ficam na posse de terceiros, na condição de fiéis-depositários.

Faz contrapartida com DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA.

No caso de conservação das garantias em poder do próprio mutuário, fica dispensado o registro de controle nesta conta.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.50.00-8

Título: GARANTIAS DE EMPRESTIMOS EM CONTA MARGEM

Função:

Registrar o valor das garantias oferecidas por tomadores de empréstimos de ações em operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro.

Faz contrapartida com EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Quando as garantias em títulos e valores mobiliários ficam na posse de terceiros, como de fiéis-depositários, cabe o registro a débito da conta DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM.

Em se tratando de garantia em dinheiro, cabe, ainda, o registro do seu recebimento a crédito de CLIENTES - CONTA VENDAS EM MARGEM.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.60.00-5

Título: GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM

Função:

Registrar o valor das garantias oferecidas por tomadores de financiamentos para compra de ações em operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro.

Faz contrapartida com FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Quando as garantias em títulos e valores mobiliários ficam na posse de terceiros, como de fiéis-depositários, cabe o registro a débito da conta DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM.

Em se tratando de garantia em dinheiro, cabe, ainda, o registro do seu recebimento a crédito de CLIENTES - CONTA COMPRAS EM MARGEM.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.65.00-0

Título: VALORES GARANTIDOS PELO FGPC

Função:

Registrar as parcelas dos financiamentos garantidas com recursos do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

As operações com garantia de recursos do FGPC devem ser classificadas nos adequados títulos de financiamento e controladas em subtítulos de uso interno.

Faz contrapartida com FGPC - VALORES EM GARANTIA.

Base normativa: (Circ 2810 art 2º)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.67.00-8

Título: VALORES GARANTIDOS POR FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS

Função:

Registrar o valor relativo às parcelas dos financiamentos garantidas por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito intituídos pela Constituição Federal ou lei federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que atendidas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

As operações que contem com a garantia desses fundos ou outros mecanismos devem ser classificadas nos títulos de financiamento e controladas em subtítulo de uso interno.

Faz contrapartida com VALORES COM GARANTIA DE FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS.

Base normativa: (Circ 2934 arts 2º e 4º)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.70.00-2

Título: TÍTULOS CAUCIONADOS

Função:

Registrar os títulos e valores mobiliários oferecidos pela instituição em garantia de operações.
Faz contrapartida com CAUÇÃO DE TÍTULOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.75.00-7

Título: TÍTULOS EM GARANTIA DE DIVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS

Função:

Registrar, pelo valor nominal atualizado pelo IGP-M, os títulos de emissão do Tesouro Nacional recebidos em garantia de operação renegociadas de dívidas originárias de crédito rural.

As operações renegociadas de que trata a Resolução nº 2.472/98 devem ser classificadas nos adequados títulos de financiamentos rurais e controladas em subtítulos de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 2789 1,2)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.77.00-5

Título: VALORES GARANTIDOS PELO TESOURO NACIONAL**Função:**

Registrar os valores relativos a créditos de responsabilidade ou garantia integral e solidaria do Tesouro Nacional, que estejam contabilizados em rúbricas cujo fator de ponderação de risco seja diferente de 0% (zero por cento).

O Subtítulo 3.0.4.77.10-8 Risco Normal deve ser utilizado para valores registrados em contas para as quais seja atribuído fator de ponderação de 100% (cem por cento).

O Subtítulo 3.0.4.77.20-1 Risco Reduzido deve ser utilizado para valores registrados em contas para as quais seja atribuído fator de ponderação 50% (cinquenta por cento).

Base normativa: (Cta-Circ 2939 1/2)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.78.00-4**Título: VALORES GARANTIDOS POR INSTITUICOES FINANCEIRAS****Função:**

Registro das operações ativas de responsabilidade ou garantia de outras instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja 100% (cem por cento).

Base normativa: (Cta-Circ 2962)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.79.00-3**Título: VALORES GARANTIDOS POR DEPOSITOS VINCULADOS****Função:**

Registrar as parcelas de operações de crédito ou de prestação de garantias realizadas por instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vinculadas a depósitos realizados nos termos da Circular 3.054, de 9 de agosto de 2001.

Base normativa: Cta-Circ 2975

[\[voltar\]](#)

3.0.4.80.00-9**Título: VALORES EM CUSTODIA****Função:**

Registrar os valores e bens recebidos em custódia, conservados em poder da própria dependência que os recebeu.

Faz contrapartida com DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.90.00-6

Título: VALORES EM GARANTIA

Função:

Registrar os valores recebidos em garantia de operações, quando conservados em poder da dependência que os recebeu.

Faz contrapartida com DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA.

No caso de conservação das garantias em poder do próprio mutuário, fica dispensado o registro de controle nesta conta.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.4.99.00-7

Título: CUSTODIA DE OURO

Função:

Registrar, pelo custodiante final, o montante do saldo custodiado na unidade grama, subdividida em centigramas, devendo cada unidade corresponder ao valor índice de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real).

Faz contrapartida com OURO EM CUSTÓDIA.

Considera-se custodiante final a instituição responsável pela guarda física do metal.

Base normativa: (Cta-Circ 2394 art 1º e §§ 4º,5º)

[\[voltar\]](#)

3.0.5.10.00-3

Título: MANDATARIOS POR COBRANCA

Função:

Registrar, em nome dos mandatários, os títulos a eles encaminhados para cobrança.

Faz contrapartida com: COBRANÇA CAUCIONADA, COBRANÇA POR CONTA DE AGÊNCIAS, COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA, COBRANÇA POR CONTA DE TERCEIROS, COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.5.30.00-7

Título: TITULOS EM COBRANCA DIRETA

Função:

Registrar os títulos de terceiros de cuja cobrança a própria instituição esteja encarregada.

Faz contrapartida com: COBRANÇA CAUCIONADA, COBRANÇA POR CONTA DE AGÊNCIAS, COBRANÇA POR

CONTA DE TERCEIROS, COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.5.50.00-1

Título: TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR

Função:

Registrar as cambais e outros documentos remetidos ao exterior em cobrança.

Faz contrapartida com: COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA, COBRANÇA POR CONTA DE TERCEIROS, COBRANÇA VINCULADA A OPERAÇÕES.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.5.80.00-2

Título: TÍTULOS EM COBRANÇA

Função:

Registrar o valor dos títulos e documentos entregues a terceiros, para cobrança, em contrapartida a ENDOSSOS PARA COBRANÇA, código 9.0.5.80.00-4.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.10.00-6

Título: CONTRATOS DE ACOES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS

Função:

Registrar o valor dos contratos de operações com ações, outros ativos financeiros e mercadorias realizadas no mercado a termo, futuro e de opções, com recursos próprios e de terceiros, tendo como contrapartida o título AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS CONTRATADOS, código 9.0.6.10.00-8, observado que:

I - o subtítulo Swap, código 3.0.6.10.60-4, deve corresponder sempre ao valor dos parâmetros de negociação, na data da assinatura do contrato, de operações realizadas no mercado de balcão e no âmbito das bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros, exceto as contratadas com garantia e por conta de terceiros;

II - o subtítulo Swap com Garantia, código 3.0.6.10.70-7, deve corresponder sempre ao valor dos parâmetros de negociação, na data da assinatura do contrato, de operações realizadas em sistemas com garantia administrados por bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros;

III - o subtítulo Swap de Terceiros, código 3.0.6.10.80-0, deve corresponder sempre ao valor dos parâmetros de negociação, na data da assinatura do contrato, de operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações com a contraparte.

Base normativa: (Cta-Circ 2379 art 1º § 4º, art 2º, Cta-Circ 2754 1,3,4,5, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.20.00-3

Título: DEPOSITOS DE MARGEM DE CLIENTES

Função:

Registrar o valor das margens, em moeda corrente, títulos, valores mobiliários, outros ativos e outras garantias, dadas por clientes em garantia de suas operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, tendo como contrapartida o título CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS, código 9.0.6.20.00-5.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2379 art 3º,4º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.30.00-0

Título: FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERACOES EM BOLSAS

Função:

Registrar o valor das fianças, avais, apólices de seguro e outras garantias recebidas e dadas em garantia de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, por conta própria e de terceiros, com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, tendo como contrapartida o título RESPONSABILIDADES POR FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS, código 9.0.6.30.00-2.

Base normativa: (Cta-Circ 2379 art 2º e § 2º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.35.00-5

Título: TÍTULOS RECEBIDOS COM LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO

Função:

Registrar os títulos e valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, tendo como contrapartida o título OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO, código 9.0.6.35.00-7.

Base normativa:

[\[voltar\]](#)

3.0.6.37.00-3

Título: VALOR DE MERCADO - COE

Função:

Registrar o valor de mercado de COE emitido considerando todos os seus componentes

Base normativa: Cta-Circ 3623

[\[voltar\]](#)

3.0.6.40.00-7

Título: VALORES EM GARANTIA DE OPERACOES

Função:

Registrar os valores relativos a ouro, outros ativos financeiros e bens, dados em garantia de operações por conta própria, devendo a instituição manter controles internos que permitam identificar as responsabilidades a que se referem.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES.

Base normativa: (Cta-Circ 2647) (Cta-Circ 2921)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.50.00-4

Título: VALORES EM RISCO DE OPERACOES DE "SWAP"

Função:

Registrar o valor do risco de crédito das operações de swap (RCD) apurado na forma do disposto no art. 2º do Regulamento Anexo IV à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, e alterações posteriores, bem como do valor de mercado positivo e negativo dos contratos de swap, exceto os com garantia e de terceiros, avaliados contrato a contrato pelo prazo remanescente das operações, descontando-se o seu valor projetado para o vencimento pela taxa de mercado, tendo como contrapartida o título RESPONSABILIDADE POR VALORES EM RISCO DE OPERAÇÕES DE SWAP, código 9.0.6.50.00-6..

Base normativa: (Cta-Circ 2754 9, Cta-Circ 3023, Cta-Circ 3026))

[\[voltar\]](#)

3.0.6.55.00-9

Título: DERIVATIVOS DE CREDITO - RISCO TRANSFERIDO

Função:

Registrar o valor resultante da aplicação do fator de ponderação de risco aplicável ao ativo subjacente sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, tendo como contrapartida o título RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO, código 9.0.6.55.00-1.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.56.00-8

Título: DERIVATIVOS DE CREDITO - RISCO RETIDO

Função:

Registrar o valor resultante da aplicação do fator de ponderação (FP), calculado na forma do disposto na Circular 3.106, de 2002, sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, tendo como contrapartida o título RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO, código 9.0.6.56.00-0.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.57.00-7

Título: DERIVATIVOS DE CREDITO - RISCO RECEBIDO

Função:

Registrar o valor de referência das operações com derivativos de crédito pela instituição receptora do risco, classificando-os nos subtítulos contábeis de acordo com o fator de ponderação de risco aplicável ao ativo subjacente, tendo como contrapartida o título RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO, código 9.0.6.57.00-9.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.60.00-1

Título: HEDGE DE RISCO DE MERCADO - ATIVO

Função:

Registrar o valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos contabilizados no ativo que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor de mercado do item objeto de hedge, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSIÇÃO ATIVA, código 9.0.6.80.00-7.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

3.0.6.70.00-8

Título: HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - ATIVO

Função:

Registrar o valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos contabilizados no ativo que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da instituição, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSIÇÃO ATIVA, código 9.0.6.80.00-7.

Base normativa: (Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

3.0.6.80.00-5**Título: DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSICAO PASSIVA****Função:**

Registrar a contrapartida do valor dos instrumentos financeiros derivativos contabilizados no passivo qualificados como hedge registrados nos títulos HEDGE DE RISCO DE MERCADO - PASSIVO, código 9.0.6.60.00-3, e HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - PASSIVO, código 9.0.6.70.00-0.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

3.0.6.90.00-2**Título: ITENS OBJETO DE HEDGE - ATIVO****Função:**

Registrar o valor dos ativos objeto de hedge, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título ATIVOS OBJETO DE HEDGE, código 9.0.6.90.00-4.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

3.0.6.95.00-7**Título: PASSIVOS OBJETO DE HEDGE****Função:**

Registrar a contrapartida do valor dos passivos objeto de hedge contabilizados no título ITENS OBJETO DE HEDGE - PASSIVO, código 9.0.6.95.00-9.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

3.0.7.75.00-6**Título: PREVISAO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS****Função:**

registrar o valor das contribuições a receber dos consorciados ativos no mês seguinte ao balancete, correspondentes ao fundo comum e ao fundo de reserva. Faz contrapartida com RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS. O saldo dessa conta deve refletir as contribuições correspondentes aos valores dos bens ou serviços objeto de reajustes efetivados até a data do balancete, não devendo incluir estimativas de reajustes posteriores mesmo que conhecidos. O saldo dessa conta consolidado de todos os grupos deve corresponder ao saldo da conta 3.0.9.75.00-2 PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS de uso da administradora. Devem ser objeto de registro nessa conta, inclusive, as prestações previstas para o mês seguinte, de consorciados que estejam em atraso.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

3.0.7.78.00-3

Título: CONTRIBUICOES DEVIDAS AO GRUPO

Função:

Registrar o valor total das contribuições devidas pelos consorciados ativos até o final do grupo, a título de fundo comum e de fundo de reserva. Faz contrapartida com o título OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES, código 9.0.7.78.00-5 do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3, Cta-Circ 3192 3)

[\[voltar\]](#)

3.0.7.82.00-6

Título: VALOR DOS BENS OU SERVICOS A CONTEMPLAR

Função:

Registrar o valor total dos bens ou serviços a entregar em assembleias futuras, incluídas suas atualizações, até o final do grupo.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5)

[\[voltar\]](#)

3.0.7.99.00-6

Título: DIVERSAS CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS

Função:

Registrar os demais atos e fatos administrativos relacionados com o grupo de consórcio que, por critério da administradora ou por exigência do Banco Central do Brasil, sujeitam-se a procedimentos de controle não passíveis de registro nas demais contas de compensação. Faz contrapartida com o título DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS, código 9.0.7.99.00-8 do Cosif. Em subtítulos de uso interno, a administradora deve fazer a individualização dos registros lançados nessa conta, para melhor controle e identificação de sua natureza, valor e finalidades.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

3.0.8.10.00-2

Título: CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO

Função:

Registrar os contratos de abertura de crédito celebrados com estabelecimentos bancários. Faz contrapartida com CRÉDITOS ABERTOS À NOSSA ORDEM. No caso de linhas de crédito abertas em favor da sociedade, o valor do contrato permanece aqui registrado até

a sua rescisão, inscrevendo-se, em OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAÍS, apenas o valor efetivamente utilizado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.8.30.00-6

Título: ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Função:

Registrar o montante de recursos de terceiros sob a administração da instituição, devendo ser mantido registro nos subtítulos próprios, de acordo com a natureza da composição da carteira do fundo.

Base normativa: (Cta-Circ 2878)

[\[voltar\]](#)

3.0.8.50.00-0

Título: CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Função:

Registrar o montante dos contratos de arrendamentos celebrados pela instituição, na qualidade de arrendatária.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR CONTRATOS DE ARRENDAMENTO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.8.70.00-4

Título: CONTRATOS DE SEGUROS

Função:

Registrar o montante dos contratos de seguros celebrados pela instituição, na qualidade de segurada.

Faz contrapartida com SEGUROS CONTRATADOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.03.00-5

Título: OPERAÇÕES SEP

Função:

Registro do saldo devedor total das operações de empréstimos e de financiamento entre pessoas existentes na data-base, acrescido dos juros e encargos devidos e deduzido das amortizações, em contrapartida ao título 9.0.9.03.00-7 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP;

Base normativa: Cart Circ 3902

[\[voltar\]](#)

3.0.9.05.00-3

Título: REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES PELO GOVERNO FEDERAL

Função:

Registrar, no Banco do Brasil S.A., o valor dos contratos de operações refinanciadas pelo Governo Federal celebrados de acordo com a Lei nº 8.727/93, e regulamentação complementar, na qualidade de agente financeiro da União.

Base normativa: (Cta-Circ 2455 4)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.06.00-2

Título: CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA – RECEBIDOS

Função:

Destina-se ao controle da classificação, em circulante e realizável a longo prazo, dos ativos não financeiros mantidos para venda recebidos em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução não destinados ao uso próprio, conforme a regulamentação vigente, tendo como contrapartida o título 9.0.9.06.00-4 CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA – RECEBIDOS – CONTROLE, observado que:

- a) no subtítulo 3.0.9.06.10-5 Circulante são registrados os bens que a instituição espera vender nos próximos doze meses, a contar do reconhecimento inicial; e
- b) no subtítulo 3.0.9.06.20-8 Realizável a Longo Prazo são registrados os bens que a instituição espera vender após doze meses, a contar do reconhecimento inicial, bem como os bens reclassificados por não terem sido vendidos no período de um ano contado a partir de sua reclassificação ou do seu reconhecimento inicial.

Base normativa: Cta Circ nº 3.994

[\[voltar\]](#)

3.0.9.08.00-0

Título: RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Função:

Registrar, para controle, as operações de arrendamento mercantil renegociadas na forma da Circular nº 2.686, de 23/05/96, e regulamentação complementar. Essas operações devem expressar o montante de arrendamentos a receber pelo seu valor presente, atualizadas pelos encargos contratuais, deduzidas as contraprestações recebidas.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL.

Base normativa: (Cta-Circ 2652 1,2)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.10.00-5

Título: AVAIS, FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS

Função:

Registrar as garantias recebidas em operações no País ou no Exterior.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- No País
- No Exterior

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.11.00-4

Título: GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS

Função:

Registrar as responsabilidades decorrentes da emissão de LIG e demais encargos de administração das carteiras de ativos garantidores das emissões, fazendo contrapartida ao título 9.0.9.11.00-6 RESPONSABILIDADES POR LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS.

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.12.00-3

Título: GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTACAO DE DEPOSITOS INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar o valor de garantias por penhor de direitos creditórios oriundos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, oferecidas para captação de depósitos interfinanceiros.

Faz contrapartida com CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS COM GARANTIAS.

Base normativa: (Cta-Circ 2585 2,3)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.13.00-2

Título: APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR

Função:

Registrar, por cooperativas singulares de crédito, o valor correspondente ao somatório de depósitos à vista e a prazo captados de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, que excederem o limite da cobertura assegurada pelos fundos garantidores de que trata o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, os quais devem ser aplicados em títulos públicos federais livres ou operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil, em contrapartida ao título 9.0.9.13.00-4 CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO, observado que:

- a) no subtítulo 3.0.9.13.10-5 Conta Própria deve ser registrado, por cooperativa que não utilize o serviço de centralização financeira, o montante aplicado e custodiado em conta própria de custódia no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); e
- b) no subtítulo 3.0.9.13.20-8 Centralização Financeira deve ser registrado, por cooperativa que utilize o serviço de centralização financeira, o montante aplicado e custodiado em conta de custódia no Selic da cooperativa central de crédito que preste o serviço de aplicação centralizada de recursos para a respectiva filiada.

Base normativa: (Cta Circ 3883)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.14.00-1**Título: APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA****Função:**

Registrar, por cooperativa central de crédito que preste serviço de centralização financeira, os montantes aplicados em títulos públicos federais livres ou operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil, custodiados em conta de custódia no Selic, no âmbito da prestação desse serviço, que correspondam ao total dos depósitos à vista e a prazo captados por suas filiadas de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, em contrapartida ao título 9.0.9.14.00-3 CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO.

Base normativa: (Cta Circ 3883)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.16.00-9**Título: OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS****Função:**

Registrar o valor correspondente às operações de crédito realizadas com partes relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor que estabelece as condições e os limites para sua realização, em contrapartida ao título 9.0.9.16.00-1 OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - CONTROLE, observado que:

- no subtítulo 3.0.9.16.10-2 Pessoa Natural - Maior Operação, deve ser registrada a maior operação realizada com parte relacionada pessoa natural, calculada de acordo com o art. 7º da Resolução nº 4.693, de 29 de outubro de 2018;
- no subtítulo 3.0.9.16.20-5 Pessoa Natural - Demais Operações, devem ser registradas as demais operações com parte relacionada pessoa natural;
- no subtítulo 3.0.9.16.30-8 Pessoa Jurídica - Maior Operação, deve ser registrada a maior operação realizada com parte relacionada pessoa jurídica, calculada de acordo com o art. 7º da Resolução nº 4.693, de 2018;
- no subtítulo 3.0.9.16.40-1 Pessoa Jurídica - Demais Operações, devem ser registradas as demais operações com parte relacionada pessoa jurídica;

Base normativa: Cart Circ 3.929;

[\[voltar\]](#)

3.0.9.20.00-2

Título: PATRIMONIO DE FUNDOS PUBLICOS ADMINISTRADOS

Função:

Registrar os recursos dos fundos de financiamento criados ou instituídos por dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nas esferas federal, estadual e municipal, administrados ou geridos pela instituição financeira.

Base normativa: (Cta-Circ 2878)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.21.00-1

Título: RENDAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, as rendas de operações de crédito, tendo como contrapartida o título 9.0.9.21.00-3 RENDAS GERADAS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTROLE, devendo ser observado que:

- a) o subtítulo 3.0.9.21.10-4 Rendas de Operações de Crédito, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das rendas de operações de crédito efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito, excetuando-se os valores reconhecidos a título de variação cambial;
- b) o subtítulo 3.0.9.21.20-7 Variação Cambial em Operações de Crédito destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito, relativos exclusivamente a variação cambial;
- c) o subtítulo 3.0.9.21.90-8 Variação Cambial em Operações de Crédito - Outras destina-se ao registro dos saldos devedores decorrentes de variação cambial ocorrida nas operações de crédito da instituição e que eventualmente tenham sido objeto de registro no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito.

Base normativa: Cta-Circ 3731, Cta-Circ 3745

[\[voltar\]](#)

3.0.9.22.00-0

Título: RENDAS DE TVM - CONTROLE

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, as rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, tendo como contrapartida o título 9.0.9.22.00-2 RENDAS GERADAS POR TVM - CONTROLE, devendo ser observado que:

- a) o subtítulo 3.0.9.22.10-3 Rendas de TVM, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, excetuando-se os valores registrados no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS e os valores reconhecidos a título de variação cambial;
- b) o subtítulo 3.0.9.22.20-6 Variação Cambial em TVM - Outras destina-se ao registro dos valores efetivamente registrados no período no desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, relativos a variação cambial, excetuados os

reconhecidos no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS; e
c) o subtítulo 3.0.9.22.90-7 Variação Cambial em TVM - Outras destina-se ao registro dos saldos devedores decorrentes da variação cambial ocorrida nas operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos da instituição e que tenham sido objeto de registo no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, em decorrência da reclassificação de valores dos desdobramento de subgrupo 7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos, excetuado os reconhecidos no título 7.1.5.80.00-9 RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS.

Base normativa: Cta-Circ 3731

[\[voltar\]](#)

3.0.9.25.00-7

Título: DESPESAS DE CAPTAÇÃO - CONTROLE

Função:

Registrar, nos adequados subtitulos, as despesas com captação, tendo como contrapartida o título 9.0.9.25.00-9 DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTAÇÃO - CONTROLE, devendo ser observado que:
a) o subtítulo 3.0.9.25.10-0 Despesas de Captação, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das despesas com captação efetivamente reconhecidas no desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação, excetuando-se os valores reconhecidos exclusivamente à título de variação cambial;
b) o subtítulo 3.0.9.25.20-3 Variação Cambial em Despesas de Captação destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos durante ao período no desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação, relativos exclusivamente à variação cambial;
c) o subtítulo 3.0.9.25.90-4 Variação Cambial em Despesas de Captação - Outras destina-se ao registro dos saldos credores decorrentes de variação cambial ocorrida nas despesas de captação da instituição e que tenham sido objeto de retrato no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação.

Base normativa: Cta-Circ 3731, Cta-Circ 3745

[\[voltar\]](#)

3.0.9.26.00-6

Título: DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE

Função:

Registrar, nos adequados subtitulos, as despesas com empréstimos e repasses, tendo como contrapartida o título 9.0.9.26.00-8 DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE, devendo ser observado que:
a) o subtítulo 3.0.9.26.10-9 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, Exceto Variação Cambial deve ser utilizado para registro da totalidade das despesas de obrigações por empréstimos e repasses reconhecidas no desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, excetuando-se os valores reconhecidos a título de variação cambial;
b) o subtítulo 3.0.9.26.20-2 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses destina-se ao registro dos valores efetivamente reconhecidos no período no desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses, relativos exclusivamente à variação cambial; e
c) o subtítulo 3.0.9.26.90-3 Variação Cambial em Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses - Outras destina-se ao registro dos eventuais saldos credores decorrentes da variação cambial ocorrida nas despesas de obrigações por empréstimos e repasses da instituição e que tenham sido objeto de registro no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, em decorrência de reclassificação de valores do desdobramento de subgrupo 8.1.2.00.00-1 Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses.

Base normativa: Cta-Circ 3731, Cta-Circ 3745

[\[voltar\]](#)

3.0.9.29.00-3

Título: VARIAÇÃO CAMBIAL OUTRAS - CONTROLE

Função:

Registrar, nos adequados subtítulos, as variações cambiais de natureza inversa, tendo como contrapartida o título 9.0.9.29.00-5 OUTRAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - CONTROLE, devendo ser observado que:

- a) o subtítulo 3.0.9.29.10-6 Variação Cambial Reconhecida em Outras Rendas Operacionais deve ser utilizado para registro dos valores creditados no título 7.1.9.99.00-9 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS, reclassificados dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes de variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial; e
- b) o subtítulo 3.0.9.29.20-9 Variação Cambial Reconhecida em Outras Despesas Operacionais deve ser utilizado para registro dos valores debitados no título 8.1.9.99.00-6 OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, reclassificados dos saldos devedores apresentados por contas de resultado de natureza credora, decorrentes de variação cambial incidente sobre operações ativas com cláusula de reajuste cambial.

Base normativa: Cta Circ 3731, Cta-Circ 3745

[\[voltar\]](#)

3.0.9.30.00-9

Título: BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTENCIA FINANCEIRA

Função:

Registrar o valor das garantias vinculadas a contratos de assistência financeira.

Faz contrapartida com GARANTIAS VINCULADAS A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO BANCO CENTRAL.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.35.00-4

Título: LETRAS HIPOTECARIAS - GARANTIAS POR EMISSAO

Função:

Registrar, em contrapartida à conta GARANTIAS VINCULADAS À EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS, o valor das garantias vinculadas à emissão de letras hipotecárias, representadas por cédulas hipotecárias e outras.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.40.00-6

Título: BIAPE - PARTICIPACOES A SUBSCREVER**Função:**

Registrar o direito de subscrição de parcela adicional do capital do Banco Interamericano de Poupança e Empréstimo - BIAPE, conforme previsto no Convênio de Responsabilidade firmado com o referido banco. Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR PARTICIPAÇÃO A SUBSCREVER - BIAPE.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.45.00-1**Título: RECURSOS DE CONSORCIOS****Função:**

Registrar o total dos valores consolidados dos grupos de consórcios. No subtítulo Utilizados, código 3.0.9.45.10-4, deve ser registrado o total acumulado dos recursos utilizados pelos grupos de consórcio, apurados na consolidação do código 08.0.0.0.0-4 do documento 7, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES DAS DISPONIBILIDADES DE GRUPOS, Modelo de Publicação e Remessa, do Cosif. No subtítulo A Utilizar, código 3.0.9.45.20-7, devem ser registrados, em relação a cada grupo de consórcio, a diferença existente entre os recursos coletados e os recursos utilizados, caso representem saldo de disponibilidades.

Base normativa: (Circ 2009, Cta-Cicrc 3147 11 I)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.46.00-0**Título: DEPOSITOS DE POUPANCA SEGREGADOS****Função:**

Contrapartida do título SEGREGAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA, código 9.0.9.46.00-2.

Base normativa: (Cta-Circ 3553)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.47.00-9**Título: CREDITOS AO SETOR PÚBLICO****Função:**

Registrar valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público, tendo como contrapartida o título CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO código 9.0.9.47.00-1.

Base normativa: (Cta-Circ 3064)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.48.00-8**Título: CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO****Função:**

Registrar valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público, classificados em função dos correspondentes fatores de ponderação de risco, suportados por Patrimônio de Referência (PR) destacado para esse fim. Faz contrapartida com o título CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO, código 9.0.9.48.00-0.

Base normativa: (Cta-Circ 3064)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.49.00-7**Título: PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DESTACADO PARA FINANCIAR CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO****Função:**

Registrar o valor correspondente à parcela do PR destinada à aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Faz contrapartida com o título DESTAQUE DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA FINANCIAMENTO AO SETOR PÚBLICO, código 9.0.9.49.00-9.

Base normativa: (Cta-Circ 3064)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.50.00-3**Título: CREDITOS A MICRO, PEQUENA E MEDIA EMPRESA****Função:**

Registrar os créditos concedidos a micro, pequena e média empresas.

Faz contrapartida com CONCESSÃO DE CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA.

Nos subtítulos CGPE – Empresa com Receita Bruta até R\$100 Milhões, código 3.0.9.50.15-1, CGPE – Empresa com Receita Bruta entre R\$100 Milhões e R\$300 Milhões, código 3.0.9.50.25-4, e CGPE – Programas Elegíveis, código 3.0.9.50.35-7, devem ser registradas as operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), cujo crédito tenha sido efetivamente liberado, inclusive as que tenham sido adquiridas em cessão com retenção substancial de riscos e benefícios, conforme o porte da empresa e o programa ao qual estão relacionadas as operações.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 4071)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.51.00-2**Título: OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FGC****Função:**

Registrar, para fins de ponderação de risco, as operações de crédito realizadas por instituições financeiras com o Fundo Garantidor de Créditos - FGC, tendo como contrapartida o título FGC - OPERAÇÕES DE CRÉDITO, código 9.0.9.51.00-4, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais.

Base normativa: (Circ 3233 art 1º, 3º)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.53.00-0

Título: OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - OBRIGAÇÕES

Função:

Registrar os valores correspondentes às captações realizadas por meio de operações compromissadas, sem prejuízo do adequado registro nas rubricas patrimoniais do Cosif, em contrapartida ao título OBRIGAÇÕES COM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS, código 9.0.9.53.00-2.

Base normativa: (Cta-Circ 3557)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.54.00-9

Título: POSIÇÃO VENDIDA DE CAMBIO

Função:

Registrar o valor da posição vendida de câmbio que serve de base para o cálculo do recolhimento compulsório e encaixe obrigatório de que trata a Circular nº 3.520, de 6 de janeiro de 2011. No caso de conglomerado financeiro, deve ser registrado, exclusivamente pela instituição líder, o valor da posição vendida de câmbio consolidada do conglomerado.

Base normativa: (Cta-Circ 3485, Cta-Circ 3500)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.55.00-8

Título: DEVEDORES POR CONTRATOS DE CAMBIO BAIXADOS

Função:

Registrar o valor dos contratos de câmbio baixados da posição cambial e que se encontrem pendentes de solução.

Faz contrapartida com CONTRATOS DE CÂMBIO BAIXADOS.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.58.00-5

Título: CRÉDITOS CEDIDOS SEM COOBRIGAÇÃO**Função:**

Registrar os valores dos créditos cedidos sem coobrigação a empresa ligada, direta ou indiretamente, não obrigada a prestar informações à Central de Risco de Crédito.

Base normativa: (Cta-Circ 3086)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.60.00-0**Título: CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO****Função:**

Registrar os valores contábeis, conforme definição constante do item 13 da Carta-Circular nº 2.899, de 1º de março de 2000, dos créditos baixados como prejuízo, observado que:

I - os valores somente podem englobar as receitas e encargos de qualquer natureza relativos a prazo inferior a 60 dias de atraso.

II - eventuais ajustes nos valores existentes nas mencionadas contas podem ser efetuados mediante a utilização de subtítulos de uso interno, para controle gerencial do saldo devedor da operação.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2954)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.62.00-8**Título: OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS****Função:**

Registrar as operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução 2.921, de 17 de janeiro de 2002, classificando-as nos subtítulos contábeis de acordo com o fator de ponderação de risco recebido em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título OPERAÇÕES VINCULADAS - ATIVO, código 9.0.9.62.00-0.

Base normativa: (Circ 3233 art 1º, 2º, 7º)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.63.00-7**Título: RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ATIVAS****Função:**

Registrar a captação de recursos vinculados a operações ativas, nos termos da Resolução 2.921, de 2002, tendo como contrapartida o título OPERAÇÕES ATIVAS- RECURSOS VINCULADOS, código 9.0.9.63.00-9.

Base normativa: (Circ 3233 art 1º, 3º)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.00-6**Título: OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE****Função:**

Registrar os saldos das operações de microcrédito e direcionamento em contrapartida ao título 9.0.9.64.00-8 RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO – CONTROLE, observado que:

I - no subtítulo 3.0.9.64.01-3 Microempreendedores PNMPO – Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias, deve ser registrado o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas, conforme a regulamentação vigente, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que estejam em curso normal ou com atraso de até noventa dias;

II - no subtítulo 3.0.9.64.02-0 Microempreendedores PNMPO – Vencidas há mais de 90 Dias, deve ser registrado o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas, conforme a regulamentação vigente, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que estejam em atraso há mais de noventa dias;

III - no subtítulo 3.0.9.64.03-7 Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único – Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias, deve ser registrado o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) com pessoas naturais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que estejam em curso normal ou com atraso de até noventa dias;

IV - no subtítulo 3.0.9.64.04-4 Pessoas Naturais Inscritas no Cadastro Único – Vencidas há mais de 90 Dias, deve ser registrado o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) com pessoas naturais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que estejam em atraso há mais de noventa dias;

V - no subtítulo 3.0.9.64.05-1 Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva – Sem Atraso ou Com Atraso até 89 Dias, deve ser registrado o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, realizadas nos termos da regulamentação vigente, que estejam em curso normal ou com atraso de até 89 dias;

VI - no subtítulo 3.0.9.64.06-8 Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva – Vencidas há mais de 89 Dias, deve ser registrado o saldo das operações de crédito, próprias ou adquiridas, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, realizadas nos termos da regulamentação vigente, que estejam com atraso há mais de 89 dias;

VII - no subtítulo 3.0.9.64.28-8 Créditos Concedidos para Cooperativas e SCMEPP – Direcionamento, devem ser registrados os créditos concedidos a cooperativas singulares de crédito e a sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte que sejam considerados, conforme a regulamentação vigente, no cômputo do direcionamento; e

VIII - no subtítulo 3.0.9.64.30-5 DIM – Recursos Aplicados, devem ser registrados os recursos repassados a outras instituições financeiras por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM) que sejam considerados, conforme a regulamentação vigente, no cômputo do direcionamento.

Base normativa: (Circ 3332 art 6º, Cta-Circ 3528. Cta-Circ 3606; Cta-Circ 3983)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.05-1**Título: Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva – Sem Atraso ou Com Atraso até 90 Dias**

Função:

Registrar os saldos das operações de crédito, próprias ou adquiridas, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, realizadas nos termos da regulamentação vigente, que estejam em curso normal ou com atraso de até noventa dias

Base normativa: CARTA CIRCULAR Nº 3.983, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019, IN BCB 39.

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.06-8

Título: Pessoas Naturais Tecnologia Assistiva – Vencidas há mais de 90 Dias

Função:

Registrar os saldos das operações de crédito, próprias ou adquiridas, para aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, realizadas nos termos da regulamentação vigente, que estejam com atraso há mais de noventa dias.

Base normativa: CARTA CIRCULAR Nº 3.983, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019, IN BCB 39.

[\[voltar\]](#)

3.0.9.64.32-9

Título: Repasses para OSCIPs – Direcionamento

Função:

Registrar os repasses concedidos a organizações da sociedade civil de interesse público que sejam considerados, conforme a regulamentação vigente, no cômputo do direcionamento.

Base normativa: IN BCB 39

[\[voltar\]](#)

3.0.9.65.00-5

Título: POSICAO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CAMBIO DE EXPOR- TACAO

Função:

Registrar o valor dos contratos de câmbio de exportação transferidos para posição especial de câmbio. Faz contrapartida com CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO EM POSIÇÃO ESPECIAL.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.67.00-3

Título: CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO – CAPTAÇÃO

Função:

Destina-se ao controle das captações registradas no título 9.0.9.67.00-5 DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO – CAPTAÇÃO.

Base normativa: CARTA CIRCULAR Nº 3.983, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

[\[voltar\]](#)

3.0.9.70.00-7**Título: CONTRIBUICAO DOS ESTADOS****Função:**

Registrar as dotações consignadas anualmente no orçamento dos estados partícipes, na forma convencionada, enquanto não recebidas pela instituição.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.71.00-6**Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS – CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Destina-se ao registro do valor do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, aportes, transferências e saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 9.0.9.71.00-8 CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO – TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO.

Base normativa: Cta Circ. 3.960

[\[voltar\]](#)

3.0.9.72.00-5**Título: DISTRIBUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL NO EXERCÍCIO****Função:**

Destina-se ao registro do total da remuneração do capital distribuída no exercício, em contrapartida ao título 9.0.9.72.00-7REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISTRIBUÍDA NO EXERCÍCIO.

Base normativa: Cart Circ 3935

[\[voltar\]](#)

3.0.9.73.00-4

Título: PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA - AJUSTES**Função:**

Registrar os ajustes no cálculo do Patrimônio de Referência (PR) de que trata a Resolução nº 4.192, de 2013, observado que:

- a) o subtítulo 3.0.9.73.10-7 Participações Inferiores a 10% do Capital Social de Entidades Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central destina-se ao registro de participações, diretas ou indiretas, inferiores a 10% do capital social de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central;
- b) o subtítulo 3.0.9.73.11-4 Participações Superiores a 10% do Capital Social de Entidades Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central destina-se ao registro de participações, diretas ou indiretas, superiores a 10% do capital social de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central;
- c) o subtítulo 3.0.9.73.12-1 Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Principal da Investida destina-se ao registro do valor dos investimentos em instrumentos de captação autorizados a integrar o Capital Principal de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013;
- d) o subtítulo 3.0.9.73.13-8 Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Complementar da Investida destina-se ao registro do valor dos investimentos em instrumentos de captação autorizados a integrar o Capital Complementar de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013;
- e) o subtítulo 3.0.9.73.14-5 Investimentos em Instrumentos de Captação Elegíveis a Capital Nível II da Investida destina-se ao registro do valor dos investimentos em instrumentos de captação autorizados a integrar o Nível II de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 4.192, de 2013;
- f) o subtítulo 3.0.9.73.15-2 Dependência ou Participação sem Acesso a Informação destina-se ao registro dos valores correspondentes aos investimentos em dependências, instituições financeiras controladas no exterior ou entidades não financeiras que componham o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins de supervisão global consolidada, conforme art. 5º, inciso XI e §6º, da Resolução nº 4.192, de 2013;
- g) o subtítulo 3.0.9.73.50-9 Dedução de Participações de não Controladores no Capital Principal em Controladas Sujeitas à Autorização do Banco Central destina-se ao registro dos valores referentes ao somatório das participações de não controladores no Capital Principal de controladas, sujeitas à autorização do Banco Central, que excederem os requerimentos mínimos de Capital Principal em cada uma dessas controladas;
- h) o subtítulo 3.0.9.73.51-6 Dedução de Participações de não Controladores no Capital Nível I em Controladas Sujeitas à Autorização do Banco Central destina-se ao registro dos valores referentes ao somatório das participações de não controladores no Nível I de controladas, sujeitas à autorização do Banco Central, que excederem os requerimentos mínimos de Nível I em cada uma dessas controladas;
- i) o subtítulo 3.0.9.73.52-3 Dedução de Participações de não Controladores no PR em Controladas Sujeitas à Autorização do Banco Central destina-se ao registro dos valores referentes ao somatório das participações de não controladores no Patrimônio de Referência de controladas, sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, que excederem os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência em cada uma dessas controladas; e
- j) o subtítulo 3.0.9.73.53-0 Dedução de Participações de não Controladores no Capital de Controladas não Sujeitas à Autorização do Banco Central destina-se ao registro do somatório das participações de não controladores no capital de controlada que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Base normativa: (Cta-Circ 3269, Cta-Circ 3302, Cta-Circ 3388, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.75.00-2**Título: PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS****Função:**

Registrar a arrecadação mensal prevista para os grupos de consórcios constituídos, conforme item 59 da Portaria MF 190/89, representada por contribuições a receber no mês seguinte ao do balancete/balanço, inclusive as contribuições de consorciados em atraso, deduzido o percentual da taxa de administração. O saldo da conta deve refletir as contribuições correspondentes aos valores dos bens objeto de reajustes efetivados até a data do balancete/balanço em curso, não devendo incluir estimativas de reajustes posteriores

mesmo que conhecidos.

Base normativa: (Cta-Circ 2270 art 1º)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.76.00-1

Título: OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES DE SISTEMAS COOPERATIVOS

Função:

Registrar as seguintes operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiadas e entre cooperativas centrais e bancos cooperativos, cujas rubricas originais possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) superior a 20%:

I - aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira;

II - operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses;

III - aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado.

Base normativa: (Cta-Circ 3223 1,2)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.78.00-9

Título: INDENIZAÇOES DERECURSOS PRÓPRIOS DE CLIENTES - PROAGRO

Função:

Registrar os montantes correspondentes aos recursos próprios aplicados pelos clientes em operações de crédito rural, indenizáveis pelo PROAGRO.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR INDENIZAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS DE CLIENTES - PROAGRO.

O subtítulo PROAGRO Novo destina-se ao registro dos montantes correspondentes aos recursos próprios aplicados pelos clientes em operações de crédito rural objeto de indenização, relativas a operações contratadas a partir de 15.08.91.

O subtítulo PROAGRO Velho destina-se ao registro dos montantes correspondentes aos recursos próprios aplicados pelos clientes em operações de crédito rural objeto de indenização, inclusive as parcelas financiadas e liquidadas, bem como às custas periciais complementares previstas na Resolução nº 1.897, de 29.01.92, pendentes de pagamento, relativas a operações contratadas até 14.08.91.

Base normativa: (Cta-Circ 2490 1,4, Cta-Circ 2524 1,5,6)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.79.00-8

Título: INDENIZAÇOES DE OPERAÇOES RURAIS ALONGADAS - PROAGRO

Função:

Registrar, com controle da origem dos recursos mediante a utilização de subtítulos de uso interno, as parcelas de financiamentos rurais e as despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO, relativas às operações alongadas e posteriormente cedidas ao Tesouro Nacional, na forma do disposto na Resolução nº

2.238/96.

Faz contrapartida com RESPONSABILIDADES POR INDENIZAÇÕES DE OPERAÇÕES RURAIS ALONGADAS - PROAGRO.

Base normativa: (Cta-Circ 2735 1,2)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.80.00-4

Título: SFH - PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR

Função:

Registrar o valor das parcelas de financiamentos realizados no Sistema Financeiro da Habitação, a liberar.
Faz contrapartida com SFH - FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.81.00-3

Título: INSTRUMENTOS DE NIVEL II AUTORIZADOS

Função:

Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do PR, segregados nos respectivos subtítulos, conforme o prazo de vencimento e a base normativa, em contrapartida com o título 9.0.9.81.00-5 INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS A CAPITAL NÍVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.84.00-0

Título: CREDITOS TRIBUTARIOS - CONTROLE

Função:

Registrar, nos devidos subtítulos, os valores relativos aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias e de imposto de renda e contribuições, oriundos de prejuízo fiscal e base negativa, bem como outros créditos, de natureza fiscal diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, de acordo com a identificação da origem e da natureza do crédito tributário, tendo como contrapartida o título contábil CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, código 9.0.9.84.00-2, e sem prejuízo do adequado registro patrimonial, devendo ser observado que:

I - no subtítulo 3.0.9.84.10-3 Créditos Tributários de Diferença Temporária - PCLD devem ser registrados os créditos tributários decorrentes de despesas com a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD, que ainda não atingiram as condições de dedutibilidade fiscal;

II - no subtítulo 3.0.9.84.20-6 Créditos Tributários de Diferença Temporária - Provisões Passivas devem ser registrados os créditos tributários decorrentes de provisões registradas no passivo que ainda não atingiram as condições de dedutibilidade fiscal, tais como provisões para contingências, provisões para riscos fiscais, tributos com exigibilidade suspensa, provisões para planos de saúde e provisões para planos de aposentadoria;

III - no subtítulo 3.0.9.84.30-9 Créditos Tributários de Diferença Temporária - Marcação a Mercado devem ser registrados os créditos tributários decorrentes da marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de

instrumentos financeiros derivativos;

IV - no subtítulo 3.0.9.84.40-2 Créditos Tributários de Diferença Temporária - Outros devem ser registrados os créditos tributários decorrentes de outras despesas com provisões registradas no ativo (tais como provisões para desvalorização de outros valores e bens e provisões para perdas em investimentos registrados no permanente), de despesas de insuficiência de depreciação em operações de arrendamento mercantil, de amortização de ágio e de outras situações que impliquem adições fiscais temporariamente indedutíveis;

V - no subtítulo 3.0.9.84.50-5 Créditos Tributários de Prejuízo Fiscal - Superveniência de Depreciação devem ser registrados os créditos tributários correspondentes à parcela de prejuízo fiscal ocasionados pela exclusão fiscal das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil;

VI - no subtítulo 3.0.9.84.60-8 Créditos Tributários de Prejuízo Fiscal Acumulado - Imposto de Renda devem ser registrados os créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal na apuração do Imposto de Renda, exceto os registrados na conta 3.0.9.84.50-5;

VII - no subtítulo 3.0.9.84.70-1 Créditos Tributários de Base Negativa - CSLL devem ser registrados os créditos tributários decorrentes da base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

VIII - no subtítulo 3.0.9.84.80-4 Créditos Tributários de CSLL Escriturada a 18% (MP 2.158/2001) devem ser registrados os créditos tributários decorrentes de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e

IX - no subtítulo 3.0.9.84.90-7 Créditos Tributários de Prejuízo Fiscal Acumulado - Outros devem ser registrados os créditos tributários para os quais não haja subtítulo específico, desde que expressamente previstos pela legislação.

Base normativa: (Cta-Circ 3387, Cta-Circ 3398)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.85.00-9

Título: SFH - PROMESSAS DE FINANCIAMENTO

Função:

Registrar o valor das promessas de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação comprometidas, ainda não formalizadas.

Faz contrapartida com SFH - FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.86.00-8

Título: VALORES DE CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR

Função:

Registrar o saldo de valores a liberar de operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas, bem como os limites de crédito concedidos, não utilizado, como cheque especial, conta de pagamento pós-paga, crédito rotativo e assemelhados, em contrapartida ao título 9.0.9.86.00-0 CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR, observado que o saldo de valores a liberar de financiamentos imobiliários deve ser registrado no título 3.0.9.80.00-4 SFH - PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR.

Base normativa: (Cta Circ 2748 1,2; Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.87.00-7**Título: VALOR TOTAL DA EXPOSICAO CAMBIAL****Função:**

Registrar o valor líquido total da exposição cambial, representado pelo somatório das operações com ouro e com ativos e passivos referenciados em variação cambial, incluídas aquelas realizadas nos mercados derivativos.

O valor total da exposição cambial deve ser apurado e registrado individualmente por cada instituição e, em base consolidada, pelos conglomerados, observado o disposto nas Circulares 2.894, de 27 de maio de 1999, e 3.064, de 27 de setembro de 2001.

Base normativa: (Cta-Circ 3072)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.88.00-6**Título: VALORES REEMBOLSAVEIS POR INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR****Função:**

Registrar os valores dos instrumentos recebidos, inclusive por ordens de pagamento, cursáveis através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que possam amparar solicitações de reembolso ao Banco Central do Brasil, devendo ser segregados por país, mediante a utilização de subtítulos de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 2607 1/3)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.89.00-5**Título: CREDITOS TRIBUTARIOS - LIMITES****Função:**

Registrar, para fins de controle, os créditos tributários, tendo como contrapartida o título LIMITES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, código 9.0.9.89.00-7, observado que:

I - no subtítulo Créditos Tributários Originados de Superveniência de Depreciação, código 3.0.9.89.10-8, devem ser registrados os valores relativos a créditos tributários originados de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil, até o limite das obrigações fiscais deferidas correspondentes, registradas no título 4.9.4.30.00-2 PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS;

II - no subtítulo Créditos Tributários Excluídos do Nível I do PR, código 3.0.9.89.30-4, devem ser registrados, para fins de ponderação de risco, os valores relativos a créditos tributários excluídos para fins de cálculo do nível I do Patrimônio de Referência (PR), de que trata o art. 1º da Resolução 2.837, de 30 de maio de 2001.

Base normativa: (Cta-Circ 3074, Circ 3233 art 2º, 4º)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.90.00-1**Título: REMESSA DE VALORES PARA CAPITALIZACAO NO EXTERIOR****Função:**

Registrar os valores correspondentes às remessas para capitalização de agências, filiais e/ou subsidiárias de bancos brasileiros no exterior e para efeito de controle da exclusão daqueles valores da base de cálculo do índice de imobilizações.

Faz contrapartida com CAPITALIZAÇÃO DE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR.

O saldo desta conta se sujeita aos critérios e procedimentos de atualização previstos em 1.11.1.2, para ajustes dos investimentos no exterior.

Os valores sujeitos ao repatriamento na forma do art. 2º, da Resolução nº 1.820, de 24.04.91, enquanto efetivamente não repatriados, devem ser baixados.

Base normativa: (Cta-Circ 2168 art 1º §§ 1º,2º)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.91.00-0

Título: ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS RESOLUCAO N. 2.543/98

Função:

Registrar os valores relativos às ações preferenciais resgatáveis que integravam o nível II de PLA durante a vigência da Resolução nº 2.543, de 26 de agosto de 1998.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.92.00-9

Título: ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS

Função:

Registrar os valores relativos às ações preferenciais resgatáveis cujo prazo original de vencimento seja igual ou superior a dez anos.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.93.00-8

Título: ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO INFERIOR A 10 ANOS

Função:

Registrar os valores relativos às ações preferenciais resgatáveis cujo prazo original de vencimento seja inferior a dez anos e igual ou superior a cinco anos.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.94.00-7

Título: ACOES PREFERENCIAIS NAO ELEGIVEIS A_CAPITAL**Função:**

Registrar os valores relativos a ações preferenciais, com cumulatividade de dividendos ou emitidas com cláusula de resgate, não elegíveis ou não autorizadas a compor o Nível II do PR.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1, Cta-Circ 3269 4 I)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.95.00-6**Título: RECUPERACAO DE DESPESAS DE DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA****Função:**

Destina-se ao registro de despesa relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática que foram reconhecidas, mas que deixaram de ser incorporadas ao saldo em razão do saque pelo depositante.

Base normativa: Cta. Circ. 2.558

[\[voltar\]](#)

3.0.9.96.00-5**Título: VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMONIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS****Função:**

Registrar os valores correspondentes ao capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de que participem, de forma direta, instituições da espécie, observada a proporcionalidade detida da participação. Faz contrapartida com CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS.

Base normativa: (Cta-Circ 2891 2)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.97.00-4**Título: PATRIMONIO LÍQUIDO EXIGIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO****Função:**

Registrar os valores relativos a exigência de patrimônio líquido para cobertura do risco de mercado. O subtítulo 3.0.9.97.10-7 destina-se ao registro da exigência de patrimônio líquido para cobertura do risco de mercado do total da exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial. O subtítulo 3.0.9.97.20-0 destina-se ao registro da exigência de patrimônio líquido para cobertura do risco de mercado do total de exposição a variação de taxa de juro. Faz contrapartida com EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO.

Base normativa: (Circ 2894 art 5º, Cta Circ 2907 1,3 e 4)

[\[voltar\]](#)

3.0.9.99.00-2

Título: OUTRAS CONTAS DE COMPENSACAO ATIVAS

Função:

Registrar os atos administrativos não suscetíveis de registro nas demais contas de compensação.
Faz contrapartida com OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS.

Esta conta requer controles analíticos que permitam identificar a composição de seu saldo.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**3 - COMPENSACAO****3.1 - CLASSIFICACAO DA CARTEIRA DE CREDITOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
3.1.0.00.00-0	<u>CLASSIFICACAO DA CARTEIRA DE CREDITOS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.1.00.00-3	<u>Operacoes De Risco Nivel Aa</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.1.1.10.00-0</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO NIVEL AA</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.1.20.00-7</u>	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL AA</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.1.30.00-4</u>	<u>OUTROS CREDITOS NIVEL AA</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.2.00.00-6	<u>Operacoes De Risco Nivel A</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.1.2.10.00-3</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO NIVEL A</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.2.20.00-0</u>	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL A</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.2.30.00-7</u>	<u>OUTROS CREDITOS NIVEL A</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.3.00.00-9	<u>Operacoes De Risco Nivel B</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.1.3.10.00-6</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO NIVEL B</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.3.10.10-9	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.3.10.20-2	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.3.20.00-3</u>	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL B</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.3.20.10-6	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.3.20.20-9	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.3.30.00-0</u>	<u>OUTROS CREDITOS NIVELB</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.3.30.10-3	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.3.30.20-6	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.4.00.00-2	<u>Operacoes De Risco Nivelc</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.1.4.10.00-9</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO NIVEL C</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.4.10.10-2	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.4.10.20-5	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.4.20.00-6</u>	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL C</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.4.20.10-9	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.4.20.20-2	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.4.30.00-3</u>	<u>OUTROS CREDITOS NIVEL C</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.4.30.10-6	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.4.30.20-9	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.5.00.00-5	<u>Operacoes De Risco Nivel D</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.1.5.10.00-2</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO NIVEL D</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.5.10.10-5	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.5.10.20-8	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.5.20.00-9</u>	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL D</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.5.20.10-2	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.5.20.20-5	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.5.30.00-6</u>	<u>OUTROS CREDITOS NIVEL D</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.5.30.10-9	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.5.30.20-2	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.6.00.00-8	<u>Operacoes De Risco Nivel E</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>3.1.6.10.00-5</u>	<u>OPERACOES DE CREDITO NIVEL E</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.6.10.10-8	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.6.10.20-1	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.6.20.00-2</u>	<u>OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL E</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.6.20.10-5	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
3.1.6.20.20-8	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>3.1.6.30.00-9</u>	<u>OUTROS CREDITOS NIVEL E</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.6.30.10-2	<u>Operacoes Em Curso Normal</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
3.1.6.30.20-5	<u>Operacoes Vencidas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

3.1.7.00.00-1	<u>Operacoes De Risco Nivel F</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.7.10.00-8</u>	OPERACOES DE CREDITO NIVEL F	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.7.10.10-1	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.7.10.20-4	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.7.20.00-5</u>	OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL F	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.7.20.10-8	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.7.20.20-1	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.7.30.00-2</u>	OUTROS CREDITOS NIVEL F	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.7.30.10-5	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.7.30.20-8	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.00.00-4	<u>Operacoes De Risco Nivel G</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.8.10.00-1</u>	OPERACOES DE CREDITO NIVEL G	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.10.10-4	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.10.20-7	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.8.20.00-8</u>	OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL G	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.20.10-1	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.20.20-4	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.8.30.00-5</u>	OUTROS CREDITOS NIVEL G	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.30.10-8	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.8.30.20-1	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.00.00-7	<u>Operacoes De Risco Nivel H</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.9.10.00-4</u>	OPERACOES DE CREDITO NIVEL H	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.10.10-7	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.10.20-0	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.9.20.00-1</u>	OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL H	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.20.10-4	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.20.20-7	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>3.1.9.30.00-8</u>	OUTROS CREDITOS NIVEL H	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.30.10-1	Operacoes Em Curso Normal	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
3.1.9.30.20-4	Operacoes Vencidas	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-

3.1.1.10.00-0

Título: OPERACOES DE CREDITO NIVEL AA

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco AA em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.1.20.00-7

Título: OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL AA

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco AA em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.1.30.00-4

Título: OUTROS CREDITOS NIVEL AA

Função:

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco AA em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.2.10.00-3

Título: OPERACOES DE CREDITO NIVEL A

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco A em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.2.20.00-0

Título: OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL A

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco A em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.2.30.00-7

Título: OUTROS CREDITOS NIVEL A

Função:

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco A em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.3.10.00-6**Título: OPERAÇÕES DE CREDITO NIVEL B****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco B em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.3.20.00-3**Título: OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL B****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificado no nível de risco B em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.3.30.00-0**Título: OUTROS CREDITOS NIVEL B****Função:**

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco B em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.4.10.00-9**Título: OPERACOES DE CREDITO NIVEL C****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco C em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.4.20.00-6**Título: OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL C****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco C em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.4.30.00-3**Título: OUTROS CREDITOS NIVEL C****Função:**

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco C em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.5.10.00-2**Título: OPERACOES DE CREDITO NIVEL D****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco D em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.5.20.00-9

Título: OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL D

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco D em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.5.30.00-6

Título: OUTROS CREDITOS NIVEL D

Função:

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco D em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.6.10.00-5

Título: OPERAÇÕES DE CREDITO NIVEL E

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco E em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.6.20.00-2

Título: OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL E

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no respectivo nível de risco E em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.6.30.00-9

Título: OUTROS CREDITOS NIVEL E

Função:

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco E em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.7.10.00-8

Título: OPERACOES DE CREDITO NIVEL F

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco F em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.7.20.00-5

Título: OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL F

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no respectivo nível de risco F em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.7.30.00-2

Título: OUTROS CREDITOS NIVEL F

Função:

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco F em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.8.10.00-1

Título: OPERAÇÕES DE CREDITO NIVEL G

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco G em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.8.20.00-8

Título: OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL G

Função:

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco G em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.8.30.00-5

Título: OUTROS CREDITOS NIVEL G

Função:

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco G em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.
Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.9.10.00-4

Título: OPERACOES DE CREDITO NIVEL H**Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco H em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.9.20.00-1**Título: OPERACOES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NIVEL H****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados no nível de risco H em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

3.1.9.30.00-8**Título: OUTROS CREDITOS NIVEL H****Função:**

Registrar os valores contábeis relativos a operações com características de concessão de crédito, que não possam ser enquadradas como operações de crédito ou de arrendamento mercantil, classificadas no nível de risco H em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Faz contrapartida com CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 2899 3)

[\[voltar\]](#)

I - ATIVO**3 - COMPENSACAO****3.9 - OUTROS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
3.9.0.00.00-2	<u>OUTROS</u>	Z	-	-
3.9.8.00.00-6	<u>Obrigações de Instituições em Liquidação</u>	Z	-	-
<u>3.9.8.10.00-3</u>	<u>Exrajudicial</u>	Z	-	-
	OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL CLASSIFICADAS			
3.9.9.99.99-3	<u>TOTAL GERAL DO ATIVO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	-

3.9.8.10.00-3**Título: OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL CLASSIFICADAS****Função:**

Registrar os valores das obrigações das instituições em liquidação extrajudicial, decretada no âmbito da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, classificadas nos títulos e subtítulos da conta 9.9.8.00.00-8 Classificação das Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO****4.1 - DEPOSITOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.1.0.00-0-7	<u>DEPOSITOS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
4.1.1.00.00-0	<u>Depositos A Vista</u>	UBDKIFSWERLMNZ	-	-
<u>4.1.1.05.00-5</u>	DEPOSITOS A VISTA DE LIGADAS	UBERLMZ	-	-
4.1.1.05.10-8	Pessoas Fisicas	UBERLMZ	411	411
4.1.1.05.20-1	Pessoas Juridicas	UBERLMZ	412	411
4.1.1.05.30-4	Administracao Direta - Governo Federal	UBERLMZ	401	411
4.1.1.05.40-7	Administracao Indireta - Governo Federal	UBERLMZ	401	411
4.1.1.05.50-0	Administracao Direta - Governo Estadual	UBERLMZ	401	411
4.1.1.05.60-3	Administracao Indireta - Governo Estadual	UBERLMZ	401	411
4.1.1.05.70-6	Atividades Empresariais - Governo Federal	UBERLMZ	402	411
4.1.1.05.80-9	Atividades Empresariais - Governo Estadual	UBERLMZ	402	411
<u>4.1.1.10.00-7</u>	DEPOSITOS DE PESSOAS FISICAS	UBERLMZ	411	411
<u>4.1.1.20.00-4</u>	DEPOSITOS DE PESSOAS JURIDICAS	UBERLMZ	412	411
<u>4.1.1.25.00-9</u>	DEPOSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTACAO - ZPE	UBLMZ	412	411
<u>4.1.1.30.00-1</u>	DEPOSITOS DE INSTITUICOES DO SISTEMA FINANCEIRO	UBERLMZ	413	411
4.1.1.30.30-0	Instituicoes Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central	UBELMZ	-	411
4.1.1.30.40-3	Entidades Do Mercado Segurador E De Previdencia Privada	UBELMZ	-	411
4.1.1.30.99-1	Outras Instituicoes	UBERLMZ	-	411
<u>4.1.1.38.00-3</u>	DEPOSITOS PARA AQUISICAO DE TITULOS PUBLICOS FEDERAIS	UBRLMZ	-	-
4.1.1.38.05-8	Pessoas Fisicas	UBRLMZ	411	411
4.1.1.38.10-6	Pessoas Juridicas	UBRLMZ	412	411
<u>4.1.1.40.00-8</u>	DEPOSITOS DE GOVERNOS	UBERLMZ	-	411
4.1.1.40.10-1	Administracao Direta - Federal	UBELMZ	401	411
4.1.1.40.15-6	Administracao Indireta - Federal	UBELMZ	401	411
4.1.1.40.20-4	Administracao Direta - Estadual	UBELMZ	401	411
4.1.1.40.25-9	Administracao Indireta - Estadual	UBELMZ	401	411
4.1.1.40.30-7	Administracao Direta - Municipal	UBERLMZ	401	411
4.1.1.40.35-2	Administracao Indireta - Municipal	UBERLMZ	401	411
4.1.1.40.40-0	Atividades Empresariais Federais	UBELMZ	402	411
4.1.1.40.50-3	Atividades Empresariais Estaduais	UBELMZ	402	411
4.1.1.40.60-6	Atividades Empresariais Municipais	UBERLMZ	402	411
<u>4.1.1.45.00-3</u>	CHEQUES-DE-VIAGEM	UBELMZ	418	411
<u>4.1.1.50.00-5</u>	CHEQUES MARCADOS	UBELMZ	418	411
<u>4.1.1.55.00-0</u>	CHEQUES-SALARIO	UBELMZ	418	411
<u>4.1.1.60.00-2</u>	DEPOSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR	UBIELMZ	418	411
4.1.1.60.10-5	Provenientes De Vendas De Cambio	UBIELMZ	-	411
4.1.1.60.20-8	De Outras Origens	UBIELMZ	-	411
4.1.1.60.30-1	De Instituicoes Financeiras -	UBIELMZ	-	411
<u>4.1.1.65.00-7</u>	DEPOSITOS ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL	UBLZ	403	411
<u>4.1.1.75.00-4</u>	DEPOSITOS OBRIGATORIOS	UBIELMZ	415	411
<u>4.1.1.77.00-2</u>	DEPOSITOS OBRIGATORIOS DE LIGADAS	UBIELMZ	415	411
<u>4.1.1.80.00-6</u>	DEPOSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS	UBLMZ	416	411
<u>4.1.1.85.00-1</u>	DEPOSITOS VINCULADOS	UBDKIFSWERLMNZ	417	411
4.1.1.85.03-2	Tea - Ligadas	UBIELMZ	-	411
4.1.1.85.05-6	Tea - Nao Ligadas	UBIELMZ	-	411
4.1.1.85.20-7	Ligadas	UBDKIFSWERLMNZ	-	411
4.1.1.85.99-1	Outros	UBDKIFSWERLMNZ	-	411
<u>4.1.1.90.00-3</u>	SALDOS CREDORES EM CONTAS DE	UBERLMZ	-	411

	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS				
4.1.1.90.10-6	Comissao De Financiamento Da Producao - Cfp	UBELMZ	404	411	
4.1.1.90.99-3	Outros	UBERLMZ	419	411	
<u>4.1.1.98.00-5</u>	CONTAS ENCERRADAS	UBDKIFSWERLMNZ	-	411	
4.1.1.98.10-8	Pessoas Físicas	UBDKIFSWERLMNZ	411	411	
4.1.1.98.20-1	Pessoas Jurídicas	UBDKIFSWERLMNZ	412	411	
4.1.1.98.90-2	Outras Contas De Depósito À Vista	UBDKIFSWERLMNZ	418	411	
4.1.2.00.00-3	<u>Depositos De Poupanca</u>	UBSERLMZ	-	-	
<u>4.1.2.10.00-0</u>	DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS FISICAS	UBSERLMZ	420	412	
<u>4.1.2.20.00-7</u>	DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS JURIDICAS	UBSERLMZ	420	412	
<u>4.1.2.25.00-2</u>	DEPOSITOS DE POUPANCA DE LIGADAS	UBSERLMZ	420	412	
4.1.2.25.10-5	Pessoas Físicas	UBSERLMZ	-	412	
4.1.2.25.20-8	Pessoas Juridicas	UBSERLMZ	-	412	
<u>4.1.2.27.00-0</u>	DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL	UBERLMZ	420	-	
4.1.2.27.10-3	Depósitos de Poupança Rural – Pessoas Físicas	UBERLMZ	-	-	
4.1.2.27.20-6	Depósitos de Poupança Rural – Pessoas Jurídicas	UBERLMZ	-	-	
<u>4.1.2.95.00-1</u>	OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA	UBSERLMZ	420	-	
<u>4.1.2.98.00-8</u>	CONTAS ENCERRADAS	UBSERLMZ	420	412	
4.1.2.98.10-1	Pessoas Físicas	UBSERLMZ	-	412	
4.1.2.98.20-4	Pessoas Jurídicas	UBSERLMZ	-	412	
4.1.2.98.90-5	Outras Contas De Depósitos De Poupança	UBSERLMZ	-	412	
4.1.3.00.00-6	<u>Depositos Interfinanceiros</u>	UBDIFJASWERLMNZ	-	-	
<u>4.1.3.10.00-3</u>	DEPOSITOS INTERFINANCEIROS	UBDIFJASWERLMNZ	431	413	
4.1.3.10.10-6	Ligadas	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.15-1	Ligadas Com Garantia	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.20-9	Nao Ligadas	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.25-4	Nao Ligadas Com Garantia	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.30-2	Ligadas - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	413	
4.1.3.10.35-7	Ligadas Com Garantia - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	413	
4.1.3.10.40-5	Nao Ligadas - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	413	
4.1.3.10.45-0	Nao Ligadas Com Garantia - Vinculados Ao Credito Rural	UBDIFSWERLMZ	-	413	
4.1.3.10.50-8	Ligadas - Vinculados A Dividas Renegociadas	UBDIFASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.55-3	Nao Ligadas - Vinculados A Dividas Renegociadas	UBDIFASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.60-1	Ligadas - Sociedade De Arrendamento Mercantil	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.65-6	Ligadas Com Garantia - Sociedade De Arrendamento Mercantil	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.70-4	Não Ligadas - Sociedade De Arrendamento Mercantil	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.75-9	Não Ligadas Com Garantia - Sociedade De Arrendamento Mercantil	UBDIFJASWERLMNZ	-	413	
4.1.3.10.80-7	Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis	UBDIFELMZ	-	-	
4.1.3.10.81-4	Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis	UBDIFELMZ	-	-	
4.1.3.10.85-2	Não Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis	UBDIFELMZ	-	-	
4.1.3.10.86-9	Não Ligadas - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis	UBDIFELMZ	-	-	
4.1.4.00.00-9	<u>Depositos Sob Aviso</u>	UBIERLMNZ	-	-	
<u>4.1.4.10.00-6</u>	DEPOSITOS DE AVISO PREVIO	UBERLMZ	432	414	
4.1.4.10.10-9	Ligadas	UBERLMZ	-	414	
4.1.4.10.20-2	Nao Ligadas	UBERLMZ	-	414	
4.1.4.10.30-5	Instituicoes Do Sistema Financeiro	UBERLMZ	-	414	
<u>4.1.4.20.00-3</u>	DEPOSITOS DE AVISO PREVIO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBILNZ	432	414	
4.1.5.00.00-2	<u>Depositos A Prazo</u>	UBDIFSWERLMNZ	-	-	
<u>4.1.5.10.00-9</u>	DEPOSITOS A PRAZO	UBDIFERLMNZ	432	414	
4.1.5.10.10-2	Com Certificado	UBDIFELMZ	-	414	

4.1.5.10.20-5	Nao Ligadas - Sem Certificado	UBDIFERLMNZ	-	414
4.1.5.10.22-9	Nao Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do Fgc - Com Alienação De Recebeveis	UBDIFELMZ	-	414
4.1.5.10.23-6	Nao Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do Fgc - Sem Alienacao De Recebeveis	UBDIFELMZ	-	414
4.1.5.10.30-8	Ligadas - Sem Certificado	UBDIFERLMNZ	-	414
4.1.5.10.32-2	Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do Fgc - Com Alienacao De Recebeveis	UBDIFELMZ	-	414
4.1.5.10.33-9	Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial Do Fgc - Sem Alienacao De Recebeveis	UBDIFELMZ	-	414
4.1.5.10.50-4	Relacionados A Programas Governamentais	UBDIFERLMNZ	-	414
4.1.5.10.55-9	Contratados Com Fundos Garantidores - Lc Nº 101 E Lc Nº 130	UBDIFELMZ	-	414
4.1.5.10.60-7	Governos Municipais - LC nº 161	RZ	-	414
<u>4.1.5.20.00-6</u>	DEPOSITOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBILNZ	432	414
<u>4.1.5.30.00-3</u>	DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA	UBELM	432	-
4.1.5.30.10-6	Ligadas	UBELM	-	-
4.1.5.30.20-9	Nao Ligadas	UBELM	-	-
4.1.5.30.30-2	Instituicoes Do Sistema Financeiro Nacional	UBELM	-	-
<u>4.1.5.50.00-7</u>	DEPOSITOS JUDICIAIS COM REMUNERACAO	UBDIFSWERLMZ	432	414
4.1.5.50.40-9	Na Justica Federal	UBDIFSWERLMZ	-	414
4.1.5.50.90-4	Outros	UBDIFSWERLMZ	-	414
4.1.6.00.00-5	<u>Obrigacoes Por Depositos Especiais E De Fundos E Programas</u>	UBERLMNZ	432	-
<u>4.1.6.10.00-2</u>	DEPOSITOS ESPECIAIS COM REMUNERACAO	UBELMNZ	-	414
<u>4.1.6.15.00-7</u>	DEPOSITOS DE PAGAMENTOS POR CONSIGNACAO - EXTRAJUDICIAL	UBRLMZ	-	414
<u>4.1.6.20.00-9</u>	DEPOSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS COM REMUNERACAO	MZ	-	414
<u>4.1.6.25.00-4</u>	DEPOSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS SEM REMUNERACAO	MZ	-	414
<u>4.1.6.30.00-6</u>	DEPOSITOS DO FGTS	MZ	-	414
4.1.7.00.00-8	<u>Ape - Depositos Especiais</u>	SZ	432	-
<u>4.1.7.10.00-5</u>	APE - DEPOSITOS ESPECIAIS	SZ	-	414
4.1.8.00.00-1	<u>Depositos Em Moedas Estrangeiras</u>	UBILMNZ	-	-
<u>4.1.8.10.00-8</u>	DEPOSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS	UBILMNZ	418	411
4.1.8.10.10-1	"Special Accounts"	UBILMNZ	-	411
4.1.8.10.20-4	Rendimentos De "Special Accounts"	UBILMNZ	-	411
4.1.8.10.30-7	De Movimentação Livre	UBILNZ	-	411
4.1.8.10.40-0	De Movimentação Restrita	UBILNZ	-	411
4.1.8.10.90-5	Outros	UBILMNZ	-	411
4.1.9.00.00-4	<u>Outros Depositos</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>4.1.9.20.00-8</u>	DEPÓSITOS PARA LIQUIDAÇÃO DE AJUSTES E DE POSIÇÕES EM SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO	BZ	418	419
<u>4.1.9.25.00-3</u>	RECURSOS DISPONÍVEIS DE CLIENTES	CTZ	418	-
<u>4.1.9.30.00-5</u>	CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	418	419
4.1.9.30.10-8	Saldos De Livre Movimentação	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	419
4.1.9.30.20-1	Saldos Bloqueados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	419

4.1.1.05.00-5

Título: DEPOSITOS A VISTA DE LIGADAS**Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

Base normativa: (Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.10.00-7**Título: DEPOSITOS DE PESSOAS FISICAS****Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação, mantidos exclusivamente por pessoas físicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.20.00-4**Título: DEPOSITOS DE PESSOAS JURIDICAS****Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação, mantidos por pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, condomínios, cartórios, clubes de serviços e entidades sem finalidade lucrativa, tais como instituições religiosas, de caridade, educativas, culturais, benficiantes e recreativas.

Registraram-se nesta conta os depósitos titulados por cartórios oficializados e não oficializados.

Também devem ser registrados neste título os depósitos de livre movimentação de administradores de consórcio e de fundos de investimento.

Base normativa: (Circ 1273,Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.25.00-9**Título: DEPOSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTACAO - ZPE****Função:**

Registrar os depósitos mantidos por empresas localizadas em zonas de processamento para exportação - ZPE.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.30.00-1**Título: DEPOSITOS DE INSTITUICOES DO SISTEMA FINANCEIRO****Função:**

Registrar os depósitos de livre movimentação mantidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por entidades subordinadas à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Secretaria de Previdência Complementar - SPC e pelas demais instituições que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional.

Os depósitos de livre movimentação das administradoras de consórcio devem ser registrados no subtítulo Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central, código 4.1.1.30.30-0, devendo ser reclassificados os saldos acaso existentes contabilizados em rubrica diversa por força de regulamentação anterior.

Base normativa: (Cta-Circ 3397)[\[voltar\]](#)

4.1.1.38.00-3**Título: DEPOSITOS PARA AQUISICAO DE TITULOS PUBLICOS FEDERAIS****Função:**

Registrar os valores acolhidos em cheques e outros documentos liquidáveis pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, exclusivamente do próprio titular emitente, para fins de aquisição de títulos públicos federais.

Base normativa: (Cta-Circ 2922)[\[voltar\]](#)

4.1.1.40.00-8**Título: DEPOSITOS DE GOVERNOS****Função:**

Registrar os depósitos à vista mantidos por órgãos da administração direta e indireta que prestem serviços públicos ou exerçam atividades empresariais, com exceção dos depósitos de instituições financeiras e seguradoras.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

4.1.1.45.00-3**Título: CHEQUES-DE-VIAGEM****Função:**

Registrar o valor dos cheques de viagem emitidos e não liquidados.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título CHEQUES DE VIAGEM (código 1.5.1.20.00-9), do Ativo Circulante - Relações Interdependências, para registrar eventuais

saldos devedores.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.50.00-5

Título: CHEQUES MARCADOS

Função:

Registrar o valor dos cheques para os quais se convencionou pagamento a dia certo.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.55.00-0

Título: CHEQUES-SALARIO

Função:

Registrar os valores correspondentes aos cheques emitidos pela própria instituição, por solicitação de empresas clientes, para a utilização no pagamento de salários de seus empregados.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.60.00-2

Título: DEPOSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor dos depósitos à vista, em moeda nacional, no País, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior.

Este título é de utilização exclusiva de instituição credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, bem como deve conter características que o diferencie das demais contas de depósito, de modo a permitir sua pronta identificação pelo banco depositário.

No subtítulo Provenientes de Vendas de Câmbio, qualquer movimentação a crédito somente pode resultar do efetivo ingresso de moeda estrangeira no País, pela liquidação de operações de câmbio no mercado de taxas flutuantes com o banco depositário da conta, devendo constar do histórico da partida contábil o número da operação de câmbio correspondente.

Eventuais redepósitos de recursos em moeda nacional, originalmente decorrentes de saques ou de transferências efetuados a débito do subtítulo Provenientes de Vendas de Câmbio, devem ser registrados a crédito do subtítulo De Outras Origens.

O subtítulo De Instituições Financeiras restringe-se aos registros contábeis de contas tituladas por bancos do exterior que mantenham relação de correspondência com o banco brasileiro depositário dos recursos, exercida de forma habitual, expressiva e recíproca, ou possuam com estes relação inequívoca de vínculo decorrente de capital, compreendidas as instituições controladas ou controladoras, bem como aquelas sob controle comum exercido de forma direta. Essas disposições abrangem também as agências no exterior de bancos brasileiros e de bancos estrangeiros autorizados a funcionar no País.

As instituições financeiras que não se enquadrem no dispositivo anterior podem ser titulares de contas

Provenientes de Vendas de Câmbio e De Outras Origens.

Base normativa: (Circ 2677 art 1º I,III, 3º/5º)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.65.00-7

Título: DEPOSITOS ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL

Função:

Registrar os recursos provenientes do Tesouro Nacional, depositados nos termos de legislação específica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.75.00-4

Título: DEPOSITOS OBRIGATORIOS

Função:

Registrar o valor dos depósitos sujeitos à observância de condições legais ou regulamentares para sua movimentação.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.77.00-2

Título: DEPOSITOS OBRIGATORIOS DE LIGADAS

Função:

Registrar os depósitos obrigatórios, sujeitos à observância de condições legais ou regulamentares para sua movimentação, de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

Base normativa: (Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.80.00-6

Título: DEPOSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar os depósitos destinados a investimentos decorrentes de incentivos fiscais.
Exemplos de subtítulos de uso interno apropriados à função desta conta, indicadores de que os depósitos são

feitos à ordem das referidas entidades:

- SUDAM
- SUDENE
- SUDEPE
- EMBRATUR
- IBDF
- Outras Entidades

Base normativa: (Circ 1273, Circ 3248 art. 27 II)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.85.00-1

Título: DEPOSITOS VINCULADOS

Função:

Registrar as importâncias recebidas para um fim predeterminado ou especial, bem como o valor do produto da cobrança de duplicatas ou outros títulos recebidos em garantia de operações, inclusive garantias prestadas em dinheiro.

O subtítulo Ligadas destina-se ao registro de depósitos vinculados de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

O subtítulo TEA - Ligadas destina-se ao registro dos recursos decorrentes de Transferência Eletrônica Agendada - TEA, cuja titularidade seja de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição remetente da ordem de crédito, assim entendidos seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

O subtítulo TEA - Não Ligadas destina-se ao registro de depósitos decorrentes de Transferência Eletrônica Agendada - TEA, cuja titularidade seja de entidades não ligadas à instituição depositária.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2242 art 1º, Cta-Circ 3006,Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.90.00-3

Título: SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Função:

Registrar, pelo valor global, os saldos credores que as contas de empréstimo, financiamento e de pagamento pós-pagas apresentarem, observado que:

- a) o subtítulo 4.1.1.90.10-6 Comissão de Financiamento da Produção - CFP é de uso exclusivo do Banco do Brasil S.A; e
- b) o saldo apresentado no subtítulo 4.1.1.90.99-3 Outros, para efeito de estatística bancária, classifica-se no grupo DEPÓSITOS À VISTA - SETOR PRIVADO.

Base normativa: (Circ 1273, Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

4.1.1.98.00-5

Título: CONTAS ENCERRADAS

Função:

Destina-se ao registro do saldo de contas de depósitos à vista encerradas com base na Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, até a liquidação integral da obrigação, devendo a instituição manter controles internos individualizados por conta de depósitos que permitam identificar, a qualquer momento, o saldo e a movimentação.

Base normativa: Carta Circular 3725

[\[voltar\]](#)

4.1.2.10.00-0**Título: DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS FISICAS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente por pessoas físicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.2.20.00-7**Título: DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS JURIDICAS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente por pessoas jurídicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.2.25.00-2**Título: DEPOSITOS DE POUPANCA DE LIGADAS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

Base normativa: (Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.2.27.00-0**Título: DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL**

Função:

Destina-se ao registro dos depósitos de poupança rural.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

4.1.2.95.00-1**Título: OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA****Função:**

Destina-se ao registro de outros depósitos de poupança para os quais não haja conta específica.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

4.1.2.98.00-8**Título: CONTAS ENCERRADAS****Função:**

Destina-se ao registro do saldo de contas de depósitos de poupança encerradas com base na Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, até a liquidação integral da obrigação, devendo a instituição manter controles internos individualizados por conta de depósitos que permitam identificar, a qualquer momento, o saldo e a movimentação.

Base normativa: Carta Circular 3725

[\[voltar\]](#)

4.1.3.10.00-3**Título: DEPOSITOS INTERFINANCEIROS****Função:**

Registrar os recursos recebidos em depósito de outras instituições do mercado, na forma da regulamentação vigente e específica para as operações de depósitos interfinanceiros, observado que a instituição deve manter controles internos para efeito de limite de captação.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1820 art 5º II, Cta-Circ 2585 2, Cta-Circ 2652 1, Cta-Circ 3244,1,I, Cta-Circ 3294)

[\[voltar\]](#)

4.1.4.10.00-6**Título: DEPOSITOS DE AVISO PREVIO**

Função:

Registrar os depósitos cuja movimentação está condicionada a aviso prévio, observado que:

I) o subtítulo Ligadas destina-se ao registro de depósitos de aviso prévio de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum;

II) o subtítulo Não Ligadas destina-se ao registro de depósitos de aviso prévio de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas não ligadas à instituição;

III) o subtítulo Instituições do Sistema Financeiro destina-se ao registro de depósitos de aviso prévio de titularidade de sociedades de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, companhias seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Base normativa: (Circ 1273,Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.4.20.00-3**Título: DEPOSITOS DE AVISO PREVIO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras efetuados, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, por instituições credenciadas a operar no Mercado de Câmbio, bem como por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cuja movimentação esteja condicionada a aviso prévio.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

4.1.5.10.00-9**Título: DEPOSITOS A PRAZO****Função:**

Registrar os depósitos sujeitos a condições definidas de prazo e de encargos, com ou sem emissão de Certificado de Depósito Bancário, observado que:

- a) a instituição deve manter controles dos limites de captação de depósitos a prazo, adotando para isso subtítulos de uso interno, observado o disposto no item 1.12.2.1 das Normas Básicas do Cosif sobre depósitos vencidos e não resgatados;
- b) o subtítulo Com Certificado destina-se ao registro de depósitos a prazo com emissão de Certificado de Depósito Bancário, independentemente da titularidade;
- c) o subtítulo Não Ligadas - Sem Certificado destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de contribuição ordinária ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC);
- d) o subtítulo Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de cobrança de contribuição especial ao FGC, e para os quais o FGC tenha aceitado alienação fiduciária de recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente como garantia, nos termos da regulamentação em vigor;

e) o subtítulo Não Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas não ligadas à instituição, para os quais haja incidência de cobrança de contribuição especial ao FGC, nos termos da regulamentação em vigor;

f) o subtítulo Ligadas - Sem Certificado destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por esses controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum, para os quais haja incidência de contribuição ordinária ao FGC;

g) o subtítulo Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Com Alienação de Recebíveis destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por esses controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum, para os quais haja incidência de contribuição especial ao FGC, e para os quais o FGC tenha aceitado alienação fiduciária de recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente como garantia, nos termos da regulamentação em vigor;

h) o subtítulo Ligadas - Sem Certificado - Com Garantia Especial do FGC - Sem Alienação de Recebíveis destina-se ao registro de depósitos a prazo sem emissão de Certificado de Depósito Bancário de titularidade de pessoas naturais ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por esses controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum, para os quais haja incidência de contribuição especial ao FGC, nos termos da regulamentação em vigor;

i) o subtítulo Relacionados a Programas Governamentais destina-se ao registro de depósitos a prazo, com ou sem emissão de Certificado de Depósito Bancário, decorrentes de operações relacionadas a programas de interesse governamental, instituídos por lei;

j) o subtítulo Contratados com Fundos Garantidores LC nº 101 e LC nº 130 destina-se ao registro de depósitos a prazo resultantes de operações de assistência ou de suporte financeiro contratadas com fundos ou outros mecanismos cons

Base normativa: (Circ 1273, Cta Circ 2284, Cta Circ 3071, Cta Circ 3391, Cta Circ 3602, Cta Circ 3883)

[\[voltar\]](#)

4.1.5.20.00-6

Título: DEPOSITOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar os depósitos em moedas estrangeiras efetuados, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, por instituições credenciadas a operar no Mercado de Câmbio, bem como por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, sujeitos a condições definidas de prazo e rendimentos, observado que as despesas correspondentes a essa conta devem ser registradas em DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO, código 8.1.1.30.00-9.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

4.1.5.30.00-3

Título: DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA

Função:

Destina-se ao registro de despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática que foram reconhecidas, mas que deixaram de ser incorporadas ao saldo em razão do saque pelo depositante. Os valores que deixarem de ser incorporados ao saldo de depósitos a prazo de reaplicação automática devem ser registrados na data do saque pelo depositante, devendo permanecer nos respectivos títulos durante 300 (trezentos) dias.

Base normativa: Cta. Circ 2.558

[\[voltar\]](#)

4.1.5.50.00-7**Título: DEPOSITOS JUDICIAIS COM REMUNERACAO****Função:**

Registrar os depósitos sujeitos a custódia judicial ou a prévia concordância de juízes ou tribunais para sua movimentação.
A contabilização deve ser feita em nome do cliente com a indicação de que o depósito se encontra à disposição de autoridade judicial competente.
O subtítulo Ligadas destina-se ao registro de depósitos judiciais com remuneração de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.
O subtítulo Instituições do Sistema Financeiro destina-se ao registro de depósitos a prazo de titularidade de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, companhias seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.
O subtítulo Na Justiça Federal destina-se ao registro de depósitos judiciais acolhidos na esfera da justiça federal.
O subtítulo Outros destina-se a registrar outros depósitos sujeitos a custódia judicial ou a prévia concordância de juízes ou tribunais.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2437 1 V b, Cta-Circ 2931,Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

4.1.6.10.00-2**Título: DEPOSITOS ESPECIAIS COM REMUNERACAO****Função:**

Registrar os depósitos cuja movimentação está condicionada a contratos de aplicação ou à legislação pertinente, sobre os quais incidem encargos, conforme a sua modalidade.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.6.15.00-7**Título: DEPOSITOS DE PAGAMENTOS POR CONSIGNACAO - EXTRAJUDICIAL****Função:**

Registrar os depósitos de pagamentos por consignação, formalizados extrajudicialmente.

Base normativa: (Cta-Circ 2971)

[\[voltar\]](#)

4.1.6.20.00-9**Título: DEPOSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS COM REMUNERACAO****Função:**

Registrar as disponibilidades dos fundos e programas administrados, cujos recursos se encontram aplicados pela entidade gestora, e pelos repasses aos fundos e programas efetuados de acordo com as origens específicas, pelos repasses dos fundos e programas às suas finalidades estatutárias, em contrapartida com a conta Aplicações no Mercado Financeiro, no disponível da contabilidade dos respectivos fundos e programas. Os subtítulos devem atender a cada Fundo ou Programa administrado pela CEF, tendo ou não contabilidade própria. Dentre eles, destacam-se: PIS, FAS, FE, FGOS, FGDLI, FISANE, PRODEC,FAL, PREVHAB, FAPE, FAMES, FINSOCIAL, FUNCEF e outros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.6.25.00-4**Título: DEPOSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS SEM REMUNERACAO****Função:**

Registrar as disponibilidades dos fundos e programas administrados, cujos recursos se encontram na entidade gestora, em contrapartida com a conta Banco, no disponível da contabilidade dos respectivos fundos e programas.

Os subtítulos devem atender a cada Fundo ou Programa administrado pela CEF, tendo ou não contabilidade própria. Dentre eles, destacam-se: FAS, PREVHAB, FINSOCIAL e outros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.6.30.00-6**Título: DEPOSITOS DO FGTS****Função:**

Registrar a movimentação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), representados pelas contas vinculadas ativas mantidas em poder da CEF e dos bancos depositários, e os valores assumidos em decorrência da não movimentação durante dois anos consecutivos (contas paralisadas), bem como dos depósitos decorrentes de cobrança judicial.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.7.10.00-5

Título: APE - DEPOSITOS ESPECIAIS

Função:

Registrar os depósitos especiais do Fundo do Exército, do Fundo da Aeronáutica, da Fundação Habitacional do Exército e de outros fundos especiais e financeiros, depositados nos termos da legislação específica, não enquadráveis como depósitos de poupança.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.1.8.10.00-8

Título: DEPOSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS

Função:

Registrar a movimentação de contas em moedas estrangeiras abertas, no País, em nome de embaixadas; delegações estrangeiras e organismos internacionais, bem como em nome de empresas estrangeiras de transporte internacional, de empresas localizadas em zonas de processamento de exportação, de entidades da administração pública direta e indireta das áreas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, beneficiárias de créditos ou mutuárias de empréstimos concedidos por organismos financeiros internacionais ou agências governamentais estrangeiras, e outras admitidas pela legislação em vigor.

As despesas correspondentes a esta conta devem ser registradas em DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO.

Entende-se por Special Accounts as contas destinadas a registrar os empréstimos ou créditos especiais concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências governamentais estrangeiras a instituições da administração direta e indireta das áreas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

O subtítulo Special Accounts destina-se a acolher os registros relativos à movimentação dos valores de principal das Special Accounts.

O subtítulo Rendimentos de Special Accounts destina-se a acolher os registros relativos à movimentação dos eventuais rendimentos auferidos sobre os valores de principal dessas contas.

O subtítulo Outros destina-se a acolher os registros relativos à movimentação dos demais depósitos em moeda estrangeira no País.

Base normativa: (Circ 2106 AN I e Cta-Circ 2412 arts 1º,3º)

[\[voltar\]](#)

4.1.9.20.00-8

Título: DEPÓSITOS PARA LIQUIDAÇÃO DE AJUSTES E DE POSIÇÕES EM SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Função:

Registrar os valores mantidos com a finalidade exclusiva de liquidação, em qualquer nível de sua cadeia, decorrente de ajustes e de posições detidas em sistemas de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil. O título deve ser utilizado exclusivamente pelos bancos comerciais que tenham por objeto social principal o desempenho de funções de liquidante e custodiante central de operações cursadas em sistemas de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil,

para registro de recursos em trânsito sem remuneração para os respectivos depositantes. As instituições devem manter todas as informações necessárias para a conciliação dos depósitos efetuados por clientes, possibilitando, entre outros, o efetivo controle da origem dos respectivos recursos, mediante identificação, no mínimo, do remetente (nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) e do tipo de conta de origem dos recursos.

Base normativa: (Cta Circ 3196, Cta Circ 3809)

[\[voltar\]](#)

4.1.9.25.00-3

Título: RECURSOS DISPONÍVEIS DE CLIENTES

Função:

Registrar os saldos dos recursos líquidos mantidos por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários em conta de registro de seus clientes, enquanto não comprometidos em operações desses clientes.

Base normativa: IN BCB 66

[\[voltar\]](#)

4.1.9.30.00-5

Título: CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA

Função:

Registrar os saldos de moeda eletrônico mantidos em contas de pagamento pré-pagas, que se constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento, conforme art. 12 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Os saldos em trânsito entre contas de pagamento da mesma instituição e os valores a pagar a instituições participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento originadas de titular de conta de pagamento, devem ser reconhecidos no subtítulo 4.1.9.30.20-1 Saldos Bloqueados.

Base normativa: Cart Circ 3.902;Cart Circ 3.951, IN BCB 66

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO****4.2 - OBRIGACOES POR OPERACOES COMPROMISSADAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.2.0.00.00-6	<u>OBRIGACOES</u> <u>POR</u> <u>OPERACOES</u> <u>COMPROMISSADAS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
4.2.1.00.00-9	<u>Carteira Propria</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>4.2.1.10.00-6</u>	<u>RECOMPRAS A LIQUIDAR</u> - <u>CARTEIRA PROPRIA</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	433	421
4.2.1.10.03-7	Letras Financeiras Do Tesouro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.05-1	Letras Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.07-5	Notas Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.10-9	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.12-3	Bonus Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.15-4	Letras Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.16-1	Notas Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.18-5	Bonus Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	421
4.2.1.10.20-2	Titulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.25-7	Certificados De Deposito Bancario	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.30-5	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.35-0	Letras De Cambio	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.40-8	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.45-3	Letras Imobiliarias	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.50-1	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.62-8	Certificados De Recebiveis Imobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.65-9	Debentures	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.80-0	Titulos De Emissao Propria	UBDKIFJASWERLMNZ	-	421
4.2.1.10.92-7	Titulos De Responsabilidade Da Union No Exterior	UBIFCTELMZ	-	421
4.2.1.10.98-9	Outros Titulos No Exterior	UBIFCTELMZ	-	421
4.2.1.10.99-6	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	421
<u>4.2.2.00.00-2</u>	<u>Carteira De Terceiros</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>4.2.2.20.00-6</u>	<u>RECOMPRAS A LIQUIDAR</u> - <u>CARTEIRA DE TERCEIROS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	433	422
4.2.2.20.03-7	Letras Financeiras Do Tesouro	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.05-1	Letras Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.07-5	Notas Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.10-9	Obrigacoes Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.12-3	Bonus Do Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.15-4	Letras Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.16-1	Notas Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.18-5	Bonus Do Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.20-2	Titulos Estaduais E Municipais	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.25-7	Certificados De Deposito Bancario	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.30-5	Cdb - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.35-0	Letras De Cambio	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.40-8	Lc - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.45-3	Letras Imobiliarias	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.50-1	Li - Instituicao Financeira Ligada	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.62-8	Certificados De Recebiveis Imobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.65-9	Debentures	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
4.2.2.20.92-7	Titulos De Responsabilidade Da Union No Exterior	UBIFCTELMZ	-	422
4.2.2.20.98-9	Outros Titulos No Exterior	UBIFCTELMZ	-	422
4.2.2.20.99-6	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	422
<u>4.2.3.00.00-5</u>	<u>Carteira Livre Movimentacao</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>4.2.3.30.00-6</u>	<u>RECOMPRAS A LIQUIDAR</u> - <u>LIVRE MOVIMENTACAO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	433	423
4.2.3.30.02-0	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	423
4.2.3.30.04-4	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	423

4.2.3.30.90-3	Outros Títulos De Renda Fixa	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	423
<u>4.2.3.35.00-1</u>	RECOMPRA A LIQUIDAR - CAMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO-OPERAÇÕES COMPROMISSADAS GENÉRICAS.	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	433	423
<u>4.2.3.40.00-3</u>	OBRIGACOES VINCULADAS A OPERACOES COMPROMISSADAS COM TITULOS DE LIVRE MOVIMENTACAO	UBDIFCTLMNZ	433	423
4.2.3.40.02-7	Titulos Publicos Federais - Tesouro Nacional	UBDIFCTLMNZ	-	423
4.2.3.40.04-1	Titulos Publicos Federais - Banco Central	UBDIFCTLMNZ	-	423
4.2.3.40.90-0	Outros Títulos De Renda Fixa	UBDIFCTLMNZ	-	423

4.2.1.10.00-6

Título: RECOMPRA A LIQUIDAR - CARTEIRA PROPRIA

Função:

Registrar as operações compromissadas lastreadas com títulos próprios.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2140 art 2º, Cta-Circ 2210 art 1º, Cta-Circ 2234 art 1º, Cta-Circ 2841 item 1, Cta-Circ 2867 item 1)

[\[voltar\]](#)

4.2.2.20.00-6

Título: RECOMPRA A LIQUIDAR - CARTEIRA DE TERCEIROS

Função:

Registrar as operações compromissadas lastreadas com títulos de terceiros.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2140 art 2º, Cta-Circ 2210 art 1º, Cta-Circ 2234 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.2.3.30.00-6

Título: RECOMPRA A LIQUIDAR - LIVRE MOVIMENTACAO

Função:

Registrar o valor dos compromissos de recompra em operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação.

Base normativa: (Circ 3252 art 1º IV)

[\[voltar\]](#)

4.2.3.35.00-1

Título: RECOMPRAS A LIQUIDAR - CAMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO-OPERAÇÕES COMPROMISSADAS GENÉRICAS.

Função:

Registrar os compromissos de recompra em operações compromissadas com cláusula de livre movimentação contratadas e liquidadas por intermédio de câmara ou prestador de serviços de liquidação e de compensação sob a modalidade genérica.

Caracteriza-se como genérica a operação compromissada com cláusula de livre movimentação em que os títulos mobiliários que servem de lastro à transação são determinados com base no valor financeiro líquido das operações realizadas no dia, pela câmara ou prestador de serviços de liquidação e de compensação, dentre um conjunto de diferentes tipos de títulos aceitos nessa modalidade.

Base normativa: (Circ 3222)

[\[voltar\]](#)

4.2.3.40.00-3

Título: OBRIGACOES VINCULADAS A OPERACOES COMPROMISSADAS COM TITULOS DE LIVRE MOVIMENTACAO

Função:

Registrar as obrigações referentes ao compromisso de devolução de títulos recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, quando da venda definitiva desses títulos, avaliadas pelo valor de mercado dos títulos.

Base normativa: (Circ 3252 art 3º § 2º II)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO****4.3 - RECURSOS DE ACEITES CAMBIAIS, LETRAS IMOBILIARIAS E HIPOTECARIAS, DEBENTURES E SIMILARES**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.3.0.00.00-5	<u>RECURSOS DE ACEITES CAMBIAIS, LETRAS IMOBILIARIAS E HIPOTECARIAS, DEBENTURES E SIMILARES</u>	UBDKIFASWELMNHZ	-	-
4.3.1.00.00-8	<u>Recursos De Aceites Cambiais</u>	UBFLZ	500	-
<u>4.3.1.10.00-5</u>	OBRIGACOES POR ACEITES DE TITULOS CAMBIAIS	UBFLZ	-	431
4.3.2.00.00-1	<u>Recursos De Letras Imobiliarias, Hipotecarias, De Credito E Similares</u>	UBIFASWELMNZ	-	-
<u>4.3.2.05.00-6</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÕES DE LETRAS IMOBILIARIAS GARANTIDAS	UBIFSWELM	500	432
<u>4.3.2.10.00-8</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE LETRAS IMOBILIARIAS	USWELMZ	500	432
<u>4.3.2.25.00-0</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE HIPOTECÁRIAS	USWELMZ	500	432
<u>4.3.2.35.00-7</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	UBISWERLMZ	500	432
<u>4.3.2.40.00-9</u>	OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	UBIFRLMNZ	500	432
4.3.2.40.05-4	Emitidas Ate 23 De Maio De 2013	UBIFRLMNZ	-	432
4.3.2.40.10-2	Emitidas Apos 23 De Maio De 2013	UBIFRLMNZ	-	432
<u>4.3.2.50.00-6</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE LETRAS FINANCEIRAS	UBDIFSWERLMNZ	500	432
4.3.2.50.10-9	Letras Financeiras – Operações com Banco Central – LTEL	UBIELMN	-	-
4.3.2.50.20-2	Demais Letras Financeiras	UBDIFSWERLMNZ	-	-
<u>4.3.2.93.00-1</u>	OUTRAS	UBASWELMZ	500	432
4.3.4.00.00-7	<u>Recursos De Debentures</u>	UBDIAWLNHZ	500	-
<u>4.3.4.10.00-4</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE DEBENTURES	AWNHZ	-	434
4.3.4.10.10-7	Recursos Em Moeda Estrangeira	AWHZ	-	434
4.3.4.10.20-0	Recursos Em Moeda Nacional	AWNHZ	-	434
4.3.5.00.00-0	<u>Obrigacoes Por Titulos E Valores Mobiliarios No Exterior</u>	UBDKIASELMNZ	-	435
<u>4.3.5.10.00-7</u>	OBRIGACOES POR TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR	UBDKIASELMNZ	500	435
4.3.7.00.00-6	<u>Captacao Por Certificados De Operacoes Estruturadas</u>	UBIELMZ	-	-
<u>4.3.7.13.00-0</u>	CAPTACAO POR CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS	UBIELMZ	500	437
4.3.7.13.10-3	Certificados De Operacoes Estruturadas - Valor Nom Inal Protegido	UBIELMZ	-	437
4.3.7.13.30-9	Certificados De Operacoes Estruturadas - Valor Nominal Em Risco	UBIELMZ	-	437
4.3.7.13.90-7	(-) Certificados De Operacoes Estruturadas - Recompras	UBIELMZ	-	437
4.3.8.00.00-9	<u>Recursos Por Emissões De Controladas Não Sujeitas À Autorização Do Banco Central</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	-
<u>4.3.8.10.00-6</u>	RECURSOS POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	438

4.3.1.10.00-5**Título: OBRIGACOES POR ACEITES DE TITULOS CAMBIAIS****Função:**

Registrar as obrigações da instituição representadas por aceites de letras de câmbio emitidas, colocadas e a colocar no mercado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.3.2.05.00-6**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÕES DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS****Função:**

Registrar as obrigações representadas por LIG emitida pela instituição.

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

4.3.2.10.00-8**Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE LETRAS IMOBILIARIAS****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras imobiliárias emitidas pela instituição, colocadas e a colocar no mercado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.3.2.25.00-0**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras hipotecárias emitidas pela instituição.

Base normativa: (Cta-Circ 3328)

[\[voltar\]](#)

4.3.2.35.00-7**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras de crédito imobiliário emitidas pela instituição.

Base normativa: (Cta-Circ 3328)[\[voltar\]](#)

4.3.2.40.00-9**Título: OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras de crédito do agronegócio emitidas pela instituição, segregada nos subtítulos contábeis conforme a data de emissão para fins de apuração da base cálculo da contribuição ao FGC.

Base normativa: (Cta-Circ 3328, Cta-Circ 3602)[\[voltar\]](#)

4.3.2.50.00-6**Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE LETRAS FINANCEIRAS****Função:**

Registrar as obrigações representadas por letras financeiras emitidas pela instituição.

Base normativa: (Cta-Circ 3432)[\[voltar\]](#)

4.3.2.93.00-1**Título: OUTRAS****Função:**

Registrar as operações representadas por outros tipos de letras emitidas pela instituição, para as quais não haja rubrica específica.

Base normativa: (Cta-Circ 3328)[\[voltar\]](#)

4.3.4.10.00-4**Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE DEBENTURES**

Função:

Registrar as obrigações representadas por debêntures emitidas pela instituição, colocadas e a colocar no mercado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.3.5.10.00-7**Título: OBRIGACOES POR TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as obrigações representadas por títulos e valores mobiliários emitidos pela instituição e colocados no mercado externo.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 I,II,7)

[\[voltar\]](#)

4.3.7.13.00-0**Título: CAPTACAO POR CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS****Função:**

Registrar o componente de captação de recursos por emissão de COE, observado que os derivativos embutidos devem ser segregados para fins de contabilização nas adequadas rubricas patrimoniais e avaliados pelo valor de mercado conforme regulamentação em vigor. As recompras de COE de emissão própria devem ser registradas em subtítulo contábil específico, observado o limite estabelecido na regulamentação em vigor.

Base normativa: Cta-Circ 3623

[\[voltar\]](#)

4.3.8.10.00-6**Título: RECURSOS POR EMISSÕES DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL****Função:**

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das obrigações representadas por títulos de dívida emitidos por entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO****4.4 - RELACOES INTERFINANCEIRAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.4.0.00.00-4	<u>RELACOES INTERFINANCEIRAS</u>	UBDKIFJASWERLMNYZ	-	-
4.4.1.00.00-7	<u>Obrigações Junto a Participantes de Sistema de Liquidação e de Arranjo de Pagamento</u>	UBJERLMYZ	-	-
<u>4.4.1.10.00-4</u>	CHEQUES E OUTROS PAPEIS RECEBIDOS	UBERLMYZ	458	441
4.4.1.10.40-6	Liquidação Bilateral	UBERLMYZ	-	441
4.4.1.10.90-1	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMYZ	-	441
<u>4.4.1.20.00-1</u>	RECEBIMENTOS A DEVOLVER	UBERLMYZ	458	441
4.4.1.20.40-3	Liquidação Bilateral	UBERLMYZ	-	441
4.4.1.20.90-8	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMYZ	-	441
<u>4.4.1.30.00-8</u>	RECEBIMENTOS REMETIDOS	UBERLMYZ	458	441
4.4.1.30.40-0	Liquidação Bilateral	UBERLMYZ	-	441
4.4.1.30.90-5	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMYZ	-	441
<u>4.4.1.50.00-2</u>	RECEBIMENTOS REMETIDOS A REGULARIZAR	UBERLMYZ	458	441
4.4.1.50.40-4	Liquidação Bilateral	UBERLMYZ	-	441
4.4.1.50.90-9	Outros Sistemas De Liquidação	UBERLMYZ	-	441
<u>4.4.1.60.00-9</u>	TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	UBDIFJASERLMNYZ	458	441
<u>4.4.1.65.00-4</u>	OBRIGAÇÕES COM TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	458	-
4.4.2.00.00-0	<u>Obrigacoes Vinculadas</u>	UBLMNZ	458	442
<u>4.4.2.10.00-7</u>	REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TITULOS PUBLICOS FEDERAIS	UBLMNZ	-	442
<u>4.4.2.20.00-4</u>	REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - OUTROS ATIVOS	UBLMZ	-	442
<u>4.4.2.30.00-1</u>	REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - TITULOSE DIREITOS CREDITORIOS DESCONTADOS	UBLMZ	-	442
4.4.3.00.00-3	<u>Repasses Interfinanceiros</u>	UBDKIFAERLMNZ	-	-
<u>4.4.3.10.00-0</u>	OBRIGACOES POR REPASSES INTERFINANCEIROS	UBDKIFAERLMNZ	458	443
4.4.3.10.10-3	Recursos Externos	UBDKIAELMNZ	-	443
4.4.3.10.20-6	Recursos Do Credito Rural	UBDKIFERLMNZ	-	443
4.4.3.10.99-0	Outros Recursos	UBDKIFAERLMNZ	-	443
4.4.4.00.00-6	<u>Relacoes Com Correspondentes</u>	UBISWERLMNZ	-	-
<u>4.4.4.10.00-3</u>	CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL	UBILNZ	441	444
<u>4.4.4.30.00-7</u>	CORRESPONDENTES NO PAIS	UBISWERLMNZ	442	444
4.4.5.00.00-9	<u>Recursos Recebidos de Cooperativas Filiadas</u>	UBESRLMZ	458	445
<u>4.4.5.10.00-6</u>	RECURSOS RECEBIDOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA	R	-	445
<u>4.4.5.15.00-1</u>	RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS FÍSICAS	URZ	-	-
<u>4.4.5.20.00-3</u>	RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS	URZ	-	-
<u>4.4.5.27.00-6</u>	RECURSOS RECEBIDOS - DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL	URZ	-	-
4.4.5.27.10-9	Recursos Recebidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Físicas	URZ	-	-
4.4.5.27.20-2	Recursos Recebidos - Depósitos de Poupança Rural Pessoas Jurídicas	URZ	-	-
<u>4.4.5.95.00-7</u>	RECURSOS RECEBIDOS - OUTROS DEPOSITOS DE POUPANÇA	URZ	-	-
<u>4.4.5.99.00-3</u>	RECURSOS RECEBIDOS - OUTROS	URZ	-	-

4.4.1.10.00-4

Título: CHEQUES E OUTROS PAPEIS RECEBIDOS

Função:

Registrar os cheques e outros papéis girados contra a instituição, apresentados por participantes de sistemas de liquidação, observado que:

- a) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 4.4.1.10.40-6 do Cosif, destina-se ao registro dos cheques de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de cheques (VLB- Cheque), remetidos por participantes de Liquidação Bilateral;
- b) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 4.4.1.10.90-1 do Cosif, destina-se ao registro de cheques e outros papéis recebidos em outros sistemas, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167))

[\[voltar\]](#)

4.4.1.20.00-1

Título: RECEBIMENTOS A DEVOLVER

Função:

Registrar o valor dos recebimentos não acolhidos e que serão devolvidos aos sistemas de liquidação, observado que:

- a) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 4.4.1.20.40-3 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetos de cobrança (VLB- Cobrança), a devolver a participantes de Liquidação Bilateral;
- b) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 4.4.1.20.90-8 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos a devolver a participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

4.4.1.30.00-8

Título: RECEBIMENTOS REMETIDOS

Função:

Registrar, na dependência centralizadora, os recebimentos remetidos aos sistemas de liquidação, observado que:

- a) nas agências centralizadas, o registro dos recebimentos remetidos à centralizadora deve ser feito em DEPENDÊNCIAS NO PAÍS;
- b) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 4.4.1.30.40-0 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetos de cobrança (VLB-

Cobrança) remetidos a participantes de Liquidação Bilateral;

c) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 4.4.1.30.90-5 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos remetidos para outros sistemas de liquidação, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

4.4.1.50.00-2

Título: RECEBIMENTOS REMETIDOS A REGULARIZAR

Função:

Registrar o valor das devoluções, por participantes de sistemas de liquidação, de recebimentos anteriormente remetidos, observado que:

- a) o subtítulo Liquidação Bilateral, código 4.4.1.50.40-4 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos, de valor igual ou superior ao valor de referência para liquidação bilateral de bloquetos de cobrança (VLB-Cobrança), remetidos em devolução por participantes de Liquidação Bilateral;
- b) o subtítulo Outros Sistemas de Liquidação, código 4.4.1.50.90-9 do Cosif, destina-se ao registro dos recebimentos remetidos em devolução por participantes de outros sistemas de liquidação, para os quais não existam subtítulos específicos no Cosif.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3167)

[\[voltar\]](#)

4.4.1.60.00-9

Título: TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar os valores a pagar a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento participantes de arranjo de pagamento, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

4.4.1.65.00-4

Título: OBRIGAÇÕES COM TRANSAÇÕES DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS

Função:

Destina-se ao registro dos valores a pagar a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a instituições de pagamento não titulares de Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil, relativos a transações de pagamentos instantâneos

Base normativa: IN 25

[\[voltar\]](#)

4.4.2.10.00-7

Título: REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - TITULOS PUBLICOS FEDERAIS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda junto ao Banco Central do Brasil, envolvendo títulos públicos federais.

Base normativa: (Cta-Circ 2900 2)

[\[voltar\]](#)

4.4.2.20.00-4

Título: REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA - OUTROS ATIVOS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda junto ao Banco Central do Brasil, envolvendo outros ativos que não títulos públicos federais.

Base normativa: (Cta-Circ 2900 3)

[\[voltar\]](#)

4.4.2.30.00-1

Título: REDESCONTO DO BANCO CENTRAL - REDESCONTO - TITULOSE DIREITOS CREDITORIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de operações na modalidade de redesconto junto ao Banco Central do Brasil.

Base normativa: (Cta-Circ 2900 4)

[\[voltar\]](#)

4.4.3.10.00-0

Título: OBRIGACOES POR REPASSES INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de recursos obtidos junto a instituições financeiras, para repasse.

No subtítulo Outros Recursos registram-se, inclusive, repasses intercooperativas.

O subtítulo Recursos do Crédito Rural é próprio para o registro de recursos obrigatórios do crédito rural na

forma do MCR - 18.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.4.4.10.00-3

Título: CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL

Função:

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Dependências
- Matriz e Congêneres
- Instituições Financeiras

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

4.4.4.30.00-7

Título: CORRESPONDENTES NO PAÍS

Função:

Registrar os valores relacionados com seus correspondentes no País.

Os saldos desta conta, quando representados por valores de natureza e titulares distintos, podem ser balanceados por ocasião dos balancetes e balanços.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.4.5.10.00-6

Título: RECURSOS RECEBIDOS – CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA

Função:

Registrar, nas cooperativas centrais, as transferências das sobras de caixa das cooperativas filiadas, decorrentes do ato cooperativo denominado centralização financeira.

Base normativa: (Circ 3238 arts 1º e 2º, Cta Circ 4003)

[\[voltar\]](#)

4.4.5.15.00-1

Título: RECURSOS RECEBIDOS – DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS FÍSICAS**Função:**

Destina-se ao registro, nos Bancos Cooperativos, nas Confederações ou nas Cooperativas Centrais, dos recursos recebidos de cooperativas filiadas captados por meio de depósitos de poupança livres de pessoas físicas.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

4.4.5.20.00-3**Título: RECURSOS RECEBIDOS – DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES PESSOAS JURÍDICAS****Função:**

Destina-se ao registro, nos Bancos Cooperativos, nas Confederações ou nas Cooperativas Centrais, dos recursos recebidos de cooperativas filiadas, captados por meio de depósitos de poupança livres de pessoas jurídicas.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

4.4.5.27.00-6**Título: RECURSOS RECEBIDOS – DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL****Função:**

Destina-se ao registro, nos Bancos Cooperativos, nas Confederações ou nas Cooperativas Centrais, dos recursos recebidos de cooperativas filiadas, captados por meio de depósitos de poupança rural.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

4.4.5.95.00-7**Título: RECURSOS RECEBIDOS – OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA****Função:**

Destina-se ao registro, nos Bancos Cooperativos, nas Confederações ou nas Cooperativas Centrais, dos recursos recebidos de cooperativas filiadas, captados por meio de outros depósitos de poupança para os quais não haja conta específica.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

4.4.5.99.00-3

Título: RECURSOS RECEBIDOS – OUTROS

Função:

Destina-se ao registro, nos Bancos Cooperativos, nas Confederações ou nas Cooperativas Centrais, dos demais recursos recebidos das cooperativas filiadas para os quais não haja conta específica.

Base normativa: Cta Circ 4003

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO****4.5 - RELACOES INTERDEPENDENCIAS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.5.0.00.00-3	RELACOES INTERDEPENDENCIAS	UBDIFACTSWERLMNZ	-	-
4.5.1.00.00-6	Recursos em Transito de Terceiros	UBICTERLMNZ	-	-
4.5.1.30.00-7	COBRANCA DE TERCEIROS EM TRANSITO	UBERLMZ	446	451
4.5.1.40.00-4	ORDENS DE PAGAMENTO	UBERLMZ	445	451
4.5.1.50.00-1	PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (+)	UBELMZ	446	-
4.5.1.60.00-8	PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (+)	UBELMZ	446	-
4.5.1.70.00-5	RECEBIMENTOS EM TRANSITO DE SOCIEDADES LIGADAS	UBELMZ	446	451
4.5.1.80.00-2	RECEBIMENTOS EM TRANSITO DE TERCEIROS	UBERLMZ	446	451
4.5.1.80.10-5	Concessionarios De Servicos Publicos	UBERLMZ	-	451
4.5.1.80.90-9	Outros	UBERLMZ	-	451
4.5.1.85.00-7	ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBICTLMNZ	445	451
4.5.2.00.00-9	Transferencias Internas De Recursos	UBDIFACTSWERLMNZ	-	-
4.5.2.10.00-6	CHEQUES E DOCUMENTOS A LIQUIDAR	UBELMZ	458	452
4.5.2.20.00-3	COBRANCA PROPRIA EM TRANSITO	UBERLMZ	444	452
4.5.2.40.00-7	DEPENDENCIAS NO PAIS	UBDIFACTSWELMNZ	447	452
4.5.2.50.00-4	NUMERÁRIO EM TRÂNSITO (+)	UBELMZ	456	-
4.5.2.60.00-1	SUPRIMENTOS INTERDEPENDENCIAS	UBELMZ	456	452

4.5.1.30.00-7**Título: COBRANCA DE TERCEIROS EM TRANSITO****Função:**

Registrar os débitos e os créditos entre dependências, resultantes da cobrança de títulos por conta de terceiros.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO (código 1.5.1.30.00-6), do Ativo Circulante - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para registrar eventuais saldos devedores.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.5.1.40.00-4**Título: ORDENS DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar o valor das ordens de pagamento (ordens de crédito, ordens permanentes, cartas de crédito, ordens por cheque) emitidas sobre praças do País.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título ORDENS DE PAGAMENTO (código 1.5.1.40.00-3), do Ativo Circulante - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para consignar eventuais saldos devedores.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.5.1.50.00-1

Título: PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (+)

Função:

Esta conta serve ao registro dos eventuais saldos credores de agência contra agência, relativos ao excedente de recebimentos em relação aos pagamentos de por conta de soc. ligadas.

Está ativa, assim, como sua congênere 1.5.1.70.00-4.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

4.5.1.60.00-8

Título: PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (+)

Função:

Esta conta serve ao registro dos eventuais saldos credores de agência contra agência, relativos ao excedente de recebimentos em relação aos pagamentos de por conta de terceiros.

Está ativa, assim, como sua congênere 1.5.1.80.00-1.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

4.5.1.70.00-5

Título: RECEBIMENTOS EM TRANSITO DE SOCIEDADES LIGADAS

Função:

Registrar os recebimentos efetuados por conta de sociedades ligadas, não caracterizados como cobrança ou ordens de pagamento.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS (código 1.5.1.70.00-4), do Ativo Circulante - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para registrar eventuais saldos devedores. As rendas auferidas pela instituição pela prestação de serviços de qualquer natureza a sociedades ligadas, definidas nos itens 1.5.5.6 e 8 das Normas Básicas, registram-se em RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS.

Adota-se, em caráter obrigatório, o subtítulo de uso interno Decorrentes do Exercício de Mandato, pelos recebimentos realizados em exercício de mandato.

Conceito de ligada - ver item 1.1.9 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.5.1.80.00-2

Título: RECEBIMENTOS EM TRANSITO DE TERCEIROS

Função:

Registrar os recebimentos efetuados por conta de terceiros, não caracterizados como cobrança ou ordens de pagamento, tais como arrecadação de tributos ou encargos, recebimentos de carnês, bilhetes de seguro, contas de água, luz, telefone e outros.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório, o título RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS (código 1.5.1.80.00-1) e os subtítulos Concessionários de Serviços Públicos (código 1.5.1.80.10-4) e Outros (código 1.5.1.80.90-8), do Ativo Circulante - Relações Interdependências - Recursos em Trânsito de Terceiros, para registrar eventuais saldos devedores.

As rendas auferidas pela instituição pela prestação dos serviços, definidas no item 1.5.5.6 das Normas Básicas, registram-se em RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS.

Adota-se, em caráter obrigatório, o subtítulo de uso interno Decorrentes do Exercício de Mandato, pelos recebimentos realizados em exercício de mandato.

No subtítulo Concessionários de Serviços Públicos, registram-se os recebimentos de contas de água, luz e telefone e outros serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1806 art 3º)

[\[voltar\]](#)

4.5.1.85.00-7

Título: ORDENS DE PAGAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar, até o efetivo cumprimento, o valor das ordens de pagamento em moedas estrangeiras provenientes do exterior já creditadas à conta do estabelecimento por banqueiro no exterior, a serem cumpridas no País por seu contravalor em moeda nacional; e o valor das ordens de pagamento originárias do País e não cumpridas no exterior (taxas livres) que tenham sido objeto de devolução pelo correspondente crédito à conta do estabelecimento.

Possui como contrapartida a rubrica 1.1.5.20.00-5 DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, devendo a instituição manter em subtítulos de uso interno a adequada segregação para fins de controle, observados, no mínimo, os seguintes desdobramentos:

I - Ordens do Exterior a Cumprir; e

II - Ordens não Cumpridas no Exterior, a Cancelar.

No caso de instituições que não possam manter conta bancária no exterior por meio da qual façam ingressar ou sair moeda no País, o registro deve ter como contrapartida, conforme o caso, a rubrica 1.1.5.10.00-8 BANCOS - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS ou 1.1.5.40.00-9 DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Circ 3816 art 4º, Cta Circ 3794)

[\[voltar\]](#)

4.5.2.10.00-6

Título: CHEQUES E DOCUMENTOS A LIQUIDAR

Função:

Registrar o valor dos cheques e outros papéis recebidos de congêneres ou correspondentes, para cuja escrituração não exista conta específica.

É vedada a escrituração nesta conta de cheques acolhidos em depósito, até os sacados contra outras praças, cuja contabilização se faça na adequada conta de Depósitos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.5.2.20.00-3

Título: COBRANÇA PRÓPRIA EM TRANSITO

Função:

Registrar os débitos e os créditos entre dependências, resultantes de cobrança de títulos por conta própria. Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Exclusivamente nos balancetes e balanços de agências, adota-se, em caráter obrigatório o título COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO (código 1.5.2.20.00-2), do Ativo Circulante - Relações Interdependências - Transferências Internas de Recursos, para registrar eventuais saldos devedores.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.5.2.40.00-7

Título: DEPENDENCIAS NO PAIS

Função:

Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações realizadas entre dependências da instituição, quando não se puder ou não se dever utilizar uma das seguintes contas:

- CHEQUES E DOCUMENTOS A LIQUIDAR
- CHEQUES E ORDENS A RECEBER
- COBRANÇA DE TERCEIROS EM TRÂNSITO
- COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO
- NUMERÁRIO EM TRÂNSITO
- ORDENS DE PAGAMENTO
- PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS
- PAGAMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS
- RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE SOCIEDADES LIGADAS
- RECEBIMENTOS EM TRÂNSITO DE TERCEIROS
- SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Esta conta só será utilizada quando não houver, no início do lançamento ou na sua correspondência, a movimentação de recursos de terceiros, inclusive ligadas, à exceção da hipótese prevista nas Normas Básicas 1.5.8.1.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.5.2.50.00-4**Título: NUMERÁRIO EM TRÂNSITO (+)****Função:**

Esta conta serve ao registro dos eventuais saldos credores de agência contra agência, relativos a transferência de recursos processada sob a forma de numerário.

Está ativa, assim, como sua congênere 1.5.2.50.00-3.

Base normativa: Circ 1273

[\[voltar\]](#)

4.5.2.60.00-1**Título: SUPRIMENTOS INTERDEPENDENCIAS****Função:**

Registrar o suprimento de recursos realizados entre dependências da instituição, exceto sob a forma de numerário.

Conta de balanceamento obrigatório por ocasião de balancetes e balanços.

Os suprimentos em espécie registram-se em NUMERÁRIO EM TRÂNSITO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO

4.6 - OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS E REPASSES

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.6.0.00.00-2	OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS E REPASSES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
4.6.1.00.00-5	<u>Emprestimos No Pais - Instituicoes Oficiais</u>	UBDIFACTSWERLMNHZ	-	-
<u>4.6.1.10.00-2</u>	BANCO CENTRAL - ASSISTENCIA FINANCEIRA E PROGRAMAS ESPECIAIS	UBDIFSWEMLNZ	461	461
4.6.1.10.20-8	Emprestimos Especial	UBDIFSWEMLNZ	-	461
4.6.1.10.30-1	Programas Especiais	UBDIFSWEMLNZ	-	461
4.6.1.10.99-2	Outras Operacoes	UBDIFSWEMLNZ	-	461
<u>4.6.1.15.00-7</u>	BANCO CENTRAL - LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ	UBIELM	461	-
<u>4.6.1.30.00-6</u>	REFINANCIAMENTOS	UBDIFSWEMLNZ	463	461
4.6.1.30.10-9	Banco Central - Area Bancaria	UBDIELMNZ	-	461
4.6.1.30.20-2	Tesouro Nacional - Area Rural E Industrial	UBDIFERLMNZ	-	461
4.6.1.30.30-5	Recursos Do Sfh	USWELMZ	-	461
<u>4.6.1.40.00-3</u>	BNCC - CONTA EMPRESTIMOS	RZ	468	461
<u>4.6.1.50.00-0</u>	SFH - CONTA EMPRESTIMOS	USWELMZ	468	461
<u>4.6.1.70.00-4</u>	BANCO CENTRAL - LINHAS DE CREDITO ESPECIAIS NO PAIS	UBILMNZ	468	461
4.6.1.70.10-7	Financiamento A Exportacao	UBILMNZ	-	461
4.6.1.70.20-0	Bird - Proexport	UBILNZ	-	461
4.6.1.70.30-3	Desconto De Cambiais - Ccr	UBILNZ	-	461
<u>4.6.1.80.00-1</u>	OBRIGACOES POR AQUISICAO DE TITULOS FEDERAIS	UBDIFACTSWERLMNHZ	461	464
<u>4.6.1.90.00-8</u>	BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS	UBIFSWEMLNZ	461	461
4.6.2.00.00-8	<u>Emprestimos No Pais - Outras Instituicoes</u>	UBDKIFJACTSWRLMNHYZ	-	-
<u>4.6.2.10.00-5</u>	OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS NO PAIS	UBIFJACTSWRLNHYZ	-	462
4.6.2.10.10-8	Em Moeda Nacional	UBIFJACTSWRLNHYZ	468	462
4.6.2.10.20-1	Em Moeda Estrangeira	UBIFJACTSWLNHYZ	468	462
<u>4.6.2.30.00-9</u>	REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO	UDKIASWLMNZ	468	462
4.6.3.00.00-1	<u>Emprestimos No Exterior</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>4.6.3.10.00-8</u>	OBRIGACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBIFCTRLMNZ	468	463
4.6.3.10.13-2	Exportacao, Ate 360 Dias	UBIFCTRLMNZ	-	463
4.6.3.10.23-5	Exportacao, Acima De 360 Dias	UBIFCTRLMNZ	-	463
4.6.3.10.33-8	Importacao, Ate 360 Dias	UBIFCTRLNZ	-	463
4.6.3.10.43-1	Importacao, Ate 360 Dias - Ccr	UBIFCTRLNZ	-	463
4.6.3.10.53-4	Importacao, Acima De 360 Dias	UBIFCTRLNZ	-	463
4.6.3.10.63-7	Importacao, Acima De 360 Dias - Ccr	UBIFCTRLNZ	-	463
4.6.3.10.93-6	Outras Obrigacoes	UBIFCTRLMNZ	-	463
<u>4.6.3.30.00-2</u>	OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS NO EXTERIOR	UBDKIFASWERLMNHYZ	468	463
<u>4.6.3.50.00-6</u>	OBRIGACOES POR SUBARRENDAMENTOS NO EXTERIOR	AZ	468	463
4.6.3.50.10-9	De Instituicoes Ligadas No Exterior	AZ	-	463
4.6.3.50.20-2	De Outras Instituicoes No Exterior	AZ	-	463
4.6.4.00.00-4	<u>Repasses Do Pais - Instituicoes Oficiais</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>4.6.4.10.00-1</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - TESOURO NACIONAL	UBDKERLMNZ	468	467
4.6.4.10.10-4	Credito Rural	UBDKERLMNZ	-	467
4.6.4.10.99-1	Outros Fundos E Programas	UBDKERLMNZ	-	467
<u>4.6.4.20.00-8</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - BANCO DO BRASIL	UBDKIERLMNZ	468	468
<u>4.6.4.30.00-5</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - BNDES	UBDKIFJCTERLMZ	468	469
<u>4.6.4.40.00-2</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - CEF	UBDKIFJSWERLNZ	468	470
<u>4.6.4.50.00-9</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - FINAME	UBDKIFJAELMNZ	468	471

<u>4.6.4.60.00-6</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - FINEP	UBDKILNZ	468	472
<u>4.6.4.90.00-7</u>	OBRIGACOES POR REPASSES - OUTRAS INSTITUICOES OFICIAIS	UBDKIFJCTSWERLMNZ	468	472
<u>4.6.6.00.00-0</u>	<u>Repasses Do Exterior</u>	UBDKISWELMNZ	-	-
<u>4.6.6.10.00-7</u>	OBRIGACOES POR REPASSES DO EXTERIOR	UBDKISWELMNZ	468	481
4.6.6.10.10-0	Vinculados A Repasses A Mutuarios	UBDKISWELMNZ	-	481
4.6.6.10.20-3	Vinculados A Titulos Federais	UBDKISWELMNZ	-	481
4.6.6.10.30-6	Vinculados A Depositos No Banco Central	UBDKISWELMNZ	-	481
4.6.6.10.40-9	Vinculados A Operacoes De Arrendamento Mercantil	UDKILMNZ	-	481
4.6.6.10.50-2	Vinculados A Repasses Interfinanceiros	UBDKISWELMNZ	-	481
4.6.6.10.99-7	Outras	UBDKISWELMNZ	-	481

4.6.1.10.00-2

Título: BANCO CENTRAL - ASSISTENCIA FINANCEIRA E PROGRAMAS ESPECIAIS

Função:

Registrar os valores relativos as obrigações assumidas em decorrência de assistência financeira contraída junto ao Banco Central do Brasil, conforme as modalidades previstas regularmente, bem como as obrigações por programas do Banco Central do Brasil para reorganização e reestruturação da instituição, inclusive aquelas da Linha Especial de Assitênciia Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Finaceiro Nacional - PROER.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.1.15.00-7

Título: BANCO CENTRAL – LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ

Função:

Registrar as operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez realizadas ao amparo da Resolução nº 4.786, de 23 de março de 2020.

Base normativa: Cta Circ 4.050

[\[voltar\]](#)

4.6.1.30.00-6

Título: REFINANCIAMENTOS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de recursos captados pela instituição por meio de refinanciamentos de operações.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.1.40.00-3

Título: BNCC - CONTA EMPRESTIMOS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de empréstimos contraídos junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.1.50.00-0

Título: SFH - CONTA EMPRESTIMOS

Função:

Registrar as obrigações assumidas em decorrência de empréstimos contraídos junto ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme as modalidades previstas regulamentarmente.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.1.70.00-4

Título: BANCO CENTRAL - LINHAS DE CREDITO ESPECIAIS NO PAÍS

Função:

Registrar as obrigações em moedas estrangeiras da instituição, pela utilização de linhas de crédito concedidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive desconto de cambais de exportações conduzidas sob o sistema de Convênios de Créditos Recíprocos.

Base normativa: (circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

4.6.1.80.00-1

Título: OBRIGACOES POR AQUISICAO DE TITULOS FEDERAIS

Função:

Registrar as obrigações por aquisição de títulos públicos federais, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

As atualizações monetárias e os juros registram-se em DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES.

A instituição é obrigada a controlar em subtítulos de uso interno os valores relativos a cada modalidade ou instrumento operacional baixado pelas autoridades governamentais.

Base normativa: (Cta-Circ 2155)

[\[voltar\]](#)

4.6.1.90.00-8

Título: BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS

Função:

Registrar, na data da ocorrência, os eventuais saldos credores apresentados em RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL.

A atualização monetária, os juros e demais custos incidentes sobre os saldos desta conta registram-se em contrapartida a DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL.

Base normativa: (Cta-Circ 2344 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.6.2.10.00-5

Título: OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS NO PAIS

Função:

Registrar as obrigações decorrentes de recursos obtidos junto a outras instituições no País.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.2.30.00-9

Título: REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO

Função:

Registrar as obrigações provenientes de recursos obtidos por meio de refinanciamentos de operações de arrendamento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.3.10.00-8

Título: OBRIGACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função:

Registrar as obrigações em moedas estrangeiras da instituição pela utilização de linhas de crédito junto a instituições financeiras do exterior, bem como as decorrentes de utilização de cartas de crédito de importação e de descobertos em contas de movimento.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

4.6.3.30.00-2

Título: OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar, pelo contravalor em moeda nacional, os empréstimos contraídos no exterior.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.3.50.00-6

Título: OBRIGACOES POR SUBARRENDAMENTOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar as obrigações por contratos de arrendamento efetivados com empresas no exterior, em que a instituição figure como arrendatária e cujos bens são objeto de subarrendamento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.10.00-1

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - TESOURO NACIONAL

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos junto ao Tesouro Nacional, para repasse.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.20.00-8

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - BANCO DO BRASIL

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos junto ao Banco do Brasil S.A., para repasse.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.30.00-5

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - BNDES

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para repasse.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.40.00-2

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - CEF

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, para repasse.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.50.00-9

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - FINAME

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, para repasse.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.60.00-6

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - FINEP

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, para repasse.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.4.90.00-7

Título: OBRIGACOES POR REPASSES - OUTRAS INSTITUICOES OFICIAIS

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro, as obrigações por recursos obtidos pela instituição, para repasse, não classificáveis nas demais contas do desdobramento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.6.6.10.00-7

Título: OBRIGACOES POR REPASSES DO EXTERIOR

Função:

Registrar, na qualidade de agente financeiro credenciado, as obrigações por recursos obtidos pela instituição, em moeda estrangeira, para repasses a mutuários no País.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO****4.7 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.7.0.00.00-1	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	470	485
4.7.1.00.00-4	<u>Instrumentos Financeiros Derivativos</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
<u>4.7.1.05.00-9</u>	<u>INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - HEDGE DE CARTEIRA DE ATIVOS - LIG</u>	UBIFSWEMLM	-	485
<u>4.7.1.10.00-1</u>	OPERACOES DE SWAP	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.10.10-4	Diferencial A Pagar	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.10.11-1	Diferencial A Pagar - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.10.13-5	Diferencial A Pagar - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
<u>4.7.1.30.00-5</u>	OBRIGACOES POR COMPRA A TERMO A PAGAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.30.10-8	Operacoes Com Acoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.30.11-5	Operacoes Com Acoes - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.30.13-9	Operacoes Com Acoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
4.7.1.30.40-7	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.30.41-4	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.30.43-8	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
<u>4.7.1.40.00-2</u>	OBRIGACOES POR VENDA A TERMO A ENTREGAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.40.10-5	Operacoes Com Acoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.40.11-2	Operacoes Com Acoes - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.40.13-6	Operacoes Com Acoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
4.7.1.40.40-4	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.40.41-1	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.40.43-5	Operacoes Com Ativos Financeiros E Mercadorias - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
<u>4.7.1.50.00-9</u>	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
<u>4.7.1.60.00-6</u>	PREMIOS DE OPCOES LANCADAS - ACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.60.10-9	Vendas De Opcoes De Compra - Posicao Lancadora	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.60.11-6	Vendas De Opcoes De Compra - Posicao Lancadora - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.60.13-0	Vendas De Opcoes De Compra - Posicao Lancadora - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
4.7.1.60.20-2	Vendas De Opcoes De Venda - Posicao Lancadora	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.60.21-9	Vendas De Opcoes De Venda - Posicao Lancadora - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.60.23-3	Vendas De Opcoes De Venda - Posicao Lancadora - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
<u>4.7.1.70.00-3</u>	PREMIOS DE OPCOES LANCADAS - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485

4.7.1.70.10-6	Vendas De Opcoes De Compra - Posicao Lancadora	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.70.11-3	Vendas De Opcoes De Compra - Posicao Lancadora - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.70.13-7	Vendas De Opcoes De Compra - Posicao Lancadora - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
4.7.1.70.20-9	Vendas De Opcoes De Venda - Posicao Lancadora	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.70.21-6	Vendas De Opcoes De Venda - Posicao Lancadora - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.70.23-0	Vendas De Opcoes De Venda - Posicao Lancadora - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
<u>4.7.1.73.00-0</u>	OPÇÕES COM AJUSTE DIÁRIO - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.73.10-3	Opção De Compra - Taxa De Câmbio	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.73.15-8	Opção De Venda - Taxa De Câmbio	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.73.90-7	Opção De Compra - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.73.95-2	Opção De Venda - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
<u>4.7.1.80.00-0</u>	DERIVATIVOS DE CREDITO - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.80.10-3	Swap De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.80.13-4	Swap De Credito - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
4.7.1.80.30-9	Swap De Taxa De Retorno Total	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	485
4.7.1.80.33-0	Swap De Taxa De Retorno Total - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
<u>4.7.1.85.00-5</u>	OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.85.10-8	Outros - Hedge De Título Mantido Até O Vencimento	UBDIFJACTSWELMNY	-	485
4.7.1.85.11-5	Outros - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485
4.7.1.85.13-9	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	485

4.7.1.05.00-9

Título: INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - HEDGE DE CARTEIRA DE ATIVOS - LIG

Função:

Registrar obrigações relativas a instrumentos financeiros derivativos contratados com objetivo de hedge de carteiras de ativos garantidoras de LIG.

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

4.7.1.10.00-1

Título: OPERACOES DE SWAP

Função:

Registrar os valores a pagar, relativos a despesas incorridas, decorrentes de operações de swap, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa:

[\[voltar\]](#)

4.7.1.30.00-5

Título: OBRIGACOES POR COMPRA A TERMO A PAGAR

Função:

Registrar o valor dos contratos de compra a termo, por conta própria, de ações, outros ativos financeiros e mercadorias, pendentes de pagamento, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

4.7.1.40.00-2

Título: OBRIGACOES POR VENDA A TERMO A ENTREGAR

Função:

Registrar o valor do preço à vista do bem objeto do contrato de venda a termo, a descoberto e por conta própria, de ações, outros ativos financeiros e mercadorias, avaliado pelo valor de mercado.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

4.7.1.50.00-9

Título: MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIARIOS - PASSIVO

Função:

Registrar o valor dos ajustes diários positivos de operações com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, realizadas no mercado futuro, devendo este título apresentar apresentar saldo nulo nos balancetes mensais, mediante a transferência para a adequada conta de receita.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

4.7.1.60.00-6

Título: PREMIOS DE OPCOES LANCADAS - ACOES

Função:

Registrar o valor dos prêmios recebidos no lançamento de opções de compra ou venda de ações, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

4.7.1.70.00-3

Título: PREMIOS DE OPCOES LANCADAS - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS

Função:

Registrar o valor dos prêmios recebidos no lançamento de opções de compra ou venda de ativos financeiros e mercadorias, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor do mercado.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

4.7.1.73.00-0

Título: OPÇÕES COM AJUSTE DIÁRIO - PASSIVO

Função:

Registrar os ajustes positivos decorrentes de posição titular ou lançadora em operações com opções de compra ou de venda com ajuste diário, devendo esse título apresentar saldo nulo nos balancetes mensais, mediante a transferência para a adequada conta de receita representativa de operações com opções.

Base normativa: (Cta-Circ 3323 1)

[\[voltar\]](#)

4.7.1.80.00-0

Título: DERIVATIVOS DE CREDITO - PASSIVO

Função:

Registrar os derivativos de crédito, observado que:

- I) nas operações de swap de crédito deve ser registrado na data da contratação, pela contraparte recebedora do risco, o valor recebido ou a receber referente à taxa de proteção pela recepção do risco de crédito, sendo apropriado como receita em razão do prazo de fluência do contrato, ou apropriado integralmente quando da ocorrência do evento de crédito, avaliado, no mínimo, mensalmente pelo valor de mercado;
- II) nas operações de swap de taxa de retorno total deve ser registrado o valor a pagar, tendo como contrapartida a adequada conta de despesa, avaliado, no mínimo, mensalmente pelo valor de mercado.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)

[\[voltar\]](#)

4.7.1.85.00-5

Título: OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - PASSIVO

Função:

Registrar as obrigações referentes a instrumentos financeiros derivativos para os quais não haja conta específica.

Base normativa: (Cta-Circ 3067)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO

4 - CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO

4.9 - OUTRAS OBRIGACOES

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
4.9.0.00.00-9	<u>OUTRAS OBRIGACOES</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	-
4.9.1.00.00-2	<u>Cobranca E Arrecadacao De Tributos E Assemelhados</u>	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>4.9.1.10.00-9</u>	IOF A RECOLHER	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	481	491
4.9.1.10.10-2	Operacoes De Credito	UBDKIFJCTSWERLMNZ	-	491
4.9.1.10.20-5	Operacoes De Cambio	UBILYZ	-	491
4.9.1.10.30-8	Operacoes De Seguro	UBISWELMYZ	-	491
4.9.1.10.40-1	Operacoes Com Titulos E Valores Mobiliarios	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	491
4.9.1.10.99-9	Outros Recebimentos	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	491
<u>4.9.1.20.00-6</u>	PROAGRO A RECOLHER	UBDKIFERLMNZ	487	491
4.9.1.20.10-9	Adicional	UBDKIFERLMNZ	-	491
4.9.1.20.20-2	Multas	UBDKIFERLMNZ	-	491
<u>4.9.1.25.00-1</u>	RECURSOS DO PROAGRO	UBDKIFERLMNZ	487	491
4.9.1.25.10-4	Adicional	UBDKIFERLMNZ	-	491
4.9.1.25.20-7	Multas	UBDKIFERLMNZ	-	491
<u>4.9.1.30.00-3</u>	RECEBIMENTOS DE CONTRIBUICAO SINDICAL	UBERLMZ	487	491
<u>4.9.1.35.00-8</u>	RECEBIMENTOS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS	UBERLMZ	482	491
4.9.1.35.10-1	Federais	UBERLMZ	-	491
4.9.1.35.20-4	Estaduais E Municipais	UBERLMZ	-	491
<u>4.9.1.40.00-0</u>	RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	UBERLMZ	483	491
4.9.1.40.10-3	Estaduais	UBERLMZ	-	491
4.9.1.40.20-6	Municipais	UBERLMZ	-	491
<u>4.9.1.50.00-7</u>	RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS FEDERAIS	UBERLMZ	484	491
<u>4.9.1.60.00-4</u>	RECEBIMENTOS DO FGTS	UBELMZ	485	491
4.9.1.60.10-7	Recolhimentos	UBELMZ	-	491
4.9.1.60.20-0	(-) Transferencias	UBELMZ	-	491
4.9.1.60.30-3	Eventuais	UBELMZ	-	491
4.9.1.60.40-6	Divida Ativa - Fgts	UBELMZ	-	491
4.9.1.60.50-9	Arrecadacao A Repassar	UBELMZ	-	491
4.9.2.00.00-5	<u>Carteira De Cambio</u>	UBIFCTLMNZ	-	-
<u>4.9.2.05.00-0</u>	CAMBIO VENDIDO A LIQUIDAR	UBIFCTLMNZ	500	492
4.9.2.05.10-3	Importacao	UBICLNZ	-	492
4.9.2.05.20-6	Financeiro	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.05.22-0	Financeiro - Operações Em Câmaras De Liquidação E Compensação	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.05.25-1	Ouro	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.05.30-9	Interbancario Para Liquidacao Pronta	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.05.40-2	Interbancario Para Liquidacao Futura	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.05.50-5	Interbancario A Termo	UBILMNZ	-	492
4.9.2.05.60-8	Interdepartamental E Arbitragem	UBIFCTLMNZ	-	492
<u>4.9.2.06.00-9</u>	(-) ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS	UBIFCTLMNZ	500	492
4.9.2.06.25-0	(-) Ouro	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.06.90-6	(-) Outros	UBIFCTLMNZ	-	492
<u>4.9.2.07.00-8</u>	(-) IMPORTACAO FINANCIADA - CAMBIO CONTRATADO	UBIFCTLMNZ	500	492
4.9.2.07.10-1	(-) Cartas De Credito A Prazo Utilizadas	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.07.20-4	(-) Nao Amparada Em Cartas De Credito	UBIFCTLMNZ	-	492
4.9.2.07.30-7	(-) Cartas De Credito A Prazo	UBILNZ	-	492

	Utilizadas - Ccr					
4.9.2.07.40-0	(-) Nao Amparada Em Cartas De Credito - Ccr	UBILNZ	-	492		
<u>4.9.2.35.00-1</u>	OBRIGACOES POR COMPRAS DE CAMBIO	UBIFCTLMNZ	500	492		
4.9.2.35.10-4	Exportacao	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.35.20-7	Financeiro	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.35.22-1	Financeiro - Operações Em Câmaras De Liquidação E Compensação	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.35.25-2	Ouro	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.35.30-0	Interbancario Para Liquidacao Pronta	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.35.40-3	Interbancario Para Liquidacao Futura	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.35.50-6	Interbancario A Termo	UBILMNZ	-	492		
4.9.2.35.60-9	Interdepartamental E Arbitragem	UBIFCTLMNZ	-	492		
<u>4.9.2.36.00-0</u>	(-) ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CAMBIO	UBIFCTLMNZ	500	492		
4.9.2.36.10-3	(-) Exportacao - Letras A Entregar	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.36.20-6	(-) Exportacao - Letras Entregues	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.36.25-1	(-)Ouro	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.36.30-9	(-) A Instituicoes Financeiras	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.36.40-2	(-) Operacoes De Cambio Financeiras De Liquidacao Futura	UBIFCTLMNZ	-	492		
4.9.2.36.80-4	(-) Exportacao - Letras A Entregar - Vencidos	UBILMNZ	-	492		
4.9.2.36.90-7	(-) Exportacao - Letras Entregues - Vencidos	UBILMNZ	-	492		
4.9.2.36.99-0	(-)Outros	UBIFCTLMNZ	-	492		
<u>4.9.2.40.00-3</u>	OBRIGACOES POR VENDAS REALIZADAS	UBIFCTLMNZ	500	492		
<u>4.9.2.75.00-9</u>	ENCARGOS A PAGAR SOBRE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS	UBIFCTLMNZ	500	492		
<u>4.9.2.77.00-7</u>	VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A PAGAR	UBILMNZ	500	492		
4.9.2.77.10-0	Comissoes De Agentes Sobre Exportacao	UBILMNZ	-	492		
4.9.2.77.20-3	Comissoes De Agentes Sobre Importacao	UBILNZ	-	492		
4.9.2.77.30-6	Fretes E Premios De Seguros Sobre Exportacao	UBILMNZ	-	492		
4.9.2.77.40-9	Fretes E Premios De Seguro De Importacao	UBILNZ	-	492		
4.9.2.77.90-4	Outros	UBILMNZ	-	492		
<u>4.9.2.85.00-6</u>	RENDAS A APROPRIAR DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	UBIFCTLMNZ	500	492		
<u>4.9.3.00.00-8</u>	Sociais E Estatutarias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	-		
<u>4.9.3.10.00-5</u>	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A PAGAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	493		
4.9.3.10.10-8	Dividendos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	493		
4.9.3.10.20-1	Juros Sobre Capital Próprio	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	493		
4.9.3.10.30-4	Bonificações em Dinheiro	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	493		
4.9.3.10.50-0	Juros sobre o Capital Social de Cooperativas	RZ	-	493		
4.9.3.10.90-2	Outras Remunerações do Capital	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	UBDKIFJACT		
<u>4.9.3.15.00-0</u>	PROVISAO PARA PARTICIPACOES NOS LUCROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	493		
<u>4.9.3.20.00-2</u>	FUNDO DE ASSISTÊNCIA TECNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL	RZ	-	493		
4.9.3.20.10-5	Resultado De Atos Com Associados	RZ	-	493		
4.9.3.20.20-8	Resultado De Atos Com Não Associados	RZ	-	493		
<u>4.9.3.25.00-7</u>	FUNDOS VOLUNTÁRIOS	RZ	-	-		
<u>4.9.3.30.00-9</u>	GRATIFICACOES E PARTICIPACOES A PAGAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	493		
<u>4.9.3.40.00-6</u>	IMPOSTOS E PARTICIPACOES DEVIDOS A MATRIZ NO EXTERIOR	UBILYZ	-	493		
<u>4.9.3.55.00-8</u>	DEPOSITO PARA GARANTIA DE PATRIMONIO LIQUIDO EXIGIDO	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	493		

<u>4.9.3.70.00-7</u>	SOBRAS LIQUIDAS A DISTRIBUIR	RZ	-	493
<u>4.9.3.80.00-4</u>	COTAS DE CAPITAL A PAGAR	RZ	-	493
4.9.4.00.00-1	<u>Fiscais E Previdenciarias</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>4.9.4.10.00-8</u>	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE LUCROS A PAGAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	494
<u>4.9.4.15.00-3</u>	PROVISAO P/IMPOSTOS CONTRIBUICOES SOBRE LUCROS	E UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	494
<u>4.9.4.20.00-5</u>	IMPOSTOS E CONTRIBUICOES RECOLHER	A UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	494
4.9.4.20.10-8	Impostos E Contribuicoes Sobre Servicos De Terceiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	494
4.9.4.20.20-1	Impostos E Contribuicoes Sobre Salarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	494
4.9.4.20.90-2	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	494
<u>4.9.4.30.00-2</u>	PROVISAO PARA IMPOSTOS CONTRIBUICOES DIFERIDOS	E UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	494
4.9.4.30.10-5	Provisoes De Supervenencia Depreciacao Em Operacoes De Arrendamento Mercantil	De UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	494
4.9.4.30.20-8	Provisoes De Agios De Investimentos Com Fundamento Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	494
4.9.4.30.30-1	Provisoes De Ativos Atuariais De Fundos De Pensao De Beneficio Definido De Acesso Não Irrestrito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	494
4.9.4.30.99-2	Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	494
4.9.5.00.00-4	<u>Negociacao E Intermediacao De Valores</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	500	-
<u>4.9.5.05.00-9</u>	AQUISICAO E SUBSCRICAO DE TITULOS DECORRENTES DE LANCAMENTO	UICTLZ	-	495
<u>4.9.5.10.00-1</u>	CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDACAO	UBICTELZ	-	495
<u>4.9.5.15.00-6</u>	COMISSOES E CORRETAGENS A PAGAR	A UICLZ	-	495
<u>4.9.5.21.00-7</u>	COTAS A EMITIR	Z	-	-
<u>4.9.5.24.00-4</u>	COTAS A RESGATAR	Z	-	-
<u>4.9.5.30.00-5</u>	CREDORES - CONTA LIQUIDACOES PENDENTES	UBDKIFJACTERLMZ	-	495
<u>4.9.5.33.00-2</u>	APLICACOES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR	UBIELMZ	-	495
<u>4.9.5.34.00-1</u>	CAPTACOES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A RESGATAR	UBIELMZ	-	495
<u>4.9.5.40.00-2</u>	OPERACOES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR	UBIFJACTELMNYZ	-	495
<u>4.9.5.48.00-4</u>	OPERACOES EM MARGEM OSCILACOES DE VALORES	- CTZ	-	495
<u>4.9.5.58.00-1</u>	OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS DE OURO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	495
<u>4.9.5.80.00-0</u>	CLIENTES - CONTA COMPRAS EM MARGEM	CTZ	-	495
<u>4.9.5.85.00-5</u>	CLIENTES - CONTA VENDAS EM MARGEM	CTZ	-	495
4.9.5.85.10-8	Proprios	CTZ	-	495
4.9.5.85.20-1	Terceiros	CTZ	-	495
<u>4.9.5.88.00-2</u>	CREDORES POR EMPRESTIMOS DE ACOES	UBDIFJACTSWELMNHZ	-	495
<u>4.9.5.90.00-7</u>	OUTRAS OBRIGACOES POR NEGOCIACAO E INTERMEDIACAO DE VALORES	UBDKIFJACTSWERLMYZ	-	495
4.9.6.00.00-7	<u>Recursos Para Destinacao Especifica</u>	UBDKIFJELMNZ	-	-
<u>4.9.6.10.00-4</u>	OBRIGACOES DE OPERACOES COM LOTERIAS	UELMZ	500	496
<u>4.9.6.30.00-8</u>	OBRIGACOES POR FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS	EMZ	500	497
<u>4.9.6.50.00-2</u>	OBRIGACOES POR FUNDOS	UBDKFLMNZ	500	498

	FINANCIEROS	E	DE		
	DESENVOLVIMENTO				
4.9.6.50.10-5	Fundos Pis - Pasep		UBDKFLMNZ	-	498
4.9.6.50.20-8	Fundo Da Marinha Mercante - Fmm		UBDKFLNZ	-	498
4.9.6.50.30-1	Fundo De Investimento Social Finsocial	-	UBDKFLMNZ	-	498
4.9.6.50.40-4	Fundo Nacional De Desenvolvimento - Fnd		UBDKFLNZ	-	498
4.9.6.50.90-9	Outros Fundos E Programas		UBDKFLMNZ	-	498
<u>4.9.6.70.00-6</u>	TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO		UBDIELMNZ	500	498
4.9.7.00.00-0	<u>Operações Especiais</u>	LZ		467	-
<u>4.9.7.04.00-6</u>	GOVERNO FEDERAL	-	LZ	-	501
	APROVISIONAMENTO DE RECURSOS PARA APPLICACOES ESPECIAIS				
<u>4.9.7.21.00-3</u>	GOVERNO FEDERAL, SUPRIMENTO ESPECIAL(ART 60 DA LEI4.595/64)	LZ		-	501
<u>4.9.7.40.00-8</u>	GOVERNO FEDERAL, SUPRIMENTOS PARA OPERACOES ESPECIAIS	LZ		-	501
<u>4.9.7.45.00-3</u>	FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS	LZ		-	501
<u>4.9.7.60.00-2</u>	GOVERNO FEDERAL - RECEBIMENTOS DECORRENTES DE OPERACOES ESPECIAIS - A RECOLHER	LNZ		-	501
4.9.8.00.00-3	<u>Obrigacoes Diversas</u>	MNHPZ		500	-
<u>4.9.8.10.00-0</u>	TAXAS DE CONCURSOS A APROPRIAR	MZ		-	503
<u>4.9.8.40.00-1</u>	OBRIGACOES POR COMPRA DE OURO	MZ		-	503
<u>4.9.8.55.00-3</u>	OBRIGACOES VINCULADAS AO TESOURO NACIONAL	AZ		-	503
<u>4.9.8.60.00-5</u>	DIREITOS POR RESTITUICAO	Z		-	503
4.9.8.60.10-8	Obrigacoes Por Repasses	Z		-	503
4.9.8.60.20-1	Obrigacoes Por Custodia	Z		-	503
<u>4.9.8.65.00-0</u>	CREDORES PREFERENCIAIS	Z		-	503
4.9.8.65.10-3	Creditos Trabalhistas	Z		-	503
4.9.8.65.15-8	Creditos Tributarios Da Uniao	Z		-	503
4.9.8.65.20-6	Creditos Tributarios Dos Estados	Z		-	503
4.9.8.65.25-1	Creditos Tributarios Dos Municipios	Z		-	503
4.9.8.65.30-9	Creditos Parafiscais	Z		-	503
4.9.8.65.35-4	Outros Creditos Da Uniao	Z		-	503
4.9.8.65.40-2	Outros Creditos Dos Estados	Z		-	503
4.9.8.65.45-7	Outros Creditos Dos Municipios	Z		-	503
4.9.8.65.70-1	Reserva De Fundos - Art.27 Da Lei N. 6024/74	Z		-	503
4.9.8.65.80-4	Provisao para Credores Preferenciais	Z		-	503
<u>4.9.8.70.00-2</u>	ENCARGOS E DIVIDAS DA MASSA	Z		-	503
<u>4.9.8.75.00-7</u>	CREDORES PRIVILEGIADOS	Z		-	503
4.9.8.75.10-0	Creditos Com Direito Real De Garantia	Z		-	503
4.9.8.75.20-3	Creditos Com Privilégio Especial	Z		-	503
4.9.8.75.30-6	Creditos Com Privilégio Geral	Z		-	503
4.9.8.75.70-8	Reservas De Fundos - Art.27 Da Lei N. 6024/74	Z		-	503
4.9.8.75.80-1	Provisão para Credores Privilegiados	Z		-	503
<u>4.9.8.80.00-9</u>	CREDITORES QUIROGRAFARIOS	Z		-	503
4.9.8.80.10-2	Creditos Quirografarios	Z		-	503
4.9.8.80.70-0	Reserva De Fundos - Art. 27 Da Lei 6024/74	Z		-	503
4.9.8.80.80-3	Provisão para Credores Quirografários	Z		-	503
<u>4.9.8.82.00-7</u>	OBRIGACOES COM CONSORCIADOS	PZ		-	-
4.9.8.82.05-2	Grupos Em Formacao	PZ		-	-
4.9.8.82.07-6	Recebimentos Nao Identificados	PZ		-	-
4.9.8.82.10-0	Contribuicoes De Consorciados Nao Contemplados	PZ		-	-
<u>4.9.8.85.00-4</u>	OUTRAS EXIGIBILIDADE	Z		-	503
<u>4.9.8.86.00-3</u>	VALORES A REPASSAR	PZ		-	-
4.9.8.86.10-6	Taxa De Administracao	PZ		-	-
4.9.8.86.15-1	Premios De Seguro	PZ		-	-

4.9.8.86.20-9	Multas E Juros Moratorios	PZ	-	-
4.9.8.86.22-3	Multa Rescisoria	PZ	-	-
4.9.8.86.25-4	Custas Judiciais	PZ	-	-
4.9.8.86.30-2	Despesas De Registro De Contratos De Garantia	PZ	-	-
4.9.8.86.35-7	Outros Recursos	PZ	-	-
4.9.8.86.95-5	Valores A Repassar - Encerramento	PZ	-	-
<u>4.9.8.91.00-5</u>	OBRIGACOES POR CONTEMPLACOES A ENTREGAR	PZ	-	-
<u>4.9.8.92.00-4</u>	OBRIGACOES COM A PZ		-	-
<u>4.9.8.93.00-3</u>	ADMINISTRADORA OBRIGAÇÕES POR RECURSOS DE HZ		-	503
	CONSORCIADOS GRUPOS			
	ENCERRADOS			
4.9.8.93.10-6	Recursos Não Procurados	HZ	-	503
4.9.8.93.20-9	Recursos Pendentes De Recebimento - Cobrança Judicial	HZ	-	503
<u>4.9.8.94.00-2</u>	RECURSOS A DEVOLVER A PZ		-	-
	CONSORCIADOS			
4.9.8.94.10-5	Ativos - Em Andamento	PZ	-	-
4.9.8.94.15-0	Ativos - Pelo Rateio	PZ	-	-
4.9.8.94.20-8	Desistentes Ou Excluidos	PZ	-	-
<u>4.9.8.97.00-9</u>	OBRIGAÇÕES POR ADIANTAMENTOS A HZ		-	503
	TERCEIROS			
<u>4.9.8.98.00-8</u>	RECURSOS DO GRUPO	PZ	-	-
4.9.8.98.15-6	Fundo De Reserva	PZ	-	-
4.9.8.98.16-3	Fundo De Reserva Transformado Em Fundo Comum	PZ	-	-
4.9.8.98.17-0	Fundo De Reserva A Receber De Consorciados Contemplados	PZ	-	-
4.9.8.98.18-7	(-) Recursos Utilizados Do Fundo De Reserva	PZ	-	-
4.9.8.98.20-4	Rendimentos De Aplicacoes Financeiras	PZ	-	-
4.9.8.98.30-7	Multas E Juros Moratorios Retidos	PZ	-	-
4.9.8.98.35-2	Multa Rescisoria Retida	PZ	-	-
4.9.8.98.40-0	Recursos Em Processo De Habilitacao	PZ	-	-
4.9.8.98.45-5	Reajuste De Saldo De Caixa	PZ	-	-
4.9.8.98.50-3	Atualizacao De Direitos	PZ	-	-
4.9.8.98.60-6	(+/-) Atualizacao De Obrigacoes	PZ	-	-
4.9.8.98.90-5	(-) Valores Irrecuperaveis	PZ	-	-
<u>4.9.8.99.00-7</u>	OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	Z	-	503
4.9.8.99.05-2	Credores Trabalhistas - Natureza Salarial - Três Meses Anteriores	Z	-	-
4.9.8.99.10-0	Valores a Restituir	Z	-	-
4.9.8.99.15-5	Credores Extraconcursais	Z	-	-
4.9.8.99.20-3	Credores Trabalhistas	Z	-	-
4.9.8.99.30-6	Credores com Garantias Reais	Z	-	-
4.9.8.99.40-9	Credores Tributarios	Z	-	-
4.9.8.99.50-2	Credores com Privilégio Especial	Z	-	-
4.9.8.99.60-5	Credores com Privilégio Geral	Z	-	-
4.9.8.99.70-8	Credores Quirografarios	Z	-	-
4.9.8.99.75-3	Multas e Penas Pecuniárias	Z	-	-
4.9.8.99.80-1	Credores Subordinados	Z	-	-
4.9.8.99.90-4	Outras Exigibilidades	Z	-	-
4.9.9.00.00-6	<u>Diversas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>4.9.9.01.00-5</u>	OBRIGAÇÕES POR TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	UBDIFJASERLMNYZ	500	503
<u>4.9.9.03.00-3</u>	OBRIGAÇÕES POR SERVIÇOS DE INSTITUIDORES DE ARRANJO	UBDIFJASERLMNYZ	500	503
<u>4.9.9.04.00-2</u>	OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS	JZ	-	503
4.9.9.04.10-5	Recursos Disponibilizados pelos Credores	JZ	-	503

<u>4.9.9.04.20-8</u>	Recursos Pagos pelos Devedores	JZ	-	503
<u>4.9.9.05.00-1</u>	CHEQUES ADMINISTRATIVOS	UBDKERLMNZ	490	503
<u>4.9.9.08.00-8</u>	CREDORES POR ANTECIPACAO DE VALOR RESIDUAL	UDKIASWELMNZ	500	503
<u>4.9.9.09.00-7</u>	CREDORES POR ANTECIPACAO DE VALOR RESIDUAL -ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS	ULMZ	500	503
<u>4.9.9.10.00-3</u>	CREDORES POR RECURSOS A LIBERAR	USWERLMZ	500	503
<u>4.9.9.10.10-6</u>	Financiados	USWERLMZ	-	503
<u>4.9.9.10.20-9</u>	Vendedores De Imoveis	USWERLMZ	-	503
<u>4.9.9.12.00-1</u>	CONTRATOS DE ASSUNCAO DE OBRIGACOES	UBDKIFASWELMNZ	500	503
<u>4.9.9.12.10-4</u>	Vinculados A Operacoes Realizadas No Pais	UBDKIFASWELMNZ	-	503
<u>4.9.9.12.20-7</u>	Vinculados A Operacoes Realizadas Com O Exterior	UBDKIFASWELMNZ	-	503
<u>4.9.9.15.00-8</u>	DOTACAO PARA AUMENTO DE CAPITAL	UBDKLNZ	500	503
<u>4.9.9.17.00-6</u>	OBRIGACOES POR OPERACOES VINCULADAS A CESSAO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	503
<u>4.9.9.17.10-9</u>	De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	503
<u>4.9.9.17.20-2</u>	De Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	503
<u>4.9.9.17.30-5</u>	De Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	503
<u>4.9.9.17.40-8</u>	De Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.17.90-3</u>	Obrigacoes Por Operacoes Vinculadas A Cessao - Liquidacao Antecipada	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	503
<u>4.9.9.20.00-0</u>	OBRIGACOES POR AQUISICAO DE BENS E DIREITOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	503
<u>4.9.9.23.00-7</u>	OBRIGACOES POR CONTRIBUICOES AO SFH	USWELMZ	500	503
<u>4.9.9.25.00-5</u>	OBRIGACOES POR CONVENIOS OFICIAIS	UBRLMZ	500	503
<u>4.9.9.25.15-3</u>	Previdencia Social - Aposentadoria E Pensoes	UBRLMZ	-	503
<u>4.9.9.25.17-7</u>	Previdencia Social - Auxílios	UBRLMZ	-	503
<u>4.9.9.25.19-1</u>	Previdencia Social - Outros	UBRLMZ	-	503
<u>4.9.9.25.99-5</u>	Outros Recursos Recebidos	UBERLMZ	-	503
<u>4.9.9.27.00-3</u>	OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS	UBRLMZ	500	503
<u>4.9.9.27.05-8</u>	Salarios E Vencimentos	UBRLMZ	-	503
<u>4.9.9.27.06-5</u>	Aposentadoria E Pensões	UBRLMZ	-	503
<u>4.9.9.27.10-6</u>	Outros	UBRLMZ	-	503
<u>4.9.9.30.00-7</u>	PROVISAO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	503
<u>4.9.9.30.10-0</u>	Despesas De Pessoal	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.30.50-2</u>	Outras Despesas Administrativas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.30.90-4</u>	Outros Pagamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.00-2</u>	PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	503
<u>4.9.9.35.10-5</u>	Trabalhistas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.20-8</u>	Fiscais - Contestação Judicial da Constitucionalidade da Lei que Instituiu o Tributo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.25-3</u>	Outras Contingências Fiscais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.30-1</u>	Cíveis	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.40-4</u>	Obrigações não Formalizadas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.50-7</u>	Reestruturações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.60-0</u>	Contratos Onerosos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.35.90-9</u>	Outras Contingências	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503
<u>4.9.9.40.00-4</u>	PROVISAO PARA RISCO RECEBIDO EM OPERACOES COM DERIVATIVOS DE CREDITO	UBIFASLMNZ	500	503
<u>4.9.9.45.00-9</u>	PROVISÃO PARA GARANTIAS	UBDKIFJSWERLMNZ	500	503

	FINANCEIRAS PRESTADAS				
4.9.9.45.05-4	Vinculadas ao Comércio Internacional de Mercadorias	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.15-7	Vinculadas a Licitações, Leilões, Prestação de Serviços ou Execução de Obras	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.25-0	Vinculadas ao Fornecimento de Mercadorias	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.35-3	Vinculadas à Distribuição de TVM por Oferta Pública	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.40-1	Aval ou Fiança em Processos Judiciais e Administrativos de Natureza Fiscal	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.80-3	Outros Avais	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.85-8	Outras Fianças Bancárias	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
4.9.9.45.90-6	Outras Garantias Financeiras Prestadas	UBDKIFJSWERLMNZ	-	503	
<u>4.9.9.55.00-6</u>	RECURSOS VINCULADOS A OPERACOES DE CREDITO	UBDKIFJSWERLMNZ	500	503	
<u>4.9.9.60.00-8</u>	RECURSOS DE GARANTIAS REALIZADAS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	500	503	
<u>4.9.9.70.00-5</u>	RECURSOS DO FGTS PARA AMORTIZACOES	USWELMZ	500	503	
<u>4.9.9.80.00-2</u>	SUBSCRICOES DE CAPITAL A INTEGRALIZAR	UBDKIFJACTSWELMNHZ	500	503	
<u>4.9.9.82.00-0</u>	PASSIVOS ATUARIAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	503	
4.9.9.82.10-3	De Fundos De Pensao De Beneficio Definido	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503	
4.9.9.82.90-7	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	503	
<u>4.9.9.83.00-9</u>	VALORES A PAGAR A SOCIEDADE ADMINISTRADORA	Z	-	-	
<u>4.9.9.85.00-7</u>	VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	500	503	
<u>4.9.9.89.00-3</u>	OBRIGAÇÕES POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	503	
4.9.9.89.10-6	Cotas De Fundos De Investimento Em Direitos Creditórios	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	503	
4.9.9.89.90-0	Cotas De Outros Fundos	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	503	
<u>4.9.9.90.00-9</u>	CREDORES DIVERSOS - EXTERIOR	UBIALMNHYZ	500	503	
<u>4.9.9.92.00-7</u>	CREDORES DIVERSOS - PAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	503	
<u>4.9.9.94.00-5</u>	OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	503	
<u>4.9.9.95.00-4</u>	INSTRUMENTOS HIBRIDOS DE CAPITAL E DIVIDAS ELEGIVEIS A CAPITAL ANTERIORES A RES 4.192/2013	UBDKIFASWERLMNZ	500	504	
4.9.9.95.05-9	Elegíveis A Capital Nível I	UBDKIFASWERLMNZ	-	504	
4.9.9.95.10-7	Elegíveis A Capital Nível II	UBDKIFASWERLMNZ	-	504	
4.9.9.95.90-1	Outros	UBDKIFASWERLMNZ	-	504	
<u>4.9.9.96.00-3</u>	DIVIDAS SUBORDINADAS ELEGIVEIS A CAPITAL	UBDKIFASWERLMNZ	500	505	
4.9.9.96.05-8	Vencimento Superior A 5 Anos	UBDKIFASWERLMNZ	-	505	
4.9.9.96.10-6	Vencimento Entre 4 E 5 Anos	UBDKIFASWERLMNZ	-	505	
4.9.9.96.15-1	Vencimento Entre 3 E 4 Anos	UBDKIFASWERLMNZ	-	505	
4.9.9.96.20-9	Vencimento Entre 2 E 3 Anos	UBDKIFASWERLMNZ	-	505	
4.9.9.96.25-4	Vencimento Entre 1 E 2 Anos	UBDKIFASWERLMNZ	-	505	
4.9.9.96.30-2	Vencimento Inferior A 1 Ano	UBDKIFASWERLMNZ	-	505	
<u>4.9.9.97.00-2</u>	OUTRAS DIVIDAS SUBORDINADAS	UBDKIFASWERLMNZ	500	505	
<u>4.9.9.98.00-1</u>	INSTRUMENTOS DE DIVIDA ELEGIVEIS A CAPITAL COM BASE NA RES 4.192/2013	UBDKIFASWERLMNZ	500	506	
4.9.9.98.10-4	Principal Autorizado	UBLMNZ	-	506	
4.9.9.98.15-9	Principal Pendente De Autorizaccao	UBLMNZ	-	506	
4.9.9.98.20-7	Complementar Autorizado	UBDKIFASWERLMNZ	-	506	
4.9.9.98.25-2	Complementar Pendente De Autorizaccao	UBDKIFASWERLMNZ	-	506	

4.9.9.98.30-0	Nivel II Autorizado	UBDKIFASWERLMNZ	-	506
4.9.9.98.35-5	Nivel II Pendente De Autorizacao	UBDKIFASWERLMNZ	-	506

4.9.1.10.00-9

Título: IOF A RECOLHER

Função:

Registrar o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, a ser recolhido.

No subtítulo Outros Recebimentos registram-se eventuais acréscimos legais e regulamentares.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.20.00-6

Título: PROAGRO A RECOLHER

Função:

Registrar os valores relativos ao adicional e multas incidentes sobre financiamentos amparados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.25.00-1

Título: RECURSOS DO PROAGRO

Função:

Registrar os recursos arrecadados provenientes do adicional, multas e outros encargos a serem recolhidos ao Banco Central, relativos aos contratos assinados de acordo com o novo regulamento do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), instituído pela Resolução nº 1.855.

Base normativa: (Cta-Circ 2215 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.30.00-3

Título: RECEBIMENTOS DE CONTRIBUICAO SINDICAL

Função:

Registrar os recebimentos de contribuição sindical para repasse à Caixa Econômica Federal, nos prazos previstos regulamentarmente.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.35.00-8

Título: RECEBIMENTOS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

Função:

Registrar os recebimentos de contribuições previdenciárias.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.40.00-0

Título: RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Função:

Registrar os recebimentos de tributos estaduais e municipais.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.50.00-7

Título: RECEBIMENTOS DE TRIBUTOS FEDERAIS

Função:

Registrar os recebimentos de tributos federais.

Os recebimentos por conta do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Imposto de Exportação devem ser registrados nesta conta.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2236 art 1º § 2º)

[\[voltar\]](#)

4.9.1.60.00-4

Título: RECEBIMENTOS DO FGTS

Função:

Registrar a movimentação de valores ligados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A escrituração nos subtítulos Recolhimentos, Transferências e Eventuais se faz por tipo de operação (depósitos, juros e correção monetária, creditados pela instituição, pagamentos, transferências recebidas,

reversões, transferências expedidas, etc.).
Ver item 1.13.1 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.05.00-0

Título: CAMBIO VENDIDO A LIQUIDAR

Função:

Registrar as vendas de moedas estrangeiras (taxas livres) efetuadas pela instituição a clientes ou a outras instituições.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2859 item 1, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.06.00-9

Título: (-) ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS

Função:

Registrar o valor em moeda estrangeira desembolsado a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de venda (taxas livres) celebradas no mercado interbancário.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.07.00-8

Título: (-) IMPORTACAO FINANCIADA - CAMBIO CONTRATADO

Função:

Registrar o valor dos financiamentos concedidos a importadores quando da celebração da respectiva operação de câmbio, inclusive por transferência do valor registrado na conta FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS, código 1.6.2.25.00-6, observado que as rendas de importações financiadas, cuja respectiva operação de câmbio tenha sido celebrada, são registradas em RENDAS A RECEBER DE IMPORTAÇÕES FINANCIADAS, código 1.8.2.78.00-6.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2607 1, Cta-Circ 3178 3)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.35.00-1

Título: OBRIGACOES POR COMPRAS DE CAMBIO

Função:

Registrar obrigações em moeda nacional da instituição, decorrentes de operações de câmbio de compra, observado que no subtítulo Ouro registra-se o diferencial entre a cotação spot e o valor do contrato de operações de compra de ouro contra moeda estrangeira, para liquidação futura.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2394 art 1º, Cta-Circ 2859 item 1, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.36.00-0**Título: (-) ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CAMBIO****Função:**

Registrar, em nome dos beneficiários, os adiantamentos concedidos em moeda nacional sobre contratos de câmbio de compra (taxas livres).

Os subtítulos Exportação - Letras a Entregar - Vencidos e Exportação - Letras Entregues - Vencidos destinam-se ao registro, por transposição, dos saldos de contratos de adiantamento de câmbio vencidos, apresentados nos subtítulos Exportação - Letras a Entregar e Exportação - Letras Entregues.

Os adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação devem ser transferidos para o subtítulo Exportação - Letras a Entregar - Vencidos, até o vigésimo primeiro dia seguinte ao da data contratualmente prevista para a entrega dos documentos da exportação.

Os adiantamentos sobre contratos de câmbio de exportação devem ser transferidos para o subtítulo Exportação - Letras Entregues - Vencidos, até o trigésimo primeiro dia seguinte ao da data contratualmente prevista para a liquidação do contrato de câmbio, observada a antecipação automática desta em função de eventual ocorrência antecipada do evento citado no item anterior.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2738 2,3, Cta-Circ 2741 2 I,II, Cta-Circ 2859 item 1, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.40.00-3**Título: OBRIGACOES POR VENDAS REALIZADAS****Função:**

Registrar o valor em moeda estrangeira das vendas efetuadas por intermédio de cheques de viagem, cheques e outros documentos, enquanto não exigido o reembolso, observado que essa conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- a) de Cheques de Viagem;
- b) de Outros Valores.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.75.00-9**Título: ENCARGOS A PAGAR SOBRE ADIANTAMENTOS RECEBIDOS****Função:**

Registrar, quando dos balancetes e balanços, os encargos exigíveis em períodos seguintes relativos a adiantamentos recebidos em moeda nacional ou estrangeira.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.77.00-7

Título: VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A PAGAR

Função:

Registrar os valores em moedas estrangeiras dispensados de celebração de operação de câmbio para efeito de seu pagamento no exterior, bem como os valores em moedas estrangeiras cujo equivalente em moeda nacional, em liquidação de operação de câmbio, deva ser pago no País.

O subtítulo Outros somente pode ser utilizado com autorização do Banco Central/Departamento de Câmbio.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2394 art 1º,4º)

[\[voltar\]](#)

4.9.2.85.00-6

Título: RENDAS A APROPRIAR DE ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Função:

Registrar as rendas de adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente, a serem apropriados mensalmente segundo o regime de competência.

As contas adequadas de adiantamento são:

- ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO
- ADIANTAMENTOS EM MOEDA NACIONAL CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES
- ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS
- ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS CONCEDIDOS - TAXAS FLUTUANTES.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.10.00-5

Título: REMUNERAÇÃO DO CAPITAL A PAGAR

Função:

Registrar a remuneração do capital, declarada ou proposta, nos adequados subtítulos, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço;

Base normativa: Circ 1273, Cta-Circ 3516, Cart Circ 3935

[\[voltar\]](#)

4.9.3.15.00-0**Título: PROVISAO PARA PARTICIPACOES NOS LUCROS****Função:**

Registrar o valor da provisão constituída para fazer face às despesas com participações e gratificações, inclusive o valor a ser repassado ao Tesouro Nacional, quando for o caso.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1962 art 2º I)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.20.00-2**Título: FUNDO DE ASSISTÊNCIA TECNICA, EDUCACIONAL E SOCIAL****Função:**

Registrar os valores relativos ao FATES, inclusive o resultado de atos com não associados, sendo que:
I - o subtítulo 4.9.3.20.10-5 tem a finalidade de registrar a parcela das sobras líquidas do exercício apuradas pelas cooperativas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e da Carta-Circular 3.224, de 3 de fevereiro de 2006;
II - o subtítulo 4.9.3.20.20-8 tem a função de registrar o resultado obtido pela cooperativa na realização de atos com não associados nos termos do art. 87 da Lei 5.764, de 1971.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3264)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.25.00-7**Título: FUNDOS VOLUNTÁRIOS****Função:**

Registrar os recursos dos fundos voluntários que representem obrigações e que sejam destinados a fins específicos, constituídos com as sobras líquidas apuradas no encerramento do exercício social das cooperativas de crédito, conforme previsto no § 1º do art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Base normativa: IN BCB 39

[\[voltar\]](#)

4.9.3.30.00-9**Título: GRATIFICACOES E PARTICIPACOES A PAGAR****Função:**

Registrar as gratificações e participações a pagar.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.40.00-6**Título: IMPOSTOS E PARTICIPACOES DEVIDOS A MATRIZ NO EXTERIOR****Função:**

Registrar os impostos e participações devidos pelos bancos estrangeiros sediados no Brasil à matriz no exterior.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.55.00-8**Título: DEPOSITO PARA GARANTIA DE PATRIMONIO LIQUIDO EXIGIDO****Função:**

Registrar os valores recebidos dos acionistas ou quotistas em dinheiro ou títulos para suprir a deficiência verificada no enquadramento do patrimônio líquido da instituição ao valor mínimo estabelecido pela Resolução nº 2.099, de 17.08.94, e regulamentação complementar.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,8)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.70.00-7**Título: SOBRAS LIQUIDAS A DISTRIBUIR****Função:**

Registrar o valor das sobras a distribuir.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.3.80.00-4**Título: COTAS DE CAPITAL A PAGAR****Função:**

Registrar o valor das cotas de capital a pagar aos cooperados.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.4.10.00-8

Título: IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE LUCROS A PAGAR**Função:**

Registrar o valor do imposto de renda, adicional de imposto de renda estadual, contribuição social e outros, a pagar.

Ver o item 1.14.1 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1962 art 2º II)

[\[voltar\]](#)

4.9.4.15.00-3**Título: PROVISAO P/IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE LUCROS****Função:**

Registrar o valor da provisão constituída para fazer face às despesas com imposto de renda, adicional de imposto de renda estadual, contribuição social e outros.

Base normativa: (Circ 1962 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.4.20.00-5**Título: IMPOSTOS E CONTRIBUICOES A RECOLHER****Função:**

Registrar os impostos e contribuições a recolher devidos pela instituição ou retidos na fonte, tais como: imposto de renda na fonte, outros impostos e taxas e contribuições à Previdência Social e outras contribuições e encargos.

O subtítulo Impostos e Contribuições sobre Serviços de Terceiros deve ser utilizado para registrar os impostos e contribuições incidentes sobre serviços prestados por terceiros retidos pela instituição ou entidade e ainda não recolhidos.

O subtítulo Impostos e Contribuições sobre Salários deve ser utilizado para registrar os impostos e contribuições incidentes sobre os salários retidos pela instituição ou entidade ou de sua responsabilidade e ainda não recolhidos.

O subtítulo Outros deve ser utilizado para registrar outros impostos e contribuições devidos pela instituição ou entidade e ainda não recolhidos.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2437 1 VI a/c)

[\[voltar\]](#)

4.9.4.30.00-2**Título: PROVISAO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUICOES DIFERIDOS****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, os valores relativos à provisão para impostos e contribuições a pagar em períodos futuros.

Base normativa: (Circ 1273,Cta-Circ 3093, Cta-Circ 3387)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.05.00-9

Título: AQUISICAO E SUBSCRICAO DE TITULOS DECORRENTES DE LANCAMENTO

Função:

Registrar, em nome dos diversos credores, as obrigações contraídas em decorrência da aquisição e subscrição de títulos de rendas fixa ou variável.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Contratos de Underwriting
- Outros

No subtítulo Contratos de Underwriting são registradas as obrigações decorrentes de contratos de underwriting nos quais a sociedade se compromete a subscrever toda emissão (firme) ou as sobras da emissão (stand by).

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.10.00-1

Título: CAIXAS DE REGISTRO E LIQUIDACAO

Função:

Registrar os valores referentes a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Compensação Financeira - registrar as operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como os pagamentos e recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta de clientes.
- Operações por Conta Própria - registrar as operações de compra e venda de títulos negociados nos pregões das bolsas, bem como os pagamentos e recebimentos dos saldos de cada pregão, exclusivamente em operações por conta própria.
- Taxas de Registro de Operações - registrar, exclusivamente, as taxas de ANA, de operações de mercado futuro, a termo, de opções e outras taxas.
- Operações Diversas - registrar as diferenças de recompras, taxas de telex e telefones, representações e outros valores debitados ou creditados pelas Caixas de Registro e Liquidação.
- Leilões de Fundos Incentivados - registrar as responsabilidades da corretora perante as Caixas de Registro e Liquidação pelas operações de compra de ações, nos leilões especiais dos fundos de investimentos incentivados.
- Lucros de Mercado Futuro de Terceiros a Receber - registrar os lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro de clientes, retidos nas bolsas de valores.
- Lucros de Mercado Futuro Próprios a Receber - registrar os lucros decorrentes de vendas cobertas e encerramento antecipado de posições de mercado futuro próprios, retidos nas bolsas de valores.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.15.00-6

Título: COMISSOES E CORRETAGENS A PAGAR

Função:

Registrar o valor das comissões e corretagens devidas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.21.00-7**Título: COTAS A EMITIR****Função:**

Registrar o valor dos recursos recebidos de investidores, pendentes de emissão de cotas.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.24.00-4**Título: COTAS A RESGATAR****Função:**

Registrar as obrigações do Fundo referentes aos resgates solicitados.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.30.00-5**Título: CREDORES - CONTA LIQUIDACOES PENDENTES****Função:**

Registrar os valores recebidos e pagos destinados à realização de negócios com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros.

Deve haver controle do saldo desta conta, diário e por cliente, de forma a evidenciar as operações vencidas e não liquidadas e as operações em ser em D+1 a D+5, pelo valor líquido da nota de operação.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Diretores, Sócios-Gerentes, Acionistas e Cotistas
- Instituições do Mercado
- Pessoas Físicas e Jurídicas
- Sociedades Ligadas
- Outros

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.33.00-2**Título: APlicacões INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A LIQUIDAR****Função:**

Registrar, transitoriamente, o valor das aplicações interfinanceiras a serem liquidadas posteriormente junto à CETIP, por conta de outras instituições.

Base normativa: (Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.34.00-1**Título: CAPTACOES INTERFINANCEIRAS DE TERCEIROS A RESGATAR****Função:**

Registrar, transitoriamente, o valor das captações interfinanceiras a serem resgatadas posteriormente junto à CETIP, por conta de outras instituições.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.40.00-2**Título: OPERACOES COM ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS A LIQUIDAR****Função:**

Registrar os valores referentes a operações realizadas com mercadorias e ativos financeiros nas bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2379 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.48.00-4**Título: OPERACOES EM MARGEM - OSCILACOES DE VALORES****Função:**

Registrar as oscilações no valor de mercado das ações negociadas em operações de conta margem, exclusivamente com relação aos títulos da carteira própria.

As oscilações aqui referidas dizem respeito, única e exclusivamente, às valorizações e desvalorizações no valor de mercado das ações negociadas. Portanto, nesta conta não se registram as oscilações no valor de mercado dos títulos oferecidos em garantia, uma vez que tais mutações, a partir de controles internos baseados em cotações diárias, devem ser contabilizadas apenas no sistema de compensação.

As oscilações verificadas no valor de mercado das ações tomadas por empréstimo junto a terceiros pela sociedade, não se registram nesta conta, quaisquer que sejam, eis que se compensam entre direitos e obrigações, transferindo às duas pontas da negociação, seus efeitos.

Por ocasião da liquidação dos contratos de empréstimos de ações, esta conta deve ser, sempre, reajustada, no limite das variações líquidas registradas, contrato por contrato liquidado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.58.00-1

Título: OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS DE OURO

Função:

Registrar as obrigações assumidas por contratos de mútuo de ouro, ajustadas pelo valor de mercado do metal, fornecido pelo Banco Central do Brasil, e pelos encargos estabelecidos nos contratos.

Base normativa: (Cta-Circ 2380 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.80.00-0

Título: CLIENTES - CONTA COMPRAS EM MARGEM

Função:

Registrar o valor das responsabilidades da sociedade decorrentes do recebimento de garantias em dinheiro relativas a financiamentos para aquisição de ações, nas operações de conta margem.

Esta conta requer controles analíticos que permitam identificar os depositantes e as características das operações contratadas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.85.00-5

Título: CLIENTES - CONTA VENDAS EM MARGEM

Função:

Registrar o produto da venda de ações nas operações de conta margem, os encargos (corretagens e juros) e saques do tomador de empréstimos inerentes a essas operações, bem como as garantias recebidas em dinheiro.

Esta conta requer controles analíticos que permitam identificar os tomadores de empréstimos de ações e a natureza dos débitos e créditos a ela imputados.

Em se tratando de garantias em dinheiro, caberá, ainda, o registro do seu recebimento a crédito de EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.88.00-2

Título: CREDORES POR EMPRESTIMOS DE ACOES

Função:

Registrar o valor das responsabilidades da sociedade decorrentes do recebimento de ações de clientes, a serem vendidas em operações de conta margem e obrigações por empréstimo de ações.
Esta conta requer controles analíticos que permitam identificar os empréstimos de ações, as características desses títulos e das operações contratadas.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2747 2 I)

[\[voltar\]](#)

4.9.5.90.00-7**Título: OUTRAS OBRIGACOES POR NEGOCIACAO E INTERMEDIACAO DE VALORES****Função:**

Registrar os valores para cuja escrituração não haja contas específicas no desdobramento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.6.10.00-4**Título: OBRIGACOES DE OPERACOES COM LOTERIAS****Função:**

Registrar o valor das obrigações decorrentes de recursos de operações relacionadas com loterias.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.6.30.00-8**Título: OBRIGACOES POR FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS****Função:**

Registrar o valor das obrigações decorrentes de recursos de fundos e programas sociais geridos pela instituição.

Exemplos de Fundos e Programas: PIS, FAS, etc.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.6.50.00-2**Título: OBRIGACOES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO**

Função:

Registrar os recursos de fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas, administrados pela instituição, que se destinam a planos específicos de interesse governamental, além de outros fundos administrados por instituições oficiais.

Normalmente, os recursos registrados nesta conta destinam-se a empréstimos e financiamentos a entidades que desenvolvem atividades de interesse governamental.

A instituição deve observar a legislação que instituiu cada fundo relativamente a utilização, retorno e remuneração do administrador dos recursos, inclusive quanto a classificação em Circulante e Longo Prazo.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.6.70.00-6**Título: TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO****Função:**

Registrar as captações efetuadas em títulos de desenvolvimento econômico.

Base normativa: (Cta-Circ 2164 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.7.04.00-6**Título: GOVERNO FEDERAL - APROVISIONAMENTO DE RECURSOS PARA APLICACOES ESPECIAIS****Função:**

Destinada ao registro da movimentação dos recursos do Governo Federal a serem aplicados pelo Banco.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.7.21.00-3**Título: GOVERNO FEDERAL, SUPRIMENTO ESPECIAL(ART 60 DA LEI4.595/64)****Função:**

Destinada ao registro dos recursos financeiros que, em 31.03.65, conforme Lei 4.595/64, passaram à responsabilidade do BACEN; tais valores permanecem em poder do Banco, configurando suprimento de recursos, nos termos do parágrafo 1º do art. 19, do citado diploma legal.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.7.40.00-8

Título: GOVERNO FEDERAL, SUPRIMENTOS PARA OPERACOES ESPECIAIS**Função:**

Destinada ao registro dos recursos do Governo Federal, transferidos ao Banco para execução de serviços/programas de interesse governamental.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.7.45.00-3**Título: FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS****Função:**

Destinada ao registro da movimentação dos recursos do FISET, administrado e operado pelo Banco nos termos do Decreto-Lei 1.376/74.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.7.60.00-2**Título: GOVERNO FEDERAL - RECEBIMENTOS DECORRENTES DE OPERACOES ESPECIAIS - A RECOLHER****Função:**

Destinada ao registro dos recebimentos em favor do Governo Federal, referentes a serviços/programas de interesse governamental.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.10.00-0**Título: TAXAS DE CONCURSOS A APROPRIAR****Função:**

Registrar as taxas de inscrição para concurso público efetuado pela CEF, para admissão de empregados novos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.40.00-1**Título: OBRIGACOES POR COMPRA DE OURO**

Função:

Registrar as obrigações decorrentes do convênio CEF/BACEN para compra de ouro.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.55.00-3**Título: OBRIGACOES VINCULADAS AO TESOURO NACIONAL****Função:**

Registrar as responsabilidades (Avais Honrados, Adicionais de Imposto de Renda - Lei 1.474/51, Fundo Nacional de Investimentos - Lei 4.242/63, Adicionais Imposto de Renda - Lei 62/66 e Outros) do BNDES junto ao Tesouro Nacional pendentes de resolução.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.60.00-5**Título: DIREITOS POR RESTITUICAO****Função:**

Registrar os valores que efetivamente, tenham ingressado no patrimônio da massa e que pertençam a terceiros. Os valores e bens que apenas transitem ou se encontrem sob guarda da liquidanda são registrados somente em contas de compensação.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.65.00-0**Título: CREDORES PREFERENCIAIS****Função:**

Registrar o valor das obrigações que tenham preferência, estabelecida por lei, em relação aos demais créditos admitidos.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.70.00-2**Título: ENCARGOS E DIVIDAS DA MASSA**

Função:

Registrar o valor das obrigações de manutenção e de empréstimos tomados pela massa, como encargos, e as determinadas por lei ou pelo judiciário, como dívidas da massa.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.75.00-7**Título: CREDORES PRIVILEGIADOS****Função:**

Registrar o valor dos créditos que gozem de privilégios, na forma da lei, em relação aos demais créditos admitidos.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.80.00-9**Título: CREDORES QUIROGRAFARIOS****Função:**

Registrar o valor dos créditos que não gozam de quaisquer garantias ou privilégios.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.82.00-7**Título: OBRIGACOES COM CONSORCIADOS****Função:**

Registrar as obrigações junto a consorciados, devendo ser mantidos controles individualizados. O subtítulo Grupos em Formação, código 4.9.8.82.05-2 do Cosif, destina-se aos valores recebidos antes da constituição formal do grupo, acrescidos da remuneração, que é apropriada em contrapartida ao subtítulo Recursos de Grupos em Formação, código 1.2.9.90.55-5 do Cosif. A reclassificação e apropriação desses valores se dará quando da constituição formal do grupo.

O subtítulo Recursos não Identificados, código 4.9.8.82.07-6 do Cosif, destina-se ao registro dos valores recebidos cuja procedência ou destinação não foi identificada. Uma vez identificado, o valor depositado será reclassificado para as contas adequadas e seu rendimento transferido para rendimentos de aplicação financeira, código 4.9.8.98.20-4 do Cosif, se for o caso.

O subtítulo Contribuições de Consorciados não Contemplados, código 4.9.8.82.10-0 do Cosif, destina-se aos valores recebidos dos consorciados não contemplados para a aquisição de bens ou serviços, a título de fundo comum. A atualização desse subtítulo tem como contrapartida o subtítulo Atualização de Obrigações (-), código 4.9.8.98.60-6 do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.85.00-4

Título: OUTRAS EXIGIBILIDADE

Função:

Registrar o valor de todos os demais créditos não enquadrados nos grupamentos anteriores.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.86.00-3

Título: VALORES A REPASSAR

Função:

Registrar o valor recebido e ainda não repassado a terceiros pelo grupo relativo a: taxa de administração; prêmios de seguro; multas e juros moratórios; custas judiciais; despesas de registro de contratos de garantia; multa rescisória e outros recursos.

O subtítulo Valores a Repassar - Encerramento, código 4.9.8.86.95-5, tem a função de registrar, de forma transitória, os saldos de encerramento, antes de sua efetiva transferência para as rubricas de recursos a devolver.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5, Cta-Circ 3445 1)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.91.00-5

Título: OBRIGACOES POR CONTEMPLACOES A ENTREGAR

Função:

Registrar os créditos a repassar aos consorciados, pelas contemplações nas assembleias, acrescidos da respectiva remuneração.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.92.00-4

Título: OBRIGACOES COM A ADMINISTRADORA

Função:

Registrar o valor de eventuais obrigações do grupo de consórcio com a respectiva administradora. A existência dessa conta não pressupõe autorização para a realização de adiantamentos da administradora a grupos, cabendo atentar para o disposto no Cosif 1.1.1.3.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 II V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.93.00-3

Título: OBRIGAÇÕES POR RECURSOS DE CONSORCIADOS GRUPOS ENCERRADOS

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, os valores dos recursos não procurados na data do encerramento contábil do grupo, por consorciados ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual, e os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial. Os valores registrados no subtítulo Recursos Pendentes de Recebimento - Cobrança Judicial, quando recebidos e não procurados pelos consorciados para resarcimento até a data prevista, devem se reclassificados para o subtítulo Recursos não Procurados.

Base normativa: (Cta-Circ 3047)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.94.00-2

Título: RECURSOS A DEVOLVER A CONSORCIADOS

Função:

Registrar o valor dos recursos coletados a serem devolvidos a consorciados.

O subtítulo Ativos - em Andamento, código 4.9.8.94.10-5 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos a devolver a consorciados ativos pelos excessos de amortização.

O subtítulo Ativos - pelo Rateio, código 4.9.8.94.15-0 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos a devolver aos consorciados ativos por ocasião do rateio para encerramento do grupo.

O subtítulo Desistentes ou Excluídos, código 4.9.8.94.20-8 do Cosif, destina-se ao registro dos valores a serem resarcidos aos consorciados desistentes ou excluídos

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV,Cta-Circ 3083, Cta-Circ 3147 3, Cta-Circ 3672)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.97.00-9

Título: OBRIGAÇÕES POR ADIANTAMENTOS A TERCEIROS

Função:

Registrar, pelas administradoras de consórcio, os valores transferidos em razão de adiantamentos concedidos a terceiros, de recursos dos grupos, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: (Cta-Circ 3047)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.98.00-8

Título: RECURSOS DO GRUPO**Função:**

Registrar os recursos do grupo a serem rateados aos consorciados ativos quando do encerramento do grupo. O subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos recebidos pelo grupo à título de fundo de reserva, acrescidos da respectiva remuneração.

O subtítulo Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum, código 4.9.8.98.16-3 do Cosif, destina-se ao registro dos recursos recebidos pelo grupo a título de fundo de reserva e transformados em fundo comum, de acordo com a legislação vigente e com o previsto em contrato. Faz contrapartida com o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

O subtítulo Fundo de Reserva a Receber de Consorciados Contemplados, código 4.9.8.98.17-0 do Cosif, destina-se ao registro das obrigações pelos recursos a receber dos consorciados contemplados, a título de fundo de reserva, em contrapartida ao subtítulo Normais, código 1.8.7.93.05-5 do Cosif. Quando do recebimento do fundo de reserva dos consorciados contemplados, o saldo desse subtítulo deve ser reclassificado para o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

O subtítulo Recursos Utilizados do Fundo de Reserva (-), código 4.9.8.98.18-7 do Cosif, possui natureza devedora e destina-se ao registro dos valores utilizados do fundo de reserva, de acordo com a legislação vigente e com o previsto em contrato. O registro da transferência dos valores, relativos ao fundo de reserva, a serem devolvidos aos consorciados desistentes ou excluídos, transformados em fundo co-mum ou utilizados para cobertura do reajuste de saldo de caixa, registrados nas rubricas 4.9.8.94.20-8, 4.9.8.98.16-3, ou 1.8.7.82.00-4 do Cosif, respectivamente, terão como contrapartida o subtítulo Fundo de Reserva, código 4.9.8.98.15-6 do Cosif.

O subtítulo Rendimentos de Aplicações Financeiras, código 4.9.8.98.20-4 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da remuneração dos valores registrados no subtítulo Disponibilidades do Grupo, código 1.2.9.90.12-2 do Cosif, exceto pelos rendimentos relativos aos recebimentos não identificados e ao fundo de reserva, os quais devem sensibilizar os subtítulos Recebimentos não Identificados e Fundo de Reserva, códigos 4.9.8.82.07-6 e 4.9.8.98.15-6 do Cosif, respectivamente.

O subtítulo Multas e Juros Moratórios Retidos, código 4.9.8.98.30-7 do Cosif, destina-se ao registro das multas e juros moratórios retidos pelo grupo.

O subtítulo Multa Rescisória Retida, código 4.9.8.98.35-2 do Cosif, destina-se ao registro das multas rescisórias retidas pelo grupo.

O subtítulo Recursos em Processo de Habilitação, código 4.9.8.98.40-0 do Cosif, destina-se ao registro dos valores dos recursos sujeitos a processo de habilitação de crédito junto a administradoras submetidas a regime de liquidação ou em processo de falência.

O subtítulo Reajuste de Saldo de Caixa, código 4.9.8.98.45-5 do Cosif, destina-se ao registro da atualização do saldo das disponibilidades quando ocorrer variação no preço do bem ou serviço entre uma assembleia e outra. Faz contrapartida com o título VALORES A RECEBER - REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA, código 1.8.7.82.00-4 do Cosif.

O subtítulo Atualização de Direitos, código 4.9.8.98.50-3 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da atualização de itens do ativo em decorrência da variação, positiva ou negativa, do preço do bem ou serviço.

O subtítulo Atualização de Obrigações (-), código 4.9.8.98.60-6 do Cosif, destina-se ao registro da contrapartida da atualização de itens do passivo em decorrência da variação, positiva ou negativa, do preço do bem ou serviço.

O subtítulo Valores Irrecuperáveis (-), código 4.9.8.98.90-5 do Cosif, possui natureza devedora e destina-se ao registro dos prejuízos incorridos. As importâncias registradas nessa conta devem representar as prestações não recebidas dos consorciados após esgotados os procedimentos usuais de cobrança para recuperação das mesmas, os prejuízos apurados na venda de bens apreendidos ou retomados, as quantias que deixem de ser ajuizadas por serem consideradas de pequeno valor, ou outros casos que caract

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5, Cta-Circ 3192 3, Cta-Circ 3445 2)

[\[voltar\]](#)

4.9.8.99.00-7**Título: OBRIGAÇÕES DE INSTITUIÇÕES EM LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, as obrigações das instituições em liquidação extrajudicial decretada na vigência da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.01.00-5

Título: OBRIGAÇÕES POR TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar os valores a pagar a usuários finais, relativos a transações de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

4.9.9.03.00-3

Título: OBRIGAÇÕES POR SERVIÇOS DE INSTITUIDORES DE ARRANJO

Função:

Registrar os valores a pagar por serviços e por direitos de uso a instituidores de arranjo de pagamento, exceto aqueles relativos à execução de transações de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

4.9.9.04.00-2

Título: OBRIGAÇÕES POR EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS

Função:

Registrar os valores recebidos de credores e devedores nas operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas, observado que:

- no subtítulo 4.9.9.04.10-5 Recursos Disponibilizados pelo Credores devem ser registros os valores disponibilizados pelos credores à instituição e ainda não transferidos aos devedores; e
- no subtítulo 4.9.9.04.20-8 Recursos Pagos pelos Devedores devem ser registrados os valores pagos pelos devedores à instituição e ainda não transferidos aos credores, inclusive na hipótese de pagamento antecipado;

Base normativa: Cart Circ 3902

[\[voltar\]](#)

4.9.9.05.00-1

Título: CHEQUES ADMINISTRATIVOS

Função:

Registrar os cheques emitidos por qualquer dependência contra o próprio caixa da instituição.
Tais cheques são sempre nominativos.

Os cheques emitidos para transferência de recursos, por ordem de terceiros, registram-se em ORDENS DE PAGAMENTO.

Ver item 1.14.5 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.08.00-8

Título: CREDORES POR ANTECIPACAO DE VALOR RESIDUAL

Função:

Registrar o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.09.00-7

Título: CREDORES POR ANTECIPACAO DE VALOR RESIDUAL -ARRENDAMENTOS FINANCEIROS ESPECIAIS

Função:

Registrar o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido, de operações de arrendamento mercantil financeiro especial.

Base normativa: (Cta-Circ 2949 1)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.10.00-3

Título: CREDORES POR RECURSOS A LIBERAR

Função:

Registrar:

a) no subtítulo 4.9.9.10.10-6 Financiados, as importâncias devidas a mutuários que tiverem seus imóveis financiados recompados pela instituição, na hipótese de existência de saldo a favor do mutuário desistente;

b) no subtítulo 4.9.9.10.20-9 Vendedores de Imóveis, as importâncias devidas a pessoas físicas ou jurídicas que venderem imóveis a mutuários financiados pela instituição, inclusive a respectiva remuneração de tais importâncias, cujo recebimento estiver condicionado à formalização da operação como, por exemplo, ao registro da hipoteca no Registro Geral de Imóveis.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3391)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.12.00-1

Título: CONTRATOS DE ASSUNCAO DE OBRIGACOES

Função:

Registrar o valor dos contratos de assunção de obrigações, de dívidas ou de operações de financiamento, sejam os mesmos decorrentes de operações efetuadas no mercado interno ou no mercado externo, bem como as assunções de obrigações que viabilizem a captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros (export notes, certificados de mercadorias, ouro, etc.). O subtítulo Vinculados a Operações Realizadas no País destina-se ao registro do valor dos contratos da espécie, concernentes a operações efetuadas no País.

O subtítulo Vinculados a Operações Realizadas com o Exterior destina-se ao registro do valor dos contratos da espécie, concernentes a essas operações.

As obrigações assumidas pelas instituições financeiras pelo pagamento de obrigações de não correntistas, mediante o recebimento de recursos destes antes do vencimento das mencionadas obrigações, devem ser registradas neste título, até a execução da ordem e a quitação formal da obrigação/dívida, que se efetivará somente em data futura, nos termos de contrato, convênio ou outro compromisso.

Base normativa: (Circ 2498 art 1º §§ 1º/3º, Circ 2511 art 1º III, Cta-Circ 2674 1, Cta-Circ 3169)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.15.00-8

Título: DOTACAO PARA AUMENTO DE CAPITAL

Função:

Registrar as importâncias entregues ou creditadas à instituição por governos em virtude de obrigação instituída em diploma legal de constituição, bem como as dotações orçamentárias destinadas a posteriores incorporações ao capital.

Os valores inscritos nesta conta só devem ser transferidos para CAPITAL após a Assembléia Geral Extraordinária que deliberar pelo aumento de capital.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.17.00-6

Título: OBRIGACOES POR OPERACOES VINCULADAS A CESSAO

Função:

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as obrigações decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, observado que:

I - tal registro deve ser efetuado pelo valor efetivamente recebido, apropriando-se as despesas ao resultado pela taxa efetiva da respectiva operação de venda ou de transferência, em função do prazo remanescente, mantido o controle das despesas apropriar em subtítulo de uso interno;

II - o subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 4.9.9.17.40-8, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido o controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno; e

III - o subtítulo Obrigações por Operações Vinculadas a Cessão - Liquidação Antecipada, código 4.9.9.17.90-3, deve ser utilizado, transitoriamente, para registro dos valores decorrentes de obrigação por operações vinculadas a cessão, na qual o cliente procedeu ao pagamento antecipado, total ou parcial, da operação de crédito cedida (pré-pagamento), até o efetivo repasse dos recursos recebidos ao comprador ou cessionário.

Base normativa: (Cta-Circ 3360, Cta-Circ 3543)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.20.00-0

Título: OBRIGACOES POR AQUISICAO DE BENS E DIREITOS

Função:

Registrar o valor dos compromissos assumidos na aquisição a prazo de bens e direitos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.23.00-7

Título: OBRIGACOES POR CONTRIBUICOES AO SFH

Função:

Registrar o valor das contribuições devidas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.25.00-5

Título: OBRIGACOES POR CONVENIOS OFICIAIS

Função:

Registrar, em nome dos respectivos beneficiários, os créditos de recursos destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões, pecúlios e similares, tais como aqueles decorrentes de programas de transferência de renda, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora que se caracterize como órgão oficial.

Os subtítulos 4.9.9.25.15-3, 4.9.9.25.17-7 e 4.9.9.25.19-1 devem ser utilizados caso o órgão oficial seja a Previdência Social.

Base normativa: (Cta-Circ 2919, Cta-Circ 3242 1,3,5)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.27.00-3

Título: OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS

Função:

Registrar, em nome dos respectivos beneficiários, os créditos de recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos, proventos, soldos, aposentadorias, pensões e similares, objeto de contratos de

prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora de tais benefícios.

Base normativa: (Cta Circ 2919 2,3; Cta Circ 3242,2,4; Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.30.00-7

Título: PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR

Função:

Registrar os valores destinados à formação de provisão para pagamentos de encargos e despesas de competência do mês em curso, para cuja escrituração inexiste conta específica.

O subtítulo Despesas de Pessoal deve ser utilizado para registrar o provisionamento de pagamentos a efetuar, relativos a despesas de salário e encargos sociais da instituição ou entidade, tais como:

- Férias;
- Gratificações;
- Honorários;
- Indenizações Trabalhistas;
- Licença-Prêmio;
- Prêmios de Produção;
- Proventos e Ordenados;
- 13º Salário.

O subtítulo Outras Despesas Administrativas deve ser utilizado para registrar o provisionamento de pagamentos a efetuar, relativos a outras despesas administrativas da instituição ou entidade, tais como:

- Água, Energia e Gás
- Aluguéis
- Assessoria Técnica
- Auditoria Externa
- Custódia de Valores e Bens
- Comunicações
- Microfilmagem
- Processamento de Dados
- Propaganda e Publicidade
- Promoções e Relações Públicas
- Segurança e Vigilância Bancária
- Manutenção e Conservação de Bens
- Transporte
- Seguro.

O subtítulo Outros Pagamentos deve ser utilizado para registrar o provisionamento de outros pagamentos a efetuar pela instituição ou entidade.

Não se escrutaram nesta conta, por possuírem títulos ou subtítulos específicos, as seguintes verbas:

- Impostos e contribuições retidos na fonte: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER;
- Participações estatutárias da diretoria, conselhos e empregados, e contribuições a instituições e fundos de assistência ou previdência: GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A PAGAR;
- Dividendos a acionistas: DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR;
- Contribuições previdenciárias patronais: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER;
- Imposto de Renda: IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR.

Obrigações normalmente definidas quanto a valor, data de pagamento e favorecido não se registram em provisões, mas em CREDORES DIVERSOS - PAÍS ou em outra conta adequada.

O saldo remanescente do Fundo de Indenização Trabalhista e a correção monetária dos títulos vinculados a esse Fundo escrituram-se como indenizações trabalhistas.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2437 1 VIII a/c)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.35.00-2

Título: PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS**Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, as obrigações prováveis, de prazo ou de valor incertos, derivadas de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2437 1 IX a,b, Cta-Circ 3782)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.40.00-4**Título: PROVISÃO PARA RISCO RECEBIDO EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar a provisão específica para cobertura do risco de crédito, apurada segundo os mesmos critérios estabelecidos pela Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, aplicados sobre o valor de referência da operação com derivativo de crédito, tendo como contrapartida o subtítulo Derivativos de Crédito, código 8.1.8.30.26-8, ou, em caso de reversão, o subtítulo Derivativos de Crédito, código 7.1.9.90.26-6.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.45.00-9**Título: PROVISÃO PARA GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, os valores relativos a prováveis desembolsos futuros vinculados a garantias financeiras prestadas.

Base normativa: (Cta-Circ 3782)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.55.00-6**Título: RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os recursos nas contas vinculadas a operações de crédito, em nome de clientes, não movimentáveis por esses e remuneradas com os mesmos encargos incidentes em cada operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2806 1)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.60.00-8**Título: RECURSOS DE GARANTIAS REALIZADAS****Função:**

Registrar o diferencial entre o valor apurado a maior na venda de bens recebidos em diação de pagamento e o seu saldo devedor, enquanto não devolvido aos clientes.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2242 art 2º)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.70.00-5**Título: RECURSOS DO FGTS PARA AMORTIZACOES****Função:**

Registrar o valor dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para amortizações.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.80.00-2**Título: SUBSCRICOES DE CAPITAL A INTEGRALIZAR****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição pelo capital subscrito e ainda não integralizado em participações societárias.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

4.9.9.82.00-0**Título: PASSIVOS ATUARIAIS****Função:**

Registrar os passivos atuariais gerados por fundos de pensão de benefício definido ou planos de saúde de empregados dos quais a instituição financeira seja instituidora.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.83.00-9**Título: VALORES A PAGAR A SOCIEDADE ADMINISTRADORA**

Função:

Registrar as importâncias devidas pelo Fundo à instituição administradora, relativos à taxa de administração e outras obrigações.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.85.00-7**Título: VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS****Função:**

Registrar o valor das obrigações assumidas junto a sociedades ligadas.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

4.9.9.89.00-3**Título: OBRIGAÇÕES POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO****Função:**

Registro, nos adequados subtítulos, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das obrigações por cotas de fundos de investimento consolidados pela instituição.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

4.9.9.90.00-9**Título: CREDORES DIVERSOS - EXTERIOR****Função:**

Registrar, por titular, o valor das responsabilidades da instituição, em moeda nacional, perante pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive banqueiros não correspondentes, para cuja escrituração não exista conta específica.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.92.00-7**Título: CREDORES DIVERSOS - PAIS****Função:**

Registrar, por titular, as responsabilidades da instituição perante pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica.

Exemplos de subtítulos de uso interno que se ajustam à função desta conta:

- Câmbio - Cancelamento de Ordens Não Cumpridas no Exterior
- Câmbio - Juros a Pagar - Circular nº 349
- Compensação de Recebimentos - Feriados na Centralizadora
- Compensação de Recebimentos a Remeter
- Diferenças de Caixa
- Diferenças de Inventários
- Encargos Financeiros de Natureza Monetária - Lei nº 4.131/62
- Fornecedores
- Pagamentos a Processar
- Pendências a Regularizar
- PGPM - EGF - Comissões da CFP
- PGPM - Créditos de Vendas, Indenizações e Outros

Em relação ao subtítulo PGPM - Créditos de Vendas, Indenizações e Outros, a instituição deve adotar desdobramentos de uso interno que indiquem os produtos vendidos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.40-5

Título: OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das obrigações características dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Essa conta somente deve ser utilizada na ausência de outro título ou subtítulo adequado

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

4.9.9.95.00-4

Título: INSTRUMENTOS HIBRIDOS DE CAPITAL E DIVIDAS ELEGIVEIS A CAPITAL ANTERIORES A RES 4.192/2013

Função:

Registrar o valor das obrigações híbridas de capital e dívida.

O subtítulo 4.9.9.95.05-9 destina-se ao registro dos valores referentes a instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados pelo Banco Central do Brasil a compor o nível I do PR.

O subtítulo 4.9.9.95.10-7 destina-se ao registro dos valores referentes as obrigações híbridas de capital e dívida que integrem o nível II do Patrimônio de Referência (PR).

O subtítulo 4.9.9.95.90-1 destina-se ao registro dos valores referentes a outras obrigações híbridas de capital e dívida que não integrem o nível II do PR.

Base normativa: (Cta-Circ 2819, Cta-Circ 2953, Cta-Circ 3269, Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.96.00-3**Título: DIVIDAS SUBORDINADAS ELEGIVEIS A CAPITAL****Função:**

Registrar os valores referentes a dívidas subordinadas que integram o nível II do PR, observado o contido no art. 9º, § 7º, da Resolução nº 3.444, de 2007.

Base normativa: (Cta-Circ 2819, Cta-Circ 2953, Cta-Circ 3269 4 III)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.97.00-2**Título: OUTRAS DIVIDAS SUBORDINADAS****Função:**

Registrar os valores referentes a dívidas subordinadas que não integrem o nível II do PR.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

4.9.9.98.00-1**Título: INSTRUMENTOS DE DIVIDA ELEGIVEIS A CAPITAL COM BASE NA RES 4.192/2013****Função:**

Registrar os instrumentos de dívida elegíveis a Capital Principal, Complementar e Nível II, na forma do disposto nos arts. 16 a 20 da Resolução nº 4.192, de 2013.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**5 - RESULTADOS DE EXERCICIOS FUTUROS****5.1 - RECEITAS DE EXERCICIOS FUTUROS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
5.1.0.00.00-4	<u>RECEITAS DE EXERCICIOS FUTUROS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
5.1.1.00.00-7	<u>Receitas De Exercicios Futuros</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>5.1.1.10.00-4</u>	RENDAS ANTECIPADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	500	581

5.1.1.10.00-4**Título: RENDAS ANTECIPADAS****Função:**

Registrar as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis.

Exemplos de rendas que podem ocorrer por antecipação:

- Aluguéis
- Comissão sobre Fianças
- Comissão de Repasse da Resolução nº 63
- Comissão de Abertura de Crédito.

Quando os custos ou despesas excederem as respectivas rendas, deve-se considerar tal excesso no próprio período, mediante adequado registro nas contas de despesa (operacional ou não operacional).

As rendas da espécie, correspondente a cada operação, de valor até 100 (cem) OTN, podem, a critério da instituição, ser apropriadas diretamente em conta de receita efetiva, no ato da operação.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**6 - PATRIMONIO LIQUIDO****6.1 - PATRIMONIO LIQUIDO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
6.1.0.00.00-1	<u>PATRIMONIO LIQUIDO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
6.1.1.00.00-4	<u>Capital Social</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>6.1.1.10.00-1</u>	<u>CAPITAL</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	-
6.1.1.10.13-5	Acoes Ordinarias - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.10.16-6	Acoes Preferenciais Nao Cumulativas E Nao Resgataveis - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.10.17-3	Demais Acoes Preferenciais - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.10.23-8	Acoes Ordinarias - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
6.1.1.10.26-9	Acoes Preferenciais Nao Cumulativas E Nao Resgataveis - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
6.1.1.10.27-6	Demais Acoes Preferenciais - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
6.1.1.10.28-3	Cotas - Pais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	605
6.1.1.10.29-0	Cotas - Exterior	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	607
<u>6.1.1.20.00-8</u>	<u>AUMENTO DE CAPITAL</u>	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	610	-
6.1.1.20.13-2	Acoes Ordinarias - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.20.16-3	Acoes Preferenciais Nao Cumulativas E Nao Resgataveis - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.20.17-0	Demais Acoes Preferenciais - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.20.23-5	Acoes Ordinarias - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
6.1.1.20.26-6	Acoes Preferenciais Nao Cumulativas E Nao Resgataveis - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
6.1.1.20.27-3	Demais Acoes Preferenciais - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
6.1.1.20.28-0	Cotas - Pais	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	605
6.1.1.20.29-7	Cotas - Exterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	607
<u>6.1.1.40.00-2</u>	<u>(-) REDUÇÃO DE CAPITAL</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	-
6.1.1.40.10-5	(-) Redução De Capital - Pais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	605
6.1.1.40.20-8	(-) Redução De Capital - Exterior	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	607
<u>6.1.1.50.00-9</u>	<u>(-) CAPITAL A REALIZAR</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	608
<u>6.1.1.70.00-3</u>	<u>COTAS DE INVESTIMENTO</u>	Z	-	-
6.1.1.70.10-6	Cotas A Individualizar	Z	-	-
6.1.1.70.20-9	Pessoas Fisicas	Z	-	-
6.1.1.70.30-2	Pessoas Juridicas	Z	-	-
<u>6.1.1.80.00-0</u>	<u>(+/-) VARIACOES NO RESGATE DE COTAS</u>	Z	-	-
6.1.2.00.00-7	<u>Correcao Monetaria Do Capital</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	-
<u>6.1.2.10.00-4</u>	<u>CORRECAO MONETARIA DO CAPITAL REALIZADO</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	610	605
<u>6.1.2.20.00-1</u>	<u>CORRECAO MONETARIA DE AUMENTOS DE CAPITAL</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	610	605
6.1.3.00.00-0	<u>Reservas De Capital</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>6.1.3.10.00-7</u>	<u>RESERVA DE AGIOS POR SUBSCRICAO DE ACOES</u>	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	610	613
<u>6.1.3.40.00-8</u>	<u>Reserva de Pagamentos Baseados em Instrumentos de Capital</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	610	613
6.1.3.40.10-1	Próprios	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	613
6.1.3.40.20-4	De Ligadas	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	613
<u>6.1.3.70.00-9</u>	<u>RESERVA DE ATUALIZACAO DE TITULOS PATRIMONIAIS</u>	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	610	613
<u>6.1.3.80.00-6</u>	<u>RESERVA ESPECIAL - LEI N. 8.200</u>	UBDKIFACTSWERLMNHz	610	613
<u>6.1.3.99.00-4</u>	<u>OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	613
6.1.4.00.00-3	<u>Reservas De Reavaliacao</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	-	-
<u>6.1.4.10.00-0</u>	<u>RESERVA DE REAVALIACAO DE IMOVEIS DE USO PROPRIO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHz	610	614
<u>6.1.4.30.00-4</u>	<u>RESERVA DE REAVALIACAO DE BENS DE COLIGADAS E CONTROLADAS</u>	UBIFACTSWELMNHz	610	614
6.1.5.00.00-6	<u>Reservas De Lucros</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>6.1.5.10.00-3</u>	<u>RESERVA LEGAL</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	615

<u>6.1.5.20.00-0</u>	RESERVAS ESTATUTARIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	615
<u>6.1.5.30.00-7</u>	RESERVAS PARA CONTINGENCIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	615
<u>6.1.5.40.00-4</u>	RESERVAS PARA EXPANSAO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	615
<u>6.1.5.50.00-1</u>	RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	615
<u>6.1.5.60.00-8</u>	RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	610	615
<u>6.1.5.80.00-2</u>	RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	615
6.1.5.80.10-5	Dividendos Obrigatorios Nao Distribuidos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	615
6.1.5.80.20-8	Dividendos Adicionais Propostos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	615
6.1.5.80.30-1	Juros sobre o Capital Próprio Não Distribuídos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	615
6.1.5.80.40-4	Juros sobre o Capital Próprio Adicionais Propostos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	615
6.1.5.80.50-7	Juros sobre o Capital Social de Cooperativas Não Distribuídos	RZ	-	615
6.1.5.80.99-2	Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	615
<u>6.1.6.00.00-9</u>	<u>Ajustes De Avaliacao Patrimonial</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	610	616
<u>6.1.6.10.00-6</u>	(+/-) TITULOS DISPONIVEIS PARA VENDA	UBDIFACTSWERLMNHYZ	-	616
6.1.6.10.10-9	(+/-) Proprios	UBDIFACTSWELMNHYZ	-	616
6.1.6.10.20-2	(+/-) De Coligadas E Controladas	UBDIFACTSWERLMNHYZ	-	616
<u>6.1.6.20.00-3</u>	(+/-) HEDGE DE FLUXO DE CAIXA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	616
6.1.6.20.05-8	(+/-) Proprios - Derivativos Cujos Itens Objeto De Hedge Sao Ajustados A Valor De Mercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	616
6.1.6.20.15-1	(+/-) Proprios - Derivativos Cujos Itens Objeto De Hedge Nao Sao Ajustados A Valor De Mercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	616
6.1.6.20.25-4	(+/-) D/Coligadas/Controladas - Derivativos Cujos Itens Obj D/Hedge Sao Ajustados A Valor De Mercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	616
6.1.6.20.35-7	(+/-) D/Coligadas/Controladas - Derivativos Cujos Itens Obj D/Hedge Nao Sao Ajustados A Vr Mercado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	616
<u>6.1.6.25.00-8</u>	(+/-) HEDGE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	UBDKIFACTWELMNZ	-	616
6.1.6.25.10-1	(+/-) Próprios - Instrumentos Financeiros Derivativos	UBDKIFACTWELMNZ	-	616
6.1.6.25.15-6	(+/-) Próprios - Instrumentos Financeiros Não Derivativos	UBDKIFACTWELMNZ	-	616
6.1.6.25.20-4	(+/-) De Coligadas e Controladas - Instrumentos Financeiros Derivativos	UBDKIFACTWELMNZ	-	616
6.1.6.25.25-9	(+/-) De Coligadas e Controladas - Instrumentos Financeiros Não Derivativos	UBDKIFACTWELMNZ	-	616
<u>6.1.6.30.00-0</u>	(+/-) AJUSTES DE COMBINACOES DE NEGOCIOS	UBDIFACTSWELMNHYZ	-	616
<u>6.1.6.40.00-7</u>	(+/-) AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL	UBDKIFACTWERLMNYZ	-	616
<u>6.1.6.50.00-4</u>	(+/-) AJUSTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	UBDKIFACTWELMNYZ	-	616
<u>6.1.6.90.00-2</u>	(+/-) OUTROS AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL	UBDIFACTSWELMNHYZ	-	616
<u>6.1.7.00.00-2</u>	<u>Sobras Ou Perdas Acumuladas</u>	RZ	610	-
<u>6.1.7.10.00-9</u>	SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS	RZ	-	617
<u>6.1.8.00.00-5</u>	<u>Lucros Ou Prejuizos Acumulados</u>	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	-
<u>6.1.8.10.00-2</u>	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	610	618
<u>6.1.8.80.00-1</u>	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PAGA	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	610	618
	ANTECIPADAMENTE			
6.1.8.80.10-4	(-) Dividendos Pagos Antecipadamente	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	618
6.1.8.80.20-7	(-) Juros Sobre Capital Próprio Pagos Antecipadamente	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	618
6.1.8.80.90-8	(-) Outras Remunerações do Capital Pagas Antecipadamente	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	618
<u>6.1.8.90.00-8</u>	(+/-) GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NAO REALIZADOS	Z	-	618
6.1.9.00.00-8	(-) Acoes Em Tesouraria	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	-
<u>6.1.9.10.00-5</u>	(-) ACOES EM TESOURARIA	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	610	619
6.1.9.10.10-8	(-) Autorizadas A Compor O Capital Principal	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	619
6.1.9.10.20-1	(-) Autorizadas A Compor O Capital Complementar Com Base Em Norma Anterior	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	619
	A Res 4.192/2013			

6.1.9.10.30-4	(-) Autorizadas A Compor O Capital Complementar Com Base Na Res. 4.192/2013	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	619
6.1.9.10.40-7	(-) Autorizadas A Compor O Nivel Ii Com Base Em Norma Anterior A Res. 4.192/2013	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	619
6.1.9.10.50-0	(-) Autorizadas A Compor O Nivel Ii Com Base Na Res. 4192/2013	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	619

6.1.1.10.00-1

Título: CAPITAL

Função:

Registrar o capital da instituição.

O capital destacado de bancos estrangeiros com filial no País deve ser registrado no Subtítulo Cotas - Exterior.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2819)

[\[voltar\]](#)

6.1.1.20.00-8

Título: AUMENTO DE CAPITAL

Função:

Registrar o valor do aumento de capital em andamento, decorrente de efetivas subscrições ou mediante incorporação de reservas e lucros acumulados.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2819)

[\[voltar\]](#)

6.1.1.40.00-2

Título: (-) REDUÇÃO DE CAPITAL

Função:

Registrar os valores relativos à redução de capital social, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas.

Base normativa: (Circ 2750 art 4º, Cta-Circ 3155, Cta-Circ 3263)

[\[voltar\]](#)

6.1.1.50.00-9

Título: (-) CAPITAL A REALIZAR

Função:

Registrar as responsabilidades dos acionistas ou cotistas pela integralização do capital inicial, bem como de seus aumentos, em espécie.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.1.70.00-3**Título: COTAS DE INVESTIMENTO****Função:**

Registrar os valores de cotas, oriundos de aplicações e resgates dos investidores.

No subtítulo Cotas a Individualizar, registram-se os valores de cotas emitidas e resgatadas que não tenham sido individualizadas, podendo o subtítulo apresentar saldo credor ou devedor.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

6.1.1.80.00-0**Título: (+/-) VARIACOES NO RESGATE DE COTAS****Função:**

Registrar o valor das variações decorrentes do resgate de cotas por valor superior ou inferior ao valor de emissão das mesmas.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

6.1.2.10.00-4**Título: CORRECAO MONETARIA DO CAPITAL REALIZADO****Função:**

Registrar a correção monetária do capital realizado.

A incorporação da correção monetária ao capital deve ser processada pela sua totalidade, admitindo-se que a instituição possa deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a 1% (um por cento) do capital social.

Base normativa: (Cta-Circ 2140 art 1º)

[\[voltar\]](#)

6.1.2.20.00-1

Título: CORRECAO MONETARIA DE AUMENTOS DE CAPITAL**Função:**

Registrar a correção monetária dos aumentos de capital, realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.3.10.00-7**Título: RESERVA DE AGIOS POR SUBSCRICAO DE ACOES****Função:**

Registrar o valor da contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal destas, bem como a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.3.40.00-8**Título: Reserva de Pagamentos Baseados em Instrumentos de Capital****Função:**

Registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais, observado que:

- I - o subtítulo 6.1.3.40.10-1 Próprios destina-se a registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais da própria instituição; e
- II - o subtítulo 6.1.3.40.20-4 De Ligadas destina-se a registrar os valores relativos a transações com pagamento baseado em ações ou outros instrumentos de capital a serem liquidadas com a entrega de instrumentos patrimoniais de empresa controlada ou controladora da instituição.

Base normativa: Carta Circular nº 3.750

[\[voltar\]](#)

6.1.3.70.00-9**Título: RESERVA DE ATUALIZACAO DE TITULOS PATRIMONIAIS****Função:**

Registrar o valor das atualizações anuais de títulos patrimoniais de bolsas e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.3.80.00-6

Título: RESERVA ESPECIAL - LEI N. 8.200

Função:

Registrar o valor da reserva especial constituída conforme o disposto no artigo 6º da Circular 2.104, de 18.12.91.

Base normativa: (Circ 2104 art 6º IV)

[\[voltar\]](#)

6.1.3.99.00-4

Título: OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL

Função:

Registrar as reservas de capital, para cuja escrituração não exista conta específica.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.4.10.00-0

Título: RESERVA DE REAVALIACAO DE IMOVEIS DE USO PROPRIO

Função:

Registrar as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a imóveis de uso próprio, em virtude de novas avaliações, realizadas por peritos ou empresas especializadas.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2824)

[\[voltar\]](#)

6.1.4.30.00-4

Título: RESERVA DE REAVALIACAO DE BENS DE COLIGADAS E CONTROLADAS

Função:

Registrar a contrapartida do ajuste por aumento de valor contábil do investimento avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, em virtude de reavaliação de bens do ativo da sociedade avaliada, depois de compensado o ágio com fundamento econômico no valor de mercado dos bens, pago na aquisição do investimento.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2824)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.10.00-3

Título: RESERVA LEGAL

Função:

Registrar a reserva destinada a assegurar a integridade do capital social.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.20.00-0

Título: RESERVAS ESTATUTARIAS

Função:

Registrar as reservas constituídas por determinação do estatuto social.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.30.00-7

Título: RESERVAS PARA CONTINGENCIAS

Função:

Registrar a reserva destinada a compensar, em exercícios futuros, a diminuição do lucro decorrente de perda futura, julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

Para efeito da fixação de critérios para constituição desta reserva, entende-se por contingência uma situação já existente, de ocorrência incerta da qual, em função de um evento futuro, possa resultar perda para a instituição.

Distinguem-se do conceito acima as provisões necessárias a cobrir passivo já existente, quantificável ou não, representando expectativa de perda de ativos ou estimativas de valores a desembolsar, ainda que financeiramente não realizados.

Ocorrendo a perda, esta deve ser, obrigatoriamente, considerada no resultado do período, não se permitindo o débito contra esta reserva.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.40.00-4

Título: RESERVAS PARA EXPANSAO

Função:

Registrar a retenção de parcelas do lucro líquido, previstas em orçamento de capital, proposta pelos órgãos da administração e aprovada pela assembléia geral.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.50.00-1

Título: RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR

Função:

Registrar as reservas de lucros a realizar na forma da legislação vigente.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Saldo Credor de Correção Monetária
- Aumento de Valor de Investimentos em Coligadas e Controladas no País
- Ajustes de Investimentos no Exterior
- Lucros em Vendas a Prazo

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.60.00-8

Título: RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar o valor das reservas constituídas mediante a utilização de parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos.

Base normativa: (Cta-Circ 3356)

[\[voltar\]](#)

6.1.5.80.00-2

Título: RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS

Função:

Registrar a remuneração do capital não distribuída, obrigatória ou proposta, que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço, observado que:

- no subtítulo 6.1.5.80.10-5 Dividendos Obrigatórios não Distribuídos deve ser registrado o valor dos dividendos obrigatórios não distribuídos, conforme regulamentação em vigor;
- no subtítulo 6.1.5.80.20-8 Dividendos Adicionais Propostos deve ser registrado o valor dos dividendos declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, que exceder a parcela do dividendo mínimo obrigatório de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto não aprovados pela assembleia ou reunião de sócios;
- no subtítulo 6.1.5.80.30-1 Juros Sobre o Capital Próprio não Distribuídos deve ser registrado o valor dos juros sobre o capital próprio imputado aos dividendos obrigatórios não distribuídos, conforme regulamentação em vigor;
- no subtítulo 6.1.5.80.40-4 Juros Sobre o Capital Próprio Adicionais Propostos deve ser registrado o valor dos juros sobre o capital próprio declarado após o período contábil a que se referem as demonstrações financeiras,

mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, não imputado aos dividendos mínimos obrigatórios, enquanto não aprovado pela assembleia ou reunião de sócios; e
- no subtítulo 6.1.5.80.50-7 Juros Sobre o Capital Social de Cooperativas Não Distribuídos deve ser registrado o valor dos juros sobre o capital social não distribuído em virtude de impedimento legal ou regulamentar;

Base normativa: Circ 1273, Cta-Circ 3516, Cart Circ 3935

[\[voltar\]](#)

6.1.6.10.00-6

Título: (+/-) TITULOS DISPONIVEIS PARA VENDA

Função:

Registrar a valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos títulos classificados na categoria títulos disponíveis para venda, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: (Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

6.1.6.20.00-3

Título: (+/-) HEDGE DE FLUXO DE CAIXA

Função:

Registrar a parcela efetiva da valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos instrumentos financeiros derivativos classificados como hedge de fluxo de caixa, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

6.1.6.25.00-8

Título: (+/-) HEDGE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Função:

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, a parcela efetiva da valorização ou desvalorização dos instrumentos financeiros contratados especificamente ou designados para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes da exposição à variação cambial de dependência ou de investimentos em participação societária em coligada ou controlada no exterior.

Base normativa: (Cta Circ 3792)

[\[voltar\]](#)

6.1.6.30.00-0

Título: (+/-) AJUSTES DE COMBINACOES DE NEGOCIOS**Função:**

Registrar as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo pelo valor líquido dos efeitos tributários, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos processos de incorporação, fusão e cisão, tendo como contrapartida as adequadas contas patrimoniais.

Base normativa: (Cta-Circ 3359)

[\[voltar\]](#)

6.1.6.40.00-7**Título: (+/-) AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL****Função:**

Registrar ganhos ou perdas decorrentes de remensurações atuariais do valor líquido de passivo ou ativo de planos de benefício definido que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, devam ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício.

Base normativa: Cta-Circ 3729

[\[voltar\]](#)

6.1.6.50.00-4**Título: (+/-) AJUSTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR****Função:**

Registrar, pelo valor líquido dos efeitos tributários, os ganhos ou perdas de variação cambial gerados pela conversão de demonstrações financeiras de investimentos no exterior, que, na forma da regulamentação em vigor, devem ser registrados diretamente no patrimônio líquido.

Base normativa: (Cta Circ 3792)

[\[voltar\]](#)

6.1.6.90.00-2**Título: (+/-) OUTROS AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL****Função:**

Registrar ganhos ou perdas decorrentes de reavaliação de ativos e passivos, líquidos de efeitos tributários, que, por força de lei ou de ato normativo, devam ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício, e para os quais não exista conta específica.

Base normativa: Cta-Circ 3592

[\[voltar\]](#)

6.1.7.10.00-9**Título: SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS****Função:**

Registrar o saldo remanescente das sobras (ou perdas).
Ver 1.20.6 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.8.10.00-2**Título: LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS****Função:**

Registrar o saldo remanescente dos lucros (ou prejuízos), após as reversões, ajustes e destinações.
Ver itens 1.20.3 e 5 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.1.8.80.00-1**Título: REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PAGA ANTECIPADAMENTE****Função:**

Registrar a remuneração do capital paga antes de sua declaração

Base normativa: Circ 1273, Circ 1540, Cart Circ 3935

[\[voltar\]](#)

6.1.8.90.00-8**Título: (+/-) GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NAO REALIZADOS****Função:**

Registrar o valor dos ganhos de capital não realizados, decorrente de valorizações de mercado de bens e direitos da liquidanda, incorporados ao próprio título contábil e as perdas de capital não realizadas, decorrentes de desvalorizações de mercado de bens e direitos da liquidanda contabilizados nas rubricas: Operações de Crédito, Operações de Arrendamento Mercantil, Outros Créditos e Imobilizado de Uso.

Base normativa: (Circ 2246 art 6º AN II)

[\[voltar\]](#)

6.1.9.10.00-5

Título: (-) ACOES EM TESOURARIA

Função:

Registrar o valor das ações próprias adquiridas para permanência em tesouraria ou cancelamento.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**6 - PATRIMONIO LIQUIDO****6.2 - APE - PATRIMONIO SOCIAL**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
6.2.0.00.00-0	<u>APE - PATRIMONIO SOCIAL</u>	SZ	-	-
6.2.1.00.00-3	<u>Ape - Recursos De Associados Poupadores</u>	SZ	420	-
<u>6.2.1.10.00-0</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS FISICAS	SZ	-	609
<u>6.2.1.20.00-7</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS JURIDICAS	SZ	-	609
<u>6.2.1.25.00-2</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA DE LIGADAS	SZ	-	609
6.2.1.25.10-5	Pessoas Fisicas	SZ	-	609
6.2.1.25.20-8	Pessoas Juridicas	SZ	-	609
<u>6.2.1.30.00-4</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA PECULIO	SZ	-	609
<u>6.2.1.35.00-9</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA DE INSTITUICOES DO SISTEMA FIANANCEIRO	SZ	-	609
<u>6.2.1.40.00-1</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA PROGRAMADA	SZ	-	609
<u>6.2.1.50.00-8</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA - VALORES MULTIPLOS	SZ	-	609
<u>6.2.1.60.00-5</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA VINCULADA	SZ	-	609
6.2.1.60.10-8	Habitacionais	SZ	-	609
6.2.1.60.20-1	Cooperativas	SZ	-	609
6.2.1.60.30-4	Cooperativados	SZ	-	609
6.2.1.60.40-7	Vinculados A Carta De Credito	SZ	-	609
6.2.1.60.99-5	Outros	SZ	-	609
<u>6.2.1.80.00-9</u>	APE - DEPOSITOS DE POUPANCA ESPECIAL	SZ	-	609
6.2.4.00.00-2	<u>Ape - Reservas De Reavaliacao</u>	SZ	610	-
<u>6.2.4.10.00-9</u>	(+/-) APE - RESERVA DE REAVALIACAO DE IMOVEIS DE USO PROPRIO	SZ	-	614
	<u>Ape - Reservas De Lucros</u>	SZ	610	-
<u>6.2.5.20.00-9</u>	APE - RESERVAS ESTATUTARIAS	SZ	-	615
<u>6.2.5.30.00-6</u>	APE - RESERVAS PARA CONTINGENCIAS	SZ	-	615
<u>6.2.5.40.00-3</u>	APE - RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS	SZ	-	615
6.2.6.00.00-8	<u>Ape - Ajustes De Avaliacao Patrimonial</u>	SZ	-	616
<u>6.2.6.10.00-5</u>	(+/-) APE - TITULOS DISPONIVEIS PARA VENDA	SZ	-	616
<u>6.2.6.20.00-2</u>	(+/-) APE - HEDGE DE FLUXO DE CAIXA	SZ	-	616
<u>6.2.6.30.00-9</u>	(+/-) APE - AJUSTES DE COMBINACOES DE NEGOCIOS	SZ	-	616
<u>6.2.6.40.00-6</u>	(+/-) APE - AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL	SZ	-	616
<u>6.2.6.90.00-1</u>	(+/-) APE - OUTROS AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL	SZ	-	616
6.2.8.00.00-4	<u>Ape - Lucros Ou Prejuizos Acumulados</u>	SZ	610	-
<u>6.2.8.10.00-1</u>	(+/-) APE - LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	SZ	-	618

6.2.1.10.00-0**Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS FISICAS****Função:**

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente pelos associados pessoas físicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.20.00-7

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA LIVRES - PESSOAS JURIDICAS

Função:

Registrar os depósitos de poupança de livre movimentação mantidos exclusivamente pelos associados pessoas jurídicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.25.00-2

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA DE LIGADAS

Função:

Registrar os depósitos de poupança de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum.

Base normativa: (Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.30.00-4

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA PECULIO

Função:

Registrar o valor dos depósitos de poupança pecúlio.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.35.00-9

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA DE INSTITUICOES DO SISTEMA FIANANCEIRO

Função:

Registrar os depósitos de poupança de titularidade de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Consideram-se instituições e entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, para os fins de registro

neste título, as sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo, cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, companhias seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

Base normativa: (Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.40.00-1

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA PROGRAMADA

Função:

Registrar o valor dos depósitos de poupança programada.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.50.00-8

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA - VALORES MULTIPLOS

Função:

Registrar os depósitos de poupança programada para valores múltiplos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.60.00-5

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA VINCULADA

Função:

Registrar os depósitos de poupança contratual e prêmios de seguro recebidos de adquirentes de casa própria, relativos a projetos habitacionais vinculados a programas específicos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.1.80.00-9

Título: APE - DEPOSITOS DE POUPANCA ESPECIAL

Função:

Registrar os depósitos de poupança com fim específico.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.4.10.00-9

Título: (+/-) APE - RESERVA DE REAVALIACAO DE IMOVEIS DE USO PROPRIO

Função:

Registrar as contrapartidas de aumento/diminuição de valor atribuídos a imóveis de uso próprio, em virtude de novas avaliações, realizadas por peritos ou empresas especializadas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.5.20.00-9

Título: APE - RESERVAS ESTATUTARIAS

Função:

Registrar as reservas constituídas por determinação do estatuto social.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.5.30.00-6

Título: APE - RESERVAS PARA CONTINGENCIAS

Função:

Registrar a reserva destinada a compensar, em exercícios futuros, a diminuição do lucro decorrente de perda futura, julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

6.2.5.40.00-3

Título: APE - RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS

Função:

Registrar o valor das reservas constituídas mediante a utilização de parcela do lucro líquido decorrente de doações e subvenções governamentais para investimentos

Base normativa: (Cta-Circ 3356)

[\[voltar\]](#)

6.2.6.10.00-5

Título: (+/-) APE - TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Função:

Registrar a valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos títulos classificados na categoria títulos disponíveis para venda, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: (Cta-Circ 3033 1 I)

[\[voltar\]](#)

6.2.6.20.00-2

Título: (+/-) APE - HEDGE DE FLUXO DE CAIXA

Função:

Registrar a parcela efetiva da valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos instrumentos financeiros derivativos classificados como hedge de fluxo de caixa, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: (Cta-Circ 3033 1 I)

[\[voltar\]](#)

6.2.6.30.00-9

Título: (+/-) APE - AJUSTES DE COMBINACOES DE NEGOCIOS

Função:

Registrar as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo pelo valor líquido dos efeitos tributários, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos processos de incorporação, fusão e cisão, tendo como contrapartida as adequadas contas patrimoniais.

Base normativa: (Cta-Circ 3359)

[\[voltar\]](#)

6.2.6.40.00-6

Título: (+/-) APE - AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Função:

Registrar ganhos ou perdas decorrentes de remensurações atuariais do valor líquido de passivo ou ativo de planos de benefício definido que, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, devam

ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício

Base normativa: Cta-Circ 3729

[\[voltar\]](#)

6.2.6.90.00-1

Título: (+/-) APE - OUTROS AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL

Função:

Registrar ganhos ou perdas decorrentes de reavaliação de ativos e passivos, líquidos de efeitos tributários, que, por força de lei ou de ato normativo, devam ser registrados no patrimônio líquido, sem efeitos sobre o resultado do exercício, e para os quais não exista conta específica.

Base normativa: Cta-Circ 3592

[\[voltar\]](#)

6.2.8.10.00-1

Título: (+/-) APE - LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS

Função:

Registrar o saldo remanescente dos lucros (ou prejuízos), após as reversões, ajustes e destinações.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**6 - PATRIMONIO LIQUIDO****6.4 - PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
6.4.0.00.00-8	<u>PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	-
6.4.1.00.00-1	<u>Participação De Não Controladores</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	-
<u>6.4.1.10.00-8</u>	PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	641

6.4.1.10.00-8**Título: PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES****Função:**

Registro, pela instituição líder, nos documentos consolidados, das participações de acionistas não controladores no patrimônio líquido das entidades controladas.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS****7.1 - RECEITAS OPERACIONAIS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.1.0.00.00-8	RECEITAS OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	705
7.1.1.00.00-1	Rendas De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	711	-
7.1.1.03.00-8	RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	UBERLMZ	-	711
7.1.1.05.00-6	RENDAS DE EMPRESTIMOS	UBDKIFJSWERLMNZ	-	711
7.1.1.05.30-5	Rendas - Cheque Especial	UBERLMZ	-	-
7.1.1.05.31-2	Rendas - Cheque Especial - MEI	UBERLMZ	-	-
7.1.1.05.35-0	Rendas - Cheque Especial - Pessoa Jurídica	UBERLMZ	-	-
7.1.1.05.99-6	Rendas - Outros Empréstimos	UBDKIFJSWERLMNZ	-	-
7.1.1.10.00-8	RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS	UBDKIFJSWERLMZ	-	711
7.1.1.15.00-3	RENDAS DE FINANCIAMENTOS	UBDKIFJSWERLMNZ	-	711
7.1.1.18.00-0	RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS	UBDKIFSWELMNZ	-	711
7.1.1.20.00-5	RENDAS DE FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO	UBDKIFJSWELMNZ	-	711
7.1.1.23.00-2	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBIFLMNZ	-	711
7.1.1.25.00-0	RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA	UBDKIFJSWELMZ	-	711
7.1.1.35.00-7	RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO	UBDKIFSWELMZ	-	711
7.1.1.41.00-8	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APlicações com recursos livres	UBDKIFRLMNZ	-	711
7.1.1.42.00-7	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APlicações com recursos direcionados à vista (obrigatórios)	UBDKIFRLMNZ	-	711
7.1.1.43.00-6	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APlicações com recursos direcionados da poupança rural	UBDKIFRLMNZ	-	711
7.1.1.44.00-5	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APlicações com recursos direcionados de LCA	UBDKIFRLMNZ	-	711
7.1.1.46.00-3	RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APlicações com recursos de fontes públicas	UBDKIFRLMNZ	-	711
7.1.1.52.00-4	RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COM O GOVERNO FEDERAL	UBELMNZ	-	711
7.1.1.55.00-1	RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS	UBDKIFRLMNZ	-	711
7.1.1.60.00-3	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	UBDKIFJSWELMZ	-	711
7.1.1.65.00-8	RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS	UBDKIFSWERLMZ	-	711
7.1.1.70.00-0	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO	UBDKIFSWELMNZ	-	711
7.1.1.80.00-7	RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE ACOES	UBDIFACTSWELMNHZ	-	711
7.1.1.85.00-2	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM	CTZ	-	711
7.1.1.90.00-4	RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP	UBICLZ	-	711
7.1.1.92.00-2	RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	711
7.1.2.00.00-4	Rendas De Arrendamento Mercantil	UBDKIFASWELMNZ	711	-
7.1.2.10.00-1	RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	-	713
7.1.2.15.00-6	RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	-	713
7.1.2.20.00-8	RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS -	UBDKIFASWELMNZ	-	713

	RECURSOS EXTERNOS			
<u>7.1.2.25.00-3</u>	RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS	UBDKIFASWELMNZ	-	713
<u>7.1.2.30.00-5</u>	RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS	UBDKIFASWELMZ	-	713
<u>7.1.2.60.00-6</u>	LUCROS NA ALIENACAO DE BENS ARRENDADOS	UBDKIFASWELMNZ	-	713
7.1.2.60.10-9	Arrendamento Financeiro	UBDKIFASWELMNZ	-	713
7.1.2.60.20-2	Arrendamento Operacional	UBDKIFASWELMNZ	-	713
7.1.3.00.00-7	Rendas De Cambio	UBIFCTLMNZ	711	-
<u>7.1.3.10.00-4</u>	RENDAS DE OPERACOES DE CAMBIO	UBIFCTLMNZ	-	717
7.1.3.10.10-7	Exportacao	UBIFCTLMNZ	-	717
7.1.3.10.20-0	Importacao	UBIFCTLMNZ	-	717
7.1.3.10.30-3	Financeiro	UBIFCTLMNZ	-	717
7.1.3.10.90-1	Outras	UBIFCTLMNZ	-	717
<u>7.1.3.30.00-8</u>	RENDAS DE VARIACOES E DIFERENCAS DE TAXAS	UBIFCTLMNZ	-	717
<u>7.1.3.70.00-6</u>	RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	UBIFCTLMNZ	-	717
7.1.4.00.00-0	<u>Rendas De Aplicacoes Interfinanceiras De Liquidez</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
<u>7.1.4.10.00-7</u>	RENDAS DE APPLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
7.1.4.10.10-0	Posicao Bancada	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
7.1.4.10.20-3	Posicao Financiada	UBIFJCTELMNZ	-	715
7.1.4.10.40-9	Posição Vendida	UBDIFCTLMNZ	-	715
<u>7.1.4.20.00-4</u>	RENDAS DE APPLICACOES EM DEPOSITOS INTERFINANCEIROS	UBDIFACTSWERLMNZ	-	715
<u>7.1.4.40.00-8</u>	RENDAS DE APPLICACOES VOLUNTARIAS NO BANCO CENTRAL	USWELMZ	-	715
7.1.5.00.00-3	<u>Rendas Com Titulos E Valores Mobiliarios E Instrumentos Financeiros Derivativos</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
<u>7.1.5.10.00-0</u>	RENDAS DE TITULOS DE RENDA FIXA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>7.1.5.13.00-7</u>	RENDAS DE CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>7.1.5.15.00-5</u>	RENDAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR	UBILNYZ	-	715
<u>7.1.5.20.00-7</u>	RENDAS DE TITULOS DE RENDA VARIABEL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>7.1.5.30.00-4</u>	RENDAS DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNYZ	-	715
<u>7.1.5.40.00-1</u>	RENDAS DE APPLICACOES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>7.1.5.50.00-8</u>	RENDAS DE APPLICACOES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	715
<u>7.1.5.60.00-5</u>	RENDAS DE APPLICACOES EM TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	715
<u>7.1.5.70.00-2</u>	RENDAS DE APPLICACOES EM OURO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	715
<u>7.1.5.75.00-7</u>	LUCROS COM TITULOS DE RENDA FIXA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>7.1.5.80.00-9</u>	RENDAS EM OPERACOES COM DERIVATIVOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.11-9	Swap	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.12-6	Swap - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.13-3	Swap - Hedge De Titulo Mantido Até O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	716
7.1.5.80.21-2	Termo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.22-9	Termo - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.23-6	Termo - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	716
7.1.5.80.31-5	Futuro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.33-9	Futuro - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	716
7.1.5.80.39-1	Opcões - Ações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.40-1	Opcoes - Acoes - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.41-8	Opcoes - Ativos Financeiros E Mercadorias - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.42-5	Opcões - Ativos Financeiros E Mercadorias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
7.1.5.80.43-2	Opcoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	716
7.1.5.80.50-4	Intermediacao De "Swap"	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	716
7.1.5.80.60-7	Derivativos De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	716
7.1.5.80.63-8	Derivativos De Credito - Hedge De Titulo	UBDIFACTSWELMNY	-	716

	Mantido Ate O Vencimento			
7.1.5.80.90-6	Outros	UBDKIFJACTSWERLMHYZ	-	716
7.1.5.80.91-3	Outros - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716
<u>7.1.5.90.00-6</u>	TVM - AJUSTE POSITIVO AO VALOR DE MERCADO	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	715
7.1.5.90.10-9	Titulos Para Negociacao	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	715
7.1.5.90.20-2	Titulos Disponiveis Para Venda	UBDIFJACTSWELMNYZ	-	715
7.1.7.00.00-9	Rendas De Prestacao De Servicos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
<u>7.1.7.05.00-4</u>	RENDAS POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO	UBDIFJASERLMNYZ	-	721
<u>7.1.7.07.00-2</u>	RENDAS DE INTERMEDIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS	JZ	-	721
<u>7.1.7.10.00-6</u>	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	UBIFCTWLMZ	-	721
<u>7.1.7.15.00-1</u>	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS	UBDELMNZ	-	721
<u>7.1.7.20.00-3</u>	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE LOTERIAS	UELMZ	-	721
<u>7.1.7.25.00-8</u>	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	UICTLZ	-	721
<u>7.1.7.30.00-0</u>	RENDAS DE ASSESSORIA TECNICA	CTHZ	-	721
<u>7.1.7.35.00-5</u>	RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS	HZ	-	721
<u>7.1.7.40.00-7</u>	RENDAS DE COBRANCA	UBJCTERLMZ	-	721
<u>7.1.7.45.00-2</u>	RENDAS DE COMISSOES DE COLOCACAO DE TITULOS	UICTLZ	-	721
<u>7.1.7.50.00-4</u>	RENDAS DE CORRETAGENS DE CAMBIO	UBDKIFCTMZ	-	721
<u>7.1.7.55.00-9</u>	RENDAS DE ADMINISTRACAO DE ATIVOS REDESCONTADOS	UBLMZ	-	721
<u>7.1.7.60.00-1</u>	RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERACOES EM BOLSAS	UICTLZ	-	721
<u>7.1.7.70.00-8</u>	RENDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA	UBIFCTERLMZ	-	721
<u>7.1.7.80.00-5</u>	RENDAS DE SERVICOS PRESTADOS A LIGADAS	UBDKIFJACTSWELMNYZ	-	721
<u>7.1.7.90.00-2</u>	RENDAS DE TRANSFERENCIA DE FUNDOS	UBERLMYZ	-	721
<u>7.1.7.94.00-8</u>	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PF	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
<u>7.1.7.95.00-7</u>	RENDAS DE SERVICOS PRIORITARIOS - PF	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.01-4	Confecção De Cadastro	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.03-8	Fornecimento De 2ª Via De Cartão Magnético Com Função Débito	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.04-5	Fornecimento De 2ª Via De Cartão Magnético De Conta De Poupança	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.05-2	Exclusão Do Cadastro De Emitentes De Cheques Sem Fundos	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.06-9	Contra-Ordem, Oposição E Sustação De Cheques	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.07-6	Fornecimento De Folhas De Cheque	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.10-0	Cheque Visado	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.11-7	Saque De Conta De Depósitos À Vista E De Poupança	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.12-4	Depósito Identificado	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.13-1	Fornecimento De Extrato Mensal Ou De Período	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.14-8	Fornecimento De Microfilme, Microficha Ou Assemelhados	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.15-5	Transferência Por Meio De Doc/Ted	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.16-2	Transferência Agendada Por Meio De Doc/Ted	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.17-9	Transferência Entre Contas Da Própria Instituição	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.18-6	Ordem De Pagamento	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.19-3	Concessão De Adiantamento A Depositante	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722
7.1.7.95.20-3	Cartao De Credito Basico - Anuidade	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.21-0	Fornecimento De 2 Via De Cartao Com Funcão Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.22-7	Utilizacao De Canais De Atendimento Para Retirada Em Especie - Cartao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.23-4	Pagamento De Contas Utilizando A Funcao Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722
7.1.7.95.24-1	Avaliacao Emergencial De Credito - Cartao De	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722

	Credito						
7.1.7.95.25-8	Cambio Manual Relacionado A Viagens	UBFCTELMYZ	-	722			
	Internacionais						
<u>7.1.7.96.00-6</u>	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS - PF	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722			
7.1.7.96.01-3	Administracao De Fundos De Investimento	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.96.02-0	Aval E Fianca	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.96.03-7	Avaliacao, Reavalicaco E Substituicao De Bens Recebidos Em Garantia	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.96.04-4	Cambio	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.96.05-1	Cartao De Credito Diferenciado - Anuidade Diferenciada	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	722			
7.1.7.96.06-8	Cartao Pre-Pago	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722			
7.1.7.96.07-5	Corretagem Envolvendo Titulos, Valores Mobiliarios, Derivativos E Custodia	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.96.99-6	Outros Servicos Diferenciados - Pf	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722			
<u>7.1.7.97.00-5</u>	RENDAS DE SERVICOS ESPECIAIS - PF	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	722			
7.1.7.97.10-8	Tarifa Cheque Especial	UBERLMZ	-	-			
7.1.7.97.11-5	Tarifa Cheque Especial - MEI	UBERLMZ	-	-			
7.1.7.97.99-5	Outras Tarifas	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-			
<u>7.1.7.98.00-4</u>	RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS - PJ	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-			
7.1.7.98.01-1	Cadastro	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.98.02-8	Contas De Depositos	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.98.03-5	Transferência De Recursos	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.98.04-2	Operações De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
7.1.7.98.05-9	Tarifa Cheque Especial - Pessoa Jurídica	UBERLMZ	-	-			
7.1.7.98.99-4	Outras Rendas De Tarifas Bancárias - Pj	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	722			
<u>7.1.7.99.00-3</u>	RENDAS DE OUTROS SERVICOS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	721			
7.1.8.00.00-2	Rendas De Participacoes	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	711	-			
<u>7.1.8.10.00-9</u>	RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	UBDKIFFACTSWELMNHYZ	-	723			
<u>7.1.8.20.00-6</u>	RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	723			
7.1.9.00.00-5	Outras Receitas Operacionais	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	711	-			
<u>7.1.9.10.00-2</u>	RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	718			
7.1.9.10.10-5	De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	718			
7.1.9.10.20-8	De Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	718			
7.1.9.10.30-1	De Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	718			
7.1.9.10.40-4	De Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	718			
<u>7.1.9.15.00-7</u>	LUCROS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	718			
7.1.9.15.10-0	De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	718			
7.1.9.15.20-3	De Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	718			
7.1.9.15.30-6	De Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	718			
7.1.9.15.40-9	De Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	718			
<u>7.1.9.18.00-4</u>	RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	UBDIFASERLMNYZ	-	721			
<u>7.1.9.20.00-9</u>	RECUPERACAO DE CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	711			
<u>7.1.9.25.00-4</u>	RENDAS DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO ADQUIRIDOS	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	711			
<u>7.1.9.30.00-6</u>	RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	725			
<u>7.1.9.40.00-3</u>	RENDAS DE APPLICACOES NO EXTERIOR	UBDILNYZ	-	715			
<u>7.1.9.47.00-6</u>	RENDAS DE APPLICACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS	UBIFCTLNYZ	-	715			
<u>7.1.9.50.00-0</u>	RENDAS DE CREDITOS POR AVAIS E FIANCAS HONRADOS	UBDKIERLMNZ	-	711			
<u>7.1.9.55.00-5</u>	RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO CREDITO RURAL	UBDKIFSWERLMNZ	-	719			
<u>7.1.9.60.00-7</u>	RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	719			
<u>7.1.9.65.00-2</u>	RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO SFH	UBSWELMZ	-	719			
<u>7.1.9.70.00-4</u>	RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	UBDKIFERLMNYZ	-	721			
<u>7.1.9.75.00-9</u>	RENDAS DE OPERACOES ESPECIAIS	LZ	-	725			

<u>7.1.9.80.00-1</u>	RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS	UBDKIFSWERLMNZ	-	711
<u>7.1.9.83.00-8</u>	RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	725
<u>7.1.9.85.00-6</u>	RENDAS DE CREDITOS ESPECIFICOS	UBDKIFSWERLMNZ	-	725
<u>7.1.9.86.00-5</u>	INGRESSOS DE DEPÓSITOS	R	-	725
	INTERCOOPERATIVOS			
<u>7.1.9.90.00-8</u>	REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.1.9.90.05-3	Perdas Em Aplicacoes Em Depositos Interfinanceiros	UBDIFACTSWERLMNZ	-	715
7.1.9.90.10-1	Desvalorizacao De Titulos Livres	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
7.1.9.90.12-5	Desvalorizacao De Creditos Vinculados	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	719
7.1.9.90.15-6	Desvalorizacao De Titulos Vinculados Operacoes Compromissadas	A UBICTELMYZ	-	715
7.1.9.90.20-4	Desvalorizacao De Titulos Vinculados Negociacao E Intermediacao De Valores	A UBDKIFJACTERLMZ	-	715
7.1.9.90.26-6	Derivativos De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	716
7.1.9.90.30-7	Operacoes De Credito De Liquidacao Duvidosa	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	820
7.1.9.90.35-2	Repasses Interfinanceiros	UBDKIFSWERLMNZ	-	820
7.1.9.90.40-0	Creditos De Arrendamento De Liquidacao Duvidosa	UBDKIFASWELMNZ	-	820
7.1.9.90.50-3	Perdas Na Venda De Valor Residual	UDKIASWELMNZ	-	816
7.1.9.90.60-6	Outros Creditos De Liquidacao Duvidosa	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	820
7.1.9.90.70-9	Perdas Em Participacoes Societarias	UBDKLNHYZ	-	715
7.1.9.90.80-2	Perdas Em Dependencias No Exterior	UBILZ	-	723
7.1.9.90.90-5	Perdas Em Sociedades Coligadas E Controladas	UBIFACTSWELMNHYZ	-	723
7.1.9.90.95-0	Imposto De Renda	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	725
7.1.9.90.99-8	Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	725
<u>7.1.9.99.00-9</u>	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	725

7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função:

Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.05.00-6

Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS

Função:

Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.10.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função:

Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3769)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.15.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função:

Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.18.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

Função:

Registrar as rendas de financiamento a agentes financeiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.20.00-5

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A EXPORTACAO

Função:

Registrar as rendas de financiamento à produção para exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.23.00-2**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2437 1 X)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.25.00-0**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIENCIA****Função:**

Registrar as rendas de operações de financiamento com interveniência, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.35.00-7**Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO****Função:**

Registrar as rendas de refinanciamentos de operações de arrendamento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.41.00-8**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos livres, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.42.00-7**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBRIGATÓRIOS)****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos à vista (obrigatórios), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.43.00-6**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos da Poupança Rural, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.44.00-5**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.46.00-3**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas (federais, estaduais, distritais ou municipais), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.52.00-4**Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COM O GOVERNO FEDERAL****Função:**

Registro das rendas de financiamentos assumidos pela União, nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar.

Base normativa: (Cta-Circ 2960)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.55.00-1**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos agroindustriais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3767)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.60.00-3**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos de empreendimentos imobiliários, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.65.00-8**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos habitacionais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.70.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO**Função:**

Registrar as rendas de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.80.00-7**Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE ACOES****Função:**

Registrar as rendas de direitos por empréstimos de ações, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.85.00-2**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos de conta margem, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.90.00-4**Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP****Função:**

Registrar as rendas de financiamentos do PROCAP, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.1.92.00-2**Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO**

Função:

Registrar as rendas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os rendimentos decorrentes desses contratos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2380 art 1º)

[\[voltar\]](#)

7.1.2.10.00-1**Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS INTERNOS****Função:**

Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos internos.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 14)

[\[voltar\]](#)

7.1.2.15.00-6**Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS INTERNOS****Função:**

Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos internos.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,11)

[\[voltar\]](#)

7.1.2.20.00-8**Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS - RECURSOS EXTERNOS****Função:**

Registrar as rendas de arrendamento mercantil financeiro realizado com recursos externos.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 14)

[\[voltar\]](#)

7.1.2.25.00-3**Título: RENDAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS - RECURSOS EXTERNOS****Função:**

Registrar as rendas de arrendamento mercantil operacional realizado com recursos externos.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,12)

[\[voltar\]](#)

7.1.2.30.00-5

Título: RENDAS DE SUBARRENDAMENTOS

Função:

Registrar as rendas de operações de subarrendamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.2.60.00-6

Título: LUCROS NA ALIENACAO DE BENS ARRENDADOS

Função:

Registrar os lucros apurados na venda do valor residual de bens arrendados, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.3.10.00-4

Título: RENDAS DE OPERACOES DE CAMBIO

Função:

Registrar as rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Exemplos de desdobramentos de uso interno que se ajustam à função desta conta:

- De ACC
- De ACE
- De Cobrança sobre o Exterior
- De Créditos de Exportação
- Bonificações sobre Vendas de Câmbio de Importação
- De Cobranças do Exterior
- De Créditos de Importação
- De Financiamentos a Importação
- Comissões sobre Transferências
- Bonificações em Operações Interbancárias
- De Prorrogação sobre Contratos de Câmbio
- Outros

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

7.1.3.30.00-8**Título: RENDAS DE VARIACOES E DIFERENCIAS DE TAXAS****Função:**

Registrar o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas livres).

Base normativa: (Circ 2106, Cta-Circ 2541 16 I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

7.1.3.70.00-6**Título: RENDAS DE DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS****Função:**

Registrar o valor das rendas decorrentes da variação da taxa de câmbio, em consequência da manutenção de disponibilidades em moedas estrangeiras.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,9)

[\[voltar\]](#)

7.1.4.10.00-7**Título: RENDAS DE APLICACOES EM OPERACOES COMPROMISSADAS****Função:**

Registrar as rendas de aplicações em operações compromissadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 3252 art 1º VI)

[\[voltar\]](#)

7.1.4.20.00-4**Título: RENDAS DE APLICACOES EM DEPOSITOS INTERFINANCEIROS****Função:**

Registrar as rendas de depósitos interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.4.40.00-8**Título: RENDAS DE APLICACOES VOLUNTARIAS NO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar as rendas de aplicações voluntárias no Banco Central, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2840 item 2)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.10.00-0**Título: RENDAS DE TITULOS DE RENDA FIXA****Função:**

Registrar as rendas de títulos de renda fixa, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Letras do Banco Central
- Letras do Tesouro Nacional
- Obrigações do Tesouro Nacional
- Títulos Estaduais e Municipais
- Certificados de Depósito Bancário
- Letras de Câmbio
- Letras Hipotecárias
- Letras Imobiliárias
- Debêntures
- Obrigações da Eletrobrás
- Títulos da Dívida Agrária
- Cédulas Hipotecárias
- Cotas de Fundos de Renda Fixa
- Outros

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.13.00-7**Título: RENDAS DE CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS****Função:**

Registrar as rendas referentes ao componente de aplicação em COE.

Base normativa: Cta-Circ 3623

[\[voltar\]](#)

7.1.5.15.00-5**Título: RENDAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as rendas de aplicações em títulos e valores mobiliários, no exterior.

Base normativa: (Cta-Circ 2719 1,2)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.20.00-7

Título: RENDAS DE TITULOS DE RENDA VARIABEL

Função:

Registrar as rendas de títulos de renda variável, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ações de Companhias Abertas
- Ações de Companhias Fechadas
- Cotas de Fundos de Renda Variável
- Outros

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.30.00-4

Título: RENDAS DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

Função:

Registrar as rendas de participações societárias mantidas pela instituição, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.40.00-1

Título: RENDAS DE APPLICACOES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Função:

Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Exemplos de subtítulos de uso interno:

- Fundos de Aplicação Financeira
- Fundos Mútuos de Renda Fixa
- Outros

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.50.00-8

Título: RENDAS DE APLICACOES NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**Função:**

Registrar as rendas do Fundo de Desenvolvimento Social, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.60.00-5**Título: RENDAS DE APLICACOES EM TITULOS DE DESENVOLVIMENTOECONOMICO****Função:**

Registrar as rendas de aplicações em títulos de desenvolvimento econômico, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2164 art 1º)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.70.00-2**Título: RENDAS DE APLICACOES EM OURO****Função:**

Registrar os ajustes positivos nas aplicações temporárias em ouro, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2380 art 1º)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.75.00-7**Título: LUCROS COM TITULOS DE RENDA FIXA****Função:**

Registrar os lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa.

Base normativa: (Cta-Circ 2799 1,2)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.80.00-9**Título: RENDAS EM OPERACOES COM DERIVATIVOS**

Função:

Registrar as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, inclusive os ajustes positivos ao valor de mercado.

Base normativa: (Circ 2278 art 1º, Cta-Circ 2379 art 1º § 8º, Cta-Circ 2541 12, Cta-Circ 2754 1,7, Cta-Circ 3023, Cta-Circ 3195 1)

[\[voltar\]](#)

7.1.5.90.00-6**Título: TVM - AJUSTE POSITIVO AO VALOR DE MERCADO****Função:**

Registrar as valorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, bem como dos valores positivos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

7.1.7.05.00-4**Título: RENDAS POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar as rendas pela prestação de serviços em arranjo de pagamento, que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

7.1.7.07.00-2**Título: RENDAS DE INTERMEDIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS ENTRE PESSOAS****Função:**

Registra as rendas de prestação de serviço de intermediação de empréstimos entre pessoas que constituam receita efetiva da instituição no período

Base normativa: Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

7.1.7.10.00-6

Título: RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**Função:**

Registrar as rendas de serviços de administração de fundos de investimento cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período

Base normativa: (Circ 1273,Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.15.00-1**Título: RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS****Função:**

Registrar as rendas de administração de fundos e programas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.20.00-3**Título: RENDAS DE ADMINISTRACAO DE LOTERIAS****Função:**

Registrar as rendas de administração de loterias, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.25.00-8**Título: RENDAS DE ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO****Função:**

Registrar as rendas de serviços de administração de sociedades de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.30.00-0**Título: RENDAS DE ASSESSORIA TECNICA**

Função:

Registrar as rendas de assessoria técnica, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.35.00-5**Título: RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS****Função:**

Registrar as rendas de taxas de administração de consórcios das sociedades administradoras de consórcios.

Base normativa: (Circ 2009)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.40.00-7**Título: RENDAS DE COBRANCA****Função:**

Registrar as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

7.1.7.45.00-2**Título: RENDAS DE COMISSOES DE COLOCACAO DE TITULOS****Função:**

Registrar as rendas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
Ver item 1.15.1.4 das Normas Básicas relativamente aos critérios de apropriação das comissões de corretagem e taxas de colocação de títulos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.50.00-4**Título: RENDAS DE CORRETAGENS DE CAMBIO****Função:**

Registrar as rendas de serviços cobrados de pessoas jurídicas pela contratação de operações de câmbio, que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3450, Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.55.00-9

Título: RENDAS DE ADMINISTRACAO DE ATIVOS REDESCONTADOS

Função:

Registrar a comissão del credere relativa à administração de ativos redescontados junto ao Banco Central do Brasil, que deve ser apropriada em razão do prazo contratual.

Base normativa: (Cta-Circ 2900 5)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.60.00-1

Título: RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERACOES EM BOLSAS

Função:

Registrar as rendas de serviços cobrados de pessoas jurídicas pela intermediação de operações em bolsas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.70.00-8

Título: RENDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA

Função:

Registrar as rendas de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.80.00-5

Título: RENDAS DE SERVICOS PRESTADOS A LIGADAS

Função:

Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

7.1.7.90.00-2

Título: RENDAS DE TRANSFERENCIA DE FUNDOS

Função:

Registrar as rendas de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e transferências de fundos, cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.94.00-8

Título: RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PF

Função:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais por pacotes de serviços que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Base normativa: (Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.95.00-7

Título: RENDAS DE SERVICOS PRIORITARIOS - PF

Função:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais por serviços prioritários padronizados nos termos da Tabela I anexa à Resolução nº 3.919, de 2010, que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Base normativa: (Cta-Circ 3324, Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.96.00-6

Título: RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS - PF

Função:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços diferenciados, assim entendidos aqueles relativos aos assuntos listados no art. 5º da Resolução nº 3.919, de 2010, que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Base normativa: (Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.97.00-5

Título: RENDAS DE SERVICOS ESPECIAIS - PF

Função:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços especiais, assim considerados aqueles para os quais haja legislação e regulamentação específicas definindo as tarifas e as condições em que são aplicáveis, a exemplo dos serviços relacionados ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Base normativa: (Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.7.98.00-4

Título: RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS - PJ

Função:

Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas jurídicas que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência.

Base normativa: Cta Circ 3324, Cta Circ 3998

[\[voltar\]](#)

7.1.7.99.00-3

Título: RENDAS DE OUTROS SERVICOS

Função:

Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3490)

[\[voltar\]](#)

7.1.8.10.00-9

Título: RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR**Função:**

Registrar o aumento do valor dos investimentos em dependências no exterior decorrente de lucros ou ganhos efetivos.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.8.20.00-6**Título: RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS****Função:**

Registrar o aumento do valor do investimento decorrente de lucros ou ganhos efetivos, inclusive decorrente de incentivos fiscais, apurado em sociedade coligada ou controlada.

Os ganhos por variação na porcentagem de participação em coligadas e controladas não se registram nesta conta, por haver título próprio para eles.

Base normativa: Carta-circular 3.902

[\[voltar\]](#)

7.1.9.10.00-2**Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO****Função:**

Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, as rendas relativas aos direitos a receber de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.15.00-7**Título: LUCROS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS****Função:**

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.18.00-4**Título: RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO****Função:**

Registrar as rendas pela antecipação da liquidação de obrigações próprias oriundas do processo de liquidação de transações de pagamento que constituam receita efetiva da instituição no período.

Base normativa: (Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.20.00-9**Título: RECUPERACAO DE CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO****Função:**

Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.25.00-4**Título: RENDAS DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO ADQUIRIDOS****Função:**

Registrar as rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2145 art 1º)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.30.00-6**Título: RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS****Função:**

Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone
- Ressarcimentos de despesas de telex
- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas
- Recuperação de despesas de depósito
- Recuperação de Multas da Compensação

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.40.00-3

Título: RENDAS DE APLICACOES NO EXTERIOR

Função:

Registrar o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários, efetuadas no exterior.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 2541 16 III)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.47.00-6

Título: RENDAS DE APLICACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS

Função:

Registrar as rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis em moedas estrangeiras, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, que constituam receita efetiva no período.

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.50.00-0

Título: RENDAS DE CREDITOS POR AVAIS E FIANCAS HONRADOS

Função:

Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3244 1,II)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.55.00-5

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO CREDITO RURAL

Função:

Registrar as receitas de créditos vinculados ao crédito rural.

Base normativa: (Cta-Circ 2490 1,3)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.60.00-7**Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar as rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Depósitos em Moedas Estrangeiras
- Recolhimentos de Recursos do Crédito Rural
- Outros Créditos Vinculados

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.65.00-2**Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO SFH****Função:**

Registrar as receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.70.00-4**Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS****Função:**

Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período. As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3244,1,II)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.75.00-9**Título: RENDAS DE OPERACOES ESPECIAIS****Função:**

Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Operações Especiais que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.80.00-1

Título: RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as rendas de repasses interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.83.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

7.1.9.85.00-6

Título: RENDAS DE CREDITOS ESPECIFICOS

Função:

Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Créditos Específicos que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.86.00-5

Título: INGRESSOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS

Função:

Registrar a remuneração obtida pelas cooperativas singulares pela aplicação dos recursos transferidos às cooperativas centrais decorrentes da centralização financeira.

Base normativa: (Circ 3238 arts 1º e 2º)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.90.00-8

Título: REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS

Função:

Registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores.
Este título não é adequado para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estorno da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.
O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a reversão da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2380 art 3º, Cta-Circ 2437 1 XI a, Cta-Circ 2541 1 III,Cta-Circ 3073)

[\[voltar\]](#)

7.1.9.99.00-9

Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função:

Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3105)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS****7.3 - RECEITAS NAO OPERACIONAIS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.3.0.00.00-6	<u>RECEITAS NAO OPERACIONAIS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	828
7.3.1.00.00-9	<u>Lucros Em Transacoes Com Valores E Bens</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
<u>7.3.1.10.00-6</u>	LUCROS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>7.3.1.30.00-0</u>	LUCROS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNUYZ	-	-
<u>7.3.1.40.00-7</u>	GANHOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	UBDKIFACTWELMNYZ	-	-
<u>7.3.1.50.00-4</u>	LUCROS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.1.50.70-5	Lucros na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda – Próprios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.1.50.80-8	Lucros na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda – Recebidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.1.50.90-1	Lucros na Alienação de Outros Valores e Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.00.00-3	<u>Outras Receitas Nao Operacionais</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	711	-
<u>7.3.9.10.00-0</u>	GANHOS DE CAPITAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>7.3.9.20.00-7</u>	RENDAS DE ALUGUEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>7.3.9.90.00-6</u>	REVERSAO DE PROVISOES NAO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.20-2	Perdas Em Investimentos Por Incentivos Fiscais	UBDKIFACTSWERLMNHZ	-	-
7.3.9.90.30-5	Perdas Em Titulos Patrimoniais	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-
7.3.9.90.40-8	Perdas Em Acoes E Cotas	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.70-7	Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda – Próprios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.80-0	Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda – Recebidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.90-3	Perdas Em Outros Investimentos	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.95-8	Desvalorização de Outros Valores e Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.3.9.90.99-6	Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>7.3.9.99.00-7</u>	OUTRAS RENDAS NAO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

7.3.1.10.00-6**Título: LUCROS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS****Função:**

Registrar os lucros na alienação de investimentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.3.1.30.00-0

Título: LUCROS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

Função:

Registrar os lucros apurados na alienação de participações societárias, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Os lucros apurados na alienação de Títulos de Renda Fixa e Títulos de Renda Variável registram-se como receita operacional, respectivamente, nas contas RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA e RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.3.1.40.00-7

Título: GANHOS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Função:

Registrar os resultados positivos de variação cambial gerados pela conversão de transações em moeda estrangeira por investimentos no exterior transferidos do patrimônio líquido para o resultado do período por ocasião da baixa do respectivo investimento.

Base normativa: (Cta Circ 3792)

[\[voltar\]](#)

7.3.1.50.00-4

Título: LUCROS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS

Função:

Registrar a diferença positiva entre o valor obtido na alienação e o valor contábil líquido da provisão para redução do valor justo de bens e valores.

Base normativa: (Circ 1273, Cta Circ 3994)

[\[voltar\]](#)

7.3.9.10.00-0

Título: GANHOS DE CAPITAL

Função:

Registrar o aumento do valor de investimentos decorrente de ganhos efetivos por variação da porcentagem de participação em coligadas e controladas, e os ganhos de capital decorrentes de insubsistências passivas e superveniências ativas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Aumento do Valor de Investimentos em Coligadas e Controladas

- Insubsistências Passivas
- Superveniências Ativas
- Outros Ganhos de Capital

No subtítulo Aumento do Valor de Investimentos em Coligadas e Controladas, registram-se os ganhos por variação de porcentagem de participação no capital social de coligadas e controladas.

Nos subtítulos Insubsistências Passivas e Superveniências Ativas, escrituram-se os ganhos em decorrência de eventos que independem de atos de gestão.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.3.9.20.00-7

Título: RENDAS DE ALUGUEIS

Função:

Registrar as rendas decorrentes de aluguéis de bens imóveis de propriedade da instituição, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.3.9.90.00-6

Título: REVERSAO DE PROVISOES NAO OPERACIONAIS

Função:

Registrar as reversões de provisões não operacionais, constituídas em exercícios ou semestres anteriores. Esta conta não é adequada para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estornos da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

7.3.9.99.00-7

Título: OUTRAS RENDAS NAO OPERACIONAIS

Função:

Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS****7.8 - RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.8.0.00.00-1	<u>RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS</u>	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-
7.8.1.00.00-4	<u>Rateio De Resultados Internos</u>	UBDKIFACTSWERLMNYZ	711	-
<u>7.8.1.10.00-1</u>	RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-

7.8.1.10.00-1**Título: RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS****Função:**

Registrar, em caráter facultativo, as receitas que as dependências da instituição ratearem entre si. Não é permitido registrar, nos saldos globais da instituição, em balancetes, inclusive nos de junho e dezembro, qualquer diferença entre os saldos devedores e credores desta conta, uma vez que as pendências devem ser previamente regularizadas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**7 - CONTAS DE RESULTADO CREDORAS****7.9 - APURACAO DE RESULTADO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
7.9.0.00.00-0	<u>APURACAO DE RESULTADO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
7.9.1.00.00-3	<u>Apuracao De Resultado</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>7.9.1.10.00-0</u>	APURACAO DE RESULTADO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

7.9.1.10.00-0**Título: APURACAO DE RESULTADO****Função:**

Registrar, no dia do balanço, a apuração do resultado financeiro da instituição no período balanceado.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 3816)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**8 - (-) CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS****8.1 - (-) DESPESAS OPERACIONAIS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
8.1.0.00.00-5	<u>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	805
8.1.1.00.00-8	<u>(-) Despesas De Captacao</u>	UBDKIFACTSWERLMNHZ	712	-
<u>8.1.1.10.00-5</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS DE POUPANCA</u>	UBSERLMZ	-	812
<u>8.1.1.15.00-0</u>	<u>(-) DESPESAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR</u>	UBILMNZ	-	812
<u>8.1.1.20.00-2</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS INTERFINANCEIROS</u>	UBDIFJASWERLMNZ	-	812
<u>8.1.1.25.00-7</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS DE AVISO PREVIO</u>	UBERLMZ	-	812
<u>8.1.1.30.00-9</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS A PRAZO</u>	UBDIFERLMNZ	-	812
<u>8.1.1.35.00-4</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA</u>	UBELM	-	-
<u>8.1.1.40.00-6</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS JUDICIAIS</u>	UBSWERLMZ	-	812
<u>8.1.1.45.00-1</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS ESPECIAIS</u>	UBELMZ	-	812
<u>8.1.1.46.00-0</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS</u>	MZ	-	812
<u>8.1.1.47.00-9</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEPOSITOS DO FGTS</u>	MZ	-	812
<u>8.1.1.50.00-3</u>	<u>(-) DESPESAS DE OPERACOES COMPROMISSADAS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	812
8.1.1.50.10-6	<u>(-) Carteira Propria</u>	UBIFCTELMNZ	-	812
8.1.1.50.20-9	<u>(-) Carteira De Terceiros</u>	UBIFCTELMNZ	-	812
8.1.1.50.40-5	<u>(-) Carteira Livre Movimentação</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	812
<u>8.1.1.55.00-8</u>	<u>(-) DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNCAO DE OBRIGACOES</u>	UBDKIFACTSWELMNZ	-	812
8.1.1.55.10-1	<u>(-) Vinculados A Operacoes Realizadas No Pais</u>	UBDKIFACTSWELMNZ	-	812
8.1.1.55.20-4	<u>(-) Vinculados A Operacoes Realizadas Com O Exterior</u>	UBDKIFACTSWELMNZ	-	812
<u>8.1.1.60.00-0</u>	<u>(-) DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS</u>	UBFLZ	-	812
<u>8.1.1.65.00-5</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS DE CREDITO DO AGRONEGOCIO</u>	UBIFRLNZ	-	812
<u>8.1.1.70.00-7</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIARIAS</u>	USWELMZ	-	812
<u>8.1.1.75.00-2</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO</u>	UBISWERLMZ	-	812
<u>8.1.1.77.00-0</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS</u>	UBIFSWELM	-	812
<u>8.1.1.80.00-4</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS HIPOTECARIAS</u>	USWELMZ	-	812
<u>8.1.1.82.00-2</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS FINANCEIRAS</u>	UBDIFSWERLMNZ	-	812
<u>8.1.1.83.00-1</u>	<u>(-) DESPESAS DE LETRAS - OUTRAS</u>	UBASWELMZ	-	812
<u>8.1.1.85.00-9</u>	<u>(-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS</u>	UBDIFSWERLMNZ	-	812
8.1.1.85.10-2	<u>(-) Contribuicao Ordinaria</u>	UBDIFSWERLMNZ	-	812
8.1.1.85.20-5	<u>(-) Contribuicao Especial</u>	UBDIFERLMNZ	-	812
8.1.1.85.30-8	<u>Contribuicao Adicional</u>	UBDIFSWERLMNZ	-	-
<u>8.1.1.87.00-7</u>	<u>(-) DESPESAS DE CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS</u>	UBIELMZ	-	812
<u>8.1.1.88.00-6</u>	<u>(-) DESPESAS DE CAPTACAO POR EMISSOES DE CONTROLADAS NAO SUJEITAS A AUTORIZACAO DO BANCO CENTRAL</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	832
<u>8.1.1.89.00-5</u>	<u>(-) DESPESAS DE OBRIGACAO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO</u>	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	832
<u>8.1.1.90.00-1</u>	<u>(-) DESPESAS DE DEBENTURES</u>	AWHZ	-	812
8.1.1.90.10-4	<u>(-) Em Moeda Estrangeira</u>	AWHZ	-	812
8.1.1.90.20-7	<u>(-) Em Moeda Nacional</u>	AWNHZ	-	812
<u>8.1.1.95.00-6</u>	<u>(-) APE - DESPESAS DE DEPOSITOS ESPECIAIS</u>	SZ	-	812
8.1.2.00.00-1	<u>(-) Despesas De Obrigacoes Por Emprestimos E</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-

<u>Repasses</u>				
<u>8.1.2.05.00-6</u>	DESPESAS DE EMPRESTIMOS - SFH	USWELMZ	-	814
<u>8.1.2.10.00-8</u>	(-) DESPESAS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA E DE PROGRAMAS ESPECIAIS - BANCO CENTRAL	UBDIFSWELMNZ	-	814
<u>8.1.2.11.00-7</u>	(-) DESPESAS COM LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ – BANCO CENTRAL	UBIELM	-	-
<u>8.1.2.12.00-6</u>	(-) DESPESAS DE EMPRESTIMOS - BNCC	RZ	-	814
<u>8.1.2.15.00-3</u>	(-) DESPESAS DE REDESCONTO DO BANCO CENTRAL	UBIELMNZ	-	814
<u>8.1.2.20.00-5</u>	(-) DESPESAS DE REFINACIAMENTOS	UBDIFJSWERLMNZ	-	814
8.1.2.20.10-8	(-) Banco Central - Area Bancaria	UBDIFJELMNZ	-	814
8.1.2.20.20-1	(-) Tesouro Nacional - Area Rural E Industrial	UBDIFJERLMNZ	-	814
8.1.2.20.30-4	(-) Recursos Do Sfh	USWELMZ	-	814
<u>8.1.2.30.00-2</u>	(-) DESPESAS DE EMPRESTIMOS NO PAIS - OUTRAS INSTITUICOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	814
<u>8.1.2.35.00-7</u>	(-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS DE OURO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	814
<u>8.1.2.40.00-9</u>	(-) DESPESAS DE EMPRESTIMOS NO EXTERIOR	UBDKIFASWERLMNHYZ	-	814
<u>8.1.2.45.00-4</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL	UBDKERLMNZ	-	814
<u>8.1.2.50.00-6</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL	UBDKIERLMNZ	-	814
<u>8.1.2.55.00-1</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - BNDES	UBDKIFJCTERLMZ	-	814
<u>8.1.2.60.00-3</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - CEF	UBDKIFJSWERLNZ	-	814
<u>8.1.2.65.00-8</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - FINAME	UBDKIFJAELMNZ	-	814
<u>8.1.2.70.00-0</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - FINEP	UBDKLNZ	-	814
<u>8.1.2.75.00-5</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUICOES OFICIAIS	UBDKIFJCTSWERLMNZ	-	814
<u>8.1.2.80.00-7</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS	UBDKIFAERLMNZ	-	814
<u>8.1.2.90.00-4</u>	(-) DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR	UBDKISWERLMNZ	-	814
<u>8.1.2.95.00-9</u>	(-) DESPESAS DE OBRIGACOES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR	UBILMNZ	-	814
<u>8.1.3.00.00-4</u>	(-) Despesas De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJASWERLMNZ	712	-
<u>8.1.3.10.00-1</u>	(-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS	UDKIASWERLMNZ	-	816
8.1.3.10.10-4	(-) Depreciacao De Bens Arrendados	UDKIASWERLMNZ	-	816
8.1.3.10.30-0	(-) Manutencao De Bens Arrendados	UDKIASWERLMNZ	-	816
8.1.3.10.99-1	(-) Outras Despesas De Arrendamentos	UDKIASWERLMNZ	-	816
<u>8.1.3.20.00-8</u>	(-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS	UBDKIFASWERLMNZ	-	816
8.1.3.20.10-1	(-) Depreciacao De Bens Arrendados	UBDKIFJASWERLMNZ	-	816
8.1.3.20.30-7	(-) Manutencao De Bens Arrendados	UBDKIFJASWERLMNZ	-	816
8.1.3.20.99-8	(-) Outras Despesas De Arrendamentos	UBDKIFJASWERLMNZ	-	816
<u>8.1.3.30.00-5</u>	(-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR SUBARRENDAMENTOS	UALZ	-	816
<u>8.1.3.60.00-6</u>	(-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE BENS ARRENDADOS	UBDKIFASWERLMNZ	-	816
8.1.3.60.10-9	(-) Arrendamento Financeiro	UBDKIFASWERLMNZ	-	816
8.1.3.60.20-2	(-) Arrendamento Operacional	UBDKIFASWERLMNZ	-	816
<u>8.1.4.00.00-7</u>	(-) Despesas De Cambio	UBIFCTLNMNZ	712	-
<u>8.1.4.20.00-1</u>	(-) DESPESAS DE OPERACOES DE CAMBIO	UBIFCTLNMZ	-	717
8.1.4.20.10-4	(-) Exportacao	UBIFCTLNMZ	-	717
8.1.4.20.20-7	(-) Importacao	UBIFCTLNZ	-	717
8.1.4.20.30-0	(-) Financeiro	UBIFCTLNMZ	-	717
8.1.4.20.90-8	(-) Outras	UBIFCTLNMZ	-	717
<u>8.1.4.50.00-2</u>	(-) DESPESAS DE VARIAÇOES E DIFERENÇAS DE TAXAS	UBIFCTLNMNZ	-	717
8.1.5.00.00-0	(-) Despesas Com Titulos E Valores Mobiliarios E Instrumentos Financeiros Derivativos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-
<u>8.1.5.10.00-7</u>	(-) DESAGIOS NA COLOCACAO DE TITULOS	UFASWELMZ	-	715
<u>8.1.5.20.00-4</u>	(-) PREJUIZOS COM TITULOS DE RENDA FIXA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>8.1.5.30.00-1</u>	(-) PREJUIZOS COM TITULOS DE RENDA VARIABEL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715
<u>8.1.5.50.00-5</u>	(-) DESPESAS EM OPERACOES COM	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716

	DERIVATIVOS				
8.1.5.50.11-5	(-) Swap	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.12-2	(-) Swap - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.13-9	(-) Swap - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.21-8	(-) Termo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.22-5	(-) Termo - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.23-2	(-) Termo - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.31-1	(-) Futuro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.33-5	(-) Futuro - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.39-7	Opções - Ações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.40-7	(-) Opcoes - Acoes- Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.41-4	(-) Opcoes - Ativos Financeiros E Mercadorias - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.42-1	Opções - Ativos Financeiros E Mercadorias	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.43-8	(-) Opcoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.60-3	(-) Derivativos De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.63-4	(-) Derivativos De Credito - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	716	
8.1.5.50.90-2	(-) Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
8.1.5.50.91-9	(-) Outros - Coe	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	716	
<u>8.1.5.70.00-9</u>	(-) PREJUIZOS EM APPLICACOES EM OURO	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	715	
<u>8.1.5.80.00-6</u>	(-) TVM - AJUSTE NEG.AO VALOR DE MERCADO	UBDIFACTSWELMNYZ	-	715	
8.1.5.80.10-9	(-) Titulos Para Negociacao	UBDIFACTSWELMNYZ	-	715	
8.1.5.80.20-2	(-) Titulos Disponiveis Para Venda	UBDIFACTSWELMNYZ	-	715	
<u>8.1.5.95.00-8</u>	(-) PERDAS PERMANENTES	UBDIFACTSWELMNYZ	-	715	
8.1.6.00.00-3	(-) Despesas De Participacoes	UBDIFACTSWERLMNHYZ	712	-	
<u>8.1.6.10.00-0</u>	(-) DESPESAS DE AJUSTES	EM	UBDKIFACTSWELMNYZ	-	723
	INVESTIMENTOS NO EXTERIOR				
<u>8.1.6.20.00-7</u>	(-) DESPESAS DE AJUSTES	EM	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	723
	INVESTIMENTOS EM COLIGADAS	E	UBDKIFACTSWERLMNHYZ	-	
	CONTROLADAS				
8.1.7.00.00-6	(-) Despesas Administrativas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-	
<u>8.1.7.03.00-3</u>	(-) DESPESAS DE AGUA, ENERGIA E GAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824	
<u>8.1.7.06.00-0</u>	(-) DESPESAS DE ALUGUEIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824	
<u>8.1.7.09.00-7</u>	(-) DESPESAS DE ARRENDAMENTO DE BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824	
<u>8.1.7.12.00-1</u>	(-) DESPESAS DE COMUNICACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824	
<u>8.1.7.15.00-8</u>	(-) DESPESAS DE CONTRIBUICOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824	
	FILANTROPICAS				
<u>8.1.7.18.00-5</u>	(-) DESPESAS DE HONORARIOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
8.1.7.18.10-8	(-) Conselho Fiscal	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
8.1.7.18.30-4	(-) Diretoria E Conselho De Administracao	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
<u>8.1.7.21.00-9</u>	(-) DESPESAS DE MANUTENCAO	E	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
	CONSERVACAO DE BENS				
8.1.7.21.10-2	Ativo Imobilizado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-	
8.1.7.21.20-5	Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - Próprios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-	
8.1.7.21.30-8	Ativos Não Financeiros Mantidos para Venda - Recebidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-	
8.1.7.21.40-1	Bens Alugados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-	
8.1.7.21.90-6	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-	
<u>8.1.7.24.00-6</u>	(-) DESPESAS DE MATERIAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824	
<u>8.1.7.27.00-3</u>	(-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFICIOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
<u>8.1.7.30.00-7</u>	(-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
8.1.7.30.10-0	(-) Fundo De Garantia Do Tempo De Servico	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
8.1.7.30.50-2	(-) Previdencia Social	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
8.1.7.30.60-5	(-) Previdencia Complementar	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
8.1.7.30.99-7	(-) Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
<u>8.1.7.33.00-4</u>	(-) DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
<u>8.1.7.36.00-1</u>	(-) DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822	
<u>8.1.7.37.00-0</u>	(-) DESPESAS DE REMUNERACAO	DE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822

	ESTAGIARIOS			
<u>8.1.7.39.00-8</u>	(-) DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.42.00-2</u>	(-) DESPESAS DE PROMOCOES E RELACOES PUBLICAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.45.00-9</u>	(-) DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.48.00-6</u>	(-) DESPESAS DE PUBLICACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.51.00-0</u>	(-) DESPESAS DE SEGUROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.54.00-7</u>	(-) DESPESAS DE SERVICOS DO SISTEMA FINANCEIRO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.57.00-4</u>	(-) DESPESAS DE SERVICOS DE TERCEIROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.60.00-8</u>	(-) DESPESAS DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.63.00-5</u>	(-) DESPESAS DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.66.00-2</u>	(-) DESPESAS DE TRANSPORTE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.69.00-9</u>	(-) DESPESAS TRIBUTARIAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	826
<u>8.1.7.72.00-3</u>	(-) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.75.00-0</u>	(-) DESPESAS DE VIAGEM NO PAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.77.00-8</u>	(-) DESPESAS DE MULTAS APLICADAS PELO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
<u>8.1.7.81.00-1</u>	(-) DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO DO FUNDO	Z	-	824
<u>8.1.7.99.00-0</u>	(-) OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
8.1.8.00.00-9	<u>(-) Aprovisionamentos E Ajustes Patrimoniais</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-
<u>8.1.8.10.00-6</u>	(-) DESPESAS DE AMORTIZACAO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
8.1.8.10.10-9	(-) Despesas De Amortizacao - Diferido	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
8.1.8.10.21-9	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Direitos Relativos a Carteiras de Clientes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.22-6	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Sistemas de Processamento de Dados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.23-3	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Sistemas de Comunicação e de Segurança	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.24-0	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Marcas	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.25-7	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Licenças e Direitos Autorais e de Uso	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.26-4	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Direitos de Exclusividade ou Preferência	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.27-1	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Patentes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.28-8	(-) Despesas de Amortização – Intangível - Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.10.30-5	(-) Despesas De Amortizacao - Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	824
8.1.8.10.35-0	(-) Despesas De Amortizacao - Agio Por Diferenca De Valor De Mercado De Ativos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	824
8.1.8.10.38-1	(-) Desp De Amortizacao - Agio Baseado Em Fundo De Comercio, Intangiveis E Outras Razoes Economicas	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	824
<u>8.1.8.20.00-3</u>	(-) DESPESAS DE DEPRECIACAO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
8.1.8.20.20-9	(-) Instalações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.20.30-2	(-) Móveis e Equipamentos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.20.40-5	(-) Veículos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.20.50-8	(-) Benefitorias em Imóveis de Terceiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.20.60-1	(-) Imóveis – Edificações	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.20.90-0	(-) Outros Imobilizados em Uso	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>8.1.8.25.00-8</u>	(-) PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE USO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.25.10-1	(-) Ativo Imobilizado	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.25.20-4	(-) Ativo Intangível	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>8.1.8.30.00-0</u>	(-) DESPESAS DE PROVISOES OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.8.30.05-5	(-) Perdas Em Aplicacoes Em Depositos Inter-Financeiros	UBDIFACTSWERLMNZ	-	715
8.1.8.30.10-3	(-) Desvalorizacao De Titulos Livres	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	715

8.1.8.30.12-7	(-) Desvalorizacao De Creditos Vinculados	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	719
8.1.8.30.15-8	(-) Desvalorizacao De Titulos Vinculados A Operacoes Compromissadas	UBICTELMNYZ	-	715
8.1.8.30.20-6	(-) Desvalorização De Títulos Vinculados A Negociação E Intermediação De Valores	UBDKIFJACTERLMZ	-	715
8.1.8.30.26-8	(-) Derivativos De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	716
8.1.8.30.30-9	(-) Provisoes Para Operacoes De Credito	UBDKIFJCTSWERLMNZ	-	820
8.1.8.30.35-4	(-) Repasses Interfinanceiros	UBDKIFSWERLMNZ	-	820
8.1.8.30.40-2	(-) Provisoes Para Arrendamento Mercantil	UBDKIFASWELMNZ	-	820
8.1.8.30.50-5	(-) Perdas Na Venda De Valor Residual	UDKIASWELMNZ	-	816
8.1.8.30.55-0	(-) Perdas De Bens De Arrendamento Operacional	UBDKIFASWELMNZ	-	816
8.1.8.30.60-8	(-) Provisoes Para Outros Creditos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	820
8.1.8.30.70-1	(-) Perdas Em Participacoes Societarias	UBDKLNMHZ	-	715
8.1.8.30.80-4	(-) Perdas Em Dependencias No Exterior	UBILZ	-	723
8.1.8.30.90-7	(-) Perdas Em Sociedades Coligadas E Controladas	UBIFACTSWELMNHYZ	-	723
8.1.8.30.95-2	(-) Perdas Por Reducao Ao Valor Recuperavel Do Agio Baseado Em Expectativa De Rentabilidade Futura	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	832
8.1.8.30.96-9	(-) Perdas Por Reducao Ao Valor Recuperavel Do Agio Por Diferenca De Valor De Mercado De Ativos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	832
8.1.8.30.97-6	(-) Perd P/Red Ao Valor Recuperavel D/Agio Baseado Em Fundo D/Comercio, Intang E Out Raz Economicas	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	-	832
8.1.8.30.99-0	(-) Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
<u>8.1.8.40.00-7</u>	(-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
8.1.8.40.10-0	(-) Contingências	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
8.1.8.40.20-3	(-) Garantias Financeiras Prestadas	UBDKIFJSWERLMNZ	-	832
8.1.8.40.90-4	(-) Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
8.1.9.00.00-2	<u>(-) Outras Despesas Operacionais</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-
<u>8.1.9.10.00-9</u>	(-) DESPESAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS	UBDKELMNZ	-	832
<u>8.1.9.12.00-7</u>	(-)DESPESAS DE OBRIGACOES POR OPERACOES VINCULADAS A CESSAO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	818
8.1.9.12.10-0	(-) De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
8.1.9.12.20-3	(-) De Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
8.1.9.12.30-6	(-) De Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
8.1.9.12.40-9	(-) De Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	818
<u>8.1.9.15.00-4</u>	(-) PREJUIZOS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	818
8.1.9.15.10-7	(-) De Operacoes De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
8.1.9.15.20-0	(-) De Operacoes De Arrendamento Mercantil	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
8.1.9.15.30-3	(-) De Outras Operacoes Com Caracteristicas De Concessao De Credito	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
8.1.9.15.40-6	(-) De Outros Ativos Financeiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	818
<u>8.1.9.17.00-2</u>	(-) AMORTIZACAO DO RESULTADO LIQUIDO NEGATIVO DECORRENTE DE RENEGOCIACAO DE OPERACAO CREDITO CEDIDA	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	818
<u>8.1.9.18.00-1</u>	(-) DESPESAS PELO RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALORES RELATIVOS A TRANSACOES DE PAGAMENTO	UBDIFASERLMNYZ	-	832
<u>8.1.9.19.00-0</u>	(-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS A TRANSACOES DE PAGAMENTO	UBDIFJASERLMNYZ	-	832
<u>8.1.9.20.00-6</u>	(-) DESPESAS DE ADMINISTRACAO DE UELMZ LOTERIAS	UELMZ	-	832
<u>8.1.9.25.00-1</u>	(-) DESPESAS DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	826
<u>8.1.9.30.00-3</u>	(-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO COFINS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	826
<u>8.1.9.33.00-0</u>	(-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO PIS/PASEP	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	826
<u>8.1.9.36.00-7</u>	(-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO SFH	USWELMZ	-	832
<u>8.1.9.40.00-0</u>	(-) DESPESAS DE CESSAO DE CREDITOS DE ARRENDAMENTO	UBDKIFASWELMNZ	-	713

<u>8.1.9.45.00-5</u>	(-) DESPESAS DE CESSAO DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO	UBDKIFASWELMNZ	-	711
<u>8.1.9.50.00-7</u>	(-) DESPESAS DE CESSAO DE OPERACOES DE CREDITO	UBDKIFJSWERLMNZ	-	711
<u>8.1.9.52.00-5</u>	(-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
8.1.9.52.10-8	(-) Operações De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
8.1.9.52.20-1	(-) Operações De Arrendamento Mercantil	UBDKIFASWELMNZ	-	832
8.1.9.52.30-4	(-) Outras Operações Com Características De Concessão De Crédito	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
<u>8.1.9.56.00-1</u>	(-) DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVAS	RZ	-	617
<u>8.1.9.60.00-4</u>	(-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO	UBDKLMNZ	-	814
<u>8.1.9.65.00-9</u>	(-) DESPESAS DE RECURSOS DO PROAGRO	UBDKIFERLMNZ	-	832
<u>8.1.9.75.00-6</u>	(-) DESPESAS DE OPERACOES ESPECIAIS	LZ	-	832
<u>8.1.9.77.00-4</u>	(-) DESPESAS DE DIREITOS ESPECIFICOS DE CONTROLADAS NAO SUJEITAS A AUTORIZACAO DO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	832
<u>8.1.9.78.00-3</u>	(-) DESPESAS DE OBRIGACOES ESPECIFICAS DE CONTROLADAS NAO SUJEITAS A AUTORIZACAO DO BANCO CENTRAL	UBDKIFJACTSWELMNHZ	-	832
<u>8.1.9.80.00-8</u>	(-) DESPESAS COM CAPTACAO EM TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	UBDIELMNZ	-	812
<u>8.1.9.85.00-3</u>	(-) DESPESAS DE OBRIGACOES DIVERSAS	MNZ	-	832
<u>8.1.9.86.00-2</u>	(-) DISPÊNDIOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS	R	-	832
<u>8.1.9.90.00-5</u>	(-) DESPESAS DE ATUALIZACAO DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.1.9.90.10-8	(-) Impostos E Contribuicoes Sobre Lucros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832
8.1.9.90.20-1	(-) Impostos E Contribuicoes Sobre Salarios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	822
8.1.9.90.30-4	(-) Impostos E Contribuicoes Sobre Servicos De Terceiros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	824
8.1.9.90.90-2	(-) Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	826
<u>8.1.9.99.00-6</u>	(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	832

8.1.1.10.00-5

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS DE POUPANCA

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de poupança que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.15.00-0

Título: (-) DESPESAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS NO EXTERIOR

Função:

Registrar as despesas de obrigações por títulos e valores mobiliários, no exterior.

Base normativa: (Cta-Circ 2719 1,3)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.20.00-2

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS INTERFINANCEIROS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3244,1,I)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.25.00-7

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS DE AVISO PREVIO

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de aviso prévio, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.30.00-9

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS A PRAZO

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos a prazo, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.35.00-4

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS A PRAZO DE REAPLICACAO AUTOMATICA

Função:

Destina-se ao registro de despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática.

Base normativa: Cta. Circ 2.558

[\[voltar\]](#)

8.1.1.40.00-6

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS JUDICIAIS

Função:

Registrar as despesas incidentes sobre depósitos judiciais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.45.00-1

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS ESPECIAIS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.46.00-0

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS DE FUNDOS E PROGRAMAS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos de fundos e programas que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.47.00-9

Título: (-) DESPESAS DE DEPOSITOS DO FGTS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos do FGTS, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.50.00-3

Título: (-) DESPESAS DE OPERACOES COMPROMISSADAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos para operações compromissadas, lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 3252 art 4º II)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.55.00-8

Título: (-) DESPESAS DE CONTRATOS DE ASSUNCAO DE OBRIGACOES

Função:

Registrar o valor das despesas com contratos de assunção de obrigações, de dívidas ou de operações de financiamento, bem como daquelas que viabilizem a captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros (export notes, certificados de mercadorias, ouro, etc.), assumidas pela instituição.

Base normativa: (Circ 2498 art 1º,§ 4º, 2511 arts 1º III,4º)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.60.00-0

Título: (-) DESPESAS DE ACEITES CAMBIAIS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de aceites cambiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Ver item 1.12.9.1 das Normas Básicas relativamente às despesas de corretagens, taxas de colocação e outros encargos pagos a agentes do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.65.00-5

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS DE CREDITO DO AGRONEGOCIO

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de Letras de Crédito do Agronegócio, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 3333)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.70.00-7

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIARIAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras imobiliárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.75.00-2

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Função:

registrar as despesas de captação de recursos de emissão de letras de crédito imobiliário que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: Carta-Circular 3165

[\[voltar\]](#)

8.1.1.77.00-0

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de LIGs que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Carta Circ 3874)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.80.00-4

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS HIPOTECÁRIAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de letras hipotecárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.82.00-2

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS FINANCEIRAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos decorrentes da emissão de letras financeiras que constituam custo efetivo da instituição no período.

Base normativa: (Cta-Circ 3432)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.83.00-1

Título: (-) DESPESAS DE LETRAS - OUTRAS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de outros tipos de letras, para as quais não haja rubrica específica, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 3333)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.85.00-9

Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS

Função:

Registrar as despesas com contribuição ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 3071)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.87.00-7

Título: (-) DESPESAS DE CERTIFICADOS DE OPERACOES ESTRUTURADAS

Função:

Registrar as despesas referentes ao componente de captação por COE.

Base normativa: Cta-Circ 3623

[\[voltar\]](#)

8.1.1.88.00-6

Título: (-) DESPESAS DE CAPTACAO POR EMISSOES DE CONTROLADAS NAO SUJEITAS A AUTORIZACAO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das despesas de captação por títulos de dívida emitidos por entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

8.1.1.89.00-5

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACAO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Função:

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das despesas decorrentes de obrigações por cotas de fundos de investimento consolidados pela instituição.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

8.1.1.90.00-1

Título: (-) DESPESAS DE DEBENTURES

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.1.95.00-6

Título: (-) APE - DESPESAS DE DEPOSITOS ESPECIAIS

Função:

Registrar as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.05.00-6**Título: DESPESAS DE EMPRESTIMOS - SFH****Função:**

Registrar as despesas de operações de empréstimos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 1887 2)[\[voltar\]](#)

8.1.2.10.00-8**Título: (-) DESPESAS DE ASSISTENCIA FINANCEIRA E DE PROGRAMAS ESPECIAIS - BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar as despesas de operações de assistência financeira e de programas especiais com o Banco Central do Brasil, que constituam custo efetivo da instituição no período, bem como as despesas de juros e demais custos incidentes sobre os saldos apresentados na conta BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2344)[\[voltar\]](#)

8.1.2.11.00-7**Título: (-) DESPESAS COM LINHA TEMPORÁRIA ESPECIAL DE LIQUIDEZ – BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar as despesas relativas às operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez realizadas ao amparo da Resolução nº 4.786, de 23 de março de 2020

Base normativa: Cta Circ 4.050[\[voltar\]](#)

8.1.2.12.00-6**Título: (-) DESPESAS DE EMPRESTIMOS - BNCC****Função:**

Registrar o valor das despesas de empréstimos contratadas com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.15.00-3**Título: (-) DESPESAS DE REDESCONTO DO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar o valor das despesas de redescotos efetivados no Banco Central, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.20.00-5**Título: (-) DESPESAS DE REFINANCIAMENTOS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos de refinanciamentos, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.30.00-2**Título: (-) DESPESAS DE EMPRESTIMOS NO PAIS - OUTRAS INSTITUICOES****Função:**

Registrar as despesas de obrigações assumidas pela instituição por recursos internos de outras instituições, para cuja escrituração não exista conta específica, inclusive por empréstimos de ações, que constituam custo efetivo, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2030, Cta-Circ 2747 2 II)[\[voltar\]](#)

8.1.2.35.00-7**Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR EMPRESTIMOS DE OURO****Função:**

Registrar as despesas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os encargos decorrentes desses contratos, apropriáveis ao período em curso.

Base normativa: (Cta-Circ 2437 1 XII)[\[voltar\]](#)

8.1.2.40.00-9**Título: (-) DESPESAS DE EMPRESTIMOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de variações cambiais e outros encargos incidentes sobre empréstimos contraídos no exterior para repasses no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.45.00-4**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - TESOURO NACIONAL****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos junto à Secretaria do Tesouro Nacional para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.50.00-6**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - BANCO DO BRASIL****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.55.00-1**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - BNDES****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.2.60.00-3**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - CEF****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos junto à Caixa Econômica Federal para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.65.00-8**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - FINAME****Função:**

Registrar as despesas sobre a captação de recursos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.70.00-0**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - FINEP****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos junto à Financiadora de Estudos e Projetos para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.75.00-5**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - OUTRAS INSTITUICOES OFICIAIS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos junto a Outras Instituições para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.80.00-7

Título: (-) DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS**Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.90.00-4**Título: (-) DESPESAS DE REPASSES DO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos do exterior para repasse a mutuários no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.2.95.00-9**Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES COM BANQUEIROS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior (taxas livres), para financiamento de exportações, importações ou para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras, bem como as decorrentes de descobertos em contas correntes, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- De Exportação
- De Importação
- Outras

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

8.1.3.10.00-1**Título: (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS****Função:**

Registrar as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento financeiro.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 14,15)

[\[voltar\]](#)

8.1.3.20.00-8**Título: (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS****Função:**

Registrar as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento operacional.

Base normativa: (Cta-Circ 2801 1,13)[\[voltar\]](#)

8.1.3.30.00-5**Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR SUBARRENDAMENTOS****Função:**

Registrar as despesas de captação de recursos destinados para subarrendamento, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.3.60.00-6**Título: (-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE BENS ARRENDADOS****Função:**

Registrar os prejuízos apurados na venda de bens arrendados, por valor inferior ao valor residual contábil dos mesmos, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2801 1)[\[voltar\]](#)

8.1.4.20.00-1**Título: (-) DESPESAS DE OPERACOES DE CAMBIO****Função:**

Registrar as despesas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Exemplos de desdobramentos de uso interno que se ajustam à função desta conta:

- De Cobrança sobre o Exterior
- Prêmios sobre Compras de Câmbio de Exportação
- De Créditos de Importação
- Comissões sobre Transferências
- Prêmios em Operações Interbancárias
- De Corretagem sobre Operações de Câmbio
- Descontos de Cambiais - CCR

- Outros

Base normativa: (Circ 2106 AN I, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

8.1.4.50.00-2

Título: (-) DESPESAS DE VARIAÇOES E DIFERENÇAS DE TAXAS

Função:

Registrar o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas livres).

Base normativa: (Circ 2106, Cta-Circ 2541 16 II, Cta-Circ 3178 5)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.10.00-7

Título: (-) DESAGIOS NA COLOCACAO DE TITULOS

Função:

Registrar o valor dos deságios na colocação de títulos emitidos pela instituição, assim entendidos como a diferença a menor entre o valor de colocação e o valor de emissão dos mesmos, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.20.00-4

Título: (-) PREJUIZOS COM TITULOS DE RENDA FIXA

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda fixa, no período.
Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Títulos Federais - Vinculados a Recursos Externos
- Letras do Banco Central
- Letras do Tesouro Nacional
- Obrigações do Tesouro Nacional
- Títulos Estaduais e Municipais
- Letras de Câmbio
- Certificados de Depósito Bancário
- Letras Hipotecárias
- Letras Imobiliárias
- Debêntures
- Obrigações da Eletrobrás
- Títulos da Dívida Agrária
- Cédulas Hipotecárias
- Cotas de Fundos de Renda Fixa
- Outros

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.30.00-1

Título: (-) PREJUIZOS COM TITULOS DE RENDA VARIAVEL

Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda variável, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ações de Companhias Abertas
- Ações de Companhias Fechadas
- Bônus de Subscrição de Companhias Abertas
- Cotas de Fundos de Renda Variável
- Outros

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.50.00-5

Título: (-) DESPESAS EM OPERACOES COM DERIVATIVOS

Função:

Registrar as despesas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, inclusive os ajustes negativos ao valor de mercado.

Base normativa: (Circ 2278 art 1º, Cta-Circ 2379 art 1º § 9º, Cta-Circ 2754 1,8, Cta-Circ 3023, Cta-Circ 3195 1)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.70.00-9

Título: (-) PREJUIZOS EM APPLICACOES EM OURO

Função:

Registrar os ajustes negativos e os prejuízos nas alienações das aplicações temporárias em ouro, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Cta-Circ 2380 art 1º)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.80.00-6

Título: (-) TVM - AJUSTE NEG.AO VALOR DE MERCADO

Função:

Registrar as desvalorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, bem como dos valores negativos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

Base normativa: (Cta-Circ. 3023, Cta-Circ 3026)

[\[voltar\]](#)

8.1.5.95.00-8**Título: (-) PERDAS PERMANENTES****Função:**

Registrar as perdas permanentes em títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida a conta do correspondente título ou valor mobiliário.

Base normativa: (Cta-Circ 3023, Cta-Circ 3033)

[\[voltar\]](#)

8.1.6.10.00-0**Título: (-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR****Função:**

Registrar a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perda efetiva, apurado em dependências ou subsidiárias no exterior.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.6.20.00-7**Título: (-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS****Função:**

Registrar a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perdas efetivas apuradas em sociedades coligadas ou controladas.
As perdas efetivas por variação de percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada registram-se em PERDAS DE CAPITAL.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.03.00-3**Título: (-) DESPESAS DE AGUA, ENERGIA E GAS****Função:**

Registrar o valor das despesas relacionadas com o consumo de água, energia e gás, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.06.00-0**Título: (-) DESPESAS DE ALUGUEIS****Função:**

Registrar o valor das despesas de aluguéis de imóveis e de outros bens de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.09.00-7**Título: (-) DESPESAS DE ARRENDAMENTO DE BENS****Função:**

Registrar o valor das despesas de arrendamento de bens de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 1942)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.12.00-1**Título: (-) DESPESAS DE COMUNICACOES****Função:**

Registrar o valor das despesas de comunicações em geral, por meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Malotes
- Postais
- Telegráficos
- Telecomunicações

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.15.00-8**Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUICOES FILANTROPICAS****Função:**

Registrar o valor das despesas de contribuições e doações a entidades filantrópicas, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.18.00-5**Título: (-) DESPESAS DE HONORARIOS****Função:**

Registrar o valor das despesas de honorários de membros da diretoria e de conselhos, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Para efeito de publicação da Demonstração de Resultado, as despesas de honorários da Diretoria e Conselho de Administração devem ser destacadas das demais, em título próprio.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.21.00-9**Título: (-) DESPESAS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE BENS****Função:**

Registrar o valor das despesas de manutenção e conservação de bens próprios ou alugados, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Serviço de Limpeza
- Conservação de Máquinas e Equipamentos
- Reparos, Adaptações e Conservações

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.24.00-6**Título: (-) DESPESAS DE MATERIAL****Função:**

Registrar o valor do material de expediente, peças de reposição, serviços gráficos próprios e, ainda, bens de consumo durável de pequeno valor ou de vida útil inferior a um ano, colocados em uso, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.27.00-3

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFICIOS

Função:

Registrar o valor dos benefícios concedidos ao pessoal, que constituam despesas efetivas da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ajuda de Custo
- Assistência Médica
- Auxílio Moradia
- Programa de Alimentação ao Trabalhador
- Outras

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.30.00-7

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS

Função:

Registrar o valor das contribuições patronais e semelhantes, de natureza social, estabelecidas em leis ou regulamentos, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.33.00-4

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS

Função:

Registrar o valor dos proventos do pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição, que constituam custo efetivo, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Adicional Noturno
- Aviso Prédio
- Comissões
- Diárias
- Férias - Abono Pecuniário
- Férias - Indenizadas
- Gratificações
- Horas Extras
- Licenças Prêmio Indenizadas
- Salários
- 13º Salário
- Estagiários

- Riscos de Quebra de Caixa
- Prêmios de Produção
- Outras

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.36.00-1

Título: (-) DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO

Função:

Registrar o valor das despesas relacionadas com o treinamento do pessoal efetivamente utilizado na execução dos serviços da instituição, que constituam custo efetivo, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Programa de Formação Profissional
- Seleção e Contratação
- Outras

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.37.00-0

Título: (-) DESPESAS DE REMUNERACAO DE ESTAGIARIOS

Função:

Registrar o valor das despesas com remuneração de estagiários que executam serviços para a instituição ou entidade, que constituam custo efetivo, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2437 1 XIII)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.39.00-8

Título: (-) DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Função:

Registrar o valor das despesas relacionadas com processamento de dados, inclusive de arrendamento de computadores, serviços contratados ou utilização de equipamentos próprios, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Aluguel de Equipamentos
- Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas
- Pessoal Especializado
- Execução de Serviços

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.42.00-2**Título: (-) DESPESAS DE PROMOCOES E RELACOES PUBLICAS****Função:**

Registrar o valor das despesas de promoções, relações públicas, confraternizações, e outras da mesma natureza realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Exposições e Congressos
- Confraternizações
- Brindes
- Programas de Divulgação
- Representações
- Promoções e Relações Públicas

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.45.00-9**Título: (-) DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE****Função:**

Registrar o valor das despesas de propaganda e publicidade realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.48.00-6**Título: (-) DESPESAS DE PUBLICACOES****Função:**

Registrar o valor das despesas de publicações de editais, avisos, demonstrações financeiras, relatórios e atas, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.51.00-0**Título: (-) DESPESAS DE SEGUROS****Função:**

Registrar o valor das despesas de seguros realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Seguro de Incêndio
- Seguro de Responsabilidade
- Seguro de Fidelidade
- Seguro de Lucros Cessantes
- Seguro de Quebra de Máquinas
- Seguro de Automóveis

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.54.00-7

Título: (-) DESPESAS DE SERVICOS DO SISTEMA FINANCEIRO

Função:

Registrar as despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Cadastro e Cobrança
- Custódia de Títulos e Valores Mobiliários
- Guarda de Valores e Bens
- Serviço de Compensação
- Corretagens e Emolumentos
- Comissões

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.57.00-4

Título: (-) DESPESAS DE SERVICOS DE TERCEIROS

Função:

Registrar as despesas de serviços prestados por terceiros à instituição, realizados no seu exclusivo interesse, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Autenticações, Reproduções e Cópias
- Fiscalização de Operações do Crédito Rural
- Filmes, Revelações e Serviços Fotográficos
- Música Ambiental
- Microfilmagem
- Encadernações
- Serviços Gráficos

Os valores relativos a serviços executados por terceiros, relacionados com processamento de dados, propaganda, publicidade, transporte, comunicações e manutenção e conservação de bens, não se registram nesta conta, por haver títulos adequados para sua classificação.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.60.00-8**Título: (-) DESPESAS DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA****Função:**

Registrar o valor das despesas com serviços de vigilância e segurança, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.63.00-5**Título: (-) DESPESAS DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS****Função:**

Registrar o valor das despesas com serviços técnicos especializados encomendados pela instituição a terceiros, no seu exclusivo interesse, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Assessoria Técnica
- Auditoria Externa
- Consultoria Financeira
- Consultoria Jurídica
- Serviços de Tradução
- Serviços de Avaliação
- Serviços de Engenharia

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.66.00-2**Título: (-) DESPESAS DE TRANSPORTE****Função:**

Registrar as despesas de transportes em geral, quer seja por meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, realizados no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Combustíveis e Lubrificantes
- Condução
- Seguros
- Impostos
- Manutenção e Conservação

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.7.69.00-9

Título: (-) DESPESAS TRIBUTARIAS**Função:**

Registrar o valor dos impostos, taxas e contribuições, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Tributos Federais
- Tributos Estaduais
- Tributos Municipais

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.72.00-3**Título: (-) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR****Função:**

Registrar as despesas de viagem ao exterior, como as relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores, no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Diretoria
- Pessoal Administrativo

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.75.00-0**Título: (-) DESPESAS DE VIAGEM NO PAÍS****Função:**

Registrar as despesas de viagens no País, relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores a serviço da instituição, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Diretoria
- Inspetoria e Fiscalização
- Pessoal Administrativo

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.77.00-8**Título: (-) DESPESAS DE MULTAS APLICADAS PELO BANCO CENTRAL****Função:**

Registrar o valor das multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, em função do exercício de sua atribuição de fiscalização.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,10)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.81.00-1

Título: (-) DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO DO FUNDO

Função:

Registrar, diariamente, o valor da taxa de administração devida pelo Fundo à administradora, de acordo com a regulamentação vigente.

Base normativa: (Cta-Circ 2150 art 1º)

[\[voltar\]](#)

8.1.7.99.00-0

Título: (-) OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Função:

Registrar o valor das despesas administrativas para cuja escrituração não exista conta específica, pertencentes ao período em curso.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Assinatura de Jornais e Revistas
- Condomínio
- Copia e Cozinha
- Contribuição Sindical Patronal
- Emolumentos Judiciais e Cartorários
- Uniformes e Vestuários

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.8.10.00-6

Título: (-) DESPESAS DE AMORTIZACAO

Função:

Registrar o valor dos encargos necessários à formação de provisão para amortização de aplicações classificadas no Diferido ou no Intangível, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.8.20.00-3**Título: (-) DESPESAS DE DEPRECIACAO****Função:**

Registrar o valor dos encargos decorrentes de depreciações calculadas sobre bens do Imobilizado, em uso nas atividades sociais da instituição, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.8.25.00-8**Título: (-) PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS DE USO****Função:**

Destina-se ao registro dos encargos decorrentes de perda por desvalorização de ativo imobilizado de uso e ativo intangível identificada no teste de redução ao valor recuperável.

Base normativa: Cta Circ 3941[\[voltar\]](#)

8.1.8.30.00-0**Título: (-) DESPESAS DE PROVISOES OPERACIONAIS****Função:**

Registrar os encargos necessários à formação de provisões operacionais, retificadoras do Ativo, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a constituição da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2 AN I, Cta-Circ 2380 art 3º, Cta-Circ 2437 1 XIV, Cta-Circ 2541 1 III)[\[voltar\]](#)

8.1.8.40.00-7**Título: (-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, os encargos necessários à formação de provisões para contingências, provisão para garantias financeiras prestadas e demais provisões passivas, que constituam despesas efetivas da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 3782)[\[voltar\]](#)

8.1.9.10.00-9**Título: (-) DESPESAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS SOCIAIS****Função:**

Registrar o valor das despesas de administração de fundos e programas sociais, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.12.00-7**Título: (-)DESPESAS DE OBRIGACOES POR OPERACOES VINCULADAS A CESSAO****Função:**

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, as despesas relativas às obrigações assumidas em operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.15.00-4**Título: (-) PREJUIZOS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS****Função:**

Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado negativo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 8.1.9.15.40-6, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno

Base normativa: (Cta-Circ 3360)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.17.00-2**Título: (-) AMORTIZACAO DO RESULTADO LIQUIDO NEGATIVO DECORRENTE DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERACAO CREDITO CEDIDA****Função:**

Registrar as amortizações referentes ao diferimento do resultado líquido negativo decorrente de renegociação de operação de crédito cedida, observado o disposto na Resolução nº 4.036, de 2011.

Base normativa: (Cta-Circ 3531)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.18.00-1

Título: (-) DESPESAS PELO RECEBIMENTO ANTECIPADO DE VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar as despesas relativas ao recebimento antecipado de valores a receber em transações de pagamento dos titulares das respectivas obrigações.

Base normativa: (Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.19.00-0

Título: (-) DESPESAS COM SERVIÇOS ASSOCIADOS A TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Registrar as despesas incorridas pela instituição na realização de transações de pagamento.

Base normativa: Carta Circular 3828, Carta Circular 3902

[\[voltar\]](#)

8.1.9.20.00-6

Título: (-) DESPESAS DE ADMINISTRACAO DE LOTERIAS

Função:

Registrar o valor das despesas de administração de loterias, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.25.00-1

Título: (-) DESPESAS DE IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Função:

Registrar as despesas com o imposto sobre serviços de qualquer natureza que incidir sobre os serviços prestados pela instituição ou entidade, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Cta-Circ 2437 1 XV)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.30.00-3**Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO COFINS****Função:**

Registrar o valor das despesas de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Cta-Circ 2833)[\[voltar\]](#)

8.1.9.33.00-0**Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO PIS/PASEP****Função:**

Registrar o valor das despesas de contribuição ao PIS/PASEP realizadas pela instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.9.36.00-7**Título: (-) DESPESAS DE CONTRIBUICAO AO SFH****Função:**

Registrar o valor das despesas de contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e outras contribuições ao Sistema Financeiro da Habitação previstas regulamentarmente, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.9.40.00-0**Título: (-) DESPESAS DE CESSAO DE CREDITOS DE ARRENDAMENTO****Função:**

Registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de arrendamento mercantil cedidos a terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.1.9.45.00-5**Título: (-) DESPESAS DE CESSAO DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO****Função:**

Registrar o valor das despesas de cessão de crédito decorrentes de contratos de exportação, com ou sem coobrigação, pertencentes ao período em curso.

Base normativa: (Cta-Circ 2145 art 1º, Circ 2568 art 3º)[\[voltar\]](#)

8.1.9.50.00-7**Título: (-) DESPESAS DE CESSAO DE OPERACOES DE CREDITO****Função:**

Registrar o valor das despesas incidentes sobre os créditos de operações cedidas a terceiros, com ou sem coobrigação, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2568 art 3º)[\[voltar\]](#)

8.1.9.52.00-5**Título: (-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇOES****Função:**

Registrar, nos adequados subtítulos, as despesas referentes a descontos concedidos em renegociações de operações de crédito, de arrendamento mercantil ou de outras operações com características de concessão de crédito.

Base normativa: Cta-Circ 2988[\[voltar\]](#)

8.1.9.56.00-1**Título: (-) DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL SOCIAL DE COOPERATIVAS****Função:**

Destina-se ao registro dos juros sobre o capital social das cooperativas pagos ou creditados aos seus associados, conforme legislação em vigor;

Base normativa: Cart Circ 3935[\[voltar\]](#)

8.1.9.60.00-4

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO**Função:**

Registrar o valor das despesas incidentes sobre fundos financeiros e de desenvolvimento, que constituam despesa efetiva da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.65.00-9**Título: (-) DESPESAS DE RECURSOS DO PROAGRO****Função:**

Registrar as despesas decorrentes de recursos do PROAGRO de responsabilidade da instituição.

Base normativa: (Cta-Circ 2215 art 1º)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.75.00-6**Título: (-) DESPESAS DE OPERACOES ESPECIAIS****Função:**

Registrar as despesas do desdobramento do subgrupo Operações Especiais que não tenham conta própria e que constituam encargo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.77.00-4**Título: (-) DESPESAS DE DIREITOS ESPECIFICOS DE CONTROLADAS NAO SUJEITAS A AUTORIZACAO DO BANCO CENTRAL****Função:**

Registro das despesas incorridas na geração de rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

8.1.9.78.00-3

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES ESPECIFICAS DE CONTROLADAS NAO SUJEITAS A AUTORIZACAO DO BANCO CENTRAL

Função:

Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das despesas de obrigações específicas de entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil.

Base normativa: Cta-Circ 3658

[\[voltar\]](#)

8.1.9.80.00-8

Título: (-) DESPESAS COM CAPTACAO EM TITULOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Função:

Registrar as despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico, que constituam custo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Cta-Circ 2164 art 1º)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.85.00-3

Título: (-) DESPESAS DE OBRIGACOES DIVERSAS

Função:

Registrar as despesas do desdobramento do subgrupo Obrigações Diversas - CEF/BNDES que não tenham conta própria e que constituam encargo efetivo da instituição, no período.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.86.00-2

Título: (-) DISPÊNDIOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS

Função:

Registrar as despesas de captação de recursos, realizadas pelas cooperativas centrais junto às cooperativas singulares, decorrentes da centralização financeira.

Base normativa: (Circ 3238 arts 1º e 2º)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.90.00-5

Título: (-) DESPESAS DE ATUALIZACAO DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES**Função:**

Registrar os montantes correspondentes às atualizações das provisões para impostos e contribuições sobre lucros, salários, serviços de terceiros e outros, observada a variação do(s) índice(s) oficial(is) pertinente(s). Este título deve ser utilizado para registrar os montantes correspondentes às atualizações do valor apropriado em IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR, código 4.9.4.10.00-8, PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS, código 4.9.4.15.00-3, PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO, código 4.9.4.30.00-2 e Impostos e Contribuições sobre Lucros, código 4.9.4.50.10-9, não devendo ser utilizado para registrar os montantes correspondentes às atualizações monetárias do valor apropriado em IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER, código 4.9.4.20.00-5 e seus subtítulos contábeis.

Base normativa: (Cta-Circ 2437 1 XVI, Cta-Circ 2541 1 III,14)

[\[voltar\]](#)

8.1.9.99.00-6**Título: (-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS****Função:**

Registrar o valor das despesas operacionais que constituam despesa efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos devedores apresentados por contas de resultado de natureza credora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações ativas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter controle analítico para identificar as despesas da espécie, segundo a sua natureza.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3105)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**8 - (-) CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS****8.3 - (-) DESPESAS NAO OPERACIONAIS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
8.3.0.00.00-3	(-) DESPESAS NAO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	830
8.3.1.00.00-6	(-) Prejuizos Em Transacoes Com Valores E Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-
<u>8.3.1.10.00-3</u>	(-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	UBDKIFFACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>8.3.1.30.00-7</u>	(-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS	UBDKLNMHZ	-	-
<u>8.3.1.40.00-4</u>	(-) PERDAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR	UBDKIFACTWELMNZ	-	-
<u>8.3.1.50.00-1</u>	(-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.1.50.70-2	Prejuízo na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Próprios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.1.50.80-5	Prejuízo na Alienação de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Recebidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.1.50.90-8	Prejuízo na Alienação de Outros Valores e Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.00.00-0	(-) Outras Despesas Nao Operacionais	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-
<u>8.3.9.10.00-7</u>	(-) PERDAS DE CAPITAL	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>8.3.9.90.00-3</u>	(-) DESPESAS DE PROVISOES NAO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.90.20-9	(-) Perdas Em Investimentos Por Incentivos Fiscais	UBDKIFFACTSWERLMNHZ	-	-
8.3.9.90.30-2	(-) Perdas Em Titulos Patrimoniais	UBDKIFFACTSWERLMNYZ	-	-
8.3.9.90.40-5	(-) Perdas Em Acoes E Cotas	UBDKIFFACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.90.70-4	Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Próprios	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.90.80-7	Desvalorização de Ativos não Financeiros Mantidos para a Venda - Recebidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.90.90-0	(-) Perdas Em Outros Investimentos	UBDKIFFACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.90.95-5	Desvalorização de Outros Valores e Bens	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.3.9.90.99-3	(-) Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>8.3.9.99.00-4</u>	(-) OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

8.3.1.10.00-3**Título: (-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS****Função:**

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação de investimentos de caráter permanente.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.3.1.30.00-7**Título: (-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS****Função:**

Registrar o valor dos prejuízos ocorridos na alienação de participações societárias.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

8.3.1.40.00-4**Título: (-) PERDAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR****Função:**

Registrar os resultados negativos de variação cambial gerados pela conversão de transações em moeda estrangeira por investimentos no exterior transferidos do patrimônio líquido para o resultado do período por ocasião da baixa do respectivo investimento.

Base normativa: (Cta Circ 3792)[\[voltar\]](#)

8.3.1.50.00-1**Título: (-) PREJUIZOS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS****Função:**

Registrar a diferença negativa entre o valor obtido na alienação e o valor contábil líquido da provisão para redução do valor justo de bens e valores.

Base normativa: (Circ 1273, Cta Circ 3994)[\[voltar\]](#)

8.3.9.10.00-7**Título: (-) PERDAS DE CAPITAL****Função:**

Registrar as perdas de capital suportadas em decorrência de redução da percentagem de participação no capital social de sociedade coligada e controlada e outras insubsistências ativas, bem como quaisquer superveniências passivas.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Insubsistências Ativas
- Superveniências Passivas
- Outras Perdas de Capital

Nos subtítulos Insubsistências do Ativo e Superveniências do Passivo registram-se as perdas em decorrência de fatos eventuais que independem de atos da gestão administrativa.
A redução de percentagem de participação no capital social de coligadas e controladas registram-se no subtítulo Outras Perdas de Capital.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

8.3.9.90.00-3

Título: (-) DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS

Função:

Registrar os encargos necessários à formação de provisões não operacionais, retificadoras do Ativo.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 1540 2)

[\[voltar\]](#)

8.3.9.99.00-4

Título: (-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

Função:

Registrar as despesas não operacionais pertencentes ao período, para cuja escrituração não exista conta específica.

A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar a natureza das despesas escrituradas nesta conta.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**8 - (-) CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS****8.8 - (-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
8.8.0.00.00-8	<u>(-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS</u>	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-
8.8.1.00.00-1	<u>(-) Rateio De Resultados Internos</u>	UBDKIFACTSWERLMNYZ	712	-
<u>8.8.1.10.00-8</u>	<u>(-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS</u>	UBDKIFACTSWERLMNYZ	-	-

8.8.1.10.00-8**Título: (-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS****Função:**

Registrar, em caráter facultativo, as despesas que as dependências da instituição ratearem entre si. Não é permitido registrar, nos saldos globais da instituição, em balancetes, inclusive nos de junho e dezembro, qualquer diferença entre os saldos devedores e credores desta conta, uma vez que as pendências devem ser previamente regularizadas.

Base normativa: (Circ 1273)[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**8 - (-) CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS****8.9 - (-) APURACAO DE RESULTADO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
8.9.0.00.00-7	<u>(-) APURACAO DE RESULTADO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.1.00.00-0	<u>Apuracao De Resultado</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>8.9.1.10.00-7</u>	<u>APURACAO DE RESULTADO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.4.00.00-9	<u>(-) Imposto De Renda</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	-
<u>8.9.4.10.00-6</u>	<u>(-) IMPOSTO DE RENDA</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.4.10.10-9	(-) Provisao Para Imposto De Renda - Valores Correntes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	890
8.9.4.10.20-2	(-) Provisao Para Imposto De Renda - Valores Diferidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	890
8.9.4.10.30-5	Ativo Fiscal Diferido	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	892
<u>8.9.4.20.00-3</u>	<u>(-) CONTRIBUICAO SOCIAL</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.4.20.10-6	(-) Provisao Para Contribuicao Social - Valores Correntes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	891
8.9.4.20.20-9	(-) Provisao Para Contribuicao Social - Valores Diferidos	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	891
8.9.4.20.30-2	Ativo Fiscal Diferido	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	892
8.9.7.00.00-8	<u>(-) Participacoes No Lucro</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	712	893
<u>8.9.7.10.00-5</u>	<u>(-) PARTICIPACOES NO LUCRO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.7.10.10-8	(-) Administradores	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.7.10.20-1	(-) Empregados	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.7.10.30-4	(-) Fundos De Assistencia E Previdencia	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
8.9.7.10.99-5	(-) Outras	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

8.9.1.10.00-7**Título: APURACAO DE RESULTADO****Função:**

Registrar, no dia do balanço, a apuração do resultado financeiro da instituição no período balanceado

Base normativa: (Circ 1273, Circ 3816)

[\[voltar\]](#)

8.9.4.10.00-6**Título: (-) IMPOSTO DE RENDA****Função:**

Registrar as parcelas necessárias à constituição ou reversão de provisão para imposto de renda, bem como dos valores relativos à constituição e baixa de créditos tributários, observado que:

- a) no subtítulo Provisão para Imposto de Renda - Valores Correntes, código 8.9.4.10.10-9, devem ser registrados os valores da provisão para imposto de renda a pagar ou a recuperar relativos ao resultado tributável do período;

- b) no subtítulo Provisão para Imposto de Renda - Valores Diferidos, código 8.9.4.10.20-2, devem ser registrados os valores da provisão para imposto de renda a pagar em períodos futuros, escriturados como obrigação fiscal diferida;
c) no subtítulo Ativo Fical Diferido, código 8.9.4.10.30-5, devem ser registrados os valores correspondentes aos créditos tributários de imposto de renda.

Base normativa: (Circ 1872 art 9º, Cta-Circ 3093)

[\[voltar\]](#)

8.9.4.20.00-3

Título: (-) CONTRIBUICAO SOCIAL

Função:

Registrar as parcelas necessárias à constituição ou reversão de provisão para contribuição social, bem como dos valores relativos à constituição e baixa de créditos tributários, observado que:

- a) no subtítulo Provisão para Contribuição Social - Valores Correntes, código 8.9.4.20.10-6, devem ser registrados os valores da provisão para contribuição social a pagar ou a recuperar relativos ao resultado tributável do período;
b) no subtítulo Provisão para Contribuição Social - Valores Diferidos, código 8.9.4.20.20-9, devem ser registrados os valores da provisão para contribuição social a pagar em períodos futuros, escriturados como obrigação fiscal diferida;
c) no subtítulo Ativo Fiscal Diferido, código 8.9.4.20.30-2, devem ser registrados os valores correspondentes aos créditos tributários de contribuição social.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3093)

[\[voltar\]](#)

8.9.7.10.00-5

Título: (-) PARTICIPACOES NO LUCRO

Função:

Registrar, mensalmente ou por ocasião do balanço, as parcelas necessárias à formação de provisão para participações no lucro.

No Balanço, o saldo apresentado neste título deve ser encerrado em contrapartida com APURAÇÃO DE RESULTADO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**9 - COMPENSACAO****9.0 - COMPENSACAO**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
9.0.0.00.00-3	<u>COMPENSACAO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	800	-
9.0.1.00.00-6	<u>Coobrigacoes E Riscos Em Garantias Prestadas</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.1.05.00-1</u>	RESPONSABILIDADES POR CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG ADMINISTRADA	UBIFSWEML	-	-
<u>9.0.1.10.00-3</u>	RESPONSABILIDADES POR CREDITOS DE EXPORTACAO CONFIRMADOS	UBILMNZ	-	-
<u>9.0.1.20.00-0</u>	RESPONSABILIDADES POR CREDITOS PARA IMPORTACAO	UBILNZ	-	-
9.0.1.20.10-3	Ccr - Operacoes A Vista	UBILNZ	-	-
9.0.1.20.20-6	Ccr - Operacoes A Prazo, Ate 360 Dias	UBILNZ	-	-
9.0.1.20.30-9	Ccr - Operacoes A Prazo, Acima De 360 Dias	UBILNZ	-	-
9.0.1.20.40-2	Outras - Operacoes A Vista	UBILNZ	-	-
9.0.1.20.50-5	Outras - Operacoes A Prazo, Ate 360 Dias	UBILNZ	-	-
9.0.1.20.60-8	Outras - Operacoes A Prazo, Acima De 360 Dias	UBILNZ	-	-
<u>9.0.1.30.00-7</u>	RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS	UBDKIFSWERLMNZ	-	-
9.0.1.30.10-0	No Pais - Outras	UBDKIFSWERLMNZ	-	-
9.0.1.30.20-3	No Exterior - Ccr	UBILZ	-	-
9.0.1.30.30-6	No Exterior - Outras	UBDKISWELMNZ	-	-
9.0.1.30.40-9	Contribuicao Social E Tributos Federais	UBDKISWELMNZ	-	-
<u>9.0.1.85.00-7</u>	RESPONSABILIDADES PARA COOBRIGACOES EM CESSEOS DE CREDITO	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
9.0.1.85.10-0	Ligadas Financeiras	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
9.0.1.85.20-3	Ligadas Nao Financeiras	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
9.0.1.85.30-6	Nao Ligadas Financeiras	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
9.0.1.85.40-9	Nao Ligadas Nao Financeiras	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
<u>9.0.1.90.00-9</u>	RESPONSABILIDADES POR OUTRAS COOBRIGACOES	UBICTELMZ	-	-
9.0.3.00.00-2	<u>Titulos E Valores Mobiliarios</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.3.20.00-6</u>	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS	UBDIFACTSWELMNYZ	-	-
9.0.4.00.00-5	<u>Custodia De Valores</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.4.10.00-2</u>	GARANTIA POR BENS APREENDIDOS	UBDKIFJASWERLMNZ	-	-
<u>9.0.4.30.00-6</u>	VALORES CUSTODIADOS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>9.0.4.50.00-0</u>	EMPRESTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS	CTZ	-	-
9.0.4.50.10-3	Carteira Propria - Venda De Titulos	CTZ	-	-
9.0.4.50.20-6	Carteira Propria - Depositos Em Margem	CTZ	-	-
9.0.4.50.30-9	Terceiros - Venda De Titulos	CTZ	-	-
9.0.4.50.40-2	Terceiros - Depositos Em Margem	CTZ	-	-
<u>9.0.4.60.00-7</u>	FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS	CTZ	-	-
9.0.4.60.10-0	Compra De Titulos	CTZ	-	-
9.0.4.60.20-3	Depositos Em Margem	CTZ	-	-
<u>9.0.4.65.00-2</u>	FGPC - VALORES EM GARANTIA	UBDKIFJERLMNZ	-	-
<u>9.0.4.67.00-0</u>	VALORES COM GARANTIA DE FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS CAUCAO DE TITULOS	UBDKIFJERLMNZ	-	-
<u>9.0.4.70.00-4</u>	DIVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS GARANTIDAS POR TITULOS	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	-	-
<u>9.0.4.75.00-9</u>	TESOURO NACIONAL - VALORES GARANTIDOS INSTITUICOES FINANCEIRAS - VALORES GARANTIDOS	UBDIFSERLMNZ	-	-
<u>9.0.4.79.00-5</u>	DEPOSITOS VINCULADOS - VALORES	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-

	GARANTIDOS		
<u>9.0.4.80.00-1</u>	DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTODIA	UBIFCTSWERLMNZ	- -
<u>9.0.4.90.00-8</u>	DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA	UBDKIFJACTSWERLMNZ	- -
<u>9.0.4.99.00-9</u>	OURO EM CUSTODIA	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.4.99.10-2	Propria	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.4.99.20-5	De Terceiros	UBDKIFACTSWERLMNHZ	- -
9.0.5.00.00-8	<u>Cobranca</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	- -
<u>9.0.5.10.00-5</u>	COBRANCA CAUCIONADA	UBERLMZ	- -
<u>9.0.5.30.00-9</u>	COBRANCA POR CONTA DE AGENCIAS	UBELMZ	- -
<u>9.0.5.50.00-3</u>	COBRANCA POR CONTA PROPRIA	UBDKIFJSWERLMNZ	- -
9.0.5.50.10-6	No Pais	UBDKIFJSWERLMNZ	- -
9.0.5.50.20-9	No Exterior	UBILZ	- -
<u>9.0.5.70.00-7</u>	COBRANCA POR CONTA DE TERCEIROS	UBIFJASWERLMZ	- -
9.0.5.70.10-0	Do Pais	UBIFJASWERLMZ	- -
9.0.5.70.20-3	Do Exterior	UBILZ	- -
<u>9.0.5.80.00-4</u>	ENDOSSOS PARA COBRANCA	UBIFCTLMNZ	- -
<u>9.0.5.90.00-1</u>	COBRANCA VINCULADA A OPERACOES	UBDKIFJERLMNZ	- -
9.0.5.90.10-4	No Pais	UBDKIFJERLMNZ	- -
9.0.5.90.20-7	No Exterior	UBILZ	- -
9.0.6.00.00-1	<u>Negociacao E Intermediacao De Valores</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
<u>9.0.6.10.00-8</u>	ACOES, ATIVOS FINANCEIROS	E	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ
	MERCADORIAS CONTRATADOS		
<u>9.0.6.20.00-5</u>	CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS	UICTLYZ	- -
<u>9.0.6.30.00-2</u>	RESPONSABILIDADES POR FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERACOES EM BOLSAS	UBDKIFJACTSWERLMYZ	- -
<u>9.0.6.35.00-7</u>	OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
<u>9.0.6.37.00-5</u>	COE - VALOR DE MERCADO	UBIELMYZ	- -
<u>9.0.6.40.00-9</u>	RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERACOES	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
<u>9.0.6.50.00-6</u>	RESPONSABILIDADE POR VALORES EM RISCO DE OPERACOES DE "SWAP"	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
<u>9.0.6.55.00-1</u>	RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CREDITO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
<u>9.0.6.56.00-0</u>	RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CREDITO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
<u>9.0.6.57.00-9</u>	RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CREDITO	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
<u>9.0.6.60.00-3</u>	HEDGE DE RISCO DE MERCADO - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.60.10-6	Swap	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.60.13-7	Swap - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.60.20-9	Termo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.60.23-0	Termo - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.60.30-2	Futuro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.60.33-3	Futuro - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.60.40-5	Opcoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.60.43-6	Opcoes - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.60.90-0	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.60.93-1	Outros - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
<u>9.0.6.70.00-0</u>	HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.70.10-3	Swap	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.70.13-4	Swap - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.70.20-6	Termo	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.70.23-7	Termo - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.70.30-9	Futuro	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -
9.0.6.70.33-0	Futuro - Hedge De Titulo Mantido ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	- -
9.0.6.70.40-2	Opcoes	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	- -

9.0.6.70.43-3	Opcoes - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
9.0.6.70.90-7	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
9.0.6.70.93-8	Outros - Hedge De Titulo Mantido Ate O Vencimento	UBDIFACTSWELMNY	-	-
<u>9.0.6.80.00-7</u>	DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSICAO ATIVA	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.6.90.00-4</u>	ATIVOS OBJETO DE HEDGE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.6.95.00-9</u>	ITENS OBJETO DE HEDGE - PASSIVO	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
9.0.6.95.15-7	Depositos A Prazo	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
9.0.6.95.30-8	Recursos De Aceites Cambiais, Letras Imobiliarias E Hipotecarias E Debentures	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
9.0.6.95.60-7	Obrigacoes Por Emprestimos E Repasses	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
9.0.6.95.90-6	Outros Passivos.	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
9.0.7.00.00-4	<u>Consorcio</u>	PZ	-	-
<u>9.0.7.75.00-8</u>	RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS	PZ	-	-
<u>9.0.7.78.00-5</u>	OBRIGACOES DO GRUPO POR CONTRIBUICOES	PZ	-	-
<u>9.0.7.82.00-8</u>	BENS OU SERVICOS A CONTEMPLAR - VALOR	PZ	-	-
<u>9.0.7.99.00-8</u>	DIVERSAS CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS	PZ	-	-
9.0.8.00.00-7	<u>Contratos</u>	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.8.10.00-4</u>	CREDITOS ABERTOS A NOSSA ORDEM	UFJACTRLZ	-	-
<u>9.0.8.30.00-8</u>	RESPONSABILIDADE POR ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS	UBIFCTWELMZ	-	-
<u>9.0.8.50.00-2</u>	RESPONSABILIDADES POR CONTRATOS DE ARRENDAMENTO	UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.8.70.00-6</u>	SEGUROS CONTRATADOS	UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
9.0.9.00.00-0	<u>Controle</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
9.0.9.03.00-7	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS SEP	JZ	-	-
<u>9.0.9.05.00-5</u>	RESPONSABILIDADES POR OPERACOES	LZ	-	-
	REFINANCIADAS PELO GOVERNO FEDERAL			
<u>9.0.9.06.00-4</u>	CLASSIFICACAO ATIVOS NAO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.9.08.00-2</u>	RESPONSABILIDADES POR RENEGOCIACOES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	UBDKIFASWELMNZ	-	-
<u>9.0.9.10.00-7</u>	RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.9.11.00-6</u>	RESPONSABILIDADES POR LETRAS IMOBILIARIAS GARANTIDAS	UBIFSWELEM	-	-
9.0.9.11.10-9	Letras Imobiliarias Garantidas Emitidas	UBIFSWELEM	-	-
9.0.9.11.20-2	Obrigações Decorrentes de Instrumentos Derivativos	UBIFSWELEM	-	-
9.0.9.11.30-5	Remuneração do Agente Fiduciário	UBIFSWELEM	-	-
<u>9.0.9.12.00-5</u>	CAPTACAO DE DEPOSITOS INTERFINANCEIROS COM GARANTIAS	UBDIFASWERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.13.00-4</u>	CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO	RZ	-	-
<u>9.0.9.14.00-3</u>	CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO	RZ	-	-
<u>9.0.9.15.00-2</u>	CONTRATOS DE CAMBIO BAIXADOS	UBILNZ	-	-
<u>9.0.9.16.00-1</u>	OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - CONTROLE	UBDKIFJASWELMNZ	-	-
<u>9.0.9.20.00-4</u>	RESPONSABILIDADES POR BENS E DIREITOS DE FUNDOS PUBLICOS ADMINISTRADOS	UBDKLMZ	-	-
<u>9.0.9.21.00-3</u>	RENDAS GERADAS POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.22.00-2</u>	RENDAS GERADAS POR TVM - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.9.25.00-9</u>	DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTAÇÃO - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.26.00-8</u>	DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.9.29.00-5</u>	OUTRAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - CONTROLE	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.9.30.00-1</u>	GARANTIAS VINCULADAS A ASSISTENCIA	UBDIFSWELMNZ	-	-

	FINANCEIRA DO BACEN		
<u>9.0.9.35.00-6</u>	GARANTIAS VINCULADAS A EMISSAO DE LETRAS HIPOTECARIAS	USWELMZ	- -
<u>9.0.9.40.00-8</u>	RESPONSABILIDADES POR PARTICIPACOES A SUBSCREVER - BIAPE	USWELMZ	- -
<u>9.0.9.45.00-3</u>	RECURSOS COLETADOS CONSORCIOS	HZ	- -
9.0.9.45.10-6	Recursos Coletados - Normais	HZ	- -
9.0.9.45.20-9	Recursos Coletados - Excessos	HZ	- -
<u>9.0.9.46.00-2</u>	SEGREGACAO DOS DEPOSITOS DE POUPANCA	UBSERLMZ	- -
9.0.9.46.01-9	Depositos De Poupanca Ate 03 De Maio De 2012	UBSELMZ	- -
9.0.9.46.02-6	Depositos De Poupanca A Partir De 04 De Maio De 2012	UBSERLMZ	- -
<u>9.0.9.47.00-1</u>	CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO	UBDKIFACTSWELMNZ	- -
<u>9.0.9.48.00-0</u>	CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO	UBDKIFACTSWELMNZ	- -
<u>9.0.9.49.00-9</u>	DESTAQUE DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA FINANCIAMENTO AO SETOR PÚBLICO	UBDKIFACTSWELMNZ	- -
<u>9.0.9.50.00-5</u>	CONCESSAO DE CREDITOS A MICRO, PEQUENA E MEDIA EMPRESA	UBELMZ	- -
<u>9.0.9.51.00-4</u>	FGC - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	UBDIFSWEMLZ	- -
<u>9.0.9.53.00-2</u>	OBRIGACOES COM OPERACOES COMPROMISSADAS	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.9.53.10-5	Carteira Propria - Ligadas - Ate 08 De Marco	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.9.53.15-0	Carteira Propria - Ligadas - Apos 08 De Março	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.9.53.20-8	Carteira De Terceiros - Ligadas - Ate 08 De Marco	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.9.53.25-3	Carteira De Terceiros - Ligadas - Apos 08 De Marco	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
9.0.9.53.99-2	Outros	UBDKIFJACTSWERLMNHZ	- -
<u>9.0.9.54.00-1</u>	CAMBIO - POSICAO VENDIDA	UBDIELMZ	- -
<u>9.0.9.55.00-0</u>	CONTRATOS DE CAMBIO DE EXPORTACAO EM POSICAO ESPECIAL	UBILMNZ	- -
<u>9.0.9.58.00-7</u>	CESSAO DE CREDITOS SEM COOBRGACAO	UBDKIFJASWERLMNZ	- -
<u>9.0.9.60.00-2</u>	BAIXA DE CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
9.0.9.60.10-5	Creditos Baixados Nos Ultimos 12 Meses	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
9.0.9.60.15-0	Creditos Baixados Entre 13 E 48 Meses	UBDKIFJASWERLMNYZ	- -
9.0.9.60.20-8	Creditos Baixados Ha Mais De 48 Meses Ou Vencidos Ha Mais De 5 Anos	UBDKIFJACTSWERLMNYZ	- -
<u>9.0.9.62.00-0</u>	OPERAÇÕES VINCULADAS - ATIVO	UBIFALMZ	- -
<u>9.0.9.63.00-9</u>	OPERAÇÕES ATIVAS - RECURSOS VINCULADOS	UBIFALMZ	- -
<u>9.0.9.64.00-8</u>	RECURSOS APPLICADOS EM OPERACOES DE MICROCREDITO - CONTROLE	UBDKIFJSERLMNZ	- -
<u>9.0.9.67.00-5</u>	DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCREDITO - CAPTAÇÃO	UBDKIFJSERLMNZ	- -
9.0.9.67.05-0	Depósitos à Vista não Computados para Fins de Direcionamento	UBLMNZ	- -
9.0.9.67.10-8	DIM – Recursos Captados – Aplicação Imediata	UBDKIFJSERLMNZ	- -
9.0.9.67.19-1	DIM – Recursos Captados – Outros	UBDKIFJSERLMNZ	- -
9.0.9.67.20-1	Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP – Aplicação Imediata	JRZ	- -
9.0.9.67.29-4	Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP – Outros	JRZ	- -
<u>9.0.9.70.00-9</u>	COOPERACAO FINANCEIRA DOS ESTADOS	UDKLZ	- -
<u>9.0.9.71.00-8</u>	CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO – TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO	YZ	- -
<u>9.0.9.72.00-7</u>	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISTRIBUÍDA NO EXERCÍCIO	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	- -
9.0.9.72.10-0	Dividendos	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	- -
9.0.9.72.20-3	Juros Sobre o Capital Próprio	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	- -
9.0.9.72.99-7	Outras Remunerações do Capital	UBDKIFJACTSWELMNHYZ	- -
<u>9.0.9.73.00-6</u>	AJUSTES - PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA	UBDKIFACTSWERLMNZ	- -
<u>9.0.9.75.00-4</u>	CONTRIBUICAO DE CONSORCIADOS A RECEBER	HZ	- -

<u>9.0.9.76.00-3</u>	SISTEMAS COOPERATIVOS- ENTRE INTEGRANTES	OPERAÇÕES	RZ	-	-
<u>9.0.9.78.00-1</u>	RESPONSABILIDADES POR INDENIZACOES DE RECURSOS PROPRIOS DE CLIENTES - PROAGRO		UBDKIFSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.79.00-0</u>	RESPONSABILIDADES POR INDENIZACOES DE OPERACOES RURAIS ALONGADAS - PROAGRO		UBDIFSERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.80.00-6</u>	SFH - FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR		USWELMZ	-	-
<u>9.0.9.81.00-5</u>	INSTRUMENTOS ELEGIVEIS A CAPITAL NIVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.01-2	Com Base Na Res. 4.192/2013 - Redutor 0%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.02-9	Com Base Na Res. 4.192/2013 - Redutor 20%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.03-6	Com Base Na Res. 4.192/2013 - Redutor 40%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.04-3	Com Base Na Res. 4.192/2013 - Redutor 60%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.05-0	Com Base Na Res. 4.192/2013 - Redutor 80%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.06-7	Com Base Na Res. 4.192/2013 - Redutor 100%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.11-5	Autorizado Apos 31.12.2012 Com Base Em Normas Anteriores A Res 4.192/2013 - Redutor 0%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.12-2	Autorizado Apos 31.12.2012 Com Base Em Normas Anteriores A Res 4.192/2013 - Redutor 20%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.13-9	Autorizado Apos 31.12.2012 Com Base Em Normas Anteriores A Res 4.192/2013 - Redutor 40%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.14-6	Autorizado Apos 31.12.2012 Com Base Em Normas Anteriores A Res 4.192/2013 - Redutor 60%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.15-3	Autorizado Apos 31.12.2013 Com Base Em Normas Anteriores A Res 4192/2013 - Redutor 80%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
9.0.9.81.16-0	Autorizado Apos 31.12.2012 Com Base Em Normas Anteriores A Res 4.192/2013 - Redutor 100%		UBDKIFASWERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.84.00-2</u>	CREDITOS TRIBUTARIOS		UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.0.9.85.00-1</u>	SFH - FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS		USWELMZ	-	-
<u>9.0.9.86.00-0</u>	CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR		UBDKIFJASWERLMNYZ	-	-
<u>9.0.9.87.00-9</u>	EXPOSICAO CAMBIAL - VALOR TOTAL		UBDKIFJACTSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.88.00-8</u>	INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR		UBILNZ	-	-
<u>9.0.9.89.00-7</u>	LIMITES DE CREDITOS TRIBUTARIOS		UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.90.00-3</u>	CAPITALIZACAO DE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR		UBILZ	-	-
<u>9.0.9.91.00-2</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - RESOLUCAO N. 2.543/98		UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.92.00-1</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS		UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.93.00-0</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO INFERIOR A 10 ANOS		UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.94.00-9</u>	OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS NAO ELEGIVEIS A CAPITAL		UBDKIFJACTSWERLMNHZ	-	-
<u>9.0.9.95.00-8</u>	DESPESAS RECUPERADAS DE DEPOSITOS A PRAZO DE REA- PLICACAO AUTOMATICA		UBELM	-	-
<u>9.0.9.96.00-7</u>	CAPITAL REALIZADO E PATRIMONIO LIQUIDO MINIMOS DE PARTICIPADAS		UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.97.00-6</u>	EXIGENCIA DE PATRIMONIO LIQUIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO		UBDKIFACTSWERLMNZ	-	-
<u>9.0.9.99.00-4</u>	OUTRAS CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS		UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

9.0.1.05.00-1**Título: RESPONSABILIDADES POR CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG ADMINISTRADA****Função:**

Registrar os valores dos ativos submetidos ao regime fiduciário previsto na Lei nº 13.097, de 2015, fazendo contrapartida ao título 3.0.1.05.00-9 CARTEIRAS DE ATIVOS GARANTIDORAS DE LIG.

Base normativa: (Carta Circular 3874)[\[voltar\]](#)

9.0.1.10.00-3**Título: RESPONSABILIDADES POR CREDITOS DE EXPORTACAO CONFIRMADOS****Função:**

Registrar, em nome dos beneficiários, o valor das cartas de crédito de exportação confirmadas, no País, pela instituição.

Faz contrapartida com CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)[\[voltar\]](#)

9.0.1.20.00-0**Título: RESPONSABILIDADES POR CREDITOS PARA IMPORTACAO****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição com banqueiros no exterior, pela abertura de cartas de crédito de importação.

Faz contrapartida com CRÉDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)[\[voltar\]](#)

9.0.1.30.00-7**Título: RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS****Função:**

Registrar, pelo contravalor em moeda nacional, as responsabilidades da instituição perante terceiros pelos avais e fianças prestados.

Faz contrapartida com BENEFICIÁRIOS DE GARANTIAS PRESTADAS.

Quando a responsabilidade estiver vinculada a moeda estrangeira e, portanto, sujeita a atualização de valor, o

saldo desta conta deve ser reajustado.

No subtítulo Contribuição Social e Títulos Federais, registram-se as fianças outorgadas para interposição de recursos fiscais e execuções fiscais, originários de contribuição social e tributos federais.

Base normativa: (Circ 1273, Circ 2302 art 1º)

[\[voltar\]](#)

9.0.1.85.00-7

Título: RESPONSABILIDADES PARA COOBRIGACOES EM CESSES DE CREDITO

Função:

Registrar os direitos e títulos de crédito cedidos com coobrigação.

Faz contrapartida com COOBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO.

Base normativa: (Cta-Circ 2541 1 II,6)

[\[voltar\]](#)

9.0.1.90.00-9

Título: RESPONSABILIDADES POR OUTRAS COOBRIGACOES

Função:

Registrar as responsabilidades da instituição por coobrigações em colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras.

Faz contrapartida com BENEFICIÁRIOS POR OUTRAS COOBRIGAÇÕES.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.3.20.00-6

Título: TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS

Função:

Registrar a contrapartida dos valores contábeis dos títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos para negociação, títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida TÍTULOS PARA NEGOCIAÇÃO, código 3.0.3.30.00-1, TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA, código 3.0.3.40.00-8, ou TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO, código 3.0.3.50.00-5.

Base normativa: (Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.10.00-2

Título: GARANTIA POR BENS APREENDIDOS

Função:

Registrar os bens vinculados a operações com garantia de alienação fiduciária, apreendidos pela instituição para venda.

Faz contrapartida com BENS EM GARANTIA APREENDIDOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.30.00-6**Título: VALORES CUSTODIADOS****Função:**

Registrar os títulos, valores mobiliários e outros bens próprios entregues a terceiros ou a outra dependência para custódia.

Faz contrapartida com DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.50.00-0**Título: EMPRESTIMOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS****Função:**

Registrar o valor das garantias recebidas pela sociedade, oferecidas por tomadores de empréstimos de ações nas operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro.

Faz contrapartida com GARANTIAS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA MARGEM e DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM.

O saldo desta conta deve ser reajustado em função das oscilações do valor de mercado das garantias que registra e em decorrência dos reforços de margem atendidos.

Em se tratando de garantias em dinheiro, cabe, ainda, o registro do seu recebimento a crédito de CLIENTES - CONTA VENDAS EM MARGEM.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.60.00-7**Título: FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM GARANTIDOS****Função:**

Registrar o valor das garantias recebidas pela sociedade, oferecidas por tomadores de financiamentos para compra de ações em operações de conta margem, sejam essas garantias em títulos, valores mobiliários ou dinheiro.

Faz contrapartida com GARANTIAS DE FINANCIAMENTOS EM CONTA MARGEM e DEPOSITÁRIOS DE GARANTIAS EM CONTA MARGEM.

O saldo desta conta deve ser reajustado em função das oscilações do valor de mercado das garantias que registra e em decorrência dos reforços de margem atendidos.

Em se tratando de garantias em dinheiro, cabe, ainda, o registro do seu recebimento a crédito de CLIENTES -

CONTA COMPRAS EM MARGEM.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.65.00-2

Título: FGPC - VALORES EM GARANTIA

Função:

Registrar as parcelas dos financiamentos garantidas com recursos do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

As operações com garantia de recursos do FGPC devem ser classificadas nos adequados títulos de financiamento e controladas em subtítulos de uso interno.

Faz contrapartida com VALORES GARANTIDOS PELO FGPC.

Base normativa: (Circ 2810 art 2º)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.67.00-0

Título: VALORES COM GARANTIA DE FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS

Função:

Registrar o valor relativo às parcelas dos financiamentos garantidas por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito intituídos pela Constituição Federal ou lei federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que atendidas as condições estabelecidas na regulamentação em vigor.

As operações que contem com a garantia desses fundos ou outros mecanismos devem ser classificadas nos títulos de financiamento e controladas em subtítulo de uso interno.

Faz contrapartida com VALORES GARANTIDOS POR FUNDOS OU MECANISMOS GOVERNAMENTAIS OU OFICIAIS.

Base normativa: (Circ 2934 arts 2º e 4º)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.70.00-4

Título: CAUCAO DE TITULOS

Função:

Registrar as responsabilidades da instituição por títulos entregues em caução de dívidas ou outras obrigações.

Faz contrapartida com TÍTULOS CAUCIONADOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.75.00-9**Título: DIVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS GARANTIDAS POR TITULOS****Função:**

Registrar, pelo valor nominal, atualizado pelo IGP-M, os títulos de emissão do Tesouro Nacional recebidos em garantia de operações renegociadas de dívidas originárias de crédito rural.

As operações renegociadas de que trata a Resolução nº 2.472/98 devem ser classificadas nos adequados títulos de financiamentos rurais e controladas em subtítulos de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 2789 1,2)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.77.00-7**Título: TESOURO NACIONAL - VALORES GARANTIDOS****Função:**

Registrar os valores relativos a créditos de responsabilidade ou garantia integral e solidária do Tesouro Nacional, que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja diferente de 0% (zero por cento).

Faz contrapartida com VALORES GARANTIDOS PELO TESOURO NACIONAL.

Base normativa: (Cta-Circ 2939 2)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.78.00-6**Título: INSTITUICOES FINANCEIRAS - VALORES GARANTIDOS****Função:**

Registro das operações ativas de responsabilidade ou garantia de outras instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que estejam contabilizados em rubricas cujo fator de ponderação de risco seja 100% (cem por cento).

Base normativa: (Cta-Circ 2962)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.79.00-5**Título: DEPOSITOS VINCULADOS - VALORES GARANTIDOS****Função:**

Registrar as parcelas de operações de crédito ou de prestação de garantias realizadas por instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vinculadas a depósitos realizados nos termos da Circular 3.054, de 9 de agosto de 2001.

Base normativa: Cta-Circ 2975

[\[voltar\]](#)

9.0.4.80.00-1

Título: DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTODIA

Função:

Registrar, em nome dos depositantes, os valores e bens recebidos em custódia.

Faz contrapartida com VALORES EM CUSTÓDIA, quando os valores e bens forem recebidos em custódia na própria dependência, e com DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA, quando para custódia em outra dependência ou junto a terceiros.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.90.00-8

Título: DEPOSITANTES DE VALORES EM GARANTIA

Função:

Registrar, em nome dos depositantes, os valores recebidos em garantia de empréstimos e outras operações ou contratos, inclusive as garantias por fiança.

Faz contrapartida com VALORES EM GARANTIA e DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM GARANTIA.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.4.99.00-9

Título: OURO EM CUSTODIA

Função:

Registrar, pelo custodiante final, o montante do saldo custodiado na unidade grama, subdividida em centigramas, devendo cada unidade corresponder ao valor índice de R\$ 1,00 (um real).

Faz contrapartida com CUSTÓDIA DE OURO.

Considera-se custodiante final a instituição responsável pela guarda física do metal.

Base normativa: (Cta-Circ 2394 art 1º e §§ 4º,5º)

[\[voltar\]](#)

9.0.5.10.00-5

Título: COBRANCA CAUCIONADA

Função:

Registrar, em nome dos clientes, os efeitos comerciais caucionados e em cobrança.
Faz contrapartida com: TÍTULOS EM COBRANÇA DIRETA, MANDATÁRIOS POR COBRANÇA.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.5.30.00-9

Título: COBRANÇA POR CONTA DE AGENCIAS

Função:

Registrar o valor dos títulos recebidos de outras dependências da instituição para cobrança.
Faz contrapartida com MANDATÁRIOS POR COBRANÇA, TÍTULOS EM COBRANÇA DIRETA.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.5.50.00-3

Título: COBRANÇA POR CONTA PROPRIA

Função:

Registrar o valor dos títulos de propriedade da instituição em cobrança.
Faz contrapartida com: MANDATÁRIOS POR COBRANÇA, TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.5.70.00-7

Título: COBRANÇA POR CONTA DE TERCEIROS

Função:

Registrar, em nome dos cedentes, o valor dos títulos de terceiros em cobrança.
Faz contrapartida com: MANDATÁRIOS POR COBRANÇA, TÍTULOS EM COBRANÇA DIRETA E TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.5.80.00-4

Título: ENDOSSOS PARA COBRANCA

Função:

Registrar o valor dos títulos e documentos endossados a terceiros, para cobrança, em contrapartida a TÍTULOS EM COBRANÇA, código 3.0.5.80.00-2.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 3178 2)

[\[voltar\]](#)

9.0.5.90.00-1

Título: COBRANCA VINCULADA A OPERACOES

Função:

Registrar, em nome dos cedentes, o valor dos títulos recebidos para cobrança, em caução de operações de empréstimos, que não impliquem rotatividade do crédito concedido ou como contragarantia a garantias prestadas pela instituição.

Faz contrapartida com: MANDATÁRIOS POR COBRANÇA, TÍTULOS EM COBRANÇA DIRETA, TÍTULOS EM COBRANÇA NO EXTERIOR.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.6.10.00-8

Título: ACOES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS CONTRATADOS

Função:

Registrar o valor dos contratos de operações com ações, outros ativos financeiros e mercadorias realizadas no mercado a termo, futuro e de opções, com recursos próprios e de terceiros, tendo como contrapartida o título CONTRATOS DE AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS, código 3.0.6.10.00-6..

Base normativa: (Cta-Circ 2379 art 1º e § 4º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

9.0.6.20.00-5

Título: CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS

Função:

Registrar o valor das margens, em moeda corrente, títulos, valores mobiliários, outros ativos e outras garantias, dadas por clientes em garantia de suas operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, tendo como contrapartida o título DEPÓSITOS DE MARGEM DE CLIENTES, código 3.0.6.20.00-3.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2379 art 4º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

9.0.6.30.00-2

Título: RESPONSABILIDADES POR FIANCAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS**Função:**

Registrar o valor das fianças, avais, apólices de seguro e outras garantias recebidas e dadas em garantia de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, por conta própria e de terceiros, com ações, outros ativos financeiros e mercadorias, tendo como contrapartida o título FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS, código 3.0.6.30.00-0.

Base normativa: (Cta-Circ 2379 art 2º e § 2º, Cta-Circ 3023)

[\[voltar\]](#)

9.0.6.35.00-7**Título: OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO****Função:**

Registrar os títulos e valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, em contrapartida ao título TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO, código 3.0.6.35.00-5.

Base normativa: (Circ 3252 art 1º VIII)

[\[voltar\]](#)

9.0.6.37.00-5**Título: COE - VALOR DE MERCADO****Função:**

Registrar o valor de mercado de COE emitido, considerando todos os seus componentes, e faz contrapartida com o título VALOR DE MERCADO - COE, código 3.0.6.37.00-3.

Base normativa: Cta-Circ 3623

[\[voltar\]](#)

9.0.6.40.00-9**Título: RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES****Função:**

Registrar os valores relativos a ouro, outros ativos financeiros e bens, dados em garantia de operações por conta própria, devendo a instituição manter controles internos que permitam identificar as responsabilidades a que se referem.

Faz contrapartida com VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES.

Base normativa: (Cta-Circ 2647) (Cta-Circ 2921)

[\[voltar\]](#)

9.0.6.50.00-6**Título: RESPONSABILIDADE POR VALORES EM RISCO DE OPERAÇÕES DE "SWAP"****Função:**

Registrar o valor do risco de crédito das operações de swap (RCD) apurado na forma do disposto no art. 2º do Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17.08.94, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2.399, de 25.06.97, e regulamentação complementar, bem como o valor de mercado positivo e negativo dos contratos de swap, exceto os com garantia e de terceiros, avaliados contrato a contrato pelo prazo remanescente das operações, descontando-se o seu valor projetado para o vencimento pela taxa de mercado. Faz contrapartida com VALORES EM RISCO DE OPERAÇÕES DE SWAP.

Base normativa: (Cta-Circ 2754 9)[\[voltar\]](#)

9.0.6.55.00-1**Título: RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores em contrapartida do título DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO TRANSFERIDO, código 3.0.6.55.00-9.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)[\[voltar\]](#)

9.0.6.56.00-0**Título: RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores em contrapartida do título DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RETIDO, código 3.0.6.56.00-8.

Base normativa: (Cta-Circ 3073)[\[voltar\]](#)

9.0.6.57.00-9**Título: RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO****Função:**

Registrar os valores em contrapartida do título DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RECEBIDO, código 3.0.6.57.00-7.

Base normativa: (Cta-circ 3073)[\[voltar\]](#)

9.0.6.60.00-3**Título: HEDGE DE RISCO DE MERCADO - PASSIVO****Função:**

Registrar o valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos contabilizados no passivo que se destinem a compensar riscos decorrentes da exposição à variação no valor de mercado do item objeto de hedge, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA, código 3.0.6.80.00-5.

Base normativa: Cta-Circ 3023[\[voltar\]](#)

9.0.6.70.00-0**Título: HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - PASSIVO****Função:**

Registrar o valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos contabilizados no passivo que se destinem a compensar variação no fluxo de caixa futuro estimado da instituição, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA, código 3.0.6.80.00-5.

Base normativa: Cta-Circ 3023[\[voltar\]](#)

9.0.6.80.00-7**Título: DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSICAO ATIVA****Função:**

Registrar a contrapartida do valor dos instrumentos financeiros derivativos contabilizados no ativo qualificados como hedge registrados nos títulos HEDGE DE RISCO DE MERCADO - ATIVO, código 3.0.6.60.00-1, e HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - ATIVO, código 3.0.6.70.00-8.

Base normativa: Cta-Circ 3023[\[voltar\]](#)

9.0.6.90.00-4**Título: ATIVOS OBJETO DE HEDGE****Função:**

Registrar a contrapartida do valor dos ativos objeto de hedge contabilizados no título ITENS OBJETO DE HEDGE - ATIVO, CÓDIGO 3.0.6.90.00-2.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

9.0.6.95.00-9

Título: ITENS OBJETO DE HEDGE - PASSIVO

Função:

Registrar o valor dos passivos objeto de hedge, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais, tendo como contrapartida o título PASSIVOS OBJETO DE HEDGE, código 3.0.6.95.00-7.

Base normativa: Cta-Circ 3023

[\[voltar\]](#)

9.0.7.75.00-8

Título: RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS

Função:

Registrar o valor da contribuição mensal dos consorciados, prevista para o próximo mês ao do balancete. Faz contrapartida com PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS. Para operacionalizar o uso dessa conta, admite-se, no dia do balancete, a baixa das contribuições pelo total, lançando-se o valor das contribuições do mês seguinte para atualização do seu saldo.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

9.0.7.78.00-5

Título: OBRIGACOES DO GRUPO POR CONTRIBUICOES

Função:

Registrar o valor total das contribuições devidas pelos consorciados ativos até o final do grupo, a título de fundo comum e de fundo de reserva. Faz contrapartida com o título CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO, código 3.0.7.78.00-3 do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3, Cta-Circ 3192 3)

[\[voltar\]](#)

9.0.7.82.00-8

Título: BENS OU SERVICOS A CONTEMPLAR - VALOR

Função:

Registrar o valor total dos bens ou serviços a entregar em assembleias futuras, até o final do grupo. Faz contrapartida com o título VALOR DOS BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR, Código 3.0.7.82.00-6 do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 3147 5)

[\[voltar\]](#)

9.0.7.99.00-8

Título: DIVERSAS CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS

Função:

Registrar os demais atos e fatos administrativos relacionados com o grupo de consórcio que, por critério da administradora ou por exigência do Banco Central do Brasil, sujeitam-se a procedimentos de controle não passíveis de registro nas demais contas de compensação. Faz contrapartida com o título DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS, código 3.0.7.99.00-6 do Cosif. Em subtítulos de uso interno, a administradora deve fazer a individualização dos registros lançados nessa conta, para melhor controle e identificação de sua natureza, valor e finalidades.

Base normativa: (Cta-Circ 2418 1 V AN IV, Cta-Circ 3147 3)

[\[voltar\]](#)

9.0.8.10.00-4

Título: CREDITOS ABERTOS A NOSSA ORDEM

Função:

Registrar os contratos de crédito celebrados com estabelecimentos bancários.
Faz contrapartida com CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.8.30.00-8

Título: RESPONSABILIDADE POR ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Função:

Registrar o montante de recursos de terceiros sob a administração da instituição, devendo ser mantido registro nos subtítulos próprios, de acordo com a natureza da composição da carteira do fundo.

Base normativa: (Cta-Circ 2878)

[\[voltar\]](#)

9.0.8.50.00-2

Título: RESPONSABILIDADES POR CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Função:

Registrar as responsabilidades assumidas pela instituição na realização de contratos de arrendamento.
Faz contrapartida com CONTRATOS DE ARRENDAMENTO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.8.70.00-6**Título: SEGUROS CONTRATADOS****Função:**

Registrar a responsabilidade de seguradoras por cobertura de riscos.
Faz contrapartida com CONTRATOS DE SEGUROS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.05.00-5**Título: RESPONSABILIDADES POR OPERACOES REFINANCIADAS PELO GOVERNO FEDERAL****Função:**

Registrar, no Banco do Brasil S.A., o valor dos contratos de operações refinanciadas pelo Governo Federal celebrados de acordo com a Lei nº 8.727/93, e regulamentação complementar, na qualidade de agente financeiro da União.

Base normativa: (Cta-Circ 2455 4)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.06.00-4**Título: CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA – RECEBIDOS – CONTROLE****Função:**

Destina-se ao controle dos ativos não financeiros mantidos para venda recebidos em liquidação de instrumento financeiro de difícil ou duvidosa solução, tendo como contrapartida o título 3.0.9.06.00-2 CLASSIFICAÇÃO ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA – RECEBIDOS.

Base normativa: Cta Circ nº 3.994

[\[voltar\]](#)

9.0.9.08.00-2

Título: RESPONSABILIDADES POR RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**Função:**

Registrar, para controle, as operações de arrendamento mercantil renegociadas na forma da Circular nº 2.686, de 23/05/96, e regulamentação complementar. Essas operações devem expressar o montante de arrendamentos a receber pelo seu valor presente, atualizadas pelos encargos contratuais, deduzidas as contraprestações recebidas.

Faz contrapartida com RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Base normativa: (Cta-Circ 2652 1,2)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.10.00-7**Título: RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS****Função:**

Registrar as responsabilidades da instituição por garantias recebidas em operações no País ou no Exterior.
Faz contrapartida com AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.11.00-6**Título: RESPONSABILIDADES POR LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS****Função:**

Registrar as responsabilidades decorrentes dos compromissos relacionados com as LIGs emitidas, incluindo o pagamento do principal e juros, bem como as obrigações decorrentes de instrumentos derivativos integrantes da carteira e o valor da remuneração futura do agente fiduciário, nas hipóteses de decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de falência da instituição emissora, ou de reconhecimento do seu estado de insolvência pelo Banco Central do Brasil, em contrapartida ao título 3.0.9.11.00-4 GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE LETRAS IMOBILIÁRIAS GARANTIDAS.

Base normativa: (Carta Circular 3874)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.12.00-5**Título: CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS COM GARANTIAS****Função:**

Registrar o valor de garantias por penhor de direitos creditórios oriundos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, oferecidas para captação de depósitos interfinanceiros.
Faz contrapartida com GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS.

Base normativa: (Cta-Circ 2585 2,3)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.13.00-4

Título: CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR - APLICAÇÃO

Função:

Registrar, por cooperativas singulares de crédito, o somatório de depósitos à vista e a prazo captados de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, excedentes ao limite da cobertura assegurada pelos fundos garantidores, em contrapartida ao título 3.0.9.13.00-2 APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - EXCEDENTE FUNDO GARANTIDOR.

Base normativa: (Cta Circ 3883)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.14.00-3

Título: CAPTAÇÕES DE DEPÓSITOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO

Função:

Registrar, por cooperativa central de crédito que preste serviço de centralização financeira, os montantes aplicados em títulos públicos federais livres ou operações compromissadas realizadas com o Banco Central do Brasil, custodiados em conta de custódia no Selic, no âmbito da prestação desse serviço, que correspondam ao total dos depósitos à vista e a prazo captados por suas filiadas de cada município, em conjunto com seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, por meio de prestação de serviço de aplicação centralizada de recursos, em contrapartida ao título 3.0.9.14.00-1 APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS CAPTADOS DE MUNICÍPIOS - CENTRALIZAÇÃO FINANCEIRA.

Base normativa: (Cta Circ 3883)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.15.00-2

Título: CONTRATOS DE CAMBIO BAIXADOS

Função:

Registrar o valor dos contratos de câmbio baixados da posição cambial.
Faz contrapartida com DEVEDORES POR CONTRATOS DE CÂMBIO BAIXADOS.
Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:
- Protestados
- Sem Protesto

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.16.00-1

Título: OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS - CONTROLE**Função:**

Registrar o somatório das operações de crédito realizadas com partes relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor que estabelece as condições e os limites para sua realização, em contrapartida ao título 3.0.9.16.00-9 OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

Base normativa: Cart. Circ. 3.929

[\[voltar\]](#)

9.0.9.20.00-4**Título: RESPONSABILIDADES POR BENS E DIREITOS DE FUNDOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS****Função:**

Registrar os recursos dos fundos de financiamento criados ou instituídos por dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nas esferas federal, estadual e municipal, administrados ou geridos pela instituição financeira.

Base normativa: (Cta-Circ 2878)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.21.00-3**Título: RENDAS GERADAS POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE****Função:**

Registrar as rendas de operações de crédito em contrapartida ao título 3.0.9.21.00-1 RENDAS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - CONTROLE.

Base normativa: Cta Circ 3731, Cta Circ 3745

[\[voltar\]](#)

9.0.9.22.00-2**Título: RENDAS GERADAS POR TVM - CONTROLE****Função:**

Registrar as rendas de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos em contrapartida ao título 3.0.9.22.00-0 RENDAS DE TVM - CONTROLE.

Base normativa: Cta Circ 3731, Cta Circ 3745

[\[voltar\]](#)

9.0.9.25.00-9

Título: DESPESAS INCORRIDAS EM CAPTAÇÃO - CONTROLE**Função:**

Registrar as despesas com captação em contrapartida ao título 3.0.9.25.00-7 DESPESAS DE CAPTAÇÃO - CONTROLE.

Base normativa: Cta Circ 3731, Cta Circ 3745

[\[voltar\]](#)

9.0.9.26.00-8**Título: DESPESAS INCORRIDAS EM OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE****Função:**

Registrar as despesas com empréstimos e repasses em contrapartida ao título 3.0.9.26.00-6 DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES - CONTROLE.

Base normativa: Cta Circ 3731, Cta Circ 3745

[\[voltar\]](#)

9.0.9.29.00-5**Título: OUTRAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - CONTROLE****Função:**

Registrar as variações cambiais de natureza inversa em contrapartida ao título 3.0.9.29.00-3 VARIAÇÃO CAMBIAL OUTRAS - CONTROLE.

Base normativa: Cta Circ 3731, Cta Circ 3745

[\[voltar\]](#)

9.0.9.30.00-1**Título: GARANTIAS VINCULADAS A ASSISTENCIA FINANCEIRA DO BACEN****Função:**

Registrar o valor das garantias vinculadas a assistência financeira.

Faz contrapartida com BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.

Ver item 1.18.2 das Normas Básicas.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.35.00-6

Título: GARANTIAS VINCULADAS A EMISSAO DE LETRAS HIPOTECARIAS**Função:**

Registrar, em contrapartida à conta LETRAS HIPOTECÁRIAS - GARANTIAS POR EMISSÃO, o valor das garantias vinculadas à emissão de letras hipotecárias, representadas por cédulas hipotecárias e outras.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.40.00-8**Título: RESPONSABILIDADES POR PARTICIPACOES A SUBSCREVER - BIAPE****Função:**

Registrar o direito de subscrição de parcela adicional do capital do Banco Interamericano de Poupança e Empréstimo - BIAPE, conforme previsto no Convênio de Responsabilidade firmado com o referido banco. Faz contrapartida com BIAPE - PARTICIPAÇÕES A SUBSCREVER.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.45.00-3**Título: RECURSOS COLETADOS CONSORCIOS****Função:**

Registrar o total dos valores consolidados dos grupos de consórcios.

No subtítulo Normais, código 9.0.9.45.10-6, registram-se o total acumulado dos recursos coletados pelos grupos de consórcio, apurados na consolidação do código 07.0.0.0-1 do documento 7, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES DAS DISPONIBILIDADES DE GRUPOS, Modelo de Publicação e Remessa, do Cosif;
No subtítulo Excessos, código 9.0.9.45.20-9, devem ser registrados, em relação a cada grupo de consórcio, a diferença existente entre os recursos coletados e os recursos utilizados, caso representem excesso de utilização.

Base normativa: (Circ 2381 art 2º, Cta-Circ 3147 11 II)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.46.00-2**Título: SEGREGACAO DOS DEPOSITOS DE POUPANCA****Função:**

Registrar os saldos das contas de poupança em função do período de captação, sem prejuízo do devido registro nas contas patrimoniais, observado que:

I - no subtítulo Depósitos de Poupança até 03 de maio de 2012, código 9.0.9.46.01-9, devem ser registrados os saldos dos depósitos de poupança efetuados até 3 de maio de 2012; e

II - no subtítulo Depósitos de Poupança a partir de 04 de maio de 2012, código 9.0.9.46.02-6, devem ser registrados os saldos dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, inclusive nesta

data.

Base normativa: (Cta-Circ 3553)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.47.00-1

Título: CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO

Função:

Registrar valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público, tendo como contrapartida o título CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO, código 3.0.9.47.00-9

Base normativa: (Cta-Circ 3064)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.48.00-0

Título: CRÉDITOS CONCEDIDOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO

Função:

Registrar valores correspondentes aos créditos concedidos a órgãos e entidades do setor público suportados por PR destacado para esse fim. Faz contrapartida com o título CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO - PATRIMÔNIO DESTACADO, código 3.0.9.48.00-8.

Base normativa: (Cta-Circ 3064)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.49.00-9

Título: DESTAQUE DE PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA FINANCIAMENTO AO SETOR PÚBLICO

Função:

Registrar o valor correspondente à parcela do PR destinada à aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Faz contrapartida com o título PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DESTACADO PARA FINANCIAR CRÉDITOS AO SETOR PÚBLICO, código 3.0.9.49.00-7.

Base normativa: (Cta-Circ 3064)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.50.00-5

Título: CONCESSAO DE CREDITOS A MICRO, PEQUENA E MEDIA EMPRESA

Função:

Registrar os créditos concedidos a micro, pequena e média empresas.
Faz contrapartida com CRÉDITOS A MICRO, PEQUENA E MÉDIA EMPRESA.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.51.00-4

Título: FGC - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Função:

Registrar as operações de crédito realizadas por instituições financeiras com o Fundo Garantidor de Créditos - FGC, tendo como contrapartida o título OPERAÇÕES DE CRÉDITO - FGC, código 3.0.9.51.00-2, sem prejuízo do adequado registro em contas patrimoniais.

Base normativa: (Circ 3233 art 1º, 3º)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.53.00-2

Título: OBRIGAÇOES COM OPERACOES COMPROMISSADAS

Função:

Registrar, em contrapartida ao título OPERAÇÕES COMPROMISSADAS - OBRIGAÇÕES, código 3.0.9.53.00-0, os valores correspondentes às captações realizadas por meio de operações compromissadas, sem prejuízo do adequado registro nas rubricas patrimoniais do Cosif, observado que:

- I - o seu saldo deve manter paridade com as respectivas contas patrimoniais;
- II - o subtítulo 9.0.9.53.10-5 Carteira Própria - Ligadas - até 08 de Março deve registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira própria da instituição captadora que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição até 8 de março de 2012, inclusive;
- III - o subtítulo 9.0.9.53.15-0 Carteira Própria - Ligadas - após 08 de Março deve registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira própria da instituição captadora que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição após 8 de março de 2012;
- IV - o subtítulo 9.0.9.53.20-8 Carteira de Terceiros - Ligadas - até 08 de Março deve registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira de terceiros à instituição captadora que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição até 8 de março de 2012, inclusive; e
- V - o subtítulo 9.0.9.53.25-3 Carteira de Terceiros - Ligadas - após 08 de Março deve registrar as captações nas quais o lastro da operação compromissada corresponda a título da carteira de terceiros à instituição captadora que tenha sido emitido por entidade ligada dessa instituição após 8 de março de 2012.

Base normativa: (Cta-Circ 3557)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.54.00-1

Título: CAMBIO - POSICAO VENDIDA

Função:

Registrar o valor da posição vendida de câmbio que serve de base para cálculo de recolhimento compulsório e encaixe obrigatório nos termos da Circular nº 3.520, de 6 de janeiro de 2011.

Base normativa: (Cta-Circ 3485)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.55.00-0

Título: CONTRATOS DE CAMBIO DE EXPORTACAO EM POSICAO ESPECIAL

Função:

Registrar o valor dos contratos de câmbio de exportação transferidos para posição especial de câmbio.
Faz contrapartida com POSIÇÃO ESPECIAL DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO.

Base normativa: (Circ 2106 AN I)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.58.00-7

Título: CESSAO DE CREDITOS SEM COOBRIGACAO

Função:

Registrar os valores dos créditos cedidos sem coobrigação a empresa ligada, direta ou indiretamente, não obrigada a prestar informações à Central de Risco de Crédito.

Base normativa: (Cta-Circ 3086)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.60.00-2

Título: BAIXA DE CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA

Função:

Registrar os valores contábeis, conforme definição constante do item 13 da Carta-Circular nº 2.899, de 1º de março de 2000, dos créditos baixados como prejuízo, observado que:

I - os valores somente podem englobar as receitas e encargos de qualquer natureza relativos a prazo inferior a 60 dias de atraso.

II - eventuais ajustes nos valores existentes nas mencionadas contas podem ser efetuados mediante a utilização de subtítulos de uso interno, para controle gerencial do saldo devedor da operação.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2954)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.62.00-0

Título: OPERAÇÕES VINCULADAS - ATIVO

Função:

Registrar as operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução 2.921, de 17 de janeiro de 2002, tendo como contrapartida o título OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS, código 3.0.9.62.00-8.

Base normativa: (Circ 3.233 art 1º, 3º)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.63.00-9

Título: OPERAÇÕES ATIVAS - RECURSOS VINCULADOS

Função:

Registrar a captação de recursos vinculados a operações ativas, nos termos da Resolução 2.921, de 2002, tendo como contrapartida o título RECURSOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ATIVAS, código 3.0.9.63.00-7.

Base normativa: (Circ 3233 art 1º, 3º)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.64.00-8

Título: RECURSOS APPLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE

Função:

Contrapartida do título 3.0.9.64.00-6 OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE, cuja função é controlar os saldos das operações de microcrédito e de direcionamento.

Base normativa: (Circ 3332 art. 6º, Cta Circ 3528, Cta Circ 3606)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.67.00-5

Título: DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO – CAPTAÇÃO

Função:

Destina-se ao registro das captações incluídas no cálculo do direcionamento das operações de microcrédito em contrapartida ao título 3.0.9.67.00-3 CONTROLE DE DIRECIONAMENTO DE OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO – CAPTAÇÃO, observado que:

I - no subtítulo 9.0.9.67.05-0 Depósitos à Vista não Computados para Fins de Direcionamento, devem ser registrados os saldos dos depósitos à vista que, conforme a regulamentação vigente, não devem ser computados nos saldos dos depósitos à vista sujeitos ao direcionamento;

II - no subtítulo 9.0.9.67.10-8 DIM – Recursos Captados – Aplicação Imediata, devem ser registrados os recursos captados por outras instituições financeiras e repassados por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM) com propósito de aplicação imediata em operações de microcrédito produtivo orientado, conforme a regulamentação vigente;

III - no subtítulo 9.0.9.67.19-1 DIM – Recursos Captados – Outros, devem ser registrados outros recursos captados por outras instituições financeiras e repassados por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM), conforme a regulamentação vigente;

IV - no subtítulo 9.0.9.67.20-1 Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP – Aplicação Imediata, devem ser

registrados os recursos captados por cooperativas singulares de crédito e por sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte com propósito de aplicação imediata em operações de microcrédito produtivo orientado, conforme a regulamentação vigente; e

V - no subtítulo 9.0.9.67.29-4 Créditos Captados por Cooperativas e SCMEPP – Outros, devem ser registrados outros recursos captados por cooperativas singulares de crédito e por sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte para aplicação em operações de microcrédito produtivo orientado, conforme a regulamentação vigente.

Base normativa: CARTA CIRCULAR Nº 3.983, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

[\[voltar\]](#)

9.0.9.70.00-9

Título: COOPERACAO FINANCEIRA DOS ESTADOS

Função:

Registrar o valor das dotações consignadas anualmente no orçamento dos estados partícipes.
Faz contrapartida com CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.71.00-8

Título: CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO – TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função:

Destina-se ao registro do somatório do volume financeiro das transações de pagamento realizadas nos doze meses anteriores à data-base, em contrapartida ao título 3.0.9.71.00-6 TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO REALIZADAS – CAPITAL PRUDENCIAL DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

Base normativa: Cta Circ 3.960

[\[voltar\]](#)

9.0.9.72.00-7

Título: REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISTRIBUÍDA NO EXERCÍCIO

Função:

Destina-se ao registro da remuneração do capital distribuída no exercício, nos adequados subtítulos, em contrapartida ao título 3.0.9.72.00-5 DISTRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL NO EXERCÍCIO

Base normativa: Cart Circ 3935

[\[voltar\]](#)

9.0.9.73.00-6**Título: AJUSTES - PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA****Função:**

Registrar os ajustes no cálculo do Patrimônio de Referência (PR) de que trata a Resolução nº 3.444, de 2007.

Base normativa: (Cta-Circ 3269)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.75.00-4**Título: CONTRIBUICAO DE CONSORCIADOS A RECEBER****Função:**

Registrar o total acumulado dos saldos dos grupos de consórcio registrados no título PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE CONSORCIADOS, código 3.0.7.75.00-6 do Cosif, apurados na consolidação do documento 3, DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CONSÓRCIO, Modelo de Publicação, do Cosif.

Base normativa: (Cta-Circ 2270 art 1º, Cta-Circ 3147 11 IV)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.76.00-3**Título: SISTEMAS COOPERATIVOS- OPERAÇÕES ENTRE INTEGRANTES****Função:**

Registrar as seguintes operações realizadas entre cooperativas centrais e suas filiadas e entre cooperativas centrais e bancos cooperativos, cujas rubricas originais possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) superior a 20%:

- I - aplicação de recursos de cooperativa de crédito singular na respectiva central, inclusive depósitos relativos à centralização financeira;
- II - operação de crédito de cooperativa central em favor de singular filiada, decorrente de repasses;
- III - aplicação de recursos de cooperativa central no banco cooperativo do qual detenha participação acionária, inclusive títulos de responsabilidade ou coobrigação desse banco e depósitos com ou sem emissão de certificado.

Base normativa: (Cta-Circ 3223 1,2)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.78.00-1**Título: RESPONSABILIDADES POR INDENIZACOES DE RECURSOS PRÓPRIOS DE CLIENTES - PROAGRO****Função:**

Registrar os montantes correspondentes aos recursos próprios aplicados pelos clientes em operações de crédito rural, indenizáveis pelo PROAGRO.

Faz contrapartida com INDENIZAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS DE CLIENTES - PROAGRO.

Base normativa: (Cta-Circ 2490 1,4)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.79.00-0

Título: RESPONSABILIDADES POR INDENIZACOES DE OPERACOES RURAIS ALONGADAS - PROAGRO

Função:

Registrar, com controle da origem dos recursos mediante a utilização de subtítulos de uso interno, as parcelas de financiamentos rurais e as despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO, relativas às operações alongadas e posteriormente cedidas ao Tesouro Nacional, na forma do disposto na Resolução nº 2.238/96.

Faz contrapartida com INDENIZAÇÕES DE OPERAÇÕES RURAIS ALONGADAS - PROAGRO.

Base normativa: (Cta-Circ 2735 1,2)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.80.00-6

Título: SFH - FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR

Função:

Registrar o valor dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação a liberar.
Faz contrapartida com SFH - PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.81.00-5

Título: INSTRUMENTOS ELEGIVEIS A CAPITAL NIVEL II AUTORIZADOS - REDUTORES

Função:

Registrar os saldos dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II do PR segregados, nos respectivos subtítulos, conforme o prazo de vencimento e a base normativa. Faz contrapartida com o título 3.0.9.81.00-3 INSTRUMENTOS DE NÍVEL II AUTORIZADOS.

Base normativa: (Cta-Circ 3624)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.84.00-2

Título: CREDITOS TRIBUTARIOS

Função:

Registrar a contrapartida do título CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTROLE, código 3.0.9.84.00-0.

Base normativa: (Cta-Circ 3387)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.85.00-1

Título: SFH - FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS

Função:

Registrar o valor dos contratos comprometidos, ainda não formalizados.
Faz contrapartida com SFH - PROMESSAS DE FINANCIAMENTO.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.86.00-0

Título: CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR

Função:

Registrar o saldo de valores a liberar de operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas, tais como cheque especial, crédito rotativo e assemelhados.
Faz contrapartida com VALORES DE CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR.
O saldo de valores a liberar de financiamentos imobiliários devem ser registrados no título SFH - PARCELAS DE FINANCIAMENTOS A LIBERAR.

Base normativa: (Cta-Circ 2748 1,2; Cta Circ 3828)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.87.00-9

Título: EXPOSICAO CAMBIAL - VALOR TOTAL

Função:

Registrar o valor líquido total da exposição cambial, representado pelo somatório das operações com ouro e com ativos e passivos referenciados em variação cambial, incluídas aquelas realizadas nos mercados derivativos.
O valor total da exposição cambial deve ser apurado e registrado individualmente por cada instituição e, em base consolidada, pelos conglomerados, observado o disposto nas Circulares 2.894, de 27 de maio de 1999, e 3.064, de 27 de setembro de 2001.

Base normativa: (Cta-Circ 3072)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.88.00-8

Título: INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR**Função:**

Registrar os valores dos instrumentos recebidos, inclusive por ordens de pagamento, cursáveis através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que possam amparar solicitações de reembolso ao Banco Central do Brasil, devendo ser segregados por país, mediante a utilização de subtítulos de uso interno.

Base normativa: (Cta-Circ 2607 1/3)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.89.00-7**Título: LIMITES DE CREDITOS TRIBUTARIOS****Função:**

Registrar, para fins de controle, os créditos tributários, tendo como contrapartida o título CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - LIMITES, código 3.0.9.89.00-5.

Base normativa: (Cta-Circ 3074, Circ 3233 art 2º, 4º)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.90.00-3**Título: CAPITALIZACAO DE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR****Função:**

Registrar os valores correspondentes às remessas para capitalização de agências, filiais e/ou subsidiárias de bancos brasileiros no exterior e para efeito de controle da exclusão daqueles valores da base de cálculo do índice de imobilizações.

Faz contrapartida com REMESSA DE VALORES PARA CAPITALIZAÇÃO NO EXTERIOR.

O saldo desta conta se sujeita aos critérios e procedimentos de atualização previstos em 1.11.1.2, para ajustes dos investimentos no exterior.

Os valores sujeitos ao repatriamento na forma do art. 2º, da Resolução nº 1.820, de 24.04.91, enquanto efetivamente não repatriados, devem ser baixados.

Base normativa: (Cta-Circ 2168 art 1º § 1º,2º)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.91.00-2**Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - RESOLUCAO N. 2.543/98****Função:**

Registrar os valores relativos às ações preferenciais resgatáveis que integravam o nível II de PLA durante a vigência da Resolução nº 2.543, 26 de Agosto de 1998.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.92.00-1

Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 10 ANOS

Função:

Registrar os valores relativos às ações preferenciais resgatáveis cujo prazo original de vencimento seja igual ou superior a dez anos.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.93.00-0

Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS - PRAZO INFERIOR A 10 ANOS

Função:

Registrar os valores relativos às ações preferenciais resgatáveis cujo prazo original de vencimento seja inferior a dez anos e igual ou superior a cinco anos.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.94.00-9

Título: OBRIGACOES POR EMISSAO DE ACOES PREFERENCIAIS RESGATAVEIS NAO ELEGIVEIS A CAPITAL

Função:

Registrar os valores reletivos às ações preferenciais resgatáveis emitidas após a entrada em vigor da Resolução nº 2.802, de 2000, cujo prazo original de vencimento seja inferior a cinco anos.

Base normativa: (Cta-Circ 2953 1)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.95.00-8

Título: DESPESAS RECUPERADAS DE DEPOSITOS A PRAZO DE REA- PLICACAO AUTOMATICA

Função:

Destina-se ao registro de despesas relativas a depósitos a prazo de reaplicação automática que foram reconhecidas, mas que deixaram de ser incorporadas ao saldo em razão do saque pelo depositante.

Base normativa: Cta. Circ 2.558

[\[voltar\]](#)

9.0.9.96.00-7

Título: CAPITAL REALIZADO E PATRIMONIO LIQUIDO MINIMOS DE PARTICIPADAS

Função:

Registrar os valores correspondentes ao capital realizado e patrimônio líquido mínimos fixados para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil de que participem, de forma direta, instituições da espécie, observada a proporcionalidade detida da participação. Faz contrapartida com VALORES DE CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS.

Base normativa: (Cta-Circ 2891 2)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.97.00-6

Título: EXIGENCIA DE PATRIMONIO LIQUIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO

Função:

Registrar os valores relativos à exigência de patrimônio líquido para cobertura do risco de mercado. Faz contrapartida com PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO.

Base normativa: (Circ 2894 art 5º, Cta-Circ 2907 1)

[\[voltar\]](#)

9.0.9.99.00-4

Título: OUTRAS CONTAS DE COMPENSACAO PASSIVAS

Função:

Registrar os atos administrativos não suscetíveis de registro nas demais contas de compensação. Faz contrapartida com OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS. A utilização desta conta requer a abertura de subtítulos e desdobramentos de uso interno, para a adequada classificação e identificação da natureza dos registros e respectivos titulares, quando for o caso.

Base normativa: (Circ 1273)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**9 - COMPENSACAO****9.1 - CLASSIFICACAO DA CARTEIRA DE CREDITOS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
9.1.0.00.00-2	<u>CLASSIFICACAO DA CARTEIRA DE CREDITOS</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
9.1.1.00.00-5	<u>Operacoes De Creditos E Arrendamento Mercantil</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-
<u>9.1.1.10.00-2</u>	CARTEIRA DE CREDITOS CLASSIFICADOS	UBDKIFJACTSWERLMNHYZ	-	-

9.1.1.10.00-2**Título: CARTEIRA DE CREDITOS CLASSIFICADOS****Função:**

Registrar os valores contábeis dos créditos classificados em função das características do devedor e seus garantidores, bem como da operação.

Base normativa: (Cta-Circ 2899)

[\[voltar\]](#)

II - PASSIVO**9 - COMPENSACAO****9.9 - OUTROS**

CÓDIGOS	TÍTULOS CONTÁBEIS	ATRIBUTOS	E	P
9.9.0.00.00-4	<u>OUTROS</u>	Z	-	-
9.9.8.00.00-8	<u>Classificação das Obrigações de Instituições em Liquidação Extrajudicial</u>	Z	-	-
<u>9.9.8.05.00-3</u>	CREDORES TRABALHISTAS - NATUREZA SALARIAL - TRÊS MESES ANTERIORES	Z	-	-
<u>9.9.8.10.00-5</u>	VALORES A RESTITUIR	Z	-	-
9.9.8.10.10-8	Obrigações por Posse de Bens	Z	-	-
9.9.8.10.20-1	Obrigações por Posse de Coisa Vendida a Crédito - 15 dias anteriores	Z	-	-
9.9.8.10.30-4	Obrigações por Bens que Não Mais Existam ou Vendidos	Z	-	-
9.9.8.10.40-7	Obrigações por Operações de Câmbio e Créditos Externos	Z	-	-
9.9.8.10.50-0	Obrigações por Revogação ou Ineficácia Contratual	Z	-	-
9.9.8.10.90-2	Outras Obrigações	Z	-	-
<u>9.9.8.15.00-0</u>	CREDORES EXTRACONCURSAIS	Z	-	-
<u>9.9.8.20.00-2</u>	CREDORES TRABALHISTAS	Z	-	-
9.9.8.20.10-5	Créditos Habilitados	Z	-	-
9.9.8.20.20-8	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.20.80-6	Obrigações não Habilitadas	Z	-	-
9.9.8.20.90-9	Provisão para Credores Trabalhistas	Z	-	-
<u>9.9.8.30.00-9</u>	CREDORES COM GARANTIAS REAIS	Z	-	-
9.9.8.30.10-2	Créditos Habilitados	Z	-	-
9.9.8.30.20-5	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.30.80-3	Obrigações não Habilitadas	Z	-	-
9.9.8.30.90-6	Provisão para Credores com Garantia Real	Z	-	-
<u>9.9.8.40.00-6</u>	CREDORES TRIBUTÁRIOS	Z	-	-
9.9.8.40.10-9	Créditos Tributários da União	Z	-	-
9.9.8.40.20-2	Créditos Tributários dos Estados	Z	-	-
9.9.8.40.30-5	Créditos Tributários dos Municípios	Z	-	-
9.9.8.40.40-8	Créditos Parafiscais	Z	-	-
9.9.8.40.50-1	Outros Créditos da União	Z	-	-
9.9.8.40.60-4	Outros Créditos dos Estados	Z	-	-
9.9.8.40.70-7	Outros Créditos dos Municípios	Z	-	-
9.9.8.40.80-0	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.40.90-3	Provisão para Credores Tributários	Z	-	-
<u>9.9.8.50.00-3</u>	CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL	Z	-	-
9.9.8.50.10-6	Créditos Habilitados	Z	-	-
9.9.8.50.20-9	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.50.80-7	Obrigações não Habilitadas	Z	-	-
9.9.8.50.90-0	Provisão para Credores com Privilégio Especial	Z	-	-
<u>9.9.8.60.00-0</u>	CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL	Z	-	-
9.9.8.60.10-3	Créditos Habilitados	Z	-	-
9.9.8.60.20-6	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.60.80-4	Obrigações não Habilitadas	Z	-	-
9.9.8.60.90-7	Provisão para Credores com Privilégio Geral	Z	-	-
<u>9.9.8.70.00-7</u>	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	Z	-	-
9.9.8.70.10-0	Créditos Habilitados	Z	-	-
9.9.8.70.20-3	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.70.80-1	Obrigações não Habilitadas	Z	-	-
9.9.8.70.90-4	Provisão para Credores Quirografários	Z	-	-
<u>9.9.8.75.00-2</u>	MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS	Z	-	-
<u>9.9.8.80.00-4</u>	CREDORES SUBORDINADOS	Z	-	-
9.9.8.80.10-7	Créditos Habilitados	Z	-	-

9.9.8.80.20-0	Reserva de Fundos - Ações Judiciais	Z	-	-
9.9.8.80.80-8	Obrigações não Habilitadas	Z	-	-
9.9.8.80.90-1	Provisão para Credores Subordinados	Z	-	-
9.9.9.99.99-5	<u>TOTAL GERAL DO PASSIVO</u>	UBDKIFJACTSWERLMNHPYZ	-	-

9.9.8.05.00-3

Título: CREDORES TRABALHISTAS - NATUREZA SALARIAL - TRÊS MESES ANTERIORES

Função:

Registrar os valores das obrigações relativas a créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.10.00-5

Título: VALORES A RESTITUIR

Função:

Registrar os valores das obrigações relativas a restituições legalmente asseguradas e das obrigações vinculadas a créditos que pertençam ou não a terceiros e que não integram o patrimônio da massa, segundo a legislação vigente.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.15.00-0

Título: CREDORES EXTRACONCURSAIS

Função:

Registrar os créditos extraconcursais, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.20.00-2

Título: CREDORES TRABALHISTAS

Função:

Registrar os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.30.00-9**Título: CREDORES COM GARANTIAS REAIS****Função:**

Registrar os créditos com garantia real, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.40.00-6**Título: CREDORES TRIBUTÁRIOS****Função:**

Registrar os passivos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes da decretação da liquidação extrajudicial, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.50.00-3**Título: CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL****Função:**

Registrar os créditos com privilégios especiais, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.60.00-0**Título: CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL****Função:**

Registrar os créditos com privilégio geral, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.70.00-7

Título: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Função:

Registrar os créditos quirografários, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.75.00-2

Título: MULTAS E PENAS PECUNIÁRIAS

Função:

Registrar as multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive multas tributárias, exceto as estabelecidas em cláusulas penais de contratos unilaterais se as obrigações neles estipuladas vencerem em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

9.9.8.80.00-4

Título: CREDORES SUBORDINADOS

Função:

Registrar os créditos subordinados, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Base normativa: (Cta Circ 3796)

[\[voltar\]](#)

Documento nº 1 - Balancete / Balanço Geral

1. Balancete / Balanço Patrimonial Analítico

Finalidade: remessa ao Banco Central
Códigos dos documentos: 4010 e 4016
Forma de entrega: meio magnético
Normas Básicas: 1.22.2, 1.23.1, 1.25.4, 1.26.2-3, 1.29.1, 1.30.1

2. Balancete / Balanço Patrimonial Analítico Consolidado – Posição da Sede e Dependências no Exterior

Finalidade: remessa ao Banco Central
Códigos dos documentos: 4020 e 4026
Forma de entrega: meio magnético
Normas Básicas: 1.22.2, 1.23.1, 1.25.4, 1.26.2-3, 1.29.1, 1.30.1

3. Modelo

BALANÇE / BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO
BALANÇE / BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO –
POSIÇÃO DA SEDE E DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR
Em ___/___/___

Instituição:

C.G.C.:

Código Cadoc:

Valores em R\$ 1,00, inclusive centavos

DISCRIMINAÇÃO DOS VERBETES	NÚMERO CÓDIGO	TOTAL	REALIZÁVEL Até 3m	Após 3m
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.0.0.00.00-7			
DISPONIBILIDADES	1.1.0.00.00-6			
Caixa	1.1.1.00.00-9			
CAIXA	1.1.1.10.00-6			
Depósitos Bancários	1.1.2.00.00-2			
BANCO DO BRASIL SA - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.10.00-9			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA DEPÓSITO	1.1.2.20.00-6			
OUTROS BANCOS OFICIAIS - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.60.00-4			

BANCOS PRIVADOS - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.80.00-8			
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	1.1.2.92.00-3			
Fundo Comum	1.1.2.92.10-6			
Fundo de Reserva	1.1.2.92.20-9			
Reservas Livres	1.1.3.00.00-5			
BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE	1.1.3.10.00-2			
Aplicações em Ouro	1.1.4.00.00-8			
APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO	1.1.4.10.00-5			
Disponibilidades em Moedas Estrangeiras	1.1.5.00.00-1			
BANCOS – DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS – TAXAS FLUTUANTES	1.1.5.10.00-8			
DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	1.1.5.20.00-5			
DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS – TAXAS FLUTUANTES	1.1.5.30.00-2			
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
Operações de Risco Nível H	3.1.9.00.00-7			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL H	3.1.9.10.00-4			
Operações Em Curso Normal	3.1.9.10.10-7			
Operações Vencidas	3.1.9.10.20-0			
OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NÍVEL H	3.1.9.20.00-1			
Operações em Curso Normal	3.1.9.20.10-4			
Operações Vencidas	3.1.9.20.20-7			
OUTROS CRÉDITOS NÍVEL H	3.1.9.30.00-8			
Operações em Curso Normal	3.1.9.30.10-1			
Operações Vencidas	3.1.9.30.20-4			
TOTAL GERAL DO ATIVO	3.9.9.99.99-3			
CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.0.0.00.00-8			
DEPÓSITOS	4.1.0.00.00-7			
Depósitos à Vista	4.1.1.00.00-0			

DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS	4.1.1.05.00-5			
Pessoas Físicas	4.1.1.05.10-8			
Pessoas Jurídicas	4.1.1.05.20-1			
Administração Direta - Governo Federal	4.1.1.05.30-4			
Administração Indireta - Governo Federal	4.1.1.05.40-7			
Administração Direta - Governo Estadual	4.1.1.05.50-0			
Administração Indireta - Governo Estadual	4.1.1.05.60-3			
Atividades Empresariais - Governo Federal	4.1.1.05.70-6			
Atividades Empresariais - Governo Estadual	4.1.1.05.80-9			
DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS	4.1.1.10.00-7			
DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS	4.1.1.20.00-4			
DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTAÇÃO – ZPE	4.1.1.25.00-9			
DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO	4.1.1.30.00-1			
Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central	4.1.1.30.30-0			
Entidades do Mercado Segurador e de Previdência Privada	4.1.1.30.40-3			
Outras Instituições	4.1.1.30.99-1			
DEPÓSITOS DE GOVERNOS	4.1.1.40.00-8			
Administração Direta – Federal	4.1.1.40.10-1			
Administração Indireta – Federal	4.1.1.40.15-6			
Administração Direta – Estadual	4.1.1.40.20-4			
Administração Indireta – Estadual	4.1.1.40.25-9			
Administração Direta – Municipal	4.1.1.40.30-7			
Administração Indireta – Municipal	4.1.1.40.35-2			
Atividades Empresariais Federais	4.1.1.40.40-0			
Atividades Empresariais Estaduais	4.1.1.40.50-3			
Atividades Empresariais Municipais	4.1.1.40.60-6			
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
SFH – FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR	9.0.9.80.00-6			
SFH – FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS	9.0.9.85.00-1			
CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR	9.0.9.86.00-0			
INSTRUMENTOS RECEBIDOS – CCR	9.0.9.88.00-8			
CAPITALIZAÇÃO DE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR	9.0.9.90.00-3			
DESPESAS RECUPERADAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA	9.0.9.95.00-8			
CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS	9.0.9.96.00-7			
EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO	9.0.9.97.00-6			
PARTICIPAÇÕES INDIRETAS NO PAÍS	9.0.9.98.00-5			

OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS	9.0.9.99.00-4			
CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS	9.1.0.00.00-2			
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil	9.1.1.00.00-5			
CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS	9.1.1.10.00-2			
TOTAL GERAL DO PASSIVO	9.9.9.99.99-5			

Diretor Responsável pela Área Contábil/Auditoria

Local e Data

Diretor

Profissional de Contabilidade
CRC: CPF:

Documento nº 2 - Balancete / Balanço Patrimonial

O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.959, de 4 de setembro de 2019.

Documento nº 3 - Demonstração dos Recursos de Consórcio

O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.959, de 4 de setembro de 2019.

Documento nº 4 - Balancete / Balanço Geral Consolidado

1. Balancete Patrimonial Analítico Consolidado - Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro, incluindo Dependências e Participações Societárias no Exterior

Finalidade: remessa ao Banco Central

Código do documento: 4040

Forma de entrega: meio magnético

Normas Básicas: 1.21.2, 1.23.1

2. Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Consolidação Operacional de Conglomerado Financeiro, incluindo Dependências e Participações Societárias no Exterior

Finalidade: remessa ao Banco Central

Código do documento: 4046

Forma de entrega: meio magnético

Normas Básicas: 1.21.2, 1.23.1

3. Modelo

BALANÇE / BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO CONSOLIDADO – CONSOLIDAÇÃO OPERACIONAL DE CONGLOMERADO FINANCEIRO, INCLUINDO DEPENDÊNCIAS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO EXTERIOR

Em ___/___/___

Conglomerado:

C.G.C.:

Código Cadoc:

Valores em R\$ 1,00, inclusive centavos

DISCRIMINAÇÃO DOS VERBETES	NÚMERO CÓDIGO	AGLUTINADO	AJUSTES	CONSOLIDADO
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.0.0.00.00-7			
DISPONIBILIDADES	1.1.0.00.00-6			
Caixa	1.1.1.00.00-9			
CAIXA	1.1.1.10.00-6			
Depósitos Bancários	1.1.2.00.00-2			
BANCO DO BRASIL S/A - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.10.00-9			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.20.00-6			
OUTROS BANCOS OFICIAIS - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.60.00-4			

BANCOS PRIVADOS - CONTA DEPÓSITOS	1.1.2.80.00-8			
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	1.1.2.92.00-3			
Fundo Comum	1.1.2.92.10-6			
Fundo de Reserva	1.1.2.92.20-9			
 Reservas Livres	 1.1.3.00.00-5			
 BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE	 1.1.3.10.00-2			
 Aplicações em Ouro	 1.1.4.00.00-8			
 APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO	 1.1.4.10.00-5			
 Disponibilidades em Moedas Estrangeiras	 1.1.5.00.00-1			
 BANCOS - DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES	 1.1.5.10.00-8			
 DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	 1.1.5.20.00-5			
 DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES	 1.1.5.30.00-2			
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
Operações de Risco Nível H	3.1.9.00.00-7			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO NÍVEL H	3.1.9.10.00-4			
Operações Em Curso Normal	3.1.9.10.10-7			
Operações Vencidas	3.1.9.10.20-0			
OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NÍVEL H	3.1.9.20.00-1			
Operações em Curso Normal	3.1.9.20.10-4			
Operações Vencidas	3.1.9.20.20-7			
OUTROS CRÉDITOS NÍVEL H	3.1.9.30.00-8			
Operações em Curso Normal	3.1.9.30.10-1			
Operações Vencidas	3.1.9.30.20-4			
TOTAL GERAL DO ATIVO	3.9.9.99.99-3			
CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	4.0.0.00.00-8			
DEPÓSITOS	4.1.0.00.00-7			
Depósitos à Vista	4.1.1.00.00-0			

DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS	4.1.1.05.00-5			
Pessoas Físicas	4.1.1.05.10-8			
Pessoas Jurídicas	4.1.1.05.20-1			
Administração Direta - Governo Federal	4.1.1.05.30-4			
Administração Indireta - Governo Federal	4.1.1.05.40-7			
Administração Direta - Governo Estadual	4.1.1.05.50-0			
Administração Indireta - Governo Estadual	4.1.1.05.60-3			
Atividades Empresariais - Governo Federal	4.1.1.05.70-6			
Atividades Empresariais - Governo Estadual	4.1.1.05.80-9			
DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS	4.1.1.10.00-7			
DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS	4.1.1.20.00-4			
DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTAÇÃO – ZPE	4.1.1.25.00-9			
DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO	4.1.1.30.00-1			
Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central	4.1.1.30.30-0			
Entidades do Mercado Segurador e de Previdência Privada	4.1.1.30.40-3			
Outras Instituições	4.1.1.30.99-1			
DEPÓSITOS DE GOVERNOS	4.1.1.40.00-8			
Administração Direta - Federal	4.1.1.40.10-1			
Administração Indireta - Federal	4.1.1.40.15-6			
Administração Direta - Estadual	4.1.1.40.20-4			
Administração Indireta - Estadual	4.1.1.40.25-9			
Administração Direta - Municipal	4.1.1.40.30-7			
Administração Indireta - Municipal	4.1.1.40.35-2			
Atividades Empresariais Federais	4.1.1.40.40-0			
Atividades Empresariais Estaduais	4.1.1.40.50-3			
Atividades Empresariais Municipais	4.1.1.40.60-6			
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
- - - - -	-	-	-	-
SFH – FINANCIAMENTOS CONTRATADOS A LIBERAR	9.0.9.80.00-6			
SFH – FINANCIAMENTOS COMPROMETIDOS	9.0.9.85.00-1			
CRÉDITOS CONTRATADOS A LIBERAR	9.0.9.86.00-0			
INSTRUMENTOS RECEBIDOS – CCR	9.0.9.88.00-8			
CAPITALIZAÇÃO DE VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR	9.0.9.90.00-3			
DESPESAS RECUPERADAS DE DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA	9.0.9.95.00-8			
CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS	9.0.9.96.00-7			
EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO	9.0.9.97.00-6			

PARTICIPAÇÕES INDIRETAS NO PAÍS	9.0.9.98.00-5			
OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS	9.0.9.99.00-4			
CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS	9.1.0.00.00-2			
Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil	9.1.1.00.00-5			
CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS	9.1.1.10.00-2			
TOTAL GERAL DO PASSIVO	9.9.9.99.99-5			

Diretor Responsável pela Área Contábil/Auditoria

Local e Data

Diretor

Profissional de Contabilidade

CRC:

CPF:

Documento nº 5 - Consolidado Econômico-Financeiro – CONEF

A elaboração e envio deste documento foram dispensados com edição da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015.
O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.753, de 1º de abril de 2015.

Documento nº 6 - Demonstração dos Recursos de Consórcio

1. Demonstração dos Recursos de Consórcio

Finalidade: documento contábil e remessa ao Banco Central

Códigos dos documentos: 4110

Forma de entrega: meio magnético

Normas Básicas: 1.26.2.3

2. Modelo

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CONSÓRCIO Data-Base: ___/___/___

Administradora:

CNPJ:

Código CADOC:

Valores em R\$ 1,00, inclusive centavos

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGOS	VALOR
<u>ATIVO CIRCULANTE</u>	1.0.0.00.00-7	
<u>DISPONIBILIDADES</u>	1.1.0.00.00-6	
<u>Caixa</u>	1.1.1.00.00-9	
CAIXA	1.1.1.90.00-2	
<u>Depósitos Bancários</u>	1.1.2.00.00-2	
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	1.1.2.92.00-3	
<u>APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u>	1.2.0.00.00-5	
<u>Outras</u>	1.2.9.00.00-2	
<u>APLICAÇÕES FINANCEIRAS</u>	1.2.9.90.00-5	
Disponibilidades do Grupo	1.2.9.90.12-2	
Vinculadas a Contemplações - Selic	1.2.9.90.25-6	
Vinculadas a Contemplações - Demais Aplicações	1.2.9.90.35-9	
Recursos de Grupos em Formação	1.2.9.90.55-5	
<u>OUTROS CRÉDITOS</u>	1.8.0.00.00-9	
<u>Valores Específicos</u>	1.8.7.00.00-0	
ADIANTAMENTOS DE RECURSOS A TERCEIROS	1.8.7.80.00-6	
VALORES A RECEBER – REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA	1.8.7.82.00-4	
BENS RETOMADOS OU DEVOLVIDOS	1.8.7.88.00-8	
Valor Contábil dos Bens	1.8.7.88.10-1	
DIREITOS POR CRÉDITOS EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO	1.8.7.89.00-7	
DIREITOS JUNTO A CONSORCIADOS CONTEMPLADOS	1.8.7.93.00-0	
Normais	1.8.7.93.05-5	
Em Atraso	1.8.7.93.15-8	
Em Cobrança Judicial – Grupos em Andamento	1.8.7.93.20-6	
CHEQUES E OUTROS VALORES A RECEBER	1.8.7.98.00-5	

<u>COMPENSAÇÃO</u>	3.0.0.00.00-1	
<u>Consórcio</u>	3.0.7.00.00-2	
PREVISÃO MENSAL DE RECURSOS A RECEBER DE		
CONSORCIADOS	3.0.7.75.00-6	
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO GRUPO	3.0.7.78.00-3	
Contribuições Devidas	3.0.7.78.10-6	
VALOR DOS BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR	3.0.7.82.00-6	
DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVAS	3.0.7.99.00-6	
<u>TOTAL GERAL DO ATIVO</u>	3.9.9.99.99-3	
<u>PASSIVO CIRCULANTE</u>	4.0.0.00.00-8	
<u>OUTRAS OBRIGAÇÕES</u>	4.9.0.00.00-9	
Obrigações Diversas	4.9.8.00.00-3	
OBRIGAÇÕES COM CONSORCIADOS	4.9.8.82.00-7	
Grupos em Formação	4.9.8.82.05-2	
Recebimentos não Identificados	4.9.8.82.07-6	
Contribuições de Consorciados não Contemplados	4.9.8.82.10-0	
VALORES A REPASSAR	4.9.8.86.00-3	
Taxa de Administração	4.9.8.86.10-6	
Prêmios de Seguro	4.9.8.86.15-1	
Multas e Juros Moratórios	4.9.8.86.20-9	
Multa Rescisória	4.9.8.86.22-3	
Custas Judiciais	4.9.8.86.25-4	
Despesas de Registro de Contratos de Garantia	4.9.8.86.30-2	
Outros Recursos	4.9.8.86.35-7	
OBRIGAÇÕES POR CONTEMPLAÇÕES A ENTREGAR	4.9.8.91.00-5	
OBRIGAÇÕES COM A ADMINISTRADORA	4.9.8.92.00-4	
RECURSOS A DEVOLVER A CONSORCIADOS	4.9.8.94.00-2	
Ativos – em Andamento	4.9.8.94.10-5	
Ativos – pelo Rateio	4.9.8.94.15-0	
Desistentes ou Excluídos	4.9.8.94.20-8	
RECURSOS DO GRUPO	4.9.8.98.00-8	
Fundo de Reserva	4.9.8.98.15-6	
Fundo de Reserva Transformado em Fundo Comum	4.9.8.98.16-3	
Fundo de Reserva a Receber de Consorciados Contemplados	4.9.8.98.17-0	
Recursos Utilizados do Fundo de Reserva (-)	4.9.8.98.18-7	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.9.8.98.20-4	
Multas e Juros Moratórios Retidos	4.9.8.98.30-7	
Multa Rescisória Retida	4.9.8.98.35-2	
Recursos em Processo de Habilitação	4.9.8.98.40-0	
Reajuste de Saldo de Caixa	4.9.8.98.45-5	
Atualização de Direitos	4.9.8.98.50-3	
Atualização de Obrigações (-)	4.9.8.98.60-6	
Valores Irrecuperáveis (-)	4.9.8.98.90-5	

<u>COMPENSAÇÃO</u>	9.0.0.00.00-3	
<u>Consórcio</u>	9.0.7.00.00-4	
RECURSOS MENSAIS A RECEBER DE CONSORCIADOS	9.0.7.75.00-8	
OBRIGAÇÕES DO GRUPO POR CONTRIBUIÇÕES	9.0.7.78.00-5	
BENS OU SERVIÇOS A CONTEMPLAR - VALOR	9.0.7.82.00-8	
DIVERSAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS	9.0.7.99.00-8	
TOTAL GERAL DO PASSIVO	9.9.9.99.99-5	

Administrador

Local e Data

Administrador

Profissional de Contabilidade
CRC: CPF:

Documento nº 7 - Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos

1. Demonstração das Variações nas Disponibilidades de Grupos

Finalidade: documento contábil, publicação e remessa ao Banco Central

Código do documento: 4350

Forma de entrega: meio magnético

Normas Básicas: 1.26.2.3

2. Modelo

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES NAS DISPONIBILIDADES DE GRUPOS Data-Base: ___/___/___

Administradora:

CNPJ:

Código CADOC (se remessa):

Valores em R\$ 1,00 (se remessa):

Valores em R\$ 1.000,00 (se publicação):

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGOS	VALOR NO PERÍODO	VALOR ACUMULADO
DISPONIBILIDADES (em ___ / ___ / ___)	06.0.0.0.0-8		
Caixa	06.1.0.0.0-5		
Depósitos Bancários	06.2.0.0.0-2		
Cheques em Cobrança	06.4.0.0.0-6		
Aplicações Financeiras do Grupo	06.5.0.0.0-3		
Aplicações Financeiras Vinculadas a Contemplações	06.6.0.0.0-0		
(+) RECURSOS COLETADOS	07.0.0.0.0-1		
Contribuições para Aquisição de Bens	07.1.0.0.0-8		
Taxa de Administração	07.2.0.0.0-5		
Contribuições ao Fundo de Reserva	07.3.0.0.0-2		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	07.4.0.0.0-9		
Multas e Juros Moratórios	07.5.0.0.0-6		
Prêmios de Seguro	07.6.0.0.0-3		
Custas Judiciais	07.7.0.0.0-0		
Reembolso de Despesas de Registro	07.8.0.0.0-7		
Outros	07.9.0.0.0-4		
(-) RECURSOS UTILIZADOS	08.0.0.0.0-4		
Aquisição de Bens	08.1.0.0.0-1		
Taxa de Administração	08.2.0.0.0-8		
Multas e Juros Moratórios	08.3.0.0.0-5		
Prêmios de Seguros	08.4.0.0.0-2		
Custas Judiciais	08.5.0.0.0-9		
Devolução a Consorciados Desligados	08.6.0.0.0-6		
Despesas de Registro de Contrato	08.7.0.0.0-3		
Outros	08.9.0.0.0-7		

DISPONIBILIDADES (em __ / __ / __)	09.0.0.0.0-7		
Caixa	09.1.0.0.0-4		
Depósitos Bancários	09.2.0.0.0-1		
Cheques em Cobrança	09.4.0.0.0-5		
Aplicações Financeiras do Grupo	09.5.0.0.0-2		
Aplicações Financeiras Vinculadas a Contemplações	09.6.0.0.0-9		

Administrador

Local e Data

Administrador

Profissional de Contabilidade
CRC: CPF:

3. Instruções Especiais

- 1- Na elaboração dessa demonstração financeira, deve ser observado que: (Cta-Circ 3147 10)
- na conta Outros, código 07.9.0.0.0-4, devem ser registrados os valores recebidos pelo grupo decorrentes de eventuais obrigações assumidas junto à administradora, os valores recebidos relativos aos grupos em formação, bem como outros eventos que não estejam especificados nas demais contas;
 - na conta Outros, código 08.9.0.0.0-7, devem ser registrados os pagamentos à administradora decorrentes de eventuais obrigações do grupo e os valores rateados, bem como outros eventos para os quais não haja conta específica;
 - a coluna de valores acumulados destina-se à evidenciação dos valores coletados e aplicados desde o início do grupo;
 - após a reclassificação dos valores recebidos pelos grupos em formação, inicialmente registrados nos subtítulos Recursos de Grupos em Formação e Grupos em Formação, códigos 1.2.9.90.55-5 e 4.9.8.82.05-2 do Cosif, respectivamente, devem ser ajustados os valores informados, de forma a evidenciar a finalidade do recebimento efetuado.

Documento nº 8 - Demonstração do Resultado

O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.959, de 4 de setembro de 2019.

Documento nº 9 - Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido

O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.959, de 4 de setembro de 2019.

Documento nº 10 - Demonstração da Composição e Diversificação das Aplicações

O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.959, de 4 de setembro de 2019.

Documento nº 11 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

O documento foi excluído do Cosif por meio da Circular nº 3.959, de 4 de setembro de 2019.

Documento nº 13 - Estatística Bancária Mensal / Global

1. Estatística Bancária Mensal

Finalidade: remessa ao Banco Central
Código do documento: 4500
Normas Básicas: 1.23.1

2. Estatística Bancária Global

Finalidade: remessa ao Banco Central
Código do documento: 4510
Normas Básicas: 1.23.1

3. Modelo

ESTATÍSTICA BANCÁRIA MENSAL / ESTATÍSTICA BANCÁRIA GLOBAL

Nome da Instituição:

Código CADOC:

Nome da Agência:

CGC/Instituição:

Endereço da Agência/Bairro:

Seqüencial/Agência:

Município:

Data-Base:

Valores em R\$ 1,00 (inclusive centavos)

DISCRIMINAÇÃO DOS VERBETES	CÓD.	VALOR
ATIVO		
<u>DISPONIBILIDADES</u>	110	
- CAIXA	111	
- DEPÓSITOS BANCÁRIOS	112	
- BANCO CENTRAL - RESERVAS LIVRES EM ESPÉCIE	113	
- APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO	114	
<u>APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ</u>	120	
<u>TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS</u>	130	
<u>DERIVATIVOS</u>		
<u>RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS</u>	140	
- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR	141	
- CORRESPONDENTES NO PAÍS	142	
- COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO	144	
- ORDENS DE PAGAMENTO	145	
- VALORES DE LIGADAS E DE TERCEIROS EM TRÂNSITO	146	
- DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	147	
- SUPRIMENTOS INTERDEPENDÊNCIAS	152	
- OUTRAS RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS	158	
<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	160	
- EMPRÉSTIMOS E TÍTULOS DESCONTADOS	161	
- FINANCIAMENTOS	162	
- FINANCIAMENTOS RURAIS À AGRICULTURA – CUSTEIO/INVESTIMENTO	163	

- FINANCIAMENTOS RURAIS À PECUÁRIA - CUSTEIO/INVESTIMENTO	164	
- FINANCIAMENTOS RURAIS À AGRICULTURA – COMERCIALIZAÇÃO	165	
- FINANCIAMENTOS RURAIS À PECUÁRIA – COMERCIALIZAÇÃO	166	
- FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAS	167	
- (RENDAS A APROPRIAR DE OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS RURAIS E AGROINDUSTRIAS)	168	()
- FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS	169	
- OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO	171	
- OUTROS CRÉDITOS	172	
- PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO	174	
- CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	173	
- OPERAÇÕES ESPECIAIS	176	
ARRENDAMENTO MERCANTIL	180	
PROVISÃO PARA OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	184	
OUTROS VALORES E BENS	190	
PERMANENTE	200	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	300	
TOTAL DO ATIVO	399	
PASSIVO		
DEPÓSITOS À VISTA – GOVERNOS	400	
- SERVIÇOS PÚBLICOS	401	
- ATIVIDADES EMPRESARIAIS	402	
- ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL	403	
- SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – CFP	404	
DEPÓSITOS À VISTA - SETOR PRIVADO	410	
- DE PESSOAS FÍSICAS	411	
- DE PESSOAS JURÍDICAS	412	
- DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO	413	
- JUDICIAIS	414	
- OBRIGATÓRIOS	415	
- PARA INVESTIMENTOS	416	
- VINCULADOS	417	
- DEMAIS DEPÓSITOS	418	
- SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS – OUTROS	419	
DEPÓSITOS DE POUPANÇA	420	
DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	430	
- DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	431	
- DEPÓSITOS A PRAZO	432	
- CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO	433	
RELACIONES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS	440	
- CORRESPONDENTES NO EXTERIOR	441	
- CORRESPONDENTES NO PAÍS	442	
- COBRANÇA PRÓPRIA EM TRÂNSITO	444	
- ORDENS DE PAGAMENTO	445	

- VALORES DE LIGADAS E DE TERCEIROS EM TRÂNSITO	446	
- DEPENDÊNCIAS NO PAÍS	447	
- SUPRIMENTOS INTERDEPARTAMENTAIS	456	
- OUTRAS RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS E INTERDEPENDÊNCIAS	458	
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	460	
- BANCO CENTRAL - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA	461	
- REDESCONTOS	462	
- REFINANCIAMENTOS	463	
- OPERAÇÕES ESPECIAIS	467	
- OUTRAS OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	468	
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS	470	
OBRIGAÇÕES POR RECEBIMENTOS	480	
- IOF	481	
- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	482	
- TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	483	
- TRIBUTOS FEDERAIS	484	
- FGTS	485	
- DEMAIS RECEBIMENTOS	487	
CHEQUES ADMINISTRATIVOS	490	
OUTRAS OBRIGAÇÕES	500	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	610	
CONTAS DE RESULTADO	710	
- CONTAS CREDORAS	711	
- (CONTAS DEVEDORAS)	712	()
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	800	
TOTAL DO PASSIVO	899	
CAPTAÇÃO DE RECURSOS COM A UTILIZAÇÃO DOS SEGUINTE INSTRUMENTOS:		
CADERNETA DE POUPANÇA	903	
LETRES DE CÂMBIO	905	
DEPÓSITOS A PRAZO FIXO (CDB E RDB)	907	
TOTAL (903 + 905 + 907)	900	

Diretor Responsável pela Área Contábil/Auditória

Local e Data

Diretor

Profissional de Contabilidade

CRC:

CPF:

4. Instruções Especiais

1 - Com relação ao balanceamento de saldos de contas, admite-se o procedimento previsto no item 1.20.2.

2 - No preenchimento dos códigos 903, 905 e 907 devem ser informados os saldos dos valores captados por conta de sociedades ligadas por intermédio da rede de agências da instituição.

Documento nº 15 - Estatística Econômico-Financeira

A elaboração e envio deste documento foram dispensados com edição da Circular nº 3.717, de 11 de setembro de 2014.

1. Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

1. Aplicação

- 1 - As instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res CMN 3823 art 1º, Res BCB 9 art. 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 25, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Res 3823 art 1º §1º, Res BCB 9 art 1º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 25 devem ser interpretadas, para os efeitos desta Resolução, como referência a outros pronunciamentos do Comitê recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 9 art 1º § 2º)
- 4 - As instituições mencionadas no item 4.1.1.1 devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, toda a documentação e detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de provisões, contingências passivas e contingências ativas. (Res CMN 3823 art 2º, Res BCB 9 art 2º)
- 5 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação, divulgação e registro contábil das provisões, contingências passivas e contingências ativas, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res CMN 3823 art 3º, Res BCB 9 art 3º)
- 6 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reconhecer em seu passivo as obrigações tributárias objeto de discussão judicial sobre a constitucionalidade das leis que as tiverem instituído, até a efetiva extinção dos créditos tributários correspondentes, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009, de forma independente: (Cta-Circ 3429, item 1)
 - a) da avaliação de probabilidade de perda feita pela alta administração da instituição ou por seus assessores jurídicos internos ou externos;
 - b) da concessão de tutela provisória; e
 - c) da concessão de decisão judicial favorável recorrível.
- 7 - O disposto no item anterior não deve ser aplicado aos casos idênticos àqueles em que tiver sido declarada a inconstitucionalidade da lei que instituiu a obrigação tributária, por decisão definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal, desde que seja considerada remota a possibilidade de saída de recursos para liquidar a obrigação. (Cta-Circ 3429, item 2)
- 8 - Nos casos em que a instituição efetuar compensação judicial de tributos com base em tutela provisória, o montante das obrigações tributárias compensadas deve ser reconhecido como provisão, até o trânsito em julgado da decisão que permitiu a compensação. (Cta-Circ 3429 item 3)
- 9 - O CPC 25 está transscrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 4.1.1.1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Objetivo

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas explicativas para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor.

Alcance

1. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado por todas as entidades na contabilização de provisões, e de passivos e ativos contingentes, exceto:
 - (a) os que resultem de contratos a executar, a menos que o contrato seja oneroso; e
 - (b) os cobertos por outro Pronunciamento Técnico.
2. Este Pronunciamento Técnico não se aplica a instrumentos financeiros (incluindo garantias) que se encontrem dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.
3. Contratos a executar são contratos pelos quais nenhuma parte cumpriu qualquer das suas obrigações ou ambas as partes só tenham parcialmente cumprido as suas obrigações em igual extensão. Este Pronunciamento Técnico não se aplica a contratos a executar a menos que eles sejam onerosos.
4. [Eliminado]
5. Quando outro Pronunciamento Técnico trata de um tipo específico de provisão ou de passivo ou ativo contingente, a entidade aplica esse Pronunciamento Técnico em vez do presente Pronunciamento Técnico. Por exemplo, certos tipos de provisões são tratados nos Pronunciamentos Técnicos relativos a:
 - (a) contratos de construção (ver o Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção);
 - (b) tributos sobre o lucro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro);
 - (c) arrendamento mercantil (ver o Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil). Porém, como esse CPC 06 não contém requisitos específicos para tratar arrendamentos mercantis operacionais que tenham se tornado onerosos, este Pronunciamento Técnico aplica-se a tais casos;
 - (d) benefícios a empregados (ver o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados);
 - (e) contratos de seguro (ver o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro). Contudo, este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões e a passivos e ativos contingentes de seguradora que não sejam os resultantes das suas obrigações e direitos contratuais segundo os contratos de seguro dentro do alcance do CPC;
 - (f) combinação de negócios (ver o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios); nesse Pronunciamento são tratadas as contabilizações de ativos e passivos contingentes adquiridos em combinação de negócios.
6. Alguns valores tratados como provisão podem relacionar-se com o reconhecimento de receita; por exemplo, quando a entidade dá garantias em troca de remuneração. Este Pronunciamento Técnico não trata do reconhecimento de receita. O Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas identifica as circunstâncias em que a receita é reconhecida e proporciona orientação sobre a aplicação dos critérios de reconhecimento. Este Pronunciamento Técnico não altera os requisitos do CPC 30.
7. Este Pronunciamento Técnico define provisão como passivo de prazo ou valor incertos. Em alguns países o termo “provisão” é também usado no contexto de itens tais como depreciação, redução ao valor recuperável de ativos e créditos de liquidação duvidosa: estes são ajustes dos valores contábeis de ativos e não são tratados neste Pronunciamento Técnico.
8. Outros Pronunciamentos Técnicos especificam se os gastos são tratados como ativo ou como despesa. Esses assuntos não são tratados neste Pronunciamento Técnico. Consequentemente, este Pronunciamento Técnico não proíbe nem exige a capitalização dos custos reconhecidos quando a provisão é feita.
9. Este Pronunciamento Técnico aplica-se a provisões para reestruturações (incluindo unidades operacionais descontinuadas). Quando uma reestruturação atende à definição de unidade operacional descontinuada, o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada pode exigir divulgação adicional.

Definições

10. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento, com os significados especificados:

Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.

Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

Evento que cria obrigação é um evento que cria uma obrigação legal ou não formalizada que faça com que a entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação.

Obrigação legal é uma obrigação que deriva de:

- (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos);
- (b) legislação; ou
- (c) outra ação da lei.

Obrigação não formalizada é uma obrigação que decorre das ações da entidade em que:

- (a) por via de padrão estabelecido de práticas passadas, de políticas publicadas ou de declaração atual suficientemente específica, a entidade tenha indicado a outras partes que aceitará certas responsabilidades; e
- (b) em consequência, a entidade cria uma expectativa válida nessas outras partes de que cumprirá com essas responsabilidades.

Passivo contingente é:

- (a) uma obrigação possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade; ou
- (b) uma obrigação presente que resulta de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:
 - (i) não é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja exigida para liquidar a obrigação; ou
 - (ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente confiabilidade.

Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.

Contrato oneroso é um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se esperam sejam recebidos ao longo do mesmo contrato.

Reestruturação é um programa planejado e controlado pela administração e que altera materialmente:

- (a) o âmbito de um negócio empreendido por entidade; ou
- (b) a maneira como o negócio é conduzido.

Provisão e outros passivos

11. As provisões podem ser distintas de outros passivos tais como contas a pagar e passivos derivados de apropriações por competência (accruals) porque há incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua liquidação. Por contraste:

- (a) as contas a pagar são passivos a pagar por conta de bens ou serviços fornecidos ou recebidos e que tenham sido faturados ou formalmente acordados com o fornecedor; e
- (b) os passivos derivados de apropriações por competência (accruals) são passivos a pagar por bens ou serviços fornecidos ou recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, incluindo valores devidos a empregados (por exemplo, valores relacionados com pagamento de férias). Embora algumas vezes seja necessário estimar o valor ou prazo desses passivos, a incerteza é geralmente muito menor do que nas provisões.

Os passivos derivados de apropriação por competência (accruals) são frequentemente divulgados como parte das contas a pagar, enquanto as provisões são divulgadas separadamente.

Relação entre provisão e passivo contingente

12. Em sentido geral, todas as provisões são contingentes porque são incertas quanto ao seu prazo ou valor. Porém, neste Pronunciamento Técnico o termo “contingente” é usado para passivos e ativos que não sejam reconhecidos porque a sua existência somente será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob o controle da entidade. Adicionalmente, o termo passivo contingente é usado para passivos que não satisfaçam os critérios de reconhecimento.

13. Este Pronunciamento Técnico distingue entre:

(a) provisões – que são reconhecidas como passivo (presumindo-se que possa ser feita uma estimativa confiável) porque são obrigações presentes e é provável que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja necessária para liquidar a obrigação; e

(b) passivos contingentes – que não são reconhecidos como passivo porque são:

(i) obrigações possíveis, visto que ainda há de ser confirmado se a entidade tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, ou

(ii) obrigações presentes que não satisfazem os critérios de reconhecimento deste Pronunciamento Técnico (porque não é provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação, ou não pode ser feita uma estimativa suficientemente confiável do valor da obrigação).

Reconhecimento

Provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

Obrigação presente

15. Em casos raros não é claro se existe ou não uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço.

16. Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência:

(a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e

(b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86).

Evento passado

17. Um evento passado que conduz a uma obrigação presente é chamado de um evento que cria obrigação. Para um evento ser um evento que cria obrigação, é necessário que a entidade não tenha qualquer alternativa realista senão liquidar a obrigação criada pelo evento. Esse é o caso somente:

(a) quando a liquidação da obrigação pode ser imposta legalmente; ou

(b) no caso de obrigação não formalizada, quando o evento (que pode ser uma ação da entidade) cria expectativas válidas em terceiros de que a entidade cumprirá a obrigação.

18. As demonstrações contábeis tratam da posição financeira da entidade no fim do seu período de divulgação e não da sua possível posição no futuro. Por isso, nenhuma provisão é reconhecida para despesas que necessitam ser incorridas para operar no futuro. Os únicos passivos reconhecidos no balanço da entidade são os que já existem na data do balanço.

19. São reconhecidas como provisão apenas as obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade (isto é, a conduta futura dos seus negócios). São exemplos de tais obrigações as penalidades ou os custos de limpeza de danos ambientais ilegais, que em ambos os casos dariam origem na liquidação a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos independentemente das ações futuras da entidade. De forma similar, a entidade reconhece uma provisão para os custos de descontinuidade de poço de petróleo ou de central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados. Por outro lado, devido a pressões comerciais ou exigências legais, a entidade pode pretender ou precisar efetuar gastos para operar de forma particular no futuro (por exemplo, montando filtros de fumaça em certo tipo de fábrica). Dado que a entidade pode evitar os gastos futuros pelas suas próprias ações, por exemplo, alterando o seu modo de operar, ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse gasto futuro e nenhuma provisão é reconhecida.

20. Uma obrigação envolve sempre outra parte a quem se deve a obrigação. Não é necessário, porém, saber a identidade da parte a quem se deve a obrigação – na verdade, a obrigação pode ser ao público em geral. Em virtude de obrigação envolver sempre compromisso com outra parte, isso implica que a decisão da diretoria ou do conselho de administração não dá origem a uma obrigação não formalizada na data do balanço, a menos que a decisão tenha sido comunicada antes daquela data aos afetados por ela de forma suficientemente específica para suscitar neles uma expectativa válida de que a entidade cumprirá as suas responsabilidades.

21. Um evento que não gera imediatamente uma obrigação pode gerá-la em data posterior, por força de alterações na lei ou porque um ato da entidade (por exemplo, uma declaração pública suficientemente específica) dá origem a uma obrigação não formalizada. Por exemplo, quando forem causados danos ambientais, pode não haver obrigação para remediar as consequências. Porém, o fato de ter havido o dano torna-se um evento que cria obrigações quando uma nova lei exige que o dano existente seja retificado ou quando a entidade publicamente aceita a responsabilidade pela retificação de modo a criar uma obrigação não formalizada.

22. Quando os detalhes de nova lei proposta ainda tiverem de ser finalizados, a obrigação surgirá somente quando for praticamente certo que a legislação será promulgada conforme a minuta divulgada. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, tal obrigação é tratada como obrigação legal. As diferenças de circunstâncias relativas à promulgação tornam impossível especificar um único evento que torna a promulgação de lei praticamente certa. Em muitos casos será impossível estar praticamente certo da promulgação de legislação até que ela seja promulgada.

Saída provável de recursos que incorporam benefícios econômicos

23. Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar essa obrigação. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico¹¹, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86).

24. Quando há várias obrigações semelhantes (por exemplo, garantias sobre produtos ou contratos semelhantes), a avaliação da probabilidade de que uma saída de recursos será exigida na liquidação deverá considerar o tipo de obrigação como um todo. Embora possa ser pequena a probabilidade de uma saída de recursos para qualquer item isoladamente, pode ser provável que alguma saída de recursos ocorra para o tipo de obrigação. Se esse for o caso, uma provisão é reconhecida (se os outros critérios para reconhecimento forem atendidos).

Estimativa confiável da obrigação

25. O uso de estimativas é uma parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Isso é especialmente verdadeiro no caso de provisões, que pela sua natureza são mais incertas do que a maior parte de outros elementos do balanço. Exceto em casos extremamente raros, a entidade é capaz de determinar um conjunto de desfechos possíveis e, dessa forma, fazer uma estimativa da obrigação que seja suficientemente confiável para ser usada no reconhecimento da provisão.

¹ A definição de provável neste Pronunciamento de “mais provável que sim do que não de ocorrer” não necessariamente se aplica a outros pronunciamentos.

26. Nos casos extremamente raros em que nenhuma estimativa confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como passivo contingente (ver item 86).

Passivo contingente

27. A entidade não deve reconhecer um passivo contingente.

28. O passivo contingente é divulgado, como exigido pelo item 86, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos.

29. Quando a entidade for conjunta e solidariamente responsável por obrigação, a parte da obrigação que se espera que as outras partes liquidem é tratada como passivo contingente. A entidade reconhece a provisão para a parte da obrigação para a qual é provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos, exceto em circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa suficientemente confiável possa ser feita.

30. Os passivos contingentes podem desenvolver-se de maneira não inicialmente esperada. Por isso, são periodicamente avaliados para determinar se uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos se tornou provável. Se for provável que uma saída de benefícios econômicos futuros serão exigidos para um item previamente tratado como passivo contingente, a provisão deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período no qual ocorre a mudança na estimativa da probabilidade (exceto em circunstâncias extremamente raras em que nenhuma estimativa suficientemente confiável possa ser feita).

Ativo contingente

31. A entidade não deve reconhecer um ativo contingente.

32. Os ativos contingentes surgem normalmente de evento não planejado ou de outros não esperados que dão origem à possibilidade de entrada de benefícios econômicos para a entidade. Um exemplo é uma reivindicação que a entidade esteja reclamando por meio de processos legais, em que o desfecho seja incerto.

33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.

34. O ativo contingente é divulgado, como exigido pelo item 89, quando for provável a entrada de benefícios econômicos.

35. Os ativos contingentes são avaliados periodicamente para garantir que os desenvolvimentos sejam apropriadamente refletidos nas demonstrações contábeis. Se for praticamente certo que ocorrerá uma entrada de benefícios econômicos, o ativo e o correspondente ganho são reconhecidos nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança de estimativa. Se a entrada de benefícios econômicos se tornar provável, a entidade divulga o ativo contingente (ver item 89).

Mensuração

Melhor estimativa

36. O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

37. A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento. É muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.

38. As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pelo julgamento da administração da entidade, complementados pela experiência de transações semelhantes e, em alguns casos, por relatórios de peritos independentes. As evidências consideradas devem incluir qualquer evidência adicional fornecida por eventos subsequentes à data do balanço.

39. As incertezas que rodeiam o valor a ser reconhecido como provisão são tratadas por vários meios de acordo com as circunstâncias. Quando a provisão a ser mensurada envolve uma grande população de itens, a obrigação deve ser estimada ponderando-se todos os possíveis desfechos pelas suas probabilidades associadas. O nome para esse método estatístico de estimativa é “valor esperado”. Portanto, a provisão será diferente dependendo de a probabilidade da perda de um dado valor ser, por exemplo, de 60 por cento ou de 90 por cento. Quando houver uma escala contínua de desfechos possíveis, e cada ponto nessa escala é tão provável como qualquer outro, é usado o ponto médio da escala.

Exemplo

A entidade vende bens com uma garantia segundo a qual os clientes estão obertos pelo custo da reparação de qualquer defeito de fabricação que se tornar evidente dentro dos primeiros seis meses após a compra. Se forem detetados defeitos menores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de 1 milhão. Se forem detetados defeitos maiores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de 4 milhões. A experiência passada da entidade e as expectativas futuras indicam que, para o próximo ano, 75 por cento dos bens vendidos não terão defeito, 20 por cento dos bens vendidos terão defeitos menores e 5 por cento dos bens vendidos terão defeitos maiores. De acordo com o item 24, a entidade avalia a probabilidade de uma saída para as obrigações de garantias como um todo. O valor esperado do custo das reparações é: $(75\% \times 0) + (20\% \times \$1\text{ milhão}) + (5\% \text{ de } \$4\text{ milhões}) = \$400.000$.

40. Quando uma única obrigação estiver sendo mensurada, o desfecho individual mais provável pode ser a melhor estimativa do passivo. Porém, mesmo em tal caso, a entidade considera outras consequências possíveis. Quando outras consequências possíveis forem principalmente mais altas ou principalmente mais baixas do que a consequência mais provável, a melhor estimativa será um valor mais alto ou mais baixo. Por exemplo, se a entidade tiver de reparar um defeito grave em uma fábrica importante que tenha construído para um cliente, o resultado individual mais provável pode ser a reparação ter sucesso na primeira tentativa por um custo de \$ 1.000, mas a provisão é feita por um valor maior se houver uma chance significativa de que outras tentativas serão necessárias.

41. A provisão deve ser mensurada antes dos impostos; as consequências fiscais da provisão, e alterações nela, são tratadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

Risco e incerteza

42. Os riscos e incertezas que inevitavelmente existem em torno de muitos eventos e circunstâncias devem ser levados em consideração para se alcançar a melhor estimativa da provisão.

43. O risco descreve a variabilidade de desfechos. Uma nova avaliação do risco pode aumentar o valor pelo qual um passivo é mensurado. É preciso ter cuidado ao realizar julgamentos em condições de incerteza, para que as receitas ou ativos não sejam superavaliodos e as despesas ou passivos não sejam subavaliodos. Porém, a incerteza não justifica a criação de provisões excessivas ou uma superavaliação deliberada de passivos. Por exemplo, se os custos projetados de desfecho particularmente adverso forem estimados em base conservadora, então esse desfecho não é deliberadamente tratado como sendo mais provável do que a situação realística do caso. É necessário cuidado para evitar duplicar ajustes de risco e incerteza com a consequente superavaliação da provisão.

44. A divulgação das incertezas que cercam o valor do desembolso é feita de acordo com o item 85(b).

Valor presente

45. Quando o efeito do valor do dinheiro no tempo é material, o valor da provisão deve ser o valor presente dos desembolsos que se espera que sejam exigidos para liquidar a obrigação.

46. Em virtude do valor do dinheiro no tempo, as provisões relacionadas com saídas de caixa que surgem logo após a data do balanço são mais onerosas do que aquelas em que as saídas de caixa de mesmo valor surgem mais tarde. Em função disso, as provisões são descontadas, quando o efeito é material.

47. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos que reflete as atuais avaliações de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos para o passivo. A taxa de desconto não deve refletir os riscos relativamente aos quais as estimativas de fluxos de caixa futuros tenham sido ajustadas. (Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 12 – Ajuste a Valor Presente).

Evento futuro

48. Os eventos futuros que possam afetar o valor necessário para liquidar a obrigação devem ser refletidos no valor da provisão quando houver evidência objetiva suficiente de que eles ocorrerão.

49. Os eventos futuros esperados podem ser particularmente importantes ao mensurar as provisões. Por exemplo, a entidade pode acreditar que o custo de limpar um local no fim da sua vida útil será reduzido em função de mudanças tecnológicas futuras. O valor reconhecido reflete uma expectativa razoável de observadores tecnicamente qualificados e objetivos, tendo em vista toda a evidência disponível quanto à tecnologia que estará disponível no momento da limpeza. Portanto, é apropriado incluir, por exemplo, reduções de custo esperadas associadas com experiência desenvolvida na aplicação de tecnologia existente ou o custo esperado de aplicação da tecnologia existente a uma operação de limpeza maior ou mais complexa da que previamente tenha sido levada em consideração. Porém, a entidade não deve antecipar o desenvolvimento da tecnologia completamente nova de limpeza a menos que isso seja apoiado por evidência objetiva suficiente.

50. O efeito de possível legislação nova deve ser considerado na mensuração da obrigação existente quando existe evidência objetiva suficiente de que a promulgação da lei é praticamente certa. A variedade de circunstâncias que surgem na prática torna impossível especificar um evento único que proporcionará evidência objetiva suficiente em todos os casos. Exige-se evidência do que a legislação vai exigir e também de que a sua promulgação e a sua implementação são praticamente certas. Em muitos casos não existe evidência objetiva suficiente até que a nova legislação seja promulgada.

Alienação esperada de ativo

51. Os ganhos da alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar a provisão.

52. Os ganhos na alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar a provisão, mesmo se a alienação esperada estiver intimamente ligada ao evento que dá origem à provisão. Em vez disso, a entidade deve reconhecer ganhos nas alienações esperadas de ativos no momento determinado pelo Pronunciamento Técnico que trata dos respectivos ativos.

Reembolso

53. Quando se espera que algum ou todos os desembolsos necessários para liquidar uma provisão sejam reembolsados por outra parte, o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, for praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como ativo separado. O valor reconhecido para o reembolso não deve ultrapassar o valor da provisão.

54. Na demonstração do resultado, a despesa relativa a uma provisão pode ser apresentada líquida do valor reconhecido de reembolso.

55. Algumas vezes, a entidade é capaz de esperar que outra parte pague parte ou todo o desembolso necessário para liquidar a provisão (por exemplo, por intermédio de contratos de seguro, cláusulas de indenização ou garantias de fornecedores). A outra parte pode reembolsar valores pagos pela entidade ou pagar diretamente os valores.

56. Na maioria dos casos, a entidade permanece comprometida pela totalidade do valor em questão de forma que a entidade teria que liquidar o valor inteiro se a terceira parte deixasse de efetuar o pagamento por qualquer razão. Nessa situação, é reconhecida uma provisão para o valor inteiro do passivo e é reconhecido um ativo separado pelo reembolso esperado, desde que seu recebimento seja praticamente certo se a entidade liquidar o passivo.

57. Em alguns casos, a entidade não está comprometida pelos custos em questão se a terceira parte deixar de efetuar o pagamento. Nesse caso, a entidade não tem nenhum passivo relativo a esses custos, não sendo assim incluídos na provisão.

58. Como referido no item 29, a obrigação pela qual a entidade esteja conjunta e solidariamente responsável é um passivo contingente, uma vez que se espera que a obrigação seja liquidada pelas outras partes.

Mudança na provisão

59. As provisões devem ser reavaliadas em cada data de balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente. Se já não for mais provável que seja necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos futuros para liquidar a obrigação, a provisão deve ser revertida.

60. Quando for utilizado o desconto a valor presente, o valor contábil da provisão aumenta a cada período para refletir a passagem do tempo. Esse aumento deve ser reconhecido como despesa financeira.

Uso de provisão

61. Uma provisão deve ser usada somente para os desembolsos para os quais a provisão foi originalmente reconhecida.

62. Somente os desembolsos que se relacionem com a provisão original são compensados com a mesma provisão. Reconhecer os desembolsos contra uma provisão que foi originalmente reconhecida para outra finalidade esconderia o impacto de dois eventos diferentes.

Aplicações de regra de reconhecimento e de mensuração

Perda operacional futura

63. Provisões para perdas operacionais futuras não devem ser reconhecidas.

64. As perdas operacionais futuras não satisfazem à definição de passivo do item 10, nem os critérios gerais de reconhecimento estabelecidos no item 14.

65. A expectativa de perdas operacionais futuras é uma indicação de que certos ativos da unidade operacional podem não ser recuperáveis. A entidade deve testar esses ativos quanto à recuperabilidade segundo o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Contrato oneroso

66. Se a entidade tiver um contrato oneroso, a obrigação presente de acordo com o contrato deve ser reconhecida e mensurada como provisão.

67. Muitos contratos (por exemplo, algumas ordens de compra de rotina) podem ser cancelados sem pagar compensação à outra parte e, portanto, não há obrigação. Outros contratos estabelecem direitos e obrigações para cada uma das partes do contrato. Quando os eventos tornam esse contrato oneroso, o contrato deve ser tratado dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico, e existirá um passivo que deve ser reconhecido. Os contratos de execução que não sejam onerosos não são abrangidos por este Pronunciamento Técnico.

68. Este Pronunciamento Técnico define um contrato oneroso como um contrato em que os custos inevitáveis de satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se espera sejam recebidos ao longo do mesmo contrato. Os custos inevitáveis do contrato refletem o menor custo líquido de sair do contrato, e este é determinado com base a) no custo de cumprir o contrato ou b) no custo de qualquer compensação ou de penalidades provenientes do não cumprimento do contrato, dos dois o menor.

69. Antes de ser estabelecida uma provisão separada para um contrato oneroso, a entidade deve reconhecer qualquer perda decorrente de desvalorização que tenha ocorrido nos ativos relativos a esse contrato (ver o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos).

Reestruturação

70. Exemplos de eventos que podem se enquadrar na definição de reestruturação são:

- (a) venda ou extinção de linha de negócios;
- (b) fechamento de locais de negócios de um país ou região ou a realocação das atividades de negócios de um país ou região para outro;
- (c) mudanças na estrutura da administração, por exemplo, eliminação de um nível de gerência; e
- (d) reorganizações fundamentais que tenham efeito material na natureza e no foco das operações da entidade.

71. Uma provisão para custos de reestruturação deve ser reconhecida somente quando são cumpridos os critérios gerais de reconhecimento de provisões estabelecidos no item 14. Os itens 72 a 83 demonstram como os critérios gerais de reconhecimento se aplicam às reestruturações.

72. Uma obrigação não formalizada para reestruturação surge somente quando a entidade:

- (a) tiver um plano formal detalhado para a reestruturação, identificando pelo menos:
 - (i) o negócio ou parte do negócio em questão,
 - (ii) os principais locais afetados,
 - (iii) o local, as funções e o número aproximado de empregados que serão incentivados financeiramente a se demitir,
 - (iv) os desembolsos que serão efetuados; e
 - (v) quando o plano será implantado; e
- (b) tiver criado expectativa válida naqueles que serão afetados pela reestruturação, seja ao começar a implantação desse plano ou ao anunciar as suas principais características para aqueles afetados pela reestruturação.

73. A evidência de que a entidade começou a implantar o plano de reestruturação seria fornecida, por exemplo, pela desmontagem da fábrica, pela venda de ativos ou pela divulgação das principais características do plano. A divulgação do plano detalhado para reestruturação constitui obrigação não formalizada para reestruturação somente se for feita de tal maneira e em detalhes suficientes (ou seja, apresentando as principais características do plano) que origine expectativas

válidas de outras partes, tais como clientes, fornecedores e empregados (ou os seus representantes) de que a entidade realizará a reestruturação.

74. Para que o plano seja suficiente para dar origem a uma obrigação não formalizada, quando comunicado àqueles por ele afetados, é necessário que sua implementação comece o mais rápido possível e seja concluída dentro de um prazo que torne improvável a ocorrência de mudanças significativas no plano. Entretanto, caso se espere que haja grande atraso antes de a reestruturação começar ou que esta demore tempo demais, deixa de ser provável que o plano crie expectativa válida da parte de outros de que a entidade está, atualmente, comprometida com a reestruturação, porque o período de execução dá oportunidade para a entidade mudar seus planos.

75. Uma decisão de reestruturação da administração ou da diretoria tomada antes da data do balanço não dá origem a uma obrigação não formalizada na data do balanço, a menos que a entidade tenha, antes da data do balanço:

(a) começado a implementação do plano de reestruturação; ou

(b) anunciado as principais características do plano de reestruturação àqueles afetados por ele, de forma suficientemente específica, criando neles expectativa válida de que a entidade fará a reestruturação.

A entidade pode começar a implementar um plano de reestruturação, ou anunciar as suas principais características àqueles afetados pelo plano, somente depois da data do balanço. Exige-se divulgação conforme o Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente, se a reestruturação for material e se a não- divulgação puder influenciar as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis.

76. Embora uma obrigação não formalizada não seja criada apenas por decisão da administração, ela pode resultar de outros eventos anteriores combinados com essa decisão. Por exemplo, as negociações com representantes de empregados para pagamento de demissões, ou com compradores, para a venda de operação, podem ter sido concluídas, sujeitas apenas à aprovação da diretoria. Uma vez obtida a aprovação e comunicada às outras partes, a entidade tem uma obrigação não formalizada de reestruturar, se as condições do item 72 forem atendidas.

77. Em alguns casos, a alta administração está inserida no conselho cujos membros incluem representantes de interesses diferentes dos de uma administração (por exemplo, empregados) ou a notificação para esses representantes pode ser necessária antes de ser tomada a decisão pela alta administração. Quando uma decisão desse conselho envolve a comunicação a esses representantes, isso pode resultar em obrigação não formalizada de reestruturar.

78. Nenhuma obrigação surge pela venda de unidade operacional até que a entidade esteja comprometida com essa operação, ou seja, quando há um contrato firme de venda.

79. Mesmo quando a entidade tiver tomado a decisão de vender uma unidade operacional e anunciado publicamente essa decisão, ela pode não estar comprometida com a venda até que o comprador tenha sido identificado e houver contrato firme de venda. Até haver contrato firme de venda, a entidade pode mudar de idéia e, de fato, terá de tomar outras medidas se não puder ser encontrado comprador em termos aceitáveis. Quando a venda de uma unidade operacional for vista como parte da reestruturação, os ativos da unidade operacional são avaliados quanto à sua recuperabilidade, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Quando a venda for somente uma parte da reestruturação, uma obrigação não formalizada poderá surgir para as outras partes da reestruturação antes de existir um contrato de venda firme.

80. A provisão para reestruturação deve incluir somente os desembolsos diretos decorrentes da reestruturação, que simultaneamente sejam:

(a) necessariamente ocasionados pela reestruturação; e

(b) não associados às atividades em andamento da entidade.

81. A provisão para reestruturação não inclui custos como:

(a) novo treinamento ou remanejamento da equipe permanente;

(b) marketing; ou

(c) investimento em novos sistemas e redes de distribuição.

Esses desembolsos relacionam-se com a conduta futura da empresa e não são passivos de reestruturação na data do balanço. Tais desembolsos devem ser reconhecidos da mesma forma que o seriam se surgissem independentemente da reestruturação.

82. Perdas operacionais futuras, identificáveis até a data da reestruturação não devem ser incluídas em uma provisão, a menos que se relacionem a contrato oneroso, conforme definido no item 10.

83. Conforme exigido pelo item 51, os ganhos na alienação esperada de ativos não devem ser levados em consideração ao mensurar uma provisão para reestruturação, mesmo que a venda de ativos seja vista como parte da reestruturação.

Divulgação

84. Para cada classe de provisão, a entidade deve divulgar:

- (a) o valor contábil no início e no fim do período;
- (b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
- (c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período;
- (d) valores não utilizados revertidos durante o período; e
- (e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

Não é exigida informação comparativa.

85. A entidade deve divulgar, para cada classe de provisão:

- (a) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de benefícios econômicos resultantes;
- (b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas. Sempre que necessário para fornecer informações adequadas, a entidade deve divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros, conforme tratado no item 48; e
- (c) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

86. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando praticável:

- (a) a estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36 a 52;
- (b) a indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e
- (c) a possibilidade de qualquer reembolso.

87. Na determinação de quais provisões ou passivos contingentes podem ser agregados para formar uma única classe, é necessário considerar se a natureza dos itens é suficientemente similar para divulgação única que cumpra as exigências dos itens 85(a) e (b) e 86(a) e (b). Assim, pode ser apropriado tratar como uma classe única de provisão os valores relacionados a garantias de produtos diferentes, mas não seria apropriado tratar como uma classe única os valores relacionados a garantias normais e valores relativos a processos judiciais.

88. Quando a provisão e o passivo contingente surgirem do mesmo conjunto de circunstâncias, a entidade deve fazer as divulgações requeridas pelos itens 84 a 86 de maneira que evidencie a ligação entre a provisão e o passivo contingente.

89. Quando for provável a entrada de benefícios econômicos, a entidade deve divulgar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data do balanço e, quando praticável, uma estimativa dos seus efeitos financeiros, mensurada usando os princípios estabelecidos para as provisões nos itens 36 a 52.

90. É importante que as divulgações de ativos contingentes evitem dar indicações indevidas da probabilidade de surgirem ganhos.

91. Quando algumas das informações exigidas pelos itens 86 e 89 não forem divulgadas por não ser praticável fazê-lo, a entidade deve divulgar esse fato.

92. Em casos extremamente raros, pode-se esperar que a divulgação de alguma ou de todas as informações exigidas pelos itens 84 a 89 prejudique seriamente a posição da entidade em uma disputa com outras partes sobre os assuntos da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Em tais casos, a entidade não precisa divulgar as informações, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o fato de que as informações não foram divulgadas, com a devida justificativa.

Apêndice A

Tabelas – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes e reembolso

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico. Seu propósito é resumir os principais requerimentos do Pronunciamento.

Provisão e passivo contingente

<p>São caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, pode haver uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos futuros na liquidação de: (a) obrigação presente; ou (b) obrigação possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.</p>		
Há obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente que pode requerer, mas provavelmente não irá requerer, uma saída de recursos.	Há obrigação possível ou obrigação presente cuja probabilidade de uma saída de recursos é remota.
A provisão é reconhecida (item 14).	Nenhuma provisão é reconhecida (item 27).	Nenhuma provisão é reconhecida (item 27).
Divulgação é exigida para a provisão (itens 84 e 85).	Divulgação é exigida para o passivo contingente (item 86).	Nenhuma divulgação é exigida (item 86).

Uma contingência passiva também é originada em casos extremamente raros nos quais há um passivo que não pode ser reconhecido porque não pode ser mensurado confiavelmente. Divulgação é requerida para o passivo contingente.

Ativo contingente

<p>São caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, há um ativo possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.</p>		
A entrada de benefícios econômicos é praticamente certa.	A entrada de benefícios econômicos é provável, mas não praticamente certa.	A entrada não é provável.
O ativo não é contingente (item 33).	Nenhum ativo é reconhecido (item 31).	Nenhum ativo é reconhecido (item 31).
	Divulgação é exigida (item 89).	Nenhuma divulgação é exigida (item 89).

Reembolso

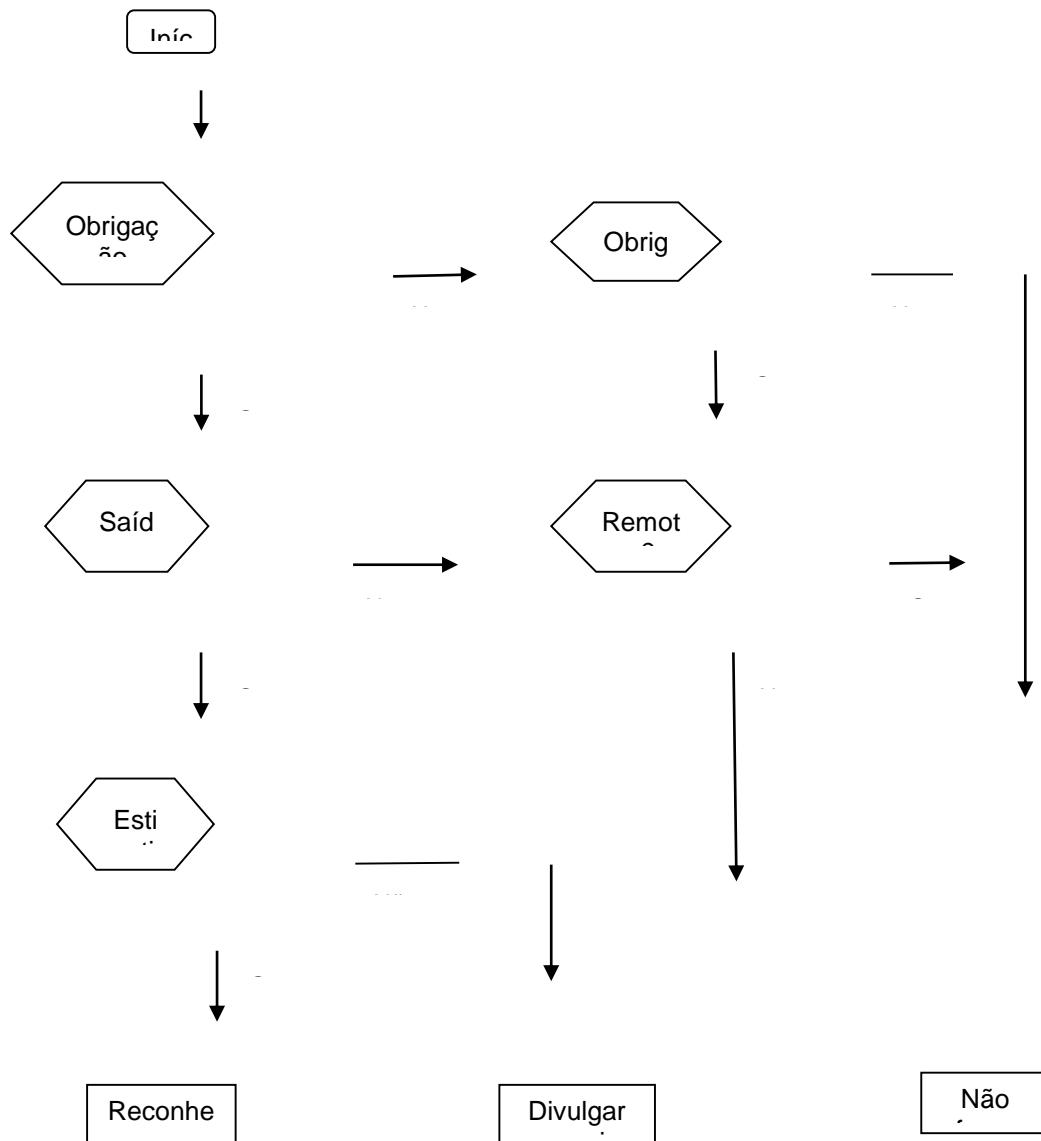
São caracterizados em situações nas quais se espera que parte ou todo o desembolso necessário para liquidar a provisão seja reembolsado por outra parte.

A entidade não tem obrigação em relação à parcela do desembolso a ser reembolsado pela outra parte.	O passivo relativo ao valor que se espera ser reembolsado permanece com a entidade e é praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a provisão.	O passivo relativo ao valor que se espera ser reembolsado permanece com a entidade e não é praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a provisão.
A entidade não tem passivo em relação ao valor a ser reembolsado (item 57).	O reembolso é reconhecido como ativo separado no balanço patrimonial e pode ser compensado contra a despesa na demonstração de resultados. O valor reconhecido para o reembolso esperado não ultrapassa o passivo (itens 53 e 54).	O reembolso esperado não é reconhecido como ativo (item 53).
Nenhuma divulgação é exigida.	O reembolso é divulgado juntamente com o valor reconhecido para o desembolso (item 85(c)).	O reembolso esperado é divulgado (item 85(c)).

Apêndice B

Árvore de decisão

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico. Seu propósito é resumir os principais requerimentos de reconhecimento do Pronunciamento para provisões e passivos contingentes.



Nota: em casos raros, não é claro se há uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável que sim do que não que existe obrigação presente na data do balanço (item 15 desse Pronunciamento Técnico).

Apêndice C

Exemplos: reconhecimento

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico.

Todas as entidades dos exemplos encerram suas demonstrações contábeis em 31 de dezembro. Em todos os casos, assume-se que uma estimativa confiável pode ser feita para quaisquer saídas esperadas. Em alguns exemplos, as circunstâncias descritas podem ter resultado em reduções ao valor recuperável de ativos – esse aspecto não é tratado nos exemplos.

As referências cruzadas fornecidas nos exemplos indicam itens do Pronunciamento Técnico que são particularmente relevantes.

As referências sobre a “melhor estimativa” se referem ao montante do valor presente, em que o efeito do valor do dinheiro no tempo é material.

Exemplo 1 – Garantia

Um fabricante dá garantias no momento da venda para os compradores do seu produto. De acordo com os termos do contrato de venda, o fabricante compromete a consertar, por reparo ou substituição, defeitos de produtos que se tornarem aparentes dentro de três anos desde a data da venda. De acordo com a experiência passada, é provável (ou seja, mais provável que sim do que não) que haverá algumas reclamações dentro das garantias.

Obrigaçāo presente como resultado de evento passado que gera obrigaçāo – O evento que gera a obrigaçāo é a venda do produto com a garantia, o que dá origem a uma obrigaçāo legal.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável para as garantias como um todo (ver item 24).

Conclusão – A provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos para consertos de produtos com garantia vendidos antes da data do balanço (ver itens 14 e 24).

Exemplo 2A – Terreno contaminado – é praticamente certo que a legislação será aprovada

Uma entidade do setor de petróleo causa contaminação, mas efetua a limpeza apenas quando é requerida a fazê-la nos termos da legislação de um país em particular no qual ela opera. O país no qual ela opera não possui legislação requerendo a limpeza, e a entidade vem contaminando o terreno nesse país há diversos anos. Em 31 de dezembro de 20X0 é praticamente certo que um projeto de lei requerendo a limpeza do terreno já contaminado será aprovado rapidamente após o final do ano.

Obrigaçāo presente como resultado de evento passado que gera obrigaçāo – O evento que gera a obrigaçāo é a contaminação do terreno, pois é praticamente certo que a legislação requeira a limpeza.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos de limpeza (ver itens 14 e 22).

Exemplo 2B – Terreno contaminado e obrigação não formalizada

Uma entidade do setor de petróleo causa contaminação e opera em um país onde não há legislação ambiental. Entretanto, a entidade possui uma política ambiental amplamente divulgada, na qual ela assume a limpeza de toda a contaminação que causa. A entidade tem um histórico de honrar essa política publicada.

Obrigaçāo presente como resultado de evento passado que gera obrigaçāo – O evento que gera a obrigaçāo é a contaminação do terreno, que dá origem a uma obrigação não formalizada, pois a conduta da entidade criou uma expectativa válida na parte afetada pela contaminação de que a entidade irá limpar a contaminação.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos de limpeza (ver itens 10 – a definição de obrigação não formalizada –, 14 e 17).

Exemplo 3 – Atividade de extração de petróleo

Uma entidade opera em uma atividade de extração de petróleo na qual seu contrato de licença prevê a remoção da perfuratriz petrolífera ao final da produção e a restauração do solo oceânico. Noventa por cento dos custos eventuais são relativos à

remoção da perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção, e dez por cento advêm da extração do petróleo. Na data do balanço, a perfuratriz foi construída, mas o petróleo não está sendo extraído.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – A construção da perfuratriz petrolífera cria uma obrigação legal nos termos da licença para remoção da perfuratriz e restauração do solo oceânico e, portanto, esse é o evento que gera a obrigação. Na data do balanço, entretanto, não há obrigação de corrigir o dano que será causado pela extração do petróleo.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão: Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa de noventa por cento dos custos eventuais que se relacionam com a perfuratriz petrolífera e a restauração dos danos causados pela sua construção (ver item 14). Esses custos são incluídos como parte dos custos da perfuratriz petrolífera. Os dez por cento de custos que são originados a partir da extração do petróleo são reconhecidos como passivo quando o petróleo é extraído.

Exemplo 4 – Política de reembolso

Uma loja de varejo tem a política de reembolsar compras de clientes insatisfeitos, mesmo que não haja obrigação legal para isso. Sua política de efetuar reembolso é amplamente conhecida.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a venda do produto, que dá origem à obrigação não formalizada porque a conduta da loja criou uma expectativa válida nos seus clientes de que a loja irá reembolsar as compras.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável, haja vista que bens, em certa proporção, são devolvidos para reembolso (ver item 24).

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos custos de reembolso (ver itens 10 – a definição de obrigação não formalizada –, 14, 17 e 24).

Exemplo 5A – Fechamento de divisão – nenhuma implementação antes do fechamento do balanço

Em 12 de dezembro de 20X0, o conselho da entidade decidiu encerrar as atividades de uma divisão. Antes do fechamento do balanço (31 de dezembro de 20X0), a decisão não havia sido comunicada a qualquer um dos afetados por ela, e nenhuma outra providência havia sido tomada para implementar a decisão.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Não há evento que gera obrigação e, portanto, não há obrigação.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 72).

Exemplo 5B – Fechamento de divisão – comunicação/ implementação antes do fechamento do balanço

Em 12 de dezembro de 20X0, o conselho da entidade decidiu encerrar as atividades de uma divisão que produz um produto específico. Em 20 de dezembro de 20X0, um plano detalhado para o fechamento da divisão foi aprovado pelo conselho; cartas foram enviadas aos clientes alertando-os para procurar uma fonte alternativa de fornecimento, e comunicações diversas sobre demissões foram enviadas para o pessoal da divisão.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a comunicação da decisão aos clientes e empregados, o que dá origem a uma obrigação não formalizada a partir dessa data, porque cria uma expectativa válida de que a divisão será fechada.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida em 31 de dezembro de 20X0 pela melhor estimativa dos custos de fechamento da divisão (ver itens 14 e 72).

Exemplo 6 – Requerimento legal para a instalação de filtro de fumaça

De acordo com a nova legislação, a entidade é requerida a instalar filtros de fumaça nas suas fábricas até 30 de junho de 20X1. A entidade não fez a instalação dos filtros de fumaça.

(a) Em 31 de dezembro de 20X0, na data do balanço.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação porque não há o evento que gera a obrigação mesmo para os custos de instalação dos filtros de fumaça ou para as multas de acordo com a nova legislação.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida para os custos de instalação dos filtros de fumaça (ver itens 14 e 17 a 19).

(b) Em 31 de dezembro de 20X1, na data do balanço.

Obrigação presente como resultado de um evento passado que gera obrigação – Novamente não há obrigação para os custos de instalação dos filtros de fumaça porque nenhum evento que gera a obrigação ocorreu (a instalação dos filtros). Entretanto, uma obrigação pode surgir do pagamento de multas ou penalidades de acordo com a nova legislação, pois o evento que gera a obrigação ocorreu (a operação da fábrica em não-conformidade com a legislação).

Uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – A avaliação da probabilidade de incorrência de multas e penalidades pela não-conformidade da operação depende dos detalhes da legislação e da severidade do regime de execução da lei.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida para os custos de instalação dos filtros de fumaça. Entretanto, uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa de quaisquer multas ou penalidades que sejam mais prováveis de serem impostas (ver itens 14 e 17 a 19).

Exemplo 7 – Treinamento para atualização de pessoal como resultado de mudança na tributação do imposto de renda

O governo introduz certo número de mudanças na tributação do imposto de renda. Como resultado dessas mudanças, a entidade do setor financeiro irá necessitar de treinamento para atualização de grande número de seus empregados da área administrativa e de vendas para garantir a conformidade contínua com a regulação bancária. Na data do balanço, nenhum treinamento do pessoal havia sido feito.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação porque o evento que gera a obrigação (treinamento para atualização) não foi realizado.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 17 a 19).

Exemplo 8 – Contrato oneroso

Uma entidade opera de maneira lucrativa em uma fábrica arrendada conforme arrendamento operacional. Durante dezembro de 20X0, a entidade transfere suas operações para nova fábrica. O arrendamento da antiga fábrica ainda terá que ser pago por mais quatro anos, não pode ser cancelado e a fábrica não pode ser subarrendada para outro usuário.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a assinatura do contrato de arrendamento mercantil, que dá origem a uma obrigação legal.

Uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – quando o arrendamento se torna oneroso, uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos é provável (até que o arrendamento mercantil se torne oneroso, a entidade contabiliza o arrendamento mercantil de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil).

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa dos pagamentos inevitáveis do arrendamento mercantil (ver itens 5(c), 14 e 66).

Exemplo 9 – Garantia individual

Em 31 de dezembro de 20X0, a Entidade A dá garantia a certos empréstimos da Entidade B, cuja condição financeira naquele momento é sólida. Durante 20X1, a condição financeira da Entidade B se deteriora, e em 30 de junho de 20X1 a Entidade B entra em processo de recuperação judicial.

Esse contrato atende à definição de contrato de seguro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro, mas está dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, porque também atende à definição de contrato de garantia financeira do Pronunciamento Técnico CPC 38. Se o emissor previamente declarou explicitamente que trata tais contratos como contratos de seguro e tem utilizado a contabilidade aplicável a contratos de seguro, o emissor pode eleger aplicar tanto o CPC 38 quanto o CPC 11 em tais contratos de garantia. O Pronunciamento Técnico CPC 11 permite ao emissor continuar com as suas políticas contábeis existentes para contratos de seguro se determinados requisitos mínimos são atendidos. O Pronunciamento Técnico CPC 11 também permite mudanças em políticas contábeis que atendam a critérios específicos. O exemplo a seguir ilustra uma política contábil que o

Pronunciamento Técnico CPC 11 permite e também está em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 com relação aos contratos de garantia financeira dentro do alcance do CPC 38.

(a) Em 31 de dezembro de 20X0

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a concessão da garantia, que dá origem a uma obrigação legal.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Nenhuma saída de benefícios é provável em 31 de dezembro de 20X0.

Conclusão – A garantia é reconhecida pelo valor justo.

(b) Em 31 de dezembro de 20X1

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – O evento que gera a obrigação é a concessão da garantia, que dá origem a uma obrigação legal.

Uma saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Em 31 de dezembro de 20X1, é provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos futuros será requerida para liquidar a obrigação.

Conclusão – A garantia é posteriormente mensurada pelo maior dos seguintes valores: (a) a melhor estimativa da obrigação (ver itens 14 e 23), e (b) o valor inicialmente reconhecido menos, quando apropriado, a amortização acumulada de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas.

Exemplo 10A –Caso judicial

Após um casamento em 20X0, dez pessoas morreram, possivelmente por resultado de alimentos envenenados oriundos de produtos vendidos pela entidade. Procedimentos legais são instaurados para solicitar indenização da entidade, mas esta disputa o caso judicialmente. Até a data da autorização para a publicação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 20X0, os advogados da entidade aconselham que é provável que a entidade não será responsabilizada. Entretanto, quando a entidade elabora as suas demonstrações contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1, os seus advogados aconselham que, dado o desenvolvimento do caso, é provável que a entidade será responsabilizada.

(a) Em 31 de dezembro de 20X0

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Baseado nas evidências disponíveis até o momento em que as demonstrações contábeis foram aprovadas, não há obrigação como resultado de eventos passados.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 15 e 16). A questão é divulgada como passivo contingente, a menos que a probabilidade de qualquer saída seja considerada remota (item 86).

(b) Em 31 de dezembro de 20X1

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Baseado na evidência disponível, há uma obrigação presente.

Saída de recursos envolvendo benefícios futuros na liquidação – Provável.

Conclusão – Uma provisão é reconhecida pela melhor estimativa do valor necessário para liquidar a obrigação (itens 14 a 16).

Exemplo 11 – Reparo e manutenção

Alguns ativos necessitam, além de manutenção de rotina, de gastos substanciais a cada período de alguns anos, para reparos ou reformas principais e a substituição de componentes principais. O Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado fornece orientação para a alocação de desembolsos com um ativo aos seus componentes quando esses componentes possuem vidas úteis diferentes ou fornecem benefícios em um padrão diferente.

Exemplo 11A – Custo de reforma – não há requisito legal

Um forno possui um revestimento que precisa ser substituído a cada cinco anos por razões técnicas. Na data do balanço, o revestimento foi utilizado por três anos.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação presente.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 17 a 19).

O custo de substituição do revestimento não é reconhecido porque, na data do balanço, não há obrigação de substituir o revestimento existente independentemente das ações futuras da companhia – mesmo que a intenção de incorrer no desembolso dependa da decisão da companhia de continuar operando o forno ou de substituir o revestimento. Ao invés de uma provisão ser reconhecida, a depreciação do revestimento leva em consideração o seu consumo, ou seja, é depreciado em cinco anos. Os custos do novo revestimento, quando incorridos, são capitalizados e o consumo de cada novo revestimento é capturado pela depreciação ao longo dos cinco anos subsequentes.

Exemplo 11B – Custo de reforma – há requisito legal

Uma companhia aérea é requerida por lei a vistoriar as suas aeronaves a cada três anos.

Obrigação presente como resultado de evento passado que gera obrigação – Não há obrigação presente.

Conclusão – Nenhuma provisão é reconhecida (ver itens 14 e 17 a 19).

Os custos de vistoria da aeronave não são reconhecidos como provisão pelas mesmas razões de não-reconhecimento de provisão para os custos de substituição do revestimento do exemplo 11A. Mesmo o requisito legal para realizar a vistoria não torna os custos de vistoria um passivo, porque nenhuma obrigação existe para vistoriar a aeronave, independentemente das ações futuras da entidade – a entidade poderia evitar os desembolsos futuros pelas suas ações futuras, por exemplo, mediante a venda da aeronave. Ao invés da provisão ser reconhecida, a depreciação da aeronave leva em consideração a incidência futura de custos de manutenção, ou seja, um valor equivalente aos custos de manutenção esperados é depreciado em três anos.

Apêndice D

Exemplos: divulgação

Este apêndice é apenas ilustrativo e não faz parte do Pronunciamento Técnico.

Dois exemplos de divulgações requeridas pelo item 85 são fornecidos abaixo.

Exemplo 1 – Garantia

Um fabricante dá garantia no momento da venda aos clientes de suas três linhas de produtos. De acordo com os termos da garantia, o fabricante se responsabiliza pelo reparo ou substituição de itens que não funcionem adequadamente por dois anos a partir da data da venda. Na data do balanço, uma provisão de \$ 60.000 foi reconhecida.

A provisão não foi descontada, pois o efeito do desconto não é material. A seguinte informação é divulgada: Uma provisão de \$ 60.000 foi reconhecida para as reclamações esperadas relativas às garantias de produtos vendidos durante os últimos três anos. Espera-se que a maioria desse desembolso seja incorrida no próximo ano, e a totalidade será incorrida dentro de dois anos após a data do balanço.

Exemplo 2 – Custo de desmontagem

Em 2000, uma entidade envolvida em atividades nucleares reconhece uma provisão para custos de desmontagem de \$ 300 milhões. A provisão é estimada usando a premissa de que a desmontagem irá ocorrer daqui a um período de 60 a 70 anos. Entretanto, há a possibilidade de que a desmontagem não irá ocorrer daqui até o período de 100 a 110 anos, e nesse caso o valor presente dos custos será significativamente reduzido. A informação seguinte é divulgada: Uma provisão de \$ 300 milhões foi reconhecida para custos de desmontagem. Espera-se incorrer nesses custos entre 2060 e 2070; entretanto, há a possibilidade de que a desmontagem não ocorrerá antes de 2100–2110. Se os custos fossem mensurados baseados na expectativa de que eles não incorreriam até antes de 2100–2110, a provisão seria reduzida para \$ 136 milhões. A provisão foi estimada utilizando a tecnologia hoje existente, a preços correntes, e descontada utilizando a taxa de desconto real de 2% a.a.

Um exemplo é dado a seguir para as divulgações requeridas pelo item 92 em que algumas das informações requeridas não são dadas, pois pode prejudicar seriamente a posição da entidade.

Exemplo 3 – Dispensa de divulgação

Uma entidade está envolvida em disputa com um concorrente, que está alegando que a entidade infringiu patentes e está reclamando indenização de \$ 100 milhões. A entidade reconhece uma provisão pela sua melhor estimativa da obrigação, mas não divulga nenhuma informação requerida pelos itens 84 e 85 do Pronunciamento Técnico. A seguinte informação é divulgada:

Uma ação está em processo contra a companhia relativa a uma disputa com um concorrente que alega que a companhia infringiu patentes e está reclamando indenização de \$ 100 milhões. A informação usualmente requerida pelo Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não é divulgada porque isso pode prejudicar seriamente o resultado da ação. Os administradores são da opinião de que o processo pode ser concluído de forma favorável à companhia.

2. Pronunciamento Técnico CPC 1 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos

1. Aplicação

- 1 - As instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de consórcios devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 1, de 14 de setembro de 2007, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), no reconhecimento, na mensuração e na divulgação de redução ao valor recuperável de ativos. (Res 3566 art 1º, Circ 3387 art 1º)
- 2 - As instituições e administradoras de que trata o item anterior devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, a documentação e o detalhamento utilizados no reconhecimento, mensuração e divulgação de redução do valor recuperável de ativos. (Res 3566 art 2º, Circ 3387 art 2º)
- 3 - Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de avaliação, divulgação e registro contábil de redução ao valor recuperável de ativos, o Banco Central do Brasil poderá determinar os ajustes necessários, com o consequente reconhecimento contábil dos efeitos nas demonstrações contábeis. (Res 3566 art 3º, Circ 3387 art 3º)
- 4 - O CPC 1 está transscrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 1 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é definir procedimentos visando a assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas. O Pronunciamento também define quando a entidade deve reverter referidas perdas e quais divulgações são necessárias.

Alcance

2 Este Pronunciamento é de natureza geral e se aplica a todos os ativos relevantes relacionados às atividades industriais, comerciais, agropecuárias, minerais, financeiras, de serviços e outras. Estende-se aos ativos dos balanços utilizados para equivalência patrimonial e consolidação total ou proporcional.

3 No caso de Pronunciamento específico que se refira a caso particular, prevalece o conteúdo desse Pronunciamento específico.

4 Este Pronunciamento aplica-se também a ativos que são registrados pelo valor reavaliado. Entretanto, a identificação de como um valor reavaliado pode estar com parcela não recuperável depende da base usada para determinar esse valor:

- (a) se o valor reavaliado do ativo é seu valor de mercado, a única diferença entre seu valor reavaliado e seu valor líquido de venda é a despesa direta incremental para se desfazer do ativo;
 - (i) se as despesas para a baixa são insignificantes, o valor recuperável do ativo reavaliado é necessariamente próximo a (ou pouco maior do que) seu valor reavaliado; nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações para contabilizar a reavaliação, é improvável que o ativo reavaliado não seja recuperável e, portanto, o valor recuperável não precisa ser estimado; e
 - (ii) se as despesas para a baixa não são insignificantes, o preço líquido de venda do ativo reavaliado é necessariamente menor do que seu valor reavaliado; portanto, o valor reavaliado conterá parcela não recuperável se seu valor em uso for menor do que seu valor reavaliado; nesse caso, depois de serem aplicadas as determinações relativas à reavaliação, a entidade utiliza este Pronunciamento para determinar se o ativo apresenta parcela não recuperável; e
- (b) se o valor reavaliado do ativo for determinado em base que não seja a de valor de mercado, seu valor reavaliado pode ser maior ou menor do que seu valor recuperável; então, depois que as exigências de reavaliação forem aplicadas, a entidade utiliza este Pronunciamento para verificar se o ativo sofreu desvalorização.

Definições

5 Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os significados específicos que se seguem:

Valor recuperável de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo e seu valor em uso.

Valor em uso é o valor presente de fluxos de caixa futuros estimados, que devem resultar do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa.

Valor líquido de venda é o valor a ser obtido pela venda de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, menos as despesas estimadas de venda.

Despesas de venda ou de baixa são despesas incrementais diretamente atribuíveis à venda ou à baixa de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa, excluindo as despesas financeiras e de impostos sobre o resultado gerado.

Perda por desvalorização é o valor pelo qual o valor contábil de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável.

Valor contábil é o valor pelo qual um ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e provisão para perdas.

Depreciação, amortização e exaustão é a alocação sistemática do valor depreciável, amortizável e exaurível de ativos durante sua vida útil.

Valor depreciável, amortizável e exaurível é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo nas demonstrações contábeis, menos seu valor residual.

Valor residual é o valor estimado que uma entidade obteria pela venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse a idade e a condição esperadas para o fim de sua vida útil.

Vida útil é:

- (a) o período de tempo no qual a entidade espera usar um ativo; ou
- (b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter do ativo.

Unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera as entradas de caixa, que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou de grupos de ativos.

Ativos corporativos são ativos, exceto ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), que contribuem, mesmo que indiretamente, para os fluxos de caixa futuros, tanto da unidade geradora de caixa sob revisão, quanto da de outras unidades geradoras de caixa.

Mercado ativo é um mercado onde todas as seguintes condições existem:

- (a) os itens transacionados no mercado são homogêneos;
- (b) vendedores e compradores com disposição para negociar são encontrados a qualquer momento para efetuar a transação; e
- (c) os preços estão disponíveis para o público.

Identificação de um Ativo que pode estar Desvalorizado

6 Os itens 7 a 15 especificam quando um valor recuperável deve ser determinado. Essas exigências usam o termo "um ativo", mas se aplicam igualmente a um ativo em particular ou a uma unidade geradora de caixa.

7 Um ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Os itens 10 a 12 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido; se qualquer dessas situações estiver presente, uma entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. Se não houver indicação de uma possível desvalorização, exceto conforme descrito no item 9, este Pronunciamento não exige que uma entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável.

8 A entidade deve avaliar, no mínimo ao fim de cada exercício social, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.

9 Independentemente de existir ou não qualquer indicação de redução ao valor recuperável, uma entidade deverá:

- (a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável poderá ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, deverão ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; e
- (b) testar, anualmente, o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) em uma aquisição de entidades, de acordo com os itens 77 a 95.

10 Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, uma entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

Fontes externas de informação

- (a) durante o período, o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal;

(b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado;

(c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto usada no cálculo do valor em uso de um ativo em uso e diminuirão significativamente o valor recuperável do ativo;

(d) o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado;

Fontes internas de informação

(e) evidência disponível de obsolescência ou de dano físico de um ativo;

(f) mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em futuro próximo, na medida ou maneira em que um ativo é ou será usado. Essas mudanças incluem o ativo que se torna inativo, planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence, planos para baixa de um ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil de um ativo como finita ao invés de indefinida; e

(g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado.

11 A relação constante do item 10 não é exaustiva. Uma entidade pode identificar outras indicações ou fontes de que um ativo pode ter se desvalorizado, exigindo que a entidade determine o seu valor recuperável.

12 Evidência proveniente de relatório interno que indique que um ativo pode ter se desvalorizado inclui a existência de:

(a) fluxos de caixa para adquirir o ativo ou necessidades de caixa subsequentes para operar ou mantê-lo, que sejam significativamente mais elevadas do que originalmente orçadas;

(b) fluxos de caixa líquidos reais ou lucros ou prejuízos operacionais gerados pelo ativo, que são significativamente piores do que aqueles orçados;

(c) queda significativa nos fluxos de caixa líquidos orçados ou no lucro operacional ou um aumento significativo no prejuízo orçado gerado pelo ativo; ou

(d) prejuízos operacionais ou saídas de caixa líquidas em relação ao ativo, quando os números do período atual são agregados com números orçados para o futuro.

13 Conforme indicado no item 9, este Pronunciamento requer que um ativo intangível, com vida útil indefinida, ou ainda não disponível para uso, e o ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) sejam testados com relação à redução ao valor recuperável, pelo menos uma vez ao ano. Independentemente do momento em que os requerimentos do item 9 sejam aplicados, o conceito de relevância se aplica à identificação e à verificação de se o valor recuperável de um ativo necessita ser estimado. Por exemplo, se cálculos prévios indicam que o valor recuperável de um ativo é significativamente maior do que seu valor contábil, a entidade não necessita estimar novamente o valor recuperável do ativo, desde que não tenham ocorrido eventos que eliminariam essa diferença. Do mesmo modo, uma análise prévia pode indicar que o valor recuperável de um ativo não é sensível a uma ou mais das indicações relacionadas no item 10.

14 Para ilustrar o item 13, se as taxas de juros de mercado ou outras taxas esperadas de retorno aumentarem no período, uma entidade não precisa fazer uma estimativa formal do valor recuperável de um ativo nos seguintes casos:

(a) se a taxa de desconto usada no cálculo do valor de um ativo em uso provavelmente não for afetada pelo aumento nessas taxas de mercado; por exemplo, os aumentos nas taxas de juros de curto prazo podem não ter um efeito significativo sobre a taxa de desconto usada para um ativo que tenha uma longa vida útil remanescente; ou

(b) se a taxa de desconto usada no cálculo do valor do ativo em uso provavelmente for afetada pelo aumento nessas taxas de mercado; porém, uma análise prévia de sensibilidade de valor recuperável indica que:

(i) é improvável que haja uma diminuição significativa no valor recuperável, porque os fluxos de caixa futuros provavelmente também aumentarão; por exemplo, em alguns casos, uma entidade pode ser capaz de demonstrar que ajusta suas receitas para compensar qualquer aumento nas taxas de mercado; ou

(ii) a diminuição no valor recuperável provavelmente não resulte em perda significativa por desvalorização.

15 Se houver uma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, isso pode indicar que a vida útil remanescente, o método de depreciação, amortização e exaustão ou o valor residual para o ativo necessitem ser revisados e ajustados, mesmo que os cálculos posteriormente indiquem não ser necessário reconhecer uma desvalorização para o ativo.

Mensuração do Valor Recuperável

16 Este Pronunciamento define valor recuperável como o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e o seu valor em uso. Os itens 17 a 55 estabelecem as exigências para mensuração do valor recuperável. Essas exigências usam o termo "um ativo", porém, se aplicam igualmente a cada item de um ativo ou a uma unidade geradora de caixa.

17 Nem sempre é necessário determinar o valor líquido de venda de um ativo e seu valor em uso. Se qualquer desses valores exceder o valor contábil do ativo, este não tem desvalorização e, portanto, não é necessário estimar o outro valor.

18 Pode ser possível determinar o valor líquido de venda mesmo que um ativo não seja negociado em um mercado ativo. Entretanto, algumas vezes não será possível determinar o valor líquido de venda, porque não há base para se fazer uma estimativa confiável do valor a ser obtido pela venda do ativo em uma transação em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas. Nesse caso, o valor em uso poderá ser utilizado como seu valor recuperável.

19 Se não há razão para acreditar que o valor em uso de um ativo excede significativamente seu valor líquido de venda, o valor líquido de venda do ativo pode ser considerado como seu valor recuperável. Esse será frequentemente o caso para um ativo que é mantido para alienação. Isso ocorre porque o valor em uso de um ativo mantido para alienação corresponderá principalmente às receitas líquidas da baixa, uma vez que os futuros fluxos de caixa do uso contínuo do ativo, até sua baixa, provavelmente serão irrisórios.

20 O valor recuperável é determinado para um ativo isolado, a menos que o ativo não gere entradas de caixa provenientes de seu uso contínuo, que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. Se esse for o caso, o valor recuperável é determinado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (ver itens 62 a 98), a menos que:

(a) o valor líquido de venda do ativo seja maior do que seu valor contábil; ou

(b) o valor em uso do ativo possa ser estimado como sendo próximo do valor líquido de venda e este possa ser determinado.

21 Em alguns casos, estimativas, médias e cálculos sintéticos podem oferecer uma aproximação razoável dos cálculos detalhados demonstrados neste Pronunciamento para determinar o valor líquido de venda ou o valor em uso.

Mensuração do valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida

22 O item 9 requer que um ativo intangível com vida útil indefinida seja no mínimo anualmente testado com relação à redução ao valor recuperável, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável, independentemente de existir ou não alguma indicação de que possa existir uma redução ao valor recuperável. Entretanto, o mais recente cálculo detalhado do valor recuperável de tal ativo, efetuado em período anterior, poderá ser utilizado no teste do valor recuperável para esse ativo no período corrente, desde que todos os seguintes critérios sejam atendidos:

(a) se o ativo intangível não gera entradas de caixa decorrentes do uso contínuo que são independentes daquelas decorrentes de outros ativos ou de grupo de ativos e, portanto, é testado com relação à redução ao valor recuperável como parte de uma unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence, se os ativos e passivos que compõem essa unidade não tiverem sofrido alteração significativa desde o cálculo mais recente do valor recuperável;

(b) o cálculo mais recente do valor recuperável resultou em um valor que excede o valor contábil do ativo com substancial margem; e

(c) baseado em uma análise de eventos que ocorreram e em circunstâncias que mudaram desde o cálculo mais recente do valor recuperável, é remota a probabilidade de que a determinação do valor recuperável corrente seria menor do que o valor contábil do ativo.

Valor líquido de venda

23 A melhor evidência de um valor líquido de venda é um preço de um contrato de venda firme em uma transação em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, ajustado por despesas adicionais que seriam diretamente atribuíveis à venda do ativo.

24 Se não houver contrato de venda firme, porém um ativo é negociado em um mercado ativo, o valor líquido de venda é o preço de mercado do ativo menos as despesas de venda. O preço de mercado adequado é normalmente o preço atual de cotação. Quando os preços atuais de cotação não estão disponíveis, o preço da transação mais recente pode oferecer uma base a partir da qual se estima o valor líquido de venda, contanto que não tenha havido uma mudança significativa nas circunstâncias econômicas entre a data da transação e a data na qual a estimativa é feita.

25 Se não houver um contrato de venda firme ou mercado ativo para um ativo, o valor líquido de venda deve ser baseado na melhor informação disponível para refletir o valor que uma entidade possa obter, na data do balanço, para a baixa do ativo em uma transação em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, após deduzir as despesas da baixa. Ao determinar esse valor, a entidade deve considerar o resultado de transações recentes para ativos semelhantes, do mesmo setor. O valor líquido de venda não deve refletir uma venda forçada, a menos que a administração seja compelida a vender imediatamente.

26 As despesas de venda, exceto as que já foram reconhecidas como passivo, devem ser deduzidas ao se determinar o valor líquido de venda. Exemplos dessas despesas são as despesas legais, taxas e impostos, despesa de remoção do ativo e despesas incrementais diretas para deixar o ativo em condição de venda. Entretanto, as despesas com demissão de empregados e despesas ligadas à redução ou reorganização de um negócio em seguida à baixa de um ativo não são despesas incrementais diretas para baixa do ativo.

27 Algumas vezes, a alienação de um ativo pode exigir que o comprador assuma um passivo e somente o valor líquido de venda do ativo, além do passivo, está disponível. O item 75 explica como tratar esses casos.

Valor em Uso

28 Os seguintes elementos devem ser refletidos no cálculo do valor em uso do ativo:

- (a) estimativa dos fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com esse ativo;
- (b) expectativas sobre possíveis variações no montante ou período desses fluxos de caixa futuros;
- (c) o valor do dinheiro no tempo, representado pela atual taxa de juros livre de risco (ver item 54);
- (d) o preço decorrente da incerteza inerente ao ativo; e
- (e) outros fatores, tais como falta de liquidez, que participantes do mercado iriam considerar ao determinar os fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com o ativo.

29 A estimativa do valor em uso de um ativo envolve os seguintes passos:

- (a) estimar futuras entradas e saídas de caixa decorrentes de uso contínuo do ativo e de sua baixa final; e
- (b) aplicar taxa de desconto adequada a esses fluxos de caixa futuros.

30 Os elementos identificados nos itens 28 (b), (d) e (e) podem ser refletidos como ajustes dos fluxos de caixa futuros ou ajustes da taxa de desconto. Seja qual for a abordagem que a entidade adote para refletir expectativas sobre eventuais variações no valor ou momento de fluxos de caixa futuros, o resultado será o reflexo do valor presente esperado dos fluxos de caixa futuros, ou seja, a média ponderada de todos os resultados possíveis. O anexo A oferece orientações adicionais sobre a utilização de técnicas de valor presente na avaliação do valor de uso de um ativo.

Base para Estimativas de Fluxos de Caixa Futuros

31 Ao mensurar o valor em uso, a entidade deve:

- (a) basear as projeções de fluxo de caixa em premissas razoáveis e fundamentadas que representem a melhor estimativa, por parte da administração, do conjunto de condições econômicas que existirão na vida útil remanescente do ativo; peso maior deve ser dado às evidências externas;
- (b) basear as projeções de fluxo de caixa nas previsões ou nos orçamentos financeiros mais recentes que foram aprovados pela administração, que, porém, devem excluir qualquer estimativa de fluxo de caixa que se espera surgir das reestruturações futuras ou da melhoria ou aprimoramento do desempenho do ativo; as projeções baseadas nessas previsões ou nos orçamentos devem abranger, como regra geral, um período máximo de cinco anos, a menos que se justifique, fundamentadamente, um período mais longo; e
- (c) estimar as projeções de fluxo de caixa para além do período abrangido pelas previsões ou orçamentos mais recentes pela extrapolação das projeções baseadas em orçamentos ou previsões usando uma taxa de crescimento estável ou decrescente para anos subsequentes, a menos que uma taxa crescente possa ser devidamente justificada; essa taxa de crescimento não deve exceder a taxa de crescimento médio, de longo prazo, para os produtos, setores de indústria ou país ou países nos quais a entidade opera ou para o mercado no qual o ativo é utilizado, a menos que se justifique, fundamentadamente, uma taxa mais elevada.

32 A administração deve avaliar a razoabilidade das premissas nas quais as atuais projeções de fluxos de caixa se baseiam, examinando as causas das diferenças entre projeções de fluxos de caixa passadas e os fluxos de caixa reais. A administração deve certificar-se de que as premissas que fundamentam as atuais projeções de fluxos de caixa são consistentes com os resultados reais do passado, desde que os efeitos de eventos subsequentes, ou circunstâncias inexistentes quando os fluxos de caixa reais foram gerados, tornem isso adequado.

33 Geralmente não estão disponíveis orçamentos e previsões financeiras confiáveis detalhados e explícitos de fluxos de caixa futuros para períodos superiores a cinco anos. Por essa razão, as estimativas da administração de fluxos de caixa futuros são baseadas nos mais recentes orçamentos e previsões por um período máximo de cinco anos. A administração pode usar projeções de fluxo de caixa com base em orçamentos e previsões financeiras para um período superior a cinco anos se estiver convicta de que essas projeções são fiáveis e possa demonstrar sua capacidade, baseada em experiência passada, de fazer previsão de fluxo de caixa corretamente para esse período mais longo.

34 As projeções de fluxo de caixa até o fim da vida útil de um ativo são estimadas pela extrapolação de projeções de fluxo de caixa baseadas em orçamentos e previsões financeiras usando uma taxa de crescimento para anos subsequentes. Essa taxa deve ser estável ou decrescente, a menos que um aumento nas taxas seja condizente com informações objetivas sobre padrões de um produto ou do ciclo de vida do setor no qual a entidade opera. Se apropriado, a taxa de crescimento deve ser zero ou negativa.

35 Quando as condições forem favoráveis, possivelmente concorrentes entrarão no mercado e restringirão o crescimento. Portanto, as entidades terão dificuldade em exceder a taxa média de crescimento histórico a longo prazo, por exemplo, vinte anos, para os produtos, setores econômicos ou país ou países nos quais a entidade opera ou no mercado no qual o ativo é utilizado.

36 Ao usar informações de orçamentos e previsões financeiras, a entidade deve considerar se as informações refletem premissas razoáveis e fundamentadas, e se representam a melhor estimativa, por parte da administração, quanto ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil remanescente do ativo.

Composição de Estimativas de Fluxos de Caixa Futuros

37 As estimativas de fluxos de caixa futuros devem incluir:

- (a) projeções de entradas de caixa a partir do uso contínuo do ativo;
- (b) projeções de saídas de caixa, que são incorridas necessariamente para gerar as entradas de caixa decorrentes do uso contínuo do ativo, incluindo saídas de caixa para preparar o ativo para uso, e que podem ser diretamente atribuídas ou alocadas ao ativo, em base consistente e razoável; e
- (c) se houver, fluxos líquidos de caixa, a serem recebidos ou pagos no momento da baixa do ativo no fim de sua vida útil.

38 As estimativas de fluxos de caixa futuros e a taxa de desconto devem refletir premissas consistentes sobre aumentos de preço devido à inflação geral. Portanto, se a taxa de desconto incluir o efeito dos aumentos de preço devido à inflação geral, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos nominais. Se a taxa de desconto excluir o efeito de aumentos de preço devido à inflação geral, os fluxos de caixa futuros devem ser estimados em termos reais, porém devem incluir aumentos ou futuras reduções de preços específicos.

39 As projeções de saídas de caixa devem incluir aquelas necessárias para utilização e manutenção do ativo, bem como as despesas gerais indiretas que podem ser atribuídas diretamente ou alocadas ao uso do ativo, em base razoável e consistente.

40 Quando o valor contábil de um ativo ainda não inclui todas as saídas de caixa a serem incorridas antes de estar pronto para uso ou venda, a previsão de saídas de fluxos de caixa futuros deve incluir uma previsão de qualquer saída de caixa adicional que se espera incorrer antes que o ativo esteja pronto para uso ou venda. Por exemplo, esse é o caso de um edifício em construção ou de um projeto de desenvolvimento que ainda não está completo.

41 Para evitar dupla contagem, as estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir:

- (a) entradas de caixa derivadas de ativos que geram outras entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa do ativo sob revisão, por exemplo, contas a receber; e
- (b) saídas de caixa que se referem a obrigações que já foram reconhecidas como passivos, por exemplo, contas a pagar e provisões.

42 Fluxos de caixa futuros devem ser estimados para o ativo em sua condição atual. As estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir futuras entradas ou saídas de caixa previstas de:

- (a) futura reestruturação com a qual a entidade ainda não está compromissada; ou
- (b) melhoria ou aprimoramento do desempenho do ativo.

43 Como os fluxos de caixa futuros são estimados para o ativo em sua condição atual, o valor em uso não deve refletir:

- (a) futuras saídas de caixa ou redução de despesa relacionada (por exemplo, reduções nas despesas de pessoal) ou benefícios que devam surgir de uma futura reestruturação com a qual a entidade ainda não está comprometida; ou
- (b) futuras saídas de caixa que melhorarão ou aprimorarão o desempenho do ativo ou as entradas de caixa relacionadas que derivem dessas saídas de caixa.

44 Reestruturação é um programa que é planejado e controlado pela administração e que muda, significativamente, o negócio levado a efeito por uma entidade ou a maneira como o negócio é conduzido.

45 Quando a entidade se compromete com uma reestruturação, alguns ativos possivelmente serão afetados por essa reestruturação. Uma vez que a entidade esteja comprometida com a reestruturação:

- (a) sua estimativa de futuras entradas e saídas de caixa com o objetivo de determinar o valor em uso deve refletir a economia de despesas e outros benefícios provenientes da reestruturação, com base nas mais recentes previsões ou nos orçamentos que foram aprovados pela administração; e
- (b) sua estimativa de futuras saídas de caixa para a reestruturação é tratada como uma provisão para reestruturação.

46 Até que a entidade incorra em saídas de caixa que melhorem ou aprimorem o desempenho de um ativo, as estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir as entradas futuras estimadas de caixa que devam surgir do aumento de benefícios econômicos associados com as saídas de caixa.

47 As estimativas de fluxos de caixa futuros incluem as saídas futuras de caixa necessárias para manter o nível de benefícios econômicos esperados a partir do ativo em sua condição atual. Quando uma unidade geradora de caixa é composta de ativos com diferentes vidas úteis estimadas, sendo todos essenciais para a continuidade da operação da unidade, a substituição de ativos com vida mais curta é considerada como fazendo parte do gasto relacionado à utilização e manutenção da unidade quando da estimativa dos fluxos de caixa futuros associados a essa unidade. De maneira similar, quando um ativo individual abrange componentes com diferentes vidas úteis estimadas, a substituição de componentes com vida mais curta é considerada como fazendo parte do gasto relacionado à utilização e manutenção do ativo quando da estimativa dos fluxos de caixa futuros gerados por esse ativo.

48 As estimativas de fluxos de caixa futuros não devem incluir:

- (a) entradas ou saídas de caixa provenientes de atividades de financiamento; ou
- (b) recebimentos ou pagamentos de tributos sobre a renda.

49 Fluxos de caixa futuros estimados devem refletir premissas consistentes com a maneira pela qual a taxa de desconto é determinada. De outra forma, o efeito de algumas premissas será contado duas vezes ou ignorado. Como o valor da moeda no tempo é considerado no desconto de fluxos de caixa futuros estimados, esses fluxos de caixa excluem as entradas ou saídas de caixa provenientes das atividades de financiamento. Similarmente, uma vez que a taxa de desconto é determinada antes dos impostos, os fluxos de caixa futuros são também estimados antes de impostos.

50 A estimativa de fluxos de caixa líquidos a serem recebidos ou pagos pela alienação de um ativo no fim de sua vida útil deve ser o montante que a entidade espera obter da alienação do ativo, em uma transação com isenção de interesses entre partes conhecedoras e interessadas, após deduzir as despesas estimadas da alienação.

51 A estimativa de fluxos de caixa líquidos a serem recebidos ou pagos pela alienação de um ativo no fim de sua vida útil é determinada de modo semelhante ao preço de venda líquido de um ativo, com exceção de que, ao estimar esses fluxos de caixa líquidos:

(a) a entidade deve usar preços em vigor na data da estimativa para ativos semelhantes que atingiram o fim de sua vida útil e que operaram em condições semelhantes àquelas nas quais o ativo será usado; e

(b) a entidade deve ajustar esses preços, tanto pelo efeito de futuros aumentos de preços devidos à inflação, quanto para futuros aumentos ou diminuições de preços específicos; entretanto, se as estimativas de fluxos de caixa futuros provenientes do uso contínuo do ativo e a taxa de desconto excluírem o efeito da inflação geral, esse efeito deve ser também excluído da estimativa de fluxos de caixa líquidos sobre a alienação de ativos.

Fluxos de Caixa Futuros em Moeda Estrangeira

52 Os fluxos de caixa futuros são estimados na moeda na qual eles serão gerados e, em seguida, descontados, usando-se uma taxa de desconto adequada para essa moeda. A entidade deve converter o valor presente usando a taxa de câmbio à vista, na data do cálculo do valor em uso.

Taxa ou Taxas de Desconto

53 A taxa (ou as taxas) de desconto deve(m) ser a taxa (ou as taxas) antes dos impostos, que refleita(m) as avaliações atuais de mercado:

(a) do valor da moeda no tempo; e

(b) dos riscos específicos do ativo para os quais as futuras estimativas de fluxos de caixa não foram ajustadas.

54 Uma taxa que refleita avaliações atuais de mercado do valor da moeda no tempo e os riscos específicos do ativo é o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de montantes, tempo e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera extrair do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações de mercado atuais para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de uma companhia aberta que tenha um ativo único, ou uma carteira de ativos semelhantes em termos de potencial de serviço e de riscos do ativo sob revisão. Entretanto, se os fluxos estiverem em moeda de poder aquisitivo constante, ou ajustados por determinados riscos, a(s) taxa(s) de desconto utilizada(s) para mensurar o valor de um ativo em uso não deve(m) refletir a inflação projetada e os riscos para os quais as futuras estimativas de fluxos de caixa já tiverem sido ajustadas. Caso contrário, o efeito de algumas premissas será levado em consideração em duplidade.

55 Quando uma taxa de um ativo específico não estiver diretamente disponível no mercado, a entidade deve usar substitutos para estimar a taxa de desconto. O anexo A dispõe sobre informações adicionais quanto à estimativa de taxas de desconto em tais circunstâncias.

Reconhecimento e Mensuração de uma Perda por Desvalorização

56 Os itens 57 a 61 estabelecem as exigências para reconhecer e mensurar perdas por desvalorização para um ativo individual com exceção do ágio decorrente de rentabilidade futura (*goodwill*). O reconhecimento e a mensuração de perdas por desvalorização para uma unidade geradora de caixa são tratados nos itens 62 a 103.

57 Se, e somente se, o valor recuperável de um ativo for menor do que seu valor contábil, o valor contábil do ativo deve ser reduzido ao seu valor recuperável. Essa redução representa uma perda por desvalorização do ativo.

58 A perda por desvalorização do ativo deve ser reconhecida imediatamente no resultado do período, a menos que o ativo tenha sido reavaliado. Qualquer desvalorização de um ativo reavaliado deve ser tratada como uma diminuição do saldo da reavaliação.

59 Quando o valor estimado da perda for maior do que o valor contábil do ativo ao qual se relaciona, a entidade deve reconhecer um passivo se, e somente se, isso for exigido por outro Pronunciamento.

60 Depois do reconhecimento de uma perda por desvalorização, a despesa de depreciação, amortização ou exaustão do ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo, menos seu valor residual, se houver, em uma base sistemática sobre sua vida útil remanescente.

61 Se uma perda por desvalorização de um ativo for reconhecida, quaisquer ativos ou passivos de impostos diferidos relacionados devem ser determinados comparando-se o valor contábil revisado do ativo com seu valor base para o cálculo do imposto.

Unidades Geradoras de Caixa

62 Os itens 63 a 103 estabelecem as exigências para a identificação da unidade geradora de caixa à qual um ativo pertence e para a determinação do valor contábil e o reconhecimento de desvalorizações para unidades geradoras de caixa.

Identificação da Unidade Geradora de Caixa à Qual um Ativo Pertence

63 Se houver qualquer indicação de que um ativo possa estar desvalorizado, o valor recuperável deve ser estimado individualmente para cada ativo. Se não for possível estimar o valor recuperável individualmente, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (a unidade geradora de caixa do ativo).

64 O valor recuperável de um ativo não pode ser determinado individualmente se:

(a) o valor em uso do ativo não puder ser estimado como tendo valor próximo de seu valor líquido de venda (por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros provenientes de uso contínuo do ativo não podem ser estimados como sendo insignificantes); e

(b) o ativo gerar entradas de caixa que não são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos. Nesses casos, o valor em uso e, portanto, o valor recuperável, pode ser determinado somente para a unidade geradora de caixa do ativo.

Exemplo

Uma entidade de mineração tem uma estrada de ferro particular para dar suporte às suas atividades de mineração. Essa estrada pode ser vendida somente pelo valor (residual) de sucata e ela não gera entradas de caixa provenientes de uso contínuo que sejam em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos da mina.

Não é possível estimar o valor recuperável da estrada de ferro porque seu valor em uso não pode ser determinado e é provavelmente diferente do valor de sucata. Portanto, a entidade estima o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual a estrada de ferro pertence, isto é, a mina como um todo.

65 Conforme definido no item 5, uma unidade geradora de caixa é o menor grupo de ativos que gera entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. A identificação de uma unidade geradora de caixa requer julgamento. Se o valor recuperável não puder ser determinado para cada ativo, a entidade identificará o menor grupo de ativos que geram entradas de caixa, em grande parte independentes.

Exemplo

Uma entidade de ônibus fornece serviços, sob contrato, a um município que exige serviço mínimo em cada um de cinco percursos. Os ativos dedicados a cada percurso e os fluxos de caixa provenientes de cada percurso podem ser identificados separadamente. Um dos percursos opera com prejuízo significativo.

Como a entidade não tem a possibilidade de eliminar nenhum dos percursos, o nível mais baixo de entradas de caixa identificáveis, que são substancialmente independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos, são as entradas de caixa geradas pelos cinco percursos juntos. A unidade geradora de caixa para cada percurso é a entidade de ônibus como um todo.

66 As entradas de caixa são entradas de caixa e equivalentes de caixa recebidos de fonte externa da entidade que está relatando. Ao identificar se as entradas de caixa provenientes de um ativo ou grupo de ativos são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos, a entidade considera vários fatores, incluindo a maneira como a administração monitora as operações da entidade, tais como, por linhas de produto, tipos de negócios, localidades isoladas, áreas distritais ou regionais ou a maneira como a administração toma decisões sobre a continuidade ou baixa dos ativos e operações da entidade.

67 Se existir um mercado ativo para o produto produzido por um ativo ou grupo de ativos, esse ativo ou grupo de ativos deve ser identificado como uma unidade geradora de caixa, mesmo que alguns ou todos os produtos sejam usados internamente. Se as entradas de caixa geradas por qualquer ativo ou unidade geradora de caixa forem afetadas por preço de transferência interno, uma entidade deve usar a melhor estimativa da administração em relação ao(s) preço(s) futuros que possam ser conseguidos numa transação entre partes independentes, levando em consideração:

(a) as entradas futuras de caixa utilizadas para determinar o valor em uso do ativo ou da unidade geradora de caixa; e

(b) as saídas futuras de caixa utilizadas para determinar o valor em uso para qualquer outro ativo ou unidade geradora de caixa que são afetados pelo preço interno de transferência.

68 Mesmo se toda ou parte da produção de um ativo ou de um grupo de ativos for usada por outras unidades da entidade, por exemplo, produtos em um estágio intermediário de um processo de produção, esse ativo ou grupo de ativos forma uma unidade geradora de caixa separada se a entidade puder vender esse produto em um mercado ativo. Isso acontece porque esse ativo ou grupo de ativos poderia gerar entradas de caixa que seriam em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. Ao usar informações baseadas em orçamentos e previsões financeiras que estão relacionadas a essa unidade geradora de caixa, ou a qualquer outro ativo ou unidade geradora de caixa afetada pelo preço interno de transferência, a entidade deve ajustar essa informação se os preços internos de transferência não refletirem a melhor estimativa, por parte da administração, dos que seriam conseguidos numa transação entre partes independentes.

69 As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para uma mudança.

70 Se a entidade determinar que um ativo pertence a uma unidade geradora de caixa diferente do que pertencia em períodos anteriores, ou que os tipos de ativos agrupados na unidade geradora de caixa mudaram, o item 124 requer, se uma desvalorização for reconhecida ou revertida para a unidade geradora de caixa, divulgações sobre a unidade geradora de caixa.

Valor Recuperável e Valor Contábil de uma Unidade Geradora de Caixa

71 O valor recuperável de uma unidade geradora de caixa é o valor mais alto entre o valor líquido de venda e o valor em uso. Com a finalidade de determinar o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa, qualquer referência a “um ativo”, constante dos itens 17 a 55, deve ser lida como referência a “uma unidade geradora de caixa”.

72 O valor contábil de uma unidade geradora de caixa deve ser determinado de maneira consistente com o modo pelo qual é determinado o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa.

73 O valor contábil de uma unidade geradora de caixa:

(a) deve incluir o valor contábil somente daqueles ativos que podem ser atribuídos diretamente ou alocados em base razoável e consistente à unidade geradora de caixa, e que gerarão as futuras entradas de caixa utilizadas para determinar o valor em uso da unidade geradora de caixa;

(b) deve incluir o ágio ou deságio gerado e relativo ao(s) ativo(s) em decorrência de uma aquisição ou subscrição, cujo fundamento seja a diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo e o respectivo valor contábil (o ágio ou deságio decorrente de expectativa de resultado futuro é tratado nos itens 77 a 86); e

(c) não deve incluir o valor contábil de qualquer passivo reconhecido, a menos que o valor contábil da unidade geradora de caixa não possa ser determinado sem considerar esse passivo. Isso ocorre porque o valor líquido de venda e o valor em uso de uma unidade geradora de caixa são determinados excluindo-se os fluxos de caixa que estão relacionados a ativos que não sejam parte da unidade geradora de caixa e passivos que foram reconhecidos nas demonstrações contábeis (ver itens 26 e 41).

74 Quando os ativos são agrupados para avaliação de sua recuperabilidade, é importante incluir na unidade geradora de caixa todos os ativos que geram ou são utilizados para gerar o fluxo relevante de entradas de caixa. De outra forma, a unidade geradora de caixa pode parecer ser totalmente recuperável quando, de fato, ocorreu uma perda por desvalorização. Em alguns casos, mesmo que alguns ativos contribuam para os fluxos de caixa futuros estimados de uma unidade geradora de caixa, eles não podem ser alocados à unidade geradora de caixa em base razoável e consistente. Esse poderia ser o caso de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou ativos corporativos, tais como ativos de um escritório central. Os itens 77 a 102 explicam como lidar com esses ativos ao testar uma unidade geradora de caixa quanto à sua capacidade de recuperação econômica.

75 Poderá ser necessário considerar determinados passivos reconhecidos para determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa. Isso poderá ocorrer se na alienação de uma unidade geradora de caixa há exigência de que o comprador assuma um passivo. Nesse caso, o valor líquido de venda, ou o fluxo de caixa estimado da baixa final da unidade geradora de caixa, é o preço de venda estimado para os ativos da unidade geradora de caixa e o passivo juntos, menos as despesas da baixa. A fim de efetuar uma comparação significativa entre o valor contábil da unidade geradora de caixa e seu valor recuperável, o saldo do passivo deve ser deduzido ao se determinar tanto o valor em uso da unidade geradora de caixa quanto seu valor contábil.

Exemplo

Uma entidade opera uma mina em um local no qual a legislação exige que o proprietário restaure o local ao encerrar suas operações de mineração. O gasto de restauração inclui a reposição da superfície ambiental, que precisou ser removida antes que as operações da mina se iniciassem. Uma provisão para os gastos de reposição da superfície ambiental foi reconhecida tão logo ela foi removida. Esse valor foi reconhecido como parte do custo da mina e está sendo depreciado durante a sua vida útil. O valor contábil da provisão para os gastos de restauração é \$500, que é igual ao valor presente desses gastos. A entidade está testando a capacidade de recuperação do valor investido na mina. A unidade geradora de caixa da mina é ela, como um todo. A entidade recebeu várias ofertas de compra da mina, a um preço em torno de \$800. Esse preço considera o fato de que o comprador assumirá a obrigação de restaurar o que é necessário. As despesas de baixa da mina são ínfimas. Seu valor em uso é de aproximadamente \$1.200, excluindo os gastos de restauração. O valor contábil da mina é \$1.000.

O valor líquido de venda da unidade geradora de caixa é \$800. Esse valor considera os gastos de restauração que já foram provisionados. Como consequência, o valor em uso da unidade geradora de caixa é determinado depois de considerar os gastos de restauração, e é estimado em \$700 (\$1.200 menos \$500). O valor contábil da unidade geradora de caixa é \$500, que é o valor contábil da mina (\$1.000), menos o valor contábil da provisão para gastos de restauração (\$500). Portanto, o valor recuperável da unidade geradora de caixa supera seu valor contábil.

76 Por razões práticas, o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa é algumas vezes determinado depois de se considerar os ativos que não são parte da unidade geradora de caixa, por exemplo, contas a receber ou outros ativos financeiros ou passivos que tenham sido reconhecidos, como, por exemplo, contas a pagar, pensões e outras provisões. Nesses casos, o valor contábil da unidade geradora de caixa deve ser aumentado pelo valor contábil desses ativos e diminuído pelo valor contábil desses passivos.

Ágio em decorrência de expectativa de resultados futuros (*goodwill*)

Alocação do Ágio (goodwill) para Unidades Geradoras de Caixa

77 Para fins de teste de redução ao valor recuperável, o ágio (*goodwill*) pago em uma aquisição em decorrência de expectativa de resultado futuro deverá, a partir da data da aquisição, ser alocado a cada uma das unidades geradoras de caixa do adquirente, ou a grupos de unidades geradoras de caixa, que devem se beneficiar das sinergias da aquisição, independentemente de os outros ativos ou passivos da entidade adquirida serem ou não atribuídos a essas unidades ou grupos de unidades. Cada unidade ou grupo de unidades ao qual o ágio (*goodwill*) é alocado dessa forma deverá:

- (a) representar o nível mais baixo dentro da entidade no qual o ágio (*goodwill*) é monitorado para fins administrativos internos; e
- (b) não ser maior do que um segmento, baseado tanto no formato de relatório primário como no secundário da entidade, determinado, quando aplicável, de acordo com o Relatório por Segmento quando essa forma de evidenciação for utilizada pela entidade.

78 O ágio pago, correspondente à diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da entidade adquirida e o respectivo valor contábil, deve ser reconhecido pela investidora como custo desses ativos - item 73(b). O ágio pago, decorrente de expectativa de rentabilidade futura em uma aquisição de entidades (*goodwill*), representa um desembolso realizado por um adquirente na expectativa de benefícios econômicos futuros de ativos, para os quais a administração não conseguiu individualmente identificá-los e separadamente reconhecê-los. Esse ágio não gera fluxos de caixa independentemente de outros ativos ou grupos de ativos, e freqüentemente contribui para os fluxos de caixa de diversas unidades geradoras de caixa. Às vezes, esse ágio não pode ser alocado de forma não-arbitrária para unidades geradoras de caixa individuais, mas apenas a grupos de unidades geradoras de caixa. Assim, o nível mais baixo dentro da entidade, no qual o ágio por expectativa de resultado futuro é monitorado para fins administrativos internos, às vezes inclui algumas unidades geradoras de caixa às quais o ágio se relaciona, mas às quais não pode ser alocado. As referências nos itens 80-95 a uma unidade geradora de caixa à qual o ágio deve ser alocado devem ser lidas como referências também a um grupo de unidades geradoras de caixa às quais o ágio deve ser alocado.

79 A aplicação das exigências do item 77 faz com que o ágio (*goodwill*) seja testado para redução ao valor recuperável em um nível que reflete a forma pela qual a entidade administra suas operações e com as quais o ágio estaria naturalmente associado. Portanto, normalmente não é necessário o desenvolvimento de relatórios adicionais.

80 Se a alocação inicial do ágio pago, decorrente de rentabilidade futura em uma aquisição de entidades, não puder ser concluída antes do fim do período anual no qual a aquisição foi realizada, a alocação inicial deverá ser concluída antes do fim do primeiro período anual subsequente à data de aquisição.

81 Se, ao fim do período no qual a aquisição é realizada, a contabilização inicial puder ser determinada apenas provisoriamente, o adquirente:

- (a) deve contabilizar a aquisição usando esses valores provisórios; e
- (b) deve reconhecer como parte desses valores provisórios quaisquer ajustes que ocorrerem dentro dos primeiros doze meses a contar da data da aquisição. Em tais circunstâncias pode também não ser possível efetuar as alocações do ágio (*goodwill*) pago até o fim do período anual no qual a aquisição é realizada; nesse caso a entidade deve divulgar as informações exigidas pelo item 127.

82 Se o ágio decorrente de expectativa de resultado futuro (*goodwill*) tiver sido alocado a uma unidade geradora de caixa e a entidade se desfaz de uma operação dentro daquela unidade, o ágio associado à operação baixada deverá ser:

- (a) incluído no valor contábil da operação, ao determinar os ganhos ou as perdas na baixa; e
- (b) medido com base nos valores relativos da operação baixada e na parcela da unidade geradora de caixa retida, a menos que a entidade consiga demonstrar que algum outro método reflita melhor o ágio (*goodwill*) associado à operação baixada.

Exemplo

Uma entidade vende por \$100 uma operação que fazia parte de uma unidade geradora de caixa na qual houve alocação de ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*). O ágio alocado à unidade não pode ser identificado ou associado, exceto arbitrariamente, a um grupo de ativos em um nível mais baixo do que aquela unidade. O valor recuperável da parcela remanescente da unidade geradora de caixa retido é de \$300.

Como o ágio alocado à unidade geradora de caixa não pode ser identificado ou associado, de forma não arbitrária, a um grupo de ativos em um nível mais baixo do que aquela unidade, o ágio associado à operação alienada é medido com base nos valores relativos da operação alienada e na parcela da unidade remanescente. Portanto, 25% do ágio alocado à unidade geradora de caixa são incluídos no valor contábil da operação que é vendida.

83 Se uma entidade reorganiza sua estrutura de relatórios de forma que altere a composição de uma ou mais unidades geradoras de caixa nas quais houve alocação de ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), este deve ser realocado às unidades afetadas. Essa realocação deverá ser realizada utilizando-se uma abordagem de valor relativo semelhante àquela utilizada quando uma entidade se desfaz de uma operação componente de uma unidade geradora de caixa, a menos que a entidade consiga demonstrar que algum outro método reflita melhor o ágio associado às unidades reorganizadas.

Exemplo

O ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) foi alocado originariamente à unidade geradora de caixa A. O ágio alocado a A não pode ser identificado ou associado de forma não arbitrária a um grupo de ativos em um nível talvez baixo do que A. A será dividida e integrada em três outras unidades geradoras de caixa, B, C e D.

Como o ágio alocado a A não pode ser identificado ou associado de forma não-arbitrária a um grupo de ativos em um nível mais baixo que A, ele deve ser alocado proporcionalmente para as unidades B, C e D com base nos valores relativos das três partes de A, antes que essas partes sejam integradas a B, C e D.

Realização de Testes em Unidades Geradoras de Caixa com Ágio (*goodwill*) para Redução ao valor recuperável.

84 Quando, conforme descrito no item 78, segundo parágrafo, o ágio (*goodwill*) se relaciona com uma unidade geradora de caixa, mas não foi alocado naquela unidade, esta deverá ser testada para redução ao valor recuperável sempre que houver uma indicação de que a unidade possa estar desvalorizada, ao comparar o valor contábil da unidade, excluindo qualquer ágio (*goodwill*), com seu valor recuperável. Qualquer perda por desvalorização deverá ser reconhecida de acordo com o item 99.

85 Se uma unidade geradora de caixa descrita no item 84 incluir em seu valor contábil um ativo intangível que tem uma vida útil indefinida, ou que ainda não está disponível para ser usado, e esse ativo somente pode ser testado para redução ao valor recuperável apenas como parte da unidade geradora de caixa, o item 9 exige que a unidade também seja testada, anualmente, para redução ao valor recuperável.

86 Uma unidade geradora de caixa à qual houve alocação de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) deverá ser anualmente testada para verificar a necessidade de redução ao valor recuperável e sempre que houver uma indicação de que a unidade poderá estar desvalorizada, comparando-se seu valor contábil, incluindo o ágio (*goodwill*), com o valor recuperável da unidade. Se o valor recuperável da unidade ultrapassar seu valor contábil, a unidade e o ágio (*goodwill*) alocado àquela unidade deverão ser considerados como não estando desvalorizados. Se o valor contábil de uma unidade ultrapassar seu valor recuperável, a entidade deverá reconhecer a perda por desvalorização de acordo com o item 99.

Participação Minoritária (não controladores)

87 O ágio derivado de rentabilidade futura (*goodwill*) reconhecido em uma aquisição representa o ágio pago por uma controladora com base em sua participação acionária, e não o valor integral do ágio (*goodwill*) controlado pela investidora em decorrência da aquisição. Portanto, o ágio atribuível a uma participação minoritária não é reconhecido nas demonstrações contábeis consolidadas da controladora. Da mesma forma, se houver uma participação minoritária em uma unidade geradora de caixa à qual o ágio foi alocado, o valor contábil daquela unidade inclui:

- (a) tanto a participação da controladora quanto a participação minoritária nos ativos líquidos identificáveis da unidade; e
- (b) a participação da controladora no ágio. Porém, nesse caso, parte do valor recuperável da unidade geradora de caixa, determinado de acordo com este Pronunciamento, é atribuível à participação minoritária no ágio.

88 Consequentemente, para realizar o teste de redução ao valor recuperável em uma unidade geradora de caixa que não seja subsidiária integral, o valor contábil daquela unidade é ajustado com a finalidade de ser comparado com seu valor recuperável. Isso é feito calculando-se o valor bruto do valor contábil do ágio (*goodwill*) alocado a uma unidade para incluir o ágio atribuível à participação minoritária. Esse valor ajustado deve ser então comparado com o valor recuperável de uma unidade para determinar se a unidade geradora de caixa está desvalorizada. Se estiver, a entidade deve reconhecer a desvalorização de acordo com o item 99 para reduzir o valor contábil do ágio alocado à unidade.

89 Porém, como o ágio (*goodwill*) é reconhecido apenas até a participação acionária da controladora, qualquer desvalorização relativa ao ágio deve ser repartida entre aquela atribuível à controladora e aquela atribuível à participação minoritária, com apenas a primeira sendo reconhecida como desvalorização do ágio.

90 Se a desvalorização total relacionada ao ágio (*goodwill*) for inferior ao valor pelo qual o valor contábil ajustado da unidade geradora de caixa ultrapassa seu valor recuperável, o item 99 exige que o excesso restante seja alocado aos outros ativos de uma unidade proporcionalmente ao valor contábil de cada ativo da unidade.

91 O valor contábil do ágio comprehende o seu valor bruto deduzido de qualquer valor anteriormente amortizado ou provisionado.

Momento dos Testes de Redução ao valor recuperável

92 O teste anual de redução ao valor recuperável para uma unidade geradora de caixa na qual houve alocação de ágio derivado de expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) pode ser realizado a qualquer momento durante um período anual, desde que o teste seja realizado, todos os anos, na mesma ocasião. Unidades geradoras de caixa diferentes podem ser testadas, em momentos diferentes, para verificação da redução ao valor recuperável. Porém, se parte ou todo o ágio

alocado a uma unidade geradora de caixa decorre de uma aquisição feita durante o período anual corrente, aquela unidade deverá ser testada para redução ao valor recuperável antes do fim do período anual corrente.

93 Se o teste dos ativos que constituem a unidade geradora de caixa na qual o ágio (*goodwill*) foi alocado ocorrer ao mesmo tempo em que o da unidade que contém o ágio, eles deverão ser testados para redução ao valor recuperável antes da unidade que contém o ágio. Da mesma forma, se as unidades geradoras de caixa constituírem um grupo de unidades geradoras de caixa no qual o ágio foi alocado, e tiverem sua redução ao valor recuperável testada ao mesmo tempo em que o grupo de unidades que contém o ágio, as unidades individuais deverão ser testadas para redução ao valor recuperável antes do grupo de unidades que contém o ágio.

94 Quando da realização de um teste de redução ao valor recuperável de uma unidade geradora de caixa na qual houve alocação de ágio (*goodwill*), pode haver uma indicação de uma redução ao valor recuperável de um ativo dentro dessa unidade que contém o ágio. Em tais circunstâncias, a entidade deve testar primeiramente o ativo para redução ao valor recuperável e reconhecer qualquer desvalorização para aquele ativo, antes de realizar o teste na unidade geradora de caixa que contém o ágio. Da mesma forma, pode haver uma indicação de uma redução ao valor recuperável de uma unidade geradora de caixa dentro de um grupo de unidades que contenha o ágio. Em tais circunstâncias, a entidade deve testar primeiramente a redução ao valor recuperável na unidade geradora de caixa, e reconhecer qualquer desvalorização para aquela unidade, antes de testar a redução ao valor recuperável no grupo de unidades em que o ágio está alocado.

95 O cálculo detalhado mais recente do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa realizado em um período anterior em que houve alocação de ágio (*goodwill*) pode ser usado no teste daquela unidade no período atual, desde que todos os critérios abaixo sejam atendidos:

- (a) os ativos e os passivos que formam a unidade não sofreram mudanças significativas desde o cálculo mais recente de valor recuperável;
- (b) o cálculo mais recente de valor recuperável resultou em um valor que ultrapassou o valor contábil de uma unidade por uma margem significativa; e
- (c) com base em uma análise de eventos que ocorreram e, mesmo tendo em conta as circunstâncias que mudaram desde o cálculo mais recente do valor recuperável, é remota a probabilidade de uma determinação atual de valor recuperável de uma unidade ser inferior ao valor contábil atual.

Ativos Corporativos

96 Ativos corporativos incluem os ativos do grupo ou de departamento ou divisão da entidade, tais como o prédio de uma sede ou de uma divisão da entidade, ou equipamentos de processamento eletrônico de dados ou um centro de pesquisas. A estrutura de uma entidade determina se um ativo atende à definição deste Pronunciamento de ativos corporativos para uma unidade geradora de caixa individual. As características distintas dos ativos corporativos são as de que não geram entradas de caixa independentemente de outros ativos ou grupo de ativos, e que seu valor contábil não pode ser totalmente atribuído à unidade geradora de caixa sob revisão.

97 Como os ativos corporativos não geram entradas de caixa separadas, o valor recuperável de ativo corporativo individual não pode ser determinado, a menos que a administração tenha decidido se desfazer do ativo. Em consequência, se houver uma indicação de que o ativo corporativo possa ter se desvalorizado, o valor recuperável deve ser determinado para a unidade geradora de caixa ou grupo de unidades geradoras de caixa à qual o ativo corporativo pertence, comparando este ao valor contábil dessa unidade geradora ou desse grupo de unidades geradoras de caixa. Qualquer perda por desvalorização deve ser reconhecida de acordo com o item 99.

98 Ao testar uma unidade geradora de caixa para saber se houve desvalorização, a entidade deve identificar todos os ativos corporativos que estão relacionados com a unidade geradora de caixa sob revisão. Se uma parcela do valor contábil do ativo corporativo:

- (a) puder ser alocada em uma base razoável e consistente para aquela unidade, a entidade deverá comparar o valor contábil da unidade, incluindo a parcela do valor contábil do ativo corporativo alocado a essa unidade, com o seu valor recuperável. Qualquer redução ao valor recuperável deverá ser reconhecida de acordo com o item 99; e
- (b) não puder ser alocada em uma base razoável e consistente para aquela unidade, a entidade deverá cumulativa e seqüencialmente:
 - (i) comparar o valor contábil da unidade, excluindo o ativo corporativo, com o seu valor recuperável e reconhecer qualquer redução ao valor recuperável de acordo com o item 99;
 - (ii) identificar o menor grupo de unidades geradoras de caixa, que inclui a unidade geradora de caixa que está sendo revisada, e para a qual a parcela do valor contábil do ativo corporativo pode ser alocada em uma base razoável e consistente; e
 - (iii) comparar o valor contábil do grupo de unidades geradoras de caixa, incluindo a parcela do valor contábil do ativo corporativo alocada a esse grupo de unidades, com o valor recuperável do grupo de unidades. Qualquer redução ao valor recuperável deverá ser reconhecida de acordo com o item 99.

Desvalorização em uma Unidade Geradora de Caixa

99 Uma desvalorização deve ser reconhecida para uma unidade geradora de caixa (o menor grupo da unidade geradora de caixa para o qual o ágio derivado de expectativa de resultado futuro (*goodwill*) ou o ativo corporativo tenha sido alocado) se, e somente se, o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) for menor do que o valor contábil da unidade (grupo de

unidades). A desvalorização deve ser alocada para reduzir o valor contábil dos ativos da unidade (grupo de unidades) na seguinte ordem:

- (a) primeiramente, para reduzir o valor contábil de qualquer ágio alocado à unidade geradora de caixa (grupo de unidades); e
- (b) a seguir, os outros ativos da unidade (grupo de unidades) proporcionalmente ao valor contábil de cada ativo da unidade (grupo de unidades). Essas reduções nos valores contábeis devem ser tratadas como perda por desvalorização de itens individuais dos ativos e reconhecidas de acordo com o item 58.

100 Ao alocar a perda por desvalorização de acordo com o item 99, a entidade não deve reduzir o valor contábil de um ativo abaixo do valor mais alto na comparação entre:

- (a) seu valor líquido de venda, se este puder ser determinado;
- (b) seu valor em uso, se este puder ser determinado; e
- (c) zero.

O valor da perda por desvalorização que, de outra forma, teria sido alocado ao ativo, deve ser alocado aos outros ativos da unidade (grupo de unidades) em base *pro rata*.

101 Se não for praticável estimar o valor recuperável de forma individual para cada ativo de uma unidade geradora de caixa, este Pronunciamento determina alocação arbitrária da perda por desvalorização entre os ativos dessa unidade, exceto o ágio derivado de expectativa de resultado futuro (*goodwill*), porque todos os ativos de uma unidade geradora de caixa operam de uma forma conjunta.

102 Se o valor recuperável de um ativo isolado não puder ser determinado (ver item 64)

- (a) uma desvalorização deve ser reconhecida para o ativo se seu valor contábil for maior do que o mais alto entre seu valor líquido de venda e os resultados dos procedimentos de alocação descritos nos itens 99 e 100; e
- (b) nenhuma desvalorização deve ser reconhecida para o ativo, se a unidade geradora de caixa ao qual está relacionado não sofrer perda de seu valor recuperável; isso se aplica mesmo se o valor líquido de venda do ativo for menor do que seu valor contábil.

Exemplo

Uma máquina teve um dano físico, porém, ainda está operando, embora não tão bem quanto anteriormente ao dano físico. O valor líquido de venda da máquina é menor do que seu valor contábil. A máquina não gera entradas independentes de caixa. O menor grupo de ativos identificável, que inclui a máquina e que gera entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos, é a linha de produção à qual a máquina pertence. O valor recuperável da linha de produção indica que a linha de produção, tomada como um todo, não sofreu desvalorização.

Premissa 1: orçamentos ou previsões aprovados pela administração não demonstram a obrigação da administração de substituir a máquina.

O valor recuperável da máquina sozinha não pode ser estimado, pois o valor em uso da máquina:

- (a) pode ser diferente de seu valor líquido de venda; e
- (b) pode ser determinado somente para a unidade geradora de caixa à qual a máquina pertence (a linha de produção).

A linha de produção não sofreu desvalorização. Portanto, não há perda por desvalorização reconhecida para a máquina. Não obstante, a entidade pode necessitar reavaliar o período de depreciação ou o método de depreciação para a máquina. Talvez um período mais curto ou método mais rápido de depreciação seja exigido para refletir a vida útil remanescente da máquina ou as bases nas quais espera-se que os benefícios econômicos sejam usufruídos pela entidade.

Premissa 2: os orçamentos ou previsões aprovados pela administração demonstram um compromisso da administração de substituir a máquina e vendê-la em futuro próximo. Os fluxos de caixa provenientes de uso contínuo da máquina até sua alienação são estimados como insignificantes.

O valor em uso da máquina pode ser estimado como próximo de seu valor líquido de venda. Portanto, o valor recuperável da máquina pode ser determinado e não se considera a unidade geradora de caixa à qual a máquina pertence (a linha de produção). Visto que o valor líquido de venda da máquina é menor do que seu valor contábil, uma perda por desvalorização deve ser reconhecida para a máquina.

103 Depois de terem sido atendidas as exigências dos itens 99 e 100, somente deve ser reconhecido um passivo para qualquer valor remanescente de uma perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa se isso for exigido por outros Pronunciamentos.

Reversão de uma Perda por Desvalorização

104 Os itens de 105 a 111 estabelecem as exigências para reverter a perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores, para um ativo ou uma unidade geradora de caixa. Essas exigências utilizam o termo “um ativo”; porém, aplicam-se igualmente a um ativo individual ou a uma unidade geradora de caixa. Exigências adicionais são estabelecidas para um ativo individual nos itens de 112 a 116 e para unidade geradora de caixa nos itens 119 e 120.

105 A entidade deve avaliar em cada data de reporte se há alguma indicação de que uma perda por desvalorização reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), não possa mais existir ou ter diminuído. Se existir alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável desse ativo.

106 Ao avaliar se há alguma indicação de que uma perda por desvalorização, reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio (*goodwill*), possa ter diminuído ou possa não mais existir, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações:

Fontes externas de informação

- (a) o valor de mercado do ativo aumentou significativamente durante o período;
- (b) ocorreram, durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, mudanças significativas, com efeito favorável sobre a entidade, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual ela opera ou no mercado no qual o ativo é utilizado;
- (c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado aplicáveis sobre o retorno de investimentos diminuíram durante o período e essas diminuições possivelmente afetarão a taxa de desconto usada no cálculo do valor do ativo em uso e aumentarão substancialmente seu valor recuperável;

Fontes internas de informação

- (d) ocorreram, durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, mudanças significativas, com efeito favorável sobre a entidade, na medida ou maneira pela qual o ativo é utilizado ou deverá ser utilizado. Essas mudanças incluem gastos incorridos durante o período, com a finalidade de melhorar ou aprimorar o desempenho de um ativo ou de reestruturar a operação à qual o ativo pertence; e
- (e) existe evidência nos relatórios internos que indica que o desempenho econômico do ativo é ou será melhor do que o esperado.

107 Indicações de uma possível diminuição em uma perda por desvalorização descritas no item 106 espelham principalmente as indicações de uma possível desvalorização, conforme o item 10.

108 Se houver indicação de que uma desvalorização reconhecida para um ativo, exceto o ágio decorrente de expectativa de resultado futuro (*goodwill*), pode vir a não mais existir ou tenha diminuído, isso pode indicar que a vida útil remanescente, o método de depreciação, amortização ou exaustão ou o valor residual podem requerer revisão e ajustes, mesmo se não houver reversão da perda por desvalorização para o ativo.

109 A perda por desvalorização reconhecida em anos anteriores para um ativo, exceto o ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), somente deve ser revertida se, e somente se, tiver havido uma mudança nas estimativas usadas para determinar o seu valor recuperável desde a data em que a última desvalorização foi reconhecida. Se esse for o caso, o valor contábil do ativo deve ser aumentado, exceto como descrito no item 112, para seu valor recuperável. Esse aumento ocorrerá pela reversão da perda por desvalorização.

110 A reversão de uma perda por desvalorização reflete um aumento, desde a data em que a entidade reconheceu pela última vez uma desvalorização de um ativo, no potencial de serviço estimado para um ativo, tanto para uso quanto para venda. O item 124 requer que a entidade identifique a mudança nas estimativas que causam o aumento no potencial estimado de serviço. Exemplos de alterações nas estimativas incluem:

- (a) uma mudança na base do valor recuperável; por exemplo, se o valor recuperável é baseado no valor líquido de venda ou valor em uso;
- (b) se o valor recuperável foi baseado em valor em uso, uma mudança no valor ou no tempo de fluxos de caixa futuros estimados ou na taxa de desconto; ou
- (c) se o valor recuperável foi baseado no valor líquido de venda, uma mudança na estimativa dos componentes do valor líquido de venda.

111 O valor em uso de um ativo pode se tornar maior do que seu valor contábil simplesmente porque o valor presente de futuras entradas de caixa aumenta à medida que essas entradas se tornam mais próximas. Entretanto, o potencial de serviço do ativo não aumentou. Portanto, a perda por desvalorização não deve ser revertida simplesmente por causa do decorrer de tempo, mesmo que o valor recuperável do ativo se torne mais elevado do que seu valor contábil.

Reversão de uma Perda por Desvalorização para um Ativo Individual

112 O aumento do valor contábil de um ativo, exceto o ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), atribuível à reversão de perda por desvalorização, não deve exceder o valor contábil que teria sido determinado, líquido de depreciação, amortização ou exaustão, caso nenhuma desvalorização tivesse sido reconhecida em anos anteriores.

113 Qualquer aumento no valor contábil de um ativo, exceto o ágio (*goodwill*), acima do seu valor contábil que seria determinado, líquido de depreciação, amortização ou exaustão, caso não tivesse sido reconhecida, em anos anteriores, a perda por sua desvalorização, é considerado uma reavaliação.

114 A reversão da perda por desvalorização de um ativo, exceto o ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), deve ser reconhecida imediatamente no resultado do período, a menos que o ativo esteja registrado por valor reavaliado de acordo com outro Pronunciamento. Qualquer reversão de uma perda por desvalorização sobre um ativo reavaliado deve ser tratado como aumento de reavaliação.

115 A reversão da perda por desvalorização sobre um ativo reavaliado deve ser creditada diretamente ao patrimônio líquido sob o título de reserva de reavaliação. Entretanto, na medida em que uma desvalorização no mesmo ativo reavaliado foi anteriormente reconhecida no resultado do período, a reversão dessa desvalorização deve ser também reconhecida no resultado do período.

116 Depois que a reversão da perda por desvalorização é reconhecida, a despesa de depreciação, amortização ou exaustão para o ativo deve ser ajustada em períodos futuros para alocar o valor contábil revisado do ativo menos, se aplicável, seu valor residual, em base sistemática sobre sua vida útil remanescente.

Reversão de uma Perda por Desvalorização para uma Unidade Geradora de Caixa

117 A reversão de perda por desvalorização para uma unidade geradora de caixa, exceto o ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*), deve ser alocada aos ativos da unidade, proporcionalmente ao valor contábil desses ativos. Esses aumentos em valores contábeis devem ser tratados como reversão de perdas com desvalorização de ativos individuais e reconhecidos de acordo com o item 114.

118 Ao alocar uma reversão de uma desvalorização para uma unidade geradora de caixa de acordo com o item 117, o valor contábil de um ativo não deve ser aumentado acima do valor mais baixo entre:

- (a) seu valor recuperável, se este puder ser determinado; e
- (b) o valor contábil que teria sido determinado, líquido de depreciação, amortização ou exaustão, se não tivesse sido reconhecida, em anos anteriores, uma perda por desvalorização. O valor da reversão da perda por desvalorização, que seria de outra forma alocado ao ativo, deve ser alocado de forma proporcional aos outros ativos da unidade, exceto para o ágio pago por expectativa de resultado futuro (*goodwill*).

Reversão de uma Perda por Desvalorização do Ágio Pago por Expectativa de Resultado Futuro (*goodwill*)

119 A desvalorização reconhecida para esse ágio (*goodwill*) não deve ser revertida em período subsequente.

120 O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (*goodwill* interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado.

Divulgação

121 A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos:

- (a) o valor da perda por desvalorizações reconhecidas no resultado durante o período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual(is) essas perdas por desvalorizações foram incluídas;
- (b) o valor das reversões de perdas por desvalorizações reconhecidas no resultado do período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual(is) essas reversões foram incluídas;
- (c) o valor de perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o período; e
- (d) o valor das reversões das perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o período.

122 Uma classe de ativos é um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidade.

123 As informações exigidas no item 121 podem ser apresentadas com outras informações divulgadas para a classe de ativos. Por exemplo, essas informações podem ser incluídas em uma reconciliação do valor contábil do ativo imobilizado no início e fim do período.

124 A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada perda por desvalorização ou reversão relevante reconhecida durante o período para um ativo individual ou para uma unidade geradora de caixa, incluindo ágio (*goodwill*):

- (a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;
- (b) o valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;
- (c) se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;
- (d) se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo);
- (e) se o valor recuperável for o valor em uso, a(s) taxa (s) de desconto usada(s) na estimativa atual e na estimativa anterior;

- (f) para um ativo individual, a natureza do ativo; e
- (g) para uma unidade geradora de caixa:
- (i) descrição da unidade geradora de caixa, por exemplo, se é uma linha de produção, ou uma unidade operacional, ou uma determinada área geográfica;
- (ii) o montante da desvalorização reconhecida ou revertida por classe de ativos; e
- (iii) se o conjunto de ativos para identificar a unidade geradora de caixa mudou desde a estimativa anterior do valor recuperável, uma descrição da maneira atual e anterior da agregação dos ativos envolvidos e as razões que justificaram a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa.

125 A entidade deve divulgar as seguintes informações para as perdas por desvalorização como um todo e as reversões de perdas por desvalorização como um todo, reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com o item 124:

- (a) as classes principais de ativos afetados por perdas por desvalorizações e os por reversões de perdas por desvalorizações; e
- (b) os principais eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento dessas perdas e reversões.

126 A entidade é encorajada a divulgar as premissas usadas para determinar o valor recuperável de ativos (unidades geradoras de caixa) durante o período. Entretanto, o item 128 exige que a entidade divulgue informações sobre as estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável das unidades geradoras de caixa quando um ágio (*goodwill*) ou um ativo intangível de vida útil indefinida é incluído no valor contábil da unidade.

127 Se, conforme o item 81, uma parcela do ágio pago decorrente de rentabilidade futura (*goodwill*) em uma aquisição de entidade, feita durante o período, não puder ser alocada à unidade geradora de caixa (grupo de unidades) na data das demonstrações, o valor não alocado do ágio deve ser divulgado juntamente com as razões pelas quais o valor permanece não alocado.

Divulgação de estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável das unidades geradoras de caixa contendo ágio (*goodwill*) ou ativo intangível com vida útil indefinida

128 A entidade deve divulgar as informações exigidas nas alíneas abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) para as quais o valor contábil do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível, com vida útil indefinida, alocado à unidade (grupo de unidades) é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível com vida útil indefinida da entidade:

- (a) o valor contábil do ágio (*goodwill*) alocado à unidade (grupo de unidades);
- (b) o valor contábil dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado à unidade (grupo de unidades);
- (c) a base sobre a qual o valor recuperável das unidades (grupo de unidades) foi determinada, ou seja, a utilização do valor em uso ou do valor líquido de venda ;
- (d) se o valor contábil da unidade (grupo de unidades) foi baseado no valor em uso:
- (i) descrição de cada premissa-chave, na qual a administração baseou a projeção do fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível;
- (ii) descrição da abordagem da administração para determinar os valores alocados para cada premissa-chave; se esses valores representam os históricos ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações;
- (iii) o período sobre o qual a administração projetou o fluxo de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;
- (iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda o período de longo prazo médio da taxa de crescimento para os produtos, indústrias, ou país ou países no(s) qual(ais) a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é utilizado; e
- (v) a taxa de desconto aplicada à projeção de fluxo de caixa.

- (e) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é baseado no valor líquido de venda, a metodologia utilizada para se determinar o valor líquido de venda. Se o valor líquido de venda não é determinado utilizando-se um preço de mercado observável para a unidade (grupo de unidades), as seguintes informações também devem ser divulgadas:

- (i) descrição de cada premissa-chave, na qual a administração baseou a determinação do valor líquido de venda. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; e

(ii) descrição da abordagem da administração para determinar o valor alocado para cada premissa-chave; se esses valores representam experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações.

(f) se uma possível razoável mudança em uma premissa-chave na qual a administração baseou sua determinação de valor recuperável da unidade (grupo de unidade) poderia resultar em um valor contábil superior ao seu valor recuperável:

(i) o montante pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil;

(ii) o valor alocado para a premissa-chave; e

(iii) o novo valor a ser alocado para a premissa-chave, depois de o valor anterior incorporar todo e qualquer efeito em consequência dessa mudança sobre as outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, com o propósito de o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) ser igual ao seu valor contábil.

129 Se algum ou todos os valores contábeis do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) ou do ativo intangível com vida útil indefinida é (são) alocado(s) por múltiplas unidades geradoras de caixa (grupo de unidades), e o valor então alocado para cada unidade (grupo de unidades) não é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou do ativo intangível com vida útil indefinida da entidade, esse fato deve ser divulgado em conjunto com o valor contábil agregado do ágio ou do ativo intangível com vida útil indefinida alocado para essas unidades (grupo de unidades). Adicionalmente, se os valores recuperáveis de quaisquer dessas unidades (grupo de unidades) forem baseados na(s) mesma(s) premissa(s)-chave, e o valor contábil agregado do ágio ou do ativo intangível com vida útil indefinida alocado ao valor recuperável é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou do ativo intangível de vida útil indefinida, a entidade deve divulgar esse fato, juntamente com:

(a) o valor contábil agregado do ágio ou do ativo intangível com vida útil indefinida alocado a essas unidades (grupo de unidades);

(b) uma descrição da(s) premissa(s)-chave;

(c) uma descrição da abordagem da administração para determinar o valor alocado para a premissa-chave; se esses valores representam a experiência passada ou, se for o caso, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações; e

(d) se uma razoavelmente possível mudança em uma premissa-chave poderia resultar em um valor contábil agregado da unidade (grupo de unidades) superior ao seu valor recuperável:

(i) o montante pelo qual o valor recuperável agregado da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil;

(ii) o(s) valor(es) alocado(s) para a(s) premissa(s)-chave; e

(iii) o(s) novo(s) valor(es) alocado(s) para a(s) premissa(s)-chave, depois de o(s) valor(es) anterior(es) incorporar(em) todo e qualquer efeito em consequência dessa mudança sobre as outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, com o propósito de o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) ser igual ao seu valor contábil.

130 O cálculo detalhado mais recente efetuado, em um período anterior, do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) pode, de acordo com os itens 22 ou 95, ser utilizado no período corrente, desde que sejam atendidos critérios específicos. Quando esse for o caso, a informação para aquela unidade (grupo de unidades) é incorporada nas divulgações exigidas pelos itens 128 e 129 com relação ao cálculo anterior do valor recuperável.

Disposições Transitórias

131 Este Pronunciamento deve ser aplicado somente prospectivamente, não sendo aplicável em bases retroativas, ou seja, no balanço de abertura. As desvalorizações ou as reversões de desvalorizações que resultem da adoção deste Pronunciamento devem ser reconhecidas de acordo com este Pronunciamento, ou seja, na demonstração do resultado, a menos que um ativo seja contabilizado pelo valor reavaliado. A desvalorização ou a reversão de desvalorização de um ativo reavaliado deve ser tratada como uma diminuição ou um aumento de reavaliação.

ANEXO

Utilização de técnicas de valor presente para medir o valor de uso

O presente anexo é parte integrante do Pronunciamento. Fornece orientação sobre o uso de técnicas de valor presente na avaliação do valor de uso. Apesar da orientação utilizar o termo 'ativo' também se aplica a um grupo de ativos formando uma unidade geradora de caixa.

Componentes de uma Avaliação de Valor Presente

A1. O conjunto dos elementos a seguir deve capturar as diferenças econômicas entre os ativos:

- (a) estimativa dos fluxos de caixa futuros ou, em casos mais complexos, séries de fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com esse ativo;
- (b) expectativas sobre possíveis variações no valor ou momento desses fluxos de caixa;
- (c) valor temporal do dinheiro, representado pela taxa de juros livre de riscos atual de mercado;
- (d) preço para fazer face à incerteza inerente ao ativo; e
- (e) outros fatores, por vezes não identificáveis, como falta de liquidez, que os participantes do mercado refletem no preço de fluxos de caixa futuros que a entidade espera obter com o ativo.

A2. Este anexo compara duas abordagens de apuração do valor presente, sendo que ambas, dependendo da situação, podem ser utilizadas para estimar o valor de uso de um ativo. Pela abordagem 'tradicional', os ajustes para os fatores (b) a (e) descritos no item A1 estão embutidos na taxa de desconto. Na abordagem 'fluxo de caixa esperado', os fatores (b), (d) e (e) geram ajustes para se obterem os fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco. Seja qual for a abordagem que a entidade adote para refletir expectativas sobre eventuais variações no valor ou momento de fluxos de caixa futuros, o resultado deve ser o reflexo do valor presente esperado dos fluxos de caixa futuros, ou seja, a média ponderada de todos os resultados possíveis.

Princípios Gerais

A3. As técnicas usadas para estimar fluxos de caixa futuros e taxas de juros variam de uma situação para outra, dependendo das circunstâncias em torno do ativo em questão. Entretanto, os seguintes princípios gerais regem qualquer aplicação de técnicas de valor presente na avaliação de ativos:

- (a) as taxas de juros utilizadas para descontar fluxos de caixa devem refletir premissas consistentes com as inerentes aos fluxos de caixa estimados. Caso contrário, o efeito de algumas premissas será contado em duplicidade ou ignorado. Por exemplo, a taxa de desconto de 12% pode ser aplicada a fluxos de caixa contratuais de um empréstimo a receber. Essa taxa reflete expectativas sobre inadimplência futura em empréstimos com características específicas. A mesma taxa de 12% não deve ser utilizada para descontar fluxos de caixa esperados porque esses fluxos já refletem as premissas sobre inadimplência futura.
- (b) taxa de descontos e fluxos de caixa estimados devem estar livres de distorções e fatores não relacionados ao ativo em questão. Por exemplo, apresentar fluxos de caixa líquidos estimados deliberadamente a menor, para melhorar a aparente rentabilidade futura de um ativo, introduz uma distorção na avaliação.
- (c) fluxos de caixa estimados ou taxas de descontos devem refletir os resultados possíveis em vez de um valor único provável, mínimo ou máximo.

Abordagens Tradicional e de Fluxo de Caixa Esperado

Abordagem Tradicional

A4. Tradicionalmente, aplicações contábeis do valor presente usam um conjunto único de fluxos de caixa estimados e uma só taxa de desconto, usualmente descrita como "taxa proporcional ao risco". De fato, a abordagem tradicional presume que uma taxa de desconto única incorpora todas as expectativas sobre os fluxos de caixa futuros e o prêmio de risco adequado. Portanto, a abordagem tradicional coloca mais ênfase na seleção da taxa de desconto.

A5. Em alguns casos, como quando existem ativos comparáveis no mercado, a abordagem tradicional é relativamente fácil de aplicar. Para ativos com fluxos de caixa contratuais, é consistente com a forma como os participantes do mercado descrevem ativos, como, por exemplo, "um título de 12%".

A6. Entretanto, a abordagem tradicional pode não ser adequada para tratar alguns problemas complexos de avaliação, como no caso de ativos não financeiros sem mercado para o item ou um item comparável. Uma pesquisa adequada da "taxa proporcional ao risco" exige a análise de pelo menos dois itens – um ativo existente no mercado e com uma taxa de juros conhecida e o ativo a avaliar. A taxa de desconto adequada para os fluxos de caixa a avaliar deve ser inferida de uma taxa de juros observável em outro ativo. Para chegar a essa ilação, as características dos fluxos de caixa do outro ativo devem ser semelhantes às do ativo a ser avaliado. Portanto, o avaliador deve fazer o seguinte:

- (a) identificar o conjunto de fluxos de caixa que serão descontados;
- (b) identificar outro ativo no mercado que pareça ter características de fluxo de caixa semelhantes;

(c) comparar os conjuntos de fluxos de caixa dos dois itens para se certificar de que são semelhantes (por exemplo, são ambos fluxos de caixa contratuais ou um é contratual e o outro estimado?);

(d) verificar se existe um elemento em um item ausente no outro (por exemplo, um tem menos liquidez que o outro?); e

(e) verificar se ambos os conjuntos de fluxos de caixa irão se comportar (ou seja, variar) de maneira semelhante, em condições econômicas variáveis.

Abordagem de Fluxo de Caixa Esperado

A7. A abordagem de fluxo de caixa esperado é, em algumas situações, uma ferramenta de avaliação mais eficaz que a abordagem tradicional. Para desenvolver a avaliação, a abordagem de fluxo de caixa esperado utiliza todas expectativas sobre fluxos de caixa possíveis em vez de um único fluxo de caixa mais provável. Por exemplo, o fluxo de caixa pode ser de \$100, \$200 ou \$300 com probabilidades de 10%, 60% e 30%, respectivamente. O fluxo de caixa esperado é de \$220. Portanto, a abordagem de fluxo de caixa esperado difere da abordagem tradicional por enfocar a análise direta dos fluxos de caixa em questão e em premissas mais explícitas utilizadas na avaliação.

A8. A abordagem de fluxo de caixa esperado também permite usar técnicas de valor presente quando o momento dos fluxos de caixa é certo. Por exemplo, um fluxo de caixa de \$1.000 pode ser recebido em um, dois ou três anos com probabilidades de 10%, 60% e 30%, respectivamente. O exemplo a seguir mostra a apuração do valor presente esperado nessa situação.

Valor presente de \$1.000 em 1 ano a 5%	\$952,38	
Probabilidade	10,00%	\$95,24
Valor presente de \$1.000 em 2 anos a 5,25%	\$902,73	
Probabilidade	60,00%	\$541,64
Valor presente de \$1.000 em 3 anos a 5,50%	\$851,61	
Probabilidade	30,00%	\$255,48
Valor presente esperado		\$892,36

A9. O valor presente esperado de \$892,36, difere da noção tradicional de melhor estimativa de \$902,73 (probabilidade de 60%). A apuração de valor presente tradicional aplicada ao exemplo exige que se decida qual dos momentos possíveis de fluxo de caixa utilizar e, por conseguinte, não refletiria as probabilidades de momentos diferentes. Isso porque a taxa de desconto na apuração de um valor presente tradicional não pode refletir incertezas temporais.

A10. O uso de probabilidades é um elemento essencial da abordagem de fluxo de caixa esperado. Algumas pessoas questionam se atribuir probabilidades a estimativas altamente subjetivas não sugere mais precisão do que de fato existe. No entanto, a aplicação correta da abordagem tradicional (conforme descrita no item A6), exige as mesmas estimativas e subjetividade sem a mesma transparência de apuração da abordagem de fluxo de caixa esperado.

A11. Muitas estimativas desenvolvidas na prática atual já incorporam informalmente os elementos de fluxos de caixa esperados. Além disso, os contadores costumam enfrentar a necessidade de avaliar um ativo utilizando informações limitadas sobre as probabilidades de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, um contador pode encontrar as seguintes situações:

(a) o valor estimado fica entre cerca de \$50 e \$250, mas nenhum valor nessa faixa é mais provável que outro. Utilizando informações limitadas, o fluxo de caixa esperado estimado é de \$150 [(50 + 250)/2].

(b) o valor estimado fica entre cerca de \$50 e \$250 e o valor mais provável é de \$100. No entanto, as probabilidades vinculadas a cada valor são desconhecidas. Utilizando informações limitadas, o fluxo de caixa esperado estimado é de \$133,33 [(50 + 100 + 250)/3].

(c) o valor estimado será de \$50 (probabilidade de 10%), \$250 (probabilidade de 30%) ou \$100 (probabilidade de 60%). Utilizando informações limitadas, o fluxo de caixa esperado estimado é de \$140 [(50 × 0,10) + (250 × 0,30) + (100 × 0,60)]. Em cada caso, o fluxo de caixa esperado estimado deve oferecer uma melhor estimativa de valor de uso que o valor mínimo, mais provável, ou máximo, isoladamente.

A12. A aplicação de uma abordagem de fluxo de caixa esperado está sujeita à apuração do custo/benefício. Em alguns casos, a entidade pode ter acesso a grande quantidade de dados e ser capaz de desenvolver muitos cenários de fluxo de caixa. Noutros, a entidade só pode ser capaz de desenvolver afirmações genéricas sobre a variabilidade dos fluxos de caixa sem incorrer em despesas substanciais. A entidade precisa equilibrar o custo da obtenção das informações com a segurança adicional que essas informações darão à avaliação.

A13. Algumas pessoas sustentam que as técnicas de fluxo de caixa esperado são inadequadas para avaliar um item isolado ou um item com uma quantidade limitada de resultados possíveis. Como exemplo, citam um ativo com dois resultados possíveis: uma probabilidade de 90%, do fluxo de caixa ser \$10, e outra, de 10%, do fluxo de caixa ser \$1.000, observando que o fluxo de caixa esperado nesse exemplo é \$109 e criticando que o resultado não representa nenhum dos valores que serão pagos no final.

A14. Afirmação como a anterior reflete uma contradição subjacente com o objetivo da avaliação. Se o objetivo é a acumulação de gasto a incorrer, os fluxos de caixa esperados não podem gerar uma estimativa que seja representação fiel do gasto esperado. Entretanto, o Pronunciamento refere-se à avaliação do valor recuperável de um ativo. O valor recuperável do ativo, neste exemplo, não é provável que seja \$10, apesar de ser o fluxo de caixa mais provável. Isso acontece porque a avaliação de \$10, não incorpora a incerteza do fluxo de caixa na avaliação do ativo. Pelo contrário, o fluxo de caixa incerto é apresentado como se fosse certo. Nenhuma entidade, racionalmente, venderia um ativo com essas características por \$10.

Taxa de desconto

A15. Seja qual for a abordagem adotada pela entidade para avaliar o valor de uso de um ativo, as taxas de juros utilizadas para descontar fluxos de caixa não devem refletir riscos pelos quais os fluxos de caixa estimados foram ajustados. Caso contrário, os efeitos de algumas premissas serão contados em duplicidade.

A16. Quando uma taxa específica de um ativo não está acessível diretamente no mercado, a entidade usa substitutos para estimar a taxa de desconto. A finalidade é estimar, sempre que possível, uma avaliação de mercado:

(a) do valor temporal do dinheiro para os períodos até ao final da vida útil do ativo; e

(b) dos fatores (b), (d) e (e) descritos no item A1, na medida em que tais fatores não tenham provocado ajustes na apuração dos fluxos de caixa estimados.

A17. Como ponto de partida para realizar essa estimativa, e apenas para iniciar o estudo da taxa de desconto a utilizar, a entidade pode começar a análise pelas seguintes taxas:

(a) o custo de capital médio ponderado da entidade, apurado por meio de técnicas como o Modelo de Avaliação de Ativos Financeiros;

(b) a taxa de empréstimo incremental da entidade; e

(c) outras taxas de empréstimo de mercado.

A18. No entanto, essas taxas precisam ser ajustadas:

(a) para refletir (em) a forma como o mercado avaliaria os riscos específicos associados aos fluxos de caixa estimados do ativo; e

(b) para excluir riscos que não são relevantes para os fluxos de caixa estimados do ativo ou para os quais os fluxos de caixa estimados tenham sido ajustados.

Deve-se levar em conta riscos como o risco país, o risco da moeda e o risco de preços.

A19. A taxa de desconto é independente da estrutura de capital da entidade e da forma como ela financiou a aquisição do ativo, porque os fluxos de caixa futuros, a serem gerados pelo ativo, não dependem da forma como a entidade financiou essa aquisição.

A20. O item 53 exige que a taxa de desconto utilizada seja a taxa antes de impostos. Portanto, quando a base utilizada para estimar a taxa de desconto é a taxa após impostos, a base é ajustada para refletir a taxa antes de impostos.

A21. Normalmente a entidade utiliza uma única taxa de desconto para estimar o valor de uso de um ativo. Por outro lado, a entidade utiliza taxas de descontos separadas para diferentes períodos futuros em que o valor de uso é sensível à diferença de riscos para diferentes períodos ou para a estrutura de prazo das taxas de juros.

3. Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa

Aplicação

- 1 - Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições mencionadas no item 1 devem observar, além do disposto na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010. (Res CMN 4818 art 4º; Res BCB 2 art 5º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do pronunciamento técnico CPC 03 (R2) não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 4º § 1º; Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto do pronunciamento técnico CPC 03 (R2) devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras. (Res CMN 4818 art 4º § 2º; Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 4 - O CPC 03(R2) está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação vigente.

Pronunciamento Técnico CPC 03(R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa

Objetivo

Informações sobre o fluxo de caixa de uma entidade são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa. As decisões econômicas que são tomadas pelos usuários exigem avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como da época de sua ocorrência e do grau de certeza de sua geração.

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é requerer a prestação de informações acerca das alterações históricas de caixa e equivalentes de caixa da entidade por meio de demonstração dos fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa do período por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Alcance

1. A entidade deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa de acordo com os requisitos deste Pronunciamento Técnico e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis apresentadas ao final de cada período.
2. (Eliminado)
3. Os usuários das demonstrações contábeis de uma entidade estão interessados em saber como a entidade gera e utiliza caixa e equivalentes de caixa. Esse é o ponto, independentemente da natureza das atividades da entidade, e ainda que o caixa seja considerado como produto da entidade, como pode ser o caso de instituição financeira. As entidades necessitam de caixa essencialmente pelas mesmas razões, por mais diferentes que sejam as suas principais atividades geradoras de receita. Elas precisam de caixa para levar a efeito suas operações, pagar suas obrigações e proporcionar um retorno para seus investidores. Assim sendo, este Pronunciamento Técnico requer que todas as entidades apresentem demonstração dos fluxos de caixa.

Benefícios da informação dos fluxos de caixa

4. A demonstração dos fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que permitem que os usuários avaliem as mudanças nos ativos líquidos da entidade, sua estrutura financeira (inclusive sua liquidez e solvência) e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. As informações sobre os fluxos de caixa são úteis para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e possibilitam aos usuários desenvolver modelos para avaliar e comparar o valor presente dos fluxos de caixa futuros de diferentes entidades. A demonstração dos fluxos de caixa também concorre para o incremento da comparabilidade na apresentação do desempenho operacional por diferentes entidades, visto que reduz os efeitos decorrentes do uso de diferentes critérios contábeis para as mesmas transações e eventos.
5. Informações históricas dos fluxos de caixa são frequentemente utilizadas como indicador do montante, época de ocorrência e grau de certeza dos fluxos de caixa futuros. Também são úteis para averiguar a exatidão das estimativas passadas dos fluxos de caixa futuros, assim como para examinar a relação entre lucratividade e fluxos de caixa líquidos e o impacto das mudanças de preços.

Definições

6. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico, com os significados abaixo especificados:

Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.

Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Fluxos de caixa são as entradas e saídas de caixa e equivalentes de caixa.

Atividades operacionais são as principais atividades geradoras de receita da entidade e outras atividades que não são de investimento e tampouco de financiamento.

Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa.

Atividades de financiamento são aquelas que resultam em mudanças no tamanho e na composição do capital próprio e no capital de terceiros da entidade.

Caixa e equivalentes de caixa

7. Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros propósitos. Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, equivalentes de caixa, como, por exemplo, no caso de ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.

8. Empréstimos bancários são geralmente considerados como atividades de financiamento. Entretanto, saldos bancários a descoberto, decorrentes de empréstimos obtidos por meio de instrumentos como cheques especiais ou contas correntes garantidas que são liquidados em curto lapso temporal compõem parte integral da gestão de caixa da entidade. Nessas circunstâncias, saldos bancários a descoberto são incluídos como componente de caixa e equivalentes de caixa. Uma característica desses arranjos oferecidos pelos bancos é que frequentemente os saldos flutuam de devedor para credor.

9. Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituem caixa ou equivalentes de caixa porque esses componentes são parte da gestão de caixa da entidade e, não, parte de suas atividades operacionais, de investimento e de financiamento. A gestão de caixa inclui o investimento do excesso de caixa em equivalentes de caixa.

Apresentação da demonstração dos fluxos de caixa

10. A demonstração dos fluxos de caixa deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

11. A entidade deve apresentar seus fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento da forma que seja mais apropriada aos seus negócios. A classificação por atividade proporciona informações que permitem aos usuários avaliar o impacto de tais atividades sobre a posição financeira da entidade e o montante de seu caixa e equivalentes de caixa. Essas informações podem ser usadas também para avaliar a relação entre essas atividades.

12. Uma única transação pode incluir fluxos de caixa classificados em mais de uma atividade. Por exemplo, quando o desembolso de caixa para pagamento de empréstimo inclui tanto os juros como o principal, a parte dos juros pode ser classificada como atividade operacional, mas a parte do principal deve ser classificada como atividade de financiamento.

Atividades operacionais

13. O montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais é um indicador chave da extensão pela qual as operações da entidade têm gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento. As informações sobre os componentes específicos dos fluxos de caixa operacionais históricos são úteis, em conjunto com outras informações, na projeção de fluxos futuros de caixa operacionais.

14. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

- (a) recebimentos de caixa pela venda de mercadorias e pela prestação de serviços;
- (b) recebimentos de caixa decorrentes de royalties, honorários, comissões e outras receitas;
- (c) pagamentos de caixa a fornecedores de mercadorias e serviços;
- (d) pagamentos de caixa a empregados ou por conta de empregados;
- (e) recebimentos e pagamentos de caixa por seguradora de prêmios e sinistros, anuidades e outros benefícios da apólice;
- (f) pagamentos ou restituição de caixa de impostos sobre a renda, a menos que possam ser especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de investimento; e
- (g) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos mantidos para negociação imediata ou disponíveis para venda futura.

Algumas transações, como a venda de item do imobilizado, podem resultar em ganho ou perda, que é incluído na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Os fluxos de caixa relativos a tais transações são fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento. Entretanto, pagamentos em caixa para a produção ou a aquisição de ativos mantidos para aluguel a terceiros que, em sequência, são

vendidos, conforme descrito no item 68A do Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, são fluxos de caixa advindos das atividades operacionais. Os recebimentos de aluguéis e das vendas subsequentes de tais ativos são também fluxos de caixa das atividades operacionais.

15. A entidade pode manter títulos e empréstimos para fins de negociação imediata ou futura (dealing or trading purposes), os quais, no caso, são semelhantes a estoques adquiridos especificamente para revenda. Dessa forma, os fluxos de caixa advindos da compra e venda desses títulos são classificados como atividades operacionais. Da mesma forma, as antecipações de caixa e os empréstimos feitos por instituições financeiras são comumente classificados como atividades operacionais, uma vez que se referem à principal atividade geradora de receita dessas entidades.

Atividades de investimento

16. A divulgação em separado dos fluxos de caixa advindos das atividades de investimento é importante em função de tais fluxos de caixa representarem a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar lucros e fluxos de caixa no futuro. Somente desembolsos que resultam em ativo reconhecido nas demonstrações contábeis são passíveis de classificação como atividades de investimento. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de investimento são:

- (a) pagamentos em caixa para aquisição de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo. Esses pagamentos incluem aqueles relacionados aos custos de desenvolvimento ativados e aos ativos imobilizados de construção própria;
- (b) recebimentos de caixa resultantes da venda de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo;
- (c) pagamentos em caixa para aquisição de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em joint ventures (exceto aqueles pagamentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou aqueles mantidos para negociação imediata ou futura);
- (d) recebimentos de caixa provenientes da venda de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades e participações societárias em joint ventures (exceto aqueles recebimentos referentes aos títulos considerados como equivalentes de caixa e aqueles mantidos para negociação imediata ou futura);
- (e) adiantamentos em caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira);
- (f) recebimentos de caixa pela liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos de instituição financeira);
- (g) pagamentos em caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou futura, ou os pagamentos forem classificados como atividades de financiamento; e
- (h) recebimentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

Quando um contrato for contabilizado como proteção (hedge) de posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados do mesmo modo como foram classificados os fluxos de caixa da posição que estiver sendo protegida.

Atividades de financiamento

17. A divulgação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento são:

- (a) caixa recebido pela emissão de ações ou outros instrumentos patrimoniais;
- (b) pagamentos em caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações da entidade;
- (c) caixa recebido pela emissão de debêntures, empréstimos, notas promissórias, outros títulos de dívida, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos;
- (d) amortização de empréstimos e financiamentos; e
- (e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil financeiro.
- (e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil. (Alterada pela Revisão CPC 13)
- (e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento. (A expressão “arrendamento mercantil” foi substituída em todo o pronunciamento por “arrendamento” pela Revisão CPC 14)

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades operacionais

18. A entidade deve apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais, usando alternativamente:

- (a) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos são divulgadas; ou
- (b) o método indireto, segundo o qual o lucro líquido ou o prejuízo é ajustado pelos efeitos de transações que não envolvem caixa, pelos efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa

operacionais passados ou futuros, e pelos efeitos de itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento.

19. Pelo método direto, as informações sobre as principais classes de recebimentos brutos e de pagamentos brutos podem ser obtidas alternativamente:

- (a) dos registros contábeis da entidade; ou
- (b) pelo ajuste das vendas, dos custos dos produtos, mercadorias ou serviços vendidos (no caso de instituições financeiras, pela receita de juros e similares e despesa de juros e encargos e similares) e outros itens da demonstração do resultado ou do resultado abrangente referentes a:
 - (i) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;
 - (ii) outros itens que não envolvem caixa; e
 - (iii) outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.

20. De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro líquido ou prejuízo quanto aos efeitos de:

- (a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;
- (b) itens que não afetam o caixa, tais como depreciação, provisões, tributos diferidos, ganhos e perdas cambiais não realizados e resultado de equivalência patrimonial quando aplicável; e
- (c) todos os outros itens tratados como fluxos de caixa advindos das atividades de investimento e de financiamento.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e as despesas divulgadas na demonstração do resultado ou resultado abrangente e as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar.

20A. A conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro líquido ou prejuízo para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

Apresentação dos fluxos de caixa das atividades de investimento e de financiamento

21. A entidade deve apresentar separadamente as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos advindos das atividades de investimento e de financiamento, exceto quando os fluxos de caixa, nas condições descritas nos itens 22 e 24, forem apresentados em base líquida.

Apresentação dos fluxos de caixa em base líquida

22. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento podem ser apresentados em base líquida nas situações em que houver:

- (a) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa em favor ou em nome de clientes, quando os fluxos de caixa refletirem mais as atividades dos clientes do que as da própria entidade; e
- (b) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes a itens cujo giro seja rápido, os montantes sejam expressivos e os vencimentos sejam de curto prazo.

23. Exemplos de recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes ao item 22(a) são:

- (a) movimentação (depósitos e saques) em contas de depósitos à vista de banco;
- (b) recursos mantidos para clientes por entidade de investimento; e
- (c) aluguéis cobrados em nome de terceiros e pagos inteiramente aos proprietários dos imóveis.

23A. Exemplos de recebimentos de caixa e pagamentos em caixa referentes ao item 22(b) são os adiantamentos destinados a, e o reembolso de:

- (a) pagamentos e recebimentos relativos a cartões de crédito de clientes;
- (b) compra e venda de investimentos; e
- (c) outros empréstimos tomados a curto prazo, como, por exemplo, os que têm vencimento em três meses ou menos, contados a partir da respectiva contratação.

24. Os fluxos de caixa advindos de cada uma das seguintes atividades de instituição financeira podem ser apresentados em base líquida:

- (a) recebimentos de caixa e pagamentos em caixa pelo aceite e resgate de depósitos a prazo fixo;

- (b) depósitos efetuados em outras instituições financeiras ou recebidos de outras instituições financeiras;
(c) adiantamentos e empréstimos de caixa feitos a clientes, e a amortização desses adiantamentos e empréstimos.

Fluxos de caixa em moeda estrangeira

25. Os fluxos de caixa advindos de transações em moeda estrangeira devem ser registrados na moeda funcional da entidade pela aplicação, ao montante em moeda estrangeira, das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência do fluxo de caixa.
26. Os fluxos de caixa de controlada no exterior devem ser convertidos pela aplicação das taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira observadas na data da ocorrência dos fluxos de caixa.
27. Os fluxos de caixa que estejam expressos em moeda estrangeira devem ser apresentados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis. Esse Pronunciamento Técnico permite o uso de taxa de câmbio que se aproxime da taxa de câmbio vigente. Por exemplo, a taxa de câmbio média ponderada para um período pode ser utilizada para o registro de transações em moeda estrangeira ou para a conversão dos fluxos de caixa de controlada no exterior. Entretanto, o Pronunciamento Técnico CPC 02 não permite o uso de taxa de câmbio ao término do período de reporte quando da conversão dos fluxos de caixa de controlada no exterior.
28. Ganhos e perdas não realizados resultantes de mudanças nas taxas de câmbio de moedas estrangeiras não são fluxos de caixa. Todavia, o efeito das mudanças nas taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa, mantidos ou devidos em moeda estrangeira, é apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, a fim de conciliar o caixa e equivalentes de caixa no começo e no fim do período. Esse valor é apresentado separadamente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se existirem, caso tais fluxos de caixa tivessem sido divulgados às taxas de câmbio do fim do período.
- 29 e 30. (Eliminados).

Juros e dividendos

31. Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de maneira consistente, de período a período, como decorrentes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.
32. O montante total dos juros pagos durante o período é divulgado na demonstração dos fluxos de caixa, quer tenha sido reconhecido como despesa na demonstração do resultado, quer tenha sido capitalizado, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 20 – Custos de Empréstimos.
33. Os juros pagos e recebidos e os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos são comumente classificados como fluxos de caixa operacionais em instituições financeiras. Todavia, não há consenso sobre a classificação desses fluxos de caixa para outras entidades. Os juros pagos e recebidos e os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa operacionais, porque eles entram na determinação do lucro líquido ou prejuízo. Alternativamente, os juros pagos e os juros, os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos podem ser classificados, respectivamente, como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento, porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos sobre investimentos.
34. Os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como fluxo de caixa de financiamento porque são custos da obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, os dividendos e os juros sobre o capital próprio pagos podem ser classificados como componente dos fluxos de caixa das atividades operacionais, a fim de auxiliar os usuários a determinar a capacidade de a entidade pagar dividendos e juros sobre o capital próprio utilizando os fluxos de caixa operacionais.
- 34A. Este Pronunciamento encoraja fortemente as entidades a classificarem os juros, recebidos ou pagos, e os dividendos e juros sobre o capital próprio recebidos como fluxos de caixa das atividades operacionais, e os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento. Alternativa diferente deve ser seguida de nota evidenciando esse fato.

Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido

35. Os fluxos de caixa referentes ao imposto de renda (IR) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devem ser divulgados separadamente e devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser identificados especificamente como atividades de financiamento e de investimento.
36. Os tributos sobre o lucro (IR e CSLL) resultam de transações que originam fluxos de caixa que são classificados como atividades operacionais, de investimento ou de financiamento na demonstração dos fluxos de caixa. Embora a despesa com impostos possa ser prontamente identificável com as atividades de investimento ou de financiamento, torna-se, às vezes, impraticável identificar os respectivos fluxos de caixa dos impostos, que podem, também, ocorrer em período diferente dos fluxos de caixa da transação subjacente. Portanto, os impostos pagos são comumente classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais. Todavia, quando for praticável identificar o fluxo de caixa dos impostos com uma determinada transação, da qual resultem fluxos de caixa que sejam classificados como atividades de investimento ou de financiamento, o fluxo de caixa dos impostos deve ser classificado como atividade de investimento ou de financiamento, conforme seja apropriado. Quando os fluxos de caixa dos impostos forem alocados em mais de uma classe de atividade, o montante total dos impostos pagos no período também deve ser divulgado.

Investimento em controlada, coligada e empreendimento controlado em conjunto

37. Quando o critério contábil de investimento em coligada ou controlada basear-se no método da equivalência patrimonial ou no método de custo, a entidade investidora fica limitada a apresentar, na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa entre a

~~própria entidade investidora e a entidade na qual participe (por exemplo, coligada ou controlada), representados, por exemplo, por dividendos e por adiantamentos.~~

37. Quando o critério contábil de investimento em coligada, empreendimento controlado em conjunto ou controlada basear-se no método da equivalência patrimonial ou no método de custo, a entidade investidora fica limitada a apresentar, na demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa entre a própria entidade investidora e a entidade na qual participe (por exemplo, coligada, empreendimento controlado em conjunto ou controlada), representados, por exemplo, por dividendos e por adiantamentos. (Alterado pela Revisão CPC 03)

38. A entidade que apresenta seus interesses (participações societárias, principalmente) em entidade controlada em conjunto (ver Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)), utilizando a consolidação proporcional, deve incluir em sua demonstração consolidada dos fluxos de caixa sua participação proporcional nos fluxos de caixa da entidade controlada em conjunto. A entidade que apresenta referidos interesses, utilizando o método da equivalência patrimonial deve incluir, em sua demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa referentes a seus investimentos na entidade controlada em conjunto e as distribuições de lucros e outros pagamentos ou recebimentos entre a entidade e a entidade controlada em conjunto.

38. A entidade que apresenta seus interesses em coligada ou empreendimento controlado em conjunto, utilizando o método da equivalência patrimonial deve incluir, em sua demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa referentes a seus investimentos na coligada ou empreendimento controlado em conjunto e as distribuições de lucros e outros pagamentos ou recebimentos entre a entidade e o empreendimento controlado em conjunto. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Alteração da participação em controlada e em outros negócios

39. Os fluxos de caixa agregados advindos da obtenção ou da perda de controle de controladas ou outros negócios devem ser apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.

40. A entidade deve divulgar, de modo agregado, com relação tanto à obtenção quanto à perda do controle de controladas ou outros negócios durante o período, cada um dos seguintes itens:

- (a) o montante total pago para obtenção do controle ou o montante total recebido na perda do controle;
- (b) a parcela do montante total de compra paga ou de venda recebida em caixa e em equivalentes de caixa;
- (c) o montante de caixa e equivalentes de caixa de controladas ou de outros negócios sobre o qual o controle foi obtido ou perdido; e
- (d) o montante dos ativos e passivos, exceto caixa e equivalentes de caixa, das controladas e de outros negócios sobre o qual o controle foi obtido ou perdido, resumido pelas principais classificações.

40A. Entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, não precisa aplicar os itens 40(c) ou 40(d) a investimento em controlada que deva ser mensurado ao valor justo por meio do resultado. (Incluído pela Revisão CPC 04)

41. A apresentação separada dos efeitos dos fluxos de caixa resultantes da obtenção ou da perda de controle de controladas ou de outros negócios, em linhas específicas da demonstração, juntamente com a apresentação separada dos montantes dos ativos e passivos adquiridos ou alienados, possibilita a distinção desses fluxos de caixa dos fluxos de caixa advindos de outras atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Os efeitos dos fluxos de caixa decorrentes da perda de controle não devem ser deduzidos dos efeitos decorrentes da obtenção do controle.

42. O montante agregado de caixa pago ou recebido em contrapartida à obtenção ou à perda do controle de controladas ou de outros negócios deve ser apresentado na demonstração dos fluxos de caixa, líquido do saldo de caixa ou equivalentes de caixa adquirido ou alienado como parte dessas transações, eventos ou mudanças de circunstâncias.

~~42A. Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem na perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento.~~

42A. Os fluxos de caixa advindos de mudanças no percentual de participação em controlada, que não resultem em perda do controle, devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades de financiamento, a menos que a controlada seja detida por entidade de investimento, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. (Alterado pela Revisão CPC 04)

~~42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas). Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17.~~

~~42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas). Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17. (Alterado pela Revisão CPC 03)~~

42B. As mudanças no percentual de participação em controlada que não resultem na perda de controle, tais como compras ou vendas subsequentes de instrumentos patrimoniais da controlada pela controladora, devem ser tratadas contabilmente como transações de capital (ver Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas), a menos que a controlada seja detida por entidade de

investimento e deva ser mensurada ao valor justo por meio do resultado. Portanto, os fluxos de caixa resultantes devem ser classificados da mesma forma que outras transações entre sócios ou acionistas, conforme descrito no item 17. (Alterado pela Revisão CPC 04)

Transação que não envolve caixa ou equivalentes de caixa

43. Transações de investimento e financiamento que não envolvem o uso de caixa ou equivalentes de caixa devem ser excluídas da demonstração dos fluxos de caixa. Tais transações devem ser divulgadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis, de modo que forneçam todas as informações relevantes sobre essas atividades de investimento e de financiamento.

44. Muitas atividades de investimento e de financiamento não têm impacto direto sobre os fluxos de caixa correntes, muito embora afetem a estrutura de capital e de ativos da entidade. A exclusão de transações que não envolvem caixa ou equivalentes de caixa da demonstração dos fluxos de caixa é consistente com o objetivo da referida demonstração, visto que tais itens não envolvem fluxos de caixa no período correto. Exemplos de transações que não envolvem caixa ou equivalente de caixa são:

- (a) a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento financeiro;
- (a) a aquisição de ativos, quer seja pela assunção direta do passivo respectivo, quer seja por meio de arrendamento; (Alterada pela Revisão CPC 13)
- (b) a aquisição de entidade por meio de emissão de instrumentos patrimoniais; e
- (c) a conversão de dívida em instrumentos patrimoniais.

Alteração do passivo decorrente de atividade de financiamento

44A. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliar as alterações em passivos provenientes de atividades de financiamento, incluindo as alterações decorrentes dos fluxos de caixa e de não caixa. (Incluído pela Revisão CPC 10)

44B. Na medida do necessário para satisfazer o requisito do item 44A, a entidade deve divulgar as seguintes variações do passivo decorrentes de atividades de financiamento:

- (a) alterações dos fluxos de caixa de financiamento;
- (b) alterações decorrentes da obtenção ou perda de controle de controladas ou outros negócios;
- (c) efeito das alterações nas taxas de câmbio;
- (d) alterações nos valores justos; e
- (e) outras alterações. (Incluído pela Revisão CPC 10)

44C. Passivos decorrentes das atividades de financiamento são passivos para os quais os fluxos de caixa foram, ou fluxos de caixa futuros serão, classificados na demonstração dos fluxos de caixa como fluxos de caixa de atividades de financiamento. Além disso, o requisito de divulgação no item 44A também se aplica a alterações em ativos financeiros (por exemplo, ativos que protegem passivos de hedge de atividades de financiamento), se os fluxos de caixa a partir desses ativos financeiros foram, ou fluxos de caixa futuros serão, incluídos no fluxo de caixa de atividades de financiamento. (Incluído pela Revisão CPC 10)

44D. Uma forma de cumprir o requisito de divulgação no item 44A é mediante o fornecimento da conciliação entre a abertura e o fechamento de saldos no balanço patrimonial para passivos decorrentes de atividades de financiamento, incluindo as alterações especificadas no item 44B. Quando a entidade divulgar tal conciliação, deve fornecer informações suficientes para permitir que os usuários das demonstrações contábeis vinculem os itens incluídos na conciliação do balanço patrimonial e da demonstração dos fluxos de caixa. (Incluído pela Revisão CPC 10)

44E. Se a entidade divulgar a informação exigida pelo item 44A, em combinação com a divulgação de alterações em outros ativos e passivos, deve divulgar as variações do passivo decorrente de atividades de financiamento separadamente das alterações nesses outros ativos e passivos. (Incluído pela Revisão CPC 10)

Componentes de caixa e equivalentes de caixa

45. A entidade deve divulgar os componentes de caixa e equivalentes de caixa e deve apresentar uma conciliação dos montantes em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens apresentados no balanço patrimonial.

46. Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários ao redor do mundo, e com vistas a atentar para o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

47. O efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, a mudança na classificação dos instrumentos financeiros previamente considerados como parte da carteira de investimentos da entidade, deve ser apresentado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Outras divulgações

48. A entidade deve divulgar, acompanhados de comentário da administração, os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

49. Existem várias circunstâncias nas quais os saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade não estão disponíveis para uso do grupo. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos por controlada que opere em país no qual se apliquem controles cambiais ou outras restrições legais que impeçam o uso generalizado dos saldos pela controladora ou por outras controladas.

50. Informações adicionais podem ser relevantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, acompanhada de comentário da administração, é encorajada e pode incluir:

- (a) o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito;
- (b) o montante agregado dos fluxos de caixa de cada uma das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, referentes às participações societárias em empreendimentos controlados em conjunto apresentados mediante o uso da consolidação proporcional; (Eliminada pela Revisão CPC 03)
- (c) o montante agregado dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional, separadamente dos fluxos de caixa que são necessários apenas para manter a capacidade operacional;
- (d) o montante dos fluxos de caixa advindos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento de negócios passível de reporte (ver Pronunciamento Técnico CPC 22 – Informações por Segmento);
- (e) os montantes totais dos juros e dividendos e juros sobre o capital próprio, pagos e recebidos, separadamente, bem como o montante total do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pagos, neste caso destacando os montantes relativos à tributação da entidade (item 20).

51. A divulgação separada dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional e dos fluxos de caixa que são necessários para manter a capacidade operacional é útil ao permitir ao usuário determinar se a entidade está investindo adequadamente na manutenção de sua capacidade operacional. A entidade que não investe adequadamente na manutenção de sua capacidade operacional pode estar prejudicando a futura lucratividade em favor da liquidez corrente e da distribuição de lucros aos proprietários.

52. A divulgação dos fluxos de caixa por segmento de negócios permite aos usuários obter melhor entendimento da relação entre os fluxos de caixa do negócio como um todo e os de suas partes componentes, e a disponibilidade e variabilidade dos fluxos de caixa por segmento de negócios.

52A. As demonstrações contábeis não devem divulgar o valor dos fluxos de caixa por ação. Nem o fluxo de caixa líquido nem quaisquer de seus componentes substituem o lucro líquido como indicador de desempenho da entidade, como a divulgação do fluxo de caixa por ação poderia sugerir.

Disposições transitórias

53 a 56. Eliminados.

Revogação de outro pronunciamento

57. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 03 (R1) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado em 08.01.2010.

58 e 59. (Eliminados).

60. Quando a entidade aplicar pela primeira vez os itens 44A a 44E, não é obrigada a fornecer informações comparativas para períodos anteriores. (Incluído pela Revisão CPC 10).

Exemplos ilustrativos

Estes exemplos ilustrativos acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 03.

A. Demonstração dos fluxos de caixa de entidade que não é instituição financeira

1. Os exemplos mostram somente os saldos do período corrente. Os saldos correspondentes do período anterior devem ser apresentados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
2. As informações extraídas da demonstração do resultado e do balanço patrimonial são fornecidas para mostrar como se chegou à elaboração da demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto e pelo método indireto. Nem a demonstração do resultado tampouco o balanço patrimonial são apresentados em conformidade com os requisitos de divulgação e apresentação das demonstrações contábeis.
3. As seguintes informações adicionais são também relevantes para a elaboração da demonstração dos fluxos de caixa:
 - Todas as ações da controlada foram adquiridas por \$ 590. Os valores justos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos foram os que seguiram:

Estoque	\$ 100
Contas a receber	\$ 100

Caixa	\$ 40
Ativo imobilizado (terrenos, fábricas, equipamentos, etc.)	\$ 650
Contas a pagar	\$ 100
Dívida a longo prazo	\$ 200

- \$ 250 foram obtidos mediante emissão de ações e outros \$ 250 por meio de empréstimo a longo prazo.
- A despesa de juros foi de \$ 400, dos quais \$ 170 foram pagos durante o período. Além disso, \$ 100 relativos à despesa de juros do período anterior foram pagos durante o período.
- Foram pagos dividendos de \$ 1.200.
- O passivo com imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, no início e no fim do período, foi de \$ 1.000 e \$ 400, respectivamente. Durante o período, fez-se uma provisão de mais \$ 200. O imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos foi de \$ 100.
- Durante o período, o grupo adquiriu ativos imobilizados (terrenos, fábricas e equipamentos) ao custo total de \$ 1.250, dos quais \$ 900 por meio de arrendamento financeiro. Pagamentos em caixa de \$ 350 foram feitos para compra de imobilizado.
- Parte do imobilizado, registrado ao custo de \$ 80 e depreciação acumulada de \$ 60, foi vendida por \$ 20.
- Contas a receber no final de 20X2 incluíam juros a receber de \$ 100.
- Foram recebidos juros de \$ 200 e dividendos (líquidos de imposto na fonte de \$ 100) de \$ 200.
- Foram pagos durante o período \$ 90 de arrendamento.

Demonstração Consolidada do Resultado Referente ao Período Findo em 20X2^(a)

Vendas	\$ 30.650
CMV	(26.000)
Lucro bruto	4.650
Despesa com depreciação	(450)
Despesas de venda e administrativas	(910)
Despesa de juros	(400)
Resultado de equivalência patrimonial	500
Perda cambial	(40)
Lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social	3.350
Imposto de renda e contribuição social	(300)
Lucro líquido	\$ 3.050

(a) A entidade não reconheceu quaisquer componentes de outros resultados ou resultados abrangentes no período findo em 20X2

Balanço Patrimonial Consolidado em 31 de Dezembro de 20X2

	20X2	20X1
Ativos		
Caixa e equivalentes de caixa	230	160
Contas a receber	1.900	1.200
Estoques	1.000	1.950
Investimentos	2.500	2.500
Ativo imobilizado ao custo	3.730	1.910
Depreciação acumulada	(1.450)	(1.060)
Ativo imobilizado líquido	2.280	850
Total do ativo	<u>\$ 7.910</u>	<u>\$ 6.660</u>

Passivos		
Contas a pagar	250	1.890
Juros a pagar	230	100
Provisão para IR e CSLL	400	1.000
Dívida a longo prazo	<u>2.300</u>	<u>1.040</u>
Total do passivo	3.180	4.030
Patrimônio Líquido		
Capital social	1.500	1.250
Lucros acumulados	<u>3.230</u>	<u>1.380</u>
Total do patrimônio líquido	<u>4.730</u>	<u>2.630</u>
Total do passivo e PL	<u>\$ 7.910</u>	<u>\$ 6.660</u>

Demonstração dos fluxos de caixa pelo método direto (item 18a)

		20X2
Fluxos de caixa das atividades operacionais		
Recebimentos de clientes		30.150
Pagamentos a fornecedores e empregados		<u>(27.600)</u>
Caixa gerado pelas operações		2.550
Juros pagos		(270)
Imposto de renda e contribuição social pagos		(800)
Imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos		<u>(100)</u>
<i>Caixa líquido proveniente das atividades operacionais</i>		<i>\$ 1.380</i>
Fluxos de caixa das atividades de investimento		
Aquisição da controlada X, líquido do caixa incluído na aquisição (Nota A)		(550)
Compra de ativo imobilizado (Nota B)		(350)
Recebido pela venda de equipamento		20
Juros recebidos		200
Dividendos recebidos		200
<i>Caixa líquido usado nas atividades de investimento</i>		<i>\$ (480)</i>
Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
Recebido pela emissão de ações		250
Recebido por empréstimo a longo prazo		250
Pagamento de passivo por arrendamento		(90)
Dividendos pagos*		(1.200)
<i>Caixa líquido usado nas atividades de financiamento</i>		<i>\$ (790)</i>
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa		\$ 110
Caixa e equivalentes de caixa no início do período (Nota C)		\$ 120
Caixa e equivalentes de caixa ao fim do período (Nota C)		\$ 230

(*) Esse valor também pode ser apresentado no fluxo de caixa das atividades operacionais.

Demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto (item 18b)

20X2

Fluxos de caixa das atividades operacionais

Lucro líquido antes do IR e CSLL	3.350
Ajustes por:	
Depreciação	450
Perda cambial	40
Renda de equivalência patrimonial	(500)
Despesas de juros	400
	<u>3.740</u>
Aumento nas contas a receber de clientes e outros	(500)
Diminuição nos estoques	1.050
Diminuição nas contas a pagar – fornecedores	(1.740)
Caixa proveniente das operações	2.550
Juros pagos	(270)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(800)
Imposto de renda na fonte sobre dividendos recebidos	(100)
	<u>\$ 1.380</u>

Caixa líquido proveniente das atividades operacionais

Fluxos de caixa das atividades de investimento

Aquisição da controlada X, menos caixa líquido incluído na aquisição (Nota A)	(550)
Compra de ativo imobilizado (Nota B)	(350)
Recebimento pela venda de equipamento	20
Juros recebidos	200
Dividendos recebidos	200

Caixa líquido usado nas atividades de investimento

Fluxos de caixa das atividades de financiamento

Recebimento pela emissão de ações	250
Recebimento por empréstimos a longo prazo	250
Pagamento de obrigação por arrendamento	(90)
Dividendos pagos*	(1.200)

Caixa líquido usado nas atividades de financiamento

Aumento líquido de caixa e equivalente de caixa

Caixa e equivalente de caixa no início do período	\$ 120
Caixa e equivalente de caixa no fim do período	\$ 230

(*) Esse valor também pode ser apresentado no fluxo de caixa das atividades operacionais

Notas Explicativas sobre a demonstração dos fluxos de caixa (métodos direto e indireto)

A. OBTENÇÃO DO CONTROLE DE INVESTIDA

Durante o período, o Grupo adquiriu a controlada X. Os valores justos dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos são apresentados a seguir, em \$:

Caixa	40
Estoques	100
Contas a receber	100
Ativo imobilizado	650
Contas a pagar – fornecedores	(100)
Dívida a longo prazo	(200)
Preço total de compra liquidada em caixa	590
Caixa adquirido da controlada X	(40)
Caixa pago pela obtenção do controle de X líquido do caixa adquirido	550

B. ATIVO IMOBILIZADO

Durante o período, o Grupo adquiriu ativo imobilizado com um custo total de \$ 1.250, dos quais \$ 900 por meio de arrendamento financeiro. Pagamentos em caixa de \$ 350 foram feitos para aquisição de imobilizado.

C. CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

Caixa e equivalentes de caixa consistem em numerário disponível na entidade, saldos mantidos em bancos e aplicações financeiras de curto prazo. Caixa e equivalentes de caixa incluídos na demonstração dos fluxos de caixa compreendem:

	20X2	20X1
Numerário disponível e saldo em bancos	40	25
Aplicações financeiras de curto prazo	190	135
Caixa e equivalentes de caixa conforme apresentado previamente	<u>230</u>	<u>160</u>
Efeito de variações nas taxas de câmbio	-	(40)
Caixa e equivalentes de caixa ajustados	<u>\$ 230</u>	<u>\$ 120</u>

Caixa e equivalentes de caixa no fim do período incluem depósitos em banco de \$ 100, mantidos por uma controlada, os quais não são livremente passíveis de remessa à companhia holding controladora por motivos de restrições cambiais.

O Grupo tem linhas de crédito disponíveis para utilização no valor de \$ 2.000, dos quais \$ 700 poderão ser utilizados somente para expansão futura.

D. INFORMAÇÃO POR SEGMENTO

	Segmento A	Segmento B	Total
Fluxos de caixa de:			
Atividades operacionais	1.520	(140)	1.380
Atividades de investimento	(640)	160	(480)
Atividades de financiamento	<u>(570)</u>	<u>(220)</u>	<u>(790)</u>
	<u>\$ 310</u>	<u>\$ (200)</u>	<u>\$ 110</u>

APRESENTAÇÃO ALTERNATIVA (MÉTODO INDIRETO)

Como alternativa, numa demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto, o lucro operacional, antes das mudanças no capital circulante, é, por vezes, demonstrado como segue:

Receitas, excluído o resultado de equivalência patrimonial	30.650
Despesas operacionais, excluída a depreciação	(26.910)
Lucro operacional antes das mudanças no capital circulante	<u>\$ 3.740</u>

E. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento (Incluído pela Revisão CPC 10)

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações em não caixa		20X2
			Aquisição	Novos arrendamentos	
Empréstimos de longo prazo	1.040	250	200	–	1.490
Obrigações de arrendamento	–	(90)	–	900	810
Dívida de longo prazo	1.040	160	200	900	2.300

B. Demonstração dos fluxos de caixa para instituição financeira.

- O exemplo mostra somente os saldos do período corrente. Os saldos comparativos do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
- O exemplo é apresentado conforme o método direto.

	20X2
Fluxo de caixa das atividades operacionais	
Juros e comissões recebidas	28.447
Juros pagos	(23.463)
Recuperação de empréstimos anteriormente baixados como perda	237
Pagamentos a empregados e fornecedores	(997)
	<u>4.224</u>

<i>(Aumento) diminuição em ativos operacionais</i>	
Recursos de curto prazo	(650)
Depósitos compulsórios	234
Adiantamentos a clientes	(288)
Aumento líquido em contas a receber de cartões de crédito	(360)
Outros títulos negociáveis a curto prazo	(120)

Aumento (diminuição) em passivos operacionais

Depósitos de clientes	600
Certificados de depósito negociáveis	(200)
Caixa líquido das atividades operacionais antes do IR e da CSLL	3.440
Imposto de renda e contribuição social pagos	<u>(100)</u>
 <i>Caixa líquido das atividades operacionais</i>	 \$ 3.340
 Fluxos de caixa das atividades de investimento	
Venda de controlada Y	50
Dividendos recebidos	20
Juros recebidos	300
Produto da venda de títulos (títulos não negociáveis)	1.200
Compra de títulos (títulos não negociáveis)	(600)
Compra de ativo imobilizado	<u>(500)</u>
 <i>Caixa líquido das atividades de investimento</i>	 \$ 650
 Fluxos de caixa das atividades de financiamento	
Emissão de instrumento de dívida	1.000
Emissão de ações preferenciais por controlada	800
Amortização de empréstimo a longo prazo	(200)
Redução líquida em outros empréstimos	(1.000)
Dividendos pagos	<u>(400)</u>
 <i>Caixa líquido das atividades de financiamento</i>	 \$ 200
 Efeitos da variação das taxas de câmbio sobre o caixa e equivalentes de caixa	
Aumento líquido de caixa e equivalentes de caixa	600
 <i>Caixa e equivalentes de caixa no início do período</i>	 \$ 4.790
 <i>Caixa e equivalentes de caixa no fim do período</i>	 \$ 4.050
	 <u>\$ 8.840</u>

C. Conciliação de passivos resultantes de atividades de financiamento (Incluído pela Revisão CPC 10)

- Este exemplo ilustra uma forma possível de fornecer as divulgações exigidas pelos itens 44A a 44E.
- O exemplo mostra apenas os valores do período corrente. Os valores correspondentes do período anterior devem ser apresentados, de acordo com o CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

	20X1	Fluxo de caixa	Alterações em não caixa			20X2
			Aquisição	Movimento de taxa de câmbio	Novos arrendamentos	
Empréstimos de longo prazo	22.000	22.000	22.000	22.000	22.000	22.000
Empréstimos de curto prazo	10.000	(500)	–	200	–	9.700
Obrigações de arrendamento	4.000	(800)	300	–	–	3.500
Ativos mantidos para proteção de empréstimos de longo prazo	(675)	150	–	–	(25)	(550)
Total de passivos de atividades de financiamento	35.325	(2.150)	300	200	(25)	33.650

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.

NE2. No item 18 do Pronunciamento não é dada preferência ao método direto ou ao método indireto na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. O IASB menciona, nesse item, sua preferência pelo método direto e o incentiva.

NE3. O item 20A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE4. O item 34A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE4. O item 50(e) não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE5. O item 52A não existe na versão do IASB; assim, essa exigência existe no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE6. O IASB, por meio do seu documento denominado *Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters*, admite que as jurisdições limitem as opções por ele dadas, bem como que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por ele e declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE7. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 a NE5 não faz com que as demonstrações dos fluxos de caixa elaboradas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

4. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação de Partes Relacionadas

1. Aplicação

- 1- Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil devem observar, além do disposto na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 3 de setembro de 2010. (Res CMN 4818 art 4º, Res BCB 2 art 5º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados citados no texto do CPC 05 (R1) mencionado no item anterior não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 4º §1º; Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto do pronunciamento técnico CPC 05 (R1) devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras. (Res CMN 4818 art 4º § 2º, Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 4 - As menções no texto do CPC 05 (R1) aos termos "controle", "controle conjunto", "entidade de investimento" e "influência significativa" devem ser interpretadas como referências aos seguintes conceitos: (Res CMN 4818 art 4 § 3º, Res BCB 2 art 5º § 3º)
 - a) controle: situação em que a instituição investidora está exposta a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a entidade investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida;
 - b) controle conjunto: situação em que há o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de uma entidade, no qual as decisões sobre as atividades que afetam significativamente os retornos do negócio exigem o consentimento unânime das partes controladoras;
 - c) entidade de investimento: entidade que atende, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I - tem como propósito comercial o investimento de recursos exclusivamente para fins de retornos de valorização do capital, receitas de investimentos ou ambos;
 - II - obtém recursos de investidores com o objetivo de fornecer-lhes serviços de gestão de investimento; e
 - III - realiza a mensuração e a avaliação do desempenho de parcela substancial de seus investimentos com base no valor justo; e
 - d) influência significativa: poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, sem o controle individual ou conjunto dessas políticas.
- 5 - Para fins do disposto na alínea “d” do item 4: (Res CMN 4818 art 4º § 4º, Res BCB 2 art 5º § 4º)
 - a) são indícios da existência de influência significativa:
 - I - representação no conselho de administração ou na diretoria da entidade investida;
 - II - participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições de resultado;
 - III - operações materiais entre a investidora e a investida;
 - IV - intercâmbio de diretores ou outros membros da alta administração; e
 - V - fornecimento de informação técnica essencial para a atividade da instituição; e
 - b) presume-se a existência de influência significativa quando a instituição investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
- 6 - O CPC 05 (R1) está transscrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1) – Divulgação de Partes Relacionadas

Objetivo

1 - O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer que as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:

- (a) na identificação de relacionamentos e transações com partes relacionadas;
- (b) na identificação de saldos existentes, incluindo compromissos, entre a entidade que reporta a informação e suas partes relacionadas;
- (c) na identificação de circunstâncias sob as quais a divulgação dos itens (a) e (b) é exigida; e
- (d) na determinação das divulgações a serem feitas acerca desses itens.

3. Este Pronunciamento Técnico requer a divulgação de relacionamentos com partes relacionadas, de transações e saldos existentes com partes relacionadas, incluindo compromissos, nas demonstrações contábeis consolidadas e separadas de controladora ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa sobre ela, apresentadas de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Este Pronunciamento Técnico também deve ser aplicado às demonstrações contábeis individuais. (Alterado pela Revisão CPC 03)

4. As transações com partes relacionadas e saldos existentes com outras entidades de grupo econômico devem ser divulgados nas demonstrações contábeis da entidade. As transações e os saldos intercompanhias existentes com partes relacionadas são eliminados, exceto em relação àqueles entre entidade de investimento e suas controladas mensuradas ao valor justo por meio do resultado, na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico. (Alterado pela Revisão CPC 04) CPC_05(R1)

Propósito da divulgação sobre partes relacionadas

- 5. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e dos negócios. Por exemplo, as entidades realizam frequentemente parte das suas atividades por meio de controladas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas. Nessas circunstâncias, a entidade tem a capacidade de afetar as políticas financeiras e operacionais da investida por meio de controle pleno, controle compartilhado ou influência significativa.
- 6. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito na demonstração do resultado e no balanço patrimonial da entidade. As partes relacionadas podem levar a efeitos transações que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, a entidade que vende bens à sua controladora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos montantes que seriam entre partes não relacionadas.
- 7. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade podem ser afetados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transações com essas partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes. Por exemplo, uma controlada pode cessar relações com um parceiro comercial quando da aquisição pela controladora de outra controlada dedicada à mesma atividade do parceiro comercial anterior. Alternativamente, uma parte pode abster-se de agir por causa da influência significativa de outra. Por exemplo, uma controlada pode ser orientada pela sua controladora a não se envolver em atividades de pesquisa e desenvolvimento.
- 8. Por essas razões, o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.

Definições

9. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados abaixo especificados:

Parte relacionada é a pessoa ou a entidade que está relacionada com a entidade que está elaborando suas demonstrações contábeis (neste Pronunciamento Técnico, tratada como “entidade que reporta a informação”).

(a) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, está relacionada com a entidade que reporta a informação se:

- (i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação;
- (ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou

(iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou da controladora da entidade que reporta a informação.

(b) Uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

(i) a entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são interrelacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);

(ii) a entidade é coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);

(iii) ambas as entidades estão sob o controle conjunto (joint ventures) de uma terceira entidade;

(iv) uma entidade está sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;

(v) a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;

(vi) a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada na letra (a);

(vii) uma pessoa identificada na letra (a)(i) tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade);

(viii) a entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta. (Incluído pela Revisão CPC 06)

Transação com parte relacionada é a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida.

Membros próximos da família de uma pessoa são aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a entidade e incluem:

(a) os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a);

(b) os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e

(c) dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

Remuneração inclui todos os benefícios a empregados e administradores (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados), inclusive os benefícios dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações. Os benefícios a empregados são todas as formas de contrapartida paga, a pagar, ou proporcionada pela entidade, ou em nome dela, em troca de serviços que lhes são prestados. Também inclui a contrapartida paga em nome da controladora da entidade em relação à entidade. A remuneração inclui:

(a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores, tais como ordenados, salários e contribuições para a segurança social, licença remunerada e auxílio-doença pago, participação nos lucros e bônus (se pagáveis dentro do período de doze meses após o encerramento do exercício social) e benefícios não monetários (tais como assistência médica, habitação, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados e administradores;

(b) benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego;

(c) outros benefícios de longo prazo, incluindo licença por anos de serviço ou licenças sabáticas, jubileu ou outros benefícios por anos de serviço, benefícios de invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis na totalidade no período de doze meses após o encerramento do exercício social, participação nos lucros, bônus e remunerações diferidas;

(d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e

(e) remuneração baseada em ações.

Pessoal chave da administração são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

Estado refere-se ao governo no seu sentido lato, agências de governo e organizações similares, sejam elas municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

Entidade relacionada com o Estado é a entidade que é controlada, de modo pleno ou em conjunto, ou sofre influência significativa do Estado.

Os termos “controle”, “entidade de investimento”, “controle conjunto” e “influência significativa” são definidos nos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19 e CPC 18, respectivamente, e são utilizados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados naqueles Pronunciamentos Técnicos. (Alterado pela Revisão CPC 04)

10. Ao considerar cada um dos possíveis relacionamentos com partes relacionadas, a atenção deve ser direcionada para a essência do relacionamento e não meramente para sua forma legal.
11. No contexto deste Pronunciamento Técnico, não são partes relacionadas:
 - (a) duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do pessoal chave da administração em comum, ou porque um membro do pessoal chave da administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
 - (b) dois empreendedores em conjunto simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (joint venture); (Alterada pela Revisão CPC 03)
 - (c) (i) entidades que proporcionam financiamentos;
(ii) sindicatos;
(iii) entidades prestadoras de serviços públicos; e
 - (iv) departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a entidade que reporta a informação, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a entidade (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);
12. Na definição de parte relacionada, uma coligada inclui controladas dessa coligada e uma entidade sob controle conjunto (joint venture) inclui controladas de entidade sob controle compartilhado (joint venture). Portanto, por exemplo, a controlada de uma coligada e o investidor que exerce influência significativa sobre a coligada são partes relacionadas um com o outro.

Divulgação

Todas as entidades

13. Os relacionamentos entre controladora e suas controladas devem ser divulgados independentemente de ter havido ou não transações entre essas partes relacionadas. A entidade deve divulgar o nome da sua controladora direta e, se for diferente, da controladora final. Se nem a controladora direta tampouco a controladora final elaborarem demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público, o nome da controladora do nível seguinte da estrutura societária que proceder à elaboração de ditas demonstrações também deve ser divulgado.
14. Para possibilitar que os usuários de demonstrações contábeis formem uma visão acerca dos efeitos dos relacionamentos entre partes relacionadas na entidade, é apropriado divulgar o relacionamento entre partes relacionadas quando existir controle, tendo havido ou não transações entre as partes relacionadas. Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e negócios. Por exemplo, as entidades realizam freqüentemente parte das suas atividades por meio de controladas, joint ventures e coligadas. Nessas circunstâncias, a capacidade da entidade de afetar as políticas financeiras e operacionais da investida é por meio de controle, controle conjunto ou influência significativa.
15. A obrigatoriedade de divulgação de relacionamentos de partes relacionadas entre controladoras e suas controladas é uma exigência adicional ao já requerido nos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 – Demonstrações Separadas e CPC 45 – Divulgação de Participações em Outras Entidades. (Alterado pela Revisão CPC 03)
16. O item 13 deste Pronunciamento Técnico refere-se à controladora do nível seguinte da estrutura societária. A controladora do nível seguinte da estrutura societária é a primeira controladora do grupo, acima da controladora direta imediata, que produza demonstrações contábeis consolidadas disponíveis para o público.
17. A entidade deve divulgar a remuneração do pessoal chave da administração no total e para cada uma das seguintes categorias:
 - (a) benefícios de curto prazo a empregados e administradores;
 - (b) benefícios pós-emprego;
 - (c) outros benefícios de longo prazo;
 - (d) benefícios de rescisão de contrato de trabalho; e
 - (e) remuneração baseada em ações.
- 17A. Se a entidade obtém serviços de pessoal-chave da administração de outra entidade (entidade administradora), a entidade não é obrigada a aplicar os requisitos do item 17 na remuneração paga ou a pagar pela entidade administradora aos empregados ou diretores da entidade administradora. (Incluído pela Revisão CPC 06)

18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- (a) montante das transações;
- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
- (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

18A. Valores incorridos pela entidade para a prestação de serviços de pessoal-chave da administração, que são fornecidos por entidade administradora separada, devem ser divulgados. (Incluído pela Revisão CPC 06)

19. As divulgações requeridas no item 18 devem ser feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:

- (a) controladora;
- (b) entidades com controle conjunto da entidade ou influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; (Alterada pela Revisão CPC 03)
- (c) controladas;
- (d) coligadas;
- (e) empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) em que a entidade seja investidor conjunto; (Alterada pela Revisão CPC 03)
- (f) pessoal chave da administração da entidade ou de sua controladora; e
- (g) outras partes relacionadas.

20. A classificação de montantes a pagar e a receber de partes relacionadas em diferentes categorias conforme requerido no item 19 é uma extensão dos requerimentos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, para informações a serem prestadas no balanço patrimonial ou nas notas explicativas que o acompanham. As categorias de partes relacionadas são ampliadas para proporcionar uma análise mais abrangente dos saldos entre partes relacionadas, aplicando-a a transações com essas partes.

21. Seguem exemplos de transações que devem ser divulgadas, se feitas com parte relacionada:

- (a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
- (b) compras ou vendas de propriedades e outros ativos;
- (c) prestação ou recebimento de serviços;
- (d) arrendamentos;
- (e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
- (f) transferências mediante acordos de licença;
- (g) transferências de natureza financeira (incluindo empréstimos e contribuições para capital em dinheiro ou equivalente);
- (h) fornecimento de garantias, avais ou fianças;
- (i) assunção de compromissos para fazer alguma coisa para o caso de um evento particular ocorrer ou não no futuro, incluindo contratos a executar¹ (reconhecidos ou não); e
- (j) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de parte relacionada.

22. A participação de controladora ou controlada em plano de benefícios definidos que compartilha riscos entre entidades de grupo econômico é considerada uma transação entre partes relacionadas (ver item 34B do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados).

- 22A. Para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas. Transações atípicas com partes relacionadas após o encerramento do exercício ou período também devem ser divulgadas.
23. As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram realizadas em termos equivalentes aos que prevalecem nas transações com partes independentes são feitas apenas se esses termos puderem ser efetivamente comprovados.
24. Os itens de natureza similar podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando a divulgação em separado for necessária para a compreensão dos efeitos das transações com partes relacionadas nas demonstrações contábeis da entidade.

Entidades relacionadas com o Estado

25. A entidade que reporta a informação está isenta das exigências de divulgação do item 18 no tocante a transações e saldos mantidos com partes relacionadas, incluindo compromissos, quando a parte for:
- (a) um ente estatal que tenha controle, controle conjunto ou que exerça influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; e (Alterada pela Revisão CPC 03)
- (b) outra entidade que seja parte relacionada, pelo fato de o mesmo ente estatal deter o controle ou o controle conjunto, ou exercer influência significativa, sobre ambas as partes (a entidade que reporta a informação e a outra entidade). (Alterada pela Revisão CPC 03)
26. Se a entidade que reporta a informação aplicar a isenção do item 25, ela deve divulgar o que segue acerca de saldos mantidos e transações aos quais se refere o item 25:
- (a) o nome do ente estatal e a natureza de seu relacionamento com a entidade que reporta a informação (por exemplo, controle, pleno ou compartilhado, ou influência significativa);
- (b) a informação que segue, em detalhe suficiente, para possibilitar a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis da entidade dos efeitos das transações com partes relacionadas nas suas demonstrações contábeis:
- (i) natureza e montante de cada transação individualmente significativa; e
- (ii) para outras transações que no conjunto são significativas, mas individualmente não o são, uma indicação qualitativa e quantitativa de sua extensão. Tipos de transações incluem aquelas enumeradas no item 21.
27. Ao recorrer ao julgamento para determinar o nível de detalhe a ser divulgado de acordo com as exigências do item 26(b), a administração da entidade que reporta a informação deve considerar o quanto próximo é o relacionamento com a parte relacionada, e outros fatores relevantes para o estabelecimento do nível de significância da transação, ao avaliar se a transação é:
- (a) significativa em termos de magnitude;
- (b) realizada fora das condições de mercado;
- (c) foge das operações normais do dia-a-dia dos negócios, como a compra e venda de negócios;
- (d) divulgada para autoridades de supervisão ou regulação;
- (e) reportada a administradores seniores;
- (f) sujeita à aprovação dos acionistas.

Disposições transitórias

28 e 29. (Eliminados)

Revogação de outro pronunciamento

30. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, aprovado em 30.10.2008.

EXEMPLOS ILUSTRATIVOS

Os exemplos a seguir acompanham, mas não são parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas. Eles ilustram:

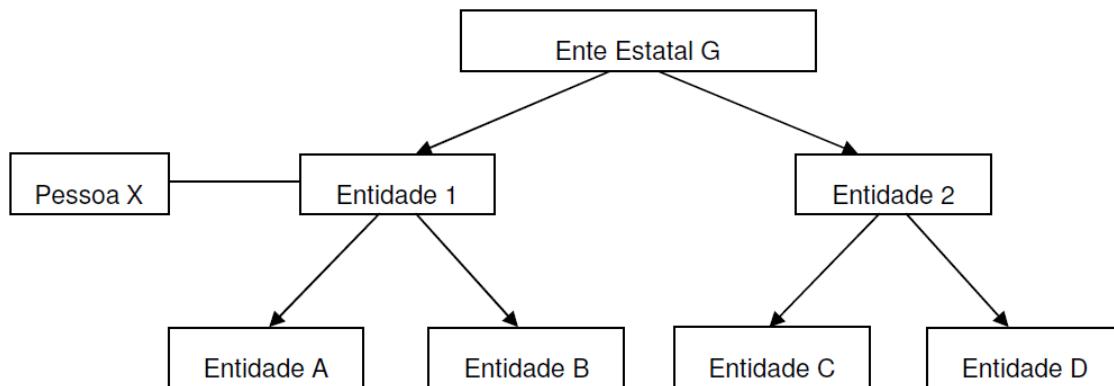
- a isenção parcial das entidades relacionadas com o Estado; e
- como a definição de parte relacionada seria aplicada em circunstâncias específicas.

Nos exemplos, as referências a demonstrações contábeis devem ser entendidas como referências a demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas.

Isenção parcial das entidades relacionadas com o Estado

Exemplo 1 – Isenção de divulgação (item 25)

EI1. O ente estatal G controla direta ou indiretamente as entidades 1 e 2 e as entidades A, B, C e D.
A pessoa X é membro do pessoal chave da administração da entidade 1.



EI2. Para as demonstrações contábeis da entidade A, a isenção do item 25 deve ser aplicada a:

- (a) transações com o ente estatal G; e
- (b) transações com as entidades 1 e 2 e com as entidades B, C e D.

Contudo, a isenção não deve ser aplicada em transações com a pessoa X.

Exigências de divulgação quando a isenção é aplicada (item 26)

EI3. Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(i), para transações individualmente significativas, poderia ser:

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas fora das condições de mercado

Em 15 de janeiro de 20X1, a entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, vendeu uma área de 10 hectares para outra entidade relacionada com o Estado, também prestadora de serviços públicos de caráter essencial, por \$ 5 milhões. Em 31 de dezembro de 20X0, uma área de terreno em localidade similar, com tamanho similar e com características similares, foi vendida por \$ 3 milhões. Não ocorreu nenhuma valorização ou desvalorização da área nesse interstício temporal. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação para transações individualmente significativas realizadas em decorrência do tamanho da transação

No exercício encerrado em dezembro de 20X1, o ente estatal G concedeu à entidade A, companhia prestadora de serviços públicos de caráter essencial, da qual o ente estatal G detém indiretamente 75% das ações, um empréstimo equivalente a 50% das suas necessidades de capitalização (funding), a ser pago em prestações trimestrais ao longo dos próximos 5 anos. Os juros cobrados pelo empréstimo foram de 3% a.a., o que é comparável com o custo que a entidade A iria incorrer normalmente em empréstimos bancários². Ver as notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros pronunciamentos técnicos do CPC relevantes.

Exemplo de divulgação de transações coletivamente significativas

Nas demonstrações contábeis da entidade A, um exemplo de divulgação para pleno atendimento ao item 26(b)(ii), para transações coletivamente significativas, pode ser: O ente estatal G detém, indiretamente, 75% das ações da entidade A. As transações significativas da entidade A com o ente estatal G e com outras entidades controladas, de modo pleno ou em conjunto, ou que sofram influência significativa do ente estatal G são [grande parte de suas receitas com vendas de produtos ou compras de matérias-primas] ou [cerca de 50% de suas receitas com vendas de produtos e cerca de 35% de suas compras de matérias-primas].

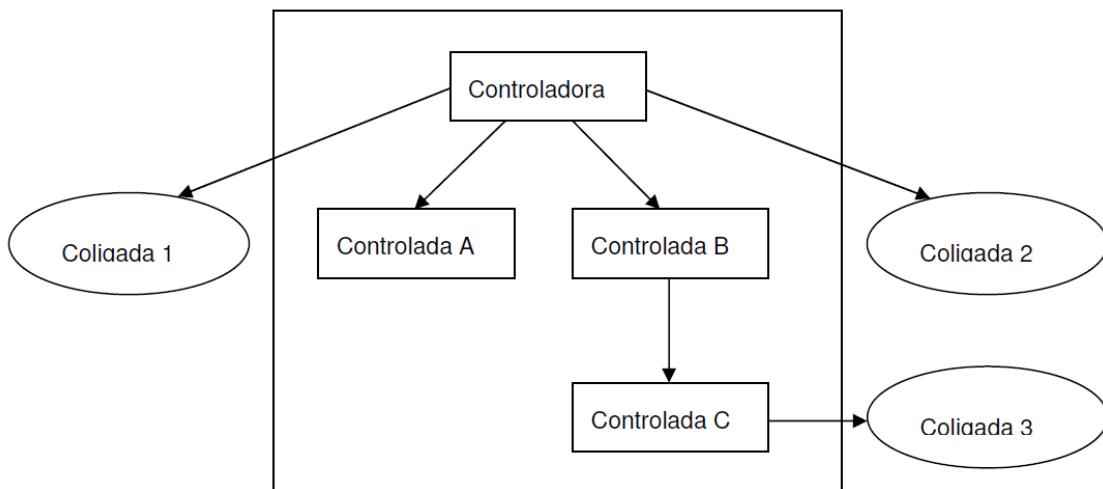
A companhia ainda se beneficia das garantias do ente estatal G em empréstimos bancários obtidos. Ver nota X (às demonstrações contábeis) para divulgação de assistências governamentais, conforme requerido pelo Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenção

e Assistência Governamentais e notas Y e Z (às demonstrações contábeis) para atendimento de outros Pronunciamentos Técnicos do CPC relevantes.

Definição de parte relacionada

Exemplo 2 – Coligadas e controladas

EI4. A entidade controladora detém o controle das entidades A, B e C e exerce influência significativa sobre as entidades 1 e 2. A controlada C exerce influência significativa sobre a coligada 3.



EI5. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais, as controladas A, B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].

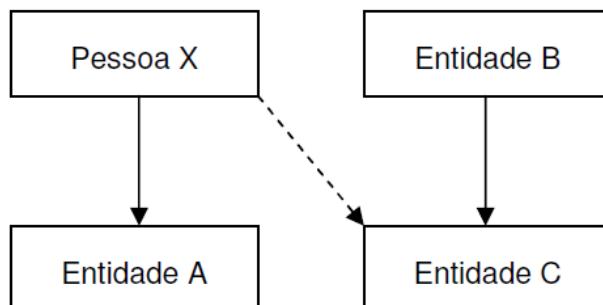
EI6. Para fins das demonstrações contábeis da controlada A, a controladora, as controladas B e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis separadas e individuais da controlada B, a controladora, as controladas A e C e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas. Para fins das demonstrações contábeis da controlada C, a controladora, as controladas A e B e as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas [item 9(b)(i) e (ii)].

EI7. Para fins das demonstrações contábeis das coligadas 1, 2 e 3, a controladora e as controladas A, B e C são consideradas partes relacionadas. As coligadas 1, 2 e 3 não são consideradas partes relacionadas entre elas [item 9(b)(ii)].

EI8. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da controladora, as coligadas 1, 2 e 3 são consideradas partes relacionadas com o grupo econômico [item 9(b)(ii)].

Exemplo 3 – Pessoal chave da administração

EI9. A pessoa X detém 100% de investimento na entidade A e é membro do pessoal chave da administração da entidade C. A entidade B detém 100% de investimento na entidade C.



EI10. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A é parte relacionada com a entidade C em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

EI11. Para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade A também é parte relacionada com a entidade C se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

EI12. Ademais, as possíveis situações descritas nos itens EI10 e EI11 produzem os mesmos efeitos se a pessoa X controlar de modo compartilhado a entidade A [item 9(b)(vi)-(a)(iii)]. (Se a pessoa X exercer tão somente influência significativa sobre a entidade A e não controlá-la de modo pleno ou em conjunto, então as entidades A e C não são consideradas partes relacionadas uma da outra).

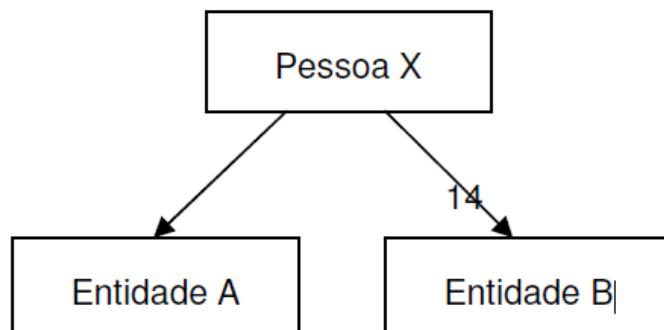
EI13. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, a entidade C é parte relacionada com a entidade A em função de a pessoa X controlar a entidade A e ser membro do pessoal chave da administração da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI14. Ademais, a possível situação descrita no item EI13 produz o mesmo efeito se a pessoa X controlar de modo conjunto a entidade A. Produzirá também o mesmo efeito se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração da entidade B e não for da entidade C [item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI15. Para fins das demonstrações contábeis consolidadas da entidade B, a entidade A é parte relacionada como grupo econômico, se a pessoa X for membro do pessoal chave da administração do grupo [item 9(b)(vi)-(a)(iii)].

Exemplo 4 – Pessoal como investidora

EI16. A pessoa X tem investimento na entidade A e na entidade B



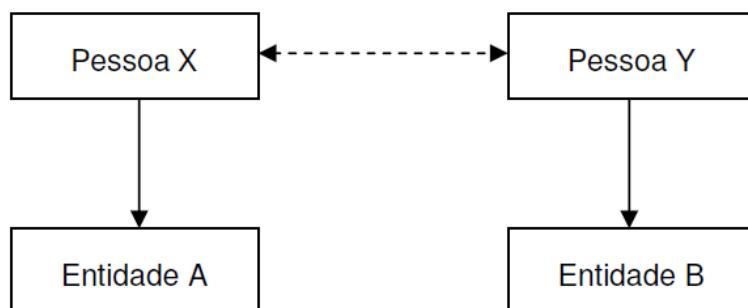
EI17. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada da entidade A quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI18. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada da entidade B quando X controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vi)-(a)(ii)].

EI19. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre ambas as entidades A e B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.

Exemplo 5 – Membros próximos à família detentora de holding de investimentos

EI20. A pessoa X é sócia de Y. A pessoa X tem investimento na entidade A e a pessoa Y tem investimento na entidade B.



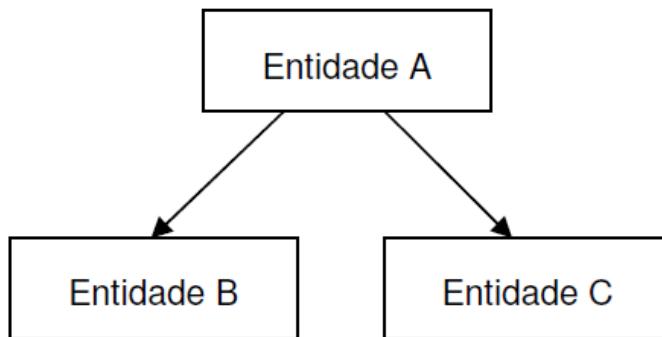
EI21. Para fins das demonstrações contábeis da entidade A, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade A quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vii)-(a)(i)].

EI22. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, se a pessoa X controlar, de modo pleno ou em conjunto, a entidade A, a entidade A é considerada parte relacionada com a entidade B, quando a pessoa Y controlar, de modo pleno ou em conjunto, ou exercer influência significativa sobre a entidade B [item 9(b)(vi)-(a)(i) e item 9(b)(vi)-(a)(ii)].

EI23. Se a pessoa X exercer influência significativa sobre a entidade A e a pessoa Y exercer influência significativa sobre a entidade B, as entidades A e B não são consideradas partes relacionadas uma da outra.

Exemplo 6 – Entidade que exerce controle compartilhado (venturer)

EI24. A entidade A controla de modo conjunto a entidade B e, simultaneamente, exerce influência significativa e controla de modo conjunto a entidade C.



EI25. Para fins das demonstrações contábeis da entidade B, a entidade C é considerada parte relacionada com a entidade B [item 9(b)(iii) e (iv)].

EI26. Similarmente, para fins das demonstrações contábeis da entidade C, a entidade B é considerada parte relacionada com a entidade C [item 9(b)(iii) e (iv)].

Exemplo 7 – Outras transações que devem ser divulgadas

EI27. Se ocorrerem com uma parte relacionada, em complemento aos constantes no item 21 do Pronunciamento, as seguintes transações devem ser divulgadas:

- (a) prestação de serviços administrativos e/ou qualquer forma de utilização da estrutura física ou de pessoal da entidade pela outra ou outras, com ou sem contraprestação financeira;
- (b) aquisição de direitos ou opções de compra ou qualquer outro tipo de benefício e seu respectivo exercício do direito;
- (c) quaisquer transferências de bens, direitos e obrigações;
- (d) concessão de comodato de bens imóveis ou móveis de qualquer natureza;
- (e) manutenção de quaisquer benefícios para empregados de partes relacionadas, tais como: planos suplementares de previdência social, plano de assistência médica, refeitório, centros de recreação, etc.;
- (f) limitações mercadológicas e tecnológicas.

NOTA EXPLICATIVA AO PRONUNCIAMENTO

NE1. Esta nota explicativa acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento. Destina-se esta nota a evidenciar situações em que o Pronunciamento possui certas diferenças com relação às Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB e, após isso, comentá-las.

NE2. O item 22A não existe na versão do IASB; assim, é um requerimento adicional no Brasil, mas não necessariamente em outras jurisdições.

NE3. O exemplo 7, item EI 27, do anexo exemplos ilustrativos, que acompanha, mas não é parte integrante do Pronunciamento, não existe na versão do IASB; esse foi um exemplo adicional que não contradiz o Pronunciamento.

NE4. O IASB, por meio do seu documento denominado *Statement of Best Practice: Working Relationships between the IASB and other Accounting Standard-Setters*, admite que as jurisdições façam exigências de informações adicionais às requeridas por

ele. E declara que isso não impede que as demonstrações contábeis assim elaboradas possam ser declaradas como estando conforme as Normas Internacionais de Contabilidade por ele emitidas.

NE5. Assim, a existência das diferenças comentadas nos itens NE2 e NE3 não faz com que as divulgações sobre partes relacionadas conforme este Pronunciamento não estejam em conformidade com as normas do IASB.

5. Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente

1. Aplicação

- 1 – Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil devem observar, além do disposto na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, o Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 17 de julho de 2009. (Res CMN 4818 art 4º, Res BCB 2 art 5º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados citados no texto do CPC 24 mencionado no item anterior não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 4º §1º; Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto do pronunciamento técnico CPC 24 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras. (Res CMN 4818 art 4º § 2º, Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 4 - Os dividendos declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, devem ser contabilizados conforme as seguintes instruções (Cta-Circ 3516, art 1º):
 - a) a parcela do dividendo mínimo obrigatório, de que trata o art 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por atender ao critério de obrigação presente na data das demonstrações contábeis, deve ser reconhecida no passivo da entidade ao final do período de referência; e
 - b) a parcela proposta pelos órgãos da administração que exceder o dividendo mínimo obrigatório mencionado no inciso I deve ser mantida no patrimônio líquido da entidade enquanto não aprovada pela assembleia de acionistas ou reunião de sócios.
- 5 - O CPC 24 está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subsequente

Objetivo

1 - O objetivo deste Pronunciamento é determinar:

- (a) quando a entidade deve ajustar suas demonstrações contábeis com respeito a eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações; e
- (b) as informações que a entidade deve divulgar sobre a data em que é concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e sobre os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem essas demonstrações.

Este Pronunciamento também estabelece que a entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis segundo o pressuposto da continuidade se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações indicarem que o pressuposto da continuidade não é apropriado.

Alcance

2 - Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

Definições

3 - Os termos abaixo são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Evento subsequente ao período a que se referem as demonstrações contábeis é aquele evento, favorável ou desfavorável, que ocorre entre a data final do período a que se referem as demonstrações contábeis e a data na qual é autorizada a emissão dessas demonstrações. Dois tipos de eventos podem ser identificados:

- (a) os que evidenciam condições que já existiam na data final do período a que se referem as demonstrações contábeis (evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações que originam ajustes);
- (b) os que são indicadores de condições que surgiram subsequentemente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis (evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações que não originam ajustes).

4 - O processo envolvido na autorização da emissão das demonstrações contábeis varia dependendo da estrutura da administração, das exigências legais e estatutárias, bem como dos procedimentos seguidos na preparação e na finalização dessas demonstrações.

5 - Em algumas circunstâncias, as entidades têm que submeter suas demonstrações contábeis à aprovação de seus acionistas após sua emissão. Em tais casos, consideram-se as demonstrações contábeis como autorizadas para emissão na data da emissão e não na data em que os acionistas aprovam as demonstrações.

Exemplo:

A administração da entidade conclui, em 28 de fevereiro de 20x2, a sua minuta das demonstrações contábeis referentes ao período contábil encerrado em 31 de dezembro de 20x1. Em 18 de março de 20x2, a diretoria examina as demonstrações e autoriza a sua emissão. A entidade anuncia, em 19 de março de 20x2, o seu lucro e outras informações financeiras selecionadas. As demonstrações contábeis são disponibilizadas aos acionistas e a outras partes interessadas em 31 de março de 20x2. Os acionistas aprovam as demonstrações contábeis na sua reunião anual em 30 de abril de 20x2, e as demonstrações contábeis aprovadas são em seguida encaminhadas para registro no órgão competente em 17 de maio de 20x2.

As demonstrações contábeis são autorizadas para emissão em 18 de março de 20x2 (data da autorização da diretoria para emissão).

6 - Em alguns casos, exige-se que a administração da entidade submeta suas demonstrações contábeis à aprovação do conselho de administração e/ou conselho fiscal e/ou comitê de auditoria (formados apenas por não executivos), se houver. Em tais casos, consideram-se as demonstrações contábeis autorizadas para emissão quando a administração autoriza sua apresentação a esse conselho e/ou comitê.

Exemplo:

Em 18 de março de 20x2, a diretoria executiva da entidade autoriza a emissão de demonstrações contábeis para o seu conselho. O conselho é constituído exclusivamente por não executivos e pode incluir representantes de empregados e de outros interessados. O conselho aprova as demonstrações contábeis em 26 de março de 20x2. As demonstrações contábeis são disponibilizadas aos acionistas e a outras partes interessadas em 31 de março de 20x2. Os acionistas aprovam as demonstrações contábeis na sua reunião anual em 30 de abril de 20x2, e as demonstrações contábeis são encaminhadas para registro no órgão competente em 17 de maio de 20x2.

As demonstrações contábeis são autorizadas para emissão em 18 de março de 20x2 (data da autorização da administração para submissão das demonstrações à apreciação do conselho).

7 - Eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis incluem todos os eventos ocorridos até a data em que é concedida a autorização para a emissão das demonstrações contábeis, mesmo que esses acontecimentos ocorram após o anúncio público de lucros ou de outra informação financeira selecionada.

Reconhecimento e mensuração

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que originam ajustes

8 - A entidade deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para que reflitam os eventos subsequentes que evidenciem condições que já existiam na data final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

9 - A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que exigem que a entidade ajuste os valores reconhecidos em suas demonstrações ou reconheça itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

(a) decisão ou pagamento em processo judicial após o final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, confirmado que a entidade já tinha a obrigação presente ao final daquele período contábil. A entidade deve ajustar qualquer provisão relacionada ao processo anteriormente reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes ou registrar nova provisão. A entidade não divulga meramente um passivo contingente porque a decisão proporciona provas adicionais que seriam consideradas de acordo com o item 16 do Pronunciamento Técnico CPC 25;

(b) obtenção de informação após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, indicando que um ativo estava desvalorizado ao final daquele período contábil ou que o montante da perda por desvalorização previamente reconhecida em relação àquele ativo precisa ser ajustada. Por exemplo:

(i) falência de cliente ocorrida após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis normalmente confirma que já existia um prejuízo na conta a receber ao final daquele período, e que a entidade precisa ajustar o valor contábil da conta a receber; e

(ii) venda de estoque após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis pode proporcionar evidência sobre o valor de realização líquido desses estoques ao final daquele período;

(c) determinação, após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, do custo de ativos comprados ou do valor de ativos recebidos em troca de ativos vendidos antes do final daquele período;

(d) determinação, após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, do valor referente ao pagamento de participação nos lucros ou referente às gratificações, no caso de a entidade ter, ao final do período a que se referem as demonstrações, uma obrigação presente legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em decorrência de eventos ocorridos

antes daquela data (ver Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados); e

(e) descoberta de fraude ou erros que mostram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes

10. A entidade não deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis por eventos subsequentes que são indicadores de condições que surgiram após o período contábil a que se referem as demonstrações.

11. Um exemplo de evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não origina ajustes é o declínio do valor de mercado de investimentos ocorrido no período compreendido entre o final do período contábil a que se referem as demonstrações e a data de autorização de emissão dessas demonstrações. O declínio do valor de mercado não se relaciona normalmente à condição dos investimentos no final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas reflete circunstâncias que surgiram no período seguinte. Portanto, a entidade não ajusta os valores reconhecidos para os investimentos em suas demonstrações contábeis. Igualmente, a entidade não atualiza os valores divulgados para os investimentos na data do balanço, embora possa necessitar dar divulgação adicional conforme o item 21.

Dividendos

12. Se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos de patrimônio (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período.

13. Se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em virtude de não atenderem aos critérios de obrigação presente na data das demonstrações contábeis como definido no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Continuidade

14. A entidade não deve elaborar suas demonstrações contábeis com base no pressuposto de continuidade se sua administração determinar após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que pretende liquidar a entidade, ou deixar de operar ou que não tem alternativa realista senão fazê-lo.

15. A deterioração dos resultados operacionais e da situação financeira após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis pode indicar a necessidade de considerar se o pressuposto da continuidade ainda é apropriado. Se o pressuposto da continuidade não for mais apropriado, o efeito é tão profundo que este Pronunciamento requer uma mudança fundamental nos critérios contábeis adotados, em vez de apenas um ajuste dos valores reconhecidos pelos critérios originais.

16. O Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis especifica as divulgações exigidas se:

(a) as demonstrações contábeis não forem elaboradas com base no pressuposto de continuidade; ou

(b) a administração estiver ciente de incertezas relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de a sociedade continuar em operação. Os eventos e as condições que requerem divulgação podem surgir após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

Divulgação

Data de autorização para emissão

17. A entidade deve divulgar a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem forneceu tal autorização. Se os sócios da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações contábeis após sua emissão, a entidade deve divulgar esse fato.

18. É importante que os usuários saibam quando foi autorizada a emissão das demonstrações contábeis, já que elas não refletem eventos posteriores a essa data.

Atualização da divulgação sobre condições existentes ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis

19. Se a entidade, após o período a que se referem as demonstrações contábeis, receber informações sobre condições que existiam até aquela data, deve atualizar a divulgação que se relaciona a essas condições, à luz das novas informações.

20. Em alguns casos, a entidade precisa atualizar a divulgação de suas demonstrações contábeis de modo que reflitam as informações recebidas após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mesmo quando as informações não afetam os valores reconhecidos nessas demonstrações. Um exemplo da necessidade de atualização de divulgação é quando fica disponível, após o período contábil a que se referem as demonstrações, evidência de contingência passiva que existia ao final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. Além de considerar se deve reconhecer ou modificar uma provisão com base no Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a entidade deve atualizar sua divulgação sobre a contingência passiva à luz daquela evidência.

Evento subsequente ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes

21. Se os eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis são significativos, mas não originam ajustes, sua não divulgação pode influenciar as decisões econômicas a serem tomadas pelos usuários com base nessas demonstrações. Consequentemente, a entidade deve divulgar as seguintes informações para cada categoria significativa de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes:
- (a) a natureza do evento;
 - (b) a estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que tal estimativa não pode ser feita.
22. A seguir, estão relacionados exemplos de eventos subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que não originam ajustes, os quais normalmente resultam em divulgação:
- (a) combinação de negócios importante após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis (o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios exige divulgação específica em tais casos) ou a alienação de uma subsidiária importante;
 - (b) anúncio de plano para descontinuar uma operação;
 - (c) compras importantes de ativos, classificação de ativos como mantidos para venda de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, outras alienações de ativos ou desapropriações de ativos importantes pelo governo;
 - (d) destruição por incêndio de instalação de produção importante após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (e) anúncio ou início da implementação de reestruturação importante (ver Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativo Contingentes);
 - (f) transações importantes, efetivas e potenciais, envolvendo ações ordinárias subsequentes ao período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (g) alterações extraordinariamente grandes nos preços dos ativos ou nas taxas de câmbio após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis;
 - (h) alterações nas alíquotas de impostos ou na legislação tributária, promulgadas ou anunciadas após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis que tenham efeito significativo sobre os ativos e passivos fiscais correntes e diferidos (ver Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro);
 - (i) assunção de compromissos ou de contingência passiva significativa, por exemplo, por meio da concessão de garantias significativas;
 - (j) início de litígio importante, proveniente exclusivamente de eventos que aconteceram após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

6. Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

1. Aplicação

- 1- As instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de consórcio devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 26 de junho de 2009. (Res 4007 art 1º, Circ 3579 art 1º)
- 2- Os pronunciamentos citados no texto do CPC 23, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados. (Res 4007 art 1º §1º; Circ 3579 art 1º parágrafo único)
- 3- As referências a "pronunciamento, interpretação e orientação", constantes dos parágrafos 7, 10, 11, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 28, 30, 31 e 41 do CPC 23, devem ser entendidas como "pronunciamento, interpretação e orientação recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional, bem como outros dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)". (Res 4007 art 1º §2º)
- 4- O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na contabilização e divulgação das informações de que trata a Resolução nº 4.007, de 25 de agosto de 2011. (Res 4007 art 2º)

2. Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

Objetivo

- 1- O objetivo deste Pronunciamento é definir critérios para a seleção e a mudança de políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e divulgação de mudança nas políticas contábeis, a mudança nas estimativas contábeis e a retificação de erro. O Pronunciamento tem como objetivo melhorar a relevância e a confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, bem como permitir sua comparabilidade ao longo do tempo com as demonstrações contábeis de outras entidades.
- 2- Os requisitos de divulgação relativos a políticas contábeis, exceto aqueles que digam respeito a mudança nas políticas contábeis, são estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Alcance

- 3- Este Pronunciamento deve ser aplicado na seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.
- 4- Os efeitos tributários de retificação de erros de períodos anteriores e de ajustes retrospectivos feitos para a aplicação de alterações nas políticas contábeis são contabilizados e divulgados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro.

Definições

5. Os termos que se seguem são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados: *Políticas contábeis* são os princípios, as bases, as convenções, as regras e as práticas específicas aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis.

Mudança na estimativa contábil é um ajuste nos saldos contábeis de ativo ou de passivo, ou nos montantes relativos ao consumo periódico de ativo, que decorre da avaliação da situação atual e das obrigações e dos benefícios futuros esperados associados aos ativos e passivos. As alterações nas estimativas contábeis decorrem de nova informação ou inovações e, portanto, não são retificações de erros.

Omissão material ou *incorrção material* é a omissão ou a informação incorreta que puder, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas que os usuários das demonstrações contábeis tomam com base nessas demonstrações. A materialidade depende da dimensão e da natureza da omissão ou da informação incorreta julgada à luz das circunstâncias às quais está sujeita. A dimensão ou a natureza do item, ou a combinação de ambas, pode ser o fator determinante.

Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

- (a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e
- (b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

Aplicação retrospectiva é a aplicação de nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições, como se essa política tivesse sido sempre aplicada.

Reapresentação retrospectiva é a correção do reconhecimento, da mensuração e da divulgação de valores de elementos das demonstrações contábeis, como se um erro de períodos anteriores nunca tivesse ocorrido.

Aplicação impraticável de requisito ocorre quando a entidade não pode aplicá-lo depois de ter feito todos os esforços razoáveis nesse sentido. Para um período anterior em particular, é impraticável aplicar retrospectivamente a mudança em política contábil ou fazer a reapresentação retrospectiva para corrigir um erro se:

- (a) os efeitos da aplicação retrospectiva ou da reapresentação retrospectiva não puderem ser determinados;
- (b) a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir premissas baseadas no que teria sido a intenção da Administração naquele momento passado; ou
- (c) a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir estimativas significativas de valores e se for impossível identificar objetivamente a informação sobre essas estimativas que:
 - (i) proporciona evidências das circunstâncias que existiam à data em que esses valores deviam ser reconhecidos, mensurados ou divulgados; e
 - (ii) estaria disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior tiveram autorização para divulgação.

Aplicação prospectiva de mudança em política contábil e de reconhecimento do efeito de mudança em estimativa contábil representa, respectivamente:

- (a) a aplicação da nova política contábil a transações, a outros eventos e a condições que ocorram após a data em que a política é alterada; e
- (b) o reconhecimento do efeito da mudança na estimativa contábil nos períodos corrente e futuro afetados pela mudança.

6- Avaliar se a omissão ou o erro pode influenciar a decisão econômica do usuário das demonstrações contábeis requer análise das características dos usuários das demonstrações contábeis. A Estrutura Conceitual para a Elaboração e a Apresentação das Demonstrações Contábeis contida no Pronunciamento Conceitual Básico deste Comitê de Pronunciamentos Contábeis (Estrutura Conceitual) estabelece, em seu item 25, que “presume-se que os usuários tenham um conhecimento razoável dos negócios, atividades econômicas e contabilidade e a disposição de estudar as informações com razoável diligência”. Dessa forma, a avaliação deve levar em conta a maneira como os usuários, com seus respectivos atributos, poderiam ser razoavelmente influenciados na tomada de decisão econômica.

Políticas contábeis Seleção e aplicação de políticas contábeis

7- Quando Pronunciamento, Interpretação ou Orientação se aplicar especificamente a uma transação, a outro evento ou circunstância, a política ou políticas contábeis aplicadas a esse item devem ser determinadas pela aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, e considerando quaisquer guias de implementação relevantes emitidos pelo CPC no tocante ao Pronunciamento, Interpretação ou Orientação em questão.

8- Os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações estabelecem políticas contábeis que o CPC concluiu resultarem em demonstrações contábeis, contendo informação relevante e confiável sobre as transações, outros eventos e condições a que se aplicam. Essas políticas não precisam ser aplicadas quando o efeito da sua aplicação for imaterial. Contudo, não é apropriado produzir, ou deixar de corrigir, incorreções imateriais em relação a eles para se alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), do desempenho (demonstração do resultado) ou dos fluxos de caixa da entidade.

9- Quaisquer guias de implementação para Pronunciamentos emitidos pelo CPC não fazem parte desses Pronunciamentos e, portanto, não contêm requisitos às demonstrações contábeis.

10- Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:

- (a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e
- (b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis:
 - (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal;
 - (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés;
 - (iv) sejam prudentes; e
 - (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.

11- Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a Administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:

- a) os requisitos e a orientação dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e
- (b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos na Estrutura Conceitual.
12. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração pode também considerar as mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC para desenvolver pronunciamentos de contabilidade, ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor, até o ponto em que estas não entrem em conflito com as fontes enunciadas no item 11.

Uniformidade de políticas contábeis

13. A entidade deve selecionar e aplicar suas políticas contábeis uniformemente para transações semelhantes, outros eventos e condições, a menos que Pronunciamento, Interpretação ou Orientação especificamente exija ou permita a classificação de itens para os quais possam ser aplicadas diferentes políticas. Se um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação exigir ou permitir tal classificação, uma política contábil apropriada deve ser selecionada e aplicada uniformemente para cada categoria.

Mudança nas políticas contábeis

14. A entidade deve alterar uma política contábil apenas se a mudança:
- (a) for exigida por Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; ou
- (b) resultar em informação confiável e mais relevante nas demonstrações contábeis sobre os efeitos das transações, outros eventos ou condições acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade.
15. Os usuários das demonstrações contábeis devem ter a possibilidade de comparar as demonstrações contábeis da entidade ao longo do tempo para identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa. Por isso, devem ser aplicadas as mesmas políticas contábeis em cada período e de um período para o outro, a menos que uma mudança em política contábil esteja em conformidade com um dos critérios enunciados no item 14.
16. Não constituem mudanças nas políticas contábeis:
- (a) a adoção de política contábil para transações, outros eventos ou condições que difiram em essência daqueles que ocorriam anteriormente; e
- (b) a adoção de nova política contábil para transações, outros eventos ou condições que não ocorriam anteriormente ou eram imateriais.
17. A aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, quando permitida pela legislação e regulação vigente, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado ou o CPC 04 – Ativo Intangível é uma mudança na política contábil a ser tratada como reavaliação de acordo com os referidos pronunciamentos, e não conforme com este Pronunciamento.
18. Os itens 19 a 31 não se aplicam à mudança de política contábil descrita no item 17.

Aplicação de mudanças de políticas contábeis

19. Definições sujeitas ao item 23:
- (a) A entidade deve contabilizar uma mudança na política contábil resultante da adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação, de acordo com as disposições transitórias específicas, se existirem, expressas nesse Pronunciamento, Interpretação ou Orientação.
- (b) Quando a entidade muda uma política contábil na adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que não inclua disposições transitórias específicas que se apliquem a essa mudança, ou quando muda uma política contábil voluntariamente, ela deve aplicar a mudança retrospectivamente.
20. Para fins deste Pronunciamento, a adoção antecipada de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação não deve ser considerada como mudança voluntária na política contábil.
21. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou circunstância, a administração pode, de acordo com o item 12, aplicar uma política contábil derivada de pronunciamento recente emanado de outros órgãos técnicos que se utilizem de estrutura conceitual semelhante no desenvolvimento de pronunciamentos contábeis. Se, ao seguir uma mudança de referido pronunciamento, a entidade optar por mudar uma política contábil, essa mudança deve ser contabilizada e divulgada como mudança voluntária na política contábil.

Aplicação retrospectiva

22. Observado o disposto no item 23, quando uma mudança na política contábil é aplicada, retrospectivamente, de acordo com os itens 19(a) ou (b), a entidade deve ajustar o saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado para o período anterior mais antigo apresentado e os demais montantes comparativos divulgados para cada período anterior apresentado, como se a nova política contábil tivesse sempre sido aplicada. Limitação à aplicação retrospectiva
23. Quando a aplicação retrospectiva for exigida pelos itens 19(a) ou (b), uma mudança na política contábil deve ser aplicada retrospectivamente, exceto quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo da mudança.
24. Quando for impraticável determinar o período dos efeitos específicos da mudança na política contábil na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve aplicar a nova política contábil aos saldos contábeis de ativos e passivos de abertura do período mais antigo para o qual seja praticável a aplicação retrospectiva, que pode ser o período corrente, e deve proceder ao ajuste correspondente no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido desse período.
25. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, a entidade deve ajustar a informação comparativa para aplicar a nova política contábil prospectivamente a partir do período mais antigo que for praticável.
26. Quando a entidade aplicar a nova política contábil retrospectivamente, ela deve aplicar a nova política contábil à informação comparativa para períodos anteriores tão antigos quanto for praticável. A aplicação retrospectiva a um período anterior pode ser considerada não praticável se não for praticável determinar o efeito cumulativo nos montantes dos balanços de abertura e de encerramento desse período. O valor do ajuste resultante, relacionado com períodos anteriores aos apresentados nas demonstrações contábeis, é registrado no saldo de abertura de cada componente do patrimônio líquido afetado do período anterior mais antigo apresentado. Geralmente, o ajuste é registrado em Lucros ou Prejuízos Acumulados. Contudo, o ajuste pode ser feito em outro componente do patrimônio líquido (por exemplo, para cumprir um Pronunciamento, Interpretação ou Orientação específico). Qualquer outra informação sobre períodos anteriores, tal como resumos históricos de dados financeiros, é também ajustada para períodos tão antigos quanto for praticável.
27. Quando for impraticável à entidade aplicar a nova política contábil retrospectivamente, porque não pode determinar o efeito cumulativo da aplicação da política a todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 25, deve aplicar a nova política prospectivamente desde o início do período mais antigo praticável. Portanto, ignora-se a parcela do ajuste cumulativo em ativos, passivos e patrimônio líquido correspondente a períodos anteriores. A mudança na política contábil é permitida mesmo que seja impraticável aplicar a nova política a qualquer período anterior. Os itens 50 a 53 oferecem orientação sobre quando é impraticável aplicar a nova política contábil a um ou mais períodos anteriores. *Divulgação*
28. Quando a adoção inicial de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:
- (a) o título do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
 - (b) quando aplicável, que a mudança na política contábil é feita de acordo com as disposições da aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
 - (c) a natureza da mudança na política contábil;
 - (d) quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias na adoção inicial;
 - (e) quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter efeito em futuros períodos;
 - (f) o montante dos ajustes para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável:
 - (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
 - (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41- Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.
 - (g) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
 - (h) se a aplicação retrospectiva exigida pelos itens 19(a) ou (b) for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações. 29. Quando uma mudança voluntária em políticas contábeis tiver efeito no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

- (a) a natureza da mudança na política contábil;
- (b) as razões pelas quais a aplicação da nova política contábil proporciona informação confiável e mais relevante;
- (c) o montante do ajuste para o período corrente e para cada período anterior apresentado, até o ponto em que seja praticável:
 - (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e

(ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos.

- (d) o montante do ajuste relacionado com períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e
- (e) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a política contábil tem sido aplicada, se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes não precisam repetir essas divulgações. 30. Quando a entidade não adotar antecipadamente novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação já emitido, mas ainda não com aplicação obrigatória, a entidade deve divulgar:

- (a) tal fato; e
- (b) informação disponível ou razoavelmente estimável que seja relevante para avaliar o possível impacto da aplicação do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação nas demonstrações contábeis da entidade no período da aplicação inicial.

31. Ao cumprir o item 30, a entidade deve proceder à divulgação:

- (a) do título do novo Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
- (b) da natureza da mudança ou das mudanças iminentes na política contábil;
- (c) da data em que é exigida a aplicação do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação;
- (d) da data em que ela planeja aplicar inicialmente o Pronunciamento, Interpretação ou Orientação; e
- (e) da avaliação do impacto que se espera que a aplicação inicial do Pronunciamento, Interpretação ou Orientação tenha nas demonstrações contábeis da entidade ou, se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, da explicação acerca dessa impossibilidade.

Mudança nas estimativas contábeis

32. Como consequência das incertezas inerentes às atividades empresariais, muitos itens nas demonstrações contábeis não podem ser mensurados com precisão, podendo apenas ser estimados. A estimativa envolve julgamentos baseados na última informação disponível e confiável. Por exemplo, podem ser exigidas estimativas de:

- (a) créditos de liquidação duvidosa;
- (b) obsolescência de estoque;
- (c) valor justo de ativos financeiros ou passivos financeiros;
- (d) vida útil de ativos depreciáveis ou o padrão esperado de consumo dos futuros benefícios econômicos incorporados nesses ativos; e
- (e) obrigações decorrentes de garantias.

33. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração de demonstrações contábeis e não reduz sua confiabilidade.

34. A estimativa pode necessitar de revisão se ocorrerem alterações nas circunstâncias em que a estimativa se baseou ou em consequência de novas informações ou de maior experiência. Dada a sua natureza, a revisão da estimativa não se relaciona com períodos anteriores nem representa correção de erro.

35. A mudança na base de avaliação é uma mudança na política contábil e não uma mudança na estimativa contábil. Quando for difícil distinguir uma mudança na política contábil de uma mudança na estimativa contábil, a mudança é tratada como mudança na estimativa contábil.

36. O efeito de mudança na estimativa contábil que não seja uma mudança à qual se aplique o item 37 deve ser reconhecido prospectivamente, incluindo-o nos resultados do:

- (a) período da mudança, se a mudança afetar apenas esse período; ou
- (b) período da mudança e futuros períodos, se a mudança afetar todos eles.

37. Se a mudança na estimativa contábil resultar em mudanças em ativos e passivos, ou relacionar-se a componente do patrimônio líquido, ela deve ser reconhecida pelo ajuste no correspondente item do ativo, do passivo ou do patrimônio líquido no período da mudança.

38. O reconhecimento prospectivo do efeito de mudança na estimativa contábil significa que a mudança é aplicada a transações, a outros eventos e a condições a partir da data da mudança na estimativa. A mudança em uma estimativa contábil pode afetar apenas os resultados do período corrente ou os resultados tanto do período corrente como de períodos futuros. Por exemplo, a mudança na estimativa de créditos de liquidação duvidosa afeta apenas os resultados do período

corrente e, por isso, é reconhecida no período corrente. Porém, a mudança na estimativa da vida útil de ativo depreciável, ou no padrão esperado de consumo dos futuros benefícios desse tipo de ativo, afeta a depreciação do período corrente e de cada um dos futuros períodos durante a vida útil remanescente do ativo. Em ambos os casos, o efeito da mudança relacionada com o período corrente é reconhecido como receita ou despesa no período corrente. O efeito, caso exista, em períodos futuros é reconhecido como receita ou despesa nesses períodos futuros.

Divulgação

39. A entidade deve divulgar a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes, salvo quando a divulgação do efeito de períodos subsequentes for impraticável.
40. Se o montante do efeito de períodos subsequentes não for divulgado porque a estimativa do mesmo é impraticável, a entidade deve divulgar tal fato.

Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).
42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:
 - (a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou
 - (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

Limitação à reapresentação retrospectiva

43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.
44. Quando for impraticável determinar os efeitos de erro em um período específico na informação comparativa para um ou mais períodos anteriores apresentados, a entidade deve retificar os saldos de abertura de ativos, passivos e patrimônio líquido para o período mais antigo para o qual seja praticável a reapresentação retrospectiva (que pode ser o período corrente).
45. Quando for impraticável determinar o efeito cumulativo, no início do período corrente, de erro em todos os períodos anteriores, a entidade deve retificar a informação comparativa para corrigir o erro prospectivamente a partir da data mais antiga praticável.
46. A retificação de erro de período anterior deve ser excluída dos resultados do período em que o erro é descoberto. Qualquer informação apresentada sobre períodos anteriores, incluindo qualquer resumo histórico de dados financeiros, deve ser retificada para períodos tão antigos quanto for praticável.
47. Quando for impraticável determinar o montante do erro (por exemplo, erro na aplicação de política contábil) para todos os períodos anteriores, a entidade, de acordo com o item 45, retifica a informação comparativa prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. Dessa forma, ignorará a parcela da retificação cumulativa de ativos, passivos e patrimônio líquido relativa a períodos anteriores à data em que a retificação do erro foi praticável. Os itens 50 a 53 fornecem orientação sobre quando é impraticável corrigir erro para um ou mais períodos anteriores.

48. As correções de erro distinguem-se de mudanças nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem necessitar de revisão à medida que se conhece informação adicional. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecida no momento do desfecho de contingência, que, anteriormente, não podia ser estimada com precisão, não constitui retificação de erro.

Divulgação de erro de período anterior

49. Ao aplicar o item 42, a entidade deve divulgar:
 - (a) a natureza do erro de período anterior;
 - (b) o montante da retificação para cada período anterior apresentado, na medida em que seja praticável:
 - (i) para cada item afetado da demonstração contábil; e
 - (ii) se o Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação se aplicar à entidade, para resultados por ação básicos e diluídos;
 - (c) o montante da retificação no início do período anterior mais antigo apresentado; e

(d) as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando o erro foi corrigido, se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior em particular.

As demonstrações contábeis de períodos subsequentes à retificação do erro não precisam repetir essas divulgações.

Impraticabilidade da aplicação e da reapresentação retrospectivas

50. Em algumas circunstâncias, torna-se impraticável ajustar informações de um ou mais períodos anteriores apresentados para fins de comparação com o período corrente. Por exemplo, podem não ter sido reunidas informações necessárias em período anterior, de tal forma que não seja possível a aplicação retrospectiva de nova política contábil (incluindo, para a finalidade dos itens 51 a 53, a sua aplicação a períodos anteriores) ou a reapresentação retrospectiva para retificação de erro atribuído a determinado período anterior, podendo ser impraticável recrivar essa informação.

51. É comum a adoção de estimativas para a aplicação de uma política contábil a elementos reconhecidos nas demonstrações contábeis ou divulgados em relação a operações, eventos ou condições. As estimativas são, por natureza, subjetivas e podem ser desenvolvidas após a data do balanço, mas, à medida que o tempo transcorre, o desenvolvimento dessas estimativas contábeis relacionadas a transações ou eventos ocorridos em períodos anteriores passa a ser potencialmente mais difícil, principalmente ao se considerar que as estimativas contábeis devem refletir as condições existentes à época. Entretanto, o objetivo das estimativas relacionadas a períodos anteriores deve ser igual ao das estimativas desenvolvidas no período corrente, qual seja refletir as circunstâncias presentes na ocasião da transação, de outro evento ou de outra circunstância.

52. Por isso, aplicar, retrospectivamente, nova política contábil ou corrigir erro de período anterior exige que se identifique a informação que:

(a) fornece evidência das circunstâncias que existiam à época em que a transação, outro evento ou condição ocorreu, e que estavam presentes e disponíveis quando as demonstrações contábeis relativas àquele período anterior foram elaboradas; e

(b) teria estado disponível quando as demonstrações contábeis desse período anterior foram autorizadas para divulgação. Para alguns tipos de estimativas (por exemplo, a estimativa do valor justo não baseada em preço observável ou em variáveis observáveis), é impraticável distinguir esses tipos de informação. Caso a aplicação retrospectiva ou a reapresentação retrospectiva exigir que se faça uma estimativa significativa para a qual seja impossível distinguir esses dois tipos de informação, é impraticável aplicar a nova política contábil ou retificar o erro de período anterior retrospectivamente.

53. Não se deve usar percepção posterior ao aplicar nova política contábil ou ao corrigir erros atribuíveis a período anterior, nem para fazer suposições sobre quais teriam sido as intenções da administração em período anterior nem para estimar os valores reconhecidos, mensurados ou divulgados em períodos anteriores. Por exemplo, quando a entidade corrige erro de período anterior na mensuração de ativos financeiros previamente classificados como investimentos a serem mantidos até seu vencimento, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, não deve alterar a respectiva base de mensuração para esse período se a administração tiver decidido mais tarde não mais mantê-los até o vencimento. Ou, ainda, quando a entidade corrige erro de período anterior ao calcular o seu passivo relativo ao afastamento por doença dos empregados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados, deve ignorar informação acerca de temporada atípica de viroses durante o período seguinte que se tornou disponível depois que as demonstrações contábeis do período anterior tenham sido autorizadas à divulgação. O fato de estimativas significativas serem frequentemente exigidas quando se retifica informação comparativa apresentada para períodos anteriores não impede o ajuste ou a correção confiável da informação comparativa.

7. Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações

1. Aplicação

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de dezembro de 2010, na mensuração, reconhecimento e divulgação das transações com pagamento baseado em ações. (Res CMN 3989 art 1º, Res BCB 8 art 1º)
- 2 - Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 10 (R1), enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res CMN 3989 art 1º §1º, Res BCB 8 art 1º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 10 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta Resolução, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabelecem critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res BCB 8 art 1º § 2º)
- 4- O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos a serem observados na elaboração e divulgação das informações de que trata a Resolução nº 3.989, de 30 de junho de 2011. (Res CMN 3989 art 2º)
- 5 - O CPC 10 (R1) está transcrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 4.7.1.1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações

Objetivo

- 1- O objetivo do presente Pronunciamento é estabelecer procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações com pagamento baseado em ações realizadas pela entidade. Especificamente, exige-se que os efeitos das transações com pagamento baseado em ações estejam refletidos no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações por meio das quais opções de ações são outorgadas a empregados.

Alcance

- 2- A entidade deve aplicar este Pronunciamento para contabilizar todas as transações com pagamento baseado em ações, incluindo:
 - (a) transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais;
 - (b) transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa; e
 - (c) transações por meio das quais a entidade recebe ou adquire produtos e serviços e cujos termos do acordo conferem à entidade ou ao fornecedor desses produtos ou serviços a liberdade de escolha da forma de liquidação da transação, a qual pode ser em caixa (ou outros ativos) ou mediante a emissão de instrumentos patrimoniais, exceto conforme indicado nos itens 3A a 6. Na ausência de produtos ou serviços especificadamente identificáveis, outras circunstâncias podem indicar que os produtos ou serviços tenham sido (ou serão) recebidos, caso em que este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado.
- 3- [Eliminado].
- 3A- Uma transação com pagamento baseado em ações pode ser liquidada por outra entidade do grupo (ou por acionista de qualquer entidade do grupo) no interesse da entidade que recebe ou adquire produtos ou serviços. O item 2 deve ser aplicado à entidade que:
 - (a) recebe produtos ou serviços quando outra entidade do mesmo grupo (ou acionista de qualquer outra entidade do grupo) tem a obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações; ou
 - (b) tem a obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações quando outra entidade do mesmo grupo recebe os produtos ou serviços, a menos que a transação seja claramente voltada a qualquer outro propósito que não seja o pagamento de produtos ou serviços fornecidos à entidade que os recebe.
- 4- Para o propósito deste Pronunciamento Técnico, a transação envolvendo empregado (ou outra parte) enquanto detentor de instrumento patrimonial da entidade não constitui transação com pagamento baseado em ação. Por exemplo, se a entidade outorga a todos os detentores de uma classe específica de instrumentos patrimoniais o direito de adquirir instrumentos patrimoniais adicionais da entidade a um preço que é menor do que o valor justo desses instrumentos patrimoniais, e um empregado recebe tal direito por ser detentor dessa classe específica de instrumentos patrimoniais, a concessão ou exercício desse direito não estão sujeitos às exigências do presente Pronunciamento.

- 5- Conforme o disposto no item 2, este Pronunciamento deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais produtos ou serviços são adquiridos por uma entidade. Os produtos incluem estoques, materiais de consumo, itens do imobilizado, ativos intangíveis ou outros ativos não financeiros. Contudo, a entidade não deve aplicar este Pronunciamento às transações por meio das quais a entidade adquire produtos que integram os ativos líquidos adquiridos em operação de combinação de negócios, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios, em combinação de entidades ou negócios sob o mesmo controle, conforme descrito nos itens B1 a B4 do Pronunciamento Técnico CPC 15, ou quando da contribuição de negócio na formação de empreendimento controlado em conjunto, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*). Assim, a emissão de instrumento patrimonial em combinação de negócios para efetivar a obtenção do controle de outra entidade não está dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico. Apesar disso, os instrumentos patrimoniais outorgados aos empregados da entidade adquirida (em retorno pela continuidade dos serviços prestados) é uma transação que está dentro do alcance deste Pronunciamento. Similarmente, o cancelamento, a substituição ou outra modificação dos acordos com pagamento baseado em ações em decorrência de combinação de negócios ou outra reestruturação societária devem ser contabilizados de acordo com este Pronunciamento Técnico. O Pronunciamento Técnico CPC 15 dá orientação para se determinar se instrumentos patrimoniais emitidos em combinação de negócios são parte do montante transferido para a obtenção do controle da adquirida (estando portanto dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 15) ou se representam um retorno pela continuidade na prestação de serviços para o período pós combinação (estando portanto dentro do alcance deste Pronunciamento Técnico CPC 10).
- 6- Este Pronunciamento não deve ser aplicado às transações com pagamento baseado em ações por meio das quais a entidade recebe ou adquire produtos ou serviços por força de contrato dentro do alcance dos itens 8 a 10 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação ou dos itens 5 a 7 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Reconhecimento

7. A entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações quando ela obtiver os produtos ou à medida que receber os serviços. Em contrapartida, a entidade deve reconhecer o correspondente aumento do patrimônio líquido se os produtos ou serviços forem recebidos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais, ou deve reconhecer um passivo, se os produtos ou serviços forem adquiridos em transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa (ou com outros ativos).
8. Os produtos ou serviços recebidos ou adquiridos em transação com pagamento baseado em ações que não se qualifiquem para fins de reconhecimento como ativos, devem ser reconhecidos como despesa do período.
9. Normalmente, uma despesa surge do consumo de produtos ou serviços. Por exemplo, serviços são normalmente consumidos imediatamente e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida à medida que a contraparte presta os serviços. Produtos podem ser consumidos ao longo de um período de tempo ou, no caso de estoques, vendidos em data futura e, nesse caso, a despesa deve ser reconhecida quando os produtos forem consumidos ou vendidos. Contudo, por vezes, pode ser necessário reconhecer a despesa antes de os produtos ou serviços serem consumidos ou vendidos, em função de eles não se qualificarem como ativo para fins de reconhecimento. Por exemplo, a entidade pode adquirir produtos como parte da fase de pesquisa de projeto de desenvolvimento de novo produto. Apesar de referidos produtos não terem sido consumidos, eles podem não se qualificar como ativo para fins de reconhecimento, de acordo com Pronunciamentos Técnicos do CPC ou outras normas contábeis aplicáveis ao caso.

Transação com pagamento baseado em ações liquidada com instrumentos patrimoniais

Visão geral

10. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas pela entrega de instrumentos patrimoniais, a entidade deve mensurar os produtos ou serviços recebidos, e o aumento correspondente no patrimônio líquido, de forma direta, pelo valor justo dos produtos ou serviços recebidos, a menos que o valor justo não possa ser estimado com confiabilidade. Se a entidade não consegue mensurar com confiabilidade o valor justo dos produtos e serviços recebidos, ela deve mensurar os seus respectivos valores justos, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, de forma indireta, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.
11. Para fins de aplicação do item 10 às transações com *empregados e outros prestadores de serviços similares*, a entidade deve mensurar o valor justo dos serviços recebidos tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, uma vez que normalmente não é possível estimar com confiabilidade o valor justo dos serviços recebidos, conforme explicado no item 12. O valor justo desses instrumentos patrimoniais deve ser mensurado na data de outorga.
12. Via de regra, ações, opções de ações ou outros instrumentos patrimoniais são outorgados aos empregados como parte do pacote de remuneração destes, adicionalmente aos salários e outros benefícios. Normalmente, não é possível mensurar, de forma direta, os serviços recebidos por componentes específicos do pacote de remuneração dos empregados. Pode não ser possível também mensurar o valor justo do pacote de remuneração como um todo de modo independente, sem se mensurar diretamente o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Ademais, ações e opções de ações são, por vezes, outorgadas como parte de acordo de pagamento de bônus, em vez de serem outorgadas como parte da remuneração básica dos empregados. Objetivamente, trata-se de incentivo para que os empregados permaneçam nos quadros da entidade ou de prêmio por seus esforços na melhoria do desempenho da entidade. Ao beneficiar os empregados com a outorga de ações ou opções de ações, adicionalmente a outras formas de remuneração, a entidade visa a obter benefícios marginais. Em função da dificuldade de mensuração direta do valor justo dos serviços recebidos, a entidade deve mensurá-los de forma indireta, ou seja, deve tomar como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

13. Para fins de aplicação do disposto no item 10 às transações com outras partes que não os empregados, deve haver a premissa refutável de que o valor justo dos produtos ou serviços recebidos pode ser estimado com confiabilidade. Dessa forma, o valor justo destes deve ser mensurado na data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta os serviços. Em casos raros, a entidade deve refutar essa premissa porque ela não consegue mensurar com confiabilidade o valor justo dos produtos ou serviços recebidos, quando então deve mensurar os produtos ou serviços recebidos, e o correspondente aumento do patrimônio líquido, indiretamente, ou seja, tomando como base o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, mensurados na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços.

13A. Particularmente, se a contrapartida identificável recebida (qualquer que seja) pela entidade parecer ser inferior ao valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados ou do que o passivo incorrido, tipicamente essa situação indica que outras contrapartidas (isto é, produtos ou serviços não identificáveis) tenham sido (ou serão) recebidas pela entidade. A entidade deve mensurar os produtos e serviços identificáveis recebidos de acordo com este Pronunciamento Técnico. A entidade deve mensurar os produtos e serviços não identificáveis recebidos (ou a serem recebidos) por meio da diferença entre o valor justo do pagamento baseado em ações e o valor justo de quaisquer produtos ou serviços recebidos (ou a serem recebidos). A entidade deve mensurar os produtos e serviços não identificáveis recebidos na data de sua outorga. Entretanto, para transações liquidadas em caixa, o passivo deve ser remensurado ao término de cada período de reporte, até que ele seja liquidado de acordo com os itens 30 a 33.

Transação por meio da qual serviços são recebidos

14. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados for, de imediato, adquirido (*vest immediately*), então a contraparte não é exigida a completar um período de tempo específico de prestação de serviços antes de se tornar titular incondicional desses instrumentos patrimoniais. Na ausência de evidência em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pela contraparte são a contrapartida pelos instrumentos patrimoniais outorgados. Nesse caso, na data da outorga, a entidade deve reconhecer a totalidade dos serviços recebidos, com o correspondente aumento do patrimônio líquido.

15. Se o direito aos instrumentos patrimoniais outorgados não for adquirido (*do not vest*) até que a contraparte complete um período de tempo específico de prestação de serviços, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pela contraparte, em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, serão recebidos no futuro, ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*). A entidade deve contabilizar os serviços prestados pela contraparte à medida que são prestados, ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*), com o correspondente aumento do patrimônio líquido. Por exemplo:

- (a) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao cumprimento de três anos de serviços, então a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações, serão recebidos no futuro, ao longo dos três anos estabelecidos como período de aquisição de direito (*vesting period*);
- (b) se a um empregado forem outorgadas opções de ações condicionadas ao alcance de metas de desempenho (*performance condition*) e à sua permanência nos quadros funcionais da entidade até que as metas de desempenho sejam alcançadas (*performance condition is satisfied*), e a duração do período de aquisição de direito (*vesting period*) variar dependendo de quando as metas de desempenho (*performance condition*) forem alcançadas, a entidade deve presumir que os serviços a serem prestados pelo empregado, em contrapartida às opções de ações outorgadas, serão recebidos no futuro, ao longo do período esperado de aquisição de direito (*vesting period*). A entidade deve, na data da outorga, estimar a duração do período de aquisição de direito (*vesting period*), com base no resultado mais provável da condição de desempenho. Se a condição de desempenho for uma condição de mercado, a estimativa da duração do período de aquisição de direito (*vesting period*) deve ser consistente com as premissas utilizadas na estimativa do valor justo das opções outorgadas, e não deve ser subsequentemente revisada. Se a condição de desempenho não for uma condição de mercado, a entidade, se necessário, deve revisar a estimativa da duração do período de aquisição de direito (*vesting period*), caso informações subsequentes indiquem que a duração desse período difere de estimativas anteriores.

Transação mensurada com base no valor justo do instrumento patrimonial outorgado

Determinação do valor justo do instrumento patrimonial outorgado

16. Para transações mensuradas com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve mensurar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados na *data da mensuração*, baseando-se nos preços de mercado se disponíveis, levando em consideração os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

17. Se os preços de mercado não estiverem disponíveis, a entidade deve estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados utilizando técnica de avaliação para estimar a que preço os respectivos instrumentos patrimoniais poderiam ser negociados, na data da mensuração, em uma transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras do assunto e dispostas a negociar. A técnica de avaliação deve ser consistente com as metodologias de avaliação generalizadamente aceitas para especificar instrumentos financeiros, e deve incorporar todos os fatores e premissas que participantes do mercado, conhecedores do assunto e dispostos a negociar, levariam em consideração no estabelecimento do preço (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).

18. O Apêndice B contém orientações adicionais para a mensuração do valor justo de ações e de opções de ações, com foco nos termos e condições específicos que são características comuns da outorga de ações ou de opções de ações a empregados.

Tratamento da condição de aquisição de direito

19. A outorga de instrumentos patrimoniais pode ser condicional, sujeitando-se ao cumprimento de condições de aquisição de direito especificadas (*vesting conditions*). Por exemplo, a outorga de ações ou opções de ações ao empregado está normalmente condicionada à permanência do empregado na entidade por determinado período de tempo. Além disso, podem existir condições de desempenho a serem atendidas, tais como o alcance de determinado crescimento nos lucros ou de

determinado aumento no preço das ações da entidade. As condições de aquisição, desde que não sejam condições de mercado, não devem ser levadas em conta quando da estimativa do valor justo das ações ou das opções de ações na data da mensuração. Por outro lado, as condições de aquisição de direito devem ser consideradas no ajuste do número de instrumentos patrimoniais incluídos na mensuração do valor da transação, de tal forma que o montante reconhecido dos produtos ou serviços, recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, seja estimado com base na quantidade de instrumentos patrimoniais para os quais o direito seja eventualmente adquirido (*eventually vest*). Assim, em bases cumulativas, nenhum valor deve ser reconhecido para os produtos ou serviços recebidos se os instrumentos patrimoniais outorgados não tiverem o direito adquirido (*do not vest*) em razão do não atendimento das condições de aquisição de direito. Por exemplo, a contraparte não cumpriu o prazo especificado de prestação de serviços ou a condição de desempenho não foi alcançada, sujeitando-se às exigências do item 21.

20. Para fins de aplicação do disposto no item 19, a entidade deve reconhecer o montante relativo aos produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), baseando-se na melhor estimativa disponível sobre a quantidade de instrumentos patrimoniais dos quais se espera a aquisição de direito (*expected to vest*), devendo revisar tal estimativa sempre que informações subsequentes indicarem que o número esperado de instrumentos patrimoniais que irão proporcionar a aquisição de direito será diferente da estimativa anterior. Na data da aquisição do direito (*vesting date*), a entidade deve revisar a estimativa de forma a igualar o número de instrumentos patrimoniais que efetivamente proporcionaram a aquisição de direito (*ultimately vested*), sujeitando-se às exigências do item 21.
21. As condições de mercado, como, por exemplo, o preço alvo a partir do qual o direito de aquisição (ou o direito de exercício) das ações está condicionado, devem ser consideradas quando da estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Portanto, para a outorga de instrumentos patrimoniais com condições de mercado, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos da contraparte que satisfaça todas as demais condições de aquisição de direito (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), independentemente de as condições de mercado terem sido satisfeitas.

Tratamento da condição de não aquisição de direito

- 21A. De forma similar, a entidade deve considerar todas as condições de não aquisição de direito quando estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Portanto, para a outorga de instrumentos patrimoniais sujeitos a condições de não aquisição de direito, a entidade deve reconhecer os produtos e serviços recebidos de contraparte que cumpriu todas as condições de aquisição de direito, que não sejam condições de mercado (por exemplo, serviços recebidos de empregado que prestou serviços ao longo do período especificado), independentemente de as condições de não aquisição de direito terem sido satisfeitas.

Tratamento da característica de concessão automática

22. No caso de opções com característica de concessão automática, essa característica de concessão automática não deve ser considerada quando da estimativa do valor justo das opções outorgadas, na data da mensuração. Em vez disso, a característica de concessão automática deve ser contabilizada como nova opção outorgada, se e quando uma opção com característica de concessão automática for subsequentemente outorgada.

Após a data de aquisição de direito

23. Após o reconhecimento dos produtos e serviços recebidos, em conformidade com os itens 10 a 22, e o correspondente aumento no patrimônio líquido, a entidade não deve fazer nenhum ajuste subsequente no patrimônio líquido após a data de aquisição de direito. Por exemplo, a entidade não deve subsequentemente reverter o montante reconhecido dos serviços recebidos de empregado se os instrumentos patrimoniais que gerarem o direito de aquisição tiverem, mais tarde, prescrito referido direito, ou ainda, no caso de opções de ações, se estas não forem exercidas (expirarem). Contudo, essa exigência não elimina a necessidade do reconhecimento, pela entidade, da transferência dentro do patrimônio líquido, ou seja, a transferência de um componente para outro dentro do patrimônio líquido.

Valor justo do instrumento patrimonial não pode ser mensurado com confiabilidade

24. As exigências contidas nos itens 16 a 23 devem ser aplicadas quando a entidade é exigida a mensurar a transação com pagamento baseado em ações tendo por referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Em casos raros, a entidade pode não ser capaz de estimar com confiabilidade o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, na data da mensuração, conforme requerido nos itens 16 a 22. Somente nesses raros casos, a entidade deve alternativamente:

- (a) mensurar os instrumentos patrimoniais pelo seu valor intrínseco, inicialmente na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços e, posteriormente, ao término de cada período de reporte da entidade e na data da liquidação final, devendo ser reconhecida no resultado do período qualquer mudança no valor intrínseco. Na outorga de opções de ações, a liquidação final do acordo com pagamento baseado em ações ocorre quando as opções são efetivamente exercidas, quando têm o direito de exercício prescrito (por exemplo, quando há o desligamento do empregado) ou quando expiram (por exemplo, após o término do prazo fixado para exercício da opção); ou
- (b) reconhecer os produtos ou serviços recebidos com base na quantidade de instrumentos patrimoniais que proporcionarem a aquisição de direito (*ultimately vest*) ou (se aplicável) que forem efetivamente exercidos. Ao aplicar essa exigência ao caso de opções de ações, por exemplo, a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), se houver, em conformidade com o disposto nos itens 14 e 15, exceto as exigências contidas no item 15(b) sobre condições de mercado, que não são aplicáveis. O valor reconhecido para os produtos ou serviços recebidos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*) deve ser apurado com base no número de opções de ações que tenha a expectativa de adquirir o direito (*expected to vest*). A entidade deve revisar sua estimativa sempre que informações subsequentes indicarem que o número esperado de opções de ações que proporcionará a aquisição de direito (*expected to vest*) divergir da estimativa anterior. Na data da aquisição de direito (*vesting date*), a

entidade deve revisar sua estimativa para igualar o número de instrumentos patrimoniais que efetivamente proporcionou a aquisição de direito (*ultimately vested*). Após a data de aquisição de direito (*vesting date*), a entidade deve reverter o montante reconhecido para os produtos ou serviços recebidos se as opções de ações posteriormente tiverem o direito de exercício prescrito ou expirarem após o término do prazo fixado para exercício da opção.

25. Se a entidade aplicar o item 24, não é necessário aplicar o disposto nos itens 26 a 29 porque quaisquer modificações nos termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais da entidade são outorgados devem ser levadas em consideração quando da aplicação do método do valor intrínseco tratado no item 24. Contudo, se a entidade liquidar uma outorga de instrumentos patrimoniais para a qual o item 24 tenha sido aplicado:

- (a) se a liquidação ocorrer durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), a entidade deve contabilizar a liquidação como aceleração do período de aquisição de direito e, portanto, deve reconhecer imediatamente o montante que seria reconhecido como serviços recebidos ao longo do período remanescente de aquisição de direito;
- (b) qualquer pagamento feito na liquidação deve ser contabilizado como recompra de instrumentos patrimoniais, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto se o pagamento exceder o valor intrínseco dos instrumentos patrimoniais mensurado na data da recompra. Qualquer excedente deve ser reconhecido como despesa do período.

Modificação nos termos e condições sob os quais o instrumento patrimonial foi outorgado, incluindo cancelamento e liquidação

26. A entidade pode modificar os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados. Por exemplo, ela pode reduzir o preço de exercício das opções outorgadas a empregados (isto é, repreificar as opções), o que aumenta o valor justo dessas opções. As exigências contidas nos itens 27 a 29 para contabilizar os efeitos das modificações estão no contexto das transações com pagamento baseado em ações com empregados. Contudo, tais exigências devem ser aplicadas também às transações com pagamento baseado em ações com outras partes, que não sejam os empregados, que são mensuradas por meio do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados. Nesse último caso, qualquer referência contida nos itens 27 a 29 à data da outorga deve, ao invés da data da outorga, ser interpretada com relação à data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta os serviços.

27. A entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos, mensurados na data da outorga, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a menos que esses instrumentos patrimoniais não proporcionem a aquisição de direito (*do not vest*) em função do não cumprimento de alguma condição de aquisição de direito especificada na data da outorga (exceto se for condição de mercado). Isso deve ser aplicado independentemente de quaisquer modificações nos termos e condições sob as quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados, ou de cancelamento ou liquidação da outorga dos instrumentos patrimoniais. Adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que resultarem no aumento do valor justo dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outra forma, vierem a beneficiar os empregados. No Apêndice B, figuram orientações para aplicação desse procedimento.

28. Se a outorga de instrumento patrimonial for cancelada ou liquidada durante o período de aquisição de direito (exceto quando o cancelamento da outorga ocorrer por decaimento do direito de aquisição, quando as condições de aquisição de direito não forem cumpridas):

- (a) a entidade deve contabilizar o cancelamento ou liquidação como aceleração do período de aquisição de direito e, portanto, deve reconhecer imediatamente o montante que seria reconhecido como serviços recebidos ao longo do período remanescente de aquisição de direito;
- (b) qualquer pagamento feito ao empregado quando do cancelamento ou da liquidação da outorga deve ser contabilizado como recompra de instrumento patrimonial, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto se o pagamento exceder o valor justo do instrumento patrimonial outorgado, mensurado na data da recompra. Qualquer excedente deve ser reconhecido como despesa do período. Contudo, se o acordo com pagamento baseado em ações apresentar componentes passivos, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo correspondente na data do cancelamento ou da liquidação. Qualquer pagamento feito para liquidar esses componentes passivos deve ser contabilizado como extinção do passivo;
- (c) se novos instrumentos patrimoniais forem outorgados aos empregados e na data da outorga desses novos instrumentos patrimoniais a entidade identificar os novos instrumentos patrimoniais outorgados como substituição dos instrumentos patrimoniais cancelados, a entidade deve contabilizar a outorga dos novos instrumentos patrimoniais (em substituição aos cancelados) da mesma forma que seria tratada uma modificação dos instrumentos patrimoniais originalmente outorgados, em conformidade com o disposto no item 27 e com as orientações contidas no Apêndice B. O valor justo incremental advindo da nova outorga deve ser a diferença entre o valor justo dos novos instrumentos patrimoniais dados em substituição e o valor justo líquido dos instrumentos patrimoniais cancelados, na data da outorga dos novos instrumentos patrimoniais dados em substituição. O valor justo líquido dos instrumentos patrimoniais cancelados é o seu valor justo, imediatamente antes do cancelamento, menos o montante de qualquer pagamento feito aos empregados, quando do cancelamento dos instrumentos patrimoniais, o qual deve ser contabilizado em conta redutora do patrimônio líquido, em conformidade com o item 28(b). Se a entidade não identificar os novos instrumentos patrimoniais outorgados como substituição dos instrumentos patrimoniais cancelados, a entidade deve contabilizá-los como nova outorga de instrumentos patrimoniais.

28A. Se a entidade ou a contraparte puderem optar por atender ou não uma condição de não aquisição de direito, a entidade deve tratar essa falha da entidade ou da contraparte no cumprimento de referida condição de não aquisição de direito ao longo do período de aquisição de direito (*vesting period*), como cancelamento.

29. Se a entidade recomprar instrumentos patrimoniais que tenham proporcionado a aquisição de direito (*vested equity instruments*), o pagamento feito aos empregados deve ser contabilizado em conta redutora do patrimônio líquido, exceto pelo montante que excede o valor justo dos instrumentos patrimoniais recomprados, mensurado na data da recompra. Qualquer excesso deve ser reconhecido como despesa do período.

Transação com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa

30. Para transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa a entidade deve mensurar os produtos ou serviços adquiridos e o passivo incorrido por meio do valor justo do passivo. Até que o passivo seja liquidado, a entidade deve remensurar o valor justo do passivo ao término da cada período de reporte e na data da liquidação, sendo que quaisquer mudanças no valor justo devem ser reconhecidas no resultado do período.
31. Por exemplo, a entidade pode outorgar direitos sobre a valorização de suas ações aos seus empregados como parte do pacote de remuneração destes. Assim, os empregados passam a ter o direito a receber futuros pagamentos de caixa (em vez de instrumento patrimonial), com base no aumento do preço das ações da entidade, a partir de um nível especificado, ao longo de um período de tempo também especificado. Alternativamente, a entidade pode outorgar aos seus empregados o direito a receber futuros pagamentos em caixa, outorgando-lhes o direito às ações (incluindo as ações a serem emitidas por ocasião do exercício das opções de ações), que sejam resgatáveis, ou de forma compulsória (isto é, ao término do contrato de trabalho), ou por opção do empregado.
32. A entidade deve reconhecer os serviços recebidos, e o passivo correspondente a esses serviços, à medida que os serviços são prestados pelos empregados. Por exemplo, alguns direitos sobre valorização de ações proporcionam a aquisição de direito imediatamente (*vest immediately*), e os empregados não são obrigados a completar determinado tempo de serviço para se tornarem habilitados a receber futuros pagamentos em caixa. Na ausência de evidência em contrário, a entidade deve presumir que os serviços prestados pelos empregados, em contrapartida aos direitos sobre a valorização de ações, tenham sido recebidos. Assim, a entidade deve reconhecer imediatamente os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços. Se os direitos sobre a valorização de ações não proporcionarem a aquisição de direito (*do not vest*) até que os empregados tenham completado o período de serviço especificado, a entidade deve reconhecer os serviços recebidos e o passivo correspondente a esses serviços à medida que os serviços forem sendo prestados pelos empregados, ao longo desse período especificado.
33. O passivo deve ser mensurado, inicialmente e ao término de cada período de reporte, até a sua liquidação, pelo valor justo dos direitos sobre a valorização de ações, mediante a aplicação de modelo de precificação de opções e considerando os termos e condições sob os quais os direitos sobre a valorização de ações foram outorgados, e na extensão em que os serviços tenham sido prestados pelos empregados até a data.

Transação com pagamento baseado em ações com alternativa de liquidação em caixa

34. Para transações com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo contratual facultem à entidade ou à contraparte a opção de escolher se a liquidação será em caixa (ou outros ativos) ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve contabilizar essas transações, ou seus componentes, como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em caixa se, e na extensão em que, a entidade tiver incorrido em passivo para ser liquidado em caixa ou outros ativos, ou como transação com pagamento baseado em ações com liquidação em instrumentos patrimoniais se, e na extensão em que, nenhum passivo tenha sido incorrido pela entidade.

Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à contraparte a escolha da forma de liquidação

35. Se a entidade tiver outorgado à contraparte o direito de escolher se a transação com pagamento baseado em ações será liquidada em caixa³ ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade terá outorgado um instrumento financeiro composto, o qual apresenta um componente de dívida (ou seja, o direito de a contraparte requerer o pagamento em caixa) e um componente de patrimônio líquido (ou seja, o direito de a contraparte demandar a liquidação em instrumentos patrimoniais em vez de caixa). Para transações firmadas com outras partes que não sejam os empregados, por meio das quais o valor justo dos produtos ou serviços recebidos é diretamente mensurado, a entidade deve mensurar o componente de patrimônio líquido do instrumento financeiro composto por meio da diferença entre o valor justo dos produtos ou serviços recebidos e o valor justo do componente de dívida, na data em que os produtos ou serviços forem recebidos.
36. Para outras transações, incluindo as transações com empregados, a entidade deve mensurar o valor justo do instrumento financeiro composto na data da mensuração, levando em consideração os termos e condições sob os quais os direitos ao caixa ou aos instrumentos patrimoniais foram outorgados.
37. Para aplicar o item 36, a entidade deve primeiramente mensurar o valor justo do componente de dívida e depois mensurar o valor justo do componente de patrimônio líquido, levando em consideração que a contraparte tem de perder o direito a receber caixa a fim de receber o instrumento patrimonial. O valor justo do instrumento financeiro composto é a soma dos valores justos dos dois componentes. Contudo, as transações com pagamento baseado em ações em que a contraparte pode optar pela forma de liquidação são usualmente estruturadas de tal modo que o valor justo da alternativa de liquidação é o mesmo que o da outra. Por exemplo, a contraparte pode optar pelo recebimento de opções de ações ou direitos sobre a valorização de ações liquidadas em caixa. Em tais casos, o valor justo do componente de patrimônio líquido é zero e, consequentemente, o valor justo do instrumento financeiro composto é o mesmo que o do componente de dívida desse instrumento. De modo oposto, se os valores justos das alternativas de liquidação forem diferentes, o valor justo do componente de patrimônio líquido usualmente será maior que zero e, nesse caso, o valor justo do instrumento financeiro composto será maior que o valor justo do componente de dívida desse instrumento.
38. A entidade deve contabilizar separadamente os produtos ou os serviços recebidos ou adquiridos em relação a cada componente do instrumento financeiro composto. Para o componente de dívida, a entidade deve reconhecer os produtos ou os serviços adquiridos e o passivo correspondente a pagar por referidos produtos ou serviços, à medida que a contraparte forneça os produtos ou preste os serviços, em conformidade com os requerimentos aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa (itens 30 a 33). Para o componente de patrimônio líquido (se houver), a entidade deve reconhecer os produtos ou serviços recebidos, e um aumento do patrimônio líquido, à medida que a contraparte forneça os produtos ou preste os serviços, em conformidade com os requerimentos aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais (itens 10 a 29).

39. Na data da liquidação, a entidade deve remensurar o passivo pelo seu valor justo. Se a entidade emitir instrumentos patrimoniais na liquidação, em vez de liquidar a operação com o pagamento em caixa, o passivo deve ser transferido diretamente para o patrimônio líquido, em contrapartida à emissão de instrumentos patrimoniais.
40. Se, no momento da liquidação, a entidade pagar em caixa em vez de emitir instrumentos patrimoniais, esse pagamento deve ser utilizado para liquidar todo o passivo. Qualquer componente de patrimônio líquido previamente reconhecido deve permanecer dentro do patrimônio líquido. Por ter optado pelo recebimento em caixa na liquidação, a contraparte perde o direito ao recebimento em instrumentos patrimoniais. Contudo, essa exigência não elimina a necessidade de a entidade reconhecer uma transferência dentro do patrimônio líquido, isto é, de um componente para outro dentro do patrimônio líquido.

Transação com pagamento baseado em ações cujos termos do acordo permitem à entidade a escolha da forma de liquidação

41. Para a transação com pagamento baseado em ações cujos termos e condições do acordo permitam à entidade optar pela liquidação da transação em caixa ou por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, a entidade deve avaliar se ela tem obrigação presente de liquidar em caixa e contabilizar a transação com pagamento baseado em ações em conformidade com essa avaliação. A entidade possui uma obrigação presente de liquidar em caixa se a escolha pela liquidação em instrumentos patrimoniais não tiver substância comercial (em decorrência, por exemplo, de a entidade estar legalmente proibida de emitir ações), ou no caso de a entidade ter uma prática passada, ou política já estabelecida de liquidação em caixa, ou no caso de efetuar generalizadamente a liquidação em caixa sempre quando a contraparte assim o solicitar.
42. Se a entidade tiver uma obrigação presente de liquidar em caixa, ela deve contabilizar essa transação em conformidade com as exigências aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, conforme disposto nos itens 30 a 33.
43. Se nenhuma obrigação existir, a entidade deve contabilizar essa transação em conformidade com as exigências aplicáveis às transações com pagamento baseado em ações liquidadas com instrumentos patrimoniais, conforme disposto nos itens 10 a 29. Quando da liquidação:
- (a) se a entidade optar por realizar a liquidação em caixa, o pagamento deve ser contabilizado como recompra de participação patrimonial, ou seja, em conta redutora do patrimônio líquido, exceto na situação descrita na alínea (c);
 - (b) se a entidade optar por realizar a liquidação por meio da emissão de instrumentos patrimoniais, nenhum registro contábil é requerido (a não ser a transferência de um componente de patrimônio líquido para outro, se necessário), exceto na situação descrita na alínea (c);
 - (c) se a entidade optar por realizar a liquidação por meio da alternativa com o maior valor justo, observado na data da liquidação, a entidade deve reconhecer uma despesa adicional em relação ao valor excedente, ou seja, a diferença entre o valor pago em caixa e o valor justo dos instrumentos patrimoniais que teriam sido de outra forma emitidos, ou a diferença entre o valor justo dos instrumentos patrimoniais emitidos e o montante em caixa que teria sido de outra forma pago, o que for aplicável.

Transação com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo

- 43A. Para transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo, em suas demonstrações contábeis separadas ou individuais, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais ou como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa, após avaliar:

- (a) a natureza dos prêmios outorgados; e
- (b) seus direitos e obrigações.

O montante a ser reconhecido pela entidade beneficiária dos produtos ou serviços pode diferir do montante reconhecido pelo grupo consolidado ou por outra entidade do grupo que esteja liquidando a transação com pagamento baseado em ações.

- 43B. A entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais quando:

- (a) os prêmios outorgados forem seus próprios instrumentos patrimoniais; ou
- (b) a entidade não tiver qualquer obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações.

A entidade deve remensurar subsequentemente referida transação com pagamento baseado em ações somente para mudanças em condições de aquisição de direito (*vesting conditions*) que não sejam condições de mercado em conformidade com o disposto nos itens 19 a 21. Em todas as demais circunstâncias, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve mensurar os produtos ou serviços recebidos como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa.

- 43C. A entidade que esteja liquidando uma transação com pagamento baseado em ações, quando outra entidade do grupo for a beneficiária dos produtos ou serviços, deve reconhecer a operação como transação com pagamento baseado em ações liquidada em instrumentos patrimoniais, somente no caso de a liquidação se processar por meio dos seus próprios instrumentos patrimoniais. De outro modo, a operação deve ser reconhecida como transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa.

- 43D. Algumas transações dentro do grupo envolvem acordos intitulados “repagamento”, por meio dos quais uma entidade do grupo é requerida a pagar a outra entidade do grupo para fazer face a provisões de pagamento baseado em ações a fornecedores

de produtos ou serviços. Nesses casos, a entidade beneficiária dos produtos ou serviços deve contabilizar a transação com pagamento baseado em ações em conformidade com o item 43B, independentemente de acordos de “repagamento” intragrupo.

Divulgação

44. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender a natureza e a extensão dos acordos com pagamento baseado em ações que existiram durante o período.

45. Para tornar efetivo o cumprimento do disposto no item 44, a entidade deve divulgar, no mínimo, o que segue:

(a) descrição de cada tipo de acordo com pagamento baseado em ações que vigorou em algum momento do período, incluindo, para cada acordo, os termos e condições gerais, tais como os requisitos de aquisição de direito, o prazo máximo das opções outorgadas e o método de liquidação (por exemplo, se em caixa ou em instrumentos patrimoniais). A entidade com tipos substancialmente similares de acordos com pagamento baseado em ações pode agregar essa informação, a menos que a divulgação separada para cada acordo seja necessária para atender ao princípio contido no item 44;

(b) a quantidade e o preço médio ponderado de exercício das opções de ações para cada um dos seguintes grupos de opções:

- (i) em circulação no início do período;
- (ii) outorgadas durante o período;
- (iii) com direito prescrito durante o período;
- (iv) exercidas durante o período;
- (v) expiradas durante o período;
- (vi) em circulação no final do período; e
- (vii) exercíveis no final do período;

(c) para as opções de ações exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data do exercício. Se as opções forem exercidas em base regular durante todo o período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período;

(d) para as opções de ações em circulação no final do período, a faixa de preços de exercício e a média ponderada da vida contratual remanescente. Se a faixa de preços de exercício for muito ampla, as opções em circulação devem ser divididas em faixas que possuam um significado para avaliar a quantidade e o prazo em que ações adicionais possam ser emitidas e o montante em caixa que possa ser recebido por ocasião do exercício dessas opções.

46. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender como foi determinado, durante o período, o valor justo dos produtos ou serviços recebidos ou o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados.

47. Se a entidade tiver mensurado o valor justo dos produtos ou serviços recebidos indiretamente, ou seja, tomando como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, para tornar efetivo o princípio contido no item 46, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:

(a) para opções de ações outorgadas durante o período, o valor justo médio ponderado dessas opções na data da mensuração e informações de como esse valor justo foi mensurado, incluindo:

- (i) o modelo de precificação de opções utilizado e os dados de entrada do modelo, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, vida da opção, dividendos esperados, a taxa de juros livre de risco e quaisquer dados de entrada do modelo, incluindo o método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos do exercício antecipado esperado;
- (ii) como foi determinada a volatilidade esperada, incluindo uma explicação da extensão na qual a volatilidade esperada foi baseada na volatilidade histórica; e
- (iii) se e como quaisquer outras características da opção outorgada foram incorporadas na mensuração de seu valor justo, como, por exemplo, uma condição de mercado;

(b) para outros instrumentos patrimoniais outorgados durante o período (isto é, outros que não as opções de ações), a quantidade e o valor justo médio ponderado desses instrumentos patrimoniais na data da mensuração, e informações acerca de como o valor justo foi mensurado, incluindo:

- (i) se o valor justo não foi mensurado com base no preço de mercado observável, como ele foi determinado;
- (ii) se e como os dividendos esperados foram incorporados na mensuração do valor justo; e
- (iii) se e como quaisquer outras características dos instrumentos patrimoniais outorgados foram incorporadas na mensuração de seu valor justo;

- (c) para os acordos com pagamento baseado em ações que tenham sido modificados durante o período:
- (i) uma explicação dessas modificações;
 - (ii) o valor justo incremental outorgado (como resultado dessas modificações); e
 - (iii) informações acerca de como o valor justo incremental outorgado foi mensurado, consistentemente com os requerimentos dispostos nas alíneas (a) e (b), quando aplicável;
48. Se a entidade tiver mensurado diretamente o valor justo dos produtos ou serviços recebidos durante o período, a entidade deve divulgar como o valor justo foi determinado, como, por exemplo, se o valor justo foi mensurado pelo preço de mercado para esses produtos ou serviços.
49. Se a entidade refutou a premissa contida no item 13, ela deve divulgar tal fato, e dar explicação sobre os motivos pelos quais essa premissa foi refutada.
50. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis entender os efeitos das transações com pagamento baseado em ações sobre os resultados do período da entidade e sobre sua posição patrimonial e financeira.
51. Para tornar efetivo o princípio contido no item 50, a entidade deve divulgar no mínimo o que segue:
- (a) o total da despesa reconhecida no período decorrente de transações com pagamento baseado em ações por meio das quais os produtos ou os serviços recebidos não tenham sido qualificados para reconhecimento como ativos e, por isso, foram reconhecidos imediatamente como despesa, incluindo a divulgação em separado de parte do total das despesas que decorre de transações contabilizadas como transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais;
 - (b) para os passivos decorrentes de transações com pagamento baseado em ações:
 - (i) saldo contábil no final do período; e
 - (ii) valor intrínseco total no final do período dos passivos para os quais os direitos da contraparte ao recebimento em caixa ou em outros ativos tenham sido adquiridos (*had vested*) ao final do período (como, por exemplo, os direitos sobre a valorização das ações concedidas que tenham sido adquiridos).

52. Se as informações que devem ser divulgadas por este Pronunciamento não satisfizerem os princípios contidos nos itens 44, 46 e 50, a entidade deve divulgar informações adicionais para satisfazê-los.

Disposições transitórias

53 a 59 [Eliminados].

Vigência

60 a 63 [Eliminados]

Revogação de interpretações

64. O tópico “Transações com pagamento baseado em ações, entre entidades do mesmo grupo” (itens B45 e seguintes do Apêndice B) revoga a Interpretação Técnica ICPC 04 – Alcance do Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações e revoga a Interpretação Técnica ICPC 05 – Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações – Transações de Ações do Grupo e em Tesouraria. As emendas feitas neste Pronunciamento Técnico, incorporadas previamente nas disposições contidas nos ICPCs 04 e 05, são as que seguem:

- (a) item 2 emendado e adicionado o item 13A, para tratar da contabilização de transações segundo as quais a entidade não consegue identificar especificamente alguns ou todos os produtos e serviços recebidos;
- (b) adicionados os itens B46, B48, B49, B51 a B53, B55, B59 e B61 no Apêndice B, para tratar da contabilização de transações entre entidades do mesmo grupo.

APÊNDICE A

Termos utilizados neste Pronunciamento Técnico
(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento)

Transação com pagamento baseado em ações liquidada em caixa é a transação com pagamento baseado em ações por meio da qual a entidade adquire produtos ou serviços incorrendo em passivo, para transferir caixa ou outros ativos ao fornecedor desses produtos ou serviços, por montante que é baseado no preço (ou no valor) dos instrumentos patrimoniais (incluindo ações ou opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo.

Empregados e outros provedores de serviços similares são indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade e também (a) são considerados como empregados para fins legais ou tributários, ou (b) trabalham para a entidade sob sua direção, da mesma forma que os indivíduos que são considerados como empregados para fins legais ou tributários, ou (c) cujos serviços prestados são similares àqueles prestados pelos empregados. Por exemplo, o termo abrange todo o pessoal da administração, isto é, aquelas pessoas que têm autoridade e responsabilidade para planejamento, direção e controle das atividades da entidade, incluindo diretores não executivos.

Instrumento patrimonial é um contrato que evidencia um interesse residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos⁴, como é o caso de ação ordinária.

Instrumento patrimonial outorgado é o direito (condicional ou incondicional) a um instrumento patrimonial da entidade, conferido pela entidade a outra parte mediante acordo com pagamento baseado em ações.

Transação com pagamento baseado em ações liquidada com instrumentos patrimoniais é a transação com pagamento baseado em ações segundo a qual a entidade:

- (a) recebe produtos ou serviços em contrapartida a seus próprios instrumentos patrimoniais (incluindo ações e opções de ações); ou
- (b) recebe produtos ou serviços, mas não tem obrigação de liquidar a transação com o fornecedor.

Valor justo é o valor pelo qual um ativo poderia ser trocado, um passivo liquidado, ou um instrumento patrimonial outorgado poderia ser trocado, entre partes condecoradoras do assunto e interessadas, em uma transação sem favorecimentos.

Data da outorga é a data na qual a entidade e a contraparte (incluindo empregado) firmam um acordo com pagamento baseado em ações, ou seja, quando a entidade e a contraparte têm um entendimento compartilhado dos termos e condições do acordo. Na data da outorga, a entidade confere à contraparte o direito de receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, desde que condições de aquisição de direito especificadas, caso existentes, sejam cumpridas. Se o acordo estiver sujeito a um processo de aprovação (por exemplo, pelos acionistas), a data da outorga será a data em que a aprovação for obtida.

Valor intrínseco é a diferença entre o valor justo das ações que a contraparte tem o direito (condicional ou incondicional) de subscrever, ou de receber, e o preço (se houver) que a contraparte é (ou será) requerida a pagar por essas ações. Por exemplo, uma opção de ações com preço de exercício de \$ 15, sobre uma ação cujo valor justo é de \$ 20, tem valor intrínseco de \$ 5.

Condição de mercado é a condição sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade, como, por exemplo, atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação, ou alcançar a meta especificada que seja baseada no preço de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades.

Data da mensuração é a data na qual o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados é mensurado para os propósitos deste Pronunciamento Técnico. Para transações com empregados e outros provedores de serviços similares, a data da mensuração é a data da outorga. Para transações com outras partes que não sejam empregados (e com aqueles que prestam serviços similares), a data da mensuração é a data em que a entidade obtém os produtos ou em que a contraparte presta o serviço.

Característica de concessão automática é a característica que proporciona a outorga automática de opções de ações adicionais, sempre que o detentor das opções exercer as opções, previamente outorgadas, usando as ações da entidade em vez de caixa para pagar o preço de exercício.

Opção de concessão automática é a nova opção de ações outorgada quando a ação é utilizada para pagar o preço de exercício da opção de ações anterior.

Acordo com pagamento baseado em ações é o acordo entre a entidade (ou outra entidade do grupo⁵ ou qualquer acionista de qualquer entidade do grupo) e a contraparte (incluindo empregado), que confere à contraparte o direito de receber:

- (a) caixa ou outros ativos da entidade em montantes baseados no preço (ou no valor) dos instrumentos patrimoniais (incluindo ações e opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo; ou
- (b) instrumentos patrimoniais (incluindo ações ou opções de ações) da entidade ou de outra entidade do grupo, desde que sejam atendidas condições de aquisição de direito especificadas.

Transação com pagamento baseado em ações é a transação segundo a qual a entidade:

- (a) recebe produtos ou serviços do fornecedor desses produtos ou serviços (incluindo empregado) por meio de acordo com pagamento baseado em ações; ou

(b) incorre em passivo para liquidar a transação com o fornecedor, por meio de acordo com pagamento baseado em ações, quando outra entidade do grupo recebe referidos produtos ou serviços.

Opção de ações é um contrato que confere ao seu detentor o direito, porém não a obrigação, de subscrever as ações da entidade a um preço fixo ou determinável, por um período de tempo especificado.

Aquisição de direito é passar a ter o direito. Conforme acordo com pagamento baseado em ações, o direito de a contraparte receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade é adquirido quando o direito da contraparte não estiver mais condicionado ao cumprimento de quaisquer condições de aquisição de direito.

Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho. Condições de serviço exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços. Condições de desempenho exigem que a contraparte complete um período de tempo especificado na prestação dos serviços e alcance metas especificadas de desempenho (como, por exemplo, um aumento especificado nos lucros da entidade ao longo de um período de tempo especificado). Uma condição de desempenho pode incluir uma condição de mercado.

Período de aquisição é o período ao longo do qual todas as condições de aquisição de direito de um acordo com pagamento baseado em ações devem ser cumpridas.

APÊNDICE B

Guia de aplicação

(Este Apêndice é parte integrante deste Pronunciamento)

Estimativa do valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados

B1. Os itens B2 a B41 deste Apêndice discutem a mensuração do valor justo das ações e das opções de ações outorgadas, com foco nos termos e condições específicos que são características comuns de uma outorga de ações ou de opções de ações a empregados. Portanto, o assunto não será tratado de forma exaustiva. Além disso, em razão de as questões de avaliação, discutidas a seguir, estarem focadas nas ações e opções de ações outorgadas a empregados, assume-se que o valor justo das ações ou opções de ações é mensurado na data da outorga. Contudo, muitas das questões de avaliação discutidas a seguir (por exemplo, a determinação da volatilidade esperada), também se aplicam no contexto da estimativa do valor justo das ações ou opções de ações outorgadas a outras partes que não sejam os empregados, na data em que a entidade obtém os produtos ou a contraparte presta os serviços.

Ações

B2. Para ações outorgadas a empregados, o valor justo das ações deve ser mensurado pelo preço de mercado das ações da entidade (ou preço de mercado estimado, se as ações não forem negociadas publicamente), ajustado pelos termos e condições sob os quais as ações foram outorgadas (exceto pelas condições de aquisição de direito que devem ser excluídas da mensuração do valor justo, conforme disposto nos itens 19 a 21).

B3. Por exemplo, se o empregado não tiver direito de receber dividendos durante o período de aquisição, esse fator deve ser levado em consideração quando da estimativa do valor justo das ações outorgadas. Similarmente, se as ações estão sujeitas a restrições de transferência após a data da aquisição, esse fator deve ser considerado, porém somente na extensão em que as restrições após o período de aquisição afetem o preço que um participante do mercado, conhecedor do assunto e predisposto a negociar, poderia pagar por aquelas ações. Por exemplo, se as ações são ativamente negociadas em mercado ativo com profunda liquidez, restrições de transferência após a aquisição de direito podem ter pouco, se houver algum, efeito no preço que um participante do mercado conhecedor do assunto e predisposto a negociar poderia pagar por tais ações. Restrições de transferência ou outras restrições existentes, durante o período de aquisição de direito, não devem ser levadas em consideração quando da estimativa, na data da outorga, do valor justo das ações outorgadas, uma vez que essas restrições se originam da existência de condições de aquisição de direito, as quais devem ser consideradas conforme o disposto nos itens 19 a 21.

Opções de ações

B4. Para as opções de ações outorgadas a empregados, em muitos casos não existe preço de mercado disponível, em decorrência de as opções outorgadas estarem sujeitas a termos e condições que não são aplicáveis às opções negociadas no mercado. Se opções negociadas com termos e condições similares não existem, o valor justo das opções outorgadas deve ser estimado pela aplicação de modelo de precificação de opções.

B5. A entidade deve considerar fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na seleção do modelo a ser aplicado na precificação de opções. Por exemplo, muitas opções outorgadas a empregados têm vida longa e são usualmente exercíveis durante o período entre a data da aquisição de direito e o término da vida da opção, e são frequentemente exercidas antecipadamente. Esses fatores devem ser considerados quando da estimativa do valor justo das opções na data da outorga. Para muitas entidades, isso pode inviabilizar o uso da fórmula Black-Scholes-Merton, a qual não permite admitir o exercício da opção antes do fim da vida da opção e pode não refletir adequadamente os efeitos do exercício antecipado esperado. Essa fórmula também não permite admitir que a volatilidade esperada ou outros dados de entrada do modelo possam variar ao longo da vida da opção. Contudo, para as opções de ações com vida contratual relativamente curta, ou que tenham de ser exercidas dentro de um período curto de tempo após a data da aquisição do direito, os fatores acima identificados podem não ser aplicáveis. Nesses casos, a fórmula Black-Scholes-Merton pode produzir um valor que seja substancialmente o mesmo produzido por modelo mais flexível de precificação de opções.

B6. Todos os modelos de precificação de opções levam em consideração, no mínimo, os seguintes fatores:

- (a) o preço de exercício da opção;
- (b) a vida da opção;
- (c) o preço corrente das ações subjacentes;
- (d) a volatilidade esperada do preço da ação;
- (e) os dividendos esperados sobre as ações (se apropriado); e
- (f) a taxa de juros livre de risco para a vida da opção.

B7. Outros fatores que participantes do mercado, conhecedores do assunto e predispostos a negociar, considerariam na determinação do preço também devem ser levados em conta (exceto as condições de aquisição de direito e as características de concessão automática, as quais devem ser excluídas da mensuração do valor justo de acordo com os itens 19 a 22).

B8. Por exemplo, uma opção de ação outorgada a empregado normalmente não pode ser exercida durante períodos especificados (por exemplo, durante o período de aquisição de direito ou durante períodos especificados pelos reguladores do mercado de valores mobiliários). Esse fator deve ser levado em conta se o modelo de precificação de opções aplicado assumir, de outro modo, que a opção possa ser exercida em qualquer momento ao longo de sua vida. Contudo, se a entidade utilizar modelo de precificação de opções que avalie opções que possam ser exercidas tão-somente ao término de sua vida, nenhum ajuste será requerido pela impossibilidade de exercê-las durante o período de aquisição de direito (ou outros períodos durante a vida da opção), em decorrência de o modelo assumir que as opções não podem ser exercidas durante tais períodos.

B9. Similarmente, outro fator comum em opções de ações outorgadas a empregados é a possibilidade de exercício antecipado da opção, por exemplo, porque a opção não é livremente transferível, ou porque o empregado tem de exercer todas as opções cujos direitos foram adquiridos (*vested options*) até o encerramento de seu contrato de trabalho. Os efeitos do exercício antecipado devem ser levados em conta, de acordo com o disposto nos itens B16 a B21.

B10. Fatores que participantes do mercado, convededores do assunto e predispostos a negociar, não considerariam na determinação do preço de uma opção de ação (ou outro instrumento patrimonial) não devem ser levados em conta quando da estimativa do valor justo das opções de ações outorgadas (ou outro instrumento patrimonial). Por exemplo, para opções de ações outorgadas a empregados, fatores que afetam o valor das opções apenas a partir da perspectiva individual dos empregados não são relevantes na estimativa do preço que seria calculado por participante do mercado, convededor do assunto e predisposto a negociar.

Dados de entrada do modelo de precificação de opções

B11. Na estimativa da volatilidade e dos dividendos esperados sobre as ações subjacentes, o objetivo é aproximar as expectativas que estariam refletidas no preço corrente de mercado ou no preço de troca negociado para a opção. Similarmente, quando da estimativa dos efeitos do exercício antecipado das opções de ações para empregados, o objetivo é aproximar as expectativas que um terceiro externo à empresa, com acesso às informações detalhadas sobre o comportamento de exercício de empregados, poderia desenvolver baseando-se nas informações disponíveis na data da outorga.

B12. Frequentemente existe um intervalo provável de expectativas razoáveis acerca da volatilidade, dividendos e comportamento de exercício futuro. Sendo assim, o valor esperado deve ser calculado pela ponderação de cada montante dentro do intervalo pela sua probabilidade associada de ocorrência.

B13. Expectativas sobre o futuro são geralmente baseadas na experiência e modificadas quando se espera que o futuro seja razoavelmente diferente do passado. Em algumas circunstâncias, fatores identificáveis podem indicar que a experiência passada não ajustada constitui um preditor relativamente pobre acerca da experiência futura. Por exemplo, se a entidade com duas linhas distintas de negócio se desfaz de uma delas - aquela com risco significativamente menor - a volatilidade histórica pode não ser a melhor informação sobre a qual se deve basear as expectativas sobre o futuro.

B14. Em outras circunstâncias, a informação histórica pode não estar disponível. Por exemplo, uma entidade recentemente listada em bolsa terá pouco, se houver, dado histórico sobre a volatilidade do preço de suas ações. Entidades não listadas e entidades listadas recentemente são tratadas adiante.

B15. Em resumo, a entidade não deve simplesmente basear estimativas sobre a volatilidade, os dividendos e o comportamento de exercício futuro em dados históricos, sem considerar a extensão sobre a qual se espera que a experiência passada seja um preditor razoável da experiência futura.

Exercício antecipado esperado

B16. Os empregados frequentemente exercem antecipadamente suas opções de ações por uma variedade de motivos. Por exemplo, normalmente as opções de ações para empregados não são transferíveis. Isso faz com que os empregados, com frequência, exerçam suas opções de ações antecipadamente, em decorrência de ser o único meio de liquidarem suas posições. Além disso, os empregados que rescindem o contrato de trabalho normalmente são obrigados a exercer quaisquer opções cujos direitos tenham sido adquiridos (*vested options*), dentro de curto espaço de tempo, caso contrário as opções de ações terão o direito prescrito. Esse fator também provoca o exercício antecipado das opções de ações para empregados. Outros fatores que podem causar o exercício antecipado são a aversão ao risco e a ausência de diversificação de riqueza.

B17. Os meios pelos quais os efeitos do exercício antecipado esperado são considerados dependem do tipo de modelo de precificação de opções aplicado. Por exemplo, o exercício antecipado esperado poderia ser considerado pelo uso de estimativa de vida esperada da opção (a qual, para uma opção de ação para empregado, é o período de tempo da data da outorga até a data na qual se espera que a opção seja exercida) como um dado de entrada no modelo de precificação de opções (por exemplo, na fórmula Black-Scholes-Merton). Alternativamente, o exercício antecipado esperado poderia ser modelado a partir de um modelo binomial ou outro de precificação de opções similar, que utiliza a vida contratual como um dado de entrada.

B18. Os fatores a serem considerados na estimativa do exercício antecipado incluem:

(a) a extensão do período de aquisição de direito, uma vez que a opção normalmente não pode ser exercida antes do término desse período. Assim, a determinação das implicações da avaliação do exercício antecipado esperado baseia-se na premissa de que as opções terão os seus direitos adquiridos. As implicações das condições de aquisição são tratadas nos itens 19 a 21;

(b) a duração média de tempo com que opções similares permaneceram em circulação no passado;

(c) o preço das ações subjacentes. A experiência pode indicar que os empregados tendem a exercer as opções quando o preço das ações atinge um nível especificado acima do preço de exercício;

(d) o nível hierárquico dos empregados dentro da organização. Por exemplo, a experiência pode indicar que os empregados de nível mais elevado tendem a exercer as opções mais tarde em relação aos de níveis mais baixos (como tratado adiante, no item B21);

(e) a volatilidade esperada das ações subjacentes. Em média, os empregados tendem a exercer as opções de ações com alta volatilidade mais cedo do que as que apresentam baixa volatilidade.

B19. Como observado no item B17, os efeitos do exercício antecipado poderiam ser levados em conta pelo uso de estimativa de vida esperada das opções como um dado de entrada no modelo de precificação de opções. Ao estimar a vida esperada das opções de ações outorgadas a um grupo de empregados, a entidade pode basear essa estimativa na média ponderada de

vida esperada de opções, apropriada a todo o conjunto de empregados ou na média ponderada de vidas esperadas de opções, apropriada a subgrupos de empregados dentro do conjunto total de empregados, com base em dados mais detalhados acerca do comportamento de exercício dos empregados (tratado a seguir).

B20. A separação das opções outorgadas em grupos de empregados com comportamento de exercício com relativa homogeneidade é provavelmente muito importante. O valor da opção não é uma função linear do prazo da opção; o valor aumenta a uma taxa decrescente à medida que o prazo aumenta. Por exemplo, se todas as outras premissas forem iguais, não obstante a opção de dois anos possuir um valor maior que a opção de um ano, ela não vale duas vezes mais. Isso significa que o cálculo do valor estimado da opção com base em uma simples média ponderada de vida da opção, que conte a um vasto rol de opções com vidas diferenciadas, pode superestimar o valor justo das opções de ações outorgadas. Uma forma de evitar isso é separar as opções outorgadas em vários grupos, cada qual com intervalos de vida relativamente estreitos, incluídos no cômputo da respectiva média ponderada de vida, de modo a concorrer para a redução da superestimação.

B21. Considerações similares devem ser aplicadas quando do uso do modelo binomial ou outro similar. Por exemplo, a experiência da entidade que outorga opções de forma ampla a seus empregados, em todos os níveis, pode indicar que os executivos do alto escalão tendem a manter suas opções por mais tempo do que os empregados em nível de gerência intermediária, e que os empregados de menor nível tendem a exercer suas opções antes de qualquer outro grupo. Adicionalmente, os empregados que são encorajados ou obrigados a manter um montante mínimo de instrumentos patrimoniais do seu empregador, incluindo opções, podem em média exercer suas opções mais tarde do que aqueles empregados que não estão sujeitos a esses incentivos ou obrigações. Nessas situações, a separação das opções em grupos de beneficiários com comportamento de exercício relativamente homogêneo resultará em estimativa mais precisa do valor justo total das opções de ações outorgadas.

Volatilidade esperada

B22. A volatilidade esperada é a medida do valor a partir do qual é esperada a oscilação de preço durante um período. A medida da volatilidade utilizada nos modelos de precificação de opções é o desvio padrão anualizado das taxas de retorno das ações continuamente compostas ao longo de um período de tempo. A volatilidade é normalmente expressa em termos anuais que são comparáveis, independentemente do período de tempo utilizado no cálculo; por exemplo, observações de preços em frequência diária, semanal ou mensal.

B23. A taxa de retorno (que pode ser positiva ou negativa) sobre uma ação para um período deve mensurar o benefício econômico auferido por um acionista com dividendos e com a valorização (ou desvalorização) do preço das ações.

B24. A volatilidade anualizada esperada de uma ação é o intervalo dentro do qual se espera que a taxa de retorno anual continuamente composta esteja em aproximadamente dois terços do tempo. Por exemplo, dizer que uma ação com taxa de retorno esperada continuamente composta de 12% tem volatilidade de 30%, significa dizer que a probabilidade da taxa de retorno da ação para um ano ficar situada entre -18% (12% - 30%) e 42% (12% + 30%) é de aproximadamente dois terços. Se o preço da ação é de \$ 100 no início do ano e nenhum dividendo será pago ao final do ano, o preço esperado ficaria entre \$ 83,53 (\$ 100 x e-0,18) e \$ 152,20 (100 x e0,42), aproximadamente dois terços do tempo.

B25. Os fatores a considerar na estimativa da volatilidade esperada incluem:

- (a) a volatilidade implícita das opções de ações negociadas nas ações da entidade, ou outros instrumentos negociados da entidade com características de opção (como título de dívida conversível), se houver;
- (b) a volatilidade histórica do preço da ação ao longo do período mais recente, que é geralmente compatível com o prazo esperado da opção (considerando o tempo de vida contratual remanescente da opção e os efeitos do exercício antecipado esperado);
- (c) a duração de tempo com que as ações da entidade têm sido publicamente negociadas. A entidade recém-listada em bolsa pode ter volatilidade histórica alta, comparada com entidades semelhantes listadas há mais tempo. Orientações adicionais para entidades recém-listadas são dadas adiante, no item B26;
- (d) a tendência de a volatilidade reverter à sua média, ou seja, seu nível médio de longo prazo, e outros fatores que indiquem que a volatilidade futura esperada pode ser diferente da volatilidade passada. Por exemplo, se o preço das ações da entidade esteve extraordinariamente volátil para alguns períodos de tempo identificáveis, por causa de tentativa fracassada de oferta de aquisição de controle, ou em decorrência de grande reestruturação, esse período pode ser expurgado no cômputo da média histórica anual da volatilidade;
- (e) intervalos de tempo adequados e regulares para observação dos preços. As observações de preços devem ser consistentes de um período para o outro. Por exemplo, a entidade pode usar o preço de fechamento para cada semana ou o preço mais alto da semana, porém não deve usar o preço de fechamento para algumas semanas e o preço mais alto para outras semanas. Além disso, as observações de preço devem ser expressas na mesma moeda do preço de exercício.

Entidades recém-listadas

B26. Conforme observado no item B25, a entidade deve considerar a volatilidade histórica do preço da ação ao longo do período mais recente que seja geralmente compatível com o prazo esperado da opção. Se a entidade recém-listada não tiver informação suficiente sobre a volatilidade histórica de suas ações, ela deve contudo computar a volatilidade histórica para o período mais longo para o qual a atividade de negociação estiver disponível. Ela também pode considerar a volatilidade histórica de entidades similares seguindo um período comparável de suas vidas. Por exemplo, uma entidade que esteja listada há apenas um ano e que tenha outorgado opções de ações com vida média esperada de cinco anos, pode considerar o padrão e o nível de volatilidade histórica de entidades do mesmo setor para os primeiros seis anos em que as ações dessas entidades foram publicamente negociadas.

Entidades não listadas

B27. Uma entidade não listada em bolsa não terá informação histórica para considerar ao estimar a volatilidade esperada. Alguns fatores a serem considerados em substituição são apresentados a seguir.

B28. Em alguns casos, a entidade não listada que regularmente emite opções ou ações para seus empregados (ou outras partes) pode ter estabelecido mercado interno para suas ações. A volatilidade do preço dessas ações pode ser considerada quando da estimativa da volatilidade esperada.

B29. Alternativamente, a entidade pode considerar a volatilidade histórica ou implícita de entidades similares listadas, para as quais existem informações disponíveis sobre preço das ações ou das opções, para utilizar na estimativa da volatilidade esperada. Isso seria apropriado se a entidade tiver baseado o valor de suas ações no preço das ações de entidades similares listadas.

B30. Se a entidade não tiver baseado sua estimativa do valor de suas ações no preço das ações de entidades similares listadas e, em vez disso, tiver usado outra metodologia de avaliação de suas ações, a entidade pode derivar a estimativa de volatilidade esperada de modo consistente com referida metodologia de avaliação. Por exemplo, a entidade pode avaliar suas ações com base nos ativos líquidos ou com base nos lucros. Ela poderia então considerar a volatilidade esperada no montante desses ativos líquidos ou lucros.

Dividendos esperados

B31. Determinar se os dividendos esperados devem ser levados em consideração, quando da mensuração do valor justo das ações ou opções de ações outorgadas, depende de a contraparte ter ou não o direito a dividendos ou equivalentes de dividendos.

B32. Por exemplo, se aos empregados forem outorgadas opções de ações e eles tiverem o direito aos dividendos das ações subjacentes ou a equivalentes de dividendos (que podem ser pagos em caixa ou aplicados na redução do preço de exercício) entre a data da outorga e a data de exercício, as opções outorgadas devem ser avaliadas como se nenhum dividendo fosse pago sobre as ações subjacentes, ou seja, o dado de entrada referente aos dividendos esperados deve ser zero.

B33. Da mesma forma, quando o valor justo das ações outorgadas a empregados for estimado na data da outorga, nenhum ajuste será requerido em relação aos dividendos esperados, se os empregados tiverem o direito de receber os dividendos, a serem pagos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*).

B34. Por outro lado, se os empregados não tiverem direito de receber os dividendos ou equivalentes de dividendos durante o período de aquisição de direito (ou antes da data de exercício, no caso de opção), a avaliação, na data da outorga, dos direitos às ações ou opções deve levar em conta os dividendos esperados. Isso significa dizer que, quando o valor justo de opção outorgada for estimado, os dividendos esperados devem ser incluídos na aplicação do modelo de precificação de opções. Quando o valor justo de ação outorgada for estimado, essa avaliação deve ser reduzida pelo valor presente dos dividendos esperados, a serem pagos durante o período de aquisição de direito (*vesting period*).

B35. Os modelos de precificação de opções geralmente consideram a taxa de retorno do dividendo esperado. Contudo, os modelos podem ser modificados para permitir o uso do montante de dividendo esperado em vez da taxa de retorno. A entidade pode usar ou a taxa de retorno esperada ou os pagamentos esperados. Se a entidade utilizar os pagamentos esperados, ela deve considerar o padrão histórico dos aumentos nos dividendos. Por exemplo, se a política da entidade tem sido geralmente aumentar os dividendos em aproximadamente 3% ao ano, seu valor de opção estimado não deve assumir um montante de dividendo fixo durante toda a vida da opção, a menos que exista evidência que suporte essa premissa.

B36. Geralmente, as premissas sobre os dividendos esperados devem estar baseadas em informações publicamente disponíveis. A entidade que não paga dividendos e não tem planos para fazê-lo deve assumir a taxa de retorno sobre o dividendo esperado igual a zero. Contudo, a entidade em crescimento (emergente), sem histórico de pagamento de dividendos, pode esperar iniciar o pagamento de dividendos durante as vidas esperadas das opções de ações de seus empregados. Essas entidades podem usar uma média entre suas taxas de retorno passadas de dividendos (zero) e a taxa de retorno média de dividendos de grupo similar, apropriadamente comparável.

Taxa de juro livre de risco

B37. Tipicamente, a taxa de juros livre de risco é o rendimento implícito, atualmente disponível, nos títulos governamentais sem cupom (*zero-coupon bonds*), emitidos pelo país em cuja moeda o preço de exercício foi expresso, com prazo remanescente igual ao prazo esperado da opção que está sendo avaliada (baseado na vida contratual remanescente da opção e levando em conta os efeitos do exercício antecipado esperado). Pode ser necessário usar um substituto adequado, se não houver nenhuma emissão de títulos governamentais, ou se as circunstâncias indicarem que a taxa de rendimento implícita nos títulos governamentais emitidos sem cupom (*zero-coupon bonds*) não for representativa da taxa de juros livre de risco (por exemplo, em economias altamente inflacionárias). Além disso, um apropriado substituto deve ser utilizado caso os participantes de mercado usualmente determinem a taxa de juros livre de risco pelo uso desse substituto em vez da taxa de rendimento implícita nos títulos governamentais sem cupom (*zero-coupon bonds*), quando da estimativa do valor justo de opção com vida igual ao prazo esperado das opções que estão sendo avaliadas.

Efeitos da estrutura de capital

B38. Normalmente terceiros, e não a entidade, lançam opções de ações negociadas. Quando essas opções de ações são exercidas, o lançador entrega as ações ao titular das opções. Essas ações são adquiridas dos acionistas existentes. Portanto, o exercício de opções de ações negociadas não tem efeito de diluição.

B39. Em contraste, se as opções de ações são lançadas pela entidade, novas ações serão emitidas quando referidas opções de ações forem exercidas (emitidas de fato ou em essência, se tais ações forem previamente recompradas e mantidas em tesouraria). Dado que as ações devem ser emitidas ao preço de exercício, em vez do preço corrente de mercado na data do

exercício, essa diluição real ou potencial pode reduzir o preço da ação, de forma tal que o titular da opção não consiga um ganho tão grande no seu exercício quanto obteria, de outro modo, no exercício de opção similar negociada que não produza diluição no preço das ações.

B40. Se isso tem efeito significativo no valor das opções de ações outorgadas, depende de vários fatores, tais como o número de novas ações que serão emitidas no exercício das opções comparado com o número de ações já emitidas. Além disso, se o mercado já espera que as opções outorgadas serão exercidas, o mercado pode já ter computado, na data da outorga, a diluição potencial no preço das ações.

B41. Contudo, a entidade deve considerar se o possível efeito de diluição do exercício futuro das opções de ações outorgadas poderá ter impacto em sua estimativa do valor justo na data da outorga. Modelos de precificação de opções podem ser adaptados para considerar esse potencial efeito de diluição.

Modificações em acordos com pagamento baseado em ações e liquidados em instrumentos patrimoniais

B42. O item 27 exige que, independentemente de quaisquer modificações nos prazos e condições em que foram outorgados os instrumentos patrimoniais, ou o cancelamento ou a liquidação dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve reconhecer, no mínimo, os serviços recebidos mensurados, na data da outorga, pelo valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a menos que esses instrumentos patrimoniais não tenham o seu direito adquirido (*do not vest*) por conta do não atendimento de condição de aquisição de direito (que não seja condição de mercado) especificada na data da outorga. Adicionalmente, a entidade deve reconhecer os efeitos das modificações que aumentem o valor justo total dos acordos com pagamento baseado em ações ou que, de outro modo, venham a beneficiar os empregados.

B43. Para aplicar as exigências do item 27:

(a) se a modificação aumentar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados (por exemplo, reduzindo o preço de exercício), mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade deve incluir o valor justo incremental outorgado na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados. O valor justo incremental outorgado é a diferença entre o valor justo do instrumento patrimonial modificado e o valor justo do instrumento patrimonial original, ambos estimados na data da modificação. Se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), o valor justo incremental outorgado deve ser incluído na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos para o período a partir da data da modificação até a data em que os instrumentos patrimoniais modificados tenham seu direito adquirido (*vest*), adicionalmente ao montante baseado no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais originais, que deve ser reconhecido ao longo do período de aquisição original remanescente. Se a modificação ocorrer após a data da aquisição de direito, o valor justo incremental outorgado deve ser reconhecido imediatamente, ou ao longo do período de aquisição de direito se o empregado for obrigado a concluir um período de serviço adicional antes de ter direito incondicional a esses instrumentos patrimoniais modificados;

(b) similarmente, se a modificação aumentar o número de instrumentos patrimoniais adicionais outorgados, mensurado na data da modificação, na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos em contrapartida aos instrumentos patrimoniais outorgados, consistentemente com as exigências da alínea (a). Por exemplo, se a modificação ocorrer durante o período de aquisição de direito, o valor justo dos instrumentos patrimoniais adicionais outorgados deve ser incluído na mensuração do montante reconhecido pelos serviços recebidos ao longo do período a partir da data da modificação até a data em que os instrumentos patrimoniais adicionais tiverem o seu direito adquirido (*vest*), adicionalmente ao montante baseado no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais originalmente outorgados, que deve ser reconhecido ao longo do período de aquisição original remanescente;

(c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito, de modo a beneficiar os empregados, por exemplo, por meio da redução do período de aquisição de direito ou por meio da modificação ou eliminação da condição de desempenho (que não seja condição de mercado, cujas mudanças devem ser contabilizadas de acordo com a alínea (a)), a entidade deve considerar as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar as exigências dos itens 19 a 21.

B44. Além disso, se a entidade modificar os prazos ou condições dos instrumentos patrimoniais outorgados, de modo a reduzir o valor justo total dos acordos com pagamento baseado em ações, ou que não seja de outro modo benéfico aos empregados, a entidade deve, contudo, continuar a contabilizar os serviços recebidos, em contrapartida dos instrumentos patrimoniais outorgados, como se aquela modificação não tivesse ocorrido (exceto cancelamento de alguns ou de todos os instrumentos patrimoniais outorgados, que deve ser contabilizado de acordo com o item 28). Por exemplo:

(a) se a modificação reduzir o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, mensurado imediatamente antes e depois da modificação, a entidade não deve considerar essa redução no valor justo e deve continuar a mensurar o montante reconhecido pelos serviços recebidos, em contrapartida dos instrumentos patrimoniais, com base no valor justo, na data da outorga, dos instrumentos patrimoniais outorgados;

(b) se a modificação reduzir o número de instrumentos patrimoniais outorgados aos empregados, essa redução deve ser contabilizada como cancelamento de parte dos instrumentos patrimoniais outorgados, de acordo com as exigências do item 28;

(c) se a entidade modificar as condições de aquisição de direito, de modo a não beneficiar os empregados, por exemplo, por meio do aumento do período de aquisição de direito ou por meio da modificação ou inclusão de condição de desempenho (que não seja condição de mercado, cujas mudanças devem ser contabilizadas de acordo com a alínea (a)), a entidade não deve considerar as condições de aquisição de direito modificadas ao aplicar as exigências dos itens 19 a 21.

Transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo

B45. Os itens 43A a 43C tratam da contabilização de transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo, para fins de demonstrações contábeis separadas e individuais. Os itens B46 a B61 orientam como aplicar as exigências dos itens 43A a 43C. Conforme observado no item 43D, transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo podem ser produzidas por uma variedade de razões, a depender dos fatos e das circunstâncias. Desse modo, essa discussão não é exaustiva e assume que quando a entidade recebe produtos ou serviços, mas não tem a obrigação de liquidar a transação, essa transação deve ser encarada como contribuição patrimonial da controladora para a controlada, independentemente de quaisquer acordos contratuais intragrupo de “repagamento”.

B46. Embora a discussão a seguir esteja direcionada a transações com empregados, ela também é aplicável a transações similares com pagamento baseado em ações com outros fornecedores de produtos ou serviços que não os empregados. Um acordo contratual entre a controladora e sua controlada pode exigir que a controlada pague a controladora pelo fornecimento de instrumentos patrimoniais aos empregados. A discussão a seguir não trata de como contabilizar referidos acordos contratuais de pagamento intragrupo.

B47. Quatro questões emergem frequentemente das transações com pagamento baseado em ações entre entidades do mesmo grupo. Por conveniência, os exemplos a seguir tratam de questões relacionadas a uma controladora e sua controlada.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo os próprios instrumentos patrimoniais de uma entidade

B48. A primeira questão avalia se as transações a seguir, envolvendo os próprios instrumentos patrimoniais da entidade, devem ser contabilizadas como liquidação em instrumentos patrimoniais ou como liquidação em caixa, conforme as exigências deste Pronunciamento Técnico:

- (a) a entidade outorga aos seus empregados direitos sobre instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de ações), e alternativamente tem a escolha ou é exigida a adquirir instrumentos patrimoniais (isto é, ações em tesouraria) de outra parte para satisfazer suas obrigações com seus empregados; e
- (b) aos empregados da entidade são outorgados direitos sobre instrumentos patrimoniais da entidade (por exemplo, opções de ações), ou pela própria entidade ou por empresas acionistas, e as empresas acionistas da entidade fornecem os instrumentos patrimoniais necessários.

B49. A entidade deve contabilizar as transações com pagamento baseado em ações por meio das quais recebe serviços em contrapartida de seus próprios instrumentos patrimoniais como liquidação em instrumentos patrimoniais. Esse procedimento deve ser aplicado independentemente de a entidade ter a escolha ou ser exigida a adquirir referidos instrumentos patrimoniais de outra parte para satisfazer suas obrigações para com seus empregados por força de acordo com pagamento baseado em ações. Esse procedimento também deve ser aplicado independentemente de:

- (a) os direitos dos empregados sobre os instrumentos patrimoniais da entidade terem sido outorgados pela própria entidade ou por sua empresa acionista; ou
- (b) o acordo com pagamento baseado em ações ter sido liquidado pela própria entidade ou por sua empresa acionista.

B50. Se uma empresa, que é acionista, tiver a obrigação de liquidar a transação com os empregados de investida, ela irá fornecer os instrumentos patrimoniais da investida em vez de seus próprios instrumentos patrimoniais. Desse modo, se a investida pertencer ao mesmo grupo da empresa acionista, de acordo com o item 43C, a empresa acionista deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em caixa, em suas demonstrações contábeis separadas, e em conformidade com aquelas exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais, em suas demonstrações contábeis consolidadas.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo os instrumentos patrimoniais da controladora

B51. A segunda questão diz respeito a transações com pagamento baseado em ações entre duas ou mais entidades dentro do mesmo grupo, envolvendo o instrumento patrimonial de outra entidade do grupo. Por exemplo, aos empregados da controlada são outorgados direitos sobre os instrumentos patrimoniais da sua controladora em contrapartida aos serviços prestados à controlada.

B52. Desse modo, a segunda questão dedica atenção aos seguintes acordos com pagamento baseado em ações:

- (a) a controladora outorga direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais diretamente aos empregados de sua controlada: a controladora (e não a controlada) tem a obrigação de fornecer aos empregados da controlada os seus instrumentos patrimoniais; e
- (b) a controlada outorga direitos sobre os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados: a controlada tem a obrigação de fornecer aos seus empregados os instrumentos patrimoniais de sua controladora.

Controladora outorga direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais aos empregados de sua controlada (item B52(a))

B53. A controlada não tem obrigação de fornecer os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (da controlada). Isso posto, de acordo com o item 43B, a controlada deve mensurar os serviços recebidos de seus empregados em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais, e reconhecer o correspondente aumento em seu patrimônio líquido como contribuição (aporte) de sua controladora.

B54. A controladora tem obrigação de liquidar a transação com os empregados da controlada, por meio do fornecimento de seus próprios instrumentos patrimoniais. Desse modo, de acordo com o item 43C, a controladora deve mensurar sua obrigação em

conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos patrimoniais.

Controlada outorga direitos sobre os instrumentos patrimoniais de sua controladora aos seus empregados (item 52(b))

B55. Em função de a controlada não se enquadrar em nenhuma das condições do item 43B, ela deve contabilizar a transação com seus empregados como liquidação em caixa. Essa exigência deve ser aplicada não importando como a controlada obtenha os instrumentos patrimoniais para satisfazer sua obrigação para com seus empregados.

Acordos com pagamento baseado em ações envolvendo pagamentos liquidados em caixa aos empregados

B56. A terceira questão está relacionada em como a entidade que recebe produtos ou serviços de seus fornecedores (incluindo empregados) deve contabilizar acordos com pagamento baseado em ações que são liquidados em caixa, quando a própria entidade não tem qualquer obrigação de fazer os pagamentos requeridos aos seus fornecedores. Por exemplo, tomando por base os seguintes acordos em que a controladora (e não a própria entidade) tem obrigação de fazer os pagamentos em caixa requeridos aos empregados da entidade:

- (a) os empregados da entidade irão receber os pagamentos em caixa que estão sujeitos (*are linked*) ao preço de seus instrumentos patrimoniais;
- (b) os empregados da entidade irão receber os pagamentos em caixa que estão sujeitos (*are linked*) ao preço dos instrumentos patrimoniais de sua controladora.

B57. A controlada não tem obrigação de liquidar a transação com seus empregados. Assim sendo, a controlada deve contabilizar a transação com seus empregados como transação liquidada em instrumentos patrimoniais e reconhecer o correspondente aumento em seu patrimônio líquido como contribuição (aporte) de sua controladora. A controlada deve “remensurar” o custo da transação subsequentemente para quaisquer mudanças que advenham de condições de aquisição de direito, que não sejam de mercado (*non-market vesting conditions*), não satisfeitas, de acordo com os itens 19 a 21. Esse procedimento difere da mensuração da transação como liquidação em caixa nas demonstrações contábeis consolidadas do grupo. B58. Em decorrência de a controladora ter obrigação de liquidar a transação com os empregados, e a contrapartida ser caixa, a controladora (e o grupo consolidado) deve mensurar sua obrigação em conformidade com as exigências aplicáveis a transações com pagamento baseado em ações, liquidadas em caixa, contidas no item 43C.

Transferência de empregados entre entidades do mesmo grupo

B59. A quarta questão está relacionada com acordos com pagamento baseado em ações do grupo econômico que envolvem empregados de mais de uma entidade do grupo. Por exemplo, a controladora pode outorgar direitos sobre os seus instrumentos patrimoniais a empregados de suas controladas, condicionados à plena prestação de serviços continuados ao grupo por período de tempo especificado. O empregado da controlada pode ter seu vínculo empregatício transferido para outra controlada durante o período de aquisição de direito (*vesting period*), sem que os direitos do empregado sobre os instrumentos patrimoniais da controladora, previstos no acordo com pagamento baseado em ações original, sejam afetados. Se as controladas não têm obrigação de liquidar a transação com pagamento baseado em ações com seus empregados, elas devem contabilizar a transação como liquidação em instrumentos patrimoniais. Cada controlada deve mensurar os serviços recebidos dos empregados tendo como referência o valor justo dos instrumentos patrimoniais na data em que os direitos a referidos instrumentos patrimoniais foram originalmente outorgados pela controladora, conforme definido no Apêndice A, e tendo como referência a proporção do período de aquisição de direito (*vesting period*) em que o empregado prestou serviços a cada controlada.

B60. Se a controlada tem obrigação de liquidar a transação com seus empregados por meio dos instrumentos patrimoniais de sua controladora, ela deve contabilizar a transação como liquidação em caixa. Cada controlada deve mensurar os serviços recebidos com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais, na data da outorga, e com base na proporção do período de aquisição de direito em que o empregado prestou serviços a cada controlada. Adicionalmente, cada controlada deve reconhecer qualquer mudança no valor justo dos instrumentos patrimoniais durante o período de serviço do empregado dedicado a cada controlada.

B61. Referido empregado, após sua transferência entre as entidades do grupo, pode não atender a uma condição de aquisição de direito que não seja condição de mercado, conforme definido no Apêndice A, ou seja, o empregado desliga-se do grupo antes de completar o período de serviço especificado. Nesse caso, em decorrência de a condição de aquisição de direito estar relacionada à prestação de serviços ao grupo, cada controlada deve ajustar o montante previamente reconhecido com relação aos serviços recebidos dos empregados, em conformidade com os princípios do item 19. Assim, se os direitos aos instrumentos patrimoniais outorgados pela controladora não são adquiridos (*do not vest*) em decorrência do não atendimento do empregado a condições de aquisição de direito, que não sejam condições de mercado, nenhum montante deve ser reconhecido, em base cumulativa, para os serviços recebidos dos empregados, nas demonstrações contábeis de qualquer entidade do grupo.

8. Pronunciamento Conceitual Básico (R1)

1. Aplicação

- 1- As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Conceitual Básico (R1) aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 2 de dezembro de 2011, naquilo que não conflitar com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil. (Res 4144 art 1º)
- 2- Ficam ressalvados os itens 4.6 e 4.12 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) mediante desconsideração dos exemplos que tratam do registro contábil das operações de arrendamento mercantil, devendo as instituições referidas no item anterior observar o disposto nos arts. 3º e 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Res 4144 art 2º)

2. Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro

Prefácio

O *International Accounting Standards Board* – IASB está em pleno processo de atualização de sua *Estrutura Conceitual*. O projeto dessa *Estrutura Conceitual* está sendo conduzido em fases.

À medida que um capítulo é finalizado, itens da Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, que foi emitida em 1989, vão sendo substituídos. Quando o projeto da Estrutura Conceitual for finalizado, o IASB terá um único documento, completo e abrangente, denominado *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (The Conceptual Framework for Financial Reporting)*.

Esta versão da Estrutura Conceitual inclui dois capítulos que o IASB aprovou como resultado da primeira fase do projeto da Estrutura, o capítulo 1 *Objetivo da elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro de propósito geral* e o capítulo 3 *Características qualitativas da informação contábil-financeira útil*. O capítulo 2 tratará do conceito relativo à entidade que divulga a informação. O capítulo 4 contém o texto remanescente da antiga Estrutura Conceitual. A tabela de equivalência, ao término desta publicação, evidencia a correspondência entre os conteúdos do documento *Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis* e a atual *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro*.

O CPC adenda a este Prefácio as seguintes observações:

As modificações introduzidas nesta *Estrutura Conceitual* por meio dos Capítulos 1 e 3 foram elaboradas conjuntamente pelo IASB e pelo FASB (*US Financial Accounting Standards Board*).

No Capítulo 1, o CPC chama a atenção para os seguintes tópicos que estão salientados nas Bases para Conclusões emitidas pelos IASB e FASB para justificarem as modificações e emitirem esta nova versão da *Estrutura Conceitual*:

- (a) posicionamento mais claro de que as informações contidas nos relatórios contábil-financeiros se destinam primariamente aos seguintes usuários externos: investidores, financiadores e outros credores, sem hierarquia de prioridade;
- (b) não foram aceitas as sugestões enviadas durante a audiência pública, feita por aqueles órgãos, no sentido de que caberia, na Estrutura Conceitual, com o objetivo da denominada 'manutenção da estabilidade econômica', a possibilidade de postergação de informações sobre certas alterações nos ativos ou nos passivos. Pelo contrário, ficou firmada a posição de que prover prontamente informação fidedigna e relevante pode melhorar a confiança do usuário e assim contribuir para a promoção da estabilidade econômica.

No Capítulo 3, as principais mudanças também salientadas nas Bases para Conclusões foram as seguintes:

Divisão das características qualitativas da informação contábil-financeira em:

- (a) características qualitativas fundamentais (*fundamental qualitative characteristics – relevância e representação fidedigna*), as mais críticas; e
- (b) características qualitativas de melhoria (*enhancing qualitative characteristics – comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade*), menos críticas, mas ainda assim altamente desejáveis.

A característica qualitativa *confiabilidade* foi redenominada de *representação fidedigna*; as justificativas constam das Bases para Conclusões.

A característica *essência sobre a forma* foi formalmente retirada da condição de componente separado da *representação fidedigna*, por ser considerado isso uma redundância. A representação pela forma legal que difira da substância econômica não pode resultar em *representação fidedigna*, conforme citam as Bases para Conclusões. Assim, *essência sobre a forma* continua, na realidade, insubstituível nas normas do IASB.

A característica *prudência (conservadorismo)* foi também retirada da condição de aspecto da representação fidedigna por ser inconsistente com a *neutralidade*. Subavaliações de ativos e superavaliações de passivos, segundo os *Boards* mencionam nas Bases para Conclusões, com consequentes registros de desempenhos posteriores inflados, são incompatíveis com a informação que pretende ser neutra.

Introdução

As demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, órgãos reguladores ou autoridades tributárias, por exemplo, podem determinar especificamente exigências para atender a seus próprios interesses. Essas exigências, no entanto, não devem afetar as demonstrações contábeis elaboradas segundo esta Estrutura Conceitual.

Demonstrações contábeis elaboradas dentro do que prescreve esta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários.

Demonstrações contábeis elaboradas com tal finalidade satisfazem as necessidades comuns da maioria dos seus usuários, uma vez que quase todos eles utilizam essas demonstrações contábeis para a tomada de decisões econômicas, tais como:

- (a) decidir quando comprar, manter ou vender instrumentos patrimoniais;
- (b) avaliar a administração da entidade quanto à responsabilidade que lhe tenha sido conferida e quanto à qualidade de seu desempenho e de sua prestação de contas;
- (c) avaliar a capacidade de a entidade pagar seus empregados e proporcionar-lhes outros benefícios;
- (d) avaliar a segurança quanto à recuperação dos recursos financeiros emprestados à entidade;
- (e) determinar políticas tributárias;
- (f) determinar a distribuição de lucros e dividendos;
- (g) elaborar e usar estatísticas da renda nacional; ou
- (h) regulamentar as atividades das entidades.

As demonstrações contábeis são mais comumente elaboradas segundo modelo baseado no custo histórico recuperável e no conceito da manutenção do capital financeiro nominal. Outros modelos e conceitos podem ser considerados mais apropriados para atingir o objetivo de proporcionar informações que sejam úteis para tomada de decisões econômicas, embora não haja presentemente consenso nesse sentido.

Esta Estrutura Conceitual foi desenvolvida de forma a ser aplicável a uma gama de modelos contábeis e conceitos de capital e sua manutenção.

Finalidade e status

Esta Estrutura Conceitual estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a apresentação de demonstrações contábeis destinadas a usuários externos. A finalidade desta Estrutura Conceitual é:

- (a) dar suporte ao desenvolvimento de novos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações e à revisão dos já existentes, quando necessário;
- (b) dar suporte à promoção da harmonização das regulações, das normas contábeis e dos procedimentos relacionados à apresentação das demonstrações contábeis, provendo uma base para a redução do número de tratamentos contábeis alternativos permitidos pelos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações;
- (c) dar suporte aos órgãos reguladores nacionais;
- (d) auxiliar os responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis na aplicação dos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações e no tratamento de assuntos que ainda não tenham sido objeto desses documentos;
- (e) auxiliar os auditores independentes a formar sua opinião sobre a conformidade das demonstrações contábeis com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações;
- (f) auxiliar os usuários das demonstrações contábeis na interpretação de informações nelas contidas, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações; e
- (g) proporcionar aos interessados informações sobre o enfoque adotado na formulação dos Pronunciamentos Técnicos, das Interpretações e das Orientações.

Esta Estrutura Conceitual não é um Pronunciamento Técnico propriamente dito e, portanto, não define normas ou procedimentos para qualquer questão particular sobre aspectos de mensuração ou divulgação. Nada nesta Estrutura Conceitual substitui qualquer Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação.

Pode haver um número limitado de casos em que seja observado um conflito entre esta Estrutura Conceitual e um Pronunciamento Técnico, uma Interpretação ou uma Orientação. Nesses casos, as exigências do Pronunciamento Técnico, da Interpretação ou da Orientação específicos devem prevalecer sobre esta *Estrutura Conceitual*. Entretanto, à medida que futuros Pronunciamentos Técnicos, Interpretações ou Orientações sejam desenvolvidos ou revisados tendo como norte esta *Estrutura Conceitual*, o número de casos de conflito entre esta *Estrutura Conceitual* e eles tende a diminuir.

Esta *Estrutura Conceitual* será revisada de tempos em tempos com base na experiência decorrente de sua utilização.

Alcance

Esta *Estrutura Conceitual* aborda:

- (a) o objetivo da elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro;
- (b) as características qualitativas da informação contábil-financeira útil;
- (c) a definição, o reconhecimento e a mensuração dos elementos a partir dos quais as demonstrações contábeis são elaboradas; e
- (d) os conceitos de capital e de manutenção de capital.

CAPÍTULO 1: OBJETIVO DO RELATÓRIO CONTÁBIL-FINANCEIRO DE PROPÓSITO GERAL

Introdução

OB1. O objetivo da elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro de propósito geral constitui o pilar da Estrutura Conceitual. Outros aspectos da Estrutura Conceitual – como o conceito de entidade que reporta a informação, as características qualitativas da informação contábil-financeira útil e suas restrições, os elementos das demonstrações contábeis, o reconhecimento, a mensuração, a apresentação e a evidenciação – fluem logicamente desse objetivo.

Objetivo, utilidade e limitações do relatório contábil-financeiro de propósito geral

OB2. O objetivo do relatório contábil-financeiro de propósito geral¹ é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação (reporting entity) que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade. Essas decisões envolvem comprar, vender ou manter participações em instrumentos patrimoniais e em instrumentos de dívida, e a oferecer ou disponibilizar empréstimos ou outras formas de crédito.

OB3. Decisões a serem tomadas por investidores existentes e em potencial relacionadas a comprar, vender ou manter instrumentos patrimoniais e instrumentos de dívida dependem do retorno esperado dos investimentos feitos nos referidos instrumentos, por exemplo: dividendos, pagamentos de principal e de juros ou acréscimos nos preços de mercado. Similarmente, decisões a serem tomadas por credores por empréstimos e por outros credores, existentes ou em potencial, relacionadas a oferecer ou disponibilizar empréstimos ou outras formas de crédito, dependem dos pagamentos de principal e de juros ou de outros retornos que eles esperam. As expectativas de investidores, credores por empréstimos e outros credores em termos de retorno dependem da avaliação destes quanto ao montante, tempestividade e incertezas (as perspectivas) associados aos fluxos de caixa futuros de entrada para a entidade. Consequentemente, investidores existentes e em potencial, credores por empréstimo e outros credores necessitam de informação para auxiliá-los na avaliação das perspectivas em termos de entrada de fluxos de caixa futuros para a entidade.

OB4. Para avaliar as perspectivas da entidade em termos de entrada de fluxos de caixa futuros, investidores existentes e em potencial, credores por empréstimo e outros credores necessitam de informação acerca de recursos da entidade, reivindicações contra a entidade, e o quão eficiente e efetivamente a administração da entidade e seu conselho de administração² têm cumprido com suas responsabilidades no uso dos recursos da entidade. Exemplos de referidas responsabilidades incluem a proteção de recursos da entidade de efeitos desfavoráveis advindos de fatos econômicos, como, por exemplo, mudanças de preço e de tecnologia, e a garantia de que a entidade tem cumprido as leis, com a regulação e com as disposições contratuais vigentes. Informações sobre a aprovação do cumprimento de suas responsabilidades são também úteis para decisões a serem tomadas por investidores existentes, credores por empréstimo e outros que tenham o direito de votar ou de outro modo exerçam influência nos atos praticados pela administração.

OB5. Muitos investidores, credores por empréstimo e outros credores, existentes e em potencial, não podem requerer que as entidades que reportam a informação prestem a eles diretamente as informações de que necessitam, devendo desse modo confiar nos relatórios contábil-financeiros de propósito geral, para grande parte da informação contábil-financeira que buscam. Consequentemente, eles são os usuários primários para quem relatórios contábil-financeiros de propósito geral são direcionados.

- OB6. Entretanto, relatórios contábil-financeiros de propósito geral não atendem e não podem atender a todas as informações de que investidores, credores por empréstimo e outros credores, existentes e em potencial, necessitam. Esses usuários precisam considerar informação pertinente de outras fontes, como, por exemplo, condições econômicas gerais e expectativas, eventos políticos e clima político, e perspectivas e panorama para a indústria e para a entidade.
- OB7. Relatórios contábil-financeiros de propósito geral não são elaborados para se chegar ao valor da entidade que reporta a informação; a rigor, fornecem informação para auxiliar investidores, credores por empréstimo e outros credores, existentes e em potencial, a estimarem o valor da entidade que reporta a informação.
- OB8. Usuários primários individuais têm diferentes, e possivelmente conflitantes, desejos e necessidades de informação. Este Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ao levar à frente o processo de produção de suas normas, irá procurar proporcionar um conjunto de informações que atenda às necessidades do número máximo de usuários primários. Contudo, a concentração em necessidades comuns de informação não impede que a entidade que reporta a informação preste informações adicionais que sejam mais úteis a um subconjunto particular de usuários primários.
- OB9. A administração da entidade que reporta a informação está também interessada em informação contábil-financeira sobre a entidade. Contudo, a administração não precisa apoiar-se em relatórios contábil-financeiros de propósito geral uma vez que é capaz de obter a informação contábil-financeira de que precisa internamente.
- OB10. Outras partes interessadas, como, por exemplo, órgãos reguladores e membros do público que não sejam investidores, credores por empréstimo e outros credores, podem do mesmo modo achar úteis relatórios contábil-financeiros de propósito geral. Contudo, esses relatórios não são direcionados primariamente a esses outros grupos.
- OB11. Em larga extensão, os relatórios contábil-financeiros são baseados em estimativas, julgamentos e modelos e não em descrições ou retratos exatos. A Estrutura Conceitual estabelece os conceitos que devem amparar tais estimativas, julgamentos e modelos. Os conceitos representam o objetivo que este Comitê de Pronunciamentos Contábeis e os elaboradores dos relatórios contábil-financeiros devem se empenhar em alcançar. Assim como a maioria dos objetivos, a visão contida na Estrutura Conceitual do que sejam a elaboração e a divulgação do relatório contábil-financeiro ideal é improvável de ser atingida em sua totalidade, pelo menos no curto prazo, visto que se requer tempo para a compreensão, aceitação e implementação de novas formas de analisar transações e outros eventos. Não obstante, o estabelecimento de objetivo a ser alcançado com empenho é essencial para que o processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro venha a evoluir e tenha sua utilidade aprimorada.

Informação acerca dos recursos econômicos da entidade que reporta a informação, reivindicações e mudanças nos recursos e reivindicações

- OB12. Relatórios contábil-financeiros de propósito geral fornecem informação acerca da posição patrimonial e financeira da entidade que reporta a informação, a qual representa informação sobre os recursos econômicos da entidade e reivindicações contra a entidade que reporta a informação. Relatórios contábil-financeiros também fornecem informação sobre os efeitos de transações e outros eventos que alteram os recursos econômicos da entidade que reporta a informação e reivindicações contra ela. Ambos os tipos de informação fornecem dados de entrada úteis para decisões ligadas ao fornecimento de recursos para a entidade.

Recursos econômicos e reivindicações

- OB13. Informação sobre a natureza e os montantes de recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação pode auxiliar usuários a identificarem a fraqueza e o vigor financeiro da entidade que reporta a informação. Essa informação pode auxiliar os usuários a avaliar a liquidez e a solvência da entidade que reporta a informação, suas necessidades em termos de financiamento adicional e o quanto provavelmente bem sucedido será seu intento em angariar esse financiamento. Informações sobre as prioridades e as exigências de pagamento de reivindicações vigentes ajudam os usuários a predizer de que forma fluxos de caixa futuros serão distribuídos entre aqueles com reivindicações contra a entidade que reporta a informação.
- OB14. Diferentes tipos de recursos econômicos afetam diferentemente a avaliação dos usuários acerca das perspectivas da entidade que reporta a informação em termos de fluxos de caixa futuros. Alguns fluxos de caixa futuros resultam diretamente de recursos econômicos existentes, como, por exemplo, contas a receber. Outros fluxos de caixa resultam do uso variado de recursos combinados com vistas à produção e venda de produtos e serviços aos clientes. Muito embora fluxos de caixa não possam ser identificados com recursos econômicos individuais (ou reivindicações), usuários dos relatórios contábil-financeiros precisam saber a natureza e o montante dos recursos disponíveis para uso nas operações da entidade que reporta a informação.

Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações

- OB15. Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação resultam da performance financeira da entidade (ver itens OB17 a OB20) e de outros eventos ou transações, como, por exemplo, a emissão de títulos de dívida ou de títulos patrimoniais (ver item OB21). Para poder avaliar adequadamente as perspectivas de fluxos de caixa futuros da entidade que reporta a informação, os usuários precisam estar aptos a distinguir a natureza dessas mudanças.
- OB16. Informações sobre a performance financeira da entidade que reporta a informação auxiliam os usuários a compreender o retorno que a entidade tenha produzido sobre os seus recursos econômicos. Informações sobre o retorno que a entidade tenha produzido servem como indicativo de quão diligente a administração tem sido no desempenho de suas responsabilidades para tornar eficiente e eficaz o uso dos recursos da entidade que reporta a

informação. Informações sobre a variabilidade e sobre os componentes desse retorno também são importantes, especialmente para avaliação das incertezas associadas a fluxos de caixa futuros. Informações sobre a performance financeira passada da entidade que reporta a informação e sobre o quanto diligente a administração tem sido no desempenho de suas responsabilidades são do mesmo modo úteis para predição de retornos futuros da entidade sobre os seus recursos econômicos.

Performance financeira refletida pelo regime de competência (*accruals*)

- OB17. O regime de competência retrata com propriedade os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação nos períodos em que ditos efeitos são produzidos, ainda que os recebimentos e pagamentos em caixa derivados ocorram em períodos distintos. Isso é importante em função de a informação sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação, e sobre as mudanças nesses recursos econômicos e reivindicações ao longo de um período, fornecer melhor base de avaliação da performance passada e futura da entidade do que a informação puramente baseada em recebimentos e pagamentos em caixa ao longo desse mesmo período.
- OB18. Informações sobre a performance financeira da entidade que reporta a informação durante um período que são reflexos de mudanças em seus recursos econômicos e reivindicações, e não da obtenção adicional de recursos diretamente de investidores e credores (ver item OB21), são úteis para avaliar a capacidade passada e futura da entidade na geração de fluxos de caixa líquidos. Essas informações servem de indicativos da extensão em que a entidade que reporta a informação tenha aumentado seus recursos econômicos disponíveis, e dessa forma sua capacidade de gerar fluxos de caixa líquidos por meio de suas operações e não pela obtenção de recursos adicionais diretamente de investidores e credores.
- OB19. Informações sobre a performance financeira da entidade que reporta a informação durante um período também podem ser indicativos da extensão em que determinados eventos, tais como mudanças nos preços de mercado ou nas taxas de juros, tenham provocado aumento ou diminuição nos recursos econômicos e reivindicações da entidade, afetando por conseguinte a capacidade de a entidade gerar a entrada de fluxos de caixa líquidos.

Performance financeira refletida pelos fluxos de caixa passados

- OB20. Informações sobre os fluxos de caixa da entidade que reporta a informação durante um período também ajudam os usuários a avaliar a capacidade da entidade gerar fluxos de caixa futuros líquidos. Elas indicam como a entidade que reporta a informação obtém e despende caixa, incluindo informações sobre seus empréstimos e resgate de títulos de dívida, dividendos em caixa e outras distribuições em caixa para seus investidores, e outros fatores que podem afetar a liquidez e a solvência da entidade. Informações sobre os fluxos de caixa auxiliam os usuários a compreender as operações da entidade que reporta a informação, a avaliar suas atividades de financiamento e investimento, a avaliar sua liquidez e solvência e a interpretar outras informações acerca de sua performance financeira.

Mudanças nos recursos econômicos e reivindicações que não são resultantes da performance financeira

- OB21. Os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação podem ainda mudar por outras razões que não sejam resultantes de sua performance financeira, como é o caso da emissão adicional de suas ações. Informações sobre esse tipo de mudança são necessárias para dar aos usuários uma completa compreensão do porquê das mudanças nos recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação e as implicações dessas mudanças em sua futura performance financeira.

CAPÍTULO 2: A ENTIDADE QUE REPORTA A INFORMAÇÃO

[a ser acrescentado futuramente]

CAPÍTULO 3 : CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA ÚTIL

Introdução

- QC1. As características qualitativas da informação contábil-financeira útil, discutidas neste capítulo, identificam os tipos de informação que muito provavelmente são reputadas como as mais úteis para investidores, credores por empréstimos e outros credores, existentes e em potencial, para tomada de decisões acerca da entidade que reporta com base na informação contida nos seus relatórios contábil-financeiros (informação contábil-financeira).
- QC2. Os relatórios contábil-financeiros fornecem informação sobre os recursos econômicos da entidade que reporta a informação, sobre reivindicações contra a entidade que reporta a informação e os efeitos de transações e outros eventos e condições que modificam esses recursos e reivindicações. (Essa informação é referenciada na *Estrutura Conceitual* como sendo uma informação sobre o fenômeno econômico). Alguns relatórios contábil-financeiros também incluem material explicativo sobre as expectativas da administração e sobre as estratégias para a entidade que reporta a informação, bem como outros tipos de informação sobre o futuro (*forward-looking information*).
- QC3. As características qualitativas da informação contábil-financeira útil³ devem ser aplicadas à informação contábil-financeira fornecida pelas demonstrações contábeis, assim como à informação contábil-financeira fornecida por outros meios. O custo de gerar a informação, que é uma restrição sempre presente na entidade no processo de fornecer informação contábil-financeira útil, deve ser observado similarmente. No entanto, as considerações a serem tecidas quando da aplicação das características qualitativas e da restrição do custo podem ser diferentes para diferentes tipos de informação. Por exemplo, aplicá-las à informação sobre o futuro (*forward-looking information*) pode ser diferente

de aplicá-las à informação sobre recursos econômicos e reivindicações existentes e sobre mudanças nesses recursos e reivindicações.

Características qualitativas da informação contábil-financeira útil

- QC4. Se a informação contábil-financeira é para ser útil, ela precisa ser relevante e representar com fidedignidade o que se propõe a representar. A utilidade da informação contábil-financeira é melhorada se ela for comparável, verificável, tempestiva e compreensível.

Características qualitativas fundamentais

- QC5. As características qualitativas fundamentais são *relevância* e *representação fidedigna*.

Relevância

- QC6. Informação contábil-financeira relevante é aquela capaz de fazer diferença nas decisões que possam ser tomadas pelos usuários. A informação pode ser capaz de fazer diferença em uma decisão mesmo no caso de alguns usuários decidirem não a levar em consideração, ou já tiver tomado ciência de sua existência por outras fontes.

- QC7. A informação contábil-financeira é capaz de fazer diferença nas decisões se tiver valor preditivo, valor confirmatório ou ambos.

- QC8. A informação contábil-financeira tem valor preditivo se puder ser utilizada como dado de entrada em processos empregados pelos usuários para prever futuros resultados. A informação contábil-financeira não precisa ser uma previsão ou uma projeção para que possua valor preditivo. A informação contábil-financeira com valor preditivo é empregada pelos usuários ao fazerem suas próprias previsões.

- QC9. A informação contábil-financeira tem valor confirmatório se retro-alimentar – servir de *feedback* – avaliações prévias (confirmá-las ou alterá-las).

- QC10. O valor preditivo e o valor confirmatório da informação contábil-financeira estão inter-relacionados. A informação que tem valor preditivo muitas vezes também tem valor confirmatório. Por exemplo, a informação sobre receita para o ano corrente, a qual pode ser utilizada como base para prever receitas para anos futuros, também pode ser comparada com previsões de receita para o ano corrente que foram feitas nos anos anteriores. Os resultados dessas comparações podem auxiliar os usuários a corrigirem e a melhorarem os processos que foram utilizados para fazer tais previsões.

Materialidade

- QC11. A informação é material se a sua omissão ou sua divulgação distorcida (*misstating*) puder influenciar decisões que os usuários tomam com base na informação contábil-financeira acerca de entidade específica que reporta a informação. Em outras palavras, a materialidade é um aspecto de relevância específico da entidade baseado na natureza ou na magnitude, ou em ambos, dos itens para os quais a informação está relacionada no contexto do relatório contábil-financeiro de uma entidade em particular. Consequentemente, não se pode especificar um limite quantitativo uniforme para materialidade ou predeterminar o que seria julgado material para uma situação particular.

Representação fidedigna

- QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser *completa*, *neutra* e *livre de erro*. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.

- QC13. O retrato da realidade econômica completa deve incluir toda a informação necessária para que o usuário comprehenda o fenômeno sendo retratado, incluindo todas as descrições e explicações necessárias. Por exemplo, um retrato completo de um grupo de ativos incluiria, no mínimo, a descrição da natureza dos ativos que compõem o grupo, o retrato numérico de todos os ativos que compõem o grupo, e a descrição acerca do que o retrato numérico representa (por exemplo, custo histórico original, custo histórico ajustado ou valor justo). Para alguns itens, um retrato completo pode considerar ainda explicações de fatos significativos sobre a qualidade e a natureza desses itens, fatos e circunstâncias que podem afetar a qualidade e a natureza deles, e os processos utilizados para determinar os números retratados.

- QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

- QC15. Representação fidedigna não significa exatidão em todos os aspectos. Um retrato da realidade econômica livre de erros significa que não há erros ou omissões no fenômeno retratado, e que o processo utilizado, para produzir a informação reportada, foi selecionado e foi aplicado livre de erros. Nesse sentido, um retrato da realidade econômica livre de erros não significa algo perfeitamente exato em todos os aspectos. Por exemplo, a estimativa de preço ou valor

não observável não pode ser qualificada como sendo algo exato ou inexato. Entretanto, a representação dessa estimativa pode ser considerada fidedigna se o montante for descrito claramente e precisamente como sendo uma estimativa, se a natureza e as limitações do processo forem devidamente reveladas, e nenhum erro tiver sido cometido na seleção e aplicação do processo apropriado para desenvolvimento da estimativa.

- QC16. Representação fidedigna, por si só, não resulta necessariamente em informação útil. Por exemplo, a entidade que reporta a informação pode receber um item do imobilizado por meio de subvenção governamental. Obviamente, a entidade ao reportar que adquiriu um ativo sem custo retrataria com fidedignidade o custo desse ativo, porém essa informação provavelmente não seria muito útil. Outro exemplo mais sutil seria a estimativa do montante por meio do qual o valor contábil do ativo seria ajustado para refletir a perda por desvalorização no seu valor (*impairment loss*). Essa estimativa pode ser uma representação fidedigna se a entidade que reporta a informação tiver aplicado com propriedade o processo apropriado, tiver descrito com propriedade a estimativa e tiver revelado quaisquer incertezas que afetam significativamente a estimativa. Entretanto, se o nível de incerteza de referida estimativa for suficientemente alto, a estimativa não será particularmente útil. Em outras palavras, a relevância do ativo que está sendo representado com fidedignidade será questionável. Se não existir outra alternativa para retratar a realidade econômica que seja mais fidedigna, a estimativa nesse caso deve ser considerada a melhor informação disponível.

Aplicação das características qualitativas fundamentais

- QC17. A informação precisa concomitantemente ser relevante e representar com fidedignidade a realidade reportada para ser útil. Nem a representação fidedigna de fenômeno irrelevante, tampouco a representação não fidedigna de fenômeno relevante auxiliam os usuários a tomarem boas decisões.

- QC18. O processo mais eficiente e mais efetivo para aplicação das características qualitativas fundamentais usualmente seria o que segue (sujeito aos efeitos das características de melhoria e à restrição do custo, que não são considerados neste exemplo). Primeiro, identificar o fenômeno econômico que tenha o potencial de ser útil para os usuários da informação contábil-financeira reportada pela entidade. Segundo, identificar o tipo de informação sobre o fenômeno que seria mais relevante se estivesse disponível e que poderia ser representado com fidedignidade. Terceiro, determinar se a informação está disponível e pode ser representada com fidedignidade. Dessa forma, o processo de satisfazer as características qualitativas fundamentais chega ao seu fim. Caso contrário, o processo deve ser repetido a partir do próximo tipo de informação mais relevante.

Características qualitativas de melhoria

- QC19. *Comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e comprehensibilidade* são características qualitativas que melhoram a utilidade da informação que é relevante e que é representada com fidedignidade. As características qualitativas de melhoria podem também auxiliar a determinar qual de duas alternativas que sejam consideradas equivalentes em termos de relevância e fidedignidade de representação deve ser usada para retratar um fenômeno.

Comparabilidade

- QC20. As decisões de usuários implicam escolhas entre alternativas, como, por exemplo, vender ou manter um investimento, ou investir em uma entidade ou noutra. Consequentemente, a informação acerca da entidade que reporta informação será mais útil caso possa ser comparada com informação similar sobre outras entidades e com informação similar sobre a mesma entidade para outro período ou para outra data.

- QC21. Comparabilidade é a característica qualitativa que permite que os usuários identifiquem e compreendam similaridades dos itens e diferenças entre eles. Diferentemente de outras características qualitativas, a comparabilidade não está relacionada com um único item. A comparação requer no mínimo dois itens.

- QC22. Consistência, embora esteja relacionada com a comparabilidade, não significa o mesmo. Consistência refere-se ao uso dos mesmos métodos para os mesmos itens, tanto de um período para outro considerando a mesma entidade que reporta a informação, quanto para um único período entre entidades. Comparabilidade é o objetivo; a consistência auxilia a alcançar esse objetivo.

- QC23. Comparabilidade não significa uniformidade. Para que a informação seja comparável, coisas iguais precisam parecer iguais e coisas diferentes precisam parecer diferentes. A comparabilidade da informação contábil-financeira não é aprimorada ao se fazer com que coisas diferentes pareçam iguais ou ainda ao se fazer coisas iguais parecerem diferentes.

- QC24. Algum grau de comparabilidade é possivelmente obtido por meio da satisfação das características qualitativas fundamentais. A representação fidedigna de fenômeno econômico relevante deve possuir naturalmente algum grau de comparabilidade com a representação fidedigna de fenômeno econômico relevante similar de outra entidade que reporta a informação.

- QC25. Muito embora um fenômeno econômico singular possa ser representado com fidedignidade de múltiplas formas, a discricionariedade na escolha de métodos contábeis alternativos para o mesmo fenômeno econômico diminui a comparabilidade.

Verificabilidade

- QC26. A verificabilidade ajuda a assegurar aos usuários que a informação representa fidedignamente o fenômeno econômico que se propõe representar. A verificabilidade significa que diferentes observadores, cônscios e independentes, podem chegar a um consenso, embora não cheguem necessariamente a um completo acordo, quanto ao retrato de uma realidade econômica em particular ser uma representação fidedigna. Informação quantificável não necessita ser um

único ponto estimado para ser verificável. Uma faixa de possíveis montantes com suas probabilidades respectivas pode também ser verificável.

- QC27. A verificação pode ser direta ou indireta. Verificação direta significa verificar um montante ou outra representação por meio de observação direta, como, por exemplo, por meio da contagem de caixa. Verificação indireta significa checar os dados de entrada do modelo, fórmula ou outra técnica e recalcular os resultados obtidos por meio da aplicação da mesma metodologia. Um exemplo é a verificação do valor contábil dos estoques por meio da checagem dos dados de entrada (quantidades e custos) e por meio do recálculo do saldo final dos estoques utilizando a mesma premissa adotada no fluxo do custo (por exemplo, utilizando o método PEPS).
- QC28. Pode não ser possível verificar algumas explicações e alguma informação contábil-financeira sobre o futuro (*forward-looking information*) até que o período futuro seja totalmente alcançado. Para ajudar os usuários a decidir se desejam usar dita informação, é normalmente necessário divulgar as premissas subjacentes, os métodos de obtenção da informação e outros fatores e circunstâncias que suportam a informação.

Tempestividade

- QC29. Tempestividade significa ter informação disponível para tomadores de decisão a tempo de poder influenciá-los em suas decisões. Em geral, a informação mais antiga é a que tem menos utilidade. Contudo, certa informação pode ter o seu atributo tempestividade prolongado após o encerramento do período contábil, em decorrência de alguns usuários, por exemplo, necessitarem identificar e avaliar tendências.

Compreensibilidade

- QC30. Classificar, caracterizar e apresentar a informação com clareza e concisão torna-a compreensível.
- QC31. Certos fenômenos são inherentemente complexos e não podem ser facilmente compreendidos. A exclusão de informações sobre esses fenômenos dos relatórios contábil-financeiros pode tornar a informação constante em referidos relatórios mais facilmente compreendida. Contudo, referidos relatórios seriam considerados incompletos e potencialmente distorcidos (*misleading*).
- QC32. Relatórios contábil-financeiros são elaborados para usuários que têm conhecimento razoável de negócios e de atividades econômicas e que revisem e analisem a informação diligentemente. Por vezes, mesmo os usuários bem informados e diligentes podem sentir a necessidade de procurar ajuda de consultor para compreensão da informação sobre um fenômeno econômico complexo.

Aplicação das características qualitativas de melhoria

- QC33. Características qualitativas de melhoria devem ser maximizadas na extensão possível. Entretanto, as características qualitativas de melhoria, quer sejam individualmente ou em grupo, não podem tornar a informação útil se dita informação for irrelevante ou não for representação fidedigna.
- QC34. A aplicação das características qualitativas de melhoria é um processo iterativo que não segue uma ordem preestabelecida. Algumas vezes, uma característica qualitativa de melhoria pode ter que ser diminuída para maximização de outra característica qualitativa. Por exemplo, a redução temporária na comparabilidade como resultado da aplicação prospectiva de uma nova norma contábil-financeira pode ser vantajosa para o aprimoramento da relevância ou da representação fidedigna no longo prazo. Divulgações apropriadas podem parcialmente compensar a não comparabilidade.

Restrição de custo na elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro útil

- QC35. O custo de gerar a informação é uma restrição sempre presente na entidade no processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro. O processo de elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro impõe custos, sendo importante que ditos custos sejam justificados pelos benefícios gerados pela divulgação da informação. Existem variados tipos de custos e benefícios a considerar.
- QC36. Fornecedores de informação contábil-financeira envidam grande parte de seus esforços na coleta, no processamento, na verificação e na disseminação de informação contábil-financeira, mas os usuários em última instância pagam por esses custos na forma de retornos reduzidos. Usuários de informação contábil-financeira também incorrem em custos de análise e interpretação de informação fornecida. Se a informação demandada não é fornecida, os usuários incorrem em custos adicionais de obtenção da informação por meio de outras fontes ou por meio de sua estimativa.
- QC37. A elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro que seja relevante e que represente com fidedignidade o que se propõe representar auxilia os usuários a tomarem decisões com grau de confiança maior. Isso resulta em funcionamento mais eficiente dos mercados de capitais e em custo menor de capital para a economia como um todo. O investidor individual, o credor por empréstimo ou outro credor também se beneficiam desse processo por meio de decisões assentadas na melhor informação. Entretanto, não é possível para relatórios contábil-financeiros de propósito geral fornecer toda e qualquer informação que todo usuário reputa ser relevante.
- QC38. Na aplicação da restrição do custo, avalia-se se os benefícios proporcionados pela elaboração e divulgação de informação em particular são provavelmente justificados pelos custos incorridos para fornecimento e uso dessa informação. Quando da aplicação da restrição do custo no desenvolvimento do padrão proposto de elaboração e divulgação, o órgão normatizador deve procurar se informar junto aos fornecedores da informação, usuários, auditores independentes, acadêmicos e outros agentes sobre a natureza e quantidade esperada de benefícios e custos desse

padrão. Em grande parte dos casos, as avaliações são baseadas na combinação de informação quantitativa e qualitativa.

- QC39. Em função da subjetividade inherente ao processo, as avaliações de diferentes indivíduos acerca dos custos e benefícios da elaboração e divulgação de itens particulares de informação contábil-financeira devem variar. Dessa forma, o órgão normatizador deve procurar tomar por base os custos e benefícios com relação à elaboração e à divulgação de modo geral, e não somente em relação a entidades individuais que reportam a informação. Isso não quer dizer que as avaliações de custos e benefícios sempre são justificadas pelas mesmas exigências de divulgação para todas as entidades. Diferenças podem ser apropriadas em decorrência dos tamanhos variados das entidades, das diferentes formas de captação de capital (publicamente ou privadamente), das diferentes necessidades de usuários ou de outros fatores.

CAPÍTULO 4: ESTRUTURA CONCEITUAL PARA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: TEXTO REMANESCENTE

O texto remanescente da Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis anteriormente emitida não foi emendado para refletir quaisquer alterações implementadas pelo Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (a IAS 1 que o espelha foi revisada pelo IASB em 2007).

O texto remanescente será atualizado quando forem revisitados conceitualmente os elementos das demonstrações contábeis e suas bases de mensuração.

Premissa subjacente

Continuidade

- 4.1. As demonstrações contábeis normalmente são elaboradas tendo como premissa que a entidade está em atividade (*going concern assumption*) e irá manter-se em operação por um futuro previsível. Desse modo, parte-se do pressuposto de que a entidade não tem a intenção, nem tampouco a necessidade, de entrar em processo de liquidação ou de reduzir materialmente a escala de suas operações. Por outro lado, se essa intenção ou necessidade existir, as demonstrações contábeis podem ter que ser elaboradas em bases diferentes e, nesse caso, a base de elaboração utilizada deve ser divulgada.

Elementos das demonstrações contábeis

- 4.2. As demonstrações contábeis retratam os efeitos patrimoniais e financeiros das transações e outros eventos, por meio do agrupamento dos mesmos em classes amplas de acordo com as suas características econômicas. Essas classes amplas são denominadas de elementos das demonstrações contábeis. Os elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço patrimonial são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração do resultado são as receitas e as despesas. A demonstração das mutações na posição financeira usualmente reflete os elementos da demonstração do resultado e as alterações nos elementos do balanço patrimonial. Assim, esta *Estrutura Conceitual* não identifica qualquer elemento que seja exclusivo dessa demonstração.
- 4.3. A apresentação desses elementos no balanço patrimonial e na demonstração do resultado envolve um processo de subclassificação. Por exemplo, ativos e passivos podem ser classificados por sua natureza ou função nos negócios da entidade, a fim de mostrar as informações da maneira mais útil aos usuários para fins de tomada de decisões econômicas.

Posição patrimonial e financeira

- 4.4. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração da posição patrimonial e financeira são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Estes são definidos como segue:
- (a) ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam futuros benefícios econômicos para a entidade;
 - (b) passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos;
 - (c) patrimônio líquido é o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzidos todos os seus passivos.
- 4.5. As definições de ativo e de passivo identificam suas características essenciais, mas não procuram especificar os critérios que precisam ser observados para que eles possam ser reconhecidos no balanço patrimonial. Desse modo, as definições abrangem itens que não são reconhecidos como ativos ou como passivos no balanço patrimonial em função de não satisfazerem os critérios de reconhecimento discutidos nos itens 4.37 a 4.53. Especificamente, a expectativa de que futuros benefícios econômicos fluam para a entidade ou saiam da entidade deve ser suficientemente certa para que seja observado o critério de probabilidade do item 4.38, antes que um ativo ou um passivo seja reconhecido.
- 4.6. Ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, deve-se atentar para a sua essência subjacente e realidade econômica e não apenas para sua forma legal. Assim, por exemplo, no caso do arrendamento mercantil financeiro, a essência subjacente e a realidade econômica são a de que o arrendatário adquire os benefícios econômicos do uso do ativo arrendado pela maior parte da sua vida útil, em contraprestação de aceitar a obrigação de pagar por esse direito valor próximo do valor justo do ativo e o respectivo encargo financeiro. Dessa forma,

o arrendamento mercantil financeiro dá origem a itens que satisfazem à definição de ativo e de passivo e, portanto, devem ser reconhecidos como tais no balanço patrimonial do arrendatário.

- 4.7. Balanços patrimoniais elaborados de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações vigentes podem incluir itens que não satisfazem às definições de ativo ou de passivo e que não sejam tratados como parte do patrimônio líquido. As definições estabelecidas no item 4.4 devem, por outro lado, subsidiar futuras revisões a serem promovidas nos documentos vigentes, bem como na formulação de Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações adicionais.

Ativos

- 4.8. O benefício econômico futuro incorporado a um ativo é o seu potencial em contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa ou equivalentes de caixa para a entidade. Tal potencial pode ser produtivo, quando o recurso for parte integrante das atividades operacionais da entidade. Pode também ter a forma de conversibilidade em caixa ou equivalentes de caixa ou pode ainda ser capaz de reduzir as saídas de caixa, como no caso de processo industrial alternativo que reduza os custos de produção.
- 4.9. A entidade geralmente emprega os seus ativos na produção de bens ou na prestação de serviços capazes de satisfazer os desejos e as necessidades dos consumidores. Tendo em vista que esses bens ou serviços podem satisfazer esses desejos ou necessidades, os consumidores se predispõem a pagar por eles e a contribuir assim para o fluxo de caixa da entidade. O caixa por si só rende serviços para a entidade, visto que exerce um comando sobre os demais recursos.
- 4.10. Os benefícios econômicos futuros incorporados a um ativo podem fluir para a entidade de diversas maneiras. Por exemplo, o ativo pode ser:
- usado isoladamente ou em conjunto com outros ativos na produção de bens ou na prestação de serviços a serem vendidos pela entidade;
 - trocado por outros ativos;
 - usado para liquidar um passivo; ou
 - distribuído aos proprietários da entidade.
- 4.11. Muitos ativos, como, por exemplo, itens do imobilizado, têm forma física. Entretanto, a forma física não é essencial para a existência de ativo. Assim sendo, as patentes e os direitos autorais, por exemplo, são considerados ativos, caso deles sejam esperados que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e caso eles sejam por ela controlados.
- 4.12. Muitos ativos, como, por exemplo, contas a receber e imóveis, estão associados a direitos legais, incluindo o direito de propriedade. Ao determinar a existência do ativo, o direito de propriedade não é essencial. Assim, por exemplo, um imóvel objeto de arrendamento mercantil será um ativo, caso a entidade controle os benefícios econômicos que são esperados que fluam da propriedade. Embora a capacidade de a entidade controlar os benefícios econômicos normalmente resulte da existência de direitos legais, o item pode, contudo, satisfazer à definição de ativo mesmo quando não houver controle legal. Por exemplo, o conhecimento (*know-how*) obtido por meio da atividade de desenvolvimento de produto pode satisfazer à definição de ativo quando, mantendo esse conhecimento (*know-how*) em segredo, a entidade controlar os benefícios econômicos que são esperados que fluam desse ativo.
- 4.13. Os ativos da entidade resultam de transações passadas ou de outros eventos passados. As entidades normalmente obtêm ativos por meio de sua compra ou produção, mas outras transações ou eventos podem gerar ativos. Por exemplo, um imóvel recebido de ente governamental como parte de programa para fomentar o crescimento econômico de dada região ou a descoberta de jazidas minerais. Transações ou eventos previstos para ocorrer no futuro não dão origem, por si só, ao surgimento de ativos. Desse modo, por exemplo, a intenção de adquirir estoques não atende, por si só, à definição de ativo.
- 4.14. Há uma forte associação entre incorrer em gastos e gerar ativos, mas ambas as atividades não são necessariamente indissociáveis. Assim, o fato de a entidade ter incorrido em gasto pode fornecer uma evidência de busca por futuros benefícios econômicos, mas não é prova conclusiva de que um item que satisfaça à definição de ativo tenha sido obtido. De modo análogo, a ausência de gasto relacionado não impede que um item satisfaça à definição de ativo e se qualifique para reconhecimento no balanço patrimonial. Por exemplo, itens que foram doados à entidade podem satisfazer à definição de ativo.

Passivos

- 4.15. Uma característica essencial para a existência de passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou de desempenhar uma dada tarefa de certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de contrato ou de exigências estatutárias. Esse é normalmente o caso, por exemplo, das contas a pagar por bens e serviços recebidos. Entretanto, obrigações surgem também de práticas usuais do negócio, de usos e costumes e do desejo de manter boas relações comerciais ou agir de maneira equitativa. Desse modo, se, por exemplo, a entidade que decida, por questão de política mercadológica ou de imagem, retificar defeitos em seus produtos, mesmo quando tais defeitos tenham se tornado conhecidos depois da expiração do período da garantia, as importâncias que espera gastar com os produtos já vendidos constituem passivos.

- 4.16. Deve-se fazer uma distinção entre obrigação presente e compromisso futuro. A decisão da administração de uma entidade para adquirir ativos no futuro não dá origem, por si só, a uma obrigação presente. A obrigação normalmente surge somente quando um ativo é entregue ou a entidade ingressa em acordo irrevogável para adquirir o ativo. Nesse último caso, a natureza irrevogável do acordo significa que as consequências econômicas de deixar de cumprir a obrigação, como, por exemplo, em função da existência de penalidade contratual significativa, deixam a entidade com pouca, caso haja alguma, liberdade para evitar o desembolso de recursos em favor da outra parte.
- 4.17. A liquidação de uma obrigação presente geralmente implica a utilização, pela entidade, de recursos incorporados de benefícios econômicos a fim de satisfazer a demanda da outra parte. A liquidação de uma obrigação presente pode ocorrer de diversas maneiras, como, por exemplo, por meio de:
- (a) pagamento em caixa;
 - (b) transferência de outros ativos;
 - (c) prestação de serviços;
 - (d) substituição da obrigação por outra; ou
 - (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido.
- A obrigação pode também ser extinta por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos.
- 4.18. Passivos resultam de transações ou outros eventos passados. Assim, por exemplo, a aquisição de bens e o uso de serviços dão origem a contas a pagar (a não ser que pagos adiantadamente ou na entrega) e o recebimento de empréstimo bancário resulta na obrigação de honrá-lo no vencimento. A entidade também pode ter a necessidade de reconhecer como passivo os futuros abatimentos baseados no volume das compras anuais dos clientes. Nesse caso, a venda de bens no passado é a transação que dá origem ao passivo.
- 4.19. Alguns passivos somente podem ser mensurados por meio do emprego de significativo grau de estimativa. No Brasil, denominam-se esses passivos de provisões. A definição de passivo, constante do item 4.4, segue uma abordagem ampla. Desse modo, caso a provisão envolva uma obrigação presente e satisfaça os demais critérios da definição, ela é um passivo, ainda que seu montante tenha que ser estimado. Exemplos concretos incluem provisões para pagamentos a serem feitos para satisfazer acordos com garantias em vigor e provisões para fazer face a obrigações de aposentadoria.

Patrimônio líquido

- 4.20. Embora o patrimônio líquido seja definido no item 4.4 como algo residual, ele pode ter subclassificações no balanço patrimonial. Por exemplo, na sociedade por ações, recursos aportados pelos sócios, reservas resultantes de retenções de lucros e reservas representando ajustes para manutenção do capital podem ser demonstrados separadamente. Tais classificações podem ser relevantes para a tomada de decisão dos usuários das demonstrações contábeis quando indicarem restrições legais ou de outra natureza sobre a capacidade que a entidade tem de distribuir ou aplicar de outra forma os seus recursos patrimoniais. Podem também refletir o fato de que determinadas partes com direitos de propriedade sobre a entidade têm direitos diferentes com relação ao recebimento de dividendos ou ao reembolso de capital.
- 4.21. A constituição de reservas é, por vezes, exigida pelo estatuto ou por lei para dar à entidade e seus credores uma margem maior de proteção contra os efeitos de prejuízos. Outras reservas podem ser constituídas em atendimento a leis que concedem isenções ou reduções nos impostos a pagar quando são feitas transferências para tais reservas. A existência e o tamanho de tais reservas legais, estatutárias e fiscais representam informações que podem ser importantes para a tomada de decisão dos usuários. As transferências para tais reservas são apropriações de lucros acumulados, portanto, não constituem despesas.
- 4.22. O montante pelo qual o patrimônio líquido é apresentado no balanço patrimonial depende da mensuração dos ativos e passivos. Normalmente, o montante agregado do patrimônio líquido somente por coincidência corresponde ao valor de mercado agregado das ações da entidade ou da soma que poderia ser obtida pela venda dos seus ativos líquidos numa base de item-por-item, ou da entidade como um todo, tomando por base a premissa da continuidade (*going concern basis*).
- 4.23. Atividades comerciais e industriais, bem como outros negócios são frequentemente exercidos por meio de firmas individuais, sociedades limitadas, entidades estatais e outras organizações cujas estruturas, legal e regulamentar, em regra, são diferentes daquelas aplicáveis às sociedades por ações. Por exemplo, pode haver poucas restrições, caso haja, sobre a distribuição aos proprietários ou a outros beneficiários de montantes incluídos no patrimônio líquido. Não obstante, a definição de patrimônio líquido e os outros aspectos dessa Estrutura Conceitual que tratam do patrimônio líquido são igualmente aplicáveis a tais entidades.

Performance

- 4.24. O resultado é frequentemente utilizado como medida de performance ou como base para outras medidas, tais como o retorno do investimento ou o resultado por ação. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do resultado são as receitas e as despesas. O reconhecimento e a mensuração das receitas e despesas e, consequentemente, do resultado, dependem em parte dos conceitos de capital e de manutenção de capital adotados

pela entidade na elaboração de suas demonstrações contábeis. Esses conceitos estão expostos nos itens 4.57 a 4.65.

- 4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:
- (a) *receitas* são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;
 - (b) *despesas* são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais.
- 4.26. As definições de receitas e despesas identificam suas características essenciais, mas não são uma tentativa de especificar os critérios que precisam ser satisfeitos para que sejam reconhecidas na demonstração do resultado. Os critérios para o reconhecimento das receitas e despesas estão expostos nos itens 4.37 a 4.53.
- 4.27. As receitas e as despesas podem ser apresentadas na demonstração do resultado de diferentes maneiras, de modo a serem prestadas informações relevantes para a tomada de decisões econômicas. Por exemplo, é prática comum distinguir os itens de receitas e despesas que surgem no curso das atividades usuais da entidade daqueles que não surgem. Essa distinção é feita considerando que a origem de um item é relevante para a avaliação da capacidade que a entidade tem de gerar caixa ou equivalentes de caixa no futuro. Por exemplo, atividades incidentais como a venda de um investimento de longo prazo são improváveis de voltarem a ocorrer em base regular. Quando da distinção dos itens dessa forma, deve-se levar em conta a natureza da entidade e suas operações. Itens que resultam das atividades usuais de uma entidade podem não ser usuais em outras entidades.
- 4.28. A distinção entre itens de receitas e de despesas e a sua combinação de diferentes maneiras também permitem demonstrar várias formas de medir a performance da entidade, com maior ou menor grau de abrangência dos itens. Por exemplo, a demonstração do resultado pode apresentar a margem bruta, o lucro ou o prejuízo das atividades usuais antes dos tributos sobre o resultado, o lucro ou o prejuízo das atividades usuais depois desses tributos e o lucro ou prejuízo líquido.

Receitas

- 4.29. A definição de receita abrange tanto receitas propriamente ditas quanto ganhos. A receita surge no curso das atividades usuais da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos, *royalties*, aluguéis.
- 4.30. Ganhos representam outros itens que se enquadram na definição de receita e podem ou não surgir no curso das atividades usuais da entidade, representando aumentos nos benefícios econômicos e, como tais, não diferem, em natureza, das receitas. Consequentemente, não são considerados como elemento separado nesta *Estrutura Conceitual*.
- 4.31. Ganhos incluem, por exemplo, aqueles que resultam da venda de ativos não circulantes. A definição de receita também inclui ganhos não realizados. Por exemplo, os que resultam da reavaliação de títulos e valores mobiliários negociáveis e os que resultam de aumentos no valor contábil de ativos de longo prazo. Quando esses ganhos são reconhecidos na demonstração do resultado, eles são usualmente apresentados separadamente, porque sua divulgação é útil para fins de tomada de decisões econômicas. Os ganhos são, em regra, reportados líquidos das respectivas despesas.
- 4.32. Vários tipos de ativos podem ser recebidos ou aumentados por meio da receita; exemplos incluem caixa, contas a receber, bens e serviços recebidos em troca de bens e serviços fornecidos. A receita também pode resultar da liquidação de passivos. Por exemplo, a entidade pode fornecer mercadorias e serviços ao credor por empréstimo em liquidação da obrigação de pagar o empréstimo.

Despesas

- 4.33. A definição de despesas abrange tanto as perdas quanto as despesas propriamente ditas que surgem no curso das atividades usuais da entidade. As despesas que surgem no curso das atividades usuais da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado.
- 4.34. Perdas representam outros itens que se enquadram na definição de despesas e podem ou não surgir no curso das atividades usuais da entidade, representando decréscimos nos benefícios econômicos e, como tais, não diferem, em natureza, das demais despesas. Consequentemente, não são consideradas como elemento separado nesta *Estrutura Conceitual*.
- 4.35. Perdas incluem, por exemplo, as que resultam de sinistros como incêndio e inundações, assim como as que decorrem da venda de ativos não circulantes. A definição de despesas também inclui as perdas não realizadas. Por exemplo, as que surgem dos efeitos dos aumentos na taxa de câmbio de moeda estrangeira com relação aos empréstimos da entidade a pagar em tal moeda. Quando as perdas são reconhecidas na demonstração do resultado, elas são geralmente demonstradas separadamente, pois sua divulgação é útil para fins de tomada de decisões econômicas. As perdas são, em regra, reportadas líquidas das respectivas receitas.

Ajustes para manutenção de capital

4.36. A reavaliação ou a atualização de ativos e passivos dão margem a aumentos ou a diminuições do patrimônio líquido. Embora tais aumentos ou diminuições se enquadrem na definição de receitas e de despesas, sob certos conceitos de manutenção de capital eles não são incluídos na demonstração do resultado. Em vez disso, tais itens são incluídos no patrimônio líquido como ajustes para manutenção do capital ou reservas de reavaliação. Esses conceitos de manutenção de capital estão expostos nos itens 4.57 a 4.65 desta Estrutura Conceitual.

Reconhecimento dos elementos das demonstrações contábeis

4.37. Reconhecimento é o processo que consiste na incorporação ao balanço patrimonial ou à demonstração do resultado de item que se enquadre na definição de elemento e que satisfaça os critérios de reconhecimento mencionados no item 4.38. Envolve a descrição do item, a mensuração do seu montante monetário e a sua inclusão no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Os itens que satisfazem os critérios de reconhecimento devem ser reconhecidos no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. A falta de reconhecimento de tais itens não é corrigida pela divulgação das práticas contábeis adotadas nem tampouco pelas notas explicativas ou material elucidativo.

4.38. Um item que se enquadre na definição de um elemento deve ser reconhecido se:

- (a) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade ou flua da entidade; e
- (b) o item tiver custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade⁴.

4.39. Ao avaliar se um item se enquadra nesses critérios e, portanto, se qualifica para fins de reconhecimento nas demonstrações contábeis, é necessário considerar as observações sobre materialidade registradas no Capítulo 3 – *Características Qualitativas da Informação Contábil-Financeira Util*. O inter-relacionamento entre os elementos significa que um item que se enquadre na definição e nos critérios de reconhecimento de determinado elemento, por exemplo, um ativo, requer automaticamente o reconhecimento de outro elemento, por exemplo, uma receita ou um passivo.

Probabilidade de futuros benefícios econômicos

4.40. O conceito de probabilidade deve ser adotado nos critérios de reconhecimento para determinar o grau de incerteza com que os benefícios econômicos futuros referentes ao item venham a fluir para a entidade ou a fluir da entidade. O conceito está em conformidade com a incerteza que caracteriza o ambiente no qual a entidade opera. As avaliações acerca do grau de incerteza atrelado ao fluxo de benefícios econômicos futuros devem ser feitas com base na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas. Por exemplo, quando for provável que uma conta a receber devida à entidade será paga pelo devedor, é então justificável, na ausência de qualquer evidência em contrário, reconhecer a conta a receber como ativo. Para uma ampla população de contas a receber, entretanto, algum grau de inadimplência é normalmente considerado provável; dessa forma, reconhece-se como despesa a esperada redução nos benefícios econômicos.

Confiabilidade da mensuração

4.41. O segundo critério para reconhecimento de um item é que ele possua custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade. Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade. Quando, entretanto, não puder ser feita estimativa razoável, o item não deve ser reconhecido no balanço patrimonial ou na demonstração do resultado. Por exemplo, o valor que se espera receber de uma ação judicial pode enquadrar-se nas definições tanto de ativo quanto de receita, assim como nos critérios probabilísticos exigidos para reconhecimento. Todavia, se não é possível mensurar com confiabilidade o montante que será recebido, ele não deve ser reconhecido como ativo ou receita. A existência da reclamação deve ser, entretanto, divulgada nas notas explicativas ou nos quadros suplementares.

4.42. Um item que, em determinado momento, deixe de se enquadrar nos critérios de reconhecimento constantes do item 4.38 pode qualificar-se para reconhecimento em data posterior, como resultado de circunstâncias ou eventos subsequentes.

4.43. Um item que possui as características essenciais de elemento, mas não atende aos critérios para reconhecimento pode, contudo, requerer sua divulgação em notas explicativas, em material explicativo ou em quadros suplementares. Isso é apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira, do desempenho e das mutações na posição financeira da entidade por parte dos usuários das demonstrações contábeis.

Reconhecimento de ativos

4.44. Um ativo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que benefícios econômicos futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser mensurado com confiabilidade.

4.45. Um ativo não deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando os gastos incorridos não proporcionarem a expectativa provável de geração de benefícios econômicos para a entidade além do período contábil corrente. Ao invés disso, tal transação deve ser reconhecida como despesa na demonstração do resultado. Esse tratamento não implica dizer que a intenção da administração ao incorrer nos gastos não tenha sido a de gerar benefícios econômicos futuros para a entidade ou que a administração tenha sido mal conduzida. A única implicação é que o grau de certeza

quanto à geração de benefícios econômicos para a entidade, além do período contábil corrente, é insuficiente para garantir o reconhecimento do ativo.

Reconhecimento de passivos

- 4.46. Um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade. Na prática, as obrigações originadas de contratos ainda não integralmente cumpridos de modo proporcional - *proportionately unperformed* (por exemplo, passivos decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias ainda não recebidos) - não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis. Contudo, tais obrigações podem enquadrar-se na definição de passivos caso sejam atendidos os critérios de reconhecimento nas circunstâncias específicas, e podem qualificar-se para reconhecimento. Nesses casos, o reconhecimento dos passivos exige o reconhecimento dos correspondentes ativos ou despesas.

Reconhecimento de receitas

- 4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).
- 4.48. Os procedimentos normalmente adotados, na prática, para reconhecimento da receita, como, por exemplo, a exigência de que a receita tenha sido ganha, são aplicações dos critérios de reconhecimento definidos nesta *Estrutura Conceitual*. Tais procedimentos são geralmente direcionados para restringir o reconhecimento como receita àqueles itens que possam ser mensurados com confiabilidade e tenham suficiente grau de certeza.

Reconhecimento de despesas

- 4.49. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da despesa ocorre simultaneamente com o reconhecimento de aumento nos passivos ou de diminuição nos ativos (por exemplo, a alocação por competência de obrigações trabalhistas ou da depreciação de equipamento).
- 4.50. As despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita. Esse processo, usualmente chamado de confrontação entre despesas e receitas (regime de competência), envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultem diretamente ou conjuntamente das mesmas transações ou outros eventos. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas devem ser reconhecidos no mesmo momento em que a receita derivada da venda das mercadorias é reconhecida. Contudo, a aplicação do conceito de confrontação, de acordo com esta *Estrutura Conceitual*, não autoriza o reconhecimento de itens no balanço patrimonial que não satisfaçam à definição de ativos ou passivos.
- 4.51. Quando se espera que os benefícios econômicos sejam gerados ao longo de vários períodos contábeis e a associação com a correspondente receita somente possa ser feita de modo geral e indireto, as despesas devem ser reconhecidas na demonstração do resultado com base em procedimentos de alocação sistemática e racional. Muitas vezes isso é necessário ao reconhecer despesas associadas com o uso ou o consumo de ativos, tais como itens do imobilizado, ágio pela expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), marcas e patentes. Em tais casos, a despesa é designada como depreciação ou amortização. Esses procedimentos de alocação destinam-se a reconhecer despesas nos períodos contábeis em que os benefícios econômicos associados a tais itens sejam consumidos ou expirem.
- 4.52. A despesa deve ser reconhecida imediatamente na demonstração do resultado quando o gasto não produzir benefícios econômicos futuros ou quando, e na extensão em que, os benefícios econômicos futuros não se qualificarem, ou deixarem de se qualificar, para reconhecimento no balanço patrimonial como ativo.
- 4.53. A despesa também deve ser reconhecida na demonstração do resultado nos casos em que um passivo é incorrido sem o correspondente reconhecimento de ativo, como no caso de passivo decorrente de garantia de produto.

Mensuração dos elementos das demonstrações contábeis

- 4.54. Mensuração é o processo que consiste em determinar os montantes monetários por meio dos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e apresentados no balanço patrimonial e na demonstração do resultado. Esse processo envolve a seleção da base específica de mensuração.
- 4.55. Um número variado de bases de mensuração é empregado em diferentes graus e em variadas combinações nas demonstrações contábeis. Essas bases incluem o que segue:
- (a) *Custo histórico*. Os ativos são registrados pelos montantes pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos montantes dos recursos recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias (como, por exemplo, imposto de renda), pelos montantes em caixa ou equivalentes de caixa se espera serão necessários para liquidar o

passivo no curso normal das operações.

- (b) *Custo corrente*. Os ativos são mantidos pelos montantes em caixa ou equivalentes de caixa que teriam de ser pagos se esses mesmos ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data do balanço. Os passivos são reconhecidos pelos montantes em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam necessários para liquidar a obrigação na data do balanço.
- (c) *Valor realizável* (valor de realização ou de liquidação). Os ativos são mantidos pelos montantes em caixa ou equivalentes de caixa que poderiam ser obtidos pela sua venda em forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos seus montantes de liquidação, isto é, pelos montantes em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que se espera serão pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações.
- (d) *Valor presente*. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado, dos fluxos futuros de entradas líquidas de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado, dos fluxos futuros de saídas líquidas de caixa que se espera serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações.
- 4.56. A base de mensuração mais comumente adotada pelas entidades na elaboração de suas demonstrações contábeis é o custo histórico. Ele é normalmente combinado com outras bases de mensuração. Por exemplo, os estoques são geralmente mantidos pelo menor valor entre o custo e o valor líquido de realização, os títulos e valores mobiliários negociáveis podem em determinadas circunstâncias ser mantidos a valor de mercado e os passivos decorrentes de pensões são mantidos pelo seu valor presente. Ademais, em algumas circunstâncias, determinadas entidades usam a base de custo corrente como resposta à incapacidade de o modelo contábil de custo histórico enfrentar os efeitos das mudanças de preços dos ativos não monetários.

Conceitos de capital e de manutenção de capital

Conceitos de capital

- 4.57. O conceito de capital financeiro (ou monetário) é adotado pela maioria das entidades na elaboração de suas demonstrações contábeis. De acordo com o conceito de capital financeiro, tal como o dinheiro investido ou o seu poder de compra investido, o capital é sinônimo de ativos líquidos ou patrimônio líquido da entidade. Segundo o conceito de capital físico, tal como capacidade operacional, o capital é considerado como a capacidade produtiva da entidade baseada, por exemplo, nas unidades de produção diária.
- 4.58. A seleção do conceito de capital apropriado para a entidade deve estar baseada nas necessidades dos usuários das demonstrações contábeis. Assim, o conceito de capital financeiro deve ser adotado se os usuários das demonstrações contábeis estiverem primariamente interessados na manutenção do capital nominal investido ou no poder de compra do capital investido. Se, contudo, a principal preocupação dos usuários for com a capacidade operacional da entidade, o conceito de capital físico deve ser adotado. O conceito escolhido indica o objetivo a ser alcançado na determinação do lucro, mesmo que possa haver algumas dificuldades de mensuração ao tornar operacional o conceito.

Conceitos de manutenção de capital e determinação do lucro

- 4.59. Os conceitos de capital mencionados no item 4.57 dão origem aos seguintes conceitos de manutenção de capital:
- (a) *Manutenção do capital financeiro*. De acordo com esse conceito, o lucro é considerado auferido somente se o montante financeiro (ou dinheiro) dos ativos líquidos no fim do período exceder o seu montante financeiro (ou dinheiro) no começo do período, depois de excluídas quaisquer distribuições aos proprietários e seus aportes de capital durante o período. A manutenção do capital financeiro pode ser medida em qualquer unidade monetária nominal ou em unidades de poder aquisitivo constante.
- (b) *Manutenção do capital físico*. De acordo com esse conceito, o lucro é considerado auferido somente se a capacidade física produtiva (ou capacidade operacional) da entidade (ou os recursos ou fundos necessários para atingir essa capacidade) no fim do período exceder a capacidade física produtiva no início do período, depois de excluídas quaisquer distribuições aos proprietários e seus aportes de capital durante o período.
- 4.60. O conceito de manutenção de capital está relacionado com a forma pela qual a entidade define o capital que ela procura manter. Ele representa um elo entre os conceitos de capital e os conceitos de lucro, pois fornece um ponto de referência para medição do lucro; é uma condição essencial para distinção entre o retorno sobre o capital da entidade e a recuperação do capital; somente os ingressos de ativos que excedam os montantes necessários para manutenção do capital podem ser considerados como lucro e, portanto, como retorno sobre o capital. Portanto, o lucro é o montante remanescente depois que as despesas (inclusive os ajustes de manutenção do capital, quando for apropriado) tiverem sido deduzidas do resultado. Se as despesas excederem as receitas, o montante residual será um prejuízo.
- 4.61. O conceito de manutenção do capital físico requer a adoção do custo corrente como base de mensuração. O conceito de manutenção do capital financeiro, entretanto, não requer o uso de uma base específica de mensuração. A escolha da base conforme este conceito depende do tipo de capital financeiro que a entidade está procurando manter.
- 4.62. A principal diferença entre os dois conceitos de manutenção de capital está no tratamento dos efeitos das mudanças nos preços dos ativos e passivos da entidade. Em termos gerais, a entidade terá mantido seu capital se ela tiver tanto capital no fim do período como tinha no início, computados os efeitos das distribuições aos proprietários e seus aportes para o capital durante esse período. Qualquer valor além daquele necessário para manter o capital do início do período é lucro.

- 4.63. De acordo com o conceito de manutenção do capital financeiro, por meio do qual o capital é definido em termos de unidades monetárias nominais, o lucro representa o aumento do capital monetário nominal ao longo do período. Assim, os aumentos nos preços de ativos mantidos ao longo do período, convencionalmente designados como ganhos de estocagem, são, conceitualmente, lucros. Entretanto, eles podem não ser reconhecidos como tais até que os ativos sejam realizados mediante transação de troca. Quando o conceito de manutenção do capital financeiro é definido em termos de unidades de poder aquisitivo constante, o lucro representa o aumento no poder de compra investido ao longo do período. Assim, somente a parcela do aumento nos preços dos ativos que excede o aumento no nível geral de preços é considerada como lucro. O restante do aumento é tratado como ajuste para manutenção do capital e, consequentemente, como parte integrante do patrimônio líquido.
- 4.64. De acordo com o conceito de manutenção do capital físico, quando o capital é definido em termos de capacidade física produtiva, o lucro representa o aumento desse capital ao longo do período. Todas as mudanças de preços afetando ativos e passivos da entidade são vistas, nesse conceito, como mudanças na mensuração da capacidade física produtiva da entidade. Assim sendo, devem ser tratadas como ajustes para manutenção do capital, que são parte do patrimônio líquido, e não como lucro.
- 4.65. A seleção das bases de mensuração e do conceito de manutenção de capital é quedetermina o modelo contábil a ser utilizado na elaboração das demonstrações contábeis. Diferentes modelos contábeis apresentam diferentes graus de relevância e confiabilidade e, como em outras áreas, a administração deve buscar o equilíbrio entre a relevância e a confiabilidade. Esta *Estrutura Conceitual* é aplicável ao elenco de modelos contábeis e fornece orientação para elaboração e apresentação das demonstrações contábeis elaboradas conforme o modelo escolhido. No momento presente, não é intenção do CPC eleger um modelo em particular a não ser em circunstâncias excepcionais. Essa intenção será, contudo, revista vis-à-vis os desenvolvimentos que forem sendo observados no mundo.

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

Esta tabela mostra como o conteúdo da Estrutura Conceitual anterior e a atual se correspondem.

<i>Estrutura Conceitual Anterior</i>	<i>Estrutura Conceitual Atual</i>
Prefácio e Introdução Itens 1 a 5	Introdução
6 a 21	Substituídos pelo Capítulo 1
22	Eliminado
23	4.1
24 a 46	Substituído pelo Capítulo 3
47 a 110	Capítulo 4
47 e 48	4.2 e 4.3
49 a 52	4.4 a 4.7
53 a 59	4.8 a 4.14
60 a 64	4.15 a 4.19
65 a 68	4.20 a 4.23
69 a 73	4.24 a 4.28
74 a 77	4.29 a 4.32
78 a 80	4.33 a 4.35
81	4.36
82 a 84	4.37 a 4.39
85	4.40
86 a 88	4.41 a 4.43
89 e 90	4.44 e 4.45
91	4.46
92 e 93	4.47 e 4.48
94 a 98	4.49 a 4.53
99 a 101	4.54 a 4.56
102 e 103	4.57 e 4.58
104 a 110	4.59 a 4.65

NOTAS DE RODAPÉ

¹ Ao longo de toda a Estrutura Conceitual, os termos *relatório contábil-financeiro* e elaboração e divulgação de relatório contábil-financeiro referem-se a *informações contábil-financeiras com propósito geral*, a menos que haja indicação específica em contrário.

² Ao longo de toda a Estrutura Conceitual, o termo administração refere-se tanto à diretoria executiva quanto ao conselho de administração ou órgãos similares, a menos que haja indicação específica em contrário.

³ Ao longo de toda esta Estrutura *Conceitual*, os termos características qualitativas e restrição irão se referir a características qualitativas da informação contábil-financeira útil e à restrição da informação contábil-financeira útil.

⁴ A informação é confiável quando ela é completa, neutra e livre de erro.

9. Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados

1. Aplicação

1 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados. (Res CMN 4877 art 3º, Res BCB 59 art 3º)

2 – O disposto no item 1 aplica-se às administradoras de consórcio somente a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma prospectiva. (Res BCB 59 art 5º)

3 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1), enquanto não forem também recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Res CMN 4877 art 3º § 1º, Res BCB 59 art 3º § 1º)

4 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do Pronunciamento CPC 33 (R1) devem ser interpretadas, para os efeitos desta seção, como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res CMN 4877 art 3º § 2º, Res BCB 59 art 3º § 2º)

5 - Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos no Pronunciamento. (Res CMN 4877 art 3º § 3º, Res BCB 59 art 3º § 3º)

6 - As instituições mencionadas no item 1 que utilizarem a faculdade prevista no item 4 devem: (Res CMN 4877 art 3º § 4º, Res BCB 59 art 3º § 4º)

- aplicar a alteração de forma prospectiva;
- evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1); e
- aplicar a taxa de desconto de que trata o item 4 de forma consistente ao longo do tempo.

7 - O CPC 33 (R1) está transscrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados

Objetivo

1- O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização e a divulgação dos benefícios concedidos aos empregados. Para tanto, este Pronunciamento requer que a entidade reconheça:

- um passivo quando o empregado prestou o serviço em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e
- uma despesa quando a entidade se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido do empregado em troca de benefícios a esse empregado.

Alcance

2- Este Pronunciamento deve ser aplicado pela entidade empregadora/patrocinadora na contabilização de todos os benefícios concedidos a empregados, exceto aqueles para os quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações.

3- Este Pronunciamento não trata das demonstrações contábeis elaboradas pelos planos de benefícios a empregados ou pelos fundos de pensão e assemelhados.

4- Os benefícios a empregados aos quais este Pronunciamento se aplica incluem aqueles proporcionados:

- por planos ou acordos formais entre a entidade e os empregados individuais, grupos de empregados ou seus representantes;
- por disposições legais, ou por meio de acordos setoriais, pelos quais se exige que as entidades contribuam para planos nacionais, estatais, setoriais ou outros; ou
- por práticas informais que deem origem a uma obrigação construtiva (ou obrigação não formalizada, conforme Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes). Práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa senão pagar os benefícios. Pode-se citar, como exemplo de obrigação construtiva, a situação em que uma alteração nas práticas informais da entidade cause dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.

5- Os benefícios a empregados incluem:

- (a) benefícios de curto prazo a empregados, como, por exemplo, os seguintes, desde que se espere que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:
 - (i) ordenados, salários e contribuições para a seguridade social;
 - (ii) licença anual remunerada e licença médica remunerada;
 - (iii) participação nos lucros e bônus; e
 - (iv) benefícios não monetários (tais como assistência médica, moradia, carros e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para empregados atuais
- (b) benefícios pós-emprego, como, por exemplo, os seguintes:
 - (i) benefícios de aposentadoria (por exemplo, pensões e pagamentos integrais por ocasião da aposentadoria); e
 - (ii) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica pós emprego;
- (c) outros benefícios de longo prazo aos empregados, tais como:
 - (i) ausências remuneradas de longo prazo, tais como licenças por tempo de serviço ou sabáticas;
 - (ii) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço; e
 - (iii) benefícios por invalidez de longo prazo;
- (d) benefícios rescisórios.

6- Os benefícios a empregados incluem os benefícios oferecidos tanto aos empregados quanto aos seus dependentes e que podem ser liquidados por meio de pagamentos (ou fornecimento de bens e serviços) feitos diretamente a empregados, seus cônjuges, filhos ou outros dependentes ou ainda por terceiros, como, por exemplo, entidades de seguro.

7- O empregado pode prestar serviços a uma entidade em período integral, parcial, permanente, casual ou temporariamente. Para os fins deste Pronunciamento, a definição de empregado também inclui diretores e outros administradores.

Definições

8- Os termos a seguir são usados neste Pronunciamento com os seguintes significados:

Definição de benefícios a empregados

Benefícios a empregados são todas as formas de compensação proporcionadas pela entidade em troca de serviços prestados pelos seus empregados ou pela rescisão do contrato de trabalho.

Benefícios de curto prazo a empregados são benefícios (exceto benefícios rescisórios) que se espera que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem o respectivo serviço.

Benefícios pós-emprego são os benefícios a empregados (exceto benefícios rescisórios e benefícios de curto prazo a empregados), que serão pagos após o período de emprego.

Outros benefícios de longo prazo aos empregados são todos os benefícios aos empregados que não benefícios de curto prazo aos empregados, benefícios pós-emprego e benefícios rescisórios.

Benefícios rescisórios são benefícios aos empregados fornecidos pela rescisão do contrato de trabalho de empregado como resultado de:

- (a) decisão da entidade terminar o vínculo empregatício do empregado antes da data normal de aposentadoria; ou
- (b) decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios em troca da rescisão do contrato de trabalho.

Definições relativas à classificação de planos

Planos de benefícios pós-emprego são acordos formais ou informais nos quais a entidade se compromete a proporcionar benefícios pós-emprego a um ou mais empregados.

Planos de contribuição definida são planos de benefícios pós-emprego nos quais a entidade patrocinadora paga contribuições fixas a uma entidade separada (fundo), não tendo nenhuma obrigação legal ou construtiva de pagar contribuições adicionais se o fundo não possuir ativos suficientes para pagar todos os benefícios aos empregados relativamente aos seus serviços do período corrente e anterior.

Planos de benefício definido são planos de benefícios pós-emprego que não sejam planos de contribuição definida.

Planos multiempregadores são planos de contribuição definida (exceto planos de previdência social) ou planos de benefício definido (exceto planos de previdência social) que:

- (a) possuem ativos formados por contribuições de várias entidades patrocinadoras que não estão sob o mesmo controle acionário; e
- (b) utilizam aqueles ativos para fornecer benefícios a empregados a mais de uma entidade patrocinadora, de forma que os níveis de contribuição e benefício sejam determinados sem identificar a entidade patrocinadora que emprega os empregados em questão.

Definições relativas ao valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido

Valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido é o déficit ou superávit, ajustado para refletir qualquer efeito da limitação de valor líquido de ativo de benefício definido ao teto de ativo (*asset ceiling*) para reconhecimento.

Déficit ou superávit é:

- (a) o valor presente da obrigação de benefício definido; menos
- (b) o valor justo dos ativos do plano (se houver).

Teto de ativo (asset ceiling) é o valor presente de quaisquer benefícios econômicos disponíveis na forma de restituições provenientes do plano ou de reduções nas contribuições futuras para o plano.

Valor presente de obrigação de benefício definido é o valor presente sem a dedução de quaisquer ativos do plano, dos pagamentos futuros esperados necessários para liquidar a obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos corrente e passados.

Ativos do plano compreendem:

- (a) ativos mantidos por fundo de benefícios de longo prazo a empregados; e
- (b) apólices de seguro elegíveis.

Ativos mantidos por fundo de benefícios de longo prazo aos empregados são ativos (exceto os instrumentos financeiros intransferíveis emitidos pela entidade patrocinadora) que:

- (a) são mantidos pela entidade (fundo) legalmente separada da entidade patrocinadora e que existem exclusivamente para pagar ou custear benefícios aos empregados; e
- (b) estão disponíveis para serem utilizados somente para pagar ou custear benefícios aos empregados, não se encontram disponíveis para os credores da entidade patrocinadora (mesmo em caso de falência ou recuperação judicial) e não podem ser devolvidos à entidade patrocinadora, a menos que:
 - (i) os ativos do fundo forem suficientes para o cumprimento de todas as obrigações de benefícios aos empregados do plano ou da entidade patrocinadora; ou
 - (ii) os ativos forem devolvidos à entidade patrocinadora com o intuito de reembolsá-la por benefícios já pagos a empregados.

Apólice de seguro elegível é a apólice de seguro emitida por seguradora que não seja parte relacionada (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas) da entidade patrocinadora, se o produto da apólice:

- (a) só puder ser utilizado para pagar ou custear benefícios a empregados, segundo um plano de benefício definido; e
- (b) não esteja disponível para os credores da própria entidade patrocinadora (mesmo em caso de falência) e não possa ser pago a essa, a menos que:
 - (i) o produto represente ativos excedentes que não sejam necessários para a apólice cobrir todas as respectivas obrigações de benefícios a empregados; ou
 - (ii) o produto seja devolvido à entidade patrocinadora para reembolsá-la por benefícios a empregados já pagos.

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

Definições relativas ao custo de benefício definido

Custo do serviço compreende:

- (a) *custo do serviço corrente*, que é o aumento no valor presente da obrigação de benefício definido resultante do serviço prestado pelo empregado no período corrente;

- (b) *custo do serviço passado*, que é a variação no valor presente da obrigação de benefício definido por serviço prestado por empregados em períodos anteriores, resultante de alteração (introdução, mudanças ou o cancelamento de um plano de benefício definido) ou de redução (uma redução significativa, pela entidade, no número de empregados cobertos por um plano); e
- (c) qualquer ganho ou perda na liquidação (*settlement*).

Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido é a mudança, durante o período, no valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido resultante da passagem do tempo.

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido compreendem:

- (a) ganhos e perdas atuariais;
- (b) retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido; e
- (c) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo valores incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Ganhos e perdas atuariais são mudanças no valor presente da obrigação de benefício definido resultantes de:

- (a) ajustes pela experiência (efeitos das diferenças entre as premissas atuariais adotadas e o que efetivamente ocorreu); e
- (b) efeitos das mudanças nas premissas atuariais.

Retorno sobre os ativos do plano consiste em juros, dividendos e outras receitas derivadas dos ativos do plano, juntamente com ganhos ou perdas realizados e não realizados sobre os ativos do plano, menos:

- (a) quaisquer custos de administração dos ativos do plano; e
- (b) qualquer imposto devido pelo plano, exceto impostos incluídos nas premissas atuariais utilizadas para mensurar o valor presente da obrigação de benefício definido.

Liquidação (settlement) é uma transação que elimina todas as obrigações futuras, legais ou construtivas, em relação à totalidade ou parte dos benefícios oferecidos por plano de benefício definido, exceto o pagamento de benefícios a empregados ou em seu nome que seja definido nos termos do plano e incluso nas premissas atuariais.

Benefícios de curto prazo aos empregados

- 9- Benefícios de curto prazo aos empregados incluem itens como, por exemplo, os seguintes, desde que se espere que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:
- (a) ordenados, salários e contribuições para a previdência social;
 - (b) licença anual remunerada e licença médica remunerada;
 - (c) participação nos lucros e bônus; e
 - (d) benefícios não monetários (tais como assistência médica, moradia, carros e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados.

10- A entidade não precisa reclassificar os benefícios de curto prazo aos empregados se as expectativas da entidade quanto à época da liquidação se modificarem temporariamente. Contudo, se as características do benefício se modificam (como, por exemplo, a mudança de benefício não cumulativo para benefício cumulativo) ou se a mudança nas expectativas quanto à época da liquidação não é temporária, a entidade deve considerar então se o benefício ainda atende à definição de benefício de curto prazo a empregados.

Reconhecimento e mensuração

Todos os benefícios de curto prazo aos empregados

- 11- Quando o empregado tiver prestado serviços à entidade durante o período contábil, a entidade deve reconhecer o montante não descontado dos benefícios de curto prazo aos empregados, que se espera sejam pagos, em troca desse serviço:
- (a) como passivo (despesa acumulada), após a dedução de qualquer quantia já paga. Se a quantia já paga exceder o valor não descontado dos benefícios, a entidade deve reconhecer o excesso como ativo (despesa paga antecipadamente), desde que a despesa antecipada conduza, por exemplo, a uma redução dos pagamentos futuros ou a uma restituição de caixa;
 - (b) como despesa, salvo se outro Pronunciamento Técnico exigir ou permitir a inclusão dos benefícios no custo de ativo (ver, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 16 – Estoques e CPC 27 – Ativo Imobilizado).

12- Os itens 13, 16 e 19 explicam como a entidade deve aplicar o item 11 a benefícios de curto prazo aos empregados, na forma de ausências remuneradas e planos de participação nos lucros e bônus.

Licenças remuneradas de curto prazo

13- A entidade deve reconhecer o custo esperado de benefícios de curto prazo aos empregados na forma de licenças remuneradas, seguindo o item 11, da seguinte forma:

- (a) no caso de licenças remuneradas cumulativas, quando o serviço prestado pelos empregados aumentar o seu direito a ausências remuneradas futuras;
- (b) no caso de licenças remuneradas não cumulativas, quando as ausências ocorrerem.

14- A entidade pode remunerar os empregados por ausência por várias razões, incluindo: feriados, doença e invalidez por curto prazo, maternidade ou paternidade, serviços de tribunais e serviço militar. O direito a licenças remuneradas pode ser classificado em duas categorias:

- (a) cumulativa; e
- (b) não cumulativa.

15- Licenças remuneradas cumulativas são aquelas que podem ser estendidas e utilizadas futuramente, se o direito adquirido no período corrente não foi totalmente utilizado. As licenças remuneradas cumulativas podem ser com direito adquirido (*vested*, ou seja, os empregados têm direito ao pagamento em dinheiro pelas licenças não gozadas no momento em que se desligam da entidade) ou sem direito adquirido (quando os empregados não têm direito ao pagamento em dinheiro pelas licenças não gozadas ao deixarem a entidade). Surge a obrigação à medida que os empregados prestam serviços que aumentem o seu direito às licenças remuneradas futuras. A obrigação existe e deve ser reconhecida, mesmo se as ausências remuneradas forem sem direito adquirido, embora a faculdade de os empregados poderem sair antes de utilizar o direito acumulado sem direito adquirido afete a mensuração dessa obrigação.

16- A entidade deve mensurar o custo esperado de licenças remuneradas cumulativas como a quantia adicional que a entidade espera pagar, em consequência do direito não utilizado que se acumulou na data a que se referem as demonstrações contábeis.

17- O método especificado no item anterior mensura a obrigação pelo montante dos pagamentos adicionais que se espera que ocorrerão exclusivamente pelo acúmulo de benefício. Em muitos casos, a entidade pode não precisar fazer cálculos detalhados para estimar que não exista obrigação relevante referente a licenças remuneradas não utilizadas. Por exemplo, uma obrigação de licença médica provavelmente será relevante apenas se houver um entendimento, formal ou informal, de que a licença médica remunerada não utilizada pode ser considerada como férias remuneradas.

Exemplo ilustrativo dos itens 16 e 17

A entidade tem 100 empregados, sendo que cada um deles tem direito a cinco dias de trabalho de licença médica remunerada em cada ano. A licença médica não utilizada pode ser estendida por um ano-calendário. A licença médica é excluída, em primeiro lugar, do direito do ano corrente e, em seguida, do saldo do ano anterior (base UEPS). Em 31 de dezembro de 20X1, o direito médio não utilizado é de dois dias por empregado. A entidade espera, baseada na experiência passada, que essa expectativa continue, e que 92 empregados não tirarão mais de cinco dias de licença médica remunerada em 20X2, e que os oito empregados restantes tirarão a média de seis dias e meio cada um.

A entidade espera pagar um adicional de 12 dias de auxílio-doença em consequência do direito não utilizado que tenha acumulado em 31 de dezembro de 20X1 (um dia e meio cada, para oito empregados). Portanto, a entidade reconhece um passivo igual a 12 dias de auxílio-doença.

18- As licenças remuneradas não cumulativas não são estendidas para o próximo exercício: elas expiram se o direito não for totalmente usufruído no período corrente, e não dão aos empregados o direito ao pagamento em dinheiro por direitos não usufruídos no momento em que se desliguem da entidade. Esse é comumente o caso das licenças remuneradas por doença (na medida em que o direito passado não usufruído não aumenta o direito futuro), licença maternidade ou paternidade ou licença remunerada por serviço nos tribunais ou serviço militar. A entidade não reconhece passivo nem despesa até a ocasião da ausência, porque o serviço do empregado não aumenta o valor do benefício.

Planos de participação nos lucros e bônus

19- A entidade deve reconhecer o custo esperado de pagamento de participação nos lucros e bônus de acordo com o item 11, quando e somente quando:

- (a) a entidade tiver a obrigação legal ou construtiva de fazer tais pagamentos em consequência de eventos passados; e
- (b) a obrigação puder ser estimada de maneira confiável. Existe uma obrigação presente quando e somente quando, a entidade não tem alternativa realista, a não ser efetuar os pagamentos.

20- Em alguns planos de participação nos lucros, os empregados recebem uma parcela do lucro somente se permanecerem na entidade durante determinado período. Tais planos criam uma obrigação construtiva à medida que os empregados prestam serviço que aumenta a quantia a ser paga, se permanecerem na entidade até o final do período especificado. A mensuração de tais obrigações construtivas deve refletir a possibilidade de alguns empregados se desligarem e não receberem a participação no lucro.

Exemplo ilustrativo do item 20

Um plano de participação nos lucros requer que a entidade pague uma parcela específica do lucro líquido do ano aos empregados que trabalharam todo o ano. Se nenhum dos empregados se desligar durante o ano, o total dos pagamentos de participação nos lucros será de 3% do lucro líquido. A entidade estima que a taxa de rotatividade de pessoal reduza os pagamentos para 2,5% do lucro líquido.

A entidade deve reconhecer um passivo e uma despesa de 2,5% do lucro líquido.

21- A entidade pode não ter obrigação legal de pagar bônus. Entretanto, em alguns casos, a entidade adota essa prática. Em tais casos, a entidade tem uma obrigação construtiva porque a entidade não tem alternativa realista a não ser pagar a gratificação. A mensuração da obrigação construtiva deve refletir a possibilidade de que alguns empregados possam se desligar sem o direito de receber a gratificação.

22- A entidade pode fazer uma estimativa confiável da sua obrigação legal ou construtiva em conformidade com o plano de participação nos lucros ou bônus, quando e somente quando:

- (a) os termos formais do plano contemplarem uma fórmula para determinar o valor do benefício;
- (b) a entidade determinar os montantes a serem pagos antes da aprovação de emissão das demonstrações contábeis; ou
- (c) a prática passada fornecer evidências claras do montante da obrigação construtiva da entidade.

23- Uma obrigação, em conformidade com planos de participação nos lucros e bônus, resulta do serviço prestado pelo empregado e não de transação com os sócios da entidade. Portanto, a entidade deve reconhecer o custo dos planos de participação nos lucros e bônus não como distribuição de lucro, mas como despesa.

24- Se as obrigações de pagamento de participação nos lucros e de bônus não forem totalmente liquidadas dentro de doze meses após o final do período em que os empregados prestaram o respectivo serviço, esses pagamentos deverão ser considerados benefícios de longo prazo a empregados (vide itens 153 a 158).

Divulgação

25- Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas acerca de benefícios de curto prazo a empregados, outros Pronunciamentos podem exigí-las. Por exemplo, o Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgação acerca de benefícios concedidos aos administradores da entidade. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação de despesas com benefícios a empregados.

Benefícios pós-emprego: distinção entre planos de contribuição definida e planos de benefício definido

26- Benefícios pós-emprego incluem itens como, por exemplo, os seguintes:

- (a) benefícios de aposentadoria (por exemplo, pensões e pagamentos únicos por ocasião da aposentadoria); e
- (b) outros benefícios pós-emprego, tais como seguro de vida e assistência médica póssemprego.

Os acordos pelos quais a entidade proporciona benefícios pós-emprego são denominados planos de benefícios pós-emprego. A entidade deve aplicar este Pronunciamento a todos os acordos, que envolvam, ou não, o estabelecimento de entidade separada aberta ou fechada de previdência para receber as contribuições e pagar os benefícios.

27- Os planos de benefício pós-emprego classificam-se como planos de contribuição definida ou de benefício definido, dependendo da essência econômica do plano decorrente de seus principais termos e condições.

28- Nos planos de contribuição definida, a obrigação legal ou construtiva da entidade está limitada à quantia que ela aceita contribuir para o fundo. Assim, o valor do benefício pós emprego recebido pelo empregado deve ser determinado pelo montante de contribuições pagas pela entidade patrocinadora (e, em alguns casos, também pelo empregado) para um plano de benefícios pós-emprego ou para uma entidade à parte, juntamente com o retorno dos investimentos provenientes das contribuições. Em consequência, o risco atuarial (risco de que os benefícios sejam inferiores ao esperado) e o risco de investimento (risco de que os ativos investidos venham a ser insuficientes para cobrir os benefícios esperados) recaem sobre o empregado.

29- Exemplos de casos em que a obrigação da entidade não está limitada a quantia que ela concorda em contribuir para o fundo de pensão são aqueles quando a entidade tem obrigação legal ou construtiva por meio de:

- (a) fórmula de benefício de plano que não esteja exclusivamente vinculada ao valor das contribuições e exija que a entidade forneça contribuições adicionais se os ativos forem insuficientes para cobrir os benefícios da fórmula de benefício de plano;
- (b) garantia de retorno especificado sobre contribuições, seja direta ou indiretamente vinculada ao plano; ou
- (c) práticas informais que dão origem a uma obrigação construtiva. Por exemplo, uma obrigação construtiva pode surgir quando a entidade tiver histórico de aumento de benefícios para ex-empregados para compensar a inflação, mesmo quando não houver a obrigação legal de fazê-lo.

30- Em conformidade com os planos de benefício definido:

- (a) a obrigação da entidade patrocinadora é a de fornecer os benefícios pactuados aos atuais e aos ex-empregados; e
- (b) risco atuarial (de que os benefícios venham a custar mais do que o esperado) e risco de investimento recaem, substancialmente, sobre a entidade. Se a experiência atuarial ou de investimento for pior que a esperada, a obrigação da entidade pode ser aumentada.

31- Os itens 32 a 49 explicam a distinção entre planos de contribuição definida e benefício definido, no contexto de planos multiempregadores, planos de benefício definido que compartilham riscos entre entidades sob controle comum, planos de previdência social e benefícios segurados.

Planos multiempregadores

32- A entidade deve classificar um plano multiempregador como plano de contribuição definida ou plano de benefício definido, de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva que vá além dos termos formais).

33- Se a entidade participar de plano multiempregador de benefício definido, a menos que o item 34 seja aplicável, a entidade deve:

- (a) contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo associado ao plano, da mesma forma como qualquer outro plano de benefício definido; e
- (b) divulgar as informações exigidas pelos itens 135 a 148 (excluindo-se o item 148(d)).

34- Quando não houver informação suficiente disponível para se adotar a contabilização de benefício definido para plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve:

- (a) contabilizar o plano de acordo com os itens 51 e 52 como se fosse um plano de contribuição definida;
- (b) divulgar as informações exigidas pelo item 148.

35- Um exemplo de plano multiempregador de benefício definido é aquele em que:

- (a) o plano é financiado em regime de repartição simples (pay-as-you-go), tal que: as contribuições são definidas em nível que se espera ser suficiente para pagar os benefícios que vençam no mesmo período; e os benefícios futuros adquiridos durante o período corrente serão pagos com contribuições futuras; e
- (b) os benefícios dos empregados são determinados pelo tempo de serviço e as entidades participantes não podem se retirar do plano sem pagar uma contribuição pelos benefícios adquiridos pelos empregados até a data de sua retirada. Esse plano representa riscos atuariais para a entidade: se o custo final dos benefícios já adquiridos na data a que se referem as demonstrações contábeis for maior do que o esperado, a entidade terá de aumentar as suas contribuições ou de persuadir os empregados a aceitar uma redução nos benefícios. Portanto, tal plano é um plano de benefício definido.

36- Quando houver informações suficientes disponíveis sobre um plano multiempregador de benefício definido, a entidade deve contabilizar proporcionalmente sua parcela da obrigação de benefício definido, dos ativos do plano e do custo pós-emprego associados ao plano, da mesma forma que para qualquer outro plano de benefício definido. Entretanto, a entidade pode não ser capaz de identificar sua parte na posição financeira subjacente e o desempenho do plano com confiabilidade suficiente para fins contábeis. Isso pode ocorrer, se:

- (a) o plano expuser as entidades participantes a riscos atuariais associados a empregados, atuais e antigos de outras entidades, resultando na falta de base consistente e confiável para alocar a obrigação, os ativos do plano e o custo individualmente às entidades que participam do plano;
- (b) a entidade não tiver acesso às informações pertinentes ao plano que satisfaçam aos requisitos deste Pronunciamento.
- (c) Nesses casos, a entidade deve contabilizar o plano como se fosse plano de contribuição definida e divulgar as informações exigidas pelo item 148.

37- Pode haver acordo contratual, entre o plano multiempregador e seus participantes, que determine como o excedente do plano será distribuído aos participantes (ou o déficit custeado). A entidade patrocinadora participante no plano multiempregador, com acordo desse tipo e que contabilize o plano como plano de contribuição definida, de acordo com o item 34, deve reconhecer o ativo ou passivo resultante do acordo contratual e a receita ou despesa no resultado.

Exemplo ilustrativo do item 37

A entidade participa de plano multiempregador de benefícios definidos e não prepara avaliações do plano com base neste Pronunciamento. Portanto, contabiliza o plano como se fosse um plano de contribuição definida. A avaliação da posição não baseada neste Pronunciamento mostra déficit de \$ 100 milhões no plano. O plano fez um acordo contratual sobre um cronograma de contribuições com os empregadores participantes do plano que irá eliminar o déficit nos próximos cinco anos. As contribuições totais da entidade, de acordo com o contrato, são de \$ 8 milhões.

A entidade deve reconhecer o passivo pelas contribuições ajustadas pelo valor do dinheiro no tempo e a despesa no resultado.

38- Planos multiempregadores são distintos dos planos administrados em grupo. O plano administrado em grupo é meramente a agregação de planos patrocinados individualmente combinados para permitir que os empregadores reúnam os seus ativos para fins de investimento, de maneira a reduzir os custos de gestão e de administração, mas as pretensões dos diferentes empregadores são segregadas para o benefício exclusivo dos seus próprios empregados. Os planos administrados em grupo não apresentam problemas contábeis específicos porque a informação está prontamente disponível, sendo tratados da mesma

forma que qualquer outro plano patrocinado individualmente e porque tais planos não expõem as entidades participantes a riscos atuariais, associados aos empregados atuais e antigos de outras entidades. As definições deste Pronunciamento exigem que a entidade classifique um plano administrado em grupo como plano de contribuição definida ou como plano de benefício definido de acordo com os termos do plano (incluindo qualquer obrigação construtiva, que vá além dos termos formais).

- 39- Para determinar quando reconhecer e como mensurar um passivo relativo ao encerramento de plano multiempregador de benefício definido ou à saída da entidade de plano de benefício definido, a entidade deve aplicar o Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

- 40- Planos de benefício definido que compartilham riscos entre entidades sob controle comum, por exemplo, uma controladora e suas subsidiárias, não são planos multiempregadores.

- 41- A entidade que patrocinar planos desse tipo deve obter informações acerca do plano como um todo, mensurado de acordo com este Pronunciamento, utilizando premissas que se apliquem ao plano como um todo. Se houver acordo contratual ou política expressa para atribuir a despesa líquida dos benefícios definidos do plano, mensurado de acordo com este Pronunciamento às entidades do grupo econômico, então a entidade deve, nas suas demonstrações separadas ou individuais, reconhecer a despesa líquida correspondente aos benefícios definidos para ela. Se não houver tal acordo ou política, a despesa líquida do benefício definido deve ser reconhecida nas demonstrações separadas ou individuais da entidade que é legalmente a patrocinadora do plano. As outras entidades pertencentes ao grupo devem reconhecer, em suas demonstrações separadas ou individuais, uma despesa igual às contribuições devidas no período.

- 42- A participação nesse plano é uma transação com partes relacionadas, individualmente para cada entidade do grupo. A entidade deve, portanto, em suas demonstrações separadas ou individuais, divulgar as informações exigidas pelo item 149.

Planos de previdência social (planos públicos)

- 43- A entidade deve contabilizar sua participação em plano de previdência social (planos públicos) da mesma maneira que contabiliza sua participação em plano multiempregador (vide itens 32 a 39).

- 44- Planos de previdência social são estabelecidos pela legislação e disponíveis a todas as entidades (ou a todas as entidades de uma categoria em particular, por exemplo, um setor específico) e são operados pelo governo ou por outro órgão (por exemplo, agência autônoma criada especificamente para tal fim), portanto, fora do controle ou da influência da entidade que reporta. Alguns planos estabelecidos por entidade podem, conforme a legislação, vir a oferecer não só benefícios obrigatórios, que podem vir a substituir os benefícios que, de outra forma, seriam cobertos por plano governamental de previdência social, bem como benefícios voluntários adicionais. Esses planos não são planos governamentais de previdência social.

- 45- Planos de previdência social devem ser classificados como planos de benefício definido ou de contribuição definida dependendo da obrigação da entidade em relação ao plano. Muitos planos governamentais de previdência social, como o brasileiro, são custeados em regime de repartição simples (*pay-as-you-go*): as contribuições são fixadas em um nível que se espera sejam suficientes para cobrir os benefícios concedidos que vençam no mesmo período; benefícios futuros obtidos durante o período corrente serão pagos com contribuições futuras. Contudo, na maioria dos planos de previdência social, a entidade não tem obrigação legal ou construtiva de pagar esses benefícios futuros, sendo que a sua única obrigação é a de pagar as contribuições à medida que se vencem e, se a entidade deixar de empregar membros do plano da previdência social, ela não terá a obrigação de pagar os benefícios auferidos por seus empregados em anos anteriores. Por essa razão, os planos de previdência social são normalmente planos de contribuição definida. Entretanto, quando um plano de previdência social vier a ser classificado como plano de benefício definido, a entidade deve aplicar o tratamento previsto nos itens 32 a 39.

Seguro de benefícios

- 46- A entidade pode pagar prêmios de seguro para custear um plano de benefícios pós-emprego. A entidade deve tratar o plano como plano de contribuição definida, exceto se a entidade tiver (direta ou indiretamente por meio do plano) a obrigação legal ou construtiva de:

- (a) pagar os benefícios dos empregados diretamente quando se vencerem; ou
- (b) pagar contribuições adicionais se a seguradora não cobrir todos os benefícios futuros do empregado relativos aos serviços prestados no período corrente e em períodos anteriores.

Se a entidade tiver a obrigação legal ou construtiva, o plano deve ser tratado como plano de benefício definido.

- 47- Os benefícios segurados por apólice de seguro não precisam ter relação direta ou automática com a obrigação da entidade em relação aos benefícios a empregados. Os planos de benefícios pós-emprego que envolvam apólices de seguro estão sujeitos à mesma distinção entre contabilização e financiamento aplicável a outros planos custeados.

- 48- Quando a entidade custeia uma obrigação de benefícios pós-emprego ao contribuir para uma apólice de seguro pela qual a entidade (direta ou indiretamente por meio do plano, utilizando-se de mecanismo de fixação de prêmios futuros ou por meio de relacionamento com a seguradora) mantém a obrigação legal ou construtiva, o pagamento dos prêmios não corresponde a um acordo de contribuição definida. Como consequência a entidade:

- (a) deve contabilizar a apólice de seguro elegível como ativo de plano (vide item 8); e
- (b) deve reconhecer outras apólices de seguro como direitos de reembolso (se as apólices satisfizerem aos critérios do item 116).

49- Quando a apólice de seguro estiver no nome de participante específico do plano ou de grupo de participantes e a entidade não tiver nenhuma obrigação legal ou construtiva de cobrir qualquer perda na apólice, a entidade não tem obrigação de pagar benefícios aos empregados, e a seguradora tem a responsabilidade exclusiva de pagar esses benefícios. O pagamento de prêmios fixos, segundo tais contratos, é, na verdade, a liquidação da obrigação de benefícios ao empregado e, não, um investimento para cobrir a obrigação. Consequentemente, a entidade deixa de possuir um ativo ou um passivo. Portanto, a entidade trata tais pagamentos como contribuições para plano de contribuição definida.

Benefícios pós-emprego: plano de contribuição definida

50- A contabilização dos planos de contribuição definida é direta porque a obrigação da entidade patrocinadora relativa a cada exercício é determinada pelos montantes a serem contribuídos no período. Consequentemente, não são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação ou a despesa, e não há possibilidade de qualquer ganho ou perda atuarial. Além disso, as obrigações são mensuradas em base não descontada, exceto quando não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período em que os empregados prestam o respectivo serviço.

Reconhecimento e mensuração

51- Quando o empregado tiver prestado serviços à entidade durante um período, a entidade deve reconhecer a contribuição devida para plano de contribuição definida em troca desses serviços:

- (a) como passivo (despesa acumulada), após a dedução de qualquer contribuição já paga. Se a contribuição já paga exceder a contribuição devida relativa ao serviço prestado antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade deve reconhecer esse excesso como ativo (despesa antecipada), na medida em que as antecipações conduzirão, por exemplo, a uma redução nos pagamentos futuros ou em um reembolso em dinheiro; e
- (b) como despesa, a menos que outro Pronunciamento exija ou permita a inclusão da contribuição no custo de ativo (ver, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 16 - Estoques e CPC 27 – Ativo Imobilizado).

52- Quando as contribuições para plano de contribuição definida não são completamente liquidados em até doze meses após o final do período da prestação de serviço pelo empregado, elas devem ser descontadas, utilizando-se a taxa de desconto especificada no item 83.

Divulgação

53- A entidade deve divulgar o montante reconhecido como despesa para os planos de contribuição definida.

54- Sempre que exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, a entidade divulga informação acerca das contribuições para planos de contribuição definida relativas aos administradores da entidade.

Benefícios pós-emprego: plano de benefício definido

55- A contabilização dos planos de benefício definido é complexa porque são necessárias premissas atuariais para mensurar a obrigação e a despesa do plano, bem como existe a possibilidade de ganhos e perdas atuariais. Além disso, as obrigações são mensuradas ao seu valor presente, porque podem ser liquidadas muitos anos após a prestação dos serviços pelos empregados.

Reconhecimento e mensuração

56- Planos de benefício definido podem não ter fundo constituído ou podem ser total ou parcialmente cobertos por contribuições da entidade e, algumas vezes, dos seus empregados, para a entidade ou fundo legalmente separado da entidade patrocinadora, e a partir do qual são pagos os benefícios a empregados. O pagamento dos benefícios concedidos depende não somente da situação financeira e do desempenho dos investimentos do fundo, mas também da capacidade e do interesse da entidade de suprir qualquer insuficiência nos ativos do fundo. Portanto, a entidade assume, na essência, os riscos atuariais e de investimento associados ao plano. Consequentemente, a despesa reconhecida de plano de benefício definido não é necessariamente o montante da contribuição devida relativa ao período.

57- A contabilização de planos de benefício definido pela entidade envolve os seguintes passos:

- (a) determinar o déficit ou superávit. Isto envolve:
 - (i) utilizar uma técnica atuarial, o método de crédito unitário projetado, para estimar de maneira confiável o custo final para a entidade do benefício obtido pelos empregados em troca dos serviços prestados nos períodos corrente e anteriores (vide itens 67 a 69). Isso exige que a entidade determine quanto do benefício deve ser atribuível aos períodos corrente e anteriores (vide itens 70 a 74) e que faça estimativas (premissas atuariais) acerca de variáveis demográficas (tais como rotatividade e mortalidade de empregados) e variáveis financeiras (tais como futuros aumentos nos salários e nos custos médicos), que afetarão o custo do benefício (vide itens 75 a 98);
 - (ii) descontar esse benefício para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido e o custo do serviço corrente (vide itens 67 a 69 e 83 a 86);
 - (iii) deduzir o valor justo de quaisquer ativos do plano (vide itens 113 a 115) do valor presente da obrigação de benefício definido;

- (b) determinar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido como o valor do déficit ou superávit determinado em (a), ajustado por qualquer efeito de limitação de ativo líquido de benefício definido ao teto de ativo (*asset ceiling*) (vide item 64);
- (c) determinar os valores a serem reconhecidos em resultado:
 - (i) custo do serviço corrente (vide itens 70 a 74);
 - (ii) qualquer custo do serviço passado e ganho ou perda na liquidação (vide itens 99 a 112);
 - (iii) juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126);
- (d) determinar as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, a serem reconhecidas em outros resultados abrangentes, compreendendo:
 - (i) ganhos e perdas atuariais (vide itens 128 e 129);
 - (ii) retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 130); e
 - (iii) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) (vide item 64), excluindo os valores considerados nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Quando a entidade possuir mais de um plano de benefício definido, deve aplicar esses procedimentos separadamente para cada plano relevante.

58- A entidade deve determinar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido com suficiente regularidade de modo que os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis não divirjam significativamente dos valores que seriam determinados no final do período.

59- Este Pronunciamento encoraja, mas não requer que a entidade envolva atuário habilitado na mensuração de todas as obrigações relevantes de benefícios pós-emprego. Por razões práticas, a entidade pode solicitar a um atuário habilitado que realize uma avaliação detalhada da obrigação antes do final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. Contudo, os resultados dessa avaliação devem ser atualizados com base em transações relevantes e em outras mudanças significativas nas circunstâncias (incluindo alterações nos valores de mercado e nas taxas de juro) até o final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

60- Em alguns casos, as estimativas, as médias e as simplificações de cálculo podem proporcionar uma aproximação confiável dos cálculos detalhados ilustrados neste Pronunciamento.

Contabilização da obrigação construtiva

61- A entidade deve contabilizar não somente a sua obrigação legal segundo os termos formais de plano de benefício definido, mas também qualquer obrigação construtiva que surja a partir das práticas informais da entidade. As práticas informais dão origem a uma obrigação construtiva quando a entidade não tiver alternativa realista a não ser pagar os benefícios aos empregados. Um exemplo de obrigação construtiva é quando uma alteração nas práticas informais da entidade causaria um dano inaceitável no seu relacionamento com os empregados.

62- Os termos formais de plano de benefício definido podem permitir que a entidade encerre sua obrigação com o plano. Não obstante, é normalmente difícil para a entidade encerrar sua obrigação com o plano (sem pagamento) se os empregados tiverem de ser mantidos. Portanto, na ausência de evidência em sentido contrário, a contabilização de benefícios pós-emprego pressupõe que a entidade que prometa esses benefícios continuará a fazê-lo durante o tempo de trabalho remanescente dos empregados.

Balanço patrimonial

63- A entidade deve reconhecer o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido na demonstração contábil.

64- Quando a entidade obtiver um superávit no plano de benefício definido, ela deve mensurar o valor líquido de ativo de benefício definido como sendo o menor dentre:

- (a) o superávit no plano de benefício definido; e
- (b) o teto de ativo (*asset ceiling*), determinado pela aplicação da taxa de desconto especificada no item 83.

65- O valor líquido de ativo de benefício definido pode surgir quando um plano de benefício definido tiver recebido excesso de contribuições ou quando ocorrerem ganhos atuariais. A entidade deve reconhecer o valor líquido de ativo de benefício definido nesses casos porque:

- (a) a entidade controla um recurso, que é a capacidade de utilizar o superávit para gerar benefícios futuros;
- (b) esse controle é resultado de eventos passados (contribuições pagas pela entidade e serviços prestados pelo empregado); e
- (c) benefícios econômicos futuros estão disponíveis para a entidade na forma de redução nas contribuições futuras ou de restituição em dinheiro, seja diretamente à entidade patrocinadora ou indiretamente para outro plano deficitário. O teto de ativo (*asset ceiling*) é o valor presente desses benefícios futuros.

Reconhecimento e mensuração: valor presente de obrigação por benefício definido e custo do serviço corrente

66- O custo final de plano de benefício definido pode ser influenciado por muitas variáveis, tais como salários na data da concessão do benefício, rotatividade e mortalidade, contribuições de empregados e tendências de custos médicos. O custo final do plano é incerto e é provável que essa incerteza venha a permanecer por longo período de tempo. Com o objetivo de mensurar o valor presente das obrigações de benefício pós-emprego e o respectivo custo do serviço corrente, é necessário:

- (a) aplicar método de avaliação atuarial (vide itens 67 a 69);
- (b) atribuir benefício aos períodos de serviço (vide itens 70 a 74); e
- (c) adotar premissas atuariais (vide itens 75 a 98).

Método de avaliação atuarial

67- A entidade deve utilizar o Método de Crédito Unitário Projetado para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.

68- O Método de Crédito Unitário Projetado (também conhecido como método de benefícios acumulados com *pro rata* de serviço ou como método benefício/anos de serviço) considera cada período de serviço como dando origem a uma unidade adicional de direito ao benefício (vide itens 70 a 74) e mensura cada unidade separadamente para construir a obrigação final (vide itens 75 a 98).

Exemplo ilustrativo do item 68

Um benefício de pagamento único a ser liquidado ao final do período trabalhado corresponde a 1% do salário final para cada ano de serviço. O salário no ano 1 é \$ 10.000 e assume-se um crescimento anual de 7% (composto) para cada ano. A taxa de desconto utilizada é de 10% ao ano. A tabela a seguir demonstra como a obrigação é calculada para um empregado cuja expectativa de desligamento é ao final do ano 5, assumindo que não haverá mudanças nas premissas atuariais. Para fins de simplificação, este exemplo não considera o ajuste adicional necessário para refletir a probabilidade de o empregado deixar a entidade em data anterior ou posterior.

Ano	1	2	3	4	5
<i>Benefício atribuído a:</i>					
anos anteriores	\$ 0	\$ 131	\$262	\$393	\$524
ano corrente (1% do salário final)	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>	<u>\$131</u>
ano corrente e anteriores	\$131	\$262	\$393	\$524	\$655
<i>Obrigação</i>					
<i>Incial</i>	-	\$89	\$196	\$324	\$476
Juros de 10%	-	\$9	\$20	\$33	\$48
Custo do serviço corrente	<u>\$89</u>	<u>\$98</u>	<u>\$108</u>	<u>\$119</u>	<u>\$131</u>
<i>Obrigação final</i>	<u>\$89</u>	<u>\$196</u>	<u>\$324</u>	<u>\$476</u>	<u>\$655</u>

Notas:

A obrigação inicial é o valor presente do benefício atribuído a anos anteriores.

O custo do serviço corrente é o valor presente do benefício atribuído ao ano corrente.

A obrigação final é o valor presente do benefício atribuído aos anos corrente e anteriores.

69- A entidade deve descontar o valor presente o total da obrigação de benefícios pós-emprego, mesmo se parte da obrigação vencer em até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Atribuição de benefício a períodos de serviço

70- Na determinação do valor presente das obrigações de benefício definido e do respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, do custo do serviço passado, a entidade deve atribuir benefício a períodos de serviço de acordo com a fórmula de benefício do plano. Entretanto, se o serviço do empregado nos últimos anos conduzir a um benefício significativamente mais elevado do que em períodos anteriores, a entidade deve atribuir benefícios em bases lineares, desde:

- (a) a data em que o serviço do empregado conduz, pela primeira vez, a benefícios previstos no plano (quer os benefícios estejam, ou não, condicionados ao serviço futuro); até

- (b) a data em que o serviço futuro do empregado não levar a uma quantia relevante de benefícios adicionais conforme o plano, exceto nos casos provenientes de novos aumentos de salário.

71- O Método de Crédito Unitário Projetado exige que a entidade atribua benefício ao período corrente (a fim de determinar o custo do serviço corrente) e aos períodos corrente e anteriores (a fim de determinar o valor presente das obrigações de benefício definido). A entidade deve atribuir benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego. Essa obrigação surge à medida que os empregados prestam serviços em troca de benefícios pós-emprego e que a entidade espera pagar em períodos futuros. As técnicas atuariais permitem que a entidade mensure essa obrigação com confiabilidade suficiente para justificar o reconhecimento do passivo.

Exemplos ilustrativos do item 71

- 1 Um plano de benefício definido proporciona o benefício de pagamento único de \$ 100 devido por ocasião da aposentadoria, para cada ano de serviço prestado.

Atribui-se a cada ano o benefício de \$ 100. O custo do serviço corrente é o valor presente de \$ 100. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente de \$ 100, multiplicado pelo número de anos de serviço na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Se o benefício for devido imediatamente quando o empregado se desliga da entidade, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido refletem a data em que se espera que o empregado se deslique.

Assim, devido ao efeito do desconto a valor presente, eles são inferiores às quantias que seriam determinadas se o empregado saísse no final do período a que se referem as demonstrações contábeis.

- 2 Um plano proporciona uma pensão mensal de 0,2% do salário final para cada ano de serviço. A pensão é devida a partir da idade de 65 anos.

É atribuído a cada ano de serviço um benefício igual ao valor presente, à data esperada de aposentadoria da pensão mensal de 0,2% do salário final estimado, devido a partir da data esperada de aposentadoria até a data estimada do falecimento. O custo do serviço corrente é o valor presente desse benefício. O valor presente da obrigação de benefício definido é o valor presente dos pagamentos mensais de pensão de 0,2% do salário final, multiplicado pelo número de anos de serviço até o final do período a que se referem as demonstrações contábeis. O custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação de benefício definido são descontados, porque os pagamentos de pensão se iniciam a partir da idade de 65 anos.

72- O serviço prestado pelo empregado origina uma obrigação em conformidade com o plano de benefício definido, mesmo se os benefícios estiverem condicionados à manutenção da condição de empregado (em outras palavras, mesmo quando os benefícios ainda não foram adquiridos). O serviço do empregado, antes da data de aquisição de direito, dá origem a uma obrigação construtiva porque, ao final de cada encerramento de exercício, o valor do serviço futuro que o empregado deverá prestar até a aquisição do direito ao benefício se reduz. Ao mensurar a obrigação de benefício definido, a entidade deve considerar a probabilidade de que alguns empregados possam não satisfazer aos requisitos de aquisição de direito. De maneira similar, embora determinados benefícios pós-emprego, por exemplo, benefícios médicos pós-emprego, só se tornem devidos se ocorrer evento específico, quando o empregado já tenha se aposentado, uma obrigação deve ser reconhecida à medida que o empregado estiver prestando serviço que proporcionará o direito ao benefício. A probabilidade de que o evento específico ocorrerá afeta a mensuração da obrigação, mas não determina se a obrigação existe ou não.

Exemplos ilustrativos do item 72

- 1 Um plano paga o benefício de \$ 100 para cada ano de serviço. A aquisição de direito aos benefícios ocorrerá após dez anos de prestação de serviço.

O benefício de \$ 100 é atribuído a cada ano. Em cada um dos primeiros dez anos, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação refletem a probabilidade de que o empregado possa não completar dez anos de serviço.

- 2 Um plano paga o benefício de \$ 100 para cada ano de serviço prestado, excluindo o serviço antes da idade de 25 anos. A aquisição de direito aos benefícios ocorre imediatamente.

Nenhum benefício deve ser atribuído ao serviço prestado antes da idade de 25 anos, porque o serviço, antes dessa data, não leva a benefícios (condicionais ou incondicionais). O benefício de \$ 100 é atribuído a cada ano subsequente.

73- A obrigação aumenta até a data em que o posterior serviço prestado pelo empregado não mais dê lugar a valores relevantes de benefícios futuros. Portanto, todo o benefício é atribuído aos períodos que terminem nessa data ou antes dela. O benefício é atribuído a períodos contábeis individuais de acordo com a fórmula de benefício do plano. Entretanto, se o serviço do empregado em anos adicionais conduzir a um nível significativamente maior de benefício do que nos anos anteriores, a entidade deve atribuir o benefício de maneira linear até a data em que o serviço posterior do empregado conduza a uma quantia imaterial de benefícios adicionais. Isso ocorre porque o serviço do empregado conduzirá, em última análise, a um benefício em nível mais elevado.

Exemplos ilustrativos do item 73

- 1 Um plano paga o benefício em parcela única de \$ 1.000, cuja aquisição de direito ocorre após dez anos de serviço prestado. O plano não prevê benefício adicional para serviço subsequente.

O benefício de \$ 100 (\$ 1.000 dividido por dez) é atribuído a cada um dos primeiros dez anos.

O custo do serviço corrente, em cada um dos primeiros dez anos, reflete a probabilidade de o empregado não completar os dez anos de serviço. Nenhum benefício é atribuído aos anos subsequentes.

- 2 Um plano paga o benefício de aposentadoria em parcela única no valor de \$ 2.000 a todos os empregados que ainda estejam trabalhando na idade de 55 anos, após terem prestado vinte anos de serviço, ou que ainda estejam empregados à idade de 65, independentemente de seu tempo de serviço.

Para os empregados que sejam admitidos antes da idade de 35 anos, serão computados benefícios apenas quando possuírem 35 anos de idade (o empregado pode deixar a entidade com 30 anos e retornar ao serviço com 33 anos de idade, sem nenhum efeito no montante ou prazo dos benefícios). Esses benefícios estão condicionados a serviço futuro. Além disso, os serviços prestados pelos empregados após os 55 anos de idade não trarão benefícios futuros significativos. Para esses empregados, a entidade atribui um benefício de \$ 100 (\$ 2.000 dividido por 20) para cada ano, desde a idade de 35 até 55 anos.

Para os empregados admitidos com idades entre 35 e 45 anos, o serviço prestado após 20 anos não trará benefícios adicionais significativos. Para esses empregados, a entidade atribui benefício de \$ 100 (\$ 2.000 dividido por 20) para cada um dos primeiros 20 anos.

Para o empregado admitido com 55 anos de idade, o serviço prestado depois de 10 anos não conduzirá a um montante significativo de benefícios. Para este empregado, a entidade atribui benefício de \$ 200 (\$ 2.000 dividido por 10) para cada um dos 10 primeiros anos.

Para todos os empregados, o custo do serviço corrente e o valor presente da obrigação devem refletir a probabilidade de o empregado não completar o período necessário de prestação de serviço.

- 3 Um plano médico pós-emprego reembolsa 40% dos custos médicos se o empregado sair da entidade depois de ter prestado serviço entre 10 a 20 anos, ou o reembolso será de 50% dos custos, caso o empregado deixa a entidade após 20 ou mais anos de serviço.

De acordo com a fórmula de benefício do plano, a entidade atribui 4% do valor presente dos custos médicos esperados (40% dividido por dez) a cada um dos primeiros 10 anos e 1% (10% dividido por 10) a cada um dos 10 anos subsequentes. O custo do serviço corrente em cada ano deve refletir a probabilidade de o empregado não completar o período de serviço necessário à obtenção parcial ou integral do benefício.

Para os empregados que a entidade espera que se desliguem dentro de 10 anos, nenhum benefício deve ser atribuído.

- 4 Um plano médico pós-emprego reembolsa 10% dos custos se o empregado deixar a entidade após ter prestado serviço entre 10 e 20 anos, ou o reembolso será de 50% dos custos, caso o empregado deixe a entidade após 20 ou mais anos de serviço.

O serviço em anos posteriores conduzirá a um nível de benefícios significativamente maior do que os anos atuais.

Portanto, para os empregados com expectativa de desligamento após 20 ou mais anos, a entidade atribui benefício em base linear, conforme o item 71. O serviço prestado após 20 anos não conduzirá a um montante significativo de benefícios futuros. Portanto, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 20 anos é de 2,5% do valor presente dos custos médicos esperados (50% dividido por vinte).

Para os empregados cuja expectativa de desligamento for entre 10 e 20 anos, o benefício atribuído a cada um dos primeiros 10 anos é de 1% do valor presente dos custos médicos esperados. Para esses empregados, nenhum benefício é atribuído ao serviço entre o final do décimo ano e a data estimada de saída.

Para os empregados que se espera que saiam dentro de dez anos, nenhum benefício deve ser atribuído.

74- Quando o montante de benefício for uma proporção constante do salário final para cada ano de serviço prestado, os futuros aumentos salariais afetarão o montante necessário para liquidar a obrigação referente ao serviço prestado antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas não cria uma obrigação adicional. Portanto:

- (a) para a finalidade do item 70(b), os aumentos de salário não conduzem a benefícios adicionais, mesmo que o valor dos benefícios dependa do salário final; e
(b) a quantia do benefício atribuído a cada período é uma proporção constante do salário ao qual o benefício está atrelado.

Exemplo ilustrativo do item 74

Os empregados têm direito a um benefício de 3% do salário final para cada ano de serviço prestado, antes de completar a idade de 55 anos.

O benefício de 3% do salário final estimado é atribuído a cada ano até completar a idade de 55. Essa é a data em que o posterior serviço do empregado não conduzirá a quantia significativa de benefícios futuros de acordo com o plano. Nenhum benefício é atribuído ao serviço após essa idade.

Premissas atuariais

75- As premissas atuariais devem ser imparciais (não enviesadas) e devem ser mutuamente compatíveis.

76- As premissas atuariais devem ser as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover benefícios pós-emprego. As premissas atuariais compreendem:

- (a) premissas demográficas acerca das características futuras dos atuais e ex-empregados (e seus dependentes) que sejam elegíveis aos benefícios. Premissas demográficas tratam de tópicos, tais como:
 - (i) mortalidade (vide itens 81 e 82);
 - (ii) taxas de rotatividade de empregados, invalidez e aposentadoria antecipada;
 - (iii) a proporção de participantes do plano com dependentes que serão elegíveis aos benefícios;
 - (iv) a proporção de participantes do plano que escolherá cada opção de forma de pagamento disponível conforme os termos do plano; e
 - (v) taxas de sinistralidade dos planos médicos;
- (b) premissas financeiras que abordam tópicos como:
 - (i) taxa de desconto (vide itens 83 a 86);
 - (ii) níveis de benefícios, excluindo qualquer custo dos benefícios que deva correr por conta de empregados, e salário futuro (vide itens 87 a 95);
 - (iii) no caso de benefícios médicos, custos médicos futuros, incluindo custos de administração de sinistros (ou seja, os custos que serão incorridos no processamento e solução de sinistros, incluindo honorários legais e taxas de reguladores) (vide itens 96 a 98); e
 - (iv) impostos devidos pelo plano sobre contribuições relativas a serviços anteriores à data das demonstrações contábeis ou sobre benefícios decorrentes desses serviços.

77- As premissas atuariais devem ser imparciais (não enviesadas) se elas não forem imprudentes nem excessivamente conservadoras.

78- As premissas atuariais devem ser mutuamente compatíveis se refletirem as relações econômicas entre fatores, tais como inflação, taxas de crescimento salarial e taxa de desconto. Por exemplo, todas as premissas que dependem de determinado nível de inflação (tais como premissas sobre taxas de juros, aumentos de salários e de benefícios) para qualquer período futuro deverão pressupor o mesmo nível de inflação.

79- A entidade deve determinar a taxa de desconto e outras premissas financeiras em termos nominais (taxa de inflação inclusa), exceto se as estimativas em termos reais (líquidas da taxa de inflação) forem mais confiáveis, por exemplo, em economia hiperinflacionária ou quando o benefício for indexado e existir mercado estruturado de títulos de dívida indexados na mesma moeda e prazo.

80- As premissas financeiras devem basear-se em expectativas de mercado na data a que se referem as demonstrações contábeis, relativamente ao período ao longo do qual deverão ser liquidadas as obrigações.

Premissas atuariais: mortalidade

81- A entidade deve determinar suas premissas de mortalidade tendo por referência à sua melhor estimativa de mortalidade dos participantes do plano tanto durante quanto após o emprego.

82- A fim de estimar o custo final do benefício, a entidade deve considerar as mudanças esperadas na taxa de mortalidade, por exemplo, ajustando as tábuas-padrão de mortalidade com estimativas de melhorias na mortalidade.

Premissas atuariais: taxa de desconto

83- A taxa utilizada para descontar o valor presente das obrigações de benefícios pós-emprego (tanto custeadas quanto não custeadas) deve ser determinada com base nos rendimentos de mercado, apurados na data a que se referem as demonstrações contábeis, para títulos ou obrigações corporativas de alta qualidade. Se não houver mercado ativo desses títulos, devem ser usados os rendimentos de mercado (na data a que se referem as demonstrações contábeis) relativos aos títulos do Tesouro Nacional. A moeda e o prazo desses instrumentos financeiros devem ser consistentes com a moeda e o prazo estimado das obrigações de benefício pós-emprego.

84- Uma premissa atuarial que tem efeito significativo é a taxa de desconto. A taxa de desconto deve refletir o valor do dinheiro no tempo, mas não o risco atuarial ou de investimento. Além disso, a taxa de desconto não deve refletir o risco de crédito específico da entidade suportado pelos seus credores, nem refletir o risco de a experiência futura poder diferir das premissas atuariais.

85- A taxa de desconto deve refletir os prazos estimados dos pagamentos de benefícios. Na prática, a entidade frequentemente consegue isso, aplicando uma única taxa de desconto média ponderada que reflita os prazos estimados e o montante dos pagamentos de benefícios e a moeda em que os benefícios vão ser pagos.

86- Em alguns casos, pode não haver mercado ativo de títulos de dívida com vencimento suficientemente longo para corresponder ao vencimento estimado de todos os pagamentos de benefícios. Nesses casos, a entidade utiliza as taxas correntes de mercado, com o prazo apropriado, para descontar pagamentos de prazos mais curtos e estima a taxa de desconto para vencimentos mais longos, extrapolando as taxas correntes de mercado ao longo da curva de rendimento. É improvável que o valor presente total de obrigação de benefício definido seja particularmente sensível à taxa de desconto aplicada à parcela dos benefícios devidos após o vencimento final dos títulos de dívida corporativos ou dos títulos do Tesouro Nacional disponíveis.

Premissas atuariais: salários, benefícios e custos médicos

87- A entidade deve mensurar suas obrigações de benefício definido em base que refletia:

- (a) os benefícios estabelecidos nos termos do plano (ou resultantes de qualquer obrigação construtiva que vá além desses termos), no final do período a que se referem as demonstrações contábeis;
- (b) quaisquer aumentos salariais estimados futuros que afetem os benefícios devidos;
- (c) o efeito de qualquer limite sobre a parcela do empregador no custo dos benefícios futuros;
- (d) contribuições de empregados ou de terceiros que reduzam o custo final desses benefícios para a entidade; e
- (e) as mudanças futuras estimadas no nível de benefícios de previdência social que afetem os benefícios devidos segundo um plano de benefício definido, se, e somente se:
 - (i) essas mudanças tiverem sido decretadas antes do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis; ou
 - (ii) dados históricos ou outras evidências confiáveis indicarem que esses benefícios de previdência social mudarão de alguma forma previsível, por exemplo, de acordo com mudanças futuras nos níveis gerais de preço ou nos níveis gerais de salário.

88- As premissas atuariais devem refletir alterações em benefícios futuros que estejam estabelecidos nos termos formais de plano (ou obrigação construtiva que vá além desses termos) no final do período a que se referem as demonstrações contábeis. Esse é o caso quando, por exemplo:

- (a) a entidade tem um histórico de benefícios crescentes, por exemplo, para mitigar os efeitos da inflação e não exista indício de que essa prática se alterará no futuro;
- (b) a entidade está obrigada, seja pelos termos formais de plano (ou obrigação construtiva que vá além desses termos) ou pela legislação, a usar quaisquer excedentes deste plano para benefício dos participantes do plano (vide item 108(c)); ou
- (c) os benefícios variam em resposta a uma meta de desempenho ou outros critérios. Por exemplo, os termos do plano podem dispor que haverá redução do valor dos benefícios ou exigirá contribuições adicionais dos empregados se os ativos do plano forem insuficientes. A mensuração da obrigação deve refletir a melhor estimativa do efeito da meta de desempenho ou outros critérios.

89- As premissas atuariais não refletem alterações nos benefícios futuros que não estejam estabelecidas nos termos formais do plano (ou de obrigação construtiva) na data a que se referem as demonstrações contábeis. Tais alterações resultarão em:

- (a) custo do serviço passado, na medida em que alterem benefícios relativos ao serviço prestado antes da alteração; e
- (b) custo do serviço corrente relativo a períodos posteriores à alteração, na medida em que eles modifiquem os benefícios relativos a serviços posteriores à alteração.

90- As estimativas de futuros aumentos salariais devem levar em consideração a inflação, a experiência, as promoções e outros fatores relevantes, tais como oferta e demanda no mercado de trabalho.

91- Alguns planos de benefício definido limitam as contribuições que a entidade está obrigada a pagar. O custo final dos benefícios considera o efeito do limite sobre as contribuições. O efeito do limite sobre contribuições é determinado pelo que for mais curto dentre:

- (a) a vida estimada da entidade; e
- (b) a vida estimada do plano.

92- Alguns planos de benefício definido exigem que os empregados ou terceiros contribuam para o custo do plano. As contribuições dos empregados reduzem o custo dos benefícios para a entidade. A entidade considera se contribuições de terceiros reduzem o custo dos benefícios para a entidade ou constituem um direito a reembolso, conforme descrito no item 116. Contribuições de empregados ou de terceiros são estabelecidas nos termos formais do plano (ou resultam de obrigação construtiva que vá além desses termos) ou são discricionárias. Contribuições discricionárias de empregados ou de terceiros reduzem o custo do serviço por ocasião do pagamento dessas contribuições ao plano.

93- Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou reduzem as remunerações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (por exemplo, se as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas

~~atuariais). Contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço são atribuídas a períodos de serviço como benefício negativo, de acordo com o item 70 (ou seja, o benefício líquido é atribuído de acordo com esse item).~~

93- Contribuições de empregados ou de terceiros estabelecidas nos termos formais do plano reduzem o custo do serviço (se estiverem atreladas ao serviço) ou afetam as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (se não estiverem atreladas ao serviço). Um exemplo de contribuições que não estão atreladas ao serviço é quando as contribuições forem exigidas para reduzir déficit decorrente de perdas sobre os ativos do plano ou de perdas atuariais. Se as contribuições de empregados ou de terceiros atreladas ao serviço, essas contribuições reduzem o custo do serviço da seguinte forma:

- (a) se o montante das contribuições depende do número de anos de serviço, a entidade deve atribuir as contribuições para períodos de serviço, utilizando o mesmo método de atribuição exigido pelo item 70 para o benefício bruto (isto é, utilizando a fórmula de contribuição do plano ou a forma linear); ou
- (b) se o montante das contribuições independe do número de anos de serviço, a entidade está autorizada a reconhecer tais contribuições como redução do custo do serviço no período em que o serviço relacionado seja prestado. Exemplos de contribuições que são independentes do número de anos de serviço incluem aqueles que são uma percentagem fixa do salário do empregado, um valor fixo durante todo o período de serviço ou dependem da idade do empregado.

O item A1 fornece orientação para sua aplicação. ([Incluído pela Revisão CPC 06](#))

94- Mudanças nas contribuições de empregados ou de terceiros relacionadas ao serviço resultam em:

- (a) custo do serviço corrente e passado (se as mudanças nas contribuições de empregados não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou
- (b) ganhos e perdas atuariais (se as mudanças nas contribuições de empregados forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva).

94- Para contribuições dos empregados ou de terceiros que são atribuídas aos períodos de serviço de acordo com o item 93(a), as mudanças nas contribuições resultam em:

- (a) custo do serviço corrente e passado (se essas mudanças não forem estabelecidas nos termos formais do plano e não resultarem de obrigação construtiva); ou
- (b) ganhos e perdas atuariais (se essas mudanças forem estabelecidas nos termos formais do plano ou resultarem de obrigação construtiva). ([Alterado pela Revisão CPC 06](#))

95- Alguns benefícios pós-emprego estão atrelados a variáveis, como o nível de benefícios da previdência social ou assistência médica governamental. A mensuração de tais benefícios deve refletir a melhor estimativa dessas variáveis, baseadas no dado histórico e em outra evidência confiável.

96-As premissas acerca de custos médicos devem levar em consideração as estimativas de alterações futuras no custo dos serviços médicos que resultem não só da inflação como de alterações específicas nos custos médicos.

97- A mensuração de benefícios de assistência médica pós-emprego requer a utilização de premissas acerca do nível e da frequência de sinistros futuros e do custo para a cobertura desses sinistros. A entidade deve estimar os custos médicos futuros com base em dados históricos sobre a experiência da própria entidade, adicionado sempre que necessário por dados históricos de outras entidades, de companhias de seguro, de fornecedores de serviços médicos ou de outras fontes. As estimativas dos custos médicos futuros devem considerar o efeito dos avanços tecnológicos, a mudança no uso de assistência médica ou de modelos de prestação dessa assistência, e de alterações nas condições de saúde dos participantes do plano.

98- O nível e a frequência dos sinistros são particularmente sensíveis à idade, às condições de saúde e ao sexo dos empregados (e dos seus dependentes) e podem ser sensíveis a outros fatores, tais como localização geográfica. Portanto, os dados históricos devem ser ajustados na medida em que o conjunto demográfico da população diferir daquele utilizado como base de dados. Esses dados devem ser também ajustados sempre que haja evidência confiável de que as tendências históricas se modificarão.

Custo do serviço passado e ganhos e perdas na liquidação (settlement)

99- Antes de determinar o custo do serviço passado ou o ganho ou a perda na liquidação, a entidade deve remensurar o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido usando o valor justo dos ativos do plano e as premissas atuariais correntes (incluindo taxas de juros de mercado e outros preços de mercado correntes) que refletem os benefícios oferecidos em conformidade com o plano antes de alteração, redução (encurtamento/curtailment) ou liquidação do plano.

100-A entidade não precisa distinguir entre custo do serviço passado resultante de alteração, custo do serviço passado resultante de redução (encurtamento/curtailment) e o ganho ou a perda na liquidação do plano, se essas transações ocorrerem ao mesmo tempo. Em alguns casos, a alteração no plano ocorre antes da liquidação, como, por exemplo, quando a entidade altera os benefícios decorrentes do plano e líquida posteriormente os benefícios alterados. Nesses casos, a entidade deve reconhecer o custo do serviço passado antes de qualquer ganho ou perda na liquidação.

101-A liquidação ocorre ao mesmo tempo que uma alteração e redução (encurtamento/curtailment) no plano se o plano for encerrado com o efeito de que a obrigação seja liquidada e o plano deixe de existir. Entretanto, o encerramento do plano não é uma liquidação se o plano for substituído por novo plano que ofereça benefícios que sejam, na essência, os mesmos.

Custo do serviço passado

102-Custo do serviço passado é a mudança no valor presente da obrigação de benefício definido, resultante de alteração ou redução (encurtamento/*curtailment*) do plano.

103-A entidade deve reconhecer o custo do serviço passado como despesa na data em que ocorrer primeiro entre as seguintes opções:

- (a) quando ocorrer a alteração ou a redução (encurtamento/*curtailment*) do plano; e
- (b) quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação correspondentes (vide Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes) ou os benefícios rescisórios (vide item 165).

104-Alteração no plano ocorre quando a entidade introduz ou cancela plano de benefício definido ou altera os benefícios devidos em virtude de plano de benefício definido existente.

105-Redução (encurtamento/*curtailment*) ocorre quando a entidade reduz significativamente o número de empregados cobertos pelo plano. A redução (encurtamento/*curtailment*) pode resultar de evento isolado, tal como o fechamento de fábrica, a descontinuação de operação ou o encerramento ou suspensão do plano.

106-O custo do serviço passado pode ser tanto positivo (quando benefícios são introduzidos ou modificados de tal modo que o valor presente da obrigação de benefício definido aumenta) quanto negativo (quando benefícios são cancelados ou modificados de tal modo que o valor presente da obrigação de benefício definido diminui).

107-Quando a entidade reduz determinados benefícios a pagar, conforme plano de benefício definido existente e, ao mesmo tempo, aumenta outros benefícios a pagar, segundo o plano para os mesmos empregados, a entidade deve tratar a alteração como alteração líquida.

108-O custo do serviço passado exclui:

- (a) o efeito das diferenças entre os aumentos reais de salário e o previamente presumido sobre a obrigação de pagar benefícios referentes a serviços prestados em anos anteriores (não há custo do serviço passado, porque as premissas atuariais contemplem projeções salariais);
- (b) estimativas, a maior ou a menor, na concessão de aumentos discricionários de benefícios, quando a entidade tiver obrigação construtiva de conceder tais aumentos (não há custo do serviço passado, pois as premissas atuariais admitem esses aumentos);
- (c) estimativas de melhorias de benefícios resultantes de ganhos atuariais ou do retorno sobre os ativos do plano que tiverem sido reconhecidos nas demonstrações contábeis, se a entidade for obrigada, seja pelos termos formais do plano (ou de obrigação construtiva que vá além desses termos) ou pela legislação, a utilizar qualquer excedente do plano em benefício dos participantes do plano, mesmo se o aumento de benefício ainda não tiver sido formalmente concedido (não há custo do serviço passado, pois o aumento resultante da obrigação é uma perda atuarial; vide item 88); e
- (d) o aumento de benefícios com direito adquirido (*vested*) (ou seja, benefícios que não dependem de emprego futuro; vide item 72) quando, na ausência de benefícios novos ou aperfeiçoados, os empregados atenderem aos requisitos de aquisição de direito (não há custo do serviço passado, pois a entidade reconheceu o custo estimado de benefícios como custo do serviço corrente, à medida que o serviço foi prestado).

Ganhos e perdas na liquidação

109-O ganho ou a perda na liquidação é a diferença entre:

- (a) o valor presente da obrigação de benefício definido que estiver sendo liquidada, conforme determinado na data de liquidação; e
- (b) o preço de liquidação, incluindo quaisquer ativos do plano transferidos e quaisquer pagamentos feitos diretamente pela entidade referente à liquidação.

110-A entidade deve reconhecer o ganho ou a perda na liquidação de plano de benefício definido quando ocorrer a liquidação.

111-A liquidação ocorre quando a entidade celebra a transação que elimina todas as obrigações, legais ou construtivas, restantes em relação à totalidade ou parte dos benefícios oferecidos pelo plano de benefício definido (exceto o pagamento de benefícios a empregados, ou em seu nome, de acordo com os termos do plano e considerado nas premissas atuariais). Por exemplo, a transferência não recorrente de obrigações significativas do empregador em virtude do plano a uma companhia seguradora por meio da aquisição de apólice de seguros é uma liquidação; o pagamento em dinheiro em parcela única, de acordo com os termos do plano, a participantes do plano em troca de seu direito ao recebimento de benefícios pós-emprego específicos não é uma liquidação.

112-Em alguns casos, a entidade adquire uma apólice de seguro para custear parte ou a totalidade dos benefícios aos empregados, referentes ao serviço prestado nos períodos corrente e anteriores. A aquisição de apólice desse tipo não é uma liquidação se a entidade manter a obrigação legal ou construtiva (vide item 46) de pagar montantes adicionais, se a seguradora não pagar os benefícios aos empregados, estabelecidos na apólice de seguro. Os itens 116 a 119 estabelecem o reconhecimento e a mensuração dos direitos a reembolsos previstos em apólices de seguro que não são ativos do plano.

Reconhecimento e mensuração: ativos do plano

Valor justo dos ativos do plano

113-O valor justo de quaisquer ativos do plano deve ser deduzido do valor presente da obrigação de benefício definido na determinação do déficit ou superávit.

114-Os ativos do plano devem excluir contribuições não pagas, devidas pela entidade patrocinadora ao fundo de pensão, assim como quaisquer instrumentos financeiros não transferíveis, emitidos pela entidade e detidos pelo fundo. Os ativos do plano devem ser reduzidos por quaisquer passivos do fundo que não estão relacionados com benefícios aos empregados, por exemplo, contas a pagar e outros exigíveis e passivos resultantes dos instrumentos financeiros derivativos.

115-Quando os ativos do plano incluem apólices de seguro elegíveis, que correspondem exatamente ao montante e o prazo de partes ou da totalidade dos benefícios devidos do plano, o valor justo dessas apólices de seguro deve ser considerado como o valor presente das respectivas obrigações (sujeito a qualquer redução necessária se os montantes a receber, segundo as apólices de seguro, não forem integralmente recuperáveis).

Reembolsos

116-Quando, e somente quando, for praticamente certo que a outra parte reembolsará total ou parcialmente os gastos necessários para liquidar obrigação de benefício definido, a entidade deve:

- (a) reconhecer seu direito ao reembolso como ativo separado. A entidade deve mensurar o ativo pelo valor justo;
- (b) separar e reconhecer as variações no valor justo de seu direito ao reembolso da mesma forma que para mudanças no valor justo de ativos do plano (vide itens 124 e 125). Os componentes de custo de benefício definido reconhecidos de acordo com o item 120 podem ser reconhecidos pelo valor líquido dos montantes relativos a variações no valor contábil do direito ao reembolso.

117-Algumas vezes, a entidade está em condições de procurar outra parte, tal como uma seguradora, para pagar parte ou a totalidade dos gastos necessários para liquidar uma obrigação de benefício definido. Apólices de seguro elegíveis, como definidas no item 8, são ativos do plano. A entidade deve contabilizar apólices de seguro elegíveis da mesma maneira que os outros ativos do plano e não deve aplicar o item 116 (vide itens 46 a 49 e 115).

118-Quando a apólice de seguro detida pela entidade não é uma apólice de seguro elegível, essa apólice de seguro não será um ativo do plano. O item 116 é relevante para tais casos: a entidade reconhece seu direito ao reembolso, de acordo com a apólice de seguro, como ativo separado e não como dedução, ao determinar o déficit ou superávit do benefício definido. O item 140(b) exige que a entidade divulgue breve descrição da ligação entre o direito a reembolso e a respectiva obrigação.

119-Se o direito ao reembolso decorrer de apólice de seguro que corresponde exatamente ao montante e ao prazo de parte ou totalidade dos benefícios devidos, conforme o plano de benefício definido, o valor justo do direito de reembolso é considerado como sendo o valor presente da respectiva obrigação (condicionado a qualquer redução necessária se o reembolso não for integralmente recuperável).

Componentes de custo de benefício definido

120-A entidade deve reconhecer os componentes de custo de benefício definido, exceto na medida em que outro Pronunciamento Técnico CPC exigir ou permitir sua inclusão no custo de ativo, da seguinte maneira:

- (a) custo do serviço (vide itens 66 a 112) no resultado;
- (b) os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126) no resultado; e
- (c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 127 a 130) em outros resultados abrangentes.

121-Outros Pronunciamentos do CPC exigem a inclusão de alguns custos de benefício a empregados como custo de ativos, tais como estoques e imobilizado (vide CPC 16 e CPC 27). Quaisquer custos de benefícios pós-emprego incluídos no custo desses ativos devem considerar a proporção apropriada dos componentes listados no item 120.

122-Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido reconhecidas em outros resultados abrangentes não devem ser reclassificadas para o resultado no período subsequente. Contudo, a entidade pode transferir esses montantes reconhecidos em outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido.

Juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido

123-Os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido devem ser determinados multiplicando-se o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido pela taxa de desconto especificada no item 83, ambos conforme determinados no início do período a que se referem as demonstrações contábeis, levando em consideração quaisquer mudanças no valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido durante o período em razão de pagamentos de contribuições e benefícios.

124-Os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido podem ser vistos como compreendendo receita de juros sobre ativos do plano, custo de juros sobre a obrigação de benefício definido e juros sobre o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) mencionado no item 64.

125-A receita de juros sobre ativos do plano é o componente de retorno sobre os ativos do plano e deve ser determinada multiplicando-se o valor justo dos ativos do plano pela taxa de desconto especificada no item 83, ambos conforme determinados no início do período a que se referem as demonstrações contábeis, levando em consideração quaisquer mudanças nos ativos do plano durante o período em razão de contribuições e pagamentos de benefícios. A diferença entre a receita de juros sobre ativos do plano e o retorno sobre ativos do plano deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

126-Os juros sobre o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) são parte da mudança total no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) e são determinados multiplicando-se o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) pela taxa de desconto especificada no item 83, ambos conforme determinados no início do período a que se referem as demonstrações contábeis. A diferença entre esse montante e a mudança total no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) deve ser incluída na remensuração do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido.

Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido

127-Remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido compreendem:

- (a) ganhos e perdas atuariais (vide item 128 e 129);
- (b) o retorno sobre os ativos do plano (vide item 130), excluindo montantes incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 125); e
- (c) qualquer mudança no efeito do teto de ativo (*asset ceiling*) excluindo montantes incluídos nos juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide item 126).

128-Ganhos e perdas atuariais resultam de aumentos ou reduções no valor presente da obrigação de benefício definido em razão de mudanças em premissas atuariais e os ajustes pela experiência. As causas de ganhos e perdas atuariais incluem, por exemplo:

- (a) aumentos e reduções inesperadas nas taxas de mortalidade e rotatividade de empregados, antecipação de aposentadoria ou aumento nos salários, benefícios (se os termos formais ou construtivos do plano estabelecerem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos;
- (b) o efeito de mudanças nas premissas em relação as opções de pagamento de benefícios;
- (c) o efeito de mudanças nas estimativas de rotatividade futura de empregados, aposentadoria antecipada ou mortalidade, ou de aumentos nos salários, benefícios (se os termos formais ou construtivos do plano estabelecerem aumentos de benefícios inflacionários) ou custos médicos; e
- (d) o efeito de mudanças na taxa de desconto.

129-Os ganhos e as perdas atuariais não devem incluir as alterações no valor presente da obrigação de benefício definido ocorrido em razão da introdução, alteração, redução (encurtamento/*curtailment*) ou liquidação do plano de benefício definido ou alterações nos benefícios devidos de acordo com o plano de benefício definido. Referidas alterações resultam em custo do serviço passado ou em ganhos ou perdas na liquidação.

130-Na determinação do retorno sobre os ativos do plano, a entidade deve deduzir os custos de gestão dos ativos do plano e quaisquer impostos devidos pelo próprio plano, exceto impostos incluídos nas premissas atuariais utilizadas para mensurar a obrigação de benefício definido (item 76). Outros custos de administração não devem ser deduzidos do retorno sobre os ativos do plano.

Apresentação

Compensação

131-A entidade pode compensar um ativo referente a um plano com um passivo referente a outro plano quando, e somente quando, a entidade:

- (a) tem o direito legal para utilizar o excedente do plano para liquidar obrigações de outro plano; e
- (b) tem a intenção de liquidar as obrigações em base líquida ou pretende liquidar, simultaneamente, o excedente do plano contra a obrigação de outro plano.

132-Os critérios de compensação são semelhantes aos estabelecidos para os instrumentos financeiros no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Distinção entre circulante e não circulante

133-As entidades normalmente distinguem ativos e passivos circulantes de ativos e passivos não circulantes. Este pronunciamento não especifica se a entidade deve distinguir a parcela circulante e não circulante de ativos e passivos provenientes de benefícios pós-emprego.

Componente financeiro de custo de benefício definido

134-O item 120 exige que a entidade reconheça o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido em resultado. Este Pronunciamento não especifica como a entidade deve apresentar o custo do serviço e os

juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. A entidade deve apresentar esses componentes de acordo com o estabelecido no Pronunciamento CPC 26 – Apresentações das Demonstrações Contábeis.

Divulgação

135-A entidade deve divulgar informações que:

- (a) expliquem as características de seus planos de benefício definido e os riscos a eles associados (vide item 139);
- (b) identifiquem e expliquem os montantes em suas demonstrações contábeis decorrentes de seus planos de benefício definido (vide itens 140 a 144); e
- (c) descrevam como seus planos de benefício definido podem afetar o valor, o prazo e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade (vide itens 145 a 147).

136-Para atingir os propósitos do item 135, a entidade deve considerar todos os seguintes itens:

- (a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;
- (b) o quanto de ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;
- (c) o quanto de agregação ou desagregação se deve efetuar; e
- (d) se os usuários das demonstrações contábeis necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

137-Se as divulgações efetuadas de acordo com os requisitos deste Pronunciamento e de outros Pronunciamentos do CPC forem insuficientes para atingir os objetivos do item 135, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para alcançar esses objetivos. Por exemplo, a entidade pode apresentar uma análise do valor presente da obrigação de benefício definido que distinga a natureza, as características e os riscos da referida obrigação. Essa divulgação pode fazer distinção:

- (a) entre montantes devidos a participantes ativos, inativos e pensionistas;
- (b) entre benefícios com direito adquirido (*vested*) e benefícios acumulados, mas sem direito adquirido (*not vested*);
- (c) entre benefícios condicionais, montantes atribuíveis a futuros aumentos salariais e outros benefícios.

138-A entidade deve avaliar se a totalidade ou parte das divulgações deve ser desagregada para distinguir planos ou grupos de planos com riscos significativamente diferentes. Por exemplo, a entidade pode efetuar divulgações desagregadas sobre planos, mostrando uma ou mais das seguintes características:

- (a) diferentes localizações geográficas;
- (b) diferentes características, tais como planos de previdência de salário fixo, planos de previdência de salário final ou planos de assistência médica pós-emprego;
- (c) diferentes ambientes regulatórios;
- (d) diferentes segmentos;
- (e) diferentes modalidades de financiamento (por exemplo, totalmente não custeado, total ou parcialmente custeado).

Características dos planos de benefício definido e riscos a eles associados

139-A entidade deve divulgar:

- (a) informações sobre as características de seus planos de benefício definido, incluindo:
 - (i) natureza dos benefícios fornecidos pelo plano (por exemplo, plano de benefício definido de salário final ou plano baseado em contribuição com garantia);
 - (ii) descrição da estrutura regulatória na qual o plano opera, como, por exemplo, o nível de quaisquer requisitos mínimos de custeios, e qualquer efeito da estrutura regulatória sobre o plano, como, por exemplo, o teto de ativo (*asset ceiling*) (vide item 64);
 - (iii) descrição da responsabilidade de qualquer outra entidade pela governança do plano, tais como responsabilidades de administradores e conselheiros do plano;
- (b) descrição dos riscos aos quais o plano expõe a entidade, voltada para quaisquer riscos incomuns, específicos da entidade ou específicos do plano, e de quaisquer concentrações de risco significativas. Por exemplo, se os ativos do plano estiverem investidos principalmente em uma classe de investimentos, como, por exemplo, imóveis, o plano poderá expor a entidade a uma concentração de risco do mercado imobiliário;
- (c) descrição de quaisquer alterações, redução (encurtamento/*curtailment*) e liquidações do plano.

Explicação de valores das demonstrações contábeis

140-A entidade deve fornecer uma conciliação entre o saldo de abertura e o saldo de fechamento para cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:

- (a) o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido, apresentando conciliações separadas para:

- (i) ativos do plano;
- (ii) o valor presente da obrigação de benefício definido;
- (iii) o efeito do teto de ativo (*asset ceiling*);
- (b) quaisquer direitos a reembolso. A entidade deve também apresentar a relação entre qualquer direito a reembolso e a obrigação correspondente.

141-Cada conciliação listada no item 140 deve apresentar cada um dos itens a seguir, se aplicáveis:

- (a) custo do serviço corrente;
- (b) receita ou despesa de juros;
- (c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido líquido, apresentando separadamente:
 - (i) o retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores de juros considerados em (b);
 - (ii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas demográficas (ver item 76(a));
 - (iii) ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças nas premissas financeiras (ver item 76(b));
 - (iv) mudanças no efeito limitador de ativo de benefício definido líquido ao teto de ativo (*asset ceiling*), excluindo valores de juros considerados em (b). A entidade deve divulgar também como determinou o benefício econômico máximo disponível, ou seja, se esses benefícios seriam na forma de reembolso, reduções nas contribuições futuras ou a combinação de ambas;
- (d) custo do serviço passado e ganhos e perdas resultantes de liquidações. Conforme permite o item 100, o custo do serviço passado e ganhos e perdas decorrentes de liquidações não precisam ser destacados se estes ocorrerem de forma simultânea;
- (e) o efeito de mudanças nas taxas de câmbio;
- (f) contribuições feitas para o plano, apresentando separadamente aquelas efetuadas pelo empregador e pelos participantes do plano;
- (g) pagamentos provenientes do plano, apresentando separadamente o montante pago referente a quaisquer liquidações;
- (h) os efeitos de combinações e alienações de negócios.

142-A entidade deve alocar o valor justo dos ativos do plano em classes que distingam a natureza e o risco desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano entre aquelas que possuem valor de mercado cotado em mercado ativo (tal como definido no CPC 46 – Mensuração do Valor Justo) e aquelas que não têm. Por exemplo, considerando-se o nível de divulgação requerido no item 136, a entidade pode distinguir entre:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;
- (b) instrumentos patrimoniais (segregados por tipo de setor, porte da empresa, geografia, etc.);
- (c) instrumentos de dívida (segregados por tipo de emissor, qualidade do crédito, geografia, etc.);
- (d) imóveis (segregados por geografia, etc.);
- (e) instrumentos derivativos (segregados por tipo de risco subjacente especificado em contrato, por exemplo, contratos de taxa de juros, contratos de câmbio, contratos de ações, contratos de crédito, swaps de longevidade, etc.);
- (f) fundos de investimento (segregados por tipo de fundo);
- (g) títulos lastreados em ativos; e
- (h) dívida estruturada.

143-A entidade deve divulgar o valor justo dos instrumentos financeiros de sua própria emissão mantidos como ativos do plano e o valor justo de ativos do plano que sejam imóveis ocupados pela entidade ou outros ativos por ela utilizados.

144-A entidade deve divulgar as premissas atuariais significativas utilizadas para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido (vide item 76). Referida divulgação deve ser em termos absolutos (por exemplo, como porcentagem absoluta, e não apenas como margem entre diferentes porcentagens ou outras variáveis). Quando a entidade elaborar divulgações totais por agrupamento de planos, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou na forma de faixas restritas.

Montante, prazo e incerteza de fluxos de caixa futuros

145-A entidade deve divulgar:

- (a) análise de sensibilidade para cada premissa atuarial significativa (divulgadas em conformidade com o item 144) no final do período a que se referem as demonstrações contábeis, demonstrando como a obrigação de benefício definido teria sido afetada por mudanças em premissa atuarial relevante que eram razoavelmente possíveis naquela data;
- (b) métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade exigidas por (a) e as limitações desses métodos;

- (c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração das análises de sensibilidade e as razões dessas mudanças.

146-A entidade deve divulgar uma descrição de quaisquer estratégias de confrontação de ativos/passivos utilizadas pelo plano ou pela entidade patrocinadora, incluindo o uso de anuidades e outras técnicas, tais como swaps de longevidade, para gerenciamento do risco.

147-Para fornecer uma indicação do efeito do plano de benefício definido sobre os seus fluxos de caixa futuros, a entidade deve divulgar:

- (a) descrição de quaisquer acordos de custeio e política de custeamento que afetem contribuições futuras;
- (b) contribuições esperadas ao plano para o próximo período das demonstrações contábeis;
- (c) informações sobre o perfil de vencimento da obrigação de benefício definido. Isto inclui a duração média ponderada da obrigação de benefício definido e pode incluir outras informações sobre os prazos de distribuição de pagamentos de benefícios, tais como uma análise de vencimentos dos pagamentos de benefícios.

Planos multiempregadores

148-Caso participe de plano de benefício definido multiempregador, a entidade deve divulgar:

- (a) descrição dos acordos de custeio, incluindo o método utilizado para determinar a taxa de contribuições da entidade e quaisquer requisitos mínimos de custeio;
- (b) descrição da medida em que a entidade pode ser responsável perante o plano por obrigações de outras entidades, em conformidade com os termos e condições do plano multiempregador;
- (c) descrição de qualquer alocação convencionada de déficit ou superávit sobre:
 - (i) o encerramento do plano; ou
 - (ii) a saída do plano por parte da entidade;
- (d) caso a entidade contabilize esse plano como se este fosse plano de contribuição definida de acordo com o item 34, a entidade deve divulgar o seguinte, complementarmente às informações exigidas por (a) a (c), ao invés das informações exigidas pelos itens 139 a 147:
 - (i) o fato de que o plano é um plano de benefício definido;
 - (ii) a razão pela qual não estão disponíveis informações suficientes para permitir que a entidade contabilize o plano como um plano de benefício definido;
 - (iii) as contribuições esperadas para o plano para o próximo período das demonstrações contábeis;
 - (iv) informações sobre qualquer déficit ou superávit no plano que possa afetar o valor de contribuições futuras, incluindo a base utilizada para determinar o déficit ou superávit e as implicações, se houver, para a entidade;
 - (v) uma indicação do nível de participação da entidade no plano em comparação com outras entidades participantes. Exemplos de medidas que podem fornecer essa indicação incluem a proporção da entidade sobre as contribuições totais ao plano ou a proporção da entidade sobre o número total de participantes ativos, participantes aposentados e antigos participantes com direito a benefícios, se essas informações estiverem disponíveis.

Planos de benefício definido que compartilham riscos entre várias entidades sob controle comum

149-Caso a entidade participe de plano de benefício definido que compartilhar os riscos entre entidades sob controle comum, ela deve divulgar:

- (a) o acordo contratual ou política conveniada para a cobrança do custo líquido de benefício definido ou o fato de que referida política não exista;
- (b) a política de determinação da contribuição a ser paga pela entidade;
- (c) se a entidade contabilizar uma alocação do custo líquido de benefício definido, conforme indicado no item 41, todas as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 147;
- (d) se a entidade contabilizar a contribuição a pagar no período, conforme indicado no item 41, as informações sobre o plano como um todo exigidas pelos itens 135 a 137, 139, 142 a 144 e 147(a) e (b).

150-As informações exigidas pelo item 149(c) e (d) podem ser divulgadas por meio de referência cruzada com divulgações nas demonstrações contábeis de outra entidade de grupo se:

- (a) as demonstrações contábeis desse grupo de entidade identificarem e divulgarem separadamente as informações exigidas sobre o plano; e
- (b) as demonstrações contábeis desse grupo de entidade estiverem disponíveis a usuários das demonstrações contábeis sob os mesmos termos que as demonstrações contábeis da entidade e ao mesmo tempo, ou antes, que as demonstrações contábeis da entidade.

Requisitos de divulgação em outros Pronunciamentos

151-Quando exigido pelo Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas, a entidade deve divulgar informações sobre:

- (a) transações com partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e
- (b) benefícios pós-emprego para o pessoal-chave da administração.

152-Quando exigido pelo Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a entidade deve divulgar informações sobre passivos contingentes decorrentes de obrigações de benefícios pós-emprego.

Outros benefícios de longo prazo a empregados

153-Outros benefícios de longo prazo a empregados incluem itens como, por exemplo, os seguintes, se a entidade não espera que sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que os empregados prestarem os respectivos serviços:

- (a) ausências remuneradas de longo prazo, como, por exemplo, licença por tempo de serviço ou licença sabática;
- (b) jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço;
- (c) benefícios de invalidez de longo prazo;
- (d) participação nos lucros e bônus; e
- (e) remuneração diferida.

154-A mensuração de outros benefícios de longo prazo a empregados não está normalmente sujeita ao mesmo grau de incerteza que a mensuração de benefícios pós-emprego. Por essa razão, este Pronunciamento requer um método simplificado de contabilização no caso de outros benefícios de longo prazo a empregados. Diferentemente da contabilização exigida para benefícios pós-emprego, esse método não deve reconhecer remensurações em outros resultados abrangentes.

Reconhecimento e mensuração

155-Ao reconhecer e mensurar o superávit ou déficit em outro plano de benefícios de longo prazo a empregados, a entidade deve aplicar os itens 56 a 98 e 113 a 115. A entidade deve aplicar os itens 116 a 119 no reconhecimento e mensuração de qualquer direito a reembolso.

156-Para outros benefícios de longo prazo a empregados, a entidade deve reconhecer o montante líquido dos seguintes valores em resultado, exceto se outro Pronunciamento do CPC exigir ou permitir a inclusão no custo de ativo:

- (a) custo do serviço (vide itens 66 a 112);
- (b) juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 123 a 126); e
- (c) remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido (vide itens 127 a 130).

157-Uma forma de outros benefícios de longo prazo a empregados é o benefício de invalidez de longo prazo. Se o nível de benefício depender do tempo de serviço, a obrigação surge a partir da prestação do serviço. A mensuração dessa obrigação reflete a probabilidade de que o pagamento venha a ser exigido e a duração de tempo pela qual se espera que o pagamento seja feito. Se o nível de benefício for o mesmo para qualquer empregado inválido, independentemente do tempo de serviço, o custo esperado desses benefícios é reconhecido quando o evento que gera o benefício de longo prazo de invalidez ocorrer.

Divulgação

158-Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outros Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis podem requerer tais divulgações. Por exemplo, o Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas requer divulgações sobre benefícios a empregados para os administradores da entidade. O Pronunciamento CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis requer a divulgação das despesas de benefícios a empregados.

Benefícios rescisórios

159-Este Pronunciamento trata de benefícios rescisórios separadamente de outros benefícios a empregados, porque o evento gerador da obrigação é a rescisão do contrato de trabalho e não a prestação do serviço pelo empregado. Benefícios rescisórios resultam da decisão da entidade de rescindir o contrato de trabalho ou da decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios por parte da entidade em troca da rescisão do contrato de trabalho.

160-Benefícios rescisórios não incluem benefícios aos empregados decorrentes da rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado sem uma oferta da entidade ou como resultado de aposentadoria compulsória, uma vez que esses benefícios são benefícios pós-emprego. Algumas entidades fornecem um nível menor de benefício para rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado (na essência, benefício pós-emprego) do que para a rescisão do contrato de trabalho a pedido da entidade. A diferença entre o benefício fornecido pela rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado e o benefício maior fornecido por rescisão a pedido da entidade constitui benefício rescisório.

161-A forma do benefício ao empregado não determina se ele é fornecido em troca de serviço ou em troca da rescisão do contrato de trabalho do empregado. Benefícios rescisórios são tipicamente pagamentos em parcela única, mas, algumas vezes, incluem também:

- (a) melhoria de benefícios pós-emprego, seja indiretamente, por meio de plano de benefícios aos empregados, ou diretamente;
- (b) salário até o final do período de aviso específico, se o empregado não mais prestar serviços que proporcionem benefícios econômicos à entidade.

162-Indicadores de que um benefício a empregados é fornecido em troca de serviços incluem os seguintes:

- (a) o benefício depende da prestação de serviços futuros (incluindo benefícios que aumentam se serviços adicionais forem prestados);
- (b) o benefício é fornecido de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados.

163-Alguns benefícios rescisórios são fornecidos de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados existente. Por exemplo, eles podem ser especificados por lei, pelo contrato de trabalho ou por acordo sindical, ou podem ser implícitos como resultado da prática passada da entidade de fornecer benefícios similares. Como outro exemplo, se a entidade disponibiliza uma oferta de benefícios, por mais do que um curto período, ou se exista mais do que um curto período entre a oferta e a data esperada de efetiva rescisão, a entidade considera se estabeleceu novo plano de benefícios aos empregados e, assim, se os benefícios oferecidos em razão desse plano são benefícios rescisórios ou benefícios pós-emprego. Benefícios a empregados fornecidos de acordo com os termos de plano de benefícios a empregados são benefícios rescisórios se resultarem da decisão da entidade de rescindir o contrato de trabalho do empregado e não dependerem da prestação de serviços futuros.

164-Alguns benefícios a empregados são fornecidos independentemente do motivo do desligamento do empregado. O pagamento desses benefícios é certo (sujeito a quaisquer requisitos de aquisição de direito ou de serviço mínimo), mas o momento desse pagamento é incerto. Embora esses benefícios sejam descritos, em alguns países, como indenizações rescisórias ou gratificações por desligamento, eles são benefícios pós-emprego, e não benefícios rescisórios, e a entidade deve contabilizá-los como benefícios pós-emprego.

Reconhecimento

165-A entidade deve reconhecer um passivo e uma despesa com benefícios rescisórios no momento que ocorrer primeiro dentre as seguintes datas:

- (a) quando a entidade não mais puder cancelar a oferta desses benefícios; e
- (b) quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação que estiver no alcance do Pronunciamento CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e envolver o pagamento de benefícios rescisórios.

166-Para benefícios rescisórios devidos em razão da decisão do empregado de aceitar uma oferta de benefícios em troca da rescisão do contrato de trabalho, o momento em que a entidade não pode mais cancelar a oferta desses benefícios é a data que ocorrer primeiro dentre as seguintes opções:

- (a) quando o empregado aceita a oferta;
- (b) quando uma restrição (por exemplo, exigência legal, regulatória ou contratual ou outra restrição) sobre a capacidade da entidade de cancelar a oferta passar a ter efeito. Isto se daria no momento em que a oferta fosse feita, se a restrição existisse no momento da oferta.

167-Para benefícios rescisórios devidos como resultado da decisão da entidade em rescindir o contrato de trabalho do empregado, a entidade não pode mais cancelar a oferta quando tiver comunicado aos empregados afetados um plano de rescisão que atenda a todos os critérios seguintes:

- (a) as medidas necessárias para a conclusão do plano indicam ser improvável que serão feitas mudanças significativas no plano;
- (b) o plano identifica o número de empregados cujo contrato de trabalho deve ser rescindido, suas classificações de cargo ou funções e suas localizações (mas o plano não necessita identificar cada empregado individualmente) e a data de conclusão esperada;
- (c) o plano estabelece os benefícios rescisórios que os empregados receberão, em detalhes suficientes de forma que os empregados possam determinar o tipo e o montante dos benefícios que receberão quando seu contrato de trabalho for rescindido.

168-Quando a entidade reconhecer benefícios rescisórios, ela pode ter também a necessidade de contabilizar uma alteração ou redução (encurtamento/curtailment) em outros benefícios a empregados (vide item 103).

Mensuração

169-A entidade deve mensurar benefícios rescisórios no reconhecimento inicial, mensurando e reconhecendo mudanças subsequentes, de acordo com a natureza do benefício a empregados, ficando evidente que os benefícios rescisórios são uma melhoria de benefícios pós-emprego, a entidade deve aplicar os requisitos para benefícios pós-emprego. Do contrário:

- (a) se a entidade espera que os benefícios rescisórios sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis em que o benefício rescisório for reconhecido, ela deve aplicar os requisitos para benefícios de curto prazo a empregados;

- (b) se a entidade não espera que os benefícios rescisórios sejam integralmente liquidados em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade deve aplicar os requisitos para outros benefícios de longo prazo a empregados.

170-Dado que benefícios rescisórios não são fornecidos em troca de serviços, os itens 70 a 74 relativos à atribuição do benefício a períodos de serviço não são relevantes.

Exemplo ilustrativo dos itens 159 a 170

Contexto

Em virtude de aquisição recente, a entidade planeja fechar uma fábrica dentro de dez meses e, naquela ocasião, rescindir os contratos de trabalho de todos os empregados restantes da fábrica. Como necessita do conhecimento dos empregados da fábrica para cumprir alguns contratos, a entidade anuncia um plano de rescisão, nos seguintes termos.

Cada empregado que permanecer e prestar serviços até o fechamento da fábrica receberá, na data do desligamento, o pagamento em dinheiro de \$ 30.000. Empregados que saírem antes do fechamento da fábrica receberão \$ 10.000.

A fábrica possui 120 empregados. No momento do anúncio do plano, a entidade espera que 20 deles saiam antes do fechamento. Portanto, as saídas de caixas totais esperadas em virtude do plano são de \$ 3.200.000 (ou seja, $20 * \$ 10.000 + 100 * \$ 30.000$). Conforme exige o item 160, a entidade deve contabilizar benefícios fornecidos em troca da rescisão do contrato de trabalho como benefícios rescisórios, e contabilizar benefícios fornecidos em troca de serviços como benefícios de curto prazo aos empregados.

Benefícios rescisórios

O benefício fornecido em troca da rescisão dos contratos de trabalho é de \$ 10.000. Este é o valor que a entidade teria de pagar ao rescindir os contratos de trabalho, independentemente de os empregados permanecerem e prestarem serviços até o fechamento da fábrica ou saírem antes do seu fechamento. Embora os empregados possam sair antes do fechamento da fábrica, a rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados é resultado da decisão da entidade de fechar a fábrica e dispensar seus empregados (ou seja, todos os empregados deixarão o emprego quando a fábrica for fechada). Portanto, a entidade reconhece um passivo de \$ 1.200.000 (ou seja, $120 * \$ 10.000$) pelos benefícios rescisórios fornecidos de acordo com o plano de benefícios aos empregados quando o plano de rescisão for anunciado ou quando a entidade reconhecer os custos de reestruturação associados ao fechamento da fábrica, na data que ocorrer primeiro.

Benefícios fornecidos em troca de serviços

Os benefícios adicionais que os empregados receberão se prestarem serviços durante todo o período de dez meses são obtidos em troca de serviços prestados ao longo desse período. Estes benefícios devem ser contabilizados pela entidade como benefícios de curto prazo aos empregados porque espera liquidá-los em até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis. Neste exemplo, o desconto a valor presente não é necessário, de modo que a despesa de \$ 200.000 (ou seja, $\$ 2.000.000 \div 10$) é reconhecida a cada mês durante o período de serviço de dez meses, com o correspondente aumento no valor contábil do passivo.

Divulgação

171-Embora este Pronunciamento não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outros Pronunciamentos emitidos pelo CPC podem exigir tais divulgações. Por exemplo, o Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgações sobre os benefícios rescisórios de administradores da entidade. O Pronunciamento CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis exige a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Disposições transitórias

172-Este Pronunciamento substitui o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 4 de setembro de 2009.

173-A entidade deve aplicar este Pronunciamento de forma retrospectiva, de acordo com o Pronunciamento CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, exceto nas seguintes situações:

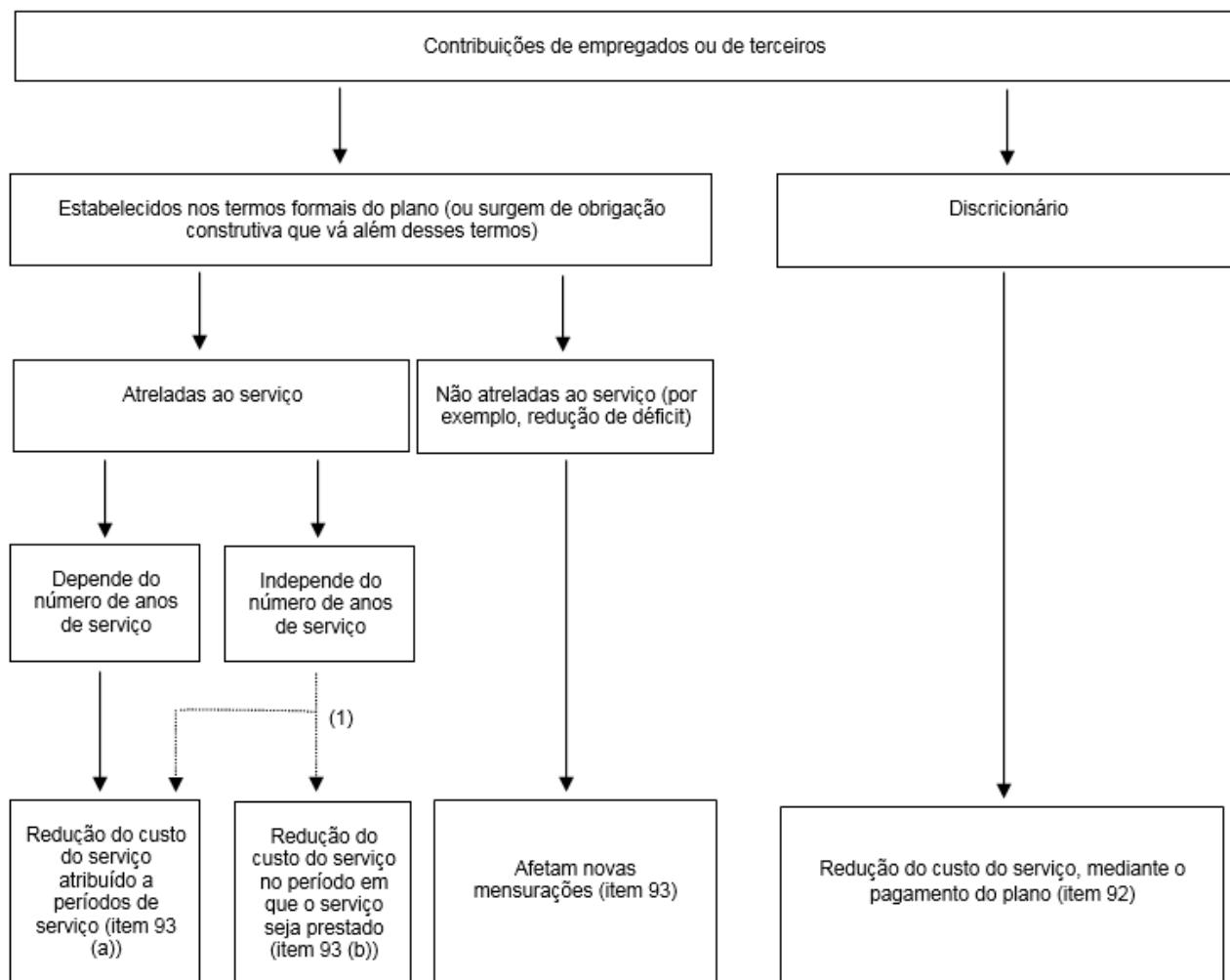
- (a) a entidade não precisa ajustar o valor contábil de ativos não alcançados por este Pronunciamento em razão das mudanças em custos de benefícios a empregados que foram incluídos no valor contábil antes da data de aplicação inicial. A data de aplicação inicial é o início do período anterior mais antigo apresentado na primeira demonstração contábil em que a entidade adotar este Pronunciamento;
- (b) em demonstrações contábeis referentes a exercícios sociais iniciados antes de 1º de janeiro de 2014, a entidade não precisa apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas pelo item 145 sobre a sensibilidade da obrigação de benefício definido.

174-(Eliminado).

Apêndice A – Guia de Aplicação

Este Apêndice é parte integrante do Pronunciamento. Ele descreve a aplicação dos itens 92 e 93 e tem a mesma autoridade de outras partes do Pronunciamento.

A1. Os requerimentos contábeis para as contribuições advindas dos empregados e de terceiros são ilustradas no diagrama abaixo.



(1) A seta pontilhada significa que a entidade pode optar.

10. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

1. Aplicação

- 1 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo (CPC 46), aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 7 de dezembro de 2012, na mensuração de elementos patrimoniais e de resultado, nas situações em que a mensuração pelo valor justo de tais elementos esteja prevista em regulamentação específica. (Res 4748, art. 1º; Circ 3966 art. 2º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 46, enquanto não recepcionados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados pelas instituições financeiras e demais autorizadas. (Res 4748, art. 1º § 2º)
- 3 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 46, enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento. (Circ. 3966, art. 2º § 1º)
- 4 - As menções a outros pronunciamentos do CPC no texto do CPC 46 devem ser interpretadas como referência a outros pronunciamentos do Comitê que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, para as administradoras de consórcio e instituições de pagamento, bem como aos dispositivos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), que estabeleçam critérios contábeis correlatos aos pronunciamentos objeto das menções. (Res 4748, art. 1º § 3º; Circ 3966, art. 2º § 2º)
- 5 - A apuração do valor justo é de responsabilidade da instituição e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas próprias operações. (Res 4748, art. 2º; Circ 3966, art. 3º)
- 6 – Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial desta Circular devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Res 4748, art. 4º parágrafo único; Circ 3966, art. 4º parágrafo único)
- 7 - O CPC 46 está transscrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 4.10.1.1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é:

- (a) definir valor justo;
- (b) estabelecer em um único Pronunciamento a estrutura para a mensuração do valor justo; e
- (c) estabelecer divulgações sobre mensurações do valor justo.

2. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo).

3. Quando o preço para um ativo ou passivo idêntico não é observável, a entidade mensura o valor justo utilizando outra técnica de avaliação que maximiza o uso de dados observáveis relevantes e minimiza o uso de dados não observáveis. Por ser uma mensuração baseada em mercado, o valor justo é mensurado utilizando-se as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao especificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco. Como resultado, a intenção da entidade de manter um ativo ou de liquidar ou, de outro modo, satisfazer um passivo não é relevante ao mensurar o valor justo.

4. A definição de valor justo se concentra em ativos e passivos porque eles são o objeto primário da mensuração contábil. Além disso, este Pronunciamento deve ser aplicado aos instrumentos patrimoniais próprios da entidade mensurados ao valor justo.

Alcance

5. Este Pronunciamento é aplicável quando outro Pronunciamento requerer ou permitir mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo (e mensurações – tais como valor justo menos despesas para vender – baseadas no valor justo ou divulgações sobre essas mensurações), salvo conforme especificado nos itens 6 e 7.

6. Os requisitos de mensuração e divulgação deste Pronunciamento não se aplicam a:

- (a) transações de pagamento baseadas em ações dentro do alcance do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações;
- (b) transações de arrendamento dentro do alcance do CPC 06 – Arrendamentos; e (Alterado pela Revisão CPC 14)
- (c) mensurações que tenham algumas similaridades com o valor justo, mas que não representem o valor justo, como, por exemplo, o valor realizável líquido a que se refere o Pronunciamento CPC 16 – Estoques ou o valor em uso a que se refere o Pronunciamento CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

7. As divulgações requeridas por este Pronunciamento não são exigidas para:

- (a) ativos de planos mensurados ao valor justo de acordo com o CPC 33 – Benefícios a Empregados;
- (b) (eliminada); e
- (c) ativos cujo valor recuperável seja o valor justo menos as despesas de alienação, de acordo com o Pronunciamento CPC 01.

8. A estrutura de mensuração do valor justo descrita neste Pronunciamento se aplica tanto à mensuração inicial quanto à subsequente se o valor justo for exigido ou permitido por outros Pronunciamentos.

Mensuração

Definição de valor justo

9. Este Pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

10. O item B2 descreve a abordagem geral de mensuração do valor justo.

Ativo ou passivo

11. A mensuração do valor justo destina-se a um ativo ou passivo em particular. Portanto, ao mensurar o valor justo, a entidade deve levar em consideração as características do ativo ou passivo se os participantes do mercado, ao precisar o ativo ou o passivo na data de mensuração, levarem essas características em consideração. Essas características incluem, por exemplo:

- (a) a condição e a localização do ativo; e
- (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo.

12. O efeito sobre a mensuração resultante de uma característica específica pode diferir dependendo de como essa característica é levada em consideração pelos participantes do mercado.

13. O ativo ou o passivo mensurado ao valor justo pode ser qualquer um dos seguintes:

- (a) um ativo ou passivo individual (por exemplo, um instrumento financeiro ou um ativo não financeiro); ou
- (b) um grupo de ativos, grupo de passivos ou grupo de ativos e passivos (por exemplo, uma unidade geradora de caixa ou um negócio).

14. A determinação de se o ativo ou o passivo é ativo ou passivo independente, grupo de ativos, grupo de passivos ou grupo de ativos e passivos para fins de reconhecimento ou divulgação, depende de sua unidade de contabilização (*unit of account*).

A unidade de contabilização (*unit of account*) para o ativo ou o passivo deve ser determinada de acordo com o Pronunciamento que exigir ou permitir a mensuração do valor justo, salvo conforme previsto neste Pronunciamento.

Transação

15. A mensuração do valor justo presume que o ativo ou o passivo é trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado.

16. A mensuração do valor justo presume que a transação para a venda do ativo ou transferência do passivo ocorre:

(a) no mercado principal para o ativo ou passivo; ou

(b) na ausência de mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo.

17. A entidade não necessita empreender uma busca exaustiva de todos os possíveis mercados para identificar o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso, mas ela deve levar em consideração todas as informações que estejam disponíveis. Na ausência de evidência em contrário, presume-se que o mercado no qual a entidade normalmente realizaria a transação para a venda do ativo ou para a transferência do passivo seja o mercado principal ou, na ausência de mercado principal, o mercado mais vantajoso.

18. Se houver mercado principal para o ativo ou passivo, a mensuração do valor justo deve representar o preço nesse mercado (seja esse preço diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação), ainda que o preço em mercado diferente seja potencialmente mais vantajoso na data de mensuração.

19. A entidade deve ter acesso ao mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração. Como diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades) com diferentes atividades podem ter acesso a diferentes mercados, o mercado principal (ou mais vantajoso) para o mesmo ativo ou passivo pode ser diferente para diferentes entidades (e negócios dentro dessas entidades). Portanto, o mercado principal (ou mais vantajoso) (e, assim, os participantes do mercado) deve ser considerado do ponto de vista da entidade, permitindo assim diferenças entre entidades com atividades diferentes.

20. Embora a entidade deva ser capaz de acessar o mercado, ela não precisa ser capaz de vender o ativo específico ou transferir o passivo específico na data de mensuração para que possa mensurar o valor justo com base no preço desse mercado.

21. Ainda que não haja mercado observável para o fornecimento de informações de preços em relação à venda de um ativo ou à transferência de um passivo na data de mensuração, a mensuração do valor justo deve presumir que uma transação ocorra naquela data, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo ou deva o passivo. Essa transação presumida estabelece uma base para a estimativa do preço para a venda do ativo ou para a transferência do passivo.

Participantes do mercado

22. A entidade deve mensurar o valor justo de um ativo ou passivo utilizando as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precisar o ativo ou o passivo, presumindo-se que os participantes do mercado ajam em seu melhor interesse econômico.

23. Ao desenvolver essas premissas, a entidade não precisa identificar participantes do mercado específicos. Em vez disso, a entidade deve identificar características que distinguem os participantes do mercado de modo geral, considerando fatores específicos para todos os itens seguintes:

(a) ativo ou passivo;

(b) mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo; e

(c) participantes do mercado com os quais a entidade realizaria uma transação nesse mercado.

Preço

24. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada no mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração nas condições atuais de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação.

25. O preço no mercado principal (ou mais vantajoso) utilizado para mensurar o valor justo do ativo ou passivo não deve ser ajustado para refletir custos de transação. Os custos de transação devem ser contabilizados de acordo com outros Pronunciamentos. Os custos de transação não são uma característica de um ativo ou passivo; em vez disso, são específicos de uma transação e podem diferir dependendo de como a entidade realizar a transação para o ativo ou passivo.

26. Os custos de transação não incluem custos de transporte. Se a localização for uma característica do ativo (como pode ser o caso para, por exemplo, uma commodity), o preço no mercado principal (ou mais vantajoso) deve ser ajustado para refletir os custos, se houver, que seriam incorridos para transportar o ativo de seu local atual para esse mercado.

Aplicação a ativos não financeiros

Melhor uso possível para ativos não financeiros

27. A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro leva em consideração a capacidade do participante do mercado de gerar benefícios econômicos utilizando o ativo em seu melhor uso possível (*highest and best use*) ou vendendo-o a outro participante do mercado que utilizaria o ativo em seu melhor uso.

28. O melhor uso possível de um ativo não financeiro leva em conta o uso do ativo que seja fisicamente possível, legalmente permitido e financeiramente viável, conforme abaixo:

(a) Um uso que seja fisicamente possível leva em conta as características físicas do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo (por exemplo, a localização ou o tamanho de um imóvel).

(b) Um uso que seja legalmente permitido leva em conta quaisquer restrições legais sobre o uso do ativo que os participantes do mercado levariam em conta ao precificá-lo (por exemplo, as regras de zoneamento aplicáveis a um imóvel).

(c) Um uso que seja financeiramente viável leva em conta se o uso do ativo que seja fisicamente possível e legalmente permitido gera receita ou fluxos de caixa adequados (levando em conta os custos para converter o ativo para esse uso) para produzir o retorno do investimento que os participantes do mercado exigiriam do investimento nesse ativo colocado para esse uso.

29. O melhor uso possível é determinado do ponto de vista dos participantes do mercado, ainda que a entidade pretenda um uso diferente. Contudo, presume-se que o uso atual pela entidade de um ativo não financeiro seja o seu melhor uso, a menos que o mercado ou outros fatores sugiram que um uso diferente pelos participantes do mercado maximizaria o valor do ativo.

30. Para proteger sua posição competitiva, ou por outras razões, a entidade pode pretender não utilizar ativamente um ativo não financeiro adquirido ou pode pretender não utilizá-lo de acordo com o seu melhor uso possível. Por exemplo, um ativo intangível adquirido que a entidade planeje utilizar defensivamente impedindo que outros o utilizem. Não obstante, a entidade deve mensurar o valor justo de um ativo não financeiro presumindo o seu melhor uso possível pelos participantes do mercado.

Premissa de avaliação para ativos não financeiros

31. O melhor uso possível (*highest and best use*) de um ativo não financeiro estabelece a premissa de avaliação utilizada para mensurar o valor justo do ativo, conforme abaixo:

(a) O melhor uso possível de um ativo não financeiro pode oferecer o valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos como um grupo (conforme instalados ou, de outro modo, configurados para uso) ou em combinação com outros ativos e passivos (por exemplo, um negócio).

(i) Se o melhor uso possível do ativo for o uso do ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, o valor justo do ativo é o preço que seria recebido em uma transação atual para a venda do ativo, presumindo-se que o ativo seria utilizado com outros ativos ou com outros ativos e passivos e que esses ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os respectivos passivos) estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(ii) Os passivos associados ao ativo e aos ativos complementares incluem passivos que financiem capital de giro, mas não incluem passivos utilizados para financiar outros ativos que não aqueles compreendidos no grupo de ativos.

(iii) As premissas sobre o melhor uso de um ativo não financeiro devem ser consistentes para todos os ativos (para os quais o melhor uso seja relevante) do grupo de ativos ou do grupo de ativos e passivos dentro do qual o ativo seria utilizado.

(b) O melhor uso possível de um ativo não financeiro poderia fornecer o valor máximo para os participantes do mercado de forma individual. Se o melhor uso possível do ativo for utilizá-lo de forma individual, o seu valor justo deve ser o preço que seria recebido em uma transação atual pela venda do ativo a participantes do mercado que o utilizariam de forma individual.

32. A mensuração do valor justo de um ativo não financeiro presume que o ativo seja vendido de forma consistente com a unidade de contabilização especificada em outros Pronunciamentos (que pode ser um ativo individual). Esse é o caso mesmo quando essa mensuração do valor justo presume que o melhor uso possível do ativo é utilizá-lo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, já que a mensuração do valor justo presume que o participante do mercado já detém os ativos complementares e os passivos correspondentes.

33. O item B3 descreve a aplicação do conceito de premissa de avaliação para ativos não financeiros.

Aplicação a passivos e a instrumentos patrimoniais próprios da entidade

Princípios gerais

34. A mensuração do valor justo presume que um passivo financeiro ou não financeiro ou o instrumento patrimonial próprio da entidade (por exemplo, participações patrimoniais emitidas como contraprestação em combinação de negócios) seja transferido a um participante do mercado na data de mensuração. A transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade presume o seguinte:

(a) o passivo permaneceria em aberto e o cessionário participante do mercado ficaria obrigado a satisfazer a obrigação. O passivo não seria liquidado com a contraparte nem seria, de outro modo, extinto na data de mensuração;

(b) o instrumento patrimonial próprio da entidade permaneceria em aberto e o cessionário participante do mercado assumiria os direitos e as responsabilidades a ele associados. O instrumento não seria cancelado nem, de outro modo, extinto na data de mensuração.

35. Mesmo quando não há mercado observável para fornecer informações de preços em relação à transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade (por exemplo, devido a restrições contratuais ou outras restrições legais que impeçam a transferência desses itens), pode haver mercado observável para esses itens se eles forem mantidos por outras partes como ativos (por exemplo, título de dívida corporativo ou opção de compra sobre ações da entidade).

36. Em todos os casos, a entidade deve maximizar o uso de dados observáveis relevantes e deve minimizar o uso de dados não observáveis para atingir o objetivo da mensuração do valor justo, qual seja, estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a transferência do passivo ou instrumento patrimonial ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições atuais de mercado.

Passivos e instrumentos patrimoniais mantidos por outras partes como ativos

37. Quando um preço cotado para a transferência de um passivo ou instrumento patrimonial próprio da entidade idêntico ou similar não está disponível, e o item idêntico é mantido por outra parte como um ativo, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o item idêntico como ativo na data de mensuração.

38. Nesses casos, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial da seguinte forma:

(a) utilizando o preço cotado em mercado ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo, se esse preço estiver disponível;

(b) se esse preço não estiver disponível, utilizando outros dados observáveis, tais como o preço cotado em mercado que não seja ativo para o item idêntico mantido por outra parte como um ativo;

(c) se os preços observáveis de (a) e (b) não estiverem disponíveis, utilizando outra técnica de avaliação, como, por exemplo:

(i) abordagem de receita (por exemplo, técnica de valor presente que leve em conta o fluxo de caixa futuro que um participante do mercado esperaria receber por deter o passivo ou o instrumento patrimonial como ativo (ver itens B10 e B11));

(ii) abordagem de mercado (por exemplo, utilizando preços cotados para passivos ou instrumentos patrimoniais similares mantidos por outras partes como ativos (ver itens B5 a B7)).

39. A entidade deve ajustar o preço cotado de passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade, mantido por outra parte como ativo, somente se houver fatores específicos para o ativo que não forem aplicáveis à mensuração do valor justo do passivo ou instrumento patrimonial. A entidade deve garantir que o preço do ativo não reflete o efeito de uma restrição que impeça a venda desse ativo. Alguns fatores que podem indicar que o preço cotado do ativo deve ser ajustado incluem os seguintes:

- (a) O preço cotado para o ativo corresponde a um passivo ou instrumento patrimonial similar (mas não idêntico) mantido por outra parte como ativo. Por exemplo, o passivo ou instrumento patrimonial pode ter uma característica particular (por exemplo, a qualidade de crédito do emitente) que seja diferente daquela refletida no valor justo do passivo ou instrumento patrimonial similar mantido como ativo.
- (b) A unidade de contabilização para o ativo não é a mesma para o passivo ou para o instrumento patrimonial. Por exemplo, para passivos, em alguns casos o preço para um ativo reflete um preço combinado para um pacote que compreende tanto os valores devidos pelo emitente quanto ao instrumento de melhoria de crédito de terceiro. Se a unidade de contabilização para o passivo não for para o pacote combinado, o objetivo é mensurar o valor justo do passivo do emitente, não o valor justo do pacote combinado. Assim, nesses casos, a entidade deve ajustar o preço observado para o ativo a fim de excluir o efeito do instrumento de melhoria de crédito de terceiro.

Passivos e instrumentos patrimoniais não mantidos por outras partes como ativos

40. Quando um preço cotado para a transferência de um passivo ou instrumento patrimonial próprio da entidade idêntico ou similar não está disponível, e o item idêntico não é mantido por outra parte como um ativo, a entidade deve mensurar o valor justo do passivo ou instrumento patrimonial utilizando uma técnica de avaliação do ponto de vista de um participante do mercado que deva o passivo ou tenha exercido o direito sobre o patrimônio.

41. Por exemplo, ao aplicar a técnica de valor presente, a entidade pode levar em conta qualquer dos seguintes:

- (a) as saídas de caixa futuras em que um participante do mercado esperaria incorrer ao satisfazer a obrigação, incluindo a compensação que um participante do mercado exigiria por assumir a obrigação (vide itens B31 a B33).
- (b) o valor que um participante do mercado receberia para celebrar ou emitir um passivo ou instrumento patrimonial idêntico, utilizando as premissas que participantes do mercado utilizariam ao precisar o item idêntico (por exemplo, que tenha as mesmas características de crédito) no mercado principal (ou mais vantajoso) para a emissão de um passivo ou instrumento patrimonial com os mesmos termos contratuais.

Risco de descumprimento (*non-performance*)

42. O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*). O risco de descumprimento (*non-performance*) inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade (conforme definido no Pronunciamento CPC 40 – Instrumentos Financeiros: Evidenciação). Presume-se que o risco de descumprimento (*non-performance*) seja o mesmo antes e depois da transferência do passivo.

43. Ao mensurar o valor justo de um passivo, a entidade deve levar em conta o efeito de seu risco de crédito (situação de crédito) e quaisquer outros fatores que possam influenciar a probabilidade de que a obrigação seja ou não satisfeita. Esse efeito pode diferir dependendo do passivo; por exemplo:

- (a) se o passivo é uma obrigação de entregar caixa (um passivo financeiro) ou uma obrigação de entregar bens ou serviços (um passivo não financeiro).
- (b) os termos de melhorias de crédito relacionados ao passivo, se houver.

44. O valor justo de um passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*) com base em sua unidade de contabilização. O emitente de um passivo emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiros indissociável que seja contabilizado separadamente do passivo, não deve incluir o efeito da melhoria de crédito (por exemplo, garantia de dívida de terceiro) na mensuração do valor justo do passivo. Se a melhoria de crédito for contabilizada separadamente do passivo, o emitente deve levar em conta sua própria situação de crédito, e não a do terceiro avalista, ao mensurar o valor justo do passivo.

Restrição que impede a transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade

45. Ao mensurar o valor justo de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio, a entidade não deve incluir uma informação (*input*) separada ou um ajuste a outras informações (*inputs*) relativas à existência de restrição que impeça a transferência do item. O efeito de restrição que impeça a transferência de um passivo ou de um instrumento patrimonial próprio da entidade é incluído de forma implícita ou explícita nas demais informações (*inputs*) da mensuração do valor justo.

46. Por exemplo, na data da transação, tanto o credor quanto o avalista aceitaram o preço da transação para o passivo com pleno conhecimento de que a obrigação inclui uma restrição que impede a sua transferência. Como resultado da inclusão da restrição no preço da transação, não se exige uma informação (*input*) separada ou um ajuste a uma informação (*input*) existente na data da transação para refletir o efeito da restrição sobre a transferência. Similarmente, não se exige uma informação (*input*) separada ou um ajuste a uma informação existente (*input*) em datas de mensuração subsequentes para refletir o efeito da restrição sobre a transferência.

Passivo financeiro com elemento à vista

47. O valor justo de um passivo financeiro com elemento à vista (por exemplo, depósito à vista) não é menor que o valor a pagar à vista, descontado desde a primeira data em que o pagamento desse valor poderia ser exigido.

Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte

48. A entidade que detém um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros está exposta a risco de mercado e a risco de crédito (conforme definido no Pronunciamento CPC 40) de cada uma das contrapartes. Se a entidade gerencia esse grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base em sua exposição líquida a risco de mercado ou a risco de crédito, ela pode aplicar uma exceção a este Pronunciamento para a mensuração do valor justo. Essa exceção permite que a entidade mensure o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base no preço que seria recebido pela venda de posição comprada líquida (ou seja, um ativo) para uma específica exposição a risco ou pago pela transferência de posição vendida líquida (ou seja, um passivo) para uma específica exposição a risco em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições de mercado atuais. Consequentemente, a entidade deve mensurar o valor justo do grupo de ativos financeiros e passivos financeiros consistentemente com a forma pela qual os participantes do mercado precificariam a exposição a risco líquida na data de mensuração.

49. Permite-se a entidade utilizar a exceção do item 48 somente se ela satisfizer todos os itens seguintes:

- (a) gerenciar o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base na exposição líquida da entidade a um risco (ou riscos) de mercado específico ou ao risco de crédito de uma contraparte específica, de acordo com a estratégia de investimento ou gestão de risco documentada da entidade;
- (b) fornecer informações, de acordo com essa base, sobre o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros ao pessoal-chave da administração da entidade, conforme definido no Pronunciamento CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas; e
- (c) for obrigada a, ou tiver optado por, mensurar esses ativos financeiros e passivos financeiros ao valor justo no balanço patrimonial ao final de cada período de relatório.

50. A exceção do item 48 não está relacionada à apresentação de demonstrações contábeis. Em alguns casos, a base para a apresentação de demonstrações contábeis no balanço patrimonial difere da base para a mensuração de instrumentos financeiros, como, por exemplo, caso um Pronunciamento não exija ou permita que instrumentos financeiros sejam apresentados em base líquida. Nesses casos, a entidade pode precisar alocar os ajustes no nível de carteira (vide itens 53 a 56) aos ativos ou passivos individuais que formam o grupo de ativos financeiros e passivos financeiros gerenciados com base na exposição líquida a risco da entidade. A entidade deve realizar essas alocações de forma razoável e consistente, utilizando metodologia adequada às circunstâncias.

51. Para utilizar a exceção do item 48, a entidade deve tomar uma decisão sobre a política contábil de acordo com o Pronunciamento CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. A entidade que utilizar a exceção deve aplicar essa política contábil, incluindo sua política para alocação de ajustes para refletir o spread entre os preços de compra e de venda (vide itens 53 a 55) e de ajustes de crédito (vide item 56), se for o caso, de forma consistente de período a período para uma carteira específica.

52. A exceção do item 48 se aplica somente a ativos financeiros, passivos financeiros e outros contratos incluídos no alcance do CPC 48 – Instrumentos Financeiros. As referências a ativos financeiros e passivos financeiros, contidas nos itens 48 a 51 e 53 a 56, devem ser entendidas como aplicação a todos os contratos incluídos no alcance do CPC 48, e contabilizadas de acordo com o CPC 48, independentemente de onde se encontram as definições de ativos financeiros ou passivos financeiros no CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. (Alterado pela Revisão CPC 12)

Exposição a riscos de mercado

53. Ao utilizar a exceção do item 48 para mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros gerenciados com base na exposição líquida da entidade a risco (ou riscos) de mercado específico, a entidade deve aplicar o

preço contido no spread entre os preços de compra e de venda que, nas circunstâncias, melhor representar o valor justo para a exposição líquida da entidade a esses riscos de mercado (vide itens 70 e 71).

54. Ao utilizar a exceção do item 48, a entidade deve garantir que o risco (ou riscos) de mercado ao qual a entidade esteja exposta nesse grupo de ativos financeiros e passivos financeiros seja substancialmente o mesmo. Por exemplo, a entidade não combinaria o risco de taxa de juros associado a um ativo financeiro ao risco de preço de commodities associado a um passivo financeiro, pois fazê-lo não mitigaria a exposição da entidade ao risco de taxa de juros ou ao risco de preço de commodities. Ao utilizar a exceção do item 48, qualquer risco de base resultante do fato de os parâmetros de risco de mercado não serem idênticos será levado em consideração na mensuração do valor justo dos ativos financeiros e passivos financeiros contidos no grupo.

55. Similarmente, a duração da exposição da entidade a risco (ou riscos) de mercado específico em decorrência dos ativos financeiros e dos passivos financeiros será substancialmente a mesma. Por exemplo, a entidade que utiliza contrato de futuros de 12 meses contra fluxos de caixa associados a 12 meses de exposição a risco de taxa de juros em um instrumento financeiro de cinco anos dentro de um grupo formado somente desses ativos financeiros e passivos financeiros mensura o valor justo da exposição ao risco de taxa de juros de 12 meses em base líquida e o restante da exposição a risco de taxa de juros (ou seja, anos 2 a 5) em base bruta.

Exposição ao risco de crédito de contraparte específica

56. Ao utilizar a exceção do item 48 para mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros celebrados com uma contraparte específica, a entidade deve incluir o efeito da exposição líquida da entidade ao risco de crédito dessa contraparte ou a exposição líquida da contraparte ao risco de crédito da entidade na mensuração do valor justo em situações em que os participantes do mercado levariam em conta quaisquer acordos existentes que mitigariam a exposição ao risco de crédito em caso de inadimplência (por exemplo, acordo principal de liquidação com a contraparte ou acordo que exija a troca de garantias com base na exposição líquida de cada parte ao risco de crédito da outra). A mensuração do valor justo deve refletir as expectativas dos participantes do mercado sobre a probabilidade de que esse acordo seja legalmente exequível na hipótese de inadimplência.

Valor justo no reconhecimento inicial

57. Quando o ativo é adquirido ou o passivo assumido em transação de troca para esse ativo ou passivo, o preço da transação é o preço pago para adquirir o ativo ou recebido para assumir o passivo (um preço de entrada). Por outro lado, o valor justo do ativo ou passivo é o preço que seria recebido para vender o ativo ou pago para transferir o passivo (um preço de saída). As entidades não necessariamente vendem ativos pelos preços pagos para adquiri-los. Similarmente, as entidades não necessariamente transferem passivos pelos preços recebidos para assumi-los.

58. Em muitos casos, o preço da transação é igual ao valor justo (esse pode ser o caso, por exemplo, quando, na data da transação, a transação para a compra de um ativo ocorre no mercado em que o ativo seria vendido).

59. Ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta fatores específicos da transação e do ativo ou passivo. O item B4 descreve situações em que o preço da transação pode não representar o valor justo do ativo ou do passivo no reconhecimento inicial.

60. Se outro Pronunciamento exigir ou permitir que a entidade mensure o ativo ou o passivo inicialmente ao valor justo e o preço da transação diferir do valor justo, a entidade deve reconhecer o ganho ou a perda resultante no resultado do período, a menos que esse Pronunciamento especifique de outro modo.

Técnicas de avaliação

61. A entidade deve utilizar técnicas de avaliação que sejam apropriadas nas circunstâncias e para as quais haja dados suficientes disponíveis para mensurar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis.

62. O objetivo de utilizar uma técnica de avaliação é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração nas condições atuais de mercado. Três técnicas de avaliação amplamente utilizadas são (i) abordagem de mercado, (ii) abordagem de custo e (iii) abordagem de receita. Os principais aspectos dessas abordagens são resumidos nos itens B5 a B11. A entidade deve utilizar técnicas de avaliação consistentes com uma ou mais dessas abordagens para mensurar o valor justo.

63. Em alguns casos, uma única técnica de avaliação é apropriada (por exemplo, ao avaliar um ativo ou um passivo utilizando preços cotados em mercado ativo para ativos ou passivos idênticos). Em outros casos, múltiplas técnicas de avaliação são apropriadas (esse pode ser o caso, por exemplo, ao avaliar uma unidade geradora de caixa). Se múltiplas técnicas de avaliação forem utilizadas para mensurar o valor justo, os resultados (ou seja, as respectivas indicações do valor justo) serão avaliados

considerando-se a razoabilidade da faixa de valores por eles indicada. A mensuração do valor justo é o ponto dentro dessa faixa que melhor represente o valor justo nas circunstâncias.

64. Se o preço da transação for o valor justo no reconhecimento inicial, e uma técnica de avaliação que utilizar dados não observáveis for utilizada para mensurar o valor justo em períodos subsequentes, a técnica de avaliação deve ser calibrada de modo que, no reconhecimento inicial, o resultado da técnica de avaliação seja igual ao preço da transação. A calibração assegura que a técnica de avaliação reflita as condições atuais de mercado e ajuda a entidade a determinar se é necessário um ajuste à técnica de avaliação (por exemplo, pode haver uma característica do ativo ou passivo que não seja capturada pela técnica de avaliação). Após o reconhecimento inicial, ao mensurar o valor justo utilizando uma técnica ou técnicas de avaliação que utilizem dados não observáveis, a entidade deve assegurar que essas técnicas de avaliação reflitam dados de mercado observáveis (por exemplo, o preço de um ativo ou passivo similar) na data de mensuração.

65. As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem ser aplicadas de forma consistente. Contudo, uma mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação (por exemplo, mudança em sua ponderação quando múltiplas técnicas de avaliação forem utilizadas ou mudança no ajuste aplicado a uma técnica de avaliação) é apropriada se a mudança resultar em uma mensuração que seja igualmente ou mais representativa do valor justo nas circunstâncias. Esse pode ser o caso se, por exemplo, qualquer dos eventos seguintes ocorrer:

- (a) novos mercados surgirem;
- (b) novas informações se tornarem disponíveis;
- (c) informações utilizadas anteriormente não mais estiverem disponíveis;
- (d) houver uma melhora nas técnicas de avaliação; ou
- (e) houver mudanças nas condições de mercado.

66. Revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação ou em sua aplicação devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil, de acordo com o Pronunciamento CPC 23. Contudo, as divulgações do Pronunciamento CPC 23 para mudança na estimativa contábil não são exigidas para revisões decorrentes de mudança na técnica de avaliação ou na sua aplicação.

Informações para técnicas de avaliação

Princípios gerais

67. As técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo devem maximizar o uso de dados observáveis relevantes e minimizar o uso de dados não observáveis.

68. Exemplos de mercados nos quais informações possam ser observáveis para alguns ativos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem mercados bursáteis, mercados de revendedores, mercados intermediados e mercados não intermediados (vide item B34).

69. A entidade deve selecionar informações que sejam consistentes com as características do ativo ou passivo, as quais seriam levadas em conta por participantes do mercado em transação com o ativo ou passivo (vide itens 11 e 12). Em alguns casos, essas características resultam na aplicação de ajuste, tal como prêmio ou desconto (por exemplo, prêmio de controle ou desconto na participação de não controladores). Contudo, a mensuração do valor justo não deve incorporar prêmio ou desconto que seja inconsistente com a unidade de contabilização no Pronunciamento que exija ou permita a mensuração do valor justo (vide itens 13 e 14). Prêmios ou descontos que refletem o tamanho como uma característica da participação da entidade (especificamente, um fator de venda em bloco que ajuste o preço cotado de ativo ou de passivo porque o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida pela entidade, conforme descrito no item 80) e não como característica do ativo ou passivo (por exemplo, um prêmio de controle ao mensurar o valor justo de uma participação majoritária) não são permitidos na mensuração do valor justo. Em todos os casos, se houver preço cotado em mercado ativo (ou seja, informação de Nível 1; vide itens 72 a 90) para um ativo ou passivo, a entidade deve utilizar esse preço sem ajuste ao mensurar o valor justo, salvo conforme especificado no item 79.

Informações baseadas em preços de compra e de venda

70. Se um ativo ou passivo mensurado pelo valor justo tiver um preço de compra e um preço de venda (por exemplo, uma informação de um mercado de revendedores), o preço contido no spread entre os preços de compra e de venda que, nas circunstâncias, melhor representar o valor justo deve ser utilizado para mensurar o valor justo, independentemente de onde essa informação estiver classificada na hierarquia de valor justo (ou seja, Nível 1, 2 ou 3; vide itens 72 a 90). O uso de preços de compra para posições ativas e de preços de venda para posições passivas é permitido, mas não exigido.

71. Este Pronunciamento não impede o uso de precificação média de mercado ou outras convenções de precificação que sejam utilizadas por participantes do mercado como expediente prático para mensurações do valor justo dentro do spread entre os preços de compra e de venda.

Hierarquia de valor justo

72. Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo e nas divulgações correspondentes, este Pronunciamento estabelece uma hierarquia de valor justo que classifica em três níveis (vide itens 76 a 90) as informações (*inputs*) aplicadas nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo. A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos (informações de Nível 1) e a mais baixa prioridade a dados não observáveis (informações de Nível 3).

73. Em alguns casos, as informações utilizadas para mensurar o valor justo de um ativo ou de um passivo podem ser classificadas em diferentes níveis da hierarquia de valor justo. Nesses casos, a mensuração do valor justo é classificada integralmente no mesmo nível da hierarquia de valor justo que a informação de nível mais baixo que for significativa para a mensuração como um todo. Avaliar a importância de uma informação específica para a mensuração como um todo requer julgamento, levando-se em conta fatores específicos do ativo ou passivo. Ajustes para chegar a mensurações baseadas no valor justo, tais como os custos para vender ao mensurar o valor justo menos os custos para vender, não devem ser levados em conta ao determinar o nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo seja classificada.

74. A disponibilidade de informações relevantes e sua relativa subjetividade podem afetar a escolha de técnicas de avaliação apropriadas (vide item 61). Contudo, a hierarquia de valor justo prioriza as informações (*inputs*) das técnicas de avaliação e não as técnicas de avaliação utilizadas para mensurar o valor justo. Por exemplo, a mensuração do valor justo desenvolvida utilizando-se uma técnica de valor presente pode ser classificada no Nível 2 ou no Nível 3, dependendo das informações que sejam significativas para a mensuração como um todo e do nível da hierarquia de valor justo em que essas informações (*inputs*) sejam classificadas.

75. Se um dado observável exigisse um ajuste que utilizasse um dado não observável e esse ajuste resultasse na mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa, a mensuração resultante seria classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo. Por exemplo, se um participante do mercado levasse em conta o efeito de restrição sobre a venda de ativo ao estimar o preço do ativo, a entidade ajustaria o preço cotado para refletir o efeito dessa restrição. Se esse preço cotado fosse uma informação de Nível 2 e o ajuste fosse um dado não observável significativo para a mensuração como um todo, a mensuração seria classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo.

Informações de Nível 1

76. Informações de Nível 1 são preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração.

77. O preço cotado em mercado ativo oferece a evidência mais confiável do valor justo e deve ser utilizado sem ajuste para mensurar o valor justo sempre que disponível, salvo conforme especificado no item 79.

78. Uma informação de Nível 1 está disponível para muitos ativos financeiros e passivos financeiros, alguns dos quais podem ser trocados em múltiplos mercados ativos (por exemplo, em diferentes bolsas). Portanto, a ênfase no Nível 1 está em determinar ambas as opções:

(a) o mercado principal para o ativo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo; e

(b) se a entidade pode realizar uma transação com o ativo ou passivo pelo preço nesse mercado na data de mensuração.

79. A entidade não deve efetuar ajuste em informação (*input*) de Nível 1, exceto nas seguintes circunstâncias:

(a) quando a entidade detiver grande número de ativos ou passivos similares (mas não idênticos) (por exemplo, títulos de dívida) que forem mensurados ao valor justo, e o preço cotado em mercado ativo estiver disponível, mas não prontamente acessível para cada um desses ativos ou passivos individualmente (ou seja, dado o grande número de ativos ou passivos similares mantidos pela entidade, seria difícil obter informações de precificação para cada ativo ou passivo individual na data de mensuração). Nesse caso, como expediente prático, a entidade pode mensurar o valor justo utilizando método de precificação alternativo que não se baseie exclusivamente em preços cotados (por exemplo, precificação por matriz). Contudo, o uso de um método de precificação alternativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo;

(b) quando o preço cotado em mercado ativo não representar o valor justo na data de mensuração. Esse pode ser o caso se, por exemplo, eventos significativos (tais como transações em mercado não intermediado, negociações em mercado intermediado ou anúncios) ocorrerem após o fechamento de mercado, mas antes da data de mensuração. A entidade deve estabelecer e aplicar de forma consistente uma política para a identificação dos eventos que possam afetar mensurações do valor justo. Contudo, se o preço cotado for ajustado para refletir novas informações, o ajuste resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.

(c) ao mensurar o valor justo de um passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade utilizando o preço cotado para o item idêntico negociado como um ativo em mercado ativo, e esse preço precisar ser ajustado para refletir fatores específicos do item ou ativo (vide item 39). Se nenhum ajuste ao preço cotado do ativo for necessário, o resultado da mensuração do valor justo é classificado no Nível 1 da hierarquia de valor justo. Contudo, qualquer ajuste no preço cotado do ativo resulta na mensuração do valor justo classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.

80. Se a entidade detiver uma posição em um único ativo ou passivo (incluindo uma posição que compreender um grande número de ativos ou passivos idênticos, como, por exemplo, a detenção de instrumentos financeiros) e esse ativo ou passivo for negociado em mercado ativo, o valor justo do ativo ou passivo é mensurado no Nível 1 como o produto entre o preço cotado para o ativo ou passivo individual e a quantidade detida pela entidade. Esse é o caso mesmo quando o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida e a emissão de ordens de venda da posição em uma única transação pode afetar o preço cotado.

Informações de Nível 2

81. Informações de Nível 2 são informações que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1.

82. Se o ativo ou o passivo tiver prazo determinado (contratual), a informação de Nível 2 deve ser observável substancialmente pelo prazo integral do ativo ou passivo. Informações de Nível 2 incluem os seguintes:

- (a) preços cotados para ativos ou passivos similares em mercados ativos;
- (b) preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou similares em mercados que não sejam ativos;
- (c) informações, exceto preços cotados, que sejam observáveis para o ativo ou passivo, como, por exemplo:
 - (i) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos comumente cotados;
 - (ii) volatilidades implícitas; e
 - (iii) spreads de crédito;
- (d) informações corroboradas pelo mercado.

83. Os ajustes em informações (*inputs*) de Nível 2 variam dependendo de fatores específicos do ativo ou passivo. Tais fatores incluem os seguintes:

- (a) a condição ou localização do ativo;
- (b) em que medida as informações estão relacionadas a itens que são comparáveis ao ativo ou passivo (incluindo os fatores descritos no item 39); e
- (c) o volume ou nível de atividade nos mercados em que as informações são observadas.

84. Um ajuste em informação (*input*) de Nível 2 que seja significativa para a mensuração como um todo pode resultar na mensuração do valor justo classificada no Nível 3 da hierarquia de valor justo se esse ajuste utilizar dados não observáveis significativos.

85. O item B35 descreve o uso de informações (*inputs*) de Nível 2 para ativos e passivos específicos.

Informações (*inputs*) de Nível 3

86. Informações (*inputs*) de Nível 3 são dados não observáveis para o ativo ou passivo.

87. Dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar o valor justo na medida em que dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, admitindo assim situações em que há pouca ou nenhuma atividade de mercado para o ativo ou

passivo na data de mensuração. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo, ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de um participante do mercado que detém o ativo ou deve o passivo. Portanto, dados não observáveis refletem as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precisar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco.

88. Premissas sobre risco incluem o risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (como, por exemplo, um modelo de precificação) e o risco inerente às informações utilizadas na técnica de avaliação. Uma mensuração que não incluisse um ajuste para refletir o risco não representaria uma mensuração do valor justo se, ao precisar o ativo ou o passivo, os participantes do mercado incluíssem um ajuste. Por exemplo, pode ser necessário incluir ajuste de risco quando houver incerteza significativa na mensuração (por exemplo, quando tiver havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade em comparação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo, ou para ativos ou passivos similares, e a entidade tiver determinado que o preço da transação ou o preço cotado não representa o valor justo, conforme descrito nos itens B37 a B47).

89. A entidade deve desenvolver dados não observáveis utilizando as melhores informações disponíveis nas circunstâncias, que podem incluir dados próprios da entidade. Ao desenvolver dados não observáveis, a entidade pode começar com seus próprios dados, mas deve ajustar esses dados se informações razoavelmente disponíveis indicarem que outros participantes do mercado utilizariam dados diferentes ou se houver algo específico para a entidade que não estiver disponível para outros participantes do mercado (por exemplo, uma sinergia específica da entidade). A entidade não precisa empreender esforços exaustivos para obter informações sobre premissas de participantes do mercado. Contudo, a entidade deve levar em conta todas as informações sobre premissas de participantes do mercado que estiverem razoavelmente disponíveis. Dados não observáveis desenvolvidos da forma descrita acima são considerados premissas de participantes do mercado e atingem o objetivo de mensuração do valor justo.

90. O item B36 descreve o uso de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos.

Divulgação

91. A entidade deve divulgar informações que auxiliem os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliar ambas as seguintes opções:

- (a) para ativos e passivos que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e informações utilizadas para desenvolver essas mensurações;
- (b) para mensurações do valor justo recorrentes que utilizem dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado do período ou outros resultados abrangentes para o período.

92. Para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve considerar todos os itens seguintes:

- (a) o nível de detalhamento necessário para atender aos requisitos de divulgação;
- (b) quanta ênfase se deve dar a cada um dos diversos requisitos;
- (c) quanta agregação ou desagregação se deve efetuar;
- (d) se os usuários de demonstrações contábeis necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

Se as divulgações feitas de acordo com este Pronunciamento e outros forem insuficientes para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

93. Para atingir os objetivos do item 91, a entidade deve divulgar, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos (vide item 94 para informações sobre a determinação de classes adequadas de ativos e passivos) mensurados ao valor justo (incluindo mensurações com base no valor justo dentro do alcance deste Pronunciamento) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:

- (a) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, para a mensuração do valor justo ao final do período das demonstrações contábeis e para mensurações do valor justo não recorrentes, as razões para a mensuração. Mensurações do valor justo recorrentes de ativos ou passivos são aquelas que outros Pronunciamentos exigem ou permitem no balanço patrimonial ao final de cada período das demonstrações contábeis. Mensurações do valor justo não recorrentes de ativos ou passivos são aquelas que outros Pronunciamentos exigem ou permitem no balanço patrimonial em circunstâncias específicas (por exemplo, quando a entidade mensura um ativo mantido para venda ao valor justo

menos os custos para vender, de acordo com o Pronunciamento CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, porque o valor justo menos os custos para vender do ativo é menor que o seu valor contábil);

(b) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia de valor justo no qual as mensurações do valor justo sejam classificadas em sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);

(c) para ativos e passivos mantidos ao final do período das demonstrações contábeis que sejam mensurados ao valor justo de forma recorrente, os valores de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis (vide item 95). As transferências para cada nível devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências de cada nível.

(d) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia de valor justo, a descrição das técnicas de avaliação e as informações (*inputs*) utilizadas na mensuração do valor justo. Se houve mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de abordagem de mercado para abordagem de receita, ou o uso de técnica de avaliação adicional), a entidade deve divulgar essa mudança e as razões para adotá-la. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, a entidade deve fornecer informações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo. A entidade não está obrigada a criar informações quantitativas para cumprir esse requisito de divulgação se dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando a entidade utiliza preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar dados não observáveis quantitativos que sejam significativos para a mensuração do valor justo e que estejam disponíveis para a entidade;

(e) para mensurações de valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma conciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte:

(i) ganhos ou perdas totais para o período, reconhecidos no resultado, e as rubricas no resultado nas quais esses ganhos ou perdas são reconhecidos;

(ii) ganhos ou perdas totais para o período, reconhecidos em outros resultados abrangentes, e as rubricas em outros resultados abrangentes nas quais esses ganhos ou perdas são reconhecidos;

(iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada um desses tipos de mudanças divulgado separadamente);

(iv) os valores de quaisquer transferências para o (ou, do) Nível 3 da hierarquia de valor justo, as razões para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis (vide item 95). As transferências para o Nível 3 devem ser divulgadas e discutidas separadamente das transferências do Nível 3;

(f) para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o valor dos ganhos ou perdas totais para o período em (e)(i) incluídos no resultado que sejam atribuíveis à mudança nos ganhos ou perdas não realizados relativos a esses ativos e passivos apurados ao final do período das demonstrações contábeis e as rubricas da demonstração do resultado nas quais esses ganhos ou perdas não realizados sejam reconhecidos;

(g) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças nas mensurações do valor justo de período a período);

(h) para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo:

(i) para todas essas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis, se uma mudança nesses dados para um valor diferente puder resultar na mensuração do valor justo significativamente mais alta ou mais baixa. Se houver inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, a entidade deve fornecer também a descrição dessas inter-relações e de como elas poderiam intensificar ou mitigar o efeito de mudanças nos dados não observáveis sobre a mensuração do valor justo. Para satisfazer esse requisito de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade a mudanças em dados não observáveis deve incluir, no mínimo, os dados não observáveis divulgados ao satisfazer o item (d);

(ii) para ativos financeiros e passivos financeiros, se a mudança de um ou mais dos dados não observáveis para refletir premissas alternativas razoavelmente possíveis puder mudar o valor justo de forma significativa, a entidade deve indicar esse fato e divulgar o efeito dessas mudanças. A entidade deve divulgar como o efeito de uma mudança para refletir uma premissa alternativa razoavelmente possível foi calculado. Para essa finalidade, a importância deve ser

avaliada em relação ao resultado e aos ativos totais ou passivos totais ou, quando as mudanças no valor justo forem reconhecidas em outros resultados abrangentes, ao patrimônio líquido total;

(i) para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, se o melhor uso possível (*highest and best use*) de um ativo não financeiro diferir de seu uso atual, a entidade deve divulgar esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado de maneira que difere de seu melhor uso possível.

94. A entidade deve determinar classes apropriadas de ativos e passivos com base no seguinte:

- (a) natureza, características e riscos do ativo ou passivo; e
- (b) nível da hierarquia de valor justo no qual a mensuração do valor justo está classificada.

O número de classes pode precisar ser maior para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, uma vez que essas mensurações têm grau maior de incerteza e subjetividade. Determinar classes apropriadas de ativos e passivos para as quais devem ser fornecidas divulgações sobre mensurações do valor justo requer julgamento. Uma classe de ativos e passivos frequentemente exige uma desagregação maior que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Contudo, a entidade deve fornecer informações suficientes para permitir a conciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Se outro Pronunciamento especificar a classe de um ativo ou passivo, a entidade pode, ao fornecer as divulgações exigidas neste Pronunciamento, utilizar essa classe se ela satisfizer os requisitos deste item.

95. A entidade deve divulgar e seguir de forma consistente a sua política para determinar quando se considera que ocorreram as transferências entre níveis da hierarquia de valor justo de acordo com os itens 93(c) e (e)(iv). A política sobre a época do reconhecimento de transferências é a mesma para transferências para níveis e para transferências dos níveis. Exemplos de políticas para determinação da época das transferências incluem:

- (a) a data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência;
- (b) o início do período das demonstrações contábeis;
- (c) o final do período das demonstrações contábeis.

96. Se a entidade tomar uma decisão de política contábil para utilizar a exceção do item 48, ela deve divulgar esse fato.

97. Para cada classe de ativos e passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas cujo valor justo for divulgado, a entidade deve divulgar as informações exigidas pelos itens 93(b), (d) e (i). Contudo, a entidade não está obrigada a fornecer as divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados em mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, conforme exigidas pelo item 93(d). Para esses ativos e passivos, a entidade não precisa fornecer as demais divulgações exigidas por este Pronunciamento.

98. Para um passivo mensurado ao valor justo e emitido para um instrumento de melhoria de crédito de terceiro indissociável, o emitente deve divulgar a existência dessa melhoria de crédito e se ela está refletida na mensuração do valor justo do passivo.

99. A entidade deve apresentar as divulgações quantitativas exigidas por este Pronunciamento em formato tabular, salvo se outro formato for mais apropriado.

Apêndice A – Definição de termos

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

mercado ativo Mercado no qual transações para o ativo ou passivo ocorrem com frequência e volume suficientes para fornecer informações de precificação de forma contínua.

abordagem de custo Técnica de avaliação que reflete o valor que seria exigido atualmente para substituir a capacidade de serviço de um ativo (normalmente referido como o custo de substituição ou reposição).

preço de entrada Preço pago para adquirir um ativo ou recebido para assumir um passivo em uma transação de troca.

preço de saída Preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo.

fluxo de caixa esperado Média ponderada por probabilidade (ou seja, a média da distribuição) de possíveis fluxos de caixa futuros.

valor justo Preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

melhor uso Uso de um ativo não financeiro por participantes do mercado que maximizaria o valor do ativo ou o grupo de ativos e passivos (por exemplo, um negócio) dentro do qual o ativo seria utilizado.

abordagem de receita Técnicas de avaliação que convertem valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). A mensuração do valor justo é determinada com base no valor indicado pelas expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros.

informações (inputs) Premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precisar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco, como, por exemplo:

(a) risco inerente a uma técnica de avaliação específica utilizada para mensurar o valor justo (por exemplo, um modelo de especificação); e

(b) risco inerente às informações da técnica de avaliação.

Informações podem ser observáveis ou não observáveis.

informações (inputs) de Nível 1 Preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração.

informações (inputs) de Nível 2 Informações (*inputs*) que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1.

informações (inputs) de Nível 3 Dados não observáveis para o ativo ou passivo.

abordagem de mercado Técnica de avaliação que utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou comparáveis (ou seja, similares), como, por exemplo, um negócio.

informações (inputs) corroboradas pelo mercado Informações (*inputs*) que são obtidas principalmente a partir de (ou corroboradas por) dados de mercado observáveis por meio de correlação ou por outros meios.

participantes do mercado Compradores e vendedores do mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo, os quais têm todas as características a seguir:

(a) são independentes entre si, ou seja, não são partes relacionadas, conforme definido no Pronunciamento CPC 05, embora o preço em uma transação com partes relacionadas possa ser utilizado como informação (*input*) na mensuração do valor justo se a entidade tiver evidência de que a transação foi realizada em condições de mercado;

(b) são conhecedores, tendo entendimento razoável do ativo ou passivo e da transação com a utilização de todas as informações disponíveis, incluindo informações que possam ser obtidas por meio de esforços usuais e habituais com a devida diligência;

(c) são capazes de realizar transação com o ativo ou passivo;

(d) estão interessados em realizar transação com o ativo ou passivo, ou seja, estão motivados, mas não forçados ou, de outro modo, obrigados a fazê-lo.

mercado mais vantajoso Mercado que maximiza o valor que seria recebido para vender o ativo ou que minimiza o valor que seria pago para transferir o passivo, após levar em consideração os custos de transação e os custos de transporte.

risco de descumprimento (non-performance) Risco de que a entidade não cumprirá uma obrigação. O risco de descumprimento (*non-performance*) inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade.

dados (inputs) observáveis Informações (*inputs*) que são desenvolvidas utilizando-se dados de mercado, tais como informações disponíveis publicamente sobre eventos ou transações reais, e que refletem as premissas que participantes do mercado utilizariam ao precisar o ativo ou o passivo.

transação não forçada Transação que presume exposição ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos; não se trata de uma transação forçada (por exemplo, liquidação forçada ou venda em situação adversa).

mercado principal Mercado com o maior volume e nível de atividade para o ativo ou passivo.

prêmio de risco Compensação buscada por participantes do mercado avessos ao risco por suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de um ativo ou passivo. Denominada também como “ajuste de risco”.

custo de transação Custos para vender um ativo ou transferir um passivo no mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo que sejam diretamente atribuíveis à venda do ativo ou à transferência do passivo e que atendam ambos os seguintes critérios:

- (a) resultem diretamente da transação e sejam essenciais para ela;
- (b) não teriam sido incorridos pela entidade se a decisão de vender o ativo ou de transferir o passivo não tivesse sido tomada (similarmente aos custos para vender, conforme definido no Pronunciamento CPC 31).

custos de transporte Custos que seriam incorridos para transportar um ativo de seu local atual para o seu mercado principal (ou mais vantajoso).

unidade de contabilização Nível no qual um ativo ou passivo é agregado ou desagregado para fins de reconhecimento.

dados (*inputs*) não observáveis Informações (*inputs*) em relação às quais não há dados de mercado disponíveis e as quais são desenvolvidas utilizando-se as melhores informações disponíveis sobre as premissas que seriam utilizadas pelos participantes do mercado ao precisar o ativo ou o passivo.

Apêndice B – Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 46. Ele descreve a aplicação dos itens 1 a 99 e tem a mesma autoridade que as demais partes deste Pronunciamento.

B1. Os julgamentos aplicados em diferentes situações de avaliação podem ser diferentes. Este apêndice descreve os julgamentos que podem ser aplicáveis quando a entidade mensura o valor justo em diferentes situações de avaliação.

Abordagem da mensuração do valor justo

B2. O objetivo da mensuração do valor justo é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo ou para a transferência do passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições atuais de mercado. A mensuração do valor justo requer que a entidade determine todos os itens a seguir:

- (a) o ativo ou passivo específico objeto da mensuração (de forma consistente com a sua unidade de contabilização);
- (b) para um ativo não financeiro, a premissa de avaliação apropriada para a mensuração (de forma consistente com o seu melhor uso possível);
- (c) o mercado principal (ou mais vantajoso) para o ativo ou passivo;
- (d) as técnicas de avaliação apropriadas para a mensuração, considerando-se a disponibilidade de dados com os quais se possam desenvolver informações que representem as premissas que seriam utilizadas por participantes do mercado ao precisar o ativo ou o passivo e o nível da hierarquia de valor justo no qual se classificam os dados.

Premissa de avaliação para ativos não financeiros (itens 31 a 33)

B3. Ao mensurar o valor justo de ativo não financeiro utilizado em combinação com outros ativos como grupo (conforme instalados ou, de outro modo, configurados para uso) ou em combinação com outros ativos e passivos (por exemplo, negócio), o efeito da premissa de avaliação depende das circunstâncias. Por exemplo:

- (a) o valor justo de ativo pode ser o mesmo, independentemente de o ativo ser utilizado de forma independente ou em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos. Esse pode ser o caso quando o ativo é um negócio que os participantes do mercado continuariam a operar. Nesse caso, a transação envolveria a avaliação do negócio em sua totalidade. O uso dos ativos como grupo no negócio em operação geraria sinergias que estariam disponíveis aos participantes do mercado (ou seja, sinergias dos participantes do mercado que, portanto, afetariam o valor justo do ativo de forma independente ou em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos);
- (b) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à mensuração do valor justo por meio de ajustes ao valor do ativo usado de forma independente. Esse pode ser o caso quando o ativo é uma máquina e a mensuração do valor justo é determinada utilizando-se o preço observado para uma máquina similar (não instalada ou, de outro modo, configurada para uso), ajustado para refletir custos de transporte e instalação, de modo que a mensuração do valor justo reflita a condição e localização atuais da máquina (instalada e configurada para uso);

(c) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à mensuração do valor justo por meio das premissas dos participantes do mercado utilizadas para mensurar o valor justo do ativo. Por exemplo, se o ativo consiste em estoque de produtos em elaboração de natureza singular e os participantes do mercado convertessem esse estoque em produtos acabados, o valor justo do estoque presumiria que os participantes do mercado adquiriram ou adquiririam quaisquer máquinas especializadas necessárias para converter o estoque em produtos acabados;

(d) o uso de ativo em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos poderia ser incorporado à técnica de avaliação utilizada para mensurar o valor justo do ativo. Esse pode ser o caso ao utilizar o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos (*multi period excess earning method*) para mensurar o valor justo de ativo intangível, já que a técnica de avaliação leva em conta especificamente a contribuição de quaisquer ativos complementares e dos passivos correspondentes no grupo em que esse ativo intangível seria utilizado.

(e) em situações mais limitadas, quando utiliza um ativo dentro de grupo de ativos, a entidade pode mensurar o ativo ao valor que se aproxima do seu valor justo ao alocar o valor justo do grupo de ativos aos ativos individuais do grupo. Esse pode ser o caso quando a avaliação envolve imóveis e o valor justo do imóvel submetido a benfeitorias (ou seja, grupo de ativos) é alocado aos seus ativos componentes (como, por exemplo, terrenos e benfeitorias).

Valor justo no reconhecimento inicial (itens 57 a 60)

B4. Ao determinar se o valor justo no reconhecimento inicial é igual ao preço da transação, a entidade deve levar em conta fatores específicos da transação e do ativo ou passivo. Por exemplo, o preço da transação pode não representar o valor justo de ativo ou passivo no reconhecimento inicial se qualquer das condições seguintes se aplicar:

(a) a transação for entre partes relacionadas, embora o preço na transação com partes relacionadas possa ser utilizado como informação na mensuração do valor justo se a entidade tiver evidência de que a transação foi realizada em condições de mercado;

(b) a transação ocorre sob coação ou o vendedor é forçado a aceitar o preço na transação. Por exemplo, esse pode ser o caso quando o vendedor está passando por dificuldades financeiras;

(c) a unidade de contabilização representada pelo preço da transação é diferente da unidade de contabilização para o ativo ou passivo mensurado ao valor justo. Por exemplo, esse pode ser o caso se o ativo ou o passivo mensurado ao valor justo for apenas um dos elementos na transação (por exemplo, na combinação de negócios), a transação incluir direitos e privilégios implícitos que sejam mensurados separadamente de acordo com outro Pronunciamento ou o preço da transação incluir custos de transação;

(d) o mercado no qual ocorre a transação é diferente do mercado principal (ou mais vantajoso). Por exemplo, esses mercados podem ser diferentes se a entidade for uma revendedora que celebrar transações com clientes no mercado de varejo, mas o mercado principal (ou mais vantajoso) para a transação de saída for com outros revendedores no mercado de revendedores.

Técnicas de avaliação (itens 61 a 66)

Abordagem de mercado

B5. A abordagem de mercado utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos – como, por exemplo, um negócio – idêntico ou comparável (ou seja, similar).

B6. Por exemplo, técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado frequentemente utilizam múltiplos de mercado obtidos a partir de um conjunto de elementos de comparação. Os múltiplos devem estar em faixas, com um múltiplo diferente para cada elemento de comparação. A escolha do múltiplo apropriado dentro da faixa exige julgamento, considerando-se fatores qualitativos e quantitativos específicos da mensuração.

B7. Técnicas de avaliação consistentes com a abordagem de mercado incluem a precificação por matriz. Precificação por matriz é uma técnica matemática utilizada principalmente para avaliar alguns tipos de instrumentos financeiros, tais como títulos de dívida, sem se basear exclusivamente em preços cotados para os títulos específicos, mas, sim, baseando-se na relação dos títulos com outros títulos cotados de referência.

Abordagem de custo

B8. A abordagem de custo reflete o valor que seria necessário atualmente para substituir a capacidade de serviço de ativo (normalmente referido como custo de substituição/reposição atual).

B9. Do ponto de vista de vendedor participante do mercado, o preço que seria recebido pelo ativo baseia-se no custo para um comprador participante do mercado adquirir ou construir um ativo substituto de utilidade comparável, ajustado para refletir a obsolescência. Isso porque um comprador participante do mercado não pagaria mais por um ativo do que o valor pelo qual poderia substituir a capacidade de serviço desse ativo. Obsolescência compreende deterioração física, obsolescência funcional (tecnológica) e obsolescência econômica (externa), sendo mais ampla que a depreciação para fins das demonstrações contábeis (alocação do custo histórico) ou para fins tributários (utilizando as vidas úteis especificadas). Em muitos casos, o método de custo de substituição/reposição atual é utilizado para mensurar o valor justo de ativos tangíveis que sejam utilizados em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos.

Abordagem de receita

B10. A abordagem de receita converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). Quando a abordagem de receita é utilizada, a mensuração do valor justo reflete as expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros.

B11. Essas técnicas de avaliação incluem, por exemplo:

- (a) técnicas de valor presente (ver itens B12 a B30);
- (b) modelos de precificação de opções, como a fórmula de Black-Scholes-Merton ou modelo binomial (ou seja, modelo de árvore), que incorporem técnicas de valor presente e reflitam tanto o valor temporal quanto o valor intrínseco da opção; e
- (c) o método de ganhos excedentes em múltiplos períodos, que é utilizado para mensurar o valor justo de alguns ativos intangíveis.

Técnicas de valor presente

B12. Os itens B13 a B30 descrevem o uso de técnicas de valor presente para mensurar o valor justo. Esses itens se concentram na técnica de ajuste de taxa de desconto e na técnica de fluxo de caixa esperado (valor presente esperado). Esses itens não prescrevem o uso de uma única técnica de valor presente específica nem limitam o uso de técnicas de valor presente para mensuração do valor justo às técnicas discutidas. A técnica de valor presente utilizada para mensurar o valor justo depende de fatos e circunstâncias específicos para o ativo ou passivo que estiver sendo mensurado (por exemplo, se preços para ativos ou passivos comparáveis podem ser observados no mercado) e da disponibilidade de dados suficientes.

Componentes de mensuração do valor presente

B13. O valor presente (ou seja, aplicação da abordagem de receita) é uma ferramenta utilizada para relacionar valores futuros (por exemplo, valores ou fluxos de caixa) a um valor presente utilizando uma taxa de desconto. A mensuração do valor justo de ativo ou passivo utilizando uma técnica de valor presente captura todos os seguintes elementos, do ponto de vista dos participantes do mercado, na data de mensuração:

- (a) uma estimativa dos fluxos de caixa futuros para o ativo ou passivo que está sendo mensurado;
- (b) expectativas sobre possíveis variações no valor e época dos fluxos de caixa que representem a incerteza inerente aos fluxos de caixa;
- (c) o valor do dinheiro no tempo, representado pela taxa sobre ativos monetários livres de risco com datas de vencimento ou prazos que coincidem com o período coberto pelos fluxos de caixa e que não apresentam incerteza em relação à época ou risco de inadimplência (default) para o titular (ou seja, taxa de juros livre de risco);
- (d) o preço para suportar a incerteza inerente aos fluxos de caixa (ou seja, prêmio de risco);
- (e) outros fatores que os participantes do mercado levariam em consideração nas circunstâncias;
- (f) para um passivo, o risco de descumprimento relativo a esse passivo, incluindo o risco de crédito da própria entidade (ou seja, devedor).

Princípios gerais

B14. As técnicas de valor presente diferem na forma em que capturam os elementos do item B13. Contudo, todos os princípios gerais a seguir regem a aplicação de qualquer técnica de valor presente utilizada para mensurar o valor justo:

- (a) fluxos de caixa e taxas de desconto refletem premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precisar o ativo ou passivo;

(b) fluxos de caixa e taxas de desconto levam em conta somente os fatores atribuíveis ao ativo ou passivo que está sendo mensurado;

(c) para evitar a contagem dupla ou omissão dos efeitos dos fatores de risco, as taxas de desconto refletem premissas que sejam consistentes com aquelas inerentes aos fluxos de caixa. Por exemplo, a taxa de desconto que reflete a incerteza nas expectativas em relação a inadimplências futuras é apropriada ao utilizar fluxos de caixa contratuais de empréstimo (ou seja, técnica de ajuste de taxa de desconto). Não se deve aplicar essa mesma taxa ao se utilizar fluxos de caixa esperados (ou seja, ponderados por probabilidade) (ou seja, técnica de valor presente esperado), uma vez que os fluxos de caixa esperados já refletem premissas sobre a incerteza em relação a inadimplências futuras; em vez disso, deve ser utilizada uma taxa de desconto compatível com o risco inerente aos fluxos de caixa esperados;

(d) as premissas sobre fluxos de caixa e taxas de desconto devem ser internamente consistentes. Por exemplo, fluxos de caixa nominais, que incluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que inclua o efeito da inflação. A taxa de juros nominal livre de risco inclui o efeito da inflação. Os fluxos de caixa reais, que excluem o efeito da inflação, devem ser descontados a uma taxa que exclua o efeito da inflação. Da mesma forma, os fluxos de caixa após impostos devem ser descontados utilizando-se uma taxa de desconto após impostos. Os fluxos de caixa antes de impostos devem ser descontados a uma taxa consistente com esses fluxos de caixa;

(e) as taxas de desconto devem ser consistentes com os fatores econômicos subjacentes da moeda na qual os fluxos de caixa são denominados.

Risco e incerteza

B15. A mensuração do valor justo utilizando técnicas de valor presente é feita sob condições de incerteza, uma vez que os fluxos de caixa utilizados são estimativas, e não valores conhecidos. Em muitos casos, tanto o valor quanto a época dos fluxos de caixa são incertos. Mesmo valores contratualmente fixados, como os pagamentos de empréstimo, são incertos se houver risco de descumprimento.

B16. Os participantes do mercado geralmente buscam compensação (ou seja, prêmio de risco) por suportar a incerteza inerente ao fluxo de caixa de ativo ou passivo. A mensuração do valor justo deve incluir um prêmio de risco que reflete o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa. Do contrário, a mensuração não representaria fielmente o valor justo. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o prêmio de risco apropriado. Contudo, o grau de dificuldade por si só não é razão suficiente para excluir o prêmio de risco.

B17. As técnicas de valor presente diferem em como se ajustam para refletir o risco e no tipo de fluxos de caixa que utilizam. Por exemplo:

(a) a técnica de ajuste de taxa de desconto (ver itens B18 a B22) utiliza uma taxa de desconto ajustada pelo risco e fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis;

(b) o método 1 da técnica de valor presente esperado (ver item B25) utiliza fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco e uma taxa livre de risco;

(c) o método 2 da técnica de valor presente esperado (ver item B26) utiliza fluxos de caixa esperados não ajustados pelo risco e uma taxa de desconto ajustada para incluir o prêmio de risco exigido pelos participantes do mercado. Essa taxa é diferente da taxa utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto.

Técnica de ajuste de taxa de desconto

B18. A técnica de ajuste de taxa de desconto utiliza um único conjunto de fluxos de caixa a partir da faixa de valores estimados possíveis, sejam eles fluxos de caixa contratuais ou prometidos (como é o caso para um título de dívida) ou mais prováveis. Em todos os casos, esses fluxos de caixa dependem da ocorrência de eventos determinados (por exemplo, fluxos de caixa contratuais ou prometidos para um título de dívida dependem da não inadimplência pelo devedor). A taxa de desconto utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto é obtida a partir das taxas de retorno observadas para ativos ou passivos comparáveis que sejam negociados no mercado. Consequentemente, os fluxos de caixa contratuais, prometidos ou mais prováveis são descontados a uma taxa de mercado observada ou estimada para esses fluxos de caixa condicionais (ou seja, taxa de retorno de mercado).

B19. A técnica de ajuste de taxa de desconto requer uma análise de dados de mercado para ativos ou passivos comparáveis. A comparabilidade é determinada considerando-se a natureza dos fluxos de caixa (por exemplo, se os fluxos de caixa são contratuais ou não contratuais e se é provável que respondam similarmente a mudanças nas condições econômicas), bem como outros fatores (por exemplo, situação de crédito, garantia, duração, cláusulas restritivas e liquidez). Alternativamente, se um único ativo ou passivo comparável não refletir adequadamente o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou passivo que

estiver sendo mensurado, pode ser possível obter uma taxa de desconto utilizando dados referentes a diversos ativos ou passivos comparáveis em conjunto com a curva de rendimento livre de risco (ou seja, utilizando uma abordagem “cumulativa”).

B20. Para exemplificar uma abordagem cumulativa, suponha-se que o Ativo A é um direito contratual de receber \$ 800 em um ano (ou seja, não há nenhuma incerteza quanto à época). Há um mercado estabelecido para ativos comparáveis e há informações disponíveis sobre esses ativos, incluindo informações sobre preços. Desses ativos comparáveis:

- (a) o Ativo B é um direito contratual de receber \$ 1.200 em um ano e tem um preço de mercado de \$ 1.083. Assim, a taxa de retorno anual implícita (ou seja, uma taxa de retorno de mercado de um ano) é de 10,8% [(\$ 1.200/\$ 1.083) - 1];
- (b) o Ativo C é um direito contratual de receber \$ 700 em dois anos e tem um preço de mercado de \$ 566. Assim, a taxa de retorno anual implícita (ou seja, uma taxa de retorno de mercado de dois anos) é de 11,2% [(\$ 700/\$ 566)0,5 - 1];
- (c) todos os três ativos são comparáveis em relação ao risco (ou seja, dispersão de possíveis quitações e crédito).

B21. Com base na época dos pagamentos contratuais a serem recebidos pelo Ativo A em relação à época para o Ativo B e para o Ativo C (ou seja, um ano para o Ativo B contra dois anos para o Ativo C), o Ativo B é considerado como sendo mais comparável ao Ativo A. Utilizando o pagamento contratual a ser recebido pelo Ativo A (\$ 800) e a taxa de mercado de um ano obtida a partir do Ativo B (10,8%), o valor justo do Ativo A é de \$ 722 (\$ 800/1,108). Alternativamente, na ausência de informações de mercado disponíveis para o Ativo B, a taxa de mercado de um ano poderia ser obtida a partir do Ativo C utilizando-se a abordagem cumulativa. Nesse caso, a taxa de mercado de dois anos indicada pelo Ativo C (11,2%) seria ajustada para uma taxa de mercado de um ano utilizando-se a estrutura de prazo da curva de rendimento livre de risco. Podem ser necessárias análises e informações adicionais para determinar se os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos são os mesmos. Caso fosse determinado que os prêmios de risco para ativos de um ano e de dois anos não são os mesmos, a taxa de retorno de mercado de dois anos seria ajustada novamente para refletir esse efeito.

B22. Quando a técnica de ajuste de taxa de desconto é aplicada a recebimentos ou pagamentos fixos, o ajuste para refletir o risco inerente aos fluxos de caixa do ativo ou do passivo que estiver sendo mensurado é incluído na taxa de desconto. Em algumas aplicações da técnica de ajuste de taxa de desconto a fluxos de caixa que não sejam recebimentos ou pagamentos fixos, pode ser necessário um ajuste aos fluxos de caixa para atingir a comparabilidade com o ativo ou passivo observado do qual se obtém a taxa de desconto.

Técnica de valor presente esperado

B23. A técnica de valor presente esperado utiliza como ponto de partida um conjunto de fluxos de caixa que representam a média ponderada por probabilidade de todos os fluxos de caixa futuros possíveis (ou seja, fluxos de caixa esperados). A estimativa resultante é idêntica ao valor esperado, o qual, em termos estatísticos, é a média ponderada dos valores possíveis de uma variável aleatória discreta tendo como pesos as respectivas probabilidades. Como todos os fluxos de caixa possíveis são ponderados por probabilidade, os fluxos de caixa esperados resultantes não dependem da ocorrência de qualquer evento determinado (diferentemente dos fluxos de caixa utilizados na técnica de ajuste de taxa de desconto).

B24. Ao tomar uma decisão de investimento, participantes do mercado avessos ao risco levariam em conta o risco de que os fluxos de caixa reais pudessem diferir dos fluxos de caixa esperados. A teoria da carteira distingue entre dois tipos de risco:

- (a) risco não sistemático (diversificável), que é o risco específico de ativo ou passivo em particular;
- (b) risco sistemático (não diversificável), que é o risco comum compartilhado por ativo ou passivo com os demais itens de carteira diversificada.

A teoria da carteira afirma que, em mercado em equilíbrio, os participantes do mercado são compensados somente por sustentar o risco sistemático inerente aos fluxos de caixa. (Em mercados que são ineficientes ou fora de equilíbrio, outras formas de retorno ou compensação podem estar disponíveis.)

B25. O Método 1 da técnica de valor presente esperado ajusta os fluxos de caixa esperados de ativo para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado) pela subtração do prêmio de risco de caixa (ou seja, fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco). Esses fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco representam um equivalente certo do fluxo de caixa, o qual é descontado a uma taxa de juros livre de risco. O equivalente certo do fluxo de caixa refere-se ao fluxo de caixa esperado (conforme definido), ajustado para refletir o risco, de modo que um participante do mercado seja indiferente negociar determinado fluxo de caixa por um fluxo de caixa esperado. Por exemplo, se um participante do mercado estava interessado em negociar um fluxo de caixa esperado de \$ 1.200 por determinado fluxo de caixa de \$ 1.000, os \$ 1.000 são o equivalente certo dos \$ 1.200 (ou seja, os \$ 200 representariam o prêmio de risco de caixa). Nesse caso, o participante do mercado seria indiferente ao ativo mantido.

B26. Em contraste, o Método 2 da técnica de valor presente esperado efetua ajuste para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado) pela aplicação de prêmio de risco à taxa de juros livre de risco. Consequentemente, os fluxos de caixa esperados são descontados a uma taxa que corresponde à taxa esperada associada a fluxos de caixa ponderados por probabilidade (ou seja, taxa de retorno esperada). Os modelos utilizados para a precificação de ativos de risco, como o modelo de precificação de ativos financeiros, podem ser utilizados para estimar a taxa de retorno esperada. Como a taxa de desconto utilizada na técnica de ajuste de taxa de desconto é uma taxa de retorno relativa a fluxos de caixa condicionais, é provável que ela seja maior que a taxa de desconto utilizada no Método 2 da técnica de valor presente esperado, que é a taxa de retorno esperada relativa a fluxos de caixa esperados ou ponderados por probabilidade.

B27. Para ilustrar os Métodos 1 e 2, suponha-se que um ativo tenha fluxos de caixa esperados de \$ 780 em um ano, determinados com base nos fluxos de caixa possíveis e probabilidades apresentadas abaixo. A taxa de juros livre de risco aplicável para fluxos de caixa com horizonte de um ano é de 5% e o prêmio de risco sistemático para ativo com o mesmo perfil de risco é de 3%.

Fluxos de caixa possíveis	Probabilidade	Fluxos de caixa ponderados por probabilidade
\$ 500	15%	\$ 75
\$ 800	60%	\$ 480
\$ 900	25%	\$ 225
Fluxos de caixa esperados		\$ 780

B28. Nesta ilustração simples, os fluxos de caixa esperados (\$ 780) representam a média ponderada por probabilidade dos três resultados possíveis. Em situações mais realistas, poderia haver muitos resultados possíveis. Contudo, para aplicar a técnica de valor presente esperado, nem sempre é necessário levar em conta distribuições de todos os fluxos de caixa possíveis utilizando modelos e técnicas complexos. Em vez disso, pode ser possível desenvolver um número limitado de cenários e probabilidades discretos que capturem o conjunto de fluxos de caixa possíveis. Por exemplo, a entidade poderia utilizar fluxos de caixa realizados referentes a um período passado relevante, ajustado para refletir mudanças nas circunstâncias ocorridas posteriormente (por exemplo, mudanças em fatores externos, incluindo condições econômicas ou de mercado, tendências do setor e concorrência, bem como mudanças em fatores internos que afetem a entidade mais especificamente), levando em conta as premissas dos participantes do mercado.

B29. Teoricamente, o valor presente (ou seja, o valor justo) dos fluxos de caixa do ativo é o mesmo, seja ele determinado utilizando-se o Método 1 ou o Método 2, como segue:

(a) Utilizando o Método 1, os fluxos de caixa esperados são ajustados para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado). Na ausência de dados de mercado que indiquem diretamente o valor do ajuste de risco, esse ajuste poderia ser obtido a partir de modelo de precificação de ativos, utilizando-se o conceito de equivalentes certos. Por exemplo, o ajuste de risco (ou seja, o prêmio de risco de caixa de \$ 22) poderia ser determinado utilizando-se o prêmio de risco sistemático de 3% (\$ 780 - [\$ 780 × (1,05/1,08)]), que resulta em fluxos de caixa esperados ajustados pelo risco de \$ 758 (\$ 780 - \$ 22). Os \$ 758 são o equivalente certo de \$ 780 e são descontados à taxa de juros livre de risco (5%). O valor presente (ou seja, o valor justo) do ativo é \$ 722 (\$ 758/1,05).

(b) Utilizando o Método 2, os fluxos de caixa esperados não são ajustados para refletir o risco sistemático (ou seja, de mercado). Em vez disso, o ajuste para refletir esse risco é incluído na taxa de desconto. Assim, os fluxos de caixa esperados são descontados à taxa de retorno esperada de 8% (ou seja, a taxa de juros livre de risco de 5% mais o prêmio de risco sistemático de 3%). O valor presente (ou seja, o valor justo) do ativo é \$ 722 (\$ 780/1,08).

B30. Ao utilizar uma técnica de valor presente esperado para mensurar o valor justo, pode ser utilizado tanto o Método 1 quanto o Método 2. A escolha do Método 1 ou do Método 2 depende de fatos e circunstâncias específicos do ativo ou passivo que estiver sendo mensurado, do grau de disponibilidade de dados suficientes e dos julgamentos aplicados.

Aplicação de técnicas de valor presente a passivos e aos instrumentos patrimoniais próprios da entidade não mantidos por outras partes como ativos (itens 40 e 41)

B31. Ao utilizar uma técnica de valor presente para mensurar o valor justo de passivo que não seja mantido por outra parte como ativo (por exemplo, passivo por desativação), a entidade, entre outras coisas, estima as saídas de caixa futuras que os participantes do mercado esperariam incorrer ao satisfazer a obrigação. Essas saídas de caixa futuras incluem as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que o participante do mercado exigiria por assumir a obrigação. Essa compensação inclui o retorno que o participante do mercado exigiria pelo seguinte:

(a) realizar a atividade (ou seja, o valor para satisfazer a obrigação, por exemplo, utilizando recursos que poderiam ser utilizados para outras atividades); e

(b) assumir o risco associado à obrigação (ou seja, o prêmio de risco que reflete o risco de que as saídas de caixa reais possam diferir das saídas de caixa esperadas; vide item B33).

B32. Por exemplo, um passivo não financeiro não contém uma taxa de retorno contratual e não há nenhum rendimento de mercado observável para esse passivo. Em alguns casos, os componentes do retorno que os participantes do mercado exigiriam são indistinguíveis entre si (por exemplo, ao utilizar o preço que um terceiro contratado cobraria com base em taxa fixa). Em outros casos, a entidade precisa estimar esses componentes separadamente (por exemplo, ao utilizar o preço que um terceiro contratado cobraria com base no custo mais margem, uma vez que, nesse caso, não caberia ao contratado suportar o risco de mudanças futuras nos custos).

B33. A entidade pode incluir um prêmio de risco na mensuração do valor justo de passivo ou de instrumento patrimonial próprio da entidade que não seja mantido por outra parte como um ativo, de uma das seguintes formas:

(a) ajustando os fluxos de caixa (ou seja, como aumento no valor das saídas de caixa); ou

(b) ajustando a taxa utilizada para descontar os fluxos de caixa futuros aos seus valores presentes (ou seja, como redução na taxa de desconto).

A entidade deve assegurar que não faça contagem dupla ou omita ajustes para refletir o risco. Por exemplo, se os fluxos de caixa estimados forem aumentados para refletir a compensação pela assunção do risco associado à obrigação, a taxa de desconto não deve ser ajustada para refletir esse risco.

Informações para técnicas de avaliação (itens 67 a 71)

B34. Exemplos de mercados nos quais informações podem ser observáveis para alguns ativos e passivos (por exemplo, instrumentos financeiros) incluem os seguintes:

(a) Mercado bursáteis. Em mercado bursátil, os preços de fechamento encontram-se prontamente disponíveis e são representativos do valor justo de modo geral. Um exemplo de mercado bursátil é uma Bolsa de Valores.

(b) Mercado de revendedores. Em mercado de revendedores, os revendedores permanecem prontos para negociar (seja para comprar ou para vender, por sua própria conta), proporcionando assim liquidez ao utilizar seu capital para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. Normalmente, preços de compra e de venda (que representam o preço pelo qual o revendedor se interessa em comprar e o preço pelo qual o revendedor se interessa em vender, respectivamente) são mais prontamente disponíveis que preços de fechamento. Mercados de balcão (para os quais os preços são informados publicamente) são mercados de revendedores. Há mercados de revendedores também para alguns outros ativos e passivos, incluindo alguns instrumentos financeiros, commodities e ativos físicos (por exemplo, equipamentos usados).

(c) Mercado intermediado. Em mercado intermediado, corretores tentam aproximar compradores e vendedores, mas não permanecem prontos para negociar por sua própria conta. Em outras palavras, os corretores não utilizam seu capital próprio para manter um estoque dos itens para os quais estabelecem um mercado. O corretor conhece os preços oferecidos e pedidos pelas respectivas partes, mas cada parte normalmente não tem conhecimento das exigências de preço da outra. Os preços de transações concluídas encontram-se algumas vezes disponíveis. Mercados intermediados incluem redes de comunicação eletrônica, nas quais ordens de compra e de venda são conjugadas, e mercados de imóveis residenciais.

(d) Mercado não intermediado. Em mercado não intermediado, as transações, tanto de origem quanto revendas, são negociadas de forma independente, sem intermediários. Poucas informações sobre essas transações podem ser disponibilizadas ao público.

Hierarquia de valor justo (itens 72 a 90)

Informações de Nível 2 (itens 81 a 85)

B35. Exemplos de informações de Nível 2 para ativos e passivos específicos incluem os seguintes:

(a) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa de swap LIBOR. A informação de Nível 2 seria a taxa de swap LIBOR, se essa taxa for observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do swap.

(b) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira. A informação de Nível 2 seria a taxa de swap baseada na curva de rendimento denominada em moeda estrangeira que fosse observável em intervalos comumente cotados para substancialmente a totalidade do prazo do swap.

Esse seria o caso se o prazo do swap fosse 10 anos e essa taxa fosse observável em intervalos comumente cotados para 9 anos, desde que qualquer extração razoável da curva de rendimento para o ano 10 não fosse significativa para a mensuração do valor justo do swap em sua totalidade.

(c) Swap de taxa de juros de recebimento fixo e pagamento variável com base na taxa preferencial de banco específico. A informação de Nível 2 seria a taxa preferencial do banco obtida por meio de extração, se os valores extraídos forem corroborados por dados de mercado observáveis, por exemplo, por correlação com a taxa de juros que seja observável ao longo de substancialmente a totalidade do prazo do swap.

(d) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 2 seria a volatilidade implícita para as ações, obtida por meio de extração para o ano 3 desde que presentes ambas as condições seguintes:

(i) preços para opções de um ano e de dois anos sobre as ações são observáveis;

(ii) a volatilidade implícita extraída de opção de três anos é corroborada por dados de mercado observáveis para substancialmente a totalidade do prazo da opção.

Nesse caso, a volatilidade implícita poderia ser obtida por extração a partir da volatilidade implícita das opções de um ano e de dois anos sobre as ações e corroborada pela volatilidade implícita para opções de três anos sobre ações de entidades comparáveis, desde que estabelecida a correlação com as volatilidades implícitas de um ano e de dois anos.

(e) Acordo de licenciamento. Para acordo de licenciamento que seja adquirido em combinação de negócios e que tenha sido recentemente negociado com uma parte não relacionada pela entidade adquirida (a parte do acordo de licenciamento), a informação de Nível 2 seria a taxa de royalty do contrato com a parte não relacionada no início do contrato.

(f) Estoque de produtos acabados em ponto de venda de varejo. Para estoque de produtos acabados que seja adquirido em combinação de negócios, a informação de Nível 2 seria um preço para os clientes em um mercado varejista ou um preço para varejistas em mercado atacadista, ajustado para refletir diferenças entre a condição e a localização do item de estoque e dos itens de estoque comparáveis (ou seja, similares), de modo que a mensuração do valor justo reflita o preço que seria recebido na transação para vender o estoque a outro varejista que concluiria os esforços de venda necessários. Conceitualmente, a mensuração do valor justo é a mesma, sejam os ajustes efetuados no preço de varejo (para baixo) ou no preço de atacado (para cima). De modo geral, o preço que exigir a menor quantidade de ajustes subjetivos deve ser utilizado para a mensuração do valor justo.

(g) Edificações mantidas e usadas. A informação de Nível 2 seria o preço por metro quadrado para a edificação (múltiplo de avaliação) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo edificações comparáveis (ou seja, similares) em locais similares.

(h) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 2 seria um múltiplo de avaliação (por exemplo, múltiplo de rendimentos ou receitas ou medida de desempenho similar) obtido a partir de dados de mercado observáveis, por exemplo, múltiplos obtidos a partir de preços em transações observadas envolvendo negócios comparáveis (ou seja, similares), levando em conta fatores operacionais, de mercado, financeiros e não financeiros.

Informações de Nível 3 (itens 86 a 90)

B36. Exemplos de informações de Nível 3 para ativos e passivos específicos incluem os seguintes:

(a) Swap de moeda de longo prazo. A informação de Nível 3 seria a taxa de juros em moeda determinada que não seja observável e não possa ser corroborada por dados de mercado observáveis em intervalos comumente cotados ou de outro modo para substancialmente a totalidade do prazo do swap de moeda. As taxas de juros de swap de moeda são as taxas de swap calculadas a partir das curvas de rendimento dos respectivos países.

(b) Opção de três anos sobre ações negociadas em bolsa. A informação de Nível 3 seria a volatilidade histórica, ou seja, a volatilidade para as ações obtida a partir dos preços históricos das ações. A volatilidade histórica normalmente não representa as expectativas dos participantes do mercado atuais em relação à volatilidade futura, ainda que se trate da única informação disponível para a precificação da opção.

(c) Swap de taxa de juros. A informação de Nível 3 seria o ajuste ao preço consensual (não vinculante) médio de mercado para o swap, desenvolvido utilizando-se dados que não sejam diretamente observáveis e não possam ser de outro modo corroborados por dados de mercado observáveis.

(d) Passivo por desativação assumido em combinação de negócios. A informação de Nível 3 seria a estimativa atual que utilizasse os dados próprios da entidade sobre as saídas de caixa futuras a serem pagas para satisfazer a obrigação

(incluindo as expectativas dos participantes do mercado em relação aos custos para satisfazer a obrigação e a compensação que um participante do mercado exigiria para assumir a obrigação de desmontar o ativo), se não houver nenhuma informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes. Essa informação de Nível 3 seria utilizada na técnica de valor presente em conjunto com outras informações, por exemplo, a taxa de juros corrente livre de risco ou a taxa livre de risco ajustada pelo crédito, se o efeito da situação de crédito da entidade sobre o valor justo do passivo for refletido na taxa de desconto e não na estimativa de saídas de caixa futuras.

(e) Unidade geradora de caixa. A informação de Nível 3 seria uma previsão financeira (por exemplo, dos fluxos de caixa ou do resultado do período) desenvolvida utilizando-se os dados próprios da entidade, se não houver nenhuma informação razoavelmente disponível que indique que os participantes do mercado utilizariam premissas diferentes.

Mensuração do valor justo quando o volume ou o nível de atividade para ativo ou passivo diminuiu significativamente

B37. O valor justo de ativo ou passivo pode ter sido afetado quando tenha ocorrido a diminuição significativa no volume ou nível de atividade para esse ativo ou passivo em relação à atividade de mercado normal para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares). Para determinar se, com base nas evidências disponíveis, houve diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, a entidade deve avaliar a significância e a relevância de fatores como os seguintes:

- (a) há poucas transações recentes;
- (b) as cotações de preços não são desenvolvidas utilizando-se informações atuais;
- (c) as cotações de preços variam substancialmente ao longo do tempo ou entre formadores de mercado (por exemplo, alguns mercados intermediados);
- (d) índices que anteriormente estavam altamente correlacionados aos valores justos do ativo ou passivo demonstravelmente não estão correlacionados às indicações recentes de valor justo para esse ativo ou passivo;
- (e) há aumento significativo nos prêmios de risco de liquidez implícito, rendimentos ou indicadores de desempenho (tais como índices de atraso ou gravidades de perdas) para transações observadas ou preços cotados em comparação com a estimativa de fluxos de caixa esperados da entidade, levando-se em conta todos os dados de mercado disponíveis sobre risco de crédito e outros riscos de descumprimento para o ativo ou passivo;
- (f) o spread entre os preços de compra e de venda é amplo ou o seu aumento é significativo;
- (g) há declínio significativo na atividade do mercado para novas emissões (ou seja, mercado primário) para o ativo ou passivo ou para ativos ou passivos similares, ou falta tal mercado;
- (h) há pouca informação publicamente disponível (por exemplo, para transações que ocorrem em mercado não intermediado).

B38. Se a entidade concluir que houve redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares), faz-se necessária uma análise adicional das transações ou dos preços cotados. A redução no volume ou nível de atividade pode não indicar por si só que preço de transação ou preço cotado não representa o valor justo ou que a transação nesse mercado não é não forçada. Contudo, se a entidade determinar que a transação ou preço cotado não representa o valor justo (por exemplo, pode haver transações que não sejam não forçadas), um ajuste às transações ou preços cotados é necessário se a entidade utilizar esses preços como base para mensurar o valor justo e esse ajuste puder ser significativo para a mensuração do valor justo em sua totalidade. Ajustes podem ser necessários também em outras circunstâncias (por exemplo, quando o preço para um ativo similar exigir ajuste significativo para torná-lo comparável ao ativo que estiver sendo mensurado ou quando o preço estiver desatualizado).

B39. Este Pronunciamento não prescreve a metodologia para a realização de ajustes significativos a transações ou preços cotados. Veja os itens 61 a 66 e B5 a B11 para uma discussão sobre o uso de técnicas de avaliação ao mensurar o valor justo. Independentemente da técnica de avaliação utilizada, a entidade deve incluir ajustes de risco apropriados, incluindo um prêmio de risco que reflita o valor que os participantes do mercado exigiriam como compensação pela incerteza inerente aos fluxos de caixa de ativo ou passivo (ver item B17). Do contrário, a mensuração não representa fielmente o valor justo. Em alguns casos, pode ser difícil determinar o ajuste de risco apropriado. Contudo, o grau de dificuldade por si só não constitui base suficiente para excluir o ajuste de risco. O ajuste de risco deve refletir uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.

B40. Se tiver havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, uma mudança na técnica de avaliação ou o uso de múltiplas técnicas de avaliação pode ser apropriado (por exemplo, o uso de abordagem de mercado

e a técnica de valor presente). Ao ponderar indicações de valor justo decorrentes do uso de múltiplas técnicas de avaliação, a entidade deve considerar a razoabilidade da faixa de mensurações do valor justo. O objetivo é determinar o ponto dentro da faixa que melhor representa o valor justo nas condições de mercado atuais. Uma ampla faixa de mensurações do valor justo pode ser uma indicação de que se faz necessária uma análise adicional.

B41. Mesmo quando tenha havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo. Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada (ou seja, liquidação não forçada ou venda em situação não adversa) entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.

B42. Estimar o preço pelo qual participantes do mercado estariam interessados em celebrar uma transação na data de mensuração sob condições de mercado atuais se tivesse havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo depende dos fatos e circunstâncias na data de mensuração e requer julgamento. A intenção de a entidade de manter o ativo ou liquidar ou, de outro modo, satisfazer o passivo não é relevante ao mensurar o valor justo, uma vez que o valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade.

Identificando transações que são forçadas

B43. Determinar se uma transação não é forçada (ou é forçada) é mais difícil se tiver havido redução significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo em relação à atividade normal do mercado para o ativo ou passivo (ou ativos ou passivos similares). Nessas circunstâncias, não é apropriado concluir que todas as transações nesse mercado são forçadas (ou seja, liquidações forçadas ou vendas em situação adversa). As circunstâncias que podem indicar que uma transação é forçada incluem as seguintes:

- (a) não houve exposição adequada ao mercado por um período antes da data de mensuração para permitir atividades de marketing que são usuais e habituais para transações envolvendo esses ativos ou passivos sob condições de mercado atuais;
- (b) houve um período de marketing usual e habitual, mas o vendedor comercializou o ativo ou o passivo a um único participante do mercado;
- (c) o vendedor está em (ou próximo de) falência ou recuperação judicial (ou seja, o vendedor está em situação adversa);
- (d) o vendedor foi obrigado a vender para satisfazer exigências regulatórias ou legais (ou seja, o vendedor foi forçado);
- (e) o preço da transação é um valor atípico quando comparado a outras transações recentes para o mesmo ativo ou passivo ou para um ativo ou passivo similar.

A entidade avaliará as circunstâncias para determinar se, com base nas evidências disponíveis, a transação é não forçada.

B44. A entidade deve considerar todos os pontos seguintes ao mensurar o valor justo ou estimar prêmios de risco de mercado:

- (a) se as evidências indicarem que uma transação é forçada, a entidade deve atribuir pouco ou nenhum peso (em comparação com outras indicações do valor justo) a esse preço da transação;
- (b) se as evidências indicarem que uma transação é não forçada, a entidade deve levar esse preço da transação em conta. O valor do peso atribuído a esse preço da transação em comparação com outras indicações do valor justo dependerá dos fatos e circunstâncias, como, por exemplo:
 - (i) o volume da transação;
 - (ii) a comparabilidade da transação com o ativo ou passivo que estiver sendo mensurado;
 - (iii) a proximidade da transação à data de mensuração;
- (c) se a entidade não tiver informações suficientes para concluir se uma transação é não forçada, ela deve levar em conta o preço da transação. Contudo, esse preço da transação pode não representar o valor justo (ou seja, o preço da transação não é necessariamente a única ou a principal base para a mensuração do valor justo ou para a estimativa dos prêmios de risco de mercado). Quando a entidade não tiver informações suficientes para concluir se transações específicas são não forçadas, ela deve atribuir um peso menor a essas transações em comparação com outras transações que se saiba serem não forçadas.

A entidade não precisa empreender esforços exaustivos para determinar se a transação é não forçada, mas ela não deve ignorar informações que estejam razoavelmente disponíveis. Quando a entidade é parte na transação, presume-se que ela tenha informações suficientes para concluir se a transação é não forçada.

Utilização de preços cotados fornecidos por terceiros

B45. Este Pronunciamento não impede o uso de preços cotados fornecidos por terceiros, como, por exemplo, serviços de especificação ou corretores, se a entidade tiver determinado que os preços cotados fornecidos por essas partes são desenvolvidos de acordo com este Pronunciamento.

B46. Se tiver havido diminuição significativa no volume ou nível de atividade para o ativo ou passivo, a entidade deve avaliar se os preços cotados fornecidos por terceiros são desenvolvidos utilizando-se informações atuais que refletem transações não forçadas ou técnica de avaliação que reflete premissas de participantes do mercado (incluindo premissas sobre risco). Ao ponderar um preço cotado como uma informação para mensuração do valor justo, a entidade atribui menor peso (em comparação com outras indicações do valor justo que refletem os resultados de transações) a cotações que não refletem o resultado de transações.

B47. Além disso, a natureza da cotação (por exemplo, se a cotação é um preço indicativo ou uma oferta vinculante) deve ser levada em conta ao ponderar as evidências disponíveis, atribuindo-se maior peso a cotações fornecidas por terceiros que representem ofertas vinculantes.

Apêndice C – Disposições transitórias

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 46 e tem a mesma autoridade que as demais partes deste Pronunciamento.

C1. (Eliminado).

C2. Este Pronunciamento deve ser aplicado prospectivamente a partir do início de vigência.

C3. Os requerimentos de divulgação deste Pronunciamento não precisam ser aplicados em informações comparativas fornecidas para períodos anteriores à aplicação inicial deste Pronunciamento.

Exemplos ilustrativos do Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo

Estes exemplos acompanham o Pronunciamento Técnico CPC 46, mas não fazem parte dele. Eles ilustram aspectos do Pronunciamento, mas não se destinam a fornecer orientação interpretativa.

EI1. Estes exemplos retratam situações hipotéticas que ilustram os julgamentos que devem ser aplicados quando a entidade mensura ativos e passivos ao valor justo em diferentes situações de avaliação. Embora alguns aspectos dos exemplos possam estar presentes em situações reais, todos os fatos e circunstâncias relevantes de uma situação específica precisam ser avaliados ao aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 46.

Melhor uso possível e premissa de avaliação

EI2. Os exemplos 1 a 3 ilustram a aplicação dos conceitos de melhor uso possível (*highest and best use*) e de premissa de avaliação para ativos não financeiros.

Exemplo 1 – Grupo de ativos

EI3. A entidade adquire ativos e assume passivos em combinação de negócios. Um dos grupos de ativos adquiridos compreende ativos A, B e C. O ativo C consiste em software de faturamento que é parte integrante do negócio desenvolvido pela entidade adquirida para seu próprio uso em conjunto com os ativos A e B (ou seja, ativos relacionados). A entidade mensura o valor justo de cada um dos ativos individualmente, de forma consistente com a unidade de contabilização especificada para os ativos. A entidade determina que o melhor uso possível dos ativos seja o seu uso atual e que cada ativo forneceria o valor máximo aos participantes do mercado principalmente por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os passivos associados). Não há evidência que sugira que o uso atual dos ativos não é o seu melhor uso possível.

EI4. Nesta situação, a entidade venderia os ativos no mercado no qual ela adquiriu inicialmente os ativos (ou seja, os mercados de entrada e de saída da perspectiva da entidade são o mesmo). Os participantes do mercado compradores com os quais a entidade celebraria a transação nesse mercado têm características que são representativas, de modo geral, tanto de compradores estratégicos (como, por exemplo, concorrentes) quanto de compradores financeiros (como, por exemplo, empresas de títulos capitais privados ou de capital de risco que não têm investimentos complementares) e incluem aqueles

compradores que inicialmente fazem a oferta pelos ativos. Embora os participantes do mercado compradores possam ser amplamente classificados como compradores estratégicos ou financeiros, em muitos casos há diferenças entre os participantes do mercado compradores dentro de cada um desses grupos, refletindo, por exemplo, diferentes usos para um ativo e diferentes estratégias operacionais.

EI5. Como discutido a seguir, diferenças entre os valores justos indicados para os ativos individuais referem-se principalmente ao uso dos ativos por aqueles participantes do mercado que têm diferentes grupos de ativos:

(a) Grupo de ativos de compradores estratégicos. A entidade determina que compradores estratégicos tenham ativos relacionados que aumentariam o valor do grupo no qual os ativos seriam usados (ou seja, sinergias de participantes do mercado). Esses ativos incluem um ativo substituto para o ativo C (software de faturamento), que seria usado somente por um período de transição limitado e não poderia ser vendido isoladamente no final desse período. Como compradores estratégicos possuem ativos substitutos, o ativo C não seria usado por toda a sua vida econômica restante. Os valores justos indicados dos ativos A, B e C no grupo de ativos de compradores estratégicos (refletindo as sinergias resultantes do uso dos ativos dentro desse grupo) são de \$ 360, \$ 260 e \$ 30, respectivamente. O valor justo indicado dos ativos como um grupo dentro do grupo de ativos de compradores estratégicos é de \$ 650.

(b) Grupo de ativos de compradores financeiros. A entidade determina que compradores financeiros não tenham ativos relacionados ou substitutos que aumentariam o valor do grupo no qual os ativos seriam usados. Como compradores financeiros não possuem ativos substitutos, o ativo C (ou seja, software de faturamento) seria usado por toda a sua vida econômica restante. Os valores justos indicados dos ativos A, B e C dentro do grupo de ativos de compradores financeiros são de \$ 300, \$ 200 e \$ 100, respectivamente. O valor justo indicado dos ativos como um grupo dentro do grupo de ativos de compradores financeiros é de \$ 600.

EI6. Os valores justos dos ativos A, B e C seriam determinados com base no uso dos ativos como um grupo dentro do grupo de compradores estratégicos (\$ 360, \$ 260 e \$ 30). Embora o uso dos ativos dentro do grupo de compradores estratégicos não maximize o valor justo de cada um dos ativos individualmente, ele maximiza o valor justo dos ativos como um grupo (\$ 650).

Exemplo 2 – Terrenos

EI7. A entidade adquire um terreno em uma combinação de negócios. O terreno é atualmente incorporado para uso industrial como local para uma fábrica. Presume-se que o uso atual do terreno seja o seu melhor uso possível, a menos que fatores de mercado ou outros sugiram um uso diferente. Locais próximos foram incorporados recentemente para uso residencial como locais para prédios de apartamentos de muitos andares. Com base nessa incorporação e em recente mudança de zoneamento e outras para facilitar essa incorporação, a entidade determina que o terreno atualmente usado como local para uma fábrica poderia ser incorporado como local para uso residencial (ou seja, para prédios de apartamento de muitos andares), pois os participantes do mercado levariam em conta o potencial de incorporar o local para uso residencial ao especificar o terreno.

EI8. O melhor uso possível do terreno seria determinado comparando-se ambos os itens a seguir:

- (a) o valor do terreno conforme atualmente incorporado para uso industrial (ou seja, o terreno seria usado em combinação com outros ativos, tais como a fábrica, ou com outros ativos e passivos);
- (b) o valor do terreno como local vago para uso residencial, levando-se em conta os custos de demolição da fábrica e outros custos (incluindo a incerteza sobre se a entidade poderia converter o ativo para o uso alternativo) necessários para converter o terreno em local vago (ou seja, o terreno deverá ser usado por participantes do mercado de forma individual).

O melhor uso possível do terreno seria determinado com base no maior desses valores. Em situações envolvendo avaliação de imóveis, a determinação do melhor uso possível poderia levar em conta fatores relativos às operações da fábrica, incluindo seus ativos e passivos.

Exemplo 3 – Projeto de pesquisa e desenvolvimento

EI9. A entidade adquire um projeto de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em combinação de negócios. A entidade não pretende concluir o projeto. Se concluído, o projeto concorreria com um de seus próprios projetos (para fornecer a próxima geração da tecnologia comercializada pela entidade). Em vez disso, a entidade pretende paralisar o projeto para impedir que seus concorrentes obtenham acesso à tecnologia. Ao fazê-lo, espera-se que o projeto forneça valor de proteção, especialmente ao melhorar as perspectivas para a tecnologia concorrente da própria entidade. Para mensurar o valor justo do projeto no reconhecimento inicial, o melhor uso possível do projeto seria determinado com base em seu uso por participantes do mercado. Por exemplo:

- (a) O melhor uso possível do projeto de P&D seria continuar o desenvolvimento se os participantes do mercado continuassem a desenvolver o projeto e esse uso maximizasse o valor do grupo de ativos ou de ativos e passivos no qual

o projeto seria usado (ou seja, o ativo seria usado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos). Esse poderia ser o caso se os participantes do mercado não tivessem tecnologia similar, seja em desenvolvimento ou comercializada. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual pela venda do projeto, supondo-se que a P&D seria usada com seus ativos complementares e com os passivos associados e que esses ativos e passivos estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(b) O melhor uso possível do projeto de P&D seria interromper o desenvolvimento se, por razões de concorrência, os participantes do mercado paralisassem o projeto e esse uso maximizasse o valor do grupo de ativos ou de ativos e passivos no qual o projeto seria usado. Esse poderia ser o caso se os participantes do mercado tivessem tecnologia em estágio de desenvolvimento mais avançado que concorresse com o projeto, se concluído, e se fosse esperado que o projeto, se paralisado, pudesse melhorar as perspectivas para a sua própria tecnologia concorrente. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual pela venda do projeto, supondo-se que a P&D seria usada (ou seja, paralisada) com seus ativos complementares e com os passivos associados e que esses ativos e passivos estariam disponíveis aos participantes do mercado.

(c) O melhor uso possível do projeto de P&D seria interromper o desenvolvimento se os participantes do mercado descontinuassem o seu desenvolvimento. Esse poderia ser o caso se não se esperasse que o projeto fornecesse uma taxa de retorno de mercado se concluído e, de outro modo, não fornecesse valor de defesa se paralisado. O valor justo do projeto seria mensurado com base no preço que seria recebido em transação atual por vender o projeto isoladamente (que poderia ser zero).

Uso de múltiplas técnicas de avaliação

EI10. O Pronunciamento observa que uma técnica de avaliação única pode ser apropriada em alguns casos. Em outros casos, múltiplas técnicas de avaliação são apropriadas. Os Exemplos 4 e 5 ilustram o uso de múltiplas técnicas de avaliação.

Exemplo 4 – Máquina mantida e usada

EI11. A entidade adquire uma máquina em combinação de negócios. A máquina é mantida e usada em suas operações. A máquina foi originalmente comprada pela entidade adquirida de fornecedor externo e, antes da combinação de negócios, foi personalizada pela entidade adquirida para uso em suas operações. Contudo, a personalização da máquina não foi extensa. A entidade adquirente determina que o ativo fornecesse valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (conforme instalada ou, de outro modo, configurada para uso). Não há evidência que sugira que o uso atual da máquina não é o seu melhor uso possível. Portanto, o melhor uso possível da máquina é o seu uso atual em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos.

EI12. A entidade determina que haja dados suficientes disponíveis para aplicar a abordagem de custo e, como a personalização da máquina não foi ampla, a abordagem de mercado. A abordagem de receita não é utilizada porque a máquina não tem fluxo de receita separadamente identificável a partir do qual se possa desenvolver estimativas confiáveis de fluxos de caixa futuros. Além disso, não há informações disponíveis sobre taxas de arrendamento de curto prazo e de médio prazo para maquinário usado similar que, de outro modo, poderiam ser utilizadas para projetar o fluxo de receita (ou seja, pagamentos de arrendamento ao longo das vidas úteis restantes). As abordagens de mercado e de custo são aplicadas da seguinte forma:

(a) A abordagem de mercado é aplicada usando-se preços cotados para máquinas similares, ajustados para refletir diferenças entre a máquina (conforme personalizada) e máquinas similares. A mensuração reflete o preço que seria recebido pela máquina em sua condição (usada) e local (instalada e configurada para uso) atuais. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 40.000 a \$ 48.000.

(b) A abordagem de custo é aplicada estimando-se o valor que seria exigido atualmente para construir uma máquina substituta (personalizada) de utilidade comparável. A estimativa leva em conta a condição da máquina e o ambiente no qual ela opera, incluindo o desgaste físico natural (ou seja, deterioração física), melhorias na tecnologia (ou seja, obsolescência funcional), condições externas à condição da máquina, tais como declínio na demanda do mercado por máquinas similares (ou seja, obsolescência econômica) e custos de instalação. O valor justo indicado por essa abordagem varia de \$ 40.000 a \$ 52.000.

EI13. A entidade determina que a extremidade maior da faixa indicada pela abordagem de mercado representa melhor o valor justo e, portanto, atribui mais peso aos resultados da abordagem de mercado. Essa determinação é feita com base na subjetividade relativa das informações, levando em conta o grau de comparabilidade entre a máquina e máquinas similares. Em particular:

(a) as informações utilizadas na abordagem de mercado (preços cotados para máquinas similares) exigem ajustes menos subjetivos e em número menor que as informações utilizadas na abordagem de custo;

(b) a faixa indicada pela abordagem de mercado se sobrepõe à faixa indicada pela abordagem de custo, sendo porém mais estreita que esta;

(c) não há nenhuma diferença não explicada conhecida (entre a máquina e máquinas similares) dentro dessa faixa.

Consequentemente, a entidade determina que o valor justo da máquina seja de \$ 48.000.

EI14. Se a personalização da máquina tivesse sido extensa ou se não houvesse dados suficientes disponíveis para aplicar a abordagem de mercado (por exemplo, porque os dados de mercado refletem transações para máquinas usadas de forma individual, como o valor de sucata para ativos especializados, e não para máquinas usadas em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos), a entidade aplicaria a abordagem de custo. Quando um ativo é usado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos, a abordagem de custo presume a venda da máquina a um participante do mercado comprador com os ativos complementares e os passivos associados. O preço recebido pela venda da máquina (ou seja, preço de saída) não seria maior que qualquer dos seguintes:

- (a) o custo em que o participante do mercado comprador incorreria para adquirir ou construir uma máquina substituta de utilidade comparável; ou
- (b) o benefício econômico que o participante do mercado comprador obteria do uso da máquina.

Exemplo 5 – Ativo representado por software

EI15. A entidade adquire um grupo de ativos. O grupo de ativos inclui um software gerador de receita desenvolvido internamente para licenciamento a clientes e seus ativos complementares (incluindo banco de dados relacionado com o qual o software é usado) e passivos associados. Para alocar o custo do grupo aos ativos individuais adquiridos, a entidade mensura o valor justo do software. A entidade determina que o software forneceria valor máximo aos participantes do mercado por meio de seu uso em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos (ou seja, seus ativos complementares e os passivos associados). Não há evidência que sugira que o uso atual do software não é o seu melhor uso possível. Portanto, o melhor uso possível do software é o seu uso atual. (Neste caso, o licenciamento do software, por si só, não indica que o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado de forma individual.)

EI16. A entidade determina que, além da abordagem de receita, dados suficientes poderiam estar disponíveis para a aplicação da abordagem de custo, mas não da abordagem de mercado. Não há informações disponíveis sobre transações de mercado para software comparáveis. As abordagens de receita e de custo são aplicadas da seguinte forma:

- (a) a abordagem de receita é aplicada utilizando-se uma técnica de valor presente. Os fluxos de caixa utilizados nessa técnica refletem o fluxo de receita que se espera que resulte do software (taxas de licença de clientes) ao longo de sua vida econômica. O valor justo indicado por essa abordagem é de \$ 15 milhões;
- (b) a abordagem de custo é aplicada estimando-se o valor que seria exigido atualmente para construir um software substituto de utilidade comparável (ou seja, levando-se em conta a obsolescência funcional e econômica). O valor justo indicado por essa abordagem é de \$ 10 milhões.

EI17. Pela aplicação da abordagem de custo, a entidade determina que os participantes do mercado não fossem capazes de construir um software substituto de utilidade comparável. Algumas características do software são únicas, tendo sido desenvolvidas com o uso de informações de propriedade exclusiva, e não podem ser prontamente replicadas. A entidade determina que o valor justo do ativo (software) é de \$ 15 milhões, conforme indicado pela abordagem de receita.

Mercado principal (ou mais vantajoso)

EI18. O Exemplo 6 ilustra o uso de informações de Nível 1 para mensurar o valor justo de ativo negociado em diferentes mercados ativos, a preços diferentes.

Exemplo 6 – Mercado principal (ou mais vantajoso) de Nível 1

EI19. Um ativo é vendido a preços diferentes em dois mercados ativos diferentes. A entidade celebra transações em ambos os mercados e pode acessar o preço nesses mercados para o ativo na data de mensuração. No mercado A, o preço que seria recebido é de \$ 26, os custos de transação nesse mercado são de \$ 3 e os custos para transportar o ativo a esse mercado são de \$ 2 (ou seja, o valor líquido que seria recebido é de \$ 21). No mercado B, o preço que seria recebido é de \$ 25, os custos de transação nesse mercado são de \$ 1 e os custos para transportar o ativo a esse mercado são de \$ 2 (ou seja, o valor líquido que seria recebido é de \$ 22).

EI20. Se o mercado A fosse o mercado principal para o ativo (ou seja, o mercado com o maior volume e nível de atividade para o ativo), o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço que seria recebido nesse mercado, após levar em conta os custos de transporte (\$ 24).

EI21. Se nenhum dos mercados fosse o mercado principal para o ativo, o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço no mercado mais vantajoso. O mercado mais vantajoso é o mercado que maximiza o valor que seria recebido por vender o ativo, após levar em conta os custos de transação e os custos de transporte (ou seja, o valor líquido que seria recebido nos respectivos mercados).

EI22. Como a entidade maximizaria o valor líquido que seria recebido pelo ativo no mercado B (\$ 22), o valor justo do ativo seria mensurado utilizando-se o preço nesse mercado (\$ 25) menos os custos de transporte (\$ 2), resultando na mensuração do valor justo de \$ 23. Embora os custos de transação sejam levados em conta ao determinar qual mercado é o mercado mais vantajoso, o preço utilizado para mensurar o valor justo do ativo não é ajustado para refletir esses custos (embora seja ajustado para refletir os custos de transporte).

Preços de transação e valor justo no reconhecimento inicial

EI23. O Pronunciamento esclarece que, em muitos casos, o preço da transação, ou seja, o preço pago (recebido) por um ativo (passivo) específico, representa o valor justo desse ativo (passivo) no reconhecimento inicial, mas não de forma presumida. O Exemplo 7 ilustra quando o preço em transação envolvendo instrumento derivativo pode (ou não) igualar o valor justo do instrumento no reconhecimento inicial.

Exemplo 7 – Swap de taxa de juros no reconhecimento inicial

EI24. A Entidade A (contraparte varejista) celebra um swap de taxa de juros em mercado varejista com a Entidade B (revendedora) sem qualquer contrapartida inicial. A Entidade A pode acessar somente o mercado varejista. A Entidade B pode acessar tanto o mercado varejista (ou seja, com contrapartes varejistas) quanto o mercado de revendedores (ou seja, com contrapartes revendedoras).

EI25. Da perspectiva da Entidade A, o mercado varejista no qual ela celebrou inicialmente a transação é o mercado principal para o swap. Se a Entidade A fosse transferir seus direitos e obrigações decorrentes do swap, ela o faria com uma contraparte revendedora nesse mercado varejista. Nesse caso, o preço da transação (zero) representaria o valor justo do swap para a Entidade A no reconhecimento inicial, ou seja, o preço que a Entidade A receberia por vender ou pagaria por transferir o swap em transação com contraparte revendedora no mercado varejista (ou seja, preço de saída). Esse preço não seria ajustado para refletir custos adicionais (de transação) que seriam cobrados pela contraparte revendedora.

EI26. Da perspectiva da Entidade B, o mercado de revendedores (e não o mercado varejista) é o mercado principal para o swap. Se a Entidade B fosse transferir seus direitos e obrigações decorrentes do swap, ela o faria com uma revendedora nesse mercado. Como o mercado no qual a Entidade B celebrou inicialmente o swap é diferente do mercado principal para o swap, o preço da transação (zero) não representaria necessariamente o valor justo do swap para a Entidade B no reconhecimento inicial. Se o valor justo diferir do preço da transação (zero), a Entidade B aplica o CPC 48 – Instrumentos Financeiros para determinar se reconhece essa diferença como ganho ou perda no reconhecimento inicial.

Ativos restritos

EI27. O efeito sobre a mensuração do valor justo decorrente de restrição sobre a venda ou uso de ativo por a entidade pode ser diferente dependendo de se a restrição seria levada em conta por participantes do mercado ao precificar o ativo. Os exemplos 8 e 9 ilustram o efeito de restrições ao mensurar o valor justo de um ativo.

Exemplo 8 – Restrição sobre a venda de instrumento patrimonial

EI28. A entidade detém um instrumento patrimonial (ativo financeiro) cuja venda é legalmente ou contratualmente restrita por um período especificado. (Por exemplo, essa restrição poderia limitar a venda a investidores qualificados.) A restrição é uma característica do instrumento e, portanto, seria transferida aos participantes do mercado. Nesse caso, o valor justo do instrumento seria mensurado com base no preço cotado para um instrumento patrimonial não restrito idêntico do mesmo emissor que seja negociado em mercado público, ajustado para refletir o efeito da restrição. O ajuste refletiria o valor que participantes do mercado exigiriam devido ao risco relativo à incapacidade de acessar um mercado público para o instrumento pelo período especificado. O ajuste varia dependendo de todos os seguintes itens:

- (a) a natureza e duração da restrição;
- (b) a extensão em que os compradores estão limitados pela restrição (por exemplo, poderia haver grande número de investidores qualificados); e
- (c) fatores qualitativos e quantitativos específicos tanto do instrumento quanto do emissor.

Exemplo 9 – Restrições sobre o uso de ativo

EI29. Um doador contribui com um terreno, em área residencial incorporada, para uma associação sem fins lucrativos do bairro. O terreno é usado atualmente como playground. O doador especifica que o terreno deve continuar a ser usado pela associação como playground em caráter perpétuo. Ao revisar a documentação relevante (por exemplo, legal e outras), a associação determina que a responsabilidade fiduciária de cumprir a restrição do doador não seria transferida aos participantes do mercado se a associação vendesse o ativo, ou seja, a restrição do doador sobre o uso do terreno é específica da associação. Além disso, não há restrição sobre a venda do terreno pela associação. Sem a restrição sobre o uso do terreno pela associação, o terreno poderia ser usado como local para incorporação residencial. Além disso, o terreno está sujeito a uma servidão (ou seja, direito legal que permite a uma companhia de serviço público passar linhas de transmissão pelo terreno). Segue uma análise do efeito da mensuração do valor justo do terreno decorrente da restrição e da servidão:

(a) Restrição do doador sobre o uso do terreno. Como nesta situação a restrição do doador sobre o uso do terreno é específica da associação, ela não seria transferida aos participantes do mercado. Portanto, o valor justo do terreno seria o que fosse maior dentre o seu valor justo quando usado como playground (ou seja, o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado em combinação com outros ativos ou com outros ativos e passivos) e o seu valor justo como local para incorporação residencial (ou seja, o valor justo do ativo seria maximizado por meio de seu uso por participantes do mercado de forma individual), independentemente da restrição sobre o uso do terreno pela associação.

(b) Servidão para linhas de transmissão. Como a servidão para linhas de transmissão da companhia de serviço público é específica do terreno (ou seja, é uma característica deste), ela seria transferida aos participantes do mercado com o terreno. Portanto, a mensuração do valor justo do terreno levaria em conta o efeito da servidão, seja o seu melhor uso possível como playground ou como local para incorporação residencial.

Mensuração de passivos

EI30. A mensuração do valor justo de passivo presume que o passivo, seja um passivo financeiro ou um passivo não financeiro, é transferido a um participante do mercado na data de mensuração (ou seja, o passivo permaneceria pendente e o participante do mercado cessionário seria obrigado a satisfazer a obrigação; ele não seria liquidado com a contraparte ou, de outro modo, extinto na data de mensuração).

EI31. O valor justo de passivo reflete o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*). O risco de descumprimento (*non-performance*) relativo a um passivo inclui, entre outros, o risco de crédito próprio da entidade. A entidade leva em conta o efeito de seu risco de crédito (situação de crédito) sobre o valor justo do passivo em todos os períodos nos quais o passivo é mensurado ao valor justo, pois aqueles que mantêm as obrigações da entidade como ativos levariam em conta o efeito da situação de crédito da entidade ao estimar os preços que estariam dispostos a pagar.

EI32. Por exemplo, suponha que a Entidade X e a Entidade Y celebraram, cada uma, uma obrigação contratual de pagar em dinheiro (\$ 500) à Entidade Z em cinco anos. A Entidade X tem classificação de crédito AA e pode tomar empréstimo a 6% e a Entidade Y tem classificação de crédito BBB e pode tomar empréstimo a 12%. A Entidade X receberá aproximadamente \$ 374 em troca de seu compromisso (o valor presente de \$ 500 em cinco anos a 6%). A Entidade Y receberá aproximadamente \$284 em troca de seu compromisso (o valor presente de \$ 500 em cinco anos a 12%). O valor justo do passivo para cada entidade incorpora a situação de crédito dessa entidade.

EI33. Os exemplos 10 a 13 ilustram a mensuração de passivos e o efeito do risco de descumprimento (*non-performance*) (incluindo o risco de crédito próprio da entidade) sobre a mensuração do valor justo.

Exemplo 10 – Título estruturado

EI34. Em 1º de janeiro de 20X7, a Entidade A, banco de investimento com classificação de crédito AA, emite um título de taxa fixa de cinco anos à Entidade B. O valor do principal contratual a ser pago pela Entidade A no vencimento está atrelado a um índice de patrimônio. Nenhum instrumento de melhoria de crédito é emitido em conjunto com o contrato ou, de outro modo, relacionado com ele (ou seja, nenhuma garantia é prestada e não há nenhuma garantia de terceiros). A Entidade A designa esse título como ao valor justo por meio do resultado. O valor justo do título (ou seja, a obrigação da Entidade A) durante 20X7 é mensurada utilizando-se a técnica de valor presente esperado. As mudanças no valor justo são as seguintes:

(a) Valor justo em 1º de janeiro de 20X7. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de títulos de dívida do governo em 1º de janeiro de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo, se o risco de descumprimento (*non-performance*) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados (para cima ou para baixo) para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A no reconhecimento inicial leva em conta o risco de descumprimento (*non-performance*), incluindo o risco de crédito dessa entidade, que se presume que esteja refletido nos proventos.

(b) Valor justo em 31 de março de 20X7. Durante março de 20X7, o spread de crédito para títulos de dívida corporativos AA se amplia, sem nenhuma mudança no risco de crédito específico da Entidade A. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de títulos de dívida do governo em 31 de março de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo, se o risco de descumprimento (*non-performance*) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). O risco de crédito específico da Entidade A permanece inalterado desde o reconhecimento inicial. Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A se altera como resultado de mudanças nos spreads de crédito de modo geral. Mudanças em spreads de crédito refletem premissas atuais dos participantes do mercado sobre mudanças no risco de descumprimento (*non-performance*) de modo geral, mudanças no risco de liquidez e sobre a compensação exigida por assumir esses riscos.

(c) Valor justo em 30 de junho de 20X7. Em 30 de junho de 20X7, não houve nenhuma mudança nos spreads de títulos de dívida corporativos AA. Contudo, com base em emissões de títulos estruturados, corroboradas por outras informações qualitativas, a Entidade A determina que sua própria capacidade de crédito específica se fortaleceu dentro do spread de crédito AA. Os fluxos de caixa esperados utilizados na técnica de valor presente esperado são descontados à taxa livre de risco utilizando-se a curva de rendimento de títulos de dívida do governo em 30 de junho de 20X7, mais o spread corrente de mercado de títulos de dívida corporativos AA observáveis para títulos de dívida do governo (inalterado desde 31 de março de 20X7), se o risco de descumprimento (*non-performance*) ainda não estiver refletido nos fluxos de caixa, ajustados para refletir o risco de crédito específico da Entidade A (ou seja, resultando na taxa livre de risco ajustada pelo crédito). Portanto, o valor justo da obrigação da Entidade A se altera como resultado da mudança em seu próprio risco de crédito específico dentro do spread de títulos de dívida corporativos AA.

Exemplo 11 – Passivo por desativação

EI35. Em janeiro de 20X1, a Entidade A assume um passivo por desativação em combinação de negócios. A entidade é legalmente requerida a desmontar e remover uma plataforma de petróleo offshore no fim de sua vida útil, que é estimada em 10 anos.

EI36. Com base nos itens B23 a B30 do Pronunciamento Técnico CPC 46, a Entidade A utiliza a técnica de valor presente esperado para mensurar o valor justo do passivo por desativação.

EI37. Se a Entidade A tivesse permissão, contratualmente, de transferir seu passivo por desativação a um participante do mercado, a Entidade A concluir que um participante do mercado utilizaria todas as informações abaixo, ponderadas por probabilidade conforme apropriado, ao estimar o preço que esperaria receber:

(a) custos de mão de obra;

(b) alocação de custos gerais;

(c) a compensação que um participante do mercado exigiria por realizar a atividade e por assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover o ativo. Essa compensação inclui ambos os itens a seguir:

(i) lucro sobre custos de mão de obra e gerais; e

(ii) risco de que os fluxos de saída de caixa reais poderiam diferir daqueles esperados, excluindo a inflação;

(d) efeito da inflação sobre custos e lucros estimados;

(e) valor temporal do dinheiro, representado pela taxa livre de risco; e

(f) risco de descumprimento (*non-performance*) relativo ao risco de que a Entidade A não cumprirá a obrigação, incluindo o risco de crédito próprio da Entidade A.

EI38. As premissas significativas utilizadas pela Entidade A para mensurar o valor justo são as seguintes:

(a) Custos de mão de obra são desenvolvidos com base nos salários atuais de mercado, ajustado pelas expectativas de futuros aumentos salariais, requeridos para contratar empreiteiras para desmontar e remover plataformas de petróleo offshore. A Entidade A atribui avaliações de probabilidade a uma faixa de estimativas de fluxo de caixa conforme segue:

Estimativa de Fluxo de caixa (\$)	Avaliação de probabilidade	Fluxos de caixa esperados (\$)
100.000	25%	25.000

125.000	50%	62.500
175.000	25%	43.750
		\$ 131.250

As avaliações de probabilidade são desenvolvidas com base na experiência da Entidade A em cumprir obrigações desse tipo e seu conhecimento do mercado.

(b) A Entidade A estima custos operacionais de equipamentos e custos gerais alocados utilizando a taxa que aplica a custos de mão de obra (80% de custos de mão de obra esperados). Isso é consistente com a estrutura de custo de participantes do mercado.

(c) A Entidade A estima a compensação que um participante do mercado exigiria por realizar a atividade e por assumir o risco associado à obrigação de desmontar e remover o ativo conforme abaixo:

(i) terceiro contratado normalmente acrescenta uma margem sobre custos de mão de obra e custos internos alocados para proporcionar uma margem de lucro sobre a função. A margem de lucro utilizada (20%) representa a compreensão da Entidade A do lucro operacional que as contratadas na indústria geralmente recebem para desmontar e remover plataformas de petróleo offshore. A Entidade A conclui que essa taxa é consistente com a taxa que um participante do mercado exigiria como compensação por realizar a atividade.

(ii) a contratada normalmente exige compensação pelo risco que os fluxos de saída de caixa reais poderiam diferir daqueles esperados devido à incerteza inerente de travar o preço atual para um projeto que não ocorrerá por 10 anos. A Entidade A estima o valor desse prêmio como sendo 5% dos fluxos de caixa esperados, incluindo o efeito da inflação.

(d) A Entidade A presume uma taxa de inflação de 4% ao longo do período de 10 anos com base nos dados de mercado disponíveis.

(e) A taxa livre de risco de juros para um vencimento de 10 anos em 1º de janeiro de 20X1 é de 5%. A Entidade A ajusta essa taxa em 3,5% para refletir seu risco de descumprimento (*non-performance*) (ou seja, o risco de que não cumprirá a obrigação), incluindo seu risco de crédito. Portanto, a taxa de desconto utilizada para calcular o valor presente dos fluxos de caixa é de 8,5%.

EI39. A Entidade A conclui que suas premissas seriam utilizadas por participantes do mercado. Além disso, a Entidade A não ajusta sua mensuração de valor justo para a existência de restrição que a impede de transferir o passivo. Conforme ilustrado na tabela a seguir, a Entidade A mensura o valor justo de seu passivo por desativação como \$ 194.879.

Fluxos de caixa esperados (\$) 1º de janeiro de 20X1	
Custos de mão de obra esperados	131.250
Custos de equipamentos e custos gerais alocados ($0,80 \times \$ 131.250$)	105.000
Margem de lucro da contratada [$0,20 \times (\$ 131.250 + \$ 105.000)$]	47.250
Fluxos de caixa esperados antes de ajuste inflacionário	283.500
Fator de inflação (4% por 10 anos)	1,4802
Fluxos de caixa esperados ajustados pela inflação	419.637
Prêmio de risco de mercado ($0,05 \times \$ 419.637$)	20.982
Fluxos de caixa esperados ajustados por risco de mercado	440.619
Valor presente esperado utilizando a taxa de desconto de 8,5% por 10 anos	194.879

Exemplo 12 – Obrigação de dívida: preço cotado

EI40. Em 1º de janeiro de 20X1, a Entidade B emite, pelo valor nominal, um instrumento de dívida de taxa fixa de cinco anos negociado em bolsa classificado como BBB de \$ 2 milhões com cupom anual de 10%. A Entidade B designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

EI41. Em 31 de dezembro de 20X1, o instrumento está sendo negociado como ativo em mercado ativo a \$ 929 por \$ 1.000 de valor nominal após pagamento de juros acumulados. A Entidade B utiliza o preço cotado do ativo em mercado ativo como seu dado inicial na mensuração do valor justo de seu passivo ($\$ 929 \times [\$ 2 \text{ milhões} \div \$ 1.000] = \$ 1.858.000$).

EI42. Ao determinar se o preço cotado do ativo em mercado ativo representa o valor justo do passivo, a Entidade B avalia se o preço cotado do ativo inclui o efeito de fatores não aplicáveis à mensuração do valor justo de passivo, por exemplo, se o preço cotado do ativo inclui o efeito de melhoria de crédito de terceiro se essa melhoria de crédito fosse contabilizada separadamente da perspectiva do emissor. A Entidade B determina que nenhum ajuste ao preço cotado do ativo é requerido. Consequentemente, a Entidade B conclui que o valor justo de seu instrumento de dívida em 31 de dezembro de 20X1 é de \$ 1.858.000. A Entidade B classifica e divulga a mensuração do valor justo de seu instrumento de dívida no Nível 1 da hierarquia de valor justo.

Exemplo 13 – Obrigação de dívida: técnica de valor presente

EI43. Em 1º de janeiro de 20X1, a Entidade C emite, pelo valor nominal, em colocação privada, um instrumento de dívida de taxa fixa de cinco anos classificado como BBB de \$ 2 milhões com cupom anual de 10%. A Entidade C designou esse passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado.

EI44. Em 31 de dezembro de 20X1, a Entidade C ainda reconhece uma classificação de crédito BBB. As condições de mercado, incluindo as taxas de juros disponíveis, spreads de crédito para uma classificação de crédito de qualidade BBB e liquidez, continuam inalteradas desde a data em que o instrumento de dívida foi emitido. Contudo, o spread de crédito da Entidade C deteriorou-se em 50 pontos-base devido a uma mudança em seu risco de descumprimento. Após levar em conta todas as condições de mercado, a Entidade C conclui que se emitisse o instrumento na data de mensuração, o instrumento arcaria com a taxa de juros de 10,5% ou a Entidade C receberia menos do que o valor nominal nos proventos da emissão do instrumento.

EI45. Para a finalidade deste exemplo, o valor justo do passivo da Entidade C é calculado utilizando-se a técnica de valor presente. A Entidade C conclui que um participante do mercado utilizaria todas as seguintes informações (consistentemente com os itens B12 a B30 do Pronunciamento) ao estimar o preço que o participante do mercado esperaria receber por assumir a obrigação da Entidade C.

(a) os termos do instrumento de dívida, incluindo todos os seguintes:

- (i) cupom de 10%;
- (ii) valor principal de \$ 2 milhões; e
- (iii) prazo de quatro anos;

(b) a taxa de juros de mercado de 10,5% (que inclui a mudança de 50 pontos-base no risco de inadimplência (default) a partir da data de emissão).

EI46. Com base em sua técnica de valor presente, a Entidade C conclui que o valor justo de seu passivo em 31 de dezembro de 20X1 é de \$ 1.968.641.

EI47. A Entidade C não inclui qualquer informação adicional em sua técnica de valor presente para risco ou lucro que um participante do mercado poderia exigir para compensação por assumir o passivo. Como a obrigação da Entidade C é um passivo financeiro, a Entidade C conclui que a taxa de juros já captura o risco ou lucro que um participante do mercado exigiria como compensação por assumir o passivo. Além disso, a Entidade C não ajusta sua técnica de valor presente para a existência de uma restrição que a impeça de transferir o passivo.

Mensuração do valor justo quando o volume ou o nível de atividade para ativo ou passivo diminuiu significativamente

EI48. O Exemplo 14 ilustra o uso de julgamento ao mensurar o valor justo de um ativo financeiro quando ocorre redução significativa no volume ou nível de atividade do ativo em comparação com a atividade de mercado normal do ativo (ou ativos similares).

Exemplo 14 – Estimativa de taxa de retorno de mercado quando o volume ou o nível de atividade para um ativo diminuiu significativamente

EI49. A Entidade A investe em lote de título (*tranche*) subordinado de rating AAA lastreado em hipoteca residencial em 1º de janeiro de 20X8 (a data de emissão do título). A *tranche* subordinada é a terceira mais sênior de um total de sete *tranches*. A garantia subjacente para o título lastreado em hipoteca residencial são empréstimos imobiliários residenciais sem garantias contra não conformidades que foram emitidos no segundo semestre de 20X6.

EI50. Em 31 de março de 20X9 (a data de mensuração) a *tranche* subordinada está atualmente classificada como rating A. Essa *tranche* do título lastreado em hipoteca residencial foi anteriormente negociada em mercado secundário. Entretanto, o volume de negociação nesse mercado não era frequente, com poucas transações ocorrendo por mês, de 1º de janeiro de 20X8 a 30 de junho de 20X8 e pouca, ou nenhuma, atividade de negociação durante os nove meses antes de 31 de março de 20X9.

EI51. A Entidade A leva em conta os fatores do item B37 do Pronunciamento para determinar se existe redução significativa no volume ou no nível de atividade para a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na qual investiu. Após avaliar a significância e relevância dos fatores, a Entidade A conclui que o volume e o nível de atividade da *tranche* subordinada do título diminuíram significativamente. A Entidade A apoiou seu julgamento principalmente no fato de que houve pouca, ou nenhuma, atividade de negociação por um período prolongado antes da data de mensuração.

EI52. Como existe pouca, ou nenhuma, atividade de negociação para dar apoio à técnica de avaliação utilizando uma abordagem de mercado, a Entidade A decide utilizar uma abordagem de receita utilizando a técnica de ajuste de taxa de desconto descrita nos itens B18 a B22 do Pronunciamento para mensurar o valor justo do título na data de mensuração. A Entidade A utiliza os fluxos de caixa contratuais do título (vide também os itens 67 e 68 do Pronunciamento).

EI53. Em seguida, a Entidade A estima a taxa de desconto (ou seja, a taxa de retorno de mercado) para descontar esses fluxos de caixa contratuais. A taxa de retorno de mercado é estimada utilizando ambos os seguintes itens:

- (a) a taxa de juros livre de risco;
- (b) ajustes estimados para diferenças entre os dados de mercado disponíveis e a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na qual a Entidade A investiu. Esses ajustes refletem os dados de mercado disponíveis sobre riscos de descumprimento esperados e outros riscos (por exemplo, risco de inadimplência, risco de valor de garantia e risco de liquidez) que os participantes de mercado levariam em consideração ao especificar o ativo em transação não forcada na data de mensuração sob as condições atuais de mercado.

EI54. A Entidade A levou em consideração as seguintes informações ao estimar os ajustes no item EI53(b):

- (a) o spread de crédito para a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial na data de emissão, como pode ser observado pelo preço de transação original;
- (b) a mudança no spread de crédito implícita por quaisquer transações observadas da data de emissão até a data de mensuração para títulos lastreados por hipoteca residencial comparável ou com base em índices relevantes;
- (c) as características da *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial em comparação com índices ou títulos lastreados em hipoteca residencial comparáveis, incluindo os seguintes itens:
 - (i) a qualidade dos ativos subjacentes, ou seja, informações sobre o desempenho dos empréstimos de hipoteca subjacente, tais como índices de execução e atraso, taxas de pagamento antecipado e experiência de perda;
 - (ii) a senioridade ou subordinação da *tranche* de título lastreado em hipoteca residencial mantida; e
 - (iii) outros fatores relevantes;
- (d) relatórios relevantes emitidos por analistas e agências de classificação;
- (e) preços cotados de terceiros, como, por exemplo, serviços de precificação ou corretores.

EI55. A Entidade A estima que a indicação da taxa de retorno de mercado que os participantes de mercado utilizariam ao especificar a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial seria 12% (1.200 pontos-base). Essa taxa de retorno de mercado foi estimada da seguinte forma:

- (a) Inicia com 300 pontos-base para a taxa de juros livre de risco em 31 de março de 20X9.
- (b) Adiciona 250 pontos-base para o spread de crédito sobre a taxa livre de juros quando a *tranche* subordinada foi emitida em janeiro de 20X8.
- (c) Adiciona 700 pontos-base para a mudança estimada no spread de crédito sobre a taxa da *tranche* subordinada livre de risco entre 1º de janeiro de 20X8 e 31 de março de 20X9. Essa estimativa foi desenvolvida com base na mudança do índice mais comparável disponível para esse período de tempo.

(d) Subtrai 50 pontos-base (líquido) para ajustar diferenças entre o índice utilizado para estimar a mudança em spreads de crédito e a *tranche* subordinada. O índice de referência consiste de empréstimos imobiliários de alto risco (*subprime*), e o título lastreado em hipoteca residencial da Entidade A é similar porém com um perfil de crédito mais favorável (tornando-o mais atraente a participantes de mercado). Assim, o índice não reflete o prêmio de risco de liquidez apropriado para a *tranche* subordinada sob condições atuais de mercado. O ajuste de 50 pontos-base é o líquido de dois ajustes:

(i) o primeiro ajuste é a subtração de 350 pontos-base, que foi estimado comparando-se o rendimento implícito das transações mais recentes para o título lastreado em hipoteca residencial em junho de 20X8 com o rendimento implícito no índice de preços nessas mesmas datas. Não havia informações disponíveis que indicassem que a relação entre o título da Entidade A e o índice tenha sido alterada;

(ii) o segundo ajuste é a adição de 300 pontos-base, que é a melhor estimativa da Entidade A do risco de liquidez adicional inerente a seu título (posição à vista) em comparação com o índice (posição sintética). Chegou-se a essa estimativa após levar em consideração prêmios de risco de liquidez implícitos em transações à vista recentes para uma série de títulos similares.

EI56. Como uma indicação adicional da taxa de retorno de mercado, a Entidade A leva em consideração duas cotações indicativas recentes (ou seja, cotações não vinculantes) fornecidas por corretores renomados para a *tranche* subordinada do título lastreado em hipoteca residencial que implica em rendimentos de 15% a 17%. A Entidade A é incapaz de avaliar as técnicas de avaliação ou informações utilizadas para desenvolver as cotações. Entretanto, a Entidade A é capaz de confirmar que as cotações não refletem os resultados de transações.

EI57. Como a Entidade A tem múltiplas indicações da taxa de retorno de mercado que os participantes de mercado levam em consideração ao mensurar o valor justo, ela avalia e pondera as respectivas indicações da taxa de retorno, considerando a razoabilidade da faixa de valores indicada pelos resultados.

EI58. A Entidade A conclui que 13% é o ponto na faixa de indicações que é o mais representativo do valor justo sob as condições de mercado atuais. A Entidade A atribui mais peso sobre a indicação de 12% (ou seja, sua própria estimativa da taxa de retorno de mercado) pelos seguintes motivos:

(a) a Entidade A concluiu que sua própria estimativa incorporou de forma adequada os riscos (por exemplo, risco de inadimplência, risco de valor de garantia e risco de liquidez) que os participantes de mercado utilizariam ao precisar o ativo em transação não forçada sob as condições atuais de mercado;

(b) as cotações dos corretores eram não vinculantes e não refletiam os resultados de transações, e a Entidade A foi incapaz de avaliar as técnicas de avaliação ou informações utilizadas para desenvolver as cotações.

Divulgações do valor justo

EI59. Os Exemplos 15 a 19 ilustram as divulgações requeridas pelos itens 92, 93(a), (b) e (d) a (h)(i) e 99 do Pronunciamento.

Exemplo 15 – Ativos mensurados ao valor justo

EI60. Para ativos e passivos mensurados ao valor justo no final do período das demonstrações contábeis, o Pronunciamento requer divulgações quantitativas sobre as mensurações do valor justo para cada classe de ativos e passivos. A entidade poderia divulgar o seguinte para ativos, para cumprir o item 93(a) e (b) do Pronunciamento:

Descrição	31/12/X9	Mensurações do valor justo na data das demonstrações contábeis, utilizando			Total de ganhos (perdas)
		Preços cotados em mercados ativos para ativos idênticos (Nível 1)	Outros dados observáveis significativos (Nível 2)	Dados não observáveis significativos (Nível 3)	
Mensurações do valor justo recorrentes					
Títulos patrimoniais para negociação [a]					
Setor imobiliário	93	70	23		
Setor de petróleo e gás	45	45			

Outros	15	15	
Total de títulos patrimoniais para negociação	153	130	23
Outros títulos patrimoniais [b]			
Setor de serviços financeiros	150	150	
Setor de assistência médica	163	110	53
Setor de energia	32		32
Investimentos de fundo de títulos patrimoniais privados [b]	25		25
Outros	15	15	
Total de outros títulos	385	275	110
Títulos de dívida:			
Títulos lastreados em hipoteca residencial	149	24	125
Títulos lastreados em hipoteca comercial	50		50
Obrigações de dívida garantidas	35		
Títulos governamentais livres de risco	85	85	
Títulos de dívida corporativa	93	9	84
Total de títulos de dívida	412	94	108
			210
Investimentos de fundo de cobertura:			
Patrimônio de longo/curto prazo	55		55
Oportunidades globais	35		35
Títulos de dívida de elevado rendimento	90		90
Total de títulos de dívida	180		90
			90
Derivativos:			
Contratos de taxa de juros	57		57
Contratos de câmbio	43		43
Contratos de crédito	38		38
Contratos de futuros de commodity	78	78	
Contratos a termo de commodity	20		20
Total de derivativos	236	78	120
			38
Propriedades para investimento:			

Comercial – Ásia	31			31
Comercial – Europa	27			27
Total de propriedades para investimento	58			58
Total de mensurações do valor justo recorrentes	1.424	577	341	506
Ativos mantidos para venda [c]	26		26	15
Total de mensurações do valor justo não recorrentes	26		26	15

[a] Com base em sua análise da natureza, características e riscos dos títulos, a entidade determinou que é adequado apresentá-las por indústria.

[b] Com base em sua análise da natureza, características e riscos dos títulos, a entidade determinou que é adequado apresentá-las como uma única classe.

[C] De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC31, ativos mantidos para venda com um valor contábil de \$35 milhões foram reduzidos ao seu valor justo de \$26 milhões, menos custos para vender de \$ 6 milhões (ou \$20 milhões), resultando em uma perda de \$15 milhões, que foi incluída em lucros e perdas para o período.

(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

Exemplo 16 – Conciliação de mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo

EI61. Para mensurações do valor justo recorrentes classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer uma conciliação dos saldos de abertura com os saldos de fechamento para cada classe de ativos e passivos. A entidade poderia divulgar o seguinte para ativos, para cumprir o item 93(e) e (f) do Pronunciamento:

(\$ em milhões)	Outros títulos patrimoniais			Títulos de dívida			Investimentos de fundo de cobertura	Derivativos	Propriedades para investimento	Total
	Setor de assistência médica	Setor de energia	Fundo de títulos patrimoniais privados	Títulos lastreados em hipoteca residencial	Títulos lastreados em hipoteca comercial	Obrigações de dívida garantidas				
Saldo de abertura										
Transferências para Nível 3	49	28	20	105	39	25	145	30	28	495
Transferências do Nível 3				60 (a) (b) 5 (b) (c)						60
Total de ganhos ou perdas do período				(23)	(5)	(7)	7	5	3	5
Incluído no resultado										
Incluído em outros resultados abrangentes	3	1	5							
Compras, emissões, vendas e liquidações										
Compras	1	3								
Emissões										
Vendas										
Liquidações										
Saldo de fechamento	53	32	25	125	50	35	90	(15) 38	31	506
Mudança em ganho ou perdas não realizadas do período incluídos em no resultado para ativos mantidos no final do período de relatório			5	(3)	(5)	(7)	(5)	2	3	(9)

[a] Transferido do Nível 2 para o Nível 3 devido a falta de dados de mercado observáveis, resultante da redução na atividade de mercado para os títulos.

[b] A política da entidade é reconhecer transferências para e do Nível 3 na data do evento ou mudança nas circunstâncias que causaram a transferência.

[c] Transferido do Nível 3 para o Nível 2 devido a dados de mercado observáveis terem sido disponibilizados para os títulos.
(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

EI62. Ganhos e perdas incluídos na demonstração do resultado do período (acima) são apresentados em receita financeira e em receita não financeira conforme segue:

(\$ em milhões)	Receita financeira	Receita não financeira
Total de ganhos ou perdas do período incluídos na demonstração do resultado	(18)	4
Mudança em ganhos ou perdas não realizados do período incluídos na demonstração do resultado para ativos mantidos na data das demonstrações contábeis	(13)	4

(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

Exemplo 17 – Técnicas de avaliação e informações

EI63. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade divulgue uma descrição das técnicas de avaliação e as informações utilizadas na mensuração do valor justo. Para mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia de valor justo, as informações sobre dados não observáveis significativos utilizados devem ser quantitativas. A entidade poderá divulgar o seguinte para ativos para cumprir o requisito de divulgar dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo de acordo com o item 93(d) do Pronunciamento.

[a] Representa valores usados quando a entidade determinou que participantes de mercado levassem em consideração esses prêmios e descontos ao precificar os investimentos.

[b] Representa valores usados quando a entidade determinou que participantes de mercado utilizassem esses múltiplos ao precificar os investimentos.

[c] A entidade determinou que o valor de ativo líquido informado represente o valor justo no final do período de relatório.

[d] Representa a faixa de curvas de volatilidade usadas nas análises de avaliação que a entidade determinou que os participantes de mercado usassem ao precificar contratos.

[e] Representa a faixa de curvas de spread de swap de inadimplência de crédito usadas na análise de avaliação que a entidade determinou que os participantes de mercado usassem ao precificar contratos.

(Observação: Uma tabela similar deve ser apresentada para passivos, exceto se outro formato for considerado mais adequado pela entidade).

EI64. Além disso, a entidade deve fornecer informações adicionais que ajudarão os usuários de suas demonstrações contábeis a avaliarem a informação quantitativa divulgada. A entidade pode divulgar a totalidade ou alguns dos seguintes itens para cumprir o item 92 do Pronunciamento:

(a) a natureza do item sendo mensurado ao valor justo, incluindo as características do item sendo mensurado que são levadas em consideração na determinação de informações relevantes. Por exemplo, para títulos lastreados em hipoteca residencial, a entidade pode divulgar o seguinte:

(i) os tipos de empréstimos subjacentes (por exemplo, empréstimos prime ou empréstimos *subprime*);

(ii) garantia;

(iii) garantias ou outras melhorias de crédito;

(iv) nível de senioridade das *tranches* de títulos;

- (v) o ano de emissão;
- (vi) a taxa de cupom média ponderada dos empréstimos subjacentes e dos títulos;
- (vii) o vencimento médio ponderado dos empréstimos subjacentes e dos títulos;
- (viii) a concentração geográfica dos empréstimos subjacentes;
- (ix) informações sobre as classificações de crédito dos títulos;
- (b) como informações de terceiros, tais como cotações de corretoras, serviços de precificação, valores de ativos líquidos e dados de mercado relevantes, foram levadas em consideração ao mensurar o valor justo.

Exemplo 18 – Processos de avaliação

EI65. Para mensurações do valor justo classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade divulgue a descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade. A entidade pode divulgar o seguinte para cumprir o item 93(g) do Pronunciamento:

- (a) para o grupo na entidade que decide as políticas e procedimentos de avaliação da entidade:
- (i) sua descrição;
- (ii) a quem esse grupo se reporta; e
- (iii) os procedimentos de relatório internos em vigor (por exemplo, se e, em caso afirmativo, como precificar, gerenciamento de risco ou como os comitês de auditoria discutem e avaliam as mensurações do valor justo);
- (b) a frequência e os métodos para calibração, *back testing* e outros procedimentos de teste de modelos de precificação;
- (c) o processo para analisar mudanças nas mensurações do valor justo de período a período;
- (d) como a entidade determinou que informações de terceiros, tais como cotações de corretoras ou serviços de precificação, utilizadas nas mensurações do valor justo foram desenvolvidas de acordo com o Pronunciamento; e
- (e) os métodos utilizados para desenvolver e comprovar os dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo.

Exemplo 19 – Informações sobre sensibilidade a mudanças em dados não observáveis significativos

EI66. Para mensurações do valor justo recorrentes classificados no Nível 3 da hierarquia de valor justo, o Pronunciamento requer que a entidade forneça uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças em dados não observáveis significativos e uma descrição de quaisquer inter-relações entre esses dados não observáveis. A entidade pode divulgar o seguinte sobre seus títulos lastreados em hipoteca residencial para cumprir o item 93(h)(i) do Pronunciamento:

Os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo dos títulos lastreados em hipoteca residencial da entidade são taxas de pagamento antecipado, probabilidade de inadimplência e gravidade da perda em caso de inadimplência. Aumentos (reduções) significativos em quaisquer dessas informações isoladamente resultariam na mensuração do valor justo significativamente mais baixa (elevada). De modo geral, a mudança na premissa utilizada para a probabilidade de inadimplência é acompanhada por mudança direcionadamente similar na premissa utilizada para a gravidade da perda e uma mudança direcionadamente oposta na premissa utilizada para taxas de pagamento antecipado.

11. Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação

1. Aplicação

- 1 – Na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, além do disposto na Resolução CMN nº 4.818, de 29 de maio de 2020, e na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, o Pronunciamento CPC 41 – Resultado por Ação, aprovado em 8 de julho de 2010 pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). (Res CMN 4818 art 4º, Res BCB 2 art 5º)
- 2 - Os pronunciamentos técnicos citados citados no texto do CPC 41 mencionado no item 1 não podem ser aplicados enquanto não forem também recepcionados por regulamento emanado do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil. (Res CMN 4818 art 4º § 1º, Res BCB 2 art 5º § 1º)
- 3 - As menções a outros pronunciamentos no texto do Pronunciamento Técnico CPC 41 mencionado no item 1 devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares emanados dessas autoridades reguladoras. (Res CMN 4818 art 4º § 2º, Res BCB 2 art 5º § 2º)
- 4 - Fica facultado às instituições que não sejam registradas como companhia aberta a observância do disposto no Pronunciamento Técnico CPC 41. (Res CMN 4818 art 4º § 5º, Res BCB 2 art 5º § 5º)
- 5 - As menções no texto do CPC 41 ao reconhecimento de ações preferenciais como passivo e a outros critérios ou procedimentos contábeis não previstos em normas do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil não autorizam as instituições a aplicar esses critérios ou procedimentos. (Res CMN 4818 art 4º § 6º, Res BCB 2 art 5º § 6º)
- 6 - O CPC 41 está transscrito a seguir, em sua versão integral, sendo de inteira responsabilidade das instituições mencionadas no item 1 proceder à sua aplicação conforme estabelecido na regulamentação em vigor.

2. Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer princípios para a determinação e a apresentação do resultado por ação, a fim de melhorar as comparações de desempenho entre diferentes empresas (sociedades por ações) no mesmo período, bem como para a mesma empresa em períodos diferentes. Mesmo que os dados do resultado por ação tenham limitações por causa das diferentes políticas contábeis que podem ser usadas para determinar resultados, um denominador determinado consistentemente melhora os relatórios financeiros. O foco deste Pronunciamento está no denominador do cálculo do resultado por ação.

Alcance

2. Este Pronunciamento deve ser aplicado:

(a) às demonstrações contábeis separadas e individuais:

- (i) de empresas cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam publicamente negociadas (bolsas de valores nacionais ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); ou
- (ii) de empresas que estejam registradas, ou no processo de registro, na Comissão de Valores Mobiliários ou em outro órgão regulador, com o propósito de distribuir ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados organizados; e

(b) às demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico cuja controladora atenda a um dos requisitos (i) e (ii).

3. A empresa que divulgar resultado por ação deve calcular e divulgar esse resultado por ação em conformidade com este Pronunciamento.

3A. Tudo o que neste Pronunciamento se aplicar ao cálculo e à divulgação do resultado por ação ordinária básica e diluída aplica-se, no que couber, ao cálculo e à divulgação do resultado por ação preferencial básica e diluída, por classe,

independentemente de sua classificação como instrumento patrimonial ou de dívida, se essas ações estiverem em negociação ou em processo de virem a ser negociadas em mercados organizados.

~~4. Quando a companhia apresentar, além de suas demonstrações contábeis individuais, demonstrações consolidadas, o resultado por ação pode ser apresentado apenas na informação individual se o resultado líquido e o resultado das operações continuadas forem os mesmos nos dois conjuntos de demonstrações contábeis apresentados.~~

~~No caso de apresentação de demonstrações separadas, o resultado por ação deve ser apresentado nessas demonstrações e nas individuais e, não, nas demonstrações consolidadas.~~

4. Quando a entidade apresentar tanto demonstrações consolidadas quanto demonstrações separadas elaboradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e com o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas, respectivamente, as divulgações exigidas por este Pronunciamento Técnico devem ser apresentadas somente com base nas informações consolidadas. A entidade que escolher divulgar o lucro por ação com base em suas demonstrações separadas deve apresentar essas informações do lucro por ação somente em sua demonstração do resultado abrangente. A entidade não deve apresentar essas informações do lucro por ação nas demonstrações consolidadas. (Alterado pela Revisão CPC 03)

4A. Como a companhia apresenta, conforme os itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração do resultado em separado, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração do resultado do período.

Definições

5. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com os significados específicos que se seguem:

Antidiluição é o aumento no lucro por ação ou a redução no prejuízo por ação, em decorrência do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações quando da satisfação das condições especificadas.

Contrato de emissão contingente de ações (ou acordo de ações contingente) é um acordo para emitir ações que esteja dependente da satisfação de condições especificadas.

Ações emissíveis sob condição (ou ações de emissão contingente) são ações ordinárias emissíveis por pouco ou nenhum dinheiro ou qualquer outra contrapartida após a satisfação das condições especificadas em contrato de emissão contingente de ações.

Diluição é a redução no lucro por ação ou o aumento no prejuízo por ação resultante do pressuposto de que os instrumentos conversíveis sejam convertidos, de que as opções ou os bônus de subscrição sejam exercidos ou de que sejam emitidas ações após satisfação das condições especificadas.

Opção, bônus de subscrição e seus equivalentes são instrumentos financeiros que dão ao titular o direito de adquirir ações.

Ação ordinária é o instrumento patrimonial que está subordinado a todas as outras classes de instrumentos patrimoniais. Para as sociedades com sede no Brasil, deve ser considerada a definição de ação ordinária dada pela Lei das Sociedades por Ações.

Ação ordinária potencial é o instrumento financeiro ou outro contrato que dá ao seu titular o direito a ações ordinárias.

Opções put sobre ações ordinárias são contratos que dão ao seu titular o direito de vender ações ordinárias a um preço especificado durante determinado período.

6. As ações ordinárias participam no lucro do período apenas após outros tipos de ações, tais como ações preferenciais com dividendo mínimo ou fixo. A companhia, em certas circunstâncias, pode ter mais de uma classe de ações ordinárias. As ações ordinárias da mesma classe têm os mesmos direitos de receber dividendos.

7. São exemplos de ações ordinárias potenciais:

(a) passivos financeiros ou instrumentos patrimoniais, incluindo ações preferenciais ou debêntures conversíveis em ações ordinárias;

(b) opções e bônus de subscrição de ações ordinárias;

(c) ações ordinárias que sejam emissíveis após o cumprimento de condições resultantes de instrumentos contratuais, tais como a aquisição de empresa ou de outros ativos.

~~8. Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro, instrumento patrimonial e valor justo e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições.~~

8. Os termos definidos no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados especificados no seu item 11, exceto quando indicado de forma diferente. O Pronunciamento Técnico CPC 39 define instrumento financeiro, ativo financeiro, passivo financeiro e instrumento patrimonial e proporciona orientação sobre a aplicação dessas definições. O Pronunciamento Técnico CPC 46 – Mensuração do Valor Justo define valor justo e estabelece requisitos para sua aplicação. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Mensuração

Resultado básico por ação

9. A companhia deve calcular o valor do resultado básico por ação para o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (ou capital próprio ordinário) da companhia e, se apresentado, o lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas atribuível a esses titulares de ações ordinárias.

10. O resultado básico por ação deve ser calculado dividindo-se o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia (o numerador) pelo número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas (excluídas as mantidas em tesouraria) (o denominador) durante o período.

11. O objetivo da informação relativa ao resultado básico por ação é proporcionar a mensuração da participação de cada ação da companhia no desempenho da entidade durante o período.

Resultado

12. Para efeito de cálculo do resultado básico por ação, os valores atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia com respeito a:

(a) lucro ou prejuízo resultante das operações continuadas da companhia (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas); e

(b) lucro ou prejuízo atribuível à companhia

devem ser os valores correspondentes às alíneas (a) e (b) ajustados para os valores apóis tributos (se existir) dos dividendos preferenciais, diferenças resultantes da liquidação de ações preferenciais e outros efeitos semelhantes de ações preferenciais classificadas como patrimônio líquido.

No caso de balanço consolidado, o lucro ou prejuízo atribuível à companhia se refere à parcela da companhia controladora. Portanto, devem ser excluídas as participações dos não controladores.

13. Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da companhia que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

14. O valor, apóis tributos dos dividendos preferenciais, que é deduzido dos resultados corresponde:

(a) à quantia, apóis tributos, de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais não cumulativas declaradas relativas ao período; e

(b) à quantia, apóis tributos, dos dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas exigidas para o período, quer os dividendos tenham, ou não, sido declarados. O valor de dividendos preferenciais do período não inclui a quantia de quaisquer dividendos preferenciais de ações preferenciais cumulativas pagas ou declaradas durante o período corrente relativo a períodos anteriores.

15. As ações preferenciais que (se isso for aceito legalmente) pagam dividendo inicial baixo para compensar a companhia pela venda das ações preferenciais com desconto ou dividendo acima do preço do mercado em períodos posteriores, para compensar os investidores pela aquisição de ações preferenciais acima do preço de mercado, são, por vezes, referidas como ações preferenciais de taxa crescente. Qualquer desconto ou prêmio na emissão original de ações preferenciais de taxa

crescente deve ser amortizado em lucros ou prejuízos acumulados usando o método da taxa efetiva de juros e deve ser tratado como dividendo preferencial para calcular o resultado por ação.

16. As ações preferenciais podem ser readquiridas dos titulares dessas ações, inclusive em oferta pública da companhia. O excedente do valor justo da retribuição paga aos acionistas preferenciais sobre o valor contábil das ações preferenciais representa um retorno para os titulares das ações preferenciais e um débito nos lucros ou prejuízos acumulados para a companhia. Esse valor deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias da companhia.

17. A conversão antecipada (antes do prazo pactuado) de ações preferenciais conversíveis pode ser induzida por companhia por meio de alterações favoráveis nos termos de conversão originais ou do pagamento da retribuição adicional. O excedente (se houver) de valor justo das ações ordinárias ou de outras retribuições pagas em relação ao valor justo das ações ordinárias emissíveis, segundo os termos de conversão originais, é um retorno para os titulares de ações preferenciais e deve ser deduzido no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

18. Qualquer excedente do valor contábil de ações preferenciais sobre o valor justo da retribuição paga para liquidá-las deve ser adicionado no cálculo do lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia.

Ações

19. Para a finalidade de calcular o resultado básico por ação, o número de ações ordinárias deve corresponder ao número médio ponderado de ações ordinárias totais em circulação (exceto as em tesouraria) durante o período.

20. O uso do número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas durante o período reflete a possibilidade de a quantia de capital dos acionistas poder ter variado durante o período como resultado do maior ou menor número de ações totais com os acionistas em qualquer momento. O número médio ponderado de ações ordinárias totais em poder dos acionistas (em circulação) durante o período é o número de ações ordinárias totais com os acionistas no início do período, ajustado pelo número de ações ordinárias readquiridas ou emitidas durante o período multiplicado por fator ponderador de tempo. O fator ponderador de tempo é o número de dias que as ações totais, exceto as em tesouraria, estão com os acionistas como proporção do número total de dias do período; uma aproximação razoável da média ponderada é adequada em muitas circunstâncias.

21. As ações são normalmente incluídas no número médio ponderado de ações desde a data em que a retribuição é recebível (que é geralmente a data da sua emissão), por exemplo:

- (a) as ações ordinárias emitidas em troca de caixa (dinheiro) são incluídas quando o dinheiro é recebível;
- (b) as ações ordinárias emitidas por reinvestimento voluntário de dividendos em ações ordinárias ou preferenciais são incluídas quando os dividendos são reinvestidos;
- (c) as ações ordinárias emitidas como resultado da conversão de instrumento de dívida em ações ordinárias são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;
- (d) as ações ordinárias emitidas em lugar de juros ou de capital de outros instrumentos financeiros são incluídas desde a data em que o juro não é mais acrescido;
- (e) as ações ordinárias emitidas em troca da liquidação de passivo da companhia são incluídas desde a data da liquidação;
- (f) as ações ordinárias emitidas como compensação pela aquisição de ativo que não seja dinheiro, são incluídas na data em que a aquisição seja reconhecida; e
- (g) as ações ordinárias emitidas em troca da prestação de serviços à companhia, quando permitido legalmente, são incluídas logo que os serviços sejam prestados.

A tempestividade da inclusão de ações ordinárias deve ser determinada pelos termos e condições associados à sua emissão. Deve ser dada a devida importância à essência de qualquer contrato associado à emissão.

22. As ações ordinárias emitidas como parte do custo de combinação de negócios devem ser incluídas no número médio ponderado de ações a partir da data de aquisição. Isso se deve ao fato de a adquirente incorporar na sua demonstração de resultado os resultados da adquirida a partir dessa data.

23. As ações ordinárias que sejam emitidas quando da conversão de instrumento obrigatoriamente conversível devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação a partir da data de celebração do contrato.

24. As ações emissíveis sob condição (ações de emissão contingente) são tratadas como parte das ações totais com os acionistas e devem ser incluídas no cálculo do resultado básico por ação somente a partir da data em que todas as condições necessárias estejam satisfeitas, ou seja, em que os eventos tenham ocorrido. As ações que apenas sejam emissíveis depois de decorrido certo tempo não são ações emissíveis sob condição, dado que o decorrer do tempo é uma certeza. Ações ordinárias que são retornáveis sob condição (contingencialmente retornáveis), ou seja, sujeitas a recompra, não são tratadas como parte das ações totais em circulação (em poder dos acionistas) e devem ser excluídas do cálculo do resultado básico por ação até a data em que as ações não mais estão sujeitas à recompra.

25. (Eliminado)

26. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas durante o período, e para todos os períodos apresentados, deve ser ajustado aos eventos, exceto a conversão de ações ordinárias potenciais quando essa conversão tenha alterado o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem a correspondente alteração nos recursos.

27. As ações ordinárias podem ser emitidas ou o número de ações ordinárias totais com os acionistas pode ser reduzido sem a correspondente alteração nos recursos. Os exemplos incluem:

- (a) emissão de capitalização ou de bônus (por vezes referida como “dividendo em ações”);
- (b) elemento de bônus em qualquer outra emissão, por exemplo, elemento de bônus na emissão de direitos aos acionistas existentes;
- (c) desdobramento de ações; e
- (d) agrupamento de ações.

28. Na capitalização de reservas, bonificações em ações ou no desdobramento de ações, são emitidas ações ordinárias para os acionistas existentes sem qualquer contrapartida adicional. Por isso, o número de ações ordinárias totais com os acionistas é aumentado sem aumento nos recursos. O número de ações ordinárias totais com os acionistas antes do evento é ajustado quanto à alteração proporcional na quantidade de ações ordinárias totais com os acionistas como se o evento tivesse ocorrido no começo do período mais antigo apresentado. Por exemplo, na emissão de bonificações de duas para uma, o número de ações ordinárias totais com os acionistas anteriores à emissão é multiplicado por três, para obter a nova quantidade total de ações ordinárias, ou por dois, para obter o número de ações ordinárias adicionais.

29. Um agrupamento de ações ordinárias normalmente reduz o número de ações ordinárias totais com os acionistas sem uma redução correspondente nos recursos. Contudo, quando o efeito global é uma recompra de ações a valor justo, a redução no número de ações ordinárias totais com os acionistas é o resultado da redução correspondente nos recursos. Um exemplo é um agrupamento de ações combinado com dividendo especial. O número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas para o período em que a operação combinada tem lugar deve ser ajustado para a redução no número de ações ordinárias a partir da data em que o dividendo especial é reconhecido.

Resultado diluído por ação

30. A companhia deve calcular as quantias relativas ao resultado diluído por ação para o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, se apresentado, o lucro ou o prejuízo resultante das operações continuadas (ou seja, excluído o resultado das operações descontinuadas) atribuível a esses titulares do capital próprio ordinário.

31. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de ações ordinárias (capital próprio ordinário) da companhia, bem como o número médio ponderado de ações totais em poder dos acionistas (em circulação), para refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

32. O objetivo do resultado diluído por ação é consistente com o do resultado básico por ação — fornecer uma medida da participação de cada ação ordinária no desempenho da companhia — e, ao mesmo tempo, refletir os efeitos de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em circulação durante o período. Como resultado:

- (a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser aumentado pelo valor após tributos sobre dividendos e participação (se houver) reconhecidos no período em relação às ações ordinárias potenciais diluidoras, e deve ser ajustado por quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras; e
- (b) o número médio ponderado de ações ordinárias totais com os acionistas deve ser aumentado pelo número médio ponderado de outras ações ordinárias que teriam estado em poder dos acionistas, assumindo a conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras.

Resultado

33. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve ajustar o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12, pelo efeito após tributos de:

- (a) quaisquer dividendos ou outros itens relacionados com ações ordinárias potenciais diluidoras que tenham sido deduzidas para apurar o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, tal como calculado de acordo com o item 12;
- (b) qualquer participação reconhecida no período relacionada com as ações ordinárias potenciais diluidoras; e
- (c) quaisquer outras alterações nas receitas ou despesas que resultariam da conversão das ações ordinárias potenciais diluidoras.

34. Apesar das ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, bem como o Pronunciamento Técnico CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários).

34. Apesar das ações ordinárias potenciais terem sido convertidas em ações ordinárias, os itens identificados no item 33(a) a (c) não mais se aplicam. Em vez disso, as novas ações ordinárias têm a prerrogativa de participar no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia. Desse modo, o lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia, calculados de acordo com o item 12, devem ser ajustados para os itens identificados no item 33(a) a (c) e quaisquer tributos relacionados. As despesas relacionadas às ações ordinárias potenciais incluem custos de transação e descontos contabilizados em conformidade com o método da taxa efetiva de juros (ver CPC 48 – Instrumentos Financeiros e CPC 08 – Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários). (Alterado pela Revisão CPC 12)

35. A conversão de ações ordinárias potenciais pode acarretar alterações nas receitas ou despesas. Por exemplo, a redução de despesas de juros relacionadas com as ações ordinárias potenciais e o resultante aumento no lucro ou redução no prejuízo pode conduzir ao aumento nas despesas relacionadas com plano não discricionário de participação nos lucros para empregados. Para a finalidade de calcular o resultado diluído por ação, o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado em relação a qualquer eventual mudança consequente nas receitas ou despesas.

Ações

36. Para calcular o resultado diluído por ação, o número de ações ordinárias deve ser o número médio ponderado de ações ordinárias, calculado de acordo com os itens 19 e 26, mais o número médio ponderado de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de todas as ações ordinárias potenciais diluidoras em ações ordinárias. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser consideradas como tendo sido convertidas em ações ordinárias no início do período ou, se mais tarde, na data de emissão das ações ordinárias potenciais.

37. As ações ordinárias potenciais diluidoras devem ser determinadas de maneira independente para cada período apresentado. O número de ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas no período do início do ano até a data em questão não deve ser uma média ponderada das ações ordinárias potenciais diluidoras incluídas em cada intervalo de tempo computado.

38. As ações ordinárias potenciais devem ser ponderadas no período em que estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que forem canceladas ou vencerem (se for o caso) durante o período somente devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação para a parte do período durante o qual estão em poder dos investidores. As ações ordinárias potenciais que são convertidas em ações ordinárias durante o período devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, desde o começo do período até a data da conversão; a partir da data da conversão, as ações ordinárias resultantes devem ser incluídas tanto no resultado básico por ação como no resultado diluído por ação.

39. O número de ações ordinárias que seriam emitidas na conversão de ações ordinárias potenciais diluidoras deve ser determinado a partir dos termos das ações ordinárias potenciais. Quando existir mais de uma base de conversão, o cálculo presume a taxa de conversão mais vantajosa ou o preço de exercício do ponto de vista do titular das ações ordinárias potenciais.

40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam nem a controladora, nem o empreendedor e nem o investidor, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta). Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

40. Uma controlada, um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada pode, se admitido legalmente, emitir, para outras partes que não sejam a controladora, ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa sobre ela, ações ordinárias potenciais que sejam conversíveis em ações ordinárias da controlada ou em ações do empreendimento controlado em conjunto ou em ações da coligada, ou em ações ordinárias da controladora, de investidores com controle conjunto ou com influência significativa (a companhia que reporta) sobre a investida. Se essas ações ordinárias potenciais da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada tiverem efeito diluidor no resultado básico por ação da companhia que reporta, elas devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.
(Alterado pela Revisão CPC 03)

Ações ordinárias potenciais diluidoras

41. As ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações ordinárias possa diminuir o lucro por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.

42. A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras. O lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia deve ser ajustado de acordo com o item 12 e excluir itens relacionados com as operações descontinuadas.

43. As ações ordinárias potenciais são antidiluidoras quando sua conversão em ações ordinárias aumentaria o lucro por ação, ou diminuiria o prejuízo por ação das operações continuadas. O cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações ordinárias potenciais que teria efeito antidiluidor sobre o resultado por ação.

44. Ao determinar se as ações ordinárias potenciais são diluidoras ou antidiluidoras, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada separadamente e, não, em conjunto. A sequência em que as ações ordinárias potenciais são consideradas pode afetar a qualificação como sendo diluidoras. Desse modo, para maximizar a diluição do resultado básico por ação, cada emissão ou série de ações ordinárias potenciais deve ser considerada em sequência desde a mais diluidora à menos diluidora, ou seja, as ações ordinárias potenciais diluidoras com menos “resultado por ação incremental” devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação antes daquelas que tenham mais resultado por ação incremental. As opções e os bônus de subscrição são normalmente incluídos primeiro porque não afetam o numerador do cálculo.

Opções, bônus de subscrição e seus equivalentes

45. Para calcular o resultado diluído por ação, a companhia deve presumir o exercício de opções, bônus de subscrição e semelhantes diluidores da companhia. Os valores presumidos provenientes desses instrumentos devem ser considerados como tendo sido recebidos da emissão de ações ordinárias ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. A diferença entre o número de ações ordinárias emitidas e o número de ações ordinárias que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período deve ser tratada como emissão de ações ordinárias sem qualquer contrapartida.

46. As opções e os bônus de subscrição são diluidores quando podem resultar na emissão de ações ordinárias por menos do que o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. O valor da diluição é o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período menos o preço de emissão. Desse modo, para calcular o resultado diluído por ação, as ações ordinárias potenciais devem ser tratadas como consistindo nas duas situações seguintes:

(a) um contrato para emitir certo número de ações ordinárias pelo seu preço médio de mercado durante o período. Pressupõe-se que essas ações ordinárias têm preço justo e não são diluidoras nem antidiluidoras. Devem ser ignoradas no cálculo de resultado diluído por ação;

(b) um contrato para emitir ações ordinárias remanescentes sem qualquer contrapartida. Tais ações ordinárias não geram ingressos e não têm efeitos no lucro ou prejuízo atribuível às ações ordinárias totais com os investidores. Por isso, tais ações são diluidoras e devem ser adicionadas ao número de ações ordinárias totais com os acionistas no cálculo do resultado diluído por ação.

47. Opções e bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus (ou seja, estão “dentro do dinheiro” ou do preço). O resultado por ação anteriormente apresentado não deve ser ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações ordinárias.

~~47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações.~~

47A. Relativamente a opções sobre ações e outros contratos de pagamento baseado em ações aos quais é aplicável o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, o preço de emissão referido no item 46 e o preço de exercício referido no item 47 devem incluir o valor justo (mensurado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10) de quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos à companhia no futuro no âmbito da opção sobre ações ou outro contrato de pagamento baseado em ações. (Alterado pela Revisão CPC 03)

48. As opções de ações de empregados com termos fixados ou determináveis e as ações ordinárias com direito de aquisição em andamento (*non-vested*) devem ser tratadas como opções no cálculo do resultado diluído por ação, mesmo que possam ser contingentes na aquisição. Devem ser tratadas como estando com os acionistas na data da concessão. As opções de ações de empregados baseadas no desempenho devem ser tratadas como ações emissíveis sob condição porque a sua emissão está sujeita à satisfação das condições especificadas, além do decorrer do tempo.

Instrumentos conversíveis

49. O efeito diluidor dos instrumentos conversíveis deve ser refletido no resultado diluído por ação, de acordo com os itens 33 e 36.

50. As ações preferenciais conversíveis são antidiluíveis sempre que a quantia do dividendo dessas ações, declarada ou acumulada para o corrente período por ação ordinária obtida na conversão, exceder o resultado básico por ação. Da mesma forma, a dívida conversível é antidiluível sempre que o seu juro (líquido de tributos e de outras alterações nas receitas ou despesas) por ação ordinária obtida na conversão exceder o resultado básico por ação.

51. O resgate ou a conversão induzida das ações preferenciais conversíveis pode afetar apenas uma parte das ações preferenciais conversíveis anteriormente com os acionistas. Nesses casos, qualquer retribuição em excesso referida no item 17 deve ser atribuída às ações que foram resgatadas ou convertidas para a finalidade de determinar se as restantes ações preferenciais com os acionistas são diluidoras. As ações resgatadas ou convertidas devem ser consideradas separadamente das ações que não foram resgatadas ou convertidas.

Ações emissíveis sob condição

52. Tal como no cálculo do resultado básico por ação, as ações emissíveis sob condição devem ser tratadas como estando com os acionistas e incluídas no cálculo do resultado diluído por ação se as condições forem satisfeitas (ou seja, os eventos tiverem ocorrido). As ações emissíveis sob condição devem ser incluídas desde o início do período (ou desde a data do acordo de emissão contingente de ações, se for posterior). Se as condições não forem satisfeitas, o número de ações emissíveis sob condição (contingentes) incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações que seriam emissíveis se o fim do período fosse o final do período de contingência. A revisão não é permitida se as condições não forem satisfeitas quando se extinguir o período de contingência.

53. Se o fato de alcançar ou manter uma quantia especificada de resultados para um período for a condição para a emissão contingente, e se essa quantia tiver sido alcançada no final do período reportado, mas tiver de ser mantida por período adicional, além da data das demonstrações contábeis, então as ações ordinárias adicionais devem ser tratadas como estando em poder dos acionistas (ou seja, em circulação), se o efeito for diluível ao calcular o resultado diluído por ação. Nesse caso, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que seria emitido se o valor do resultado no final do período contábil fosse o valor do resultado no final do período de contingência. Uma vez que os resultados podem mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

54. O número de ações emissíveis sob condição pode depender do futuro preço de mercado das ações ordinárias. Nesse caso, se o efeito for diluidor, o cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se no número de ações ordinárias que teriam sido emitidas se o preço de mercado no final do período reportado fosse o preço de mercado no final do período de contingência. Se a condição se basear na média de preços de mercado, além do período reportado, deve ser usada a média para esse período de tempo decorrido. Uma vez que o preço de mercado pode mudar em período futuro, o cálculo do resultado básico por ação não deve incluir tais ações emissíveis sob condição até o final do período de contingência, porque nem todas as condições necessárias foram satisfeitas.

55. O número de ações emissíveis sob condição pode depender de resultados futuros e de preços futuros das ações ordinárias. Nesses casos, o número de ações ordinárias incluídas no cálculo do resultado diluído por ação deve basear-se em ambas as condições, ou seja, resultado até a data e o preço de mercado corrente no final do período reportado. As ações emissíveis sob condição não devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação, a não ser que ambas as condições sejam cumpridas.

56. Em outros casos, o número de ações emissíveis sob condição depende de uma condição diferente dos resultados ou do preço de mercado (por exemplo, a abertura de um número específico de lojas de varejo). Nesses casos, assumindo que o presente estado da condição se mantém inalterado até o final do período de contingência, as ações emissíveis sob condição devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação de acordo com o status no final do período reportado.

57. As ações ordinárias potenciais emissíveis sob condição (diferentes daquelas cobertas por contrato de emissão de ações sob condição, tais como os instrumentos conversíveis emissíveis sob condição) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação como se indica a seguir:

(a) a companhia deve determinar se as ações ordinárias potenciais podem ser assumidas como emissíveis, com base nas condições especificadas para a sua emissão, em conformidade com as disposições relativas às ações ordinárias contingentes nos itens 52 a 56; e

(b) se essas ações ordinárias potenciais devam ser refletidas no resultado diluído por ação, a companhia deve determinar o seu impacto no cálculo do resultado diluído por ação, seguindo as disposições para opções e bônus de subscrição nos itens 45 a 48; as disposições para instrumentos conversíveis nos itens 49 a 51; as disposições para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro nos itens 58 a 61; ou outras disposições, conforme se julgar apropriado.

Contudo, o exercício ou a conversão não deve ser presumido para fins de cálculo do resultado diluído por ação, a menos que seja assumido o exercício ou a conversão de ações ordinárias potenciais totais similares que não sejam emissíveis sob condição.

Contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou em dinheiro

58. Uma vez que a companhia tenha emitido um contrato que possa ser liquidado em ações ordinárias ou em dinheiro por opção da companhia, a companhia deve presumir que o contrato será liquidado em ações ordinárias, e as ações ordinárias potenciais resultantes devem ser incluídas no resultado diluído por ação se o efeito for diluidor.

59. Quando tal contrato for apresentado para fins contábeis como ativo ou passivo, ou tiver componente de capital próprio e componente de passivo, a companhia deve ajustar o numerador para quaisquer alterações no lucro ou prejuízo que tivessem surgido durante o período se o contrato tivesse sido classificado totalmente como instrumento patrimonial. Esse ajuste é semelhante aos ajustes exigidos no item 33.

60. Para contratos que possam ser liquidados em ações ordinárias ou caixa por opção do titular, o mais diluidor entre liquidação em caixa e liquidação em ações será usado no cálculo do resultado diluído por ação.

61. Um exemplo de contrato que pode ser liquidado em ações ordinárias ou caixa é um instrumento de dívida que, no vencimento, concede à companhia o direito irrestrito de liquidar o principal em caixa ou nas suas próprias ações ordinárias. Outro exemplo é uma opção *put* subscrita que permite ao titular escolher entre liquidação em ações ordinárias e liquidação em caixa.

Opções compradas

62. Os contratos como opções *put* compradas e opções *call* compradas (ou seja, opções da companhia sobre as suas próprias ações ordinárias) não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação porque a sua inclusão seria antidiluidora. A opção *put* seria exercida apenas se o preço de exercício fosse superior ao preço de mercado e a opção *call* seria exercida apenas se o preço de exercício fosse inferior ao preço de mercado.

Opções *put* subscritas

63. Os contratos que exijam que a companhia readquira as suas próprias ações, tais como as opções *put* subscritas e os contratos de compra *forward*, devem ser refletidos no cálculo do resultado diluído por ação se o efeito for diluidor. Se esses contratos estiverem “dentro do dinheiro” durante o período (ou seja, o preço de exercício ou de liquidação for superior ao preço médio de mercado para esse período), o potencial efeito diluidor sobre o resultado por ação deve ser calculado da seguinte forma:

(a) deve-se presumir que, no início do período, suficientes ações ordinárias serão emitidas (ao preço médio do mercado durante o período) para gerar ingressos que satisfaçam o contrato;

(b) deve-se presumir que os ingressos resultantes da emissão serão usados para satisfazer o contrato (ou seja, para recomprar as ações ordinárias); e

(c) as ações ordinárias incrementais (a diferença entre o número de ações ordinárias presumivelmente emitidas e o número de ações ordinárias recebidas como resultado do cumprimento do contrato) devem ser incluídas no cálculo do resultado diluído por ação.

Ajuste retrospectivo

64. Se o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais totais aumentar como resultado de capitalização de reservas, bonificações em ações ou de desdobramento de ações ou diminuir como resultado de agrupamento de ações, o cálculo do resultado básico e diluído por ação para todos os períodos apresentados deve ser ajustado retrospectivamente. Se essas alterações ocorrerem após a data do balanço, mas antes da autorização para a emissão das demonstrações contábeis, os cálculos por ação daquelas e de quaisquer demonstrações contábeis de períodos anteriores apresentadas devem ser baseados no novo número de ações. Deve ser divulgado o fato de os cálculos por ação refletirem tais alterações no número de ações. Além disso, os resultados por ação básicos e diluídos para todos os períodos apresentados devem ser ajustados quanto aos efeitos de erros e ajustes resultantes de alterações nas políticas contábeis reconhecidos retrospectivamente.

65. A companhia não deve revisar os resultados por ação diluídos de qualquer período anterior apresentado devido a alterações nas premissas usadas no cálculo dos resultados por ação ou para a conversão de ações ordinárias potenciais em ações ordinárias.

Apresentação

66. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído na demonstração do resultado para o lucro ou prejuízo das operações continuadas atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia e, relativamente, ao lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia durante o período para cada classe de ações ordinárias que tenha direito diferente de participação no lucro durante o período. A companhia deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos com igual destaque para todos os períodos apresentados.

67. Os resultados por ação devem ser apresentados para cada período para o qual seja apresentada demonstração do resultado. Se os resultados diluídos por ação forem reportados para pelo menos um período, devem ser reportados para todos os períodos apresentados, mesmo que sejam iguais aos resultados básicos por ação. Se os resultados básicos e diluídos por ação forem iguais, pode ser feita apresentação dupla em uma única linha da demonstração do resultado.

67A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar resultados por ação básicos e diluídos, como requerido nos itens 66 e 67 naquela demonstração separada.

68. A companhia que reportar operação descontinuada deve divulgar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, seja na própria demonstração do resultado ou em notas explicativas.

68A. Como a companhia apresenta os componentes do lucro ou prejuízo na demonstração à parte (itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), ela deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos para a operação descontinuada, como requerido no item 68, naquela demonstração separada ou em notas explicativas.

69. A companhia deve apresentar os resultados por ação básico e diluído, mesmo que os valores divulgados sejam negativos (por exemplo, prejuízo por ação).

Divulgação

70. A companhia deve divulgar o seguinte:

(a) os valores usados como numeradores no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos, além da conciliação desses valores com o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia para o período em questão. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta os resultados por ação;

(b) o número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo dos resultados por ação básicos e diluídos e a conciliação desses denominadores uns com os outros. A conciliação deve incluir o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o resultado por ação;

(c) instrumentos (incluindo ações emissíveis sob condição) que poderiam potencialmente diluir os resultados por ação básicos no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo do resultado por ação diluído, porque são antídiluidores para os períodos apresentados;

(d) descrição das transações de ações ordinárias ou das transações de ações ordinárias potenciais, que não sejam aquelas contabilizadas em conformidade com o item 64; que ocorram após a data do balanço; e que tenham alterado significativamente o número de ações ordinárias ou de ações ordinárias potenciais totais no final do período caso essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.

71. Exemplos de transações referidas no item 70(d) incluem:

- (a) emissão de ações para integralização em dinheiro;
- (b) emissão de ações quando os ingressos são usados para pagar dívidas ou ações preferenciais com os acionistas na data do balanço;
- (c) resgate de ações ordinárias dos acionistas;
- (d) conversão ou exercício de ações ordinárias potenciais com os acionistas na data do balanço em ações ordinárias;
- (e) emissão de opções, bônus de subscrição ou instrumentos conversíveis; e
- (f) implemento de condições que resultariam na emissão de ações emissíveis sob condição.

Os valores dos resultados por ação não devem ser ajustados por tais transações que ocorrem após a data do balanço porque tais transações não afetam a quantidade de capital usada para produzir o resultado do período.

72. Os instrumentos financeiros e outros contratos que geram ações ordinárias potenciais podem incorporar termos e condições que afetam a mensuração de resultados por ação básicos e diluídos. Esses termos e condições podem determinar se quaisquer ações ordinárias potenciais são diluidoras e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de ações com os acionistas, bem como quaisquer consequentes ajustes no lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário. A divulgação dos termos e condições desses instrumentos financeiros e outros contratos é encorajada, se não for exigida (ver Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação).

73. Se a companhia divulgar, além dos resultados por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente relatado na demonstração do resultado diferente do exigido por este Pronunciamento, tais valores devem ser calculados usando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com este Pronunciamento. Os valores básico e diluído por ação relativamente a esse componente devem ser divulgados com igual destaque e apresentados em notas explicativas. A companhia deve indicar a base segundo a qual o numerador é determinado, incluindo se os valores por ação são antes ou depois dos tributos. Se um componente da demonstração do resultado for usado e esse não for apresentado como item de linha na demonstração do resultado, deve ser fornecida conciliação entre o componente usado e o item de linha que esteja constando da demonstração do resultado.

73A. O item 73 também se aplica a companhias que divulgam, além do resultado por ação básico e diluído, valores por ação usando um componente apresentado na demonstração do resultado (como descrito nos itens 81 e 82 do Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), que não o requerido por este Pronunciamento.

Apêndice A1 – Guia de aplicação

Este apêndice é parte integrante deste Pronunciamento.

Lucro ou prejuízo atribuível à companhia

A1. Para calcular os resultados por ação com base nas demonstrações contábeis consolidadas, o lucro ou o prejuízo atribuível à companhia controladora refere-se ao lucro ou ao prejuízo da companhia consolidada depois dos ajustes devidos a participações de não controladores.

Emissão de direitos

A2. A emissão de ações ordinárias no momento do exercício ou da conversão de ações ordinárias potenciais não origina normalmente um elemento de bônus. Isso se deve ao fato de as ações ordinárias potenciais serem normalmente emitidas pelo seu valor total, resultando na alteração proporcional nos recursos disponíveis da companhia. Na emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é muitas vezes menor do que o valor justo das ações. Desse modo, conforme indicado no item 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bônus. Se a emissão de direitos for oferecida a todos os acionistas existentes, o

número de ações ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por ação básico e diluído para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de ações ordinárias total, excluídas as em tesouraria, antes da emissão, multiplicado pelo seguinte fator: valor justo por ação imediatamente antes do exercício dos direitos dividido pelo valor justo teórico por ação após o exercício de direitos.

O valor justo teórico por ação, após exercício de direitos, deve ser calculado pela adição do valor de mercado agregado das ações (imediatamente anterior ao exercício dos direitos) aos ingressos obtidos pelo exercício dos direitos. O resultado dessa soma deve ser dividido pelo número de ações total em poder dos acionistas após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das ações antes da data do exercício, o valor justo para a finalidade deste cálculo deve ser estabelecido no encerramento do último dia em que as ações são negociadas juntamente com os direitos.

A2. A emissão de ações ordinárias no momento do exercício ou da conversão de ações ordinárias potenciais não origina normalmente um elemento de bônus. Isso se deve ao fato de as ações ordinárias potenciais serem normalmente emitidas pelo seu valor justo, resultando na alteração proporcional nos recursos disponíveis da companhia. Na emissão de direitos, contudo, o preço de exercício é muitas vezes menor do que o valor justo das ações. Desse modo, conforme indicado no item 27(b), tal emissão de direitos inclui um elemento de bônus. Se a emissão de direitos for oferecida a todos os acionistas existentes, o número de ações ordinárias a serem usadas no cálculo de resultados por ação básico e diluído para todos os períodos antes da emissão de direitos é o número de ações ordinárias total, excluídas as em tesouraria, antes da emissão, multiplicado pelo seguinte fator:

Valor justo por ação imediatamente antes do exercício dos direitos dividido pelo valor justo teórico por ação após o exercício de direitos.

O valor justo teórico por ação, após exercício de direitos, deve ser calculado pela adição do valor justo agregado das ações (imediatamente anterior ao exercício dos direitos) aos ingressos obtidos pelo exercício dos direitos. O resultado dessa soma deve ser dividido pelo número de ações total em poder dos acionistas após o exercício dos direitos. Quando os direitos forem publicamente negociados separadamente das ações antes da data do exercício, o valor justo deve ser mensurado no encerramento do último dia em que as ações forem negociadas juntamente com os direitos. (Alterado pela Revisão CPC 03)

Número de controle

A3. Para ilustrar a aplicação da noção de número de controle descrita nos itens 42 e 43, assume-se que uma companhia tem lucro resultante de operações continuadas atribuível à companhia no valor de \$ 4.800, prejuízo resultante de operações descontinuadas atribuível à companhia de \$ 7.200, prejuízo atribuível à companhia de \$ 2.400, 2.000 ações ordinárias e 400 ações ordinárias potenciais em poder de investidores. Os resultados por ação básicos da companhia são: lucro de \$ 2,40 para as operações continuadas; prejuízo de \$ 3,60 para as operações descontinuadas; e \$ 1,20 para o prejuízo durante o período. As 400 ações ordinárias potenciais são incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos porque o valor resultante de \$ 2,00 por ação para as operações continuadas é diluidor, assumindo que não há impacto dessas 400 ações ordinárias potenciais no lucro ou prejuízo. Dado que o lucro das operações continuadas atribuível à companhia é o número de controle, a companhia também inclui essas 400 ações ordinárias potenciais no cálculo dos valores dos outros resultados por ação, mesmo que os valores dos resultados por ação resultantes sejam antidiluidores para os seus valores comparáveis dos resultados por ação básicos, ou seja, o prejuízo por ação é menor [\$ 3,00 por ação para o prejuízo decorrente das operações descontinuadas, e \$ 1,00 por ação para o prejuízo durante o período].

Preço médio de mercado das ações ordinárias

A4. Para calcular os resultados por ação diluídos, o preço médio de mercado das ações ordinárias presumivelmente a serem emitidas deve ser calculado com base no preço médio de mercado das ações ordinárias durante o período. Teoricamente, cada transação de mercado relativa às ações ordinárias da companhia poderia ser incluída na determinação do preço médio de mercado. Como medida prática, contudo, é geralmente adequada a média simples dos preços semanais ou mensais.

A5. Em geral, as cotações de encerramento são adequadas para calcular o preço médio do mercado. Porém, quando ocorre uma grande flutuação nos preços, a média dos preços mais altos e mais baixos costuma produzir um preço mais representativo. O método usado para calcular o preço médio de mercado deve ser usado de forma consistente, a menos que deixe de ser representativo devido a alterações nas condições. Por exemplo, a companhia que usa as cotações de encerramento para calcular o preço médio do mercado durante vários anos de preços relativamente estáveis pode mudar para a média dos preços mais altos e mais baixos se os preços começarem a ter grande flutuação e as cotações de encerramento deixarem de produzir um preço médio representativo.

Opção, bônus de subscrição e equivalentes

A6. As opções ou bônus para compra de instrumentos conversíveis presumivelmente serão exercidos para compra do instrumento conversível sempre que o preço médio, tanto do instrumento conversível como das ações ordinárias passíveis de obtenção por conversão, estiver acima do preço de exercício das opções ou bônus. Contudo, o exercício não é presumido a

menos que a conversão de instrumentos conversíveis semelhantes em poder de investidores, caso existam, também seja presumida.

A7. As opções ou bônus podem permitir ou exigir a oferta de aquisição da dívida ou de outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou controlada) como pagamento da totalidade ou de parte do preço de exercício. No cálculo dos resultados por ação diluídos, essas opções ou bônus têm efeito diluidor se:

- (a) o preço médio de mercado das ações ordinárias relacionadas para o período exceder o preço de exercício; ou
- (b) o preço de venda do instrumento a ser oferecido para aquisição for inferior ao preço pelo qual o instrumento possa ser oferecido para aquisição (segundo o acordo de opção ou bônus), e o desconto resultante estabelecer o preço de exercício efetivo abaixo do preço de mercado das ações ordinárias passíveis de obtenção mediante o seu exercício.

No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que aquelas opções ou bônus de subscrição foram exercidos, e assume-se também que foram oferecidos outros instrumentos ou a assunção de dívida. Se a oferta de dinheiro na aquisição for mais vantajosa para o titular da opção ou do bônus de subscrição, e o contrato permitir oferta de dinheiro na aquisição, assume-se a oferta de dinheiro na aquisição. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida assumida na aquisição devem ser adicionados como ajuste no numerador.

A8. Recebem tratamento semelhante as ações preferenciais que tenham disposições semelhantes, bem como outros instrumentos que tenham opções de conversão que permitam ao investidor pagar em dinheiro para obter uma taxa de conversão mais favorável.

A9. Os termos subjacentes a certas opções ou bônus de subscrição podem exigir que os ingressos recebidos no exercício desses instrumentos sejam aplicados para resgatar dívidas ou outros instrumentos da companhia (ou da respectiva controladora ou de controlada). No cálculo dos resultados por ação diluídos, assume-se que essas opções ou bônus são exercidos e que os ingressos são aplicados para compra da dívida ao seu preço médio de mercado em vez da compra de ações ordinárias. Contudo, o excesso de ingressos recebidos do exercício assumido sobre o valor usado para a compra da dívida assumida deve ser considerado (ou seja, presumido como usado para recomprar ações ordinárias) no cálculo dos resultados por ação diluídos. Os juros (líquidos de tributos) de qualquer dívida presumida como comprada devem ser adicionados como ajuste no numerador.

Opção *put* subscrita

A10. Para ilustrar a aplicação do item 63, assume-se que a companhia tenha 120 opções *put* subscritas em poder de investidores sobre a suas ações ordinárias, com preço de exercício de \$ 35. O preço médio de mercado das suas ações ordinárias durante o período é \$ 28. Ao calcular os resultados por ação diluídos, assume-se que companhia emitiu 150 ações a \$ 28 por ação no início do período para satisfazer a sua obrigação *put* de \$ 4.200. A diferença entre as 150 ações ordinárias emitidas e as 120 ações ordinárias recebidas como resultado da satisfação da opção *put* (30 ações ordinárias incrementais) deve ser adicionada ao denominador no cálculo dos resultados por ação diluídos.

Instrumentos de controladas, empreendimentos controlados em conjunto ou coligadas

~~A11. As ações ordinárias potenciais de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada conversíveis ou em ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada, ou em ações ordinárias da companhia, do empreendedor ou do investidor (a companhia que reporta) devem ser incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos da seguinte forma:~~

A11. As ações ordinárias potenciais de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada conversíveis ou em ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada, ou em ações ordinárias da controladora ou investidores com controle conjunto da investida ou com influência significativa (a companhia que reporta) sobre ela, devem ser incluídas no cálculo dos resultados por ação diluídos da seguinte forma: (Alterado pela Revisão CPC 03)

(a) os instrumentos emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que permitam aos seus titulares a obtenção de ações ordinárias da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada são incluídos no cálculo dos dados relativos aos resultados por ação diluídos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada. Esses resultados por ação são então incluídos no cálculo do resultado por ação da companhia que reporta, com base na titularidade (por parte da companhia que reporta), dos instrumentos da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada;

(b) os instrumentos de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada que sejam conversíveis em ações ordinárias da companhia que reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta, para fins de cálculo dos resultados por ação diluídos. Do mesmo modo, as opções ou bônus de subscrição emitidos por controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada para a compra de ações ordinárias da companhia que

reporta são considerados entre as ações ordinárias potenciais da companhia que reporta no cálculo dos resultados por ação diluídos consolidados.

A12. Para determinar o efeito dos resultados por ação dos instrumentos emitidos por companhia que reporta e que sejam conversíveis em ações ordinárias de controlada, empreendimento controlado em conjunto ou coligada, os instrumentos são presumidos como convertidos e o numerador (lucro ou prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia) deve ser ajustado conforme necessário de acordo com o item 33. Além desses ajustes, o numerador deve ser ajustado para qualquer alteração no lucro ou prejuízo registrado pela companhia que reporta (tal como receita de dividendos ou receita de equivalência patrimonial) que seja atribuível ao aumento no número de ações ordinárias total com os acionistas, da controlada, do empreendimento controlado em conjunto ou da coligada como resultado da conversão presumida. O denominador do cálculo dos resultados por ação diluídos não é afetado porque o número de ações ordinárias totais da companhia que reporta com os acionistas não se alteraria com a conversão presumida.

Instrumentos de capital próprio e ações ordinárias de dupla classe

A13. O capital próprio de algumas companhias inclui:

- (a) instrumentos que participam nos dividendos com ações ordinárias, de acordo com uma fórmula predeterminada (por exemplo, duas para uma), com, por vezes, um limite superior na extensão da participação (por exemplo, até o máximo de uma quantia especificada por ação);
- (b) uma classe de ações ordinárias com uma taxa de dividendo diferente da de outra classe de ações ordinárias, mas sem direitos de antiguidade ou senioridade.

A14. Para calcular o resultado por ação diluído, a conversão é presumida para aqueles instrumentos descritos no item A13, que são conversíveis em ações ordinárias se o efeito for diluidor. Para aqueles instrumentos que não sejam conversíveis em uma classe de ações ordinárias, o lucro ou o prejuízo para o período é atribuído às diferentes classes de ações e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, de acordo com os seus direitos a dividendos ou outros direitos e participação nos resultados não distribuídos. Para calcular o resultado por ação básico e diluído:

- (a) o lucro ou o prejuízo atribuível aos titulares de capital próprio ordinário da companhia deve ser ajustado (lucro reduzido e prejuízo aumentado) pela quantia de dividendos declarada no período para cada classe de ações e pela quantia contratual de dividendos (ou participações de debêntures), que devem ser pagas relativamente ao período em questão (por exemplo, dividendos cumulativos não pagos);
- (b) o lucro ou o prejuízo restante deve ser atribuído às ações ordinárias e aos instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos, na medida em que cada instrumento participe nos resultados, como se todo o lucro ou prejuízo do período tivesse sido distribuído. O total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumento de capital próprio deve ser determinado, adicionando o valor atribuído para dividendos ao valor atribuído para uma característica de participação;
- (c) o valor total do lucro ou prejuízo atribuído a cada classe de instrumentos de capital próprio deve ser dividido pelo número de instrumentos total com os acionistas aos quais os resultados são atribuídos para determinar os resultados por ação do instrumento.

Para o cálculo dos resultados por ação diluídos, todas as ações ordinárias potenciais presumivelmente emitidas devem ser incluídas nas ações ordinárias totais com os acionistas.

Ações parcialmente integralizadas

A15. Quando sejam emitidas ações ordinárias, mas não totalmente integralizadas, essas ações devem ser tratadas no cálculo do resultado por ação básico como uma fração de uma ação ordinária até o ponto em que tenham o direito de participar nos dividendos durante o período relativo a uma ação ordinária totalmente integralizada.

A16. Na medida em que as ações parcialmente integralizadas não tenham o direito de participar nos dividendos durante o período, essas ações devem ser tratadas como equivalentes a bônus de subscrição ou opções no cálculo dos resultados por ação diluídos. Presume-se que a diferença não integralizada represente ingressos usados para a compra de ações ordinárias. O número de ações incluídas nos resultados por ação diluídos é a diferença entre o número de ações subscritas e o número de ações presumivelmente compradas.

Apêndice A2 – Orientações específicas e guia de implementação

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento.

Introdução

IN1. Considerando-se as particularidades societárias inerentes à forma de constituição do capital social e a natureza dos instrumentos de dívida existentes no contexto brasileiro, o CPC entendeu ser necessária a publicação de orientações específicas e de guia de implementação, em conjunto com o Pronunciamento Técnico CPC 41 que trata da mensuração do Resultado por Ação.

IN2. O Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação retrata a norma do *International Accounting Standard Board* (IASB) (IAS 33 – *Earnings per Share*) e, por isso, são mencionadas situações prevalecentes em outras jurisdições, algumas das quais não ocorrem na atual legislação e situação brasileiras.

IN3. Destaca-se que a ação preferencial emitida em alguns países normalmente tem característica de passivo (no qual são efetivamente classificadas), podendo ter prazo e valor determinados de liquidação (como pode ser o caso da ação resgatável existente no Brasil), com dividendo fixo e sem participação nos resultados remanescentes, mesmo que na forma de reservas. No Brasil, as ações preferenciais têm normalmente direito a dividendo mínimo (ou mesmo fixo); participam dos resultados remanescentes; e são classificadas no Patrimônio Líquido, inclusive porque participam do rateio do acervo final da entidade quando de sua liquidação. Assim, as ações preferenciais no Brasil devem ser consideradas, com raras exceções, como ações ordinárias que não têm direito a voto para fins de cálculo do resultado por ação a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 41.

Destaca-se que algumas entidades que realizam captação de recursos em outros mercados que exigem a apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB, ou similares, já incluem no cálculo do resultado por ação as ações preferenciais de sua emissão.

IN4. O guia de implementação apresentado neste Apêndice exemplifica situações comuns a quase todas as entidades brasileiras na apuração e divulgação do resultado por ação. Os exemplos são complementares àqueles existentes no Pronunciamento Técnico CPC 41 e buscam retratar a realidade societária brasileira. No entanto, cada entidade deve observar as características peculiares das classes e espécies de ações que compõem o seu capital social, bem como as especificidades estabelecidas em seus estatutos sociais.

IN5. O CPC também esclarece que o presente Apêndice não tem por objetivo eliminar, restringir ou dirigir o necessário exercício de julgamento que os preparadores das demonstrações contábeis devem ter ao aplicar as práticas contábeis vigentes; tal exercício de julgamento é aqui ratificado como prerrogativa e obrigação dos preparadores.

Objetivo

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis edita o presente Apêndice com a finalidade de esclarecer alguns aspectos da implementação do Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação quanto à determinação e à apresentação dos resultados básico e diluído por ação, levando em consideração as práticas societárias adotadas no contexto brasileiro.

Alcance

2. As práticas indicadas no Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação devem ser adotadas por todas as empresas cujas ações (ações ordinárias ou preferenciais e instrumentos de dívida conversíveis) sejam publicamente negociadas ou que tenham registro (ativo ou em abertura) na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro regulador (item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

3. Recomenda-se que as empresas não enquadradas nos requisitos mencionados no item anterior, inclusive as sociedades de propósito específico (quando aplicável), também adotem os procedimentos indicados no Pronunciamento Técnico CPC 41 e neste Apêndice quando optarem por apresentar tal indicador.

Definições

4. Os termos a seguir são usados neste Apêndice com os seguintes significados: (definições complementares àquelas apresentadas no item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 41 e tipicamente aplicáveis ao mercado brasileiro).

Ações são valores mobiliários representativos de unidade de capital social de sociedade anônima que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos e deveres. As ações dividem-se em classes de acordo com os direitos ou restrições que, nos termos da Lei e dos estatutos, forem conferidos aos seus titulares. As ações ordinárias das empresas abertas, segundo a legislação brasileira atual, não podem ser divididas em classes (art. 15, § 1º, da Lei 6.404/76).

Ações ordinárias são ações de emissão obrigatória que conferem aos seus acionistas titulares os direitos que a lei reserva ao acionista comum. Os titulares de ações ordinárias deliberam (em assembleia dos acionistas), por exemplo, sobre a atividade da empresa, votam na aprovação das contas patrimoniais, na destinação dos lucros, na eleição dos administradores e nas alterações estatutárias de interesse da empresa.

Ações preferenciais são ações que conferem aos seus titulares um conjunto complexo de direitos diferenciados, como a prioridade na distribuição de dividendos (fixo ou mínimo) ou no reembolso do capital (com ou sem prêmio), etc. As ações preferenciais podem, ou não, conferir direito de voto a seus titulares. *Ações nominativas* circulam mediante registro no livro próprio da sociedade.

Valores mobiliários são instrumentos financeiros que a sociedade anônima emite para obtenção dos recursos de que necessita. Além de ações, a companhia pode emitir: (a) debêntures; (b) partes beneficiárias; (c) bônus de subscrição; e (d) notas promissórias.

Debêntures são instrumentos financeiros representativos de contrato de mútuo. Os titulares têm direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por instrumento elaborado por esta, que se chama “escritura de emissão”. Tal instrumento estabelece ou pode estabelecer se o crédito é monetariamente corrigido; se sim, qual o indexador, a participação no resultado, a conversibilidade em ações, as garantias desfrutadas pelos debenturistas, as épocas de vencimento da obrigação e os demais requisitos determinados ou autorizados por lei.

Partes beneficiárias são instrumentos financeiros negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, que conferem a seus titulares direito de crédito eventual, consistente na participação nos lucros da companhia emissora.

Bônus de subscrição conferem a seus titulares o direito de subscrever ações da companhia emissora, quando de futuro aumento de capital social desta.

Notas promissórias, para fins do Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação e deste Apêndice, são aquelas na forma de valores mobiliários destinados à captação de recursos para restituição usualmente em curto prazo.

Instrumentos conversíveis em ações são valores mobiliários de qualquer natureza que conferem a seus titulares o direito de conversão do direito de crédito em ações da companhia conforme condições definidas contratualmente.

Divulgação

5. É facultada a divulgação do resultado por ação apenas como componente da Demonstração do Resultado (sem necessidade de nota explicativa sobre a matéria) para os casos simples em que não exista necessidade de ajuste do resultado líquido do exercício (numerador); a entidade apresente apenas ações de uma única natureza (classe e espécie); e não tenha ocorrido alteração na quantidade de ações no período (denominador).

6. Nesses casos, recomenda-se divulgar, na face da Demonstração do Resultado, na linha anterior ao resultado por ação, a quantidade de ações utilizada no cálculo do resultado por ação, mesmo para as entidades que divulguem tal informação em nota explicativa relativa ao Capital Social (ou Patrimônio Líquido). Nos demais casos, deve ser divulgada nota explicativa específica, contendo, pelo menos, as informações exigidas a partir do item 70 (Divulgação) do Pronunciamento Técnico CPC 41.

7. Na face da Demonstração do Resultado, deve ser divulgado o resultado por ação para todos os períodos indicados nas demonstrações contábeis e para cada classe e espécie de ação (ação ordinária e preferencial e instrumentos conversíveis, entre outros, quando utilizados no cálculo do resultado por ação) com características específicas, mesmo que essas informações estejam divulgadas em nota explicativa própria. Observa-se que é incorreta a não apresentação pela entidade de tal detalhamento na face da Demonstração do Resultado.

8. Se os resultados básico e diluído por ação forem iguais, pode ser feita a apresentação em apenas uma linha na face da Demonstração do Resultado, desde que claramente indicado, como: “Resultados básico e diluído por ação”.

9. Nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser divulgadas todas as informações relevantes para o cálculo dos resultados básico e diluído por ação, incluindo:

(a) o resultado líquido do exercício atribuído a cada classe e espécie de ações (numerador), bem como a remuneração específica (máxima e mínima, quando aplicável), para cada categoria de instrumento (especialmente os benefícios específicos das ações preferenciais e de instrumentos de dívida);

(b) as informações sobre as alterações na quantidade de ações quanto: (a) à natureza do evento (emissão, recompra, desdobramento, ou cancelamento); (b) à data do evento; (c) à quantidade de ações envolvida no evento, bem como as quantidades de início e fim do período necessárias para a apuração do número médio de ações no período (denominador). Recomenda-se, ainda, divulgar a movimentação da quantidade de ações no período agrupando-se os eventos de mesma natureza por data e por classe e espécie de ações. É facultada sua divulgação em nota explicativa específica para o Capital Social (ou Patrimônio Líquido);

(c) instrumentos (incluindo ações contingentes emissíveis) que podem diluir o resultado básico por ação no futuro, mas que não foram incluídos no cálculo dos resultados por ação diluídos porque são antídiluidores para os períodos apresentados;

(d) as condições de conversibilidade aplicáveis aos instrumentos com cláusula de conversão em ações, computados, ou não, no cálculo do resultado diluído por ação.

10. Se a entidade divulgar resultados das operações descontinuadas (em notas explicativas, por exemplo), deve divulgar o efeito sobre o resultado básico e diluído por ação.

Mensuração (forma de cálculo do resultado por ação)

Resultado básico por ação

11. O resultado básico por ação deve ser calculado para cada classe e espécie de ação, dividindo-se o resultado atribuível aos titulares de capital próprio (ações ordinárias e preferenciais) da companhia pelo número médio ponderado de ações em poder dos acionistas durante o período.

12. O resultado por ação deve ser computado tanto nos casos de apuração de lucro quanto nos casos em que a companhia apresente prejuízo no período.

13. Devem ser excluídos do resultado líquido do exercício: (a) os resultados (positivos ou negativos) resultantes das operações descontinuadas; (b) o resultado das participações dos acionistas não controladores nas demonstrações contábeis consolidadas (item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

14. Devem ser excluídas do resultado do exercício todas as receitas e despesas (líquidas dos efeitos tributários, quando aplicável) atribuíveis aos detentores de capital próprio da entidade eventualmente registrados dessa forma. Esse montante é computado no numerador do cálculo do resultado por ação. Por exemplo: dividendos fixos de ações preferenciais ou juros de debêntures conversíveis em ações.

15. No caso de desdobramento no número de ações, em transação sem ingresso de novos recursos, deve-se ajustar a média ponderada de ações como se o evento tivesse ocorrido no início do período. Adicionalmente, todos os períodos apresentados devem ser ajustados por tal evento.

16. É vedada a evidenciação do resultado por ação com base na quantidade de ações em circulação no final do período para as entidades que apresentarem alterações nas quantidades de ações ao longo do período de cálculo.

Resultado diluído por ação

17. O resultado diluído por ação refere-se ao resultado por ação ajustado por todos os efeitos de todas as potenciais conversões de instrumentos (debêntures ou outros instrumentos de dívida) ou direitos (opções de ações emitidas para empregados como parte de sua remuneração) em ações que possam alterar a remuneração por ação dos detentores de capital próprio da companhia.

18. Para o cálculo do resultado diluído por ação, devem ser ajustadas todas as receitas ou despesas (dividendos, juros e outros – líquidos dos efeitos tributários) computadas no resultado atribuível ao acionista (numerador), bem como a quantidade de instrumentos decorrentes da conversão computados na média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o período (denominador).

19. O cômputo das potenciais ações na apuração do resultado por ação pode ter efeito diluidor (quando a potencial conversão em ações diminuir o resultado por ação ou aumentar a perda por ação) ou antídiluidor (quando a sua conversão em ações aumentar o resultado por ação ou diminuir a perda por ação). A companhia deve usar o lucro ou o prejuízo das operações continuadas atribuível à companhia como número de controle para estabelecer se as ações potenciais são diluidoras ou antídiluidoras (item 42 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

20. Destaca-se que o cálculo do resultado diluído por ação não presume a conversão, o exercício ou outra emissão de ações potenciais que tenha efeito antídiluidor sobre o resultado por ação (item 43 do Pronunciamento Técnico CPC 41).

21. Quando existirem diferentes taxas de conversão de instrumentos em ações, devem ser utilizadas as taxas de conversão mais favoráveis para os titulares dos instrumentos ou direitos potencialmente conversíveis.

22. Os contratos de opções detidos pela companhia sobre as suas próprias ações não devem ser incluídos no cálculo do resultado diluído por ação.

Disposições transitórias

23. Todas as companhias que já divulgavam o resultado por ação em períodos anteriores devem adequar seus cálculos aos procedimentos fixados no Pronunciamento Técnico CPC 41 – Resultado por Ação, bem como apresentar informações complementares, em notas explicativas, sobre as principais modificações implementadas nos cálculos em função do referido Pronunciamento, quando da divulgação das primeiras demonstrações contábeis que incluírem as modificações introduzidas pelo referido Pronunciamento.

Apêndice B – Exemplos ilustrativos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

Exemplo 1 Ação preferencial com taxa crescente

Exemplo 2 Número médio ponderado de ações ordinárias

Exemplo 3 Emissão de bônus

Exemplo 4 Emissão de direitos

Exemplo 5 Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído

Exemplo 5A Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados

Exemplo 6 Bônus conversível

Exemplo 7 Ação de emissão contingencial

Exemplo 8 Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor

Exemplo 9 Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos

Exemplo 10 Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído

Exemplo 11 Instrumentos patrimoniais que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes

Exemplo 12 Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente)

Exemplo 1 - Ação preferencial com taxa crescente

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12 e 15

A Entidade D emitiu ações preferenciais cumulativas classe A, não conversíveis, não resgatáveis, com valor nominal de \$ 100 em 1º de janeiro de 20X1. As ações preferenciais cumulativas classe A têm direito a dividendo anual cumulativo de \$ 7 por ação a partir de 20X4.

Na época da emissão, o rendimento do dividendo pela taxa de mercado das ações preferenciais classe A era de 7% ao ano. Portanto, a Entidade D poderia ter esperado receber recursos de aproximadamente \$ 100 para cada ação preferencial classe A, caso a taxa de dividendo de \$ 7 por ação estivesse em vigor na data da emissão.

Entretanto, em contrapartida dos termos de pagamento do dividendo, as ações preferenciais classe A foram emitidas por \$ 81,63 por ação, isto é, com um desconto de \$ 18,37 por ação. O preço de emissão pode ser calculado pelo valor presente de \$ 100, descontado a 7% ao longo do período de três anos.

Em razão de as ações serem classificadas como patrimônio líquido, o desconto original da emissão deve ser amortizado contra lucros acumulados, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros, sendo tratado como dividendo preferencial para os propósitos de lucro por ação. Para se calcular o lucro por ação básico, o dividendo imputado por ação preferencial classe A é deduzido de modo a se determinar o lucro líquido atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora:

Ano	Valor contábil das ações preferenciais classe A em 1º de janeiro	Dividendo imputado ¹	Valor contábil das ações preferenciais classe A em 31 de dezembro ²	Dividendo pago
	\$	\$	\$	\$
20X1	81,63	5,71	87,34	–
20X2	87,34	6,12	93,46	–
20X3	93,46	6,54	100,00	–
Depois	100,00	7,00	107,00	(7,00)

Exemplo 2 - Número médio ponderado de ações ordinárias

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21

¹ a 7%.

² Isso ocorreu antes do pagamento de dividendos.

		Ações emitidas	Ações em tesouraria ³	Ações em poder dos acionistas
1º de janeiro 20X1	Saldo no início do ano	2.000	300	1.700
31 de maio 20X1	Emissão de novas ações em dinheiro	800	-	2.500
1º de dezembro 20X1	Compra de ações em tesouraria por caixa	-	250	2.250
31 de dezembro 20X1	Saldo no final do ano	2.800	550	2.250

Cálculo da média ponderada

$(1.700 \times 5/12) + (2.500 \times 6/12) + (2.250 \times 1/12) = 2.146$ ações ou
 $(1.700 \times 12/12) + (800 \times 7/12) - (250 \times 1/12) = 2.146$ ações

Exemplo 3 - Emissão de bônus

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(a) e 28

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora -
 20X0: \$ 180

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora -
 20X1: \$ 600

Ações ordinárias em poder dos acionistas até 30 de setembro de 20X1: 200
 Emissão de bônus – 1º outubro de 20X1 – 2 ações ordinárias para cada ação ordinária em poder dos acionistas em 30 de setembro de 20X1: $200 \times 2 = 400$

Lucro por ação básico - 20X1
 $600/(200 + 400) = \$ 1,00$

Lucro por ação básico - 20X0
 $180/(200 + 400) = \$ 0,30$

Em razão de a emissão de bônus não envolver a entrada de recursos adicionais, ela é tratada como se tivesse ocorrido antes do início de 20X0, o período mais antigo apresentado.

Exemplo 4 - Emissão de direitos

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 26, 27(b) e A2

	20X0	20X1	20X2
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	\$ 1.100	\$ 1.500	\$ 1.800

Ações em poder dos acionistas antes da emissão dos direitos: 500 ações

Emissão de direitos

Uma nova ação para cada cinco ações em poder dos acionistas (total de 100 novas ações)

Preço de exercício: \$ 5,00

Data da emissão dos direitos: 1º de janeiro de 20X1

Último dia para exercer os direitos: 1º de março de 20X1

Valor de mercado da ação ordinária imediatamente antes do exercício em 1º de março de 20X1: \$ 11,00

Data de encerramento do exercício: 31 de dezembro

Cálculo do valor teórico dos direitos ex por ação

$(\text{Valor justo de todas as ações em poder dos acionistas antes do exercício dos direitos} + \text{valor total recebido pelo exercício dos direitos}) / (\text{Número de ações em poder dos acionistas antes do exercício} + \text{número de ações emitidas no exercício})$
 $(\$ 11,00 \times 500 \text{ ações}) + (\$ 5,00 \times 100 \text{ ações}) / (500 \text{ ações} + 100 \text{ ações})$

Valor teórico dos direitos ex por ação = \$ 10,00

Cálculo do fator de ajuste

³ Ações em tesouraria são instrumentos patrimoniais readquiridos e mantidos pela própria entidade ou pelas suas controladas.

Valor justo por ação antes do exercício dos direitos / valor teórico dos direitos por ação
\$ 11,00 / \$ 10,00 = 1,10

Cálculo do lucro por ação básico

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico conforme originalmente divulgado:

$$\$ 1.100 \div 500 \text{ ações} = \$ 2,20$$

20X0 - Lucro por ação (LPA) básico ajustado pela emissão dos direitos:

$$\$ 1.100 \div (500 \text{ ações} \times 1,1) = \$ 2,00$$

20X1 - Lucro por ação (LPA) básico incluindo os efeitos da emissão dos direitos:

$$\$ 1.500 \div (500 \times 1,1 \times 2/12) + (600 \times 10/12) = \$ 2,54$$

20X2 - Lucro por ação (LPA) básico:

$$\$ 1.800 \div 600 \text{ ações} = \$ 3,00$$

Exemplo 5 - Efeito de opção de ação no lucro por ação diluído

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 45 a 47

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: \$ 1.200.000

Número médio ponderado de ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000 ações

Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano de 20X1: \$ 20,00

Número médio ponderado de ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: 100.000 ações

Preço de exercício para as ações sujeitas a opção durante o ano de 20X1: \$ 15,00

Cálculo do lucro por ação

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora para o ano de 20X1: \$ 1.200.000

Média ponderada de ações em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 500.000

Lucro por ação básico: \$ 2,40

Número médio ponderado de ações sob opção: 100.000

Número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado: $(100.000 \times \$ 15,00) \div \$ 20,00 = (75.000)^4$

Lucro por ação diluído:

Lucro: \$ 1.200.000

Ações: 525.000

Lucro por ação: \$ 2,29

Exemplo 5A Determinação do preço de exercício de opção de ações de empregados

Número médio ponderado de opções de ações não adquiridas por empregado: 1.000

Valor médio ponderado por empregado a ser reconhecido ao longo do período de aquisição remanescente para os serviços de empregados a serem prestados como contrapartida pelas opções de ações, determinado de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações: \$ 1.200

Preço de exercício em dinheiro das opções de ações não adquiridas: \$ 15

Cálculo do preço de exercício ajustado

Valor justo dos serviços a serem prestados por empregado: \$ 1.200

Valor justo dos serviços a serem prestados por opção: $(\$ 1.200 \div 1.000) = \$ 1,20$

Preço de exercício total das opções de ações: $(15,00 + 1,20) = \$ 16,20$

Exemplo 6 - Bônus conversíveis⁵

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 33, 34, 36 e 49

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 1.004

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000

Lucro por ação básico: \$ 1,00

Bônus conversíveis: 100

⁴ Os lucros não aumentaram porque o número total de ações aumentou apenas pelo número de ações (25.000) que foram consideradas emitidas sem recebimento de recursos (ver o item 46(b) do Pronunciamento).

⁵ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Cada bloco de 10 bônus é conversível em três ações ordinárias

Despesa de juros para o ano corrente relacionada ao componente passivo dos bônus conversíveis: \$ 10
 Imposto corrente e diferido relacionado à despesa de juros: \$ 4

Observação: a despesa de juros inclui a amortização do desconto proveniente do reconhecimento inicial do componente passivo (ver o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação).

Resultado ajustado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 1.004 + \$ 10 – \$ 4 = \$ 1.010

Número de ações ordinárias provenientes da conversão dos bônus: 30

Número de ações ordinárias utilizadas para calcular o lucro por ação diluído: 1.000 + 30 = 1.030

Lucro por ação diluído: \$ 1.010 / 1.030 = \$ 0,98

Exemplo 7 - Ações de emissão contingencial

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19, 24, 36, 37, 41 a 43 e 52

Ações ordinárias em poder dos acionistas durante o ano de 20X1: 1.000.000 (não existiam opções, warrants ou instrumentos conversíveis em poder dos acionistas durante o período).

Um contrato (acordo) relacionado a uma recente combinação de negócios estabelece a emissão de ações ordinárias adicionais com base nas seguintes condições:

5.000 ações ordinárias adicionais para cada nova loja de varejo aberta durante o ano de 20X1

1.000 ações ordinárias adicionais para cada \$ 1.000 de lucro consolidado acima de \$ 2.000.000 para o ano findo em 31 de dezembro de 20X1

Lojas de varejo abertas durante o ano:

uma em 1º de maio de 20X1

uma em 1º de setembro de 20X1

Resultado consolidado acumulado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora:

\$ 1.100.000 em 31 de março de 20X1

\$ 2.300.000 em 30 de junho de 20X1

\$ 1.900.000 em 30 de setembro de 20X1 (incluindo o prejuízo de \$ 450.000 de operação descontinuada)

\$ 2.900.000 em 31 de dezembro de 20X1

Lucro por ação básico

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
Numerador (\$)	1.100.000	1.200.000	(400.000)	1.000.000	2.900.000
Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Contingência lojas de varejo	–	3.333 ⁶	6.667 ⁷	10.000	5.000 ⁸
Contingência – lucros ⁹	–	–	–	–	–
Total de ações	1.000.000	1.003.333	1.006.667	1.010.000	1.005.000
	1,10	1,20	(0,40)	0,99	2,89

⁶ 5.000 ações × 2/3.

⁷ 5.000 ações + (5.000 ações × 1/3)

⁸ (5.000 ações × 8/12) + (5.000 ações × 4/12)

⁹ Os lucros contingentes não têm efeito no lucro por ação básico porque não é certo que as condições sejam satisfeitas até o encerramento do período da contingência. O efeito é desconsiderado nos cálculos do quarto trimestre e anuais porque não é certo que as condições sejam atendidas até o último dia desse período.

Lucro por ação básico (\$)					
----------------------------	--	--	--	--	--

Lucro por ação diluído

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
Numerador (\$)	1.100.000	1.200.000	(400.000)	1.000.000	2.900.000
Denominador: Ações ordinárias em poder dos acionistas	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Contingência – lojas de varejo	–	5.000	10.000	10.000	10.000
Contingência – lucros	⁻¹⁰	300.000 ¹¹	⁻¹²	900.000 ¹³	900.000 ¹⁴
Total de ações	1.000.000	1.305.000	1.010.000	1.910.000	1.910.000
Lucro por ação diluído (\$)	1,10	0,92	(0,40) ¹⁵	0,52	1,52

Exemplo 8 - Bônus conversível liquidado em ações ou em dinheiro de acordo com a opção do emissor
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 31 a 33, 36, 58 e 59

Uma entidade emite 2.000 bônus conversíveis no início do Ano 1. Os bônus possuem prazo de três anos e são emitidos ao par com valor de face de \$ 1.000 por bônus, gerando o valor total de \$ 2.000.000. Os juros são pagos anualmente, no início do período, à taxa de juros anual nominal de 6%. Cada bônus é conversível, a qualquer momento até o vencimento, em 250 ações ordinárias. A entidade tem a opção de liquidar o valor do principal dos bônus conversíveis em ações ordinárias ou em dinheiro.

No momento de emissão dos bônus, a taxa de juros de mercado predominante para dívida similar sem a opção de conversão é de 9%. No momento da emissão, o valor de mercado da ação ordinária é de \$ 3. Os tributos sobre o lucro são desconsiderados.

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora – Ano 1: \$ 1.000.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.200.000

Bônus conversíveis em poder dos acionistas: 2.000

Alocação dos recebimentos da emissão do bônus:

Componente de dívida (passivo) \$ 1.848.122¹⁶

Componente de patrimônio líquido \$ 151.878

\$ 2.000.000

Os componentes de dívida e de patrimônio líquido são determinados em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação. Esses montantes são reconhecidos como os valores contábeis iniciais dos componentes de dívida e de patrimônio líquido. O valor atribuído ao elemento de conversão da opção de patrimônio líquido da emissão é uma adição ao patrimônio líquido e não é ajustado.

¹⁰ A Companhia A não possui resultado acumulado que excede \$ 2.000.000 na data de 31 de março de 20X1. O Pronunciamento não permite projetar níveis de lucros e incluir as ações contingentes relacionadas.

¹¹ $[(\$ 2.300.000 - \$ 2.000.000) \div 1.000] \times 1.000 \text{ ações} = 300.000 \text{ ações}$.

¹² O resultado acumulado é inferior a \$ 2.000.000.

¹³ $[(\$ 2.900.000 - \$ 2.000.000) \div 1.000] \times 1.000 \text{ ações} = 900.000 \text{ ações}$.

¹⁴ $[(\$ 2.900.000 - \$ 2.000.000) \div 1.000] \times 1.000 \text{ ações} = 900.000 \text{ ações}$.

¹⁵ Em razão do prejuízo ao longo do terceiro trimestre ser atribuível a um prejuízo proveniente de operação descontinuada, as regras de antidiluição não se aplicam. O número de controle (isto é, o resultado das operações em continuidade atribuíveis aos detentores de ações ordinárias da controladora) é positivo. Portanto, o efeito das ações ordinárias potenciais é incluído no cálculo do lucro por ação diluído.

¹⁶ Isso representa o valor presente do principal e juros descontados a 9% - \$ 2.000.000 pagáveis ao final de três anos; \$ 120.000 pagáveis anualmente, em atraso de três anos.

Lucro por ação básico - Ano 1:

$\$ 1.000.000 / 1.200.000 = \$ 0,83$ por ação ordinária

Lucro por ação diluído - Ano 1:

Presume-se que o emissor liquidará o contrato pela emissão de ações ordinárias. O efeito diluível é, portanto, calculado de acordo com o inciso 59 do Pronunciamento.

$(\$ 1.000.000 + \$ 166.331)^{17} / (1.200.000 + 500.000)^{18} = \$ 0,69$ por ação ordinária

Exemplo 9 - Cálculo do número médio ponderado de ações ordinárias: determinação da ordem em que os instrumentos diluidores devem ser incluídos¹⁹

Referência principal: Pronunciamento Técnico CPC 41, item 44

Referência secundária: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 10, 12, 19, 31 a 33, 36, 41 a 47, 49 e 50

Lucros	\$
Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora	16.400.000
Menos dividendos de ações preferenciais	(6.400.000)
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	10.000.000
Prejuízo das operações descontinuadas atribuível à controladora	(4.000.000)
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	6.000.000
Ações ordinárias em poder dos acionistas	2.000.000
Preço médio de mercado da ação ordinária durante o ano	75,00

Ações ordinárias potenciais

Opções: 100.000 com preço de exercício de \$ 60

Ações preferenciais conversíveis: 800.000 ações com valor nominal de \$ 100 com direito a dividendo cumulativo de \$ 8 por ação. Cada ação preferencial é conversível em duas ações ordinárias.

Bônus conversíveis de 5%: Valor nominal de \$ 100.000.000. Cada bônus de \$ 1.000 é conversível em 20 ações ordinárias. Não há amortização do prêmio ou desconto que afete a determinação da despesa de juros.

Alíquota de imposto: 40%

Aumento no lucro atribuível aos detentores de ações ordinárias provenientes da conversão de ações ordinárias potenciais

	Aumento nos lucros \$	Aumento no número de ações ordinárias	Lucro por ação incremental \$
Opções Aumento nos lucros	Zero	20.000	Zero

¹⁷ O resultado é ajustado pela adição de \$ 166.331 ($\$ 1.848.122 \times 9\%$) do passivo em razão da passagem do tempo.

¹⁸ 500.000 ações ordinárias = 250 ações ordinárias \times 2.000 bônus conversíveis.

¹⁹ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Ações adicionais emitidas sem recebimento $100.000 \times (\$ 75 - \$ 60) \div \$ 75$			
Ações preferenciais conversíveis Aumento no resultado: $\$ 800.000 \times 100 \times 0,08$ Ações adicionais: 2×800.000	6.400.000	1.600.000	4,00
Bônus conversíveis de 5% Aumento no resultado: $\$ 100.000.000 \times 0,05 \times (1 - 0,40)$ Ações adicionais: 100.000×20	3.000.000	2.000.000	1,50

Portanto, a ordem para inclusão dos instrumentos diluidores é:

- (1) Opções
- (2) Bônus conversíveis de 5%
- (3) Ações preferenciais conversíveis

Cálculo do lucro por ação diluído

	Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora (número de controle) - \$	Ações ordinárias	Por ação \$
Conforme divulgado	10.000.000	2.000.000	5,00
Opções	–	20.000	
	10.000.000	2.020.000	4,95 diluído
Bônus conversíveis de 5%	3.000.000	2.000.000	
	13.000.000	4.020.000	3,23 diluído
Ações preferenciais conversíveis	6.400.000	1.600.000	
	19.400.000	5.620.000	3,45 Antidiluidor

Em razão de o lucro por ação diluído aumentar ao se levar em consideração as ações preferenciais conversíveis (de \$ 3,23 para \$ 3,45), as ações preferenciais conversíveis são antidiluidores e são desconsideradas no cálculo do lucro por ação diluído. Portanto, o lucro por ação diluído das operações em continuidade é de \$ 3,23:

	LPA básico (\$)	LPA diluído (\$)
Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	5,00	3,23
Prejuízo das operações descontinuadas atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	(2,00) ²⁰	(0,99) ²¹
Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora	3,00 ²²	2,24 ²³

Exemplo 10 - Instrumentos de controlada: cálculo do lucro por ação básico e diluído²⁴

Referência: PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 41, itens 40, A11 e A12

Controladora:

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 12.000 (excluindo quaisquer lucros da controlada, ou dividendos pagos por ela)
 Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000

Instrumentos da controlada possuídos pela controladora:

800 ações ordinárias

30 warrants exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada

300 ações preferenciais conversíveis

Controlada:

Resultado: \$ 5.400

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 1.000

Warrants: 150, exercíveis para comprar ações ordinárias da controlada

Preço de exercício: \$ 10

Preço médio de mercado da ação ordinária: \$ 20

Ações preferenciais conversíveis: 400, cada uma conversível em uma ação ordinária

Dividendos de ações preferenciais: \$ 1 por ação

Não foi necessária nenhuma eliminação ou ajuste decorrente de transações entre companhias, exceto pelos dividendos. Para os propósitos deste exemplo, os tributos sobre o lucro foram desconsiderados.

Lucro por ação da controlada

LPA básico - \$ 5,00 calculado: $(\$ 5.400^{25} - \$ 400^{26}) / 1.000^{27}$

LPA diluído - \$ 3,66 calculado: $(\$ 5.400^{28}) / (1.000 + 75^{29} + 400^{30})$

Lucro por ação consolidado

LPA básico - \$ 1,63 calculado: $(\$ 12.000^{31} + \$ 4.300^{32}) / 10.000^{33}$

LPA diluído - \$ 1,61 calculado: $(\$ 12.000 + \$ 2.928^{34} + \$ 55^{35} + \$ 1.098^{36}) / 10.000$

²⁰ $(\$ 4.000.000) \div 2.000.000 = (\$ 2,00)$

²¹ $(\$ 4.000.000) \div 4.020.000 = (\$ 0,99)$

²² $\$ 6.000.000 \div 2.000.000 = \$ 3,00$

²³ $(\$ 6.000.000 \div 3.000.000) \div 4.020.000 = \$ 2,24$

²⁴ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

²⁵ Resultado da controlada atribuível aos detentores de ações ordinárias.

²⁶ Dividendos pagos pela controlada sobre ações preferenciais conversíveis.

²⁷ Ações ordinárias em circulação da controlada.

²⁸ Resultado da controlada atribuível aos detentores de ações ordinárias (\$ 5.000) acrescido pelos dividendos preferenciais de \$ 400 para o propósito de cálculo do lucro por ação diluído.

²⁹ Ações adicionais provenientes de warrants, calculadas: $[(\$ 20 - \$ 10) \div \$ 20] \times 150$.

³⁰ Ações ordinárias da controlada consideradas em circulação pela conversão de ações preferenciais conversíveis, calculadas: 400 ações preferenciais conversíveis × fatos de conversão de 1.

³¹ Resultado da controladora atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora.

³² Parte dos resultados da controladora a ser incluída nos lucros por ação básico consolidado, calculada: $(800 \times \$ 5,00) + (300 \times \$ 1,00)$.

³³ Ações ordinárias em circulação da controladora.

³⁴ Participação proporcional da entidade controlada nos lucros da controlada atribuível às ações ordinárias, calculada: $(800 \div 1.000) \times (1.000 \text{ ações} \times \$ 3,66 \text{ por ação})$.

³⁵ Participação proporcional da controladora nos lucros da controlada atribuível aos warrants, calculada: $(30 \div 150) \times (75 \text{ ações adicionais} \times \$ 3,66 \text{ por ação})$.

³⁶ Participação proporcional da entidade controladora nos lucros da controlada atribuível às ações preferenciais conversíveis, calculada: $(300 \div 400) \times (400 \text{ ações provenientes da conversão} \times \$ 3,66 \text{ por ação})$.

Exemplo 11 - Instrumentos de capital próprio que participam nos dividendos e ações ordinárias de duas classes³⁷
Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens A13 e A14

Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora: \$ 100.000

Ações ordinárias em poder dos acionistas: 10.000

Ações preferenciais não conversíveis: 6.000

Dividendo anual não cumulativo de ações preferenciais (antes de qualquer dividendo ser pago sobre as ações ordinárias): \$ 5,50 por ação

Após o pagamento de dividendos para as ações ordinárias no valor de \$ 2,10 por ação, as ações preferenciais participam em dividendos adicionais na razão de 20:80 para com as ações ordinárias (isto é, após o pagamento de dividendos no valor de \$ 5,50 e \$ 2,10 para as ações preferenciais e ordinárias, respectivamente, as ações preferenciais participam em quaisquer dividendos adicionais a uma razão de 1/4 do valor pago às ações ordinárias em uma base por ação).

Dividendos pagos para as ações preferenciais: \$ 33.000 (\$ 5,50 por ação)

Dividendos pagos para as ações ordinárias: \$ 21.000 (\$ 2,10 por ação)

Lucro por ação básico é calculado da seguinte forma:

	\$
Resultado atribuível aos detentores de ações da controladora	100.000
Menos dividendos pagos:	
Preferenciais	(33.000)
Ordinárias	(21.000)
Lucros não distribuídos	46.000

Alocação dos lucros não distribuídos:

Alocação por ação ordinária = A

Alocação por ação preferencial = B; B = 1/4 A

$$(A \times 10.000) + (1/4 \times A \times 6.000) = \$ 46.000$$

$$A = \$ 46.000 \div (10.000 + 1.500)$$

$$A = \$ 4,00$$

$$B = 1/4 A$$

$$B = \$ 1,00$$

Valores por ação básicos

	Ações preferenciais	Ações ordinárias
Lucros distribuídos	\$ 5,50	\$ 2,10
Lucros não distribuídos	\$ 1,00	\$ 4,00
Totais	\$ 6,50	\$ 6,10

Exemplo 12 - Cálculo e apresentação do lucro por ação básico e diluído (exemplo abrangente)³⁸

³⁷ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros e dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

³⁸ Este exemplo não ilustra a classificação dos componentes de instrumentos financeiros conversíveis como passivo ou patrimônio líquido ou a classificação dos juros de dividendos relacionados como despesa e patrimônio líquido, conforme exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Este exemplo ilustra o cálculo, trimestral e anual, do lucro por ação básico e diluído no ano de 20X1 da Companhia A, que possui estrutura de capital complexa. O número de controle é o resultado do período das operações em continuidade atribuível à entidade controladora. Assume-se que os outros fatos relevantes são os seguintes:

Preço médio de mercado das ações ordinárias: Os preços médios de mercado das ações ordinárias para o ano calendário de 20X1 são os seguintes:

Primeiro trimestre \$ 49
 Segundo trimestre \$ 60
 Terceiro trimestre \$ 67
 Quarto trimestre \$ 67

O preço médio de mercado das ações ordinárias entre 1º de julho e 1º de setembro era de \$ 65.

Ações ordinárias: O número de ações ordinárias em poder dos acionistas no início de 20X1 era de 5.000.000. Em 1º de março de 20X1, 200.000 ações ordinárias foram emitidas em troca de dinheiro.

Bônus conversíveis: No último trimestre de 20X0, bônus conversíveis de 5% com o valor de principal de \$ 12.000.000, vencíveis em 20 anos, foram vendidos em dinheiro por \$ 1.000 (par). Os juros são pagos duas vezes ao ano, em 1º de novembro e 1º de maio. Cada bônus de \$ 1.000 é conversível em 40 ações ordinárias. Nenhum bônus foi convertido em 20X0. A totalidade da emissão foi convertida em 1º de abril de 20X1 visto que a emissão foi resgatada pela Companhia A.

Ações preferenciais conversíveis: No segundo trimestre de 20X0, ações preferenciais conversíveis no valor de 800.000 foram emitidas em troca de ativos em transação de compra. O dividendo trimestral de cada ação preferencial conversível é de \$ 0,05, pagável ao final do trimestre para as ações em poder dos acionistas na data. Cada ação preferencial é conversível em uma ação ordinária. Os detentores de ações preferenciais conversíveis no valor de 600.000 converteram suas ações preferenciais em ações ordinárias em 1º de junho de 20X1.

Warrants: Warrants para comprar 600.000 ações ordinárias no valor de \$ 55 por ação, com prazo de cinco anos, foram emitidas em 1º de janeiro de 20X1. Todos os warrants em poder dos acionistas foram exercidos em 1º de setembro de 20X1.

Opções: Opções para comprar 1.500.000 ações ordinárias no valor de \$ 75 por ação, com prazo de 10 anos, foram emitidas em 1º de julho de 20X1. Nenhuma opção foi exercida durante o ano de 20X1 porque o preço das opções excedeu o preço de mercado das ações ordinárias.

Alíquota de impostos: A alíquota de impostos era de 40% no ano de 20X1.

20X1	Lucro (prejuízo) das operações em continuidade atribuível à controladora ³⁹	Lucro (prejuízo) atribuível à controladora
Primeiro trimestre	5.000.000	5.000.000
Segundo trimestre	6.500.000	6.500.000
Terceiro trimestre	1.000.000	(1.000.000) ⁴⁰
Quarto trimestre	(700.000)	(700.000)
Anual	11.800.000	9.800.000

Primeiro trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 5.000.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 40.000)⁴¹

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 4.960.000

³⁹ Este é o número de controle (antes do ajuste para os dividendos preferenciais).

⁴⁰ A Companhia A teve o prejuízo de \$ 2.000.000 (líquido dos impostos) proveniente das operações descontinuadas no terceiro trimestre.

⁴¹ 800.000 ações × \$ 0,05

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de janeiro – 28 de fevereiro	5.000.000	2/3	3.333.333
Emissão de ações em 1º de março	200.000		
1º de março – 31 de março	5.200.000	1/3	1.733.333
Média ponderada de ações			5.066.666
LPA básico			\$ 0,98

Cálculo do LPA diluído

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 4.960.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 40.000⁴²

Juros dos bônus conversíveis de 5%: \$ 90.000⁴³

Efeitos das conversões admitidas: \$ 130.000

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 5.090.000

Média ponderada de ações: 5.066.666

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 0⁴⁴

Ações preferenciais conversíveis 800.000

Bônus conversíveis de 5%: 480.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 1.280.000

Média ponderada de ações ajustada: 6.346.666

LPA diluído: \$ 0,80

Segundo trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 6.500.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)⁴⁵

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 6.490.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de abril	5.200.000		
Conversão de bônus de 5% em 1º de abril	480.000		
1º de abril – 31 de maio	5.680.000	2/3	3.786.666
Conversão de ações preferenciais em 1º de junho	600.000		
1º de junho – 30 de junho	6.280.000	1/3	2.093.333
Média ponderada de ações			5.880.000

⁴² 800.000 ações x \$ 0,05

⁴³ (\$ 12.000.000 x 5%) ÷ 4; menos impostos a uma alíquota de 40%.

⁴⁴ Assumiu-se que os warrants não foram exercidos porque eles eram antidiluidores no período (\$ 55 [preço de exercício] > \$ 49 [preço médio]).

⁴⁵ 200.000 ações x \$ 0,05

LPA básico			\$ 1,10

Cálculo do LPA diluído

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 6.490.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 10.000⁴⁶

Efeitos das conversões admitidas: \$ 10.000

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 6.500.000

Média ponderada de ações: 5.880.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

*Warrants: 50.000*⁴⁷

Ações preferenciais conversíveis 600.000⁴⁸

Ações ordinárias potenciais diluídas: 650.000

Média ponderada de ações ajustada: 6.530.000

LPA diluído: \$ 1,00

Terceiro trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 1.000.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 990.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 1.010.000)

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de julho – 31 de agosto	6.280.000	2/3	4.186.666
Exercício de <i>warrants</i> em 1º de setembro	600.000		
1º de setembro – 31 de setembro	6.880.000	1/3	2.293.333
Média ponderada de ações			6.480.000

LPA básico

Resultado das operações em continuidade: \$ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: \$ 0,31

Prejuízo: \$ 0,16

Cálculo do LPA diluído

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 990.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 10.000

Efeitos das conversões admitidas: \$ 10.000

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: \$ 1.000.000

⁴⁶ 200.000 ações x \$ 0,05

⁴⁷ \$ 55 x 600.000 = \$ 33.000.000; \$ 33.000.000 ÷ \$ 60 = 550.000; 600.000 – 550.000 = 50.000 ações ou [(\$ 60 - \$ 55) ÷ \$ 60] x 600.000 ações = 50.000 ações.

⁴⁸ (800.000 ações x 2/3) + (200.000 ações x 1/3).

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: (\$ 1.000.000)

Média ponderada de ações: 6.480.000

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 61.538⁴⁹

Ações preferenciais conversíveis: 200.000

Ações ordinárias potenciais diluídas: 261.538

Média ponderada de ações ajustada: 6.741.538

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: \$ 0,15

Prejuízo das operações descontinuadas: \$ 0,30

Prejuízo: \$ 0,15

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos para os prejuízos de operações descontinuadas e prejuízos, embora elas sejam antídiluidoras. Isso ocorre, pois o número de controle (resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era positivo (isto é, lucro, em vez de prejuízo).

Quarto trimestre de 20X1

Cálculo do LPA básico

Prejuízo das operações em continuidade atribuível à controladora: (\$ 700.000)

Mais: dividendos das ações preferenciais: (\$ 10.000)

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 710.000)

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
Outubro – 31 de dezembro	6.880.000	3/3	6.880.000
Média ponderada de ações			6.880.000

LPA básico e diluído

Prejuízo atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: (\$ 0,10)

Observação: As ações adicionais provenientes de conversões assumidas não estão incluídas no cálculo dos valores por ação diluídos, pois o número de controle (prejuízo das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, ajustado para os dividendos de ações preferenciais) era negativo (isto é, prejuízo, em vez de lucro).

Anual 2001

Cálculo do LPA básico

Resultado das operações em continuidade atribuível à controladora: \$ 11.800.000

Menos: dividendos das ações preferenciais: (\$ 70.000)

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da entidade controladora: \$ 11.730.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível a controladora: (\$ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 9.730.000

Datas	Ações em poder dos acionistas	Fração do período	Média ponderada de ações
1º de janeiro – 28 de fevereiro	5.000.000	2/12	833.333
Emissão de ações em 1º de março	200.000		
1º de março – 31 de março	5.200.000	1/12	433.333

⁴⁹ $[(\$ 65 - \$ 55) \div 65] \times 600.000 = 92.308$ ações; $92.308 \times 2/3 = 61.538$ ações.

Conversão de bônus de 5% em 1º de abril	480.000		
1º de abril – 31 de maio	5.680.000	2/12	946.667
Conversão de ações preferenciais em 1º de junho	600.000		
1º de junho - 31 de agosto	6.280.000	3/12	1.570.000
Exercício de <i>warrants</i> em 1º de setembro	600.000		
1º de setembro – 31 de dezembro	6.880.000	4/12	2.293.333
Média ponderada de ações			6.076.667

LPA básico

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,93

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,33)

Resultado: \$ 1,60

Cálculo do LPA diluído

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora: \$ 11.730.000

Mais: impacto no lucro das conversões admitidas

Dividendos de ações preferenciais: \$ 70.000

Juros de bônus conversíveis de 5%: \$ 90.000⁵⁰

Efeitos das conversões admitidas: \$ 160.000

Resultado das operações em continuidade atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora incluindo as conversões admitidas: \$ 11.890.000

Prejuízo proveniente de operações descontinuadas atribuível à controladora: (\$ 2.000.000)

Resultado atribuível aos detentores de ações ordinárias da controladora, incluindo as conversões admitidas: (\$ 9.890.000)

Média ponderada de ações: 6.076.667

Mais: ações adicionais de conversões admitidas

Warrants: 14.880⁵¹

Ações preferenciais conversíveis 450.000⁵²

Bônus conversíveis de 5%: 120.000⁵³

Ações ordinárias potenciais diluídas: 584.880

Média ponderada de ações ajustada: 6.661.547

LPA diluído:

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,78

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,30)

Prejuízo: (\$ 1,48)

A seguir, ilustra-se como a Companhia A pode apresentar seus dados de lucro por ação na sua demonstração do resultado abrangente. Note-se que os valores por ação decorrentes do prejuízo das operações descontinuadas não necessitam ser apresentados na demonstração do resultado abrangente.

Para o exercício findo em 20X1

Lucro por ação ordinária

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,93

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,33)

⁵⁰ (\$ 12.000.000 x 5%) ÷ 4; menos impostos a uma alíquota de 40%.

⁵¹ [(\$ 57.125* - \$ 55) ÷ 57.125] x 600.000 = 22.320 ações x 8/12 = 14.880 ações.

* Preço médio de mercado entre 1º de janeiro de 20X1 e 1º de setembro de 20X1.

⁵² (800.000 ações x 5/12) + (200.000 ações x 7/12).

⁵³ 480.000 ações x 3/12.

Resultado: \$ 1,60

Lucro por ação ordinária diluído

Resultado das operações em continuidade: \$ 1,78

Prejuízo das operações descontinuadas: (\$ 0,30)

Resultado: \$ 1,48

A tabela a seguir inclui os dados de lucro por ação, por trimestre e anual, para a Companhia A. O objetivo desta tabela é ilustrar que a soma dos quatro lucros por ação trimestrais não é necessariamente igual ao lucro por ação anual. O Pronunciamento não exige a divulgação dessa informação.

	Primeiro trimestre	Segundo trimestre	Terceiro trimestre	Quarto trimestre	Anual
LPA básico	\$	\$	\$	\$	\$
Lucro (prejuízo) das operações em continuidade	0,98	1,10	0,15	(0,10)	1,93
Prejuízo das operações descontinuadas	–	–	(0,31)	–	(0,33)
Lucro (prejuízo)	0,98	1,10	(0,16)	(0,10)	1,60
LPA diluído					
Lucro (prejuízo) das operações em continuidade	0,80	1,00	0,15	(0,10)	1,78
Prejuízo das operações descontinuadas	–	–	(0,30)	–	(0,30)
Lucro (prejuízo)	0,80	1,00	(0,15)	(0,10)	1,48

Apêndice C – Outros exemplos

Este apêndice acompanha, mas não faz parte do Pronunciamento.

Exemplo 1A - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias (exemplo básico)

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 9 e 10.

Fatos:

O capital social da Companhia Alfa, em 20X1, é representado por 3.194.196 ações ordinárias nominativas, escriturais sem valor nominal. Não houve emissão de ações nos exercícios de 20X1 e 20X0. Os lucros líquidos dos exercícios de 20X1 e 20X0 foram, respectivamente, de \$ 7.379 e \$ 6.785 (valores em milhares).

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício	Quantidade de ações ordinárias	Resultado por ação
20X1	7.379	3.194	2,3101
	6.785	3.194	2,1242

20X0			
------	--	--	--

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado Consolidado

Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0

(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1	20X0
Lucro líquido do exercício	\$ 7.379	\$ 6.785
Quantidade de ações ordinárias	3.194.196	3.194.196
Lucro líquido básico e diluído por ação	<hr/> \$ 2,310	<hr/> \$ 2,124

Comentários:

1. É facultada a não elaboração de nota explicativa específica em decorrência da simplicidade de cálculo do resultado por ação. Destaca-se que a companhia possui apenas uma classe de ações e não ocorreu alteração na quantidade de ações nos períodos analisados.
2. A quantidade de ações é divulgada na face da Demonstração do Resultado, bem como em nota explicativa relativa ao capital social da companhia.

Exemplo 1B - Desdobramento de ações sem envolvimento de operação financeira

Utilizando as informações apresentadas no exemplo 1A, considere ainda, para cálculo do resultado por ação, que a companhia tenha efetuado um desdobramento de ações, em 31 de dezembro de 20X1, no qual foram emitidas duas ações para cada ação já existente.

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício em \$ mil	Quant. de ações ordinárias (*)	Resultado por ação
20X1	\$ 7.379	9.582.588	\$ 0,770
20X0	\$ 6.785	9. 582.588	\$ 0,708

(*) $3.194.196 \times 3 = 9.582.588$ ações ordinárias (após desdobramento)

Comentários:

1. O desdobramento das ações, sem alteração do valor do capital social, deve ser considerado no cálculo do resultado por ação do ano de ocorrência do evento, bem como obriga que a companhia refaça os cálculos do exercício imediatamente anterior para fins de comparação.
2. Caso o desdobramento ocorra no início do exercício seguinte (evento subsequente), por exemplo, em 27 de janeiro de 20X2, tal tratamento também deve ser adotado.
3. As emissões de ações que não envolvem o ingresso de novos recursos devem receber tratamento similar ao aplicado no caso de desdobramento de ações, isto é, devem ser computadas como se tivessem sido emitidas no início do período considerado para o cálculo do resultado por ação.

Exemplo 2 - Cálculo do resultado por ação usando apenas ações ordinárias com alteração de quantidade de ações no período

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 19 a 21.

Fatos:

A Companhia Beta apurou lucro líquido de \$ 125.935 no exercício de 20X1 e prejuízo líquido de \$ 12.701 no exercício de 20X0 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 79.995.345 (78.921.345, em 31 de dezembro de 20X0) ações ordinárias nominativas e escriturais, sem valor nominal, todas com os mesmos direitos e vantagens (líquido das ações em tesouraria).

Uma Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de \$ 1.800.000 com a emissão (em dinheiro) de 6.374.000 ações escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 19 de março de 20X0.

O Conselho de Administração, na reunião realizada em 28 de junho de 20X0, aprovou o programa de aquisição de ações ordinárias de emissão da companhia, para manutenção em tesouraria e posterior cancelamento ou alienação, sem redução do capital.

Durante a sua vigência, a companhia adquiriu 5.300.000 ações ordinárias de sua própria emissão, sendo 2.300.000 ações em 31 de julho de 20X0 e 3.000.000 ações em 25 de março de 20X1.

O Conselho de Administração aprovou o encerramento do programa em 15 de abril de 20X1. Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de maio de 2009 foi aprovado o cancelamento dessas referidas ações.

A companhia evidenciou a seguinte movimentação na quantidade de ações para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0:

Nota – Capital Social - Movimentação na quantidade de ações

	Data	Ações emitidas	Ações em tesouraria	Ações totais com os acionistas
Saldo no início do ano	1/1/20X0	78.921.345	-	78.921.345
Emissão de novas ações	19/3/20X0	6.374.000	-	6.374.000
Compra de ações próprias	31/7/20X0	-	(2.300.000)	(2.300.000)
Saldo no final do ano	31/12/20X0	85.295.345	(2.300.000)	82.995.345
Emissão de novas ações	25/3/20X1	-	(3.000.000)	(3.000.000)
Saldo no final do ano	31/12/20X1	85.295.345	(5.300.000)	79.995.345

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:

Exercício de 20X0:

Data	Quantidade de ações	Número de dias - %	Média ponderada de ações
1/1/20X0	78.921.345	365 – 100%	78.921.345
19/3/20X0	6.374.000	287 - 78,630%	5.011.885
31/7/20X0	(2.300.000)	153 – 41,918%	(964.110)
	82.995.345		82.969.120

Exercício de 20X1:

Data	Quantidade de ações	Numero de dias	Média ponderada de ações
1/1/20X1	82.995.345	365 – 100%	82.995.345

25/3/20X1	(3.000.000)	281 – 76,986%	(2.309.589)
	79.995.345		80.685.756

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro (prejuízo) líquido do exercício em \$ mil	Quantidade de ações	Resultado por ação
20X1	\$ 125.935	80.685.756	\$ 1,561
20X0	\$ (12.701)	82.969.120	\$ (0,153)

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0

(Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	<u>20X1</u>	<u>20X0</u>
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 125.935	\$ (12.701)
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação	<u>\$ 1,561</u>	<u>\$ (0,153)</u>

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo do lucro (prejuízo) líquido por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

Numerador	<u>20X1</u>	<u>20X0</u>
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 125.935	\$ (12.701)
Denominador		
Média ponderada do número de ações ordinárias	80.685.756	82.969.120
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação ordinária	\$ 1,561	\$ (0,153)

Comentários:

- É fundamental divulgar, em nota explicativa, as informações necessárias para apuração da quantidade média de ações no período.
- Deve-se considerar, para efeito do cálculo da quantidade média ponderada de ações, o número de dias corridos entre a data efetiva do evento e a data de encerramento do exercício social.
- O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.
- O resultado por ação deve ser apurado tanto nas situações de lucro quanto nos casos de prejuízo apurado no exercício.

Exemplo 3 - Cálculo do resultado por ação usando ações ordinárias e preferenciais com direitos diferentes

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 11, 13 e 14.

Fatos:

A Companhia Delta apurou lucro líquido, nos exercícios de 20X1 e 20X0, nos montantes de \$ 763.258 e \$ 238.839, respectivamente (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia é composto de ações ordinárias e preferenciais nominativas e escriturais sem valor nominal. Para as ações preferenciais é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 10% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia evidenciou as seguintes informações em notas explicativas:

Nota 5 - Patrimônio líquido - Capital social

Capital total em ações	Exercícios findos em 31 de dezembro de	
	20X1	20X0
- Ordinárias	137.232.198	137.232.198
- Preferenciais	269.619.276	213.245.276
	406.851.474	350.477.474

Em Assembleia Geral Extraordinária aprovou o aumento de capital de \$ 3.340.000 com a emissão (em dinheiro) de 56.374.000 ações preferenciais escriturais, todas nominativas e sem valor nominal. A oferta pública de ações ocorreu em 30 de junho de 20X1. Não ocorreu alteração na quantidade de ações no exercício de 20X0.

Memória de cálculo da média ponderada do número de ações:

Exercício de 20X1:

Data	Quantidade de ações preferenciais	Número de dias	Média ponderada de ações
1/1/20X1	213.245.276	365	213.245.276
30/6/20X1	56.374.000	184	28.418.674
	269.619.276		241.663.950

Memória de cálculo do número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	241.663.950	1,10	265.830.345
20X0	213.245.276	1,10	234.569.804

* Remuneração 10% acima das ações ordinárias.

Memória de cálculo do resultado por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b)	Resultado por ação ordinária1 (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,1)
20X1	\$ 763.258	403.062.543	\$ 1.894	\$ 2.083
20X0	\$ 238.839	371.802.002	\$ 0,642	\$ 0,707

(1) Em 20X1: 137.232.198 ações ordinárias e 265.830.345 ações preferenciais. Em 20X0: 137.232.198 ações ordinárias e 234.569.804 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 259.869	\$ 503.389	\$ 763.258
20X0	\$ 88.156	\$ 150.683	\$ 238.839

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0
 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1	20X0
Lucro (prejuízo) líquido do exercício	\$ 763.258	\$ 238.839
Resultado básico e diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia		
por ação preferencial	\$ 2.083	\$ 0,707
por ação ordinária	\$ 1.894	\$ 0,642

Divulgação em notas explicativas: (modelo padrão)

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

	Exercícios findos em 31 de dezembro	
	20X1	20X0
Numerador		
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia		
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 503.389	\$ 150.683
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 259.869	\$ 88.156
	\$ 763.258	\$ 238.839
Denominador (em milhares de ações)		
Média ponderada de número de ações preferenciais	241.663.950	213.245.276
Média ponderada de número de ações ordinárias	137.232.198	137.232.198
Total	378.896.148	350.477.474
Resultado básico e diluído por ação		
Ação preferencial	\$ 2.083	\$ 0,707
Ação ordinária	\$ 1.894	\$ 0,642

Divulgação em notas explicativas: (modelo alternativo)

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para os exercícios findos em 31 de dezembro de 20X1 e 20X0 (em milhares, exceto valor por ação):

	Exercícios findos em 31 de dezembro	
	20X1	20X0
Numerador		
Lucro líquido do exercício disponível aos acionistas	\$ 763.258	\$ 238.839
Denominador		
Média ponderada do número de ações ordinárias	137.232.198	137.232.198
Média ponderada do número de ações preferenciais	241.663.950	213.245.276

Remuneração adicional das ações preferenciais (10%)	1,10	1,10
Média ponderada do número de ações preferenciais ajustadas	265.830.345	234.569.804
Denominador para lucros básicos por ação	403.062.543	371.802.002
Lucro básico e diluído por ação ordinária	\$ 1.894	\$ 0,642
10% - Ações preferenciais	1,10	1,10
Lucro básico e diluído por ação preferencial	\$ 2.083	\$ 0,707

Comentários:

1. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias.
2. O exemplo apresenta dois modelos básicos de notas explicativas, sendo recomendada a adoção do primeiro modelo para melhor visualização.
3. O resultado básico e diluído por ação podem ser divulgados em uma só linha quando forem iguais.
4. Destaca-se que os modelos de notas explicativas apresentadas no guia de implementação são apenas ilustrativos e devem ser ajustados às realidades da entidade, considerando as alternativas de forma de demonstração do cálculo do resultado por ação.

Exemplo 4 - Cálculo do resultado por ação usando instrumentos de dívida conversíveis e não conversíveis em ações

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 12, 15, 33, 34, 35 e 49 (ajustes no resultado e instrumentos conversíveis).

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

(valores em milhares)

A Companhia Gamma apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de \$ 1.484.763. O lucro do exercício inclui o resultado negativo de operações descontinuadas no montante de \$ 150.000.

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 256.262.172 ações ordinárias e 108.649.976 ações preferenciais. Não foi realizada nenhuma emissão ou recompra de ações no exercício.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 6% maior que o pago às ações ordinárias e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia também emitiu debêntures conversíveis em ações (sem ágio ou deságio), em 1º de janeiro de 20X1, no montante de \$ 200 milhões, com rendimento de 9% ao ano. Foram emitidas 80 milhões de debêntures, sendo cada bloco de 3 (três) debêntures conversíveis em 1 (uma) ação preferencial após dois anos ou em 2 (duas) ações preferenciais após 4 anos (conversão, obrigatória em uma das duas datas, em ações preferenciais com os mesmos benefícios das ações já existentes).

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1º Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

	20X1 em \$ mil
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	\$ 1.634.763

2º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	108.649.976	1,06	115.168.975

* Remuneração acima das ações ordinárias.

3º Passo: Calcular o resultado básico por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a)	Quant. média de ações após ajuste ¹ (b)	Resultado por ação ordinária (a / b = c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,06)
20X1	\$ 1.634.763	371.431.147	\$ 4,401	\$ 4,665

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 115.168.975 ações preferenciais = 371.431.147

	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
Ano	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 1.127.875	\$ 506.888	\$ 1.634.763

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1º Passo: Determinar o resultado líquido atribuível aos acionistas:

	20X1 em \$ mil
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (*)	\$ 12.600
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	\$ 1.647.363

(*) Rendimento líquido de imposto de renda (alíquota de 30%, por exemplo) [\$ 200 milhões x 9% x 0,7].

2º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais (**)	Fator de ajuste (*)	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	148.649.976	1,06	157.568.975

(*) Remuneração 6% acima das ações ordinárias.

(**) Inclui 40 milhões de ações decorrentes da diluição pela conversão de debêntures em ações (80 milhões de ações / 2 (proporção de conversão)).

3º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício ajustado I (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b)	Resultado por ação ordinária ¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial antes da alocação específica (c x 1,06)
20X1	\$ 1.634.763	413.831	\$ 3,950	\$ 4,187

(1) Em 20X1: 256.262.172 ações ordinárias e 157.568.975 ações preferenciais.			

	Lucro Atribuível aos acionistas em \$ mil (exceto resultado por ação)		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Lucro líquido do exercício ajustado I	\$ 1.012.316	\$ 622.447	\$ 1.634.763
Juros aos detentores de instrumentos conversíveis		\$ 12.600	\$ 12.600
Lucro líquido do exercício ajustado II	\$ 1.012.316	\$ 635.047	\$ 1.647.363
Quantidade de ações	256.262.172	148.649.976	
Resultado diluído por ação	\$ 3,950	\$ 4,272	

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1
 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 4.665
por ação ordinária	\$ 4.401
Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 4.272
por ação ordinária	\$ 3.950

Divulgação em notas explicativas:

Nota – Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

	Exercício findo em 31 de dezembro
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.634.763

Numerador

Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia

Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 506.888
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 1.127.875
	\$ 1.634.763

Denominador (em milhares de ações)

Média ponderada de número de ações preferenciais	108.649.976
Média ponderada de número de ações ordinárias	256.262.172
Total	364.912.148

Resultado básico por ação

Ação preferencial	\$ 4.665
Ação ordinária	\$ 4.401

Resultado diluído por ação:

	Exercício findo em 31 de dezembro
Lucro líquido atribuível aos acionistas da companhia	20X1
Lucro líquido do exercício	\$ 1.484.763
(+) Perdas em operações descontinuadas	\$ 150.000
(+) Juros aos detentores de instrumentos conversíveis (9% ao ano)	\$ 12.600
Lucro líquido do período ajustado	\$ 1.647.363

Numerador

Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia

Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 635.047
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 1.012.316
	\$ 1.647.363

Denominador (em milhares de ações)

Média ponderada de número de ações preferenciais	148.649.976
Média ponderada de número de ações ordinárias	256.262.172
Total	404.912.148

Resultado diluído por ação

Ação preferencial	\$ 4.272
Ação ordinária	\$ 3.950

Comentários:

1. Se os resultados básico e diluído por ação forem diferentes, deve-se efetuar a divulgação dos cálculos em notas explicativas de cada um deles separadamente.
2. O cálculo do resultado por ação deve ser apurado para cada grupo de classe e espécie de ações com as mesmas categorias. Caso as debêntures sejam convertidas em uma classe de debêntures com características específicas (especialmente em se tratando de remuneração), estas devem ser evidenciadas em linha específica na face das demonstrações contábeis e em notas explicativas.
3. Deve-se observar que o resultado do exercício deve ser ajustado em diversas situações específicas, por exemplo: resultado de operações descontinuadas.
4. No resultado por ação, os juros inerentes aos instrumentos utilizados na base de cálculo do resultado por ação são ajustados no resultado líquido do exercício e alocados especificamente ao resultado atribuível aos acionistas que têm direito aos referidos juros, neste caso para as ações preferenciais.
5. No cálculo do resultado diluído por ação, deve-se utilizar a condição de conversão mais favorável para os novos acionistas.

Exemplo 5 - Cálculo do resultado por ação usando opções de ações lançadas pela companhia

Referência: Pronunciamento Técnico CPC 41, itens 45 a 47.

Observação: Para fins didáticos, os exemplos a seguir apresentam apenas os cálculos do resultado por ação para um exercício.

Fatos:

A Companhia Mega apurou lucro líquido no exercício de 20X1 no montante de \$ 384.583 (valores em milhares).

O capital subscrito e integralizado da companhia, em 31 de dezembro de 20X1, é dividido em 57.542.982 ações ordinárias e 9.800.000 ações preferenciais.

Para as ações preferenciais, é assegurado o recebimento de dividendos, em dinheiro, 5% maior que o pago às ações ordinárias, e a prioridade no reembolso, em caso de liquidação da companhia, sem prêmio, pelo valor patrimonial.

A companhia lançou opções de compra de 5.000.000 ações ordinárias (emissão de novas ações) ao preço de exercício de \$ 6 por ação. O preço médio de mercado (valor justo) de uma ação ordinária durante o ano de 20X1 é de \$ 8.

Memória de cálculo do resultado básico por ação:

1º Passo: Calcular o número teórico de ações, conforme rentabilidade específica das ações preferenciais:

Ano	Quantidade média de ações preferenciais	Fator de ajuste *	Quant. média de ações preferenciais ajustadas
20X1	9.800.000	1,05	10.290.000

* Remuneração 5% acima das ações ordinárias.

2º Passo: Calcular o resultado básico por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste ¹ (b) em \$ mil	Resultado por ação ordinária (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,05)
20X1	\$ 384.583	67.833	\$ 5.670	\$ 5.953

(1) Em 20X1: 57.542.982 ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 326.243	\$ 58.340	\$ 384.583

Memória de cálculo do resultado diluído por ação:

1º Passo: Calcular o número médio ponderado de ações que teriam sido emitidas ao preço médio de mercado:

Ano	Número médio ponderado de ações sob opções (a)	Preço de exercício para as ações sujeitas a opções - \$ (b)	Preço médio de mercado de uma ação ordinária durante o ano \$ (c)	Número médio ponderado de ações (a - a x b / c)
20X1	5.000.000	\$ 6,00	\$ 8,00	1.250.000

2º Passo: Calcular o resultado diluído por ação:

Ano	Lucro líquido do exercício (a) em \$ mil	Quant. média de ações após ajuste (b) em \$ mil	Resultado por ação ordinária ¹ (a/b=c)	Resultado por ação preferencial (c x 1,05)
20X1	\$ 384.583	69.083	\$ 5.567	\$ 5.845

(1) Em 20X1: 58.792.982 (57.542.982 + 1.250.000) ações ordinárias e 10.290.000 ações preferenciais.

Ano	Lucro atribuível aos acionistas em \$ mil		
	Ordinárias	Preferenciais	Total
20X1	\$ 327.299	\$ 57.284	\$ 384.583

Divulgação na Demonstração do Resultado:

Demonstração do Resultado

Para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1
 (Valores expressos em milhares, exceto lucro por ação)

	<u>20X1</u>
Lucro líquido do exercício	\$ 384.583
Resultado básico por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 5.953
por ação ordinária	\$ 5.670
Resultado diluído por ação atribuído aos acionistas da companhia	
por ação preferencial	\$ 5.567
por ação ordinária	\$ 5.845

Divulgação em notas explicativas:

Nota - Resultado por ação

A tabela a seguir estabelece o cálculo de lucros por ação para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X1 (em milhares, exceto valor por ação):

Resultado básico por ação

	<u>Exercício findo em 31 de dezembro</u>
	<u>20X1</u>
Numerador	
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia	
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 58.340
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 326.243
	<u>\$ 384.583</u>
Denominador (em milhares de ações)	
Média ponderada de número de ações preferenciais	9.800.000
Média ponderada de número de ações ordinárias	57.542.982
Total	<u>67.342.982</u>

Resultado diluído por ação

	<u>Exercício findo em 31 de dezembro</u>
	<u>20X1</u>
Numerador	
Lucro líquido do exercício atribuído aos acionistas da companhia	
Lucro disponível aos acionistas preferenciais	\$ 57.284
Lucro disponível aos acionistas ordinários	\$ 327.299
	<u>\$ 384.583</u>
Denominador (em milhares de ações)	
Média ponderada de número de ações preferenciais	\$ 9.800.000
Média ponderada de número de ações ordinárias	\$ 58.792.982
Total	<u>\$ 68.592.982</u>

Resultado diluído por ação

Ação preferencial	\$ 5.845
Ação ordinária	\$ 5.567

Comentários:

- As ações potenciais devem ser tratadas como diluidoras quando, e somente quando, a sua conversão em ações possa diminuir o resultado por ação ou possa aumentar o prejuízo por ação proveniente das operações continuadas.

2. As opções e os bônus de subscrição só têm efeito diluidor quando o preço médio de mercado das ações durante o período exceder o preço de exercício das opções e dos bônus. O resultado por ação anteriormente apresentado não é ajustado retroativamente para refletir as alterações nos preços das ações.